



Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

SEGUNDA CÂMARA

Sessão Ordinária

ATA Nº 11, DE 16 DE ABRIL DE 2019

Data da aprovação: *23 de abril de 2019*

Data da publicação no D.O.U.: *02 de maio de 2019*

Acórdãos apreciados por relação: *2488 a 2716*

Acórdãos apreciados de forma unitária: *2717 a 2764*

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

ATA Nº 11, DE 16 DE ABRIL DE 2019
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministra Ana Arraes

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas, a Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho, bem como do Representante do Ministério Público Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 10 referente à Sessão Ordinária realizada em 9 de abril de 2019.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-011.809/2011-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-017.896/2012-6 e TC-025.598/2018-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro; e

TC-003.144/2015-1, TC-003.895/2019-0, TC-006.449/2019-0, TC-019.030/2015-0, TC-022.423/2016-8, TC-024.907/2016-2, TC-025.113/2017-8, TC-027.607/2017-8, TC-029.752/2018-3, TC-030.181/2013-5, TC-042.075/2018-1 e TC-043.521/2018-5, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-028.700/2015-5, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Vitor Hugo Rodrigues Vianna – OAB/RS nº 76.229, não compareceu para apresentar sustentação oral em nome da Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência - FATEC.

Na apreciação do processo nº TC-033.307/2013-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, a Dra. Arielle S. Vieira Cavalcanti – OAB/DF nº 34.431, apresentou sustentação oral em nome de Ildon Marques de Souza.

REABERTURAS DE DISCUSSÃO



Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-025.170/2012-0 (Ata nº 5/2019) e a Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 2719/2019.

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-014.301/2015-6 (Ata nº 36/2016) e a Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 2740/2019.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 2488 a 2716:

RELAÇÃO Nº 10/2019 – 2ª Câmara
Relator – Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 2488/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Elpidio Bragatto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.292/2019-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Elpidio Bragatto (050.159.957-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2489/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria de Jose de Mello Carvalho Moniz Freire, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.342/2019-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose de Mello Carvalho Moniz Freire (027.664.187-68).



1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2490/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de César Augusto da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.437/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: César Augusto da Silva (364.872.951-91)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2491/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.447/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Pinto (809.958.708-10); Mário Gomes de Lima (056.186.307-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2492/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259,



inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Otília Vieira dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.282/2019-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Otília Vieira dos Santos (264.000.900-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2493/2019 - TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, inciso I, alínea “d” e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar o prazo, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, para que a Fundação Nacional de Saúde em Rondônia cumpra as determinações constantes do Acórdão 9544/2018 – TCU – 2ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-028.928/2018-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Edson Antonio de Almeida (074.505.348-35).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2494/2019 - TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, inciso I, alínea “d” e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar o prazo, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, para que a Fundação Nacional de Saúde em Rondônia cumpra as determinações constantes do Acórdão 12114/2018 – TCU – 2ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-034.896/2018-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Valnete de Araujo (220.937.532-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2495/2019 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.629/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abdias Rolim Gomes (036.867.443-68); Joana Darc de Sousa Freitas (193.268.583-91); Jose Ari Fonteles (015.287.423-20); Maria Guedes de Araujo (053.126.203-00).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2496/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 260, § 6º do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Ivan Ferreira de Sousa, sem prejuízo da determinação consignada no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-041.639/2018-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ivan Ferreira de Sousa (091.195.583-68).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Roraima.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Roraima o envio de novo ato, via ePessoal, livre de falhas.

ACÓRDÃO Nº 2497/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
1. Processo TC-002.508/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cassia do Nascimento Guerra (038.307.434-75); Erica Fernanda Mesquita Galvez Valdez (026.204.733-06); Frederico Augusto Borba de Souza (620.572.604-10); Graciele de Matia (021.652.819-46); Gustavo Melo Rios Souza (984.972.275-49); Igor Souza Correia (058.208.684-12); Janaina Venira Bonfim Silva (951.125.961-04); Jonathan Alves dos Santos Borges (065.330.019-06); Jose Ailton de Almeida (492.997.359-72); Juliana Lopes Favero (090.967.987-83)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2498/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.634/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lucas Henrique de Melo Rodrigues (095.265.836-47); Nayara Ferreira de Moura Barbosa (070.364.966-30); Ramon Coelho Duarte (014.340.136-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2499/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.637/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andresa Fabiana Batista Guimaraes (280.875.038-21); Arnaldo Camargo Botazini Junior (036.960.836-40); Diana Suzete Nunes da Silva (994.790.791-00); Diogo Rogora Kawano (368.520.648-67); Fabio Machado Ruza (363.525.108-92); Gusthavo Ribeiro Vaz da Costa (419.429.628-19); Igor dos Santos Alves (091.421.526-40); Isabel Cristina Vieira Bento Bastos (424.189.923-49); Kelli Pereira de Oliveira (379.866.978-30); Tarcia Caires Saad (306.925.938-37)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2500/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.662/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Rodrigues Porto Pedrosa (089.537.106-50); Debora Lopes Aguilar Ferreira (095.414.646-88); Francisco Guilherme Alcantara Machado (047.366.525-51); Ilka Carla Chaves da Silva Guimaraes (076.643.574-11); Larissa Araujo Flavio (014.355.696-79); Leonardo dos Santos Lopes (081.935.346-97); Maria Nathalya Falcao Xavier (034.403.723-16); Michel Willemann Menezes (092.546.379-55); Vinicius Ribeiro de Souza Ferreira (084.083.626-07)

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2501/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.693/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Ferreira dos Santos (117.106.747-09); Deniza Omena Futuro (787.272.357-34); Hugo Monteiro Ferraz Dutra (135.298.127-06); Lais da Silva Andrade (159.752.057-86); Luiz Fernando Ferreira Cezar (096.927.807-16); Marcella dos Santos Veiga (145.016.577-07); Mariana Aureliano Bruce (056.967.537-52); Peterson Tiago Galvao (013.561.524-06); Talita Santos do Bomfim Chaves (107.887.497-22); Vanessa de Oliveira Ferreira (087.835.637-17)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.


ACÓRDÃO Nº 2502/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.741/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cintia Macedo Goncalves (049.550.836-50); Joelson Monteiro Ramos (052.049.149-19); Jonatan Bueno da Silva (055.483.139-24); Luciane Pires de Oliveira (698.079.490-68); Luciano Haverroth (030.572.829-62); Marielli Aparecida Nava (067.045.859-74); Paula Mayara Zuanazzi (059.140.819-80); Roberto Wanderley da Nobrega (036.486.259-93); Stephanie Silva Pinto (012.611.940-63); Vitor Sales Dias da Rosa (010.364.990-57)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2503/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.839/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Brunno Souto Xavier (069.751.706-30); Danubia Aparecida Costa Nobre (061.833.686-95); Debora Mares Meireles (121.841.576-27); Janne Paula Neres de Barros (051.899.336-10); Marco Antonio de Amorim Peixoto (092.426.286-97); Mariana Lidia Gomes Silva (117.283.606-09); Marina Ferreira de Carvalho (060.925.956-30); Nelma Poliana Barbosa Pereira (043.943.606-09); Reina Natanael Ribeiro Goncalves (071.003.396-69); Renata Vieira Felix (034.466.596-84)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2504/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259,



inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.986/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adonhiran Bernard de Almeida Reis (057.123.927-71); Ariel Rodriguez Arias (017.801.046-42); Livia Lage Garcia (091.137.176-18); Phellipy Pereira Jacome (082.403.646-83); Rafael Magno Costa Melo (059.117.096-51); Victor Costa da Silva Campos (078.839.016-30)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2505/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.093/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adrielly Melo Borges (032.755.321-97); Andre Almeida Souza Coelho (641.813.241-68); Flavio Olimpio Sanches Neto (039.334.221-24); Gyovanna Alves e Silva Oliveira Castro (039.195.611-63); Lays Barbara Vieira Moraes (036.324.121-38); Monica Carmes Goncalves (009.395.341-00); Pedro Henrique Barros Bueno (031.359.741-38); Rodrigo Silva Santana (906.474.671-00); Rosane de Paula Castro (018.452.831-39); Wilton Alves Ferreira Junior (591.631.781-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2506/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.161/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Atilon Vasconcelos de Araujo (975.374.112-04); Bruno Roseno de Souza Maia (006.336.342-98); Fernando Silva de Brito (012.162.842-61); Jessica Maia Amadio (012.172.222-86);


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Joelma Araujo Costa (885.125.252-15); Luana da Costa Loureiro (982.431.602-72); Lucas Motta Freire (036.208.612-50); Mirella Monique Soares (334.259.388-19); Rafaela Estefani de Oliveira Pinho (886.123.502-63); Simone Andreia Caldera Torres (719.648.352-91)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2507/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo das seguintes providências:

1. Processo TC-003.807/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Judite Maria Barros de Sousa (710.902.581-00); Raquel Gonçalves Pinheiro (381.013.941-68)

- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Hospital das Forças Armadas que:

1.7.1.1. apure eventual descumprimento da jornada de trabalho das servidoras, ante a constatação da existência de outro vínculo empregatício com carga horária também de quarenta horas semanais, mantido pela servidora Judite Maria Barros de Sousa na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, e pela servidora Raquel Gonçalves Pinheiro na Fundação Universidade de Brasília;

1.7.1.2. caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote as providências pertinentes à regularização do cumprimento da jornada no cargo relativo aos atos de que trata este processo;

1.7.1.3. informe este Tribunal acerca do resultado das apurações no prazo de sessenta dias.

ACÓRDÃO Nº 2508/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de admissão de pessoal integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.866/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1.1. Interessados: Cleice Talitha Nascimento Souza (893.173.602-97); Eliezer da Costa Borges Junior (007.087.462-09); Michel Pacheco Guedes (577.236.212-72); Monique Martins Parente (021.799.951-48); Nancinilde Cartagenes Leao (443.536.772-68); Shirlene do Socorro Coelho Santos (751.166.692-20); Tereza Cristina Ribeiro (380.042.592-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2509/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.961/2019-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisca Emidia de Lima (200.008.474-53); Geracina Dias de Alecrim (763.557.721-20); Maria Gonçalves Gregório (314.740.556-72); Maria Jose Silva Santos (174.705.602-20); Maria Martins de Oliveira Batista (071.190.623-87); Raimunda Mendes Brito da Silva (910.071.273-68); Rosalina Freitas Rueda (599.345.907-78)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2510/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Elza Maria da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.010/2019-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Elza Maria da Silva (303.016.027-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2511/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.083/2019-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alexina Andrade Rodrigues (004.841.786-60); Etelvina Maria da Silva Oliveira (275.324.966-00); Fernando Santana de Souza (017.551.156-01); Lídia dos Reis Fonseca Lima (583.878.116-53); Maria Amelia Santana de Souza (391.835.806-20); Maria Perpetua Alves Teixeira (082.566.496-90); Maria de Lourdes Costa de Deus Fraga (140.032.955-87); Rosa Maria da Conceição Sales (008.273.956-04); Sebastiana Silva Florencio (093.949.046-38)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2512/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Felipe Luiz Benjamim Abud, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.090/2019-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Felipe Luiz Benjamim Abud (966.547.327-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Benjamim Constant

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2513/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Coordenador-Geral do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro, João Pedro de Moura Bush por intermédio do Ofício nº 2313/2018/RJ/CGNE/SE/MS, de 20/9/2018.



Considerando o decurso de tempo desde a ciência da decisão deste TCU, 28/3/2018 (peça 10), e por tratar-se apenas de ilegalidade de um ato de pensão civil;

Considerando o despacho da Unidade Técnica pela não prorrogação de prazo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, inciso I, alínea “d” e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em indeferir o pedido solicitado, dando ciência desta deliberação ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro:

1. Processo TC-022.520/2017-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Teresa Galante da Silva Ramos (266.669.957-91).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2514/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo da determinação consignada no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.903/2018-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Eloisa Plinio da Silva (421.994.505-97); Maria da Paixao de Jesus Souza (292.131.185-20); Maria de Souza Rocha (257.683.105-25).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que promova a revisão da concessão da pensão instituída por Olivaldo Santos Bomfim, em observância ao Acórdão 1.293/2018-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2515/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.390/2019-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Albino Jaskulski (042.967.450-34); Carlos Jesus Rodrigues Cabral (497.330.879-04); Carlos Roberto da Rosa Rangel (905.217.577-20); Joao Batista de Quadros (334.171.560-68); Jorge



Mota Viana (196.625.300-10); Jose Carlos Genro (017.630.320-00); Julio Eduardo Furtat (483.630.060-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2516/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”; 207, 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno do TCU, em julgar regulares as contas dos Srs. Alexandre Gedanken (428.213.204-34), Alexandre Pontes Pontes (691.905.770-00), Aline Elaine de Lima Fagundes (603.151.641-15), Andre Meloni Nassar (162.862.858-81), Arno Jerke Júnior (765.670.441-87), Caio Tibério Dornelles da Rocha (228.546.570-04), Dayvson Franklin de Souza (614.110.942-04), Eumar Roberto Novacki (781.595.981-49), Francisco de Assis da Silva Lopes (039.228.158-98), Germinio Zanardo Júnior (076.464.308-89), Guilherme Henrique Figueiredo Marques (010.260.187-90), João Paulo Ramos dos Santos (003.165.341-37), Jorge Caetano Júnior (565.790.556-34), José Rodrigues Pinheiro Doria (432.309.116-87), Keila Iwasse Evangelista (918.923.331-04), Laércio Roberto Lemos de Souza (124.085.224-04), Luizevane Soares da Silva (704.505.601-04), Marcelo Cabral Santos (221.803.858-70), Márcio Candido Alves (528.909.531-49), Marcus Vinícius Severo de Souza Pereira (149.470.051-49), Maria Emília Mendonça Pedrosa (341.358.801-00), Marlon Carvalho Cambraia (300.013.663-00), Neri Geller (411.903.351-15), Odilson Luiz Ribeiro e Silva (258.260.776-20), Pedro Alves Correa Neto (646.146.031-49), Sávio Rafael Pereira (318.944.536-20), Tânia Mara Garib (108.829.951-20), Tatiana Lipovetskaia Palermo (227.553.608-60) e Wilson Vaz de Araujo (323.686.409-59), dando-lhes quitação plena, e regulares com ressalva as contas de Luis Eduardo Pacifici Rangel (783.696.061-72), dando-lhes quitação, conforme proposta da unidade técnica (peça 12), ratificada pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 15).

1. Processo TC-028.108/2017-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Alexandre Gedanken (428.213.204-34); Alexandre Pontes Pontes (691.905.770-00); Aline Elaine de Lima Fagundes (603.151.641-15); Andre Meloni Nassar (162.862.858-81); Arno Jerke Junior (765.670.441-87); Caio Tibério Dornelles da Rocha (228.546.570-04); Dayvson Franklin de Souza (614.110.942-04); Eumar Roberto Novacki (781.595.981-49); Francisco de Assis da Silva Lopes (039.228.158-98); Germinio Zanardo Junior (076.464.308-89); Guilherme Henrique Figueiredo Marques (010.260.187-90); Joao Paulo Ramos dos Santos (003.165.341-37); Jorge Caetano Junior (565.790.556-34); Jose Rodrigues Pinheiro Doria (432.309.116-87); Keila Iwasse Evangelista (918.923.331-04); Laercio Roberto Lemos de Souza (124.085.224-04); Luis Eduardo Pacifici Rangel (783.696.061-72); Luizevane Soares da Silva (704.505.601-04); Marcelo Cabral Santos (221.803.858-70); Marcus Vinicius Severo de Souza Pereira (149.470.051-49); Maria Emilia Mendonca Pedroza Jaber (341.358.801-00); Marlon Carvalho Cambraia (300.013.663-00); Márcio Candido Alves (528.909.531-49); Neri Geller (411.903.351-15); Odilson Luiz Ribeiro e Silva (258.260.776-20); Pedro Alves Correa Neto (646.146.031-49); Sávio Rafael Pereira (318.944.536-20); Tania Mara Garib (108.829.951-20); Tatiana Lipovetskaia Palermo (227.553.608-60); Wilson Vaz de Araujo (323.686.409-59)

- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria-executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2517/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a baixa materialidade do valor remanescente apontado no demonstrativo à peça 229, cuja desconsideração a jurisprudência desta Corte autoriza, em nome dos princípios da economia processual, da economicidade e da insignificância (acórdãos 6.553/2009 e 5867/2010 da 2ª Câmara e 262/2007 e 3.567/2006 da 1ª Câmara);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Ivan Leitão e Silva, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão nº 10026/2015-2ª Câmara (peça 67), promovendo-se em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer emitido nos autos

Quitação relativa ao subitem 9.4 do Acórdão 10026/2015-2ª Câmara, em Sessão de 10/11/2015 – Ordinária.

Valor original da multa: R\$ 10.000,00 Data de origem da multa: 10/11/2015

Valor recolhido: R\$ 10.648,00 Data do último recolhimento: 21/8/20018

1. Processo TC-010.413/2001-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 008.331/2010-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); 012.293/2003-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Adegildo Aristides Ferreira (004.198.263-00); Agencia Nacional de Propaganda Ltda. (61.704.482/0001-55); Arno Voigt (144.196.020-15); Carlos Jorge Cury Mansilla (063.038.542-49); Claudia Marcia de Figueredo Carvalho (647.749.619-49); Governo do Estado de Rondônia (00.394.585/0001-71); Isaac Benesby (032.263.792-91); Ivan Leitão e Silva (184.882.269-34); Lucimara Goncalves de Rezende (559.164.579-87); Maria Selma Lima (084.443.902-91); Nelson Goncalves de Azevedo (133.631.230-00); Sérgio Siqueira de Carvalho (627.408.067-87); Waldir Teobaldo Grabner (010.382.819-20); Wilmar Antônio de Bastos (101.121.971-91); Álvaro Gerhardt (074.003.571-15)

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Rondônia

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: Rene Silvestre de Moraes (378.765/OAB-SP) e outros, representando Agencia Nacional de Propaganda Ltda; Raina Costa de Figueiredo (6704/OAB-RO) e outros, representando Claudia Marcia de Figueredo Carvalho; Hélio Fernandes Moreno (227-B/OAB-RO), representando Carlos Jorge Cury Mansilla.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2518/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em face de irregularidades na prestação de contas do Convênio 692/2010-Siafi 737450, firmado entre o Ministério e o Instituto Brasil de Arte, Esporte, Cultura e Lazer (Inbrasil), para realização



do projeto “Promoção da imagem e do destino turístico de Brasília por meio da divulgação do Festival de Inverno de Brasília”;

Considerando que, por meio do Pronunciamento à peça 63, a Secretaria do TCU no Estado do Espírito Santo (Sec-ES) apontou a existência de erros materiais no Acórdão 7.597/2017-TCU-2ª Câmara (peça 31), passíveis de saneamento por meio de apostilamento;

Considerando que, de acordo com o demonstrativo SISGRU juntado à peça 53, e com os demonstrativos de débito juntados às peças 61 e 62, o Sr. Sérgio Eustáquio Assunção recolheu aos cofres do Tesouro Nacional os valores do débito solidário do item 9.1, com valor original de R\$ 3.900,00, e da multa individual a ele aplicada no item 9.2, com valor original de R\$ 2.000,00, do Acórdão 7.597/2017-TCU-2ª Câmara;

Considerando que o *Parquet* especializado junto ao TCU pronunciou-se, por meio do Parecer de peça 65, de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, 143, inciso V, alínea “d”, e 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, c/c a Ordem de Serviço Segecex nº 10/2005, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) realizar o apostilamento do Acórdão 7.597/2017-TCU-2ª Câmara, de forma a promover a seguinte alteração em decorrência de erro material, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado:

Onde se lê:

“9.2. aplicar ao Instituto Brasil de Arte, Esporte, Cultura e Lazer e ao Sr. Sérgio Eustáquio Assunção a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor”

Leia-se:

“9.2. aplicar ao Instituto Brasil de Arte, Esporte, Cultura e Lazer e ao Sr. Sérgio Eustáquio Assunção, individualmente, a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das multas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor”.

b) dar quitação: (i) ao Sr. Sérgio Eustáquio Assunção (CPF 091.211.966-72) ante o recolhimento integral da multa individual que lhe foi imputada por meio do Acórdão 7.597/2017-TCU-2ª Câmara; e (ii) ao Sr. Sérgio Eustáquio Assunção (CPF 091.211.966-72) e ao Instituto Brasil de Arte, Esporte, Cultura e Lazer - Inbrasil (CNPJ 08.262.493/0001-40) ante o recolhimento integral do débito solidário que lhes foi imputado por meio do Acórdão 7.597/2017-TCU-2ª Câmara;

c) dar ciência deste Acórdão aos responsáveis.

1. Processo TC-018.390/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 032.476/2017-5 (SOLICITAÇÃO); 030.093/2017-1 (SOLICITAÇÃO)



- 1.2. Responsáveis: Instituto Brasil de Arte, Esporte, Cultura e Lazer - Inbrasil (08.262.493/0001-40); Sérgio Eustáquio Assunção (091.211.966-72)
- 1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2519/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando o expediente apresentado pela empresa MCM Comércio de Automóveis Ltda. – CNPJ 09.370.550/0001-77, por intermédio de seu representante legal, contendo solicitação de parcelamento de parte do débito imputado e da multa aplicada à mesma pelo Acórdão 1.439/2017-TCU-2ª Câmara;

Considerando que foi solicitado o parcelamento da multa e de apenas 50% (cinquenta por cento) do débito, ou seja R\$ 69.402,00, por ser solidária com o Sr. Juscelino Cardoso da Mota, a quem competiria, segundo o solicitante, assumir o pagamento do restante do débito, a ser pago em 72 (setenta e duas) parcelas, sem incidência de juros de mora;

Considerando que o Regimento Interno/TCU, no seu art. 217, reproduziu o art. 26 da Lei Orgânica/TCU e delimitou em 36 (trinta e seis) o número máximo de parcelas a serem autorizadas para recolhimento da dívida;

Considerando que a Súmula 227 deste Egrégio Tribunal de Contas da União dispõe que o recolhimento parcial do débito por um dos devedores solidários não o exonera da responsabilidade pela quantia restante, vez que a solidariedade imputada impede seja dada quitação, a qualquer dos responsáveis solidários, enquanto o débito não for recolhido em sua totalidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 217 e 143, § 3º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o encaminhamento proposto pela Secretaria do TCU no Estado do Tocantins, o qual foi anuído pelo Ministério Público junto ao TCU, em: não conhecer do pedido de parcelamento de 50% do débito imputado solidariamente à empresa MCM Comércio de Automóveis Ltda. e ao Sr. Juscelino Cardoso da Mota, por falta de amparo legal e diante da impossibilidade da verificação do quantum devido por cada responsável; não conhecer da solicitação de parcelamento da multa aplicada à empresa em 72 parcelas, sem a incidência de juros, por falta de amparo legal.

1. Processo TC-023.954/2013-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 016.298/2017-9 (SOLICITAÇÃO); 003.515/2012-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Juscelino Cardoso da Mota (085.370.541-00); MCM Comércio de Automóveis Ltda. (09.370.550/0001-77).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Tocantins (Sec-TO).

1.7. Representação legal: Maria Aparecida da Silva Ferraz (4665/OAB-TO) e outros, representando Juscelino Cardoso da Mota; Alexandre Fantoni de Moraes (5160A/OAB-TO), representando MCM Comércio de Automóveis Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2520/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que se trata de Tomada de Contas Especial julgada pelo Acórdão 3.776/2015-TCU-2ª Câmara, por mim relatada na sessão de 21/7/2015;

Considerando que por intermédio do referido acórdão o Tribunal julgou irregulares as contas da Sra. Wanira de Holanda Brasil, condenou-a em débito e aplicou multa proporcional ao valor do débito;

Considerando que por meio do Acórdão 812/2019-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rego, o Tribunal, na sessão de 12/2/2019, conheceu do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Wanira de Holanda Brasil e, no mérito, negou-lhe provimento;

Considerando que a Sra. Wanira de Holanda Brasil, por meio de seus procuradores, interpõe Embargos de Declaração contra o Acórdão 3.776/2015-TCU-2ª Câmara, por mim relatado;

Considerando que a referida peça recursal em seu conteúdo material reporta-se a elementos substanciais do julgado proferido na sessão de 21/7/2015, porquanto questiona omissão em tese ocorrida no exame do mérito do processo, que julgou suas contas irregulares;

Considerando que, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, o prazo para interposição de embargos de declaração é de dez dias, contados na forma prevista no art. 30 desta mesma lei;

Considerando que o responsável tomou ciência da deliberação recorrida em 11/08/2015, conforme consta da peça 28 dos autos;

Considerando que a peça recursal foi protocolizada no TCU em 15/3/2019, caracterizando, portanto, a intempestividade dos presentes embargos de declaração;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 15, inciso II, 143, inciso V, alínea “F”, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em não conhecer dos embargos de declaração ora interpostos, por não atendimento dos requisitos específicos de admissibilidade.

1. Processo TC-031.727/2013-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 029.904/2017-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Wanira de Holanda Brasil (751.287.994-68)

1.3. Recorrente: Wanira de Holanda Brasil (751.287.994-68)

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sítio Novo - RN

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Norte (Sec-RN).

1.9. Representação legal: não há.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2521/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relatados estes autos de auditoria de conformidade na gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE no Estado do Tocantins e municípios, a fim de verificar a boa e regular aplicação dos recursos do referido programa por parte daqueles entes.

Considerando que Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) tem por objetivo contribuir para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período em que os alunos permanecem na escola;



Considerando que, a partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, foram formuladas as seguintes questões de auditoria:

Questão 1: A forma de entrega e de armazenagem de gêneros alimentícios tem possibilitado o fornecimento regular de alimentação aos alunos?

Questão 2: Na elaboração e distribuição da alimentação nas escolas estão sendo observadas as normas do PNAE?

Questão 3: A alimentação escolar está tendo o devido acompanhamento de nutricionista responsável técnico, conforme previsto na Lei 11.947/2009, na Resolução CD/FNDE 26/2013, na Resolução CFN 465/2010 e no Manual de Apoio para as Atividades Técnicas do Nutricionistas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)?

Questão 4: No processo de aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar ou de suas organizações, mediante chamada pública, foram observadas as orientações contidas na Lei 11.947, de 16 de junho de 2009 e nas Resoluções CD/FNDE 26/2013 e 04/2015?

Questão 5: O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) desempenha as atribuições previstas na Lei 11.947/2009, na Resolução CD/FNDE n. 26/2013 e na Cartilha para Conselheiros do PNAE?

Considerando que foram identificados, após o comentário dos gestores, os seguintes achados:

- 1) as refeições preparadas não são as previstas no cardápio;
- 2) ocorreu falta de fornecimento de alimentação escolar nos anos de 2017 e 2018 em 14 das 18 escolas estaduais visitadas;
- 3) inexistência de controle de estoque e/ou existência de controle de estoque deficiente;
- 4) instalações físicas do almoxarifado inadequadas em relação à ventilação, instalações elétricas e hidráulicas, paredes e pisos;
- 5) não existem amostras de refeições preparadas armazenadas sob refrigeração por até 72 horas;
- 6) não há divulgação dos cardápios na escola;
- 7) atraso superior cinco dias úteis na transferência dos recursos do FNDE às unidades escolares;
- 8) a nutricionista responsável técnica não participa na licitação e na chamada pública da aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar, mais especificamente na definição dos gêneros que serão adquiridos;
- 9) algumas escolas estaduais e municipais ainda não realizam os testes de aceitabilidade;
- 10) não realização do mapeamento de produtos da agricultura familiar para realização da chamada pública;
- 11) não utilização das filhas técnicas de preparo (FTP), detalhando a preparação das refeições previstas no cardápio, nas escolas visitadas;
- 12) número de nutricionistas contratados no âmbito do PNAE encontra-se incompatível com a quantidade de alunos do estado;
- 13) cardápios em desacordo com as exigências legais;
- 14) descumprimento total/parcial pelo nutricionista responsável técnico das atribuições previstas no art. 12 da Resolução CD/FNDE 26/2013 c/c o art. 3º da Resolução CFN 465/2010 e o Manual de Nutricionistas;
- 15) falta de nutricionista responsável pelo PNAE em três municípios (Centenário, Monte Santo e Recursolândia)
- 16) ausência de quadro técnico efetivo de nutricionistas, na estrutura da Secretaria de Educação (Seduc/TO), para atender aos objetivos do PNAE;
- 17) ausência de justificativas da não utilização do percentual mínimo de 30% do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações;
- 18) ausência de divulgação oficial por parte do Estado e/ou Município das atividades do CAE;



19) não disponibilização, por parte do Estado e/ou Município, de infraestrutura necessária à plena execução das atividades de competência do Conselho de Alimentação Escolar (CAE);

20) não apresentação prévia dos cardápios ao CAE;

21) não elaboração de Plano de Ação de 2017 e de 2018 pelos CAEs municipais;

22) acompanhamento inexistente ou deficitário da execução do PNAE no Estado e/ou Município;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso II; 17, inciso VI; 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins – Sec-TO (peças 85 a 87), em adotar as providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-020.246/2018-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocantins; Prefeitura Municipal de Abreulândia - TO; Prefeitura Municipal de Caseara - TO; Prefeitura Municipal de Marianópolis do Tocantins - TO; Prefeitura Municipal de Monte Santo do Tocantins - TO; Prefeitura Municipal de Palmas - TO; Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins - TO; Prefeitura Municipal de Pedro Afonso - TO; Prefeitura Municipal de Rio Sono - TO; Prefeitura Municipal de Tupirama - TO; Prefeituras Municipais do Estado de Tocantins (139 Municípios).

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Tocantins (Sec-TO).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Determinar à Secretaria Estadual de Educação do Tocantins, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que adote providências com vistas a:

1.6.1.1.no prazo de 3 (três) meses, tornar regulares as transferências dos recursos do PNAE às unidades escolares, em obediência ao art. 8º, § 3º, da Resolução FNDE 26/2013, que diz que a transferência deve ser realizada no prazo máximo de até cinco dias úteis, a contar da efetivação do crédito realizado pelo FNDE;

1.6.1.2.no prazo de 30 dias, adote providências no que diz respeito à oferta de alimentação escolar, de modo a executar regularmente o PNAE, em atenção ao art. 206 da Constituição Federal de 1988, à Lei 11.947/2009 e à Resolução FNDE 26/2013;

1.6.2. Determinar aos municípios de Centenário, Monte Santo e Recursolândia, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 60 dias, adotem medidas com vistas a contratar nutricionistas para atuar no PNAE, em cumprimento à Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, e ao art. 12 da Resolução CD/FNDE 26, de 17 de junho de 2013;

1.6.3. Recomendar à Secretaria Estadual de Educação do Tocantins, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

1.6.3.1.aumentar o número do quadro técnico de nutricionistas, com servidores concursados, com vistas a melhoria das ações de educação e segurança alimentar e nutricional dos estudantes;

1.6.3.2.que adote medidas para cumprir os parâmetros numéricos mínimos de referência de nutricionistas por escolares, previstos na Resolução CFN 465/2010, bem como no art. 55 da Resolução CD/FNDE 26/2013;

1.6.4. Dar ciência à Secretaria Estadual de Educação do Tocantins sobre as seguintes falhas, para que sejam adotadas medidas internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:



1.6.4.1.a não realização do mapeamento de produtos da agricultura familiar para embasar a elaboração do cardápio e a realização da chamada pública, o que afronta o disposto no Manual de Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar - 2ª edição;

1.6.4.2.a elaboração dos cardápios por parte das nutricionistas com afronta, de modo geral, ao disposto no art. 12 da Lei 11.947/2009, no art. 14 da Resolução CD/FNDE 26/2013, c/c o art. 3º da Resolução CFN 465/2010, e na Nota Técnica FNDE 01/2014;

1.6.4.3.descumprimento pelo nutricionista responsável técnico de atribuições previstas no art. 12, §1º, incisos I, II e III, da Resolução CD/FNDE 26/2013, c/c o art. 3º da Resolução CFN 465/2010 e o Manual de Apoio para as Atividades Técnicas do Nutricionista no Âmbito do PNAE, edição 2017, elaborado pelo FNDE – 2017;

1.6.5. Dar ciência às secretarias municipais de educação dos municípios do Estado de Tocantins e aos respectivos CAEs sobre as seguintes falhas, para que sejam adotadas medidas internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:

1.6.5.1.da obrigatoriedade de elaborar Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, de acordo com o disposto no art. 35, inciso VIII, da Resolução CD/FNDE 26/2013;

1.6.5.2.o acompanhamento da execução do PNAE no âmbito do Estado não é efetivo, em desacordo com o disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Lei 11.947/2009, c/c o art. 35, inciso I, da Resolução CD/FNDE 26/2013;

1.6.6. Dar ciência às secretarias municipais de educação dos municípios do Estado de Tocantins sobre a falta de garantia da infraestrutura necessária à plena execução das atividades de competência do CAE, em afronta ao disposto no art. 17, inciso VI, da Lei 11.947/2009, c/c o art. 36, inciso I, da Resolução CD/FNDE 26/2013;

1.6.7. Dar ciência à Secretaria Estadual de Educação do Estado de Tocantins e às secretarias municipais de educação dos municípios do Estado de Tocantins sobre as seguintes falhas, para que sejam adotadas medidas internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:

1.6.7.1.refeições preparadas não correspondiam às previstas nos cardápios elaborados pelo nutricionista, o que infringia o art. 12 da Lei 11.947/2009 c/c o art. 14, *caput*, e § 2º, da Resolução CD/FNDE 26/2013;

1.6.7.2.instalações físicas do almoxarifado inadequadas em relação à ventilação, instalações elétricas e hidráulicas, paredes e pisos afrontam os dispositivos previstos no art. 33, § 4º, da Resolução FNDE 26/2013 e na Resolução RDC 216/2004 – ANVISA;

1.6.7.3.inexistência de controle de estoque manual ou eletrônico afronta o dispositivo art. 8º, inciso III, da Resolução FNDE 26/2013;

1.6.7.4.ausência de amostras de refeições preparadas e armazenadas sob refrigeração por até 72 horas está em desconformidade com as orientações constantes do anexo II do Guia de Instruções das Ferramentas para as Boas Práticas na Alimentação Escolar do CECANE/FNDE;

1.6.7.5.não há divulgação dos cardápios nas escolas, o que afronta o art. 14, § 8º, da Resolução FNDE 26/2013;

1.6.7.6.não participação do nutricionista responsável técnico nas licitações e nas chamadas públicas destinadas à aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE, mais especificamente na definição dos gêneros que serão adquiridos, em descumprimento ao art. 3º inciso IX, da Resolução CFN 465/2010;

1.6.7.7.não realização dos testes de aceitabilidade, em descumprimento ao art. 17, da Resolução FNDE 26/2013;

1.6.7.8.não utilização nas escolas de fichas técnicas para a preparação das refeições, o que afronta os arts. 14, § 7º, da Resolução FNDE 26/2013, e 5º, inciso V, da Resolução CFN 465/2010;

1.6.7.9.inobservância pelas escolas da aplicação do percentual mínimo de 30% dos recursos do PNAE na aquisição de alimentos provenientes da agricultura familiar, o que afronta o art. 14 da Lei 11.947/2009;



1.6.7.10. ausência de divulgação oficial das atividades do CAE por parte do Estado, o que afronta o art. 36, inciso IV, da Resolução FNDE 26/2013;

1.6.7.11. não apresentação prévia dos cardápios ao CAE, o que afronta o art. 14, §10, da Resolução FNDE 26/2013;

1.6.8. Enviar cópia desta deliberação, assim como do Relatório de Fiscalização de peça 85, ao Governo do Estado de Tocantins, Prefeitura Municipal de Abreulândia – TO, Prefeitura Municipal de Caseara – TO, Prefeitura Municipal de Marianópolis do Tocantins – TO, Prefeitura Municipal de Monte Santo do Tocantins – TO, Prefeitura Municipal de Palmas – TO, Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins – TO, Prefeitura Municipal de Pedro Afonso – TO, Prefeitura Municipal de Rio Sono – TO, Prefeitura Municipal de Tupirama – TO, e demais Prefeituras Municipais do Estado de Tocantins (139 Municípios).

RELAÇÃO Nº 9/2019 – 2ª Câmara

Relator – Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 2522/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.578/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andreia Goncalves Silva (268.944.418-63); Andrews Rodrigues (089.630.816-21); Luciano Augusto da Silva (283.348.868-88)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2523/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.601/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandro Rogerio Dias de Oliveira (117.175.026-95); Caio Lessa de Omena (050.966.304-47); Danilo Alexandre Estrela (005.081.071-56); Larissa Maria Barbosa de Souza (089.872.934-32); Louise Oliveira Rodrigues Frango (111.718.097-27); Luiz Paulo de Sousa Leao Fadel (928.549.822-15); Nayara Benevenuto Lanna (059.853.966-22); Otavio Alves Diniz (054.502.966-06); Ronaldo Jones Sa de Albuquerque Junior (052.117.903-32); Ruth Fabricia de Figueiroa Queiroz (070.811.584-55)


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2524/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.688/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andressa Pazianelli Leite (054.840.897-19); Fabiano de Mattos Gama (074.528.597-07); Mayara Dione Rocha Mariano (149.884.347-61)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2525/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.726/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anthonioni Peron Dal Sasso (077.437.366-01); Caiqui Raoni Gomes Ferreira (017.105.332-00); Priscila Menezes Almeida (795.561.672-34); Silvano Simao de Souza (219.840.932-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2526/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de



registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.732/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ingrid Souza Fraga (000.027.330-99); Jaqueline Alves Gluszczyk (004.783.090-58); Jerusa Aline Levinski (986.436.900-82); Karina Rosa da Rosa (809.293.030-91); Ladimir Faria (467.615.270-15); Larissa Klein (004.964.530-76); Maria Laura Serpa Stulpen (428.604.660-53); Thiane Fagundes dos Santos (001.295.570-13); Urzsula Padilha Dausacker (030.785.100-18)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2527/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.771/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adilson Aparecido Cardoso dos Reis (888.480.866-91); Alexandre Reis Freitas (086.263.286-21); Elton John Pereira da Circuncisao (029.730.566-24); Glauber Antonio dos Reis Andrade (071.884.496-35); Joao Ramon Alves Costa (049.040.789-77); Josany Crisostomo de Oliveira (072.090.046-88); Manoel Ferreira de Souza (039.776.486-32); Marcelo de Carvalho da Silva (014.409.276-00); Matheus de Figueiredo Braga Colares (073.244.616-38); Renan Lucas de Oliveira Sa (065.165.116-67)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2528/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.017/2019-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Isaura Araujo Dantas Fernandes (086.027.364-44); Rosedete Cesar Cavalcanti de Medeiros (852.819.484-15)

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2529/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.072/2019-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Davina Lima da Costa (051.907.874-86); Josefa Bernardo de Assis (379.349.454-34); Lourdes Pestana da Rocha Vieira (791.193.954-34); Maria Vilani de Moraes (489.658.634-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2530/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.138/2019-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jacy Garcia dos Santos (099.424.671-49)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2531/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o



exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.157/2019-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: José Alberto Caruso (114.382.239-00); Jurema Pellizzari Della Giacoma (567.364.449-34); Lilia Edith Bassetti Zanello (060.605.849-42); Lilia Edith Bassetti Zanello (060.605.849-42); Luiza Grein do Nascimento (852.733.689-87); Therezinha Lemberg (318.323.009-78); Walfrida Weigert Ennes (004.089.999-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2532/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, todos do Regimento Interno; em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão da pensão civil instituída por Jocelino Ferreira dos Santos, e legais, para fins de registro, os atos de concessão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.278/2010-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Geraldo Costa Pinheiro (490.745.556-91); Astrogilda Mendes da Silva (756.490.044-04); Elison Reinaldo Stradioto Neto (003.988.049-40); Izabel dos Reis (234.673.556-68); Leonita Ribeiro Cesar Junior (138.325.906-25); Maria Alice do Nascimento (036.886.394-80); Maria Jose de Sales (784.816.274-53); Maria Stradioto Neto (564.713.359-20); Maria da Conceicao Pimenta (221.981.726-15); Maria de Lourdes dos Reis (028.549.666-27); Marina de Fatima Araujo (065.210.196-86); Marlene Felix de Holanda (644.401.253-87); Neuza da Silva Pereira (466.359.207-49); Noemia Pessoa de Araujo (462.430.707-00); Severina Maria dos Santos (352.177.904-15); Zorila Felix da Silva (842.324.043-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a este Tribunal de Contas a que se referem as rubricas decorrentes de provimento judicial incluídas nos proventos de pensão dos beneficiários Marlene Felix de Holanda (CPF: 644.401.253-87), instituidor Joaquim José de Holanda (CPF: 010.521.443-49) e Antônio Geraldo Costa Pinheiro (CPF: 490.745.556-91), instituidor José da Costa Pinheiro (CPF: 067.038.446-15).

ACÓRDÃO Nº 2533/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º,



inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.389/2019-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adelino Cavalli (071.661.170-87); Alfredo Johnson (046.601.700-63); Edison Gayer Spindler (054.698.640-49); Elauterio da Rosa (059.300.650-04); Joao Luiz Schaf Goulart (181.651.170-68); Leoveral Branco Machado (090.852.540-00); Platao Ferreira (168.289.680-34); Plinio Luiz Tavares (045.470.980-34); Ricardo Romario de Vargas Dorneles (448.344.890-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2534/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16; inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea “a”; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.369/2017-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Delvan Alves Cipriano (352.089.881-00); Marcos Aurélio Santos de Souza (816.264.604-34); Paulo Cesario Filho (047.570.548-31); Renato Pontes Dias (399.186.531-91); Sergio Alonso da Costa (124.567.738-10)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Contingente da Extinta Rede Ferroviária Federal

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).

1.6. Representação legal: Felipe de Souza Ferreira Lobo, representando Fundo Contingente da Extinta Rede Ferroviária Federal e Secretaria do Tesouro Nacional.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Fundo Contingente da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (FC), vinculado ao Ministério da Fazenda, sobre a seguinte impropriedade:

1.7.1.1 desempenho de atividades atribuídas do Conselho Gestor do FC, por parte dos responsáveis, como participação em deliberações e assinatura de atas, sem a devida investidura formal dos responsáveis nas funções de conselheiros, o que afronta o disposto no art. 6º, §1º e §4º, do anexo da Portaria nº 131/2007 (Regulamento do FC).

ACÓRDÃO Nº 2535/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações veiculadas nos itens 1.7.1 e 1.7.3 do Acórdão 2.632/2014 – TCU – Segunda Câmara, e determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1. Processo TC-029.040/2012-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Apensos: 022.539/2016-6 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Ana Patricia Nogueira (714.160.801-04); Helena Melo Moura (905.294.561-68)

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (extinta)

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2536/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “c”, e 201, § 1º, do Regimento Interno, em sobrestar a apreciação das contas a seguir relacionadas, até que seja proferida decisão definitiva no âmbito do TC 038.513/2018-8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.228/2017-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Alenir de Oliveira Romanello (148.180.001-91); Antônio Carlos Ferreira (716.168.297-53); Arno Meyer (116.252.601-72); Deusdina dos Reis Pereira (539.512.396-20); Fabio Soares da Silva (021.957.177-50); Flávio Eduardo Arakaki (283.844.958-31); Fábio Lenza (238.544.131-49); Gilberto Magalhães Occhi (518.478.847-68); Herminio Basso (393.339.819-34); Joaquim Lima de Oliveira (152.230.001-53); José Antônio Eirado Neto (099.260.621-72); José Henrique Marques da Cruz (702.094.807-34); Lucas José Palomero (451.563.600-68); Marcelo Campos Prata (671.480.346-04); Marcos Fernando Fontoura dos Santos Jacinto (473.222.251-04); Marcos Roberto Vasconcelos (740.661.299-00); Miriam Aparecida Belchior (056.024.938-16); Márcia Guimarães Guedes (388.994.186-91); Márcio Percival Alves Pinto (530.191.218-68); Mário Ferreira Neto (010.141.058-11); Nelson Antonio de Souza (153.095.253-00); Osvaldo Bruno Brasil Cavalcante (695.317.731-49); Paulo Henrique Angelo Souza (649.580.942-53); Paulo Jose Galli (024.563.658-79); Roberto Barros Barreto (225.918.771-49); Roberto Derzie de Sant Anna (244.689.591-34); Roberto Nogueira Zambon (041.669.478-00); Rubens Rodrigues dos Santos (310.939.301-87); Sergio Antônio Gomes (289.777.931-49); Teotônio Costa Rezende (171.054.986-68); Valter Goncalves Nunes (029.588.588-20)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).

1.6. Representação legal: Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2537/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea “a”; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-031.314/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Artell Empreendimentos Promoções Artísticas e Editora Ltda (02.545.460/0001-20); Arthur Carlos Briquet Junior (011.750.028-36)
- 1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não consta.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2538/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “c”, do Regimento Interno, com relação ao processo a seguir relacionado, em:

1. Processo TC-011.940/2018-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A.; Banco do Brasil S.A.; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa Econômica Federal; Casa Civil da Presidência da República; Conselho Curador do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço; Ministério da Fazenda (extinta); Ministério da Integração Nacional (extinta); Ministério das Cidades (extinta); Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Secretaria do Tesouro Nacional; Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste; Superintendência do Desenvolvimento do Centro-oeste

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.5. Representação legal: Allan Lúcio Sathler e outros, representando Secretaria do Tesouro Nacional.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. considerar a cumprida a recomendação constante do subitem 9.3 do Acórdão 1.655/2014 – TCU – Plenário;

1.6.2. considerar como parcialmente cumpridas e as recomendações 9.2. e 9.4 do Acórdão 1.655/2014 – TCU – Plenário;

1.6.3. considerar as recomendações 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.5.1, 9.5.2, 9.6 e 9.7 do Acórdão 1.655/2014 – TCU – Plenário como “em implementação”;

1.6.4. Determinar à Segecex que:

1.6.4.1. realize novo monitoramento em 2020 para que sejam avaliados os seguintes itens:

1.6.4.1.1. as providências propostas no plano de ação da Casa Civil ainda não implementadas e os resultados dos grupos de trabalhos constituídos;

1.6.4.1.2. o cumprimento do item 9.1.1 do Acórdão 1.655/2017-TCU-Plenário em conjunto com os itens 9.1.1.6 do Acórdão 1.827/2017-TCU-Plenário e 9.1.3 do Acórdão nº 851/2013-TCU-Plenário;

1.6.4.1.3. as providências adotadas pelo Ministério da Economia nos casos de municípios e estados que deixaram de apresentar suas informações fiscais e financeiras ou descumpriram os limites de gastos estabelecidos na LRF;



1.6.4.1.4. a integração entre o processo de avaliação de resultados e de planejamento da aplicação dos recursos dos fundos e das transferências discricionárias considerados no diagnóstico sobre as fontes de financiamento regional;

1.6.4.1.5. as inconsistências nos dados do Siconfi detectadas a partir das análises feitas no monitoramento do item 9.1.2 do Acórdão 1.655/2017-TCU-Plenário e os casos de municípios que deixaram de encaminhar suas informações fiscais e financeiras, conforme análises feitas no monitoramento do item 9.2 do referido acórdão;

1.6.5. Recomendar a Secretaria do Tesouro Nacional que avalie a possibilidade de i) detalhar as contas genéricas e residuais: “Outras Transferências da União”, “Outras transferências dos Estados” e “Outras Transferências Multigovernamentais”, constantes do Plano de Contas do Siconfi e ii) melhorar a descrição dessas contas a fim de orientar estados e municípios sobre os valores que efetivamente nelas devem ser registrados.

ACÓRDÃO Nº 2539/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento destes autos, após ciência das Unidades Jurisdicionadas fiscalizadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.718/2016-9 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Governo do Estado do Paraná; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador); Ministério da Justiça (extinta); Ministério das Cidades (extinta); Ministério do Esporte e Turismo (extinta); Ministério do Turismo (vinculador); Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Paraná (Sec-PR).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2540/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, considerá-la improcedente e determinar a ciência sugerida pela Unidade Técnica e seu posterior arquivamento.

1. Processo TC-006.083/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2541/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II; 41, da Lei 8.443/92; artigos 143, incisos III e V, “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno; em acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, uma vez que os certames licitatórios 660/2013-09 e 661/2013-09 foram anulados por vícios de projeto e de orçamento; e determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.289/2014-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Engemin-engenharia e Geologia Ltda (80.257.389/0001-94); José Carlos Beluzzi de Oliveira (019.919.058-58); José da Silva Tiago (089.172.641-15); Max Alberto Cancian (035.386.229-06); Planep Planejamento Estudos e Projetos Ltda (10.417.566/0001-77)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Superintendência Regional do Dnit no Estado do Paraná - Dnit/MT.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 10/2019 – 2ª Câmara

Relator – Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 2542/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidores da Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.281/2019-5 (APOSENTADORIA)



1.1. Interessados: Antonio de Padua Ferreira da Silva (001.489.540-49); Francisco Ferrari (012.321.930-20); José Luiz Torres Friolim (403.211.930-91); Lurdes Szurek de Freitas (435.447.620-72); Sirley Prado Guedes (339.861.500-72); Sirley Prado Guedes (339.861.500-72)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2543/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.296/2019-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antônio Olímpio de Melo (093.272.076-53)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2544/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidores da Gerência Executiva do Inss - Ribeirão Preto/SP - INSS/MPS, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.



Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.312/2019-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Aloí (551.044.608-00); Luiz Fernando Ferreira (627.319.558-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ribeirão Preto/SP - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2545/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidores da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.336/2019-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Bruno Bavaresco Filho (228.946.670-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2546/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidor do Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas – MEC, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.361/2019-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Eraldo Gomes (061.298.114-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2547/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidores da Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39,



inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.419/2019-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arlindo Marques da Silveira Junior (144.733.211-34); Armando Sousa Dias (033.229.202-91); Genival Segismundo da Silva (115.364.971-34); Jaime Barros de Oliveira (059.454.881-00); Joao Luiz de Souza Filho (037.471.314-68); Jose Ferreira dos Santos (032.627.741-20); Jose Ronaldo Gomes de Melo (157.761.744-49); João da Cruz (149.030.590-49); Luiz Daniel Sampaio (702.628.708-78); Marcos Antonio Cordioli (289.675.268-49); Milton Masselli Duarte (043.448.127-00); Milton Masselli Duarte (043.448.127-00); Zuleide Rodrigues de Carvalho (101.571.901-53)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2548/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.453/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eduardo Rodrigues Guimaraes de Almeida (010.890.928-06); Elisabete Abade Bertoline (094.074.398-10)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2549/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.538/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Bruno Giordani (176.116.010-91); Carlos Boccanera Koch (000.965.120-91); Carlos Naum Salim (049.348.490-68); Fernando Antonio de Oliveira Cyrillo (181.433.340-15); Fernando Luiz Brauner (005.757.550-91); Harry Rossler Heckmann (008.085.390-00); Jacob Coster (000.628.040-49); João Baptista Wilke (007.862.500-97); Lorgio Antonio Silveira Acevedo (022.536.820-04); Lourenço Orlandini (063.208.210-00); Luiz Antonio Muller (203.425.190-34); Lutero Arno Renck (004.648.480-91); Maria Cristina Surreaux Vargas Pereira (822.084.170-20); Mario Luiz Oss (117.627.800-20); Neusa Garcia Almeida (361.569.570-49); Nilda Ribeiro (183.566.990-53); Nilda Ribeiro (183.566.990-53); Pedro da Costa e Silva (003.315.700-68); Percy José de Oliveira (063.289.030-49); Sérgio Carvalho e Silva (001.282.870-04); Sérgio Carvalho e Silva (001.282.870-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2550/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidor do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.



Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.562/2019-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Manoel José Leal (023.123.525-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2551/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão abaixo relacionado, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-022.413/2010-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Cesar de Paiva Lopes (246.209.208-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Gerência Executiva do INSS em Campinas que encaminhe à Corte de Contas para apreciação, por meio do sistema e-Pessoal e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o ato da outra aposentadoria do ex-servidor, no cargo de médico perito previdenciário, relativo à matrícula Siape 57202-6938752, com efeitos a contar de 12/06/2001 (peça n.º 6) e justificar sob pena de multa, a demora da remessa quando o prazo de acordo com Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 2552/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a



seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.526/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Kunz Adams (016.842.871-70); Izadora Menezes da Cunha Barros (021.335.115-39); Samuel Brito Silva (033.823.725-92)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2553/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.678/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina da Cruz Reis (079.518.346-10); Barbara Cotta Padula (089.592.246-00); Diego Camargo (371.797.958-28); Guilherme Palla Teixeira (093.201.296-57); Josimar dos Reis de Souza (088.062.986-07); Raphael Paulo Braga Poubel (073.631.566-70)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2554/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.708/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alison Goncalves Nazareno (220.542.388-64); Cristiano Soares Cordeiro (035.694.616-96); Eduarda Duarte Ferreira Pedrosa (091.612.826-18); Ellen Martins Xavier (075.596.126-95); Frederico Goncalves Pedrosa (094.973.476-42); Marcos Volpin Junior (312.387.068-51); Mariana Daniel Alves (091.282.626-62); Patricia Pereira Dias (067.239.826-57); Tatiane Resende Silva (120.390.466-58); Victor da Silva Marcelino (097.385.576-23)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2555/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-002.725/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Leticia Mara Pinto Ferreira (062.354.346-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/ms
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2556/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-002.739/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Dayse Liz das Gracas Conceicao (055.464.086-42)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2557/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-002.773/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1.1. Interessados: Anna Carolina de Almeida Andrade (079.965.186-96); Livia Cristina Rodrigues Ferreira Lins (013.811.074-35); Lucas Resmini Sartor (061.015.309-90); Madalena Lima Menezes (027.234.725-66); Vittor Zancanela (353.611.958-12)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2558/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.806/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bianca Machado Campos Trindade (025.621.135-35); Caio Peixoto Chain (119.085.857-65); Fernando Soares da Silva (082.718.467-01)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2559/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.930/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Luan Medeiros da Silva (013.948.824-32)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2560/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento



Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.951/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabiana Jesus dos Reis (806.016.265-91); Hermes Oliveira Gomes (004.676.785-10); Leilane Alves de Argolo Santos (033.707.005-90); Rodrigo San Martin Malvar (008.827.245-17); Vanessa de Castro Silva Campos (057.845.535-85)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2561/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.983/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Henrique Cerqueira (227.278.328-77); Rafael da Silveira Soares Leao (010.007.451-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2562/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão abaixo relacionado, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-005.318/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ulysses de Brito Cruz (557.128.605-97)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe que:



1.7.1. abstenha-se de nomear candidatos aprovados em concurso público após o prazo de validade do certame, atentando-se para que a nomeação dos mesmos deve ser publicada no DOU ainda na vigência do certame;

1.7.2. apure eventual descumprimento da jornada de trabalho do servidor Ulysses de Brito Cruz, ante a constatação da existência de outro vínculo empregatício, conforme extraído da Relação Anual de Informações Sociais relativa ao exercício de 2017 (RAIS – 2017);

1.7.3. adote as providências pertinentes à regularização do cumprimento da jornada no serviço público, caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho;

1.7.4. informe este Tribunal acerca do resultado das apurações no prazo de sessenta dias.

ACÓRDÃO Nº 2563/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.145/2019-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Odilcely Galrao de Franca Souza Zanin (102.101.798-13)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2564/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr. Francisco Adalberto Leite de Araujo, contra o Acórdão 1.505/2018-TCU-2ª Câmara (Peça 32) Relator Ministro Marcos Bemquerer - itens recorridos 9.1, 9.2 e 9.4. R002 (Peças 63 e 64).

Considerando que além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantar a intempestividade do recurso;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143 e 285, § 2º, do RI/TCU; em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Francisco Adalberto Leite de Araujo, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, **caput** e §2º, do RI/TCU;

b) dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor deste Acórdão adotado, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que a respectiva pode ser consultada em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

1. Processo TC-002.261/2015-4 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 1.1. Recorrente: Francisco Adalberto Leite de Araujo (002.734.733-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Associação Brasileira de Arte e Cultura – Abac (Abavi como nome de fantasia, 08.818.258/0001-01)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
- 1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Norte (Sec-RN).
- 1.7. Representação legal: José Bonfim de Almeida Júnior, OAB/CE 15.545; Murilo Gadelha Vieira Braga, OAB/CE 14.744; Leonardo Wandemberg Lima Batista, OAB/CE 20.623; Juliana Costa Soares, OAB/CE 23.136; Silvia Régia Lopes Melo, OAB/CE 16.615.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2565/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr. José Elias Macena de Lima, contra o Acórdão 892/2018-TCU-2ª Câmara Relator Ministro André de Carvalho (Peça 41) - itens recorridos 9.2 e 9.4 (R001 - (Peça 71).

Considerando que além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantar a intempestividade do recurso;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143 e 285, § 2º, do RI/TCU; em:

- a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por José Elias Macena de Lima, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 33, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* do RI/TCU;
- b) dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor deste Acórdão, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que a respectiva pode ser consultada em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

1. Processo TC-003.151/2015-8 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Aposos: 008.820/2018-0 (SOLICITAÇÃO); 012.217/2018-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Recorrente: José Elias Macena de Lima (440.891.204-20)
- 1.3. Órgão/Entidade: Município de Calçado - PE
- 1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado de Alagoas (Sec-AL).
- 1.8. Representação legal: Luciclaudio Gois De Oliveira Silva (OAB/PE 21523)
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2566/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-003.385/2016-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Paulo Henrique da Silva Gomes (892.466.402-68); Vagner Santos Curi (730.446.878-53)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salinópolis - PA

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Pará (Sec-PA).

1.6. Representação legal: Marcio Augusto Moura de Moraes (OAB/PA 13.209) (peça 14)

1.7. Excluir o Sr. Vagner Santos Curi, CPF 730.446.878-53, da relação processual; tendo em vista a ocorrência do falecimento do Sr. Vagner Santos Curi, em 7/12/2017 (peça 21) e o fato de que o saldo dos recursos referentes ao exercício de 2012, R\$ 81.424,90, acrescido do valor de R\$ 1.347,66 oriundo de aplicação financeira terem sido reprogramados para o exercício de 2013, já na gestão do Sr. Paulo Henrique da Silva Gomes - conforme descrito no item 14.1. d, da instrução, propondo a sua exclusão deste processo.

1.8. Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Paulo Henrique da Silva Gomes, CPF 892.466.402-68, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do RI/TCU, dando-se-lhe quitação na forma regimental; tendo em vista que os valores apontados como irregulares pelo FNDE - R\$ 2,00 de "tarifa de extrato"; R\$ 1.592,73 de "Bloq Judicial-Bacen Jud" e R\$ 508,07 de não aplicação no mercado financeiro -, totalizando R\$ 2.122,80, são de pequena monta para justificar a irregularidade das contas do Sr. Paulo Henrique da Silva Gomes. O valor referente ao bloqueio judicial, R\$ 1.592,73, beneficiou o município de Salinópolis. Assim, o município deveria ser instado a devolvê-lo. Destarte, só restariam R\$ 510,07 para serem imputados ao responsável.

1.9. Dar ciência deste Acórdão ao responsável e ao FNDE; e

1.10. Determinar ao FNDE a baixa da responsabilidade pelo débito dos Srs. Vagner Santos Curi, CPF 730.446.878-53 e Paulo Henrique da Silva Gomes, CPF 892.466.402-68.

ACÓRDÃO Nº 2567/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este expediente nominado de "recurso de reconsideração" apresentado pelo Estado de Alagoas (Peça 33) em face do Acórdão 593/2019-TCU-2ª Câmara - Relator Ministro Raimundo Carreiro (Peça 24). Em síntese examinou-se nestes autos a tomada de contas especial instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), em desfavor de Ronaldo Augusto Lessa Santos, na condição de ex-Governador do Estado de Alagoas, em virtude de irregularidades ocorridas na execução do Convênio CDC nº 030/99, celebrado, em 29/11/1999, entre a Sudene e o Governo do Estado de Alagoas.

Considerando que por meio do Acórdão 593/2019-TCU-2ª Câmara este Tribunal rejeitou as alegações de defesa do requerente e concedeu-lhe novo e improrrogável prazo de quinze dias para que comprovasse o recolhimento do débito apurado nos autos, *verbis*:

(...)

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Estado de Alagoas;



9.3. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Governo do Estado de Alagoas comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) da quantia de R\$ 188.742,89, atualizada monetariamente a partir de 22/2/2000, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

(...)

Considerando que, não há que se falar em cabimento de recurso em face de decisão que não julga o mérito das contas e apenas fixa prazo para recolhimento de recursos federais. Nesse sentido encontra-se a disciplina dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 da Resolução-TCU 36/1995:

Artigo 23. (...)

§ 1º Não cabe recurso da decisão que rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável.

§ 2º Caso o responsável não recolha a importância devida e apresente novos elementos de defesa, esses serão examinados quando do julgamento das contas.

Considerando que, o RI/TCU atribui a tais decisões, quais sejam, aquelas que rejeitam as alegações de defesa, a natureza de decisão preliminar, nos termos do art. 201, § 1º, do RI/TCU. Não há apreciação conclusiva de mérito. Por consequência, não há julgamento das contas dos atos de gestão de responsável, elemento que caracteriza uma decisão definitiva nestes processos.

Considerando que, não cabe recurso no caso em espécie, podendo a peça em exame ser recebida como elementos complementares de defesa, nos termos do parágrafo único do art. 279 do RI/TCU.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

a) receber o expediente como mera petição no âmbito desta Secretaria de Recursos, em razão do não cabimento de recurso e ante a ausência de decisão definitiva de mérito, nos termos dos artigos 201 e 279 do Regimento Interno/TCU, c/c artigo 23 da Resolução-TCU 36/1995;

b) receber a Peça 33 como elementos complementares de defesa, nos termos do parágrafo único do art. 279 do RI/TCU; e

c) dar ciência ao requerente e a Procuradoria Geral do Estado o teor deste Acórdão, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que o respectivo pode ser consultado em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

1. Processo TC-016.516/2015-0 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Recorrente: Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas (12.200.192/0001-69)

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado de Alagoas (Sec-AL).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



Relatora – Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 2568/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.486/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Edmilson Souza Matos (CPF 038.872.192-87); Heliana Maria Silva Brasil (CPF 066.404.782-34); Jose Maria de Queiroz Lima (CPF 057.927.032-72).

1.3. Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2569/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por inépcia, o ato de concessão de aposentadoria a Raimundo Nonato Moreira Alves; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-003.735/2019-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Raimundo Nonato Moreira Alves (CPF 149.957.193-34).

1.3. Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão que registre o ato inicial e alteração de aposentadoria do interessado no Sistema E-Pessoal e submeta-o a registro no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 2570/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.232/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.



1.2. Interessados: Antonio Alves da Silva (CPF 024.345.984-04); Carlos Augusto dos Santos (CPF 127.959.097-15); Darci Cordeiro Freire (CPF 000.961.054-53); Darci Cordeiro Freire (CPF 000.961.054-53); Dilson Batista Cavalcanti (CPF 005.294.354-20); Francisco Nunes Salgado (CPF 000.450.392-91); Francisco da Silva (CPF 026.678.864-53); Geraldo Soares Braga (CPF 002.339.354-87); Graciela Degrazia Matas (CPF 199.124.550-53); Honorina Alves dos Reis (CPF 262.850.457-04); Irene Lima dos Santos (CPF 492.195.887-49); Jarbas Silva de Albuquerque (CPF 006.155.364-68); Jose Carlos Rodrigues (CPF 044.927.573-68); Jose Procopio da Cunha (CPF 064.083.624-00); Joseila Parma e Silva Baby (CPF 012.888.303-00); Julio Alves Bezerra (CPF 015.785.454-04); Jurandy Chaves da Silva (CPF 006.147.004-00); Ligia Pereira dos Santos (CPF 002.610.684-15).

1.3. Unidade: Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2571/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Schubert Brasileiro do Acre.

1. Processo TC-004.240/2019-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Schubert Brasileiro do Acre (CPF 025.973.222-20).

1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2572/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Wander Eustáquio Ribeiro.

1. Processo TC-004.264/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Wander Eustáquio Ribeiro (CPF 110.110.096-68).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2573/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Carmem Silvia de Freitas Salgado.

1. Processo TC-004.347/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Carmem Silvia de Freitas Salgado (CPF 387.363.901-78).

1.3. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Ceres – MEC.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2574/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.355/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Joao Baptista Nogueira Alves (CPF 536.671.158-49); Joao Baptista Nogueira Alves (CPF 536.671.158-49); Joao Caetano Alvares (CPF 901.090.908-53); Joao Caetano Alvares (CPF 901.090.908-53); Jose Belmiro de Castro Moreira (CPF 003.928.808-06); Jose Daniel Lopes (CPF 105.493.318-91); Jose Messias Netto (CPF 037.684.818-91); Jose Moreira (CPF 028.492.818-67); Jose Sene Belem (CPF 853.548.488-49); Katsumi Osiro (CPF 282.524.208-00); Laudelina Gonçalves da Silva (CPF 037.563.418-52); Laura Maria Araujo de Lima (CPF 046.586.148-20); Leonel Novais Miranda (CPF 108.007.785-53); Luiz Carlos Cavaleiro (CPF 945.421.638-49); Madalena dos Reis Tomaz (CPF 120.156.606-15); Manoel Reinardo Schmal (CPF 274.521.408-00).

1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2575/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.392/2019-1 (APOSENTADORIA)

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Cleonides Martins de Oliveira (CPF 001.313.918-52); Francisco Cândido Silva (CPF 360.553.956-49); Jesus Lourenço Filho (CPF 288.365.536-72); Julio Cesar Nepomuceno (CPF 279.841.761-91); Lindomar Porfirio Arantes (CPF 239.734.636-20); Orison Suitt Marden Gama (CPF 135.032.356-04).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2576/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.414/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Jose Barreto Vale (CPF 035.241.088-49); Keiyoshi Mekaru (CPF 268.785.348-87); Maria Inez Burgo (CPF 781.273.278-91); Maria de Lourdes Moderno Casanova (CPF 057.230.158-85).

1.3. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2577/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Ronaldo Martins Ferreira.

1. Processo TC-007.468/2015-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Ronaldo Martins Ferreira (CPF 119.607.286-87).

1.3. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Barbacena – MEC.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2578/2019 - TCU - 2ª Câmara



Visto este pedido do Pró-Reitor de Pessoal da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, de prorrogação de prazo para cumprimento das determinações constantes do Acórdão 12.445/2016 – 2ª Câmara (peça 21).

Considerando que a unidade teve ciência da deliberação em 05/12/2016 (peça 10) - Ofício 11556/2016-TCU/Sefip (peça 9), reiterado pelo Ofício 2533/2017-TCU/Sefip, de 2/6/2017 (peça 11), cuja data de ciência foi 13/6/2017 (peça 12) -, há mais de dois anos contados da data de ciência da primeira notificação (05/12/2016), prazo suficiente para adoção das providências necessárias para dar cumprimento aos comandos desta Corte;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer da Secretaria de Fiscalização de Pessoal e com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e” e § 3º, do Regimento Interno, em indeferir o pleito e em dar ciência desta deliberação ao interessado.

1. Processo TC-025.681/2016-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Agnaldo Fernandes, Pró-Reitor de Pessoal da UFRJ.

1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2579/2019 - TCU – 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento do Acórdão 10.662/2015 – 2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Maria Aroliza Furtado Costa Carvalho, em razão do pagamento de parcela decorrente da vantagem de 3,17%, concedida em decorrência de decisão judicial.

Considerando que as informações prestadas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, extraídas dos sistemas Siape e e-Pessoal e dos sítios da Justiça Federal, demonstram que as determinações constantes do Acórdão 10.662/2015-TCU-2ª Câmara não puderam ser cumpridas, ante decisão judicial que ampara o pagamento da parcela decorrente da vantagem de 3,17% nos proventos da interessada;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para que, nos termos da Questão de Ordem 4/2011, aprovada pelo Plenário do TCU, em Sessão de 8/6/2011, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 000651-18.2016.4.01.4200, em trâmite na Justiça Federal de Roraima, em favor de Maria Aroliza Furtado Costa Carvalho;

b) dê ciência desta deliberação à Conjur/TCU;

c) arquite estes autos.

1. Processo TC-025.755/2015-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Maria Aroliza Furtado Costa Carvalho (CPF 074.314.653-00).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2580/2019 - TCU – 2ª Câmara

Visto este ato de concessão de aposentadoria a Fabiano Santarem Macedo, ex-servidor vinculado à Superintendência Regional do Incra em Santarém/PA.

Considerando que a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, em pareceres uniformes, propôs a legalidade e registro do ato de peça 1;

considerando que o Ministério Público junto ao TCU – MPTCU verificou, ao consultar o sistema Siape, que o ex-servidor reverteu à ativa em 23/12/2013 e solicitou exoneração do cargo de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário a partir de 24/12/2013;

considerando, assim, que o ato de aposentadoria em apreciação deixou de produzir efeitos financeiros;

considerando que, nessa situação, a apreciação do ato restaria prejudicada, por perda de objeto;

considerando que assiste razão ao MPTCU ao propugnar que a apreciação do presente ato seja considerada prejudicada, por perda de objeto, dado que cessaram os efeitos financeiros, por força de reversão e posterior pedido de exoneração do cargo, com efeitos a partir de 24/12/2013;

considerando, finalmente, o disposto no art. 143, incisos II c/c inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, que autoriza o relator a incluir processo para julgamento em relação quando a deliberação for no sentido de arquivamento de processo.

ACORDAM, os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 143, incisos II e V, alínea “a”, 259, inciso II e 260, §5, do Regimento Interno; em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do presente ato de aposentadoria, uma vez que os efeitos financeiros se exauriram antes desta apreciação, encaminhar cópia desta deliberação à Superintendência Regional do Incra em Santarém/PA; expedir ciência à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip e arquivar os autos.

1. Processo TC-032.634/2018-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V
- 1.2. Interessado: Fabiano Santarem Macedo (CPF 017.523.357-83).
- 1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra em Santarém/PA.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Ciência: dar ciência à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip que a análise do ato de aposentadoria constante deste processo, foi realizada com fundamento na Instrução Normativa TCU 55/2007, já revogada pela IN TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 2581/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento



Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-041.593/2018-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Cerisa Dias Damasceno (CPF 382.447.306-25); Jose Candido do Nascimento (CPF 323.855.443-34); Jose Cezario Alves (CPF 118.300.426-53); Liduina Maria Ferreira de Holanda (CPF 045.009.973-34); Perci Pereira (CPF 500.278.089-04); Sergio Rufino Mendes (CPF 151.467.310-04); Valdir Pinheiro da Silva (CPF 091.445.872-87).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2582/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Altair Bonamigo.

1. Processo TC-002.035/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Altair Bonamigo (CPF 592.485.300-44).

1.3. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2583/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.449/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Gustavo Torrezan Nunes (CPF 027.950.166-80); Patricia Guerreiro Bezerra Martins (CPF 704.535.192-53); Rogerio Schmidt Campos (CPF 829.003.451-20); Vanessa de Souza Lanca (CPF 369.891.418-24).

1.3. Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2584/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Mariana Brugger Silva.

- 1. Processo TC-002.496/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessada: Mariana Brugger Silva (CPF 087.867.606-61).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2585/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-002.543/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Davi Sabbag Roveri (CPF 037.666.769-97); Maira Sueco Maegava Cordula (CPF 260.256.758-21); Omar Pereira de Almeida Neto (CPF 099.730.866-43); Tatiana Alves Toledo (CPF 074.894.026-03).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2586/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO****1. Processo TC-002.557/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)**

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Anderson Ribeiro Antonio (CPF 075.744.817-84); Andreza Pereira Firmino de Sa (CPF 152.073.837-44); Erica Souto Abreu Lima (CPF 101.923.377-00); Fabricio Raphael Silva Pereira (CPF 011.152.743-09); Joao Paulo Francisco (CPF 118.854.207-90).

1.3. Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2587/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.620/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alessandra de Campos Fortes Fagundes Serrano (CPF 068.370.716-70); Kelly Cristina Kato (CPF 051.303.076-07); Thiago Almeida Andrade Pinto (CPF 014.576.866-00); Vinicius de Oliveira Ottone (CPF 089.522.346-50).

1.3. Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2588/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.664/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Danielle Amaral Ribeiro (CPF 108.879.537-43); Gabriela do Ouro Alexandre (CPF 119.013.517-50); Luisa Zanini Vargas (CPF 029.261.910-30); Renata de Souza Nogueira (CPF 091.163.797-48); Roberta Nogueira Alves Carneiro (CPF 076.108.807-52); Roberta Rodrigues Rocha Pitta (CPF 100.400.927-55).

1.3. Unidade: Colégio Pedro II.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2589/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-002.776/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessadas: Ana Claudia Araujo Fernandes (CPF 071.045.874-62); Samanta Mesquita de Holanda (CPF 090.967.594-51).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2590/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-002.826/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Cassio Ribeiro Gomide (CPF 012.667.776-01); Fernanda Cristina de Souza (CPF 364.100.288-57); Izabella Batista de Oliveira (CPF 105.787.086-20); Jadson Castro Gertrudes (CPF 018.755.795-08); Miller Pereira Guimaraes (CPF 068.940.636-30); Paula Nogueira Curi (CPF 086.793.776-94); Raphael Chaves Ferreira (CPF 102.142.076-09); Viviane Andrade (CPF 029.229.646-04).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de Lavras.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2591/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da



Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Olivia Lina Takarada.

1. Processo TC-002.834/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessada: Olivia Lina Takarada (CPF 055.608.209-54).
- 1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2592/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Vitor Carneiro Ramos.

1. Processo TC-002.894/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Vitor Carneiro Ramos (CPF 033.228.791-27).
- 1.3. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2593/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.911/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Bianca Rossi de Carvalho Mendonca (CPF 024.114.431-02); Guilherme Sousa Diniz (CPF 023.122.501-60); Gustavo Henrique Ribeiro Bomfim de Jesus (CPF 065.998.411-39); Leandro Rodrigues da Costa Oliveira (CPF 021.016.311-99).
- 1.3. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2594/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Priscila Fabiola dos Santos Silva.

1. Processo TC-003.039/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessada: Priscila Fabiola dos Santos Silva (CPF 013.990.324-02).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2595/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Erica Pereira Silva Souza.

1. Processo TC-003.086/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessada: Erica Pereira Silva Souza (CPF 086.688.326-62).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2596/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Adriana Diniz Borges.

1. Processo TC-004.836/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessada: Adriana Diniz Borges (CPF 787.315.181-68).
- 1.3. Unidade: Departamento de Engenharia e Construção do Exército.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2597/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de José Olyntho de Oliveira Filho e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-005.606/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: José Olyntho de Oliveira Filho (CPF 003.691.575-08).
- 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe – MEC.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar ao atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe que observe, em eventual aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, os requisitos estabelecidos por este Tribunal, por meio da Decisões 633/1994-Plenário e 212/1998-Plenário, além do Acórdão 569/2006-Plenário, sob pena de responsabilização dos administradores que efetuaram as nomeações.

ACÓRDÃO Nº 2598/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Suede Eduardo Bezerra dos Santos.

1. Processo TC-029.421/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Suede Eduardo Bezerra dos Santos (CPF 536.062.213-04).
- 1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Piauí.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2599/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em



considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.232/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Anderson William Silva (CPF 356.514.938-83); Andre Felipe Tonza da Silva (CPF 398.198.118-99); Andre Luis Ribeiro da Siva (CPF 186.565.328-47); Andre Luis da Silva (CPF 229.240.618-73); Andre Luiz Patureau (CPF 159.506.658-64); Andre Rafael Braga (CPF 112.345.526-04); Andre dos Santos Leite (CPF 330.819.988-24); Antonio Jose da Gruta Junior (CPF 295.916.638-89); Antonio Jose de Lima Filho (CPF 183.802.978-81); Antonio Rodrigues da Silva Junior (CPF 401.745.478-03).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2600/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.235/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Bruno Garcia Soares (CPF 366.962.588-76); Bruno Tripodi Junior (CPF 326.691.228-41); Caio Augusto Negrao dos Santos (CPF 352.698.138-82); Camila Rodrigues Severo (CPF 370.252.928-42); Carlos Alberto Teixeira Vela (CPF 167.068.128-97); Carlos Eduardo da Cruz (CPF 303.376.138-00); Carlos Roberto Picoli (CPF 120.485.978-74); Cassio Canova Fraccari (CPF 369.815.318-10); Cesar Junior Vieira da Silva (CPF 343.955.108-33); Christopher Douglas Goncalves Quesada (CPF 415.665.038-33).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2601/2019 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos do acompanhamento do cumprimento da determinação expedida pelo Acórdão 4.819/2017 – 2ª Câmara para que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal emitisse novo ato de pensão civil de Marcia Cristina Macedo Marques, com a correção da irregularidade apontada.

Considerando que a unidade jurisdicionada informou o cumprimento da determinação e cadastrou o novo ato de pensão civil da interessada;

considerando os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU;



os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação do subitem 9.3 do Acórdão 4.819/2017 – 2ª Câmara; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 25, ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-002.579/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Marcia Cristina Macedo Marques (CPF 874.040.877-91).
- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2602/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de pensão civil às interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-003.951/2019-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessadas: Elita Gomes dos Santos (CPF 227.430.734-20); Nair Belizário D Almeida (CPF 358.744.904-00); Zilah da Silva Leite (CPF 667.458.534-34).
- 1.3. Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2603/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-003.956/2019-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Alice Gomes da Silva (CPF 694.656.148-15); Alice Santos de Santana (CPF 058.816.055-51); Annita Alves Maximiano (CPF 119.816.956-72); Edyr Rodrigues (CPF 642.824.656-20); Francisca Bezerra Pedrosa (CPF 873.901.324-34); Geraldo Fernandes de Souza (CPF 895.763.736-20); Gilceia Xavier dos Santos (CPF 518.114.307-59); Hilda de Moraes Lemos (CPF 029.818.517-21); Idalina Torres dos Santos (CPF 036.914.177-60); Iracema dos Santos de Andrade (CPF 090.464.997-07); Ismar Bonfim de Lima Doria (CPF 053.479.988-49); Jaciara da Silva Bonelli (CPF 700.016.697-53);


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Maria Aparecida Coelho Pinto Gonini (CPF 097.429.678-30); Maria Jandira dos Santos (CPF 788.447.548-00); Maria Soares Faico (CPF 539.804.256-49); Nariete Assis do Nascimento (CPF 253.262.797-20); Palmira Pereira da Silva (CPF 194.226.367-87); Raimundo Nonato de Lima Doria (CPF 252.070.245-15); Zulmira Vieira da Silva (CPF 348.274.203-00).

- 1.3. Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2604/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-003.995/2019-4 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: José Carlos Gomes Reginato (CPF 061.667.090-72); José Carlos Moreira Alves (CPF 104.403.999-04); João Denir Melleu (CPF 009.480.980-15); Nair Ferreira Pereira (CPF 625.414.040-34); Nelsi Pimentel Gonçalves (CPF 199.284.400-34); Walter Moura (CPF 077.611.390-91).

- 1.3 Unidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS – INSS/MPS.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2605/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de pensão civil a Aurea Costa Ferreira.

1. Processo TC-004.007/2019-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Aurea Costa Ferreira (CPF 757.657.306-63).
- 1.3. Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2606/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.016/2019-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Adelaide Matias Vicente (CPF 172.276.824-04); Alice Olimpia da Silva (CPF 268.209.194-68); Antônia de Holanda Acioli (CPF 836.054.874-91); Daniel Almeida Guimaraes (CPF 001.622.804-91); Josefa Maria da Conceição (CPF 280.067.714-72).

1.3. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2607/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil a Luzia de Queiroz França.

1. Processo TC-004.134/2019-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Luzia de Queiroz França (CPF 114.674.521-49).

1.3. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2608/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de pensão civil às interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-004.149/2019-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessadas: Maria Jose Alcides Campos (CPF 001.149.283-04); Maria da Conceição Ribeiro (CPF 950.094.503-72).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2609/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil a Marlene de Souza Coelho.

1. Processo TC-004.164/2019-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessada: Marlene de Souza Coelho (CPF 632.871.027-53).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2610/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.379/2019-8 (REFORMA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Almiro Angelo Scarparo (CPF 045.534.460-49); Andre Klein Neto (CPF 276.523.352-72); Carlos Alberto Soares de Souza (CPF 428.438.800-25); Claiton de Oliveira Caon (CPF 224.527.457-15); Joao Francisco Almeida Couto (CPF 036.871.710-00); Joaquim dos Santos Sardao Filho (CPF 013.802.570-34); Jose Paulo Correa Pereira (CPF 018.661.687-20); Jurides Weiler (CPF 037.204.387-91); Paulo Rene da Cunha Rodel (CPF 007.096.890-04).
 - 1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2611/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de prestação de contas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ, relativa ao exercício de 2016.

Considerando que a instrução da unidade técnica apontou falhas capazes de ressaltar as contas do Pró-Reitor de Administração e Desenvolvimento Institucional em decorrência da ausência de controle



prévio para identificação e tratamento das situações de acumulação ilegal de cargos e da morosidade na apuração de indício de acumulação indevida identificados pela CGU desde 2013;

considerando que o Ministério Público junto ao TCU manifestou concordância com as conclusões da então Secretaria de Controle Externo no estado do Rio de Janeiro – Secex/RJ;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas e dar quitação a Miguel Roberto Muniz Terra;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados abaixo e dar-lhes quitação plena;

c) excluir do Rol de Responsáveis os conselheiros dos conselhos superiores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ, em observância ao art. 10 da IN TCU 63/2010, posto que seus membros não praticaram atos de gestão que possam causar impacto na economicidade, eficiência e eficácia da gestão da unidade (itens 16 a 18 da instrução da unidade técnica);

d) dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro – IFRJ de que o Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter justificativa da quantidade de serviço a ser contratada, devidamente acompanhada de critérios de medição, em especial quando as métricas adotadas constituiriam necessidades excepcionais na execução de serviços, consoante os arts. 30 e 32, bem como o Anexo VI-B da IN Seges/MPOG 5/2017;

e) encaminhar cópia desta deliberação e da instrução à peça 18 ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ, ao Ministério da Educação e à Controladoria Geral da União no Rio de Janeiro;

f) arquivar o processo.

1. Processo TC-023.367/2017-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Miguel Roberto Muniz Terra (CPF 605.495.307-97); Ana Carla dos Santos Beja (CPF 037.462.517-45); Anderson Moraes Chalaca (CPF 085.679.757-00); Carlos Victor de Oliveira (CPF 037.571.267-42); Cassia do Carmo Andrade Lisboa (CPF 085.039.777-45); Claudio Roberto Ribeiro Bobeda (CPF 823.988.447-49); Daniel Artur Pinheiro Palma (CPF 054.911.717-27); Eliel da Silva Moura (CPF 100.430.227-40); Elizabeth Augustinho (CPF 003.354.517-05); Fabio Carlos Macedo (CPF 096.187.457-08); Francisco José Montório Sobral (CPF 705.363.769-72); Helena de Souza Torquillo (CPF 703.557.977-04); Hudson Santos da Silva (CPF 047.096.347-69); Marcelo Nunes Sayao (CPF 983.818.227-34); Marcos Jose Clivatti Freitag (CPF 027.919.559-17); Mira Wengert (CPF 051.521.997-50); Neli Maria Castro de Almeida (CPF 747.086.357-53); Paulo Roberto de Assis Passos (CPF 484.075.007-63).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.7. Representação legal: Não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2612/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de prestação de contas da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), relativa ao exercício de 2016.



Considerando que a instrução da unidade técnica apontou falhas capazes de ressaltar as contas de Paulo Afonso Burmann, Reitor, de João Batista Dias de Paiva e Clayton Hillig, Pró-Reitores de Assuntos Estudantis;

considerando que o Ministério Público junto ao TCU manifestou concordância com as conclusões da então Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul – Secex/RS, na forma proposta pelo Diretor da unidade técnica (peça 18);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas e dar quitação a Paulo Afonso Burmann e João Batista Dias de Paiva e Clayton Hillig;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados abaixo e dar-lhes quitação plena;

c) dar ciência à Universidade Federal de Santa Maria sobre as concessões indevidas de jornada de trabalho de 30 horas para servidores Técnico-Administrativos em Educação, identificadas em uma amostra de seis processos, o que afronta o disposto no art. 3º do Decreto 1.590/1995 e na INMPDG/SEGEF 2/2018;

d) encaminhar cópia desta deliberação e das instruções às peças 18 e 19 à Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação) e à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), para que, no âmbito de suas atribuições, avaliem a pertinência de realizar ação de controle de amplitude nacional acerca da jornada reduzida de trabalho (art. 3º do Decreto 1.590/1995 e art. 17 da INMPDG/SEGEF 2/2018) de servidores de instituições de ensino federais;

e) encaminhar cópia desta deliberação e das instruções às peças 18 e 19 à Universidade Federal de Santa Maria;

1. Processo TC-025.335/2017-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Adriano Lago (CPF 918.627.790-15); Alcir Luciany Lopes Martins (CPF 960.149.540-15); Ana Beatris Canabarro Ketz (CPF 469.129.320-53); Ana Lucia Aguiar Melo (CPF 375.089.620-87); Andre Luis Kirsten (CPF 013.272.690-40); Andrea do Roccio Souto (CPF 528.808.850-00); Andreas Dittmar Weise (CPF 009.951.289-01); Andressa Figuera (CPF 003.035.600-88); Ane Carine Meurer (CPF 409.655.540-15); Ani Caroline Grigion Potrich (CPF 015.956.720-36); Anne Caroline Leite Wakulicz (CPF 034.422.240-39); Antonio Luis Santi (CPF 909.753.830-00); Arci Dirceu Wastowski (CPF 775.764.970-68); Ascisio dos Reis Pereira (CPF 079.720.998-04); Benoine Josué Poll (CPF 257.040.440-34); Braulio Otomar Caron (CPF 800.658.309-97); Bruna Klein (CPF 001.335.140-05); Bruna Surdi Alves (CPF 086.150.499-20); Bruno Traesel Schreiner (CPF 032.507.740-14); Carlos Renan do Amaral (CPF 418.922.830-34); Carmen Rejane Flores (CPF 144.637.500-59); Carolina Rothmann Itaquí (CPF 008.336.360-22); Clarice Madalena Bueno Rolim (CPF 397.000.460-87); Claudia Fernanda Deltregia (CPF 158.375.348-65); Clayton Hillig (CPF 485.666.670-34); Cyro Knackfuss (CPF 138.905.730-53); Daniela Bitencourt Rosa Leal (CPF 558.229.830-49); Debora Teixeira de Mello (CPF 483.123.630-68); Deividi da Silva Pereira (CPF 884.678.640-87); Edemar Pereira Nunes Junior (CPF 028.627.820-09); Edson Sidney Figueiredo (CPF 691.459.469-49); Eduardo Rizzatti (CPF 303.236.060-91); Fabio Vasconcellos Comim (CPF 699.239.810-53); Fernando Bottega Pertile (CPF 034.784.280-17); Fernando Copetti (CPF 463.720.240-04); Frank Leonardo Casado (CPF 821.718.580-87); Frederico Menine Schaf (CPF 956.422.770-49); Gabriel Larre da Silveira (CPF 034.212.890-69); Guilherme Pittaluga Hoffmeister (CPF 005.745.320-99); Hector dos Santos Facco (CPF 026.813.460-02); Helenise Sangoi Antunes (CPF 716.094.400-30); Igor Senger (CPF 813.245.610-68); Iolanda Araujo Ferreira dos Santos (CPF 079.840.454-02); Irineo Zanella (CPF 225.621.090-15); Isabel Bohrer Scherer



(CPF 431.739.340-91); Jaime Peixoto Stecca (CPF 645.704.600-20); Jaqueline Sganzerla (CPF 036.321.120-96); Jeison de Paula da Silva (CPF 028.056.890-89); Jeronimo Siqueira Tybusch (CPF 970.306.940-15); Joao Cesar Dias Oliveira (CPF 463.235.460-00); Joeder Campos Soares (CPF 000.600.260-90); Jonathas Alan Torquetti (CPF 008.530.020-96); Jorge Luiz Alves (CPF 448.355.900-15); Jose Cardoso Sobrinho (CPF 430.028.979-49); Jose Edson Paz da Silva (CPF 210.776.060-87); Jose Fernando Schlosser (CPF 303.460.370-34); Jose Mario Doleys Soares (CPF 210.712.760-34); José Carlos Segalla (CPF 270.724.280-20); João Batista Dias de Paiva (CPF 131.836.304-78); Juliane Paprosqui Marchi da Silva (CPF 000.893.400-27); Karina Franca de Oliveira (CPF 036.776.260-99); Liane de Souza Weber (CPF 601.795.030-49); Liliani Mathias Brum (CPF 884.402.300-87); Loiva Isabel Marques Chansis (CPF 727.996.840-68); Luciana Davi Traverso (CPF 637.417.090-34); Luciano Caldeira Vilanova (CPF 611.685.560-15); Luciano Miranda Silva (CPF 554.582.890-72); Luciano Schuch (CPF 677.828.250-91); Luis Fernando Vilani de Pellegrin (CPF 461.098.460-15); Luiz Eduardo Avelar Pucci (CPF 004.126.226-37); Luiz Ernani Bonesso de Araujo (CPF 253.438.820-72); Luiz Gilberto Kronbauer (CPF 317.438.380-34); Luiz Osorio Cruz Portela (CPF 314.413.510-00); Luiza Sangoi Dias da Costa (CPF 009.418.290-65); Marcelo Artur Rauber (CPF 022.405.770-70); Marcelo Freitas da Silva (CPF 587.655.140-68); Marcelo Ribeiro (CPF 393.653.520-53); Marcio Antonio Mazutti (CPF 000.501.250-36); Marco Aurelio de Figueiredo Acosta (CPF 433.125.190-04); Marcus Vinicius Tres (CPF 820.759.720-87); Marcus de Martini (CPF 953.703.820-34); Maria Amelia Roth (CPF 360.857.310-00); Maria Loura Oliveira da Silveira (CPF 161.793.150-00); Marilene Dias do Nascimento (CPF 927.939.247-68); Marlene Terezinha Lovatto (CPF 303.322.810-00); Martha Bohrer Adaime (CPF 402.523.610-91); Mateus Luan Klein Karling (CPF 095.686.999-88); Mauri Leodir Lobler (CPF 615.871.170-53); Mauricio Severo (CPF 005.205.290-73); Mauro Nascimento Pereira (CPF 397.907.890-68); Monica Elisa Dias Pons (CPF 677.795.490-20); Neiva Maria Cantarelli (CPF 280.856.470-87); Nelson Guilherme Machado Pinto (CPF 025.451.830-32); Neverton Hofstadler Peixoto (CPF 428.390.090-72); Paloma dos Anjos (CPF 019.507.830-65); Patricia do Amaral Comaru (CPF 610.446.870-53); Paula Borges Tronco (CPF 002.822.470-17); Paulo Afonso Burmann (CPF 323.408.850-00); Paulo Bayard Dias Goncalves (CPF 205.995.950-00); Paulo Renato Schneider (CPF 200.580.120-87); Paulo Roberto Magnago (CPF 132.348.890-15); Paulo Victor Garcia Borges (CPF 036.517.170-03); Pedro Berleze Rorato (CPF 051.831.619-09); Pedro Brum Santos (CPF 285.708.390-49); Rafael Lazzari (CPF 960.756.190-20); Ricardo Simao Diniz Dalmolin (CPF 442.929.610-34); Roberto de Gregori (CPF 697.175.080-20); Robinson Figueiredo de Camargo (CPF 889.863.730-68); Romario Trentin (CPF 000.129.910-74); Ronaldo Etchechury Morales (CPF 187.994.500-20); Ronaldo Hoffmann (CPF 277.535.650-87); Rosane Carneiro Sarturi (CPF 405.131.650-53); Rosani Ursula Ketzer Umbach (CPF 323.123.690-87); Sandro Luis Petter Medeiros (CPF 347.461.450-91); Sandro Santos (CPF 077.433.188-77); Sheila Kocourek (CPF 920.403.810-15); Sibele Vasconcelos de Oliveira (CPF 009.360.441-60); Silvana Maldaner (CPF 013.777.300-50); Sonia Terezinha Zanini Cechin (CPF 342.079.020-15); Tania Denise Resener (CPF 347.369.720-68); Teresinha Heck Weiller (CPF 352.383.210-15); Thieli Vicenci Wildgrube (CPF 033.993.730-07); Valmir Aita (CPF 391.666.190-68); Vera Lucia Marostega (CPF 373.415.530-49); Vinicius Maran (CPF 012.639.990-50); Viviane Ache Cancian (CPF 452.210.570-34); Walter Blaya Perez (CPF 231.515.360-34); Wanderlei Jose Ghilardi (CPF 226.998.300-97); William Azevedo da Silva (CPF 034.313.370-90).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Sul (Sec-RS).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2613/2019 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, em 17 de abril de 2007, para apurar irregularidades relativas à execução dos Convênios SPPE/MTE 035/2003/GDS/MA e 042/2004-GDS/MA, celebrados com o objetivo de promover ações de qualificação social e profissional de trabalhadores do Estado do Maranhão no âmbito do projeto Plano Territorial de Qualificação no âmbito do Plano Nacional de Qualificação – PNQ.

Considerando que a Comissão de Tomada de Contas Especial designada para tal apuração optou pelo desmembramento por entidade do objeto da TCE e que, em 8 de janeiro de 2014, o TCU recebeu dez processos de TCE autuados;

considerando que o presente processo cuida exclusivamente das irregularidades verificadas nos Contratos GDS 113/2003 e 115/2003, firmados com o Instituto de Desenvolvimento Humano e Social – IDHS e referentes ao Convênio SPPE/MTE 035/2003/GDS/MA, e que os responsáveis identificados nessa TCE foram Ricardo de Alencar Fecury Zenni, ex-Gerente de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão, Jorge Creso Cutrim Demétrio, ex-presidente do Instituto de Desenvolvimento Humano e Social – IDHS, e o próprio IDHS, instituição contratada;

considerando que a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, responsável por analisar a documentação recebida em resposta à diligência realizada pela extinta Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão, constatou que o último pagamento referente aos dois contratos em comento foi realizado em 13/2/2004 e que eventual sanção administrativa decorrente das irregularidades identificadas está prejudicada, pois já se passaram mais de dez anos desde a data de ocorrência sem ter havido audiência, citação ou oitiva válidas;

considerando que as irregularidades relativas à substituição indevida de profissionais originalmente integrantes do corpo técnico das contratadas, em inobservância ao § 3º do art. 13 da Lei 8.666/1993 (Contratos 113/2003 e 115/2003); à indevida dispensa de licitação (Contratos 113/2003 e 115/2003); dispensa de licitação com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, sem que a contratante realizasse a pesquisa de preços a que se refere o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 (Contratos 113/2003 e 115/2003); e à deficiência de supervisão e fiscalização da execução dos objetos dos Contratos GDS 113/2003 e 115/2003 não são mais passíveis de sancionamento;

considerando que a irregularidade relacionada a inconsistências em fichas de presença de cursos ministrados foi elidida, pois o exame da documentação fornecida em resposta à diligência não evidenciou o conflito indicado anteriormente;

considerando que não foram identificados outros processos em tramitação nesta casa, nos quais constem débitos imputáveis solidariamente aos responsáveis arrolados nos presentes autos;

considerando o débito histórico decorrente das irregularidades relativas: i) à existência dos mesmos estudantes em controles de frequência de cursos oferecidos em períodos e horários coincidentes (Contrato GDS 113/2003); ii) à carga horária contratada parcialmente não cumprida (Contratos GDS 113/2003 e 115/2003); e iii) à liquidação irregular e ao pagamento de despesas em razão de deficiência no serviço de supervisão e fiscalização e da apresentação parcial da documentação comprobatória (Contratos GDS 113/2003 e 115/2003); totalizam R\$ 3.860,64, sendo R\$ 475,64 (data-base 23/12/2003) relacionados a problemas nos controles de frequência dos alunos e R\$ 3.385,00 (data-base 13/2/2004) referentes ao não cumprimento da totalidade da carga horária contratada e que, atualizado até 1/1/2017, esse débito alcança R\$ 8.221,54;

considerando, dessa forma, que, estando o referido débito em montante inferior ao limite de alçada fixado pela IN TCU 71/2012, com a redação dada pela IN TCU 76/2016, o TCU pode determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 93 da Lei 8.443/1992, sem o cancelamento do débito, continuando os devedores obrigados ao pagamento do débito para lhes ser dada a quitação;



os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, nos termos do art. 93, da Lei 8.443/1992, e dos arts. 143, V, “a”, e 213 do Regimento Interno do TCU, em:

- a) arquivar os presentes autos, sem o cancelamento do débito, continuando os devedores obrigados ao pagamento do débito para lhes ser dada a quitação;
- b) dar ciência ao Ministério da Economia quanto à necessidade de se alterar o valor do débito imputado a Ricardo de Alencar Fecury Zenni, a Jorge Creso Cutrim Demétrio e ao Instituto de Desenvolvimento Humano e Social para R\$ 475,64 (data-base 23/12/2003) e R\$ 3.385,00 (data-base 13/2/2004), nos termos do art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992;
- c) dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Ministério da Economia;
- d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 213 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-001.512/2014-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1 Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Instituto do Desenvolvimento Humano e Social - IDHS (CNPJ 05.832.015/0001-30); Jorge Creso Cutrim Demétrio (CPF 354.437.233-91); Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15).

1.3. Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Maranhão.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2614/2019 - TCU - 2ª Câmara

Visto este processo de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra Francinilson Menezes Barbosa, na condição de empregado da estatal, em razão da diferença de numerário (R\$ 119.129,82), a menor, no Caixa Retaguarda (CRE) da AC Serrano do Maranhão/MA, conforme fatos apurados no Processo Administrativo NUP 53118.000435/2016-79, Relatório de Apuração (peça 2, p. 47-56), Parecer Conclusivo do Apurador Direto (peça 2, p. 26-27), Portaria de Responsabilidade Pecuniária (peça 2, p. 130) e Julgamento de 11/4/2017 (peça 2, p. 132-134);

considerando que o dano ao erário apurado nos autos resultou de ação direta dos assaltantes, na medida em que colocaram o responsável em situação de risco, sob coação e ameaça por arma de fogo, não se vislumbra nexo causal entre sua conduta (ter deixado destrancada a porta do cofre) e o prejuízo em questão, que provavelmente se consumaria de uma forma ou de outra;

considerando não haver nos autos nenhum elemento adicional que denote ter o responsável minimamente contribuído para a consumação do mencionado ilícito penal, mediante atuação dolosa, na condição de coautor ou partícipe do crime;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas de Francinilson Menezes Barbosa, dando-lhe quitação; e
- b) dar ciência desta decisão ao responsável e à ECT.

1. Processo TC-005.384/2018-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsável: Francinilson Menezes Barbosa (CPF 048.596.783-97).


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.7. Representação legal: Elias Pereira Gonçalo de Sousa (OAB/MA 13.688) e Mariana Pereira Gonçalo de Sousa (OAB/MA 11.280), representando Francinilson Menezes Barbosa.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2615/2019 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Estado de Goiás (SES/GO) contra a empresa então denominada Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda. (atualmente, ML Operações Logísticas Ltda.), Cairo Alberto de Freitas e Antônio Durval de Oliveira Borges, em razão de irregularidades na execução do Pregão Presencial 86/2006, cujo objeto era a aquisição de leite em pó para atendimento de crianças expostas ao vírus HIV durante os seis primeiros meses de vida.

considerando que o exame da ocorrência que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que o possível débito atualizado é da ordem de R\$ 9,5 mil, inferior, portanto, ao valor indicado por este Tribunal para encaminhamento de TCE (IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 (art. 6º, I e § 3º);

considerando que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal;

considerando os princípios da racionalização administrativa e da economia processual;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com as considerações feitas pelo Ministério Público junto ao TCU e com fundamento nos arts. 93 da Lei 8.443/1992, 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso VI; e 213 do Regimento Interno, em arquivar o processo e em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 4, aos responsáveis, à Secretaria de Estado da Saúde de Goiás e à empresa ML Operações Logísticas Ltda.

1. Processo TC-005.860/2017-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1 Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Adriano Kennen de Barros (CPF 418.679.711-00); Antônio Durval de Oliveira Borges (CPF 194.347.401-00); Cairo Alberto de Freitas (CPF 216.542.981-15); ML Operações Logísticas Ltda. - em Recuperação Judicial (CNPJ 03.553.585/0001-65).

1.3. Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2616/2019 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq em desfavor da Sra. Silvana Andreoli Espig, ex-bolsista, em face da não apresentação de comprovante de conclusão de curso no país e o consequente descumprimento do Termo de Aceitação – Processo 140570/2004-7, dos itens 6.5 e 6.6 das Disposições Gerais da RN 10/2003, e dos itens 9.2, 9.3 e 9.4, dos “Direitos e Obrigações” e dos itens 10.5 e 10.6 do Acompanhamento e Avaliação constantes da Instrução de Serviço 02/1998 do CNPQ.



Após ser demandada pelo CNPq, a responsável propôs ação na 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Processo 0103116-57.2017.4.02.5101), objetivando o cancelamento das cobranças a título de ressarcimento pela concessão de bolsa de estudos e o pagamento de indenização por danos morais.

Em 10 de maio de 2018, o juízo federal julgou parcialmente procedente a ação, pronunciando a prescrição da pretensão do CNPq relativa ao ressarcimento pela bolsa de estudos concedida (peça 8). A decisão transitou em julgado em 12/7/2018 (peça 9).

Considerando que a sentença judicial extinguiu a demanda com resolução de mérito fazendo coisa julgada material ao declarar a prescrição da pretensão de ressarcimento do CNPq;

considerando que a coisa julgada material torna imputável e indiscutível a decisão de mérito;

considerando que não se trata de relação jurídica de trato sucessivo, em que a modificação no estado de fato ou de direito, poderá permitir a revisão do provimento judicial, nos termos do art. 505, inciso I, do Código de Processo Civil;

considerando o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal no sentido da oponibilidade da *res judicata* ao Tribunal de Contas da União consoante diversos precedentes, tais como, o MS 31.412 AgR (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 29/10/2013); o MS 33.350 - AgR (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 25/8/2017); o MS 33.603 – AgR (Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 1/9/2017); o MS 25.009 (Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 24/11/2004); o MS 23.665 (Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 5/6/2002); o MS 23.758 (Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, 27/3/2003);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos do art. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, em extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, em razão da formação de coisa julgada material no âmbito do Poder Judiciário; e em dar ciência da presente decisão ao CNPq.

1. Processo TC-020.071/2018-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsável: Silvana Andreoli Espig (CPF 025.792.424-81).

1.3. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2617/2019 - TCU – 2ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos/Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em desfavor de Hélio Gomes de Oliveira Filho, João Furtado D’Avila, José Carlos Moraes, Marcos Antonio Tavares de Oliveira, Maria Bernadete Campos Pinheiro, Sebastiao Ferreira da Silva, Sergio Simão de Araujo e da empresa Ângulo Forte Construções e Projetos Ltda., em razão de irregularidades constatadas na execução do Contrato 21/2007, por ocasião dos serviços de reforma e adaptação de edificação da Agência Central de Rio Branco e do Edifício Sede da Diretoria Regional do Acre, no período de 18/2/2008 a 9/7/2008, no valor de R\$ 688.367,26.

Considerando que a instauração da presente Tomada de Contas Especial está amparada nas conclusões de Comissão de Sindicância, conduzida pela ECT, que concluiu pela existência de débito no montante de R\$ 1.224.360,58, ante a ocorrência de duas categorias de irregularidades: a) multas



contratuais não cobradas da empresa Ângulo Forte Construções e Projetos Ltda., valor de R\$ 828.323,10, em função do descumprimento de obrigações prevista no Contrato 21/2007; b) divergência de valores não executados, além de despesas suportadas pelos Correios que seriam de obrigação da contratada, totalizando R\$ 385.505,46;

considerando que os arts. 412 e 413 do Código Civil, que tratam das cláusulas penais no caso de inadimplemento das obrigações contratuais, não permitem cominação de pena superior à obrigação principal, o que demonstra falta de proporcionalidade e razoabilidade no valor calculado das multas, e que no caso em tela somente em multas os Correios apuraram o débito de R\$ 828.323,10, superando o valor do contrato;

considerando que nos autos não há elementos consistentes acerca da exatidão dos valores possivelmente pagos sem a correspondente prestação dos serviços, haja vista a comissão de sindicância não ter se pautado em perícia técnica, laudo ou relatório técnico sobre obras de engenharia, mas somente em inspeção visual dos objetos fiscalizados;

considerando que não havia previsão expressa no edital e no contrato acerca da responsabilidade exclusiva da contratada relativa a ônus de aluguéis e despesas de imóvel locado pelos Correios durante a obra;

considerando o longo decurso do prazo entre os fatos e esta apreciação, o que dificultaria a reconstituição dos elementos ensejadores dos prejuízos apontados pelos Correios tanto para certificar a exatidão dos débitos quanto para assegurar a ampla defesa dos potenciais responsáveis;

considerando que não constam evidências suficientemente consistentes para se definir com razoável certeza as irregularidades e o valor do débito, nem individualizar as responsabilidades e as condutas, o que enseja a conclusão de que a presente TCE não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 5º, incisos II e III, da IN/TCU 71/2012;

considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial e do Ministério Público junto ao TCU pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso VI; 201, caput e § 3º, e 212 do Regimento Interno, em arquivar o processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 21, aos responsáveis, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

1. Processo TC-023.326/2018-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Helio Gomes de Oliveira Filho (CPF 433.692.603-44), Joao Furtado D’Avila (CPF 233.457.132-68), José Carlos Moraes (CPF 124.408.171-04), Marcos Antonio Tavares de Oliveira (CPF 233.394.622-91), Maria Bernadete Campos Pinheiro (CPF 222.154.093-04), Sebastiao Ferreira da Silva (CPF 339.611.232-68), Sergio Simão de Araujo (CPF 339.931.731-04) e Ângulo Forte Construções e Projetos Ltda. (CPF 05.848.749/0001-07).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2618/2019 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta proposta de correção de inexatidão material no Acórdão 933/2019 - 2ª Câmara, que, ao apreciar tomada de contas especial fez constar, em seu subitem 9.1, como cofre credor a Fundação Nacional de Saúde;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 933/2019 - 2ª Câmara, para que, em seu subitem 9.1, onde se lê: "9.1. (...) o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, (...);", leia-se: "9.1. (...) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, (...);", mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-024.294/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apenso: TC 014.949/2017-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL).
- 1.2. Classe de Assunto: II.
- 1.3. Responsáveis: Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20) e Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 210.147.872-20).
- 1.4. Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amapá.
- 1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Amapá (Sec-AP).
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2619/2019 - TCU - 2ª Câmara

Visto este processo de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em razão de irregularidades na execução do Convênio SPPE/MTE 042/2004-GDS/MA, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (TEM) e a extinta Gerência de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão (GDS/MA), com objetivo de realizar ações de qualificação social e profissional em municípios maranhenses, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ);

considerando que o presente feito consolida a análise das diversas tomadas de contas especiais instauradas pelo repassador (processos 46223.005146/2008-93, 46223.005015/2008-14, 46223.005010/2008-83, 46223.005011/2008-28, 46223.005012-2008-72, 46223.005296/2008-05), cada qual relacionada a um dos contratos firmados pela GDS/MA para execução das ações que integram o objeto do convênio;

considerando que as irregularidades identificadas pelo tomador são as mesmas em cada contrato e dizem respeito, basicamente, à impugnação parcial das despesas em virtude da não apresentação de documentos idôneos que comprovem a aplicação dos recursos liberados;

considerando que o débito total remanescente apurado pela SPPE/MTE – referente a todos os seis contratos – foi da ordem de R\$ 137 mil, o que, materialmente, representa aproximadamente apenas 3,13% dos recursos orçados para os exercícios de 2004 e 2005;

considerando que a conclusão do órgão concedente pelo dano ao erário no montante descrito no parágrafo anterior baseou-se exclusivamente no exame formal da documentação apresentada pelas contratadas, para comprovar a execução das despesas, não tendo sido feita nenhuma avaliação sobre o cumprimento dos objetos ou dos objetivos dos contratos;

considerando que os autos carregam fortes evidências da realização das ações educacionais de qualificação social e profissional pelas entidades contratadas, tais como planos dos cursos ministrados,



notas fiscais e recibos da prestação dos serviços, relatórios de execução e atestados de cumprimento, fichas de controle de frequência e fotografias (v. tabela no item 93 da instrução inserta à peça 41);

considerando que eventuais dúvidas ou divergências nos elementos comprobatórios de despesas não impede conclusão no sentido da regularidade do gasto público – em casos como este em que há provas do destino dos recursos às contratadas e da realização dos cursos –, haja vista que a persecução do nexo de causalidade entre os recursos federais e as despesas na execução do objeto é intrínseca aos convênios, cabendo, nesse caso, às contratadas, efetivamente comprovar a contraprestação contratual;

considerando, enfim, que a presente análise conduz à extinção do processo, sem julgamento de mérito, por carecer dos pressupostos para o seu desenvolvimento válido, tendo em vista o afastamento dos indícios preliminares de prejuízo ao erário;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 41-44), em arquivar o processo, sem julgamento de mérito, após dar ciência desta deliberação à SPPE/MET e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão (órgão sucessor da extinta Gerência de Estado de Desenvolvimento Social - GDS/MA).

1. Processo TC-024.778/2017-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Associação Caminho da Luz (CNPJ 01.442.605/0001-03); Centro Educacional e Profissional do Coroadinho (CNPJ 35.191.881/0001-50); Cooperativa de Trabalho para o Desenvolvimento Sustentável (CNPJ 03.165.930/0001-93); Grupo de Apoio às Comunidades Carentes do Maranhão (CNPJ 69.568.228/0001-89); Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87); Instituto de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental (CNPJ 04.218.487/0001-34); José de Ribamar Costa Correa (CPF 025.454.703-68); Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72); Ricardo Nelson Gondim de Faria (CPF 706.068.383-68); e Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15).

1.3. Unidades: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Bahia (Sec-BA).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2620/2019 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta solicitação do Ministério da Infraestrutura de prorrogação de prazo para cumprimento do subitem 1.8 do Acórdão 11.204/2016 - 2ª Câmara, que expediu determinações ao então Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Considerando que a interessada já obteve prorrogação do prazo mediante os acórdãos 2.805/2017 e 8.832/2017, ambos da 2ª Câmara, respectivamente;

Considerando, contudo, que o Ministério da Infraestrutura, que absorveu as atribuições do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, encaminhou informações atualizadas acerca do andamento das providências adotadas em atendimento ao subitem 1.6.1 do Acórdão 1.621/2014 - 2ª Câmara, bem como dos esforços empreendidos para a redução do passivo de convênios e instrumentos congêneres em situação de prestação de contas, conforme demandado pelo subitem 1.8 do Acórdão 11.204/2016 - 2ª Câmara;



Considerando, ainda, que a unidade técnica entende que os argumentos apresentados pelo solicitante – complexidade dos objetos pactuados, volume de recursos públicos envolvidos e a reestruturação institucional da unidade –, são suficientes para justificar a concessão de novo prazo;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 183, inciso I, alínea ‘d’, e 185, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Ministério da Infraestrutura e conceder-lhe mais 60 (sessenta) dias contados de 26/02/2019 para atendimento da determinação do subitem 1.8 do Acórdão 11.204/2016 - 2ª Câmara.

1. Processo TC-004.470/2017-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: III.

1.2. Interessado: Ministério da Infraestrutura.

1.3. Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, atual Ministério da Infraestrutura.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2621/2019 - TCU – 2ª Câmara

Vistos estes autos de representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de São José do Norte/RS, por ocasião da execução do Programa PROINFÂNCIA, instituído pela Resolução FNDE 6, de 24/4/2007. Os recursos seriam repassados pelo FNDE a partir do PAC2 – 07428/2013 (Escola Proinfância Tipo B – Travessa Dois, R\$ 1.522.440,41) e do Convênio 710134/2008 – SIAFI 625.766 (Escola Proinfância Tipo B – Bairro Guarida, R\$ 707.070,71).

Considerando que inspeção realizada pelo TCE/RS constatou o seguinte:

a) a escola projetada para ser construída na Travessa Dois – PAC2 07428/2013, no valor global previsto de R\$ 1.522.440,41, e a adesão ao Pregão 94/2012b ocorreu em 17/12/2013, a fim de que a construção fosse executada com a MVC Componentes Plásticos Ltda. No entanto, o contrato sequer chegou a ser assinado e a obra consta no Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do MEC – SIMEC como cancelada;

b) a escola que deveria ter sido construída no Bairro Guarida – Convênio 710134/2008 (SIAFI 625766), valor global pactuado R\$ 707.070,71, sendo R\$ 700.000,00 de parte do FNDE e R\$ 7.070,71 de contrapartida do município. Foram celebrados diversos aditivos, sendo que o quinto passou o valor global para R\$ 997.687,16, sendo R\$ 950.000,00 por parte do FNDE e o restante da prefeitura. O sétimo aditivo prorrogou a vigência em 365 dias, com sua conclusão em 18/6/2014. Em razão da obra ter sido edificada em área de dunas, classificada como área de preservação permanente, o contrato foi encerrado em 28/2/2014. Em 27/5/2014, o MEC comunicou a municipalidade de que fora indeferido o pedido de prorrogação de prazo de vigência do Convênio 710134/2008;

b.1) a visita do TCE/RS ao canteiro de obras em 30/9/2015, constatou que estava abandonado, existindo apenas algumas vigas de fundação e alguns segmentos de paredes de alvenaria. Foram feitas apenas duas medições de serviços, sendo que a primeira teve o valor de R\$ 11.165,32 e a segunda R\$ 28.852,34, cujos pagamentos ocorreram, respectivamente, em 31/12/2012 e 9/5/2013. Em 19/8/2014, o município devolveu R\$ 789.172,21 à União em razão do término da vigência do convênio com o FNDE. O FNDE repassou à P. M. de São José do Norte/RS, R\$ 700.000,00, em 24/02/2011, conforme informado no SIMEC, sendo que este valor atualizado pelo sistema Débito deste Tribunal de Contas da União, na



data de devolução, 19/8/2014, corrigido monetariamente, sem a incidência de juros, resultaria em R\$ 860.020,00. Assim, a Prefeitura ainda teria que devolver o valor de R\$ 70.847,79 aos cofres do FNDE;

considerando que as obras para a construção da escola projetada para ser construída na Travessa Dois nem sequer tiveram contrato assinado para execução;

considerando que as obras para a construção da escola que deveria ter sido construída no Bairro Travessa Dois foram paralisadas em razão da edificação em área de preservação permanente, sendo que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE apurou débito inicial no aporte de R\$ 174.230,15;

considerando que, em relação a este último, o FNDE já está adotando as medidas de sua alçada no sentido de instaurar tomada de contas especial;

considerando os pareceres uniformes da então Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul – Secex-RS, pela procedência da presente representação, visto que a equipe de auditoria do TCE-RS logrou demonstrar a existência de dano ao Erário constituído pelo abandono da obra da Escola no Bairro Guarida, que tornará inaproveitável o pouco que foi executado e pago;

considerando, ainda, que a então Secex/Rs propôs também o arquivamento dos autos, tendo em vista que o FNDE está adotando as providências cabíveis para a recuperação do débito, por ser sua competência na qualidade de repassador dos recursos, sendo que, caso infrutíferas as tentativas administrativas, caberá a este também a instauração de tomada de contas especial para apreciação por esta Corte de Contas;

considerando, finalmente, o disposto no inciso III, do art. 143, do Regimento Interno deste Tribunal;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso V, 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, em conhecer desta representação e considerá-la procedente; dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica à peça 13, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e arquivar o presente processo.

1. Processo TC-000.362/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Responsável: Município de São José do Norte/RS (CNPJ 88.568.902/0001-70).

1.3. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul /TCE/RS (CNPJ 89.550.032/0001-74).

1.4. Unidade: Município de São José do Norte/RS.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Sul (Sec-RS).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2622/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação encaminhada pela Corregedoria Regional de Polícia Federal no Estado de São Paulo acerca de possíveis irregularidades na autarquia de nome Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental – Saesa, instituída pelo Município de São Caetano do Sul/SP, relacionadas a despesas realizadas com recursos da Caixa Econômica Federal e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Considerando que a representante dá ciência a esta Corte de denúncia anônima versando sobre a utilização, sem necessidade, de recursos oriundos da Caixa e do BNDES, mediante empréstimos, para



fins de modernização da administração tributária e gestão dos setores de prestação de serviços à comunidade e melhoria no sistema de saneamento, bem como para pagamento de salários dos servidores do Saesa;

considerando que a Corregedoria de Polícia Federal possui legitimidade para representar a este Tribunal;

considerando, contudo, que não há nos autos elementos que confirmem a liberação dos recursos questionados, como também não se vislumbra a ocorrência de fraude com participação de empregados da Caixa e do BNDES para a concessão dos empréstimos denunciados que justifiquem a atuação do Tribunal neste processo;

considerando que se trata de questionamento de atos de gestão cuja competência é do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

considerando os pareceres uniformes da Secretaria do TCU no Estado de São Paulo, pelo não conhecimento da documentação como representação;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235, parágrafo único, e 237 do Regimento Interno; 103, §1º, e 105 da Resolução TCU 259/2014, em:

a) não conhecer da documentação como representação por não preencher os requisitos de admissibilidade, uma vez que a matéria não é de competência desta Corte;

b) encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para as providências que entender cabíveis;

c) dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 4 à autora; e

d) arquivar o processo.

1. Processo TC-001.804/2019-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Corregedoria Regional de Polícia Federal no Estado de São Paulo.

1.3. Unidade: Município de São Caetano do Sul/SP.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (Sec-SP).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2623/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação com pedido de cautelar formulada pelo Consórcio Honcoze (CNPJ 27.187.290/0001-80) contra decisão proferida pela Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe – SES, que, supostamente, teria rescindido de forma unilateral o Contrato 034/2016 (Construção do Hospital do Câncer em Aracaju/SE), nos termos do art. 78, incisos II e III, da Lei 8.666/1993, celebrado com o representante, sem ofertar a oportunidade do exercício da ampla defesa e do contraditório ao contratado.

No pedido, o representante requer que seja concedida medida liminar *inaudita altera parte*, nos termos do art. 276 do Regimento Interno, para suspender a decisão de rescisão no bojo do contrato, bem como, suspender qualquer novo procedimento licitatório que verse sobre o objeto do contrato em apreço. No mérito, requer a anulação da decisão administrativa que encerrou o Contrato 034/2016.

Requer, ainda, que as intimações e publicações sejam efetuadas em nome do advogado Rodrigo Mendonça Alvares da Silva (OAB/SE 3.545), inclusive para fins de eventual exercício da sustentação oral.

Considerando que o representante não se habilitou como interessado nos autos nos termos do art. 146 do Regimento Interno;



considerando que a faculdade de produzir sustentação oral nos processos do TCU cabe somente às partes nos termos do art. 168 do Regimento Interno;

considerando que o representante se manifestou sobre a possibilidade de rescisão amigável do contrato, desde que fossem observadas algumas condicionantes, tais como, o pagamento de faturas, serviços realizados, materiais entregues na obra e desmobilização (peça 6);

considerando que, neste contexto, o objeto da representação visa, precipuamente, o atendimento ao interesse privado do representante;

considerando que os processos de controle externo, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros ou do representante, conforme entendimento fixado em diversos precedentes desta Corte, a saber, Acórdãos 8.203/2011 – 2ª Câmara, 3.273/2013 – Plenário, 8.071/2010 – 1ª Câmara, 4.779/2011 – 1ª Câmara, 10.060/2011 – 1ª Câmara, 554/2018 – 1ª Câmara e 2.426/2015 – Plenário;

considerando que o Tribunal de Contas da União não deve servir como instância revisora de sanções administrativas impostas contra empresas em matéria de licitações e contratos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da presente representação, pela ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 103, §1º, da Resolução 259/2014; em arquivar o presente processo; e em dar ciência do presente acórdão ao representante.

1. Processo TC-002.105/2019-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Consórcio Honcose (CNPJ 27.187.290/0001-80).

1.3. Unidade: Governo do Estado de Sergipe.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Sergipe (Sec-SE).

1.7. Representação legal: Rodrigo Mendonça Alvares da Silva (OAB/SE 3.545).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2624/2019 - TCU – 2ª Câmara

Trata-se de representação apresentada pela empresa Radius Comércio e Serviços Ltda., com pedido de medida cautelar, em razão de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 2/2019, conduzido pelo Hospital das Forças Armadas (HFA), cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção técnica preventiva e corretiva, com substituição de peças, para os equipamentos de diagnóstico por imagem, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no edital.

Considerando que o representante alega ter ocorrido habilitação indevida das empresas licitantes que se sagraram vencedoras do certame;

considerando que o representante requer a suspensão da licitação e anulação dos atos de habilitação de duas empresas supostamente habilitadas de forma indevida;

considerando que os argumentos do autor indicam a possibilidade de existência de interesse público, consoante o disposto no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;

considerando que o exame realizado pela unidade técnica apontou a improcedência das alegações;

considerando que recurso administrativo acerca das mesmas questões, analisado pelo pregoeiro, avaliou cada uma delas e demonstrou que as licitantes vencedoras cumpriram as exigências necessárias para serem consideradas habilitadas;



considerando que não restaram evidenciados os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235, 237, inciso VII, 250, inciso I, do Regimento Interno, 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

- a) conhecer desta representação e considerá-la improcedente;
- b) indeferir a medida cautelar pleiteada;
- c) dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 17, ao representante e ao Hospital das Forças Armadas (HFA); e
- d) arquivar o processo.

1. Processo TC-005.183/2019-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Radius Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 17.045.176/0001-62).

1.3. Unidade: Hospital das Forças Armadas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444) e outros, representando Radius Comércio e Serviços Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2625/2019 - TCU - 2ª Câmara

Visto este processo de representação, formulada pela então Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (atual Secretaria do TCU no Estado do Mato Grosso do Sul – Sec-MS), mediante documentação protocolizada por servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS) a respeito de supostas irregularidades em processos administrativos relativos à construção de três coberturas em quadras poliesportivas localizadas em diversos *campi* da instituição.

Considerando que a autarquia, em resposta à diligência realizada pela unidade técnica sobre os fatos narrados neste feito, afastou a maioria dos indícios relatados na exordial (peça 3);

considerando que a impropriedade remanescente consistiu na ausência de segregação de funções, haja vista que mesmo servidor exerceu a função de membro de comissão de licitação e fiscal do contrato, o que enseja ciência da ocorrência ao IFMS;

considerando, quanto aos demais fatos (inexistência de estudos preliminares e de viabilidade técnica; falta de avaliação técnica do projeto estrutural em desconformidade com a NBR 6118 da ABNT; não inclusão, na planilha orçamentária, da remuneração referente ao *as built*), que ou foram apresentados documentos que comprovam a sua existência ou foi considerada antieconômica a adoção de providências sugeridas no documento que motivou a instauração desta representação;

considerando, no tocante à inexistência de toda a documentação necessária para solicitação de aprovação de projeto sem alvará – a saber, a certidão de matrícula atualizada e averbada, comprovando a titularidade e a propriedade do imóvel –, que a falha foi do Poder Executivo municipal;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nas disposições contidas nos arts. 237, inciso VI, do Regimento Interno, e 33, inciso I, da Portaria-TCU 123/2012, em:

- a) conhecer desta representação e considerá-la parcialmente procedente;



b) dar ciência, com amparo no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul da seguinte falha, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção da ocorrência de outras análogas: acúmulo de atribuições, por um mesmo servidor, de membro de comissão de licitação e de fiscal do contrato celebrado, no âmbito da Concorrência Pública 3/2017, em afronta ao princípio da segregação das funções; e

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-005.330/2018-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Mato Grosso do Sul (Sec-MS).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2626/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação encaminhada pela Superintendência Estadual de Operações de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – SE/SPM/ECT, na qual encaminha denúncia feita pela empresa Sersil Transportes Ltda. a respeito de supostas irregularidades relacionadas: i) à possível utilização da empresa Coopertransrod - Cooperativa de Serviços de Transportes Rodoviários na tentativa de burlar sanções impostas pela ECT às empresas Coopersemo - Cooperativa de Serviços de Transportes e Cooperestrada - Cooperativa de Transportes e Logística; ii) ao possível uso indevido do direito de preferência previsto na Lei Complementar 123/2006 pela Cooperestrada; e iii) à possível utilização da empresa Cooperestrada para burlar a pena de impedimento de contratar com a Administração Pública e a declaração de inidoneidade aplicadas à Coopersemo.

Considerando que a unidade técnica, em sua análise, registra que:

a) a alegação constante da alínea “i” trata do mesmo assunto objeto do TC 011.984/2018-0, que se encontra em fase de diligência à Superintendência Estadual de Operações de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – SE/SPM/ECT;

b) as demais alegações tratam do mesmo assunto objeto do TC 028.804/2015-5, julgado pelo Acórdão 61/2019 - Plenário;

considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando os pareceres uniformes da Sec-SP;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso I, 235, 237, inciso III, do Regimento Interno; 2º, inciso I, 36, 37 e 103, §1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da representação e apensá-la definitivamente ao TC 011.984/2018-0 e em dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 13 à Superintendência Estadual de Operações de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1. Processo TC-011.989/2018-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Superintendência Estadual de Operações de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CNPJ 34.028.316/0031-29).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.



- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (Sec-SP).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2627/2019 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório para aquisição de unidade de beneficiamento pela filial da Fundação Estadual de Pesquisa Agropecuária Sementes em Júlio de Castilhos, RS, com recursos provenientes do Convênio 33.998/2010, formalizado entre a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária e a referida fundação.

Considerando que, em instrução de peça 5, a Secex-RS observou que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da representação;

considerando, todavia, que a análise empreendida pela unidade instrutiva conduziu à conclusão de que cabe à Embrapa, como concedente do referido convênio, a competência originária de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos transferidos à Fundação Estadual de Pesquisa Agropecuária;

considerando que consulta realizada pela Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Sul ao Sistema de Convênios revelou que a vigência do ajuste em tela somente se encerra em 31/12/2019 e que a prestação de contas dos recursos deve ser realizada até 31/1/2020;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, e de acordo com o pronunciamento da unidade instrutiva, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 237 c/c 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, sem julgamento de mérito;

b) dar ciência dos documentos constantes desta representação, da instrução da unidade instrutiva e do presente acórdão à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, destacando que se trata de indícios de irregularidade relativos à utilização de recursos do Convênio 33998/2010 (Siconv 732217/2010);

c) dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas no Estado do Rio Grande do Sul;

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

1. Processo TC-019.917/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Interessados: Sandro Correia de Borba (CPF 605.900.410-53); Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (CNPJ 89.550.032/0001-74).

1.3. Unidades: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Sul (Sec-RS).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2628/2019 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Transvias Construções e Terraplenagem Ltda. acerca de possíveis irregularidades no processo licitatório RDC eletrônico 522/2013, realizado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, com vistas à contratação de empresas para a execução de obras de revitalização da rodovia BR-365/MG (recuperação, restauração e manutenção) - Programa CREMA – 2ª Etapa.



A representante noticia a ocorrência de ilegalidade na retomada do certame, anteriormente anulado. Alega que a anulação teria sido acertada uma vez que os licitantes ficaram impedidos de ofertar lances a partir das 15:34hs do dia 30/7/2014 em função de falha de comunicação no sistema eletrônico. Argumenta que o desfazimento da anulação viabilizará a adjudicação do objeto à licitante que estava em primeiro lugar no momento da falha de comunicação e essa situação seria ilegal porque os demais estavam impedidos de dar seus novos lances. Segundo a representante, a decisão do DNIT de retomar o certame afrontaria o edital e o princípio da melhor proposta.

Em Despacho de 19 de novembro de 2014, foi indeferido o pedido de cautelar tendo em vista a ausência do pressuposto do *periculum in mora* (peça 5).

Mediante Acórdão 251/2015 – Plenário, a empresa Transvias Construções e Terraplenagem Ltda. foi admitida como interessada nos autos.

Considerando que a falha no sistema de lances do RDC eletrônico 522/2013-00 não restou comprovada, conforme evidencia o Relatório Técnico de Análise da Disponibilidade do Serviço (peça 2, p. 117);

considerando que às 15:28hs teria iniciado o modo de encerramento randômico do certame, em que a etapa de lances poderia se encerrar a qualquer momento (peça 16, p. 30);

considerando que inexistiu comprovação de que os demais licitantes tenham tentado, de fato e efetivamente, apresentar lances após o horário de 15:34hs, momento da suposta falha do sistema;

considerando que o desconto obtido no certame (2,6%) encontra-se em patamares razoáveis se comparados com os geralmente alcançados no RDC, conforme ilustra do Relatório de Auditoria da CGU 201505075 (peça 28);

considerando que o Contrato 136/2015, celebrado com o Consórcio Vilasa/PSO, encontra-se em execução e previsto para se encerrar em 4/3/2020 (peça 27) e que sua eventual anulação poderia acarretar maiores danos ao interesse público;

considerando que os processos de controle externo, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros ou do representante, conforme entendimento fixado em diversos precedentes desta Corte, a saber, Acórdãos 8.203/2011 – 2ª Câmara, 3.273/2013 – Plenário, 8.071/2010 – 1ª Câmara, 4.779/2011 – 1ª Câmara, 10.060/2011 – 1ª Câmara, 554/2018 – 1ª Câmara e 2.426/2015 – Plenário;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos do art. 143, inciso III, do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considera-la improcedente; em arquivar o processo; e em dar ciência do presente acórdão à representante e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

1. Processo TC-030.649/2014-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Transvias Construções e Terraplenagem Ltda. (CNPJ 54.883.194/0001-40).

1.3. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.7. Representação legal: Kelly Cristhina de Sousa Pereira (201.505E/OAB-SP) e outros, representando Transvias Construções e Terraplenagem Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2629/2019 - TCU - 2ª Câmara



Cuidam os autos de representação formulada pelo Ministério Público Federal - MPF a respeito de possíveis irregularidades em convênios firmados pelo Ministério do Turismo e pelo extinto Ministério da Cultura com a Fundação Parque de Eventos e Desenvolvimento de Bento Gonçalves - Fundaparque e Festa Nacional do Vinho e Exposição Agro Industrial – Fenavinho.

Considerando que o MPF encaminhou documentação representando pela abertura de Tomada de Contas Especial a fim de verificar a situação das prestações de contas desses convênios;

considerando que a Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Sul diligenciou os retro mencionados ministérios com vistas a obter informações sobre a atual situação dos convênios em tela e verificar se tomadas de contas especiais haviam sido por eles instauradas;

considerando que o Ministério do Turismo informou ter instaurado a correspondente TCE em razão da rejeição da prestação de contas do Convênio 004/2009 (Siconv 702952);

considerando que o extinto Ministério da Cultura comunicou que o Projeto 66794 – referente ao evento “Exposição: História Cultural do Vinho - Fenavinho Brasil/2007” – foi arquivado por solicitação do proponente sem captação de recursos em 3/1/2008, e que o Projeto 084852 – relativo ao evento “Ópera do Vinho” – está sujeito à instauração da correspondente TCE caso a reanálise financeira que está em andamento seja rejeitada;

considerando que o art. 197 do Regimento Interno do TCU determina que a instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando necessária, deve ser realizada pela autoridade administrativa competente e que cabe a esta Corte de Contas apenas determinar a instauração de tomada de contas especial quando esse procedimento não for providenciado;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, nos termos dos artigos 235 e 237 do RITCU e nos arts. 103, § 1º, e 105 da Resolução TCU 259/2014, em:

a) conhecer da presente documentação como representação, nos termos do art. 237, inciso I do RITCU, e considerá-la parcialmente procedente;

b) enviar ofício à Procuradoria da República no Município de Bento Gonçalves, RS, acompanhado de cópia desta deliberação e da instrução à peça 28, informando que:

b.1) a competência primária para o exame da prestação de contas de convênios e instrumentos congêneres é do órgão repassador dos recursos, a quem cabe exercer o controle e a fiscalização sobre a execução da avença, adotando as providências legais cabíveis diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, sem prejuízo da competência constitucional desta Corte de Contas de determinar a instauração de tomada de contas especial quando esse procedimento não for providenciado;

b.2) o Ministério do Turismo comunicou ter instaurado a tomada de contas especial relativa ao Convênio 004/2009 (Siconv 702952);

b.3) o extinto Ministério da Cultura informou que o Projeto 066794 foi arquivado por solicitação do proponente, não tendo sido realizada captação de recursos, e que o Projeto 084852 encontra-se em fase de reanálise financeira;

c) arquivar o presente processo, nos termos parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1.Processo TC-033.657/2018-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Responsáveis: Festa Nacional do Vinho e Exposição Agro Industrial (CNPJ 87.551.701/0001-05); Fundação Parque de Eventos e Desenv de Bento Goncalves (CNPJ 01.096.109/0001-37).

1.3. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura (extinta); Ministério do Turismo (vinculador)



1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2630/2019 - TCU - 2ª Câmara

Visto este processo de representação, formulada pelo Ministério Público Federal (MPF), a respeito de fatos narrados no Inquérito Civil 1.29.008.000895/2015-23, destinado a apurar desvio de recursos repassados pela União ao município de Santa Maria/RS, por meio do termo de compromisso nº 363.505-68/2011, para ações de mobilização social no âmbito do programa Praça dos Esportes e da Cultura PECs (peça 1, p. 28);

considerando que este mesmo expediente trazido ao conhecimento do TCU foi encaminhado ao Ministério Público Estadual (MPE/RS) e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), para ciência, ante *“possível descumprimento, pela Prefeitura de Santa Maria/RS, do disposto no art. 1º, §2º, do Decreto nº 5.504/2005 e no art. 4º, §1º, do Decreto nº 5.450/2005, durante o interregno entre 2009 a 2017, porque levados a efeito pregões presenciais (em detrimento do formato eletrônico), sem qualquer justificativa válida”* (peça 1, p. 2 c/c p. 46);

considerando que o Inquérito Civil 1.29.008.000895/2015-23, instaurado pelo MPF, utilizou como subsídio o Relatório de Fiscalização 2017010863, elaborado pela Controladoria-Geral da União – CGU (peça 1, p. 6-27);

considerando que esses dois órgãos de controle analisaram diversas ocorrências, mas, ao final, apenas o item “2.2.3. Não comprovação de inviabilidade de pregão eletrônico”, descrito pela CGU (peça 1, p. 15), fundamentou a presente representação;

considerando que o município de Santa Maria/RS, conforme apurado pela CGU, passou a utilizar o portal de licitações eletrônicas ComprasNet a partir do ano de 2016 (peça 1, p. 16), tendo afastado, assim, a repetição da impropriedade;

considerando que não estão presentes critérios de risco, materialidade e relevância que justifiquem a atuação do TCU, como demonstrado na instrução de peça 3;

considerando, mais uma vez, que a CGU e o MPF atuaram na questão, assim como o MPE/RS e TCE/RS foram cientificados pelo *Parquet* federal (peça 1, p. 46), o que, em respeito ao princípio da eficiência e para se evitar sucessão desarrazoada de troca de documentos, desaconselha a expedição de comunicações a esses órgãos de controle (Resolução-TCU 259/2014, art. 106, §§ 3º, I, e 4º), os quais podem, quando necessário, solicitar informações;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nas disposições dos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, em:

- a) conhecer desta representação e considerá-la improcedente; e
- b) arquivar o processo.

1. Processo TC-042.905/2018-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Responsável: não há.

1.3. Interessado: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (26.989.715/0028-22).

1.4. Unidade: Município de Santa Maria/RS.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Sul (Sec-RS).
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2631/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de documentação apresentada pela empresa GURTEQ - Comércio de Equipamentos para ensaios não destrutivos Ltda., com pedido de medida cautelar, na qual noticia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 5/2018, conduzido pelo Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro para aquisição de equipamentos de perícia criminal.

Considerando que o item questionado pela Gurteq (sistema de armazenamento automático) foi cancelado por ausência de proposta válida, não havendo prejuízo ao erário ou mesmo favorecimento a licitante que ensejem a atuação deste Tribunal;

considerando que a representante já interpôs recurso administrativo, com argumentação semelhante à ora apresentada, que foi julgado improcedente pelo pregoeiro (peças 9 e 10);

considerando que a matéria denunciada busca a satisfação de interesse particular da autora, irresignada por sua inabilitação no certame;

considerando que não cabe a esta Corte atuar como instância recursal nos certames licitatórios promovidos pela administração pública e que sua missão constitucional é a proteção do interesse público, cujo mister foi respeitado, uma vez que o mérito da representação foi devidamente examinado, conforme os pareceres da unidade técnica;

considerando que a representação não preenche os requisitos de admissibilidade;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso V, 235, 237, do Regimento Interno, e 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer desta representação e, por consequência, indeferir a medida cautelar pleiteada; em dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 15 à representante e ao Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-043.424/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: GURTEQ - Comércio de Equipamentos para ensaios não destrutivos Ltda. (CNPJ 07.816.645/0001-46).

1.3. Unidade: Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro.

1.2. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio de Janeiro (Sec-RJ).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 7/2019 – 2ª Câmara

Relator – Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 2632/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso



II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.234/2019-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adelino Prates Lescano (089.257.471-20); Alaide Elias Martins (090.057.226-49); Alcides Pena dos Anjos (041.189.791-87); Alcindo de Oliveira (093.510.516-68); Alcir Fronholz (027.864.439-20); Alvaro da Conceição (202.219.167-68); Anilton Manhaes de Sousa (176.728.137-49); Antonio Trindade de Carvalho (088.146.276-49); Arsenio Ferreira Gonçalves (090.208.616-20); Benedito Lisboa Gonzaga (046.197.572-68); Benedito Pereira da Silva (037.260.022-00); Carlos Gomes da Costa (009.322.992-53); Celino Ferreira Rodrigues (037.110.726-15); Claude Roberto Cosendey (090.960.431-20); Cordovil Barbosa (113.662.576-34); Corina do Nascimento Guimarães (083.569.201-91); Daniel Nunes de Azevedo (090.492.746-68); Eden Chaves (379.123.057-34); Edson Cimini do Val (067.674.516-49); Eli Lauro Silveira da Silva (076.362.610-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil – MTPA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2633/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.275/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Alberto Vieito Boch (018.202.608-60).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Dourados – Inss/MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2634/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-004.303/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Antonio dos Santos (189.632.005-82).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de Sergipe.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2635/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.305/2019-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rizete Moreira de Moura (011.977.974-91).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio Grande do Norte – Funasa/RN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2636/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.339/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dalmo Manoel da Silva (181.187.801-63); Marcelo Magalhães (381.528.781-20); Rita Aguiar Portela (512.549.131-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde – MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2637/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.344/2019-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Aldeides Amélio de Mendonça (061.396.392-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Manaus – MEC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2638/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.356/2019-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Marcelo Pinheiro (514.782.008-63).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo – Unifesp.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2639/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.405/2019-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Guilherme Alves Bruno (186.920.877-34); Heber Silva de Oliveira (148.117.076-72); Jorge Antonio da Silva (281.965.207-78); Jose Alves de Almeida (121.520.561-91).



1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2640/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.465/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Bastos Gil (024.509.096-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2641/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.469/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Rabelo de Freitas (000.585.216-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2642/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em



considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.507/2019-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Romulo Maya (000.985.230-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2643/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.529/2019-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo Roberto do Carmo (242.948.536-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2644/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 15 da Instrução Normativa/TCU 78/2018 em destacar, para processo apartado, o ato de alteração da aposentadoria do Sr. Edgard Nilo Saraiva, para que seja analisado conjuntamente com o respectivo ato inicial da concessão de aposentadoria, e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Judith Luz Pacheco, por perda de objeto, tendo em vista o seu falecimento, além de considerar legais para fins de registro os demais atos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-010.289/2014-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carmen Lucia Pedersen Robakowski (193.670.310-68); Cecilia Machado da Rosa (225.337.370-20); Edgard Nilo Saraiva (111.327.280-53); Eliane Regina de Oliveira Scricco (284.607.310-49); Elvio Marino Gambim (119.773.960-20); Emeli Portz Mrozinski (223.034.560-53); Emilia Conceição Warzak Albuquerque (140.094.200-49); Erizeu Ribeiro dos Santos (212.599.090-34); Jarbas Tavares da Silva (222.107.680-04); Jose Celso Jose Indio Diniz (174.527.830-34); Juvelina Souza



dos Santos (241.401.980-87); Lucia Vieira da Silva (076.877.100-53); Lucia Vieira da Silva (076.877.100-53); Maria Judith Luz Pacheco (095.357.640-04).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Canoas/RS – INSS/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. à Sefip que adote as medidas necessárias para a avocação do ato inicial de aposentadoria do Sr. Edgard Nilo Saraiva, que se encontra no Controle Interno, com vistas ao seu exame em conjunto com o ato de alteração ora destacado do presente feito.

ACÓRDÃO Nº 2645/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.434/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandro Silva de Oliveira (030.899.936-35); Aurelio Mateus Araujo Souza (049.563.321-65); Clislenio de Souza Carvalho (005.217.671-13); Gustavo Ribeiro Lourenco (386.819.238-70); Julio Cesar Pena (037.164.391-00); Leudir Rogoschi (024.884.231-57); Lucas Alves dos Santos (049.660.721-90); Minelvino Rocha Pacheco (296.023.785-49); Natalia Guido Gameiro (009.869.701-31).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2646/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.439/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Artur Emilio de Carvalho Pinto (003.253.963-02); Caio Watkins (124.669.117-52); Carlos Ferreira de Aguiar (090.911.727-62); Flavia Rocha Garcia (113.173.897-78).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2647/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.501/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allan da Silva Cruz (950.320.292-20); Carlos Eduardo Moreira Rodrigues (016.638.232-94); Carolina Loureiro Benone (004.983.742-70); Edson Gilmar da Mata Miranda (994.490.132-68); Fadua Jorbelha Caldas Ferreira Antonio (964.614.462-49); Gisele Tavares Marques (939.637.002-97); Jorge Amaro de Sarges Cardoso (527.415.242-20); Maria Helena Pires Araujo Barbosa (047.883.754-27); Rogerio Pereira Lima (358.294.002-00); Ruth Silva Bezerra (986.445.992-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará – UFPA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2648/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.593/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mariana Guedes Raggi (685.726.466-04); Renata Oliveira de Souza (023.569.255-70); Rodrigo Cesar Reis de Oliveira (007.840.255-76); Suzana Marcolino (263.212.528-67).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas – UFAL.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2649/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.681/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Leonardo Rodrigues da Costa (083.038.806-08).



1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais – IFNMG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2650/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.006/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Alinne Cristinne Correa Souza (930.307.462-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2651/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.020/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Cerqueira Costa (960.979.221-91); Flavilene da Silva Souza (001.463.411-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná – IFPR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2652/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.074/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 1.1. Interessado: Jonathan Farias Bassut Souza (115.975.037-89).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo – IFES.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2653/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.132/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Paula Campos Pimenta Velloso (051.668.837-56); Silvio Jose Santana (391.331.488-13).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2654/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.151/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessada: Luciana Leal Pimentel Oliveira (815.173.272-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2655/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o esgotamento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por



esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.832/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arley Roberto dos Santos (347.194.838-44); Danilo Cesar Couto (333.382.638-05); Fabiano Augusto de Souza Bruno Ferreira (375.327.778-98); Israel Goncalves de Andrade (339.041.668-40); Jose Augusto Fabiano de Sousa (370.839.948-03); Jose Benedito de Almeida Junior (102.322.778-93); Marcel Sergio Porfirio Muniz (358.954.808-88); Marcos Leandro Nogueira (349.441.028-36); Matheus Ailton Sakumotu Lozano (402.203.718-06); Nathan Henrique Ferreira (421.325.108-06); Rafael Elpidio (255.060.768-60); Rafael Ferreira Lima Vera (389.086.188-13); Renata Danielle Beltrani (386.357.118-58); Roselaine de Fatima Lourenco Ribeiro (120.155.118-81); Silvia Maria Germano (384.141.838-40); Silvio Luiz Delgado de Arruda (345.668.248-45); Tiago Andre de Almeida (358.314.948-37); Tiago Carvalho de Freitas Meneses (404.856.758-62); Tiago Jose da Rosa (290.156.128-46); Vinicius Cesar Pereira de Souza (384.249.128-02).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em São Paulo e interior – DR/ECT/SPI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2656/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o esgotamento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.863/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Mayra Pereira Santos (022.379.881-96); Raíssa Cunha Rodrigues Borges (054.145.304-16)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins – IFTO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2657/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o esgotamento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por



esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.907/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Carlos Guilherme Prado da Mata (010.478.820-86).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande – FURG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2658/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.958/2019-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Brasileira Alves da Cunha Borges (417.117.855-04); Djanira Ferreira Alves de Aquino (500.051.977-91); Durcina Mattos de Azevedo (518.821.087-87); Edna Thurler de Jesus (476.360.847-91); Helena Rodrigues dos Santos (263.404.105-53); Helenita Fernandes (919.350.246-04); Irani Martins de Souza (147.721.671-53); Izabel Souza Fontes (457.440.175-34); Jose Evaristo Roriz de Souza (710.880.161-20); Julieta Maria de Oliveira (130.298.865-49); Ledi Helena Garske Pereira (191.334.050-34); Maria Ferreira da Costa (047.420.523-15); Maria Helena da Silva (208.317.066-00); Maria Jose Vieira Fontes (346.019.705-63); Maria Jose da Silva Alves (069.989.197-35); Maria Julia Brito (390.835.515-04); Maria de Lourdes Vieira Fontes (231.585.498-91); Marlene Thurler (367.733.527-20); Nilza Tabosa de Souza (093.464.302-49); Nilza da Silva Mendonça (794.453.577-87); Vanda Pereira da Consolação (144.293.146-91); Yolanda Italia Fernandes Garcia (269.372.046-04)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil – MTPA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2659/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.974/2019-7 (PENSÃO CIVIL)


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1.1. Interessado: Ivan Rodrigues Viana (038.073.124-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado da Paraíba – SR/Incra/PB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2660/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.026/2019-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Anita Cicogna (071.793.708-94); Regina Maria Queiroz Silva (727.279.858-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2661/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.076/2019-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Terezinha de Jesus Saraiva Pereira (405.724.633-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão –UFMA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2662/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.088/2019-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Gercilia Moreira Serra (383.593.673-53).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará – Funasa/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2663/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.142/2019-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Otília Lourenco Machado (827.847.879-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – TRT12/SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2664/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.162/2019-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Gomercinda Saldanha da Silva (315.711.310-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2665/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.175/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Jose Macenino Palhares (214.883.128-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2666/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.178/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Gilka Maria Arnaud Arruda (323.438.174-72); Maria de Fátima da Silva (732.196.654-20); Yette Terezinha Cesar da Cruz (016.116.664-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2667/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-004.190/2019-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Marcello de Araujo Faria (003.721.617-15)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado do Rio de Janeiro – Inss/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2668/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.774/2018-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Daguaja Nazaria de Medeiros (455.192.184-04); Durga Nazaria de Medeiros (369.878.674-53); Francisca Rodrigues Bezerra (751.272.294-04); Maria do Carmo Clemente (130.570.814-87); Valdemira Ferreira de Oliveira (021.822.624-15); Valeria Teixeira Barbosa Paiva (648.999.184-53); Vanilda Teixeira Barbosa (549.370.784-53); Veraluci Teixeira Barbosa de Oliveira (690.102.694-34); Walquiria Barbosa Leopoldo (468.380.824-20); Wania Teixeira Barbosa (585.432.104-10); Wilma Teixeira Barbosa Silva (084.391.117-46).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Comando do Exército que atente para os prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa/TCU 78/2018 quanto ao cadastramento dos atos dos interessados para apreciação por este Tribunal, bem como para a possibilidade de aplicação ao responsável das sanções previstas na Lei 8.443/1992, em caso de eventual descumprimento dos referidos prazos.

ACÓRDÃO Nº 2669/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta deliberação, para que a Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica cumpra as determinações constantes do subitem 9.4 do Acórdão 179/2019 – 1ª Câmara, de acordo com o parecer da Sefip:

1. Processo TC-033.197/2018-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Clelia Baitelli Fernandes (220.230.977-20); Debora Oliveira Dias da Silva (269.045.194-87); Eva Ribeiro dos Santos (101.238.731-34); Inês Benevides Leal (171.411.414-72); Luzia Celina Lage (626.054.617-34); Marcia Benevides Leal (659.491.967-91); Marcirajara Bernardes de



Andrade Pinto (847.016.334-53); Margarete Fernandes Senra (651.686.667-87); Maria do Ozario Cabral Almeida (767.567.347-68); Nancy Salles (149.151.148-64); Sonia Regina Massumi Mizumo (568.090.858-15); Sônia Maria de A. Barrozo (090.625.727-15); Yale Martinez de Souza (154.853.808-67).

- 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2670/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta deliberação, para que a Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica cumpra as determinações constantes do subitem 9.4 do Acórdão 600/2019 – 2ª Câmara, de acordo com o parecer da Sefip:

1. Processo TC-035.603/2018-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aine Manetti Benatti (335.540.448-90); Ana Maria Mendes Argollo (402.535.542-68); Ana Maria Rodrigues Blanco (195.241.188-23); Cristina Maria Noronha Freire (775.186.329-34); Debrantina Carvalho Valle (299.786.297-34); Ericka Patricia de Oliveira e Silva (021.382.574-01); Giselda Maria Pereira (027.784.804-04); João Lucas de Araujo Pereira (093.237.874-93); Julia Maria do P. S. M. Argollo (154.555.802-72); Maria Olinda da Silva Branco (597.988.400-97); Maria da Conceição Alves Mendes (138.612.044-87); Maria das Graças Bay (009.566.044-55); Marina Celia Noronha (280.673.668-45); Norma Lombardi de Melo (169.075.888-03); Regina Elisabete Noronha La Candia (001.472.378-66); Vanda Maria Mendes Argollo (154.555.992-91); Vera Lucia Curtinaz da Silva (026.610.460-62); Yolanda Maria Argollo Coldebella (392.833.722-04); Érica Huet de Oliveira Sampaio (721.925.931-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2671/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.606/2019-1 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Wiliam Alves Ferreira (101.155.798-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal – MD/CA.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2672/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o pedido de parcelamento formulado pelo Sr. Felipe Eloi Muller, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea b, e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da dívida a que se refere o Acórdão 7.169/2018 – 2ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.828/2018-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Felipe Eloi Muller (386.796.390-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.6. Representação legal: Maria de Fátima Silva Reis, CRC/DF 6.069.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2673/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 12.147/2018 – 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 4/12/2018, Ata 45/2018, relativamente ao item 3, onde se lê: “Francisco Genildo Lopes (341.897.264-0) e Associação de Assentamento Senhora Santana (06.002.850/0001-05).”, leia-se: “Francisco Genildo Lopes (341.897.264-00) e Associação do Assentamento Senhora Santana (06.002.850/0001-05).”, itens 4 e 9, e subitens 9.1 e 9.2, onde se lê: “Associação de Assentamento Senhora Santana (06.002.850/0001-05).”, leia-se: “Associação do Assentamento Senhora Santana (06.002.850/0001-05).”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.971/2017-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Francisco Genildo Lopes (341.897.264-00) e Associação do Assentamento Senhora Santana – Aassesan (06.002.850/0001-05).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Associação do Assentamento Senhora Santana – Aassesan.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco (Sec-PE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2674/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 11.566/2018 – 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 25/9/2018, Ata 34/2018, relativamente ao seu subitem 9.3, onde se lê: “aplicar, individualmente, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, ao Sr. Rosalvo Jonas Borges Sales, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e à Empresa Pedro Antonio Almeida de Queiroz, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”, leia-se: “aplicar a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, ao Sr. Rosalvo Jonas Borges Sales, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, sem prejuízo de ratificar, quanto à Empresa Pedro Antonio Almeida de Queiroz, a multa imposta mediante o subitem 9.3 do Acórdão 2.082/2011 – 1ª Câmara, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.420/2008-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC-028.503/2011-2 (Cobrança Executiva); TC-028.502/2011-6 (Cobrança Executiva); TC-028.505/2011-5 (Cobrança Executiva); TC-028.504/2011-9 (Cobrança Executiva).

1.2. Responsáveis: Empresa Pedro Antonio Almeida de Queiroz (14.678.825/0001-74); Rosalvo Jonas Borges Sales (346.525.075-34)

1.3. Órgão/Entidade: Município de Amargosa/BA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Bahia (Sec-BA).

1.7. Representação legal: Tiago Falcão Flores (26657/OAB-BA) e outros, representando Pedro Antonio Almeida de Queiroz; Eledison de Souza Sampaio e outros, representando Rosalvo Jonas Borges Sales e Fernando Vaz Costa Neto.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2675/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU 259/2014, e considerando o cumprimento da determinação constante do subitem 1.7 do Acórdão 2.492/2017 – 2ª Câmara, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-033.694/2016-8 (Representação), de acordo com o parecer emitido pela Sec-RJ:

1. Processo TC-010.416/2017-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos – Finep.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio de Janeiro (Sec-RJ).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2676/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VI, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Sec-RR:

1. Processo TC-001.937/2018-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Apenso: TC-020.128/2015-0 (Representação).
 - 1.2. Representante: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Roraima (Sec-RR).
 - 1.7. Representação legal: Jailton Zanon da Silveira (44279/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2677/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia desta deliberação à representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Sec-AM:

1. Processo TC-005.152/2019-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Icord Agro Industrial Ltda. – EPP (04.208.088/0001-92).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Ifam.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Amazonas (Sec-AM).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2678/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia desta deliberação à representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Sec-RN:

1. Processo TC-005.795/2019-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (05.340.639/0001-30).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional no Estado do Rio Grande do Norte – Senar/RN

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Norte (Sec-RN).

1.5. Representação legal: Thiago dos Reis Magoga, OAB/SP 283.834.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 11/2019 – 2ª Câmara

Relator – Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 2679/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.844/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Cleuza Rosa Assumpção (CPF 802.717.158-04).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo – SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2680/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-004.367/2019-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Flávio Urias Pires (CPF 586.130.726-15) e Marlei Barboza Pasotto (CPF 095.804.678-62).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro –UFTM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2681/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I e II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I e II, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

(i) considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato inicial de aposentadoria em favor de Maria Tereza Carvalho de Mesquita (nº de controle 20783302-04-2006-000008-3), diante da cessação de efeito financeiro do respectivo ato;

(ii) considerar legal para fins de registro o ato de alteração de aposentadoria em favor de Maria Tereza Carvalho de Mesquita (nº de controle 20783302-04-2015-000021-0), com a ressalva de a rubrica judicial sob o patamar de 13,23% não mais constar dos proventos da interessada; e

(iii) considerar legal para fins de registro do ato inicial de aposentadoria em favor de Waldecy Furuno da Silva (nº de controle 20783302-04-2006-000002-4):

1. Processo TC-006.108/2011-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Tereza Carvalho de Mesquita (CPF 138.126.702-59) e Waldecy Furuno da Silva (CPF 028.190.312-34).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região – AC e RO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2682/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.438/2015-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jorge Di Ciero (CPF 090.910.417-49).

1.2. Entidade: Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2683/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em determinar o destaque do ato de aposentadoria em favor de Luzélia Galiza de Alencar (CPF nº 401.257.184-20), para a realização da diligência sugerida pelo MPTCU, e considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de José Mário Tavares Ferreira (CPF 268.346.774-53), diante da cessação de efeito financeiro do respectivo ato, a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.080/2018-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: José Mário Tavares Ferreira (CPF 268.346.774-53) e Luzélia Galiza de Alencar (CPF 401.257.184-20).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Caruaru – PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2684/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.145/2015-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Almerindo Brasil de Souza (CPF 061.664.402-78); Beneilda Camelo Louzeiro (CPF 424.355.602-49); Eliete Pascoal (CPF 313.522.197-00); Euza Maria Santos Nunes (CPF 274.567.497-87); Felipe Nery Filho (CPF 090.784.281-04); Fátima Belmock Mascarenhas Costa (CPF 729.312.137-72); Hilda Rodrigues Marques de Santana (CPF 076.780.885-15); Isabel Maria de Alustauá Guimarães (CPF 113.261.402-30); Jair Rossi de Mendonça (CPF 092.389.211-72); Lídia Maria de Carvalho Barreto (CPF 781.252.607-06); Luiz Carlos Santelli Maia (CPF 540.470.647-34); Luzerly da Silva Santos (CPF 022.518.527-00); Madalena Laranjo Bua Moraes (CPF 695.033.547-49); Maria Inez Rebelo (CPF 508.422.507-00); Maria da Conceição Nunes (CPF 260.632.807-82); Maria da Conceição Nunes (CPF 260.632.807-82); Maria das Graças Barros dos Anjos (CPF 111.145.842-15); Maria de Fátima Emiliano de Oliveira (CPF 090.644.942-15); Maria de Fátima Mendonça Melo (CPF 091.055.573-72); Maria do Socorro Borges Machado (CPF 132.874.514-72); Mirna Waleska Vasconcelos de Araújo (CPF 931.218.574-87); Rogério Antônio Koerich (CPF 028.933.129-34); Rosa


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Maria Carlos de Albuquerque (CPF 068.846.014-34); Sonia Regina Santos de Moraes (CPF 609.610.407-00); Vitoria Regina Mansur (CPF 706.178.727-91); Wanja Helena Guedes da Silva (CPF 494.732.207-15) e Zózimo Inácio Pereira Júnior (CPF 184.473.687-34).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a Sefip adote as seguintes medidas:

1.7.1. providencie a alteração, para 95%, da proporcionalidade dos proventos no ato em favor de Maria de Fátima Mendonça Melo (nº de controle 10003371-04-2011-000463-8), em sintonia com a folha de pagamento no Sipe; e

1.7.2. providencie a alteração do nome da beneficiária (Wanja Helena Guedes da Silva – nº de controle 10003371-04-2012-000061-9) para Vanja Helena Guedes da Silva, em sintonia com os registros no CPF.

ACÓRDÃO Nº 2685/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.592/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiano Rodrigues Lucas Gomes (CPF 296.417.858-50); Fabiana de Berredo Martins Netto (CPF 087.376.337-83); Jeferson Lima da Fonseca Junior (CPF 107.070.627-21); Marcela Conceição do Nascimento (CPF 272.215.018-23); Ronaldo Martins de Souza (CPF 321.146.698-31); Thais Alline Dias da Silva (CPF 086.893.686-39) e Vivian Valentini Bragante (CPF 310.283.638-00).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2686/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.705/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre de Jesus Santos (CPF 080.079.117-74); Elisabete Cristina Oliveira da Silva (CPF 090.452.047-11); Everton Soares Magalhães (CPF 108.317.197-61); Genaro Fahrholz Buonsante (CPF 108.784.187-92); Lauriane Lima Gomes (CPF 095.590.617-20); Luciana Rodrigues de Paula (CPF 078.063.117-00); Michelle Esteves de Souza (CPF 080.101.607-09); Renata Leal da Matta



Neves (CPF 105.711.297-65); Roberta de Aquino D'Ávila (CPF 095.071.237-09) e Thamires Paulino do Nascimento (CPF 147.143.607-10).

- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2687/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.744/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Annatércia Aurea da Cruz Ferreira Evaristo (CPF 088.996.434-31); Carlos Alves dos Santos (CPF 850.547.555-00); Deborah Santos Sales (CPF 081.185.047-19); Helder Nunes Alves (CPF 006.728.815-43); Heloiza Maria Goncalves de Souza (CPF 061.946.044-09); Julia Hilda Lisboa Vasconcelos (CPF 968.385.312-91); Leonardo Carvalho Santos (CPF 024.870.115-05); Leonardo Rodrigues Campos (CPF 118.860.187-31); Maria Luz Malpartida Tacza (CPF 054.190.117-60) e Natalia Barros Martins (CPF 097.658.306-29).

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2688/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.775/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caterina Marta Groposo Pavão (CPF 404.409.230-34); Daniel Correa Selão (CPF 809.834.640-49); Isadora Braido Backes (CPF 009.168.420-02); Jonas Martinho Rodrigues Machado (CPF 008.611.250-37); Quelen Fabiana da Silva Gambatto (CPF 913.420.400-82); Rafael Costa Vargas (CPF 027.112.390-71) e Raphael Santos Freire (CPF 003.405.940-71).

- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2689/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.872/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dayse Lucia da Silva Fernandes (CPF 034.161.747-47); Fernanda de Souza Monteiro (CPF 110.733.027-09); Gisele Soares Martins (CPF 059.307.817-96); Giselle Sant' Anna Lyra (CPF 090.343.257-92); Iury Bonifácio (CPF 025.981.386-94); Márcia Marciano Rosa (CPF 872.028.917-00); Renata Serafim Alvarez Barreto (CPF 054.535.087-52); Suse Matheus da Silva (CPF 073.030.677-10); Tamara Carla Assunção Vieira (CPF 050.621.506-71) e Teresa Aparecida de Azeredo Ferreira (CPF 853.321.197-04).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2690/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.116/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Lícia Ribeiro da Silva (CPF 008.671.664-60); Andrey Tavares da Silva (CPF 013.678.514-08); Barbara Priscila Barros de Araújo Albuquerque (CPF 061.520.224-10); Claudia Cozendey Parada (CPF 124.366.677-30); Eder Moreira do Nascimento (CPF 008.437.062-95); Iza Melo Dantas (CPF 025.689.545-74); Juliana de Paula Silveira (CPF 051.173.276-75); Osvaldo Fernando Meira Teixeira Filho (CPF 064.461.394-70); Tamires Andrade de Oliveira (CPF 031.003.985-13) e Vanei Pimentel Santos (CPF 042.633.095-10).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2691/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.311/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Liliadia da Silva Oliveira Barreto (CPF 584.634.105-53)
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe – UFS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2692/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado e prolatar a determinação abaixo indicada, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-025.899/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marcus Vinicius da Silva Debon (CPF 024.090.565-20).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar que a Sefip promova a correção, no sistema e-Pessoal, da informação relativa ao regime jurídico do ato de admissão de pessoal de Marcus Vinicius da Silva Debon para “*regime jurídico único*”, regido pela Lei n.º 8.112/90, de acordo com a pesquisa realizada no sistema Siape.

ACÓRDÃO Nº 2693/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.968/2019-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ambrosina Maria de Jesus (CPF 916.644.707-00); Antônia Cezar de Britto Nascimento (CPF 350.408.235-68); Darly de Araújo Mansur (CPF 831.476.597-04); Dulce Barroso Alteiro (CPF 024.186.487-96); Georgina Noronha Nogueira (CPF 928.568.456-49); Germilia Batista Mangabeira (CPF 075.352.556-98); Iracema Neves de Franca (CPF 853.527.304-25); Iracema Rocha de



Oliveira (CPF 399.799.207-00); Jurandi Câmara de Luna (CPF 109.615.264-91); Manoel de Souza Lima (CPF 022.852.156-49); Maria Angelina Soares (CPF 228.978.366-87); Maria Aurení Brito do Nascimento (CPF 276.653.408-30); Maria do Carmo Feliseu Biro (CPF 458.929.623-34); Maria dos Anjos Vieira de Albuquerque (CPF 446.213.534-20); Marina de Jesus Lopes Giannini (CPF 802.578.107-06); Mary Carmem Fernandes Guedes (CPF 011.579.334-83); Olga Siqueira de Araújo (CPF 007.646.384-24); Paulo Moreira Pinto (CPF 004.817.773-34); Valdemarina Gomes da Silva (CPF 686.901.507-49) e Virgínia Mendes da Silva (CPF 030.022.411-72).

- 1.2. Órgão: então Ministério das Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2694/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.975/2019-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Yeda Soares Pinheiro (CPF 032.246.867-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2695/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.029/2019-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Arabela Melo dos Santos (CPF 652.450.405-49).
- 1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2696/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.077/2019-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Claudio de Jesus Lucas (CPF 117.047.210-91).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Pelotas – UFPEL.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2697/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.097/2019-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ernestina Correia da Silva (CPF 274.703.425-91).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2698/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil relacionados no



item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.171/2019-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Gildina Alves Dimpino de Assis (CPF 406.139.335-91); Jaime Araújo Portela (CPF 004.344.265-04); Marcos Luiz Pirajá Ribeiro Barbosa (CPF 182.872.805-59); Mercedes Montenegro de Cerqueira (CPF 048.786.715-72); Silvia Andrade Pena (CPF 630.276.585-49); Ubiratan Santos de Cerqueira (CPF 040.854.475-99); Valdete Matias de Oliveira (CPF 436.616.105-20) e Zildete Pereira dos Santos (CPF 156.470.725-34).

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2699/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.192/2019-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Amélia Barros (CPF 739.498.684-53) e Maria Madalena Ramalho Leite (CPF 008.181.454-20).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2700/2019 - TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em determinar o destaque do ato de pensão civil em favor de Nicolas Silva de Assis (CPF 137.010.057-45), para a realização da diligência sugerida pelo MPTCU, e considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos demais atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.678/2018-9 (PENSÃO CIVIL)



1.1. Interessados: Adhemar da Silva Freire (CPF 085.719.027-04); Antônio Paulino Nery Campanário (CPF 247.377.207-04); Benedita Ribeiro da Luz (CPF 081.622.207-04); Gabriel Henrique da Cunha Braga (CPF 058.257.197-92); Jamel Said Darius (CPF 707.867.047-72); Maria de Carvalho Santos (CPF 427.712.347-34); Neusa Rodrigues de Sousa (CPF 104.985.187-01); Nicolas Silva de Assis (CPF 137.010.057-45); Oswaldo Duarte da Silveira (CPF 262.179.967-15) e Sonia Docek Moté (CPF 449.103.557-15).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Volta Redonda – RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2701/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de ato de pensão civil instituída por Nelson Reus Superti, como servidor da Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre – RS, em favor de Maria Rejane Rocha Superti (viúva) e dos seus dois filhos (Lucas Rocha Superti e Nelson Rocha Superti);

Considerando que, em 23/10/2018 (Peça 6), ao considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil, a 2ª Câmara do TCU proferiu o item 1.7.1 do Acórdão 10.238/2018 no seguinte sentido:

“(...) 1.7.1. à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Porto Alegre – RS que, em observância ao art. 2º da EC n.º 70, de 2012, e aos Acórdãos 2.553/2013 e 1.293/2018, do Plenário, promova a revisão da pensão civil instituída pelo Sr. Nelson Reus Superti, com a observância da correta aplicação da parcela redutora em sintonia com as orientações formuladas pelo Acórdão 1.293/2018 prolatado pelo Plenário do TCU, devendo encaminhar ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, via e-Pessoal, o respectivo ato de alteração”;

Considerando que o INSS foi devidamente notificado do aludido acórdão por meio do Ofício 4.958/2018-TCU/Sefip (Peça 7), tendo ele sido recebido em 7 de novembro de 2018, conforme o aviso de recebimento – AR acostado à Peça 8;

Considerando que, em 18/1/2019, por meio do Ofício 184/2019, a Sefip reiterou os termos do Ofício 4.958/2018, informando que o prazo estava expirado, tendo, ainda, salientado que a ausência de atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, poderia ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 1992;

Considerando que, como Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas – SOGP do INSS, a Sra. Anelise M. dos Santos apresentou, em 27 de fevereiro de 2019, o pedido de dilação de prazo para o atendimento das determinações proferidas pelo referido Acórdão 10.238/2018-2ª Câmara, fundamentando o seu pedido sob o pretexto de a solicitação decorrer de alta demanda de atividades desenvolvidas na área de gestão de pessoas e, especialmente, na área de aposentadorias voluntárias no âmbito da Gerência Executiva em Porto Alegre, ante o significativo impacto pela diminuição de pessoal na referida repartição pública;

Considerando que a unidade técnica propôs o indeferimento do pedido de dilação de prazo, em face do tempo decorrido desde a ciência do Acórdão 10.238/2018-TCU-2ª Câmara, em 7/11/2018 (há mais de quatro meses – Peça 8), além de se tratar de correção no pagamento do beneficiário de pensão;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, e § 3º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em indeferir, por ausência de pressupostos legais e regimentais, a solicitação de prorrogação de prazo apresentada pela Sra. Anelise M. dos Santos, como Chefe da SOGP do INSS em Porto Alegre, para o atendimento ao Ofício 184/2019-TCU-Sefip, de



18/1/2019, sem prejuízo de, desde já, fixar o novo prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para o efetivo cumprimento ao item 1.7.1 do Acórdão 10.238/2018-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.864/2018-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Lucas Rocha Superti (CPF 023.252.110-70); Maria Rejane Rocha Superti (CPF 335.502.800-25) e Nelson Rocha Superti (CPF 014.087.320-17).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Porto Alegre – RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a Sefip envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, aos interessados, para ciência, e à Sra. Anelise M. dos S. Sanhudo, como Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas – SOGP do INSS, para ciência e o efetivo cumprimento do item 1.7.1 do Acórdão 10.238/2018-2ª Câmara, dentro do novo prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

ACÓRDÃO Nº 2702/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.340/2019-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adilton dos Santos Galvao (CPF 607.481.687-53); Antônio Carlos dos Santos (CPF 676.128.907-63); Antônio Lenil Lucas (CPF 582.906.487-15); Francisco Flazio dos Santos (CPF 604.824.007-49); Genilton da Silva Oliveira (CPF 125.118.115-53); Gilberto de Amarante Bonfim (CPF 596.649.087-20); Hamilton Barbosa de Sousa (CPF 604.973.007-53); James El Passos (CPF 206.931.091-49); Raimundo Guaracy dos S Soares (CPF 101.648.042-34) e Sonia Pinto Correa Silva (CPF 608.748.217-20).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando da Marinha (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2703/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.355/2019-1 (REFORMA)



1.1. Interessados: Adrahy Figueiredo Andrade (CPF 378.636.907-06); Alberto Cardoso de Medeiros (CPF 004.235.724-15); Birajara Cirilo da Cunha (CPF 008.024.509-97); David Soares Penha (CPF 163.467.341-72); Francisco de Assis Mendes (CPF 072.344.307-68); Ivaldo Vicente (CPF 268.853.367-34); Mario Belisário de Carvalho Filho (CPF 007.639.937-00); Roque José dos Reis (CPF 058.895.297-49); Santino Lourenco (CPF 285.784.907-97) e Severino Gomes de Lima (CPF 551.507.567-68).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando da Marinha (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2704/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.415/2019-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ademir de Brito Wanderley (CPF 266.319.971-00); Dione Matos da Silva (CPF 022.659.018-65); Francisco Barroso de Lima (CPF 310.255.281-15); Geraldo Calixto de Araújo (CPF 322.997.964-87); Gerson Maurilio Lage (CPF 009.900.861-00); João Batista de Sousa Neto (CPF 176.487.343-20); José Odenil da Silva (CPF 173.358.761-68); Luís Moraes Silva (CPF 374.150.427-00); Luiz Abreu da Silva (CPF 249.565.624-20) e Marcio Antônio Soares da Silva (CPF 723.892.657-15).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2705/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.427/2019-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Claudio Renan Andrade de Oliveira (CPF 131.940.737-45); Erivaldo Monteiro da Silva (CPF 000.086.811-63); Francielly Minikoski Pinheiro (CPF 061.943.359-04); José Joaquim Oliveira Souza Júnior (CPF 054.892.247-03); Marcelo Alexandre Alves Monteiro (CPF 781.111.374-00); Marcio Ritter (CPF 616.399.820-00); Moises Sieben (CPF 596.211.920-72); Rogerio Gouvea dos Santos (CPF 021.315.110-35); Valmir Hauschild (CPF 662.822.419-87) e Vanderson Valentim da Silva (CPF 648.625.183-20).



- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando do Exército (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2706/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor de Roberto Marin (gestão 2009-2012) e de Ivonir Fernandes da Silva (gestão 2013-2016), como então prefeitos de Anita Garibaldi – SC, diante da omissão no dever de prestar contas do Convênio 656820/2009 (Siafi 655856) celebrado, em 30/12/2009, com a correspondente prefeitura municipal para a construção de escola de educação infantil (Tipo B) no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância sob o valor histórico de R\$ 1.249.750,23;

Considerando que o Sr. Ivonir Fernandes da Silva foi citado e atendeu à correspondente notificação, apresentando a prestação de contas em inadimplência;

Considerando que, além disso, sobreveio a informação do repassador no sentido de que teria sido recebida, via Sigpc-Fnde, a prestação de contas do aludido ajuste encaminhada pelo Sr. João Cidinei da Silva, como atual prefeito, estando a respectiva documentação em análise pelo ente repassador federal;

Considerando que a presente TCE se encontraria na etapa de instrução, tendo a unidade técnica proposto, contudo, o sobrestamento destes autos até a manifestação conclusiva do ente repassador federal sobre a aludida prestação de contas do ajuste;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", e 157, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em prolatar as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-027.594/2017-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ivonir Fernandes da Silva (CPF 347.783.229-91) e Roberto Marin (CPF 385.970.129-00).

1.2. Entidade: Município de Anita Garibaldi – SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Santa Catarina (Sec-SC).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) apresente ao TCU a sua manifestação conclusiva sobre a análise da prestação de contas inerente ao Convênio 656820/2009 (Siafi 655856) celebrado, em 30/12/2009, com a correspondente prefeitura municipal para a construção de escola de educação infantil (Tipo B) no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância sob o valor histórico de R\$ 1.249.750,23, informando, ainda, o resultado de todas as medidas porventura adotadas; e

1.8. Determinar que a Sec-SC promova o sobrestamento da instrução desta tomada de contas especial até o efetivo cumprimento do item 1.7 deste Acórdão pelo FNDE, sem prejuízo de submeter a presente TCE ao Ministro-Relator, diante do eventual descumprimento do aludido prazo pelo FNDE.

ACÓRDÃO Nº 2707/2019 - TCU - 2ª Câmara


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 7.208/2018 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, na Sessão de 7/8/2018 (Ata nº 28/2018), no que concerne ao seu item 9.3.2, mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, além de restituir, em seguida, os autos à Sec-TO, para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, de sorte que:

onde se lê:

“9.3.2. Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho em solidariedade com a Via Loc Turismo Serviços Ltda. – ME:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
20.896,90	24/3/2008

leia-se:

“9.3.2. Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho em solidariedade com a Via Loc Turismo Serviços Ltda. – ME:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
20.906,90	24/3/2008

1. Processo TC-029.178/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Henrique Fenelon de Barros Filho (CPF 124.894.924-20); José Mariano Lício dos Santos Neto – ME (CNPJ 04.738.017/0001-00); M Z da Cruz – Locadora – ME (CNPJ 08.404.760/0001-76); Via Loc Turismo Servicos Ltda. – EPP (CNPJ 07.239.492/0001-11).

1.2. Entidade: Município de Goiana – PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Tocantins (Sec-TO).

1.6. Representação legal:

1.6.1. Rodrigo Augusto de Oliveira (OAB/PE 20.859) entre outros, representando Henrique Fenelon de Barros Filho;

1.6.2. José Maurício de Andrade Cavalcanti Júnior (OAB/PE 14.224) entre outros, representando Jose Mariano Lício dos Santos Neto – ME;

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2708/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 825/2019 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, na Sessão de 12/2/201 (Ata nº 3/2019), no que concerne ao seu item 9.7.1, mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, além de restituir, em seguida, os autos à Sec-BA para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, de sorte que:

onde se lê:



“9.7.1. à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis; e;”

leia-se:

“9.7.1. à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis; e;”

1. Processo TC-033.192/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alexandre Tadeu Salomão Abdalla (CPF 198.131.801-10); Município de Gurupi – TO (CNPJ 01.803.618/0001-52).

1.2. Entidade: Município de Gurupi – TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Bahia (Sec-BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2709/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de monitoramento dos itens 9.4.3 e 9.7.1 do Acórdão 3.235/2017 proferido pela 2ª Câmara do TCU, sob a minha relatoria, com as modificações promovidas pelo Acórdão 7.217/2017-2ª Câmara, em face da execução do plano de ação da Financiadora de Estudos e Projetos – Finep para a reanálise de prestações de contas de convênios aprovados com base na IT-OPE-018/14 ou na Resolução CD-FNDCT n.º 2, de 2014, por força do item 9.5 do Acórdão 272/2018-2ª Câmara, tendo o referido Acórdão 3.235/2017 sido proferido, em suma, pela seguinte linha:

“9.4. determinar que, nos termos do § 2º do art. 208 do RITCU, a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep):

(...) 9.4.3. observe que, na prestação de contas dos convênios com recursos do FNDCT, na modalidade não reembolsável pela Lei nº 11.540/2007, deve-se promover a análise de todos os documentos que irão compor a prestação final de contas, sendo vedada a adoção de procedimentos que retirem da análise parte do conteúdo e/ou prevejam a tomada de decisão por meio de declarações do próprio conveniente, de modo a respeitar o art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e o art. 40 da IN-CD-FNDCT 1/2010;

(...) 9.7. determinar que a Secex/RJ:

9.7.1. autue o devido processo apartado de fiscalização, por cópia dos presentes autos, com vistas a promover o monitoramento da determinação contida no item 9.4.3 deste Acórdão, devendo a unidade técnica promover as discussões e as tratativas necessárias junto à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) para que ela apresente o seu plano de ação com vistas a reanalisar a prestação de contas de todos os convênios aprovados com base na IT-OPE-018/14 e/ou Resolução CD-FNDCT nº 2/2014, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis para cada ação e o prazo para a sua implementação, que não deve ser superior a 12 (doze) meses.”

Considerando que mais de 1.600 convênios firmados pela Finep, entre 1991 e 2007, teriam sido identificados sem a análise completa das prestações de contas, em dissonância com o Decreto n.º 6.170, de 2007, e a Constituição de 1988;

Considerando que, para atender ao comando do TCU, a Finep teria criado o Departamento de Fiscalização de Convênios Encerrados – DFIC, no âmbito da sua Diretoria Financeira, de Crédito e Captação – DRFC, tendo contratado a mão de obra temporária para auxiliar nas reanálises dos mais de 1.600 convênios encerrados;



Considerando que o prazo para a conclusão dessas reanálises estaria fixado em 31/10/2019, completando os 26 meses contados da ciência do Acórdão 7.217/2017-TCU-2ª Câmara;

Considerando que, no presente momento, o TCU deve determinar a realização de inspeção na Finep com vistas a avaliar, in loco, o trabalho de reanálise em curso pelo DFIC e a atestar se as análises realizadas pelo aludido departamento atenderiam às exigências aplicáveis;

Considerando que, nesse sentido, está o parecer da unidade técnica, sem prejuízo de, na aludida inspeção, a Sec-RJ também atentar para a necessidade de avaliar o efetivo cumprimento do item 9.4.2 do Acórdão 3.235/2017 proferido, aí, pela seguinte linha:

“9.4. determinar que, nos termos dos arts. 208, § 2º, e 250, II, do RITCU, em conjunto e em articulação com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep):

(...) 9.4.2. apresente ao TCU, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da ciência deste Acórdão, o devido plano de ação com vistas a solucionar a utilização do imóvel sob a propriedade da empresa, na Praia do Flamengo nº 200, contendo, no mínimo, a relação de medidas a serem adotadas, os responsáveis para cada ação e o prazo para a sua implementação, que não deve ser superior a 18 (dezoito) meses contados da ciência deste Acórdão;”

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “c”, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em prolar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.134/2018-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio de Janeiro (Sec-RJ).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinar que a Sec-RJ adote as seguintes medidas:

1.6.1. promova a inspeção na Financiadora de Estudos e Projetos – Finep com vistas a, entre outras medidas, avaliar as seguintes ocorrências:

1.6.1.1. o efetivo resultado do trabalho de reanálise das prestações de contas dos convênios inerentes ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, sob a modalidade não reembolsável em face da Lei nº 11.540, de 2007, pelo Departamento de Fiscalização de Convênios Encerrados – DFIC, nos termos do Acórdão 3.235/2017-2ª Câmara com os acréscimos do Acórdão 7.217/2017-2ª Câmara;

1.6.1.2. o efetivo resultado do plano de ação destinado a solucionar a utilização do imóvel sob a propriedade da empresa estatal, na Praia do Flamengo nº 200, contendo, no mínimo, a relação de medidas a serem adotadas, os responsáveis para cada ação e o prazo para a sua implementação, em período não superior a 18 (dezoito) meses, nos termos do item 9.4.2 do Acórdão 3.235/2017-2ª Câmara com os acréscimos do Acórdão 7.217/2017-2ª Câmara; e

1.6.2. dê prosseguimento ao presente processo de monitoramento, a partir das informações obtidas pela inspeção determinada pelo item 1.6.1 deste Acórdão, sem prejuízo de, desde já, promover a audiência dos responsáveis, diante do eventual descumprimento das determinações do TCU.

ACÓRDÃO Nº 2710/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Sr. Marcio de Aquino Terra,



como Chefe-Substituto da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Cidadania, para conceder, excepcionalmente, à Secretaria Nacional de Assistência Social e ao Instituto Nacional de Seguridade Social a prorrogação de prazo pleiteada, de modo a estipular, como marco inicial para a contagem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previstos nos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 12.162/2018-TCU-2ª Câmara, a data de 19/3/2019, em sintonia com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-020.222/2017-3 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgãos/Entidades: então Ministério do Desenvolvimento Social (extinto); Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS; Secretaria Nacional de Renda de Cidadania – Senarc e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência e da Assistência Social (SecexPrevidência).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinar que a SecexPrevidência envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Ministério da Cidadania.

ACÓRDÃO Nº 2711/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Exmo. Sr. Cristiano da Paixão Pimentel, como Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (MPTCE-PE), sobre possíveis irregularidades detectadas em auditoria do TCE-PE nas obras de construção da passarela de integração do Aeroporto Internacional dos Guararapes ao sistema metroviário da linha sul de Recife sob o gerenciamento da Secretaria das Cidades do Estado de Pernambuco;

Considerando que, em cumprimento à decisão prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) no âmbito do TC nº 1062/16, o ilustre representante encaminhou a cópia do Processo T.C. nº 1304867-3 referente à auditoria especial realizada na Secretaria das Cidades do Estado de Pernambuco – SECID, para o exercício de 2013;

Considerando que, após a pesquisa na página eletrônica do TCE-PE, a unidade técnica constatou que os empenhos utilizados na realização da aludida obra contariam com as seguintes fontes de recursos (Peça nº 18):

(i) Recursos do PBL (BID) – PROCOFINS-PE;

(ii) Recursos do DPL II (BIRD);

(iii) Recursos de Operação de Crédito para Políticas de Desenvolvimento – DPL (Lei nº 14.443, de 2011);

(iv) Recursos Ordinários – Adm. Direta; e

(v) Recursos do Proinveste-FINISA – Caixa Econômica Federal;

Considerando que os recursos do PBL (BID) – PROCOFINS-PE, do DPL II (BIRD) e da Operação de Crédito para Políticas de Desenvolvimento – DPL (Lei nº 14.443, de 2011) estariam relacionados com os correspondentes organismos internacionais, não fixando necessariamente a competência do TCU;

Considerando, do mesmo modo, que a fiscalização dos recursos provenientes do governo do Estado de Pernambuco também não estaria sob a competências do TCU;

Considerando que, ao tratar de operações de crédito realizadas pelo Estado de Pernambuco com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) no âmbito do Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal, os recursos do Proinveste-FINISA – Caixa Econômica Federal também não se sujeitariam necessariamente ao controle externo do TCU, com exceção, todavia, à eventual alocação de juros subsidiados pelo Tesouro Nacional:



Considerando, assim, que, apesar de o MPTCE-PE ter afirmado, na peça exordial, que a “obra foi feita com convênios e recursos federais no montante de 25%” (Peça nº 2, p. 2), a Sec-PE não teria constatado, até o presente momento, a eventual evidência sobre o aporte desses recursos federais;

Considerando, dessa forma, que a presente representação não deve ser conhecida, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.184/2017-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Exmo. Sr. Cristiano da Paixão Pimentel, como Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (MPTCE-PE).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria das Cidades do Estado de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco (Sec-PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a Sec-PE adote as seguintes medidas:

1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhada da cópia do parecer da unidade técnica, ao ilustre representante, informando que ele pode formular novamente a aludida representação com a devida identificação do aporte de recursos federais sobre a aludido empreendimento; e

1.7.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2712/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação, com pedido de medida cautelar suspensiva, formulada pela Construtora Neiva de Pirapetinga Ltda. – EPP (CNPJ 07.868.530/0001-03) e pela Construtora Domingues e Silva Ltda. (CNPJ 17.456.927/0001-33), nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, e do art. 237, inciso VII, do RITCU, sobre possíveis irregularidades na publicação dos editais da Tomada de Preço 002/2019 (Proc. 015/2019) e da Tomada de Preço 001/2019 (Proc. 013/2019) pelo município de Pirapetinga – MG, objetivando promover, respectivamente, a seleção de empresa especializada para a execução dos serviços de construção de creche (ProInfância Tipo 2 – FNDE) no loteamento Planalto e a construção de quadra esportiva no Centro Educacional Municipal junto ao Bairro Colina do Sol (Peça nº 1, p. 1-11);

Considerando que, em síntese, as representantes sustentaram ser detentoras de contratos, ainda em vigor, com o aludido município para objetos similares aos dos aludidos editais (Tomadas de Preço 001/2019 e 002/2019), não tendo sido notificadas para exercerem a ampla defesa em face da eventual rescisão dos ajustes firmados, além de não terem percebido, tampouco, qualquer indenização;

Considerando que, em face da peça exordial, a Construtora Neiva teria firmado o Contrato 83/2016, a partir da Concorrência 1/2016 (Proc. 049/2016), para a construção de creche, estando essa obra paralisada a mando do aludido município;

Considerando que, em face da peça exordial, a Construtora Domingues teria celebrado o Contrato 093/2014 para a construção de quadra esportiva no Centro Educacional Municipal junto ao Bairro Colina do Sol, após se sagrar vencedora da Tomada de Preços 009/2014 (Proc. 084/2014), estando os itens de serviço suspensos por ausência de efetivação dos pagamentos pela administração municipal em período superior a 90 (noventa) dias;



Considerando que, ao final, as ora representantes demandariam o desfazimento dos processos licitatórios, com os subsequentes contratos, e a imediata suspensão cautelar dos certames, além da instauração de procedimento para a apuração das falhas narrados, com a fixação de responsabilidades e a aplicação de penalidades, apresentando, para tanto, os documentos inerentes aos aludidos contratos firmados com o município e idêntica petição enviada à promotoria de Justiça junto ao município (Peça nº 1, p. 18-26) e ao município, sob o título de impugnação (p. 66-74), além da notificação extrajudicial dirigida ao município em outubro de 2018 (p. 32-40).

Considerando que, ao analisar a correspondente documentação, a unidade técnica constatou à Peça nº 7 que a construção de creche, a partir do lançamento da Tomada de Preços 002/2019, se trataria de obra em nova localidade à Rua 1º de janeiro, s/nº, Bairro Santo Antônio), em conformidade com o item 4.1 do ato convocatório (Peça nº 1, p. 77), ao passo que a obra contratada originalmente estaria localizada na rua Ramiro Messias Miguel, Loteamento Planalto (Peça nº 1, p. 13-16; 38 e 41), salientando que a paralisação da execução do Contrato 83/2016, em face da Concorrência 1/2016, teria resultado justamente de tratativas com o FNDE para a alteração do local do empreendimento, em conformidade com a comunicação feita pelo município à Peça nº 1 (p. 38-40), de sorte que a modificação do local da construção implicaria, entre outras consequências, a reelaboração da planilha orçamentária de quantitativos, tratando-se, pois, de nova contratação, sem a possibilidade de aproveitamento do aludido contrato anterior;

Considerando que, ao analisar o outro contrato para a construção de quadra esportiva e escolar no Centro Educacional Municipal do Bairro Colina do Sol, a Sec-MG consignou à Peça nº 7 que, por meio da Tomada de Preços 001/2019 (recém lançada), a administração pública pretende contratar os itens de serviço remanescentes sob a estimativa de R\$ 22.000,00, em conformidade com os itens 4.1 e 5.2 do ato convocatório (Peça nº 2, p. 39), não se vislumbrando, pois, a suscitada sobreposição de objetos;

Considerando, de toda forma, que as eventuais pendências sobre o deslinde dos aludidos contratos firmados com as representantes devem ser discutidas no âmbito do ente repassador federal, e não no âmbito do TCU;

Considerando, pelo exposto, que, em sintonia com os Acórdãos 66/2009, 3.273/2013 e 2.426/2015, do Plenário, e o Acórdão 1.620/2017, da 2ª Câmara, unidade técnica pugnou à Peça nº 7, em 27/3/2019, pelo não conhecimento da representação, além do prejuízo ao pedido de suspensão cautelar dos certames, por não vislumbrar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU;

Considerando, porém, que, em 10/4/2019, a Construtora Neiva de Pirapetinga Ltda. apresentou a nova documentação acostada as Peças 10 e 11 com vistas a comprovar a suspensão do prazo de vigência e do prazo de execução dos Contratos 083/2016 e 093/2014, além da automática prorrogação da suspensão do prazo de vigência e do prazo de execução dos aludidos contratos;

Considerando que, diante disso, a unidade técnica procedeu à análise das novas peças, mantendo, à Peça nº 12, o seu parecer original, ao ressaltar que, embora o município tenha reconhecido, em correspondência dirigida à Promotoria de Justiça (Ofício nº 061/2019), que o Contrato 083/2016 teria expirado por decurso de prazo, em 5/3/2017, e ante a decisão administrativa avalizada pelo FNDE no sentido de alterar a localidade da execução da obra, reconhecendo, ainda, que subsiste o valor a pagar, a competência do TCU não se fixaria sobre o interesse meramente particular da contratada;

Considerando, contudo, que, ao lado do suscitado interesse particular, subsistiria o interesse público no deslinde das supostas falhas, devendo a solução ser promovida, todavia, pelo órgão repassador federal, e não pelo TCU;

Considerando, portanto, que a presente representação pode até ser conhecida pelo TCU, mas, no mérito, ela deve ser considerada prejudicada, ante a necessidade de o presente feito ser enviado ao órgão repassador federal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, conhecer da



presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, dando por prejudicado o pedido de cautelar suspensiva, e prolatar as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-006.332/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representantes: Construtora Neiva de Pirapetinga Ltda. – EPP (CNPJ 07.868.530/0001-03) e Construtora Domingues e Silva Ltda. (CNPJ 17.456.927/0001-33).

1.2. Entidade: Município de Pirapetinga – MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Minas Gerais (Sec-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a Sec/MG adote as seguintes medidas:

1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhada da cópia do parecer da unidade técnica, às representantes, para ciência, e ao Município de Pirapetinga – MG e ao correspondente órgão repassador federal, para ciência e adoção das providências cabíveis em face das falhas ora anunciadas no presente feito, devendo informar o TCU sobre o resultado das eventuais medidas adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação; e

1.7.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2713/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada por Ludberg Fernandes Barreira, Etã Pereira Castelo Branco, Ciderjânio Farling Salvador da Costa, Ociney Cabral Firmino, Marcos Alex Lasmar Bentes, Fabio Junior de Lima Rodrigues e Suzie Nascimento Nobre, como Vereadores de Benjamin Constant – AM, sobre possíveis irregularidades no “*acúmulo ilegal de cargos públicos, bem como em muitos casos, a percepção de pagamentos sem a devida contraprestação laboral, configurando enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário municipal*”;

Considerando que os representantes teriam anunciado os diversos casos de acumulação ilegal em cargos da Prefeitura de Benjamin Constant – AM em face de nomeações efetuadas pelo correspondente prefeito municipal;

Considerando que a possível acumulação ilegal envolveria apenas a ocupação de cargos municipais e estaduais, não havendo menção a cargos federais ou ao uso indevido de verbas federais;

Considerando, assim, que a presente denúncia não deve ser conhecida pelo TCU, já que não atende aos requisitos de admissibilidade elencados no art. 235 do RITCU;

Considerando, todavia, que, com o intuito de resguardar a efetividade do controle, o TCU deve enviar a cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.374/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representantes: Ludberg Fernandes Barreira (CPF 407.812.322-87), Etã Pereira Castelo Branco (CPF 515.408.862-04), Ciderjânio Farling Salvador da Costa (CPF 679.516.002-53), Ociney Cabral Firmino (CPF 273.411.352-04), Marcos Alex Lasmar Bentes (CPF 650.704.532-20), Fabio Junior



de Lima Rodrigues (CPF 844.235.792-00) e Suzie Nascimento Nobre (CPF 567.420.373-34), como Vereadores da Câmara Municipal de Benjamin Constant – AM

1.2. Entidade: Município de Benjamin Constant – AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Amazonas (Sec-AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a Sec-AM adote as seguintes medidas:

1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhada da cópia do parecer da unidade técnica, aos ilustres representantes, para ciência, e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para ciência e adoção das medidas cabíveis; e

1.7.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2714/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pela Exma. Sra. Ana Fabíola de Azevedo Ferreira, como Procuradora da República no Município de Palmares – PE, sobre indícios de superfaturamento nas obras de construção da barragem de Serro Azul no aludido município sob o valor total de R\$ 334.277.202,18 em face do aporte de recursos do Convênio nº 756109/2011 firmado entre o então Ministério da Integração Nacional (MI) e o Governo do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos (SRHE-PE);

Considerando que, para fiscalizar a construção da referida obra, foi proferido o despacho do Ministro-Relator à Peça nº 11, com a autorização para a inspeção na barragem de Serro Azul no período de 22/8 a 16/9/2016;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 644/2017-TCU-2ª Câmara, foi promovida a oitiva da Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos do Estado de Pernambuco (SRHE-PE) e do Consórcio CTM-Triunfo, como signatário do Contrato 1/2012 com a SRHE-PE, para, querendo, se manifestarem sobre os diversos indícios de irregularidades identificados na referida inspeção;

Considerando que, no parecer acostado à Peça nº 63, a unidade técnica efetuou a percuente análise das respostas apresentadas às aludidas oitivas;

Considerando que as respostas da SRHE-PE e do consórcio construtor não lograram afastar os indícios de irregularidade, com o potencial prejuízo ao erário, apontados no Fiscobras 2016 (Achado III.1) e, especificamente, as falhas inerentes aos serviços de administração local e de desmatamento, destocamento e limpezas das áreas na obra;

Considerando que, da mesma forma, as justificativas apresentadas pela SRHE-PE não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas pela equipe de fiscalização sobre a descaracterização do objeto licitado, com a extrapolação do limite legal para os aditivos contratuais, e sobre a insuficiência de estudos técnicos para o projeto básico na realização da licitação para a construção da aludida barragem, violando os arts. 6, inciso IX, 7º e 65, da Lei nº 8.666, de 1993;

Considerando, diante disso, que se mostra necessária a conversão do presente processo de fiscalização em tomada de contas especial para a quantificação do débito e a identificação dos responsáveis, em face das irregularidades ensejadoras do dano ao erário, mostrando-se também necessária a realização de audiência dos responsáveis pelas irregularidades;

Considerando, enfim, que está nesse sentido o parecer da unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 143, inciso V, “g”, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 252, caput, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente e



converter o presente processo de fiscalização em tomada de contas especial, sem prejuízo de prolar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.602/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Exma. Sra. Ana Fabíola de Azevedo Ferreira, Procuradora da República no Município de Palmares – PE.

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos do Estado de Pernambuco (SRHE-PE).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco (Sec-PE).

1.6. Representação legal: Francisco José de Moura (CPF 110.306.074-00), entre outros, representando o Consórcio CMT-Triunfo.

1.7.1. Determinar que a Sec-PE adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. autue o referido processo de tomada de contas especial, a partir da extração de cópias destes autos, com vistas à quantificação do débito e à identificação dos responsáveis, em face das irregularidades ensejadoras do dano ao erário apurado no Contrato 1/2012 firmado entre a Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos do Estado de Pernambuco (SRHE-PE) e o Consórcio CMT-Triunfo para a construção da barragem de Serro Azul, ante o aporte dos recursos federais transferidos por meio do Termo de Compromisso 756109/2011 (Siafi 756109) celebrado entre o então Ministério da Integração Nacional (MI) e o governo do Estado de Pernambuco, em face de todas as irregularidades apontadas nos autos e, especialmente, das seguintes falhas:

1.7.1.1.1. superfaturamento pela inadequação do critério de medição e pagamento dos itens de administração local em afronta à jurisprudência do TCU e, especialmente, ao Acórdão 2.622/2013 proferido pelo Plenário sob a relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer;

1.7.1.1.2. superestimava nas quantidades pertinentes ao serviço de “*desmatamento, destocamento e limpeza das áreas de construção, áreas de empréstimo e reservatório*”;

1.7.1.2. promova a audiência dos responsáveis, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 202, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em função das irregularidades apontadas no planejamento e na execução da obra de construção da barragem de Serro Azul, ante o aporte dos recursos federais transferidos pelo Termo de Compromisso 756109/2011 (Siafi 756109) celebrado entre o então Ministério da Integração Nacional (MI) e o governo do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos do Estado de Pernambuco (SRHE-PE), em face de todas as irregularidades apontadas nos autos e, especialmente, das seguintes falhas:

1.7.1.2.1. aprovação do projeto básico em desconformidade, por exemplo, com o art. 6º, inciso IX, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei 8.666, de 1993, diante da insuficiência dos estudos técnicos necessários para a adequada definição do tipo de barragem;

1.7.1.2.2. descaracterização do objeto licitado, além da extrapolação dos limites permitidos pela Lei Geral de Licitações para os termos aditivos ao Contrato 1/2012 celebrado com o Consórcio CMT-Triunfo, atentando contra a isonomia do certame, além de ofender o disposto nos arts. 6, inciso IX, 7º e 65 da Lei 8.666, de 1993, e a jurisprudência do TCU, aí incluída, notadamente, a Decisão 215/1999-TCU-Plenário;

1.7.1.3. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhada da cópia do parecer da unidade técnica, à ilustre representante, para ciência, e ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), como sucessor do Ministério das Cidades, à Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos do Estado de Pernambuco (SRHE-PE) e ao Consórcio CMT-Triunfo, para ciência e eventuais providências; e

1.7.2. apense o presente processo à tomada de contas especial autuada em cumprimento ao item 1.7.1.1 deste Acórdão, nos termos do art. 41 da Resolução TCU 259, de 2014.



Considerando que se trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda. sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 287/2018 conduzido pelo Sesi-RJ para a aquisição de produtos (da marca Lego) sob o valor estimado de R\$ 1.318.365,00;

Considerando que a representante suscitou, em suma, que a indicação da marca Lego afetaria a competitividade no certame;

Considerando que o art. 13, § 1º, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi aduz que “*na definição do objeto não será admitida a indicação de características e especificações exclusivas ou marcas, salvo se justificada e ratificada pela autoridade competente*”;

Considerando que a Súmula n.º 270 do TCU estabelece que “*em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação*”;

Considerando que a aludida contratação visaria à reposição de produtos antigos já utilizados no ensino de robótica, salientando que a aquisição de produtos de marcas diferentes resultaria na incompatibilidade com os produtos já utilizados, além da necessidade de novo treinamento do corpo pedagógico;

Considerando que, como estratégia de atuação educacional, o Sesi definiu a sua participação ativa no First Lego League (competição de robótica amplamente difundida em todo o mundo, atuando, no Brasil, o Sesi com o status de organizador do evento);

Considerando que o mercado ofereceria a razoável quantidade de revendedores da marca Lego, em âmbito nacional, não se vislumbrando a necessidade de inexigibilidade de licitação;

Considerando que, no presente caso concreto, a área demandante teria demonstrado que subsistiriam as razões técnicas para inviabilizar a aquisição de outras marcas, ante o atendimento das finalidades educacionais da contratação, com a detalhada explicação dos motivos para a indicação da marca Lego como a única econômica e tecnicamente viável;

Considerando, dessa forma, que a presente representação se mostraria improcedente, com o consequente prejuízo ao pedido de cautelar suspensiva, sem prejuízo de alertar o Sesi-SP sobre a necessidade de bem evidenciar a economicidade do preço na correspondente contratação, diante da aludida preferência pela marca Lego;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, dando por prejudicado o pedido de cautelar suspensiva formulado pela ora representante, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.363/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda. (CNPJ 68.858.539/0001-10).

1.2. Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio de Janeiro – Sesi-RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio de Janeiro (Sec-RJ).

1.6. Representação legal:

1.6.1. Gisela Pimenta Gadelha Dantas (OAB/RJ 111.202), entre outros, representando o Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio de Janeiro;

1.6.2. Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski (OAB/PR 38.957), representando a Futura Comercio de Materiais Educacionais Ltda.

1.7. Determinar que a Sec-RJ adote as seguintes medidas:



1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhada da cópia do parecer da unidade técnica, à representante, para ciência, e ao Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio de Janeiro – Sesi-RJ, para ciência e eventuais providências, alertando-o sobre a necessidade de bem evidenciar a economicidade do preço na correspondente contratação, diante da aludida preferência pela marca Lego; e

1.7.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2716/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pela Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. sobre possíveis irregularidades na execução de contrato firmado entre a aludida entidade empresarial e o Fundo Estadual de Saúde de Sergipe, em face da falta de pagamento de diversas notas fiscais de venda para os medicamentos e produtos médicos hospitalares sob o valor total de R\$ 209.637,00;

Considerando, contudo, que não há referências nos autos sobre a efetiva presença de recursos públicos federais na contratação efetivada entre a ora representante e o Fundo Estadual de Saúde de Sergipe;

Considerando, ainda, que não há expressa evidência nos autos de que os pagamentos pleiteados pela ora representante seriam custeados com os recursos federais;

Considerando, todavia, que o eventual não-pagamento pelos serviços médicos efetivamente prestados pela ora representante pode prejudicar o regular atendimento da população brasileira, cabendo ao FNS adotar as medidas administrativas cabíveis com vistas a garantir a eficiente prestação dos serviços de saúde pública no Estado de Sergipe;

Considerando, pelo exposto, que a presente representação não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, não podendo ser conhecida pelo TCU, sem prejuízo de Tribunal notificar o FNS pra adotar as medidas administrativas cabíveis com vistas a garantir a eficiente prestação dos serviços de saúde;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.860/2018-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. (CNPJ 67.729.178/0001-49).

1.2. Unidade: Fundo Estadual de Saúde de Sergipe (CNPJ 04.384.829/0001-96).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Sergipe (Sec-SE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas administrativas cabíveis com vistas a garantir a eficiente prestação dos serviços de saúde pública no Estado de Sergipe, em face, especialmente, do não-pagamento de notas fiscais emitidas pela Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. por ocasião do contrato firmado entre a aludida entidade empresarial e o Fundo Estadual de Saúde de Sergipe, a partir da venda de medicamentos e de produtos médicos hospitalares sob o valor total de R\$ 209.637,00,

1.8. Determinar que a Sec-SE adote as seguintes medidas:



1.8.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à representante, para ciência, e ao Fundo Estadual de Saúde de Sergipe e ao Fundo Nacional de Saúde, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

1.8.2. archive os presentes autos.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2717 a 2764, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, declaração de voto e votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 2717/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 028.700/2015-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (CNPJ 03.112.386/0001-11).

3.2. Responsáveis: Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência (CNPJ 89.252.431/0001-59), Jornandes Oliveira Almeida (CPF 124.463.600-25), João Manoel Espina Rosses (CPF 075.151.890-53), Mário Franco Gaiger (CPF 046.144.880-72), Nilza Luiza Venturini Zampieri (CPF 210.772.070-34), Ronaldo Etchechury Morales (CPF 187.994.500-20), Tadeu Carlos da Silveira (CPF 045.272.750-20).

4. Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Sul (SEC-RS).

8. Representação legal:

8.1. Jesus Renato Galo Brunet (OAB-RS 6573) e outros, representando Mário Franco Gaiger, Tadeu Carlos da Silveira, Nilza Luiza Venturini Zampieri e Jornandes Oliveira Almeida;

8.2. Alfeu Feliciano Bisaque Pereira (OAB-RS 16.563), representando Ronaldo Etchechury Morales;

8.3. Antonio Augusto de Almeida Maioli (OAB-SP 208.569) e outros, representando Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 12/2003, firmado com a Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência (Fatec), vinculada à Universidade Federal de Santa Maria (UFSM-RS), no valor de R\$ 3.201.200,00, sendo R\$ 2.650.200,00 repassados pelo concedente e R\$ 551.000,00 de competência do conveniente, o qual tinha por objeto a certificação de 18 lotes de novas substâncias químicas e revalidação de 18 substâncias de referência certificadas, conforme Plano de Trabalho aprovado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, inciso I, § 3º; 16, incisos I e III, alíneas **b** e **c**, e § 2º; 19; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. João Manuel Espina Rossés;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Ronaldo Etchechury Morales, Nilza Luiza Venturini Zampieri, Tadeu Carlos da Silveira, Jornandes Oliveira Almeida e Mario Franco Gaiger e da Fundação



de Apoio à Ciência e Tecnologia (Fatec) e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir indicadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), acrescida da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir da data indicada até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Responsáveis solidários: Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia (Fatec), Nilza Luiza Venturini Zampiere, Ronaldo Etchechüry Morales e Tadeu Carlos da Silveira:

Valor histórico	Data da ocorrência
R\$ 70.471,21	5/1/2004
R\$ 242.000,85	26/12/2003
R\$ 101,16	5/1/2004

9.2.2. Responsáveis solidários: Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia (Fatec), Nilza Luiza Venturini Zampiere, Tadeu Carlos da Silveira:

Valor histórico	Data da ocorrência
R\$ 13.913,98	12/2/2004
R\$ 5.987,61	30/3/2004
R\$ 11.042,50	6/2/2004

9.2.3. Responsáveis solidários: Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia (Fatec), Tadeu Carlos da Silveira, Jornandes Oliveira Almeida e Mario Franco Gaiger:

Valor histórico	Data da ocorrência
RS 1.640,12	30/8/2004
R\$ 51.603,92	4/11/2004
R\$ 2.687,05	5/8/2004
R\$ 2.024,00	4/10/2004
R\$ 470,00	14/1/2005
R\$ 2.745,94	27/7/2005
R\$ 1.411,88	16/8/2005

9.3. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. determinar o desconto integral ou parcelado das dívidas nos vencimentos, subsídio, salário ou proventos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação pertinente, caso expire o prazo para recolhimento sem suas manifestações, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 219, inciso I, do RI/TCU;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, para conhecimento e providências no âmbito de sua competência.



10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2717-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2718/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 033.307/2013-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Esporte (00.000.000/0510-00).

3.2. Responsáveis: Ildon Marques de Souza (003.025.111-72); Jomar Fernandes Pereira Filho (125.680.233-68); Município de Imperatriz - MA (06.158.455/0001-16).

3.3. Recorrente: Ildon Marques de Souza (003.025.111-72).

4. Órgão/Entidade: Município de Imperatriz - MA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria do TCU no Estado do Maranhão (SEC-MA).

8. Representação legal:

8.1. Alexandre Vieira de Queiroz (18.976/OAB-DF), advogado indicado em substabelecimento (peça 73) como destinatário de comunicações processuais “sob pena de nulidade” e outros, representando Ildon Marques de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Ildon Marques de Souza em face do Acórdão 12.769/2016-TCU-2ª Câmara, o qual julgou suas contas irregulares, condenando-o em débito no montante histórico de R\$ 133.301,45 e aplicando-lhe multa de R\$ 20.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e no art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis, **ex vi** do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, bem como aos demais interessados.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2718-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2719/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.170/2012-0.

1.1. Apenso: 018.920/2011-0

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Ana Paula Nummer dos Santos (996.244.860-34); Moacir Tonet (247.517.159-68).

3.2. Recorrentes: Moacir Tonet (247.517.159-68); Ana Paula Nummer dos Santos (996.244.860-34).

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Emilio Lohmann (25649/OAB-SC) e outros, representando Ana Paula Nummer dos Santos; e Karla Zardini Dorado Valentino (28574/OAB-DF) e outros, representando Moacir Tonet.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido estes recursos de reconsideração interpostos por Moacir Tonet e Ana Paula Nummer dos Santos, presidente e gerente administrativa do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina (CRMV/SC), respectivamente, em face do Acórdão 3505/2016 – TCU – 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para tornar sem efeito os subitens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 3505/2016 – TCU – 2ª Câmara;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas de Ana Paula Nummer dos Santos (996.244.860-34) e Moacir Tonet (247.517.159-68);

9.3. conferir a seguinte redação ao subitem 9.5.1 do Acórdão 3505/2016-TCU-2ª Câmara:

9.5.1. adote, contra o Sr. Moacir Tonet e a Sra. Ana Paula Nummer dos Santos, sob pena de responsabilidade solidária no caso de omissão, medidas internas para o ressarcimento do pagamento de indenização por danos morais coletivos fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão dos fatos objeto da conciliação ocorrida na Ação Civil Pública 0005791-38.2010.5.12.0034, e, em caso de insucesso, que interponha ação de regresso para reaver a quantia, com base no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, esclarecendo sobre a possibilidade de parcelamento do valor a ser ressarcido, tendo em vista as disposições contidas no art. 26 da Lei 8.443/92, do art. 46 da Lei 8.112/90 e do art. 217 do RI/TCU, que autoriza o recolhimento do débito de forma parcelada em até 36 parcelas, ressaltando ainda, que em vista de que o dano advém de pagamento efetuado em razão de acordo proposto pelo MPT/SC e homologado pelo Poder Judiciário, o que caracteriza a boa-fé dos responsáveis, nos termos do art. 12, §2º, da Lei 8.443/92, deverá incidir sobre os valores a serem recolhidos apenas a correção monetária.

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da Regional do Trabalho no Estado de Santa Catarina.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2719-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro que não participou da votação: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Revisor).

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2720/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.726/2014-1.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Pedro Pereira da Silva (219.336.931-34); Raimundo da Silva Parente (350.190.341-34).

3.2. Recorrente: Raimundo da Silva Parente (350.190.341-34).

4. Entidade: Município de Goianorte/TO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado de Tocantins (Sec-TO).

8. Representação legal: Raimundo da Silva Parente (OAB/TO 6.746), atuando em causa própria.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 13.588/2016-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais órgãos e interessados cientificados do acórdão recorrido.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2720-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2721/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.453/2014-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria



3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Marcia Aparecida Bastida Drudi de Moraes (069.080.518-70); Maria Jose de Souza (097.357.908-07); Maria de Fathma Leonarda de Oliveira (904.161.208-49); Maria de Fatima Zaccaro Canavezzi (956.293.358-04).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - SANTO ANDRÉ/SP - INSS/MPS (atual Secretaria de Previdência – Ministério da Economia).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de aposentadoria em favor de Marcia Aparecida Bastida Drudi de Moraes (069.080.518-70), Maria Jose de Souza (097.357.908-07), Maria de Fathma Leonarda de Oliveira (904.161.208-49) e Maria de Fatima Zaccaro Canavezzi (956.293.358-04).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 259 a 263 do Regimento Interno do TCU e 15 da Instrução Normativa-TCU 55/2007, em:

9.1. considerar ilegais e recusar o registro dos atos de concessão de aposentadoria de Marcia Aparecida Bastida Drudi de Moraes, Maria de Fathma Leonarda de Oliveira e Maria de Fatima Zaccaro Canavezzi;

9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato em favor de Maria Jose de Souza;

9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados e à Gerência Executiva do INSS - SANTO ANDRÉ/SP;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé até a data da ciência pela Gerência Executiva do INSS - SANTO ANDRÉ/SP - INSS/MPS do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar à Gerência Executiva do INSS - SANTO ANDRÉ/SP - INSS/MPS (atual Secretaria de Previdência – Ministério da Economia) que:

9.5.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.2. no prazo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento da presente deliberação, dê ciência do inteiro teor deste acórdão aos interessados, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.5.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e encaminhe comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no subitem anterior;

9.5.4. verifique se as interessadas cujos atos foram apreciados pela ilegalidade preenchem requisitos para se aposentarem com base em outro fundamento legal vigente e, em caso afirmativo e em comum acordo com os servidores, emita novo ato e o submeta à apreciação deste Tribunal, via Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, em caso negativo, promova o retorno à ativa dos interessados;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Gerência Executiva do INSS - SANTO ANDRÉ/SP - INSS/MPS (atual Secretaria de Previdência – Ministério da Economia) e aos interessados.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2721-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2722/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.460/2014-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Celio Marcondes Ferreira Valle (045.687.378-34); Eliana Mendes Lacerda (759.607.538-04); Helio Gomes Coelho (319.064.357-15); José Raimundo Salomon Batista (257.960.466-91); Marcia Marques da Silva (441.481.277-15); Maria Aparecida Duque (050.927.098-04); Maria Lucia Fornaretti (315.010.798-91); Sonia Maria Rodrigues (033.006.038-46).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em TAUBATÉ/SP - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de aposentadoria em favor de Celio Marcondes Ferreira Valle (045.687.378-34), Eliana Mendes Lacerda (759.607.538-04), Helio Gomes Coelho (319.064.357-15), José Raimundo Salomon Batista (257.960.466-91), Marcia Marques da Silva (441.481.277-15), Maria Aparecida Duque (050.927.098-04), Maria Lucia Fornaretti (315.010.798-91) e Sonia Maria Rodrigues (033.006.038-46),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, arts. 259 a 263 do Regimento Interno e art. 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, em:

9.1. considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria de José Raimundo Salomon Batista (257.960.466-91);

9.2. considerar ilegais e recusar o registro dos atos de concessão de aposentadoria de Celio Marcondes Ferreira Valle (045.687.378-34), Eliana Mendes Lacerda (759.607.538-04), Helio Gomes Coelho (319.064.357-15), Marcia Marques da Silva (441.481.277-15), Maria Aparecida Duque (050.927.098-04), Maria Lucia Fornaretti (315.010.798-91) e Sonia Maria Rodrigues (033.006.038-46);

9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados e à Gerência Executiva do INSS em Taubaté/SP – INSS/MPS;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé até a data da ciência pela Gerência Executiva do INSS em Taubaté/SP – INSS/MPS do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar à Gerência Executiva do INSS em Taubaté/SP – INSS/MPS que:

9.5.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.2. no prazo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento da presente deliberação, dê ciência do inteiro teor deste acórdão aos interessados, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da



interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.5.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e encaminhe comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no subitem anterior;

9.5.4. verifique se os interessados cujos atos foram apreciados pela ilegalidade preenchem requisitos para se aposentarem com base em outro fundamento legal vigente e, em caso afirmativo e em comum acordo com os servidores, emita novos atos e os submeta à apreciação deste Tribunal, via Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, em caso negativo, promova o retorno à ativa dos interessados;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Gerência Executiva do INSS em Taubaté/SP – INSS/MPS e aos interessados.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2722-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2723/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.088/2015-6.

1.1. Apenso: 024.258/2018-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Jose Valter de Azevedo (006.003.504-87).

3.3. Recorrente: Jose Valter de Azevedo (006.003.504-87).

4. Órgão/Entidade: Município de Ibatiguara - AL.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado do Espírito Santo (Sec-ES).

8. Representação legal: Savio Lucio Azevedo Martins (OAB/AL 5.074), Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL 5.865), Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB/AL 5.589) e outros; procuração e substabelecimento (peça 13).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 9.209/2017, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão de Relação 10.035/2017, ambos da Segunda Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais órgãos e interessados cientificados do acórdão recorrido.



10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2723-11/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2724/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.303/2015-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Elydio Santoro de Barros (091.114.337-87); Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (03.487.391/0001-09); João Luiz dos Santos Moreira (077.061.890-15); Paulo Cesar Boechat Lemos da Silva (151.717.016-87).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Santa Catarina (Sec-SC).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra a Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux – FBC&VB, o Sr. João Luiz dos Santos Moreira e o Sr. Paulo Cesar Boechat Lemos da Silva, respectivamente ex-Presidente e ex-Vice-presidente da referida entidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (CNPJ 03.487.391/0001-09), do Sr. João Luiz dos Santos Moreira (CPF 077.061.890-15), do Sr. Paulo César Boëchat Lemos da Silva (CPF 151.717.016-87) e do Sr. Elydio Santoro de Barros (CPF 091.114.337-87), e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
200.000,00	1º/4/2008
133.000,00	2/4/2008

9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. João Luiz dos Santos Moreira, Paulo César Boëchat Lemos da Silva e Elydio Santoro de Barros, bem como à Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do



presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, bem como ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2724-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2725/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.708/2010-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Marlene da Guia Lima (160.345.624-49); Miriam Teixeira Leal (132.369.114-68); Newton Simões Filho (089.232.484-87); Nilza Jorge da Franca Guedes (082.899.804-34); Paulo Germano Cavalcanti Furtado (127.898.447-04); Péricles Carneiro Vilhena (023.498.764-20); Reginaldo Tavares de Albuquerque (040.274.934-00); Renato Lacerda Martins (023.382.384-00).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: João Jose Ramos da Silva (8.109/OAB-PB) e outros, representando Miriam Teixeira Leal; José Ramos da Silva (8109/OAB-PB) e outros, representando Marlene da Guia Lima, Newton Simões Filho e Péricles Carneiro Vilhena.

8.1. João Jose Ramos da Silva (8.109/OAB-PB) e outros, representando Miriam Teixeira Leal.

8.2. José Ramos da Silva (8109/OAB-PB) e outros, representando Marlene da Guia Lima, Newton Simões Filho e Péricles Carneiro Vilhena.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:



9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de aposentadoria de Renato Lacerda Martins (CPF 023.382.384-00), Péricles Carneiro Vilhena (CPF 023.498.764-20), Reginaldo Tavares de Albuquerque (CPF 040.274.934-00), Nilza Jorge da Franca Guedes (CPF 082.899.804-34), Newton Simões Filho (CPF 089.232.484-87), Paulo Germano Cavalcanti Furtado (CPF 127.898.447-04), Miriam Teixeira Leal (CPF 132.369.114-68) e Marlene da Guia Lima (CPF 160.345.624-49);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas até a data da ciência desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento da presente deliberação, dê ciência do inteiro teor deste acórdão aos interessados, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novos atos, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Paraíba.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2725-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2726/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.771/2018-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Antonio da Silva (056.437.405-91); Arivaldo Juscelino de Almeida (144.481.306-49); Atilio Ribeiro (098.005.815-53); Cleonice Cardoso dos Santos (007.387.195-87); Fernando Alvarenga do Nascimento (003.021.125-53); Florentino Avelino da Costa (510.052.558-49); Mariene Guimarães da Silva (012.690.035-34); Olindina Leitão de Andrade (012.686.605-82) e Pedro dos Santos Mendes (051.025.535-34).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam aposentadorias instituídas no âmbito da Superintendência Estadual da Funasa na Bahia,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais as aposentadorias de Fernando Alvarenga do Nascimento (003.021.125-53), Arivaldo Juscelino de Almeida (144.481.306-49) e Cleonice Cardoso dos Santos (007.387.195-87), concedendo o registro aos atos correspondentes;

9.2. considerar ilegais os atos de Antonio da Silva (056.437.405-91), Atailo Ribeiro (098.005.815-53), Mariene Guimarães da Silva (012.690.035-34), Olindina Leitão de Andrade (012.686.605-82) e Pedro dos Santos Mendes (051.025.535-34) negando-lhes o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.4. determinar à Superintendência Estadual da Funasa na Bahia que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência desta deliberação aos interessados com atos considerados ilegais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que exclua o ato de peça 6 por duplicidade;

9.6. dar ciência deste acórdão à Superintendência Estadual da Funasa na Bahia e aos interessados.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2726-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2727/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.235/2017-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

3.2. Responsáveis: Zkitta Fábrica de Software Ltda. - ME (CNPJ 05.395.118/0001-80), Orlando Aparecido da Silva (CPF 019.753.028-18) e Sandra Silva Martins (CPF 062.656. 308-90).

4. Órgãos/Entidades: Zkitta Fábrica de Software Ltda. - ME (CNPJ 05.395.118/0001-80).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (SEC-SP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela



Financiadora de Estudos e Projetos em desfavor da empresa Zkitta Fábrica de Software Ltda. - ME e de seus sócios-administradores, Sr. Orlando Aparecido da Silva e Sr.^a Sandra Silva Martins, em face da omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos públicos federais repassados àquela entidade privada a título de subvenção econômica visando ao “Desenvolvimento de **Software** Aplicativo de Rastreabilidade para Cadeia Produtiva Agrícola Exportadora”, conforme Contrato 01.07.0073.00 firmado em 3/4/2007 e respectivo Plano de Trabalho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, a empresa Zkitta Fábrica de Software Ltda. e seus sócios administradores, Sr. Orlando Aparecido da Silva e Sr.^a Sandra Silva Martins, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “a”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III, e § 5º; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno-TCU, julgar irregulares as contas dos responsáveis em epígrafe, Zkitta Fábrica de Software Ltda., Orlando Aparecido da Silva e Sandra Silva Martins, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias especificadas no quadro abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora desde as respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno-TCU:

DATA	VALOR
12/4/2007	R\$ 351.660,00
5/6/2008	R\$ 351.660,00

9.3. aplicar à Zkitta Fábrica de Software Ltda., ao Sr. Orlando Aparecido da Silva e à Sr.^a Sandra Silva Martins a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno desta Corte, no valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno-TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. arquivar os presentes autos, com base no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2727-11/19-2.

13. Especificação do quórum:


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2728/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 011.442/2016-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (CNPJ 26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Celso Lopes Cardoso (CPF 299.814.331-87); M F Marf Ltda. - ME (CPJN 10.410.087/0001-29).

3.3. Recorrente: Celso Lopes Cardoso (CPF 299.814.331-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tucumã - PA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria do TCU no Estado do Pará (SEC-PA).

8. Representação legal:

8.1. Sâmia Hamoy Guerreiro, (OAB-PA 20.176) e Dealbanilson Pedro Braga Pinto (RG 1.848.129 SSP-PA) e outros, representando Celso Lopes Cardoso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Celso Lopes Cardoso, contra o Acórdão 2868/2018-2ª Câmara do TCU (peça 51), que julgou irregulares as suas contas, condenando-o ao recolhimento do débito apurado nos autos e aplicando-lhe, individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, c/c art. 285, do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Celso Lopes Cardoso para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento da deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2728-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2729/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 012.106/2018-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Saúde.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

3.2. Responsáveis: Organização Farmacêutica Barbosa Ltda. – ME (CNPJ 48.339.394/0001-33) e Jorge Uatanabi do Prado (CPF 090.624.488-95).

4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: Adriano Barbosa Junqueira (OAB/SP 249.133), representando a Organização Farmacêutica Barbosa Ltda. – ME (procuração à peça 41) e o Sr. Jorge Uatanabi do Prado (procuração à peça 43).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão de irregularidades praticadas pela Organização Farmacêutica Barbosa Ltda. – ME, CNPJ 48.339.394/0001-33, na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de 1/1/2011 a 28/2/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela sociedade empresária Organização Farmacêutica Barbosa Ltda. – ME e pelo Sr. Jorge Uatanabi do Prado e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno-TCU, julgar irregulares as contas desses dois responsáveis, condenando-os ao pagamento das importâncias que seguem especificadas abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora desde as respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno-TCU:

Data	Valor original (R\$)
24/02/2011	2.225,16
31/03/2011	2.276,99
25/04/2011	4.575,58
31/05/2011	4.294,36
29/06/2011	3.390,74
10/08/2011	3.268,53
31/08/2011	5.249,51
28/09/2011	5.500,94
18/11/2011	7.709,01
09/12/2011	7.841,61

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Data	Valor original (R\$)
30/12/2011	5.832,85
13/02/2012	3.493,76
14/03/2012	1.472,38
27/03/2012	324,00
27/04/2012	248,40
12/06/2012	1.587,60
26/07/2012	337,35
23/08/2012	2.045,70
23/08/2012	168,70
10/09/2012	1.416,75
10/09/2012	245,38
08/10/2012	272,25
08/10/2012	291,38
08/11/2012	112,46
09/11/2012	1.204,80
18/12/2012	3.899,00
30/12/2012	3.923,90
30/12/2012	414,07
19/02/2013	521,42
07/03/2013	3.096,10
14/03/2013	2.750,50
14/03/2013	1.901,66
08/04/2013	1.949,20
17/04/2013	1.840,32
31/05/2013	751,46
31/05/2013	2.427,30



Data	Valor original (R\$)
04/06/2013	3.008,70
02/07/2013	1.293,34
02/07/2013	3.841,20
25/07/2013	3.740,90
25/07/2013	332,28
30/08/2013	373,18
30/08/2013	3.176,20
01/10/2013	2.650,50
02/10/2013	327,16
12/11/2013	4.148,00
12/11/2013	168,70
09/12/2013	51,12
09/12/2013	4.700,60
30/12/2013	2.555,00
30/12/2013	56,23
07/02/2014	6.643,90
28/02/2014	189,14

9.2. aplicar ao Sr. Jorge Uatanabi do Prado e à empresa Organização Farmacêutica Barbosa Ltda. – ME a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno desta Corte, no valor individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno-TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;



9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.5. arquivar os presentes autos, com base no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2729-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2730/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 013.523/2016-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Carlos Augusto Santos Silva (CPF 302.593.982-68) e Escola Sindical Amazônia – ESA (CNPJ 63.887.467/0001-15).

4. Órgãos/Entidades: Escola Sindical Amazônia – ESA (CNPJ 63.887.467/0001-15).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Pará (SEC-PA).

8. Representação legal: Bruno Marcello Fonseca de Assunção (OAB/PA 19.340) e Miguel Biz (OAB/PA 15.409-B), representando o Sr. Carlos Augusto Santos Silva (procuração à peça 21) e a Escola Sindical Amazônia (procuração à peça 22).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor da Escola Sindical Amazônia (ESA) e do Sr. Carlos Augusto Santos Silva, este na condição de responsável legal daquela entidade sindical à época da assinatura e execução do Contrato de Repasse 57.862-36/2003/MDA/Caixa, cujo objeto consistia na transferência de recursos financeiros federais, afetos ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), para execução do “Projeto de Capacitação Sócio-Técnica e Gerencial para a Agricultura Familiar Rural nos Estados do Pará, Amapá, Amazonas e Roraima”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, a Escola Sindical Amazônia e o Sr. Carlos Augusto Santos Silva, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno-TCU, julgar irregulares as contas dos responsáveis em epígrafe, Escola Sindical Amazônia e Carlos Augusto Santos Silva, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias especificadas no quadro abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora desde as respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o



recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno-TCU:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
27.960,00	6/7/2004
22.000,00	23/7/2004
25.000,00	2/8/2004
15.000,00	13/8/2004
20.000,00	26/8/2004
25.000,00	13/9/2004
10.000,00	5/10/2004
10.000,00	26/10/2004
15.000,00	16/11/2004
10.000,00	29/12/2004
5.000,00	16/3/2005
15.720,00	17/3/2005
13.350,00	22/3/2005
10.800,00	29/4/2005
30.000,00	20/5/2005
955,78	22/9/2005

9.3. aplicar à Escola Sindical Amazônia e ao Sr. Carlos Augusto Santos Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno desta Corte, no valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno-TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. arquivar os presentes autos, com base no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2730-11/19-2.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2731/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 025.274/2010-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessados: Ana Alves de Lima (CPF 241.909.183-34), Denise D'avila Coelho (CPF 276.108.611-20), Dezilda Rosa de Jesus (CPF 000.897.217-64), Durvalina Duarte Nascimento (CPF 900.303.895-34), Eliane da Silva Candido (CPF 016.258.553-54), Eugenio Cristaldo (CPF 127.540.721-87), Joao Monteiro (CPF 063.810.309-68), Maria do Socorro Carvalho da Silva (CPF 500.880.503-78), Maria Luiza Barbosa Silva (CPF 190.500.704-34), Maria Mendes da Silva (CPF 923.357.484-91), Miralda Carmen de Jesus (CPF 692.278.887-72), Natalicia Monteiro (CPF 003.785.079-23), Osmarina Oliveira de Freitas (CPF 249.307.250-20), Terezinha Sobral da Silva (CPF 179.176.035-04), Vitoria da Silva Candido (CPF 035.491.843-52) e Yvonne D'avila Coelho (CPF 567.484.184-53).

4. Órgãos/Entidades: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (atual Ministério da Infraestrutura).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Fábio Amorim de Castro (OAB/BA 26.476), representando Terezinha Sobral da Silva (procuração à peça 10).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pensões civis instituídas por ex-servidores do extinto Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (atual Ministério da Infraestrutura) e submetidas, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, combinado com os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. considerar legais, concedendo-lhes registro, os atos de pessoal referentes às pensões civis instituídas por Aduino Bispo da Silva, Ademir Cândido, Aloísio de Jesus, Alziro de Freitas, Aniceto Cristaldo e Antônio Coelho, lançados no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) sob os números 10001506-05-2009-000009-0, 10001506-05-2007-000458-9, 10001506-05-2006-000737-2, 10001506-05-2009-000173-9, 10001506-05-2001-060692-2 e 10001506-05-2006-000234-6;

9.2. considerar ilegais os atos de pessoal referentes às pensões civis instituídas por Abel Monteiro e Alberto Agostinho do Nascimento, identificados no Sisac sob os números 10001506-05-2007-000154-7 e 10001506-05-2007-000414-7, negando-se-lhes registro por conseguinte;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários das pensões civis instituídas por Abel Monteiro e Alberto Agostinho do Nascimento, consoante disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Ministério da Infraestrutura que:

9.4.1. no prazo 15 (quinze) dias contado a partir da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos para os atos ora apreciados pela ilegalidade, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. comunique os interessados sobre o teor desta decisão, alertando os beneficiários a que se



refere o subitem 9.3 **supra** de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da obrigação de devolverem os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados tomaram ciência deste **decisum**.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2731-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2732/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.268/2016-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (em processo de Pensão do Montepio Civil da União).

3. Responsáveis/Interessados/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: não há.

3.2. Interessada: Nilce Pichamoni Pacini (CPF 024.119.231-55).

3.3. Recorrente: Nilce Pichamoni Pacini (CPF 024.119.231-55).

4. Órgãos/Entidades: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos deste Tribunal de Contas (Serur).

8. Representação legal: Alexandre Guimarães Farah (OAB/DF 14.214), Carla Rezende de Freitas (OAB/DF 28.595), Eduardo Lycurgo Leite (OAB/DF 12.307), Fabiola Amaral Ferreira (OAB/DF 46.402), Graciene de Deus Oliveira (OAB/DF 45.536), Igor Gabriel Sales (OAB/DF 58.103), Lycurgo Leite Neto (OAB/DF 1530-A), Rafael Lycurgo Leite (OAB/DF 16.372), Ronaldo Feldmann Hermeto (OAB/DF 10.189) e outros, representando Nilce Pichamoni Pacini (procuração e substabelecimento às peças 37 e 38).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pensão Civil, ora em fase de Pedido de Reexame interposto por Nilce Pichamoni Pacini contra o Acórdão 5.112/2018-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas, entre outras providências, decidiu considerar ilegal o benefício pensional concedido àquela interessada a título de montepio civil da União em razão do falecimento do Ministro Emérito desta Corte de Contas Mario Pacini;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com os arts. 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame em apreciação, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, em seus exatos termos a deliberação recorrida;

9.2. determinar à Secretaria Geral de Administração desta Casa que:

9.2.1. mantenha suspensas as providências que lhe foram determinadas pelos subitens 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 5.112/2018-TCU-2ª Câmara, ao menos enquanto houver decisão judicial que, conforme



noticiado nos autos, impede a incidência de qualquer glosa sobre a pensão civil objeto deste TC-027.268/2016-0;

9.2.2. acompanhe, com a Consultoria Jurídica, o desenvolvimento da Ação Ordinária 1018200-28.2018.4.01.3400 em trâmite na Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, e, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial proferida naqueles autos em favor da Sr.^a Nilce Pacini, faça cumprir os mencionados subitens 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 5.112/2018-TCU-2ª Câmara, suspendendo os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado, providenciando a restituição dos valores indevidos recebidos pela pensionista desde a notificação do Acórdão 5.112/2018-TCU-2ª Câmara e emitindo novo ato de aposentadoria em favor da interessada, livre das irregularidades ora apontadas, a ser apreciado pelo TCU, para fins de registro;

9.3. dar ciência desta decisão à recorrente e, no âmbito interno deste Tribunal, aos titulares das seguintes unidades:

9.3.1. Secretaria de Gestão de Pessoas (Segep), fazendo remissão aos Ofícios 3227/2018 e 4172/2018, expedidos pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) em 18/7/2018 (peça 34) e 12/9/2018 (peça 48), respectivamente;

9.3.2. Consultoria Jurídica, referenciando o Memorando 519/2018 por ela expedido em 12/9/2018 (peça 50).

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2732-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2733/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.802/2014-0.

1.1. Apensos: TC 009.096/2016-7 e TC 009.095/2016-0.

2. Grupo II – Classe – I – Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração; processo de Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis/Interessados/Embargantes:

3.1. Responsáveis: José Rinco Barbosa (CPF 261.973.756-72) e Rogério Tavares Rodeio & Shows Ltda. - ME (CNPJ 04.508.310/0001-72).

3.2. Embargante: José Rinco Barbosa (CPF 261.973.756-72).

4. Órgãos/Entidades: Município de Maripá de Minas-MG e Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogados constituídos nos autos: Aprigio Perissé Vianna (OAB/RJ 200.551) e Sabrina de Paula Barbosa (OAB/MG 109.945), ambos representado José Rinco Barbosa (procuração autuada como peça 63).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) ora em fase de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Rinco Barbosa contra o Acórdão 8.295/2017-TCU-2ª Câmara;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração em exame, para, no mérito, acolhê-los, atribuindo-lhes, inclusive, efeito modificativo, de modo a:

9.1.1. reconhecer a nulidade da citação do Sr. José Rinco Barbosa nos presentes autos e, em consonância com o art. 176 do Regimento Interno do TCU, estender essa nulidade aos atos processuais subsequentes àquela comunicação falha, em especial aos Acórdãos 9.369/2015 e 8.295/2017, ambos de 2ª Câmara, que ora se tornam insubsistentes;

9.1.2. restituir o feito à relatora **a quo**, para que promova as medidas que entender convenientes para o saneamento dos autos;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, ao Ministério do Turismo, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais e ao Chefe da Controladoria Regional da União naquele estado, fazendo remissão, no caso desses três últimos interessados, respectivamente aos Ofícios 2332/2017, 2333/2017 e 2334/2017, expedidos pela Secretaria do TCU no Estado de Minas Gerais (SEC-MG) em 21/9/2017 (peças 83 a 85).

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2733-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2734/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.415/2009-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: SSPE-MTE (26.251.080/0001-09)

3.2. Responsáveis: Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (02.077.209/0001-89); Enilson Simões de Moura (133.447.906-25); Instituto Gente (03.493.203/0001-55); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34)

3.3. Recorrentes: Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (02.077.209/0001-89); Enilson Simões de Moura (133.447.906-25).

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Previdência e da Assistência Social (SecexPrevi).

8. Representação legal:

8.1. Luiz Antonio Muniz Machado (750-A/OAB-DF) e outros, representando Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata e Enilson Simões de Moura;

8.2. Ricardo Aguilar Perez (195449/OAB-SP), representando Instituto Gente.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de embargos de declaração oposto pela Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas (SDS), e pelo Sr. Enilson Simões de Moura, ex-Presidente da referida Associação, em face do Acórdão nº 11.272/2018 – TCU - 2ª Câmara – Relator: Ministro José Múcio (Peça 302),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 287 do RI/TCU, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Enilson Simões de Moura (133.447.906-25) e pela Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS (02.077.209/0001-89), para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, na íntegra, o Acórdão nº 11.272/2018 – TCU – 2ª Câmara – Relator: Ministro José Múcio; e

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentam, ao Recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2734-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2735/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.145/2018-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pessoal

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Cesarina Correa Garcia (142.274.488-40); Claudia Regina Job Pula (388.255.998-54); Deolinda Albuquerque Loverro (022.123.988-08); Deolinda Pelegrino Miquelin (175.974.608-80); Lenir Cestari Dieb (156.911.188-03); Nila Peres Barreira (079.320.638-33); Renato Filinesi (212.812.338-03).

4. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos pensão civil, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos referentes a Cesarina Correa Garcia (142.274.488-40); Deolinda Albuquerque Loverro (022.123.988-08); Deolinda Pelegrino Miquelin (175.974.608-80); Lenir Cestari Dieb (156.911.188-03); Nila Peres Barreira (079.320.638-33); Renato



Filinesi (212.812.338-03), tendo em vista que restou comprovada a cessação dos pagamentos no sistema Siape e a consequente extinção dos efeitos financeiros, nos termos do artigo 260, § 5.º, do regimento interno da Corte de Contas;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que promova o destaque do ato de peça n.º 3 para processo apartado e realize diligência à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, a fim de que, em relação à pensionista Cláudia Regina Job Pula (CPF n.º 388.255.998-54), encaminhe cópia do laudo médico que atestou a invalidez da beneficiária, bem como cópia da decisão judicial que determinou a exclusão da beneficiária de folha a partir de 13/06/2018, além da medida judicial que amparou o restabelecimento posterior do pagamento (CPF n.º 524.881.368-91);

9.3. dar ciência da presente deliberação aos interessados;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n.º 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2735-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2736/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo 029.740/2016-9

2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame em Aposentadoria

3. Recorrente: Maria Luiza da Costa Gonçalves de Almeida (CPF 316.506.511-04)

4. Órgão: Supremo Tribunal Federal

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos

8. Advogados constituídos nos autos: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame, interposto por Maria Luiza da Costa Gonçalves de Almeida, vinculada ao Supremo Tribunal Federal, contra o Acórdão nº 5425/2017-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal e recusou registro ao ato de aposentadoria da Recorrente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento do presente processo;

9.2. conhecer, com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei nº 8.443/1992, do Pedido de Reexame interposto por Maria Luiza da Costa Gonçalves de Almeida, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;

9.3. dar ciência do inteiro teor da presente deliberação à Recorrente e ao Supremo Tribunal Federal.

10. Ata n.º 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2736-11/19-2.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2737/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 029.779/2016-2

2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame em Aposentadoria

3. Recorrente: Maria Saraiva da Cruz (CPF 107.594.843-68)

4. Órgão: Supremo Tribunal Federal

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos

8. Advogados constituídos nos autos: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame, interposto por Maria Saraiva da Cruz, vinculada ao Supremo Tribunal Federal, contra o Acórdão nº 5426/2017-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal e recusou registro ao ato de aposentadoria da Recorrente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento do presente processo;

9.2. conhecer, com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei nº 8.443/1992, do Pedido de Reexame interposto por Maria Saraiva da Cruz, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;

9.3. dar ciência do inteiro teor da presente deliberação à Recorrente e ao Supremo Tribunal Federal.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2737-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2738/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.837/2018-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto (V): Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Bertino Pereira da Silva Neto (CPF: 708.129.484-75); Dalcenea Ferreira da Silva (CPF: 153.668.981-53); Maria José Felix Pereira (CPF: 600.785.374-87).

4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o ato de pensão civil instituída por Sebastião Pereira da Silva em favor de Bertino Pereira da Silva Neto, filho menor (CPF: 708.129.484-75); Dalcenea Ferreira da Silva, ex-esposa (CPF: 153.668.981-53); Maria José Felix Pereira, companheira (CPF: 600.785.374-87).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 262, §2º, Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão civil em favor de Bertino Pereira da Silva Neto, filho menor (CPF: 708.129.484-75); Dalcenea Ferreira da Silva, ex-esposa (CPF: 153.668.981-53); Maria José Felix Pereira, companheira (CPF: 600.785.374-87), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias eventualmente recebidas de boa-fé pelos beneficiários, de conformidade com a Súmula TCU 106;

9.3. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE que:

9.3.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor deste Acórdão aos pensionistas, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do Acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada, conforme a previsão contida no §2º do artigo 262 do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento das determinações contidas no item 9.3 supra, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2738-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2739/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.527/2013-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados:

3.1. Recorrente: Luis Antonio Pasquetti (CPF 279.425.620-34).

3.2. Responsáveis: Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22); Associação Nacional de Cooperacao Agricola (CNPJ 55.492.425/0001-57); Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91); Judite Stronzake (CPF 016.003.999-16); Luis Antonio Pasquetti (CPF 279.425.620-34); Pedro Ivan Christoffoli (CPF 561.315.779-00).

4. Entidade: Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: Jaqueline Blondin de Albuquerque (OAB/DF 11.543).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n.º 1.511/2018-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Luis Antonio Pasquetti, com fundamento no art. 285 do Regimento Interno, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2 dar ciência da presente deliberação ao interessado.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2739-11/19-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2740/2019 – TCU – 2ª Câmara
1. Processo TC 014.301/2015-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (244.368.283-87); José Maria de Almeida Sousa (139.559.343-49) e Construtora Hidros Ltda. (08.881.794/0001-51).

4. Entidade: Município de Lavras da Mangabeira/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Representação legal: Ana Carolina Mazoni (OAB/DF 31.606); Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); Murilo Queiroz Jacoby Fernandes (OAB/DF 41.796); Cristiana Muraro Tarsia (OAB/DF 48.254); dentre outros, representando Edenilda Lopes de Oliveira Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra a ex-prefeita Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (gestão 2009-2012), em face da impugnação total das despesas referentes aos recursos repassados ao Município de Lavras da Mangabeira/CE, por força do Convênio 594/2008 (Siafi 651044), que tinha o objetivo de implementar 245 módulos sanitários na referida municipalidade, conforme especificação constante do plano de trabalho aprovado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, do Sr. José Maria de Almeida Sousa e da Construtora Hidros Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 309.611,23 (trezentos e nove mil, seiscentos e onze reais e vinte e três centavos), com a fixação do prazo de quinze



dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida à Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 02/12/2011, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar à Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, ao Sr. José Maria de Almeida Sousa e à Construtora Hidros Ltda., individualmente, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no montante de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da referida importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Funasa e à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entenderem cabíveis.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2740-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2741/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 000.380/2018-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Raryson Pedrosa Nakayama (595.003.952-15).

4. Entidade: Município de Iracema/RR.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, contra o Sr. Raryson Pedrosa Nakayama, ex-prefeito de Iracema/RR, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae e do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2015.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:



9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Raryson Pedrosa Nakayama, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas abaixo indicadas até o efetivo recolhimento, com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos da legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
11.290,00	09/02/2015
9.578,00	10/03/2015
9.578,00	13/04/2015
9.578,00	18/05/2015
9.578,00	09/06/2015
6.908,00	06/07/2015
2.670,00	07/07/2015
3.888,00	04/08/2015
5.690,00	06/08/2015
6.558,00	03/09/2015
12.598,00	05/10/2015
9.578,00	06/11/2015

9.2. aplicar a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Raryson Pedrosa Nakayama, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a teor do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Roraima, consoante previsto no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, assim como ao FNDE e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2741-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.



1. Processo TC-003.674/2017-7.
2. Grupo: II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Embargante: Pedro Antônio Vilela Barbosa (168.657.314-68).
4. Entidade: Município de São João/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação Legal: Carlos Eduardo Otaviano Cabral dos Anjos (OAB/PE 23.511), Eduardo Vaz Barbosa (OAB/PE 12.502-E), Frederico Hartmann (OAB/PE 17.107) e José Nelson Vilela Barbosa Filho (OAB/PE 16.302).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa contra o Acórdão 10.042/2018 – Segunda Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão 10.042/2018 – Segunda Câmara;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão ao embargante e aos seus representantes legais, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento Interno/TCU;

9.3. restituir os autos à Serur para que adote as providências cabíveis no que tange ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa constante da peça 94.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2742-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2743/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-015.856/2017-8.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Município de Jandaíra/RN.

4. Responsável: Fábio Magno Sabino Pinho Marinho, ex-Prefeito (444.232.254-68).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio de Janeiro – SEC-RJ.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Diretoria de Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, em desfavor de Fábio Magno Sabino Pinho Marinho, ex-Prefeito do Município de Jandaíra/RN, em razão da impugnação total das despesas efetivadas na execução do Convênio 1.136/2009, que previa o incentivo ao turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado “Festa Brega Mel/Jandaíra/RN”, em outubro de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Fábio Magno Sabino Pinho Marinho, condenando-o ao recolhimento da importância originária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 02/12/2009 até a data do respectivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2 aplicar ao responsável retromencionado a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5 encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2743-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2744/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-020.551/2015-0.

2. Grupo: II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.

3. Embargante: José Icemar Lavor Neri (395.540.313-00).

4. Entidade: Estado do Piauí/PI.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.



6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação Legal: Adriano Moura de Carvalho (OAB/PI 4.503), Ferreira & Moura Sociedade de Advogados (OAB/PI 055/2009), Márlcio da Rocha Luz Moura (OAB/PI 4.505) e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5456).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Icemar Lavor Neri contra o Acórdão 11.260/2018 – Segunda Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Icemar Lavor Neri, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão 11.260/2018 – Segunda Câmara;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão ao embargante e aos seus representantes legais, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2744-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO 2745/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n. TC-021.319/2016-2.

2. Grupo I; Classe de Assunto: VI – Representação.

3. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI.

4. Entidade: Município de Bocaina/PI.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Piauí – SEC-PI.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação autuada com base nos documentos encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, por meio dos quais veicula a situação de incompletude e de paralisação de obras custeadas com recursos federais no município de Bocaina/PI, observada pela Força Tarefa Popular – FTP, organização da sociedade civil do estado do Piauí em visita **in loco** realizada, em julho/2011, no âmbito da X Marcha contra a Corrupção e pela Vida.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;



9.2. recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do RI/TCU, à Superintendência da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf no Estado do Piauí que se abstenha de prorrogar a vigência do Convênio 7.93.07.0055/00 (Siafi 648559);

9.3. determinar à Superintendência da Codevasf no Estado do Piauí, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU que:

9.3.1. no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência desta deliberação, conclua a análise da prestação de contas do Convênio 7.93.07.0414/00 (Siafi 632842) e encaminhe, se for o caso, o processo de tomada de contas especial decorrente dessa análise ao Controle Interno;

9.3.2. no prazo de 90 (noventa) dias a partir do término da vigência do Convênio 7.93.07.0055/00 (Siafi 648559), conclua a análise de sua prestação de contas e encaminhe, se for o caso, eventual tomada de contas especial decorrente dessa análise ao Controle Interno;

9.3.3. informe a esta Corte, por intermédio da Secretaria do TCU no Piauí, as conclusões atingidas e as providências adotadas em relação aos Convênios 7.93.07.0414/00 e 7.93.07.0055/00, conforme os prazos fixados nos subitens 9.3.1 e 9.3.2, retro;

9.4. dar ciência deste acórdão à Superintendência da Codevasf no Estado do Piauí e à Superintendência da Funasa no Estado do Piauí;

9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2745-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2746/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 025.551/2017-5.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antônio Carlos Guerra Barreto (453.071.214-15) e Judite Maria Botafogo Santana da Silva (170.976.814-20).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Brendon Cezar Moura da Mota (OAB/PE 48.408) e Edson Monteiro Vera Cruz Filho (OAB/PE 26.183).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – CAIXA em desfavor da Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, ex-Prefeita do Município de Lagoa do Carro/PE, no período de 2009 a 2012, em razão da falta de apresentação da documentação exigida para a prestação de contas do Contrato de Repasse 246.553-89/2007, cujo objeto era o apoio à implementação de projetos de infraestrutura turística, no referido município, conforme o plano de trabalho aprovado.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto, Prefeito do Município de Lagoa do Carro/PE, no período de 2005-2008, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, dando-se-lhe quitação;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas da Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, Prefeita do Município de Lagoa do Carro/PE, no período de 2005-2008;

9.3. aplicar à Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2746-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2747/2019 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo n. TC-034.898/2018-2.

2. Grupo: I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados: Paulo Crisóstomo Xavier de Oliveira (600.451.407-15); Rodrigues Augusto Vaz Filho (485.134.077-04).

4. Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de ex-servidores da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadoria em benefício de Paulo Crisóstomo Xavier de Oliveira e Rodrigues Augusto Vaz Filho, recusando registro aos correspondentes atos;

9.2. aplicar a orientação fixada no Verbete 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU no tocante às parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pelos inativos mencionados no subitem 9.1 retro;

9.3. determinar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que:

9.3.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;

9.3.4. cadastre no sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, novos atos de concessão alusivos aos inativos Paulo Crisóstomo Xavier de Oliveira e Rodrigues Augusto Vaz Filho, livres da irregularidade ora apontada, submetendo-os a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que acompanhe a implementação da medida disposta no subitem 9.3.1 supra, representando ao Tribunal em caso de descumprimento.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2747-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2748/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.641/2019-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Monitoramento.

3. Responsáveis: não há.

4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio de Janeiro (Sec-RJ).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das determinações proferidas por meio dos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 11.265/2018-TCU-2ª Câmara, no bojo do processo de representação (TC 004.970/2018-7), com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Maciel Auditores S/S sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 23/2017 conduzido pela Financiadora de



Estudos e Projetos (Finep) para a contratação de serviços de auditoria sobre as atividades da Fundação de Previdência Complementar dos Empregados ou Servidores da Finep, do Ipea, do CNPq, do INPE e do Inpa (FIPECq) em atendimento à Resolução CGPAR nº 9, de 10 de maio de 2016, além da consultoria atuarial e financeira para o atendimento da Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TG 33 (R2: Benefícios a Empregados), sob o valor estimado de R\$ 373.387,91;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reiterar a necessidade de cumprimento ao Acórdão 11.265/2018-TCU-2ª Câmara;

9.2. recomendar, nos termos do art. 250, III, do RITCU, que a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) promova a celebração do devido acordo para o efetivo ressarcimento proporcional junto às respectivas entidades beneficiárias em relação ao contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 23/2017, com a subsequente prorrogação eventual do referido ajuste, já que os aludidos serviços de auditoria abrangeriam o plano de benefícios administrado pela FIPECq, englobando como patrocinadoras, para além da Finep, o Ipea, o CNPq, o INPE e o Inpa, quando utilizarem o resultado das auditorias contratadas em cumprimento ao art. 25 da Lei Complementar n.º 108, de 2001, não devendo o Ipea, o CNPq, o INPE ou o Inpa promover a eventual contratação individual autônoma desse mesmo serviço, pois, assim, restaria configurado o indevido emprego de dispêndios em duplicidade;

9.3. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) evidencie e se pronuncie conclusivamente sobre a economicidade, ou não, de todos os itens de serviço inerentes à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 23/2017, com a subsequente prorrogação eventual do referido ajuste, em confronto com os valores de mercado, devendo apresentar os correspondentes demonstrativos documentais com os subjacentes memoriais de cálculo, entre outros elementos de convicção, ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação, com a demonstração da economicidade para a referida contratação da auditoria, além das eventuais prorrogações futuras, em cotejo até mesmo com os demais contratos semelhantes celebrados anteriormente pela própria Finep e pelas demais entidades da administração pública, a exemplo do semelhante caso apreciado no âmbito do TC 010.234/2018-7 pelo Acórdão 584/2019-TCU-Plenário;

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão, além do envio da cópia ao Ipea, ao CNPq, ao INPE, ao Inpa e à FIPECq, para ciência e eventuais providências; e

9.4.2. determinar que a unidade técnica promova o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de realizar o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, devendo a unidade técnica se manifestar conclusivamente, no bojo do aludido monitoramento, sobre a regularidade e a economicidade, ou não, da contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 23/2017, com a subsequente prorrogação eventual do referido ajuste, em sintonia com o Acórdão 584/2019-TCU-Plenário, após a apresentação do pronunciamento da Finep em resposta ao referido item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2748-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).



1. Processo nº TC 003.681/2011-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Jaqueline Maria Vasconcelos Albuquerque (CPF 362.086.044-00).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Jaqueline Maria Vasconcelos Albuquerque pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – PE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Jaqueline Maria Vasconcelos Albuquerque (à Peça 12 sob o nº 20786301-04-2007-000019-8), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – PE adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão à administração do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – PE; e

9.4.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2749-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).



1. Processo nº TC 005.038/2017-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: III – Acompanhamento.
3. Entidade: Município de Formoso do Araguaia – TO.
4. Responsável: Wagner Coelho de Oliveira (CPF 538.646.031-53).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Tocantins (Sec-TO).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento sobre as eventuais providências adotadas pela administração do Município de Formoso do Araguaia – TO com o intuito de promover a plena consecução dos objetivos pactuados pelo Convênio nº 3.433/2001 para a execução do sistema de resíduos sólidos em consonância com as premissas determinadas pelo item 9.3 do Acórdão 1.131/2017-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.1.1. promova a audiência de Wagner Coelho de Oliveira em face do não atendimento, sem causa justificada, às diligências efetuadas junto ao Município de Formoso do Araguaia – TO, além do eventual descumprimento à determinação proferida pelo item 9.3 do Acórdão 1.131/2017-TCU-2ª Câmara;

9.1.2. promova a oitiva do órgão repassador federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, se manifestar conclusivamente sobre a falta de integral execução do aludido empreendimento, com a ausência de funcionalidade do correspondente sistema de resíduos sólidos em prol da comunidade local, deixando de atender aos objetivos pactuados pelo Convênio nº 3.433/2001, além de se manifestar conclusivamente sobre a eventual possibilidade, ou não, de conclusão do parcial empreendimento com o subsequente aproveitamento em favor da população local;

9.1.3. reitere a aludida diligência junto à administração do Município de Formoso do Araguaia – TO no sentido de apresentar os seguintes esclarecimentos: (i) a causa de a administração municipal não ter adotado as medidas tendentes a operacionalizar o aterro sanitário; (ii) as medidas administrativas porventura adotadas para dar funcionalidade ao sistema de resíduos sólidos; (iii) as medidas a serem adotadas para dar funcionalidade ao aterro sanitário; e (iv) as medidas porventura adotadas para recompor o eventual dano ao erário, sem prejuízo de promover a oitiva do aludido município para, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, se manifestar conclusivamente sobre a falta de integral execução do aludido empreendimento, com a ausência de funcionalidade do correspondente sistema de resíduos sólidos em prol da comunidade local, deixando de atender aos objetivos pactuados pelo Convênio nº 3.433/2001, além de se manifestar conclusivamente sobre a eventual possibilidade, ou não, de conclusão do parcial empreendimento com o subsequente aproveitamento em favor da população local;

9.1.4. envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação que o fundamenta, acompanhado, ainda, do parecer da unidade técnica, aos seguintes destinatários:

9.1.4.1. à Prefeitura do Município de Formoso do Araguaia – TO e ao órgão repassador federal, para ciência e atendimento aos itens 9.1.3 e 9.1.2 deste Acórdão;

9.1.4.2. ao Sr. Wagner Coelho de Oliveira, para ciência e adoção das providências cabíveis;

9.1.4.3. ao Ministério Público junto ao TCU, para ciência e eventual interposição do recurso legal em face do Acórdão 1.131/2017-2ª Câmara, diante das novas evidências de irregularidade detectadas nestes autos, a exemplo da falta de integral execução do aludido empreendimento e da ausência de funcionalidade do correspondente sistema de resíduos sólidos em prol da comunidade local;



9.1.4.4. à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e à Câmara Municipal de Formoso do Araguaia – TO, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

9.1.5. dê prosseguimento ao feito, com a devida urgência.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2750-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2751/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.672/2017-6.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Justina Inês Dalpiaz (CPF 223.797.110-20).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Caxias do Sul – RS.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Justina Inês Dalpiaz pela Gerência Executiva do INSS em Caxias do Sul – RS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Justina Inês Dalpiaz (à Peça 9 sob o nº 10162232-04-2007-000087-0), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em sintonia com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Gerência Executiva do INSS em Caxias do Sul – RS adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento do recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação;

9.3.3. informe a interessada sobre a possibilidade de permanecer aposentada com a percepção de proventos sob a proporção de 25/30 avos, se optar pela aplicação da Súmula nº 74 do TCU, ou de manter os seus proventos sob a atual proporção de 27/30 avos, se optar pelo recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias, sem prejuízo de, complementarmente, informar que, caso não efetue o



recolhimento da correspondente contribuição previdenciária, sob a forma indenizada, ela deverá retornar à atividade para completar o correspondente tempo de contribuição em consonância com as regras atualmente vigentes;

9.3.4. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem as ilegalidades indicadas nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.3.5. acompanhe o deslinde das decisões judiciais obtidas pelos Auditores da Receita Federal do Brasil (RFB) no bojo dos Mandados de Segurança 35.490, 35.494 e 35.500 em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF) e faça cessar o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade previsto na Lei nº 13.464, de 2017, em favor de Justina Inês Dalpiaz, no prazo de 30 (trinta) dias contados da eventual desconstituição dessas decisões judiciais, por se tratar de parcela **pro labore faciendo** expressamente excluída da base de cálculo da correspondente contribuição previdenciária e percebida, assim, em dissonância com o art. 40, **caput** e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição de 1988, devendo informar o TCU sobre o efetivo cumprimento dessa medida ao final do referido prazo; e

9.4. determinar que a Sefip archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2751-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2752/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.384/2018-6.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Cosme José Salles (CPF 494.136.787-15).

4. Entidade: Município de Itaboraí – RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Michel Valadares Sader (135226/OAB-RJ), entre outros, representando Cosme Jose Salles.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Cosme José Salles, como então prefeito de Itaboraí – RJ (gestão: 2001-2004 e 2005-2008), diante da parcial impugnação dos dispêndios realizados no âmbito do Convênio nº 2283/2000 (Siafi 408890) destinado à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital Municipal Desembargador Leal Júnior sob o valor de R\$ 1.200.000,00, tendo a vigência do aludido ajuste sido estipulada para o período de 29/12/2000 a 26/7/2007;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cosme José Salles, diante dos elementos



de convicção até aqui obtidos pelo TCU, em sintonia com o parecer do MPTCU;

9.2. fixar o novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU, para que o Sr. Cosme José Salles efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento do débito apurado nos autos em favor do Fundo Nacional de Saúde, atualizado monetariamente desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Valor Original (R\$):	Data da Ocorrência:
3.104,74 (D)	31/10/2007
12,00 (D)	21/12/2007
77,99 (D)	27/12/2007
326,27 (C)	17/8/2017

9.3. informar ao Sr. Cosme José Salles que a liquidação tempestiva do débito, com a incidência apenas da atualização monetária, sanará o processo e permitirá que as contas do aludido responsável sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, ao passo que, de outra sorte, o não recolhimento da dívida ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito, não só atualizado, mas, aí, acrescido de juros de mora, além da aplicação de multa legal sob o valor de até 100% do débito atualizado, nos termos do art. 202, §§ 3º e 4º, do RITCU;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao responsável, para ciência e adoção das providências cabíveis.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2752-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2753/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.158/2015-7.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fundação Quinteto Violado (CNPJ 02.051.376/0001-50); Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti Melo (CPF 004.173.354-15).

4. Órgão: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Santa Catarina (Sec-SC).

8. Representação legal:

8.1. Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti (OAB/PE 23.546), entre outros, representando a Fundação Quinteto Violado e o Sr. Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti Melo;



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em desfavor da Fundação Quinteto Violado – FQV e do seu presidente (Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti Melo), diante da impugnação de dispêndios inerentes ao Convênio 73/2003 celebrado com o Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur sob o valor total de R\$ 1.328.000,00 para incentivar o turismo por meio do apoio à “*Interiorização do Turismo com Arte*” em diversas cidades no Estado de Pernambuco, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 13/11/2003 até 02/04/2004;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Fundação Quinteto Violado e do Sr. Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti Melo, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do débito sob o valor de R\$ 1.195.090,00 (um milhão, cento e noventa e cinco mil e noventa reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde a data de 03/12/2002 até a efetiva quitação, sem prejuízo de abater o valor de R\$ 1.732,24 (um mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos) já restituído em 30/07/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional;

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.4. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2753-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2754/2019 – TCU – 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC 021.688/2016-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Jorge Pereira de Sousa (CPF 037.105.644-68) e Instituto de Pesquisas Sociais Aplicadas (CNPJ 40.818.841/0001-25).

4. Entidade: Instituto de Pesquisas Sociais Aplicadas – IPSA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Goiás (Sec-GO).

8. Representação legal:

8.1. Ananda Marques Viana Ulisses (32228/OAB-PE), representando o Instituto de Pesquisas Sociais Aplicadas e Jorge Pereira de Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur) em desfavor de Jorge Pereira de Sousa, como diretor-presidente do Instituto de Pesquisas Sociais Aplicadas – IPSA, diante de irregularidades na prestação de contas dos recursos federais inerentes ao Convênio nº 296/2006 destinado à implantação do “Planejamento Turístico do Litoral Norte do Estado de Pernambuco” sob o montante de R\$ 388.927,30 por meio do aporte de R\$ 352.927,30 em recursos federais e de R\$ 36.000,00 em recursos da contrapartida;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jorge Pereira de Sousa e pelo Instituto de Pesquisas Sociais Aplicadas;

9.2. julgar irregulares as contas de Jorge Pereira de Sousa e do Instituto de Pesquisas Sociais Aplicadas, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19, **caput** e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, sob as seguintes condições:

Valor Original (R\$):	Data da Ocorrência:
866,09	23/11/2006
38.000,00	30/11/2006
485,29	20/12/2006
5.307,46	1º/2/2007
2.052,63	26/2/2007
4.718,45	28/2/2007
4.038,34	9/3/2007
7.508,00	17/4/2007
30.819,50	30/5/2007

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2754-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2755/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 005.473/2010-1

2. Grupo II – Classe IV – Atos de Admissão.

3. Interessados: Ana Lucia Nunes Arnt (CPF 933.847.420-87), Flávia Sasso de Quadros (CPF 011.549.780-36), Guilherme Ferreira Gazzoni (CPF 956.441.720-15), Marco Aurélio Gralha de Caneda (CPF 572.736.850-20), Rita de Cássia Peres da Rosa (CPF 808.574.500-34), Rodrigo Vugman Wainstein (CPF 917.003.290-49), Rute Lima Kaipper (CPF 520.199.500-49) e Solange Maria Ramos (CPF 400.298.240-87).

4. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de admissão de Ana Lucia Nunes Arnt, Flávia Sasso de Quadros, Guilherme Ferreira Gazzoni, Marco Aurélio Gralha de Caneda, Rita de Cássia Peres da Rosa, Rodrigo Vugman Wainstein, Rute Lima Kaipper e Solange Maria Ramos nos quadros de pessoal do Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259 a 263 do Regimento Interno e 15 da Instrução Normativa TCU 44/2002, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legais os atos de admissão de Ana Lucia Nunes Arnt, Guilherme Ferreira Gazzoni e Rodrigo Vugman Wainstein nos cargos de auxiliar de enfermagem, médico e médico, respectivamente, no Hospital de Clínicas de Porto Alegre e registrá-los;

9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão de Marco Aurélio Gralha de Caneda, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno;

9.3. excluir da apreciação os atos de Flávia Sasso de Quadros, Rita de Cássia Peres da Rosa, Rute Lima Kaipper e Solange Maria Ramos, pois atos de progressão funcional não estão sujeitos a exame e registro por este Tribunal;

9.4. dar ciência do inteiro teor da presente deliberação ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2755-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes (na Presidência).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2756/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 021.475/2013-0

2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Enéas Fernandes Rodrigues (CPF 046.601.961-00).

3.1. Interessados: Dário Lopes da Costa (CPF 046.264.867-20) e Enéas Fernandes Rodrigues (CPF 046.601.961-00).

4. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Distrito Federal.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Roberto Gomes Ferreira (OAB/DF 11.723) e outros representando Eneas Fernandes Rodrigues.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Enéas Fernandes Rodrigues contra o Acórdão 4.327/2018 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Gerência Executiva do INSS - Distrito Federal.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2756-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2757/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 024.771/2016-3

2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração.

3. Embargantes: José Arnon Cruz Bezerra de Menezes (CPF 115.756.463-15) e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes (CPF 111.270.153-20).

3.1. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (CNPJ 06.026.531/0001-30)

3.2. Responsáveis: José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes (CPF 111.270.153-20) e José Arnon Cruz Bezerra de Menezes (CPF 115.756.463-15).

4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Ceará (Sec-CE).



8. Representação legal: José Nildo Rodrigues da Cunha Filho (OAB/CE 12.465) e outros representando José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, José Arnon Cruz Bezerra de Menezes e o Partido Trabalhista Brasileiro.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, em cujo momento processual se apreciam embargos de declaração opostos por José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes e José Arnon Cruz Bezerra de Menezes contra o Acórdão 644/2018-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes e a seus representantes legais.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2757-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2758/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.451/2018-6

2. Grupo I – Classe IV – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CNPJ 34.028.316/0001-03) e Rogério Mascarenhas Oliveira (CPF 020.604.785-10).

3.1. Interessada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CNPJ 34.028.316/0001-03).

4. Unidade: entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em desfavor de Rogério Mascarenhas Oliveira, ex-gerente da agência de Correios de Cândido Sales, BA, em razão de dano ao erário decorrente de diferença de numerário, a menor, no Caixa Retaguarda (CRE) da agência.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “c”, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, § 2º, 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Rogério Mascarenhas Oliveira, conforme o disposto no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Rogério Mascarenhas Oliveira e condená-lo ao recolhimento aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de R\$ 115.930,00 (cento e quinze mil, novecentos e trinta reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 20/11/2015 até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;



9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, para as providências cabíveis, art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2758-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2759/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 028.100/2015-8

2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63).

3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde (CNPJ 26.989.350/0001-16).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Catingueira/PB.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) representando José Edivan Félix.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por José Edivan Félix contra o Acórdão 4.338/2018 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2759-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2760/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 029.906/2014-8

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fronttal Obras e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 05.635.814/0001-16) e João Batista Cantanhede Martins (falecido - CPF 022.089.543-00).

3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde (CNPJ 26.989.350/0001-16).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Bequimão/MA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Mato Grosso do Sul (Sec-MS).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra João Batista Cantanhede Martins, ex-prefeito do município de Bequimão/MA, em razão da inexecução total do objeto pactuado no Convênio 751/2006, que objetivou a implantação de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §3º, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, 215 a 217, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis o espólio de João Batista Cantanhede Martins (representado por Maria Lenora Batista Martins) e a empresa Fronttal Obras e Serviços Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas de João Batista Cantanhede Martins e da empresa Fronttal Obras e Serviços Ltda.;

9.3. condenar, solidariamente, o espólio de João Batista Cantanhede Martins e a empresa Fronttal Obras e Serviços Ltda. ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde dos valores a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de encargos legais das datas indicadas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
38.265,00	31/01/2008
20.000,00	03/12/2007

9.4. aplicar à empresa Fronttal Obras e Serviços Ltda. multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;



9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. encaminhar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.11. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2760-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2761/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 032.220/2013-8

2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração.

3. Embargante: Meta Instituto de Pesquisa de Opinião Ltda. (CNPJ 93.885.242/0001-90).

4. Unidade: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR (atual Secretaria Nacional de Cidadania do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos).

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Letícia da Cunha (OAB/RS 29.022) representando a embargante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração apresentados em face do Acórdão 574/2019 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los; e

9.2. dar ciência deste acórdão à embargante e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2761-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 2762/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 033.106/2017-7
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Centro de Apoio à Economia Popular Solidária (CNPJ 04.198.218/0001-53) e Volmir José Brutscher (CPF 191.983.478-88).
4. Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Bruna De Biasi Zahid (OAB/RS 109.868) e outros representando o Centro de Apoio à Economia Popular Solidária e Volmir José Brutscher.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Agrário em razão da ausência de nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas no âmbito do Convênio MDA 028/2005 (Siafi 524411), firmado entre o referido ministério e o Centro de Apoio à Economia Popular Solidária - Caeps.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Centro de Apoio à Economia Popular Solidária e de Volmir José Brutscher;

9.2. condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, conforme o disposto no Enunciado da Súmula/TCU 128, nos termos da legislação vigente:

DATA	VALOR	DÉBITO/CRÉDITO
27/07/2005	46.654,50	DÉBITO
1º/12/2005	53.296,00	DÉBITO
27/5/2009	(R\$ 131,14)	CRÉDITO
30/8/2010	(R\$ 705,30)	CRÉDITO
30/11/2012	(R\$ 100,80)	CRÉDITO
30/11/2012	(R\$ 155,00)	CRÉDITO
19/11/2015	(R\$ 88,20)	CRÉDITO

9.3. aplicar-lhes, individualmente, multas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data dos pagamentos, se estes forem efetuados após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial, e fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das



demaís a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para as providências cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2762-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2763/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 034.220/2013-5

2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração.

3. Recorrentes: José Luiz Nanci (CPF 481.591.907-00), Luiz Antônio Martins (CPF 596.591.737-68) e Ana Tereza da Silva Pereira Camargo (CPF 332.465.217-00).

3.1. Responsáveis: Ana Tereza da Silva Pereira Camargo (CPF 332.465.217-00), Henry Charles Armond Calvert (CPF 243.175.607-63), José Luiz Nanci (CPF 481.591.907-00), Luiz Antônio Martins (CPF 596.591.737-68) e município de São Gonçalo (CNPJ 28.636.579/0009-50).

4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Leonardo Militero da Fonseca (OAB/RJ 159.147) e outros representando Luiz Antônio Martins; Ênnio Pratolezi de Figueiredo Júnior (OAB/RJ 80.858) e outros representando Henry Charles Armond Calvert; Danielle Fabrícia de Matos Silva (OAB/RJ 129.999) representando José Luiz Nanci; Paulo Gustavo Loureiro Ouricuri (OAB/RJ 88.063) representando Ana Tereza da Silva Pereira Camargo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em cujo momento processual se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Ana Tereza da Silva Pereira Camargo, José Luiz Nanci e Luiz Antônio Martins contra o Acórdão 4.474/2017-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. arquivar as contas de Ana Tereza da Silva Pereira Camargo, José Luiz Nanci e Luiz Antônio Martins, sem julgamento de mérito, ante prejuízo à ampla defesa;

9.3. remeter cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, em complementação às informações prestadas por meio do Ofício 1770/2017-TCU/SECEX-RJ, de 13/6/2017;

9.4. dar ciência desta decisão aos recorrentes e aos demais interessados.



10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2763-11/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2764/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 034.505/2014-8
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Conserv Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 08.476.683/0001-60), Nathália Cristina Brás Mendonça (CPF 927.999.813-72) e Raimundo Nonato Sampaio (CPF 176.876.163-91).
4. Unidades: município de Zé Doca/MA e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Mato Grosso do Sul (Sec-MS).
8. Representação legal: Wladimir de Carvalho Abreu (OAB/MA 2.723) representando a Conserv Construções e Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial relativa ao Convênio 2.026/2006 (Siafi 589964), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o município de Zé Doca/MA para execução de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a”, “c” e “d” e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Nathália Cristina Brás Mendonça, Raimundo Nonato Sampaio e da empresa Conserv Construções e Serviços Ltda.;

9.2. condenar, solidariamente, Nathália Cristina Brás Mendonça e a empresa Conserv Construções e Serviços Ltda. ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde dos valores a seguir indicados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde as datas especificadas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
52.356,06	07/02/2008
28.557,85	25/02/2008
38.077,13	19/03/2008
71.394,62	30/06/2008
2.181,50	04/07/2008
1.189,91	07/07/2008
1.586,55	07/07/2008
42.836,77	01/09/2008
3.249,10	16/12/2008



9.3. aplicar as seguintes multas individuais aos responsáveis, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)	FUNDAMENTO NA LEI 8.443/1992
Conserv Construções e Serviços Ltda.	180.000,00	art. 57
Nathália Cristina Brás Mendonça	180.000,00	art. 57
Raimundo Nonato Sampaio	50.000,00	art. 58, inciso I

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis;

9.10. enviar, ainda, cópia do inteiro teor deste acórdão e das peças 1, p. 313, 9 e 13/15 à Superintendência da Fundação Nacional de Saúde e à Controladoria-Geral da União, ambos no estado do Maranhão, em face da possibilidade de cometimento de infrações funcionais por servidores da Funasa.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2764-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Augusto Nardes, as Deliberações quanto aos processos relatados pela Ministra Ana Arraes.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 55 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS

Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 23 de abril de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

(Assinado eletronicamente)
ANA ARRAES
Presidente

ANEXO DA ATA Nº 11, DE 16 DE ABRIL DE 2019
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Declaração de Voto, Votos ou Propostas de deliberação e os Acórdãos de nºs 2717 a 2764, aprovados pela Segunda Câmara.

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 028.700/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Responsáveis: Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência (CNPJ 89.252.431/0001-59), Jornandes Oliveira Almeida (CPF 124.463.600-25); João Manoel Espina Rosses (CPF 075.151.890-53), Mario Franco Gaiger (CPF 046.144.880-72), Nilza Luiza Venturini Zampieri (CPF 210.772.070-34), Ronaldo Etchechury Morales (CPF 187.994.500-20) e Tadeu Carlos da Silveira (CPF 045.272.750-20).

Interessado: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (CNPJ 03.112.386/0001-11)

Representação legal: Jesus Renato Galo Brunet (OAB-RS 6. 573) e outros, representando Mario Franco Gaiger, Tadeu Carlos da Silveira, Nilza Luiza Venturini Zampieri e Jornandes Oliveira Almeida; Alfeu Feliciano Bisaque Pereira (OAB-RS 16.563), representando Ronaldo Etchechury Morales; Antonio Augusto de Almeida Maioli (OAB-SP 208.569) e outros, representando Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência.

Interessado em sustentação oral: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). CONVÊNIO FIRMADO COM A FUNDAÇÃO DE APOIO À TECNOLOGIA E CIÊNCIA (FATEC). CERTIFICAÇÃO E REVALIDAÇÃO DE NOVAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM DESVIO DE FINALIDADE. CITAÇÕES. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS RESPONSÁVEIS. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 12/2003 firmado com a Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência (Fatec), vinculada à Universidade Federal de Santa Maria (UFSM-RS), o qual tinha por objeto a certificação de 18 lotes de novas substâncias químicas e revalidação de 18 substâncias de referência certificadas, conforme Plano de Trabalho aprovado.

2. Incluo neste relato a instrução de Peça 65, p. 1-36, que contou com a anuência do dirigente da Secex-RS (Peça 66):

“[...] **INTRODUÇÃO**



1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio n. 12/2003 (Siafi n. 487.127) firmado com a Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência (Fatec), vinculada à Universidade Federal de Santa Maria (UFSM/RS), o qual tinha por objeto a certificação de 18 lotes de novas substâncias químicas e revalidação de 18 substâncias de referência certificadas. As atividades a serem desenvolvidas estão detalhadas no projeto de pesquisa juntado à peça 1, p.8-18 e no respectivo Plano de Trabalho juntado à peça 1, p.24-30.

HISTÓRICO

2. O projeto elaborado pela FATEC foi aprovado por meio do Parecer Técnico n. 060/03 - GGLAS/ANVISA (peça 1, p.32-36) e do Parecer n. 228/2003 (peça 1, p.38-40), sendo, em seguida, firmado o Convênio n. 12/2003, de 17/12/2003 (peça 1, p.42-58).

3. O prazo inicial de vigência foi fixado em 18 meses, a partir da data de sua assinatura. A prestação de contas deveria ser apresentada de forma parcial, de acordo com o número de parcelas transferidas, devendo ser apresentada prestação de contas final após a aplicação da última parcela, ou até 28 de fevereiro do ano subsequente, caso a vigência ultrapassasse o exercício financeiro.

4. O valor do convênio foi estabelecido em R\$ 3.201.200,00, sendo R\$ 2.650.200,00 de competência do concedente e R\$ 551.000,00 de competência do conveniente, a título de contrapartida.

5. As duas primeiras parcelas de competência do concedente foram repassadas por meio das ordens bancárias 2003OB015457, de 19/12/2003, no valor de R\$ 400.000,00 (peça 1, p.62) e 2004OB900632, de 15/4/2004, no valor de R\$ 1.218.700,00 (peça 1, p.64). O repasse dos demais valores estava condicionado à apresentação e aprovação da prestação de contas parcial. Não foram localizados comprovantes de transferência dos valores remanescentes, no entanto, há registro nos autos de que as demais parcelas foram repassadas por meio das ordens bancárias 2004OB908461, de 14/10/2004, no valor de R\$ 686.100,00 e 2005OB901621, de 9/3/2005, no valor de R\$ 345.400,00 (peça 1, p.235).

6. O registro seguinte nos autos foi o encaminhamento do Relatório de Atividades pela FATEC, em 9/8/2005, conforme documentação juntada à peça 1, p.66-72. Ao que tudo indica, este relatório estava acompanhado da prestação de contas final do convênio, que não foi carreada aos autos.

7. A análise da documentação encaminhada pela FATEC foi realizada no âmbito da ANVISA, e os resultados estão consignados no Parecer Técnico n. 03/08 - GGLAS/ANVISA, datado de 9/5/2008 (peça 1, p.74-136). Este parecer se refere à avaliação e respectivo posicionamento técnico da supervisão técnica realizada, em conjunto com técnicos da CCONV/GGAF/Anvisa, na sede da FATEC/UFSM/RS, no período de 04 a 14 de abril de 2008, sobre a prestação de contas final da execução do Convênio n. 012/2003.

8. Amparada no parecer mencionado acima, a ANVISA emitiu a Nota Técnica n.11/2008/CCONV/GGGAF, datada de 18/11/2008 (peça 1, p.138-202), que concluiu pela fixação de prazo à FATEC para apresentar as devidas justificativas e providências adotadas quanto às recomendações ali inseridas, sob pena de não aprovação da Prestação de Contas e consequente instauração de Tomada de Contas Especial.

9. A manifestação da FATEC acerca da Nota Técnica n.11/2008/CCONV/GGGAF, foi juntada à peça 1, p.242-308. Os esclarecimentos e justificativas apresentados foram devidamente analisados no âmbito da ANVISA, conforme consignado na Nota Técnica n.42/2010-CCONV/GGGAF, datada de 17/11/2010 (peça 1, p.204-219), ocasião em que foi deliberado pela fixação de prazo à FATEC para apresentação das justificativas e providências adotadas quanto às recomendações sugeridas, sob pena de não aprovação da Prestação de Contas e consequente instauração de Tomadas de Contas Especial (a numeração de itens adotada pela ANVISA corresponde àquela utilizada na Nota Técnica n.11/2008/CCONV/GGGAF, datada de 18/11/2008 - peça 1, p.138-202).

10. Posteriormente, foi elaborado o Parecer CCONV n.16/2011, de 28/3/2011 (peça 1, p.232-236), apresentando as conclusões acerca da análise da prestação de contas. Segundo consta nesse parecer, foi disponibilizada, através do Ofício s/n de 22/12/2010 (peça 2, p.4-40), resposta da FATEC aos questionamentos reiterados (Nota Técnica n.42/2010-CCONV/GGGAF, datada de 17/11/2010), “não tendo havido, no entanto, pagamento dos valores glosados, apresentação de novos elementos, de legislação que saneasse a não comprovação de legalidade das impropriedades apontadas”. O parecer registra, também, que foi apresentada manifestação técnica, através do Memorando 066/2011-GGLAS/DIMCB/ANVISA (peça 1, p.310-360), declarando que todos os produtos pactuados foram obtidos sendo que consideraram aceite quanto ao atendimento das metas pactuadas conforme descrito nos memorandos destacados, além do Memorando 351/2010-GGLAS/DIASQ/ANVISA atestando que “a meta foi totalmente cumprida sem ressalvas”.

11. A conclusão do Parecer CCONV n.16/2011 foi pela não aprovação da prestação de contas do convênio, apesar de cumpridas as metas estabelecidas, em razão do “volume e a quantidade de despesas impugnadas por



envolverem irregularidades diversas; considerando que execução do convênio esteve em desconformidade com os ditames da Lei 8.666/93 e legislações pertinentes; considerando as Notas Técnicas expedidas sem a apresentação de elementos materiais aptos à comprovação da legalidade das despesas questionadas”.

12. A FATEC foi notificada das conclusões da ANVISA por meio do Ofício 447/2011/GADIP/ANVISA de 11/4/2011 (peça 1, p.226-230), ocasião em que foi fixado prazo para recolhimento do débito imputado, sob pena de instauração de TCE.

13. O passo seguinte foi a elaboração do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, datada de 1/8/2012, que se encontra juntado à peça 2, p.42-128. Neste Relatório foi promovida detida análise das alegações apresentadas pela FATEC, culminando com a conclusão de que o valor a ser restituído pela FATEC totalizava R\$ 406.100,22, assim constituído (datas de ocorrência informadas à peça 2, p.146):

Item 2.3 da Nota Técnica n.11/2008/CCONV/GGGAF - Pagamentos a pessoas físicas por serviços prestados contratados sem licitação, sem identificação do objeto e não acompanhados de recibo assinado pelo prestador. Valor do débito: R\$ 70.471,21;

Item 2.4 da Nota Técnica n.11/2008/CCONV/GGGAF - Utilização indevida de recursos do convênio para pagamento de despesas com telefonia não previstas no plano de trabalho. Valor do débito: R\$ 13.913,98;

Item 2.8 da Nota Técnica n.11/2008/CCONV/CCCAF - Despesas com locação de veículos, combustível, pedágio, estacionamento e outras não previstas no Plano de Trabalho e efetuadas sem licitação. Valor do débito: R\$ 5.987,61;

Item 2.9 da Nota Técnica n.11/2008/CCONV/CCCAF - Despesas pagas irregularmente por meio de adiantamentos, inclusive as citadas no item 2.8. Valor do débito: R\$ 242.000,85;

Item 2.11 da Nota Técnica n.11/2008/CCONV/GGGAF - Pagamento irregular à própria FATEC por serviços de reprografia. Valor do débito: R\$ 1.640,12;

Item 2.12 da Nota Técnica n.11/2008/CCONV/GGGAF - Despesas sem motivação e especificação, constando apenas o nome do fornecedor e o valor. Valor do débito: R\$ 51.603,92;

Item 2.15 da Nota Técnica n.011/2008/CCONV/GGGAF - Pagamentos indevidos a título de diárias e passagens ao senhor Celso Figueiredo Bittencourt, ocupante, à época, de cargo comissionado da Anvisa e lotado na cidade de São Paulo. Valor do débito: R\$ 2.687,05;

Item 3.3 da Nota Técnica n.11/2008/CCONV/GGGAF - Despesa de capital efetuada sem previsão. Valor do débito: R\$ 2.024,00.

Item 3.4 da Nota Técnica n.11/2008/CCONV/GGGAF - Despesa incabível com reparo de impressora (contraria o art. 1º, §2º, IN STN n.001/1997). Valor do Débito: R\$ 470,00;

Item 3.6 da Nota Técnica n.11/2008/CCONV/GGGAF - Despesas relativas a projeto iniciado antes da vigência do convênio e aparentemente sem relação com o seu objeto. Valor do débito: R\$ 2.745,94;

Item 4.1 da Nota Técnica n.11/2008/CCONV/GGGAF - Pagamento de tarifas bancárias na conta do convênio. Valor do débito: R\$ 101,16;

Item 4.2 da Nota Técnica n.11/2008/CCONV/GGGAF - Pagamentos não identificados e ausentes da relação de pagamentos da prestação de contas final. Valor do débito: R\$ 11.042,50;

Item 4.3 da Nota Técnica n.11/2008/CCONV/GGGAF - Valores restantes na conta do convênio transferidos para destino não sabido após encerrada sua vigência. Prestação de contas final não informou sobre esse saldo. Valor do débito: R\$1.411,88.

14. No curso da TCE, foi emitida NOTA CAJUD N. 448/2013 - PROCR/ANVISA (peça 2, p.71-74), tratando da tramitação do processo em função da interposição de Ação Judicial pela FATEC (processo 4003407-28.2011.404.7102-JFRS, peça 3, p.75-138). O parecer jurídico opinou pelo prosseguimento da TCE no âmbito interno, ficando condicionada a remessa à CGU ao desfecho da referida ação. Consta nos autos que a liminar anteriormente concedida à FATEC foi revogada não havendo óbice para continuidade da TCE (peça 4, p.5).

15. A TCE teve seguimento com a emissão da Matriz de Responsabilização (peça 4, p.34-37), Matriz de Atualização Monetária contendo as irregularidades, débitos e respectivas datas (peça 4, p.38-40), e inscrição dos débitos e responsáveis no SIAFI (peça 4, p.46-52), assim como a notificação dos responsáveis para recolhimento do débito (peça 4, p.158-206).

16. Após as notificações pertinentes, a Universidade Federal de Santa Maria-UFSM e a FATEC apresentaram representação à ANVISA (peça 4, p.208-216, com anexos p.217-316) questionando, entre outras coisas, a demora da remessa da TCE a este Tribunal, bem como o valor do débito, que deveria corresponder, conforme perícia contábil juntada na ação judicial mencionada no item 14 desta instrução, ao valor de R\$ 48.767,43.

17. O responsável Ronaldo Etchetchury Morales, por sua vez, apresentou defesa ponderando pela aplicação do mesmo entendimento firmado por esta Corte em outra TCE em que figurou como responsável, ocasião em que débito foi descaracterizado e aplicada apenas multa aos responsáveis (peça 4, p.318 e peça 5, p.1-2). O precedente



mencionado foi juntado por cópia à peça 5, p.6-72 (Acórdão n.2.776/2014 – 2ª Câmara). Igualmente apresentaram defesa os responsáveis Paulo Jorge Sarkis (peça 6, p.4-14, com anexos p.15-61), assim como os demais responsáveis notificados, nestes casos, com defesa de idêntico teor e acompanhados de laudo pericial acerca do débito (peça 6, p.62-205, peça 7, p.6-40). Consta informação de que a notificação do responsável João Manuel Espina Rossés foi infrutífera em razão do seu falecimento (peça 7, p.42, 60-62).

18. Após analisar as defesas apresentadas pelos responsáveis, a ANVISA expediu novas comunicações informando a manutenção do seu posicionamento, conforme documentação juntada à peça 7, p.72-105.

19. Em seguida foi emitido o Relatório do Tomador de Contas (peça 7, p.108-129), opinando pela manutenção dos débitos arrolados no item 13 desta instrução, no montante de R\$ 406.100,22.

20. Foi emitido, ainda, no âmbito da ANVISA, o Parecer Técnico da Auditoria n. 06/2014 (peça 8, p.4-9), sugerindo restituição dos autos à Comissão de TCE para realização de ajustes no Relatório de TCE.

21. Amparada nas conclusões registradas no Despacho n. 01/2014 -CTCE (peça 8, p.14-15), a Comissão de TCE elaborou novo Relatório do Tomador de Contas, contemplando as recomendações da auditoria (peça 8, p.150-171), ratificando o débito atribuído aos seguintes responsáveis: Nilza Luiza Venturini Zampiere, CPF 210.772.070-34; Ronaldo Etchechüry Morales, CPF 187.994.500-20; Tadeu Carlos da Silveira, CPF 045.272.750-02; Joao Manuel Espina Rossés, CPF 075.151.890-53 (espólio); Jornandes Oliveira Almeida, CPF 124.463.600-25 e Mario Franco Gaiger, CPF 046.144.880-72 (peça 8, p.180-181).

22. Já no âmbito da CGU, foi emitido Despacho DPPCE/DP/SFC/CGU/PR N° 1.147/2015 (peça 8, p.196-199), propugnando pela restituição da TCE à ANVISA com vista a serem adotadas as seguintes medidas: a) rever a atribuição das responsabilidades de acordo com as respectivas condutas, b) expedir novas notificações aos responsáveis, e c) emitir Relatório Complementar de TCE.

23. Neste íterim, foi juntada aos autos documentação relativa à ação judicial impetrada pela FATEC, visando a exclusão da sua responsabilidade (peça 8, p.210-230), bem como juntados Memorandos da ANVISA contendo subsídios para defesa a ser apresentada pela AGU (peça 8, p.232-240 e p.244-245).

24. Na sequência, foi emitido Relatório Final do Tomador de Contas (peça 8, p.254-276), acompanhado de Nota de Esclarecimento à CGU (peça 8, p.252), além da Matriz de Responsabilização atualizada (peça 8, p.280-285 e peça 9, p.1) ratificando valores e definindo as responsabilidades, e incluindo a FATEC no rol de responsáveis por todo débito identificado. O Relatório foi aprovado pela auditoria da ANVISA, conforme Parecer n. 02/2015 (peça 10, p.87-89).

25. A FATEC foi notificada da deliberação da comissão por meio do Ofício n.01/2015, de 24/3/2015 (peça 10, p.7), apresentando, em atendimento, a defesa juntada à peça 10, p.19-21, manifestando a sua inconformidade com a responsabilidade imputada. O posicionamento da ANVISA acerca da defesa foi comunicado à FATEC por meio do Ofício 02/2015, de 22/4/2015 (peça 10, p.95). Na oportunidade, a ANVISA esclareceu que em momento algum a FATEC, como instituição, foi isentada de responsabilidade, e que a sua inclusão clara e explícita no rol de responsáveis foi decorrente de esclarecimento demandado pela Controladoria Geral da União.

26. No âmbito do Controle Interno foi emitido Relatório de Auditoria e respectivo Certificado (peça 10, p.111-119), sendo juntados, posteriormente, as manifestações do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 10, p.120) e do Ministro de Estado da Saúde (peça 10, p.121).

27. Na análise inicial dos autos, realizada no âmbito desta Unidade Técnica (peça 11), foi apresentado detalhamento do débito apurado, amparado no Relatório Final do Tomador de Contas (peça 8, p.254-276), e respectiva Matriz de Responsabilização (peça 8, p.280-285, e peça 9, p.1), a seguir reproduzido:

Origem do débito	Valor (R\$)	Data inicial	Responsáveis
Item 2.3 - Pagamentos a pessoas físicas por serviços prestados contratados sem licitação, sem identificação do objeto e não acompanhados de recibo assinado pelo prestador.	70.471,21	5/1/2004	Nilza Luiza Venturini Zampiere, Ronaldo Etchechüry Morales, Tadeu Carlos da Silveira, e FATEC
Item 2.4 - Utilização indevida de recursos do convênio para pagamento de despesas com telefonia não previstas no plano de trabalho.	13.913,98	12/2/2004	Nilza Luiza Venturini Zampiere, Tadeu Carlos da Silveira e FATEC
Item 2.8 - Despesas com locação de veículos, combustível, pedágio, estacionamento e outras não previstas no	5.987,61	30/3/2004	Nilza Luiza Venturini Zampiere, Tadeu Carlos da Silveira, Joao Manuel Espina Rossés (espólio) e



Plano de Trabalho e efetuadas sem licitação.			FATEC
Item 2.9 - Despesas pagas irregularmente por meio de adiantamentos, inclusive as citadas no item 2.8.	242.000,85	26/12/2003	Nilza Luiza Venturini Zampiere, Ronaldo Etchechüry Morales, Tadeu Carlos da Silveira e FATEC
Item 2.11 - Pagamento irregular à própria FATEC por serviços de reprografia.	1.640,12	30/8/2004	Tadeu Carlos da Silveira, Jornandes Oliveira Almeida, Mario Franco Gaiger e FATEC
Item 2.12 - Despesas sem motivação e especificação, constando apenas o nome do fornecedor e o valor.	51.603,92	4/11/2004	Tadeu Carlos da Silveira, Jornandes Oliveira Almeida, Mario Franco Gaiger e FATEC
Item 2.15 - Pagamentos indevidos a título de diárias e passagens ao senhor Celso Figueiredo Bittencourt, ocupante, à época, de cargo comissionado da Anvisa e lotado na cidade de São Paulo.	2.687,05	5/8/2004	Tadeu Carlos da Silveira, Jornandes Oliveira Almeida, Mario Franco Gaiger e FATEC
Item 3.3 - Despesa de capital efetuada sem previsão.	2.024,00	4/10/2004	Tadeu Carlos da Silveira, Jornandes Oliveira Almeida, Mario Franco Gaiger e FATEC
Item 3.4 - Despesa incabível com reparo de impressora (contraria o art. 1º, §2º, IN STN n.001/1997).	470,00	14/1/2005	Tadeu Carlos da Silveira, Jornandes Oliveira Almeida, Mario Franco Gaiger e FATEC
Item 3.6 - Despesas relativas a projeto iniciado antes da vigência do convênio e aparentemente sem relação com o seu objeto.	2.745,94	27/7/2005	Tadeu Carlos da Silveira, Jornandes Oliveira Almeida, Mario Franco Gaiger e FATEC
Item 4.1 - Pagamento de tarifas bancárias na conta do convênio.	101,16	5/1/2004	Nilza Luiza Venturini Zampiere, Ronaldo Etchechüry Morales, Tadeu Carlos da Silveira e FATEC
Item 4.2 - Pagamentos não identificados e ausentes da relação de pagamentos da prestação de contas final.	11.042,50	6/2/2004	Nilza Luiza Venturini Zampiere, Tadeu Carlos da Silveira e FATEC
Item 4.3 - Valores restantes na conta do convênio transferidos para destino não sabido após encerrada sua vigência. Prestação de contas final não informou sobre esse saldo.	1.411,88	16/8/2005	Tadeu Carlos da Silveira, Jornandes Oliveira Almeida, Mario Franco Gaiger e FATEC

28. Na mesma oportunidade, foi abordada a questão levantada pelo responsável Ronaldo Etchetchury Morales e registrada no item 17 desta instrução, acerca de deliberação anterior em outra TCE em que figurou como responsável, quando o débito foi descaracterizado e aplicada apenas multa aos responsáveis (Acórdão n.2.776/2014 – 2ª Câmara, peça 5, p.6-72), sendo esclarecido que o precedente mencionado não guarda correlação com caso ora em análise, haja vista que tratou de convênio firmado entre a ANVISA e a UFSM, tendo a FATEC atuado apenas na qualidade de contratada pela UFSM para execução do objeto. Naquela ocasião, este Tribunal entendeu que se tratava de relação contratual à qual não se aplicava a regulamentação atinente aos convênios, ou seja, a FATEC foi contratada para execução de um serviço, a preço fixo, que foi executado, não cabendo questionamentos acerca das despesas por ela realizadas.

29. Ficou consignado, ainda, na instrução anterior, o falecimento do responsável João Manuel Espina Rossés, situação que ensejaria a citação do seu espólio. No entanto, em razão da constatação de que este responsável respondia unicamente pelo débito original no valor de R\$ 5.987,61, data base 30/3/2004, que atualizado totalizava importância inferior ao limite estabelecido na IN/TCU n.71/2012 para prosseguimento da cobrança no processo de TCE, aliada ao fato de que haviam decorridos mais de 10 anos dos fatos, a instrução entendeu que não poderia ser exigido do espólio a obtenção de elementos para prestar os esclarecimentos necessários, ficando prejudicado o exercício da ampla defesa. Assim, foi sugerido que a citação quanto esse valor deveria se restringir aos demais responsáveis solidários, que respondiam por débitos que, somados, superavam o limite para prosseguimento da TCE.



30. Quanto às despesas impugnadas no âmbito da TCE, a instrução concluiu que assistia razão à ANVISA, haja vista que restou demonstrado que as mesmas não guardavam correlação com o objeto do convênio ou não estavam devidamente comprovadas, conforme exaustivamente registrado nos autos.

31. Assim, a proposta de encaminhamento consignou a promoção de citação dos responsáveis identificados arrolados nos autos, nos seguintes termos:

que seja promovida, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a citação dos responsáveis abaixo arrolados, observadas as respectivas relações de solidariedade, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA as quantias informadas, atualizadas monetariamente, a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, em razão da impugnação de despesas relativas ao Convênio n. 12/2003 (Siafi n. 487.127) firmado entre a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e a Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência (Fatec), o qual tinha por objeto a certificação de 18 lotes de novas substâncias químicas e revalidação de 18 substâncias de referência certificadas:

a) **Responsáveis:** Fundação Apoio à Ciência e Tecnologia - FATEC, CNPJ 89.252.431/0001-59; Nilza Luiza Venturini Zampiere, CPF 210.772.070-34; Ronaldo Etchechury Morales, CPF 187.994.500-20; Tadeu Carlos da Silveira, CPF 045.272.750-02;

Despesas impugnadas, valor do débito e respectivas datas:

Origem do débito - Nota Técnica n.11/2008	Valor (R\$)	Data inicial
Item 2.3 - Pagamentos a pessoas físicas por serviços prestados contratados sem licitação, sem identificação do objeto e não acompanhados de recibo assinado pelo prestador.	70.471,21	5/1/2004
Item 2.9 - Despesas pagas irregularmente por meio de adiantamentos, inclusive as citadas no item 2.8.	242.000,85	26/12/2003
Item 4.1 - Pagamento de tarifas bancárias na conta do convênio.	101,16	5/1/2004

b) **Responsáveis:** Fundação Apoio à Ciência e Tecnologia - FATEC, CNPJ 89.252.431/0001-59; Nilza Luiza Venturini Zampiere, CPF 210.772.070-34; Tadeu Carlos da Silveira, CPF 045.272.750-02;

Despesas impugnadas, valor do débito e respectivas datas:

Origem do débito - Nota Técnica n.11/2008	Valor (R\$)	Data inicial
Item 2.4 - Utilização indevida de recursos do convênio para pagamento de despesas com telefonia não previstas no plano de trabalho.	13.913,98	12/2/2004
Item 2.8 - Despesas com locação de veículos, combustível, pedágio, estacionamento e outras não previstas no Plano de Trabalho e efetuadas sem licitação	5.987,61	30/3/2004
Item 4.2 - Pagamentos não identificados e ausentes da relação de pagamentos da prestação de contas final.	11.042,50	6/2/2004

c) **Responsáveis:** Fundação Apoio à Ciência e Tecnologia - FATEC, CNPJ 89.252.431/0001-59; Tadeu Carlos da Silveira, CPF 045.272.750-02; Jornandes Oliveira Almeida, CPF 124.463.600-25 e Mario Franco Gaiger, CPF 046.144.880-72;

Despesas impugnadas, valor do débito e respectivas datas:

Origem do débito - Nota Técnica n.11/2008	Valor (R\$)	Data inicial
Item 2.11 - Pagamento irregular à própria FATEC por serviços de reprografia.	1.640,12	30/8/2004
Item 2.12 - Despesas sem motivação e especificação, constando apenas o nome do fornecedor e o valor.	51.603,92	4/11/2004
Item 2.15 - Pagamentos indevidos a título de diárias e passagens ao senhor Celso Figueiredo Bittencourt, ocupante, à época, de cargo comissionado da Anvisa e lotado na cidade de São Paulo.	2.687,05	5/8/2004
Item 3.3 - Despesa de capital efetuada sem previsão.	2.024,00	4/10/2004
Item 3.4 - Despesa incabível com reparo de impressora (contraria o art. 1º, §2º, IN STN n.001/1997).	470,00	14/1/2005
Item 3.6 - Despesas relativas a projeto iniciado antes da vigência do convênio e aparentemente sem relação com o seu objeto.	2.745,94	27/7/2005
Item 4.3 - Valores restantes na conta do convênio transferidos para destino não sabido após encerrada sua vigência. Prestação de contas final não informou sobre esse saldo.	1.411,88	16/8/2005

OBS.: o Relatório Final do Tomador de Contas (peça 8, p.254-276) deve ser encaminhado aos responsáveis juntamente com os respectivos ofícios de citação.

32. A proposta de encaminhamento foi acolhida pelo escalão dirigente da Unidade Técnica (peças 12-13) e a citação foi promovida por meio dos ofícios inseridos às peças 20-25. Após devidamente notificados, conforme



comprovam os avisos de recebimento da ECT (peças 26-31), os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa (peças 34, 36, 38, 39, 44).

33. Posteriormente, após provocação dos responsáveis, a Unidade Técnica verificou que não havia sido remetida aos responsáveis cópia do Relatório do Tomador de contas, conforme havia sido sugerido na proposta de encaminhamento acima reproduzida. Foi determinado, então, que fosse suprida a omissão, mediante a remessa de cópia do Relatório aos responsáveis, bem como que fosse aberto novo prazo para que, se assim desejassem, complementassem seus esclarecimentos (peças 45-46).

34. Assim, foram expedidas novas notificações aos responsáveis (peças 48-53), sendo apresentadas, em atendimento, alegações complementares que compõem as peças 60-64.

35. As notificações de cada um dos responsáveis e as respectivas alegações de defesa, estão detalhadas a seguir:

a) responsável Fundação Apoio à Ciência e Tecnologia – FATEC: Ofício de citação n. 1545/2015-TCU/Secex-RS, de 9/12/2015 (peça 23), alegações de defesa à peça 36, notificação complementar à peça 48. Embora tenha recebido a notificação complementar, conforme comprova o aviso de recebimento da ECT juntado à peça 54, a entidade optou por não apresentar alegações adicionais;

b) responsável Nilza Luiza Venturini Zampiere: Ofício de citação n. 1548/2015-TCU/Secex-RS, de 9/12/2015 (peça 20), alegações de defesa à peça 39, notificação complementar à peça 51 e alegações complementares à peça 64;

c) responsável Ronaldo Etchechüry Morales: Ofício de citação n. 1549/2015-TCU/Secex-RS, de 9/12/2015 (peça 25), alegações de defesa à peça 32, notificação complementar à peça 52 e alegações complementares à peça 60;

d) responsável Tadeu Carlos da Silveira: Ofício de citação n. 1550/2015-TCU/Secex-RS, de 9/12/2015 (peça 24), alegações de defesa à peça 34, notificação complementar à peça 53 e alegações complementares à peça 61;

e) responsável Jornandes Oliveira Almeida: Ofício de citação n. 1546/2015-TCU/Secex-RS, de 9/12/2015 (peça 22), alegações de defesa à peça 38, notificação complementar à peça 49 e alegações complementares à peça 63;

f) responsável Mario Franco Gaiger: Ofício de citação n. 1547/2015-TCU/Secex-RS, de 9/12/2015 (peça 21), alegações de defesa à peça 44, notificação complementar à peça 50 e alegações complementares à peça 62.

EXAME TÉCNICO

36. Analisamos, nesta oportunidade, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis em confronto as irregularidades a eles imputadas.

37. Observamos, por oportuno, que as irregularidades são comuns a todos responsáveis, ou seja, impugnação de despesas relativas ao Convênio n. 12/2003 (Siafi n. 487.127) firmado entre a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e a Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência (Fatec), o qual tinha por objeto a certificação de 18 lotes de novas substâncias químicas e revalidação de 18 substâncias de referência certificadas, havendo diferença apenas em relação ao valor do débito atribuído a cada um dos responsáveis.

38. Observamos, também, que os responsáveis Nilza Luiza Venturini Zampiere, Tadeu Carlos da Silveira, Jornandes Oliveira Almeida e Mario Franco Gaiger são representados pelo mesmo escritório de advocacia, havendo coincidência na maior parte dos argumentos de defesa apresentados, conforme será demonstrado na análise a seguir apresentada.

Responsável: Fundação Apoio à Ciência e Tecnologia – FATEC (Ofício de citação à peça 23 e alegações de defesa à peça 36);

Alegações de defesa

39. A Fatec inicia seu arrazoado afirmando que todos os apontamentos são de ordem formal e que em nenhum momento a Anvisa alegou que o objeto do convênio não tenha sido cumprido. Afirma, ainda, que as supostas irregularidades não ocorreram, como demonstrará na sua defesa.

40. Antes de apresentar os argumentos de defesa quanto ao mérito, a Fatec requer, em preliminar, que não seja inscrita no SIAFI enquanto tramitar a presente tomada de contas especial, haja vista que tal medida traria grande prejuízo a outros projetos desenvolvidos com recursos federais pela entidade. Tal requerimento encontraria amparo no fato de a entidade estar sob nova administração, que não a faltosa, conforme previsto na IN/STN 01/1997, art.5º, § 2º, e Portaria Interministerial 507, art.72, § 8º.

41. Quanto ao mérito, a Fatec alega, inicialmente, que em momento algum o Relatório de Tomada de Contas registra a ocorrência de má-fé por parte de qualquer dos responsáveis em face da execução do convênio ou do



contrato. Ao contrário, entende que ficou perfeitamente claro que, embora ocorrendo irregularidades formais, houve pleno atendimento da obrigação material finalística. Dessa forma, invoca a seu favor a presunção de boa-fé, consagrada na Constituição Federal e, mais recentemente, no Decreto 6.932/07.

42. A afirmação de que o objeto do convênio foi executado na íntegra está amparada no fato de que a Anvisa não fez qualquer apontamento em contrário, e nas conclusões apresentadas em Laudo Pericial produzido no âmbito de ação de prestação de contas judicial interposta pela Fatec, visando o recebimento das contas relativas a este convênio. Tal laudo, segundo a entidade, merece fé por ter sido produzido dentro de um processo judicial.

43. Em síntese, as conclusões do referido laudo, apresentadas em atendimento aos questionamentos do juízo competente, podem ser assim resumidas:

a) conforme Memorando 351/2010 - GGLASIDIASSQ/ANVISA, o objeto do Convênio 012/2003 foi totalmente cumprido;

b) as irregularidades identificadas pela Anvisa não interferiram no objeto do convênio, pois o trabalho foi entregue e avaliado de forma positiva;

c) as irregularidades constatadas, não conduzem ao desvio de recursos, pois as despesas estão em consonância com o objeto, o que ficou evidenciado foram gastos feitos que não estavam em consonância com a legislação vigente. Estes não eram permitidos pelo convênio estabelecido entre as partes.

44. Amparado nas conclusões do laudo, a entidade afirma que: o convênio foi totalmente executado, todos os recursos disponibilizados foram aplicados na execução do objeto contratado, não houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos do pacto, e todas as despesas estão em consonância com o objeto contratado.

45. Assim, entende que devolver os recursos à Anvisa significa prejuízo à Fatec e enriquecimento ilícito da Anvisa. Para fundamentar seu entendimento, menciona o art.59 da Lei n.8.666/1993, ensinamentos de Marçal Justen Filho e Toshio Mukai, além do Acórdão TCU 0865-06/14-1.

46. A entidade sustenta, também, que o prejuízo não deveria ser imputado a ela ou a seus Diretores, mas sim à Universidade Federal de Santa Maria e ao Coordenador do Projeto, professor Celso Bittencourt. Isto porque a cláusula 3.2 do Convênio, consignava que era de responsabilidade da UFSM disponibilizar o pessoal técnico para a execução das atividades, sendo que a equipe técnica foi formada por profissionais vinculados à Universidade Federal de Santa Maria. Além disso, a Cláusula Quinta do Convênio afirmava que "a coordenação técnica ficará sob a responsabilidade da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM".

47. Neste contexto, cabiam à Fatec apenas as tarefas ditas "de escritório", tais como pagamento de bolsas, pagamento das novas fiscais encaminhadas, gerenciamento dos recursos em contas correntes e etc. Todas as decisões, todos os encaminhamentos referentes ao que deveria ser adquirido, o que deveria ser comprado e quais serviços deveriam ser tomados, era de responsabilidade UFSM, na pessoa do Coordenador do Projeto. No caso, o Coordenador do Projeto era o Prof. Celso Bittencourt, conforme se extrai dos documentos em anexo à presente, em que ele assina as ordens de diárias, as notas fiscais e adiantamentos, além do já presente nos autos desta TCE. Segundo a entidade, esse é o entendimento desta corte em caso similar, envolvendo um convênio entre FATEC, UFSM e INEP (TC 003.865/2006-1).

48. Ainda na tentativa de eximir-se da responsabilidade, a entidade pondera que o Coordenador do referido projeto, o prof. Celso Bittencourt, estava cedido à Anvisa na época de execução do convênio, usufruindo na autarquia de cargo comissionado, conforme Portaria em anexo. Observa, também, que o Coordenador, quando encaminhava ordens de pagamento ou recebia notas fiscais (funções do Coordenador), assinava o documento como "Presidente da CPRFB/ANVISA/MS", utilizando, inclusive, o timbre da Anvisa em seus documentos oficiais. Este fato, segundo a entidade, deixou de ser mencionado pela Anvisa, e afronta o disposto no artigo 9º, III, da Lei 8.666/93, aplicável aos convênios por força do art.116 da mesma lei, que veda a participação na execução do objeto de servidor da entidade contratante.

49. Neste contexto, a entidade entende que a Anvisa era, ao mesmo tempo, concedente e executora neste projeto, posto que o responsável pela execução estava no seu quadro de funcionários. Assim, pondera que deveria ser aplicado a este caso o mesmo entendimento firmado no precedente acima mencionado, onde este Tribunal entendeu que seria de responsabilidade do órgão ao qual o Coordenador está vinculado a fiscalização de seus atos dentro do projeto. Foi por essa razão que, naquele julgado, imputou responsabilidade ao então reitor da UFSM. No presente caso, se o órgão a qual o Coordenador está vinculado responde juntamente com ele pelo ocorrido no Convênio, tem-se a curiosa conclusão de que a Anvisa é a responsável pelas imputações que hoje faz à Fatec e aos seus ex-diretores.



50. Especificamente em relação aos apontamentos da Anvisa, a Fatec reitera, inicialmente, os argumentos já apresentados na fase interna da TCE. Em seguida aborda um a um os mesmos apontamentos, conforme a seguir resumido:

a) contratação de pessoas físicas via R.P.A: são serviços esporádicos e especializados nas atividades correspondentes ao projeto (ou seja, passíveis de enquadramento no artigo 25 da Lei 8.666/93). A Fatec já encaminhou cópia desses pagamentos para a Anvisa, o que atesta que apenas foram contratadas pessoas com alto gabarito e especialização para atuação nesse projeto. Ademais, IN 01/97 não impunha, à época, a necessidade de contratação via licitação, apenas que seus princípios fossem atendidos, o que se deu no caso em tela. Quanto aos recibos, tais foram encaminhados à Anvisa, devendo esta Corte requerê-los junto àquela agência;

b) despesas com telefonia: a Fundação, em momento algum, se obrigou a suportar despesas quaisquer que viessem em proveito da prestação de serviços. Se por um lado não pode cobrar taxa de administração, a legislação pertinente sempre permitiu o débito de despesas administrativas comprovadas. A par disso, não existe ordenamento jurídico no mundo que justifique o enriquecimento sem causa de uma parte contratante às custas de outra; e esse seria o caso. Exigir que a Fatec arcasse com esses custos, além de já estar arcando com os custos do seu pessoal que faz a gerência financeira, é o mesmo que exigir que pagasse para atuar no convênio, que assumisse um prejuízo que não é seu, mas de quem o executou, no caso, a UFSM e a Anvisa;

c) adiantamentos a título de suprimento de fundos feitos para pagamento de despesas como locação de veículos: a conveniente não está obrigada a seguir à risca os procedimentos licitatórios típicos, mas apenas os princípios pertinentes; logo, tudo quanto tocar à formalidade passa ao segundo plano. Mesmo assim, o regime de suprimento de fundos é legal e pertinente às pequenas despesas, como caracterizadas pela Lei 8.666/93. Vale lembrar que, inclusive, atualmente, pelo Decreto 6.170, as despesas abaixo de R\$ 8.000,00 não exigem sequer cotação de preços. Ademais, o eventual uso de modalidade inadequada para a efetivação de uma despesa não a faz indevida, e nem está entre as causas de restituição de valores estabelecidas no item 2.10 do convênio;

d) despesas com reprografia: tais foram feitas em prol do convênio. A Fatec lançou mão de sua infraestrutura em benefício do projeto, posto que o custo dessas impressões dentro da Fundação é muito inferior ao feito no mercado, posto que este incluiu taxas e lucros próprios de uma atividade comercial, ao passo que a Fundação pede apenas um ressarcimento pelos seus custos. Trata-se de despesa administrativa que pode ser ressarcida pelo convênio, reconhecida na IN 01/97 e, mais recentemente, na Portaria Interministerial n.507/11, no parágrafo único do artigo 52;

e) diárias retiradas pelo Coordenador do Projeto: estas são de responsabilidade única dele. A uma porque ele era o Coordenador do Projeto e, portanto, o ordenador dessas despesas. A duas porque, ele foi o favorecido e, como é sabido, diárias devem ser cobradas de quem as tomou. De qualquer forma, o pagamento de diárias de viagem deu-se de forma justificada e no interesse da Anvisa (não poderia ser diferente, o prof. Celso era seu funcionário);

f) materiais de consumo e permanente adquiridos (itens 2.12 e 3.3.3): a motivação pelas quais tais foram feitas deve ser exigida de quem as ordenou, ou seja, do Coordenador do Projeto. A Fatec presume que tenham sido em favor do projeto e da devida execução desse, uma vez que em favor do Coordenador mitiga a presunção de boafé;

g) reparo de impressora: a impressora apresentou problemas necessitando assim ser consertada a fim de que possa funcionar adequadamente para desenvolver os trabalhos necessários à execução do projeto;

h) tarifas bancárias: tais valores já foram devolvidos à Anvisa dentro do próprio projeto. Os valores não foram lançados na relação de pagamentos, mas sim foram devolvidos na conta do convênio conforme descrito a seguir: a) 05/01/2004 - R\$ 10,00; b) 27/04/2004 - R\$ 6,60; c) foram depositados no dia 21/05/2004 no total de R\$ 16,60; d) os demais valores, referente aos anos de 2004 e 2005, foram devolvidos na totalidade no dia 29/07/2005 no valor de R\$ 5.000,00. Tais fatos podem ser comprovados pela análise do extrato do projeto, presente na prestação de contas apresentada pela Fatec e parte dos autos da fase interna da TCE;

i) pagamentos não identificados: a Fatec já esclareceu em outra oportunidade que se tratam de adiantamentos feitos ao Coordenador do Projeto, mediante sua ordem. Sobre essas despesas aplica-se o aqui já exposto;

j) valores restantes na conta do convênio (item 4.3): não houve valor restante no convênio, de fato. O que havia na conta do convênio era um depósito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que pertencia à Fatec mas que fora depositada de forma errônea nessa conta. De fato, a conta do convênio encerrou negativa em R\$ 3.103,29, ou seja, a Fatec arcou com despesas do convênio às suas próprias expensas. Tais fatos podem ser comprovados pela análise do extrato do projeto, presente nesta TCE.



51. Por fim, a entidade pondera que, caso persista o entendimento de que existem irregularidades na aplicação das verbas do convênio, que se considere o fato já comprovado de que o convênio foi plenamente executado e que não houve, de modo algum, desvio de finalidade na aplicação dessas verbas, além da evidente boa-fé dos ex-diretores e quaisquer representantes da Fatec, aplicando, dessa forma, a pena alternativa de multa, possibilidade reconhecida em caso similar julgado por este Tribunal (TC 001.586/2011-6), também envolvendo Fatec, Anvisa e UFSM.

52. Em razão dos fundamentos apresentados, a Fatec requer que seja determinada a suspensão da sua inscrição no SIAFI e CADIN, que sejam considerados improcedentes os apontamentos da Anvisa, que sejam possibilitada a produção de todas as provas em direito admitidas, e que seja oportunizada a sustentação oral perante este Tribunal.

Análise

53. A afirmação inicial de que os apontamentos são de natureza formal não procedem, mesmo sendo considerado que o objeto do convênio foi cumprido, haja vista que tratam de despesas não reconhecidas e glosadas pela Anvisa, caracterizando, isso sim, falta grave que sujeita os responsáveis à restituição dos valores aos cofres do concedente.

54. A solicitação para que a entidade não seja inscrita no SIAFI, não deve ser dirigida a esta Corte, mas sim ao órgão concedente, a quem cabe a adoção da medida.

55. Quanto à ocorrência ou não de má-fé dos responsáveis, observamos que a análise será efetuada caso a caso, cabendo observar, com relação à Fatec, que este Tribunal reconhece a presunção de boa-fé da pessoa jurídica, manifestando-se, em regra, pela concessão de novo prazo para recolhimento do débito, caso rejeitadas as alegações de defesa apresentadas.

56. O fato de que o objeto do convênio foi concluído não foi questionado, haja vista que a própria Anvisa reconheceu isso. No entanto, a execução do objeto não descaracteriza as irregularidades e as glosas efetuadas, uma vez que a conveniente assumiu o compromisso de somente efetuar despesas vinculadas ao referido objeto. A existência de laudo pericial emitido no âmbito de ação de prestação de contas judicial interposta pela Fatec, visando o recebimento das contas relativas a este convênio, não invalida os apontamentos da Anvisa. Ademais, conforme consta na própria defesa da Fatec, o laudo afirma que não apenas que não houve desvio de recursos, mas reconhece que os gastos feitos que não estavam em consonância com a legislação vigente e não eram permitidos pelo convênio estabelecido entre as partes.

57. Também não procedem as alegações de que todos os recursos foram aplicados na execução do objeto e que não houve desvio de finalidade. De fato, é preciso reconhecer que em nenhum momento a Anvisa registrou a ocorrência de desvio de recursos ou locupletamento dos gestores da entidade, mas sim o pagamento de despesa de interesse particular da Fatec e não do convênio, estando configurado o desvio de finalidade em proveito da entidade.

58. Uma vez constatado o favorecimento da Fatec, não há que se falar em enriquecimento ilícito da Anvisa no caso de recolhimento do débito. O fato de que o objeto foi cumprido, mesmo com desvio parcial de finalidade, significa que a Fatec conseguiu executar as metas com menos recursos financeiros do que o planejado, mas não autoriza a Fatec a utilizar eventual superávit em atividades do seu interesse particular, ou mesmo da UFSM.

59. Importante destacar os comentários apresentados no Voto condutor do Acórdão 2776/2014 - TCU – 2ª Câmara, mencionado pelo próprio responsável, acerca do relacionamento das fundações do apoio e as Universidades à época, que demonstram bem a promiscuidade existente:

9. Cabe ressaltar, por oportuno, que os fatos aqui apontados reportam-se aos anos de 2002 e 2003, período em que as fundações de apoio atuavam, com total independência, como braço administrativo das universidades. Não havia delimitações claras das atribuições de cada ente. Inúmeras decisões desta Corte, orientando quais procedimentos deveriam ser levados a efeito, assim como alterações na legislação pertinente, têm mudado esse quadro.

60. A tentativa de atribuir a responsabilidade à UFSM e ao Coordenador do Projeto, professor Celso Bittencourt, não merece prosperar, haja vista que a atribuição prevista na cláusula 3.2 do Convênio, mencionada pela entidade, trata apenas da responsabilidade da Universidade como interveniente no convênio, caso em que, obviamente, se compromete a disponibilizar seu pessoal e instalações. A responsabilidade de gestão do convênio e dos recursos financeiros estava sob a responsabilidade da Fatec e seus administradores, conforme estabelecido nas Cláusulas 2.1 e 2.2, abaixo transcritas:

2.2. Executar direta e indiretamente, nos termos da legislação pertinente, os trabalhos necessários a consecução do objeto de que trata este Convênio, observando sempre critérios de qualidade técnica, os custos e prazos previstos;



2.2. Aplicar os recursos recebidos da agência, rendimentos auferidos das aplicações financeiras, exclusivamente na consecução do objeto previsto pactuado.

61. Quanto aos precedentes arrolados pelo responsável, objetivando ser isentado ou ter atenuada sua responsabilidade (peça 36, p.111-155), observamos que não tratam de ajuste da mesma natureza, uma vez que no caso em análise nestes autos o convênio foi firmado entre a Anvisa e a Fatec, tendo a UFSM como interveniente, enquanto que os casos mencionados na defesa tratam de convênios firmados com a UFSM, tendo a Fatec como interveniente/contratada pela UFSM.

62. Especificamente sobre a alegação de que as decisões relativas às despesas a serem efetuadas eram do Coordenador do Projeto, Prof. Celso Bittencourt, não exime a Fatec das suas responsabilidades assumidas perante a Anvisa. Caberia a ela, na condição de gestora dos recursos financeiros, verificar a adequação das despesas ao Plano de Trabalho, bem como providenciar a sua regular comprovação.

63. Outro aspecto que deve ser considerado, é que a Fatec, como pessoa jurídica, assim como as demais fundações de apoio instituídas no âmbito das universidades federais, foi constituída pelos próprios professores da UFSM, com o objetivo de “conferir mais agilidade e menos burocracia na execução das despesas”, ou seja, os professores se confundem com a própria fundação, numa relação que à época poderia ser considerada como promiscua, conforme já registrado acima. Assim, entendemos que não é concebível a tentativa de desvincular a fundação dos seus fundadores e colaboradores.

64. Em resumo, a Fatec não tinha obrigação de efetuar despesas não vinculadas ao Plano de Trabalho, mesmo que eventualmente solicitadas pelo Coordenador do Projeto. No caso, assumiu a responsabilidade pelo pagamento no exercício do seu poder discricionário. Acrescentamos que a entidade demonstra apenas dois casos em que houve solicitação formal em nome do Coordenador, sendo que uma delas é assinada por um terceiro, constando apenas o carimbo em nome do Coordenador (peça 36, p.102-108).

65. Já com relação à situação do Coordenador do Projeto, prof. Celso Bittencourt, que à época estava cedido à Anvisa, ocupando cargo comissionado, e que assinava os documentos como "Presidente da CPRFB/ANVISA/MS", utilizando, inclusive, o timbre da Anvisa em seus documentos oficiais, observamos que os fatos evidenciam a ocorrência de irregularidade no cumprimento das suas obrigações perante a Anvisa, uma vez que todos os elementos presentes nos autos demonstram que o referido professor atuou, naquele período, junto à UFSM e Fatec, na Coordenação do convênio. Este fato é comprovado pelas informações contidas do documento juntado à peça 1, p.180, onde consta o seguinte:

(...) o professor apresentou uma carta com justificativas dessas despesas alegando fatos que impossibilitaram os exercícios de suas atividades em São Paulo/SP. Informa que haveria um acordo com o Diretor Presidente da Anvisa à época para que ficasse em Santa Maria/RS e solicitou o reconhecimento da improcedência das glosas das despesas com Diárias e Passagens concedidas a ele.

Diante desse fato, a CCONV solicitou novas informações à GGRHU, sobre a lotação do professor e se haveria autorização para que o servidor exercesse suas funções em Santa Maria - RS. A Gerência Geral de Recursos Humanos da Anvisa respondeu, por meio do Memorando n. 297/2008 GGRHU/ANVISA, de 07/02/2008 que o Servidor Celso Figueiredo Bittencourt era ocupante do cargo em comissão CCT - V, lotado no Núcleo de Assessoramento à Gestão Estratégica - NAEST - porém com exercício em São Paulo/SP, não havendo nenhum outro documento arquivado naquela Gerência Geral informando a mudança de exercício para outra localidade. Entende, a GGRHU, que o pagamento de Diárias e Passagens deverá ser caracterizado como incorreto. Cabe ressaltar que a GGRHU/ANVISA é a instância competente da Agência em matéria de Recursos Humanos.

66. Diante dos fatos registrados acima, entendemos pertinente que seja expedida determinação à Anvisa para que instaure procedimento administrativo visando a apuração da situação do professor Celso Figueiredo Bittencourt, especialmente no que diz respeito ao efetivo exercício na Anvisa no período em esteve cedido para ocupar o Cargo Comissionado Técnico - CCT-V, conforme Portaria UFSM n. 43.996, de 23/9/2002, e o eventual pagamento indevido das vantagens referentes ao cargo ocupado.

67. A irregularidade identificada em relação ao Coordenador do Projeto não serve para dar guarida à afirmação da Fatec de que a Anvisa era ao mesmo tempo concedente e executora neste projeto, sob o fundamento de que o responsável pela execução estava no seu quadro de funcionários. Isto porque os elementos constantes nos autos, conforme já consignado acima, demonstram que, de fato, o referido Coordenador estava, à época, atuando junto à UFSM e Fatec na Coordenação do Projeto. Nestas circunstâncias, a sua situação era irregular perante a Anvisa, onde, tudo indica, recebia sem trabalhar.

68. Especificamente em relação aos apontamentos da Anvisa, consignamos o seguinte:

a) contratação de pessoas físicas via R.P.A: as alegações apresentadas não trazem novidades em relação ao que já foi alegado junto à Anvisa e devidamente rebatido, conforme consta no Relatório do Tomador de Contas



(peça 2, p.80-86). Neste sentido, observamos que o apontamento indicava que não havia sido demonstrada a justificativa de ocorrência ou objeto e sem a emissão de qualquer recibo pelo beneficiário. À época, a Fatec apresentou sete processos de pagamento, que foram acolhidos pela Anvisa, de um total de quarenta e nove arrolados. A questão da ausência de licitação ou processo de seleção, é apenas mais um apontamento, que poderia até ser relevado, caso devidamente apresentados os respectivos processos de pagamento. O conjunto de irregularidade, no entanto, impõe a manutenção do apontamento;

b) despesas com telefonia: ao contrário do que afirma a fundação, somente são admitidas no convênio, despesas expressamente nele previstas e a ele vinculadas. No caso das despesas com telefonia, observamos que se tratam de despesas administrativas inerentes à estrutura e atuação da Fatec. A estrutura do conveniente é justamente um dos quesitos levado em consideração para demonstrar sua capacidade para execução do objeto. Assim, as despesas administrativas necessárias ao seu funcionamento devem ser suportadas pela conveniente. Acrescentamos que as alegações apresentadas apenas repetem o que já foi alegado à Anvisa e devidamente rebatido pelo Relatório da TCE (peça 2, p.86-90);

c) adiantamentos a título de suprimento de fundos feitos para pagamento de despesas como locação de veículos combustível, pedágio, estacionamento e outras não previstas no Plano de Trabalho e efetuadas sem licitação: Assiste razão ao responsável quanto à ausência de necessidade de licitação, em razão dos valores envolvidos (R\$ 5.987,61). No entanto, persiste o apontamento no que diz respeito à ausência de previsão dessas despesas no Plano de Trabalho, aplicando-se o mesmo posicionamento já registrado no item anterior. Além disso, as alegações apresentadas apenas repetem o que já foi alegado à Anvisa e devidamente rebatido pelo Relatório da TCE (peça 2, p.94-100);

d) despesas com reprografia: conforme consignado do Relatório de TCE (peça 2, p.1012-104), a própria Fatec concordou com a devolução dos recursos, questionando apenas, na época, a incidência de juros. Assim, deve ser mantido o apontamento, aplicando-se ao caso o mesmo posicionamento adotado em relação às despesas mencionadas na alínea “b” anterior, com o agravante de se tratar de reembolso à própria Fatec;

e) diárias retiradas pelo Coordenador do Projeto: as alegações apresentadas não trazem novidades em relação ao que já foi alegado junto à Anvisa e devidamente rebatido, conforme consta no Relatório do Tomador de Contas (peça 2, p.110-112), razão pela qual concordamos com o posicionamento da Anvisa, mantendo a impugnação das despesas, pelos fundamentos indicados;

f) materiais de consumo e permanente adquiridos (itens 2.12 e 3.3): a tentativa de atribuir a responsabilidade ao Coordenador do Projeto, não procede pelos fundamentos já registrados nos itens 62-64 desta instrução. Além disso, torna-se oportuno ratificar o posicionamento da Anvisa ao analisar as alegações apresentadas pela Fatec, conforme consignado no Relatório de TCE (peça 2, p.104-106 e 112). Especificamente em relação às despesas de capital, a própria Fatec concordou à época com a devolução dos recursos, desde que fossem excluídos os juros;

g) reparo de impressora: as alegações apresentadas não trazem novidades em relação ao que já foi alegado junto à Anvisa e devidamente rebatido, conforme consta no Relatório de TCE (peça 2, p.114), razão pela qual concordamos com o posicionamento da Anvisa, mantendo a impugnação das despesas, pelos fundamentos indicados;

h) tarifas bancárias: as alegações apresentadas são idênticas àquelas já apresentadas à Anvisa e devidamente rebatidas no corpo do Relatório de TCE (peça 2, p.116-120), razão pela qual concordamos com o posicionamento da Anvisa, mantendo a impugnação das despesas, pelos fundamentos indicados;

i) pagamentos não identificados e ausentes da relação de pagamentos da prestação de contas final: a Fatec reitera as alegações já apresentadas anteriormente à Anvisa e devidamente rebatidas, conforme consta no Relatório de TCE (peça 2, p.120-122), razão pela qual ratificamos e concordamos com o posicionamento da Anvisa, mantendo a impugnação das despesas, pelos fundamentos indicados;

j) valores restantes na conta do convênio (item 4.3): as alegações apresentadas são idênticas àquelas já apresentadas à Anvisa e devidamente rebatidas no corpo do Relatório de TCE (peça 2, p.122-124), razão pela qual concordamos com o posicionamento da Anvisa, mantendo a impugnação das despesas, pelos fundamentos indicados;

69. Observamos, por oportuno, que a entidade não se manifestou acerca do apontamento relativo às despesas pagas irregularmente por meio de adiantamentos e às despesas relativas a projeto iniciado antes da vigência do convênio e aparentemente sem relação com o seu objeto.

70. Por fim, quanto à solicitação de que seja aplicada pena alternativa de multa, em razão da conclusão do objeto, ausência de desvio de finalidade e boa-fé dos responsáveis, observamos que restou evidenciado na análise das alegações de defesa que houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos. A existência de boa-fé já foi



analisada no item 55 desta instrução. Já o precedente indicado, em que teria sido reconhecida a possibilidade de aplicação de multa, observamos, conforme já consignado no item 61 desta instrução, que não trata de ajuste da mesma natureza, uma vez que no caso em análise nestes autos o convênio foi firmado entre a Anvisa e a Fatec, tendo a UFSM como interveniente, enquanto que o caso mencionado na defesa trata de convênio firmado entre a Anvisa e a UFSM, tendo a Fatec como contratada pela UFSM.

71. Em razão dos fundamentos apresentados acima, não merecem acolhida os requerimentos para que seja determinada a suspensão da sua inscrição no SIAFI e CADIN, e que sejam considerados improcedentes os apontamentos da Anvisa. Com relação ao requerimento para seja possibilitada a produção de todas as provas em direito admitidas, observamos que já foi conferida a oportunidade para apresentação das alegações de defesa e documentos considerados pertinentes pelo responsável. Além disso, o RI/TCU estabelece, em seu art. 160, que é facultada à parte a juntada de documentos novos desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, assim como a distribuição posterior de memorial aos ministros, ministros-substitutos e ao representante do Ministério Público.

Responsável: Ronaldo Etchechüry Morales (Ofício de citação à peça 25 e alegações de defesa às peças 32 e 60);

Alegações de defesa

72. O responsável observa, inicialmente, que está sendo responsabilizado por débitos de três origens: pagamento a pessoas físicas por serviços contratados e prestados sem licitação, sem identificação do objeto e não acompanhados de recibo assinado pelo prestador, despesas pagas irregularmente por meio de adiantamentos, e pagamento de tarifas bancária.

73. Em seguida, alega, em preliminar, que ocorreu a decadência, conforme jurisprudência assentada em todos os Tribunais, posto que as dívidas ativas não tributárias da Fazenda Pública estão sujeitas ao prazo decadencial de 5 anos, contados a partir do fato gerador, que, no caso, ocorreu nos exercícios de 2003 e 2004, sem inscrição em dívida ativa, como comanda o art. 22 § 32 da lei 6.830/80, combinado com o art. 39 da lei 4.320. Embora o processo de tomada de contas tenha tido prosseguimento mais ou menos contínuo, sustenta que a somente foi apontado como responsável e teve oportunizada a defesa muito tempo depois de ter se consumado a decadência.

74. Quanto ao mérito, o responsável alega que, em processo semelhante a este Tribunal examinou a tomada de contas da Anvisa/UFSM/Fatec, no valor de R\$ 3.415,500,00 e vigência a partir de 03 de maio de 2002. Na fundamentação daquela deliberação, que teria sido juntada nestes autos por ocasião da sua manifestação, à página 12:

5.9. Por decisão da Anvisa, tarefas de natureza correta foram fracionadas em diversos convênios, o que causou dificuldades de planejamento e execução da despesa. Foi o caso dos convênios n.ºs 04/2002, 006/2003, **12/2003** e 13/2003, os quais, se somados os prazos de vigência, permitiriam um exercício mais racional da administração..."

75. Segundo o responsável, o convênio em questão (n.12/2003) estaria incluído entre os demais mencionados na deliberação e o exame quanto a ele já teria se esaurido.

76. Outro aspecto abordado pelo responsável, é que no precedente mencionado era pretendida a devolução de R\$ 2.347.498,53 e a decisão final do TCU deu quitação à Fatec e a UFSM, impondo uma multa a Ronaldo Morales de R\$ 5.000,00, já satisfeita, inclusive. Ainda naquele precedente, a ele próprio era responsabilizado pela importância atualizada de R\$ 830.199,59, soma total dos treze itens da matriz de responsabilização. Entretanto, constava como sua responsabilidade apenas 3 (três) itens: 1, 4 e 11 que somados os valores, pela coluna "valor atualizado" alcançava R\$ 439.847,90. As demais colunas sequer coincidem com o período em que ele foi Presidente da FATEC. Agora, sem nenhuma explicação, ou referência à defesa, reduziu-se a responsabilização para apenas os três itens mencionados.

77. Acrescenta, ainda, que o convênio 12/2003 determinava a formação de uma comissão, em que havia membros da própria Anvisa, responsável pela execução do convênio. Ele, como Presidente da Fatec, não era o responsável pela execução do convênio/contrato; nunca determinou, porque não era sua essa atribuição, qualquer contratação/compra de qualquer produto ou pessoa, não definiu a forma de compra e jamais assinou qualquer recibo ou ordem de pagamento, e não era responsável pela prestação de contas. Neste contexto, sustenta que não pode ser responsabilizado por qualquer pagamento por inexecução ou execução defeituosa do convênio.

78. Em conclusão, o responsável requer o reconhecimento da preliminar de decadência, ou, caso não acolhida a preliminar, que sejam acolhidas suas alegações e excluída a sua responsabilidade. Requer, ainda, que seja oportunizada a sustentação oral por ocasião da apreciação do processo.



79. Em suas alegações complementares (peça 60), o responsável acrescenta que o Poder Judiciário já se manifestou sobre esse fato quando, por sentença transitada em julgado, nos autos nº 5002815-18.2010.404.7102/RS, em que o responsável era réu por conta da sua atuação no Convênio n.03/2002, firmado entre a Anvisa e UFSM, que por sua vez firmou contrato de execução com a Fatec (Contrato n.075/2002).

80. Segundo consta na defesa apresentada, o juízo competente decidiu que o réu não possuía responsabilidade pela regular aplicação dos recursos destinados à execução do Convênio 003/2002, inexistindo nos autos evidências de sua direta contribuição (omissiva ou comissiva) para irregularidades constadas na realização das despesas do convênio, motivo pelo qual não deve responder pelos atos de improbidade imputados aos réus. Não há provas, portanto, de conduta improba por parte do réu.

81. Em conclusão, o responsável entende que não tem qualquer responsabilidade sobre a execução do contrato, sua prestação de contas, etc., porque não exercia essa função na condição de Presidente da Fatec e porque foi a Anvisa que escolheu os responsáveis pela execução do contrato.

82. Por fim o responsável reitera o pedido de sustentação oral, e requer que seja conhecida a preliminar da decadência, com a extinção do processo, sem exame do mérito, ou, caso não acolhida a preliminar, que sejam acolhidos seus fundamentos para excluir o notificado da responsabilização pelos atos mencionados.

Análise

83. Observamos inicialmente, que este responsável que está sendo responsabilizado por débitos de três origens: pagamento a pessoas físicas por serviços contratados e prestados sem licitação, sem identificação do objeto e não acompanhados de recibo assinado pelo prestador, despesas pagas irregularmente por meio de adiantamentos, e pagamento de tarifas bancária.

84. Antes de apresentar sua defesa quanto ao mérito dos apontamentos, o responsável alega que ocorreu a decadência, uma vez decorrido o prazo de 5 anos, contados a partir do fato gerador, sem inscrição em dívida ativa, como comanda o art. 2º, § 3º da lei 6.830/80, combinado com o art. 39 da lei 4.320. Sobre essa matéria, observamos que a jurisprudência desta Corte é pacífica, tendo se manifestado por meio do verbete sumular número 282, no sentido de que ‘as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis’.

85. Acrescentamos, por oportuno, que relativamente às sanções previstas na Lei 8.443/1992, a prescrição da pretensão punitiva foi objeto do recente Acórdão 1.441/2016 – Plenário, o qual foi proferido nos seguintes termos:

9.1. deixar assente que:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;

9.1.6. a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.1.7. o entendimento consubstanciado nos subitens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal;

(...)

86. Diante do entendimento desta Corte acerca da matéria, observa-se que não ocorreu a prescrição com relação ao débito apurado nestes autos. Já no que diz respeito à pretensão punitiva, há que observar que as irregularidades que originaram os débitos ocorreram no período de 26/12/2003 a 16/8/2005, conforme consta nos respectivos ofícios de citação, não se considerando notificação na fase interna como causa de interrupção da prescrição.

87. Desta forma, a pretensão punitiva estaria prescrita, no máximo, em 16/8/2015. Nesta Corte, os responsáveis foram citados em 9/12/2015, conforme ofícios juntados às peças 20-25, após determinação do Secretário da Unidade Técnica, datada de 7/12/2015, amparado em Delegação de Competência conferida pelo



Ministro-Relator (peça 13). Assim, não é mais possível a aplicação das sanções previstas na Lei n.8.443/1992, entre elas a multa, por já se ter operado a prescrição.

88. Ainda acerca da eventual punição dos responsáveis arrolados nestes autos, reportamo-nos ao posicionamento consignado nos itens 57-58 desta instrução, no sentido de que o débito deve ser imputado à Fatec, em razão de ter se beneficiado com os recursos aplicados em desvio de finalidade, ante a ausência de locupletamento dos demais responsáveis. Neste caso, caberia aos gestores da fundação apenas aplicação da multa, pretensão já prescrita.

89. O posicionamento defendido acima dispensaria maiores comentários, ou mesmo a análise das alegações dos gestores da Fatec, haja vista que, acolhendo-se ou não suas alegações, nenhuma medida poderia ser adotada contra eles. No entanto, será promovida a análise competente, de forma mais objetiva, especialmente no sentido de avaliar se argumentos de defesa são capazes de, eventualmente, elidir o débito, caso em que a Fatec seria aproveitada.

90. Quanto ao precedente indicado pelo responsável, no sentido de que esta Corte já teria se manifestado sobre o convênio n.12/2003, observamos que deliberação citada apenas menciona o convênio não havendo qualquer manifestação quanto à regularidade da execução e das despesas efetuadas. Este mesmo precedente não se presta para amparar a pretensão do responsável, que na ocasião isentou a Fatec do débito e aplicou apenas multa aos responsáveis, haja vista que trata de convênio firmado entre a Anvisa e a UFSM, tendo a Fatec atuado como contratada pela UFSM, enquanto que o caso em análise trata de Convênio firmado entre a Anvisa e a Fatec, tendo a UFSM apenas como interveniente. (VOTO)

91. Também não precede a alegação de que não tinha responsabilidade pelo convênio, haja vista que, como gestor da Fatec, era o responsável direto pela execução das atividades a ela atribuídas, entre as quais constava a gestão do convênio e dos recursos financeiros, conforme estabelecido nas Cláusulas 2.1 e 2.2, abaixo transcritas:

2.1. Executar direta e indiretamente, nos termos da legislação pertinente, os trabalhos necessários a consecução do objeto de que trata este Convênio, observando sempre critérios de qualidade técnica, os custos e prazos previstos;

2.2. Aplicar os recursos recebidos da agência, rendimentos auferidos das aplicações financeiras, exclusivamente na consecução do objeto previsto pactuado.

92. Acerca das alegações complementares (peça 60), também não merece acolhida afirmação de que o Poder Judiciário já se manifestou sobre esse fato quando, por sentença transitada em julgado, nos autos nº 5002815-18.2010.404.7102/RS, em que o responsável era réu, o juízo competente decidiu que o réu não possuía responsabilidade pela regular aplicação dos recursos destinados à execução do Convênio. Isto porque a referida ação tratava do convênio n.03/2002, firmado entre a Anvisa e UFSM, no âmbito do qual a Fatec foi contratada pela UFSM para execução do objeto (Contrato n.075/2002).

93. O responsável não apresentou qualquer alegação com relação ao mérito das irregularidades que originaram os débitos identificados nos autos. (VOTO)

Responsável: Nilza Luiza Venturini Zampiere (Ofício de citação à peça 20 e alegações de defesa às peças 39 e 64);

Alegações de defesa

94. Conforme já consignado nos itens 33-34 desta instrução, esta responsável, assim como os demais arrolados nos autos, questiona, preliminarmente, a omissão da remessa do processo de Tomada de Contas Especial, conforme sugerido na proposta de encaminhamento que determinou sua citação. Tal omissão foi devidamente suprida mediante a remessa posterior do referido relatório e apresentação da respectiva defesa complementar.

95. Na parte inicial das suas alegações, a responsável reproduz os fatos, contextualizando a atuação da Fatec no âmbito da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, e mais especificamente no âmbito do convênio ora em análise, observando que exerceu o cargo de Diretora Administrativa da FATEC no período de maio de 2002 a maio de 2004.

96. Neste Convênio 12/2003, foram definidas expressamente as obrigações e responsabilidades de cada uma das partes, detalhando o que caberia à Anvisa, à Fatec, e à interveniente UFSM. A Coordenação Técnica do Convênio, conforme Cláusula Quinta, era de responsabilidade da UFSM, sendo indicado, previamente, por ela, para a Coordenação do Projeto (que deu origem ao Convênio), o Professor Celso Figueiredo Bittencourt, docente da UFSM, naquela oportunidade cedido à ANVISA desde abril/2002, onde exercia o Cargo Comissionado Técnico CCT V.

97. Pelas regras vigentes na UFSM à época do Convênio, consolidadas na Resolução 14/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 15, doc.5, eram atribuições do Coordenador do Projeto: I - Supervisionar as atividades do projeto; II- Autorizar gastos; e, III - Certificar Notas. Neste contexto, pondera que o convênio teve sua execução



acompanhada, fiscalizada e orientada pela UFSM e pela Anvisa através de representante seu (professor da UFSM cedido à Anvisa e lá exercendo cargo em comissão). Isso, segundo a responsável, garante a lisura do procedimento da Fundação, que executou o Convênio em conformidade com as normas que o regulam, e na exata correspondência com o Plano de Trabalho e as exigências no que diz respeito aos aspectos técnicos e prazos de realização.

98. A responsável menciona, ainda, a existência de documento, entre tantos outros, que comprovam a situação de "de dualidade do Coordenador do Projeto, que se apresenta como Presidente de uma Comissão Permanente da Anvisa, mas no rodapé informa o endereço, caixa postal, fone/fax da UFSM (Doc. 06). Este mesmo documento, segundo ela, comprova a efetiva coordenação do Prof. Celso F. Bittencourt eis que está solicitando à FATEC "... providências para pagamento de diárias e emissão de passagens" para pessoa ligada e em deslocamento no âmbito do Convênio.

99. Quanto às ações da Fatec, pondera que executou o Convênio 12/2003, cumprindo todas as suas cláusulas, corporificadas em Projeto pré-existente, observando que a execução se refere não só a realização do objeto do Convênio, como também às técnicas utilizadas, os prazos e às condições. Assim, cada uma das etapas e metas foram atingidas, cumpridas e satisfeitas, sem nenhuma contrariedade da Anvisa. Ainda quanto à execução, observa que a Fatec cumpriu suas obrigações, contratando bolsistas e pessoal de apoio; orientando e oferecendo condições para a execução do projeto; efetuando o pagamento dos serviços prestados; sendo todos os gastos devidamente autorizados pelo Coordenador do Projeto.

100. Especificamente em relação à sua atuação do projeto, na condição de Diretora Administrativa da Fatec, a responsável afirma que cumpriu sempre rigorosamente suas atividades, com a observância da legislação pertinente, das normas estatutárias e dos princípios que norteiam a gestão pública e privada, e não participou de nenhum ato que pudesse estar eivado de qualquer irregularidade. Além disso, sustenta que, para assinatura de qualquer instrumento com a UFSM, era exigida a apresentação de Projeto completo, com identificação de seu Coordenador, a quem compete atestar o regular andamento e adequação ao Plano de Trabalho, bem como autorizar os respectivos pagamentos na execução do Projeto/Convênio, e a aprovação e registro desse projeto no âmbito da Universidade.

101. Acerca da documentação comprobatória da regularidade das despesas feitas no âmbito do Convênio 12/2003, alega que não estão sob sua guarda, uma vez que está afastada há mais de 10 (dez) anos da Fundação e não tem nem mesmo acesso a tais documentos num prazo tão curto como o assinado na citação. No entanto, indica-se que a comprovação documental das despesas ora atacadas, poderá ser feita, por certo, pelo Coordenador do Projeto, ou pela própria Fatec.

102. Quanto ao mérito, a responsável sustenta que o Convênio foi executado em sua integralidade, sem que houvesse qualquer aditivo ou termo complementar que se referisse a repasses financeiros. Esclarece que execução do Convênio n. 12/2003 já foi objeto de instrução probatória nos autos de Ação de Prestação de Contas movida pela Fatec em face da Anvisa, processo em que a prova pericial concluiu pela ocorrência de execução total do convênio (processo n.5003407-28.2011.404.7102/RS).

103. Em resumo, afirma que o referido laudo concluiu que: o convênio foi totalmente executado; todos os recursos disponibilizados foram aplicados na execução do objeto conveniado; não houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos do pacto; todas as despesas estão em consonância com o objeto do Convênio. Assim conclui que não há que se falar em glosa de despesas e, muito menos, em devolução de valores.

104. Para comprovar a sua argumentação, a responsável menciona deliberação desta Corte em que teria sido firmado o entendimento de que, quando resta comprovado o cumprimento do objeto pactuado, não há que se falar em glosa de recursos (AC-0865-06/14-1).

105. Menciona, também, o posicionamento da CGU no sentido de que agente responsável é qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou responda por dinheiros, bens e valores públicos da União ou que em seu nome assumam obrigação de natureza pecuniária, bem como o gestor de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal, a Município, a entidades públicas e a organizações particulares.

106. No caso em análise, entende que não atuou como agente, não podendo ser responsabilizada pelo ressarcimento dos recursos, posto que a responsabilidade pela execução do Convênio era do seu Coordenador, o Prof. Celso Figueiredo Bittencourt, o qual fazia a solicitação de pagamentos, bem como tomava todas as decisões de empenho, a partir da necessidade. Assim, considerando que o órgão ao qual o coordenador está vinculado responde juntamente com ele pelas irregularidades identificadas, tem-se a curiosa situação de que a própria Anvisa,



na qual o ordenador do projeto ocupava cargo em comissão na ocasião, é a responsável pelas imputações que hoje faz a outras pessoas.

107. Ainda sobre o posicionamento desta Corte, a responsável menciona a deliberação contida no TC-003.865/2006-1, proferida em caso análogo, onde ficou consignado que a fiscalização de seus atos dentro do Projeto é responsabilidade do órgão ao qual o Coordenador está vinculado, razão pela qual excluiu a responsabilidade do dirigente da fundação de apoio e imputou-a à Universidade à qual ele estava vinculado. Aplicando-se esse entendimento ao presente caso, pondera que deveriam ser chamados aos autos o Coordenador, Celso Figueiredo Bittencourt, na condição de responsável pela execução e gestão administrativa do Projeto/Convênio n.12/2003, e o órgão ao qual está vinculado o Coordenador: Anvisa e/ou UFSM.

108. Especificamente em relação às despesas impugnadas, a responsável, após argumentar novamente sobre os prejuízos decorrentes da ausência de remessa do relatório do Tomador de Contas juntamente com a citação, situação já esclarecida anteriormente, esclarece o seguinte com relação a cada uma delas:

a) pagamentos a pessoas físicas por serviços prestados contratados sem licitação, sem identificação do objeto e não acompanhados de recibo assinado pelo prestador: a responsável argumenta que o documento que instrui a citação não esclarece a que tipo de pagamentos se refere, mas afirma ser possível inferir que são despesas com serviços eventuais e especializados prestados no interesse e no desenvolvimento das atividades do Projeto/Convênio, solicitadas e autorizadas pelo Coordenador do Projeto/Convênio;

b) utilização indevida de recursos do Convênio para pagamento de despesas com telefonia não previstas no Plano de Trabalho: igualmente afirma que as despesas foram feitas no interesse e no desenvolvimento das atividades do Projeto/Convênio e devidamente autorizadas pelo Coordenador, cabendo à Fatec (e seus dirigentes) apenas cumprir as solicitações/autorizações. Acrescenta que a Fundação não cobra taxa de administração neste Convênio e a legislação permite tais despesas comprovadas. Caso arcasse com tais despesas, estaria ocorrendo o enriquecimento sem causa de uma instituição (a Anvisa) às custas de outra (a Fatec);

c) despesas com locação de veículos, combustível, pedágio, estacionamento e outras não previstas no Plano de Trabalho e efetuadas sem licitação: a responsável alega que as atividades do Projeto/Convênio exigiam dos profissionais participantes, seguidamente, deslocamentos dentro do Estado e para fora do Rio Grande do Sul, sendo usados, em uma e outra dessas situações, pela urgência e importância da atividade, veículos locados. Também essas despesas, segundo ela, eram autorizadas pela Coordenação do Projeto/Convênio;

d) despesas pagas irregularmente por meio de adiantamentos, inclusive as citadas no item anterior: a responsável afirma que a Fatec adotava este procedimento para facilitar a operacionalização das atividades dos Projetos/Convênios, como permitia a legislação. Nessa modalidade, o Coordenador do Projeto/Convênio, ou alguém por ele indicado, retira, em adiantamento, valor para ocorrer despesas e efetua os gastos correspondentes. Posteriormente, por meio de documentos fiscais hábeis comprova tais gastos e presta contas do valor adiantado, voltando à conta do Projeto eventual saldo remanescente. Acrescenta que a própria perícia antes referida, identificou "...vários depósitos e transferências de recurso para conta do Convênio, que são referentes ao procedimento de adiantamento adotado pela Fatec;

e) pagamento irregular à própria Fatec por serviços de reprografia: a responsável alega que as atividades do Projeto/Convênio exigiam um número muito alto de cópias, e a Fatec dispunha, por ocasião da execução do Convênio, de um serviço de reprografia para atendimento público, mediante pagamento, por cópia, com preços competitivos com os praticados pelos demais prestadores desse tipo de serviço na cidade de Santa Maria. A restituição dos valores envolvidos, segundo ela, causaria um enriquecimento indevido à Anvisa às custas da Fatec;

f) despesas sem motivação e especificação, constando apenas o nome do fornecedor e o valor: a responsável alega que a forma como está indicada essa pretensa irregularidade, não se tem elementos para apresentar defesa, pois não se pode sequer, num exercício de memória, identificar quais os beneficiários, quais os valores, quais as datas, etc;

g) pagamentos indevidos a título de diárias e passagens ao senhor Celso Figueiredo Bittencourt, à época de cargo comissionado na Anvisa e lotado na cidade de São Paulo (SP): a responsável afirma que esses pagamentos foram feitos mediante solicitação/autorização do próprio beneficiário, na condição de Coordenador do Projeto, dentro das ações previstas no Projeto/Convênio, que, como já dito, estendia suas atividades em diversos Estados da Federação, justificando o volume de viagens e, conseqüentemente, a emissão de passagens e o pagamento de diárias. O fato do Prof. Bittencourt exercer cargo comissionado na Anvisa e estar lotado na cidade de São Paulo era desconhecido pela Fundação, que não tinha elementos e nem competência ou atribuição para controlar ou fiscalizar os vínculos do Prof. Bittencourt, com a UFSM ou com a Anvisa. Acrescenta, ainda, que o responsável é o próprio



beneficiário das diárias - Prof. Celso Figueiredo Bittencourt, Coordenador do Projeto/Convênio – a quem caberia responder pela irregularidade;

h) despesa de capital efetuada sem previsão: novamente a responsável alega que, da forma como está indicada essa pretensa irregularidade, não se tem elementos para apresentar defesa, pois não se pode sequer, num exercício de memória, identificar qual bem de capital teria sido adquirido, bem como fornecedor, valor, data etc.;

i) despesa incabível com reparo de impressora: embora não tenha elementos para identificar exatamente a qual impressora se refere o apontamento, a responsável afirma que, pelas características da execução do Projeto/Convênio, é possível inferir que essa despesa deve ter sido autorizada pelo Coordenador, e efetivada no estrito interesse do Convênio. Além disso, as normas do Convênio 12/2003 previam a disponibilização de equipamentos em condições adequadas de funcionamento, necessários para a execução, fato que deve ter ensejado tal despesa;

j) despesas relativas a projeto iniciado antes da vigência do Convênio e aparentemente sem relação como seu objeto: igualmente a responsável alega que, na forma como está indicada essa pretensa irregularidade, não se tem elementos para apresentar defesa, pois não se pode sequer, num exercício de memória, identificar quais despesas teriam sido feitas antes da vigência do Convênio e levadas a débito desse. No entanto, pela existência de Convênio anterior entre os mesmos celebrantes (Anvisa, Fatec e UFSM), é provável que despesa desse tenha sido levada a débito - equivocadamente – do Convênio 12/2003. Tal situação só pode ser comprovada e esclarecida pela Fatec, detentora da documentação correspondente;

k) pagamento de tarifas bancárias na conta do Convênio: novamente a responsável alega que, na forma como está indicada essa pretensa irregularidade, não se tem elementos para apresentar defesa, pois não se pode sequer, num exercício de memória, identificar quais tarifas teriam sido pagas, em quais datas, e por quais valores;

l) pagamentos não identificados e ausentes da relação de pagamentos da prestação de contas final: novamente a responsável alega que, na forma como está indicado, não se tem elementos para apresentar defesa, pois não se pode identificar a quais pagamentos se referem. No entanto, ad argumentandum, entende que podem ter sido diversos depósitos, transferências e pagamentos feitos ao próprio Coordenador do Projeto/Convênio, a título de adiantamento, vindo, posteriormente, a ser lançado efetivamente pelos valores devidamente comprovados com documentação hábil;

m) valores restantes na Conta do Convênio transferidos para destino não sabido após encerrada sua vigência. Prestação de Contas final não informou sobre esse saldo: novamente a responsável alega que, na forma como está indicada essa pretensa irregularidade, não se tem elementos para apresentar defesa, pois não se pode identificar quais valores transferidos, bem como o saldo existente. No entanto, buscando esclarecer essa situação junto à Fatec, foi informada que, por equívoco, em dia muito próximo ao do encerramento do Projeto/Convênio, houve um depósito (indevido) de R\$ 5.000,00, que alterou o real saldo daquela conta que, de devedora que era, passou a credora. Na verdade, o saldo final da conta do Convênio foi negativo em valor ao redor de R\$ 3.000,00. Por isso (por inexistente), não houve devolução de saldo.

109. Por fim, a responsável entende que não pode ser esquecido que agiu sempre de boa-fé na prática dos atos de administração da Fatec, atuando na condução do Convênio n. 12/2003 estritamente nos limites de suas atribuições estatutárias, utilizando os recursos em benefício da própria Anvisa e não pessoalmente para ela. Além disso, afirma que não há qualquer notícia de prejuízo ao erário, nem de afronta desonestidade, dolo ou má-fé na prática dos atos apontados como irregularidades na Tomada de Contas Especial, não podendo ser punida de forma objetiva, visto que o dolo ou a má-fé não podem ser presumidos.

110. Observa que a própria Instrução desta Unidade Técnica, citando manifestação da CGLAS (responsável pelo acompanhamento técnico das atividades inerentes ao Projeto/Convênio, afirmou que: "...foi apresentada manifestação técnica através do Memorando 066/2011-GGLAS/DIMCB/ANVISA, declarando que todos os produtos pactuados foram obtidos sendo que consideraram aceite quanto ao atendimento das metas pactuadas", conforme descrito nos memorandos destacados, além do memorando 351/2010 GGLAS/DIASQ/ANVISA, atestando que a "meta foi totalmente cumprida sem ressalvas".

111. Entende, ainda, a responsável, que, se houve alguma incongruência nas despesas de locação de veículos e diárias pagas, por exemplo, pode-se, antes de imputar a responsabilidade ao Dirigente da Fundação conveniada, diligenciar para esclarecê-las junto a quem teria recebido os recursos, ou mesmo junto ao Coordenador do projeto, que é o efetivo responsável e solicitante dos pagamentos feitos.

112. Em conclusão, a responsável afirma que: o Convênio 12/2003 foi cumprido na sua totalidade, com todos os seus objetos executados a contento; todos os recursos disponibilizados foram aplicados na execução do objeto do Convênio; não houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos do pacto; não houve dolo, nem má-



fé nem enriquecimento ilícito de Nilza Luiza Venturini Zampieri; não houve nenhum prejuízo ao erário; o débito ora cobrado, se pago, caracterizaria locupletamento da Anvisa, eis que esta recebeu integralmente o objeto do Convênio n. 12/2003.

113. Em razão dos fundamentos apresentados, a responsável requer o acolhimento da preliminar arguida, para reconhecer a nulidade e consequente extinção deste procedimento administrativo, nos termos do art. 169, da Lei n.8.112/90; o acolhimento dessas razões de defesa para o fim de que seja reconhecida a lisura das suas ações; a exclusão do seu nome do rol de responsáveis; a produção de todos os meios de prova em Direito permitidos, especialmente a documental, inclusive com a possibilidade de juntada de novos documentos; a responsabilização e chamamento aos autos Celso Figueiredo Bittencourt, Anvisa e UFSM; que sejam requisitados à Fatec a documentação comprobatória das alegações expendidas em defesa, eis que a Requerente não tem acesso a tais documentos para a sua apresentação; e que seja requisitado à UFSM a documentação comprobatória do registro do Projeto/Convênio junto à sua Pró-Reitoria de Planejamento.

114. Posteriormente, após receber cópia do Relatório do Tomador de Contas e receber nova oportunidade para manifestação, conforme referido nos itens 33-34 desta instrução, a responsável apresentou alegações complementares de defesa, as quais passamos a relatar.

115. Inicialmente, a responsável alega a preliminar de decadência, ponderando que as dívidas ativas não tributárias da Fazenda Pública estão sujeitas ao prazo decadencial de 5 anos, contados a partir do fato gerador, conforme doutrina e jurisprudência dos nossos Tribunais. Segundo ela, o próprio Relatório deixa claro e evidente que os gastos/despesas realizadas no âmbito do Convênio aconteceram entre dezembro de 2003 e julho de 2005, e os valores impugnados não são, ainda, dívida ativa, que seria o documento hábil, como dispõe o regramento da Lei 6.830/80 em seu Art.2º, S 3º, em consonância com o disposto na Lei 4.320/64.

116. Quanto ao mérito, a responsável mantém e ratifica as alegações apresentadas anteriormente, ressaltando o fato de que no entendimento da Comissão de Tomada de Contas Especial, de 23.03.2015, a responsabilidade por eventuais ressarcimentos que advenham deste processo deve ser suportada pela Fatec.

117. Acrescenta, também, que o relatório não indica especificamente, nem sequer aponta algum indício quanto a atos irregulares que tenham sido praticados por ela, mas sim o faz de maneira genérica, imputando-lhe responsabilidades pelo só fato de que exerceu, no período, cargo diretivo na Fatec, o que, segundo ela, é insuficiente para a classificação de ato irregular.

118. Segundo a responsável, uma análise mais detalhada do Convênio 12/2003, deixa claro o fato de que a responsabilidade pela sua execução era da Anvisa, o que a isenta de responsabilidade. Neste sentido, observa que o item 1.3, da Cláusula Segunda, que define as obrigações da Agência, estabelece que ela se compromete a: 1.2 - Aprovar os procedimentos técnicos e operacionais necessários a implantação do Plano de Trabalho; e 1.3 - Acompanhar, supervisionar, coordenar, fiscalizar e prestar assistência técnica na execução deste Convênio, diretamente ou através de seus órgãos e entidades.

119. Especificamente quanto às despesas impugnadas, a responsável acrescenta o seguinte:

a) pagamentos a pessoas físicas por serviços prestados contratados sem licitação, sem identificação do objeto e não acompanhados de recibo assinado pelo prestador: a responsável afirma que a execução do Convênio exigiu participação de vários atores na busca de um resultado de qualidade. Assim, foram buscadas pessoas com expertises em diferentes áreas - todas vinculadas ao objeto do Convênio. Esses colaboradores exerciam atividades complementares e indispensáveis ao desempenho do Convênio, tais como estudos interlaboratoriais para certificação de alguns princípios; tradução de textos científicos; doseamentos; desenvolvimento de ensaios, análise estatística, etc. Segundo ela, a Fatec apresentou documentos comprobatórios e própria Anvisa consignou que o objeto foi cumprido, sendo ilógico que se conclua que não houve prestação efetiva de serviços que eram indispensáveis à entrega satisfatória dos produtos previstos. Em sendo consideradas irregulares essas despesas, entende que caberia a responsabilização unicamente do seu ordenador, o Coordenador do Convênio;

b) utilização indevida de recursos do Convênio para pagamento de despesas com telefonia não previstas no Plano de Trabalho: a responsável alega que as despesas com telefonia foram feitas no exato cumprimento do Convênio, pois as relações da Coordenação com diversos professores pesquisadores de outras Instituições, se dava, muitas vezes, pela sua característica, via telefone. A Fatec já se manifestou nestes autos sobre o assunto, entendendo que tais gastos, por serem despesas administrativas vinculadas à administração do Convênio, não poderiam ser suportadas exclusivamente pela Fundação. Além disso, observa que não tinha ingerência na gestão do Convênio, atribuição essa de responsabilidade do seu Coordenador (Prof. Celso Figueiredo Bittencourt);

c) despesas com locação de veículos, combustível, pedágio, estacionamento e outras não previstas no Plano de Trabalho e efetuadas sem licitação: a responsável alega que a execução do Convênio exigia o deslocamento



permanente de equipes para reuniões de trabalho e de atividades laboratoriais. Como Santa Maria não era atendida por linha aérea regular que permitisse o embarque na própria cidade, tornava-se necessário o deslocamento para Porto Alegre para de lá seguir caminho para São Paulo, Brasília, etc., cidades onde se davam algumas das atividades do Convênio. Esses deslocamentos todos, eram requeridos pelo Prot. Celso Figueiredo Bitencourt.

d) despesas pagas irregularmente por meio de adiantamentos, inclusive as citadas no item anterior: a responsável reitera que os adiantamentos (Suprimento de Fundos) eram permitidos pela legislação vigente e foram considerados legítimos pelo Laudo Pericial elaborado no âmbito do processo judicial entre as partes, e sobre esse mesmo convênio. Além disso, pondera que a Fatec já havia informado que os adiantamentos de valores mais elevados ocorreram por conta de fechamento de câmbio para processos de compra de materiais importados, que eram indispensáveis e não são produzidos em nosso país, nem são mantidos em estoque pelas empresas nacionais. Esses pagamentos, segundo ela, são comprovados por documentos fiscais hábeis, retornando à conta do Convênio eventual saldo remanescente;

e) despesas com tarifas bancárias: a responsável alega que as tarifas bancárias glosadas são todas referente à manutenção da conta específica do Convênio e valores cobrados por processamento de cheques emitidos e pagos. Observa que o Convênio (e a legislação) exige a abertura de conta específica na rede bancária e, assim entende que não é cabível, muito menos justo, glosar tais despesas e considerar como irregular tal procedimento;

f) pagamentos não identificados e ausentes da relação de pagamentos da prestação de contas final: a responsável alega que as despesas se referem a adiantamentos feitos à Coordenação do Convênio e/ou a quem este indicava. De fato, a Fatec adotava, naquele período, o sistema de adiantamentos, para dar maior agilidade no atendimento dos gastos do Convênio. A responsável reitera as alegações apresentadas com relação aos demais adiantamentos tratados anteriormente.

120. Por fim, a responsável reitera as conclusões da defesa anterior, ressaltando que em nenhum momento houve dolo ou má-fé da sua parte, e que o débito ora cobrado, se vier a ser pago, vai caracterizar locupletamento ilícito da Anvisa, eis que recebeu integralmente o objeto do Convênio n.12/2003.

Análise

121. Observamos, inicialmente, que a omissão questionada pela responsável quanto à remessa do Relatório de Tomada de Contas Especial foi devidamente suprida, conforme consignado nos itens 33-34 desta instrução.

122. Quanto à tentativa de eximir-se da responsabilidade, tentando-se atribuí-la à UFSM e ao Coordenador do Projeto, quanto à situação do referido Coordenador, à época cedido à Anvisa, e, ainda, quanto à alegação de que o objeto foi concluído, sem desvios, reiteramos os argumentos já apresentados nos itens 56-67 desta instrução.

123. Com relação ao precedente indicado (AC-0865-06/14-1), em que esta Corte teria firmado entendimento de que, quando resta comprovado o cumprimento do objeto pactuado, não há que se falar em glosa de recursos, observamos que constou expressamente no Voto condutor do referido Acórdão, entre os fundamentos para descaracterização do débito, a constatação de que “foi demonstrada correlação entre as despesas e o projeto desenvolvido, mesmo que, em alguns casos, indiretamente”, ao passo que no presente caso, está claramente demonstrado o desvio de finalidade na aplicação dos recursos.

124. Quanto à alegação de que não atuou como agente, entendemos que, como gestora da Fatec, era responsável direta pela execução das atividades a ela atribuídas, entre as quais constava a gestão do convênio e dos recursos financeiros, conforme estabelecido nas Cláusulas 2.1 e 2.2, abaixo transcritas:

2.1. Executar direta e indiretamente, nos termos da legislação pertinente, os trabalhos necessários a consecução do objeto de que trata este Convênio, observando sempre critérios de qualidade técnica, os custos e prazos previstos;

2.2. Aplicar os recursos recebidos da agência, rendimentos auferidos das aplicações financeiras, exclusivamente na consecução do objeto previsto pactuado.

125. Especificamente em relação às despesas impugnadas, observamos que esta responsável foi responsabilizada, solidariamente com outros responsáveis, apenas pelas seguintes irregularidades: pagamentos a pessoas físicas por serviços prestados contratados sem licitação, sem identificação do objeto e não acompanhados de recibo assinado pelo prestador; despesas pagas irregularmente por meio de adiantamentos, inclusive as citadas no item 2.8; pagamento de tarifas bancárias; pagamento de despesas com telefonia não previstas no plano de trabalho; despesas com locação de veículos, combustível, pedágio, estacionamento e outras não previstas no Plano de Trabalho e efetuadas sem licitação; e pagamentos não identificados e ausentes da relação de pagamentos da prestação de contas final. (VOTO)

126. Na peça inicial da sua defesa (peça 39), no entanto, ela apresenta alegações sobre as demais despesas atribuídas a outros responsáveis. Já na defesa complementar (peça 64), ela se restringe suas alegações às glosas de



sua responsabilidade. Assim, nossa apreciação será efetuada apenas em relação às glosas pertinentes, agrupando as alegações apresentadas nas duas oportunidades:

a) pagamentos a pessoas físicas por serviços prestados contratados sem licitação, sem identificação do objeto e não acompanhados de recibo assinado pelo prestador: as alegações apresentadas não trazem novidades em relação ao que já foi alegado pela Fatec junto à Anvisa e devidamente rebatido, conforme consta no Relatório do Tomador de Contas (peça 2, p.80-86). Assim, resta comprovado o apontamento no sentido de que não foi demonstrada justificativa de ocorrência ou objeto, além da ausência de recibo emitido pelo beneficiário. Quanto à alegação de que a Fatec apresentou documentos comprobatórios à Anvisa, observamos que constou expressamente na análise da Anvisa no Relatório de TCE que a Fatec apresentou sete processos de pagamento, que foram acolhidos, de um total de quarenta e nove arrolados. A alegação de que o objeto foi cumprido, razão pela qual seria incabível o débito, e a tentativa de atribuição de responsabilidade ao Coordenador do Projeto, já foram analisadas anteriormente;

b) utilização indevida de recursos do Convênio para pagamento de despesas com telefonia não previstas no Plano de Trabalho: não procedem as alegações da responsável, haja vista que somente são admitidas no convênio, despesas expressamente nele previstas e a ele vinculadas. No caso das despesas com telefonia, observamos que se tratam de despesas administrativas inerentes à estrutura e atuação da Fatec. A estrutura do conveniente é justamente um dos quesitos levado em consideração para demonstrar sua capacidade para execução do objeto. Assim, as despesas administrativas necessárias ao seu funcionamento devem ser suportadas pela conveniente. Além disso, as alegações da Fatec, no mesmo sentido, já foram devidamente rebatidas pela Anvisa em seu Relatório da TCE (peça 2, p.86-90);

c) despesas com locação de veículos, combustível, pedágio, estacionamento e outras não previstas no Plano de Trabalho e efetuadas sem licitação: as alegações apresentadas não descaracterizam o apontamento, ante a ausência de previsão dessas despesas no Plano de Trabalho, aplicando-se o mesmo posicionamento já registrado no item anterior. Além disso, reiteramos os fundamentos apresentados pela Anvisa na análise registrada no Relatório da TCE (peça 2, p.94-100);

d) despesas pagas irregularmente por meio de adiantamentos, inclusive as citadas no item anterior: observamos, inicialmente, que a parte da defesa apresentada pela responsável no item anterior, relativa às despesas com importações, se refere, na realidade, a este apontamento. Neste sentido, observamos que a responsável não traz novidade em relação ao que já foi alegado pela Fatec e devidamente rebatido pela Anvisa no Relatório da TCE (peça 2, p.100-102). Por esta razão, ratificamos o posicionamento da Anvisa, especialmente em razão da constatação de que não foi comprovado o vínculo das despesas com o objeto do convênio. A alegação de que somente a Fatec ou o coordenador podem esclarecer a situação de forma definitiva não merece acolhida, haja vista que a Fatec, embora notificada em diversas oportunidades, pela Anvisa e por este Tribunal, não conseguir esclarecer as despesas;

e) pagamento de tarifas bancárias na conta do Convênio: não procedem as alegações apresentadas, haja vista que tais despesas são vedadas expressamente pela IN/STN n.01/1997, art. 8º, VII;

f) pagamentos não identificados e ausentes da relação de pagamentos da prestação de contas final: as alegações apresentadas não trazem novidades em relação ao que já foi alegado pela Fatec e devidamente rebatido na análise inserida no Relatório de TCE (peça 2, p.120-122), razão pela qual ratificamos e concordamos com o posicionamento da Anvisa, mantendo a impugnação das despesas, pelos fundamentos indicados;

127. Quanto à alegação de que agiu de boa-fé, entendemos que os fatos apontam o contrário, haja vista que restou demonstrado o desvio de finalidade aplicação dos recursos, com favorecimento à Fatec

128. Posteriormente a responsável repete as alegações anteriores, no sentido de que: o Convênio 12/2003 foi cumprido na sua totalidade, com todos os seus objetos executados a contento; todos os recursos disponibilizados foram aplicados na execução do objeto do Convênio; não houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos do pacto; não houve dolo, nem má-fé nem enriquecimento ilícito de Nilza Luiza Venturini Zampieri; não houve nenhum prejuízo ao erário; o débito ora cobrado, se pago, caracterizaria locupletamento da Anvisa. Assim, ratificamos a análise respectiva.

129. Quanto à alegação de decadência, ratificamos a análise inserida nos itens 85-89 desta instrução.

130. Por fim, quanto às alegações finais de que não teve responsabilidade pela execução do convênio, e que o relatório não indica atos específicos de sua autoria, imputando-lhe responsabilidades apenas pelo de que exerceu, no período, cargo diretivo na Fatec, ratificamos o posicionamento registrado no item 125 desta instrução. Além disso, as despesas impugnadas e respectivos responsáveis estão devidamente registrados na Matriz de Responsabilização elaborada pela CGU (peça 8, p.280-285 e peça 9, p.1).



Responsável: Tadeu Carlos da Silveira (Ofício de citação à peça 24 e alegações de defesa às peças 34 e 61);

Alegações de defesa

131. As alegações de defesa iniciais (peça 34) são idênticas àquelas apresentadas pela responsável Nilza Luiza Venturini Zampiere à peça 39, razão pela qual nos reportamos às informações reproduzidas nos itens 95-114 desta instrução.

132. Nas alegações de defesa complementares (peça 61), o responsável também alega a preliminar de decadência arguida por Nilza Luiza Venturini Zampiere à peça 64. Quanto ao mérito, o responsável igualmente mantém e ratifica as alegações apresentadas anteriormente, ressaltando o fato de que no entendimento da Comissão de Tomada de Contas Especial, de 23.03.2015, a responsabilidade por eventuais ressarcimentos que advenham deste processo deve ser suportada pela Fatec.

133. Acrescenta, também, que o relatório não indica especificamente, nem sequer aponta algum indício quanto a atos irregulares que tenham sido praticados por ele, mas sim o faz de maneira genérica, imputando-lhe responsabilidades pelo só fato de que exerceu, no período, cargo diretivo na Fatec, o que, segundo ela, é insuficiente para a classificação de ato irregular.

134. Segundo a responsável, uma análise mais detalhada do Convênio 12/2003, deixa claro o fato de que a responsabilidade pela sua execução era da Anvisa, o que a isenta de responsabilidade. Neste sentido, observa que o item 1.3, da Cláusula Segunda, que define as obrigações da Agência, estabelece que ela se compromete a: 1.2 - Aprovar os procedimentos técnicos e operacionais necessários a implantação do Plano de Trabalho; e 1.3 - Acompanhar, supervisionar, coordenar, fiscalizar e prestar assistência técnica na execução deste Convênio, diretamente ou através de seus órgãos e entidades.

135. Especificamente quanto às despesas impugnadas, o responsável acrescenta o seguinte:

a) pagamentos a pessoas físicas por serviços prestados contratados sem licitação, sem identificação do objeto e não acompanhados de recibo assinado pelo prestador: o responsável afirma que a execução do Convênio exigiu participação de vários atores na busca de um resultado de qualidade. Assim, foram buscadas pessoas com expertises em diferentes áreas - todas vinculadas ao objeto do Convênio. Esses colaboradores exerciam atividades complementares e indispensáveis ao desempenho do Convênio, tais como estudos interlaboratoriais para certificação de alguns princípios; tradução de textos científicos; doseamentos; desenvolvimento de ensaios, análise estatística, etc. Segundo ele, a Fatec apresentou documentos comprobatórios e própria Anvisa consignou que o objeto foi cumprido, sendo ilógico que se conclua que não houve prestação efetiva de serviços que eram indispensáveis à entrega satisfatória dos produtos previstos. Em sendo consideradas irregulares essas despesas, entende que caberia a responsabilização unicamente do seu ordenador, o Coordenador do Convênio;

b) pagamentos não identificados e ausentes da relação de pagamentos da prestação de contas final: o responsável alega que as despesas se referem a adiantamentos feitos à Coordenação do Convênio e/ou a quem este indicava. De fato, a Fatec adotava, naquele período, o sistema de adiantamentos, para dar maior agilidade no atendimento dos gastos do Convênio. O responsável reitera as alegações apresentadas com relação aos demais adiantamentos tratados anteriormente;

c) pagamento irregular à própria FATEC por serviços de reprografia: o responsável alega que as despesas com reprografia foram todas feitas no interesse do Convênio. Como o volume de documentação a ser reproduzido era significativo, entende que a Fatec considerou - acertadamente - que a utilização de sua própria infraestrutura significava um custo muito mais favorável ao Convênio, em relação com os preços praticados no mercado em Santa Maria;

d) despesas sem motivação e especificação, constando apenas o nome do fornecedor e o valor: segundo o responsável, as foram feitas, também, no interesse do Convênio. Pelo exame do nome das empresas elencadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial percebe-se que todas têm estreita relação com as atividades desenvolvidas no cumprimento do Convênio (farmacêuticas, químicas, tecnologia da informação, etc.). No entanto, o esclarecimento definitivo dessa situação só poderá ser feito pela FATEC ou pelo Coordenador do Projeto;

e) pagamentos indevidos a título de diárias e passagens ao senhor Celso Figueiredo Bittencourt, ocupante, à época, de cargo comissionado da Anvisa e lotado na cidade de São Paulo: o responsável ressalta o fato de que as diárias, tal como todas as demais despesas, eram requeridas pela Coordenação do Convênio, a quem cabia definir sobre a necessidade e a oportunidade das despesas, bem como sua adequação ao objeto conveniado. Assim, entende que não há então que se falar na sua responsabilidade pessoal;

f) despesa de capital efetuada sem previsão: o responsável alega que se trata de aquisição, no âmbito do Convênio, de dois monitores LCD de 17 polegadas, ambos para uso nas atividades do Convênio. Acrescenta que a



Fatec teria informado que a despesa glosada teria seu valor restituído assim que fossem excluídos os juros de mora e os bens recolhidos ao seu patrimônio fundacional. Assim, entende que não há controvérsia sobre isso, e a responsabilidade está claramente assumida pela Fundação;

g) despesa incabível com reparo de impressora: o responsável alega que o desenvolvimento das atividades previstas no Convênio causou, por certo causou, por certo, um uso bastante alto de equipamentos de informática (impressora, no caso) que, pela sua constituição característica estão sujeitos a desgastes, panes e problemas de operação, ao longo do tempo. Nesse contexto é que por solicitação da Coordenação do Convênio, foi feito o reparo de uma impressora que vinha sendo usada. Isso foi feito, segundo ele, no interesse dos trabalhos e, se não fosse feito esse reparo, teria sido prejudicada a execução, uma vez que o Convênio previa a disponibilização de equipamentos em condições adequadas de funcionamento, necessários para a sua execução, atribuindo essa responsabilidade à UFSM;

h) despesas relativas a projeto iniciado antes da vigência do convênio e aparentemente sem relação com o seu objeto: novamente o responsável alega que a Fatec teria admitido o lançamento equivocado das despesas e afirmado que devolveria os valores assim que forem excluídos os juros de mora. Assim, entende que não há controvérsia sobre isso, e a responsabilidade está claramente assumida pela Fundação;

i) valores restantes na conta do convênio transferidos para destino não sabido após encerrada sua vigência. Prestação de contas final não informou sobre esse saldo: o responsável alega que, quando do encerramento do Convênio restava um crédito de R\$ 1.411,88, o que foi contestado pela Fatec que informou ter este encerrado com saldo negativo de R\$ 3.103,29. Segundo ele, a divergência de números se deu pelo fato de que fora feito, equivocadamente, um depósito de R\$ 5.000,00 na conta do Convênio que, na realidade, era para ter sido feito em outro. Tal fato pode ser facilmente comprovado através da análise do extrato da Conta já juntado aos autos.

136. Por fim, o responsável reitera as conclusões da defesa anterior, ressaltando que em nenhum momento houve dolo ou má-fé da sua parte, e que o débito ora cobrado, se vier a ser pago, vai caracterizar locupletamento ilícito da Anvisa, eis que recebeu integralmente o objeto do Convênio n.12/2003.

Análise

137. Considerando que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável à peça 34 são idênticas àquelas apresentadas por Nilza Luiza Venturini Zampiere à peça 39, e reproduzidas nos itens 95-114 desta instrução, nos reportamos à análise apresentada nos itens 122-128.

138. Quanto às alegações complementares, igualmente ratificamos a análise relativa à alegada decadência, conforme itens 85-89 desta instrução.

139. Quanto às alegações de que não teve responsabilidade pela execução do convênio, e que o relatório não indica atos específicos de sua autoria, imputando-lhe responsabilidades apenas pelo de que exerceu, no período, cargo diretivo na Fatec, ratificamos o posicionamento registrado no item 125 desta instrução. Além disso, as despesas impugnadas e respectivos responsáveis estão devidamente registrados na Matriz de Responsabilização elaborada pela CGU (peça 8, p.280-285 e peça 9, p.1).

140. Especificamente quanto às despesas impugnadas, o responsável apresentou alegações complementares apenas em relação a parte das despesas, a quais passamos a analisar:

a) pagamentos a pessoas físicas por serviços prestados contratados sem licitação, sem identificação do objeto e não acompanhados de recibo assinado pelo prestador: alegações idênticas àquelas apresentadas pela responsável Nilza Luiza Venturini Zampiere, razão pela qual nos reportamos à análise apresentada no item 127, alínea “a” desta instrução;

b) pagamentos não identificados e ausentes da relação de pagamentos da prestação de contas final: alegações idênticas àquelas apresentadas pela responsável Nilza Luiza Venturini Zampiere, razão pela qual nos reportamos à análise apresentada no item 127, alínea “f” desta instrução;

c) pagamento irregular à própria FATEC por serviços de reprografia: as alegações apresentadas praticamente repetem os argumentos apresentados pela Fatec (item 50, alínea “d”), razão pela qual nos reportamos à análise apresentada no item 68, alínea “d” desta instrução;

d) despesas sem motivação e especificação, constando apenas o nome do fornecedor e o valor: ao contrário do que alega o responsável, não há comprovação de que as despesas tinham vinculação com o objeto do convênio. Além disso, a mera indicação do nome do fornecedor e/ou ramo de trabalho, não significa que o produto adquirido tinha essa vinculação, especialmente diante da ausência de especificação. Não merece acolhida, também, a tentativa de atribuir responsabilidade à Fatec e ao Coordenador do Projeto pelos mesmos fundamentos já registrados nos itens 62-64 desta instrução. Ratificamos, por oportuno, o posicionamento da Anvisa ao analisar as alegações apresentadas pela Fatec, conforme consignado no Relatório de TCE (peça 2, p.104-106);



e) pagamentos indevidos a título de diárias e passagens ao senhor Celso Figueiredo Bittencourt, ocupante, à época, de cargo comissionado da Anvisa e lotado na cidade de São Paulo: as alegações apresentadas praticamente repetem os argumentos apresentados pela Fatec (item 50, alínea “e”), razão pela qual nos reportamos à análise apresentada no item 68, alínea “e” desta instrução;

f) despesa de capital efetuada sem previsão: as alegações apresentadas nada acrescentam ao que já foi alegado pela Fatec à Anvisa e devidamente rebatido no Relatório de TCE (peça 2, p.212). Além disso, a própria Fatec concordou à época com a devolução dos recursos, desde que fossem excluídos os juros;

g) despesa incabível com reparo de impressora: as alegações apresentadas praticamente repetem os argumentos apresentados pela Fatec (item 50, alínea “g”), razão pela qual nos reportamos à análise apresentada no item 68, alínea “g” desta instrução;

h) despesas relativas a projeto iniciado antes da vigência do convênio e aparentemente sem relação com o seu objeto: de fato, a Fatec reconheceu o lançamento indevidos das despesas, no entanto não promoveu o recolhimento dos valores à Anvisa. Assim, ratificamos o posicionamento da Anvisa registrado no Relatório da TCE (peça 2, p.114-116);

i) valores restantes na conta do convênio transferidos para destino não sabido após encerrada sua vigência. Prestação de contas final não informou sobre esse saldo: as alegações apresentadas praticamente repetem os argumentos apresentados pela Fatec (item 50, alínea “j”), razão pela qual nos reportamos à análise apresentada no item 68, alínea “j” desta instrução

141. Quanto à alegação de que agiu de boa-fé, entendemos que os fatos apontam o contrário, haja vista que restou demonstrado o desvio de finalidade aplicação dos recursos, com favorecimento à Fatec.

Responsável: Jornandes Oliveira Almeida (Ofício de citação à peça 22 e alegações de defesa às peças 38 e 63);

Alegações de defesa

142. As alegações de defesa iniciais (peça 38) são idênticas àquelas apresentadas pela responsável Nilza Luiza Venturini Zampiere à peça 39, razão pela qual nos reportamos às informações reproduzidas nos itens 95-114 desta instrução.

143. Nas alegações de defesa complementares (peça 63), o responsável também alega a preliminar de decadência arguida por Nilza Luiza Venturini Zampiere à peça 64. Quanto ao mérito, o responsável igualmente mantém e ratifica as alegações apresentadas anteriormente, ressaltando o fato de que no entendimento da Comissão de Tomada de Contas Especial, de 23.03.2015, a responsabilidade por eventuais ressarcimentos que advenham deste processo deve ser suportada pela Fatec.

144. Acrescenta, também, que o relatório não indica especificamente, nem sequer aponta algum indício quanto a atos irregulares que tenham sido praticados por ele, mas sim o faz de maneira genérica, imputando-lhe responsabilidades pelo só fato de que exerceu, no período, cargo diretivo na Fatec, o que, segundo ela, é insuficiente para a classificação de ato irregular.

145. Segundo a responsável, uma análise mais detalhada do Convênio 12/2003, deixa claro o fato de que a responsabilidade pela sua execução era da Anvisa, o que a isenta de responsabilidade. Neste sentido, observa que o item 1.3, da Cláusula Segunda, que define as obrigações da Agência, estabelece que ela se compromete a: 1.2 - Aprovar os procedimentos técnicos e operacionais necessários a implantação do Plano de Trabalho; e 1.3 - Acompanhar, supervisionar, coordenar, fiscalizar e prestar assistência técnica na execução deste Convênio, diretamente ou através de seus órgãos e entidades.

146. Especificamente quanto às despesas impugnadas, o responsável apresenta alegações de defesa idênticas àquelas apresentadas por Tadeu Calos da Silveira reproduzidas nas alíneas “c” a “i” do item 136 desta instrução, razão pela qual nos reportamos ao resumo ali inserido.

147. Ao final, o responsável também reitera as conclusões da defesa anterior, ressaltando que em nenhum momento houve dolo ou má-fé da sua parte, e que o débito ora cobrado, se vier a ser pago, vai caracterizar locupletamento ilícito da Anvisa, eis que recebeu integralmente o objeto do Convênio n.12/2003.

Análise

148. Considerando que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável na peça inicial de defesa (peça 38) são idênticas àquelas apresentadas pela Responsável Nilza Luiza Venturini Zampiere (peça 39), e reproduzidas nos itens 95-114 desta instrução, nos reportamos à análise apresentada nos itens 122-128.

149. Já as alegações complementares (peça 63) são idênticas àquelas apresentadas pelo responsável Tadeu Carlos da Silveira (peça 61), reproduzidas nos itens 133-137 desta instrução, razão pela qual nos reportamos à análise apresentada nos itens 139-142. (VOTO)



Responsável: Mario Franco Gaiger (Ofício de citação à peça 21 e alegações de defesa às peças 44 e 62)
Alegações de defesa

150. As alegações de defesa iniciais (peça 44) são idênticas àquelas apresentadas pela responsável Nilza Luiza Venturini Zampiere à peça 39, razão pela qual nos reportamos às informações reproduzidas nos itens 95-114 desta instrução.

151. Nas alegações de defesa complementares (peça 62), o responsável também alega a preliminar de decadência arguida por Nilza Luiza Venturini Zampiere à peça 64. Quanto ao mérito, o responsável igualmente mantém e ratifica as alegações apresentadas anteriormente, ressaltando o fato de que no entendimento da Comissão de Tomada de Contas Especial, de 23.03.2015, a responsabilidade por eventuais ressarcimentos que advenham deste processo deve ser suportada pela Fatec.

152. Acrescenta, também, que o relatório não indica especificamente, nem sequer aponta algum indício quanto a atos irregulares que tenham sido praticados por ele, mas sim o faz de maneira genérica, imputando-lhe responsabilidades pelo só fato de que exerceu, no período, cargo diretivo na Fatec, o que, segundo ela, é insuficiente para a classificação de ato irregular.

153. Segundo a responsável, uma análise mais detalhada do Convênio 12/2003, deixa claro o fato de que a responsabilidade pela sua execução era da Anvisa, o que a isenta de responsabilidade. Neste sentido, observa que o item 1.3, da Cláusula Segunda, que define as obrigações da Agência, estabelece que ela se compromete a: 1.2 - Aprovar os procedimentos técnicos e operacionais necessários a implantação do Plano de Trabalho; e 1.3 - Acompanhar, supervisionar, coordenar, fiscalizar e prestar assistência técnica na execução deste Convênio, diretamente ou através de seus órgãos e entidades.

154. Especificamente quanto às despesas impugnadas, o responsável apresenta alegações de defesa idênticas àquelas apresentadas por Tadeu Calos da Silveira reproduzidas nas alíneas “c” a “i” do item ## desta instrução, razão pela qual nos reportamos ao resumo ali inserido.

155. Ao final, o responsável também reitera as conclusões da defesa anterior, ressaltando que em nenhum momento houve dolo ou má-fé da sua parte, e que o débito ora cobrado, se vier a ser pago, vai caracterizar locupletamento ilícito da Anvisa, eis que recebeu integralmente o objeto do Convênio n.12/2003.

Análise

156. Considerando que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável na peça inicial de defesa (peça 44) são idênticas àquelas apresentadas pela Responsável Nilza Luiza Venturini Zampiere (peça 39), e reproduzidas nos itens 95-114 desta instrução, nos reportamos à análise apresentada nos itens 122-128.

157. Já as alegações complementares (peça 62) são idênticas àquelas apresentadas pelo responsável Tadeu Carlos da Silveira (peça 61), reproduzidas nos itens 133-137 desta instrução, razão pela qual nos reportamos à análise apresentada nos itens 139-142.

CONCLUSÃO

158. A análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis em confronto com as irregularidades a eles imputadas resultou na manutenção de todos os apontamentos consignados pela Anvisa em seu Relatório de TCE.

159. No caso da Fatec, conforme consignado nos itens 53-71 desta instrução, ficou demonstrado que a aplicação dos recursos em desvio de finalidade, ou seja, em despesas sem vinculação com o objeto do convênio, resultou em benefício para própria entidade, razão pela qual cabe a ela promover o ressarcimento dos respectivos valores aos cofres da Anvisa. Importante reiterar que em nenhum momento a Anvisa registrou a ocorrência de desvio de recursos ou locupletamento dos gestores da entidade, mas sim o pagamento de despesa de interesse particular da Fatec e não do convênio, estando configurado o desvio de finalidade em proveito da entidade.

160. Neste caso, deve ser avaliada a eventual ocorrência de boa-fé, para fins de definir o encaminhamento a ser dado. Em se tratando de pessoa jurídica, este Tribunal reconhece a presunção de boa-fé, situação que enseja a concessão de novo prazo para recolhimento do débito, uma vez rejeitadas as alegações de defesa.

161. Com relação aos demais responsáveis, igualmente foram rejeitadas as respectivas alegações de defesa apresentadas, conforme consignados nos itens 84-94 (Ronaldo Etchechüry Morales), 122-131 (Nilza Luiza Venturini Zampiere), 138-142 (Tadeu Carlos da Silveira), 149-150 (Jornandes Oliveira) e 157-158 (Mario Franco Gaiger).

162. Os atos praticados na condição de gestores da Fatec ensejariam o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa. No entanto, conforme consignado nos itens 85-88 desta instrução, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na forma definida no Acórdão 1.441/2016 – Plenário, uma vez que as irregularidades que originaram os débitos ocorreram no período de 26/12/2003 a 16/8/2005, e a citação dos



responsáveis foi expedida em 9/12/2015, conforme ofícios juntados às peças 20-25, após determinação do Secretário da Unidade Técnica, datada de 7/12/2015, amparado em Delegação de Competência conferida pelo Ministro-Relator (peça 13). Assim, não é mais possível a aplicação das sanções previstas na Lei n.8.443/1992, entre elas a multa, por já se ter operado a prescrição.

163. Observamos, por fim, com relação ao responsável João Manuel Espina Rossés, arrolado nos autos desta TCE pela Anvisa, conforme registrado no item 29 desta instrução, que o seu falecimento ensejaria a citação do seu espólio. No entanto, em razão da constatação de que este responsável respondia unicamente pelo débito original no valor de R\$ 5.987,61, data base 30/3/2004, que atualizado totalizava importância inferior ao limite estabelecido na IN/TCU n.71/2012 para prosseguimento da cobrança no processo de TCE, aliada ao fato de que haviam decorridos mais de 10 anos dos fatos, a instrução entendeu que não poderia ser exigido do espólio a obtenção de elementos para prestar os esclarecimentos necessários, ficando prejudicado o exercício da ampla defesa. No caso, foi sugerido a imputação do referido débito aos demais responsáveis solidários, que respondiam por outros débitos que, somados, superavam o limite para prosseguimento da TCE, excluindo-se a responsabilidade do Sr. João Manuel Espina Rossés.

164. Além disso, conforme consignado acima, o débito foi atribuído unicamente à Fatec, razão pela qual, mesmo que fosse mantida a sua responsabilidade e tivesse sido promovida a citação do espólio, seria cabível apenas a aplicação de multa, pretensão já prescrita, aliada ao fato de que a multa não alcança o espólio.

165. Será sugerida, ainda, por ocasião da elaboração da proposta de encaminhamento, a expedição de determinação à Anvisa para que instaure procedimento administrativo visando a apuração da situação do professor Celso Figueiredo Bittencourt, especialmente no que diz respeito ao efetivo exercício na Anvisa no período em esteve cedido para ocupar o Cargo Comissionado Técnico - CCT-V, conforme Portaria UFSM n. 43.996, de 23/9/2002, e o eventual pagamento indevido das vantagens referentes ao cargo ocupado, ante a comprovação de que, neste período, atuou junto à UFSM na Coordenação do Projeto a que se refere o convênio em análise, conforme consignado nos itens 65-66 desta instrução.

166. Com vistas a evitar o descompasso processual, será sugerida, nesta oportunidade, apenas a rejeição das alegações de defesa dos responsáveis, e fixação de novo prazo para recolhimento do débito, ante a presunção de boa-fé da pessoa jurídica, conforme mencionado no item 161, promovendo-se o julgamento das contas de todos responsáveis por ocasião da proposta final de mérito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

167. Diante do exposto, submetemos o presente processo à consideração superior com as seguintes proposições:

168.1. que sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Fundação Apoio à Ciência e Tecnologia- FATEC, Ronaldo Etchechüry Morales, Nilza Luiza Venturini Zampiere, Tadeu Carlos da Silveira, Jornandes Oliveira Almeida e Mario Franco Gaiger;

168.2. com fundamento no art. 12, § § 1º e 2º, da Leiº 8.443/92, c/c o art. 202, § § 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, que seja fixado novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que a Fundação Apoio à Ciência e Tecnologia- FATEC comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas abaixo arroladas aos cofres Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas, na forma da legislação em vigor:

Origem do débito	Valor (R\$)	Data inicial
Item 2.3 - Pagamentos a pessoas físicas por serviços prestados contratados sem licitação, sem identificação do objeto e não acompanhados de recibo assinado pelo prestador.	70.471,21	5/1/2004
Item 2.4 - Utilização indevida de recursos do convênio para pagamento de despesas com telefonia não previstas no plano de trabalho.	13.913,98	12/2/2004
Item 2.8 - Despesas com locação de veículos, combustível, pedágio, estacionamento e outras não previstas no Plano de Trabalho e efetuadas sem licitação.	5.987,61	30/3/2004
Item 2.9 - Despesas pagas irregularmente por meio de adiantamentos, inclusive as citadas no item 2.8.	242.000,85	26/12/2003
Item 2.11 - Pagamento irregular à própria FATEC por serviços de reprografia.	1.640,12	30/8/2004
Item 2.12 - Despesas sem motivação e especificação, constando apenas o nome do fornecedor e o valor.	51.603,92	4/11/2004
Item 2.15 - Pagamentos indevidos a título de diárias e passagens ao senhor	2.687,05	5/8/2004



Celso Figueiredo Bittencourt, ocupante, à época, de cargo comissionado da Anvisa e lotado na cidade de São Paulo.		
Item 3.3 - Despesa de capital efetuada sem previsão.	2.024,00	4/10/2004
Item 3.4 - Despesa incabível com reparo de impressora (contraria o art. 1º, §2º, IN STN n.001/1997).	470,00	14/1/2005
Item 3.6 - Despesas relativas a projeto iniciado antes da vigência do convênio e aparentemente sem relação com o seu objeto.	2.745,94	27/7/2005
Item 4.1 - Pagamento de tarifas bancárias na conta do convênio.	101,16	5/1/2004
Item 4.2 - Pagamentos não identificados e ausentes da relação de pagamentos da prestação de contas final.	11.042,50	6/2/2004
Item 4.3 - Valores restantes na conta do convênio transferidos para destino não sabido após encerrada sua vigência. Prestação de contas final não informou sobre esse saldo.	1.411,88	16/8/2005

168.3. que seja informado à Fundação Apoio à Ciência e Tecnologia- FATEC, que:

168.3.1. a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU; e

168.3.2. a ausência da liquidação tempestiva do débito poderá levar ao julgamento pela irregularidade das presentes contas, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros moratórios.”

3. Dissentindo do encaminhamento proposto da Secex-RS, assim se manifestou o Ministério Público junto ao Tribunal (peça 67, p. 7-11):

“O Ministério Público de Contas dissente do encaminhamento proposta pela unidade técnica.

Realmente, conforme bem examinado pela unidade instrutora, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis chamados aos autos não foram capazes de afastar as irregularidades verificadas, as quais consistem na aplicação de parcela dos recursos federais com desvio de finalidade, em favorecimento à Fundação Apoio à Ciência e Tecnologia – Fatec.

No entanto, quanto à responsabilização, o Ministério Público de Contas defende que, mesmo em casos de desvio de finalidade na aplicação de recursos federais repassados à pessoa jurídica de direito privado, devem responder solidariamente pelo dano tanto a pessoa jurídica quanto seus dirigentes, no mesmo sentido do juízo firmado pelo TCU em relação às Organizações Não Governamentais (Jurisprudência Seleccionada):

“As ONGs respondem em solidariedade com os seus dirigentes pelo desvio de finalidade na aplicação de recursos de convênios, quando aplicarem tais valores em seu próprio benefício. - Acórdão 1941/2011-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES - ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Pessoa jurídica e órgão | SUBTEMA: Pessoa jurídica não integrante da administração - Outros indexadores: Organização não-governamental - ONG

Os dirigentes de ONG respondem pessoalmente por irregularidades ocorridas na gestão de recursos de convênio, devendo ser analisada em cada caso a responsabilidade solidária da entidade, a qual deverá ser excluída se restar devidamente comprovado que ela não se beneficiou diretamente do desvio de finalidade apurado. - Acórdão 2675/2009-Plenário | Relator: ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO - ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Pessoa jurídica e órgão | SUBTEMA: Pessoa jurídica não integrante da administração - Outros indexadores: Organização não-governamental – ONG”

É nesse sentido a Súmula/TCU 286:

“A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.”

Ainda sobre o tema, tem-se a seguinte jurisprudência selecionada:

“A pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação de prestar contas ao poder público. Da mesma forma, recai responsabilidade sobre a pessoa física, na condição de dirigente de entidades privadas, visto que, de fato, é quem determina a destinação a ser dada aos recursos públicos transferidos. - Acórdão 5297/2013-Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO - ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Convênio | SUBTEMA: Entidade de direito privado - Outros indexadores: Solidariedade, Débito”



“ Tanto a pessoa jurídica de direito privado quanto seus administrados respondem, de forma solidária, pelo dano que derem causa ao erário relativamente aos recursos federais transferidos a entidades privadas com vistas à consecução de uma finalidade pública, sem que seja necessário invocar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. - Acórdão 3656/2013-Segunda Câmara | Relator: JOSÉ JORGE - ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Convênio | SUBTEMA: Entidade de direito privado - Outros indexadores: Solidariedade, Débito”

Em relação à aferição de boa-fé, às pessoas jurídicas de direito privado não se aplica o mesmo entendimento conferido às pessoas jurídicas de direito público, de que não pode ser avaliada a sua ocorrência.

Quanto a essa questão, é a seguinte a jurisprudência do TCU:

“O exame da boa-fé, para fins de concessão de novo prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros de mora (art. 202 do Regimento Interno/TCU), quando envolver pessoa jurídica de direito privado, será feito, em regra, em relação à conduta de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente (art. 47 da Lei 10.406/2002 - Código Civil). - Acórdão 1915/2015-Plenário | Relator: ANA ARRAES - ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Princípio da boa-fé | SUBTEMA: Avaliação - Outros indexadores: Gestor, Conduta, Entidade de direito privado” (Jurisprudência Seleccionada).

Pelo que há nos autos, impossível se concluir pela ocorrência de boa-fé na conduta dos gestores, havendo, portanto, subsunção ao disposto nos §§ 1º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

Assim, é o caso de, desde logo, julgar irregulares as contas dos responsáveis e condená-los pelos débitos decorrentes de suas condutas.

No que se refere à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de fato, encontra-se prescrita a pretensão punitiva do Tribunal, conforme anotado pela unidade técnica, motivo pelo qual deixa-se de propor a imposição de tal penalidade.

III

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, inciso I, § 3º; 16, incisos I e III, alíneas “b” e “c”; 17; 19, *caput*; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos srs. Ronaldo Etchechüry Morales, Nilza Luiza Venturini Zampiere, Tadeu Carlos da Silveira, Jornandes Oliveira Almeida e Mario Franco Gaiger e da Fundação Apoio à Ciência e Tecnologia- Fatec e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir indicadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, acrescida da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir da data indicada até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

i) Responsáveis: Fundação Apoio à Ciência e Tecnologia - Fatec, CNPJ 89.252.431/0001-59; Nilza Luiza Venturini Zampiere, CPF 210.772.070-34; Ronaldo Etchechüry Morales, CPF 187.994.500-20; Tadeu Carlos da Silveira, CPF 045.272.750-02;

Despesas impugnadas, valor do débito e respectivas datas:

Origem do débito - Nota Técnica n.11/2008	Valor (R\$)	Data inicial
Item 2.3 - Pagamentos a pessoas físicas por serviços prestados contratados sem licitação, sem identificação do objeto e não acompanhados de recibo assinado pelo prestador.	70.471,21	5/1/2004
Item 2.9 - Despesas pagas irregularmente por meio de adiantamentos, inclusive as citadas no item 2.8.	242.000,85	26/12/2003
Item 4.1 - Pagamento de tarifas bancárias na conta do convênio.	101,16	5/1/2004

ii) Responsáveis: Fundação Apoio à Ciência e Tecnologia - Fatec, CNPJ 89.252.431/0001-59; Nilza Luiza Venturini Zampiere, CPF 210.772.070-34; Tadeu Carlos da Silveira, CPF 045.272.750-02;

Despesas impugnadas, valor do débito e respectivas datas:

Origem do débito - Nota Técnica n.11/2008	Valor (R\$)	Data inicial
Item 2.4 - Utilização indevida de recursos do convênio para pagamento de despesas com telefonia não previstas no plano de trabalho.	13.913,98	12/2/2004


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Item 2.8 - Despesas com locação de veículos, combustível, pedágio, estacionamento e outras não previstas no Plano de Trabalho e efetuadas sem licitação	5.987,61	30/3/2004
Item 4.2 - Pagamentos não identificados e ausentes da relação de pagamentos da prestação de contas final.	11.042,50	6/2/2004

iii) Responsáveis: Fundação Apoio à Ciência e Tecnologia - Fatec, CNPJ 89.252.431/0001-59; Tadeu Carlos da Silveira, CPF 045.272.750-02; Jornandes Oliveira Almeida, CPF 124.463.600-25 e Mario Franco Gaiger, CPF 046.144.880-72;

Despesas impugnadas, valor do débito e respectivas datas:

Origem do débito - Nota Técnica n.11/2008	Valor (R\$)	Data inicial
Item 2.11 - Pagamento irregular à própria FATEC por serviços de reprografia.	1.640,12	30/8/2004
Item 2.12 - Despesas sem motivação e especificação, constando apenas o nome do fornecedor e o valor.	51.603,92	4/11/2004
Item 2.15 - Pagamentos indevidos a título de diárias e passagens ao senhor Celso Figueiredo Bittencourt, ocupante, à época, de cargo comissionado da Anvisa e lotado na cidade de São Paulo.	2.687,05	5/8/2004
Item 3.3 - Despesa de capital efetuada sem previsão.	2.024,00	4/10/2004
Item 3.4 - Despesa incabível com reparo de impressora (contraria o art. 1º, §2º, IN STN n.001/1997).	470,00	14/1/2005
Item 3.6 - Despesas relativas a projeto iniciado antes da vigência do convênio e aparentemente sem relação com o seu objeto.	2.745,94	27/7/2005
Item 4.3 - Valores restantes na conta do convênio transferidos para destino não sabido após encerrada sua vigência. Prestação de contas final não informou sobre esse saldo.	1.411,88	16/8/2005

b) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

c) remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, para conhecimento e providências no âmbito de sua competência.”

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se nesta oportunidade Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) contra a Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência (Fatec), vinculada à Universidade Federal de Santa Maria (UFSM-RS).

2. O objetivo do ajuste era a certificação de 18 lotes de novas substâncias químicas e revalidação de 18 substâncias de referência certificadas. As atividades a serem desenvolvidas estão detalhadas no projeto de pesquisa juntado à Peça 1, p. 8-18 e no respectivo Plano de Trabalho juntado à Peça 1, p. 24-30. O valor do convênio foi estabelecido em R\$ 3.201.200,00, sendo R\$ 2.650.200,00 de competência do concedente e R\$ 551.000,00 de competência do conveniente, a título de contrapartida. (Peça 1, p. 62, 64 e 235).

3. As despesas impugnadas foram relacionadas pela unidade técnica à Peça 11, amparado no Relatório Final do Tomador de Contas (Peça 8, p.254-276), e respectiva Matriz de Responsabilização (Peça 8, p. 280-285, e Peça 9, p. 1), a seguir reproduzido:

Origem do débito	Valor (R\$)	Data inicial	Responsáveis
Item 2.3 - Pagamentos a pessoas físicas por serviços prestados contratados sem licitação, sem identificação do objeto e não acompanhados de recibo assinado	70.471,21	5/1/2004	Nilza Luiza Venturini Zampiere, Ronaldo Etchechury Morales, Tadeu Carlos da Silveira, e FATEC


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

pelo prestador.			
Item 2.4 - Utilização indevida de recursos do convênio para pagamento de despesas com telefonia não previstas no plano de trabalho.	13.913,98	12/2/2004	Nilza Luiza Venturini Zampiere, Tadeu Carlos da Silveira e FATEC
Item 2.8 - Despesas com locação de veículos, combustível, pedágio, estacionamento e outras não previstas no Plano de Trabalho e efetuadas sem licitação.	5.987,61	30/3/2004	Nilza Luiza Venturini Zampiere, Tadeu Carlos da Silveira, Joao Manuel Espina Rossés (espólio) e FATEC
Item 2.9 - Despesas pagas irregularmente por meio de adiantamentos, inclusive as citadas no item 2.8.	242.000,85	26/12/2003	Nilza Luiza Venturini Zampiere, Ronaldo Etchechüry Morales, Tadeu Carlos da Silveira e FATEC
Item 2.11 - Pagamento irregular à própria Fatec por serviços de reprografia.	1.640,12	30/8/2004	Tadeu Carlos da Silveira, Jornandes Oliveira Almeida, Mario Franco Gaiger e FATEC
Item 2.12 - Despesas sem motivação e especificação, constando apenas o nome do fornecedor e o valor.	51.603,92	4/11/2004	Tadeu Carlos da Silveira, Jornandes Oliveira Almeida, Mario Franco Gaiger e FATEC
Item 2.15 - Pagamentos indevidos a título de diárias e passagens ao senhor Celso Figueiredo Bittencourt, ocupante, à época, de cargo comissionado da Anvisa e lotado na cidade de São Paulo.	2.687,05	5/8/2004	Tadeu Carlos da Silveira, Jornandes Oliveira Almeida, Mario Franco Gaiger e FATEC
Item 3.3 - Despesa de capital efetuada sem previsão.	2.024,00	4/10/2004	Tadeu Carlos da Silveira, Jornandes Oliveira Almeida, Mario Franco Gaiger e FATEC
Item 3.4 - Despesa incabível com reparo de impressora (contraria o art. 1º, § 2º, IN STN n.001/1997).	470,00	14/1/2005	Tadeu Carlos da Silveira, Jornandes Oliveira Almeida, Mario Franco Gaiger e FATEC
Item 3.6 - Despesas relativas a projeto iniciado antes da vigência do convênio e aparentemente sem relação com o seu objeto.	2.745,94	27/7/2005	Tadeu Carlos da Silveira, Jornandes Oliveira Almeida, Mario Franco Gaiger e FATEC
Item 4.1 - Pagamento de tarifas bancárias na conta do convênio.	101,16	5/1/2004	Nilza Luiza Venturini Zampiere, Ronaldo Etchechüry Morales, Tadeu Carlos da Silveira e FATEC
Item 4.2 - Pagamentos não identificados e ausentes da relação de pagamentos da prestação de contas final.	11.042,50	6/2/2004	Nilza Luiza Venturini Zampiere, Tadeu Carlos da Silveira e FATEC
Item 4.3 - Valores restantes na conta do convênio transferidos para destino não sabido após encerrada sua vigência. Prestação de contas final não informou sobre esse saldo.	1.411,88	16/8/2005	Tadeu Carlos da Silveira, Jornandes Oliveira Almeida, Mario Franco Gaiger e FATEC

4. Os responsáveis foram citados em razão da “aplicação de recursos em despesas não autorizadas pelo concedente”, no valor histórico mencionado nos quadros abaixo reproduzidos:


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

“a) Fundação Apoio à Ciência e Tecnologia (Fatec), Nilza Luiza Venturini Zampiere, Ronaldo Etchechüry Morales, Tadeu Carlos da Silveira:

Origem do débito (Nota Técnica n.11/2008)	Valor (R\$)	Data inicial
Pagamentos a pessoas físicas por serviços prestados contratados sem licitação, sem identificação do objeto e não acompanhados de recibo assinado pelo prestador.	70.471,21	5/1/2004
Despesas pagas irregularmente por meio de adiantamentos, inclusive as citadas no item 2.8.	242.000,85	26/12/2003
Pagamento de tarifas bancárias na conta do convênio.	101,16	5/1/2004

b) Fundação Apoio à Ciência e Tecnologia - FATEC, Nilza Luiza Venturini Zampiere e Tadeu Carlos da Silveira:

Origem do débito - Nota Técnica n.11/2008	Valor (R\$)	Data inicial
Utilização indevida de recursos do convênio para pagamento de despesas com telefonia não previstas no plano de trabalho.	13.913,98	12/2/2004
Despesas com locação de veículos, combustível, pedágio, estacionamento e outras não previstas no Plano de Trabalho e efetuadas sem licitação	5.987,61	30/3/2004
Pagamentos não identificados e ausentes da relação de pagamentos da prestação de contas final.	11.042,50	6/2/2004

c) Fundação Apoio à Ciência e Tecnologia (Fatec), Tadeu Carlos da Silveira, Jornandes Oliveira Almeida, e Mario Franco Gaiger:

Origem do débito - Nota Técnica n.11/2008	Valor (R\$)	Data inicial
Item 2.11 - Pagamento irregular à própria FATEC por serviços de reprografia.	1.640,12	30/8/2004
Item 2.12 - Despesas sem motivação e especificação, constando apenas o nome do fornecedor e o valor.	51.603,92	4/11/2004
Item 2.15 - Pagamentos indevidos a título de diárias e passagens ao senhor Celso Figueiredo Bittencourt, ocupante, à época, de cargo comissionado da Anvisa e lotado na cidade de São Paulo.	2.687,05	5/8/2004
Item 3.3 - Despesa de capital efetuada sem previsão.	2.024,00	4/10/2004
Item 3.4 - Despesa incabível com reparo de impressora (contraria o art. 1º, §2º, IN STN n.001/1997).	470,00	14/1/2005
Item 3.6 - Despesas relativas a projeto iniciado antes da vigência do convênio e aparentemente sem relação com o seu objeto.	2.745,94	27/7/2005
Item 4.3 - Valores restantes na conta do convênio transferidos para destino não sabido após encerrada sua vigência. Prestação de contas final não informou sobre esse saldo.”	1.411,88	16/8/2005

5. A Fatec, citada conforme ofício à Peça 23 e notificação complementar à Peça 48, apresentou alegações de defesa à Peça 36. A Sra. Nilza Luiza Venturini Zampiere, citada conforme ofício à Peça 20 e notificação complementar à Peça 51, apresentou alegações de defesa à Peça 39 e alegações complementares à Peça 64. O Sr. Ronaldo Etchechüry Morales, citado conforme ofício à Peça 25 e notificação complementar à Peça 52, apresentou alegações de defesa à Peça 32 e alegações complementares à Peça 60. O Sr. Tadeu Carlos da Silveira foi citado conforme ofício à Peça 24 e notificação complementar à Peça 53 e apresentou alegações de defesa à Peça 34 e alegações complementares à Peça 61. O Sr. Jornandes Oliveira Almeida, citado conforme ofício à Peça 22 e notificação complementar à Peça 49, apresentou alegações de defesa à Peça 38 e alegações complementares à Peça 63. O Sr. Mario Franco Gaiger foi citado conforme ofício de Peça 21 e notificação complementar à Peça 50 e apresentou alegações de defesa à Peça 44 e alegações complementares à Peça 62.

6. A então Secretaria de Controle Externo – RS (Secex-RS) analisou as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis em confronto com as irregularidades a eles imputadas e concluiu pela rejeição e manutenção de todos os apontamentos consignados pela Anvisa em seu Relatório de TCE.



7. Consignou que, no caso da Fatec, conforme relatado nos itens 53-71 da instrução à Peça 65, ficou demonstrado que a aplicação dos recursos em desvio de finalidade teria resultado em benefício para própria entidade, razão pela qual entendeu caber exclusivamente a ela promover o ressarcimento dos respectivos valores aos cofres da Anvisa. Reiterou, ainda, que em momento algum a Anvisa registrou a ocorrência de desvio de recursos ou locupletamento dos gestores da entidade, mas, sim, o pagamento de despesa de interesse particular da Fatec e não do convênio.

8. Considerou na sequência que, por se tratar de pessoa jurídica, tem-se a presunção de boa-fé, situação que enseja a concessão de novo prazo para recolhimento do débito, uma vez rejeitadas as alegações de defesa.

9. Com relação aos demais responsáveis, igualmente pugnou pela rejeição das respectivas alegações de defesa apresentadas, conforme consignados nos itens 84-94 (Ronaldo Etchechüry Morales), 122-131 (Nilza Luiza Venturini Zampiere), 138-142 (Tadeu Carlos da Silveira), 149-150 (Jornandes Oliveira) e 157-158 (Mario Franco Gaiger) e pelo julgamento pela irregularidade das contas.

10. No que tange à aplicação de multa, defendeu ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, na forma definida no Acórdão 1.441/2016 – Plenário, conforme consignado nos itens 85 a 88 da instrução à Peça 65, razão pela qual não seria mais possível a aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

11. Com relação ao responsável João Manuel Espina Rossés, arrolado nos autos desta TCE pela Anvisa, conforme registrado no item 29 da instrução, entendeu, em razão do seu falecimento, da baixa materialidade do débito (R\$ 5.987,61, data base 30/3/2004) e de haver transcorrido 10 anos dos fatos, que não poderia ser exigido do espólio a obtenção de elementos para prestar os esclarecimentos necessários, ficando prejudicado o exercício da ampla defesa. No caso, foi sugerido a imputação do referido débito aos demais responsáveis solidários, que respondiam por outros débitos que, somados, superavam o limite para prosseguimento da TCE, excluindo-se a responsabilidade do Sr. João Manuel Espina Rossés.

12. Por fim, acolho a proposta de expedição de determinação à Anvisa para que instaure procedimento administrativo visando à apuração da situação do professor Celso Figueiredo Bittencourt, especialmente no que diz respeito ao efetivo exercício na Anvisa, no período em esteve cedido para ocupar o Cargo Comissionado Técnico - CCT-V, conforme Portaria UFSM n. 43.996, de 23/9/2002, e o eventual pagamento indevido das vantagens referentes ao cargo ocupado, ante a comprovação de que, neste período, atuou junto à UFSM na Coordenação do Projeto a que se refere o convênio em análise, conforme consignado nos itens 65 e 66 da instrução à Peça 65. Com vistas a evitar o descompasso dos autos, sugeri que nesse momento processual fosse apreciada apenas a rejeição das alegações de defesa dos responsáveis, e a fixação de novo prazo para recolhimento do débito, ante a presunção de boa-fé da pessoa jurídica, promovendo-se o julgamento das contas de todos responsáveis por ocasião da proposta final de mérito.

13. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, dissentiu das conclusões da Secex-RS quanto à responsabilização dos envolvidos, por entender que, mesmo em casos de desvio de finalidade na aplicação de recursos federais repassados à pessoa jurídica de direito privado, devem responder solidariamente pelo dano tanto a pessoa jurídica quanto seus dirigentes, no mesmo sentido do juízo firmado pelo TCU em relação às Organizações Não Governamentais (transcreve Jurisprudência Seleccionada).

14. Em relação à aferição de boa-fé, registra que às pessoas jurídicas de direito privado não se aplica o mesmo entendimento conferido às pessoas jurídicas de direito público, de que não pode ser avaliada a sua ocorrência, pois, em relação a essas entidades, a aferição da boa-fé, em regra, é avaliada em relação à conduta de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo (nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal).

15. Defende o **Parquet** que, pelo que há nos autos, impossível se concluir pela ocorrência de boa-fé na conduta dos gestores, havendo, portanto, subsunção ao disposto nos §§ 1º e 6º do art. 202 do



Regimento Interno do TCU. Assim, entende que, desde logo, deve-se julgar irregulares as contas dos responsáveis e condená-los pelos débitos decorrentes de suas condutas.

16. No que se refere à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, concorda que, de fato, encontra-se prescrita a pretensão punitiva do Tribunal, conforme anotado pela unidade técnica, motivo pelo qual deixa de propor a imposição de tal penalidade.

17. Dada a consistência da análise empreendida pela Secex-RS, no que tange às alegações de defesa dos responsáveis, endosso as conclusões contidas na instrução de Peça 65 e respectivos pareceres (Peças 66 e 67), e, nesse particular, incluo as análises realizadas e os fundamentos adotados entre as minhas razões de decidir no presente caso, sem prejuízo das considerações pontuais a seguir aduzidas.

18. Como visto, os responsáveis não apresentaram elementos ou documentos que permitam concluir que houve boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, remanescem, portanto, configuradas as irregularidades que lhes foram imputadas.

19. A afirmação inicial de que os apontamentos são de natureza formal não procedem, mesmo sendo considerado que o objeto do convênio foi cumprido, haja vista que tratam de despesas não reconhecidas e glosadas pela Anvisa, que caracterizam falha grave que sujeita os responsáveis à restituição dos valores aos cofres da concedente.

20. A execução do objeto não descaracteriza as irregularidades e as glosas efetuadas, uma vez que a conveniente assumiu o compromisso de somente efetuar despesas vinculadas ao referido objeto. Restou demonstrada a existência de gastos feitos que não estavam em consonância com a legislação vigente e não eram permitidos pelo convênio estabelecido entre as partes. Como os gastos foram realizados em benefício da Fatec, ente privado, o ressarcimento dos valores aos cofres da Anvisa, não caracteriza enriquecimento ilícito da Agência, conforme arguido pelos defendentes.

21. Quanto aos precedentes arrolados pelos responsáveis, é importante registrar que a natureza do ajuste ora analisado é distinta do que foi apreciado nos precedentes mencionados. No caso em análise nestes autos, o convênio foi firmado entre a Anvisa e a Fatec, tendo a UFSM como interveniente, enquanto que os casos mencionados na defesa tratam de convênios firmados com a UFSM, tendo a Fatec como interveniente/contratada pela aludida Universidade.

22. Quanto à responsabilização em relação ao dano ao Erário, acompanho o entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal e, mais uma vez, incorporo os fundamentos esposados às minhas razões de decidir.

23. Realmente, conforme bem examinado pela unidade instrutora, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis chamados aos autos não foram capazes de afastar as irregularidades verificadas, as quais consistem na aplicação de parcela dos recursos federais com desvio de finalidade, em favorecimento à Fundação Apoio à Ciência e Tecnologia (Fatec).

24. Entretanto, mesmo que não tenha se caracterizado condutas dolosas ou locupletamento por parte dos responsáveis arrolados nos autos, concordo com o **Parquet** que, em casos de desvio de finalidade na aplicação de recursos federais repassados à pessoa jurídica de direito privado, em benefício próprio, devem responder solidariamente pelo dano tanto a pessoa jurídica quanto seus dirigentes, no mesmo sentido do juízo firmado pelo TCU em relação às Organizações Não Governamentais.

25. Também não se aplica a essa entidade o mesmo entendimento conferido às pessoas jurídicas de direito público, no que tange à boa-fé, para fins de concessão de novo prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros de mora (art. 202 do Regimento Interno/TCU). Nesse caso, a aferição da boa-fé deve ocorrer em relação à conduta dos gestores arrolados nos autos.

26. Assim, concordo com o **Parquet** que é o caso de, desde logo, julgar irregulares as contas dos responsáveis e condená-los pelos débitos decorrentes de suas condutas.

27. No que se refere à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de fato, encontra-se prescrita a pretensão punitiva, conforme anotado pela unidade técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, motivo pelo qual deixa-se de propor a imposição de tal penalidade.



28. No que tange ao responsável João Manuel Espina Rossés, em consonância com o posicionamento da Secex-RS, depreendo que, em razão do seu falecimento e da baixa materialidade do débito (R\$ 5.987,61, data base 30/3/2004), não se justifica o chamamento aos autos do seu espólio para apresentação de defesa. Os benefícios de se retornarem os autos à fase citatória são incertos, especialmente considerando que já transcorreram mais de 10 (dez) anos desde a ocorrência das irregularidades. Portanto, deve o responsável ser excluído da relação processual.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2717/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 028.700/2015-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (CNPJ 03.112.386/0001-11).

3.2. Responsáveis: Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência (CNPJ 89.252.431/0001-59), Jornandes Oliveira Almeida (CPF 124.463.600-25), João Manoel Espina Rosses (CPF 075.151.890-53), Mário Franco Gaiger (CPF 046.144.880-72), Nilza Luiza Venturini Zampieri (CPF 210.772.070-34), Ronaldo Etchechury Morales (CPF 187.994.500-20), Tadeu Carlos da Silveira (CPF 045.272.750-20).

4. Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Sul (SEC-RS).

8. Representação legal:

8.1. Jesus Renato Galo Brunet (OAB-RS 6573) e outros, representando Mário Franco Gaiger, Tadeu Carlos da Silveira, Nilza Luiza Venturini Zampieri e Jornandes Oliveira Almeida;

8.2. Alfeu Feliciano Bisaque Pereira (OAB-RS 16.563), representando Ronaldo Etchechury Morales;

8.3. Antonio Augusto de Almeida Maioli (OAB-SP 208.569) e outros, representando Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 12/2003, firmado com a Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência (Fatec), vinculada à Universidade Federal de Santa Maria (UFSM-RS), no valor de R\$ 3.201.200,00, sendo R\$ 2.650.200,00 repassados pelo concedente e R\$ 551.000,00 de competência do conveniente, o qual tinha por objeto a certificação de 18 lotes de novas substâncias químicas e revalidação de 18 substâncias de referência certificadas, conforme Plano de Trabalho aprovado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, inciso I, § 3º; 16, incisos I e III, alíneas **b** e **c**, e § 2º; 19; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. João Manuel Espina Rossés;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Ronaldo Etchechury Morales, Nilza Luiza Venturini Zampieri, Tadeu Carlos da Silveira, Jornandes Oliveira Almeida e Mario Franco Gaiger e da Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia (Fatec) e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir indicadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa),



acrescida da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir da data indicada até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Responsáveis solidários: Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia (Fatec), Nilza Luiza Venturini Zampiere, Ronaldo Etchechüry Morales e Tadeu Carlos da Silveira:

Valor histórico	Data da ocorrência
R\$ 70.471,21	5/1/2004
R\$ 242.000,85	26/12/2003
R\$ 101,16	5/1/2004

9.2.2. Responsáveis solidários: Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia (Fatec), Nilza Luiza Venturini Zampiere, Tadeu Carlos da Silveira:

Valor histórico	Data da ocorrência
R\$ 13.913,98	12/2/2004
R\$ 5.987,61	30/3/2004
R\$ 11.042,50	6/2/2004

9.2.3. Responsáveis solidários: Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia (Fatec), Tadeu Carlos da Silveira, Jornandes Oliveira Almeida e Mario Franco Gaiger:

Valor histórico	Data da ocorrência
RS 1.640,12	30/8/2004
R\$ 51.603,92	4/11/2004
R\$ 2.687,05	5/8/2004
R\$ 2.024,00	4/10/2004
R\$ 470,00	14/1/2005
R\$ 2.745,94	27/7/2005
R\$ 1.411,88	16/8/2005

9.3. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. determinar o desconto integral ou parcelado das dívidas nos vencimentos, subsídio, salário ou proventos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação pertinente, caso expire o prazo para recolhimento sem suas manifestações, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 219, inciso I, do RI/TCU;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, para conhecimento e providências no âmbito de sua competência.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2717-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 033.307/2013-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Município de Imperatriz - MA

Responsáveis: Ildon Marques de Souza (003.025.111-72); Jomar Fernandes Pereira Filho (125.680.233-68); Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA (06.158.455/0001-16).

Interessado: Ministério do Esporte (00.000.000/0510-00)

Representação legal: Alexandre Vieira de Queiroz (18.976/OAB-DF), advogado indicado em substabelecimento (peça 73) como destinatário de comunicações processuais “sob pena de nulidade” e outros, representando Ildon Marques de Souza.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ARGUMENTOS QUE NÃO SE PRESTAM A ALTERAR O JULGAMENTO DE MÉRITO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Início este Relatório com a transcrição do parecer subscrito pelo Auditor Federal de Controle Externo Afonso Gustavo Nishimaru Schmidt (peça 91), o qual contou com a concordância do corpo diretivo da Secretaria de Recursos (peças 92 e 93):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Ildon Marques de Souza (peça 76) em face do Acórdão 12.769/2016-TCU-2ª Câmara (peça 54), de relatoria da Ministra Ana Arraes, vazada nos seguintes termos:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e §§ 1º, 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Ildon Marques de Souza e Jomar Fernandes Pereira Filho;

9.2. condenar Ildon Marques de Souza a recolher ao Tesouro Nacional os valores abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
17/02/2005	24.131,66
11/03/2005	27.551,48
07/04/2005	27.427,81
06/05/2005	26.695,77
09/06/2005	26.052,44
31/08/2005	1.442,29

9.3. condenar Jomar Fernandes Pereira Filho a recolher ao Tesouro Nacional os valores abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
11/11/2004	2.480,00
25/11/2004	9.909,00
17/12/2004	706,60

9.4. aplicar multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Ildon Marques de Souza, a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data dos pagamentos, se estes forem efetuados após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;



9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. dar ciência desta deliberação ao município de Imperatriz/MA e ao Ministério do Esporte;

9.11. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte contra Ildon Marques de Souza e Jomar Fernandes Pereira Filho, ex-prefeitos de Imperatriz/MA, em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio-ME/PMI/MA 57/2004, celebrado para promover atividades do Programa Esporte e Lazer da Cidade, com repasse de recursos federais no montante de R\$ 373.045,00.

2.1. O órgão concedente rejeitou parcialmente os documentos da prestação de contas e impugnou despesas que superaram o montante de R\$ 230.000,00. Neste Tribunal, foram afastadas as falhas de natureza formal, como adiantamento de pagamentos e inconsistências documentais, e o débito foi reduzido para R\$ 146.397,05.

2.2. Após regular citação, a defesa apresentada pelo responsável Ildon Marques de Souza foi rejeitada, tendo suas contas sido julgadas irregulares, com imputação de débito e de multa.

2.3. Neste momento, examina-se mérito do recurso de reconsideração deste responsável.

ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade às peças 78-79 – acolhido pelo Relator *ad quem* em despacho à peça 81 – concluiu por conhecer do recurso, com a suspensão dos efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.4, 9.5 e 9.6 do acórdão recorrido.

MÉRITO

4. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

a) Se restou caracterizada a prescrição do débito e da pretensão punitiva do Tribunal;

b) Se a decisão recorrida apreciou adequadamente os fatos e as provas dos autos para condenar o responsável.

5. Da prescrição

5.1. O recorrente sustenta que se passaram mais de dez anos entre os fatos irregulares e sua citação, o que resultaria em prescrição. Considera o termo inicial da prescrição na data da assinatura do convênio, em 2/7/2004, enquanto a sua citação teria ocorrido em 9/4/2015.

5.2. Entende, ainda, que o caso concreto representa o exercício de atividade administrativa do Tribunal (poder/dever de se acautelar das contas públicas), não havendo que se falar em exercício do direito de ação, o que afastaria a tese de imprescritibilidade do dano ao erário.

5.3. Defende que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou ser “de cinco anos o prazo para o TCU, por meio de tomada de contas especial (Lei 8.443/1992), exigir do ex-gestor público municipal a comprovação da regular aplicação de verbas federais repassadas ao respectivo Município” (peça 76, p. 6).

Análise

5.4. Nos termos da Súmula TCU 282, de 15/9/2012, “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”. No âmbito deste Tribunal a matéria se encontra pacificada, baseada em precedente do Supremo Tribunal Federal (MS 26.210). Tal entendimento possui fundamento no artigo 37, §5º, da Constituição Federal:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento**. (grifou-se)

5.5. Não se verifica razoável, no entanto, inferir que normativos ou jurisprudência reconheça o direito ao ressarcimento do Erário, mas restrinja os instrumentos necessários para sua efetiva validade.

5.6. A tomada de contas especial (TCE) visa a apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado aos cofres públicos, conforme expressamente consagrado no art. 8º da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU - LO/TCU). Como se depreende desse dispositivo, a TCE possui natureza de ação de ressarcimento dos cofres públicos por malversação de recursos públicos sob competência fiscalizadora do TCU.

5.7. O entendimento do STJ, transcrito pela recorrente, não representa jurisprudência pacífica e consolidada sobre o tema, tampouco vincula as decisões deste Tribunal. Nesse aspecto, cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal (STF) é o intérprete autêntico da Constituição, a quem cabe dizer sobre o espírito da lei a ser aplicado ao caso concreto (*mens legis*).

5.8. Toda e qualquer hermenêutica jurídica desenvolvida para desconstituir o entendimento firmado pelo Pretório Excelso deve passar pela própria Corte, por meio de ação de controle de constitucionalidade. O STF



reconhece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário, e enquanto não houver alteração sobre o tema, não há que se falar em aplicação de eventual entendimento adotado por outros Tribunais, sob pena de se desrespeitar o sistema de jurisdição única adotado.

5.9. Não se perde de vista, ainda, a possibilidade de apenação dos infratores com fundamento nos artigos 57 ou 58 da Lei Orgânica/TCU. Não há confundir, portanto, imputação de débito (natureza de ação de ressarcimento) com um de seus potenciais efeitos (aplicação de multa), que possui natureza punitiva.

5.10. O Tribunal de Contas da União, em sede de uniformização de jurisprudência, proferiu o Acórdão 1.441/2016-Plenário, que firmou entendimento de ser prescritível a pretensão punitiva do TCU, em relação às penalidades previstas na Lei Orgânica/TCU. Considerou que, na forma e condições desse Acórdão, prescreve em dez anos a pretensão punitiva do TCU.

5.11. Compulsando os autos, verifica-se que o tema já foi objeto de discussão nos autos, e não merece qualquer reparo, uma vez que observou o paradigma adotado pelo Tribunal. Nesse sentido, transcreve-se trecho do voto condutor da decisão recorrida (peça 55, p. 1):

6. Em relação à prescrição arguida por Ildon Marques de Souza, é importante destacar que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, conforme enunciado da Súmula – TCU 282 e a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, registrada no mandado de segurança MS 26.210-9/DF.

7. Nem mesmo há de se reconhecer a alvitada prescrição da possibilidade de aplicação de multa ao ex-prefeito Ildon Marques de Souza. O Convênio-ME/PMI/MA 57/2004 teve vigência até 02/06/2005, e a contagem prescricional da pretensão punitiva do TCU, que observa o prazo decenal estabelecido no art. 205 do Código Civil, foi interrompida pela citação do responsável, realizada 09/04/2015.

8. Por outro lado, há óbice à aplicação de multa ao primeiro prefeito, Jomar Fernandes Pereira Filho, porquanto, em relação a irregularidades constatadas no mesmo convênio, apenas foi citado em 28/04/2016, quando já ultrapassado o prazo prescricional para pretensão punitiva.

5.12. O Tribunal, portanto, aplicou adequadamente os parâmetros para cálculo de prescrição e, em decorrência, deixou de aplicar multa a um dos responsáveis, para o qual a sanção já havia prescrito. Quanto ao recorrente, melhor sorte não lhe sobreveio, pois o prazo de dez anos não foi superado.

5.13. E a contagem do prazo prescricional não poderia ter início no momento da assinatura do convênio, como defende o recorrente. Naquela oportunidade, a irregularidade ainda não havia se configurado. Somente é possível falar em contagem de prazo prescricional a partir da existência de ato contrário às normas e passível de punição. No caso concreto, foram impugnadas despesas do ajuste, e o momento de tal aferição só ocorreu após a apresentação das contas do convênio pelo gestor. No julgado recorrido, foi considerada a data final da vigência do ajuste, marco temporal mais benéfico ao responsável. Caso considerado o momento da prestação de contas, o início do prazo seria posterior e também não haveria que se falar em prescrição.

5.14. Com estas considerações, refuta-se as preliminares suscitadas pelo recorrente.

6. Dos fundamentos da decisão recorrida

6.1. O recorrente considera que o Tribunal tem se posicionado pelo julgamento regular com ressalva nos casos em que o objeto do convênio foi cumprido em sua totalidade, sem prejuízo ao erário, conforme dispõe o seu Regimento Interno, em seus artigos 208 e 209.

6.2. Colaciona julgados deste Tribunal no mesmo sentido e requer a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência sobre o tema, pois entende que o seu caso foi tratado de forma diversa.

6.3. Argumenta que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente e acompanhada de todos os documentos que justificam os gastos realizados. Defende que, em nenhum momento, foi mencionado que houve enriquecimento sem causa do gestor, desvio de finalidade do objeto do convênio ou prejuízo ao erário (decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos).

6.4. Pontua que o relatório/parecer técnico da prestação de contas do Ministério do Esporte concluiu pela execução integral do objeto do ajuste, propondo “(...) deferimento da Prestação de Contas” (peça 76, p. 12). Alega que eventual condenação representaria enriquecimento sem causa da União.

Análise

6.5. Conforme se extrai do voto condutor do julgado (peça 55, p. 1):

2. O Ministério do Esporte identificou falhas essenciais na documentação probatória do convênio consubstanciadas na ausência de comprovantes de despesas e na realização de pagamentos incompatíveis com as finalidades do ajuste. Assim, o órgão concedente rejeitou parcialmente a prestação de contas e concluiu pela ocorrência de prejuízo de R\$ 233.963,12 aos cofres federais.

3. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, em primeira análise, excluiu do cômputo do débito as falhas relacionadas a adiantamento de pagamentos ou a inconsistências documentais que não resultaram em efetivo



prejuízo ao erário. Ao final, calculou o débito em R\$ 146,3 mil, sendo R\$ 13.095,60 de responsabilidade do ex-prefeito Jomar Fernandes Pereira Filho e R\$ 133.301,45, do gestor municipal que o sucedeu, Ildon Marques de Souza.

(...)

9. (...) ao contrário do que alegou o responsável Ildon Marques de Souza, as constatações do Ministério do Esporte não podem ser tidas a conta de “meras falhas de natureza formal”. Entre as irregularidades, há registro de não apresentação de comprovantes de despesas com pró-labores dos meses de janeiro a junho/05, em valores que ultrapassam R\$ 130 mil. Há, ainda, registro de aquisição de material permanente em desacordo com as regras do convênio, na importância de R\$ 12.389,00.

6.6. Desde o início, as contas do convênio foram rejeitadas e as despesas, parcialmente impugnadas. O gestor, no caso concreto, nunca se desincumbiu do ônus de comprovar regular e adequada aplicação dos recursos. Nesta oportunidade, apenas afirma que apresentou todos os documentos que comprovariam a regularidade na execução do convênio, mas não junta elementos ao recurso para demonstrar esta alegação.

6.7. A instrução da Unidade Técnica de Origem examinou de forma completa e detalhada todos os documentos que ensejaram o débito imputado ao responsável. A análise acolheu elementos que favoreceram o gestor e reduziu parte da dívida imputada pelo órgão concedente. Nesse sentido, cabe transcrever trecho do exame (peça 23, p. 6-7, grifos acrescidos):

28. No tocante à parcela detalhada na alínea “b” do item 11 retro, do que está exposto no Parecer Financeiro 179/2009 (peça 12, p. 254, item 12), no primeiro ofício de notificação (peça 12, p. 118, alínea “b”) e no Relatório de TCE (peça 12, p. 274-276, item 17), pode-se descrever a ocorrência como **ausência de comprovação das despesas de pró-labore dos meses de janeiro/2005 a junho/2005. Assinala-se que “despesa de pró-labore”, a cargo do concedente, segundo o plano de trabalho do convênio (cf. peça 1, p. 49), refere-se a pagamentos de coordenador de núcleo, bolsistas e monitores do programa.**

28.1. Com efeito, **na prestação de contas presente nos autos não se encontram recibos de pagamento dos pró-labores, bem como se observa que na relação de dispêndios (peça 2, p. 42) não há especificação dos beneficiários dos pagamentos.** Foram apresentadas algumas ordens de pagamento e notas de empenho (peça 12, p. 56-116), porém desacompanhadas de comprovantes de pagamentos ou de outros elementos que atestem a real satisfação da despesa.

28.2. Ademais, esses poucos elementos se referem, em sua maioria, à competência 5/2005 e importam – desprezando-se dois empenhos globais apresentados (cf. itens 10 e 14 do Anexo 2 desta instrução), expedidos em 2004 (no montante de R\$ 6.000,00) e desacompanhados das correspondentes ordens de pagamento – em apenas R\$ 1.671,00 (valor bruto - v. o referido anexo), de um total declarado de R\$ 131.859,16 (peça 2, p. 42).

28.3. Dessa forma, esses documentos insertos na prestação de contas são inaptos a comprovarem adequadamente a boa e regular aplicação dos recursos em comento.

28.4. De outra parte, discorda-se do valor do débito apurado no âmbito do concedente, R\$ 176.400,00, em relação ao qual não foi exibido memória de cálculo. De fato, as despesas em pauta foram incorridas em 2005, já na gestão do prefeito Ildon Marques de Souza (peça 13, p. 414). Conforme extratos bancários à peça 2, p. 216-234 (obs.: especificamente, possivelmente por ter sido juntado por engano, o extrato de investimento à p. 224 não se refere à conta de movimentação dos recursos em tela), nesse período ocorreram as seguintes movimentações financeiras a débito:

Data	Documento (Espécie)	Documento (Nº)	Valor (R\$)	Referência (p. da peça 2)
3/1/2005	Cheque	850600	608,00	216
6/1/2005	Cheque	850493	266,00	216
17/2/2005	Trf. Autor.	36798	24.131,66	218
11/3/2005	Trf. Autor.	37129	27.551,48	222
7/4/2005	Trf. Autor.	37411	27.427,81	226
6/5/2005	Trf. Autor.	37797	26.695,77	230
9/6/2005	Trf. Autor.	38373	26.052,44	232
Total	-	-	132.733,16	-

28.5. Excluindo-se os dois primeiros débitos, que se referem a cheques expedidos em 2004, na gestão anterior (cf. lançamentos 437 e 553 da Relação de Pagamentos à peça 2, p. 132 e 146), o total movimentado sob a responsabilidade do Sr. Ildon Marques de Sousa monta em R\$ 131.859,16, o que está de acordo com os registros constantes da Relação de Pagamentos à peça 2, p. 42. Assim, esse deve ser o valor do débito a ser imputado ao Sr. Ildon Marques de Sousa, e não R\$ 176.400,00.

(...)

38.8. Relativamente à outra subparcela, como não consta nos autos informações sobre a devolução do saldo do convênio – que segundo a prestação de contas seria de R\$ 1.304,23, como visto, porém, consoante o extrato mais recente presente nos autos (peça 19, p. 161), importava em R\$ 1.442,29 em 31/8/2005 –, e **considerando que cabia ao gestor juntar à prestação de contas o comprovante de recolhimento dos recursos não utilizados (Cláusula Décima, alínea “k”, do Termo de Convênio – peça 1, p. 105), esse valor, avalia-se, deve compor o débito imputado ao Sr. Ildon Marques de Souza.**

6.8. Como se vê, a Unidade Técnica examinou detidamente os elementos dos autos e resta demonstrado que



o responsável não colacionou documentos essenciais para a prestação de contas, o que resultou da impugnação de despesas realizadas com recursos do convênio.

6.9. Não há reparos ao exame. À peça 2, p. 42, consta relação de pagamentos feitos pelo responsável no âmbito do ajuste, no valor total de R\$ 131.859,16:

Fornecedor ou Prestador de Serviços	Data	Valor (R\$)
Coordenadores, Monitores e Bolsistas	16/2/2005	24.131,66
Coordenadores, Monitores e Bolsistas	11/3/2005	27.551,48
Coordenadores, Monitores e Bolsistas	6/4/2005	27.427,81
Coordenadores, Monitores e Bolsistas	5/5/2005	26.695,77
Coordenadores, Monitores e Bolsistas	9/6/2005	26.052,44

6.10. Estas despesas não possuem documentos que as embasem, indispensáveis para comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos, sob o aspecto contábil/financeiro, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c artigo 66 do Decreto 93.872/1986.

6.11. Os documentos contidos à peça 12, p. 56-92, representam notas de empenho e ordens de pagamento sem assinatura dos supostos monitores, coordenadores ou bolsistas beneficiários, o que os tornam inidôneos como comprovantes de despesas à custa das verbas federais. E à peça 12, p. 94, consta “solicitação de realização de despesas” à conta do tesouro municipal (relacionados à contrapartida), inapto a gerar efeito no âmbito deste processo, que trata dos recursos federais.

6.12. Do exposto, conclui-se que o responsável não se desincumbiu do ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos federais recebidos no âmbito do Convênio-ME/PMI/MA 57/2004.

6.13. O responsável afirma, ainda, que parecer técnico concluiu pela execução do objeto ajustado em sua totalidade, o que afastaria prejuízo ao erário e julgamento pela irregularidade das contas. Compulsando os autos, no entanto, verifica-se que o “Parecer Técnico de Prestação de Contas nº 048/2005/CGSEK/DPSEL/SNDEL/ME” (peça 2, p. 236-238, grifou-se) concluiu:

Ante o exposto, concluímos que, sob o enfoque técnico, o objeto do convênio 2057/2004, foi executado em sua totalidade. Somos de parecer favorável ao deferimento da presente Prestação de Contas, **desde que haja aprovação, sob os aspectos contábeis e financeiros pelo setor competente.**

6.14. A aprovação técnica e a proposta de deferimento da prestação de contas, portanto, foi condicionada à aprovação dos aspectos contábeis e financeiros, o que não ocorreu no caso concreto. Não há que se falar em aprovação das presentes contas com ressalva, por falhas formais e ausência de prejuízo ao erário. Restou caracterizado débito em valores históricos superiores a R\$130.000,00.

6.15. Por fim, o incidente de uniformização de jurisprudência pleiteado pelo recorrente somente poderia ser proposto pelos legitimados no Regimento Interno, em seu artigo 91 (grifou-se):

Art. 91. Ao apreciar processo em que seja suscitada divergência entre deliberações anteriores do Tribunal, poderá o colegiado, **por sugestão de ministro, ministro-substituto ou representante do Ministério Público**, decidir pela apreciação preliminar da controvérsia, em anexo aos autos principais, retirando a matéria de pauta.

6.16. De qualquer modo, ainda que superado este requisito formal, não há que se falar em divergência na jurisprudência desta Corte, uma vez que, no caso concreto, não houve comprovação de regular aplicação dos recursos do convênio. Restou caracterizado prejuízo ao Erário, em relação às despesas impugnadas e não comprovadas, que gerou o débito imputado pelo acórdão recorrido.

6.17. Com estas considerações, não procedem os argumentos de mérito do responsável.

CONCLUSÃO

7. Da análise, a partir do reexame do conjunto fático-probatório dos autos e dos fundamentos da decisão recorrida, ratifica-se os seus exatos termos, que afastou a suposta prescrição e examinou adequadamente os elementos de prova juntados pelo gestor.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submete-se o presente exame à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência da decisão ao recorrente e aos demais interessados.”



2. Concordando com as conclusões da unidade especializada, o Ministério Público junto ao TCU, nestes autos representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, lançou a seguinte manifestação nos autos (peça 94):

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Ildon Marques de Souza (peça 76) em face do Acórdão 12.769/2016-TCU-2ª Câmara (peça 54).

Por meio dessa deliberação o TCU decidiu, no essencial:

9.1. julgar irregulares as contas de Ildon Marques de Souza e Jomar Fernandes Pereira Filho;

9.2. condenar Ildon Marques de Souza a recolher ao Tesouro Nacional os valores abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

Data da ocorrência Valor (R\$)

17/02/2005 24.131,66

11/03/2005 27.551,48

07/04/2005 27.427,81

06/05/2005 26.695,77

09/06/2005 26.052,44

31/08/2005 1.442,29

9.3. condenar Jomar Fernandes Pereira Filho a recolher ao Tesouro Nacional os valores abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

Data da ocorrência Valor (R\$)

11/11/2004 2.480,00

25/11/2004 9.909,00

17/12/2004 706,60

9.4. aplicar multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Ildon Marques de Souza, a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data dos pagamentos, se estes forem efetuados após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

A tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Esporte contra Ildon Marques de Souza e Jomar Fernandes Pereira Filho, ex-prefeitos de Imperatriz/MA, em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio-ME/PMI/MA 57/2004, celebrado para promover atividades do Programa Esporte e Lazer da Cidade, com repasse de recursos federais no montante de R\$ 373.045,00.

Inicialmente o órgão concedente rejeitou parcialmente os documentos da prestação de contas impugnando despesas no montante de R\$ 230.000,00. No âmbito dessa Corte de Contas, afastadas as falhas de natureza formal, como adiantamento de pagamentos e inconsistências documentais, reduziu-se o débito para R\$ 146.397,05.

Realizado o exame preliminar de admissibilidade do recurso (peças 78 e 79), proferiu-se despacho (peça 81) entendendo pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.4, 9.5 e 9.6 do acórdão recorrido.

Quanto ao conteúdo da peça recursal, analisa-se, em essência: a) preliminarmente, se ocorreram as prescrições do débito e da pretensão punitiva desse Tribunal e b) no mérito, se seria cabível julgar as contas em regulares com ressalva ante existência de parecer técnico afirmando a execução do objeto do convênio.



Inicialmente, não há que se falar em prescrição de débito. Nos termos da Súmula TCU 282, de 15/9/2012, “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

Apesar de o tema, no âmbito dessa Corte, encontrar-se pacificado, considerando as jurisprudências apresentadas pelo recorrente, cumpre ressaltar que a tese fixada pelo STF no RE 669.069 (Repercussão Geral 666) acerca da incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis não alcança ilícitos administrativos, tal qual a comprovação regular na gestão dos recursos públicos.

Quanto a suposta ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no âmbito dessa Corte de Contas, esse Tribunal, em sede de uniformização de jurisprudência, proferiu o Acórdão 1.441/2016-Plenário, firmando o entendimento da prescrição da pretensão punitiva do TCU, em relação às penalidades previstas na Lei Orgânica/TCU, no prazo de dez anos.

Sendo assim, considerando que o Convênio-ME/PMI/MA 57/2004 teve vigência até 02/06/2005, não há que se falar de prescrição da pretensão punitiva desse Tribunal, visto que a suposta prescrição foi interrompida com o ato que ordenou a citação do responsável em 09/04/2015 (peça 24).

Com relação ao mérito, resalto que as jurisprudências trazidas pelo recorrente enquadram-se em casos onde não restaram provados desvio ou malversação dos recursos repassados nos convênios, o que não se enquadra na presente análise.

Apesar da alegação, pelo recorrente, de que havia parecer técnico concluindo pela execução total do convênio, verifica-se que o Parecer Técnico de Prestação de Contas 048/2005/CGSEK/DPSSEL/SNDEL/ME condicionava o deferimento da prestação de contas a aprovação dos aspectos contábeis e financeiros.

Nesse diapasão, considerando que o recurso apresentado não trouxe elementos que afastaram as irregularidades apontadas pela unidade técnica, tais como ausência de documentos comprobatórios de pagamentos realizados e notas de empenhos e ordens de pagamento sem assinatura dos monitores, coordenadores ou bolsistas beneficiários, entendo que o mérito dos autos não necessita de reparos.

Ante o exposto, este Representante do Ministério Público junto ao TCU, concordando com a Serur (peça 91), propõe conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Ildon Marques de Souza em face do Acórdão 12.769/2016-TCU-2ª Câmara, o qual julgou suas contas irregulares, condenando-o em débito no montante histórico de R\$ 133.301,45 e aplicando-lhe multa de R\$ 20.000,00.

2. Preliminarmente, cabe ratificar o conhecimento do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e no art. 285 do Regimento Interno.

3. O recorrente alega, em suma, que prescreveram a pretensão de reparação do dano e a pretensão punitiva do TCU e que a decisão recorrida não apreciou adequadamente os fatos e as provas dos autos.

4. Em sua manifestação, a Serur anota que a jurisprudência desta Corte é no sentido da imprescritibilidade do débito, nos termos do artigo 37, §5º, da Constituição Federal, entendimento registrado na Súmula-TCU 282.

5. Quanto à multa aplicada ao recorrente, importante consignar que o Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário apreciou incidente de uniformização de jurisprudência, fixando entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a pretensão punitiva é em regra decenal, sendo contado da data de ocorrência da irregularidade e interrompido o ato que ordena a citação, conforme prescrito no Código Civil.

6. Nesse ponto, a unidade instrutiva consigna que, no presente caso:

5.12. O Tribunal, portanto, aplicou adequadamente os parâmetros para cálculo de prescrição e, em decorrência, deixou de aplicar multa a um dos responsáveis, para o qual a sanção já havia prescrito. Quanto ao recorrente, melhor sorte não lhe sobreveio, pois o prazo de dez anos não foi superado.



5.13. E a contagem do prazo prescricional não poderia ter início no momento da assinatura do convênio, como defende o recorrente. Naquela oportunidade, a irregularidade ainda não havia se configurado. Somente é possível falar em contagem de prazo prescricional a partir da existência de ato contrário às normas e passível de punição. No caso concreto, foram impugnadas despesas do ajuste, e o momento de tal aferição só ocorreu após a apresentação das contas do convênio pelo gestor. No julgado recorrido, foi considerada a data final da vigência do ajuste, marco temporal mais benéfico ao responsável. Caso considerado o momento da prestação de contas, o início do prazo seria posterior e também não haveria que se falar em prescrição.

7. Sendo assim, conforme atesta do **Parquet**, considerando que o Convênio-ME/PMI/MA 57/2004 teve vigência até 02/06/2005, não há que se falar de prescrição da pretensão punitiva desse Tribunal, visto que a suposta prescrição foi interrompida com o ato que ordenou a citação do responsável em 09/04/2015 (peça 24), o que leva ao entendimento de que, mesmo considerando o prazo mais benéfico para a recorrente (data final da vigência do ajuste), a pretensão punitiva não está prescrita.

8. Quanto ao segundo ponto, não há reparos à decisão recorrida, uma vez que foi clara ao identificar a irregularidade na gestão financeira dos recursos, diante da ausência de comprovação do nexo causal entre os recursos federais repassados e os gastos efetuados no objeto do convênio, conforme transcrição abaixo:

9. (...) ao contrário do que alegou o responsável Ildon Marques de Souza, as constatações do Ministério do Esporte não podem ser tidas a conta de “meras falhas de natureza formal”. Entre as irregularidades, há registro de não apresentação de comprovantes de despesas com pró-labores dos meses de janeiro a junho/05, em valores que ultrapassam R\$ 130 mil. Há, ainda, registro de aquisição de material permanente em desacordo com as regras do convênio, na importância de R\$ 12.389,00

9. Ademais, como assevera o MPTCU, o Parecer Técnico de Prestação de Contas 048/2005/CGSEK/DPSEL/SNDEL/ME condicionava o deferimento da prestação de contas à aprovação dos aspectos contábeis e financeiros

10. Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, **ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso, ante a constatada ausência de documentação apta a comprovar a regular aplicação dos valores disponibilizados.

11. Com o processo pautado para a Sessão da Segunda Câmara de 16/4/2019, os procuradores do recorrente distribuíram memorial que, em suma, reforça suas argumentações, as quais foram rebatidas neste Voto.

12. **Ad argumentandum tantum**, deixo claro que foi obedecido o devido processo legal, pois possibilitou-se o contraditório e a ampla defesa do responsável nos autos. Nesse ponto, cabe mencionar que desde 8/3/2007, cerca de dois anos após a finalização da discutida avença, houve questionamentos acerca das presentes contas ao então prefeito por meio do expediente à peça 2, p. 256 e seguintes.

13. Ademais, consta nos autos que foi emitida notificação ao Sr. Ildon Marques de Souza, prefeito de Imperatriz de 2005 a 2008 (peça 13, p. 414), por meio do Ofício 211/2013-DGI/SE/ME (peça 13, p. 94), datado de 28/2/2013, relativamente ao débito original de R\$ 191.544,82 (engloba o valor destacado pela SFC e outras parcelas), com a respectiva comprovação de entrega da comunicação processual (peça 13, p. 138).

14. Deste modo, possibilitou-se ao gestor diligente colacionar toda a documentação necessária à comprovação integral das despesas questionadas, fazendo prova da regular aplicação dos recursos em momento próximo ao prazo regular estabelecido para a prestação de contas do convênio.

15. E, por fim, nesse assunto, cumpre reiterar que a citação no âmbito desta Corte também foi realizada em prazo inferior a 10 anos, ou seja, em prazo inferior ao estabelecido no art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, no qual há presunção absoluta de obediência ao contraditório e à ampla defesa. Apenas como arremate, vale ressaltar que o mero transcurso desse prazo decenal entre a data do ato irregular e a citação não seria razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de



mérito, pois caberia ainda ao recorrente demonstrar o efetivo prejuízo à ampla defesa, fato que não ocorreu nestes autos.

16. Portanto, mantenho tais conclusões mesmo diante do memorial recém distribuído, valendo ressaltar que, na linha de jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 3.340/2015, 1.880/2015 e 1.450/2015, todos de Plenário) e em consonância com o disposto no art. 160 do Regimento Interno/TCU, esse elemento de defesa não se presta para apresentação de novas alegações, sob pena de eternização da etapa de instrução processual.

Assim, incorporando os pareceres da Serur (peças 91-93) e do **Parquet** (peça 94) às minhas próprias razões de decidir, concluo que não procedem as alegações do recorrente, razão pela qual voto por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2718/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 033.307/2013-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Esporte (00.000.000/0510-00).

3.2. Responsáveis: Ildon Marques de Souza (003.025.111-72); Jomar Fernandes Pereira Filho (125.680.233-68); Município de Imperatriz - MA (06.158.455/0001-16).

3.3. Recorrente: Ildon Marques de Souza (003.025.111-72).

4. Órgão/Entidade: Município de Imperatriz - MA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria do TCU no Estado do Maranhão (SEC-MA).

8. Representação legal:

8.1. Alexandre Vieira de Queiroz (18.976/OAB-DF), advogado indicado em substabelecimento (peça 73) como destinatário de comunicações processuais “sob pena de nulidade” e outros, representando Ildon Marques de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Ildon Marques de Souza em face do Acórdão 12.769/2016-TCU-2ª Câmara, o qual julgou suas contas irregulares, condenando-o em débito no montante histórico de R\$ 133.301,45 e aplicando-lhe multa de R\$ 20.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e no art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis, **ex vi** do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, bem como aos demais interessados.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2718-11/19-2.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 025.170/2012-0 [Apenso: TC 018.920/2011-0].

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina (CRMV/SC).

Recorrentes: Ana Paula Nummer dos Santos (996.244.860-34); Moacir Tonet (247.517.159-68).

Interessado: Ministério Público do Trabalho no Estado de Santa Catarina (MPT/SC).

Representação legal: Emilio Lohmann (25649/OAB-SC) e outros, representando Ana Paula Nummer dos Santos; Karla Zardini Dorado Valentino (28574/OAB-DF) e outros, representando Moacir Tonet.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTOS DE DANOS MORAIS COLETIVOS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM AÇÕES TRABALHISTAS. DETERMINAÇÃO PARA O CRMV/SC ADOTAR MEDIDAS INTERNAS DE RESSARCIMENTO E, EM CASO DE INSUCESSO, INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO DE REGRESSO PARA RESTITUIÇÃO DO DANO À ENTIDADE, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATOS ILEGAIS PRATICADOS PELA CÚPULA DIRETIVA DO CONSELHO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS SEM MULTA. AJUSTES NA DETERMINAÇÃO AO CRMV/SC. CIÊNCIA AOS RECORRENTES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução transcrita a seguir, com os ajustes de forma que julgo pertinentes, a qual foi elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur) e cujo encaminhamento teve o aval do corpo diretivo da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 57-60):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de recursos de reconsideração interpostos por Moacir Tonet (peça 39) e Ana Paula Nummer dos Santos (peça 41), presidente e gerente administrativa do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina (CRMV/SC), respectivamente, em face do Acórdão 3505/2016 – TCU – 2ª Câmara (peça 34).

2. A deliberação recorrida tem o seguinte teor, destacando-se em negrito os itens em que houve sucumbência dos recorrentes (peça 34):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Moacir Tonet e da Sra. Ana Paula Nummer dos Santos da Rosa;

9.2. aplicar individualmente ao Sr. Moacir Tonet e à Sra. Ana Paula Nummer dos Santos da Rosa a multa capitulada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, informando aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. determinar ao CRMV/SC que:

9.5.1. adote, contra o Sr. Moacir Tonet e a Sra. Ana Paula Nummer dos Santos da Rosa, sob pena de responsabilidade solidária no caso de omissão, medidas internas para o ressarcimento do pagamento de indenização por danos morais coletivos fixados na conciliação ocorrida na Ação Civil Pública 0005791-38.2010.5.12.0034 e, em caso de insucesso, que interponha ação de regresso para reaver a quantia, com base no § 6º do art. 37 da Constituição Federal;

9.5.2. informe, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação deste Acórdão, as providências tomadas pela entidade acerca do comando veiculado no subitem 9.5.1 acima;

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da Regional do Trabalho no Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU. (Grifos nossos)

HISTÓRICO

3. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo CRMV/SC contra o Sr. Moacir Tonet e a Sra. Ana Paula Nummer dos Santos, em razão de a entidade ter sido condenada a pagar R\$ 40.000,00 por danos morais coletivos em processos trabalhistas, decorrentes de atos ilegais praticados pela cúpula diretiva do Conselho.

4. O valor estipulado pela Justiça do Trabalho/12ª Região ao CRMV/SC refere-se a dois fatos diversos: a ação pública por danos morais coletivos no valor de R\$ 10.000,00; e quitação por descumprimento de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta – TAC quanto a desvio de função de fiscais de nível médio na quantia de R\$ 30.000,00 (peça 18, p. 24-25).

5. As irregularidades chegaram ao conhecimento desta Corte por intermédio de Representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho no Estado de Santa Catarina (MPT/SC) autuado nesta Casa como TC-018.920/2011-0 (apenso).

6. Mediante subitem 9.3. do Acórdão 4113/2012 – TCU – 2ª Câmara os autos foram convertidos em TCE nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 (TC-018.920/2011-0, apensado, peça 5).

7. Dentre outras medidas então adotadas, por meio do subitem 9.4 do supracitado Acórdão determinou-se à Secex-SC que promovesse a citação solidária do Sr. Moacir Tonet, Presidente do Conselho, e da Sra. Ana Paula Nummer dos Santos, Gerente Administrativa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem alegações de defesa ou recolhessem aos cofres do CRMV/SC os valores que seriam quantificados após a diligência empreendida com o fim de se certificar do pagamento da segunda parcela de R\$ 20.000,00, referente aos danos morais coletivos, cuja data de adimplemento estava prevista para 31/5/2012, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais, a partir das correspondentes datas.

8. Em cumprimento ao citado Acórdão, a unidade instrutiva tomou as seguintes providências:

a) diligenciou o CRMV para confirmação do pagamento da segunda parcela, no valor de R\$ 20.000,00, e para fornecimento de informações/documentos relativos à contratação dos servidores Ana Paula Nummer dos Santos e Carlos Alberto Pereira, supostamente irregular, e às duas fases do concurso regido pelo Edital 1/2006/CRMV-SC, conforme subitem 9.2.1 do acórdão (TC 018.920/2011-0, apensado, peças 8 e 10);

b) após apreciação desses documentos, efetuou a citação solidária do Sr. Moacir Tonet, Presidente do CRMV/SC e da Sra. Ana Paula Nummer dos Santos, Gerente Administrativa do CRMV/SC, para que justificassem o pagamento judicial com recursos do CRMV/SC no valor de R\$ 40.000,00 (peças 10 e 11), bem como a audiência do Presidente a respeito do descumprimento de cláusula do Edital 1/2006, na primeira fase, o que permitiu que os dois servidores continuassem na disputa e vencessem o concurso, graças à pontuação de experiência profissional (peça 7), conforme subitem 9.2.2 do acórdão; e



c) notificou os servidores Ana Paula Nummer dos Santos e Carlos Alberto Pereira para que se manifestassem nos autos, caso assim desejassem, devido à possibilidade de rescisão de seus vínculos contratuais com a entidade (peças 8 e 9), conforme subitem 9.4 do acórdão.

9. Os autos, então, foram instruídos (peça 25), tendo a unidade técnica proposto acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Moacir Tonet acerca da ação por danos morais coletivos que resultou na multa judicial de R\$ 10.000,00, em essência, por não ter vislumbrado desvio de recursos públicos ou locupletamento, mas má gestão de recursos humanos. Sugeriu, ainda, acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas quanto à multa de R\$ 30.000,00, referente ao descumprimento do TAC firmado com o MPT/SC, em face do desvio de função de fiscais de nível médio para o serviço administrativo. Finalmente, quanto ao possível descumprimento do Edital 1/2006, referente à contratação de empregados para o CRMV/SC, a Secretaria instrutiva sugeriu que fossem acatadas as razões de justificativa apresentadas, haja vista que não restou confirmada a suposta fraude para favorecimento de candidatos. Por essas razões, alvitrou a irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, notadamente pelo não pagamento de jornada de trabalho extra, com exigência de anotação fraudulenta, e ainda por ter sido configurado nos autos assédio moral.

10. Quanto à Sra. Ana Paula Nummer dos Santos, a Secex-SC propôs acolher integralmente as alegações de defesa oferecidas pela agente, isentando-a do débito solidário pelo qual foi citada, sob os seguintes fundamentos: a) danos morais coletivos – não é dirigente e agia com respaldo do presidente do CRMV/SC; b) desvio de função de fiscais de nível médio – não foi mencionada na Ação de Execução de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta do MPT, 12ª Região; c) concurso público (Edital 1/2006) – não houve indícios de fraude. Por fim, a unidade técnica sugere a regularidade com ressalva das contas da responsável.

11. O MP/TCU, todavia, dissentiu da proposta da unidade técnica (peça 28), especialmente quanto à competência desta Corte para cobrar o débito em apreço e, sobretudo, no que pertine à responsabilização da Sra. Ana Paula Nummer dos Santos, por ter atuado diretamente no cometimento de irregularidades, consoante sintetizou o relator **a quo** em seu Voto (peça 35, p. 2):

15. Em substância, sobressaem das propostas dois quesitos de divergência. O primeiro refere-se à questão do débito. Para a unidade técnica não há que se falar em débito, haja vista não ter constatado desvio de recursos públicos ou locupletamento dos gestores, enquanto para o MP/TCU o valor de R\$ 40.000,00 pago pelo Conselho, em face da indenização por danos morais coletivos, não deve ser ressarcido por meio de TCE, haja vista que o fato gerador do prejuízo sofrido pela entidade não se insere na matéria sob jurisdição e competência do TCU, mas deve ser perseguido por medidas internas de adimplemento ou por intermédio de ação de regresso.

16. O segundo ponto de discordância concerne à responsabilização da Sra. Ana Paula Nummer dos Santos. A Secex/SC propõe acolher a defesa apresentada pela gerente administrativa. O MP/TCU vislumbra a participação dessa gestora nas falhas que permeiam os autos, sugerindo a irregularidade de suas contas e aplicação de multa.

12. O relator, então, anuiu integralmente ao parecer do **Parquet** Especializado, firmando-se nas seguintes premissas (peça 35, p. 2/3):

17. Quanto ao primeiro quesito de dissonância, verifico que esta Câmara já enfrentou questão semelhante nos autos do TC-006.978/2012-6, que cuidava de Tomada de Contas Especial sobre irregularidades verificadas no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea, acerca do pagamento, com recursos daquele Conselho, de indenizações por danos morais causados a terceiros decorrentes de condenação definitiva em ações trabalhistas movidas por ex-empregados contra a entidade. Naquela assentada, foi prolatado o Acórdão 7.796/2014 – 2ª Câmara, assim ementado:

'SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE VERIFICADA NO CONSELHO FEDER-AL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA RELATIVA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES POR



DANOS MORAIS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM AÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CONFEA. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO DE REGRESSO, NA VIA JUDICIAL, PARA RESTITUIÇÃO DO DANO AOS COFRES DA ENTIDADE, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.'

18. Percebe-se que a proposta oferecida pelo MP/TCU está mais alinhada ao magistério jurisprudencial desta Corte de Contas, que adota a via de ressarcimento por ação de regresso quando a situação fática e jurídica tratar de indenização por danos morais coletivos decorrentes de demandas judiciais laborais.

19. Apesar de entender que a esfera de competência do TCU abrange a questão versada nestes autos, creio que o encaminhamento do processo deve seguir a linha de intelecção apresentada pelo **Parquet**, em deferência ao precedente citado, à previsibilidade, à calculabilidade, à segurança jurídica e à coerência que devem permear as decisões desta Corte.

20. Nesse contexto, deverá o Conselho adotar medidas administrativas internas para reaver a quantia em exame e, em caso de insucesso, deve propor ação de regresso com base no art. 37, § 6º, da CF.

21. A outra questão de dissenso entre **Parquet** e a unidade técnica refere-se à responsabilização da Sra. Ana Paula Nummer dos Santos. Nesse quesito, acolho a análise lançada no Parecer do MP/TCU, cujo trecho reproduzo novamente para melhor compreensão: 'a Senhora Ana Paula Nummer dos Santos atuou diretamente no cometimento de irregularidades, a exemplo de orientação para registro fraudulento das jornadas de trabalho e falta de pagamento de diárias pelos deslocamentos fora da lotação de concurso. De forma distinta do entendimento da Unidade Técnica (peça 25, item 20.2), subsistem os atos de gestão indevidos cometidos pela referida Gerente Administrativa, mesmo na condição de coautora se sua conduta estivesse sob a orientação ou ciência da chefia, repercutindo no julgamento de irregularidade das respectivas contas.'

22. De registrar que análise do MP/TCU acerca da responsabilização da Sra. Ana Paula Nummer dos Santos vai ao encontro do acervo probatório acostado aos autos, conforme sobressai da petição inicial oferecida pelo Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região contra o Conselho, em que são gizadas diversas irregularidades atribuídas a essa gestora e ao Sr. Moacir Tonet, as quais estão resumidas no item 4 acima.

23. Quanto à apreciação das alegações de defesa trazidas aos autos pelos agentes instados a se manifestarem, acolho o exame empreendido pela unidade técnica como razões jurídicas de decidir, uma vez que a Secex/SC rebateu ponto a ponto os argumentos oferecidos ao Tribunal pelos responsáveis.

24. Sobre a outra questão tratada nos autos referente à possível fraude no concurso público deflagrado pelo Edital 1/2006 (a respeito da qual não há divergência), não restou confirmada a suposta fraude para favorecimento de candidatos, consoante visto no Relatório precedente. Ademais, foram acostadas ao processo sentenças da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal (peça 19, p. 3-7 e 16-30) nas quais não foi evidenciado benefício indevido aos candidatos que concorreram à seleção de pessoal deflagrada pelo certame.

[25. Diante desse contexto, entendo que: a) as contas do Sr. Moacir Tonet e da Sra. Ana Paula Nummer dos Santos devem ser julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992, aplicando-se-lhes a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n 8.443/1992; b) deve ser expedida determinação ao CRMV/SC para que a entidade adote, contra o Sr. Moacir Tonet e a Sra. Ana Paula Nummer dos Santos, sob pena de responsabilidade solidária no caso de omissão, medidas internas para o ressarcimento do pagamento de indenização por danos Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53400659. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 025.170/2012-0 4 morais coletivos na conciliação ocorrida na Ação Civil Pública 0005791-38.2010.5.12.0034 e, em caso de insucesso, que interponha ação de regresso para reaver a quantia, com base no § 6º do art. 37 da Constituição Federal.]



EXAME DE ADMISSIBILIDADE

13. Os recursos de reconsideração foram admitidos pelo relator **ad quem** (peça 54), que ratificou os exames de admissibilidade contidos nas peças 50/52, em que se propôs o conhecimento dos recursos interpostos, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5.1 do Acórdão recorrido.

EXAME DE MÉRITO

14. Delimitação

14.1. Constitui objeto do presente exame verificar se:

a) deve ser afastada a responsabilidade dos recorrentes quanto ao pagamento das multas que lhes foram impostas individualmente e ao ressarcimento dos valores pagos a partir do acordo proposto pelo MPT/SC e homologado pelo Poder Judiciário, pois:

a-1) devem prevalecer a presunção da legalidade/legitimidade dos atos administrativos e a boa-fé objetiva;

a-2) 'incide na espécie a eficácia preclusiva da coisa julgada, sendo vedado ao TCU rever decisão judicial transitada em julgado (conforme posição uníssona do STF)';

a-3) 'os fatos suscitados pelo MPT na ACP e na execução do TAC não ocorreram'; e

b) a Sra. Ana Paula Nummer dos Santos é parte ilegítima para suportar a multa aplicada e ressarcir o prejuízo pecuniário experimentado pelo CRMV/SC nos autos da ACP 0005791-38.2010.5.12.0034 e da AEXTAC 07170-2010-034-12-00-7.

15. Da responsabilidade dos recorrentes pelo ressarcimento dos valores pagos a partir do acordo proposto pelo MPT/SC e homologado pelo Poder Judiciário.

15.1. Alega o Sr. Moacir Tonet que deve ser afastada a responsabilidade dos recorrentes quanto ao pagamento das multas que lhes foram impostas individualmente e ao ressarcimento dos valores pagos a partir do acordo proposto pelo MPT/SC e homologado pelo Poder Judiciário, pois devem prevalecer a presunção da legalidade/legitimidade dos atos administrativos e a boa-fé objetiva. Esmiúça sua tese defensiva com esteio nas seguintes premissas recursais (peça 39, p. 3-10):

a) diz que a Ação Civil Pública ajuizada pelo MPT/SC, a execução do Termo de Ajustamento de Conduta e a conciliação havida nos autos judiciais tiveram como premissa inicial a observância e cumprimento do disposto nos arts. 127, 128, alínea 'b' e 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988, bem como nos arts. 1º, 2º e 5º da Lei Complementar 75, de 1993;

b) afirma que a conciliação proposta pelo MPT/SC se dirigiu à pessoa jurídica (CRMV/SC) e não ao gestor (pessoa física);

c) lembra que o então gestor decidiu amparado em parecer da assessoria jurídica da Autarquia, 'que, igualmente, analisou a proposta à luz do regime jurídico aplicável à questão e, ao fim, posicionou-se favorável à assinatura do acordo';

d) assevera que, além da proposta do MPT/SC e da aquiescência do CRMV/SC, por meio de sua Assessoria Jurídica, o acordo restou homologado pelo Poder Judiciário, revestindo-se, por conseguinte, de presunção de legalidade/legitimidade, a qual subsiste até prova em contrário;

e) pontua que a assinatura do acordo pelo recorrente, portanto, inspirou-se e foi respaldado no princípio da boa-fé objetiva. A propósito, discorre sobre o art. 3º da Carta Política de 1988 e em magistérios de Fernando Noronha, Gustavo Tepedino e outros;

f) ressalta que estão satisfeitas, também, a moralidade administrativa e a segurança jurídica;

g) salienta que:

Em resumo, tivesse o ora recorrente, por ocasião da elaboração e apresentação da proposta pelo MPT, o menor indício de que poderia ser pessoalmente responsabilizado pela celebração do acordo, certamente teria preferido recusá-la (a proposta Ministerial) e dar sequência a ambas as ações, nas quais os argumentos de defesa (sólidos) já tinham sido apresentados.

Imperioso destacar, ainda, que o Acordo não traz qualquer palavra que insinue ou revele a assunção de culpa pelo CRMV-SC nem pelo ora recorrente.



h) pondera que ‘O precedente citado no Voto (Acórdão 7796/2014-2ª Câmara), a seu turno, não se afigura aplicável ao presente caso porque, enquanto naquela situação houve a condenação da entidade, na presente TC não houve condenação, mas conciliação’;

i) aduz que, diante dos fatos, se pode chegar a duas conclusões: a) a proposta, direcionada à entidade, e o acordo ao fim assinado eram válidos, não sendo possível a responsabilização posterior do Gestor; b) a proposta, direcionada à entidade, e o acordo ao fim assinado eram inválidos, devendo ser invalidados desde sua origem.

j) afirma que, caso houvesse ilegalidade na celebração do acordo, o MPT/SC não o teria proposto nem o Judiciário homologado;

k) salienta, por fim, que o MPT/SC ‘pretendia, apenas quanto à Ação Civil Pública, a condenação do CRMV-SC no pagamento de R\$ 200.000,00’. Não obstante, ‘Ao final, o acordo foi firmado (para ambas as ações ACP e execução do TAC) em apenas R\$ 40.000,00, o que minimamente demonstra que o próprio MPT reconheceu ter ‘exagerado’, quer na leitura dos fatos, quer na quantificação da pretensão’;

l) desse modo, entende que ‘não há que se falar em responsabilização, ainda que em sede regressiva, do ora Recorrente e demais servidores envolvidos quanto a valores pagos a partir de proposta legítima/legal/válida feita pelo MPT e homologada pelo Judiciário’.

Análise

15.2. Sem razão os recorrentes. Com efeito, a argumentação soa como sofisma, visto que firmada em premissa verdadeira, porém sedimentada em conclusão falsa. De fato, os atos praticados pelo MPT/SC, especialmente a conciliação proposta e acatada pelo réu, encontram-se lastreados no ordenamento jurídico citado. Desse modo, diante do trânsito em julgado do acordo homologado em juízo, a conciliação firmada entre as partes goza dos atributos de legalidade, legitimidade e definitividade. Tal acordo, portanto, somente poderá ser revogado judicialmente no âmbito de ação rescisória, em escassas hipóteses.

15.3. Não há, de outro lado, qualquer impedimento para que o MPT/SC representasse a essa Corte a respeito do decidido judicialmente. Nesses termos, o Ministério Público da União tem competência para representar a esta Corte nos termos do art. 237, inciso I, do Regimento Interno e, se isso não bastasse, o próprio inciso VI desse mesmo dispositivo assegura o direito de representação a ‘outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica’.

15.4. Anote-se, ademais, que a conciliação em apreço se circunscreveu no âmbito da responsabilização jurídica da entidade CRMV/SC, portanto, pessoa jurídica. Nada obsta, portanto, que o Poder Público busque recompor o Erário, em ação regressiva, contra os agentes que deram causa ao dano. É exatamente isso o que prescreve art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis* (grifo nosso):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

15.5. Além disso, consoante anotou o próprio recorrente, todos os atos praticados pelos partícipes do acordo encontram-se revestidos de legalidade e legitimidade. Noutras palavras, o CRMV/SC, por intermédio de seu preposto, ora recorrente, de livre e espontânea vontade, anuiu ao acordo proposto pelo MPT/SC. Ora, ainda que não conste da Sentença reconhecimento expresso de culpa, é óbvio que a Autarquia não teria se sujeitado ao pagamento dos valores fixados se não tivesse reconhecido, ao menos parcialmente, que havia elementos probatórios capazes de fundamentar sua condenação em valores muito superiores ao acordado.



15.6. Desse modo, o acordo em questão, longe de eximir os recorrentes da obrigação de ressarcir os cofres da entidade pelo dano causado, corrobora a admissão tácita, ainda que parcial, dos ilícitos perpetrados.

15.7. Assim, não se pode admitir que, agora, os recorrentes se beneficiem da conciliação implementada em juízo, sob pena de se violar o princípio segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza (**nemo auditur propriam turpitudinem allegans**).

15.8. Lembre-se de que a existência de parecer técnico e/ou jurídico não exime o gestor de responsabilidade. Com efeito, este Tribunal possui entendimento firmado (Acórdãos 2.540/2009 – TCU – 1ª Câmara, 2.753/2008 – TCU – 2ª Câmara e 1.801/2007 – TCU – Plenário) no sentido de que a responsabilidade do gestor não é afastada neste caso, pois a ele cabe a decisão sobre a prática do ato administrativo eventualmente danoso ao erário. O fato de ter agido com respaldo em pareceres técnicos e/ou jurídicos não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a contratações, que vão gerar pagamentos.

15.9. O fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não o torna imune à censura do Tribunal. Em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo destes documentos. Assim, a existência de parecer não exime o gestor de responsabilidade, a qual é aferida levando em consideração a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública federal, exercida pelo Congresso Nacional com o auxílio deste Tribunal, **ex vi** do art. 70, **caput**, e 71, inciso II, da Constituição Federal.

15.10. Nesse caso, é irrelevante para a configuração da responsabilidade objetiva da entidade pública e, conseqüentemente, para o direito de regresso se o dano adveio por sentença condenatória ou conciliação realizada, ambas transitadas em julgado, pois o que importa, **in casu**, é a presença do dano e a relação de causalidade entre a ação ou omissão do agente. Nesses termos, o precedente invocado no Voto condutor do Acórdão recorrido guarda pertinência temática com o tema em discussão nestes autos.

15.11. Pugna-se, portanto, pela rejeição dos argumentos encetados.

16. Do suposto afastamento da responsabilidade dos recorrentes, em razão do acordo proposto pelo MPT/SC e homologado pelo Poder Judiciário, já que é vedado ao TCU rever decisão judicial transitada em julgado (conforme posição uníssona do STF).

16.1. Alega o Sr. Moacir Tonet que deve ser afastada a responsabilidade dos recorrentes quanto ao pagamento das multas que lhes foram impostas individualmente e ao ressarcimento dos valores pagos a partir do acordo proposto pelo MPT/SC e homologado pelo Poder Judiciário, em face da incidência na espécie da eficácia preclusiva da coisa julgada, sendo vedado ao TCU rever decisão judicial transitada em julgado (conforme posição uníssona do STF), firmando-se nas seguintes premissas recursais (peça 39, p. 10/12):

a) lembra que as ações judiciais propostas pelo MPT/SC foram extintas após solução amigável entre as partes litigantes, não havendo, pois, reconhecimento ou declaração de culpa pelos atos apontados;

b) todavia, ressalta que ‘a análise do Relatório (peça 36) nos leva à conclusão de que esse TCU revisou os aspectos materiais da controvérsia suscitada perante o Judiciário, controvérsia, que, a seu turno, foi extinta por sentença já transitada em julgado’. Referindo-se aos itens 21 a 37, diz que se percebe ‘claramente que para a responsabilização do ora Recorrente, foram analisadas as provas apresentadas pelo MPT em suas peças iniciais’. Tais provas, entretanto, ‘não chegaram a ser devidamente refutadas porque, como sobejamente dito, o processo foi extinto por solução amigável, ou seja, sem o reconhecimento do cometimento de qualquer infração’;

c) protesta, portanto, que ‘não cabe ao TCU, agora, rememorar fatos e provas para, ao fim, responsabilizar o ora Recorrente’; e



d) cita o MS 31412 MC/STF que discorre sobre a impossibilidade de o TCU rever decisão judicial transitada em julgado.

Análise

16.2. Como mencionado, ainda que não admitido expressamente, os termos em que a conciliação foi realizada, na prática, representou a assunção de culpa pelo réu. Com efeito, houve não apenas a aceitação de vultosa condenação pecuniária quanto o reconhecimento da necessidade de alterar procedimentos administrativos internos importantes, consoante se observa dos termos então acordados (peça 41, p. 33/34):

CONCILIAÇÃO QUANTO ÀS DIÁRIAS: O Conselho se obriga ao ressarcimento das despesas nos deslocamentos dentro da circunscrição e pagamento de diárias apenas para os casos de deslocamento fora da circunscrição, contemplando todas as situações que objetivamente se enquadrem nessas hipóteses. Fica esclarecido que cada delegacia tem uma circunscrição, com área de abrangência definida e publicada no site do Conselho, bem como que a sede também é uma circunscrição, o que será informado detalhadamente nos autos no prazo de cinco dias.

ESCLARECIMENTOS QUANTO ÀS ATIVIDADES DOS FISCAIS: Fica conciliado que integram as atividades dos fiscais os trâmites burocráticos que envolvam os atos de fiscalização, tais como, relatórios de fiscalização, formalização do processo, inclusive no sistema eletrônico, emissão de autos de infração e a correspondente multa, programação de trabalho anual e periódica, com mapeamento das áreas a serem fiscalizadas, e toda a atividade atinente à fiscalização que requeira formalização, bem como as descritas no respectivo edital do concurso.

CONCILIAÇÃO QUANTO AO ITEM 4.2.2: O Conselho pagará a título de indenização por danos morais coletivos, em razão de todos os fatos objeto desta ação, a importância de R\$ 10.000,00, e também pagará a importância de R\$ 30.000,00 para quitação total do objeto da ação AEXTAC 07170-2010-034-12-00-7, desistindo do agravo de petição interposto naqueles autos.

O pagamento será feito em duas parcelas de R\$ 20.000,00, vencíveis nos dias 31/05/2011 e 31/05/2012.

Os valores pagos a título de indenização por danos morais coletivos serão destinados a entidade a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho, preferencialmente com a indicação objetiva acerca da utilização da verba, além de prestação de contas pela entidade beneficiada, a ser fiscalizada pelo MPT, com ciência ao Tribunal de Contas da União.

O MPT indicará até o dia 01/06/2011 a entidade a ser beneficiada.

CONCILIAÇÃO QUANTO AO ITEM 4.2.3: O Conselho providenciará na promoção de atividades esclarecedoras acerca do assédio moral, junto aos seus empregados, tendo para isso plena liberdade de gestão administrativa na condução da capacitação, especialmente quanto aos empregados que exerçam cargos de liderança.

Com este acordo ficam plenamente quitadas todas as controvérsias postas em exame nestes autos e na AEXTAC 07170-2010-034-12-00-7.

Homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Os depósitos serão feitos em conta judicial à disposição do Juízo. Neste ato, determino seja oficiado o Tribunal Regional do Trabalho, na AEXTAC 07170-2010-034-12-00-7, solicitando a baixa dos autos, ante a desistência do recurso, com a concordância do Ministério Público do Trabalho.

16.3. Deve ser lembrado, outrossim, que não se trata de descumprir a autoridade da coisa julgada. Com efeito, em nenhum momento o MPT/SC e esta Corte demonstraram qualquer ação tendente a desrespeitar o acordo celebrado no âmbito do Poder Judiciário. Tal circunstância, entretanto, não obsta que se pleiteie a recomposição dos cofres da Autarquia pelos danos que esta sofreu pelos ilícitos perpetrados pelos recorrentes.

16.4. Além disso, em face do consagrado princípio da independência entre as instâncias, poderia esta Corte revisar as provas colacionadas aos autos pelo MPT/SC e sopesá-las diante das manifestações defensivas apresentadas em juízo e perante esta Corte. Desse modo, as 'provas



emprestadas' obedeceram o devido processo legal, razão pela qual não se pode alegar afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

16.5. Desse modo, se alvitra a rejeição dos argumentos formulados.

17. Do suposto afastamento da responsabilidade dos recorrentes, em face do acordo proposto pelo MPT/SC e homologado pelo Poder Judiciário, tendo em vista que os fatos suscitados pelo MPT/SC na ACP e na execução do TAC não ocorreram.

17.1. Alega o Sr. Moacir Tonet que deve ser afastada a responsabilidade dos recorrentes quanto ao pagamento das multas que lhes foram impostas individualmente e ao ressarcimento dos valores pagos a partir do acordo proposto pelo MPT/SC e homologado pelo Poder Judiciário, tendo em vista que os fatos suscitados pelo MPT/SC na ACP e na execução do TAC não ocorreram. Para tanto, se sustenta nos seguintes argumentos recursais (peça 1, p. 12/14):

a) quanto às irregularidades apontadas pelo MPT/SC, sustenta que:

a) comprovou-se nos autos que o registro e controle do ponto segue estritamente o disposto da CLT;

b) o adiantamento de despesas e consequente prestação de contas (em substituição ao pagamento prévio de diárias) aos fiscais decorreu da autonomia administrativa, gerencial e financeira do CRMV-SC, não sendo razoável exigir-se o pagamento de diárias, porquanto mais onerosas e, pois, antieconômicas à Administração;

c) à luz da Lei nº 5.517, de 1968 [Art. 7º A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinária será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei. Parágrafo único. A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV).], a função precípua do CRMV-SC é fiscalizar o exercício profissional. Nesse contexto, o deslocamento temporário de fiscal para exercício da atividade fiscalizatória é medida não apenas recomendável, mas necessária e obrigatória, sob pena de violação à lei que criou e definiu o campo de atuação do CRMV-SC. O fiscal que se recusa a atender a tal determinação, pois, pratica falta grave, não apenas ao CRMV-SC, mas à sociedade, destinatária última dos serviços prestados pelo Conselho;

d) não houve descontos ou abatimentos salariais do dia em que UM servidor doou sangue;

e) quanto ao assédio e dano moral, dos 29 empregados do CRMV-SC, apenas 2 foram ouvidos pelo MPT. Tais depoimentos, pois, não podem ser estendidos a toda organização, ou seja, não se pode presumir que os outros 27 empregados tinham o mesmo pensamento dos únicos ouvidos.

f) os empregados que alegaram o dano moral se desligaram do CRMV-SC não em razão de dano (não comprovado), mas por terem sido aprovados noutros concursos;

g) a alta médica de determinado profissional não se deu por exigência/influência do CRMV-SC, mas por parecer técnico especializado de médico (TC 018.920/2011-0, apensado, peça 1, p. 6);

b) reitera que 'os aspectos fáticos suscitados pelo MPT na ACP e defendidos pelo CRMV-SC não chegaram a ser analisados e decididos pela Justiça Trabalhista porque, repete-se, houve solução amigável da controvérsia';

c) assinala que será violado o 'devido processo legal e contraditório caso o ora Recorrente seja responsabilizado por provas que sequer foram objeto de efetiva e real contradição'; e

d) quanto à execução do TAC, transcreve os itens 30/33 da instrução da unidade técnica (peça 25) os quais constam, igualmente, do Relatório do Acórdão recorrido (peça 36, p. 8):

30. Relativamente ao mérito, não obstante as normas internas estipularem as atividades de cada cargo, merece acolhida o argumento do CRMV-SC de que a função fiscalizatória abrange não apenas atividades externas (parágrafos 17-17.4 desta instrução).



31. A meu ver, a ocorrência de desvio de função no presente caso configura-se como falha formal, pois não se relaciona à natureza das atividades, mas às normas internas do CRMV-SC, que as atribuem ao assistente administrativo, e não ao fiscal de nível médio. Tanto que, na sentença judicial, foi conciliado que passavam a integrar as atividades dos fiscais os trâmites burocráticos que envolviam os atos de fiscalização, além das constantes do edital do concurso (parágrafo 18.2 desta instrução).

32. Não se identifica má-fé ou perseguição a empregados neste assunto, sendo compreensível que o dirigente procurasse desobstruir os gargalos no processo de fiscalização. Não adianta deixar acumular dezenas de multas e ocorrências, sem andamento dos processos, até ser contratado o assistente administrativo necessário.

33. Ainda como atenuante, o MPT não levantou nenhum caso de alocação de fiscais na área propriamente administrativa, ou seja, atividade-meio, como área de pessoal, de compras, de contabilidade do próprio CRMV-SC.

Análise

17.2. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar. De fato, soa contraditória a tese recursal do recorrente: se os fatos suscitados pelo MPT/SC não ocorreram, por que, então, teria o réu admitido os gravosos termos da conciliação proposta pelo MPT/SC? A resposta parece ser óbvia: os fatos narrados pelo **Parquet** laboral efetivamente ocorreram. Caso contrário, não haveria justificativa para que a Autarquia se submetesse às condições impostas e aceitas em juízo.

17.3. Sem embargo do anotado, aprecia-se abaixo as teses descortinadas pelo recorrente.

17.3.1. O recorrente, embora tenha afirmado, não logrou comprovar nos autos que o registro e controle do ponto seguem estritamente o disposto na CLT. A **contrário sensu**, as anotações aduzidas pela unidade técnica, especialmente nos subitens 22 a 22.6 de sua instrução (peça 25, p. 7) demonstram que houve fraude nos registros de ponto para evitar o pagamento de direitos trabalhistas.

17.3.2. O exercício das atividades finalísticas do CRMV/PR, nos termos da Lei 5.717, de 1968, nem a propalada autonomia administrativa, gerencial e financeira da Autarquia não lhe davam o direito de conceder tratamento díspar entre os seus empregados, deixando de conceder diárias a uns funcionários em detrimento de outros em igualdade de condições, consoante ressaltou o **Parquet** Laboral (TC-018.920/2011-0, apenso, peça 1, p. 17) e a própria unidade técnica, segundo a qual 'Não há justificativa aceitável para a diferenciação de tratamento entre os cargos' (peça 25, p. 7 – subitem 23.2).

17.3.3. Ainda que não tenha havido descontos ou abatimentos salariais do dia em que servidor tenha doado sangue, a mera contestação da legitimidade do atestado médico por parte dos dirigentes da Autarquia já caracteriza o assédio moral. A propósito, merece registro o seguinte excerto do depoimento do empregado Victor Almeida de Souza: '[...] apresentou uma declaração de ter comparecido à consulta médica, com dois atestados de doação de sangue, que o segundo foi contestado pela coordenadora do Conselho, Sra. Ana Paula e também pelo Presidente, Sr. Moacir Tonet;' (peça 41, p. 10);

17.3.4. Quanto ao assédio moral, a instrução da unidade técnica é taxativa em refutar a defesa do recorrente, consoante se observa dos subitens 26 a 26.9 (peça 25, p. 9/10). Ao contrário do que assevera o recorrente, a caracterização da irregularidade não pressupõe, necessariamente, que todo o universo dos empregados tenha sofrido o exercício abusivo do poder diretivo.

17.3.5. Ainda que procedente a afirmação de que os empregados que alegaram o dano moral se desligaram do CRMV/SC não em razão do dano, mas por terem sido aprovados noutros concursos, essa suposta motivação não é capaz de elidir outras causas adjacentes, entre estas o assédio moral a que foram submetidos, razão pela qual tal tratamento deve ter contribuído para o desligamento da Autarquia, inclusive via concurso público;

17.3.6. Mesmo quando se trata de alta médica a pedido, é imprescindível que haja parecer do médico responsável, razão pela qual a concessão da alta hospitalar a pedido não elide a motivação subjetiva do empregado, em face do risco de perder o emprego, consoante destacou o MPT/SC (peça 41, p. 19).



17.4. Conforme já descortinado neste exame, a solução amigável da controvérsia, nos moldes impostos pelo **Parquet** Laboral e aceitos pelo réu, configura admissão tácita de responsabilidade pelas irregularidades perpetradas. Desse modo, não há que se falar em violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, visto que esta Corte ofereceu aos recorrentes tais prerrogativas.

17.5. Quanto à execução do TAC, assiste parcial razão do recorrente, visto que o **Parquet** Especializado junto a esta Corte mencionou, expressamente, que não há ‘reparos a fazer no exame de mérito da matéria efetuado pela Unidade Técnica [vide itens 30/33 da instrução da unidade técnica – peça 25], exceto quanto à responsabilidade da Sra. Ana Paula Nummer dos Santos pelo objeto específico da Ação Civil Pública 0005791-38.2010.5.12.0034 (...)’. Como o relator **a quo** manifestou inteira anuência ao parecer do MP/TCU (cf., v. g., subitens 18/22 e fecho do Voto condutor do Acórdão recorrido – peça 35, p. 3/4), parece-nos, portanto, que a multa a que se refere a execução do TAC deve ser excluída do subitem 9.5.1 do Acórdão recorrido. Para tanto, tal dispositivo deve trazer redação mais precisa, de modo a refletir o posicionamento do MP/TCU a respeito. Para tanto, sugere-se a seguinte redação:

9.5. determinar ao CRMV/SC que:

9.5.1. adote, contra o Sr. Moacir Tonet e a Sra. Ana Paula Nummer dos Santos, sob pena de responsabilidade solidária no caso de omissão, medidas internas para o ressarcimento do pagamento de indenização por danos morais coletivos fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão dos fatos objeto da conciliação ocorrida na Ação Civil Pública 0005791-38.2010.5.12.0034, excluindo-se a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para quitação total do objeto da ação AEXTAC 07170-2010-034-12-00-7, e, em caso de insucesso, que interponha ação de regresso para reaver a quantia, com base no § 6º do art. 37 da Constituição Federal;

17.6. Ante o exposto, se alvitra o provimento parcial do recurso apresentado pelo Sr. Moacir Tonet para reduzir do débito a ser ressarcido a quantia de R\$ 30.000,00, anteriormente arbitrada para quitação total do objeto da ação AEXTAC 07170-2010-034-12-00-7.

17.7. Consequentemente, em deferência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, propõe-se a diminuição das multas impostas.

18. Da suposta ilegitimidade da Sra. Ana Paula Nummer dos Santos para suportar a multa aplicada e ressarcir o prejuízo pecuniário experimentado pelo CRMV/SC nos autos da ACP 0005791-38.2010.5.12.0034 e da AEXTAC 07170-2010-034-12-00-7.

18.1. Alega a Sra. Ana Paula Nummer dos Santos que é parte ilegítima para suportar a multa aplicada e ressarcir o prejuízo pecuniário experimentado pelo CRMV/SC nos autos da ACP 0005791-38.2010.5.12.0034 e da AEXTAC 07170-2010-034-12-00-7. A fim de comprovar o afirmado, fundamenta-se nas seguintes teses recursais (peça 41, p. 2/3):

a) afirma, inicialmente, que não participou dos processos que originaram a irregularidade das contas e a dívida **sub examen**. Aduz que:

não figurou em nenhum momento, e em nenhum grau de jurisdição, como parte nos autos de ACP n.º 0005791-38.2010.5.12.0034 e de AEXTAC n.º 07170-2010-034-12-00-7, não tendo sequer participado da conciliação que pôs termos aos dois procedimentos judiciais, ou mesmo tido ciência do ato conciliatório firmado pela entidade através do representante legal desta.

b) ressalta que se afigura desarrazoada a multa aplicada e o ressarcimento de condenação assumida pela entidade em que trabalha, ‘advindos de conciliação firmada exclusivamente pelo Presidente do CRMV-SC à época, Sr. Moacir Tonet, sem qualquer participação da mesma como parte no processo, ou mesmo no ato da negociação do ajuste’;

c) sublinha que não assumiu qualquer tipo de compromisso quanto ao pagamento dos valores ora cobrados, ‘tampouco reconhecimento de eventuais condutas tidas por ilícitas, circunstâncias estas que fazem da Recorrente parte **ABSOLUTAMENTE ILEGÍTIMA** para suportar a multa aplicada e ressarcir o prejuízo pecuniário experimentado pelo CRMV-SC nos autos de ACP n.º 0005791-38.2010.5.12.0034’ (grifado pela recorrente);



d) em caráter sucessivo, pleiteia:

Ad argumentandum tantum, caso este Digníssimo Juízo assim não entenda, cabe requerer a isenção ou, no mínimo, a redução, tanto da multa imposta sob fundamento no art. 58, I, da Lei n.º 8.443/92, como também da sua parcela de responsabilidade quanto ao ressarcimento do montante de R\$ 40.000,00. Isto porque a Recorrente percebe mensalmente, a título de salário perante o CRMV-SC, o montante líquido aproximado de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme comprovam os demonstrativos de pagamento relativos aos meses de fevereiro e março de 2016 (cópias anexas [peça 41, p. 35/36]).

A isenção ou a redução dos valores objeto da presente condenação encontram amparo nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois ainda que se afigure legítima a cobrança dos valores ora impugnados, a Recorrente não terá, em circunstâncias minimamente razoáveis, condição alguma de satisfazer o objeto condenatório, sem que o cumprimento das obrigações lhe venha a prejudicar os direitos fundamentais previstos no art. 6º, da CRFB/88.

e) junta ao recurso a Inicial da Ação Civil Pública proposta pelo MPT/SC (peça 41, p. 8/36) e o acordo firmado em juízo (peça 41, p. 33/34).

Análise

18.2. Assiste parcial razão à recorrente. Com efeito, conforme itens 1.2, 16 a 16.5, 28 a 28.1 e 50, alínea 'b', a Sra. Ana Paula Nummer dos Santos sequer foi mencionada na Ação de Execução do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, razão pela qual não poderia ser responsabilizada pelo seu descumprimento (peça 25, p. 1, 5, 10 e 16, respectivamente):

1.2. Na resposta à citação, os procuradores do CRMV-SC acostaram aos autos a Ação de Execução de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, do Ministério Público do Trabalho/SC (parágrafo 16 desta instrução), no qual se constata que a Sra. Ana Paula Nummer dos Santos não é mencionada. Assim, a parcela de R\$ 30.000,00 do débito pelo qual foi citada deve ser avaliada apenas em relação ao administrador principal, Sr. Moacir Tonet.

(...)

16. A Ação de Execução de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta do MPT, 12ª Região (peça 23, p.14-19), resumidamente, expõe que:

16.1. O MPT instaurou o Procedimento 56/2007 para apurar denúncia de transferência irregular de agentes fiscais de nível médio, do qual resultou o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) 338/2007.

16.2. Durante apuração de novas denúncias de transferências abusivas, foi constatado desvio de função de agentes fiscais de nível médio, que estavam realizando funções administrativas. Foi firmado novo TAC, o 308/2008, para que o Conselho se abstinhasse de exigir atividades diversas das do edital do concurso pelo qual foram admitidos.

16.3. Posteriormente, veio denúncia sobre diversas irregularidades no Conselho, entre as quais, desvio de função novamente, conforme declaração de um dos depoentes ao MPT (peça 23, p.15-16):

(...) passou a exercer atividades administrativas na sede, no setor de fiscalização, recebendo e encaminhando denúncias, emitia os autos de multas, análise de autos emitidos pelos fiscais e encaminhamento ao setor respectivo, dava suporte ao setor de responsabilidade técnica, respondia e-mails, enviava autos de multas ao arquivo; (...) realizou a montagem dos processos de cobranças dos autos de multas não pagos (...); o Sr. Eduardo, também agente fiscal de nível médio, passou a trabalhar internamente no CRMV em meados de 2009, diante do acúmulo de trabalho no setor de responsabilidade técnica; (...) o sr. André Torrico, também agente fiscal de nível médio, nos meses de novembro e dezembro de 2008, realizou juntamente com o depoente, o trabalho de montagem dos processos de multas (...).

16.4. Documentos mostrados comprovaram que fiscais de nível médio eram convocados para atuar em serviços administrativos relacionados à fiscalização, que, no entanto, deviam ser desempenhados por assistente administrativo, conforme a Resolução CRMV-SC 11/2003, art. 3º. As atividades de fiscal de



nível médio são definidas na Resolução CRMV-SC 19/2004, assim como nos editais dos concursos (peça 23, p.16-18).

16.5. Ante a inobservância do TAC 308/2008, o MPT promoveu sua execução, resultando no valor de R\$ 35.000,00, ou seja, R\$ 5.000,00 por trabalhador em situação irregular e por evento, como acordado no referido TAC (peça 23, p.18-19).

(...)

28. Responsável: Ana Paula Nummer dos Santos, gerente administrativa

28.1. A gerente administrativa, malgrado ter sido citada solidariamente por essa quantia, não deve responder por ela, tendo em vista que não foi responsabilizada na Ação de Execução de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta do MPT, 12ª Região, juntada aos autos posteriormente (parágrafos 16-16.5 desta instrução). Não há nexo causal entre ela e a irregularidade.

(...)

Responsável: Ana Paula Nummer dos Santos

50. Em face da análise promovida nos itens 20.1-20.3 (danos morais coletivos), 28.1 (desvio de função de fiscais de nível médio) e 42-42.6 (concurso público, Edital 1/2006), propõe-se acolher integralmente as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Ana Paula Nummer dos Santos, isentando-a do débito solidário pelo qual foi citada, pelas seguintes razões:

(...)

b) desvio de função de fiscais de nível médio: não foi mencionada na Ação de Execução de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta do MPT, 12ª Região; (...).

18.3. Assiste razão à unidade técnica. De fato, compulsando-se os autos, especialmente a mencionada Inicial da Ação de Execução de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (peça 23, p. 14/19), não há qualquer indício de que a recorrente tenha praticado qualquer ato de gestão que tenha implicado no descumprimento dos TAC's firmados com o MPT/SC.

18.4. Ademais, mesmo na Inicial da Ação Civil Pública (peça 41, p. 8/32), também não há elementos que corroborem a responsabilização da recorrente em face do descumprimento dos aludidos TAC's.

18.5. Desse modo, se alvitra a exclusão da responsabilidade da Sra. Ana Paula Nummer dos Santos quanto ao ressarcimento da multa imposta ao CRMV/SC no valor de R\$ 30.000,00, por suposto descumprimento de Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmados com o MPT/SC, objeto do subitem 9.5.1 do Acórdão recorrido.

18.6. Diversamente, não é possível afastar a responsabilidade da recorrente quanto ao ressarcimento da multa de R\$ 10.000,00 por todos os fatos objeto da Ação Civil Pública 0005791-38.2010.5.12.0034, também objeto do subitem 9.5.1 do Acórdão recorrido.

18.7. Com efeito, conforme registrou o relator **a quo** no Voto condutor do decisum recorrido, na esteira do entendimento do MP/TCU, a recorrente teve participação direta nas irregularidades evidenciadas pelo MPT/SC (peça 35, p. 1/3, grifos nossos):

4. Na referida Ação Civil Pública, a petição inicial registrou, entre outros, as seguintes irregularidades: a) coação de empregados para registrarem jornada de trabalho diversa da efetivamente realizada, evitando-se o pagamento de horas extras e o registro de excesso de jornada; b) pressão para que os empregados pedissem demissão; c) ameaça de demissão a quem não fizesse anotações de jornada de trabalho em conformidade com as ordens da direção; d) constantes deslocamentos de fiscais para regiões distintas da lotação de concurso, sem pagamento de diárias; e) contestação de atestados médicos apresentados, aplicando ao empregado advertências sem fundamento; f) exigência de alteração do registro de jornada etc.

(...)

13. A Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, em Parecer regimental, concorda parcialmente com a Secex/SC, trazendo ao descortino desta Corte as seguintes considerações:

(...)



13.3. não há reparos a fazer no exame de mérito da matéria efetuado pela Unidade Técnica, exceto quanto à responsabilidade da Sra. Ana Paula Nummer dos Santos pelo objeto específico da Ação Civil Pública 0005791-38.2010.5.12.0034 e à proposta de julgamento de regularidade das correspondentes contas, porquanto a agente atuou diretamente no cometimento de irregularidades;

(...)

21. A outra questão de dissenso entre **Parquet** e a unidade técnica refere-se à responsabilização da Sra. Ana Paula Nummer dos Santos. Nesse quesito, acolho a análise lançada no Parecer do MP/TCU, cujo trecho reproduzo novamente para melhor compreensão: ‘a Senhora Ana Paula Nummer dos Santos atuou diretamente no cometimento de irregularidades, a exemplo de orientação para registro fraudulento das jornadas de trabalho e falta de pagamento de diárias pelos deslocamentos fora da lotação de concurso. De forma distinta do entendimento da Unidade Técnica (peça 25, item 20.2), subsistem os atos de gestão indevidos cometidos pela referida Gerente Administrativa, mesmo na condição de coautora se sua conduta estivesse sob a orientação ou ciência da chefia, repercutindo no julgamento de irregularidade das respectivas contas.’

22. De registrar que análise do MP/TCU acerca da responsabilização da Sra. Ana Paula Nummer dos Santos vai ao encontro do acervo probatório acostado aos autos, conforme sobressai da petição inicial oferecida pelo Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região contra o Conselho, em que são gizadas diversas irregularidades atribuídas a essa gestora e ao Sr. Moacir Tonet, as quais estão resumidas no item 4 acima.

18.8. De fato, a Inicial acima referida torna notória a participação efetiva da recorrente no cometimento de distintas irregularidades, consoante se extrai dos seguintes excertos das provas testemunhais carreadas à aludida Ação Civil Pública (peça 41, p. 9/17):

As situações vexatórias e abusivas, ameaças, inclusive de dispensa, exigência de alteração do registro de jornada, não aceitação de atestados médicos, entre outros, são praticadas em regra pelo Presidente (Sr. MoacirTonet) e pela gerente administrativa do conselho (Ana Paula Nummer dos Santos). Há outros que praticam condutas similares, como se pode ver nos depoimentos a seguir:

(...)

‘[...] apresentou uma declaração de ter comparecido à consulta médica, como dois atestados de doação de sangue, que o segundo foi contestado pela coordenadora do Conselho, Sra. Ana Paula e também pelo Presidente, Sr. Moacir Tonet; [...] sobre ameaças de dispensa, não as recebeu, entretanto ouviu falar que houve ameaça de dispensa de outros funcionários, mas não presenciou o fato diretamente; foi vítima de grosseria tanto por parte do Presidente do Conselho, em urna ocasião, quanto da Sra. Ana Paula, aproximadamente três vezes’ (Victor Almeida de Souza - fl. 61).

(...)

‘[...] aproximadamente dois meses depois as ameaças voltaram a ocorrer, tanto pelo Presidente quanto pela chefe Ana Paula; (...) sabe que o sr. Jair também foi maltratado pela sra. Ana Paula antes de seus afastamentos; (...) tal requerimento foi também firmado por outros empregados e, a partir de então, o depoente passou a ser novamente perseguido pelo Presidente e pela chefe Ana Paula; (...) na ocasião, a sra. Ana Paula alterou seu tom de voz na presença de outros funcionários, e quando ambos chegaram na sala de Ana Paula, ela afirmou que o que era do depoente ‘estava guardado’; (...) a sra. Ana Paula determinou por escrito uma série de medidas após o pedido de extensão do auxílio alimentação aos funcionários novos, tais como corte do período de 10 minutos para lanche, desativação da cozinha e de um dos banheiros que fica no piso inferior; as medidas foram tomadas por escrito, de ordem da sra. Ana Paula; quando a sra. Ana Paula apresentou a medida aos funcionários, o fez em tom de deboche; quanto ao registro incorreto da jornada, sabe que o fato ocorreu com os fiscais, não com o depoente; (...)’ (Thiago Espíndola - fl. 62)

(...)

‘[...] (...) a sra. Ana Paula, gerente geral do Conselho, falou abertamente que dispensará o sr. Thiago, fato presenciado pelo sr. Raphael Gerba; (...)’ (Renato M. Gerhardt - fl. 92)



(...)

‘[...] (...) o Sr. André, por conta de compromissos em Florianópolis, disse à Sr. Ana Paula que faria as viagens de ida e retorno todos os dias; a Sra. Ana Paula não gostou e, poucos momentos depois, voltou com um memorando alterando a ordem inicialmente programada, tendo designado o Sr. André para Tubarão e o depoente para Itajaí; (...)’ (Raphael Thiago Gerba, PP 75.2007, fls. 416/417)

18.9. Desse modo, a despeito de não haver elementos probatórios nos autos para justificar a responsabilidade da recorrente no ressarcimento da quantia de R\$ 30.000,00 por descumprimento dos TAC’s, objeto da AEXTAC 07170-2010-034-12-00-7, o mesmo não se pode afirmar em relação à sua obrigação de ressarcir aos cofres da Autarquia, solidariamente, a quantia de R\$10.000,00, em face da comprovação de sua participação direta nas irregularidades reportadas na Inicial da ACP 0005791-38.2010.5.12.0034.

18.10. Ademais, admite-se que, de fato, a recorrente não firmou a conciliação em apreço, não foi parte no processo e, supostamente, não participou das negociações. Todavia, tais circunstâncias não afastam sua responsabilidade no cometimento das irregularidades, pois teve participação ativa nas condutas irregulares, *ex vi* do cargo que desempenhava à época – gerente-geral do CRMV/SC.

18.11. Também é irrelevante para sua responsabilização o fato de, supostamente, não ter assumido qualquer tipo de compromisso quanto ao pagamento dos valores cobrados ou de não ter reconhecido o cometimento de atos ilícitos, visto que os autos demonstram a existência de nexo de causalidade nas condutas praticadas pela recorrente e as irregularidades evidenciadas pelo **Parquet** Laboral.

18.12. Em face do acatamento parcial de suas razões recursais, com a redução substancial do valor que deverá ser objeto de ressarcimento, entende-se que assiste razão à recorrente quando pleiteia, sucessivamente, a redução da multa que lhe foi imposta. Anote-se que a redução ora proposta não considera questões de natureza pessoal, a exemplo de suposta renda insuficiente para arcar com a sanção imposta, por falta de amparo legal e em deferência aos princípios da indisponibilidade e supremacia do interesse público. Ademais, como reportado no Voto condutor do Acórdão recorrido, falece competência a essa Corte para antecipar decisões que deverão ser objeto de medidas administrativas ou judiciais a serem implementadas pelo CRMV/SC, nos termos do subitem 9.5.1 do Acórdão guerreado.

18.13. Em face da análise empreendida, se alvitra o provimento parcial do recurso interposto pela Sra. Ana Paula Nummer dos Santos a fim de excluir sua responsabilidade parcial no ressarcimento da quantia de R\$ 30.000,00 por descumprimento dos TAC’s, objeto da AEXTAC 07170-2010-034-12-00-7, objeto do subitem 9.5.1 do Acórdão guerreado.

CONCLUSÃO

19. A partir do exame dos autos e, sobretudo, do cotejamento entre as defesas apresentadas, as manifestações da unidade técnica, do MP/TCU, do relator **a quo** e as teses recursais aduzidas pelos recorrentes, conclui-se que os recursos de reconsideração devem ser parcialmente providos para que a multa a que se refere a execução do TAC deve ser excluída do subitem 9.5.1 do Acórdão recorrido. Para tanto, tal dispositivo deve trazer redação mais precisa, de modo a refletir o posicionamento do MP/TCU a respeito, ao qual anuiu o relator **a quo**, consoante sugestão constante do subitem 17.5.

20. Consequentemente, em deferência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, propõe-se a diminuição das multas impostas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 3505/2016 – TCU – 2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer os recursos interpostos, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
- b) atribuir ao subitem 9.5.1 do Acórdão recorrido a seguinte redação:

9.5.1. adote, contra o Sr. Moacir Tonet e a Sra. Ana Paula Nummer dos Santos, sob pena de responsabilidade solidária no caso de omissão, medidas internas para o ressarcimento do pagamento de



indenização por danos morais coletivos fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão dos fatos objeto da conciliação ocorrida na Ação Civil Pública 0005791-38.2010.5.12.0034, excluindo-se a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para quitação total do objeto da ação AEXTAC 07170-2010-034-12-00-7, e, em caso de insucesso, que interponha ação de regresso para reaver a quantia, com base no § 6º do art. 37 da Constituição Federal;

c) em deferência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reduzir a multa imposta, individualmente, aos recorrentes; e

d) dar ciência aos recorrentes e aos demais interessados do acórdão que vier a ser proferido.”

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista o impedimento declarado pelo ministro Aroldo Cedraz (peça 61), atuo nestes autos de tomada de contas especial, convertida de processo de representação, em que se apreciam, nesta fase processual, recursos de reconsideração interpostos por Moacir Tonet e Ana Paula Nummer dos Santos (nome atual do cadastro CPF), presidente e gerente administrativa do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina (CRMV/SC), respectivamente, em face do Acórdão 3505/2016-TCU-2ª Câmara. Ratificando o despacho à peça 54, conheço do presente recurso por estarem preenchidos os requisitos legais e regimentais pertinentes.

2. Por meio do **decisum** recorrido, o Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis e aplicou-lhes multa, além de determinar ao CRMV/SC que adotasse contra os responsáveis, sob pena de responsabilidade solidária no caso de omissão, medidas internas para o ressarcimento do pagamento de indenização por danos morais coletivos fixados na conciliação ocorrida na Ação Civil Pública 0005791-38.2010.5.12.0034 e, em caso de insucesso, que interpusesse ação de regresso para reaver a quantia, com base no § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

3. Em sua peça recursal, o Sr. Moacir Tonet alega, em síntese, que deve ser afastada a sua responsabilidade quanto ao pagamento das multas que lhes foram impostas individualmente e ao ressarcimento dos valores pagos a partir do acordo proposto pelo MPT/SC e homologado pelo Poder Judiciário, pois: i) devem prevalecer a presunção da legalidade/legitimidade dos atos administrativos e a boa-fé objetiva; ii) incide na espécie a eficácia preclusiva da coisa julgada, sendo vedado ao TCU rever decisão judicial transitada em julgado (conforme posição uníssona do STF); iii) os fatos suscitados pelo MPT na ACP e na execução do TAC não ocorreram. Ao final de sua missiva, solicita, caso não acolhidas suas teses, que seja afastada a multa de R\$ 6.000,00 que lhe fora imputada.

4. A Sra. Ana Paula Nummer dos Santos alega em seu recurso que é parte ilegítima para suportar a multa aplicada e ressarcir o prejuízo pecuniário experimentado pelo CRMV/SC nos autos da ACP 0005791-38.2010.5.12.0034 e da AEXTAC 07170-2010-034-12-00-7, por não ter participado como parte do processo ou do ato de negociação do ajuste.

5. Submetidas as peças recursais ao exame da Secretaria de Recursos (Serur), a unidade técnica concluiu pelo provimento parcial dos mesmos para reduzir a multa aplicada aos recorrentes e revisar a determinação endereçada ao Conselho.

6. Manifesto minha concordância quanto à proposta de rever a determinação e de exclusão parcial da responsabilidade dos recorrentes. Avaliando os termos das instruções que embasaram o acórdão recorrido, a Serur entendeu, de forma pertinente, que deveria ser excluída a responsabilidade da Sra. Ana Paula quanto à multa imposta ao CRMV/SC no valor de R\$ 30.000,00, por suposto descumprimento de Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmados com o MPT/SC, tendo em vista que não houve qualquer participação da responsável neste caso. Quanto ao Sr. Moacir Tonet, a Serur entendeu que o relator **a quo** havia acompanhado entendimento da unidade técnica e do MPTCU no sentido de isentar a sua responsabilidade quanto à multa de R\$ 30.000,00, referente a descumprimento do TAC 308/2008 firmado com o MPT.



7. A responsabilidade dos recorrentes, portanto, subsistiria apenas quanto às irregularidades que levaram ao desfecho Ação Civil Pública 0005791-38.2010.5.12.0034 que acarretou um prejuízo ao Conselho no valor de R\$ 10.000,00. Dessa forma, tendo em vista o baixo valor envolvido, entendo, neste ponto divergindo da unidade técnica, que as contas dos responsáveis devem ser julgadas regulares com ressalvas, sem aplicação de multa. Pondero que a citação dos responsáveis, ao incluir valores indevidos (30 mil do valor de 40 mil envolvidos) e não discriminar de forma exaustiva as irregularidades envolvidas, pode ter prejudicado a ampla defesa dos responsáveis. Quanto à multa, sua redução proporcional, em relação aos valores impostas no acórdão **a quo** resultaria no valor irrisório de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo custo de cobrança, por certo, excederia o benefício de seu recebimento.

Nesses termos, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de acórdão que trago à apreciação.

TC 025.170/2012-0 [Apenso: TC 018.920/2011-0].

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina (CRMV/SC).

Recorrentes: Ana Paula Nummer dos Santos (996.244.860-34); Moacir Tonet (247.517.159-68).

Interessado: Ministério Público do Trabalho no Estado de Santa Catarina (MPT/SC).

Representação legal: Emilio Lohmann (25649/OAB-SC) e outros, representando Ana Paula Nummer dos Santos; Karla Zardini Dorado Valentino (28574/OAB-DF) e outros, representando Moacir Tonet.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTOS DE DANOS MORAIS COLETIVOS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM AÇÕES TRABALHISTAS. DETERMINAÇÃO PARA O CRMV/SC ADOTAR MEDIDAS INTERNAS DE RESSARCIMENTO E, EM CASO DE INSUCESSO, INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO DE REGRESSO PARA RESTITUIÇÃO DO DANO À ENTIDADE, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATOS ILEGAIS PRATICADOS PELA CÚPULA DIRETIVA DO CONSELHO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS SEM MULTA. AJUSTES NA DETERMINAÇÃO AO CRMV/SC. CIÊNCIA AOS RECORRENTES.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cuidam os autos de recursos de reconsideração interpostos por Moacir Tonet (peça 39) e Ana Paula Nummer dos Santos (peça 41), presidente e gerente administrativa do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina (CRMV/SC), respectivamente, em face do Acórdão 3505/2016 – TCU – 2ª Câmara (peça 34).

Tendo em vista que o dano advém de pagamento efetuado em razão de acordo proposto pelo MPT/SC e homologado pelo Poder Judiciário, o que caracteriza a boa-fé dos responsáveis, nos termos do art. 12, §2º, da Lei 8.443/92, ressalto que deverá incidir sobre os valores a serem recolhidos apenas a correção monetária.

Outrossim, deve ser considerada a possibilidade de parcelamento do valor a ser ressarcido, tendo em vista as disposições contidas no art. 26 da Lei 8.443/92, do art. 46 da Lei 8.112/90 e do art. 217 do RI/TCU, que autoriza o recolhimento do débito de forma parcelada em até 36 parcelas.

Sendo assim, acompanho a proposta do Relator e sugiro que seja dada a seguinte redação ao Acórdão ora aprovado, com os acréscimos que apresento neste momento.



“VISTO, relatado e discutido estes recursos de reconsideração interpostos por Moacir Tonet e Ana Paula Nummer dos Santos, presidente e gerente administrativa do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina (CRMV/SC), respectivamente, em face do Acórdão 3505/2016 – TCU – 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para tornar sem efeito os subitens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 3505/2016 – TCU – 2ª Câmara;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas de Ana Paula Nummer dos Santos (996.244.860-34) e Moacir Tonet (247.517.159-68);

9.3. conferir a seguinte redação ao subitem 9.5.1 do Acórdão 3505/2016-TCU-2ª Câmara:

*9.5.1. adote, contra o Sr. Moacir Tonet e a Sra. Ana Paula Nummer dos Santos, sob pena de responsabilidade solidária no caso de omissão, medidas internas para o ressarcimento do pagamento de indenização por danos morais coletivos fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão dos fatos objeto da conciliação ocorrida na Ação Civil Pública 0005791-38.2010.5.12.0034, e, em caso de insucesso, que interponha ação de regresso para reaver a quantia, com base no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, **esclarecendo sobre a possibilidade de parcelamento do valor a ser ressarcido, tendo em vista as disposições contidas no art. 26 da Lei 8.443/92, do art. 46 da Lei 8.112/90 e do art. 217 do RI/TCU, que autoriza o recolhimento do débito de forma parcelada em até 36 parcelas, ressaltando ainda, que em vista de que o dano advém de pagamento efetuado em razão de acordo proposto pelo MPT/SC e homologado pelo Poder Judiciário, o que caracteriza a boa-fé dos responsáveis, nos termos do art. 12, §2º, da Lei 8.443/92, deverá incidir sobre os valores a serem recolhidos apenas a correção monetária.***

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da Regional do Trabalho no Estado de Santa Catarina.”

RAIMUNDO CARREIRO
MINISTRO

ACÓRDÃO Nº 2719/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.170/2012-0.

1.1. Apenso: 018.920/2011-0

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Ana Paula Nummer dos Santos (996.244.860-34); Moacir Tonet (247.517.159-68).

3.2. Recorrentes: Moacir Tonet (247.517.159-68); Ana Paula Nummer dos Santos (996.244.860-34).

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Emilio Lohmann (25649/OAB-SC) e outros, representando Ana Paula Nummer dos Santos; e Karla Zardini Dorado Valentino (28574/OAB-DF) e outros, representando Moacir Tonet.



9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido estes recursos de reconsideração interpostos por Moacir Tonet e Ana Paula Nummer dos Santos, presidente e gerente administrativa do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina (CRMV/SC), respectivamente, em face do Acórdão 3505/2016 – TCU – 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para tornar sem efeito os subitens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 3505/2016 – TCU – 2ª Câmara;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas de Ana Paula Nummer dos Santos (996.244.860-34) e Moacir Tonet (247.517.159-68);

9.3. conferir a seguinte redação ao subitem 9.5.1 do Acórdão 3505/2016-TCU-2ª Câmara:

9.5.1. adote, contra o Sr. Moacir Tonet e a Sra. Ana Paula Nummer dos Santos, sob pena de responsabilidade solidária no caso de omissão, medidas internas para o ressarcimento do pagamento de indenização por danos morais coletivos fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão dos fatos objeto da conciliação ocorrida na Ação Civil Pública 0005791-38.2010.5.12.0034, e, em caso de insucesso, que interponha ação de regresso para reaver a quantia, com base no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, esclarecendo sobre a possibilidade de parcelamento do valor a ser ressarcido, tendo em vista as disposições contidas no art. 26 da Lei 8.443/92, do art. 46 da Lei 8.112/90 e do art. 217 do RI/TCU, que autoriza o recolhimento do débito de forma parcelada em até 36 parcelas, ressaltando ainda, que em vista de que o dano advém de pagamento efetuado em razão de acordo proposto pelo MPT/SC e homologado pelo Poder Judiciário, o que caracteriza a boa-fé dos responsáveis, nos termos do art. 12, §2º, da Lei 8.443/92, deverá incidir sobre os valores a serem recolhidos apenas a correção monetária.

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da Regional do Trabalho no Estado de Santa Catarina.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2719-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro que não participou da votação: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Revisor).

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 000.726/2014-1

Natureza: Recurso de reconsideração.

Entidade: Município de Goianorte/TO.

Recorrente: Raimundo da Silva Parente (CPF 350.190.341-34).

Representação legal: Raimundo da Silva Parente (OAB/TO 6.746), atuando em causa própria.

Sumário: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUDIÊNCIA. REVELIA. MULTA. INOCORRÊNCIA



DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução lavrada pelo auditor encarregado do exame do processo no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur (peça 64), com a qual concordou o escalão dirigente da unidade técnica (peças 65 e 66):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Raimundo da Silva Parente (R001-Peça 51), ex-prefeito do Município de Goianorte/TO (gestão de 2009-2012), por meio do qual se insurge contra o Acórdão 13.588/2016-TCU-2ª Câmara. O Acórdão recorrido foi prolatado na sessão de julgamento do dia 6/12/2016-Ordinária e inserto na Ata 43/2016-2ª Câmara (Peça 32).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, contra os ex-prefeitos de Goianorte/TO, Srs. Pedro Pereira da Silva (Gestão 2001 a 2004), Antônio de Sousa Parente (Gestão 2005 a 2008) e Raimundo da Silva Parente (Gestão 2009 a 2012), em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Contrato de Repasse 165.836-71/2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Sr. Antônio de Sousa Parente da relação jurídico-processual instaurada pela presente Tomada de Contas Especial;

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, julgar regulares as contas do Sr. Pedro Pereira da Silva, dando-lhe quitação plena;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo da Silva Parente, aplicando-lhe a multa capitulada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida constante no subitem 9.3. deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, informando ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações. (ênfases acrescidas)

HISTÓRICO

2. A presente Tomada de Contas Especial-TCE foi instaurada pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, contra os ex-prefeitos de Goianorte/TO, Pedro Pereira da Silva, Antônio de Sousa Parente e Raimundo da Silva Parente, respectivamente, nas gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2009-2012, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Contrato de Repasse 165.836-71/2004, o qual foi firmado entre o Ministério das Cidades e o município, com o objetivo de executar pavimentação asfáltica de ruas centrais daquele Município no bojo do programa Reabilitação de Áreas Urbanas Centrais. Foram previstos recursos no montante de R\$ 108.967,70, sendo R\$ 100.000,00 em recursos federais e R\$ 8.967,70, a título de contrapartida.

2.1. O Contrato de Repasse 165.836-71 foi assinado em 30/6/2004 com vigência inicial até



30/6/2005 (Peça 1, p. 66), termo final que foi prorrogado de ofício, sucessivamente, até 30/6/2011 (Peça 1, p. 82).

2.2. No âmbito deste Tribunal, após o afastamento da responsabilidade de Antônio de Sousa Parente, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins (Secex/TO) promoveu, por delegação de competência, a citação de Pedro Pereira da Silva, em decorrência da não comprovação da boa e da regular aplicação dos recursos repassados, e a audiência de Raimundo da Silva Parente, ora recorrente, quanto à omissão no dever de prestar contas, cujo prazo expirou em sua gestão, 30/6/2011.

2.3. Pedro Pereira da Silva trouxe aos autos seus elementos de defesa, conquanto o ora recorrente tenha deixado transcorrer in albis o prazo que lhe foi conferido, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

2.4. Realizada a análise das alegações de defesa apresentada por Pedro Pereira da Silva, o Relator a quo, Exmo. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, após minucioso exame, anuiu, em parte, com a proposta do escalão dirigente da Secex/TO, endossada pelo MPTCU, afastando a proposta do auditor federal de controle externo de julgar iliquidáveis as contas e divergindo no que tange ao julgamento das contas de Pedro Pereira da Silva, propondo sua regularidade, sem prejuízo de admoestar a conduta do recorrente, nos termos do Voto que fundamenta o Acórdão recorrido (Peça 32), posicionamento que foi acompanhado pelos demais Membros do Colegiado desta Corte de Contas.

2.5. Irresignado com o julgamento, o ex-prefeito interpôs o presente recurso de reconsideração, que se fundamenta nos fatos que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta Secretaria (Peça 53), ratificado pelo Exmo. Ministro Augusto Nardes (Peça 55), que concluiu pelo conhecimento do recurso apresentado, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, do RI/TCU, suspendendo os efeitos em relação aos itens 9.3 e 9.5 do Acórdão recorrido.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) houve citação válida;

b) o prefeito sucessor não detinha competência para prestar contas, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo.

5. Da citação válida.

5.1. Alega, por via transversa, que não tomou conhecimento desta TCE, 'pois as correspondências que foram enviadas em seu endereço não foram entregues, mas foram entregues na PREFEITURA, e ele (prefeito) é adversário radical, e ainda, é sobrinho do ex prefeito PEDRO PEREIRA DA SILVA' (ênfases do original) (Peça 51, p. 5).

Análise:

5.2. O recorrente sustenta a invalidade do ato de comunicação processual do TCU, por ausência de ciência pessoal.

5.3. No que concerne, preliminarmente, à suposta falta de oportunidade ao recorrente de se pronunciar no processo e tomar conhecimento dos atos processuais anteriores ao julgamento do processo, rectius, julgamento do mérito da pretensão, o que teria, segundo o recorrente, inviabilizado seu acompanhamento e/ou sua ciência dos mesmos, verifica-se em detida análise dos autos que tal alegação é infundada.

5.4. Com efeito, os documentos que compõem os autos fazem prova inequívoca e eloquente de que o processo respeitou, escrupulosamente e a todo momento, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, solenemente insculpidos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

5.5. Segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O artigo 179, inciso II, do RI/TCU



estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução – TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

5.6. Observa-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte.

5.7. Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

5.8. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os Acórdãos 14/2007–1ª Câmara, 3.300/2007–1ª Câmara, 48/2007–2ª Câmara e 338/2007–Plenário. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, Relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples. (grifos acrescidos)

5.9. Veja-se que durante a instrução processual houve a citação escoreita do recorrente pela Secex-TO, por meio do Ofício 147/2014-TCU/SECEX-TO, de 25/3/2014, Peça 7, enviado para o endereço constante da base de dados cadastrais do CPF do recorrente (Peça 11), conforme o disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU, devolvido conforme AR (Peça 8).

5.10. Em nova consulta, constatou-se que o endereço da base de dados cadastrais do CPF do recorrente havia sido alterado e constava com divergência quanto ao CEP, que foi depurada (Peças 13-14), o que resultou em nova citação, por meio do Ofício 533/2014-TCU/SECEX-TO (Peça 15), igualmente, devolvido por não existir o número indicado (Peça 16). Novas pesquisas de endereço foram realizadas (Peças 18-21). Em seguida, foi feita a citação por via editalícia (Peças 24-25).

5.11. A ciência da decisão condenatória, por sua vez, Ofício 1.385/2016-TCU/SECEX-TO (Peça 37), foi recepcionada no endereço constante da base CPF, em 4/1/2017 (Peça 44), dando ensejo à comunicação de endereço diverso por parte do recorrente (Peças 48-49) e na interposição do presente recurso de reconsideração (Peça 51).

5.12. Assim, a notificação foi válida, porquanto realizada conforme o disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU e o AR referente ao ofício notificatório ter sido encaminhado para o endereço constante da base CPF, e, posteriormente, por via de edital.

5.13. Por sua vez, as formas de comunicação oficial utilizadas continham todos os requisitos elencados na Lei Orgânica do TCU, possuindo assim todos os dados necessários e suficientes para que o recorrente pudesse ter total conhecimento da conduta que lhe estava sendo imputada, de suas consequências, bem como o procedimento por meio do qual poderia se defender perante esta Corte, não devendo, portanto, prosperar a arguição suscitada, novamente, pelo impetrante.

6. Da responsabilidade do gestor responsável pela prestação de contas.



6.1. Raimundo da Silva Parente requer a reforma da decisão com a extinção da multa e a requisição dos autos existentes na CAIXA, enviados a Polícia Federal, com fundamento nos seguintes argumentos (Peça 51):

a) coloca que Pedro Pereira da Silva (gestão 2001-2004) teria assinado convênios de mesmo objeto com a União e com o Estado e que as obras teriam sido executadas com as verbas do Estado, com fraude de documentação;

b) relata que seu antecessor, Antônio de Sousa Parente (gestão 2005-2008), fez auditoria no convênio e que iria denunciar Pedro Pereira da Silva, denúncia que teria sido feita a CAIXA;

c) acrescenta que 'o suposto laranja' de Pedro Pereira da Silva ingressou com ação de cobrança e que quando tomou conhecimento dos fatos em sua gestão (2009-2012), o caso estava sub judice, não havendo 'outra saída senão aguardar decisão da Justiça';

d) aduz que 'não havia como prestar conta, pois a verba estava em conta bloqueada pela justiça, em seu mandato não foi pago nenhum centavo a ninguém. Até porque o gestor já sabia da fraude montada para sacar este recurso'.

Análise:

6.2. Diversamente do que postula o recorrente, sua conduta se amolda com precisão as hipóteses legais de da alínea 'a)' do inciso III do art. 16 da LOTCU (item 9.3 do Acórdão recorrido), uma vez que a obrigação de prestar contas do ajuste até 30/6/2011 (Peça 1, p. 80) recaiu na gestão do recorrente (2009-2012).

6.3. O Contrato de Repasse 165.836-71 foi prorrogado por diversas vezes, algumas delas na gestão do ora recorrente, conforme tratativas e termo aditivo firmado de próprio punho pelo recorrente (Peça 1, p. 76, 78 e 80).

6.4. Sendo a última, após ter sua vigência expirada em 30/6/2010, igualmente, na gestão do recorrente, sem que o Município, cujo Chefe do Poder Executivo era o recorrente, apresentasse a documentação necessária à reprogramação, foi prorrogado de ofício, fato que lhe foi notificado ainda em 28/10/2010, conforme Ofício 1.108/2010/GIDUR/PM/SR TOCANTINS (Peça 1, p. 82), sem que ela atuasse para adimplir sua obrigação constitucional.

6.5. Insta ressaltar que a Súmula 230 desta Corte de Contas busca efetivar o princípio da continuidade administrativa na gestão pública nacional, atribuindo corresponsabilidade àquele sucessor que deixa de prestar contas dos recursos gerenciados por seu antecessor ou, na impossibilidade de fazê-lo, deixa de adotar todas as medidas legais para o resguardo do patrimônio público:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade. (ênfase acrescida).

6.6. Frise-se, novamente, conforme ficou translúcido no Voto que fundamenta o Acórdão recorrido (Peça 33) que o julgamento pela irregularidade das contas não adveio da falta dos documentos que não teriam sido repassados por seu antecessor, e sim pela omissão no dever de prestar contas, bem como, a multa do inciso I sucede este julgamento.

6.7. A recente alteração do Regimento Interno desta Corte de Contas positivou o entendimento jurisprudencial vigente neste Egrégio Tribunal, explicitado no Voto condutor da lavra do Exmo. Ministro Revisor Walton Alencar Rodrigues quando da prolação do Acórdão 1.792/2009-TCU-Plenário, no sentido de que há inadimplemento, e não simples mora findo o prazo fixado para o cumprimento da obrigação ajustada de prestação de contas, passando o §4º do art. 209 do RI/TCU a vigor nos seguintes termos:

§ 4º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja



de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268. (ênfase acrescida)

6.8. *Insta ressaltar que o fato do recorrente ter conhecimento que o 'o caso estava sub judice', não afasta sua obrigação constitucional, pois não é impedimento de forma algum ao adimplemento desta obrigação de fazer administrativa.*

6.9. *Precipualemente porque o recorrente apesar de firmar a prorrogação do contrato de próprio punho, mesmo após o início da ação judicial suscitada, e se comprometer pessoalmente a prestar contas do Ajuste, o que demonstra que ele detinha de todas as condições de fazê-lo, senão, certamente, não teria firmado o termo aditivo, sequer deu explicações dos motivos que conduziram a seu inadimplemento (Peça 1, p. 76).*

6.10. *Destarte, a prevalecer a tese defendida pelo recorrente não há responsabilidade de nenhum dos gestores, pois não era do antecessor a obrigação de apresentar a prestação de contas, uma vez que já havido transmitido o cargo antes da data legal prevista no Contrato de Repasse, e não caberia responsabilizar o sucessor, apesar do termo final para a prestação de contas ter ocorrido em sua gestão, porque não restava 'outra saída senão aguardar decisão da Justiça'.*

6.11. *Note-se que vige no Brasil o princípio da independência das instâncias e que a eventual apuração de ilícitos na justiça não afasta ou suspende a obrigação constitucional de prestar contas.*

6.12. *Sobressai, portanto, no presente caso concreto, que somente atuando nos exatos ditames legais haverá a aplicação dos recursos públicos com a devida transparência e publicidade, princípios inerentes a esta atividade pública. Do contrário, o controle dos recursos estará sendo burlado, escancarando, assim, inúmeras possibilidades de desvio e malversação dos valores que deveriam ser utilizados única e exclusivamente em benefício do bem comum.*

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) a notificação foi válida, porquanto realizada conforme o disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU e o AR referente ao ofício notificador ter sido encaminhado para o endereço constante da base CPF, e efetiva, uma vez que o recorrente exerceu plenamente seus direitos ao contraditório e à ampla defesa;

b) a conduta do recorrente se amolda com precisão as hipóteses legais de das alíneas 'a' e 'b' do inciso III do art. 16 da LOTCU (item 9.3 do Acórdão recorrido), uma vez que a obrigação de prestar contas do ajuste até 30/6/2011 (Peça 1, p. 80) recaiu na gestão do recorrente (2009-2012). O Contrato de Repasse 165.836-71 foi prorrogado por diversas vezes, algumas delas na gestão do ora recorrente, conforme tratativas e termo aditivo firmado de próprio punho pelo recorrente (Peça 1, p. 76, 78 e 80). A Súmula 230 desta Corte de Contas busca efetivar o princípio da continuidade administrativa na gestão pública nacional, atribuindo corresponsabilidade àquele sucessor que deixa de prestar contas dos recursos gerenciados por seu antecessor ou, na impossibilidade de fazê-lo, deixa de adotar todas as medidas legais para o resguardo do patrimônio público.

7.1. *Ante o exposto, em sede recursal, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 13.588/2016-TCU-2ª Câmara, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Raimundo da Silva Parente (CPF 350.190.341-34), e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar conhecimento às entidades/órgãos interessados e ao recorrente da deliberação que vier a ser proferida”.

2. O Ministério Público junto a este Tribunal discordou, em preliminar, quanto ao encaminhamento proposto pela unidade técnica, ante as seguintes considerações (peça 67):



“3. O recorrente suscita nulidade no decisum, consistente na sua citação por edital, uma vez que as correspondências, que lhe foram enviadas, não foram entregues em seu endereço, além de arguir a sua irresponsabilidade na omissão da prestação de contas.

4. A Secretaria de Recursos (Serur) manifesta-se no sentido de que as formas de comunicação oficial utilizadas pela Unidade Técnica continham todos os requisitos estabelecidos na Lei Orgânica do TCU, possuindo assim todos os dados necessários e suficientes para que o recorrente pudesse ter total conhecimento da conduta que lhe estava sendo imputada, além de consolidar entendimento de que o recorrente deve ser responsabilizado pela omissão na prestação de contas (peça 64).

II

5. Quanto à invalidade da citação, observamos que, antes do uso da via editalícia, a Unidade Técnica citou o recorrente em duas oportunidades distintas por meio de carta registrada e uma por meio de servidor designado, em observância ao art. 179, inciso II, do RI/TCU e arts. 3.º, inciso II e 6º, inciso II, a, c da Resolução TCU nº 170/2004.

6. Na primeira tentativa dos correios em entregar a documentação, a correspondência foi devolvida pelo motivo ‘mudou-se’. Tendo em vista o insucesso na entrega do expediente, a Secex-TO efetuou novas pesquisas de endereço e se certificou que o endereço do responsável constante da base de dados cadastrais do Tribunal, em 17/7/2014 (peça 11), continuava o mesmo então utilizado na primeira tentativa de entrega (Avenida Antenor Barreira 760, Casa, Centro, Goianorte/TO, 77695-000). Subsequentemente, a unidade técnica realizou pesquisas junto ao site telelista.net, porém não obteve êxito (peça 9).

7. Incansável na apuração do real endereço do responsável, a Secex-TO realizou pesquisas na base de dados do CPF (Receita Federal), em 18/9/2014, o que propiciou identificar a alteração do endereço do responsável, que passou a constar como sendo ‘Al 26, Lote 21, 110 Sul, Casa, Plano Diretor Sul, Goianorte’ (peça 13). Tal logradouro, porém, não foi encontrado na cidade de Goianópolis, como apontava o site da Receita Federal. Em análise mais acurada, constatou-se, por intermédio de pesquisas realizadas junto ao site de busca dos correios, que o referido endereçamento era compatível com o utilizado na capital do Estado, Palmas (peças 17 e 18).

8. Com esse novo endereço, fez-se outra tentativa de entrega do expediente por meio de carta registrada. Os correios, então, informaram da inexistência do número constante do endereço do destinatário. Posteriormente, objetivando maior eficiência e eficácia na entrega da documentação, esta Corte utilizou de servidor designado para reenvio do expediente de audiência ao referido responsável, porém, mais uma vez, restou infrutífera a tentativa, em face da inexistência do endereço Alameda 26 na referida Quadra (peças 19 e 20).

9. Percebe-se, diante desse cenário e pelas informações constantes do presente processo, incongruências nas bases de dados oficiais e não oficiais relativas aos supostos endereços atribuídos ao Senhor Raimundo da Silva Parente.

10. Com as vênias de estilo, em que pese os esforços envidados pela Unidade Técnica, entendemos que houve nulidade na citação por edital, uma vez detectadas incongruências nos endereços apontados como do responsável nas bases de dados apuradas, sem perder de vista que é relativa a presunção de veracidade e de atualização das informações de endereço constantes das bases oficiais. Destarte, imperiosa se torna a realização de nova citação, em reverência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

11. O fato de os processos administrativos estarem jungidos aos princípios do formalismo moderado e da economia processual não permite o sacrifício do devido processo legal e dos princípios da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, inciso LV).

12. Com efeito, o esgotamento dos meios para localização do destinatário deve ser apoiado em procedimentos levados a cabo no âmbito de cada processo, ainda que tal medida torne o deslinde do feito um pouco mais demorado. Não é demais lembrar que as comunicações processuais são expressão



concreta do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório e, por isso, não admitem, salvo normatização expressa, relativização quanto ao plano da validade.

13. Identifica-se, na peça recursal do responsável (peça 51), o seguinte endereço ‘Quadra 110 sul, alameda 21, lote 26, centro, plano diretor da Capital Palmas’. Ao averiguar o endereço constante da base de dados da Receita Federal, identifica-se o seguinte endereçamento: AL 26 LT 21 110 Sul, Casa, CEP 77695-000 Plano Diretor Sul, Goianorte (peça 13).

14. Ora, nítida a confusão dos endereços. Verifica-se que os números constantes como da alameda e do lote foram invertidos nas bases de dados analisadas. Destaque-se, ainda, o erro quanto à identificação da cidade, que na base de dados da Receita Federal consta Goianorte, e no endereço constante da peça recursal, Palmas.

15. Nos termos da Resolução TCU nº 170/2004, a citação por via de edital ocorrerá quando o seu destinatário não for localizado. Considera-se não localizado, nos termos do parágrafo segundo do art. 3º da mencionada Resolução:

§ 2º Considera-se não localizado, para os fins do que dispõe o inciso IV deste artigo, o destinatário que estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível.

16. Uma vez caracterizado o prejuízo do responsável quanto ao exercício do direito de ampla defesa e do contraditório e com vistas a resguardar futuras alegações de cerceamento de defesa, esta representante do Ministério Público manifesta-se por que, preliminarmente, seja declarado insubsistente o Acórdão nº 13.588/2016-TCU-2ª Câmara (peça 32) ante a invalidade de que padecem as comunicações processuais levadas a efeito, com a consequente renovação da audiência do Senhor Raimundo da Silva Parente, na forma prevista no art. 179, inciso II, do Regimento Interno, tendo por base o endereço ora declarado pelo próprio requerente.

III

17. Na eventualidade de não ser acolhida a preliminar suscitada, passamos a analisar o mérito.

18. O Senhor Raimundo da Silva Parente foi prefeito de Goianorte/TO na gestão 2009 a 2012. O Contrato de Repasse iniciou-se na gestão anterior em 30/06/2005 (peça 1, p. 66), porém estendeu-se até a gestão do recorrente 30/06/2011 (peça 1, p. 70, 72, 74, 76, 78, 80).

19. Em consonância com a cláusula décima segunda do contrato de repasse (peça 1, p. 64), a Prestação de Contas referente ao total dos recursos deveria ser apresentada em até sessenta dias após o término da vigência do contrato. Tal prazo, por óbvio, coincide com a gestão do responsável, ora recorrente.

20. Feito esse registro, esta representante do Ministério Público, manifesta-se, em caráter sucessivo, concorde com a proposta de mérito formulada pela Serur no sentido de se negar provimento ao recurso, mantendo-se, por conseguinte, os termos da condenação imposta ao responsável (peças 64 a 66)”.
É o relatório.

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos, originariamente, de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – CEF, tendo como responsáveis os Srs. Pedro Pereira da Silva (Gestão 2001 a 2004), Antônio de Souza Parente (Gestão 2005 a 2008) e Raimundo da Silva Parente (Gestão 2009 a 2012), ex-prefeitos do Município de Goianorte/TO, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade mediante o Contrato de Repasse 165.836-71/2004, firmado com o Ministério das Cidades objetivando a execução da pavimentação asfáltica de ruas, no bojo do programa Reabilitação de Áreas Urbanas Centrais.

2. Mediante o Acórdão 13.588/2016-2ª Câmara, este Tribunal decidiu, dentre outras medidas, julgar irregulares as presentes contas quanto à responsabilidade do Sr. Raimundo da Silva Parente, com



fundamento no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da referida lei, no valor de R\$ 5.000,00.

3. Nesta oportunidade, examina-se recurso de reconsideração apresentado por esse responsável contra o acórdão condenatório (peça 51), alegando, basicamente, a invalidade das comunicações processuais a ele remetidas, por não terem sido entregues no endereço do seu domicílio, e a impossibilidade de prestação de contas dos recursos pactuados, em face do bloqueio judicial desses recursos.

4. Quanto à admissibilidade da peça recursal, entendo que deve ser conhecida, por preencher os pressupostos constantes dos arts. 32, inciso I, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU.

5. No mérito, pedindo vênias ao douto **Parquet**, entendo que o presente feito comporta o encaminhamento proposto pela Serur.

6. Em primeiro lugar, no que diz respeito à esfera de atuação deste Tribunal, cabe esclarecer que a elaboração e expedição das comunicações processuais emitidas por esta Casa regem-se pelo disposto no art. 22 da Lei 8.443/1992, no art. 179 do Regimento Interno do TCU e na Resolução TCU 170/2004, segundo os quais não há a obrigatoriedade de chamamento pessoal do responsável, mas apenas de entrega da comunicação no endereço do destinatário obtido em fonte oficial de dados, a exemplo da base da Receita Federal.

7. Dito isso, tem-se que, no caso em exame, a audiência do Sr. Raimundo da Silva Parente nestes autos se deu em plena consonância com o que determina tais normativos, em especial os arts. 3º, 4º, 6º, inciso II, “a”, e 7º, inciso II, da Resolução TCU 170/2004.

8. Com efeito, a Secretaria de Controle Externo no Tocantins adotou todas as providências necessárias para a localização do Sr. Raimundo da Silva Parente antes de proceder ao seu chamamento por edital, tendo feito duas tentativas de entrega do ofício de audiência por meio de carta registrada e uma por meio de servidor designado, em endereços declarados pelo próprio responsável à Receita Federal (peças 11 e 13). Só ao final, em razão do insucesso dessas tentativas, dada a desatualização do primeiro endereço cadastrado na base de dados da Receita Federal e a inexistência do segundo, foi o responsável considerado como não localizado e, por conseguinte, promovido o seu chamamento por via editalícia.

9. Ressalto que o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF da Receita Federal, utilizado na busca do endereço do recorrente, é a principal fonte de dados oficial adotada por este Tribunal para fins de identificação do domicílio dos responsáveis que devam ser convocados, primariamente pela via postal, para apresentarem defesa nos processos desta Corte de Contas.

10. No caso, é de responsabilidade da própria pessoa física a fidedignidade das informações contidas nesse cadastro, dentre elas o endereço de seu domicílio, incumbindo-lhe, em caso de qualquer alteração desse endereço, informar as modificações ocorridas à Receita Federal, sob pena de, não o fazendo, ter de arcar com as consequências da sua omissão.

11. Tem-se, então, que as inconsistências apuradas no endereço do Sr. Raimundo da Silva Parente extraído da base de dados da Receita Federal em 18/9/2014 (peça 13), qual seja, “Al 26, Lote 21, 110 Sul, Casa, Plano Diretor Sul, Goianorte, 77695-000”, utilizado nas duas últimas tentativas de audiência antes do seu chamamento via edital, são de sua inteira responsabilidade.

12. Com isso, foi o próprio recorrente que deu causa à frustração do ato de audiência, na medida em que cadastrou incorretamente seu endereço na base de dados da Receita Federal.

13. Não cabe, destarte, a nulidade da comunicação processual, e dos demais atos processuais praticados, por incorreção do endereço constante na base da Receita Federal, uma vez que isso acabaria beneficiando o Sr. Raimundo da Silva Parente por sua própria torpeza, o que iria de encontro aos princípios da proibição de comportamento contraditório (**venire contra factum proprium**) e de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza (**nemo auditur propriam turpitudinem allegans**).

14. Ressalto que o recorrente não apresentou qualquer esclarecimento acerca dessas inconsistências apuradas no seu endereço cadastrado no sistema da Receita Federal, o qual, a propósito, consoante



pesquisa efetuada pela minha assessoria em 2/4/2019 (peça 68), continua o mesmo do então apurado pela Secex/TO em 18/9/2014, denotando, no mínimo, falta de zelo com a correção do seu cadastro em tão importante base de dados.

15. Considerando, então, que o Sr. Raimundo da Silva Parente tinha ciência prévia da obrigatoriedade de prestação de contas do Contrato de Repasse 165.836-71/2004, conforme tratativas e termo aditivo firmado de próprio punho por ele (peça 1, fls. 76/82), e que a impossibilidade fática da sua comunicação efetiva se deu em razão da ausência de endereço legítimo, de sua exclusiva responsabilidade, julgo que a audiência promovida nestes autos foi válida, não tendo havido qualquer sacrifício do devido processo legal e dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

16. Ressalto que tal entendimento guarda consonância com o decidido pelo Tribunal em outras assentadas, a exemplo do Acórdão 956/2018-Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, do Acórdão 3.105/2018-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, e do Acórdão 3.404/2014-1ª Câmara, Ministro Benjamim Zymler.

17. Por fim, saliento que a notificação do acórdão recorrido foi enviada e recebida, em 4/1/2017, no mesmo endereço do responsável utilizado na primeira tentativa de entrega do ofício de audiência (“Avenida Antenor Barreira 760, Casa, Centro, Goianorte/TO, 77695-000”), o qual constava na base de dados da Receita Federal em 17/7/2014, nada tendo sido apontado no aviso de recebimento dessa notificação (peça 45) de que tal endereço não pertencia mais ao responsável nem tendo havido qualquer manifestação de recusa de seu recebimento.

18. Concluo, portanto, pela inexistência de vício na comunicações processuais realizadas pelo Tribunal, as quais se deram em consonância com as normas aplicáveis à espécie.

19. Quanto às alegações de mérito apresentadas pelo Sr. Raimundo da Silva Parente, acolho os exames empreendidos pela unidade técnica e pelo douto **Parquet**, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, no sentido de que elas não se prestam a reverter a deliberação recorrida.

20. De fato, o recorrente não apresentou qualquer justificativa plausível para a impossibilidade de cumprimento do seu encargo de prestar contas da aplicação dos recursos pactuados, o qual seu deu em meio à sua gestão.

21. Destarte, sou pela negativa de provimento do presente recurso.

22. Por fim, acerca da sua solicitação de requisição do processo administrativo junto à Caixa e de seu envio à Polícia Federal, para apuração de alegado desvio dos recursos oriundos do Contrato de Repasse 165.836-71/2004, registro que, apoiando-se em alegações meramente argumentativas, o Sr. Raimundo da Silva Parente não apresentou qualquer evidência mínima que justificasse o deferimento desse pedido. Ademais, as apurações conduzidas nestes autos não apontaram a ocorrência de dano ao erário na execução do aludido ajuste, haja vista que “os relatórios de vistoria e acompanhamento das obras atestam a conclusão do objeto pactuado e o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a finalidade em que foram empregadas as verbas federais”, o que me leva a concluir pela improcedência do alegado.

Pelo exposto, acolhendo o parecer exarado pela Serur, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2720/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.726/2014-1.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Pedro Pereira da Silva (219.336.931-34); Raimundo da Silva Parente (350.190.341-34).

3.2. Recorrente: Raimundo da Silva Parente (350.190.341-34).


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

4. Entidade: Município de Goianorte/TO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado de Tocantins (Sec-TO).
8. Representação legal: Raimundo da Silva Parente (OAB/TO 6.746), atuando em causa própria.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 13.588/2016-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
 - 9.1. com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais órgãos e interessados cientificados do acórdão recorrido.
10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2720-11/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 005.453/2014-3

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - SANTO ANDRÉ/SP - INSS/MPS (atual Secretaria de Previdência – Ministério da Economia).

Interessados: Marcia Aparecida Bastida Drudi de Moraes (069.080.518-70); Maria Jose de Souza (097.357.908-07); Maria de Fathma Leonarda de Oliveira (904.161.208-49); Maria de Fatima Zaccaro Canavezzi (956.293.358-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. EXAME PREJUDICADO DE UM ATO POR PERDA DE OBJETO. ILEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS.
RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria de ex servidores da Gerência Executiva do INSS SANTO ANDRÉ/SP - INSS/MPS (atual Secretaria de Previdência – Ministério da Economia).

2. Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip/TCU), com alguns ajustes de forma que julgo pertinentes:

EXAME TÉCNICO



Procedimentos preliminares aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução-TCU 206/2007. Essas normas dispõem, respectivamente, em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões devem ser submetidos a crítica preliminar automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

4. Relativamente aos atos de concessão de aposentadoria, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

5. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape provê uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, já foram corrigidas.

Encaminhamentos anteriores

8. Por meio da diligência expedida à entidade (peça 2), solicitaram-se as seguintes informações/documentação:

Com vistas ao saneamento do processo acima indicado, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, solicito a Vossa Senhoria que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta SEFIP os documentos e/ou esclarecimentos abaixo discriminados:

Interessadas: MARCIA APARECIDA BASTIDA DRUDI DE MORAES (CPF 069.080.518-70); MARCIA APARECIDA BASTIDA DRUDI DE MORAES (CPF 069.080.518-70); MARIA DE FATHMA LEONARDA DE OLIVEIRA (CPF 904.161.208-49); e MARIA DE FATIMA ZACCARO CANAVEZZI (CPF 956.293.358- 04).

Assunto 01: Tempo de serviço com período insalubre.

Documentação requerida:

a) Enviar cópia do Mapa de Apuração do Tempo de Serviço, juntando, quando for o caso, as cópias das certidões dos tempos averbados, incluindo os tempos insalubres com as respectivas justificativas, bem como discriminando os períodos insalubres laborados. Caso exista averbação de tempo insalubre decorrente de mandado de injunção, enviar a cópia da respectiva decisão, além da comprovação de que o interessado é, de fato, beneficiário do referido mandado; e

b) Enviar documentação que comprove atividades realizadas em condições insalubres (laudo pericial e outros).

9. A diligência supramencionada foi atendida, conforme peça 4, estando os autos aptos a ser instruídos no mérito.

Exame das constatações

10. A seguir, analisar-se-á, para cada interessado, o respectivo ato de aposentadoria.

Em relação a Sra. MARCIA APARECIDA BASTIDA DRUDI DE MORAES

11. O ato inicial de aposentadoria (10263012-04-2007-000001-7) foi apreciado pela legalidade, conforme Acórdão 11/2014-2ª Câmara-TCU, relator Ministro Aroldo Cedraz.

12. Nestes autos, constam ato relativo a primeira e a segunda alteração (n. 10263012-04-2012-000020-1 e 10263012-04-2012-000058-9, respectivamente).

13. Em análise, verifica-se que a interessada foi inativada em 3/1/2007. Os proventos estão sendo pagos na proporção de 24/30. Incorporou, ainda, 13% a título de adicional por tempo de serviço. O



fundamento legal da aposentadoria registrado no Siape (peça 5) foi aquele descrito na redação atual do artigo 40, §1º, inciso I, CRFB/88, c/c EC 70/12.

14. Cabe ressaltar que a EC n. 70/2012 alterou as disposições para os inativos que ingressaram no serviço público antes de 31/12/2003 e que foram para a inatividade por invalidez permanente. Para estes, no qual se enquadra a interessada, foi revigorado o instituto da paridade e da remuneração do cargo efetivo como base de cálculo para fins de pagamento dos proventos.

15. No ato relativo a primeira alteração, o Controle Interno emitiu o seu parecer pela legalidade com a seguinte justificativa:

1- o Tempo de Serviço no órgão (Excluir as Licenças) correto é 20 a 05m 07d e não 21 a 03 m 06 d no campo Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbações; e

2 - No campo Discriminação das Licenças faltou lançar os itens Para Tratamento da Própria Saúde de 00 a 10 m 07 d.

16. Em consulta ao tempo de serviço e averbações, consta o cômputo de atividade insalubre celetista (1 ano e 11 dias), o qual excluído, alteraria a proporção dos proventos.

17. Em análise da questão, por meio do Acórdão TCU n. 2008/2006-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), esta Corte reconheceu a validade da averbação a título de tempo insalubre aos profissionais celetistas que laboravam sob essa condição antes da publicação da Lei 8.112/90.

18. Posteriormente, por meio do Acórdão TCU n. 911/2014 – Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), o entendimento acima descrito foi aperfeiçoado. Neste julgado, esta Corte de Contas, ciosa em evitar interpretações extensivas – interpretações essas que acabariam por desvirtuar a vontade do legislador ao prever o cálculo diferenciado para o tempo de serviço prestado em atividades insalubres, penosas ou perigosas –, deixou assente que o sobredito Acórdão 2008/2006 - Plenário, apesar de reconhecer em tese a possibilidade de cômputo ponderado do tempo especial para fins de aposentadoria estatutária, não disciplinou a forma como a Administração deveria proceder para averbar o tempo de atividade insalubre no caso concreto.

19. Desse modo, ponderou o Ministro-Relator Benjamin Zymler que os cargos de natureza eminentemente administrativa não podem ser beneficiados pela contagem especial, salvo se restar efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho. Transcreve-se a seguir excerto do Voto condutor do Acórdão:

O simples vínculo do servidor com o Ministério da Saúde não autoriza a concessão de tempo de atividade especial, pois, ainda que ligado à área de saúde, existem diversas atividades que são exercidas em condições normais, sem exposição a agentes patológicos além dos limites tolerados, assim definidos em norma regulamentar. Veja-se, por exemplo, a situação do agente administrativo. É de supor que os ocupantes desse cargo exercem as atividades nas mesmas condições, seja no Ministério da Saúde ou no Ministério do Planejamento, por exemplo.

20. Nessa mesma assentada, observou-se que este Tribunal, a título de racionalidade administrativa, vem aceitando a averbação do tempo de atividade insalubre realizada de ofício pelo órgão de origem em relação a cargos cujo exercício, presume-se, envolve atividades de risco para a higidez física, como no caso dos médicos, odontólogos, auxiliares de enfermagem e agentes de saúde pública.

21. Com o fito de apurar a situação do ato objeto destes autos colimado com o entendimento desta Corte acima descrito, foi expedida a diligência citada no item 8 desta instrução, visto que a natureza do cargo da interessada (técnico do serviço social) não pressupunha, a priori, que esta estivesse exposto a condições insalubres, necessitando verificar se existe o laudo pericial a comprovar a situação.

22. Cabe destacar que, atualmente, o assunto em tela, no âmbito do Poder Executivo Federal, está normatizado por meio da Orientação Normativa n. 15/2013 (peça 6), que assim estabelece no seu artigo 2º, §2º:

§ 2º Não será admitida prova exclusivamente testemunhal ou apenas a comprovação da percepção de adicional de insalubridade ou periculosidade ou gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas para fins de comprovação do tempo de serviço público prestado sob condições especiais.



23. Portanto, o simples percebimento do adicional de insalubridade, mesmo que comprovado, não seria suficiente para fundamentar a conversão de tempo e a respectiva averbação de tempo insalubre.

24. Compulsando a referida ON, o seu artigo 3º, na forma abaixo descrita, estabelece os profissionais que poderiam ser contemplados com a referida averbação, sendo que, para este caso concreto, a interessada estaria amparada no inciso II, haja vista que, supostamente, foi exposta a agentes nocivos.

Art. 3º As atribuições consideradas como exercidas em condições especiais, capazes de possibilitar a conversão de tempo de serviço especial em comum poderão ser enquadradas com base nos seguintes critérios:

I – pela ocupação de emprego público cujas atribuições sejam análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais, de acordo com as ocupações/grupos profissionais constantes no Anexo I desta Orientação Normativa; ou

II – por exposição a agentes nocivos no exercício de atribuições do emprego público, em condições análogas às que permitem enquadrar as atividades profissionais como perigosas, insalubres ou penosas, de acordo com Anexo II desta Orientação Normativa.

25. Em seguida, o artigo 4º da referida ON estabelece a documentação comprobatória, para aqueles enquadrados no inciso II do artigo 3º, situação na qual se enquadra a interessada, nos termos abaixo:

Art. 4º Somente serão analisados pelos órgãos e entidades do SIPEC, requerimentos de conversão de tempo especial em comum instruídos com os seguintes documentos, cumulativamente:

(...)

II - Para o servidor que se enquadre na hipótese do inciso II do art. 3º:

a) Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais;

b) Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), conforme Anexo VI desta Orientação Normativa, observado o disposto no art. 8º ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o que dispõe o art. 9º desta Orientação Normativa;

c) Parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, na forma do art. 11 desta Orientação Normativa; e

d) Portaria de designação do servidor para operar com raios X e substâncias radioativas, na forma do Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, quando for o caso.

26. Por fim, o artigo 5º da referida ON é enfático quanto ao modelo de documentação válido:

Art. 5º Somente será aceito como formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, de que tratam os incisos I e II do art. 4º desta Orientação Normativa, o modelo de tal documento instituído para o Regime Geral de Previdência Social, segundo seu período de vigência, sob as siglas SB-40, DISESBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, quando emitidos até 31 de dezembro de 2003.

27. Compulsando a documentação encaminhada pelo Gestor (peça 4, pg. 138-244) não se verifica a existência do laudo pericial atestando as condições insalubres. Ademais, o Gestor informou (peça 4, pg. 1) que a averbação foi concedida com base na constatação do pagamento de adicional de insalubridade à época dos fatos, o que não é válido, conforme exposto

28. Portanto, resta maculada a averbação de tempo em apreço. Como a averbação em análise constou em ambos os atos objeto destes autos, caberá proposta de apreciação deles pela ilegalidade.

Em relação a Sra. MARIA DE FATHMA LEONARDA DE OLIVEIRA

29. O ato inicial de aposentadoria (10805109-04-1997-000603-5) foi apreciado pela legalidade, conforme Acórdão 237/2003-2ª Câmara-TCU, relator Ministro Guilherme Palmeira.

30. Em análise, verifica-se que a interessada foi inativada em 8/8/1997. Os proventos estão sendo pagos na proporção de 27/30. Incorporou, ainda, 21% a título de adicional por tempo de serviço (peça 7). O fundamento legal da aposentadoria registrado no SIAPE foi aquele descrito no artigo 186, inciso III, alínea “c”, da Lei 8112/90.

31. Em consulta ao tempo de serviço e averbações, consta o cômputo de atividade insalubre celetista (1 ano, 4 meses e 14 dias), o qual excluído, alteraria a proporção dos proventos. Neste ponto, valem as conclusões expostas nos itens 17 a 26 desta instrução.



32. Compulsando a documentação encaminhada pelo Gestor (peça 4, pg. 75-137) não se verifica a existência do laudo pericial atestando as condições insalubres. Ademais, o Gestor informou (peça 4, pg. 1) que a averbação foi concedida com base na constatação do pagamento de adicional de insalubridade à época dos fatos, o que não é válido, conforme exposto

33. Portanto, resta maculada a averbação de tempo em apreço e, por consequência, a legalidade do ato.

Em relação a Sra. MARIA DE FATIMA ZACCARO CANAVEZZI

34. O ato inicial de aposentadoria (10805109-04-1999-000089-5) foi apreciado pela legalidade, conforme Acórdão 3074/2005-1ª Câmara-TCU, relator Ministro Guilherme Palmeira.

35. Em análise, verifica-se que a interessada foi inativada em 20/10/1998. Os proventos estão sendo pagos na proporção de 26/30. Incorporou, ainda, 20% a título de adicional por tempo de serviço (peça 7) e quintos (período registrado no ato). O fundamento legal da aposentadoria registrado no Siape foi aquele descrito no artigo 186, inciso III, alínea “c”, da Lei 8112/90.

36. O Controle Interno exarou o seu parecer pela legalidade com a seguinte justificativa:

Não houve discriminação da licença para tratamento da própria saúde (art. 102, inciso VIII, alínea b, Lei 8.112/90) correspondente a 03 anos 03 meses e 05 dias.

37. Em consulta ao tempo de serviço e averbações, consta o cômputo de atividade insalubre celetista (1 ano, 9 meses e 10 dias), o qual excluído, alteraria a proporção dos proventos. Neste ponto, valem as conclusões expostas nos itens 17 a 26 desta instrução.

38. Compulsando a documentação encaminhada pelo Gestor (peça 4, pg. 3-74) não se verifica a existência do laudo pericial atestando as condições insalubres. Ademais, o Gestor informou (peça 4, pg. 1) que a averbação foi concedida com base na constatação do pagamento de adicional de insalubridade à época dos fatos, o que não é válido, conforme exposto

39. Portanto, resta maculada a averbação de tempo em apreço e, por consequência, a legalidade do ato.

Em relação a Sra. MARIA JOSE DE SOUZA

40. A interessada faleceu em 5/10/2002 (peça 5, pg. 5). Nesses casos, o art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, preconiza que o Tribunal poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de “concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício”. Portanto, tal fato será aplicado à interessada em questão.

CONCLUSÃO

41. Será proposto que o ato da Sra. MARIA JOSE DE SOUZA seja considerado “prejudicado por perda de objeto”. Para os demais atos, será proposto que sejam apreciados pela ilegalidade.

42. Por fim, importa observar que os atos foram disponibilizados ao TCU há menos de cinco anos. Portanto, não é necessária a instauração do contraditório, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário (Relator Ministro Valmir Campelo).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar ilegal e recusar registro aos atos de concessão de aposentadoria abaixo nominados, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

- MARCIA APARECIDA BASTIDA DRUDI DE MORAES, CPF 069.080.518-70, atos número 10263012-04-2012-000058-9 e 10263012-04-2012-000020-1;

- MARIA DE FATHMA LEONARDA DE OLIVEIRA, CPF 904.161.208-49, ato número 10263012-04-2012-000019-8;

- MARIA DE FATIMA ZACCARO CANAVEZZI, CPF 956.293.358-04, ato número 10263012-04-2012-000039-2



b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - SANTO ANDRÉ/SP - INSS/MPS do Acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) esclarecer às interessadas que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto junto ao TCU, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - SANTO ANDRÉ/SP - INSS/MPS;

d) determinar à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - SANTO ANDRÉ/SP - INSS/MPS, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

*d.1) faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, 8º, **caput**, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, **caput**, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;*

d.2) informe às interessadas o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelas respectivas interessadas, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

e) propõe-se considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de concessão de aposentadoria abaixo relacionado, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

- MARIA JOSE DE SOUZA, CPF 097.357.908-07, ato número 10263012-04-2011-000013-6.

É o relatório.

VOTO

Examina-se neste processo concessões de aposentadoria no interesse de ex servidores da Gerência Executiva do INSS – Santo André/SP - INSS/MPS (atual Secretaria de Previdência – Ministério da Economia).

2. A análise levada a efeito pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, concluiu pela ilegalidade, ante ausência de laudo pericial, dos atos em favor de Marcia Aparecida Bastida Drudi de Moraes, Maria de Fathma Leonarda de Oliveira e Maria de Fatima Zaccaro Canavezzi, e que este Tribunal considere prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato em favor de Maria Jose de Souza.

3. O cômputo ponderado de tempo de serviço com base na prestação de serviço sob condições insalubres precisa preencher exigências específicas, portanto, não pode prescindir de laudo pericial que a legitime.

4. No caso concreto, não constam nos autos laudos periciais que comprovem que as interessadas Marcia Aparecida Bastida Drudi de Moraes, Maria de Fathma Leonarda de Oliveira e Maria de Fatima Zaccaro Canavezzi exerceram atividade em condição insalubre e o simples percebimento do adicional de insalubridade, mesmo que comprovado, não é suficiente para fundamentar a conversão de tempo e a respectiva averbação de tempo insalubre.

5. Quanto à interessada Maria Jose de Souza também acompanho a proposta da unidade técnica para que seu ato seja considerado prejudicado por perda de objeto, devido ao seu falecimento, como comprova a documentação dos autos.

6. Incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução da unidade técnica (peça 14), com a qual se mostrou favorável o representante do Ministério Público especializado (peça 16), manifesto concordância ao encaminhamento de considerar ilegal e recusar o registro à aposentadoria de Marcia Aparecida Bastida Drudi de Moraes, Maria de Fathma Leonarda de Oliveira e Maria de Fatima Zaccaro Canavezzi e considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato em favor de Maria Jose de Souza.



Dessa forma, acolhendo a instrução da unidade técnica, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2721/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.453/2014-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Marcia Aparecida Bastida Drudi de Moraes (069.080.518-70); Maria Jose de Souza (097.357.908-07); Maria de Fathma Leonarda de Oliveira (904.161.208-49); Maria de Fatima Zaccaro Canavezzi (956.293.358-04).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - SANTO ANDRÉ/SP - INSS/MPS (atual Secretaria de Previdência – Ministério da Economia).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de aposentadoria em favor de Marcia Aparecida Bastida Drudi de Moraes (069.080.518-70), Maria Jose de Souza (097.357.908-07), Maria de Fathma Leonarda de Oliveira (904.161.208-49) e Maria de Fatima Zaccaro Canavezzi (956.293.358-04).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 259 a 263 do Regimento Interno do TCU e 15 da Instrução Normativa-TCU 55/2007, em:

9.1. considerar ilegais e recusar o registro dos atos de concessão de aposentadoria de Marcia Aparecida Bastida Drudi de Moraes, Maria de Fathma Leonarda de Oliveira e Maria de Fatima Zaccaro Canavezzi;

9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato em favor de Maria Jose de Souza;

9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados e à Gerência Executiva do INSS - SANTO ANDRÉ/SP;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé até a data da ciência pela Gerência Executiva do INSS - SANTO ANDRÉ/SP - INSS/MPS do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar à Gerência Executiva do INSS - SANTO ANDRÉ/SP - INSS/MPS (atual Secretaria de Previdência – Ministério da Economia) que:

9.5.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.2. no prazo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento da presente deliberação, dê ciência do inteiro teor deste acórdão aos interessados, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.5.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e encaminhe comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no subitem anterior;



9.5.4. verifique se as interessadas cujos atos foram apreciados pela ilegalidade preenchem requisitos para se aposentarem com base em outro fundamento legal vigente e, em caso afirmativo e em comum acordo com os servidores, emita novo ato e o submeta à apreciação deste Tribunal, via Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, em caso negativo, promova o retorno à ativa dos interessados;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Gerência Executiva do INSS - SANTO ANDRÉ/SP - INSS/MPS (atual Secretaria de Previdência – Ministério da Economia) e aos interessados.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2721-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 005.460/2014-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - TAUBATÉ/SP - INSS/MPS

Interessados: Celio Marcondes Ferreira Valle (045.687.378-34); Eliana Mendes Lacerda (759.607.538-04); Helio Gomes Coelho (319.064.357-15); José Raimundo Salomon Batista (257.960.466-91); Marcia Marques da Silva (441.481.277-15); Maria Aparecida Duque (050.927.098-04); Maria Lucia Fornaretti (315.010.798-91); Sonia Maria Rodrigues (033.006.038-46)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. LEGALIDADE DE UM ATO. ILEGALIDADE DOS DEMAIS.

RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria de ex-servidores da Gerência Executiva do INSS em Taubaté/SP – INSS/MPS.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip analisou os fundamentos legais e as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno (peça 21), cuja manifestação transcrevo a seguir, com alguns ajustes de forma que julgo pertinentes:

EXAME TÉCNICO

Procedimentos preliminares aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem, respectivamente, em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões devem ser submetidos a crítica preliminar automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

4. Relativamente aos atos de concessão de aposentadoria, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e



precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

5. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape provê uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, já foram corrigidas.

Encaminhamentos anteriores

8. Por meio da diligência expedida à entidade (peça 2), solicitaram-se as seguintes informações/documentação:

Com vistas ao saneamento do processo acima indicado, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, solicito a Vossa Senhoria que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta SEFIP os documentos e/ou esclarecimentos abaixo discriminados:

Interessados: CELIO MARCONDES FERREIRA VALLE (CPF 045.687.378-34); ELIANA MENDES LACERDA (CPF 759.607.538-04); HELIO GOMES COELHO (CPF 319.064.357-15); JOSÉ RAIMUNDO SALOMON BATISTA (CPF 257.960.466-91); MARCIA MARQUES DA SILVA (CPF 441.481.277-15); MARIA APARECIDA DUQUE (CPF 050.927.098-04); MARIA LUCIA FORNARETTI (CPF 315.010.798-91); SONIA MARIA RODRIGUES (CPF 033.006.038-46);

Assunto: Tempo de serviço com período insalubre.

Documentação requerida:

a) Enviar cópia do Mapa de Apuração do Tempo de Serviço, juntando, quando for o caso, as cópias das certidões dos tempos averbados, incluindo os tempos insalubres com as respectivas justificativas, bem como discriminando os períodos insalubres laborados. Caso exista averbação de tempo insalubre decorrente de mandado de injunção, enviar a cópia da respectiva decisão, além da comprovação de que o interessado é, de fato, beneficiário do referido mandado; e

b) Enviar documentos (laudo pericial e outros) que comprovem o exercício de atividades laborais em condições insalubres.

9. A diligência supramencionada foi atendida, conforme peças 5 e 6, estando os autos aptos a ser instruídos no mérito.

Exame das constatações

10. A seguir, analisar-se-á, para cada interessado, o respectivo ato de aposentadoria.

Em relação ao Sr. CELIO MARCONDES FERREIRA VALLE

11. Em análise do ato objeto destes autos, verifica-se que o interessado foi inativado em 30/7/1996, com proventos proporcionais, computados mais de 33 anos de tempo de atividade (considerando o tempo insalubre averbado). Incorporou, ainda, 20% a título de adicional por tempo de serviço e quintos. Embora aposentado desde 1996, somente em 2013 o ato em apreço foi encaminhado para esta Corte. O fundamento legal da aposentadoria registrado no Siape foi aquele descrito no artigo 186, inciso III, alínea “c”, da Lei 8112/90.

12. Em consulta ao tempo de serviço e averbações, consta o cômputo de atividade insalubre (3 anos, 5 meses e 25 dias), o qual se refere ao regime celetista (479 dias – 1 ano, 3 meses e 24 dias) e ao regime estatutário (823 dias - 2 anos, 2 meses e 2 dias), conforme Portaria à peça 6, pg. 21. A seguir, será analisado cada período separadamente.

Tempo insalubre celetista

13. Em análise da questão, por meio do Acórdão TCU n 2008/2006-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), esta Corte reconheceu a validade da averbação a título de tempo insalubre aos profissionais celetistas que laboravam sob essa condição antes da publicação da Lei 8.112/90.

14. Posteriormente, por meio do Acórdão TCU n 911/2014 – Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), o entendimento acima descrito foi aperfeiçoado. Neste julgado, esta Corte de Contas, ciosa em evitar interpretações extensivas – interpretações essas que acabariam por desvirtuar a vontade do legislador ao prever o cálculo diferenciado para o tempo de serviço prestado em atividades insalubres, penosas ou perigosas –, deixou assente que o sobredito Acórdão 2008/2006 - Plenário, apesar de reconhecer em tese a possibilidade de cômputo



ponderado do tempo especial para fins de aposentadoria estatutária, não disciplinou a forma como a Administração deveria proceder para averbar o tempo de atividade insalubre no caso concreto.

15. Desse modo, ponderou o Ministro-Relator Benjamim Zymler que os cargos de natureza eminentemente administrativa não podem ser beneficiados pela contagem especial, salvo se restar efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho. Transcreve-se a seguir excerto do Voto condutor do Acórdão:

O simples vínculo do servidor com o Ministério da Saúde não autoriza a concessão de tempo de atividade especial, pois, ainda que ligado à área de saúde, existem diversas atividades que são exercidas em condições normais, sem exposição a agentes patológicos além dos limites tolerados, assim definidos em norma regulamentar. Veja-se, por exemplo, a situação do agente administrativo. É de supor que os ocupantes desse cargo exercem as atividades nas mesmas condições, seja no Ministério da Saúde ou no Ministério do Planejamento, por exemplo.

16. Nessa mesma assentada, observou-se que este Tribunal, a título de racionalidade administrativa, vem aceitando a averbação do tempo de atividade insalubre realizada de ofício pelo órgão de origem em relação a cargos cujo exercício, presume-se, envolve atividades de risco para a higidez física, como no caso dos médicos, odontólogos, auxiliares de enfermagem e agentes de saúde pública.

17. Com o fito de apurar a situação do ato objeto destes autos colimado com o entendimento desta Corte acima descrito, foi expedida a diligência citada no item 8 desta instrução, visto que a natureza do cargo do interessado (técnico do seguro social) não pressupunha, a priori, que este estivesse exposto a condições insalubres, necessitando verificar se existe o laudo pericial a comprovar a situação.

18. Cabe destacar que, atualmente, o assunto em tela, no âmbito do Poder Executivo Federal, está normatizado por meio da Orientação Normativa n 15/2013 (peça 7), que assim estabelece no seu artigo 2º, §2º:

§ 2º Não será admitida prova exclusivamente testemunhal ou apenas a comprovação da percepção de adicional de insalubridade ou periculosidade ou gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas para fins de comprovação do tempo de serviço público prestado sob condições especiais.

19. Portanto, o simples percebimento do adicional de insalubridade, mesmo que comprovado, não seria suficiente para fundamentar a conversão de tempo e a respectiva averbação de tempo insalubre.

20. Compulsando a referida ON, o seu artigo 3º, na forma abaixo descrita, estabelece os profissionais que poderiam ser contemplados com a referida averbação, sendo que, para este caso concreto, o interessado estaria amparado no inciso II, haja vista que, supostamente, foi exposto a agentes nocivos.

Art. 3º As atribuições consideradas como exercidas em condições especiais, capazes de possibilitar a conversão de tempo de serviço especial em comum poderão ser enquadradas com base nos seguintes critérios:

I – pela ocupação de emprego público cujas atribuições sejam análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais, de acordo com as ocupações/grupos profissionais constantes no Anexo I desta Orientação Normativa; ou

II – por exposição a agentes nocivos no exercício de atribuições do emprego público, em condições análogas às que permitem enquadrar as atividades profissionais como perigosas, insalubres ou penosas, de acordo com Anexo II desta Orientação Normativa.

21. Em seguida, o artigo 4º da referida ON estabelece a documentação comprobatória, para aqueles enquadrados no inciso II do artigo 3º, situação na qual se enquadra o interessado, nos termos abaixo:

Art. 4º Somente serão analisados pelos órgãos e entidades do SIPEC, requerimentos de conversão de tempo especial em comum instruídos com os seguintes documentos, cumulativamente:

(...)

II - Para o servidor que se enquadre na hipótese do inciso II do art. 3º:

a) Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais;

b) Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), conforme Anexo VI desta Orientação Normativa, observado o disposto no art. 8º ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o que dispõe o art. 9º desta Orientação Normativa;

c) Parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, na forma do art. 11 desta Orientação Normativa; e

d) Portaria de designação do servidor para operar com raios X e substâncias radioativas, na forma do Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, quando for o caso.

22. Por fim, o artigo 5º da referida ON é enfático quanto ao modelo de documentação válido:

Art. 5º Somente será aceito como formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, de que tratam os incisos I e II do art. 4º desta Orientação Normativa, o modelo de tal documento



instituído para o Regime Geral de Previdência Social, segundo seu período de vigência, sob as siglas SB-40, DISESBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, quando emitidos até 31 de dezembro de 2003.

23. Compulsando a documentação encaminhada pelo Gestor, não se verifica a existência do laudo pericial atestando as condições insalubres relativo ao período de averbação (1/9/1987 a 11/12/1990). À peça 6, pgs. 22-24, consta LTCAT, datado de 26/5/2011, o qual ressalva, no item 15, que os dados foram extraídos dos laudos confeccionados em 1990, 1991, 1992, 1993, 1996, 1997 e 1998; bem como as condições de trabalho não sofreram mudanças significativas desde a época da confecção dos referidos laudos.

24. Cabe ressaltar que o artigo 8º, §3º, da ON 15/2013, permite que o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) seja emitido em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do servidor, se não houver alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, e desde que haja ratificação nesse sentido pelo responsável técnico. Dessa forma, pode-se compreender que o LTCAT ratificou o exercício de atividades insalubres retroativo a 1990, visto que houve ratificação neste sentido.

25. À peça 6, pg. 29, há “análise e decisão técnica de atividade especial” para o interessado, firmado por médica perita, a qual atesta o exercício de atividade insalubre de 11/12/1990 a 29/7/1996 e, na mesma assentada, informa que não há laudo embasando o exercício de atividade de 23/1/1976 a 11/12/1990.

26. Portanto, ante a constatação de inexistência de LTCAT relativo ao regime celetista, resta maculada a averbação de tempo em apreço.

Tempo insalubre estatutário

27. Em relação ao tempo insalubre em apreço, ele foi averbado com fulcro no Mandado de Injunção 880 (peça 6, pg. 31). Assim, passa-se, a seguir, a uma análise sintética acerca do histórico e das consequências dessa decisão, a fim de se formar o entendimento sobre o tema.

28. Inicialmente, haja vista a falta de edição de lei complementar que regulamentasse o artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, para definir os critérios e requisitos para a concessão de aposentadoria especial, a conversão de tempo insalubre não estava amparada pela jurisprudência deste Tribunal, uma vez que não havia previsão legal para a ponderação de tempo de serviço para servidores vinculados ao regime estatutário.

29. Entretanto, por intermédio do MI 880/09, o Supremo Tribunal Federal concedeu a ordem injuncional para reconhecer a mora do Poder Público quanto à edição da lei que disciplinasse o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, garantindo aos filiados da entidade sindical o direito de ter seus pedidos de aposentadoria especial analisados pela autoridade administrativa competente à luz do artigo 57 da lei n 8.213/1991.

30. Resolvendo a questão da mora legislativa quanto ao disposto do artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, recentemente o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n 33, onde foi suprida a lacuna deixada pelo Poder Público relativa à edição da lei complementar que regulamenta o supramencionado dispositivo constitucional.

31. Então, com a edição da Súmula Vinculante n. 33, serão aplicados ao servidor público, no que couberem, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. Assim, o argumento de que não há edição de lei complementar que regulamente o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, para não se aceitar o deferimento de aposentadoria especial não mais se sustenta, haja vista a edição da Súmula Vinculante n. 33 do STF.

32. É preciso esclarecer que a Súmula Vinculante n 33 reconhece a omissão legislativa no que tange à regulamentação do artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal. Assim, para as aposentadorias estatutárias especiais deferidas com base nesse fundamento, deverão ser observados os mesmos critérios para as aposentadorias especiais deferidas àqueles vinculados ao regime geral de previdência social, nos termos do artigo 57 da Lei n 8.213/1991.

33. Desta feita, com o fito de regulamentar a questão no âmbito de sua competência, conforme artigo 9º da Lei 9.717/98, o Ministério da Previdência Social elaborou a NOTA TÉCNICA n 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 15 de maio de 2014, cuja ementa foi a seguinte (peça 9):

Amplitude dos efeitos da Súmula Vinculante nº 33. Aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal aos servidores amparados em Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

34. Após análise histórica e jurídica da questão, a referente Nota Técnica conclui pelo seguinte (peça 9, p. 21 em diante):

87. Diante do exposto, conclui-se:



(...)

h) Os efeitos da Súmula Vinculante nº 33 não abrangem a conversão de tempo especial em comum pelos servidores, pois, nos julgados que serviram de base para a elaboração do verbete sumular, não houve autorização do STF para a conversão por dois motivos:

h.1) Há impedimento processual ao exame do tema em Mandado de Injunção, porque a conversão não se enquadra como um direito hábil a ser exigido por essa via. O instituto do Mandado de Injunção existe para viabilizar o exercício efetivo de um direito ou liberdade constitucional, impedido pela ausência de normas, no caso, o disposto no art. 40, § 4º da Constituição Federal que trata da concessão do benefício, não havendo a garantia de conversão nesse dispositivo.

h.2) Nos julgados que abordaram o mérito da conversão de tempo especial em comum, alguns confirmados pelo Plenário, o entendimento foi proferido no sentido de que a conversão de tempo resulta em contagem de tempo ficto, vedada no art. 40 § 10 da Constituição. Portanto, as decisões de mérito do Plenário foram pronunciadas em sentido contrário à sua realização, significando que não é norma cabível quanto ao servidor.

(...)

k) Na concessão de aposentadoria especial ao servidor aplicam-se as regras gerais de cálculo e reajustamento dos proventos previstas no art. 40, §§ 2º, 3º, 8º, 14, 15, 16 e 17 da Constituição Federal, na redação da Emenda nº 41, de 2003. O cálculo dos proventos está disciplinado pelo art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004.

35. Diante do apresentado, verifica-se que, mesmo aplicando as regras de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social para o Regime Próprio, queda-se vedada a contagem ponderada de tempo (item “h” acima), bem como o eventual beneficiário estará sujeito à regra de aposentadoria descrita no artigo 40 da CF/88 (item “k”), isto é, proventos calculados pela média das remunerações e sujeito aos reajustes do Regime Geral.

36. Em vista disso, para este caso concreto, o tempo averbado em apreço não encontra respaldo jurídico, em virtude de ter resultado de contagem ponderada de tempo. Destarte, esta averbação não pode ser considerada para o cômputo de tempo de contribuição do interessado. Ainda que tal averbação fosse legal, os proventos deveriam ter sido calculados pela média das remunerações e sujeito aos reajustes do Regime Geral, o que não ocorreu para o caso tem tela, visto que os proventos estão sendo pagos considerando-se a remuneração do cargo efetivo.

37. Portanto, também resta maculada a averbação de tempo em apreço.

38. Desta feita, resta propor que o ato seja apreciado pela ilegalidade, ante a existência de tempo especial de atividade averbado irregularmente.

Em relação a Sra. ELIANA MENDES LACERDA

39. O ato inicial de aposentadoria (10805109-04-2000-000059-0) foi apreciado pela legalidade, conforme Acórdão 1944/2006 - Primeira Câmara – TCU, relator Ministro Guilherme Palmeira.

40. Em análise do ato de alteração objeto destes autos, verifica-se que a interessada foi inativada em 15/6/1999. Atualmente, os proventos estão sendo pagos proporcionalmente (27/30), computados mais de 27 anos de tempo de atividade (considerando o tempo insalubre averbado). Incorporou, ainda, 23% a título de adicional por tempo de serviço (peça 8). O fundamento legal da aposentadoria registrado no Siape foi aquele descrito na redação original do artigo 40, inciso III, alínea “c”, da CRFB/88.

41. Em consulta ao tempo de serviço e averbações, consta o cômputo de atividade insalubre o qual se refere ao regime celetista (7 meses e 06 dias) e ao regime estatutário (1 anos, 2 meses e 29 dias). A seguir, será analisado cada período separadamente.

Tempo insalubre celetista

42. Neste ponto, valem as conclusões expostas nos itens 13 a 22 desta instrução. Compulsando a documentação encaminhada pelo Gestor, não se verifica a existência do laudo pericial atestando as condições insalubres relativo ao período de averbação (28/12/1987 a 11/12/1990). À peça 6, pgs. 3-5, consta LTCAT, datado de 26/5/2011, o qual ressalva, no item 15, que os dados foram extraídos dos laudos confeccionados em 1990, 1991, 1992, 1993, 1996, 1997 e 1998; bem como as condições de trabalho não sofreram mudanças significativas desde a época da confecção dos referidos laudos.

43. Cabe ressaltar que o artigo 8º, §3º, da ON 15/2013, permite que o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) seja emitido em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do servidor, se não houver alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, e desde que haja ratificação nesse sentido pelo responsável técnico. Dessa forma, pode-se compreender que o LTCAT ratificou o exercício de atividades insalubres retroativo a 1990, visto que houve ratificação neste sentido.



44. À peça 6, pg. 9, há “análise e decisão técnica de atividade especial” para a interessada, firmado por médica perita, a qual atesta o exercício de atividade insalubre sob o regime celetista. Todavia, tal documento não é o exigido legalmente para comprovar o feito, qual seja: LTCAT.

45. Portanto, ante a constatação de inexistência de LTCAT relativo ao regime celetista, resta maculada a averbação de tempo em apreço.

Tempo insalubre estatutário

46. Neste ponto, valem as conclusões expostas nos itens 27 a 35 desta instrução.

47. Em vista disso, para este caso concreto, o tempo averbado em apreço não encontra respaldo jurídico, em virtude de ter resultado de contagem ponderada de tempo (peça 6, pg. 10). Destarte, esta averbação não pode ser considerada para o cômputo de tempo de contribuição da interessada. Ainda que tal averbação fosse legal, os proventos deveriam ter sido calculados pela média das remunerações e sujeito aos reajustes do Regime Geral, o que não ocorreu para o caso tem tela, visto que os proventos estão sendo pagos considerando-se a remuneração do cargo efetivo.

48. Portanto, também resta maculada a averbação de tempo em apreço.

49. Desta feita, resta propor que o ato seja apreciado pela ilegalidade, ante a existência de tempo especial de atividade averbado irregularmente.

Em relação ao Sr. HELIO GOMES COELHO

50. O ato inicial de aposentadoria (10805109-04-1996-000175-7) foi apreciado pela legalidade, conforme Acórdão 940/2005 - Segunda Câmara – TCU, relator Ministro Ubiratan Aguiar.

51. Em análise do ato de alteração objeto destes autos, verifica-se que o interessado foi inativado em 4/5/1994. Atualmente, os proventos são pagos de forma proporcional (33/35), computados mais de 33 anos de tempo de atividade (considerando o tempo insalubre averbado). Incorporou, ainda, 20% a título de adicional por tempo de serviço. O fundamento legal da aposentadoria registrado no Siape foi aquele descrito no artigo 186, inciso III, alínea “c”, da Lei 8112/90.

52. Em consulta ao tempo de serviço e averbações, consta o cômputo de atividade insalubre o qual se refere ao regime celetista (479 dias – 1 ano, 3 meses e 24 dias). Neste ponto, valem as conclusões expostas nos itens 13 a 22 desta instrução.

53. Compulsando a documentação encaminhada pelo Gestor relativa ao interessado (peça 5, pgs. 25-34), não se verifica a existência do laudo pericial atestando as condições insalubres relativo ao período de averbação (1/9/1987 a 11/12/1990).

54. Portanto, ante a constatação de inexistência de LTCAT relativo ao regime celetista, resta maculada a averbação de tempo em apreço e, em consequência, a legalidade do ato.

Em relação ao Sr. JOSÉ RAIMUNDO SALOMON BATISTA

55. Em análise do ato objeto destes autos, verifica-se que o interessado foi inativado em 8/3/2012, com proventos integrais, computados mais de 37 anos de tempo de atividade (considerando o tempo insalubre averbado). Incorporou, ainda, 14% a título de adicional por tempo de serviço (peça 8). O fundamento legal da aposentadoria foi aquele descrito no artigo 3º da EC 47/2005.

56. Em consulta ao tempo de serviço e averbações, consta o cômputo de atividade insalubre o qual se refere ao regime celetista (2 anos, 3 meses e 24 dias) e ao regime estatutário (2 anos, 5 meses e 29 dias). A seguir, será analisado cada período separadamente.

Tempo insalubre celetista

57. Por meio do Acórdão 2008/2006-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), esta Corte reconheceu a validade da averbação a título de tempo insalubre aos profissionais de saúde que laboravam sob o regime celetista antes da publicação da Lei 8.112/90, situação no qual se enquadra o interessado. Destarte, não se vislumbra irregularidade, neste ponto, capaz de macular a legalidade do ato.

Tempo insalubre estatutário

58. Neste ponto, valem as conclusões expostas nos itens 27 a 35 desta instrução.

59. Em vista disso, para este caso concreto, o tempo averbado em apreço não encontra respaldo jurídico, em virtude de ter resultado de contagem ponderada de tempo (peça 5, pg. 12). Destarte, esta averbação não pode ser considerada para o cômputo de tempo de contribuição da interessada. Ainda que tal averbação fosse legal, os proventos deveriam ter sido calculados pela média das remunerações e sujeito aos reajustes do Regime Geral, o que não ocorreu para o caso tem tela, visto que os proventos estão sendo pagos considerando-se a remuneração do cargo efetivo.

60. Portanto, também resta maculada a averbação de tempo em apreço.



61. Desta feita, considerando a legalidade do tempo especial celetista (2 anos, 3 meses e 24 dias) e irregularidade do tempo especial estatutário (2 anos, 5 meses e 29 dias), o tempo total de contribuição do interessado reduz para pouco mais de 35 anos.

62. Dessa forma, constata-se que, atualmente, o interessado preenche os requisitos para se manter aposentado, visto que possui mais de 65 anos de idade completos e computaria mais de 35 anos de tempo de atividade (26 anos no órgão), bem como atenderia aos demais requisitos do artigo 3º da EC 47/2005, conservando, de igual forma, os institutos da integralidade e paridade com os servidores da ativa. Assim, resta considerar, excepcionalmente, que o interessado logra reunir os requisitos do fundamento legal de inativação.

63. Em consulta ao contracheque à peça 10 e em cotejo com a tabela salarial à peça 11, não se verifica irregularidade nos proventos. Cabe esclarecer que a rubrica “GDAPMP” pode ser paga em valor superior a 50pts, para aqueles inativos que fizeram a opção do artigo 37 da Lei 13.464/2017 (conversão da MP 765/2017).

64. Destarte, não se verifica óbice para que o ato seja apreciado pela legalidade.

Em relação a Sra. MARCIA MARQUES DA SILVA

65. Em análise do ato objeto destes autos, verifica-se que a interessada foi inativada em 1/8/2011, com proventos integrais, computados mais de 30 anos de tempo de atividade (considerando o tempo insalubre averbado). Incorporou, ainda, 14% a título de adicional por tempo de serviço. Embora aposentado desde 2011, somente em 2014 o ato em apreço foi encaminhado para esta Corte. O fundamento legal da aposentadoria foi aquele descrito no artigo 3º da EC 47/2005.

66. Em consulta à documentação encaminhada pelo Gestor relativa à interessada (peça 5, pgs. 15-24), onde consta o mapa de tempo de serviço, verifica-se que, considerando o tempo de exercício no cargo (de 1/6/1984 a 30/7/2011), aquele averbado em outras atividades e o relativo à licença prêmio (peça 5, pgs. 17 e 22, respectivamente), tem-se a seguinte composição do tempo de serviço:

TEMPO DE SERVIÇO COMUM			
Descrição	Anos	Meses	Dias
Tempo no Órgão ¹	27	2	5
Averbação	2	3	5
Licença Prêmio		4	
Total	29	9	10

¹ de 1/6/1984 a 30/7/2011

67. No mapa de tempo de serviço encaminhado pelo Gestor, consta que o tempo total de atividade seria de 30 anos e 110 dias (ou 30 anos, 3 meses e 20 dias). A diferença entre o tempo apurado na tabela e aquele exposto pelo mapa de tempo de serviço pode ser creditado à averbação de tempo entre os anos de 1986 a 1989 (peça 5, pg. 22); o qual não resta justificado a sua natureza e, por isso, não deve ser aceito, prevalecendo a contabilização de tempo de atividade exposta na tabela do item precedente.

68. Destarte, ante a inexistência do fundamento para a referida averbação, não obstante requisição desta Corte por meio de diligência, verifica-se que a interessada não logrou comprovar o tempo mínimo de contribuição exigido pelo fundamento legal da inativação. Logo, resta propor que o ato seja apreciado pela ilegalidade.

Em relação a Sra. MARIA APARECIDA DUQUE

69. Em análise do ato objeto destes autos, verifica-se que a interessada foi inativada em 01/2/2012, com proventos integrais, computados mais de 30 anos de tempo de atividade (considerando o tempo insalubre averbado). Incorporou, ainda, 15% a título de adicional por tempo de serviço. O fundamento legal da aposentadoria foi aquele descrito no artigo 3º da EC 47/2005.

70. Em consulta ao tempo de serviço e averbações, consta o cômputo de atividade insalubre o qual se refere ao regime celetista (1 ano, 5 meses e 14 dias) – peça 5, pg. 35. Neste ponto, valem as conclusões expostas nos itens 13 a 22 desta instrução.

71. Compulsando a documentação encaminhada pelo Gestor, não se verifica a existência do laudo pericial atestando as condições insalubres relativo ao período de averbação 17/08/1983 a 11/12/1990). À peça 5, pgs. 52-54, consta LTCAT, datado de 26/5/2011, o qual ressalva, no item 15, que os dados foram extraídos dos laudos confeccionados em 1990, 1991, 1992, 1993, 1996, 1997 e 1998; bem como as condições de trabalho não sofreram mudanças significativas desde a época da confecção dos referidos laudos.

72. Cabe ressaltar que o artigo 8º, §3º, da ON 15/2013, permite que o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) seja emitido em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do servidor, se não houver alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, e desde que haja ratificação nesse



sentido pelo responsável técnico. Dessa forma, pode-se compreender que o LTCAT ratificou o exercício de atividades insalubres retroativo a 1990, visto que houve ratificação neste sentido.

73. À peça 5, pg. 55, há Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para a interessada, firmado que por servidora administrativa, a qual atesta a inexistência de LTCAT para o período de o exercício de atividade insalubre sob o regime celetista. Portanto, resta maculada a averbação de tempo em apreço.

Em relação a Sra. MARIA LUCIA FORNARETTI

74. Em análise do ato objeto destes autos, verifica-se que a interessada foi inativada em 3/4/1997, com proventos proporcionais. Atualmente, os proventos estão sendo pagos proporcionalmente (27/30), computados mais de 27 anos de tempo de atividade (considerando o tempo insalubre averbado). Incorporou, ainda, 17% a título de adicional por tempo de serviço. Embora aposentado desde 1997, somente em 2014 o ato em apreço foi encaminhado para esta Corte. O fundamento legal da aposentadoria registrado no Siape foi aquele descrito no artigo 186, inciso III, alínea "c", da Lei 8112/90.

75. Em consulta ao tempo de serviço e averbações, consta o cômputo de atividade insalubre o qual se refere ao regime celetista (692 dias - 1 ano, 10 meses e 27 dias) – peça 6, pg. 38. Neste ponto, valem as conclusões expostas nos itens 13 a 22 desta instrução.

76. Compulsando a documentação encaminhada pelo Gestor relativa à interessada (peça 6, pgs. 32-45, não se verifica a existência do laudo pericial atestando as condições insalubres relativo ao período de averbação 1/6/1981 a 11/12/1990). Portanto, resta maculada a averbação de tempo em apreço.

Em relação ao Sr. SONIA MARIA RODRIGUES

77. Em análise do ato objeto destes autos, verifica-se que a interessada foi inativada em 1/2/2012, com proventos integrais, computados mais de 31 anos de tempo de atividade (considerando o tempo insalubre averbado). Incorporou, ainda, 16% a título de adicional por tempo de serviço. O fundamento legal da aposentadoria foi aquele descrito no artigo 3º da EC 47/2005.

78. Em consulta ao tempo de serviço e averbações, consta o cômputo de atividade insalubre o qual se refere ao regime celetista (607 dias - 1 ano, 8 meses e 2 dias) – peça 6, pg. 49. Neste ponto, valem as conclusões expostas nos itens 13 a 22 desta instrução.

79. Compulsando a documentação encaminhada pelo Gestor, não se verifica a existência do laudo pericial atestando as condições insalubres relativo ao período de averbação 17/08/1983 a 11/12/1990). À peça 6, pgs. 50-52, consta LTCAT, datado de 26/5/2011, o qual ressalva, no item 15, que os dados foram extraídos dos laudos confeccionados em 1990, 1991, 1992, 1993, 1996, 1997 e 1998; bem como as condições de trabalho não sofreram mudanças significativas desde a época da confecção dos referidos laudos.

80. Cabe ressaltar que o artigo 8º, §3º, da ON 15/2013, permite que o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) seja emitido em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do servidor, se não houver alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, e desde que haja ratificação nesse sentido pelo responsável técnico. Dessa forma, pode-se compreender que o LTCAT ratificou o exercício de atividades insalubres retroativo a 1990, visto que houve ratificação neste sentido.

81. À peça 6, pg. 53-54, há Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para a interessada, firmado que por servidora administrativa, o qual, ao final, ressalva que o LTCAT somente foi lavrado partir de 1990. Portanto, ante a inexistência de LTCAT para o período de o exercício de atividade insalubre sob o regime celetista, resta maculada a averbação de tempo em apreço.

CONCLUSÃO

82. Verificou-se que o ato do Sr. JOSÉ RAIMUNDO SALOMON BATISTA pode ser apreciado pela legalidade. Quanto aos demais interessados, será proposto que os respectivos atos sejam apreciados pela ilegalidade, ante a constatação indevida de tempo especial.

83. Por fim, importa observar que os atos foram disponibilizados ao TCU há menos de cinco anos. Portanto, não é necessária a instauração do contraditório, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário (Relator Ministro Valmir Campelo).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

84. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar ilegal e recusar registro aos atos de concessão de aposentadoria abaixo nominados, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

- CELIO MARCONDES FERREIRA VALLE, CPF 045.687.378-34, ato número 10263470-04-2013-000001-3;



- ELIANA MENDES LACERDA, CPF 759.607.538-04, ato número 10263470-04-2012-000037-1;
- HELIO GOMES COELHO, CPF 319.064.357-15, ato número 10263470-04-2012-000002-9;
- MARCIA MARQUES DA SILVA, CPF 441.481.277-15, ato número 10263470-04-2011-000020-4;
- MARIA APARECIDA DUQUE, CPF 050.927.098-04, ato número 10263470-04-2012-000004-5;
- MARIA LUCIA FORNARETTI, CPF 315.010.798-91, ato número 10263470-04-2012-000003-7;
- SONIA MARIA RODRIGUES, CPF 033.006.038-46, ato número 10263470-04-2012-000006-1.

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - TAUBATÉ/SP - INSS/MPS do Acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) esclarecer aos interessados que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto junto ao TCU, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - TAUBATÉ/SP - INSS/MPS;

d) determinar à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - TAUBATÉ/SP - INSS/MPS, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

d.1) faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

d.2) informe aos interessados:

d.3.1) o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo respectivo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004;

d.3.2) caso manifestem interesse, podem se manter aposentados com base em outro fundamento legal e desde que cumpram os requisitos legais exigidos; ou poderão retornar à atividade para completar o requisito temporal para nova aposentadoria – a qual, obrigatoriamente, deverá fundamentar-se nas regras vigentes no momento da nova concessão;

d.3.3) caso não seja possível enquadrar em outro fundamento legal de inativação, o interessado deverá retornar à atividade para completar o requisito temporal para a aposentadoria – a qual, obrigatoriamente, deverá fundamentar-se nas regras vigentes no momento da nova concessão;

e) considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria do Sr. JOSÉ RAIMUNDO SALOMON BATISTA, CPF 257.960.466-91, ato número 10263470-04-2012-000012-6, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

É o relatório.

VOTO

Examina-se neste processo a concessão de aposentadoria no interesse de servidores da Gerência Executiva do INSS em Taubaté/SP – INSS/MPS.

2. A análise levada a efeito pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip concluiu pela ilegalidade, ante a ausência de laudo pericial, dos atos em favor de Celio Marcondes Ferreira Valle, Eliana Mendes Lacerda, Helio Gomes Coelho, Marcia Marques da Silva, Maria Aparecida Duque, Maria Lucia Fornaretti e Sonia Maria Rodrigues e como legal o ato de concessão de aposentadoria a José Raimundo Salomon Batista, com o consequente registro.

3. O cômputo ponderado de tempo de serviço com base na prestação de serviço sob condições insalubres precisa preencher exigências específicas, não podendo prescindir de laudo pericial que o legitime.

4. Desse modo, acompanho o entendimento da unidade técnica de que a averbação de tais períodos laborados pelos interessados Celio Marcondes Ferreira Valle, Eliana Mendes Lacerda, Helio Gomes Coelho, Marcia Marques da Silva, Maria Aparecida Duque, Maria Lucia Fornaretti e Sonia Maria Rodrigues são irregulares, uma vez que desacompanhados de respaldo jurídico, em virtude de terem resultado de contagem ponderada de tempo.



5. Em relação a José Raimundo Salomon Batista, esta Corte, por meio do Acórdão 2008/2006-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), reconheceu a validade da averbação a título de tempo insalubre aos profissionais de saúde que laboravam sob o regime celetista antes da publicação da Lei 8.112/90, situação no qual se enquadra o interessado. Portanto, mostra-se regular a averbação de tal período.

6. Ademais, o interessado preenche os requisitos para se manter aposentado, visto que possui mais de 65 anos de idade completos e computa mais de 35 anos de tempo de atividade (26 anos no órgão), além de atender aos demais requisitos do artigo 3º da EC 47/2005, conservando, de igual forma, os institutos da integralidade e paridade com os servidores da ativa.

7. Assim, incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução da unidade técnica (peça 21), com a qual se mostrou favorável o representante do Ministério Público especializado (peça 23), manifesto concordância ao encaminhamento de considerar legal e registrar a aposentadoria de José Raimundo Salomon Batista e considerar ilegais os atos de concessão e registro de aposentadoria de Celio Marcondes Ferreira Valle, Eliana Mendes Lacerda, Helio Gomes Coelho, Marcia Marques da Silva, Maria Aparecida Duque, Maria Lucia Fornaretti e Sonia Maria Rodrigues.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2722/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.460/2014-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Celio Marcondes Ferreira Valle (045.687.378-34); Eliana Mendes Lacerda (759.607.538-04); Helio Gomes Coelho (319.064.357-15); José Raimundo Salomon Batista (257.960.466-91); Marcia Marques da Silva (441.481.277-15); Maria Aparecida Duque (050.927.098-04); Maria Lucia Fornaretti (315.010.798-91); Sonia Maria Rodrigues (033.006.038-46).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em TAUBATÉ/SP - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de aposentadoria em favor de Celio Marcondes Ferreira Valle (045.687.378-34), Eliana Mendes Lacerda (759.607.538-04), Helio Gomes Coelho (319.064.357-15), José Raimundo Salomon Batista (257.960.466-91), Marcia Marques da Silva (441.481.277-15), Maria Aparecida Duque (050.927.098-04), Maria Lucia Fornaretti (315.010.798-91) e Sonia Maria Rodrigues (033.006.038-46),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, arts. 259 a 263 do Regimento Interno e art. 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, em:

9.1. considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria de José Raimundo Salomon Batista (257.960.466-91);

9.2. considerar ilegais e recusar o registro dos atos de concessão de aposentadoria de Celio Marcondes Ferreira Valle (045.687.378-34), Eliana Mendes Lacerda (759.607.538-04), Helio Gomes



Coelho (319.064.357-15), Marcia Marques da Silva (441.481.277-15), Maria Aparecida Duque (050.927.098-04), Maria Lucia Fornaretti (315.010.798-91) e Sonia Maria Rodrigues (033.006.038-46);

9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados e à Gerência Executiva do INSS em Taubaté/SP – INSS/MPS;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé até a data da ciência pela Gerência Executiva do INSS em Taubaté/SP – INSS/MPS do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar à Gerência Executiva do INSS em Taubaté/SP – INSS/MPS que:

9.5.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.2. no prazo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento da presente deliberação, dê ciência do inteiro teor deste acórdão aos interessados, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.5.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e encaminhe comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no subitem anterior;

9.5.4. verifique se os interessados cujos atos foram apreciados pela ilegalidade preenchem requisitos para se aposentarem com base em outro fundamento legal vigente e, em caso afirmativo e em comum acordo com os servidores, emita novos atos e os submeta à apreciação deste Tribunal, via Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, em caso negativo, promova o retorno à ativa dos interessados;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Gerência Executiva do INSS em Taubaté/SP – INSS/MPS e aos interessados.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2722-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 010.088/2015-6 [Apenso: TC 024.258/2018-0]

Natureza: Recurso de reconsideração.

Órgão/Entidade: Município de Ibatiguara/AL.

Responsável: Jose Valter de Azevedo (006.003.504-87).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Savio Lucio Azevedo Martins (OAB/AL 5.074), Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL 5.865), Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB/AL 5.589) e outros; procuração e substabelecimento (peça 13).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS TRANSFERIDOS NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO, À CONTA DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE



ELEMENTOS PARA DESCARACTERIZAR A RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. PROVIMENTO NEGADO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução transcrita a seguir, com os ajustes de forma que julgo pertinentes, a qual foi elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur) e cujo encaminhamento teve o aval do corpo diretivo da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 60-63):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Valter de Azevedo, ex-prefeito do município de Iateguara/AL (peça 49), contra o Acórdão 9.209/2017 (peça 38), retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão de Relação 10.035/2017 (peça 44), ambos da Segunda Câmara e sob a relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, com o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, e 28, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

9.1 julgar irregulares as contas de Jose Valter de Azevedo, condenando-o a pagar as quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores porventura ressarcidos:

Valor R\$	Data
10.533,40	31/08/2004
10.851,00	23/09/2004
10.851,00	29/10/2004
10.851,00	26/11/2004

9.2.autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3.remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para as medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se, originariamente, de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de José Valter de Azevedo, ex-prefeito do município de Iateguara/AL, em face da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos transferidos no exercício de 2004, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

2.1. Os repasses federais realizados à Prefeitura Municipal de Iateguara/AL, no exercício de 2004, vinculados ao PNAE-Fundamental, foram os seguintes, conforme informações constantes dos autos (peça 1, p. 4 e 322; peça 24, p. 29):

DATA	VALOR (R\$)
27/02/2004	9.404,20
23/03/2004	9.404,20
27/04/2004	9.404,20
25/05/2004	9.404,20
25/06/2004	9.404,20
23/07/2004	9.404,20
31/08/2004	10.851,00
23/09/2004	10.851,00
29/10/2004	10.851,00
26/11/2004	10.851,00



99.829,20

2.2. Em fiscalização realizada no município, a Controladoria-Geral da União, atual Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, impugnou o valor de R\$ 86.902,00, relacionados aos repasses descritos acima, tendo em vista irregularidades descritas no Relatório de Demandas Especiais (RDE) 00190.003707/2003-39, relatadas resumidamente no acórdão combatido, nos seguintes termos (peça 40, p. 1-2):

a) no que tange à empresa contratada Pentágono Comércio e Representação Ltda., cujas notas fiscais somam o valor de R\$ 43.086,40: (i) empresa não cadastrada na Secretaria Estadual de Fazenda de Alagoas (Sefaz/AL) e inativa; (ii) empresa 'fantasma', conforme atestado pela Sefaz/AL no ofício 473/2005 SARE-SEFAZ/AL; e (iii) ausência nas notas fiscais dos atestes de recebimento dos produtos adquiridos; e

b) em relação à empresa contratada Suevit - Torres e Queiroz Ltda., cujas notas fiscais somam a importância de R\$ 43.815,60: (i) empresa envolvida na operação Guabiru da Polícia Federal e já declarada inidônea pelo TCU no âmbito do Acórdão 2.134/2009-Plenário; e (ii) ausência nas notas fiscais dos atestes de recebimento dos produtos adquiridos.

2.3. Nesta Corte, após citação dos responsáveis e análise das alegações de defesa apresentadas, a unidade técnica propôs julgamento pela irregularidade das contas e débito aos responsáveis (peças 14-16). O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) propôs o aprofundamento das investigações (peça 18), por meio de diligências, proposta acatada pelo Relator a quo (peça 19).

2.4. Depois de nova análise da unidade técnica sobre os documentos colhidos, alterando-se parcialmente o entendimento inicial (peças 34-36), momento em que foi excluído do débito os valores pagos à empresa Suevit, remanescendo apenas os valores pagos à empresa Pentágono. Tal proposta foi acolhida pelo MPTCU (peça 37) e pelo Tribunal que, por meio do Acórdão 9.209/2017 (peça 38), retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão de Relação 10.035/2017 (peça 44), ambos da Segunda Câmara e sob a relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito, na forma transcrita na introdução acima.

2.5. Insatisfeito, José Valter de Azevedo interpôs o presente recurso de reconsideração (peça 49), requerendo (peça 49, p. 7):

A. SEJA ACOLHIDA A PRELIMINAR SUSCITADA, tendo em vista que o ressarcimento ao erário já está prescrito.

B. Acaso sejam superadas a preliminares suscitadas, SEJA RECEBIDO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, culminando com A PROCEDÊNCIA DO MESMO e, por conseguinte, REFORMANDO os r. ACÓRDÃOS PROFERIDOS NESTES AUTOS, EXTINGUINDO A PRESENTE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E EXCLUINDO A APLICAÇÃO DE TODA E QUALQUER SANÇÃO AO RECORRENTE JOSÉ VALTER.

C. Outrossim, com base no princípio da fungibilidade recursal, caso seja entendido que o recurso cabível no presente momento seria diverso do ora apresentado, requer que o presente seja recebido como se outro recurso fosse;

D. Alfim, SEJAM TODAS AS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES feitos nos nomes dos advogados Savio Lucio Azevedo Martins, Gustavo Ferreira Gomes e Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 51), ratificado pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator, na peça 53, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 9.209/2017, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão de Relação 10.035/2017, ambos da Segunda Câmara e sob a relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constituem objetos do recurso as seguintes questões:

a) Se ocorreu, no caso, a prescrição quanto ao ressarcimento ao erário (peça 49, p. 2-5);

b) Se ocorreu a regular prestação de contas dos recursos federais do PNAE repassados ao município em 2004 e se o recorrente pode ser responsabilizado pelas irregularidades descritas nos autos (peça 49, p. 5-6).



5. Prescrição e ressarcimento ao erário (peça 49, p. 2-5)

5.1. O recorrente afirma ter ocorrido a prescrição quanto à ação de ressarcimento ao erário, no caso, impondo-se a revisão do julgado, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) Há entendimento predominante entre doutrinadores e tribunais sobre a existência de prazo prescricional nas ações de ressarcimento ao erário (peça 49, p. 2);

b) Diante da inexistência de prazo prescricional para o exercício do direito de cobrança de dívidas pelo ente público, a doutrina entende que, por isonomia, deve ser aplicada a regra contida no artigo 1º do Decreto 20.910/1932, que regula a prescrição do direito de cobrar dívidas ou direitos em face da União, Estados e Municípios, prevendo-se período de cinco anos. Esse posicionamento é reforçado pelo disposto no caput do artigo 1º da Lei 9.873/1999 e no inciso I do artigo 23 da Lei 8.429/1992, conforme acolheu o Ministério Público Federal, em procedimento análogo ao que ora se discute (peça 49, p. 3)

c) Em todos os diplomas citados, a prescrição do direito de cobrar danos ao erário ocorre em cinco anos, posicionamento já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) (peça 49, p. 3-4);

d) Também não se sustenta o entendimento de que tais ações seriam supostamente imprescritíveis, em razão do disposto no §5º do artigo 37 da Constituição Federal. A interpretação que mais se amolda ao Sistema Constitucional vigente, acerca da parte final do referido dispositivo, é de que esse texto apenas ressalva que essas ações não teriam prazo prescricional estabelecido em lei específica. Logo, para esses casos, deve-se aplicar ou as regras referidas anteriormente ou a norma geral prevista no Código Civil, podendo-se citar entendimento do STJ nesse sentido (peça 49, p. 4);

e) Caso se adote as regras civis para fins de ressarcimento, com a vigência do atual Código Civil, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos, tendo vencido, no presente caso, em 2007 (peça 49, p. 5);

f) Em qualquer hipótese, é indiscutível que a obrigação de ressarcir o erário pelos supostos prejuízos, como pretende esta Corte, já prescreveu, não havendo que se falar em ressarcimento (peça 49, p. 5).

Análise

5.2. Não assiste razão ao recorrente. De acordo com o enunciado 282 da Súmula do Tribunal de Contas da União (TCU), as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

5.3. Nessa linha, a prescrição quinquenal veiculada na Lei 9.873/1999 não se aplica aos processos de tomada de contas especial, por possuir como fundamento o exercício regular do Poder de Polícia, diferentemente das atividades de controle externo previstas na Constituição Federal, que encerram, entre outros, os atos de gestão (Acórdão 49/2008 – Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer).

5.4. Igualmente, a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/1932 não se aplica aos casos em que o TCU responsabiliza determinado agente por ato de que resulte dano ao erário, uma vez que tem como objeto as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal (Acórdão 2.279/2007 – Segunda Câmara, relator Ministro Guilherme Palmeira).

5.5. Os processos de controle externo no âmbito do TCU também não se submetem à Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) (Acórdão 8.824/2017 – Primeira Câmara, relatado pelo Ministro José Múcio Monteiro).

5.6. Dessa forma, ainda que o tema se encontre em discussão no Poder Judiciário, com posições divergentes ou não consolidadas, deve-se considerar o intenso debate ocorrido nesta Corte, com manifestação congruente e com jurisprudência uniformizada acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

6. Regular prestação de contas dos recursos federais do PNAE repassados ao município em 2004 e se o recorrente pode ser responsabilizado pelas irregularidades descritas nos autos (peça 49, p. 5-6)



6.1. O recorrente afirma ter ocorrido a regular prestação de contas dos recursos federais do PNAE repassados ao ente municipal em 2004, bem como não poder ser responsabilizado pelas irregularidades descritas nos autos, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) O acórdão recorrido se embasa em fundamentos equivocados, ao discorrer não ter sido comprovada a aplicação dos recursos, por documentação idônea, tendo sido apresentado apenas extratos bancários, bem como que o recorrente não teria deixado ao gestor sucessor os documentos necessários para prestação de contas dos recursos repassados. Não houve aplicação indevida dos valores do PNAE relativos ao exercício de 2004, tendo o responsável observado a questão com espanto (peça 49, p. 5);

b) A prestação de contas relativa aos recursos repassados em 2004 do PNAE foi realizada, de forma tempestiva e correta. A impugnação parcial de despesas teve como fundamento vários supostos fatos considerados ilegais, como ausência de documentos comprobatórios, fraudes à licitação e contratação de empresas fantasmas (peça 49, p. 5);

c) Decorridos mais de 11 anos do final do mandato do recorrente, mostra-se difícil apresentar qualquer prova que possa corroborar o alegado no recurso, sobretudo porque a documentação ficou a cargo da Administração de Ibateguara/AL (peça 49, p. 5-6);

d) O recorrente não guarda cópia de documentos relacionados ao exercício da função consigo, pois eles devem fazer parte dos arquivos da própria Administração Pública municipal. Ele requereu junto à Prefeitura, em várias ocasiões, cópias de elementos probatórios, como processos, para comprovar a regular aplicação dos recursos federais, não obtendo respostas. Supõe-se que essa documentação não mais exista nos arquivos da municipalidade, impedindo a fundamentação das alegações da parte (peça 49, p. 6);

e) O recorrente tem sido perseguido pelos adversários políticos desde o fim do mandato dele, o que prejudica a coleta das provas;

f) As empresas, supostamente fantasmas, apresentaram toda a documentação comprobatória da regularidade fiscal, conforme exigido legalmente, o que consta dos processos licitatórios que fundamentaram os gastos ora em debate, documentos autênticos e válidos. Não há sentido em o gestor se esquivar de uma contratação ou por em dúvida a idoneidade da empresa (peça 49, p. 6);

g) Está demonstrada a boa-fé do recorrente, ao ter agido de modo ético e leal, buscando cumprir integralmente as funções a ele inerentes, sem se omitir em qualquer prestação de contas (peça 49, p. 6).

Análise

6.2. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar. Incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados.

6.3. Cumpre ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas atribui ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas. Cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente.

6.4. Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, que dispõe que "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária", e no artigo 93 do Decreto-lei 200/1967, segundo o qual, "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes".

6.5. Nesse sentido são os Acórdãos 6.553/2016-Primeira Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3.587/2017-Segunda Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; e 2.610/2016-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas.

6.6. No caso em análise, a então Controladoria-Geral da União, em procedimento investigativo descrito no Relatório de Demandas Especiais n. 00190.003707/2003-39 (peça 1, p. 234-306), complementado pela Nota Técnica n. 159/2010/CGU-REGIONAL/AL/CGU-PR (peça 1, p. 208-224),



identificou pagamentos pelo Município com recursos do FNDE em análise para empresas fictícias ou fantasmas e inativas (peça 1, p. 220).

6.7. Trata-se, em um dos casos, da empresa *Pentágono Comércio & Representações Ltda.* (CNPJ: 04.463.342/0001-07), que recebeu do ente municipal R\$ 43.086,40, no âmbito do Convite 012, no exercício de 2004 (peça 1, p. 222).

6.8. Cabe ressaltar que a identificação da irregularidade ocorreu com envio pelo Controle Interno de solicitação de informações à Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas (Sefaz/AL), a qual atestou, por meio do Ofício 473/2005, não ser a empresa cadastrada no órgão, conforme descrito nos relatórios do Controle Interno (peça 1, p. 222).

6.9. No âmbito desta Corte, o Relator a quo, em atendimento a solicitação do parquet especializado (peça 18), determinou diligências ao Controle Interno e ao Banco do Brasil, para aprofundar as questões tratadas nos documentos da Controladoria-Geral da União (peça 19). Em resposta, a CGU encaminhou, dentre outros documentos, cópia do próprio Ofício 473/2005 SARE-SEFAZ/AL, no qual consta, acerca da *Pentágono Comércio & Representações Ltda.* o seguinte (peça 25, p. 47):

Em visita in loco no mês de agosto de 2003, constatamos a inexistência da empresa, e que existia apenas uma sala, sem nenhuma mercadoria para demonstração ou venda e sem nenhum funcionário registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, foi perguntado ao síndico do imóvel, onde deveria estar estabelecida a empresa, e o mesmo declarou que há meses que não vem ninguém na sala e que não funcionava nenhuma empresa de vendas no endereço, em entrevista com o sócio da empresa no mês 10/2003, o Sr. José Valdecir da Silva – CPF 649.464.604-20, constatamos não ser o mesmo dono da empresa, pois o mesmo nada sabia da empresa.

6.10. Diante disso, a empresa teve o cadastro cancelado em 26/9/2003, reativado em 17/12/2003 e cancelado novamente em 12/3/2004, tendo sido considerada “fantasma” pelo órgão fazendário estadual. Logo, não poderia essa pessoa jurídica receber pagamentos do ente municipal nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2004. Não acolhe o recorrente a alegação de que a *Pentágono* teria apresentado certidões de regularidade fiscal, sendo que, além de não constar dos autos a referida documentação, seria exigível do gestor a pesquisa à Secretaria de Fazenda estadual.

6.11. Destaque-se que o recorrente foi instado a se manifestar acerca do relatório do Controle Interno ainda em 2011, podendo se resguardar do transcurso do tempo, com a obtenção da documentação necessária à comprovação dos gastos (peças 1, p. 344-346; e 2, p. 25). Além disso, como se demonstrou acima, a prova suficiente para afastar o débito do recorrente necessitaria, mesmo nos dias atuais, de simples demonstração pelo órgão fazendário da existência da empresa contratada, de modo a comprovar a idoneidade dos pagamentos.

6.12. Assim, em posicionamento comum na gestão de convênios, inteiramente aplicável ao caso em epígrafe, entende esta Corte, pacificamente, que a utilização de empresa de fachada na execução de valores públicos não permite o estabelecimento do necessário nexos entre os recursos repassados e o objeto a que se destina, ainda que este esteja, comprovadamente, executado (Acórdãos 4.509/2018 – Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer; e 5.796/2017 – Segunda Câmara, relator Ministro Augusto Nardes).

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) De acordo com o enunciado 282 da Súmula do TCU, as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

b) Incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados;

c) A utilização de empresa de fachada na execução de valores públicos não permite o estabelecimento do necessário nexos entre os recursos repassados e o objeto a que se destina, ainda que este esteja, comprovadamente, executado.

7.1. Assim, os argumentos apresentados pela parte não têm o condão de modificar a deliberação recorrida, mantendo-se o acórdão em seus exatos termos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



8. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

- a) conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) sejam todas as intimações e notificações feitas nos nomes dos advogados Savio Lucio Azevedo Martins (OAB/AL 5.074), Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL 5.865), Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB/AL 5.589);
- c) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas e aos demais interessados”.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, originariamente, da tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de José Valter de Azevedo, ex-prefeito do município de Ibateguara/AL, em face da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos transferidos no exercício de 2004, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

2. Os repasses federais realizados à Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL, no exercício de 2004, vinculados ao PNAE-Fundamental, totalizaram R\$ 99.829,90 (peça 1, p. 4 e 322; peça 24, p. 29).

3. Mediante o Acórdão 9.209/2017 (peça 38), retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão de Relação 10.035/2017 (peça 44), ambos da Segunda Câmara, este Tribunal, ao apreciar a Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada em desfavor do recorrente, julgou irregulares suas contas e condenou-o em débito.

4. Irresignado, o ex-prefeito apresentou a presente peça recursal (peça 49), alegando, em síntese: i) a prescrição da cobrança; ii) a regular aplicação dos recursos recebidos em sua gestão.

5. O exame empreendido pela Secretaria de Recursos (Serur), transcrito no relatório precedente e avalizado pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), abordou com propriedade os argumentos apresentados pelo recorrente. Assim sendo, manifesto minha concordância com a proposta alvitada nos autos, cujas análises, fundamentos e conclusões adoto como razões de decidir.

6. De fato, deve-se ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas atribui ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas. Cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente. Neste caso, o recorrente não apresenta elementos em sua peça recursal capazes de comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos durante a sua gestão.

7. Quanto à ocorrência de prescrição, alegada pelo recorrente, cabe destacar, relativamente ao dano ocasionado ao erário em função da não comprovação da regular aplicação dos recursos conveniados, que este Tribunal já fixou o entendimento, em reiterados julgados, a exemplo do Acórdão nº 764/2005-TCU-1ª Câmara, acerca da imprescritibilidade das ações para a reparação de danos ao patrimônio público. Inclusive, atualmente, essa matéria é objeto da Súmula 282 deste Tribunal, segundo a qual “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

8. Ante o exposto, e considerando a inoccorrência da prescrição punitiva, conforme análise efetuada no relatório precedente, reitero o acolhimento das conclusões da Serur e do MPTCU e me posiciono pelo não provimento do recurso de reconsideração apresentado por José Valter de Azevedo, com a consequente manutenção dos termos do Acórdão 9.209/2017, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão de Relação 10.035/2017, ambos da Segunda Câmara.

Nesses termos, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de acórdão que trago à apreciação.



ACÓRDÃO Nº 2723/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.088/2015-6.

1.1. Apenso: 024.258/2018-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Jose Valter de Azevedo (006.003.504-87).

3.3. Recorrente: Jose Valter de Azevedo (006.003.504-87).

4. Órgão/Entidade: Município de Ibatiguara - AL.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado do Espírito Santo (Sec-ES).

8. Representação legal: Savio Lucio Azevedo Martins (OAB/AL 5.074), Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL 5.865), Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB/AL 5.589) e outros; procuração e substabelecimento (peça 13).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 9.209/2017, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão de Relação 10.035/2017, ambos da Segunda Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais órgãos e interessados cientificados do acórdão recorrido.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2723-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 018.303/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador).

Responsáveis: Elydio Santoro de Barros (091.114.337-87); Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (03.487.391/0001-09); João Luiz dos Santos Moreira (077.061.890-15); Paulo Cesar Boëchat Lemos da Silva (151.717.016-87).



Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS A ENTIDADE PRIVADA POR MEIO DE CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no estado de Santa Catarina (Secex/SC), acostada à peça 55, com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes da unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU (peças 56 a 58):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor da Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (FBC&VB), de seu presidente, Sr. João Luiz dos Santos Moreira, e de seu vice-presidente, Paulo Cesar Boëchat Lemos da Silva, em razão da impugnação total das despesas do Convênio MTur 950/2007 (Siafi 622363) que teve por objeto incentivar o turismo mediante o apoio à realização do projeto ‘Wonder Amazon – Amazônia a Maior Maravilha da natureza’ (peça 1, p. 37).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 368.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 333.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 35.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 40).

3. Os recursos federais foram transferidos em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 08OB900257 e 08OB900259, nos valores de R\$ 200.000,00 e R\$ 133.000,00, emitidas em 1º e 2/4/2008, respectivamente (peça 1, p. 49-50).

4. O ajuste vigeu no período de 28/12/2007 até 31/12/2011, conforme cláusula sexta, **caput** e parágrafo primeiro, do termo de convênio (peça 1, p. 41, 51) e prorrogação pactuada por meio do primeiro termo aditivo (peça 1, p. 73-77).

5. Em 16/8/2011, o Ministério do Turismo solicitou ao conveniente relatório com demonstração do andamento da execução do convênio (peça 1, p. 79-81). À peça 37, p. 37-99, consta resposta apresentada pela entidade com documentação acostada. Após analisar a documentação e ainda durante a execução do ajuste, o MTur solicitou a entidade conveniente documentação comprobatória complementar da regular aplicação dos recursos (peça 37, p. 127-132), tendo em vistas as ressalvas apontadas no Parecer Técnico de Relatório Parcial de Execução 5/2011, o qual solicitou a apresentação dos seguintes documentos (peça 37, p. 123-125):

a) relatório completo assinado pela empresa responsável pela produção do sítio na internet descrevendo todo o trabalho de criação (descrição técnica, profissionais envolvidos, honorários desses profissionais, custo da hospedagem do sítio e demais informações pertinentes) e manutenção (custo financeiro para esse serviço);

b) documento justificando os motivos pelos quais o sítio foi elaborado fora das expectativas descritas quando da apresentação da proposta;

c) comprovação de veiculação de peças publicitárias eletrônicas nos sítios do MSN, UOL e Estadão ou justificativa para a falta de execução dessa etapa do plano de trabalho;

d) relatório assinados pelas empresas contratadas para prestar assessoria jurídica e de imprensa com a descrição detalhada dos serviços prestados ou justificativa para a falta de execução dessas etapas;

e) relatório com descrição detalhada dos serviços prestados para manutenção da página na internet Wonder Amazon.



6. Em setembro de 2011, mais uma vez foram solicitadas informações sobre o andamento do convênio, cuja resposta encontra-se à peça 37, p. 133-228. Houve nova solicitação no mesmo sentido em dezembro de 2011 (peça 37, p. 230-232), não existindo, nos autos, informações sobre resposta ao ofício encaminhado.

7. Por meio do Ofício 52/2012DPMKN/SNPTur/MTur, de 2/10/2012, foi solicitada a apresentação da prestação final de contas (peça 1, p. 234-235). A prestação de contas foi, então, encaminhada ao Ministério do Turismo, constando da peça 37, p. 236-240 e peça 38, p. 1-108.

8. Análise técnica do Ministério do Turismo concluiu que a prestação de contas não apresentava elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto, razão pela qual foi realizada diligência junto à conveniente (peça 38, p. 109-126). A diligência solicitava comprovação da produção de vídeo, do período em que a página www.wonderamazon.com ficou on-line, da inserção do vídeo na página da web, da veiculação de peças publicitárias eletrônicas, bem como a apresentação de documentos como procedimentos licitatórios e notas fiscais dos prestadores de serviços contratados (peça 38, p. 122-125).

9. Sem receber resposta da conveniente, o MTur procedeu ao registro de inadimplência efetiva da entidade. A FBC&VB foi notificada para devolver os valores federais repassados. Após ausência de êxito nas notificações pelos Correios, foram convocados por edital para regularizarem pendências relacionadas ao convênio em tela o então presidente e vice-presidente da entidade em razão de irregularidades na prestação de contas (peça 1, p. 121-145).

10. Ante a falta de manifestação dos responsáveis, a presente tomada de contas especial foi instaurada, cujo relatório do tomador de contas encontra-se à peça 1, p. 161-167, com conclusão pela responsabilização dos Srs. João Luiz dos Santos Moreira e Paulo Cesar Boëchat Lemos da Silva, solidariamente com a Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux, pelo dano no valor original de R\$ 333.000,00.

11. Em consonância com o relatório do tomador de contas, o relatório da CGU concluiu que os responsáveis se encontram solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 333.000,00 (peça 1, p. 189-191). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 192-193).

12. O Ministro do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 201).

13. Após instrução inicial e com base na delegação de competência do Ministro-Relator, esta Unidade Técnica realizou a citação da Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux, do Sr. João Luiz dos Santos Moreira e do Sr. Paulo Cesar Boëchat Lemos da Silva para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem, solidariamente, a quantia integral dos recursos federais repassados (R\$ 200.000,00 em 1º/4/2008 e 133.000,00 em 2/4/2008), em decorrência da impugnação total das despesas do Convênio 950/2007 celebrado entre a primeira responsável e o Ministério do Turismo, em razão da não apresentação de documentação suficiente para sanear as ressalvas técnicas identificadas pelo mencionado órgão repassador dos recursos públicos federais (peças 5, 9-10, 14, 16-17). Após algumas solicitações de prorrogação de prazo, o Sr. João Luiz dos Santos Moreira apresentou alegações de defesa à peça 15; o Sr. Paulo Cesar Boëchat Lemos da Silva, às peças 18 e 20; e o interventor da conveniente, à peça 19.

14. Seguindo encaminhamento conferido a outros processos de tomada de contas especial do MTur que também não apresentavam cópia integral da prestação de contas, esta Secretaria diligenciou aquela pasta ministerial solicitando a apresentação de cópia da prestação de contas do ajuste em tela (peças 32-35). Em resposta à diligência, o MTur apresentou a documentação solicitada, a qual se encontra às peças 37-38.



15. A seguir encontra-se transcrita a síntese das defesas apresentadas pelos Srs. João Luiz dos Santos Moreira (peça 15) e Paulo Cesar Boëchat Lemos da Silva (peça 18) e pela FBC&VB, a qual foi registrada na instrução de peça 39:

15. O Sr. João Luiz dos Santos Moreira, em sua defesa à peça 15, alega que o seu mandato na diretoria-executiva da FBC&VB encerrou em 31/12/2012, razão pela qual esteve impossibilitado de apresentar documentação complementar, motivo ensejador da presente TCE. Sendo assim, o responsável argumenta ser competência dos atuais gestores a apresentação de qualquer documentação necessária para a avaliação do ajuste (peça 15, p. 1).

16. De acordo com o responsável, os atuais gestores são detentores da responsabilidade pela gestão da entidade, bem como pela guarda, segurança e integridade da documentação, movimentação bancária e financeira. Portanto, eles devem atender as demandas do Ministério do Turismo, uma vez que o responsável não tem acesso à documentação que pode sanar as ressalvas técnicas (peça 15, p. 1 3).

17. O responsável alega que sua citação como presidente da entidade é equivocada por não mais ocupar o cargo desde 31/12/2012. Complementarmente, o atual presidente da FBC&VB e seu vice-presidente têm assento no Conselho Nacional de Turismo e que a entidade continua em atividade, a qual, junto à Receita Federal do Brasil possui pedido de crédito tributário por repetição de indébito estimado em cerca de R\$ 30 milhões (peça 15, p. 3).

18. Já o Sr. Paulo Cesar Boëchat Lemos da Silva alega, à peça 18, que não assinou o plano de trabalho e não tinha acesso a deliberações de contratações, fiscalizações e pagamentos dos serviços realizados por meio do ajuste, muito embora tenha assinado o termo de convênio. O responsável argumenta que a condução do ajuste foi de responsabilidade exclusiva do ex-presidente da entidade, Sr. João Luiz dos Santos Moreira juntamente com a área administrativa e financeira, dirigida pelo Gerente Executivo Claubert Pereira de Oliveira e pelo Sr. Elydio Santoro de Barros, vice-presidente administrativo e financeiro, além dos consultores por esses contratados, sendo que o responsável nunca participou efetivamente da administração da FBC&VB (peça 18, p. 1 e peça 20, p. 2-3).

19. O Sr. Paulo registra que o Ministério do Turismo não lhe encaminhou nenhuma correspondência relativa ao convênio, mas sim à FBC&VB na pessoa do seu ex-presidente e outros gerentes. Era o Sr. Claubert Pereira de Oliveira que respondia ao MTur acerca do ajuste, sendo que foi ele que encaminhou a prestação de contas do convênio em 25/10/2012 (peça 20, p. 3).

20. Ante a ausência de resposta da FBC&VB, o MTUR procedeu à citação da entidade por edital, sem, contudo, preliminarmente, encaminhar o comunicado da não aprovação aos endereços residenciais dos dirigentes da entidade (peça 20, p. 4).

21. Apenas em 14/10/2013 o MTur encaminhou ofício ao responsável solicitando o ressarcimento dos recursos ou a 'apresentação do pedido de reconsideração', ofício encaminhado ao endereço da Federação (peça 20, p. 3-4). O responsável ainda registra que foi citado por edital no âmbito do MTur, muito embora tenha residência fixa e que só tomou conhecimento do teor das comunicações do MTur ao receber cópia destes autos encaminhadas com sua citação – Ofício 108/2016-TCU-Secex-SC (peça 20, p. 4).

22. O vice-presidente da entidade alega que figurou como signatário do convênio, mas não atuou como gestor ou responsável. O Sr. Paulo Cesar assevera que considerava que a prestação de contas já havia sido há muito efetuada e que desconhecia a sua não aprovação.

23. O responsável afirma que, ao tomar conhecimento que seu nome estava sendo utilizado para pagamento das atividades contratadas pelo convênio sem sua autorização, enviou correspondência ao Banco do Brasil proibindo qualquer pagamento e solicitou o cancelamento da senha eletrônica (peça 20, p. 23), a qual nunca foi utilizada por ele próprio, que a sequer conhecia (peça 18, p. 1).

24. O Sr. Paulo Cesar B.L. da Silva destaca que o e-mail anexado à sua defesa à peça 20, p. 24, comprova que o Sr. Elydio Santoro de Barros estava utilizando sua senha bancária indevidamente. Também consta da sua defesa, minuta de procuração não assinada pelo responsável, que discorda em dar procuração em seu nome (peça 18, p. 2 e peça 20, p. 22).



25. O vice-presidente da entidade afirma que os demais associados da FBC&VB pediram afastamento e demissão ao tomarem conhecimento da forma como estava sendo feita a gestão financeira e administrativa daquela Federação (peça 18, p. 2 e peça 20, p. 5). O mesmo responsável ainda alega que a FBC&VB tem sede em Brasília, sendo que a Secex-SC não seria a Unidade Técnica competente para instrução deste processo.

26. Nesse contexto, em 5/5/2016, o responsável solicita: a) prorrogação de prazo de mais sessenta dias para exercer sua defesa de forma plena, b) seja retirado nome do peticionário do rol de responsáveis do ajuste em tela, tendo em vista que não há provas de que ele tenha praticado qualquer ato de gestão na condução do ajuste; c) seja a ação considerada improcedente; d) seja o processo remetido a Unidade Técnica do Distrito Federal, uma vez que o foro eleito no ajuste foi Brasília/DF.

27. Em resposta ao ofício de citação da FBC&VB, o Sr. Márcio Santiago de Oliveira alega que foi nomeado interventor da entidade em 31/1/2014, sete anos após a celebração do convênio, como integrante da comissão de dissolução da entidade, sendo que a gestão dos Srs. João Luiz dos Santos Moreira e Elydio Santoro de Barros (2010-2013) não foi aprovada pelo conselho fiscal e pela assembleia (peça 19, p. 1-2).

28. O interventor afirma que está se esforçando para encontrar documentos relacionados ao ajuste em exame e efetuar uma auditoria, sendo que, nos termos do Estatuto da entidade, é responsabilidade do vice-presidente administrativo-financeiro a guarda dos documentos e que os demais associados não respondem solidariamente pelos atos praticados pelos gestores financeiros (peça 19, p. 2)

29. O interventor alega não ter participado das tratativas entre a entidade e o MTur, da celebração do ajuste e da contratação de consultores para a execução do convênio, tampouco assinou planos trabalho, cheques, Teds ou transferências bancárias. De acordo com o Sr. Márcio Santiago de Oliveira, a condução do convênio era de responsabilidade do Sr. João Luiz dos Santos Moreira juntamente e do Sr. Elydio Santoro de Barros, além dos consultores por esses contratados, como o Sr. Aristides de La Plata Cury da empresa Prisma Business (peça 19, p. 3).

30. O interventor da entidade ainda argumenta que a FBC&VB não possui recursos para contratar uma auditoria. Semelhantemente ao que foi dito pelo Sr. Paulo Boëchat, é afirmado que os demais associados da FBC&VB pediram afastamento e demissão ao tomarem conhecimento da forma como estava sendo feita a gestão financeira e administrativa daquela Federação (peça 19, p.3).

31. Nesse contexto é solicitada a exclusão da FBC&VB do rol de devedores do processo e das demais responsabilidades e alegações. Ademais, é solicitada a juntada de novas provas testemunhais ou documentais (peça 19, p. 3-4).

16. Em análise empreendida à peça 39, concluiu-se não ser possível afastar a responsabilidade dos responsáveis. Porém, a defesa do Sr. Paulo Cesar Boëchat Lemos da Silva e a documentação apresentada apontava a responsabilidade solidária do Sr. Elydio Santoro de Barros, então vice-presidente administrativo-financeiro da entidade. Por sua vez, a análise da prestação de contas encaminhada pelo MTur demonstrou que aquela pasta ministerial não chegou a proceder à análise financeira da prestação de contas do ajuste em razão de a análise técnica já ter reprovado a prestação de contas (peça 38, p. 146-48).

17. Nesse contexto, considerando a inclusão de novo responsável solidário e que houve apresentação de documentação após as citações terem sido expedidas, procedeu-se nova citação de todos os responsáveis arrolados (peças 41-43, 45-46, 48 e 51-52).

EXAME TÉCNICO

18. Devidamente citados, a FBC&VB e os Srs. João Luiz dos Santos Moreira e Elydio Santoro de Barros apresentaram defesa às peças 47, 49 e 53, respectivamente. Já o Sr. Paulo Cesar Boëchat Lemos da Silva, muito embora tenha recebido a notificação pessoalmente, tendo em vista ter assinado o AR (peça 45), optou por permanecer silente nesta oportunidade. Contudo, sua defesa às peças 18 e 20 permanece válida.



19. A defesa apresentada pela FBC&VB por meio de seu interventor, à peça 47, apresentou o mesmo teor da anterior (peça 19). A Federação acrescentou, apenas, relato sobre assembleia ocorrida em 13/1/2013 na qual foi solicitado aos Srs. João Luiz dos Santos Moreira e Elydio Barros a prestação de contas e resolução de todas as pendências da entidade. Com a ausência de suas manifestações, os ex-gestores foram desautorizados a realizar pagamentos da entidade (peça 47, p. 2). A nova defesa solicita a exclusão de responsabilidade da entidade, enquanto a primeira solicitava fosse o nome do interventor retirado do rol de responsáveis (peça 47, p. 4).

20. As defesas dos Srs. João Luiz dos Santos Moreira e Elydio Santoro de Barros apresentam o mesmo teor, sendo que a primeira possui dois parágrafos a mais referentes ao cargo ocupado pelo primeiro responsável (peças 49 e 53, respectivamente).

21. Os responsáveis reiteram as argumentações apresentadas na defesa anterior do Sr. João Luiz dos Santos Moreira (peça 15) acerca da impossibilidade de apresentar documentação relativa ao Convênio 950/2007 e da imputação de responsabilidade aos atuais dirigentes da entidade. Nesta oportunidade, os responsáveis alegam que além dos atuais gestores, deveriam ser responsabilizados os dirigentes da FBC&VB à época da análise empreendida pelo TCU em 2015 (peça 49, p. 2 e peça 53, p. 2).

22. Os responsáveis também afirmam que o lapso de tempo entre o fim da vigência do ajuste (2007) e a primeira análise técnica do TCU (2015) implica concluir que vários agentes públicos participaram da análise do convênio, os quais também são responsáveis por suas ações. Nesse sentido, argumentam que não é razoável isentar servidores públicos por perda, desvio, furto ou guarda indevida de prestações de contas. Isso porque, para os responsáveis, o pedido de complementação de documentos deve ter como justificativa o extravio, perda ou desvio dos documentos durante a Operação Voucher (operação da Polícia Federal deflagrada em agosto de 2011, destinada a dissolver possível esquema de desvio de recursos públicos do Ministério do Turismo) (peça 49, p. 2-3 e peça 53, p. 2-3).

23. Seguindo a defesa anteriormente apresentada pelo Sr. João Luiz, os responsáveis asseveram que a entidade dispõe de recursos financeiros suficientes para o recolhimento do débito e afirmam que a FBC&VB possui créditos por repetição de indébito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil no montante aproximado de R\$ 35 milhões (peça 48, p. 2-3).

24. Os responsáveis consideram que não há nexo causal que demonstre suas responsabilidades, pois não houve da parte deles ação ou inação, culposa ou dolosa. Ademais, os responsáveis alegam que as atividades e responsabilidades descritas no plano de trabalho foram realizadas pela entidade. Dessa forma, só caberia aos gestores atuais e seguintes apresentar documentação complementar e justificativas (peça 49, p. 3 e peça 53, p. 3).

25. O Sr. João Luiz dos Santos Moreira acrescenta que, durante seu período à frente da entidade, todas as prestações de contas foram apresentadas, seguindo o Plano de Trabalho pactuado, seja em relação a execução financeira como ao cronograma de realização e às prestações de contas parcial e final. Alega, ainda, que o fato de ter sido signatário do ajuste, na condição de titular da entidade, não esgota ou atribui responsabilização, ainda que solidária, tendo em vista que sua posição de responsável pela assinatura do convênio não se mistura com os colaboradores, pessoas e empresas contratadas pela entidade que efetivamente executaram o plano de trabalho (peça 49, p. 2-3).

26. Acostadas à defesa do Sr. João Luiz encontram-se páginas de um livreto de perguntas e respostas sobre Tomada de Contas Especial elaborado pela CGU que trata de prazos, prescrição e responsabilização (peça 49, p. 4-6).

27. Passa-se nesta oportunidade à análise das defesas apresentadas.

28. A defesa da FBC&VB traz poucas informações novas, de forma que a análise empreendida nos itens 46 a 48 da instrução anterior (peça 39) permanece válida:

46. O interventor da FBC&VB apresentou argumentações buscando afastar sua responsabilidade. Porém, deve ser ressaltado que ele não está elencado como responsável no presente processo, mas foram citados para apresentar alegações de defesa os Srs. João Luiz dos Santos Moreira (CPF 077.061.890-15)



e Paulo Cesar Boëchat Lemos da Silva e a entidade conveniente, esta última citada por meio do ofício 137/2016-TCU/Secex-SC, recebido por seu interventor.

47. O interventor da entidade registrou estar buscando documentos relacionados ao ajuste, porém não trouxe aos autos qualquer documentação juntamente com a defesa da entidade. Também é informado possível falta de recursos para realizar uma auditoria, fato não solicitado por esta Corte de Contas.

48. O pedido de exclusão da responsabilidade da FBC&VB não pode ser acatado, tendo em vista que os recursos foram repassados para conta corrente de sua titularidade, permitindo a conclusão, a partir da documentação dos autos, que a entidade se beneficiou dos recursos federais repassados. (peça 39)

29. Além da análise acima transcrita, vale pontuar algumas observações sobre o aditamento da defesa à peça 47. No que tange à desautorização dos ex-gestores João Luiz dos Santos Moreira e Elydio Santoro de Barros de realizarem pagamentos da entidade, observa-se que se trata de ato ocorrido após o fim da vigência do convênio em exame nestes autos, não tendo relação direta com o processo. Já a solicitação de exclusão de responsabilidade da FBC&VB não pode ser acatada, tendo em vista que a responsabilidade da entidade decorre do Enunciado da Súmula TCU 286:

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

30. Como as defesas dos Srs. João Luiz dos Santos Moreira e Elydio Santoro de Barros ratificaram a defesa do primeiro responsável apresentada anteriormente, a análise realizada na instrução anterior também permanece apropriada:

33. A solicitação de afastamento da responsabilidade do Sr. João Luiz dos Santos Moreira em razão de estar afastado do cargo de presidente da entidade desde 31/12/2012 não merece prosperar. Além de celebrar o termo de convênio, o ex-presidente da entidade esteve à frente da FBC&VB durante toda a vigência do ajuste, sendo responsável, também, pela condução do convênio.

34. O gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU. Tal entendimento está fundamentado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, e está consolidado nesta Corte de Contas conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU 2ª Câmara.

35. Quanto à argumentação de que os atuais gestores são os responsáveis pela guarda e integridade da documentação, vale destacar que a FBC&VB está sendo citada solidariamente, devendo os atuais gestores apresentar a este Tribunal a documentação acerca do convênio que se encontra disponível e seja útil para comprovar a correta utilização dos recursos públicos repassados.

36. Apesar de buscar excluir sua responsabilidade dos autos, o ex-presidente da entidade não apresentou qualquer documentação apta a comprovar a execução regular do ajuste. Nesse sentido, permanece sua responsabilidade sobre o convênio em exame. (peça 39)

31. Da mesma forma, o Sr. Elydio Santoro de Barros permaneceu no cargo de vice-presidente de administração e finanças durante todo o período de vigência do convênio. As competências do vice-presidente de administração e finanças previstas no estatuto da entidade demonstram a sua participação na gestão do ajuste por meio da realização de pagamentos:

Art. 25 - Compete ao Vice-presidente de Administração e Finanças:

I - dirigir os trabalhos da tesouraria da FBC&VB, responsabilizando-se pelo guarda e controle de todos os seus bens e valores;

II - zelar pelo cumprimento das obrigações financeiras da FBC&VB e pela exação no manuseio das respectivas contas;

(...)



IV - em conjunto com o Diretor Presidente, ou na ausência deste, com um dos demais membros da diretoria executiva assinar cheques e demais compromissos, de qualquer natureza, da FBC&VB;

(...) (peça 20, p. 17-18)

32. Note-se que, juntamente com o presidente da entidade, compete ao vice-presidente de administração e finanças assinar cheques e demais compromissos, de qualquer natureza, da Federação. Não há dúvidas que a assunção de compromissos de qualquer natureza engloba aqueles relacionados ao Convênio MTur 950/2007. Ademais, ao efetuar pagamentos com a senha do Sr. Paulo César Boëchat Lemos da Silva e estando no cargo de vice-presidente de administração e finanças, participou ativamente da gestão dos recursos do convênio.

33. Quanto à solicitação de responsabilização de servidores públicos que analisaram a prestação de contas e que seriam responsáveis por possíveis extravio, perda ou desvio de documentos, verifica-se que, para os responsáveis, o pedido de complementação de documentos decorreu de fatos como os acima citados. Ocorre que não há qualquer menção a perda, extravio ou desvio de documentos nos autos.

34. A solicitação de complementação de documentos é comum em processos de tomadas de contas especiais e tem por objetivo sanear os autos, abrindo oportunidade para os responsáveis apresentarem novos documentos que permitam concluir pela regularidade na aplicação dos recursos públicos. Vale ainda dizer que os servidores públicos não geriram os recursos repassados à FBC&VB.

35. Da mesma forma, a gestão atual, caracterizada pela intervenção na entidade, não está sendo responsabilizada neste processo em razão de não ter sido responsável pela aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio MTur 950/2007. Depreende-se dos autos que a intervenção ocorreu em 2014 e a vigência do ajuste em exame findou em 31/12/2011.

36. A alegação dos responsáveis de que a entidade teria cerca de R\$ 35 milhões em crédito tributário não afasta suas responsabilidades. Contudo, tal informação poderá ser útil em eventual cobrança executiva. Todavia, esses dados podem ser confirmados no caso de ser instaurado processo de cobrança executiva.

37. Em relação à afirmação dos responsáveis que as atividades e responsabilidades descritas no plano de trabalho foram realizadas deve-se destacar que o ex-presidente e ex-vice-presidente de administração e finanças não apresentaram qualquer documentação para comprovar tal fato.

38. Da mesma forma, não pode ser acolhida a argumentação dos responsáveis acerca de inexistência de nexo causal demonstrando suas responsabilidades. Ao gerirem os recursos do convênio sem comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do ajuste, os responsáveis suscitaram, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário.

39. No que tange à arguição do Sr. João Luiz dos Santos Moreira de que sua assinatura no termo de convênio não esgota ou lhe atribui responsabilidade, convém registrar que, ao assinar o referido termo, o ex-presidente da entidade estava ciente das exigências específicas no tratamento de verbas públicas.

40. Ainda sobre a responsabilização do Sr. Elydio Santoro de Barros, mostra-se salutar transcrever parte da análise efetuada na instrução anterior:

37. O Sr. Paulo Cesar Boëchat Lemos da Silva, por sua vez, afirma que não atuou na gestão dos recursos do convênio, muito embora tenha assinado o termo de ajuste. Para demonstrar tal assertiva, ele juntou aos autos cópia de e-mails trocados que comprovam que o Sr. Elydio Santoro de Barros utilizava sua senha para realizar pagamentos. Igualmente, o responsável apresentou cópia de ofício que teria sido encaminhado ao Banco do Brasil solicitando o cancelamento da senha.

38. Ocorre que o primeiro e-mail demonstra a insatisfação do responsável com o fato de o Sr. Elydio Santoro de Barros estar utilizando sua senha bancária. Já o último e-mail tem o seguinte teor: 'Informo que após entendimento com o Vice-Presidente Boëchat, continuarei assinado as contas indicadas com 41' (peça 20, p. 24). O e-mail, de autoria do Sr. Elydio, estava endereçado a Claubert Pereira e tendo o Sr. Paulo Boëchat como destinatário de uma cópia da mensagem. É possível



interpretar que, após acordos, o Sr. Boëchat permitiu a utilização da senha pelo vice-presidente administrativo-financeiro ao menos até outubro de 2010.

39. Tal compreensão é corroborada pelo fato de que a troca de e-mails ocorreu em 2/7/2009 e o ofício redigido para o Banco do Brasil data de 28/10/2010. Esses fatos permitem considerar a hipótese de que até outubro de 2010 o Sr. Boëchat tinha ciência dos pagamentos que o Sr. Elydio continuava fazendo com sua senha e que, por alguma razão, passou a desaprovar novamente o procedimento apenas no segundo semestre de 2010. (...) (peça 39)

41. Por sua vez, o Sr. Paulo César Boëchat Lemos da Silva deixou de aditar sua defesa anteriormente apresentada. Assim, e como já ocorrido em relação à FBC&VB e ao Sr. João Luiz dos Santos Moreira, a análise empreendida na instrução anterior permanece válida. Para que a síntese do exame dos autos esteja registrada nesta instrução, convém transcrever parte da análise elaborada em razão da defesa apresentada anteriormente pelo Sr. Paulo César, cujos argumentos não foram ainda levantados nesta instrução:

41. Quanto à falta de comunicações do MTur endereçadas ao responsável, vale destacar que o procedimento adotado por ocasião do exame das prestações de contas é a comunicação direta com a entidade conveniente, na pessoa do responsável pela entidade. Por isso as informações eram dirigidas à FBC&VB e/ou ao ex-presidente João Luiz dos Santos Moreira. Apenas após considerar a responsabilização pessoal do Sr. Boëchat é que o MTur buscou notificá-lo pessoalmente acerca das irregularidades na prestação de contas.

42. No que tange à argumentação do responsável de que foi indevidamente citado por edital, verifica-se, à peça 38, p. 181-182, despacho com justificativa para citação por edital dos Srs. Paulo Cesar Boëchat Lemos da Silva e João Luiz dos Santos Moreira. Segundo consta do citado documento, os ofícios encaminhados pelos Correios para os dois responsáveis retornaram com a justificativa de que ambos destinatários se mudaram. À peça 38, p. 155-156 há imagem dos envelopes devolvidos com os respectivos carimbos de devolução dos Correios, porém encontram-se ilegíveis.

43. Caso houvesse transcorrido mais de dez anos entre a data provável do dano e a primeira citação do responsável nestes autos, seria necessário verificar a legalidade da notificação por edital do Sr. Paulo Boëchat, por força do art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012. Contudo, no âmbito desta TCE, o responsável já foi chamado legalmente aos autos dando-se oportunidade para sua ampla defesa e contraditório. Note-se que o ofício de citação é o ato processual que chama o responsável ao processo para apresentar sua defesa antes de que seja proferido qualquer julgamento de mérito do processo, de forma que ele pode apresentar todas as suas argumentações, bem como documentação que entenda necessária para comprovar a regular aplicação dos recursos ou mesmo afastar a sua responsabilidade.

44. Relativamente à argumentação de que esta Unidade Técnica não seria competente para instrução do processo, importa registrar que, no âmbito deste Tribunal, ocorreu uma distribuição de processos com base na Portaria Segecex 27/2015 que incluiu a transferência deste processo à Secex SC. (peça 39)

42. Os responsáveis não alcançaram o intento de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos que lhes foram confiados. Não ficou devidamente demonstrada a regular execução física e financeira do ajuste. Nesta oportunidade, os responsáveis não apresentaram qualquer documentação que pudesse derrubar as irregularidades apontadas nos ofícios citatórios e que dizem respeito à falta de apresentação dos seguintes documentos:

a) procedimentos licitatórios e contratos celebrados com as empresas responsáveis pela elaboração e manutenção da página na internet 'Wonder Amazon'; por sua adaptação para cada país da Amazônia Continental e para o resto do mundo; pela produção de filme comercial de trinta segundos para veiculação com divulgação da página acima citada; pela campanha publicitária; pela assessoria de imprensa e pela assessoria jurídica; b) comprovação do período em que a página da internet ficou on-line, inclusive às páginas adaptadas para os diversos países; c) notas fiscais dos prestadores de serviço contratados; d) documento assinado pela empresa contratada atestando a produção do filme; e)



documento assinado pelo conveniente atestando o recebimento do filme comercial e sua destinação; f) comprovação da inserção do filme comercial na página da internet; g) documento da agência de publicidade contratada atestando a veiculação das peças publicitárias eletrônicas; h) fotos da página adaptada para cada país da Amazônia Continental; i) documento assinado pelas empresas contratadas atestando a prestação de serviços de assessoria de imprensa por meio de mídia editorial de âmbito regional e nacional e mídia institucional; j) documento assinado pela empresa contratada atestando a prestação de serviços de manutenção da página 'www.wonderamazon.com' para cada país da Amazônia Continental e para o resto do mundo por trinta meses; k) relatório de execução físico-financeira, demonstrativo da execução da receita e despesa, relação de pagamentos; l) extrato da conta corrente específica; m) comprovante de recolhimento de eventual saldo de recursos; e n) comprovação de aplicação da contrapartida no objeto pactuado. (peças 41-43 e 51)

43. Dessa forma, não há como considerar regular a aplicação dos recursos transferidos no âmbito do Convênio 950/2007 (Siafi 622363), tampouco afastar a responsabilidade de qualquer dos responsáveis citados. Igualmente, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta dos responsáveis. Quanto a esse aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que, quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

44. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade, em decorrência do que dispõem o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, o que não ocorreu no presente processo.

45. Ao não comprovar a correta utilização da integralidade dos recursos federais repassados à FBC&VB os responsáveis afrontaram o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o art. 66 do Decreto 93.872/1986, assim como itens específicos do termo de convênio (cláusula 3ª, inciso II, alíneas 'a', 'b', 'f' e 'j'); e arts. 22, 27, 28, 30 da Instrução Normativa 1/1997.

CONCLUSÃO

46. Em face da análise promovida nos itens 27-45, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito dos responsáveis e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

47. Muito embora o extrato da conta corrente específica do ajuste não esteja presente na prestação de contas, é possível observar, às peças 37 e 38, que ao menos até 2009 houve a gestão de recursos. Dessa forma, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

48. Cabe mencionar que, além deste processo, há outras seis TCEs abertas neste Tribunal tendo como um dos responsáveis a Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux. Com pequenas diferenças, o Sr. João Luiz dos Santos Moreira e o Sr. Paulo César Boëchat Lemos da Silva respondem como responsáveis nos processos da FBC&VB e em outros quinze processos da Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (CBC&VB). Já o Sr. Elydio Santoro de Barros encontra-se arrolado como responsável nesta TCE e no TC 019.396/2015-5, cuja entidade responsável é a CBC&VB.

49. Em razão de apresentar assunto relacionado, registra-se que se encontra em fase recursal o TC 003.326/2015-2, que trata de tomada de contas especial em face da CBC&VB e dos Srs. João Luiz dos Santos Moreira e Paulo César Boëchat Lemos da Silva, que trata de tomada de contas especial instaurada em razão de impugnação total das despesas, decorrente de irregularidades na execução física do objeto do Convênio 087/2009, Siconv 703052/2009 celebrado com a referida entidade e o MTur, no



valor de R\$ 2.000.000,00, tendo por objeto incentivar o turismo por meio do apoio ao projeto intitulado 'Realização de Registro de Imagens da Região Amazônica'.

50. Também merecem destaque que duas informações relevantes trazidas aos autos pelos responsáveis, as quais podem ser úteis em eventual processo de cobrança executiva. A primeira diz respeito a possível crédito tributário em favor da entidade conveniente na ordem de R\$ 35 milhões (item 23 desta instrução). A segunda refere-se à intervenção realizada na mesma entidade com vistas à sua dissolução (item 27 da instrução à peça 39).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (CNPJ 03.487.391/0001-09), do Sr. João Luiz dos Santos Moreira (CPF 077.061.890-15), do Sr. Paulo César Boëchat Lemos da Silva (CPF 151.717.016-87) e do Sr. Elydio Santoro de Barros (CPF 091.114.337-87), e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$) DATA DA OCORRÊNCIA

200.000,00 1º/4/2008

133.000,00 2/4/2008

Valor atualizado até 2/4/2018: R\$ 905.012,65.

b) aplicar aos Srs. João Luiz dos Santos Moreira, Paulo César Boëchat Lemos da Silva e Elydio Santoro de Barros, bem como à Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

d) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, bem como ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, informando os que seu inteiro teor pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

Apêndice I – Elementos de responsabilização

Responsável 1

Qualificação do responsável: Sr. João Luiz dos Santos Moreira (CPF 077.061.890-15), ex-presidente da Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux.

Irregularidade: Impugnação total das despesas do Convênio MTur 950/2007 (Siafi 622363) em decorrência de irregularidades na execução física e financeira do ajuste, sobretudo em razão da falta de apresentação dos seguintes documentos: a) procedimentos licitatórios e contratos celebrados com as empresas responsáveis pela elaboração e manutenção da página na internet 'Wonder Amazon'; por sua adaptação para cada país da Amazônia Continental e para o resto do mundo; pela produção de filme comercial de trinta segundos para veiculação com divulgação da página acima citada; pela campanha publicitária; pela assessoria de imprensa e pela assessoria jurídica; b) comprovação do período em que a página da internet ficou on-line, inclusive às páginas adaptadas para os diversos países; c) notas fiscais dos prestadores de serviço contratados; d) documento assinado pela empresa contratada



atestando a produção do filme; e) documento assinado pelo conveniente atestando o recebimento do filme comercial e sua destinação; f) comprovação da inserção do filme comercial na página da internet; g) documento da agência de publicidade contratada atestando a veiculação das peças publicitárias eletrônicas; h) fotos da página adaptada para cada país da Amazônia Continental; i) documento assinado pelas empresas contratadas atestando a prestação de serviços de assessoria de imprensa por meio de mídia editorial de âmbito regional e nacional e mídia institucional; j) documento assinado pela empresa contratada atestando a prestação de serviços de manutenção da página 'www.wonderamazon.com' para cada país da Amazônia Continental e para o resto do mundo por trinta meses; k) relatório de execução físico-financeira, demonstrativo da execução da receita e despesa, relação de pagamentos; l) extrato da conta corrente específica; m) comprovante de recolhimento de eventual saldo de recursos; e n) comprovação de aplicação da contrapartida no objeto pactuado.

Dispositivos violados: Art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; cláusula 3ª, inciso II, alíneas 'a', 'b', 'f' e 'j' do termo do Convênio MTur 950/2007; e arts. 22, 27, 28, 30 da Instrução Normativa 1/1997.

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Conduta: Gerir os recursos do Convênio MTur 950/2007 e deixar de apresentar documentação apta a comprovar a sua correta execução física e financeira, o que deu causa à impugnação total das despesas do ajuste.

Nexo de causalidade: Ao gerir os recursos do Convênio MTur 950/2007, juntamente com os Srs. Paulo César Boëchat Lemos da Silva e Elydio Santoro de Barros, sem comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do ajuste, o responsável suscitou, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário.

Culpabilidade: Ao assinar o termo de convênio, na condição de presidente da FBC&VB, o responsável estava ciente das exigências específicas no tratamento de verbas públicas. Ademais, o ex-presidente esteve à frente da entidade durante todo o período de vigência do Convênio MTur 950/2007. O responsável participou ativamente da gestão dos recursos do ajuste, realizando, inclusive, seus pagamentos em conjunto com o ex-vice-presidente administrativo e financeiro, nos termos da competência definida no estatuto da entidade. Pode-se afirmar que o responsável agiu, no mínimo, culposamente, ante a negligência na gestão dos recursos públicos. Isso porque o responsável por gerir os recursos do ajuste faltou com o dever de zelar pela regular utilização de valores, sem respeitar as normas que regem ou regiam a matéria, em especial o Decreto-Lei 200/1967 e a Instrução Normativa 1/1997.

Responsável 2

Qualificação do responsável: Sr. Paulo César Boëchat Lemos da Silva (CPF 151.717.016-87), ex-vice-presidente da Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux.

Irregularidade: Impugnação total das despesas do Convênio MTur 950/2007 (Siafi 622363) em decorrência de irregularidades na execução física e financeira do ajuste, sobretudo em razão da falta de apresentação dos seguintes documentos: a) procedimentos licitatórios e contratos celebrados com as empresas responsáveis pela elaboração e manutenção da página na internet 'Wonder Amazon'; por sua adaptação para cada país da Amazônia Continental e para o resto do mundo; pela produção de filme comercial de trinta segundos para veiculação com divulgação da página acima citada; pela campanha publicitária; pela assessoria de imprensa e pela assessoria jurídica; b) comprovação do período em que a página da internet ficou on-line, inclusive às páginas adaptadas para os diversos países; c) notas fiscais dos prestadores de serviço contratados; d) documento assinado pela empresa contratada atestando a produção do filme; e) documento assinado pelo conveniente atestando o recebimento do filme comercial e sua destinação; f) comprovação da inserção do filme comercial na página da internet; g) documento da agência de publicidade contratada atestando a veiculação das peças publicitárias eletrônicas; h) fotos da página adaptada para cada país da Amazônia Continental; i) documento assinado pelas empresas contratadas atestando a prestação de serviços de assessoria de imprensa por



meio de mídia editorial de âmbito regional e nacional e mídia institucional; j) documento assinado pela empresa contratada atestando a prestação de serviços de manutenção da página 'www.wonderamazon.com' para cada país da Amazônia Continental e para o resto do mundo por trinta meses; k) relatório de execução físico-financeira, demonstrativo da execução da receita e despesa, relação de pagamentos; l) extrato da conta corrente específica; m) comprovante de recolhimento de eventual saldo de recursos; e n) comprovação de aplicação da contrapartida no objeto pactuado.

Dispositivos violados: Art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; cláusula 3ª, inciso II, alíneas 'a', 'b', 'f' e 'j' do termo do Convênio MTur 950/2007; e arts. 22, 27, 28, 30 da Instrução Normativa 1/1997.

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Conduta: Gerir os recursos do Convênio MTur 950/2007 e deixar de apresentar documentação apta a comprovar a sua correta execução física e financeira, o que deu causa à impugnação total das despesas do ajuste. Os atos de gestão do responsável caracterizam-se por sua participação na celebração do ajuste e na realização dos pagamentos, ainda que por meio de terceiro que utilizou sua senha bancária, pessoal e intransferível.

Nexo de causalidade: Ao gerir os recursos do Convênio MTur 950/2007, juntamente com os Srs. João Luiz dos Santos Moreira e Elydio Santoro de Barros, sem comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do ajuste, o responsável suscitou, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário. Além disso, ao ceder sua senha para o ex-vice-presidente de administração e finanças, o responsável responde pelos atos praticados por aquele por meio da sua senha.

Culpabilidade: Ao assinar o termo de convênio, na condição de vice-presidente da FBC&VB, o responsável estava ciente das exigências específicas no tratamento de verbas públicas. Ademais, pode-se considerar que o ex-vice-presidente participou ativamente da gestão dos recursos do ajuste, tendo em vista que, ao ceder sua senha ao ex-vice-presidente administrativo e financeiro, permitiu que fossem realizados, com sua 'assinatura eletrônica' pagamentos em conjunto com o ex-presidente da FBC&VB. Pode-se afirmar que o responsável agiu, no mínimo, culposamente, ante a negligência na gestão dos recursos públicos. Isso porque o responsável faltou com o dever de zelar pela regular utilização de valores, sem respeitar as normas que regem ou regiam a matéria, em especial o Decreto-Lei 200/1967 e a Instrução Normativa 1/1997.

Responsável 3

Qualificação do responsável: Sr. Elydio Santoro de Barros (CPF 091.114.337-87), ex-vice-presidente administrativo e financeiro da Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux.

Irregularidade: Impugnação total das despesas do Convênio MTur 950/2007 (Siafi 622363) em decorrência de irregularidades na execução física e financeira do ajuste, sobretudo em razão da falta de apresentação dos seguintes documentos: a) procedimentos licitatórios e contratos celebrados com as empresas responsáveis pela elaboração e manutenção da página na internet 'Wonder Amazon'; por sua adaptação para cada país da Amazônia Continental e para o resto do mundo; pela produção de filme comercial de trinta segundos para veiculação com divulgação da página acima citada; pela campanha publicitária; pela assessoria de imprensa e pela assessoria jurídica; b) comprovação do período em que a página da internet ficou on-line, inclusive às páginas adaptadas para os diversos países; c) notas fiscais dos prestadores de serviço contratados; d) documento assinado pela empresa contratada atestando a produção do filme; e) documento assinado pelo conveniente atestando o recebimento do filme comercial e sua destinação; f) comprovação da inserção do filme comercial na página da internet; g) documento da agência de publicidade contratada atestando a veiculação das peças publicitárias eletrônicas; h) fotos da página adaptada para cada país da Amazônia Continental; i) documento assinado pelas empresas contratadas atestando a prestação de serviços de assessoria de imprensa por meio de mídia editorial de âmbito regional e nacional e mídia institucional; j) documento assinado pela empresa contratada atestando a prestação de serviços de manutenção da página 'www.wonderamazon.com' para cada país da Amazônia Continental e para o resto do mundo por trinta



meses; k) relatório de execução físico-financeira, demonstrativo da execução da receita e despesa, relação de pagamentos; l) extrato da conta corrente específica; m) comprovante de recolhimento de eventual saldo de recursos; e n) comprovação de aplicação da contrapartida no objeto pactuado.

Dispositivos violados: Art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; cláusula 3ª, inciso II, alíneas 'a', 'b', 'f' e 'j' do termo do Convênio MTur 950/2007; e arts. 22, 27, 28, 30 da Instrução Normativa 1/1997.

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Conduta: Gerir os recursos do Convênio MTur 950/2007 e deixar de apresentar documentação apta a comprovar a sua correta execução física e financeira, o que deu causa à impugnação total das despesas do ajuste. Os atos de gestão do responsável caracterizam-se por sua efetiva participação na realização dos pagamentos, ainda que utilizando senha bancária de outrem.

Nexo de causalidade: Ao gerir os recursos do Convênio MTur 950/2007, juntamente com os Srs. João Luiz dos Santos Moreira e Paulo César Boëchat Lemos da Silva, sem comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do ajuste, o responsável suscitou, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário.

Culpabilidade: O ex-vice-presidente administrativo e financeiro participou ativamente da gestão dos recursos do ajuste, realizando, inclusive, seus pagamentos em conjunto com o ex-presidente da entidade, nos termos da competência definida no estatuto da FBC&VB, ainda que utilizando a senha de outrem. É razoável considerar que o responsável, investido em um cargo de direção de uma entidade que recebeu recursos públicos por meio de convênio em diversas ocasiões estava ciente das exigências específicas no tratamento de verbas públicas. Pode-se afirmar que o responsável agiu, no mínimo, culposamente, ante a negligência na gestão dos recursos públicos. Isso porque o responsável faltou com o dever de zelar pela regular utilização de valores, sem respeitar as normas que regem ou regiam a matéria, em especial o Decreto-Lei 200/1967 e a Instrução Normativa 1/1997.

Responsável 4

Qualificação do responsável: Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (CNPJ CNPJ 03.487.391/0001-09).

Irregularidade: Impugnação total das despesas do Convênio MTur 950/2007 (Siafi 622363) em decorrência de irregularidades na execução física e financeira do ajuste, sobretudo em razão da falta de apresentação dos seguintes documentos: a) procedimentos licitatórios e contratos celebrados com as empresas responsáveis pela elaboração e manutenção da página na internet 'Wonder Amazon'; por sua adaptação para cada país da Amazônia Continental e para o resto do mundo; pela produção de filme comercial de trinta segundos para veiculação com divulgação da página acima citada; pela campanha publicitária; pela assessoria de imprensa e pela assessoria jurídica; b) comprovação do período em que a página da internet ficou on-line, inclusive às páginas adaptadas para os diversos países; c) notas fiscais dos prestadores de serviço contratados; d) documento assinado pela empresa contratada atestando a produção do filme; e) documento assinado pelo conveniente atestando o recebimento do filme comercial e sua destinação; f) comprovação da inserção do filme comercial na página da internet; g) documento da agência de publicidade contratada atestando a veiculação das peças publicitárias eletrônicas; h) fotos da página adaptada para cada país da Amazônia Continental; i) documento assinado pelas empresas contratadas atestando a prestação de serviços de assessoria de imprensa por meio de mídia editorial de âmbito regional e nacional e mídia institucional; j) documento assinado pela empresa contratada atestando a prestação de serviços de manutenção da página 'www.wonderamazon.com' para cada país da Amazônia Continental e para o resto do mundo por trinta meses; k) relatório de execução físico-financeira, demonstrativo da execução da receita e despesa, relação de pagamentos; l) extrato da conta corrente específica; m) comprovante de recolhimento de eventual saldo de recursos; e n) comprovação de aplicação da contrapartida no objeto pactuado.



Dispositivos violados: Art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; cláusula 3ª, inciso II, alíneas 'a', 'b', 'f' e 'j' do termo do Convênio MTur 950/2007; e arts. 22, 27, 28, 30 da Instrução Normativa 1/1997.

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Conduta: A conduta da pessoa jurídica pode ser expressa nos atos e decisões de seus representantes praticados dentro dos limites impostos pelo ato constitutivo da entidade.

Nexo de causalidade: Ao utilizar os recursos do Convênio MTur 950/2007, por meio de seus gestores, sem comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do ajuste, ocorreu, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário.

Culpabilidade: Enunciado da Súmula TCU 286: A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor da Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (FBC&VB), João Luiz dos Santos Moreira e Paulo Cesar Boechat Lemos da Silva, respectivamente ex-Presidente e ex-Vice-presidente da referida entidade.

2. O motivo da TCE foi a constatação de irregularidades na execução física e financeira do Convênio MTur 950/2007 (Siafi 622363), celebrado com a FBC&VB para incentivar o turismo mediante o apoio à realização do projeto 'Wonder Amazon – Amazônia a Maior Maravilha da Natureza'.

3. No âmbito do Tribunal, os responsáveis foram devidamente citados e, em sua primeira análise, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC) concluiu pela manutenção da responsabilidade dos ex-gestores e da entidade, mas decidiu pelo refazimento das citações, incluindo o Sr. Elydio Santoro de Barros, Vice-presidente administrativo-financeiro da FBC&VB, tendo em vista que a documentação apresentada indicou sua responsabilidade solidária.

4. Em decorrência da nova citação, apresentaram defesa a FBC&VB e os ex-gestores, João Luiz dos Santos Moreira e Elydio Santoro de Barros. Tendo em vista a não manifestação do Sr. Paulo Cesar Boëchat Lemos da Silva, levou-se em conta a defesa apresentada na citação inicial.

5. Considerando todos os argumentos apresentados, na primeira e na segunda citação, a unidade técnica, com o aval do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), rejeitou as alegações de defesa dos responsáveis e, uma vez inexistirem elementos nos autos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, propôs julgar irregulares suas contas, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Feito este breve resumo, manifesto minha anuência ao encaminhamento uniforme proposto pelas áreas técnicas e incorporo seus fundamentos e conclusões às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer breves considerações a seguir.

7. De fato, as alegações de defesa apresentadas pela Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux – FBC&VB e pelos ex-gestores, João Luiz dos Santos Moreira, Paulo Cesar Boechat Lemos da Silva e Elydio Santoro de Barros não afastaram as irregularidades que lhes foram atribuídas e que ocasionaram o débito pelos quais foram citados.

8. Resumidamente, nenhum dos citados apresentou a documentação listada a seguir, necessária para sanear as ressalvas técnicas identificadas pelo Ministério do Turismo, as quais levaram à impugnação total das despesas efetuadas na execução do Convênio 950/2207:



a) procedimentos licitatórios e contratos celebrados com as empresas responsáveis pela elaboração e manutenção da página na internet 'Wonder Amazon'; por sua adaptação para cada país da Amazônia Continental e para o resto do mundo; pela produção de filme comercial de trinta segundos para veiculação com divulgação da página acima citada; pela campanha publicitária; pela assessoria de imprensa e pela assessoria jurídica; b) comprovação do período em que a página da internet ficou on-line, inclusive às páginas adaptadas para os diversos países; c) notas fiscais dos prestadores de serviço contratados; d) documento assinado pela empresa contratada atestando a produção do filme; e) documento assinado pelo conveniente atestando o recebimento do filme comercial e sua destinação; f) comprovação da inserção do filme comercial na página da internet; g) documento da agência de publicidade contratada atestando a veiculação das peças publicitárias eletrônicas; h) fotos da página adaptada para cada país da Amazônia Continental; i) documento assinado pelas empresas contratadas atestando a prestação de serviços de assessoria de imprensa por meio de mídia editorial de âmbito regional e nacional e mídia institucional; j) documento assinado pela empresa contratada atestando a prestação de serviços de manutenção da página 'www.wonderamazon.com' para cada país da Amazônia Continental e para o resto do mundo por trinta meses; k) relatório de execução físico-financeira, demonstrativo da execução da receita e despesa, relação de pagamentos; l) extrato da conta corrente específica; m) comprovante de recolhimento de eventual saldo de recursos; e n) comprovação de aplicação da contrapartida no objeto pactuado.

9. No tocante à FBC&VB, não é possível a exclusão de sua responsabilidade, tendo em vistas que a entidade foi a titular dos recursos federais repassados. O mesmo ocorre em relação ao ex-presidente, João Luiz dos Santos Moreira, celebrante do convênio, e responsável pela entidade durante toda a vigência do ajuste. O Vice-presidente, Paulo Cesar Boechat Lemos da Silva, foi regularmente citado, conforme demonstrado no relatório precedente, também assinou o termo de ajuste e tinha ciência dos pagamentos realizados pelo Sr. Elydio Santoro de Barros, Vice-presidente de administração e finanças.

10. Dessa forma, as alegações de defesa apresentadas não lograram afastar a responsabilidade de nenhum dos ex-gestores citados ou da entidade conveniente, razão pela qual reitero minha concordância com a proposta formulada nos pareceres da Secex/SC e do MP/TCU pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação de multa a todos os responsáveis citados. Os elementos de responsabilização de cada um deles (qualificação, irregularidade, dispositivos violados e conduta) estão detalhados no final do relatório precedente.

11. Por fim, cabe destacar o relato da Secex/SC, sobre a existência de outros processos em andamento nesta Casa, envolvendo os mesmos responsáveis e irregularidades semelhantes, bem como a informação de que a entidade foi objeto de intervenção, com vistas à sua dissolução e que disporia de crédito tributário em seu favor na ordem de R\$ 35 milhões.

Nesses termos, VOTO no sentido de que este Tribunal aprove a minuta de Acórdão que submeto à apreciação.

ACÓRDÃO Nº 2724/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.303/2015-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Elydio Santoro de Barros (091.114.337-87); Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (03.487.391/0001-09); João Luiz dos Santos Moreira (077.061.890-15); Paulo Cesar Boechat Lemos da Silva (151.717.016-87).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Santa Catarina (Sec-SC).



8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra a Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux – FBC&VB, o Sr. João Luiz dos Santos Moreira e o Sr. Paulo Cesar Boechat Lemos da Silva, respectivamente ex-Presidente e ex-Vice-presidente da referida entidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (CNPJ 03.487.391/0001-09), do Sr. João Luiz dos Santos Moreira (CPF 077.061.890-15), do Sr. Paulo César Boëchat Lemos da Silva (CPF 151.717.016-87) e do Sr. Elydio Santoro de Barros (CPF 091.114.337-87), e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
200.000,00	1º/4/2008
133.000,00	2/4/2008

9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. João Luiz dos Santos Moreira, Paulo César Boëchat Lemos da Silva e Elydio Santoro de Barros, bem como à Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, bem como ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2724-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 023.708/2010-7

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

Interessados: Marlene da Guia Lima (160.345.624-49); Miriam Teixeira Leal (132.369.114-68); Newton Simoes Filho (089.232.484-87); Nilza Jorge da Franca Guedes (082.899.804-34); Paulo Germano Cavalcanti Furtado (127.898.447-04); Péricles Carneiro Vilhena (023.498.764-20); Reginaldo Tavares de Albuquerque (040.274.934-00) e Renato Lacerda Martins (023.382.384-00).

Representação legal: João Jose Ramos da Silva (8.109/OAB-PB) e outros, representando Miriam Teixeira Leal; José Ramos da Silva (8109/OAB-PB) e outros, representando Marlene da Guia Lima, Newton Simoes Filho e Péricles Carneiro Vilhena.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PERCEPÇÃO IRREGULAR DE PARCELA REFERENTE A “DIFERENÇA INDIVIDUAL L. 12998”. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de aposentadoria a Renato Lacerda Martins (CPF 023.382.384-00), Péricles Carneiro Vilhena (CPF 023.498.764-20), Reginaldo Tavares de Albuquerque (CPF 040.274.934-00), Nilza Jorge da Franca Guedes (CPF 082.899.804-34), Newton Simões Filho (CPF 089.232.484-87), Paulo Germano Cavalcanti Furtado (CPF 127.898.447-04), Miriam Teixeira Leal (CPF 132.369.114-68) e Marlene da Guia Lima (CPF 160.345.624-49), ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma que julgo pertinentes, a instrução da unidade técnica, que após a aplicação das críticas automáticas na forma estabelecida na IN 55/2007 – TCU e na Resolução 206/2007 – TCU, propõe considerar os atos ilegais, com determinações (peças 48,49), cujo encaminhamento teve a anuência do Ministério Público (peça 50):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de concessão de aposentadoria a Renato Lacerda Martins (CPF 023.382.384-00), Péricles Carneiro Vilhena (CPF 023.498.764-20), Reginaldo Tavares de Albuquerque (CPF 040.274.934-00), Nilza Jorge da Franca Guedes (CPF 082.899.804-34), Newton Simões Filho (CPF 089.232.484-87), Paulo Germano Cavalcanti Furtado (CPF 127.898.447-04), Miriam Teixeira Leal (CPF 132.369.114-68) e Marlene da Guia Lima (CPF 160.345.624-49), ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

2. Os atos foram submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa-TCU 55/2007.

HISTÓRICO

3. Com o intuito de sanear o processo, esta Unidade Técnica providenciou diligência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba (peça 3), solicitando o envio de cópias dos mapas de apuração do tempo de serviço, bem como da documentação comprobatória que autorizou a averbação de tempo de serviço obtido por meio de justificação oficial, relativamente aos servidores aposentados Renato Lacerda Martins, Péricles Carneiro Vilhena, Reginaldo Tavares de Albuquerque, Nilza Jorge da Franca Guedes, Newton Simões Filho, Paulo Germano Cavalcanti Furtado, Miriam Teixeira Leal e Marlene da Guia Lima.



4. A resposta à diligência encontra-se acostada às peças 5 a 9.

5. Em seguida, com vistas a assegurar a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa aos interessados, esta Unidade Técnica encaminhou-lhes oitivas (peças 11-18), para que se manifestassem em relação à inconsistência de recebimento da rubrica PCCS, transformada em DPNI sem ter sido absorvida pelos aumentos remuneratórios advindos da nova estrutura remuneratória da Lei 11.355/2006, alterada pela Lei 11.490/2007 e posteriores.

6. Os ex-servidores tomaram ciência das oitivas (peças 19-24 e 35). As respostas às oitivas de Newton Simões Filho, Pércles Carneiro Vilhena, Marlene da Guia Lima, Paulo Germano Cavalcanti Furtado e Miriam Teixeira Leal foram juntadas às peças 28, 29, 31, 33 e 37, respectivamente. Os inativos Renato Lacerda Martins, Reginaldo Tavares de Albuquerque e Nilza Jorge da Franca Guedes não se manifestaram nos autos.

EXAME TÉCNICO

Das constatações

7. Do exame da ficha financeira, extraída do Siape (peça 38), detectou-se o pagamento irregular da rubrica “82898 DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998” – antigo PCCS, nos proventos dos ex-servidores.

8. Em consulta aos atos Sisac dos interessados, constatou-se a averbação de tempo obtido por intermédio de justificação judicial (tempo insalubre), conforme a seguir: Renato Lacerda Martins (5 anos, 4 meses e 13 dias), Pércles Carneiro Vilhena (7 anos, 4 meses e 12 dias), Reginaldo Tavares de Albuquerque (6 anos, 4 meses e 4 dias), Nilza Jorge da Franca Guedes (3 anos e 2 dias), Newton Simões Filho (6 anos e 3 dias), Paulo Germano Cavalcanti Furtado (6 anos, 10 meses e 22 dias), Miriam Teixeira Leal (2 anos, 2 meses e 1 dia) e Marlene da Guia Lima (2 anos, 11 meses e 17 dias).

Do Tempo Insalubre

9. Da documentação apresentada em atendimento à diligência, verifica-se que as averbações de tempo de serviço insalubre estão amparadas em decisões judiciais da Justiça Federal da Paraíba, além de os referidos tempos serem anteriores à vigência da Lei 8.112/1990, como se constata no quadro a seguir:

Nome	Período insalubre averbado	Nº Mandado de Segurança/ Localização
Newton Simões Filho	2/12/1975 a 11/12/1990	2000.82.00.9340-1, citado na CTS (peça 5, p. 6)
Marlene da Guia Lima	1º/2/1976 a 11/12/1990	98.5187, citado na CTS (peça 6, p. 2-3)
Miriam Teixeira Leal	5/2/1980 a 11/12/1990	2001.05.06894-4, citado na MTS (peça 7, p. 6-7)
Paulo Germano Cavalcanti Furtado	17/9/1973 a 11/12/1990	98.938-8 (peça 8, p. 4-15)
Reginaldo Tavares de Albuquerque	31/1/1975 a 12/12/1990	9917-0 (peça 8, p. 28-32)
Renato Lacerda Martins	7/7/1977 a 11/12/1990	2001.82.00.003844-3 (peça 8, p. 48-58)
Nilza Jorge da Franca Guedes	28/11/1975 a 11/12/1990	998106-4, citado na CTC (peça 9, p. 29-30)
Pércles Carneiro Vilhena	14/7/1972 a 11/12/1990	2003.82.00.1800-3 (peça 9, p. 37-50)

10. O cômputo de tempo de serviço insalubre anterior à vigência da Lei 8.112/1990 está conforme o entendimento estabelecido no Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues. Por meio do referido Acórdão, esta Corte de Contas firmou o entendimento de que o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria; todavia, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/1990,



é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que definirá os critérios e requisitos para a respectiva aposentadoria.

11. Portanto, nos casos aqui examinados, o cômputo do tempo de serviço insalubre dos ex-servidores não representa óbice ao julgamento dos referidos atos pela legalidade, pois os inativos eram celetistas e os períodos considerados nos cálculos são anteriores à vigência da Lei 8.112/1990, além de estarem amparados por decisões judiciais transitadas em julgado.

Das oitivas de Newton Simões Filho, Péricles Carneiro Vilhena, Marlene da Guia Lima, Paulo Germano Cavalcanti Furtado e Miriam Teixeira Leal

12. Tendo em vista que os interessados se utilizaram de argumentos semelhantes, realizar-se-á a análise em conjunto, em primazia aos princípios da celeridade e da economia processual.

13. Em resposta às oitivas, os ex-servidores alegaram, em resumo, que (peças 28, 29, 31, 33 e 37):

a) a rubrica PCCS tem origem judicial, porquanto se incorporou à sua folha de pagamento via Reclamação Trabalhista n. 1376/1989, proposta perante a 4ª Vara do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, cuja decisão já transitou em julgado;

b) a revogação desse direito constitui afronta aos princípios da segurança jurídica, aos princípios regentes da Administração Pública e ao princípio da legalidade; e

c) não é mais possível a exclusão da vantagem de seus proventos porque, devido ao tempo transcorrido entre o reconhecimento do direito e o momento atual, ocorreu a decadência administrativa, prevista no art. 54, da Lei 9.784/1999.

Da análise das oitivas

14. As argumentações apresentadas pelos interessados não merecem prosperar, conforme se verifica a seguir.

Da coisa julgada, da segurança jurídica, da decadência administrativa e da irredutibilidade de vencimentos

15. Inicialmente, importa destacar, no que concerne à coisa julgada, que esta Corte de fato não pode desconstituí-la. Contudo, no que tange à execução do que foi determinado na sentença, sobretudo quando isso se reflete na apreciação da legalidade de atos de concessão de aposentadoria, pensão e reforma, pode sim o TCU se manifestar. Isso porque a coisa julgada se restringe ao que foi expressamente dito na decisão que a originou, não sendo possível nem legal atribuir interpretações que tornem a decisão extra ou ultra petita. É que a coisa julgada está cingida expressamente ao que foi concedido na sentença, não sendo possível ampliar ou reduzir o pedido que se materializou por meio da decisão.

16. Quanto ao argumento de ter havido violação ao princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que os atos de aposentadoria, reforma e pensão são complexos e passam a estar plenamente formados, válidos e eficazes quando recebe o registro pela Corte de Contas, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

17. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou em proteção da confiança, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

18. A propósito do tema, a despeito dos citados julgados, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insustentabilidade da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (destacamos)



19. Nos casos em apreço, não houve os respectivos registros em razão da constatação de ilegalidade nos atos, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade dos atos administrativos que lhe concederam os benefícios, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica.

20. Sobre a questão, observa-se, ainda, que não se mostra factível o argumento de se convolar em legais atos eivados de vícios, dado o longo lapso temporal transcorrido entre sua edição e a consequente apreciação pelo TCU, porquanto estas situações geram tão-somente a necessidade de instauração do contraditório, consoante Acórdão 5.962/2012 – TCU – 2ª Câmara, verbis:

4. Nos termos da jurisprudência do STF, o transcurso de longo lapso temporal entre a edição do ato e sua apreciação por parte do TCU não converte a concessão ilegal em legal, gerando apenas a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo, na hipótese de o ato haver ingressado no Tribunal há mais de cinco anos (MS-25.116, MS-25.403, MS-25.343, MS-27.296, entre outros)

21. Com relação ao direito de o TCU exercitar sua competência constitucional de apreciação de atos de concessão para fins de registro, mesmo decorrido elevado interregno temporal desde a edição do ato, é vibrante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da inocorrência da decadência administrativa, prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, em face da natureza complexa dos atos de concessão, antes do registro do ato pelo TCU. Nesse sentido, citam-se o MS 24.859/DF, MS 25.192/DF e MS 26.919/DF, todos do STF.

22. Em outras palavras, é dizer que a Corte Suprema fixou o entendimento de que, dada a natureza de ato complexo das concessões, o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 conta-se apenas a partir da publicação da decisão do TCU que procedeu ao registro do ato de aposentadoria.

23. Quanto ao princípio da irredutibilidade de proventos, de acordo com o STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arripio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552/DF, de 7/4/2008, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. [...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa. **4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.** 5. Segurança denegada.

24. Desse modo, a cessação de parcela ilegal não pode ser tida como redução de proventos, tendo em vista que esta vantagem jamais poderia ter sido incorporada ao patrimônio jurídico dos recorrentes, não havendo, assim, nenhum impedimento a sua sustação.

Da Diferença Individual Lei 12.998/2014 - Antigo PCCS

25. No que tange à parcela “DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998”, antigo PCCS, percebida pelos ex-servidores, expõe-se a seguir o entendimento do Tribunal sobre o tema.

26. O PCCS tem origem em decisão judicial que reconheceu o direito dos servidores dos extintos INPS, INAMPS e IAPAS aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a parcela denominada “adiantamento do PCCS”, os quais, à época, teriam sido indevidamente suprimidos.

27. A Lei 8.460/1992 determinou que o PCCS, inicialmente concedido sob a forma de adiantamento, fosse incorporado em definitivo à remuneração ordinária dos servidores, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários. Desta forma, a continuidade do pagamento da vantagem de forma destacada, tornou-se irregular por caracterizar pagamento em duplicidade.



28. Todavia, a Medida Provisória 146/2003 (convertida na Lei 10.855/2004) passou a admitir a continuidade da percepção do PCCS para todos aqueles que tinham a vantagem incluída em sua remuneração em rubrica específica, exceto os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal, expressamente excluídos da esfera de incidência da referida lei.

29. Posteriormente, a Lei 11.355/2006, modificada pela Lei 11.490/2006, determinou que os valores alusivos ao PCCS fossem convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), conforme estabelecido no artigo 2º, § 4º:

Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 1º desta Lei serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IV desta Lei. (Vide Lei nº 11.538, de 2007).

(...)

§ 4º Os valores incorporados à remuneração objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.(Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) (grifo acrescido)

30. Ou seja, ao definir que a DPNI é “redutível na proporção acima referida”, significa dizer que será reduzida à medida que forem implantadas as tabelas previstas no Anexo IV da referida Lei (§ 1º acima descrito). Dessa forma, a continuidade do pagamento da DPNI só é possível caso haja valor excedente após a total implantação do plano de carreira, conforme prevê o seu art. 2º, § 5º:

§ 5º Concluída a implementação das tabelas, em dezembro de 2011, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo.

31. Com a superveniência da Lei 11.784/2008, as tabelas de vencimento foram ajustadas de forma a serem definitivamente implementadas em julho de 2011 (artigo 40 da Lei 11.784/2008), alterando, portanto, os prazos previstos nos § 3º e § 5º do artigo 2º da Lei 11.355/2006 (vide artigo 7º-C, abaixo descrito):

Art. 7º-A. A partir de 1º de março de 2008, as tabelas de vencimento básico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho serão implementadas, progressivamente, nos meses de março de 2008, fevereiro de 2009, julho de 2010 e julho de 2011, conforme os valores constantes das tabelas de vencimento básico a que se refere o Anexo IV-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Art. 7º-B. No cálculo dos valores dos vencimentos básicos referidos no art. 7º-A desta Lei, foram incorporados os valores correspondentes às parcelas de aumento dos vencimentos básicos, previstos no Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Concluída a implementação das tabelas a que se refere o art. 7º-A e o Anexo IV-A desta Lei, em julho de 2011, o valor eventualmente excedente, de que trata o § 4º do art. 2º desta Lei, continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das



remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º do art. 2º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Art. 7º-C. Em função do disposto nos arts. 7º-A e 7º-B desta Lei, os prazos referidos nos §§ 3º e 5º do art. 2º desta Lei [11.355/2006] ficam alterados para julho de 2011. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

32. Ressalte-se que tanto o parágrafo único do art. 7º-B quanto o art. 7º-C da referida Lei fazem menção à continuidade do pagamento da DPNI como VPNI somente após a implantação completa das tabelas da Lei 11.355/2006, o que ocorreu em julho de 2011. Ou seja, o valor eventualmente excedente após julho de 2011 seria pago sob a forma de VPNI, não mais sujeito a absorções decorrentes daquela implantação, mas tão somente aos reajustes lineares de remuneração dos servidores públicos.

33. Aliás, para ingressarem no plano da Lei 11.355/2006, os interessados assinaram o termo de opção previsto no anexo III daquela norma, renunciando à parcela do antigo PCCS limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultante do vencimento básico proposto para dezembro de 2011.

34. Diante desse panorama, o TCU considerou regularizado o pagamento da parcela de PCCS aos optantes da carreira instituída pela Lei 11.355/2006, desde que o seu pagamento estivesse obedecendo aos ditames dessa Lei, ou seja, estivesse sendo reduzido proporcionalmente à implantação das novas tabelas de remuneração até dezembro de 2011 (v. Acórdão 2.131/2006-TCU-Plenário).

35. O servidor, ao assinar o termo de opção previsto na MP 301/2006, posteriormente convertida na Lei 11.355/2006, renunciou à parcela do PCCS limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultante do vencimento básico proposto para dezembro de 2011, conforme termo de opção constante do Anexo III dessa Lei, transcrito abaixo:

Termo de opção:

Venho, nos termos da Lei nº , de de de , em observância ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º, optar por integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho ou por perceber as vantagens dela decorrentes, conforme o caso, renunciando à parcela de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultante do vencimento básico proposto para dezembro de 2011, na forma disposta no § 3º do art. 2º da Lei nº , de de de , referente ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988.

Declaro estar ciente de que a Administração Pública Federal levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, e concordar com os efeitos dela decorrentes.

36. Note-se que o texto da lei trata de remuneração resultante do vencimento básico (art. 2º, § 3º, da Lei 11.355/2006). Não se trata de vencimento básico, que é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, nos termos do art. 40 da Lei 8.112/1990. Tampouco de remuneração, que englobaria, além do vencimento do cargo efetivo, todas as demais vantagens pecuniárias permanentes recebidas pelo servidor, nos termos do art. 41 da Lei 8.112/1990. A remuneração resultante do vencimento básico corresponde à soma do vencimento do cargo efetivo, acrescido das gratificações que o tem como base de cálculo.

37. No caso, compõem a remuneração resultante do vencimento básico: **o vencimento do cargo efetivo, a Gratificação de Atividade Executiva – GAE e a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço – GATS**, linha de raciocínio que tem sido considerada a mais acertada pela Corte de Contas (v. Acórdãos 3.979/2015-TCU-1ª Câmara e 3.980/2015-TCU-1ª Câmara).

38. Não compõem a remuneração resultante do vencimento básico: a Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho – GESST e a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, pois eram calculadas por meio de pontos. Igualmente, não entra nessa composição a vantagem pecuniária individual, da Lei 10.698/2003, cujo valor era fixado em lei.

39. Posteriormente, a Lei 12.998/2014, no art. 30, transformou a DPNI eventualmente ainda devida em dezembro de 2013 em DI, nos seguintes termos:



Art. 30. As vantagens previstas no § 5º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e no § 5º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, ficam transformadas, a partir de 1º de janeiro de 2014, em Diferença Individual, a ser paga nos valores relativos à competência de dezembro de 2013, efetivamente percebidos pelo servidor, e não servirá de base de cálculo de nenhuma vantagem ou gratificação, estando sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo Federal.

40. Assim, como a Lei 11.355/2006 não foi revogada ou modificada pela Lei 12.998/2014, conclui-se que a parcela de DI, percebida atualmente pelos inativos, por meio da rubrica 82898 “DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998”, mesmo que não tenha assinado o termo de opção do anexo III da Lei 11.355/2006, somente estará correta se representar o resíduo de DPNI (antigo PCCS) que ainda fosse devido em dezembro de 2011, após os reajustes remuneratórios produzidos pela Lei 11.784/2008.

41. Dessa forma, comparando-se as alterações ocorridas na remuneração resultante do vencimento básico entre **fevereiro de 2006 e dezembro de 2011** com o valor da parcela de PCCS percebido em **fevereiro de 2006**, conclui-se que, com a implementação das tabelas da Lei 11.355/2006, alteradas pela Lei 11.784/2008, não teria nenhum resíduo de PCCS/DPNI em dezembro de 2011, suscetível de ser transformado em DI da Lei 12.998/2014, nos casos de Nilza Jorge, Paulo Germano, Péricles Carneiro, Reginaldo Tavares e Renato Lacerda, e teria algum resíduo nos casos de Marlene da Guia, Miriam Teixeira e Newton Simões, todavia, inferior ao recebido pelos interessados, conforme a seguinte tabela:

Tabela 1

Nome CPF	Valor (R\$) do PCCS ou VPNI – LEI 10855/2004 recebido em fev/2006 (A)	Remuneração resultante do vencimento básico em fev/2006 (VB+GATS+GAE =R\$) (B)	Remuneração resultante do vencimento básico em dez/2011 (VB+GATS+GAE =R\$) (C)	Diferença entre C e B (C-B=R\$) (D)	Valor da DPNI/DI que faria jus (A-D=R\$)	Valor da DI (PCCS) recebida em abr/2018 (R\$)
Marlene da Guia Lima 160.345.624-49	1.077,94	348,93 + 72,47 + 558,28 = 979,68	1.666,69 + 346,15 = 2.012,84	1.033,16	44,78	616,41
Miriam Teixeira Leal 132.369.114-68	1.235,96	402,62 + 76,49 + 644,19 = 1.123,30	1.923,11 + 365,39 = 2.288,50	1.165,20	70,76	706,78
Newton Simões Filho 089.232.484- 87	1.220,76	391,11 + 92,60 + 625,77 = 1.109,48	1.868,16 + 442,31 = 2.310,47	1.200,99	19,77	698,08
Nilza Jorge da Franca Guedes 082.899.804-34	1.831,15	588,07 + 135,25 + 940,91 = 1.664,23	3.383,00 + 778,09 = 4.161,09	2.496,86	0,00	1.047,13
Paulo Germano Cavalcanti Furtado 127.898.447-04	1.795,99	571,26 + 147,01 + 914,01 = 1.632,28	3.286,34 + 845,75 = 4.132,09	2.499,81	0,00	1.027,03
Péricles Carneiro Vilhena 023.498.764-20	1.850,56	588,07 + 152,89 + 940,91 = 1.681,87	3.383,00 + 879,58 = 4.262,58	2.580,71	0,00	1.058,23
Reginaldo Tavares de Albuquerque 040.274.934-00	1.686,93	537,66 + 135,25 + 860,25 = 1.533,16	3.093,02 + 778,09 = 3.871,11	2.337,95	0,00	964,66
Renato Lacerda Martins 023.382.384-00	1.818,21	588,07 + 123,49 + 940,91 = 1.652,47	3.383,00 + 710,43 = 4.093,43	2.440,96	0,00	1.039,73

42. Cabe, assim, proposta de ilegalidade e recusa de registro dos atos de aposentadoria em análise, sem prejuízo de se determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba que exclua a parcela “DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998” dos proventos de Nilza Jorge, Paulo Germano, Péricles Carneiro, Reginaldo Tavares e Renato Lacerda, e faça os devidos ajustes da rubrica em tela nos proventos de Marlene da Guia, Miriam Teixeira e Newton Simões.

CONCLUSÃO

43. Observou-se o cômputo de tempo de serviço insalubre em favor dos ex-servidores. Entretanto, vale registrar que se trata de períodos anteriores à vigência da Lei 8.112/1990, além de estarem amparados por decisões judiciais com transitado em julgado.



44. Em relação ao recebimento da rubrica “DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998”, constatou-se que não foi realizada a devida absorção da parcela, haja vista que não foi obedecida a metodologia de cálculo determinada na Lei 11.355/2006. Assim, os atos devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, e com determinação ao órgão de origem para que exclua a parcela em questão dos proventos de Nilza Jorge, Paulo Germano, Péricles Carneiro, Reginaldo Tavares e Renato Lacerda, e efetue os devidos ajustes nos proventos de Marlene da Guia, Miriam Teixeira e Newton Simões.

45. Quanto aos valores indevidos já pagos, propõe-se dispensar a devolução, com fundamento no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

46. Por fim, vale destacar que os atos em análise foram disponibilizados ao TCU em 2008, há mais de cinco anos, portanto. Assim, fez-se necessária a instauração do contraditório, segundo o entendimento estabelecido no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Ante o exposto, e com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar ilegais e recusar o registro dos atos de aposentadoria de Renato Lacerda Martins (CPF 023.382.384-00), Péricles Carneiro Vilhena (CPF 023.498.764-20), Reginaldo Tavares de Albuquerque (CPF 040.274.934-00), Nilza Jorge da Franca Guedes (CPF 082.899.804-34), Newton Simões Filho (CPF 089.232.484-87), Paulo Germano Cavalcanti Furtado (CPF 127.898.447-04), Miriam Teixeira Leal (CPF 132.369.114-68) e Marlene da Guia Lima (CPF 160.345.624-49);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do acórdão que vier a ser prolatado, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

c.1) faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, excluindo a parcela “DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998” dos proventos de Nilza Jorge da Franca Guedes, Paulo Germano Cavalcanti Furtado, Péricles Carneiro Vilhena, Reginaldo Tavares de Albuquerque e Renato Lacerda Martins, e efetuando o devido ajuste da referida parcela nos proventos de Marlene da Guia Lima, Miriam Teixeira Leal e Newton Simões Filho, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

c.2) cadastre novos atos, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

c.3) informe aos interessados o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos interessados, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de processo com atos de concessão de aposentadoria a Renato Lacerda Martins (CPF 023.382.384-00), Péricles Carneiro Vilhena (CPF 023.498.764-20), Reginaldo Tavares de Albuquerque (CPF 040.274.934-00), Nilza Jorge da Franca Guedes (CPF 082.899.804-34), Newton Simões Filho (CPF 089.232.484-87), Paulo Germano Cavalcanti Furtado (CPF 127.898.447-04), Miriam Teixeira Leal (CPF



132.369.114-68) e Marlene da Guia Lima (CPF 160.345.624-49), ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip propõe a ilegalidade de todos os atos, com determinações ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba para sanear a continuidade da irregularidade encontrada nos processos. O Ministério Público junto ao TCU também se manifesta por considerar os atos ilegais, acolhendo a instrução da Sefip (peças 48,49 e 50).

3. A irregularidade detectada consiste no recebimento da rubrica “DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998”, sem que se tenha realizada a devida absorção da parcela, contrariando assim a metodologia de cálculo determinada na Lei 11.355/2006. Dessa forma, os atos devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, e com determinação ao órgão de origem para que exclua a parcela em questão dos proventos dos responsáveis arrolados no processo.

4. Observo que a evolução do pagamento da rubrica “82898 DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998” – antigo PCCS, nos proventos dos ex-servidores, foi detalhadamente descrita no parecer da Sefip, transcrito no relatório que antecede este voto, sendo despropositado voltar a fazê-lo.

Dessa forma, acolhendo a instrução da unidade técnica, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2725/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.708/2010-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Marlene da Guia Lima (160.345.624-49); Miriam Teixeira Leal (132.369.114-68); Newton Simões Filho (089.232.484-87); Nilza Jorge da Franca Guedes (082.899.804-34); Paulo Germano Cavalcanti Furtado (127.898.447-04); Péricles Carneiro Vilhena (023.498.764-20); Reginaldo Tavares de Albuquerque (040.274.934-00); Renato Lacerda Martins (023.382.384-00).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: João Jose Ramos da Silva (8.109/OAB-PB) e outros, representando Miriam Teixeira Leal; José Ramos da Silva (8109/OAB-PB) e outros, representando Marlene da Guia Lima, Newton Simões Filho e Péricles Carneiro Vilhena.

8.1. João Jose Ramos da Silva (8.109/OAB-PB) e outros, representando Miriam Teixeira Leal.

8.2. José Ramos da Silva (8109/OAB-PB) e outros, representando Marlene da Guia Lima, Newton Simões Filho e Péricles Carneiro Vilhena.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de aposentadoria de Renato Lacerda Martins (CPF 023.382.384-00), Péricles Carneiro Vilhena (CPF 023.498.764-20), Reginaldo Tavares de Albuquerque (CPF 040.274.934-00), Nilza Jorge da Franca Guedes (CPF 082.899.804-34), Newton Simões Filho (CPF



089.232.484-87), Paulo Germano Cavalcanti Furtado (CPF 127.898.447-04), Miriam Teixeira Leal (CPF 132.369.114-68) e Marlene da Guia Lima (CPF 160.345.624-49);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas até a data da ciência desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento da presente deliberação, dê ciência do inteiro teor deste acórdão aos interessados, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novos atos, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Paraíba.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2725-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 032.771/2018-5

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.

Interessados: Antonio da Silva (056.437.405-91); Arivaldo Juscelino de Almeida (144.481.306-49); Atilo Ribeiro (098.005.815-53); Cleonice Cardoso dos Santos (007.387.195-87); Fernando Alvarenga do Nascimento (003.021.125-53); Florentino Avelino da Costa (510.052.558-49); Mariene Guimarães da Silva (012.690.035-34); Olindina Leitão de Andrade (012.686.605-82) e Pedro dos Santos Mendes (051.025.535-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM PONDERADA DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. MANDADO DE INJUNÇÃO 880 (MI 800). ILEGALIDADE DE CINCO ATOS. LEGALIDADE DE ATOS QUE NÃO UTILIZARAM O MI 880 COMO FUNDAMENTO. EXCLUSÃO, POR DUPLICIDADE, DE UM ATO.

RELATÓRIO

Em exame atos de aposentadoria no interesse de ex-servidores da Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.



2. A instrução do processo analisou os fundamentos legais e as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno lançando, na peça 11, parecer pela legalidade e consequente registro dos atos.

3. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União dissentiu, em parte, da proposição da unidade técnica em parecer (peça 13) que transcrevo a seguir, com alguns ajustes de forma que julgo pertinentes:

Versam os autos sobre processo consolidado com 9 atos de aposentadorias (8 alterações e 1 inicial) concedidas pela Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.

2. Após a aplicação das críticas automáticas, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) propôs considerar os atos legais e conceder os respectivos registros (peças 11-12).

3. Os atos de peças 1, 3, 7, 8 e 9 tratam de alterações de aposentadorias com o objetivo de integralizar os proventos dos interessados ante a averbação de tempo de serviço insalubre, laborado sob o regime celetista, antes da vigência da Lei 8.112/1990, mas, também, sob regime estatutário, com fundamento no Mandado de Injunção 880 (MI 880).

3.1 Por meio do Acórdão 2008/2006-TCU-Plenário, este Tribunal inaugurou o entendimento de que o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, no período anterior à vigência da Lei 8.112/90 tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

3.2 Porém, por meio do Acórdão 911/2014-TCU-Plenário este Tribunal estabeleceu a tese de que, mesmo observando os parâmetros do Acórdão 2008/2006-TCU-Plenário, a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa somente poderá ocorrer se estiver efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial. Restou, assim, sumariada a referida deliberação:

PESSOAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE ATIVIDADE INSALUBRE EXERCIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.112/1990. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE. SIMPLES PAGAMENTO INDISCRIMINADO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NÃO GERA DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CARGO DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO INSS, DA QUAL CONSTE A CONCESSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE INSALUBRE, UMA VEZ QUE SE REFERE A TEMPO PRESTADO JUNTO ÀQUELE REGIME DE PREVIDÊNCIA, O QUAL DEVERÁ COMPENSAR O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES, NA PROPORÇÃO DOS ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.796/1999. ALTERNATIVAMENTE, A TÍTULO DE RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, O ÓRGÃO PODERÁ ELE PRÓPRIO AVERBAR O TEMPO ESPECIAL, DESDE QUE AMPARADO EM LAUDO EMITIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, OU DE PROFISSIONAL POR ELE CADASTRADO, QUE ATESTE AS CONDIÇÕES NAS QUAIS A ATIVIDADE DO SERVIDOR ERA EXERCIDA. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DISPENSA DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. DETERMINAÇÕES.

3.3 Nos casos dos atos de peças 1, 3, 7, 8 e 9 o cômputo desse tempo presume-se legítimo, uma vez que os interessados ocupavam os cargos de agente de saúde pública e visitador sanitário.

3.4 Porém, foram computados nesses atos períodos de atividade insalubre exercida sob o regime estatutário, com pretensão fundamento no MI 880.

3.5 Em diversas oportunidades, ao analisar atos de aposentadoria em situação semelhante, este Tribunal considerou ilegal o ato e negou o respectivo registro, a exemplo dos Acórdãos 11.778/2018 e 9.695/2017, ambos da 2ª Câmara; 10.074/2017, 8.026/2017 e 6.731/2018, todos da 1ª Câmara; entre outros.

3.6 A última deliberação citada, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, restou assim sumariada (grifos inseridos):

APOSENTADORIA. ATOS INICIAL E DE ALTERAÇÃO. CONTAGEM PONDERADA DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES ENVOLVENDO CARGOS DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POR MEIO DE LAUDOS PERICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DE TEMPO INSALUBRE PRESTADO APÓS A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE DE SE EFETUAR A CONTAGEM PONDERADA DE TEMPO DE SERVIÇO EM DECORRÊNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 880. PRECEDENTES. ILEGALIDADE DE UM DOS ATOS. DETERMINAÇÕES.

3.7 Por meio do MI 880, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a falta de norma regulamentadora



do direito à aposentadoria especial previsto no art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, garantindo aos servidores públicos filiados à entidade sindical impetrante o direito de ter seus pedidos de aposentadoria com base em atividade especial analisados à luz do art. 57 da Lei 8.213/1991. Essa decisão é de 6/5/2009, e o relator, Ministro Eros Grau, concluiu sua decisão nos seguintes termos:

Julgo parcialmente procedente o pedido deste mandado de injunção, para, reconhecendo a falta de norma regulamentadora do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos, remover o obstáculo criado por essa omissão e, supletivamente, tornar viável o exercício, pelos substituídos neste mandado de injunção, do direito consagrado no artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

3.8 Em 9/4/2014, o STF aprovou a Súmula Vinculante (SV) 33 com o seguinte teor:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

3.9 Desse modo, para as aposentadorias estatutárias concedidas com base nesse fundamento, deverão ser observados os mesmos critérios verificados para aposentadorias especiais concedidas àqueles vinculados ao RGPS, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991.

3.10 No entanto, o STF não reconheceu aos servidores estatutários o direito de combinar o regramento da aposentadoria especial com o da aposentadoria comum, por meio da contagem ponderada do tempo de exercício da atividade especial, na forma do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991.

3.11 Assim, os atos de alteração de peças 1, 3, 7, 8 e 9 estão eivados de irregularidade. E, com a exclusão do tempo impugnado, nenhum dos atos teria tempo de serviço suficiente para aposentação com base no fundamento legal utilizado para as concessões.

3.12 Desse modo, este representante do Ministério Público de Contas opina pela ilegalidade e negativa de registro dos atos de alteração de peças 1, 3, 7, 8 e 9.

3.13 Como esses atos foram enviados ao TCU em 2015 e 2016, portanto, há menos de cinco anos, está dispensada a necessidade de realização de oitiva prévia dos interessados, nos termos do entendimento firmado pelo Acórdão 587/2011-Plenário.

4. **No ato de peça 5**, que trata da alteração da aposentadoria de Fernando Alvarenga do Nascimento, foram computados 3 anos e 4 meses de tempo de serviço insalubre. Considerando o entendimento firmado nos Acórdãos 2008/2006 e 911/2014, ambos do Plenário, pode-se presumir legítima a averbação desse tempo para a aposentadoria, tendo em vista que o inativo ocupava o cargo de agente de saúde pública. Portanto, neste caso, anuímos à proposta da Sefip de legalidade do ato e concessão do respectivo registro.

5. **O ato de peça 6** trata da alteração da aposentadoria de Florentino Avelino da Costa.

5.1 Consta nos esclarecimentos do gestor que a alteração decorre de determinações contidas nos Acórdãos 430/2016 e 2.797/2017, ambos da 1ª Câmara, prolatados no âmbito do processo TC 005.763/2015-0. A primeira deliberação julgou ilegal ato de alteração de aposentadoria do interessado no qual havia sido computado tempo de serviço insalubre, em desacordo com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 2008/2006 e 911/2014, ambos do Plenário) uma vez que o cargo que o inativo ocupava (motorista oficial) é estritamente administrativo. O segundo acórdão refere-se a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 430/2016-TCU-1ª Câmara. Porém, o recurso foi conhecido, mas, no mérito, negou-se provimento.

5.2 Observa-se que não há determinação para o envio de novo ato naquelas deliberações. Assim, considerando que o ato em apreço contempla a fração de aposentadoria que fora deferida no ato inicial já apreciado pela legalidade, por meio do Acórdão 428/2016-TCU-1ª Câmara, proferido do âmbito do processo TC 003.738/2011-6, este representante do Ministério Público de Contas opina pela exclusão por duplicidade do ato de peça 6.

6. Por fim, quanto aos demais atos (**peças 2 e 4**), anuímos à proposta de Sefip de legalidade e concessão dos registros.

É o relatório.

VOTO

Em exame atos de aposentadorias instituídas no âmbito da Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.



2. No mérito, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, manifesta-se pela legalidade, após tê-los submetido ao conjunto de verificações estabelecido nos normativos próprios, constatando ausência de qualquer óbice ao registro dos atos.

3. Ressalto que os atos em exame foram disponibilizados ao TCU há menos de cinco anos, razão pela qual está dispensada a realização de oitiva prévia dos interessados, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

4. O Ministério Público junto ao TCU dissentiu da conclusão da unidade de instrução, com base em amplo arrazoadado que merece acolhimento, razão pela qual adoto aqui, como razões de decidir, os fundamentos ali sustentados, sem prejuízo de algumas considerações.

5. Os atos no interesse de Antônio da Silva, Atailo Ribeiro, Mariene Guimarães da Silva, Olindina Leitão de Andrade e Pedro dos Santos Mendes (peças, 1, 3, 7, 8 e 9, respectivamente) tratam de alteração da aposentadoria ante a averbação de tempo de serviço em condições insalubres, exercido sob o regime da CLT, e sob regime estatutário, com fundamento no Mandado de Injunção 880.

6. Em relação à contagem ponderada de tempo prestado em atividades consideradas de risco, perigosas ou insalubres, o TCU, nos termos do Acórdão 2.008/2006-Plenário, em consonância com o posicionamento adotado pela Suprema Corte, passou a reconhecer essa possibilidade ao servidor que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades dessa natureza no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990.

7. Para esse fim, este Tribunal tem aceitado a averbação realizada de ofício pelo órgão/entidade de origem quando se trata de cargo cujas atribuições, presume-se, envolvam risco para a higidez física do profissional, como por exemplo médico, odontólogo e enfermeiro. No presente caso, a presunção de legitimidade é possível, vez que os interessados exerciam cargos de agente de saúde pública e visitador sanitário.

8. Em relação aos atos de alteração da aposentadoria constantes das peças, 1, 3, 7, 8 e 9, observo que houve averbação de período posterior ao advento da Lei 8.112/1990, sendo que a contagem diferenciada foi realizada com suposto amparo em deliberação do STF proferida nos autos do Mandado de Injunção 880/2009.

9. Esta Corte de Contas tem entendimento consolidado no sentido de que, ao julgar Mandados de Injunção desse gênero, o STF nada mais fez do que estabelecer que deverão ser observados os mesmos critérios consentâneos com a norma existente no art. 57 da Lei 8.213/1991 (*e.g.* Acórdãos 471/2014, 624/2014, 625/2014, 882/2014, 3.922/2014 e 6.522/2014, todos da Primeira Câmara).

10. Por outro lado, a decisão proferida no mencionado mandado de injunção não permitiu que, na aposentadoria comum de servidor público, houvesse o aproveitamento majorado de tempo de contribuição prestado sob condições especiais (previsto no § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991).

11. Os atos de alteração constantes das peças, 1, 3, 7, 8 e 9, destarte, devem ser considerados ilegais. A transformação de tempo especial em tempo para aposentadoria comum, não encontra amparo nas diretrizes estabelecidas no MI 880/09.

12. O ato de peça 6, conforme destacado no parecer do MP/TCU, trata de alteração de aposentadoria já julgada ilegal ante o cômputo indevido de tempo de serviço prestado em condições insalubres. O pedido de reexame foi conhecido e, no mérito, teve negativa de provimento. Acompanho o posicionamento do MP/TCU de exclusão por duplicidade do ato.

13. Alinho-me, finalmente, ao julgamento pela legalidade dos atos de peças 2, 4 e 5.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2726/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.771/2018-5.



2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Antonio da Silva (056.437.405-91); Arivaldo Juscelino de Almeida (144.481.306-49); Atailo Ribeiro (098.005.815-53); Cleonice Cardoso dos Santos (007.387.195-87); Fernando Alvarenga do Nascimento (003.021.125-53); Florentino Avelino da Costa (510.052.558-49); Mariene Guimarães da Silva (012.690.035-34); Olindina Leitão de Andrade (012.686.605-82) e Pedro dos Santos Mendes (051.025.535-34).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam aposentadorias instituídas no âmbito da Superintendência Estadual da Funasa na Bahia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais as aposentadorias de Fernando Alvarenga do Nascimento (003.021.125-53), Arivaldo Juscelino de Almeida (144.481.306-49) e Cleonice Cardoso dos Santos (007.387.195-87), concedendo o registro aos atos correspondentes;

9.2. considerar ilegais os atos de Antonio da Silva (056.437.405-91), Atailo Ribeiro (098.005.815-53), Mariene Guimarães da Silva (012.690.035-34), Olindina Leitão de Andrade (012.686.605-82) e Pedro dos Santos Mendes (051.025.535-34) negando-lhes o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.4. determinar à Superintendência Estadual da Funasa na Bahia que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência desta deliberação aos interessados com atos considerados ilegais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que exclua o ato de peça 6 por duplicidade;

9.6. dar ciência deste acórdão à Superintendência Estadual da Funasa na Bahia e aos interessados.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2726-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 008.235/2017-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgãos/Entidades: Zkitta Fábrica de Software Ltda. - ME (CNPJ 05.395.118/0001-80)

Responsáveis: Zkitta Fábrica de Software Ltda. - ME (CNPJ 05.395.118/0001-80), Orlando Aparecido da Silva (CPF 019.753.028-18) e Sandra Silva Martins (CPF 062.656.308-90).

Interessado: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE DE RECURSOS À ENTIDADE PRIVADA A TÍTULO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA. OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS ENVOLVIDOS. CITAÇÃO DA ENTIDADE PRIVADA E DE SEUS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA.

RELATÓRIO

Com alguns ajustes de forma e fundamentado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992, adoto como Relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (SEC-SP) e autuada como peça 42, a qual contou com a anuência do corpo diretivo da referida unidade técnica (peças 43 e 44) e com a concordância do Ministério Público/TCU, representado nestes autos pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé (peça 45):

“1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP em razão da omissão no dever de prestar contas da empresa Zkitta Agrosoft Comércio de Software Ltda. (atual Zkitta Fábrica de Software Ltda. - ME), beneficiada com recursos públicos a título de Subvenção Econômica, no valor de R\$ 703.320,00, para execução do projeto ‘Desenvolvimento de **Software** Aplicativo de Rastreabilidade para Cadeia Produtiva Agrícola Exportadora’, conforme contrato firmado em 3/4/2007 (peça 2, p. 54-62) e respectivo plano de trabalho (peça 2, p. 63-75).

2 – HISTÓRICO

Tendo participado da ‘Chamada Pública – Subvenção Econômica à Inovação – 1/2006’, patrocinada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), nos termos da Lei 10.973/2004 (Lei da Inovação), a empresa Zkitta Agrosoft Comércio de Software Ltda. (CNPJ 05.395.118/0001-80), representada por seus sócios-administradores Orlando Aparecido da Silva (CPF 019.753.028-18) e Sandra Silva Martins (CPF 062.656.308-90), firmou com aquela empresa pública, em 3/4/2007, o contrato de concessão de subvenção econômica 01.07.0073.00 para desenvolver o **software** ‘Aplicativo de Rastreabilidade para Cadeia Produtiva Agrícola Exportadora’.

O custo total para implementação do projeto foi orçado em R\$ 992.820,00, sendo R\$ 703.320,00 subvencionados pela Finep, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, e R\$ 289.500,00 de contrapartida não financeira do executor. Na forma do cronograma de 24 meses de execução do plano de trabalho, com início em 3/4/2007 e término em 3/4/2009, a subvenção seria desembolsada em duas parcelas de R\$ 351.660,00.

A primeira parcela foi desembolsada, em 12/4/2007, por intermédio da Ordem Bancária 2007OB900276. De acordo com a cláusula quinta do contrato, o repasse da segunda parcela estava condicionado à apresentação de prestação de contas parcial da primeira parcela, que foi protocolada na Finep em 26/3/2008 (peça 2, p. 82-109). Examinada a documentação, a execução do projeto até então foi avaliada como satisfatória, embora tenham sido glosadas despesas de R\$ 57.104,15 referentes a itens não previstos no plano de trabalho (combustíveis e encargos sociais), e aprovadas R\$ 307.888,28 (peça 2, p. 110-118), em 2/6/2008. A segunda parcela, no valor de R\$ 351.660,00, foi repassada à empresa, em 5/6/2008, mediante a Ordem Bancária 2008OB900616.



Nos termos da cláusula sexta do contrato, findo o prazo de execução de 24 meses, a empresa beneficiada teria prazo de 180 dias para apresentar a prestação de contas com relatório técnico final e demonstrações financeiras da utilização dos recursos, incluindo a contrapartida não financeira, no valor mínimo de R\$ 289.500,00. De acordo com a cláusula nona, os relatórios técnicos e as demonstrações financeiras deveriam conter ao menos os seguintes itens:

- Relatório de execução física do projeto;
- Demonstrativo da execução da receita e despesa evidenciando os recursos recebidos a título de transferência, de contrapartida e dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, bem como os saldos respectivos;
- Relação de pagamentos efetuados, identificando o fato gerador da despesa, seu valor e o número da respectiva nota fiscal ou documento similar;
- Resumo, de até 200 palavras, contendo informações relativas aos resultados alcançados pelo projeto, destacadas até 6 palavras-chave que melhor caracterizem o conteúdo desses resultados.

Decorrido o prazo de 180 dias, a prestação de contas final não foi encaminhada à Finep, o que ensejou a primeira notificação para a empresa, em 22/3/2010 (peça 2, p. 119). Como não houve resposta, a notificação de cobrança da prestação de contas foi reiterada por diversas vezes, sempre sem manifestação dos responsáveis, no período de 23/6/2010 a 11/8/2015 (peça 2, p. 122-143).

Esgotados os prazos estabelecidos nas notificações, foi instaurada a tomada de contas especial por omissão no dever de prestar contas, concluindo-se pelo débito de R\$ 408.764,15, em valores históricos, em função da impugnação parcial de despesas da primeira parcela, de R\$ 57.104,15, e não comprovação da aplicação da segunda parcela, de R\$ 351.660,00. Na fase interna da TCE foram expedidas novas notificações aos responsáveis, sempre sem respostas (peça 2, p. 149-176; 188-240).

Ingressado o processo nesta Corte de Contas, foram promovidas as citações da Zkitta Fábrica de Software Ltda. - ME (CNPJ 05.395.118/0001-80) e de seus sócios-administradores, Orlando Aparecido da Silva (CPF 019.753.028-18) e Sandra Silva Martins (CPF 062.656.308-90), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem solidariamente aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) a importância devida, em face da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por meio do contrato de concessão de subvenção econômica 01.071.0073.00, firmado em 3/4/2007, com a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), tendo por objeto a realização do projeto 'Desenvolvimento de **Software** Aplicativo de Rastreabilidade para Cadeia Produtiva Agrícola Exportadora', com prazo de execução de 24 meses a contar da assinatura do contrato.

Regularmente citados, como descrito a seguir, transcorrido o prazo regimental fixado para apresentação de defesa e/ou recolhimento do débito, nenhum dos responsáveis se manifestou, caracterizando revelia de todos eles.

Para citação do Sr. Orlando Aparecido da Silva foram enviados os ofícios 1683/2017-TCU/SECEX-SP, de 4/7/2017 (peça 8), ao endereço constante do sistema da Receita Federal (peça 6), e 2006/2017-TCU/SECEX-SP, de 7/8/2017 (peça 14), ao endereço constante na ficha de identificação da TCE (peça 13). No aviso de recebimento deste último ofício consta sua entrega em 16/8/2017 (peça 20).

Para citação da Sra. Sandra Silva Martins foi enviado o ofício 1684/2017-TCU/SECEX-SP, de 4/7/2017 (peça 10), ao endereço constante do sistema da Receita Federal (peça 7). O aviso de recebimento, à peça 15, foi devolvido com a informação 'Ausente'. Uma nova tentativa de citação no mesmo endereço foi realizada por intermédio do ofício 2140/2017-TCU/SECEX-SP de 21/8/2017 (peça 18). O aviso de recebimento, à peça 22, foi devolvido ao remetente mais uma vez com a informação 'Ausente'.

Com a finalidade de reiterar o ofício, em pesquisa à base de dados do Cadastro de Eleitoral/Título de Eleitor (peça 24), custodiado pelo TCU mediante acordo de cooperação, localizou-se outro endereço, para o qual foi enviado o ofício 2792/2017-TCU/SECEX-SP, de 3/11/2017 (peça 26). O aviso de recebimento retornou com a informação 'Mudou-se' (peça 29).

Por fim, outro endereço foi encontrado no processo original (peça 31) para o qual foi encaminhado o ofício 3100/2017-TCU/SECEX-SP, de 5/12/2017 (peça 33). O aviso de recebimento retornou com a informação 'Não Procurado' (peça 35).

Não tendo sido encontrados outros endereços, além daqueles para os quais foram encaminhadas as correspondências devolvidas, caracterizou-se a não localização da responsável, razão pela qual houve a realização da citação por edital, a teor do art. 179, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal (peças 37 e 39).



Para citação da empresa Zkitta Fábrica de Software Ltda. - ME foi enviado o ofício 1685/2017-TCU/SECEX-SP, de 4/7/2017 (peça 9) ao endereço constante do sistema da Receita Federal (peça 5). O aviso de recebimento, à peça 16, foi devolvido ao remetente com a informação 'Ausente'. Uma nova tentativa de citação no mesmo endereço foi realizada por intermédio do ofício 2139/2017-TCU/SECEX-SP de 21/8/2017 (peça 17). O aviso de recebimento, à peça 21, foi devolvido ao remetente mais uma vez com a informação 'Ausente'. Em pesquisa ao processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Finep, com a finalidade de verificar alternativas de endereço da mencionada empresa, visando reiterar o ofício, localizou-se o endereço Rua Lauro Vanucci, 1020, Jardim Santa Candida – Campinas – CEP: 013087-548.

Tentou-se notificar a empresa no endereço encontrado na pesquisa acima mencionada mediante o ofício 2788/2017-TCU/SECEX-SP, de 3/11/2017 (peça 25). O aviso de recebimento retornou com a informação 'Mudou-se' (peça 28). Em seguida, um novo endereço foi encontrado no processo original (peça 30) para o qual foi encaminhado o ofício 3078/2017-TCU/SECEX-SP, de 1/12/2017 (peça 32). O aviso de recebimento retornou com a informação 'Não Procurado' (peça 34).

Não tendo sido localizados outros endereços, além daqueles para os quais foram encaminhadas as correspondências devolvidas, caracterizou-se a não localização da empresa responsável, razão pela qual houve a realização da citação por edital, a teor do art. 179, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal (peças 40 e 41).

3 – EXAME TÉCNICO

Transcorrido o prazo regimental fixado para apresentação de defesa e/ou recolhimento do débito, mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

O contrato de subvenção econômica objeto deste processo de tomada de contas especial foi firmado em 3/4/2007. De acordo com o plano de trabalho, o projeto de inovação deveria ser executado em 24 meses, até 3/4/2009. Não houve aditivo de prorrogação de prazo. A prestação de contas e o relatório técnico final deveriam ser apresentados em até 180 dias, ou seja, 3/10/2009.

Os recursos foram liberados em duas parcelas. A primeira em 12/4/2007, de R\$ 351.660,00, e a segunda em 5/6/2008, também de R\$ 351.660,00. A empresa deveria ainda comprovar a aplicação de pelo menos R\$ 289.500,00 de contrapartida não financeira na execução do objeto. Houve prestação parcial de contas dos recursos da primeira parcela, tendo sido glosadas despesas de R\$ 57.104,15 referentes a itens não previstos no plano de trabalho. Não houve prestação de contas final, na qual deveriam constar o relatório técnico final da execução do projeto e demonstrações financeiras da utilização dos recursos.

No total, a empresa beneficiária do contrato de subvenção recebeu a importância de R\$ 703.320,00. De acordo com o tomador de contas, apurou-se o débito de R\$ 408.764,15, considerando a impugnação parcial de despesas da primeira parcela, de R\$ 57.104,15, e a não comprovação da aplicação da segunda parcela, de R\$ 351.660,00. Ou seja, o tomador de contas considerou o objeto parcialmente executado (peça 2, p. 153).

Embora, em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto, quando este é executado parcialmente e resta imprestável para os fins a que se destinava, deve o gestor ser responsabilizado pela totalidade dos recursos repassados.

Na situação em foco não se vislumbra a possibilidade de mensurar o quanto de utilidade efetivamente foi executado do objeto avençado e de seu aproveitamento posterior. Não houve prestação de contas final da aplicação dos recursos, acompanhada de relatório do atingimento do objeto. Não se sabe, com base na documentação dos autos, se o projeto foi concluído e o produto disponibilizado para utilização. Caso o projeto não tenha sido concluído e não se possa extrair daquilo que possivelmente tenha sido parcialmente executado quaisquer benefícios concretos almejados originalmente, houve completo desperdício de dinheiro público, que deve ser integralmente devolvido por quem deu causa ao dano.

Há que se discordar, portanto, do critério adotado pelo tomador de contas, haja vista que não houve comprovação da conclusão do produto para o qual os recursos foram concedidos, o desenvolvimento do **software** 'Aplicativo de Rastreabilidade para Cadeia Produtiva Agrícola Exportadora', devendo-se imputar aos responsáveis débito pela totalidade dos recursos repassados, de R\$ 703.320,00. Nesse sentido é a jurisprudência do TCU, quando a execução parcial do objeto se apresenta imprestável para os fins almejados (Acórdãos 425/2010-TCU-1ª Câmara, 1.229/2010-TCU-2ª Câmara, 903/2008-TCU-2ª Câmara, 968/2008-TCU-Plenário, 1.017/2008-TCU-2ª Câmara e 2.856/2008-TCU-2ª Câmara).

A aprovação da prestação de contas parcial não dá quitação aos responsáveis dos recursos recebidos até então. Nessa etapa, busca-se verificar se a execução do objeto está em andamento e se a aplicação dos recursos da parcela desembolsada atende aos critérios estabelecidos no plano de trabalho, com vistas à liberação da parcela



subsequente. A quitação somente ocorre quando da apresentação e aprovação da prestação final de contas, contendo toda documentação necessária para comprovar a correta aplicação dos recursos públicos recebidos e a consecução do objeto avençado.

Registre-se que, visto isso, foram assim efetuadas as citações, pelo valor total repassado. Os responsáveis receberam recursos públicos de incentivo à inovação, na modalidade subvenção econômica não reembolsável. O objetivo era desenvolver um produto que, ao final, poderia a eles próprios gerar lucros futuros. Contudo, não deram mais notícia do uso do dinheiro público, que não foi pouco. Em valores atualizados, receberam mais de R\$ 1,2 milhão.

Cumpre notar que em se tratando de subvenção econômica para inovação, o insucesso do projeto, devidamente justificado e comprovado, não gera obrigação de devolução dos recursos aplicados. No presente caso, a tomada de contas especial decorreu da omissão no dever de prestar contas e da ausência de relatório técnico comprovando a execução do projeto.

4 – CONCLUSÃO

Compulsando as peças contidas nos autos verifica-se que, antes e depois de instaurada a tomada de contas especial, os responsáveis foram por diversas vezes instados a se manifestar para apresentar justificativas, entregar a prestação de contas ou devolver os recursos recebidos. A falta de manifestação dos responsáveis caracterizou a omissão no dever de prestar contas.

O processo encontra-se organizado de acordo com a Instrução Normativa/TCU 71/2012, contendo a apuração dos fatos, de acordo com o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 249-257), bem como a identificação dos responsáveis e a quantificação do débito. Destaca-se que embora o recurso tenha sido liberado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), a competência para instauração da TCE é da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), na qualidade de Secretaria Executiva do FNDCT.

O processo foi enviado à Secretaria Federal de Controle, que emitiu o Relatório de Auditoria 1084/2016 (peça 2, p. 277-280), concluindo pelo débito a ser imputado aos responsáveis na forma proposta pelo tomador de contas. Foi emitido o Certificado de Auditoria 1084/2016 (peça 2, p. 281) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 282), ambos pela irregularidade das contas.

Em conformidade com o disposto nos art. 82 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 52 da Lei 8.443/1992, o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle sobre o presente processo de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 289).

A partir dos elementos constantes dos autos foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente recebidos pela empresa Zkitta Agrosoft Fábrica de Software Ltda., ficando seus dirigentes responsáveis pela execução do projeto e também responsáveis pelo encaminhamento da prestação de contas à entidade concedente.

A despeito de reiteradas solicitações do órgão concedente para que apresentassem a prestação de contas final dos recursos recebidos, os beneficiários permaneceram silentes. Nada mais informaram sobre a execução do projeto, não apresentaram as contas, nem restituíram o valor recebido. Resta patente o nexo de causalidade entre a conduta omissiva e o dano ao erário pelo desperdício de recursos públicos, devendo se operar a responsabilização solidária dos administradores com a pessoa jurídica recebedora dos recursos, em conformidade com a Súmula 286 do Tribunal de Contas da União.

Em vista do ‘Instrumento Particular de Alteração Contratual e de Consolidação de Contrato Social de Sociedade’ (peça 2, p. 47 a 53) e das assinaturas no contrato de subvenção (peça 2, p. 54-62), verifica-se que Orlando Aparecido da Silva (sócio-administrador) e Sandra Silva Martins (sócia-administradora) foram, durante a vigência da subvenção, as pessoas responsáveis pela gestão dos recursos federais recebidos e pelo encaminhamento da prestação de contas técnica e financeira. E não o fizeram. Desta forma, são responsáveis solidários com a empresa Zkitta Agrosoft Fábrica de Software Ltda., o Sr. Orlando Aparecido da Silva e a Sra. Sandra Silva Martins.

Em consulta atualizada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, verificou-se que a empresa beneficiada com a subvenção econômica (CNPJ 05.395.118/0001-80) alterou sua denominação para Zkitta Fábrica de Software Ltda. - ME. No mesmo cadastro verificou-se que Orlando Aparecido da Silva (CPF 019.753.028-18) e Sandra Silva Martins (CPF 062.656.308-90) permanecem como sócios-administradores da empresa.

Em decorrência da omissão no dever de prestar contas e diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que sejam julgadas irregulares as contas da Zkitta Fábrica de Software Ltda. - ME (CNPJ



05.395.118/0001-80), do Sr. Orlando Aparecido da Silva (CPF 019.753.028-18) e da Sra. Sandra Silva Martins (CPF 062. 656. 308-90) e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõem-se:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, sejam julgadas irregulares as contas da empresa Zkitta Fábrica de Software Ltda. - ME (CNPJ 05.395.118/0001-80), do Sr. Orlando Aparecido da Silva (CPF 019.753.028-18) e da Sra. Sandra Silva Martins (CPF 062.656.308-90), condenando-os solidariamente ao pagamento dos valores a seguir especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em face da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por meio do contrato de concessão de subvenção econômica 01.071.0073.00, firmado em 3/4/2007, com a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), tendo por objeto a realização do projeto ‘Desenvolvimento de **Software** Aplicativo de Rastreabilidade para Cadeia Produtiva Agrícola Exportadora’, com prazo de execução de 24 meses a contar da assinatura do contrato.

Débito:

DATA	VALOR	D/C
12/4/2007	R\$ 351.660,00	D
5/6/2008	R\$ 351.660,00	D

b) aplicar individualmente à Zkitta Fábrica de Software Ltda. - ME (CNPJ 05.395.118/0001-80), ao Sr. Orlando Aparecido da Silva (CPF 019.753.028-18) e a Sra. Sandra Silva Martins (CPF 062.656.308-90) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovação perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno) do recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor da empresa Zkitta Fábrica de Software Ltda. - ME e de seus sócios-administradores, Sr. Orlando Aparecido da Silva e Sr.^a Sandra Silva Martins, em face da omissão quanto ao dever de prestar contas dos R\$ 703.320,00 repassados àquela entidade privada a título de subvenção econômica visando ao “Desenvolvimento de **Software** Aplicativo de Rastreabilidade para Cadeia Produtiva Agrícola Exportadora”, conforme Contrato 01.07.0073.00 firmado em 3/4/2007 (peça 2, p. 54-62) e respectivo Plano de Trabalho (peça 2, p. 63-75).

2. No âmbito desta Corte, a instrução do feito está a cargo da Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (SEC-SP), que, em pareceres uniformes (peças 42 a 44), propõe sejam julgadas irregulares as contas dos três responsáveis em epígrafe, todos revéis, condenando-os a ressarcir aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) o montante original de R\$ 703.320,00 e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16/7/1992. Essa proposta de encaminhamento contou com a concordância do Ministério Público de Contas, representado nestes autos pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé (peça 45).

3. De minha parte, acolho integralmente a proposição de mérito formulada, em uníssono, pela SEC-SP na presente etapa processual e acolhida pelo **Parquet** especializado, o que faço com base na análise



empreendida pela referida unidade técnica regional à peça 42, cujas conclusões adoto como minhas próprias razões de decidir, não me parecendo necessário sequer tecer considerações adicionais.

4. Com efeito, na linha dos pareceres precedentes, não tendo sido apresentada a prestação de contas relativa ao contrato de concessão de subvenção econômica 01.07.0073.00, fica inviabilizado qualquer exame quanto à execução do objeto pactuado, recaindo sobre a empresa Zkitta Fábrica de Software Ltda. e sobre seus sócios administradores, Sr. Orlando Aparecido da Silva e Sr.^a Sandra Silva Martins, o ônus dessa omissão, tendo em vista que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores públicos, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais. É o que se depreende do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988, do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, e do art. 145 do Decreto 93.872, de 23/12/1986. Em respaldo a esse entendimento, cite-se também os Acórdãos 2.439/2010-TCU-Plenário, 5.929/2011-TCU-1^a Câmara e 1.544/2008-TCU-2^a Câmara.

5. Está igualmente alinhada à jurisprudência deste Tribunal de Contas a conclusão da SEC-SP no sentido de que a aprovação da prestação de contas parcial não assegura quitação aos responsáveis relativamente à aplicação de recursos até então analisada pelo órgão repassador, pois nessa etapa busca-se apenas verificar, como condição para a liberação da parcela subsequente, se a execução do objeto está em andamento e se a parcela de recursos anteriormente desembolsada foi empregada de acordo com os critérios estabelecidos no contrato e no plano de trabalho.

6. Adequada, portanto, a citação promovida nos presentes autos de TCE considerando-se o valor total repassado à empresa Zkitta Fábrica de Software Ltda., qual seja, R\$ 703.320,00, uma vez que a quitação referente a esse montante ou a qualquer fração dele somente ocorreria se houvesse sido apresentada e aprovada a prestação final de contas, contendo toda documentação necessária para comprovar a correta aplicação dos recursos públicos recebidos e a plena consecução do objeto avençado.

7. Nessas circunstâncias e considerando não haver nos autos elementos que permitam aferir a ocorrência de boa-fé na conduta dos envolvidos, estes devem ter suas contas julgadas irregulares, ser solidariamente condenados à reparação do dano apurado nos autos, devendo ser ainda apenados com a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica deste Tribunal.

8. Ressalte-se, por oportuno, que esse desfecho processual está em total consonância com o Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, cuja fundamentação sustenta que, “quando a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao Erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade pelo dano”.

9. No mesmo sentido, aliás, é o Enunciado 286 da Súmula de Jurisprudência deste TCU, segundo o qual “A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao Erário na aplicação desses recursos.”.

10. Registre-se, por fim, não ter ocorrido, no caso em tela, a prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação a qualquer dos envolvidos, eis que a irregularidade que se pretende sancionar – omissão quanto ao dever de prestação de contas da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais afetos ao contrato de concessão de subvenção econômica 01.07.0073.00 – consumou-se tão logo se encerrou, em 29/12/2009 (peça 2, p. 119), o prazo para a referida prestação de contas, ao que se soma o fato de que a citação dos responsáveis foi ordenada em 29/6/2017 com a emissão de parecer pelo dirigente da SEC-SP (peça 4), ou seja, quando ainda não havia se escoado o prazo decenal de prescrição que vem sendo uniformemente observado pelo TCU desde a prolação do aludido Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Com essas considerações, acolho os pareceres precedentes e VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



1. Processo TC 008.235/2017-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).
 - 3.2. Responsáveis: Zkitta Fábrica de Software Ltda. - ME (CNPJ 05.395.118/0001-80), Orlando Aparecido da Silva (CPF 019.753.028-18) e Sandra Silva Martins (CPF 062.656. 308-90).
4. Órgãos/Entidades: Zkitta Fábrica de Software Ltda. - ME (CNPJ 05.395.118/0001-80).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (SEC-SP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos em desfavor da empresa Zkitta Fábrica de Software Ltda. - ME e de seus sócios-administradores, Sr. Orlando Aparecido da Silva e Sr.^a Sandra Silva Martins, em face da omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos públicos federais repassados àquela entidade privada a título de subvenção econômica visando ao “Desenvolvimento de **Software** Aplicativo de Rastreabilidade para Cadeia Produtiva Agrícola Exportadora”, conforme Contrato 01.07.0073.00 firmado em 3/4/2007 e respectivo Plano de Trabalho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, a empresa Zkitta Fábrica de Software Ltda. e seus sócios administradores, Sr. Orlando Aparecido da Silva e Sr.^a Sandra Silva Martins, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “a”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III, e § 5º; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno-TCU, julgar irregulares as contas dos responsáveis em epígrafe, Zkitta Fábrica de Software Ltda., Orlando Aparecido da Silva e Sandra Silva Martins, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias especificadas no quadro abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora desde as respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno-TCU:

DATA	VALOR
12/4/2007	R\$ 351.660,00
5/6/2008	R\$ 351.660,00

9.3. aplicar à Zkitta Fábrica de Software Ltda., ao Sr. Orlando Aparecido da Silva e à Sr.^a Sandra Silva Martins a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno desta Corte, no valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno-TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial,



fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. arquivar os presentes autos, com base no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2727-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I– CLASSE II – 2ª Câmara

TC 011.442/2016-6

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Entidades: Município de Tucumã-PA e Fundação Nacional de Saúde no Pará (Suest/PA).

Recorrente: Celso Lopes Cardoso (CPF 299.814.331-87).

Representação legal: Sâmia Hamoy Guerreiro, (OAB-PA 20.176) e Dealbanilson Pedro Braga Pinto (RG 1.848.129 SSP-PA).

Interessado em sustentação oral: não há.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO AVENÇADO. IMPRESTABILIDADE DA PARTE EXECUTADA. CITAÇÃO. ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO EX-PREFEITO INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS OCORRÊNCIAS QUE LHE FORAM IMPUTADAS. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO POLO PASSIVO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Celso Lopes Cardoso, contra o Acórdão 2868/2018-2ª Câmara do TCU (Peça 51), que julgou irregulares as suas contas, condenando-o ao recolhimento do débito apurado nos autos e aplicando-lhe, individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00.

2. A Secretaria de Recursos procedeu ao exame de admissibilidade e de mérito às Peças 73 e 74, que abaixo reproduzo, como parte deste Relatório:

“[...] HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde no Pará (Suest/PA), em razão da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 2077/2005, cujo objetivo era a construção de sistema de esgotamento sanitário na municipalidade de Tucumã/PA, no valor total de R\$ 880.000,00, sendo R\$ 800.000,00 a cargo do concedente. Do total previsto no ajuste, foram liberados R\$ 320.000,00.

2.1. A Funasa constatou uma série de irregularidades na execução da obra contratada, registradas no Parecer Técnico 077/2015 (peça 3, pp. 102 - 105):



- a) as etapas referentes ao sistema elétrico, estação elevatória, *by-pass*, ligações domiciliares, estação de tratamento de esgoto, serviços complementares e emissário final não foram executadas;
- b) a etapa referente aos serviços preliminares teve execução de 4,14%, referentes à implantação da placa da obra;
- c) foram gastos 45,90% dos recursos alocados à rede coletora, sem que tenha sido possível atestar a execução física; e
- d) não houve conclusão de etapa útil da obra.

2.2. O recorrente e a empresa contratada foram regularmente citados às peças 18 e 19.

2.3. A empresa não atendeu à citação e o recorrente teve sua defesa rejeitada pela Secex/PA, a qual propôs o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, condenando-o a ressarcir o valor do dano quantificado aos cofres da Funasa, sem prejuízo de aplicar-lhe multa proporcional, afastando, todavia, a responsabilidade da empresa (peça 47). Tal proposta foi acatada pela 2ª Câmara do TCU, via acórdão contra o qual ora se recorre por meio do recurso de reconsideração, examinado adiante.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 66 e 67), ratificados à peça 69 pelo Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto por Celso Lopes Cardoso contra o Acórdão 2868/2018 – TCU – 2ª Câmara, suspendendo os efeitos dos subitens 9.2, 9.3 e 9.4, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie recursal.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso reconhecer eventualmente o afastamento da responsabilidade do recorrente ante a casos fortuitos observados no curso da execução do objeto do convênio fiscalizado.

Eventual caso fortuito a sustentar a exclusão de responsabilidade do recorrente

5. Segundo alega o recorrente, houve ocupação ilegal do terreno destinado à construção da ETE daquela municipalidade após o início das obras, prejudicando seu desenvolvimento. Ademais, o referido terreno não pertencia ao Município de Tucumã/PA e sim à União, impedindo o ajuizamento de qualquer ação de reintegração de posse por aquele, para que não houvesse solução de continuidade nos trabalhos já iniciados.

Análise

5.1. Inicialmente, registre-se que não há fato novo algum nas razões recursais que já não tenha sido devidamente analisado pela Unidade Técnica.

5.2. No que tange à ocupação ilegal do terreno destinado à consecução dos objetivos previstos no convênio, ainda que se admita que as obras foram paralisadas porque o terreno tenha sido invadido por um grupo de sem-teto, tal argumento não merece ser acolhido, em razão de o recorrente não ter atuado de forma diligente de forma a superar esse obstáculo. Ao contrário, não adotou qualquer providência, ou sequer informou à Funasa, para que se esboçasse uma solução para o suposto impedimento. Permaneceu inerte, dando notícias da irregularidade somente quando instado no curso da TCE instaurada, para apurar a não execução do objeto do convênio.

5.3. Repise-se que a responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos federais transferidos mediante convênio é do órgão ou da entidade concedente, tendo lugar a ação do TCU, em regra, após a devida atuação do repassador, evitando-se duplicidade de esforços e supressão de responsabilidades (v. g. Acórdãos 3737/2018 – 2ª Câmara; 1842/2017 – 1ª Câmara; 2467/2016 – 1ª Câmara; 4324/2016 – 1ª Câmara). No entanto, ante a flagrante inércia do recorrente, não pôde a Funasa agir para solucionar o conflito.

5.4. Melhor sorte também não o assiste em relação ao argumento do cancelamento do registro do imóvel destinado à estação de tratamento de esgoto. O recorrente já havia acostado por ocasião da apresentação de suas alegações de defesa certidão emitida pelo Serviço Notarial e de Registros Públicos da Comarca de Tucumã/PA, onde consta informação de que o juiz titular daquela Comarca teria cancelado, em 14/5/2009, o registro em nome do município (peça 30, p. 15), de um terreno de 18.160 m².

5.5. De fato, o referido Juízo cancelou naquela oportunidade todos os registros de posse e seus atos decorrentes, porquanto, nos termos do art. 178, da Lei 6.015/1973, tais títulos de posse não podiam ser registrados no livro 3, que trata do registro auxiliar dos imóveis (peça 64, p. 9). No entanto, remanesce a incerteza sobre se o cancelamento do registro, ordenado pelo Juízo, abarcava o terreno destinado às obras de esgotamento sanitário.

5.6. E mesmo que o recorrente tivesse comprovado esse suposto obstáculo, o que, repise-se, não o fez, a Funasa deveria ter sido, ao menos, informada, para que o impasse pudesse ser resolvido. Contudo, o ex-alcaide permaneceu inerte, sem a adoção de qualquer providência.

5.7. Assim, não se lhe aplica o entendimento invocado no Acórdão 2661/2015 (peça 64, p. 5), no sentido de



que “na execução de convênio, não é cabível responsabilizar o prefeito por inexecução do objeto quando ficar comprovado que não concorreu com dolo ou culpa para a produção do dano, especialmente quando adotou todas as providências ao seu alcance na tentativa de evitá-lo”. E isso porque não só não adotou **todas** as providências a seu alcance, mas em especial porque **não adotou sequer uma**, não foi diligente em buscar junto à entidade repassadora dos recursos a solução para os incidentes específicos que só vieram à tona no âmbito da TCE instaurada para apurar a não execução do objeto pactuado.

5.8. Repise-se também até não mais poder que a responsabilidade do prefeito na execução de convênio advém da sua condição de signatário do ajuste, que o faz garantidor da correta aplicação dos recursos. Assim, mesmo que não pratique atos referentes à execução, deve adotar providências para que esta ocorra dentro dos parâmetros legais, sob pena de responder por culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*. Esse é o entendimento pacífico do TCU a respeito do assunto (v. g. Acórdãos 8784/2017 – 1ª Câmara; 2059/2015 – Plenário).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Celso Lopes Cardoso, contra o Acórdão 2868/2018 - 2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inc. I, e 33, da Lei 8.443, de 1992:

I - conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

II - dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao recorrente, à Funasa e à Procuradoria da República no Estado do Pará e aos demais interessados.”

3. O Ministério Público, no parecer à Peça 75, manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Celso Lopes Cardoso, contra o Acórdão 2.868/2018-2ª Câmara do TCU (Peça 51), que julgou irregulares as suas contas, condenando-o ao recolhimento do débito apurado nos autos e aplicando-lhe, individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00.

2. Preliminarmente, cabe ratificar o conhecimento do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e no art. 285 do Regimento Interno.

3. A deliberação recorrida foi adotada no âmbito da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde no Pará (Suest/PA), em razão da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 2077/2005, cujo objetivo era a construção de sistema de esgotamento sanitário na municipalidade de Tucumã/PA, no valor total de R\$ 880.000,00, sendo R\$ 800.000,00 a cargo do concedente. Do total previsto no ajuste, foram liberados R\$ 320.000,00.

4. Observa-se dos autos que houve a conclusão apenas parcial do objeto do convênio, sem que fosse possível identificar serventia na fração finalizada. O órgão repassador atestou a execução somente da placa da obra e 18,87% da rede coletora (Parecer Técnico 131/2016, Peça 30, pp. 7-11). A parcela existente, sem que os outros itens da obra tenham sido implementados, não trouxe qualquer benefício à população, frustrando por completo os objetivos previstos no ajuste.

5. O Sr. Celso Lopes Cardoso apresenta argumentos com o objetivo de afastar a sua responsabilidade em razão da suposta ocorrência de casos fortuitos no curso da execução do objeto do convênio fiscalizado.

6. Segundo alega o recorrente, houve ocupação ilegal do terreno destinado à construção da ETE daquela municipalidade, após o início das obras, prejudicando seu desenvolvimento. Ademais, afirma que o referido terreno não pertencia ao Município de Tucumã/PA, mas, sim, à União, impedindo que o município ajuizasse qualquer ação de reintegração de posse para que não houvesse solução de continuidade nos trabalhos já iniciados.



7. A Secretaria de Recursos, ao analisar os argumentos apresentados, registra que não há fato novo ou razões recursais que já não tenham sido devidamente analisados pela em fase anterior.

8. Afirma que, em relação à ocupação ilegal do terreno destinado à consecução dos objetivos previstos no convênio, ainda que se admita que as obras foram paralisadas porque o terreno teria sido invadido por um grupo de sem-teto, tal argumento não merece ser acolhido, em razão de o recorrente não ter atuado de forma diligente a superar esse obstáculo. Ao contrário, não adotou qualquer providência, ou sequer informou à Funasa, para que se esboçasse uma solução para o suposto impedimento. Permaneceu inerte, dando notícias da irregularidade somente quando instado no curso da TCE instaurada, para apurar a não execução do objeto do convênio.

9. Assegura, ainda, que a responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos federais transferidos mediante convênio é do órgão ou da entidade concedente, tendo lugar a ação do TCU, em regra, após a devida atuação do repassador, evitando-se duplicidade de esforços e supressão de responsabilidades (v. g. Acórdãos 3737/2018 – 2ª Câmara; 1842/2017 – 1ª Câmara; 2467/2016 – 1ª Câmara; 4324/2016 – 1ª Câmara). No entanto, ante a flagrante inércia do recorrente, não pôde a Funasa agir para solucionar o conflito.

10. A Serur defende, ainda, que melhor sorte também não o assiste em relação ao argumento do cancelamento do registro do imóvel destinado à Estação de Tratamento de Esgoto. O recorrente já havia acostado, por ocasião da apresentação de suas alegações de defesa, certidão emitida pelo Serviço Notarial e de Registros Públicos da Comarca de Tucumã/PA, onde consta informação de que o juiz titular daquela Comarca teria cancelado, em 14/5/2009, o registro em nome do município (Peça 30, p. 15), de um terreno de 18.160 m². Observa que, de fato, o referido Juízo cancelou naquela oportunidade todos os registros de posse e seus atos decorrentes, porquanto, nos termos do art. 178, da Lei 6.015/1973, tais títulos de posse não podiam ser registrados no livro 3, que trata do registro auxiliar dos imóveis (Peça 64, p. 9). No entanto, remanesce a incerteza sobre se o cancelamento do registro, ordenado pelo Juízo, abarcava o terreno destinado às obras de esgotamento sanitário.

11. Pondera, portanto, que, mesmo que o recorrente tivesse comprovado esse suposto obstáculo, o que, repisa, não o fez, a Funasa deveria ter sido, ao menos, informada, para que o impasse pudesse ser resolvido. Contudo, o ex-alcaide permaneceu inerte, sem a adoção de qualquer providência. Assim, entende que não se lhe aplica o entendimento invocado no Acórdão 2661/2015 (Peça 64, p. 5), no sentido de que “na execução de convênio, não é cabível responsabilizar o prefeito por inexecução do objeto quando ficar comprovado que não concorreu com dolo ou culpa para a produção do dano, especialmente quando adotou todas as providências ao seu alcance na tentativa de evitá-lo”. E isso porque não só não tomou todas as providências a seu alcance, mas em especial porque não adotou sequer uma, não foi diligente em buscar na entidade repassadora dos recursos a solução para os incidentes específicos que só vieram à tona no âmbito da TCE instaurada para apurar a não execução do objeto pactuado.

12. Dada a consistência da análise empreendida pela Serur e acolhida pelo Ministério Público junto a esta Casa, endosso as conclusões contidas na instrução de Peça 73 e respectivos pareceres e, nesse particular, incluo as análises empreendidas e os fundamentos adotados entre as minhas razões de decidir no presente caso.

13. Os argumentos apresentados pelo recorrente em sua peça recursal não devem prosperar. De fato, não há qualquer comprovação de que o terreno mencionado pelo recorrente era o destinado às obras de esgotamento sanitário. Não há também registro de que a suposta invasão dos sem-teto e o cancelamento do registro tenham sido comunicados à Funasa para que pudesse haver orientação sobre a melhor forma de proceder para a solução da questão. Ao contrário, conforme comentou o relator **a quo**, o então prefeito permaneceu inerte, sem a adoção de qualquer providência.

14. Portanto, por não terem sido trazidos aos autos elementos capazes de afastar a responsabilidade do recorrente, tampouco de elidir as irregularidades a ele atribuídas, mantêm-se presentes os motivos que ensejaram o julgamento pela irregularidade de suas contas, o que justifica também a manutenção da imputação do débito e da cominação da multa decorrente.



15. Com essas considerações, alinho-me ao encaminhamento proposto pela Serur e acolhido pelo MP/TCU, no sentido de conhecer do Recurso de Reconsideração em exame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em seus exatos termos o Acórdão 2.868/2018-2ª Câmara.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que submeto ao Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2728/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 011.442/2016-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (CNPJ 26.989.350/0001-16).
 - 3.2. Responsáveis: Celso Lopes Cardoso (CPF 299.814.331-87); M F Marf Ltda. - ME (CPJN 10.410.087/0001-29).
 - 3.3. Recorrente: Celso Lopes Cardoso (CPF 299.814.331-87).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tucumã - PA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria do TCU no Estado do Pará (SEC-PA).
8. Representação legal:
 - 8.1. Sâmia Hamoy Guerreiro, (OAB-PA 20.176) e Dealbanilson Pedro Braga Pinto (RG 1.848.129 SSP-PA) e outros, representando Celso Lopes Cardoso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Celso Lopes Cardoso, contra o Acórdão 2868/2018-2ª Câmara do TCU (peça 51), que julgou irregulares as suas contas, condenando-o ao recolhimento do débito apurado nos autos e aplicando-lhe, individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, c/c art. 285, do RI/TCU, em:

- 9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Celso Lopes Cardoso para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar conhecimento da deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2728-11/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Responsáveis: Organização Farmacêutica Barbosa Ltda. – ME (CNPJ 48.339.394/0001-33) e Jorge Uatanabi do Prado (CPF 090.624.488-95).

Interessado: Ministério da Saúde.

Representação legal: Adriano Barbosa Junqueira (OAB/SP 249.133), representando a Organização Farmacêutica Barbosa Ltda. – ME (procuração à peça 41) e o Sr. Jorge Uatanabi do Prado (procuração à peça 43).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL – AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR. ENTIDADE PRIVADA CONVENIADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E/OU CORRELATOS EM RAZÃO DOS QUAIS FORAM REPASSADOS AO ENTE PRIVADO RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CITAÇÃO DA ENTIDADE CONVENIENTE E DE SEU SÓCIO-ADMINISTRADOR. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA. REMESSA DA DELIBERAÇÃO PROFERIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.

RELATÓRIO

Início este Relatório transcrevendo, com alguns ajustes de forma e fundamentado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria do TCU no Estado da Paraíba (SEC-PB) e autuada como peça 61:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da empresa Organização Farmacêutica Barbosa Ltda. – ME/Farmácia Nossa Senhora Aparecida, sociedade empresária limitada, solidariamente com o Sr. Jorge Uatanabi do Prado, em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), em Organização Farmacêutica Barbosa Ltda. – ME/Farmácia Nossa Senhora Aparecida, localizada no município de Guaiá/SP, no período de 1/1/2011 a 28/2/2014.

HISTÓRICO

2. O Programa Farmácia Popular do Brasil foi instituído pela Lei 10.858, de 13/4/2004, regulamentado pelo Decreto 5.090, de 20/5/2004, para cumprir diretriz da Política Nacional de Assistência Farmacêutica, no sentido de dar à população o acesso a medicamentos considerados essenciais, utilizando ou não o SUS.

3. Nos termos do Anexo LXXVII, art. 2º, da Portaria de Consolidação nº 5/2017, O PFPB consiste na disponibilização de medicamentos e/ou correlatos à população, pelo Ministério da Saúde, através de ‘Rede Própria’, constituída por Farmácias Populares, em parceria com os Estados, Distrito Federal e Municípios; e pelo ‘Aqui Tem Farmácia Popular’, constituído por meio de convênios com a rede privada de farmácias e drogarias.

4. Atualmente, de acordo com o Anexo LXXVII, art. 7º, da Portaria de Consolidação nº 5/2017, na modalidade ‘Aqui Tem Farmácia Popular’, são disponibilizados gratuitamente medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além destes, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose e glaucoma, além de anticoncepcionais e fraldas geriátricas.

Auditoria do Denasus e Fase Interna da TCE

5. A presente TCE originou-se de constatações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) em auditoria realizada junto à Organização Farmacêutica Barbosa Ltda. – ME/Farmácia Nossa Senhora Aparecida, abrangendo os exercícios de 2011 a 2013, com a finalidade de atender solicitação do Ministério Público Federal/Procuradoria da República de Ribeirão Preto/SP, com foco na averiguação dos valores pagos ao estabelecimento, a aquisição e o serviço de dispensação de medicamentos e correlatos (peça 6, p. 5). Foi verificado o cumprimento das normas estabelecidas pelas Portarias 184/GM/MS/2011 e 971/MS/GM/2012, vigentes à época, ratificadas pela Portaria 111/GM/MS/2016, que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

6. De acordo com o Relatório de Auditoria 14901, de 11/2/2015, foram inicialmente constatadas irregularidades que representavam R\$ 165.300,36 à época (peça 6, p. 45), tendo o estabelecimento descumprido as



normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ao apresentar, para fins de faturamento, registros de dispensação de medicamentos em quantidade superior ao adquirido junto ao mercado distribuidor e utilizando o CPF de pessoas já falecidas.

7. Diante das constatações o Denasus deu oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme consta das notificações expedidas em 9/12/2014 e 12/11/2015 (peça 4, p. 1-7). Conforme cita o Relatório de Auditoria Complementar 14901, de 25/2/2016, os responsáveis apresentaram justificativas intempestivas em carta recebida pelo órgão do Ministério da Saúde na Paraíba em 13/2/2015 (peça 6, p. 51), com novos elementos que motivaram analisar as ocorrências antes apontadas e reduzir o valor do prejuízo causado para R\$ 126.177,84 (peça 6, p. 75).

8. Foram então emitidos ofícios em 27/5/2016, enviando cópia do Relatório de Auditoria Complementar 14901 aos responsáveis (peça 4, p. 9-11).

9. Assim, o motivo que levou à instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado por prejuízo causado pelo referido estabelecimento comercial ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R\$ 126.177,84, no período compreendido entre 24/2/2011 a 28/2/2014, tendo em vista irregularidades que contrariaram a Portaria 184/GM/MS, de 3/2/2011, e Portaria 971/GM/MS, de 15/5/2012, conforme consubstanciado na matriz de responsabilização (peça 23), tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Auditoria Complementar 14901 do Denasus (peça 6, p. 52-77), com os respectivos anexos (peças 7 a 16):

a) registro de dispensação de medicamentos sem apresentação de notas fiscais de aquisição, no valor histórico de R\$ 126.117,27;

b) registro de dispensação em nome de pessoas falecidas, no valor histórico de R\$ 60,57.

10. Com base no Relatório de Auditoria 14901, substituído pelo Relatório de Auditoria Complementar, com os respectivos anexos (peças 6 a 16), e com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 3).

11. Os responsáveis foram comunicados, conforme ofícios à peça 4, p. 13-24, e ARs à peça 1, p. 6-10, e se manifestaram em 30/1/2017 requerendo o parcelamento da dívida em 30 parcelas mensais (peça 22, p. 2), o que foi negado por falta de amparo legal em 13/3/2017 (peça 17, p. 2-3).

12. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 187/2017 (peça 25) registra a apuração de fatos, a quantificação do dano, bem como a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012.

13. Registra, ainda, que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, conforme as notificações relacionadas no item 'V' do relatório do tomador, expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano (peça 25, p. 3-5). Conforme item 'VI' do mesmo relatório, os responsáveis não apresentaram justificativas, apenas pediram prorrogação no prazo para atendimento a ofícios na fase de auditoria e, ao serem comunicados da dívida, requereram seu parcelamento em 30/1/2017 (peça 25, p. 5). No entanto, faltou referência à apresentação dos documentos ainda na fase de auditoria, quando os responsáveis tiveram uma redução no valor da dívida com a emissão do Relatório Complementar (peça 6, p. 75).

14. Por fim, o tomador de contas concluiu pela responsabilização da empresa Organização Farmacêutica Barbosa Ltda. – ME/Farmácia Nossa Senhora Aparecida, solidariamente aos sócios à época da ocorrência dos fatos, Sr. Jorge Uatanabi do Prado e Sra. Ana Inez Alves Ferreira, quantificando-se o débito no valor de R\$ 195.674,70, atualizado em 23/8/2017 (peça 24). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema 2017NS062530, de 23/8/2017 (peça 5).

15. Uma vez concluída a TCE no âmbito do Fundo Nacional de Saúde e remetida ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, foi lavrado o relatório de auditoria 193/2018 (peça 26). Em atendimento ao disposto na alínea 'a' do inciso II do art. 10 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, foi registrado que as medidas adotadas em relação à apuração dos fatos foram adequadas. Quanto à alínea 'b' do mesmo inciso II, considerou-se que as normas para instauração e desenvolvimento da tomada de contas especial foram cumpridas.

16. Em 6/3/2018, a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União emitiu o certificado de auditoria 193/2018, em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 27 e 28).

17. Em 19/4/2018, o Ministro de Estado da Saúde declarou ter tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como no parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da



Controladoria-Geral da União, manifestando-se pela irregularidade das contas e determinando o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 29), sendo registrada no sistema e-TCE sob número 567/2017.

Fase Externa da TCE

18. Encaminhada ao TCU pelo Ministério da Saúde, a presente tomada de contas especial foi autuada, em 20/4/2018, sob o nº TC 012.106/2018-6 pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

19. A primeira instrução levada à efeito pela Secex-TCE (peça 33), concluiu estarem satisfeitos os pressupostos de procedibilidade da IN TCU 71/2012, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente, bem como o valor atualizado do débito em 1/1/2017 supera o mínimo estabelecido de R\$ 100.000,00. Também, que não foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal.

20. Houve discordância da instrução quanto à responsabilização da sócia minoritária pelo tomador de contas especial, uma vez que está claro no contrato social que todos os atos de gestão a partir de 1/4/2006, quando na empresa ingressou a Sra. Ana Inez Alves Ferreira, eram da alçada do Sr. Jorge Uatanabi do Prado (peça 1, p. 3). Portanto, propugnou-se pela exclusão da Sra. Ana Inez Alves Ferreira do rol dos responsáveis nos autos (peça 33, p. 4).

21. Concluiu, por fim, que foi possível, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da Organização Farmacêutica Barbosa Ltda. – ME/Farmácia Nossa Senhora Aparecida, solidariamente ao sócio-administrador à época da ocorrência dos fatos, Sr. Jorge Uatanabi do Prado, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuído, propondo, assim, a citação dos responsáveis, posicionamento esse que teve a concordância do diretor imediato e do titular da unidade técnica (peças 35-36), sendo autorizada em despacho do relator, Ministro Aroldo Cedraz (peça 36).

EXAME TÉCNICO

Irregularidades Causadoras do Dano

22 Cabe ressaltar, de início, que os responsáveis foram citados, solidariamente, em decorrência das seguintes irregularidades:

Ocorrência 1: falta de apresentação de notas fiscais comprovando as aquisições dos medicamentos e/ou correlatos registrados no Sistema Autorizador de Vendas do Programa Farmácia Popular do Brasil;

Valor histórico: R\$ 126.117,27;

Dispositivos violados: § 2º do art. 27 da Portaria 184/GM/MS, de 3/2/2011; § 2º e 3º do art. 23, art. 39, e inciso I do art. 40 da Portaria 971/GM/MS, de 15/5/2012;

Responsáveis: sociedade empresária Organização Farmacêutica Barbosa Ltda. – ME/Farmácia Nossa Senhora Aparecida (CNPJ 48.339.394/0001-33) e, na condição de sócio-administrador, o Sr. Jorge Uatanabi do Prado (CPF 090.624.488-95);

Condutas: deixar de comprovar com as notas fiscais as aquisições dos medicamentos e/ou correlatos dispensados por meio do PFPB, contrariando § 2º do art. 27 da Portaria 184/GM/MS, de 3/2/2011; § 2º e 3º do art. 23, art. 39, e inciso I do art. 40 da Portaria 971/GM/MS, de 15/5/2012, quando deveria ter apresentado notas fiscais fidedignas contendo a informação da aquisição dos medicamentos dispensados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil;

Evidências: Relatório de Auditoria Complementar nº 14901 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus (peça 6, p. 53-58);

Ocorrência 2: registro de dispensação em nome de pessoas falecidas;

Valor histórico: R\$ 60,57;

Dispositivo violado: artigos 25, 27 e 44 da Portaria 184/GM/MS, de 3/2/2011, e artigos 21, 23 e 40 da Portaria 971/GM/MS, de 15/5/2012;

Responsáveis: sociedade empresária Organização Farmacêutica Barbosa Ltda. – ME/Farmácia Nossa Senhora Aparecida (CNPJ 48.339.394/0001-33) e, na condição de sócio-administrador, o Sr. Jorge Uatanabi do Prado (CPF 090.624.488-95);

Condutas: registrar dispensação de medicamentos no Programa Farmácia Popular do Brasil em nome de pessoas falecidas, violando os artigos 25, 27 e 44 da Portaria 184/GM/MS, de 3/2/2011, e artigos 21, 23 e 40 da Portaria 971/GM/MS, de 15/5/2012, quando deveria ter seguido procedimentos de verificação constantes dos normativos legais;



Evidências: Relatório de Auditoria Complementar nº 14901 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus (peça 6, p. 58-60).

Citação dos Responsáveis

23. Em cumprimento ao despacho do relator, que autorizou as citações ao manifestar concordância com o encaminhamento proposto na instrução de peça 33, foram expedidos os seguintes ofícios:

a) Ofício 0368/2018-TCU/Secex-TCE, de 22/6/2018, citando a Organização Farmacêutica Barbosa Ltda. – ME/Farmácia Nossa Senhora Aparecida (CNPJ 48.339.394/0001-33), na pessoa de seu representante legal, Sr. Jorge Uatanabi do Prado (CPF 090.624.488-95), no endereço Rua 12 n. 509 – Centro - 14.790-000 - Guaíra - SP. O AR retornou indicando que o respectivo ofício foi entregue em 7/7/2018 (peça 39);

b) Ofício 0369/2018-TCU/Secex-TCE, de 22/6/2018, citando o Sr. Jorge Uatanabi do Prado (CPF 090.624.488-95) no endereço Rua 8 n. 200 - Casa – Centro - 14.790-000 - Guaíra - SP. O AR retornou indicando que o respectivo ofício foi entregue em 7/7/2018 (peça 40).

Manifestação dos Responsáveis

24. Devidamente citados, conforme demonstram os ARs acima descritos, os responsáveis se fizeram representar por advogado (peças 41 e 43), que inicialmente pediu prorrogação do prazo de resposta por mais dez dias, concedida por despacho do titular da unidade técnica, por delegação de competência do relator (peça 47). As alegações de defesa foram apresentadas tempestivamente em nome da sociedade empresária Organização Farmacêutica Barbosa Ltda. – ME/Farmácia Nossa Senhora Aparecida e do Sr. Jorge Uatanabi do Prado (peças 44 a 46).

Análise das Alegações de Defesa

25. Após discorrer sobre os motivos e procedimentos que culminaram nesta tomada de contas especial, o representante dos responsáveis investe contra a responsabilização da Sra. Ana Inez Alves Ferreira, questiona o embasamento legal para considerar as ocorrências irregulares, alega que as notas fiscais rejeitadas pela auditoria do Denasus comprovam as aquisições dos produtos dispensados, e, por fim, considera desprezível o débito atribuído à dispensação de mercadorias em nome de pessoas falecidas. Justifica que não houve ‘conduta lesiva ao FNS/MS, muito menos marcada pela desonestidade, deslealdade ou má-fé, tratando-se as ocorrências (...) de falhas de orientação acerca do funcionamento do Programa Farmácia Popular, por parte dos responsáveis por sua implantação’. Conclui requerendo que ‘sejam acatadas as alegações da defesa ora apresentada e julgadas boas as contas da contestante’ (peça 44).

26. O conjunto probatório que sustenta as alegações consiste em documento que aparenta ser a movimentação de medicamentos no estoque da farmácia (peça 45, p. 1-57) e a cópia do Anexo IV do Relatório de Auditoria do Denasus, contendo a relação das ‘aquisições não consideradas das NFs apresentadas na fase relatório preliminar’ (peça 46, p. 1-188).

27. Quanto à discordância sobre ‘a pretensão da responsabilização da Sra. Ana Inez Alves Ferreira’ (peça 44, p. 2):

27.1 Não há o que contra argumentar, pois na inicial o seu nome foi excluído da relação de responsáveis ao se constatar que todos os atos de gestão a partir de 1/4/2006, quando na empresa ingressou a Sra. Ana Inez Alves Ferreira, eram da alçada do Sr. Jorge Uatanabi do Prado (peça 1, p. 3). Estranha-se que tenha sido mencionada nas alegações, uma vez que a Sra. Ana Inez Alves Ferreira sequer foi citada nos ofícios dirigidos aos responsáveis. Não cabe razão aos responsáveis.

28. Quanto ao questionamento a respeito dos dispositivos violados (peça 44, p. 2-3):

28.1 Afirmou-se que as portarias 184/GM/MS, de 3/2/2011, e 971/GM/MS, de 15/2/2012, não poderiam ser ofendidas para fatos geradores ocorridos entre 24/2/2011 e 13/2/2012, uma vez que ‘tais portarias sequer existiam’, pedindo-se a exclusão do ‘montante a ser ressarcido os valores referentes a constatação de nº 371227, referente ao período acima declinado’.

28.2 Ora, a Portaria nº 184/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2011, foi publicada no Diário Oficial da União nº 25, de 4 de fevereiro de 2011, Seção 1, p. 35, e teve eficácia até a edição da Portaria nº 971/GM/MS, de 15 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 17 de maio de 2012, Seção 1, p. 67. As constatações agrupadas sob o nº 371227 abrangem ocorrências no período de 24/2/2011 a 13/2/2012, portanto, plenamente regidas pela Portaria nº 184/GM/MS, que vigeu de 4/2/2011 a 16/5/2012, conforme apurado. Seria de fato uma incorreção se apenas se mencionasse a portaria que a sucedeu, mas tal não ocorreu. A citação foi bastante clara ao indicar os dispositivos violados, não se admitindo dúvidas quanto à adequação de enquadramento, como pode ser conferido nos ofícios encaminhados (peças 37 e 38, p. 1). Enfim, ao contrário do que foi afirmado, no período das ocorrências 371227 a Portaria nº 184/GM/MS existia e estava em pleno vigor. A Portaria nº 971/GM/MS, de



15/5/2012, foi incluída unicamente em razão das constatações referentes à irregularidade ‘falta de apresentação de notas fiscais comprovando as aquisições dos medicamentos e/ou correlatos registrados no Sistema Autorizador de Vendas do Programa Farmácia Popular do Brasil’ abrangerem o período de 24/2/2011 a 28/2/2014 – constatações 371227, 371230 e 371233. É também uma forma de confirmação de que a exigência continuou valendo mesmo após a revogação da Portaria nº 184/GM/MS. Não cabe razão aos responsáveis, devendo ser mantido o débito apurado para a constatação 371227.

29. Quanto às notas fiscais rejeitadas pela auditoria do Denasus, alega-se que as aquisições de mercadorias foram feitas e somente houve ‘divergência quanto ao código de barras EAN do medicamento adquirido no mercado e o código de barras EAN utilizado através do sistema de vendas no momento da comercialização/dispensação do medicamento para o usuário’ (peça 44, p. 4). Culpa-se ‘a falta de orientação técnica por parte do SUS, no sentido de que somente se poderia realizar a dispensação de medicamentos de produtos com códigos de barra EAN previamente cadastrados para o mesmo produto’ (peça 44, p. 4). Considera que as notas fiscais constantes do Anexo IV do Relatório Denasus comprovam que todas as vendas realizadas pela contestante aos usuários do Programa Farmácia Popular, possuem a correspondente nota fiscal de aquisição do medicamento efetivamente realizada junto ao mercado fornecedor e que é falsa a ideia de venda com estoque negativo, quando o que há é mera irregularidade formal relativa apenas a erro no cadastro do número de código de barras EAN de um mesmo medicamento (peça 44, p. 5).

29.1 Inicialmente, cabe dizer que os responsáveis não trouxeram novos elementos para serem analisados. Os documentos reunidos como Anexo IV – aquisições não consideradas das NFs (peça 46, p. 1-188) já constavam dos autos, integrantes do Relatório de Auditoria 14901 do Denasus (peça 9, p. 13-46, peças 10 a 12, e peça 13, 1-47). Já os registros denominados ‘balanço – entrada e saída com códigos EAN diversos’ (peça 45), não têm os requisitos formais para serem considerados como válidos, carecendo de outros documentos da contabilidade oficial para que sejam utilizados, na melhor hipótese, como auxiliares. Nota-se que os responsáveis não apresentaram o inventário de estoques dos medicamentos em 31/12/2010, conforme evidenciado pela auditoria na constatação nº 350486 (peça 6, p. 11), renumerada para nº 371226 no Relatório Complementar (peça 6, p. 52-53), sem que justificativas fossem apresentadas. Ora, se no momento em que os auditores estavam envolvidos com as verificações *in loco* não se facultou acesso ao registro oficial, não será agora com um mero documento declaratório (...) que tal falha será sanada ou avalizada a situação dos estoques.

29.2 Os responsáveis tiveram oportunidade de questionar as ocorrências apontadas no Relatório de Auditoria 14901 do Denasus, de 11/2/2015, apresentando elementos que foram devidamente analisados pelo Denasus e trouxeram uma redução no valor original da dívida, de R\$ 165.300,36 para R\$ 126.177,84 (peça 6, p. 45 e 75). Mas não foi aceita como legítima a prática alegada pela farmácia à época, como se comprova pela análise das justificativas que constam do Relatório Complementar (peça 6, p. 54), transcrita a seguir:

A farmácia auditada se justifica informando que realizava a comercialização dos medicamentos do PFPB, não por meio de código de barras, mas através de uma bandeira indicativa da logomarca farmácia popular.

Nesse aspecto, não encontramos guarida na legislação para mudança do entendimento inicial de não conformidade consignado na constatação, uma vez que o disposto no art. 17 da Portaria 971 de 15 de maio de 2012 que ratificou o art. 21 da Portaria 184 de fevereiro de 2011, dispõe: ‘A Autorização de Dispensa de Medicamentos e Correlatos (ADM) será processada por meio eletrônico, em tempo real, com base no código de barras EAN da embalagem do medicamento e/ou correlato’.

29.3 Os normativos citados não deixam dúvida quanto à obrigatoriedade de se utilizar o código de barras EAN da embalagem do medicamento e/ou correlato, não cabendo razão aos responsáveis. Entende-se como corretas as análises do Denasus, refutando as notas fiscais que não continham o código de barras EAN registrado no Sistema de Vendas do Denasus.

30. Quanto à dispensação de mercadorias em nome de pessoas falecidas, argumentou-se que (peça 44, p. 6):

(...) diante do imenso volume de medicamentos comercializados no período auditado, o valor de tais ocorrências é desprezível, ínfimo, em percentual passível de ocorrer, por erro de digitação, por má-fé daquelas pessoas autorizadas a retirar medicamentos em nome de outras pessoas impedidas de se locomover, e a até mesmo em razão do próprio sistema de dispensação não possuir capacidade de verificação de óbito em relação a um determinado CPF para o qual é destinado o medicamento dispensado. No mais, é presumível que uma empresa que está há quase 50 anos no mercado, não vá querer macular seu nome com uma fraude de R\$ 207,57.

30.1 O valor mencionado pelos responsáveis foi destacado na instrução inicial, esclarecendo-se que as dispensações em nome de pessoas falecidas somaram R\$ 207,57, dos quais o valor de R\$ 147,00 foi agregado à constatação 371227 (peça 6, p. 59). Tratou-se da baixa materialidade do valor resultante, R\$ 60,57, mas foi levado



à proposta de citação. O entendimento sobre a exclusão de valores do débito sob o manto da baixa materialidade e economia processual não é pacífico, mas diante dos argumentos apresentados considera-se aceitável que seja desconsiderada a irregularidade. De fato, foram apontadas apenas três ocorrências em todo o período abrangido pela auditoria, não caracterizando procedimento usual ou que enseje suspeitas de intenção de fraude. Cabe razão aos responsáveis, portanto.

Ocorrência	Data	Valor histórico (R\$)
371229	30/12/2013	33,00
371229	30/12/2013	13,77
371229	07/02/2014	13,80

31. Releva destacar que em 30/1/2017 o Sr. Jorge Uatanabi do Prado tacitamente reconheceu as irregularidades aqui tratadas e se dispôs a ressarcir os cofres públicos, solicitando o parcelamento da dívida à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (peça 22, p. 2), pedido que foi negado por falta de sustentação legal à época (peça 17, p. 2). Esperava-se que tal atitude viesse a ocorrer após as citações, entretanto, os responsáveis apenas repetiram argumentos já refutados na fase de auditoria, não vingando o intento de se eximirem das irregularidades imputadas quanto à falta de comprovação da aquisição dos medicamentos e/ou correlatos com notas fiscais correspondentes aos códigos de barra EAN que constaram dos registros de dispensação.

32. Os normativos do Programa Farmácia Popular transferem à empresa conveniada o dever de demonstrar a normalidade de todas as operações por ela contabilizadas, e não ao Poder Público a ilicitude de cada uma delas. Se o estabelecimento comercial não atende aos normativos legais, não apresentando o material comprobatório da normalidade das dispensações autorizadas, o **non liquet** tende a ser resolvido em seu desfavor.

33. Dessa forma, exceto quanto à dispensação de medicamentos e/ou correlatos em nome de pessoas falecidas, presumem-se como verdadeiros os atos danosos descritos nas citações efetivadas (peças 37 e 38), não elidindo o motivo da instauração desta tomada de contas especial embasada nas conclusões do Relatório Complementar ao Relatório de Auditoria 14901 do Denasus (peça 6, p. 53-60), e o levantamento do débito de R\$ 126.177,84 à época, conforme o Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 187/2017 (peça 25, p. 2-3). Uma vez acatada a justificativa parcialmente, o valor histórico do débito passará a ser de R\$ 126.117,27.

Responsabilização Solidária pelo Dano

34. Cabe registrar que a responsabilização solidária da pessoa jurídica com a pessoa física de seus sócios-administradores encontra amparo em recente julgado (Acórdão 5259/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, proferido no TC 030.027/2017-9), onde os posicionamentos da unidade técnica, do Ministério Público Junto ao TCU e do Relator foram uníssomos por considerar o caráter convencional conferido às avenças firmadas com farmácias e drogarias privadas pelo Programa Farmácia Popular do Brasil, o que corrobora o encaminhamento ora proposto. Cita-se trecho do Voto condutor do referido Acórdão:

Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o **múnus público** de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.

Nesse contexto, compartilho o entendimento do MPTCU, no sentido de que, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz com que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no Acórdão 8.969/2016-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Raimundo Carreiro).

Individualização das Condutas e Culpabilidade

35. Citados os responsáveis, estes apresentaram alegações de defesa incapazes de elidir a irregularidade cometida, sendo admissível apenas a argumentação quanto a uma das constatações, face à baixa materialidade. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente do responsável na gestão da coisa pública. Com efeito, também não alcançou ele o intento de comprovar a aplicação dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar alegações incapazes



de elidir a irregularidade cometida.

36. Assim, não havendo elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, pode este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

37. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas), 2455/2015-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas), 3604/2015-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas), 5070/2015-2ª Câmara (Rel. Ministro Substituto André de Carvalho) e 2424/2015-Plenário Rel. Min Benjamin Zymler).

38. É razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude dos atos que praticaram, sendo-lhes exigível conduta diversa, no sentido de controlar as dispensações de medicamentos e/ou correlatos, arquivar e manter arquivados, em meio físico e magnético/eletrônico, os documentos fiscais que comprovassem a aquisição dos medicamentos dispensados com os respectivos códigos de barra EAN, tendo em vista a clareza dos normativos a que estavam vinculadas na gestão do PFPB e que foram violados.

39. Assim, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Não Ocorrência da Prescrição da Pretensão Punitiva

40. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

41. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2011 a 2014, portanto há menos de 10 anos, bem como o despacho do relator em 18/6/2018, ato que ordenou as citações, interrompeu tal prazo, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil.

42. Diante do exposto, não há óbice para que os responsáveis sejam apenados com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

43. Face à análise promovida nos itens 25 a 33, propõe-se acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas, uma vez que não foram suficientes para elidir integralmente as irregularidades atribuídas à sociedade empresária Organização Farmacêutica Barbosa Ltda. – ME/Farmácia Nossa Senhora Aparecida, em solidariedade ao responsável legal, Sr. Jorge Uatanabi do Prado.

44. Os argumentos de defesa somente lograram reduzir o débito imputado aos responsáveis, com exclusão da irregularidade afeta à dispensação de medicamentos e/ou correlatos em nome de pessoas falecidas, de baixa materialidade. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

45. Informa-se que na presente data não foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal (peça 48).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **acatar parcialmente** as alegações de defesa apresentadas pela sociedade empresária Organização Farmacêutica Barbosa Ltda. – ME/Farmácia Nossa Senhora Aparecida (CNPJ 48.339.394/0001-33) e pelo Sr. Jorge Uatanabi do Prado (CPF 090.624.488-95);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘c’ e ‘d’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas da sociedade empresária Organização Farmacêutica Barbosa Ltda. – ME/Farmácia Nossa Senhora Aparecida (CNPJ 48.339.394/0001-33) e do Sr. Jorge Uatanabi do Prado (CPF 090.624.488-95), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor:


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data	Valor original (R\$)
24/02/2011	2.225,16
31/03/2011	2.276,99
25/04/2011	4.575,58
31/05/2011	4.294,36
29/06/2011	3.390,74
10/08/2011	3.268,53
31/08/2011	5.249,51
28/09/2011	5.500,94
18/11/2011	7.709,01
09/12/2011	7.841,61
30/12/2011	5.832,85
13/02/2012	3.493,76
14/03/2012	1.472,38
27/03/2012	324,00
27/04/2012	248,40
12/06/2012	1.587,60
26/07/2012	337,35
23/08/2012	2.045,70
23/08/2012	168,70
10/09/2012	1.416,75
10/09/2012	245,38
08/10/2012	272,25
08/10/2012	291,38
08/11/2012	112,46
09/11/2012	1.204,80
18/12/2012	3.899,00
30/12/2012	3.923,90
30/12/2012	414,07
19/02/2013	521,42
07/03/2013	3.096,10
14/03/2013	2.750,50
14/03/2013	1.901,66
08/04/2013	1.949,20
17/04/2013	1.840,32
31/05/2013	751,46
31/05/2013	2.427,30
04/06/2013	3.008,70
02/07/2013	1.293,34
02/07/2013	3.841,20
25/07/2013	3.740,90
25/07/2013	332,28
30/08/2013	373,18


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

30/08/2013	3.176,20
01/10/2013	2.650,50
02/10/2013	327,16
12/11/2013	4.148,00
12/11/2013	168,70
09/12/2013	51,12
09/12/2013	4.700,60
30/12/2013	2.555,00
30/12/2013	56,23
07/02/2014	6.643,90
28/02/2014	189,14

Valor atualizado até 13/12/2018: R\$ 182.508,90 (peça 49)

d) aplicar à sociedade empresária Organização Farmacêutica Barbosa Ltda. – ME/Farmácia Nossa Senhora Aparecida (CNPJ 48.339.394/0001-33) e ao Sr. Jorge Uatanabi do Prado (CPF 090.624.488-95), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

f) autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida da sociedade empresária Organização Farmacêutica Barbosa Ltda. – ME/Farmácia Nossa Senhora Aparecida (CNPJ 48.339.394/0001-33) e do Sr. Jorge Uatanabi do Prado (CPF 090.624.488-95), em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

2. Essa proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo dirigente da Secex-TCE (peças 51 e 52) e com a concordância do Ministério Público/TCU, representado nestes autos pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 53).

3. Em 27/3/2019, a Organização Farmacêutica Barbosa Ltda. – ME e o Sr. Jorge Uatanabi do Prado peticionaram nos autos (peças 54 e 55) solicitando, em essência, que seja reconhecida a boa-fé dos envolvidos e deferido o parcelamento do débito apurado nesta TCE, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

É o Relatório.

VOTO

Conforme se extrai do Relatório precedente, trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão de possíveis irregularidades praticadas pela Organização Farmacêutica Barbosa Ltda. – ME, CNPJ 48.339.394/0001-33, na aplicação de recursos do



Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 1/1/2011 a 28/2/2014.

2. No âmbito deste Tribunal, a instrução do feito está sob a responsabilidade da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), que identificou como responsáveis solidários pelo possível dano suscitado nos autos a entidade societária mencionada acima, cujo nome fantasia é Farmácia Nossa Senhora Aparecida, e o Sr. José Ferreira de Carvalho, este na condição de sócio administrador daquela empresa.

3. Regularmente citados, esses dois responsáveis vieram aos autos com suas alegações de defesa (peças 44 a 46), as quais foram analisadas na instrução de peça 50, em que se propõe, em síntese, o acolhimento parcial dos argumentos apresentados, o julgamento pela irregularidade das presentes contas, a condenação solidária dos defendentes ao ressarcimento da quantia de R\$ 126.117,27, em valores originais que reportam ao período de 24/2/2011 a 28/2/2014, e a aplicação de multa a ambos com fundamento no art. 57 da Lei 8.443, de 16/7/1992. Esse encaminhamento contou com a anuência do corpo dirigente da unidade instrutiva (peças 51 e 52) e com a concordância do Ministério Público de Contas (peça 53).

4. Manifesto-me, desde já, de acordo com o exame empreendido pela Secex-TCE e adoto como razões de decidir a análise e as conclusões contidas na instrução de mérito (peça 50), que cuidou de abordar, com profundidade e abrangência, as questões postas em debate nesta fase processual. Em face disso, permito-me tecer apenas breves considerações adicionais.

5. Com efeito, a irregularidade consubstanciada na dispensação de medicamentos e/ou correlatos em nome de pessoas falecidas merece ser relevada, tendo em vista sua baixa materialidade e o fato de terem sido apontadas apenas três ocorrências em todo o período abrangido pela auditoria (R\$ 13,80, R\$ 13,77 e R\$ 33,00 entre 1/1/2011 e 28/2/2014; peça 6, p. 74), o que indica não se tratar de procedimento usual ou que enseje suspeitas de intenção de fraude.

6. Também assiste razão à unidade instrutiva no que tange à segunda irregularidade motivadora desta TCE, referente à falta de apresentação de notas fiscais comprovando as aquisições dos medicamentos e/ou correlatos registrados no Sistema Autorizador de Vendas do Programa Farmácia Popular do Brasil e pelas quais a Farmácia Nossa Senhora Aparecida recebeu R\$ 126.117,27 do FNS.

7. Ressalte-se que a fiscalização do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) ocorreu entre 20 e 24/10/2014, do que se depreende que a nota fiscal mais antiga solicitada à época provavelmente havia sido emitida há menos de cinco anos. Nessas circunstâncias, considerando que a necessidade de guarda dessa espécie de documento fiscal decorre não somente de exigências impostas pelas normas específicas aplicáveis ao caso (art. 27, § 2º, da Portaria 184/GM/MS, de 3/2/2011, e arts. 23, §§ 2º e 3º, e 39 da Portaria 971/GM/MS, de 15/5/2012), mas também de obrigações ordinárias da própria legislação comum a que se submete a Farmácia Nossa Senhora Aparecida (art. 173 do Código Tributário Nacional, por exemplo), resta afastada a possibilidade de reconhecimento de boa-fé dos envolvidos, o que se corrobora, ainda, pelo não atendimento ao pedido feito à época da auditoria com vistas à obtenção do inventário dos medicamentos existentes em 31/12/2010 no estoque da Farmácia Nossa Senhora Aparecida (Constatação 350486 do Relatório de Auditoria 14901; peça 6, p. 11).

8. Cabe, destarte, julgar irregulares, desde já, as presentes contas, de modo a condenar solidariamente em débito a Organização Farmacêutica Barbosa Ltda. – ME e seu sócio-administrador, Sr. Jorge Uatanabi do Prado, pela quantia original de R\$ 126.117,27, aplicando-se-lhes, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

9. Esclareço, por fim, que diferentemente do que parecem crer os defendentes, não há necessidade de que o TCU comprove a má-fé dos responsáveis para só então dispensar a fixação de novo e improrrogável prazo visando ao recolhimento do débito apurado sem incidência de juros (art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU). Na verdade, o imediato julgamento de mérito de processos de contas sem necessidade de observância ao referido dispositivo regimental – nos exatos termos que ora se propõe fazer



– depende exclusivamente da inexistência de elementos efetivamente caracterizadores da boa-fé, conforme, aliás, se concluiu logo acima.

10. Por ser bastante elucidativo acerca dos pressupostos para caracterização ou não da boa-fé, permito-me colacionar abaixo pequeno excerto do voto apresentado pelo eminente Ministro Raimundo Carreiro como relator do Acórdão 1.921/2011-TCU-2ª Câmara:

“5. Não se sustenta (...) a tese de que sua boa-fé deveria ser aceita, posto que presumida pela ausência de comprovação de má-fé. Ora, a boa-fé se presume apenas até que não seja descaracterizada, como, de fato, o foi. Entenda-se que, no âmbito desta Corte, de boa-fé se considera o responsável que, em que pese a ocorrência de dano ao erário ou outra irregularidade, tenha zelado por seguir as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé, mas apenas da ausência de boa-fé, para que se julguem de imediato as contas em exame com a devida cobrança dos juros cabíveis.

6. Por esclarecedor, permito-me evocar excerto do artigo ‘A caracterização da boa-fé nos processos de contas’ (Bezerra, Luiz Felipe, Revista do Tribunal de Contas da União, v. 32, n.º 88, abr/jun de 2001):

A todos os indivíduos, inclusive aos gestores no trato da coisa pública, é exigível a obrigação de realizar condutas que não acarretem danos a terceiros, isto é, exige-se-lhes, nas relações jurídicas que estabelecem, o denominado cuidado objetivo. Exsurge, então, o que se denomina previsibilidade objetiva, a que Welzel faz alusão em seu trabalho ‘Culpa e Delitos de Circulação’, ao asseverar que ‘é exigível o cuidado objetivo quando o resultado era previsível para uma pessoa razoável e prudente, nas condições em que o agente atuou’.

A previsibilidade objetiva nada mais é do que a possibilidade de antevisão do resultado, do ponto de vista de um homem zeloso, prudente. O resultado era previsível, mas não foi previsto pelo agente. Destarte, haveria conduta culposa quando o sujeito, não empregando a atenção e o cuidado exigidos pelas circunstâncias, não previu o resultado de seu comportamento, ou, mesmo o prevendo, levemente pensou que ele não aconteceria. Caso contrário, se o resultado estivesse sendo perseguido pelo agente, não estaríamos no terreno da culpa, mas sim diante de dolo.

E é exatamente essa noção de cuidado objetivo necessário do homem médio, zeloso e prudente, denotando isenção de culpa, que se acha implícita na moderna conceituação do princípio da boa-fé, guindado a princípio de orientação máxima no Código de Defesa do Consumidor, ordenamento que efetivamente mudou o cenário contratual moderno do Brasil.

Nesse mesmo diapasão, atente-se para o conceito que nos apresenta Fernando Noronha, ao associar a boa-fé a um ‘dever de agir de acordo com os padrões socialmente reconhecidos de lisura e lealdade’, em contraposição ao conceito que se encontra na doutrina civilista clássica, para a qual a boa-fé é a intenção pura, isenta de dolo ou malícia, e que pode ser presumida ante a análise do elemento psíquico, anímico do agente.

A noção clássica de boa-fé subjetiva vem cedendo espaço à sua face objetiva, oriunda do direito e da cultura germânica, e que leva em consideração a prática efetiva e as consequências de determinado ato à luz de um modelo de conduta social, adotada por um homem leal, cauteloso e diligente, em lugar de indagar-se simplesmente sobre a intenção daquele que efetivamente o praticou.

Devemos, assim, examinar, num primeiro momento, diante de um caso concreto e nas condições em que o agente atuou, qual o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento. Assim o fazendo, encontraremos o cuidado objetivo necessário, fundado na previsibilidade objetiva. Devemos, a seguir, comparar esse cuidado genérico com a conduta do agente, intentando saber se a conduta imposta pelo dever genérico de cuidado harmoniza-se com o comportamento desse agente. A resposta negativa leva à reprovabilidade da sua conduta, à culpa e, enfim, à não caracterização da boa-fé objetiva.

(...)” [não foram reproduzidos os negritos lançados no original]

11. Não custa lembrar que, no caso em análise neste TC 012.106/2018-6, a Organização Farmacêutica Barbosa Ltda. – ME descumpriu normas estabelecidas na legislação de regência quando da aplicação dos recursos públicos em tela (em especial o art. 27, § 2º, da Portaria 184/GM/MS/2011 e os arts. 23, §§ 2º e 3º, e 39 da Portaria 971/GM/MS/2012), sem que houvesse justificativa plausível para isso, evidenciando que o Sr. Jorge Uatanabi do Prado, na condição de sócio-administrador daquela empresa, não teve o cuidado objetivo que dele se esperava.

Ante o exposto, acompanho os pareceres precedentes e VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 2729/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 012.106/2018-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Saúde.
 - 3.2. Responsáveis: Organização Farmacêutica Barbosa Ltda. – ME (CNPJ 48.339.394/0001-33) e Jorge Uatanabi do Prado (CPF 090.624.488-95).
4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Adriano Barbosa Junqueira (OAB/SP 249.133), representando a Organização Farmacêutica Barbosa Ltda. – ME (procuração à peça 41) e o Sr. Jorge Uatanabi do Prado (procuração à peça 43).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão de irregularidades praticadas pela Organização Farmacêutica Barbosa Ltda. – ME, CNPJ 48.339.394/0001-33, na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de 1/1/2011 a 28/2/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela sociedade empresária Organização Farmacêutica Barbosa Ltda. – ME e pelo Sr. Jorge Uatanabi do Prado e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno-TCU, julgar irregulares as contas desses dois responsáveis, condenando-os ao pagamento das importâncias que seguem especificadas abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora desde as respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno-TCU:

Data	Valor original (R\$)
24/02/2011	2.225,16
31/03/2011	2.276,99
25/04/2011	4.575,58
31/05/2011	4.294,36
29/06/2011	3.390,74
10/08/2011	3.268,53
31/08/2011	5.249,51
28/09/2011	5.500,94
18/11/2011	7.709,01
09/12/2011	7.841,61


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data	Valor original (R\$)
30/12/2011	5.832,85
13/02/2012	3.493,76
14/03/2012	1.472,38
27/03/2012	324,00
27/04/2012	248,40
12/06/2012	1.587,60
26/07/2012	337,35
23/08/2012	2.045,70
23/08/2012	168,70
10/09/2012	1.416,75
10/09/2012	245,38
08/10/2012	272,25
08/10/2012	291,38
08/11/2012	112,46
09/11/2012	1.204,80
18/12/2012	3.899,00
30/12/2012	3.923,90
30/12/2012	414,07
19/02/2013	521,42
07/03/2013	3.096,10
14/03/2013	2.750,50
14/03/2013	1.901,66
08/04/2013	1.949,20
17/04/2013	1.840,32
31/05/2013	751,46
31/05/2013	2.427,30
04/06/2013	3.008,70
02/07/2013	1.293,34
02/07/2013	3.841,20
25/07/2013	3.740,90
25/07/2013	332,28
30/08/2013	373,18
30/08/2013	3.176,20
01/10/2013	2.650,50
02/10/2013	327,16
12/11/2013	4.148,00
12/11/2013	168,70
09/12/2013	51,12
09/12/2013	4.700,60
30/12/2013	2.555,00
30/12/2013	56,23



Data	Valor original (R\$)
07/02/2014	6.643,90
28/02/2014	189,14

9.2. aplicar ao Sr. Jorge Uatanabi do Prado e à empresa Organização Farmacêutica Barbosa Ltda. – ME a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno desta Corte, no valor individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno-TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.5. arquivar os presentes autos, com base no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2729-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 013.523/2016-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgãos/Entidades: Escola Sindical Amazônia – ESA (CNPJ 63.887.467/0001-15).

Responsáveis: Carlos Augusto Santos Silva (CPF 302.593.982-68) e Escola Sindical Amazônia – ESA (CNPJ 63.887.467/0001-15).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinto).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR. OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS ENVOLVIDOS. CITAÇÃO DA ENTIDADE PRIVADA SIGNATÁRIA



DA AVENÇA E DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA.

RELATÓRIO

Com alguns ajustes de forma e fundamentado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992, adoto como Relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria do TCU no Estado do Pará (SEC/PA) e autuada como peça 32, a qual contou com a anuência do corpo diretivo da referida unidade técnica (peças 33 e 34) e com a concordância do Ministério Público/TCU, representado nestes autos pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé (peça 35):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor do Sr. Carlos Augusto Santos Silva, CPF 302.593.982-68 e da Escola Sindical Amazônia (ESA), CNPJ 63.887.467/0001-15, sendo aquele responsável coordenador geral/presidente daquela entidade sindical, à época dos fatos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos (...) e não apresentação da prestação de contas do Contrato de Repasse 57.862-36/2003/MDA/Caixa, firmado em 18/12/2003, Siafi 491444 (peça 1, p. 167), integrado pelo Plano de Trabalho e Projeto de Atividades (PAT) com impugnação integral dos recursos federais desbloqueados e sacados pela Contratada (peça 3; peça 4; peça 1, p. 111-117; peça 1, p. 47-55; e peça 1, p. 61-103).

2. O Contrato de Repasse 57.862-36/2003/MDA/Caixa foi firmado entre a União, como CONTRATANTE, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário/MDA (Gestor do Programa), representado pela Caixa Econômica Federal/Caixa (Agente Operador), e a Escola Sindical Amazônia (ESA), como CONTRATADA, representada no ato de celebração pelo Sr. Carlos Augusto Santos Silva, coordenador geral/presidente da entidade sindical, continuando a sê-lo até os dias atuais (peça 1, p. 111; e peça 6).

3. A Cláusula Primeira do Contrato de Repasse, o Plano de Trabalho e o PAT, revelam que o objeto do presente contrato foi a transferência de recursos financeiros da União para execução, no âmbito do PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), do ‘Projeto de Capacitação Sócio-Técnica e Gerencial para a Agricultura Familiar Rural nos Estados do Pará, Amapá, Amazonas e Roraima’. Esse projeto visava dotar os agricultores familiares de conhecimentos e competências, de modo que pudessem ‘viabilizar meios para aumentar e reter, nas zonas rurais, o valor agregado dos produtos ecossustentáveis gerados pela economia camponesa, afim de estimular o manejo dos recursos naturais da Amazônia e, ainda, fomentar debates sobre quais as políticas públicas, projetos e programas sociais são de relevância para o contexto amazônico’ (peça 1, p. 47 e 63).

HISTÓRICO

4. Para execução do objeto foram previstos recursos de R\$ 354.200,00, sendo R\$ 46.200,00, a cargo da Contratada como contrapartida e R\$ 308.000,00 a cargo da Contratante. O MDA liberou os recursos de sua responsabilidade, no valor de R\$ 308.000,00, por intermédio da ordem bancária 20040B900013, de 5/4/2004, creditada na conta corrente vinculada ao contrato de repasse em 7/4/2004 (peça 1, p. 213 e 169). Desse montante, a Caixa desbloqueou e disponibilizou para a Contratada recursos na ordem de R\$ 272.054,40, conforme demonstra-se, abaixo, pelo relatório APF/Controle de Desbloqueio daquela instituição financeira (peça 1, p. 167):

DATA	VALOR R\$
5/7/2004	129.515,87
9/3/2005	96.066,93
16/5/2005	46.471,60
TOTAL R\$	272.054,40

5. O contrato vigorou, inicialmente, de 18/12/2003 a 31/12/2004, conforme Cláusula Décima Sexta do contrato, sendo prorrogado por diversos documentos de Carta Reversais para 31/12/2007, segundo a Caixa, a pedido da Contratada, com prestação de contas para 29/2/2008, 60 dias após o término da vigência, de acordo com a Cláusula Décima Segunda (peça 1, p. 116, 119-131, 251 e 115).

6. Na instrução preliminar de citação e audiência do TCU à peça 8, de 19/8/2017, estão circunstanciados os demais elementos do caso, concordando-se com conclusões do tomador de contas da Caixa (peça 1, 235-241), de



16/10/2015, e do relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU) (peça 1, 261-264), de 29/2/2017, tendo como motivo a TCE a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, pela não conclusão do objeto e não apresentação da prestação de contas do Contrato de Repasse 57.862-36/2003/MDA/Caixa. A responsabilidade pelo prejuízo ao erário foi imputada ao Sr. Carlos Augusto Santos Silva e, solidariamente, à entidade Escola Sindical Amazônia (ESA).

7. Desse modo, em cumprimento ao despacho do Secretário da Secretário da Secex (PA) (peça 10), de 1º/9/2017, o qual anuiu à proposta da instrução preliminar do TCU à peça 8, foi promovida a citação do Sr. Carlos Augusto Santos Silva, pelo Ofício 1733/2017-TCU/SECEX-PA (peça 12), recebido no endereço desse destinatário em 9/10/2017 (peça 13), e solidariamente, da entidade Escola Sindical Amazônia (ESA), pelo Ofício 1734/2017-TCU/SECEX-PA (peça 11), recebido no endereço da destinatária em 19/10/2017 (peça 14), ele na condição de coordenador geral, à época dos fatos, daquela entidade executora do contrato de repasse, para que os responsáveis apresentassem alegações de defesa a respeito das irregularidades motivadoras da TCE, com núcleo das comunicações citatórias nos moldes abaixo, ou devolvessem os valores federais repassados à conta daquele ajuste (débito):

a) **Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados à conta do Contrato de Repasse 57.862-36/2003/MDA/Caixa, com impugnação integral dos valores recebidos pela contratada, em razão da:

a.1.) **Irregularidade 1:** não apresentação da prestação de contas do contrato de repasse com a respectiva documentação probatória da regular execução física e financeira do ajuste;

a.2) **Irregularidade 2:** não conclusão do objeto do contrato de repasse;

b) **dispositivos infringidos:** Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Decreto 93.872/1986 (art. 66), Decreto-lei 200/1967 (art. 93), Instrução Normativa (IN) 1/1997 da STN (arts. 28 a 32), e Contrato de Repasse 57.862-36/2003/MDA/Caixa (Cláusula Terceira-3.2 e Cláusula Décima Segunda);

c) **Valor do débito:**

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência	Valor original (R\$)	Data da Ocorrência	Valor original (R\$)	Data da Ocorrência	Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
27.960,00	6/7/2004	20.000,00	26/8/2004	15.000,00	16/11/2004	13.350,00	22/3/2005
22.000,00	23/7/2004	25.000,00	13/9/2004	10.000,00	29/12/2004	10.800,00	29/4/2005
25.000,00	2/8/2004	10.000,00	5/10/2004	5.000,00	16/3/2005	30.000,00	20/5/2005
15.000,00	13/8/2004	10.000,00	26/10/2004	15.720,00	17/3/2005	955,78	22/9/2005

Valor atualizado até 19/8/2017, sem juros R\$ 524.086,43 (peça 5).

8. Os responsáveis, por intermédio de procurador comum constituídos nos autos (peças 19, 21 e 22), solicitaram ao TCU a dilação do prazo para a prestação de suas alegações de defesa e cópia dos autos da TCE em pauta (peça 15-18), com despachos favoráveis aos pedidos, inclusive com disponibilização de vista cópia do processo desde 3/11/2017, conforme despacho à peça 28.

8.1. O prolongamento de prazo para apresentação de alegações de defesa, determinada por despacho do Relator (peça 25), findou-se em 4/1/2018, e os responsáveis mantiveram-se silentes.

EXAME TÉCNICO

Análise das revelias e boa-fé do Sr. Carlos Augusto Santos Silva e da ESA (citação)

9. Como visto, os arrolados no polo passivo desta TCE, o Sr. Carlos Augusto Santos Silva e a Escola Sindical Amazônia (ESA), cuja responsabilidade está calcada na Súmula 286 do TCU, pois foi beneficiária dos recursos federais repassados à conta do contrato de repasse em tela, não atenderam às citações e não se manifestaram quanto às irregularidades pela impugnação das despesas do ajuste.

10. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir provas para elidir suas condutas ilícitas, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67 (Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.).

11. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se



manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

12. Importante salientar que, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, não reconhecida a boa-fé na conduta da pessoa física responsável pelo débito apurado, não há razões, em termos de isonomia, economia processual e fundamento jurídico, para que seja conferida oportunidade preliminar de recolhimento de débito (art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU) à pessoa jurídica responsabilizada solidariamente pelo dano (em face da impossibilidade de avaliação da boa-fé deste tipo de ente), devendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas (Acórdão TCU 2.649/2015 – Segunda Câmara, Ministra Relatora Ana Arraes).

13. Configuradas as revelias frente às citações deste Tribunal, não recolhidos aos cofres públicos os recursos recebidos, não reconhecida a boa-fé dos responsáveis, e tampouco inexistindo a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem a julgamento das contas como irregulares.

14. Observe-se que, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme preceitua o art. 202, §§ 2º e 6º do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Bruno Dantas, 2.455/2015-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Bruno Dantas, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Bruno Dantas, 5.070/2015-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator André Carvalho, e 2.424/2015-TCU- Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler).

Prescrição da pretensão punitiva do TCU

15. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, prevalece neste Tribunal o entendimento de que a Lei 9.873/1999, que regula a ação punitiva movida pela Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia, e o Decreto 20.910/1932, que disciplina a cobrança de dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, não se aplicam aos processos de controle externo.

16. Diante da inexistência de normativo específico acerca da prescrição das sanções no âmbito dos processos do TCU, a jurisprudência se consolidou no sentido de aplicar as regras gerais estabelecidas no Código Civil, conforme os Acórdãos 2.073/2011-1ª Primeira Câmara, Ministro Relator José Múcio Monteiro, 5/2003-Segunda Câmara, Ministro Relator Benjamin Zymler, e 474/2011-Plenário, Ministro Relator José Jorge.

17. No presente caso, os atos irregulares caracterizados pela instrução preliminar do TCU foram praticados após o vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas final do termo de repasse, em 29/2/2008, e a Caixa notificou o coordenador da ESA, o Sr. Carlos Augusto Santos Silva, do vencimento daquele prazo e das irregularidades que lhe eram imputadas em 19/5/2008 (peça 1, p. 151-152 e parágrafos 8.1 e 24.1 da instrução do TCU à peça 8), antes, portanto, do transcurso de mais de 10 anos (Código Civil, art. 205) entre a data do cumprimento do dever jurídico de prestar contas final dos recursos repassados e a ciência do responsável a respeito desses encargos. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

CONCLUSÃO

18. Tendo em vista que houve a citação dos responsáveis pelos motivos externados pela instrução do TCU à peça 8 e transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Propõe-se, por conseguinte, o julgamento pela irregularidade das contas com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, condenando-os em débito, conforme matriz de responsabilização à peça 30, constituída de páginas 1 e 2.

19. Propõe-se também encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante os fatos expostos, submetemos os autos à apreciação, propondo o envio desses autos ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator Aroldo Cedraz para:

I) **considerar**, para todos os efeitos, revéis o Sr. Carlos Augusto Santos Silva, CPF 302.593.982-68, e a Escola Sindical Amazônia (ESA), CNPJ 63.887.467/0001-15, arrolados no polo passivo desta TCE, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

II) **julgar irregulares** as contas do Sr. Carlos Augusto Santos Silva, CPF 302.593.982-68, e da Escola Sindical Amazônia (ESA), CNPJ 63.887.467/0001-15, referentes ao Contrato de Repasse 57.862-



36/2003/MDA/Caixa, Siafi 491444, a entidade como executora do contrato em tela e ele como coordenador geral daquela entidade, à época dos fatos, com fundamento no art. 1º, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os art. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-os ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhes o prazo de 15 dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, devido às suas condutas ilícitas (abaixo), que acarretaram irregularidades na execução físico-financeira daquele termo em tela:

- a) **Irregularidade 1:** não apresentação da prestação de contas do Contrato de Repasse 57.862-36/2003/MDA/Caixa com a respectiva documentação probatória da regular execução física e financeira do ajuste;
- b) **Irregularidade 2:** não conclusão do objeto do contrato de repasse em tela;
- c) **Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados à conta do Contrato de Repasse 57.862-36/2003/MDA/Caixa, com impugnação integral dos valores recebidos pela contratada;
- d) **valor do débito (solidário):**

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência	Valor original (R\$)	Data da Ocorrência	Valor original (R\$)	Data da Ocorrência	Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
27.960,00	6/7/2004	20.000,00	26/8/2004	15.000,00	16/11/2004	13.350,00	22/3/2005
22.000,00	23/7/2004	25.000,00	13/9/2004	10.000,00	29/12/2004	10.800,00	29/4/2005
25.000,00	2/8/2004	10.000,00	5/10/2004	5.000,00	16/3/2005	30.000,00	20/5/2005
15.000,00	13/8/2004	10.000,00	26/10/2004	15.720,00	17/3/2005	955,78	22/9/2005

Valor atualizado até 26/3/2018, com juros R\$ 1.034.079,76 (peça 31)

III) **aplicar**, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, [multa] aos responsáveis, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RI/TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

V) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

VI) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor da Escola Sindical Amazônia (ESA) e do Sr. Carlos Augusto Santos Silva, este na condição de responsável legal daquela entidade sindical à época da assinatura e execução do Contrato de Repasse 57.862-36/2003/MDA/Caixa (peça 1, p. 111-117), firmado em 18/12/2003 entre a União e a ESA e registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) sob o número 491444.



2. De acordo com a Cláusula Primeira do referido Contrato e com o que estava previsto no respectivo Plano de Trabalho (peça 1, p. 47-55), pactuou-se a transferência de recursos financeiros federais, afetos ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), para execução do “Projeto de Capacitação Sócio-Técnica e Gerencial para a Agricultura Familiar Rural nos Estados do Pará, Amapá, Amazonas e Roraima”, objetivando dotar os agricultores familiares de conhecimentos e competências, de modo que pudessem “viabilizar meios para aumentar e reter, nas zonas rurais, o valor agregado dos produtos ecossustentáveis gerados pela economia camponesa, afim de estimular o manejo dos recursos naturais da Amazônia e, ainda, fomentar debates sobre quais as políticas públicas, projetos e programas sociais são de relevância para o contexto amazônico” (peça 1, p. 47 e 63).

3. No Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 235-241) foram indicadas as seguintes razões para a instauração desta TCE:

“III — DAS IRREGULARIDADES MOTIVADORAS DA TCE

6. O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a não conclusão do objeto contratado, fato que se encontra demonstrado na documentação constante do processo, e relatado no parecer às fls. 04/05.

6.1 Mesmo após diversas cobranças por parte da CAIXA, segundo documentos de fls. 69, 71, 73, 76 e 82, a Entidade não retomou a execução do objeto, não apresentou a documentação necessária para o encerramento do contrato com redução de metas, nem apresentou a prestação de contas dos recursos recebidos e o(s) Relatório(s) de Execução de Atividades REA homologado(s) pelo Gestor.

6.2 Como não houve comprovação da execução física e financeira do objeto, nem mesmo se o percentual executado apresenta funcionalidade, o dano ao Erário foi calculado com base no valor total de repasse sacado para a execução do objeto.”

4. Esclareça-se que os recursos sacados para a execução do objeto totalizam, em valores originais, os R\$ 255.785,78 assim detalhados, de acordo com as datas dos efetivos saques, nos ofícios de citação encaminhados aos responsáveis:

“Valor(es) histórico(s) do(s) débito(s) e da(s) quantia(s) eventualmente ressarcidas, bem como a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência:

Débito(s):

R\$ 955,78, em 22/9/2005

R\$ 30.000,00, em 20/5/2005

R\$ 10.800,00, em 29/4/2005

R\$ 13.350,00, em 22/3/2005

R\$ 15.720,00, em 17/3/2005

R\$ 5.000,00, em 16/3/2005

R\$ 10.000,00, em 29/12/2004

R\$ 15.000,00, em 16/11/2004

R\$ 10.000,00, em 26/10/2004

R\$ 10.000,00, em 5/10/2004

R\$ 25.000,00, em 13/9/2004

R\$ 20.000,00, em 26/8/2004

R\$ 15.000,00, em 13/8/2004

R\$ 25.000,00, em 2/8/2004

R\$ 22.000,00, em 23/7/2004

R\$ 27.960,00, em 6/7/2004” (peças 11 e 12, p. 4)

5. Informe-se, ainda, que a diferença entre os R\$ 308.000,00 repassados pela União à Caixa Econômica Federal, em parcela única (peça 1, p. 169 e 213), e os R\$ 255.785,78 detalhados acima foi restituída aos cofres do Tesouro Nacional, com a devida atualização, pela referida instituição bancária interveniente (peça 1, p. 197).

6. No âmbito desta Corte, a instrução do feito está a cargo da Secretaria do TCU no Estado do Pará (SEC/PA), que, em exame preliminar (peças 8 a 10), concordou com as conclusões alcançadas na fase interna desta TCE acerca da identificação dos responsáveis e da quantificação do dano e promoveu a



citação da Escola Sindical Amazônia e do Sr. Carlos Augusto Santos Silva (ofícios juntados às peças 11 e 12).

7. Regularmente citados, ambos os responsáveis vieram aos autos (peças 15 e 17) solicitar (i) prorrogação de prazo para apresentação de defesa, (ii) cópia integral dos autos e (iii) a juntada de instrumentos de procuração, o que foi prontamente deferido (peças 20 e 25), tendo sido as procurações autuadas como peças 21 e 22. Inobstante isso, o novo prazo concedido para apresentação da defesa transcorreu **in albis**, devendo, por conseguinte, ser declarada a revelia dos responsáveis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

8. Quanto ao encaminhamento a ser dado a estes autos, acolho, em essência, a proposição de mérito formulada, em uníssono, pela SEC/PA na presente etapa processual e acolhida pelo Ministério Público de Contas, o que faço com base na análise empreendida pela referida unidade técnica regional à peça 32, cujas conclusões adoto como minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo às ponderações que se seguem.

9. Com efeito, na linha dos pareceres precedentes, não tendo sido apresentada a prestação de contas relativa ao Contrato de Repasse 57.862-36/2003/MDA/Caixa, fica inviabilizado qualquer exame quanto à execução do objeto pactuado, recaindo sobre a Escola Sindical Amazônia, signatária da avença, e sobre o Sr. Carlos Augusto Santos Silva, representante legal daquela entidade, o ônus dessa omissão, tendo em vista que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores públicos, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados os recursos federais. É o que se depreende do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988, do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, e do art. 145 do Decreto 93.872, de 23/12/1986. Em respaldo a esse entendimento, cite-se também os Acórdãos 2.439/2010-TCU-Plenário, 5.929/2011-TCU-1ª Câmara e 1.544/2008-TCU-2ª Câmara.

10. Nessas circunstâncias e considerando não haver nos autos elementos que permitam aferir a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, resta julgar irregulares as contas da ESA e do Sr. Carlos Augusto Silva, condená-los solidariamente à reparação do dano apurado nos autos e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica deste Tribunal.

11. Ressalte-se, por oportuno, que esse desfecho processual está em total consonância com o Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, cuja fundamentação sustenta que, “quando a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao Erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade pelo dano”.

12. No mesmo sentido, aliás, é o Enunciado 286 da Súmula de Jurisprudência deste TCU, segundo o qual “A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao Erário na aplicação desses recursos.”.

13. Permito-me apenas fazer uma breve ressalva acerca do exame de mérito feito pela SEC/PA, mais precisamente sobre a análise da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação aos responsáveis em epígrafe, tema este abordado por esta Corte ao proferir o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TC 030.926/2015-7).

14. No mencionado precedente, listou-se como causas de interrupção da aludida prescrição a citação, a audiência e oitiva do responsável (subitem 9.1.3 daquele **decisum**), o que não engloba a notificação do agente durante a fase interna da TCE, como pretendeu fazer a unidade técnica regional em sua argumentação (peça 32, p. 4, item 17). Por seguirem essa minha linha de entendimento, cito os Acórdãos 2.932/2016-TCU-Plenário, 6.068/2016-TCU-1ª Câmara e 8.054/2016-TCU-2ª Câmara.

15. De qualquer modo, independentemente dessa ressalva, o fato é que não se consumou, no caso em tela, a prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação à Escola Sindical Amazônia e ao Sr. Carlos Augusto Silva, eis que a irregularidade que se pretende sancionar – omissão quanto ao dever de prestação de contas da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais afetos ao Contrato de Repasse 57.862-36/2003/MDA/Caixa – consumou-se tão logo se encerrou, em 29/2/2008 (peça 1, p. 251),



o prazo para a referida prestação de contas, ao que se soma o fato de que a citação dos responsáveis foi ordenada em 1/9/2017 com a emissão de parecer pelo dirigente da SEC/PA (peça 10), ou seja, quando ainda não havia se escoado o prazo decenal de prescrição que vem sendo uniformemente observado por esta Corte de Contas desde a prolação do aludido Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

16. Outrossim, uma vez que esta TCE foi instaurada justamente pela omissão quanto à prestação de contas dos recursos vinculados ao Contrato de Repasse 57.862-36/2003/MDA/Caixa, o que, com base na fundamentação legal lançada acima, permite pressupor dano ao Erário, parece-me mais coerente respaldar a irregularidade das presentes contas nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

Com essas considerações, acolho os pareceres precedentes e VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2730/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 013.523/2016-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Carlos Augusto Santos Silva (CPF 302.593.982-68) e Escola Sindical Amazônia – ESA (CNPJ 63.887.467/0001-15).

4. Órgãos/Entidades: Escola Sindical Amazônia – ESA (CNPJ 63.887.467/0001-15).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Pará (SEC-PA).

8. Representação legal: Bruno Marcello Fonseca de Assunção (OAB/PA 19.340) e Miguel Biz (OAB/PA 15.409-B), representando o Sr. Carlos Augusto Santos Silva (procuração à peça 21) e a Escola Sindical Amazônia (procuração à peça 22).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor da Escola Sindical Amazônia (ESA) e do Sr. Carlos Augusto Santos Silva, este na condição de responsável legal daquela entidade sindical à época da assinatura e execução do Contrato de Repasse 57.862-36/2003/MDA/Caixa, cujo objeto consistia na transferência de recursos financeiros federais, afetos ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), para execução do “Projeto de Capacitação Sócio-Técnica e Gerencial para a Agricultura Familiar Rural nos Estados do Pará, Amapá, Amazonas e Roraima”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, a Escola Sindical Amazônia e o Sr. Carlos Augusto Santos Silva, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno-TCU, julgar irregulares as contas dos responsáveis em epígrafe, Escola Sindical Amazônia e Carlos Augusto Santos Silva, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias especificadas no quadro abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora desde as respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno-TCU:



Valor original (R\$)	Data da ocorrência
27.960,00	6/7/2004
22.000,00	23/7/2004
25.000,00	2/8/2004
15.000,00	13/8/2004
20.000,00	26/8/2004
25.000,00	13/9/2004
10.000,00	5/10/2004
10.000,00	26/10/2004
15.000,00	16/11/2004
10.000,00	29/12/2004
5.000,00	16/3/2005
15.720,00	17/3/2005
13.350,00	22/3/2005
10.800,00	29/4/2005
30.000,00	20/5/2005
955,78	22/9/2005

9.3. aplicar à Escola Sindical Amazônia e ao Sr. Carlos Augusto Santos Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno desta Corte, no valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno-TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. arquivar os presentes autos, com base no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2730-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 025.274/2010-4

Natureza: Pensão Civil.

Órgãos/Entidades: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (atual Ministério da Infraestrutura).

Interessados: Ana Alves de Lima (CPF 241.909.183-34), Denise D'avila Coelho (CPF 276.108.611-20), Dezilda Rosa de Jesus (CPF 000.897.217-64), Durvalina Duarte Nascimento (CPF 900.303.895-34), Eliane da Silva Candido (CPF 016.258.553-54), Eugenio Cristaldo (CPF 127.540.721-87), Joao Monteiro (CPF 063.810.309-68), Maria do Socorro Carvalho da Silva (CPF 500.880.503-78), Maria Luiza Barbosa Silva (CPF 190.500.704-34), Maria Mendes da Silva (CPF 923.357.484-91), Miralda Carmen de Jesus (CPF 692.278.887-72), Natalicia Monteiro (CPF 003.785.079-23), Osmarina Oliveira de Freitas (CPF 249.307.250-20), Terezinha Sobral da Silva (CPF 179.176.035-04), Vitoria da Silva Candido (CPF 035.491.843-52) e Yvonne D'avila Coelho (CPF 567.484.184-53).

Representação legal: Fábio Amorim de Castro (OAB/BA 26.476), representando Terezinha Sobral da Silva (procuração à peça 10).

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DE UM DOS INSTITUIDORES. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÉ-EXISTÊNCIA DA INVALIDEZ LABORAL DE FILHO MAIOR DE OUTRO DOS INSTITUIDORES. ILEGALIDADE DESSES DOIS ATOS. LEGALIDADE DOS DEMAIS.

RELATÓRIO

Com alguns ajustes de forma e fundamentado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992, adoto como Relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) e autuada como peça 30, a qual contou com a anuência do diretor da referida unidade técnica (peça 31) e com a concordância do Ministério Público/TCU, representado nestes autos pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 32):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se do exame de atos de concessão de pensões civis instituídas por ex-servidores do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, atos esses submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

HISTÓRICO

2. Os atos de concessão em estudo cuidam das pensões civis instituídas pelos ex-servidores Abel Monteiro (CPF: 105.524.649-53), Adauto Bispo da Silva (CPF: 026.396.884-72), Ademar Cândido (CPF: 717.022.023-72), Alberto Agostinho do Nascimento (CPF: 014.080.705-53), Aloísio de Jesus (CPF: não informado), Alziro de Freitas (CPF: 029.159.600-20), Aniceto Cristaldo (CPF: 127.814.281-91) e Antônio Coelho (CPF: 131.284.507-49).

EXAME TÉCNICO

Pensões civis instituídas pelos ex-servidores Alziro de Freitas (CPF: 029.159.600-20), Aniceto Cristaldo (CPF: 127.814.281-91) e Antônio Coelho (CPF: 131.284.507-49)

3. As pensões civis instituídas pelos ex-servidores Alziro de Freitas (CPF: 029.159.600-20), Aniceto Cristaldo (CPF: 127.814.281-91) e Antônio Coelho (CPF: 131.284.507-49) apresentam beneficiários habilitados na condição de filho maior inválido, com amparo no art. 217, II, ‘a’, da Lei 8.112/1990.

4. O entendimento desta Corte acerca da habilitação de beneficiário na condição de filho maior inválido firmou-se no sentido de que deve ser demonstrado o atendimento aos seguintes requisitos: **anterioridade da**



invalidez ao óbito do instituidor, incapacidade total e definitiva para o trabalho e dependência econômica do beneficiário em relação ao ex-servidor. (Precedentes: Acórdãos TCU 1.535/2007-Plenário; 3.369/2009, 5.151/2015, 1.610/2016-1ª Câmara; e 1.124/2007-2ª Câmara).

5. Antes de se passar à análise do caso concreto, cabe tecer mais algumas considerações acerca da matéria ora apreciada.

6. A previsão legal para a habilitação em estudo consta do art. 217, II, 'a', da Lei 8112/1990, em sua redação original, **in verbis**:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

(...)

II – temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

(...)

7. Embora não conste expressamente do texto legal a previsão de dependência econômica do filho maior inválido, o entendimento firmado nesta Corte é de que, nesse caso, há uma presunção relativa de dependência econômica, ou seja, presunção **iuris tantum**, admitindo prova em contrário. A seguir, a transcrição de excertos de alguns julgados do TCU nesse sentido:

Voto condutor do Acórdão 3.369/2009-1ª Câmara:

‘Convém ressaltar também que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que os beneficiários de pensão, à exceção do cônjuge ou companheiro, que gozam de presunção absoluta de dependência, ficarão sujeitos ao reconhecimento dessa dependência, seja por exigência de comprovação prévia, seja por presunção relativa, que admitirá prova em contrário...’

(...)

‘...a presunção de dependência do filho inválido é relativa e não subsiste à demonstração de que ele auferia rendimentos para o seu próprio sustento...’

Voto condutor do Acórdão 5.151/2015-1ª Câmara:

‘4. No tocante à situação de dependência econômica à data do óbito da instituidora, a teor do art. 217, inciso II, alínea ‘a’, da Lei nº 8112/1990, aos filhos e enteados somente é devida a pensão por morte de seus genitores, ex-servidores públicos federais, até o advento dos 21 (vinte e um) anos de idade, seja homem ou mulher, à exceção dos inválidos, em que a pensão deve ser paga enquanto perdurar o estado de invalidez. A lei, como se vê, não exigiu a demonstração da dependência econômica para a concessão de pensão por morte a filho inválido, fazendo-se necessária apenas, **em princípio**, a comprovação da invalidez preexistente ao óbito.

15. É que, nesses casos, a lei presumiu a dependência econômica, presunção esta, no entanto, relativa, admitindo prova em sentido contrário. Daí o entendimento desta Corte de Contas mencionado pela unidade técnica no sentido de **não ser cabível a concessão de pensão por morte ao filho maior inválido quando houver prova da ausência de dependência econômica em relação ao servidor falecido que instituiu o benefício**. Ou melhor, **não será cabível a concessão de pensão por morte ao filho maior inválido quando este tiver renda própria suficiente para prover a sua subsistência.**’ (grifo no original)

Sumário do Acórdão 1.610/2016-1ª Câmara:

PEDIDO DE REEXAME. PENSÃO CIVIL. FILHA MAIOR INVÁLIDA. PERCEPÇÃO DE RENDA. DESCARACTERIZAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ARGUMENTOS INCAPAZES DE DESCONSTITUIR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Sumário do Acórdão 1.124/2007-2ª Câmara:

PENSÃO CIVIL. FILHO MAIOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. ILEGALIDADE.

1. Nega-se registro ao ato de pensão civil a filho maior caso não reste comprovada a dependência deste ao instituidor.

8. No tocante à demonstração da preexistência da invalidez, o Enunciado 271 da Súmula de Jurisprudência do TCU dispõe que:

SÚMULA Nº 271

A pensão concedida a beneficiário na condição de inválido tem como requisito essencial laudo pericial emitido por junta médica oficial que ateste a invalidez e sua preexistência ao momento do óbito do instituidor.

Fundamento Legal:

Lei 8.112/1990, art. 215



9. Registre-se, outrossim, que o entendimento desta Corte se firmou no sentido de que é ilegal a pensão de filho maior inválido quando inexiste a incapacidade total e definitiva para o labor. Nesse sentido, transcreva-se a Ementa do Acórdão 1.156/2006-TCU-Plenário:

PESSOAL. PENSÃO CIVIL ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. ALEGAÇÕES. OCULTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. MÁ-FÉ. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE. ILEGALIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. Não se acatam alegações, apresentadas em face de deliberação adotada em medida cautelar, quando desacompanhadas de provas;

2. Configura-se má-fé o fato de filho de servidor, ao requerer pensão civil especial junto a órgão público, na condição de maior inválido, ocultar informação de que desempenha atividades profissionais normalmente;

3. É ilegal a pensão de filho maior inválido quando inexiste a incapacidade total e definitiva para o labor;

4. É obrigado a ressarcir ao Erário, em valores atualizados, o pensionista que agiu de má-fé para obter o benefício. (sem grifo no original)

10. É nesse mesmo sentido o que restou vazado no Sumário do Acórdão 1.155/2006-TCU Plenário, **in verbis**:

Sumário: PESSOAL. PENSÃO CIVIL ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. ALEGAÇÕES. OCULTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. MÁ-FÉ. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE. REVISÃO DE JULGAMENTO. ILEGALIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. Não se acatam alegações, apresentadas em face de deliberação adotada em medida cautelar, quando desacompanhadas de provas;

2. Configura-se má-fé o fato de filho de servidor, ao requerer pensão civil especial junto a órgão público, na condição de maior inválido, ocultar informação de que desempenha atividades profissionais normalmente;

3. É revista, de ofício, pela Corte de Contas, com base no art. 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a qualquer tempo, a deliberação que apreciou ato concessório de pensão civil em que há vício insanável e que o interessado tenha agido de má-fé;

4. É ilegal a pensão de filho maior inválido quando inexiste a incapacidade total e definitiva para o labor;

5. É obrigado a ressarcir ao Erário, em valores atualizados, o pensionista que agiu de má-fé para obter o benefício. [sem grifo no original]

11. Nos casos ora examinados, foram juntadas aos autos cópias de laudos médicos expedidos no âmbito do Ministério dos Transportes atestando a invalidez dos beneficiários e sua precedência ao óbito dos respectivos instituidores de pensão.

12. A pensão civil instituída pelo ex-servidor Alziro de Freitas (CPF: 029.159.600-20), falecido em 2/12/1994, tem como única beneficiária Osmarina Oliveira de Freitas (CPF: 249.307.250-20), habilitada na condição de filha maior inválida (peça 14, p. 4). O laudo médico consta da peça 11, páginas 207-210.

13. A pensão civil instituída pelo ex-servidor Aniceto Cristaldo (CPF: 127.814.281-91), falecido em 25/4/1976, tem atualmente como único beneficiário Eugênio Cristaldo (CPF: 127.540.721-87), habilitado na condição de filho maior inválido (peça 14, p. 5). O laudo médico consta da peça 11, página 131.

14. A pensão civil instituída pelo ex-servidor Antônio Coelho (CPF: 131.284.507-49), falecido em 26/1/2002, tem atualmente como única beneficiária Denise D'avila Coelho (CPF: 276.108.611-20), habilitada na condição de filha maior inválida (peça 14, p. 6). O laudo médico consta da peça 11, página 198.

15. Com relação à dependência econômica, esta Unidade Técnica realizou pesquisa junto à base de dados dos Sistemas SIAPE, CNPJ, RAIS, CNIS e Maciça (folha de pagamento do INSS), não sendo detectados registros de rendimentos aptos a afastar a presunção de dependência econômica dos beneficiários em relação aos respectivos instituidores de pensão, quando da instituição dos benefícios em exame.

16. Desse modo, e considerando que não foram detectadas falhas no cálculo das pensões (peça 14), propõe-se considerar **legais** os atos de concessão em comento.

Pensão civil instituída pelo ex-servidor Abel Monteiro (CPF 105.524.649-53)

17. A pensão civil instituída pelo ex-servidor Abel Monteiro (CPF: 105.524.649-53), falecido em 16/2/1995, tem como único beneficiário João Monteiro (CPF: 063.810.309-68), habilitado na condição de filho maior inválido (peça 14, p. 1). O laudo médico consta da peça 11, páginas 30-35 e 39.

18. Constatou-se, no entanto, que houve habilitação tardia ao benefício, visto que o falecimento do instituidor ocorreu em 16/12/1995 e a concessão da pensão, em 16/5/2006, ou seja, 11 anos após o óbito do pai.



19. Na época da concessão, o beneficiário contava com 47 anos de idade.

20. De acordo com os sistemas informatizados disponíveis, o beneficiário foi proprietário de várias empresas e recebe aposentadoria por idade pelo INSS.

21. Com base em tais informações, esta Unidade Técnica providenciou a oitiva do interessado, por meio do Ofício 2.954/2018-TCU/Sefip (peça 15), com vistas a assegurar a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa no que concerne aos seguintes fatos: o beneficiário tinha 47 anos quando do falecimento do ex-servidor; o benefício foi concedido 11 anos após o óbito do instituidor; o pensionista foi sócio-administrador da empresa Auto Carros Empreendimentos Ltda. (CNPJ 82.346.366/0001-35) e figura como sócio-administrador das empresas SSA Corretora de Seguro de Vida Ltda. (CNPJ 01.504.318/0001-72) e Ello Imóveis - Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ 00.208.812/0001-27), ambas abertas em 1996 e 1994, respectivamente - situação que descaracteriza a dependência econômica do instituidor.

22. Em resposta, o pensionista apresentou as seguintes informações e argumentos:

a) após o óbito do pai, passou a ser dependente econômico de sua genitora, antiga beneficiária da pensão instituída por Abel Monteiro (peça 18, p. 1);

b) foi acometido por poliomielite com 1 ano e 6 meses de idade; atualmente conta com mais de 70 anos de idade, fato que agrava as sequelas da moléstia (peça 18, p. 2);

c) as referidas empresas foram abertas na tentativa de exercer alguma atividade laboral em anos anteriores à concessão da pensão (2006), conforme peça 18, p. 2;

d) não obteve nenhum ganho financeiro com as empresas (peça 18, p. 3);

e) alega que modificações na pensão ora em comento ofenderiam os princípios da segurança jurídica, direito adquirido e ato jurídico perfeito (peça 18, p. 4-5).

23. Ademais, juntou aos autos os seguintes documentos:

a) formulário de requerimento de cartão para estacionamento preferencial destinado a idosos (peça 19, p. 2);

b) documentação referente às empresas (peça 19, p. 4-21);

c) laudo médico que indica que o interessado foi acometido por poliomielite na infância; no referido laudo, não há qualquer informação de que a moléstia o incapacitou definitivamente para o trabalho (peça 19, p. 22-24);

d) encaminhamento para perícia médica, assinado em 2013, com suspeita de incapacidade laborativa (peça 19, p. 28).

24. Em relação ao item d) do parágrafo precedente, cabe ressaltar que em 2013 o interessado já contava com 66 anos de idade.

25. De acordo com as informações prestadas, infere-se que havia capacidade laborativa do interessado, tendo em vista a abertura de empresas para tal fim. Além disso, o interessado não buscou sua habilitação como dependente logo após o óbito do genitor, como seria de se esperar no caso de pessoa incapacitada definitivamente para o trabalho.

26. Acerca da ofensa aos citados princípios, cabe ressaltar que a apreciação de atos de concessão de aposentadoria pela ilegalidade não infringe o princípio da segurança jurídica. O ato de aposentadoria do ex-servidor não pode ser considerado ato jurídico perfeito, uma vez que o interessado não cumpre os requisitos estipulados por lei para a concessão de pensão civil a filho inválido.

27. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de deferir aos atos de aposentadoria e pensão a classificação de ato complexo, motivo pelo qual somente quando recebe o registro pela Corte de Contas passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (afirmação da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração, que não mais pode anulá-lo unilateralmente) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executividade provisória).

28. Assim, pode-se, então, concluir, que não há que se falar em direito adquirido antes que o ato complexo esteja definitivamente registrado por este Tribunal, muito menos quando a concessão traz em seu bojo vício insanável, por não haver lei que a suporte. Ademais, o acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e pode ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, o que ocorre no presente caso (§2º do art. 260 do Regimento Interno do TCU).

29. Desta forma, entende-se que não se pode garantir o registro de uma pensão civil considerada ilegal pelo TCU invocando apenas princípios tais como o da segurança jurídica e razoabilidade, os quais deverão ser sopesados também com o princípio da legalidade.

30. Assim, os argumentos do interessado não merecem prosperar e o ato deve ser considerado ilegal, com negativa de registro.



Pensão civil instituída pelo ex-servidor Aloísio de Jesus (CPF: não informado)

31. A pensão civil instituída pelo ex-servidor Aloísio de Jesus (CPF: não informado), falecido em 26/9/1975, tem atualmente como única beneficiária Dezilda Rosa de Jesus (CPF: 000.897.217-64), habilitada na condição de filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, não ocupante de cargo público permanente, com supedâneo no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958.

32. Acerca da habilitação de filha maior solteira, cumpre, de início, discorrer sobre o entendimento firmado no âmbito desta Corte quanto a essa matéria.

33. Primeiramente, cabe lembrar que a Lei 1.711, de 28/10/1952, estabelecia em seu art. 16 que a União prestaria assistência ao funcionário e à sua família. Por sua vez, o art. 161 listava expressamente a **previdência** como benefícios integrantes deste Plano de Assistência ao funcionário público, **in verbis**:

Art. 161. O plano de assistência compreenderá:

I – assistência médica, dentária e hospitalar, sanatório e creches;

II – previdência, seguro e assistência judiciária:

III – financiamento para aquisição de imóvel destinado a residência;

IV – cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

V – centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e famílias, fora das horas de trabalho.

34. O art. 256 da aludida lei determinou, **in fine**, que o Poder Executivo deveria, dentro do prazo de 12 meses, promover as medidas para a execução do Plano de Assistência referido no art. 16, incluindo o limite mínimo de 45% do vencimento, remuneração ou provento do funcionário, como base da pensão à sua família.

35. Nesse sentido, foi publicada a Lei 3.373, de 12/3/1958, a qual dispôs sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e à sua família. O art. 5º da referida Lei estabeleceu a lista de segurados que teriam direito à percepção do benefício, **in verbis**:

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

36. Note-se que o parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958 estabelecia que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderia a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

37. O entendimento do TCU, balizado por meio do Acórdão 892/2012-TCU-Plenário (Consulta), de relatoria do Ministro Valmir Campelo, alinha-se no sentido de que a filha solteira, para remanescer recebendo a pensão instituída com fulcro no fundamento supracitado, deve comprovar todas as seguintes condições, na data do óbito do instituidor:

a) ser solteira, viúva ou desquitada, independentemente da idade (pode ser maior ou menor de 21 anos);

b) não ser ocupante de cargo público permanente na Administração Pública Direta ou Indireta;

c) não se encontrar na condição de aposentada, quer seja no âmbito do serviço público ou no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), visto que tal condição descaracteriza a dependência econômica em relação ao instituidor; e

d) comprovar dependência econômica em relação ao instituidor.

38. Além disso, após o deferimento da concessão inicial, a beneficiária não poderá incorrer em nenhuma das situações abaixo, as quais constituem causas extintivas do direito à percepção do benefício:

a) ter contraído casamento ou se encontrar na situação de união estável; ou

b) ocupar cargo efetivo na Administração Pública Direta ou Indireta, ou receber aposentadoria decorrente dessa ocupação;

c) auferir renda que descaracterize a dependência econômica do benefício de pensão.



39. Cumpre registrar, por derradeiro, que recentes julgados do STF, proferidos em mandados de segurança impetrados em face do Acórdão 2780/2016-TCU-Plenário (MS 34.677 e 35.032, ambos do DF), de relatoria do Ministro Edson Fachin, deixaram assentado entendimento no sentido de que:

Ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão em debate nestes autos, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados encontra óbice no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos **ex nunc** às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como ‘orçamento público’ sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014.

Ante todo o exposto, apenas podem ser revistos os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges. (sem grifo no original)

40. No caso concreto aqui examinado, esta Unidade Técnica realizou pesquisa junto à base de dados dos Sistemas RAIS, CNIS, CNPJ, SIAPE e Maciça (Folha de pagamentos do INSS), com o fito de apurar eventual ocupação de cargo público ou a existência de outras fontes de rendimentos em favor da beneficiária Dezilda Rosa de Jesus (CPF: 000.897.217-64). Após o exame das sobreditas bases de dados, não foram detectados registros aptos a afastar a presunção de dependência econômica da beneficiária em relação ao ex-servidor, quando da instituição do benefício pensional.

41. Desse modo, e considerando que não foram detectadas falhas no cálculo da pensão (peça 14, p. 3 e 4), propõe-se considerar **legal**, para fins de registro, o ato de concessão ora examinado.

Pensões civis instituídas pelos ex-servidores Adauto Bispo da Silva (CPF: 026.396.884-72) e Ademar Cândido (CPF: 717.022.023-72)

42. As pensões civis instituídas pelos ex-servidores Adauto Bispo da Silva (CPF: 026.396.884-72) e Ademar Cândido (CPF: 717.022.023-72) apresentam a habilitação concomitante de beneficiárias na condição de viúva e companheira dos ex-servidores.

43. O entendimento desta Corte, consolidado no Acórdão TCU 1.348/2010-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, tem caminhado no sentido de que, ao apreciar a habilitação concomitante de viúva e companheira, deve-se considerar as especificidades de cada caso em concreto, tendo em conta o princípio da verdade material e considerando o conjunto probatório da existência de vida em comum. (Precedente: Acórdão 3.072/2015-TCU-Segunda Câmara).

44. A esse respeito, importa mencionar que em recente julgado a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF decidiu que é possível o reconhecimento de união estável de pessoa casada que esteja comprovadamente separada judicialmente ou de fato, para fins de concessão de pensão por morte, sem necessidade de decisão judicial neste sentido. A decisão se deu no Mandado de Segurança (MS) 33008, no qual a Turma restabeleceu a pensão, em concorrência com a viúva, à companheira de um servidor da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio) que, embora formalmente casado, vivia em união estável há mais de nove anos.

45. Nos casos aqui examinados, veio aos autos documentação que faz prova da existência de união estável mantida entre os ex-servidores e suas respectivas companheiras, conforme demonstrar-se-á nos parágrafos seguintes.

46. A pensão civil instituída pelo ex-servidor Adauto Bispo da Silva (CPF: 026.396.884-72), falecido em 22/11/2007, tem como beneficiárias Maria Mendes da Silva (CPF: 923.357.484-91), viúva do ex-servidor, e Maria Luiza Barbosa Silva (CPF: 190.500.704-34), habilitada na condição de companheira do ex-servidor (peça 14, p. 1 e 2).

47. No que se refere à habilitação da viúva do ex-servidor, consta dos autos cópia da certidão de casamento realizado em 15/3/1958 (peça 11, p. 222).

48. No que diz respeito à habilitação da beneficiária Maria Luiza Barbosa Silva (CPF: 190.500.704-34), habilitada na condição de companheira do ex-servidor, foram juntados aos autos os seguintes elementos probatórios da existência de união estável (peça 11, p. 223-226): sentença homologatória proferida em procedimento de



justificação judicial; declaração fornecida por plano de assistência funerária (OSACRE), informando que os custos do sepultamento do ex-servidor ficaram a cargo da interessada, titular de plano de assistência funerária junto àquela instituição; e certidão de nascimento de filho havido em comum com o ex-servidor.

49. A pensão civil instituída pelo ex-servidor Ademar Cândido (CPF: 717.022.023-72), falecido em 22/4/2006, tem atualmente como beneficiárias Maria do Socorro Carvalho da Silva (CPF: 500.880.503-78), habilitada na condição de companheira do ex-servidor, e Vitoria da Silva Cândido (CPF: 035.491.843-52), filha do ex-servidor. A beneficiária Ana Alves de Lima (CPF: 241.909.183-34), viúva do ex-servidor, foi excluída em 24/9/2015, por motivo de falecimento (peça 14, p. 2 e 3).

50. Constatam dos autos os seguintes elementos probatórios da existência de união estável mantida entre o ex-servidor e a beneficiária habilitada na condição de companheira (peça 11, p. 215-220): declarações firmadas pelo ex-servidor, nos anos de 1998 e 2004, designando a companheira como sua beneficiária para fins previdenciários; e nota fiscal em nome da companheira, referente aos serviços funerários do ex-servidor.

51. Desse modo, e considerando que não foram detectadas falhas no cálculo das pensões (peça 14, p. 1-3), propõe-se considerar **legais**, para fins de registro, os atos de concessão em comento.

Pensão civil instituída pelo ex-servidor Alberto Agostinho do Nascimento (CPF: 014.080.705-53)

52. A pensão civil instituída pelo ex-servidor Alberto Agostinho do Nascimento (CPF: 014.080.705-53), falecido em 11/8/1993, tem atualmente como única beneficiária Terezinha Soares da Silva (CPF: 179.176.035-04), habilitada na condição de companheira do ex-servidor. A beneficiária Durvalina Duarte Nascimento (CPF: 900.303.895-34), viúva do ex-servidor, foi excluída em 23/5/2005, por motivo de falecimento (peça 14, p. 3).

53. No caso **sub examine**, verificou-se a ocorrência de habilitação tardia da beneficiária Terezinha Soares da Silva (CPF: 179.176.035-04), habilitada na condição de companheira do ex-servidor.

54. Com efeito, embora o ex-servidor tenha falecido em 11/8/1993, a beneficiária se habilitou à pensão no ano de 2006, ou seja, somente após a exclusão da viúva do ex-servidor, falecida em 23/5/2005.

55. Esta Unidade Técnica garantiu à interessada o exercício do contraditório e da ampla defesa (peça 4, p. 9), com vistas a que a mesma fizesse prova de atendimento aos requisitos inscritos no Acórdão 1.348/2010-TCU-Plenário, vindo aos autos sua manifestação em resposta à oitiva (peça 9). Constatam ainda dos autos os documentos encaminhados pelo gestor de pessoal (peça 11, p. 8-27).

56. A documentação carreada aos autos constitui-se essencialmente de: resposta à oitiva (peça 9, p. 1-3); escritura pública firmada pela interessada, datada de 8/1/2007, em que a mesma declara ter mantido união estável com o ex-servidor (peça 9, p. 4 e 5); cópias de documentos de filho havido em comum (peça 9, p. 6); comprovantes de recebimento de pensão junto ao INSS (peça 9, p. 14 e 15); requerimento de pensão formulado junto ao Ministério dos Transportes, datado de 3/11/2006 (peça 11, p. 14); declaração firmada por terceira pessoa, datada de 28/12/2006, com vistas a fazer prova testemunhal da existência de união estável (peça 11, p. 18); e missivas de difícil leitura (ilegíveis) e sem prova de autoria (peça 11, p. 16-23).

57. Os documentos trazidos aos autos não são suficientes para amparar a concessão da pensão civil em exame. A comprovação da existência de filho havido em comum no ano de 1979 não se constitui em elemento probatório suficiente para demonstrar que o instituidor mantinha união estável com a beneficiária quando de seu óbito, ocorrido em 11/8/1993. Dito de outro modo, a existência de filho em comum, por si só, não tem o condão de fazer prova, de modo inequívoco, da existência de convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família, até quando da ocorrência do óbito do ex-servidor. Nesse ponto, cabe reportar que é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os requisitos para habilitação devem estar presentes na data do óbito do instituidor da pensão.

58. Cumpre mencionar, outrossim, que não há registro de que o filho havido em comum tenha se habilitado à pensão instituída junto ao Ministério dos Transportes, embora o mesmo contasse a idade de 14 (quatorze) anos quando do óbito do ex-servidor, o que lhe daria o direito ao benefício com amparo no art. 217, II, 'a', da Lei 8.112/1990.

59. Registre-se, ainda, que consta da peça 11, p. 11, cópia de ficha cadastral extraída dos assentamentos funcionais do ex-servidor, em que apenas a viúva figura na condição de sua dependente.

60. Em seu arrazoado em resposta à oitiva, a interessada sustentou que manteve união estável com o ex-servidor por cerca de 20 (vinte) anos, pugnando pela manutenção do benefício pensional, sem, contudo, apresentar elementos probatórios aptos a fazer prova da alegada união estável (peça 9).

61. Cumpre reportar que a habilitação de beneficiária na condição de companheira, quando em concomitância com a viúva, deve ser analisada de modo restrito, haja vista que o ordenamento jurídico pátrio veda a ocorrência de bigamia.



62. Há que se assinalar que não há nos autos decisão judicial reconhecendo a existência de união estável entre o ex-servidor e a beneficiária habilitada na condição de companheira, ausência essa que reclama robusta e inequívoca prova por meio de outros elementos de convicção, seja da união estável mantida entre o ex-servidor e a companheira, seja da separação de fato entre o ex-servidor e a viúva.

63. Na ausência do provimento judicial e de elementos probatórios incontestes, a situação que deve ser considerada é que o ex-servidor Alberto Agostinho do Nascimento (CPF: 014.080.705-53), na data do seu falecimento, continuava casado com a beneficiária Durvalina Duarte Nascimento (CPF: 900.303.895-34), conforme certidão de casamento acostada à peça 11, página 9.

64. Destarte, considerando que não há nos autos decisão judicial ou prova inconteste que ampare a concessão da pensão em favor da beneficiária habilitada na condição de companheira, tampouco foi demonstrada a ocorrência de separação de fato entre o ex-servidor e a beneficiária habilitada na condição de viúva, propõe-se considerar **ilegal** o ato de concessão em exame, negando-lhe registro.

CONCLUSÃO

65. Por tudo que foi apresentado, propõe-se: considerar **legais**, concedendo-lhes registro, os atos de concessão das pensões civis instituídas pelos ex-servidores Adatao Bispo da Silva (CPF: 026.396.884-72), Ademar Cândido (CPF: 717.022.023-72), Aloísio de Jesus (CPF: não informado), Alziro de Freitas (CPF: 029.159.600-20), Aniceto Cristaldo (CPF: 127.814.281-91) e Antônio Coelho (CPF: 131.284.507-49); e considerar **ilegais**, negando-lhes registro, os atos de concessão de pensão civil instituída pelos ex-servidores Abel Monteiro (CPF: 105.524.649-53) e Alberto Agostinho do Nascimento (CPF: 014.080.705-53).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

a) considerar **ilegais**, negando-lhes registro, os atos de concessão de pensão civil instituídas pelos ex-servidores Abel Monteiro (CPF: 105.524.649-53) e Alberto Agostinho do Nascimento (CPF: 014.080.705-53);

a.1) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

a.2) determinar ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil que, nos termos dos art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU:

a.2.1) abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos de pensão considerados ilegais, no prazo de 15 (quinze) dias, prazo esse contado a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

a.2.2) comunique aos beneficiários dos atos de pensão apreciados pela ilegalidade acerca do teor deste acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

a.2.3) encaminhe ao TCU o comprovante de que os interessados tomaram ciência do inteiro teor desta deliberação.

b) considerar **legais**, concedendo-lhes registro, os atos de concessão das pensões civis instituídas pelos ex-servidores Adatao Bispo da Silva (CPF: 026.396.884-72), Ademar Cândido (CPF: 717.022.023-72), Aloísio de Jesus (CPF: não informado), Alziro de Freitas (CPF: 029.159.600-20), Aniceto Cristaldo (CPF: 127.814.281-91) e Antônio Coelho (CPF: 131.284.507-49)."

É o Relatório.

VOTO

Conforme se extrai do Relatório precedente, trata-se de pensões civis instituídas por ex-servidores do extinto Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (atual Ministério da Infraestrutura) e submetidas, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. No âmbito desta Corte de Contas, a instrução técnica do feito está a cargo da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), que, após diligências e oitivas destinadas ao adequado saneamento do



feito, propõe, em pareceres uniformes (peças 30 e 31) e com a concordância do **Parquet** especializado (peça 32), que sejam considerados legais apenas os benefícios previdenciários instituídos pelos Srs. Adauto Bispo da Silva, Ademar Cândido, Aloísio de Jesus, Alziro de Freitas, Aniceto Cristaldo e Antônio Coelho.

3. De minha parte, manifesto-me, desde já, de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva e adoto como razões de decidir o exame por ela empreendido, no qual se cuidou de abordar, com as devidas profundidade e abrangência, os principais aspectos da matéria em análise.

4. Com efeito, tendo restado comprovado por laudos médicos que, à época do falecimento dos Srs. Alziro de Freitas, Aniceto Cristaldo e Antônio Coelho, os beneficiários habilitados na condição de filhos maiores inválidos eram incapacitados para o trabalho, e considerando que, em pesquisa ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos do Poder Executivo Federal (Siape), ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), à Relação Anual de Informações Sociais (Rais), ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e à folha de pagamento de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (Maciça), a Sefip não encontrou qualquer indício apto a afastar a presunção relativa de dependência econômica desses interessados em relação aos instituidores, mostram-se legais as respectivas pensões.

5. Igualmente alinhados às normas de regência e a precedentes jurisprudenciais os benefícios pensionais concedidos às interessadas habilitadas concomitantemente na condição de viúva e companheira dos ex-servidores Adauto Bispo da Silva e Ademar Cândido. No caso da viúva do Sr. Adauto, foi juntada ao processo a Certidão de Casamento (peça 11, p. 222). A viúva do Sr. Ademar não consta mais como beneficiária de pensão desde 24/9/2015, por motivo de falecimento (peça 14, p. 2 e 3). A condição de companheiras desses ex-servidores, por sua vez, encontra-se evidenciada nos autos por meio dos seguintes documentos:

a) em relação à Sr.^a Maria Luiza Barbosa Silva, habilitada como companheira do Sr. Adauto Bispo da Silva, constam (i) sentença homologatória proferida em procedimento de justificação judicial; (ii) declaração fornecida por plano de assistência funerária, informando que os custos do sepultamento do ex-servidor ficaram a cargo da interessada, titular de plano de assistência funerária junto àquela instituição; e (iii) Certidão de Nascimento de filho havido em comum com o ex-servidor (peça 11, p. 223-226);

b) em relação à Sr.^a Maria do Socorro Carvalho da Silva, habilitada como companheira do Sr. Ademar Cândido, constam (i) declarações firmadas pelo ex-servidor, nos anos de 1998 e 2004, designando a companheira como sua beneficiária para fins previdenciários; e (ii) nota fiscal em nome da companheira, referente aos serviços funerários do ex-servidor (peça 11, p. 215-220).

6. Nessas circunstâncias, na linha do que vem decidindo o TCU em situações dessa mesma natureza (Acórdãos 1.348/2010 de Plenário, 13.736/2018 e 2.162/2018 de 1ª Câmara, e 8.673/2018 e 3.072/2015 de 2ª Câmara), cabe considerar legais as pensões civis instituídas por Adauto Bispo da Silva e Ademar Cândido.

7. No caso do Sr. Aloísio de Jesus, cuja beneficiária, respaldada no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373, de 12/3/1958, foi habilitada como filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos não ocupante de cargo público permanente, verifica-se que o benefício foi instituído em consonância com os requisitos apontados como necessários pelo TCU em sede de Consulta (Acórdão 892/2012-Plenário, TC-028.017/2009-5), sendo o respectivo ato, portanto, merecedor do devido registro.

8. Mesmo desfecho processual, entretanto, não se aplica às pensões civis instituídas pelos Srs. Abel Monteiro e Alberto Agostinho do Nascimento, pois seus beneficiários, conforme demonstrou a Sefip, não lograram comprovar a condição na qual se habilitaram para fins de recebimento do aludido benefício, quais sejam, filho maior inválido e companheira, respectivamente.

9. Diante disso, essas duas pensões devem ser consideradas ilegais, negando-se registro aos atos lançados no Sistema de Apreciação e Registro de Atos e Admissão e Concessões (Sisac) sob os números 10001506-05-2007-000154-7 e 10001506-05-2007-000414-7.



Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2731/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 025.274/2010-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessados: Ana Alves de Lima (CPF 241.909.183-34), Denise D'avila Coelho (CPF 276.108.611-20), Dezilda Rosa de Jesus (CPF 000.897.217-64), Durvalina Duarte Nascimento (CPF 900.303.895-34), Eliane da Silva Candido (CPF 016.258.553-54), Eugenio Cristaldo (CPF 127.540.721-87), Joao Monteiro (CPF 063.810.309-68), Maria do Socorro Carvalho da Silva (CPF 500.880.503-78), Maria Luiza Barbosa Silva (CPF 190.500.704-34), Maria Mendes da Silva (CPF 923.357.484-91), Miralda Carmen de Jesus (CPF 692.278.887-72), Natalicia Monteiro (CPF 003.785.079-23), Osmarina Oliveira de Freitas (CPF 249.307.250-20), Terezinha Sobral da Silva (CPF 179.176.035-04), Vitoria da Silva Candido (CPF 035.491.843-52) e Yvonne D'avila Coelho (CPF 567.484.184-53).

4. Órgãos/Entidades: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (atual Ministério da Infraestrutura).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Fábio Amorim de Castro (OAB/BA 26.476), representando Terezinha Sobral da Silva (procuração à peça 10).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pensões civis instituídas por ex-servidores do extinto Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (atual Ministério da Infraestrutura) e submetidas, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, combinado com os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. considerar legais, concedendo-lhes registro, os atos de pessoal referentes às pensões civis instituídas por Adauto Bispo da Silva, Ademar Cândido, Aloísio de Jesus, Alziro de Freitas, Aniceto Cristaldo e Antônio Coelho, lançados no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) sob os números 10001506-05-2009-000009-0, 10001506-05-2007-000458-9, 10001506-05-2006-000737-2, 10001506-05-2009-000173-9, 10001506-05-2001-060692-2 e 10001506-05-2006-000234-6;

9.2. considerar ilegais os atos de pessoal referentes às pensões civis instituídas por Abel Monteiro e Alberto Agostinho do Nascimento, identificados no Sisac sob os números 10001506-05-2007-000154-7 e 10001506-05-2007-000414-7, negando-se-lhes registro por conseguinte;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários das pensões civis instituídas por Abel Monteiro e Alberto Agostinho do Nascimento, consoante disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Ministério da Infraestrutura que:

9.4.1. no prazo 15 (quinze) dias contado a partir da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos para os atos ora apreciados pela ilegalidade, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. comunique os interessados sobre o teor desta decisão, alertando os beneficiários a que se



refere o subitem 9.3 **supra** de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da obrigação de devolverem os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados tomaram ciência deste **decisum**.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2731-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 027.268/2016-0.

Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Pensão do Montepio Civil da União).

Órgãos/Entidades: Tribunal de Contas da União.

Interessada: Nilce Pichamoni Pacini (CPF 024.119.231-55).

Recorrente: Nilce Pichamoni Pacini (CPF 024.119.231-55).

Representantes legais: Alexandre Guimarães Farah (OAB/DF 14.214), Carla Rezende de Freitas (OAB/DF 28.595), Eduardo Lycurgo Leite (OAB/DF 12.307), Fabiola Amaral Ferreira (OAB/DF 46.402), Graciene de Deus Oliveira (OAB/DF 45.536), Igor Gabriel Sales (OAB/DF 58.103), Lycurgo Leite Neto (OAB/DF 1530-A), Rafael Lycurgo Leite (OAB/DF 16.372), Ronaldo Feldmann Hermeto (OAB/DF 10.189) e outros, representando Nilce Pichamoni Pacini (procuração e substabelecimento às peças 37 e 38).

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO DO MONTEPIO CIVIL FACULTATIVO. PAGAMENTO CUMULADO COM PENSÃO CIVIL EM VALOR SUPERIOR AO TETO CONSTITUCIONAL REMUNERATÓRIO. ILEGALIDADE DO ATO (ACÓRDÃO 5.112/2018-TCU-2ª CÂMARA). PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JUÍZO DE MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PRONTO CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL À INTERESSADA, IMPEDINDO A INCIDÊNCIA DE QUALQUER GLOSA SOBRE A PENSÃO CIVIL OBJETO DOS PRESENTES AUTOS.

RELATÓRIO

Fundamentado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992, adoto como Relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos deste Tribunal de Contas (Serur) e autuada como peça 52, a qual contou com a anuência do corpo dirigente da referida unidade técnica (peças 53 e 54) e com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, representado nesses autos pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 55):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 41) interposto por Nilce Pichamoni Pacini contra o Acórdão 5112/2018 – TCU – 2ª Câmara (peça 31).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão do montepio civil a Nilce Pichamoni Pacini, negando o registro;



9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária;

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer incidir, nos proventos de pensão civil pagos pelo Tribunal de Contas da União para Nilce Pichamoni Pacini, o teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Carta Magna sobre o montante da acumulação de proventos de pensão civil com os da pensão do montepio civil;

9.3.3. emitir, tão logo cumprida a determinação objeto do item 9.3.2, novo ato de pensão do montepio civil em favor da interessada, submetendo-o à apreciação do TCU, para fins de registro;

9.3.4. encaminhar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que a pensionista teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento das determinações acima, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

HISTÓRICO

2. Trata-se de pensão civil de Nilce Pichamoni Pacini, beneficiária do Ministro Emérito Mario Pacini, referente ao recebimento de pagamento cumulativo da pensão civil e da pensão do montepio civil facultativo em montante superior ao teto constitucional remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Carta Magna.

2.1. Após desenvolvimento do processo, esta Corte entendeu ilegal a concessão de pensão do montepio civil a Nilce Pichamoni Pacini, negando o registro.

2.2. Neste momento, a recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade contido na peça 42, ratificado pelo Relator (despacho de peça 47).

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso esclarecer se o pagamento cumulativo de pensão civil e da pensão de montepio civil facultativo está sujeito ao teto previsto no art. 37, XI, da Constituição de 1988.

5. Da acumulação da pensão civil e da pensão de montepio civil e o teto previsto no art. 37, XI, da CF/88

5.1. A recorrente defende que o pagamento cumulativo de pensão civil e da pensão de montepio civil facultativo não está sujeito ao teto previsto no art. 37, XI, da Constituição de 1988, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Com fulcro no ‘artigo 82, II, b, da Resolução 13/2006, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, que o recebimento do montepio civil não está sujeito ao teto remuneratório, por ostentar caracteres semelhantes a ‘benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas’, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve procedência em ação ordinária proposta por viúva de magistrado do trabalho, que tinha escopo bastante semelhante ao desse pedido de reexame.’

5.3. Tal decisão do TRF-5ª ocorreu na Apelação Cível 2008.81.00.007714-3, Quarta Turma, Desembargador Federal Relator Nagibe de Melo Jorge Neto, julgado em 21.06.2011, DJe de 30.06.2011. Informa ainda que o mencionado processo transitou em julgado após interposição dos REsp/STJ 136.932 e do RE/STF 1081816.

5.4. Diante disso, ‘não há que se proceder a desconto relativo a teto remuneratório em face do recebimento do montepio civil da União, devendo a Corte limitar-se a proceder o desconto se e quando a pensão estatutária da Requerente (e somente essa) ultrapassar o teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, razão pela qual o recebimento do montepio civil deve ser considerado legal por esta Corte, com o consequente registro’.

5.5. Invoca ainda a incidência do Tema 377 julgado pelo STF com repercussão geral e afirma que assim tem-se decidido nos Tribunais Regionais Federais (TRF-4ª, Apelação Cível 5038624-36.2014.4.04.7100, Terceira Turma, Desembargador Federal Relator Fernando Quadros da Silva julgado em 09.12.2015; TRF-4, Apelação Cível 5041942-27.2014.4.04.7100, Terceira Turma, Desembargador Federal Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgado em 13.05.2015; TRF-4, Agravo de Instrumento 5013423-02.2014.4.04.0000, Terceira Turma,



Desembargador Federal Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgado em 27 08 2014) e reconhecida a possibilidade de acumulação, pois se trata de benefícios distintos e legalmente acumuláveis.

5.6. Pelo exposto, requer a recorrente que esta Corte de Contas reanalise a matéria à luz dos preceitos instituídos pelo STF e considere a legal a cumulação das pensões.

Análise:

5.7. Cumpre observar que, no voto condutor do Acórdão 1.337/2007-TCU-2ª Câmara, este Tribunal concluiu que o montepio civil facultativo dos magistrados não pode ser entendido como uma entidade fechada de previdência complementar, pois, não obstante a existência de contribuição mensal e o pagamento de joia, não se observa a constituição de um fundo específico e tampouco a existência de cálculos atuariais. O pagamento das pensões é realizado com recursos públicos e o próprio envio dos atos a este Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, para fins de registro, revela a sua natureza pública. Assim, a pensão de montepio civil deve ser entendida como uma pensão especial, regulada por leis próprias, que indicam os seus beneficiários e os valores da contribuição e do benefício.

5.8. Consulta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evidencia a tese de que a pensão decorrente de montepio civil estadual deve ser somada com a pensão estatutária para fins de submissão ao teto constitucional, podendo ser citadas, por exemplo, as decisões monocráticas dos RMS 029.910 e 029.457 (ambos da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 7/11/2012) e o RMS 029.224/CE (relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/9/2011), assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA Nº 41/2003. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA FAZENDA ESTADUAL. SUBMISSÃO AO TETO EM SOMATÓRIO.

1. Não há direito adquirido ao recebimento de remuneração, proventos ou pensão acima do teto remuneratório estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, nem ato jurídico perfeito que se sobreponha ao referido teto, não preponderando a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional. Precedentes.

2. A pensão previdenciária oficial e a complementação de aposentadoria oriunda de montepio sob o gerenciamento administrativo-financeiro da Secretaria da Fazenda Estadual, ambas suportadas pelo Estado e decorrentes do exercício de uma única e mesma função pública na magistratura estadual devem se sujeitar, somadas, ao teto constitucional, nada importando o fato de serem legalmente acumuláveis.

3. Recurso ordinário improvido.

5.9. Ainda que não questionado de forma específica pela recorrente acerca da aparente contradição entre a deliberação do TCU e a Resolução do CNJ, cobra relevo ressaltar que não é a primeira vez em que este Tribunal se depara com situação de aparente conflito de competência com o CNJ. Sobre o tema, veja-se o decidido no Acórdão 8.890/2011-TCU-1ª Câmara:

‘PEDIDOS DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DE PAGAMENTO DE SUBSÍDIO COM VPNI-LOCALIDADE. DIREITO NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DE SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS. CONHECIMENTO DOS RECURSOS. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO A ORIENTAÇÕES DO CNJ E DO CSJT CONTRÁRIAS ÀS DO TCU. COMPETÊNCIAS DO CONGRESSO NACIONAL, DO TCU E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. APARENTE CONFLITO DE NORMAS EMANADAS DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO E DO TCU NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS. DEVER DE CUMPRIMENTO DO MANDAMENTO PROVENIENTE DO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO. CONSIDERAÇÕES. NEGATIVA DE PROVIMENTO AOS PEDIDOS DE REEXAME. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 3.159/2010-TCU-1ª CÂMARA.

(...)

4. As competências do Congresso Nacional, em sede de controle externo, exercidas com o auxílio do Tribunal de Contas da União, com fulcro nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal e na Lei nº 8.443/1992, se sobrepõem a eventuais orientações normativas do CNJ, do CSJT ou de outros conselhos de menor nível hierárquico, em sentido contrário, eis que as primeiras vinculam a todos os órgãos administrativos de todas as esferas de Poder, no sistema de freios e contrapesos do Sistema Republicano (cf. o STF – ADI nº 3.367/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, julg. 13/4/2005, D.J. 17/3/2006, Rep. D.J. 22/9/2006, p. 29) (grifos acrescidos).

5.10. Daí porque deve prevalecer a exegese do TCU frente ao decidido no CNJ.



5.11. Com relação ao tema de repercussão geral invocado, registra-se que o STF, em 27/4/2017, prolatou decisão com repercussão geral (Tema 377), nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin, apreciando o tema 377 da repercussão geral, negou provimento ao recurso e fixou a seguinte tese de repercussão geral: **‘Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público’**. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.4.2017 (grifos acrescidos).

5.12. Ocorre que o caso em apreço é substancialmente diverso do apreciado no dispositivo **supra**, eis que não trata da acumulação de cargos, mas sim de pensões decorrentes de um único cargo. Assim, o Tema 377 de repercussão geral não se aplica ao presente processo.

5.13. Posta assim a questão, é de se propor a rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

CONCLUSÃO

6. Ante o exposto, entende-se que o pagamento cumulativo de pensão civil e da pensão de montepio civil facultativo está sujeito, pela soma dos dois proventos, ao teto previsto no art. 37, XI, da Constituição de 1988.

6.1. Nesse sentir, deve ser negado provimento ao presente pedido de reexame.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

7. Há que se destacar a existência da peça 50, que concerne em Memorando anexado aos autos que dá notícia de que o ‘Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por meio do **e-mail** de 11/9/2018, comunica que, nos autos da Ação Ordinária n. 1018200-28.2018.4.01.3400, proposta por Nilce Pichamoni Pacini em face da União, deferiu a tutela de urgência, ‘para determinar à ré que se abstenha de promover qualquer glosa incidente sobre o contracheque de pensão civil da autora, cuja folha de pagamento é processada pelo TCU, relacionado ao item objeto de reexame formulado na TC 027.268/2016-0; devendo ser realizada no mês subsequente a devolução de qualquer glosa eventualmente realizada’.

7.1. Entende esta Corte de Contas que diante da impossibilidade de que seja exigida a correção de determinada irregularidade, em razão da existência de decisão judicial protetiva, compete ao TCU considerar ilegal o ato concessório e negar o seu registro, abstendo-se de determinar à unidade jurisdicionada que promova, de imediato, o saneamento da impropriedade, inteligência que preserva a independência e a autonomia do Tribunal de Contas da União, para, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial (**v.g.** Acórdão 3206/2017, 6190/2015, ambos da 1ª Câmara).

7.2. Nesse sentido e em razão da notícia destacada na peça 50, entende-se que a existência de decisão judicial, assegurando a manutenção de pagamento considerado ilegal pelo TCU, impede a expedição de determinação em sentido contrário. Contudo, oportuno, determinar o acompanhamento do processo judicial para em caso de a decisão vir a ser desconstituída que se suspenda os pagamentos considerados ilegais por esta Corte.

7.3. Em razão do exposto, não se dar provimento ao acórdão recorrido, contudo em razão da decisão judicial favorável à recorrente, deve-se suspender a determinação do item 9.3 do acórdão recorrido até o desfecho da Ação Ordinária 1018200-28.2018.4.01.3400, Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) suspender o cumprimento do item 9.3 do acórdão recorrido;

c) determinar à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União que acompanhe o desenvolvimento da Ação Ordinária 1018200-28.2018.4.01.3400, Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão favorável à recorrente, suspenda os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal, bem como emita novo ato de aposentadoria em favor da interessada, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o à apreciação do TCU, para fins de registro;

d) dar ciência do acórdão que for prolatado à recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.”



É o Relatório.

VOTO

Conforme se extrai do Relatório precedente, trata-se de Pensão Civil, ora em fase de Pedido de Reexame interposto por Nilce Pichamoni Pacini contra o Acórdão 5.112/2018-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas decidiu, entre outras providências, considerar ilegal o benefício pensional concedido àquela interessada a título de montepio civil da União em razão do falecimento do Ministro Emérito deste Tribunal de Contas da União Mario Pacini.

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 48 da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com os arts. 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, cumpre conhecer do recurso em apelo, em ratificação a despacho deste Relator (peça 47), que acolheu o exame prévio empreendido pela Secretaria de Recursos (Serur) à peça 42.

3. Quanto ao mérito, verifica-se que o auditor federal de controle externo encarregado de instruir o feito no âmbito da Secretaria do TCU defende que o Pedido de Reexame em tela deve ser rejeitado (peça 52), no que é acompanhado pelo corpo dirigente da unidade técnica (peças 53 e 54) e pelo Ministério Público junto a este Tribunal (peça 55).

4. Manifesto-me, desde já, de acordo com os pareceres precedentes, em especial com o exame empreendido na instrução de mérito elaborada na Serur (peça 52), exame este que cuidou de abordar, com as devidas profundidade e abrangência, as questões postas em debate na presente fase processual, motivo pelo qual o adoto como minhas próprias razões de decidir.

5. Com efeito, segundo concluiu a unidade instrutiva após detida análise da jurisprudência pátria, o pagamento cumulativo de pensão civil e da pensão de montepio civil facultativo está sujeito, pela soma dos dois proventos, ao teto previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988.

6. Pertinente e oportuna, aliás, a referência feita na instrução de mérito ao Acórdão 1.337/2007-TCU-2ª Câmara, de cujo voto se extrai o seguinte entendimento:

“22. O montepio civil facultativo dos magistrados não pode ser entendido como uma entidade fechada de previdência complementar, pois, não obstante a existência de contribuição mensal e o pagamento de jóia, não se observa a constituição de um fundo específico e tampouco a existência de cálculos atuariais. O pagamento das pensões é realizado com recursos públicos e o próprio envio dos atos a este Tribunal de Contas para a apreciação, para fins de registro, de sua legalidade, revelam a sua natureza pública. Assim, a pensão de montepio civil deve ser entendida como uma pensão especial, regulada por leis próprias, que indicam os seus beneficiários, os valores da contribuição e do benefício.”

7. Nessas circunstâncias, não havendo ajustes a fazer no Acórdão 5.112/2018-TCU-2ª Câmara, resta negar provimento ao Pedido de Reexame em foco, cabendo, contudo, suspender as providências internas determinadas nos subitem 9.3.2 e 9.3.3 do aludido **decisum**, considerando ter sido proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no âmbito da Ação Ordinária 1018200-28.2018.4.01.3400, decisão favorável à ora recorrente, na qual se determinou ao TCU, em sede de tutela de urgência, que se abstenha de promover qualquer glosa incidente sobre a pensão civil objeto deste TC-027.268/2016-0.

8. Pertinente e oportuno, por outro lado, expedir determinação à Secretaria Geral de Administração (Segedam) desta Corte de Contas para que acompanhe, com a Consultoria Jurídica (Conjur), o desenvolvimento da referida ação ordinária e, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão favorável à Sr.ª Nilce Pacini, suspenda os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado, providencie a restituição dos valores indevidos recebidos pela pensionista desde a notificação do Acórdão 5.112/2018-TCU-2ª Câmara e emita novo ato de aposentadoria em favor da interessada, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o à apreciação do TCU, para fins de registro.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.



ACÓRDÃO Nº 2732/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.268/2016-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (em processo de Pensão do Montepio Civil da União).
3. Responsáveis/Interessados/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: não há.
 - 3.2. Interessada: Nilce Pichamoni Pacini (CPF 024.119.231-55).
 - 3.3. Recorrente: Nilce Pichamoni Pacini (CPF 024.119.231-55).
4. Órgãos/Entidades: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos deste Tribunal de Contas (Serur).
8. Representação legal: Alexandre Guimarães Farah (OAB/DF 14.214), Carla Rezende de Freitas (OAB/DF 28.595), Eduardo Lycurgo Leite (OAB/DF 12.307), Fabiola Amaral Ferreira (OAB/DF 46.402), Graciene de Deus Oliveira (OAB/DF 45.536), Igor Gabriel Sales (OAB/DF 58.103), Lycurgo Leite Neto (OAB/DF 1530-A), Rafael Lycurgo Leite (OAB/DF 16.372), Ronaldo Feldmann Hermeto (OAB/DF 10.189) e outros, representando Nilce Pichamoni Pacini (procuração e substabelecimento às peças 37 e 38).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pensão Civil, ora em fase de Pedido de Reexame interposto por Nilce Pichamoni Pacini contra o Acórdão 5.112/2018-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas, entre outras providências, decidiu considerar ilegal o benefício pensional concedido àquela interessada a título de montepio civil da União em razão do falecimento do Ministro Emérito desta Corte de Contas Mario Pacini;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com os arts. 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame em apreciação, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, em seus exatos termos a deliberação recorrida;

9.2. determinar à Secretaria Geral de Administração desta Casa que:

9.2.1. mantenha suspensas as providências que lhe foram determinadas pelos subitens 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 5.112/2018-TCU-2ª Câmara, ao menos enquanto houver decisão judicial que, conforme noticiado nos autos, impede a incidência de qualquer glosa sobre a pensão civil objeto deste TC-027.268/2016-0;

9.2.2. acompanhe, com a Consultoria Jurídica, o desenvolvimento da Ação Ordinária 1018200-28.2018.4.01.3400 em trâmite na Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, e, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial proferida naqueles autos em favor da Sr.ª Nilce Pacini, faça cumprir os mencionados subitens 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 5.112/2018-TCU-2ª Câmara, suspendendo os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado, providenciando a restituição dos valores indevidos recebidos pela pensionista desde a notificação do Acórdão 5.112/2018-TCU-2ª Câmara e emitindo novo ato de aposentadoria em favor da interessada, livre das irregularidades ora apontadas, a ser apreciado pelo TCU, para fins de registro;

9.3. dar ciência desta decisão à recorrente e, no âmbito interno deste Tribunal, aos titulares das seguintes unidades:



9.3.1. Secretaria de Gestão de Pessoas (Segep), fazendo remissão aos Ofícios 3227/2018 e 4172/2018, expedidos pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) em 18/7/2018 (peça 34) e 12/9/2018 (peça 48), respectivamente;

9.3.2. Consultoria Jurídica, referenciando o Memorando 519/2018 por ela expedido em 12/9/2018 (peça 50).

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2732-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 027.802/2014-0 (Apenso: TC 009.096/2016-7 e TC 009.095/2016-0)

Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração; processo de Tomada de Contas Especial).

Órgãos/Entidades: Município de Maripá de Minas-MG e Ministério do Turismo.

Responsáveis: José Rinco Barbosa (CPF 261.973.756-72) e Rogério Tavares Rodeio & Shows Ltda. - ME (CNPJ 04.508.310/0001-72).

Embargante: José Rinco Barbosa (CPF 261.973.756-72).

Advogados constituídos nos autos: Aprigio Perissé Vianna (OAB/RJ 200.551) e Sabrina de Paula Barbosa (OAB/MG 109.945), ambos representado José Rinco Barbosa (procuração autuada como peça 63).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE MARIPÁ DE MINAS-MG. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. RESPONSABILIDADE DO ENTÃO PREFEITO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA EM CITAÇÃO REALIZADA POR ESTE TRIBUNAL. INSUBSISTÊNCIA DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES, INCLUSIVE DAS DELIBERAÇÕES PROFERIDAS NOS AUTOS. PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS ARGUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE DE EMBARGOS. RESTITUIÇÃO DO PROCESSO AO RELATOR A QUO.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), ora em fase de Embargos de Declaração (peça 82) opostos pelo Sr. José Rinco Barbosa contra o Acórdão 8.295/2017-TCU-2ª Câmara (peça 78), mediante o qual esta Corte de Contas, ao apreciar Recurso de Reconsideração interposto pelo referido responsável (peças 64 a 69) em face do Acórdão 9.369/2015 desse mesmo Colegiado (peça 23), decidiu negar provimento ao recurso, mantendo, por conseguinte, a irregularidade das contas julgadas nestes autos, a condenação em débito do embargante e sua apenação com multa, nos exatos termos daquela deliberação de 2015, cujo teor segue colacionado abaixo, **in verbis**:

“ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’ e §§ 1º e 2º; 19; 23,



inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea ‘a’, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel José Rinco Barbosa e julgar irregulares suas contas;

9.2. condená-lo, em solidariedade com Rogério Tavares Rodeio & Shows Ltda. - ME, ao recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora de 20/10/2008 até a data do pagamento;

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.”

2. Na presente fase processual, após arguir que seus declaratórios preenchem os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, o embargante inicia seus argumentos alegando que esta insigne 2ª Câmara teria deixado “de apreciar todas as questões que lhe foram postas em sede de defesa, bem como aquelas de ordem pública e nulidade absoluta, o que revela flagrante omissão e obscuridade” (peça 82, p. 1).

3. O primeiro ponto omissso, no entendimento do Sr. José Rinco, “foi quanto à capacidade técnica do servidor Auditor Federal da Serur que tem a função de analisar toda a documentação e diante da sua função de auditor pronunciou-se a favor da aprovação” (peça 82, p. 1).

4. O segundo ponto omissso, por sua vez, estaria relacionado à documentação mencionada por este relator no voto condutor do Acórdão 8.295/2017-TCU-2ª Câmara como necessária para comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais afetos ao Convênio 661/2008. Sobre esse aspecto, ressalta o ora recorrente que “o prefeito sucessor tinha em mãos toda a documentação arquivada na sede da prefeitura e que merece ser responsabilizado pela continuidade das prestações de contas” (peça 82, p. 2-3), além do que não haveria nas normas de regência quaisquer exigências quanto à documentação especificada no referido voto de acórdão.

5. Teria havido, ainda, omissão “quanto ao prazo decadencial e prescricional (matéria de ordem pública) nos processos de TCE” (peça 82, p. 5). Em respaldo a esta alegação, o embargante cita precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.480.350-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 5/4/2016, DJe de 12/4/2016) e o art. 1º da Lei 9.873, de 23/11/1999, além de citar o “entendimento jurídico vigente de que quando ocorre um longo decurso de tempo entre a prática de um ato e a devida notificação ao seu agente responsável, tal interstício dificulta em demasia, ou mesmo impossibilita, o pleno exercício dos direitos da ampla defesa e do contraditório, consagrados na citada Carta Magna, e aplicáveis aos litigantes em processo administrativo (inciso LV, art. 5º)” (peça 82, p. 6).

6. Por fim, o Acórdão 8.295/2017-TCU-2ª Câmara teria se omitido, segundo o embargante, “ao se revestir de absoluta ausência de coerência nos valores ora cobrados, pois já foram descontados alguns valores do contracheque do responsável que é aposentado e passou por dificuldades financeiras [...] Os valores já descontados não foram mencionados, bem como não foi mencionada a responsabilidade do outro responsável, Rogério Tavares Rodeio & Shows Ltda., CNPJ: 04.508.310/001-72.” (peça 82, p. 6).

7. Fundamentado nessa argumentação, o Sr. José Rinco Barbosa “aguarda que, nos Embargos, haja pronunciamento sobre todos os pontos colocados nas defesas, e ventilados, sem nenhum prejuízo de



qualquer um deles, inclusive os abordados nos presentes Embargos, e desobstruída a decisão nestes aspectos, aclaradas as omissões e espancadas as contradições e obscuridade apontadas” (peça 82, p. 6).

8. Encontrando-se o processo pautado para a Sessão Ordinária de 2ª Câmara do dia 7/8/2018, o embargante peticionou nos autos solicitando “o adiamento do julgamento do Embargo de Declaração” (peça 92, p. 1). Na ocasião, a advogada do Sr. José Barbosa esteve no Tribunal conversando com minha assessoria e apresentou novos documentos tendentes a comprovar (i) a efetiva realização da Festa junina objeto do Convênio 661/2008, abordado nesta TCE e (ii) a nulidade da citação daquele ex-prefeito neste TC 027.802/2014-0. Em respaldo a esses argumentos, foi juntada a documentação que compõe as peças 92 e 93.

9. Em despacho subsequente (peça 94), decidi restituir os autos à Secretaria de Recursos deste Tribunal de Contas (Serur) para que fosse promovida nova análise de mérito do presente feito, encaminhando-o, em seguida, ao Ministério Público/TCU.

10. A instrução de mérito da referida unidade técnica consta da peça 97 e segue parcialmente colacionada abaixo com alguns ajustes de forma:

“ADMISSIBILIDADE

14. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 95-96), que concluiu pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos por José Rinco Barbosa, suspendendo os efeitos do inteiro teor do Acórdão 8295/2017-TCU-2ª Câmara. O Relator do feito, encaminhou os autos a esta Secretaria de Recursos ‘para que promova nova análise de mérito do presente feito, encaminhando-o, em seguida, ao Ministério Público/TCU’ (peça 93).

MÉRITO

15. Delimitação

15.1. Constitui objeto destes Embargos de Declaração verificar se houve omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido, bem como a existência de fatos e documentos que sejam aptos a possibilitar efeitos infringentes.

15.2. Registre-se que existem duas petições que serão analisadas em seguida: a) embargos de declaração propriamente ditos (peças 82) e b) elementos adicionais de defesa (peça 93). As duas petições serão analisadas em conjunto e em confronto. Contudo, em razão da natureza de preliminar da peça 93, esta será analisada primeiro.

16. Nulidade decorrente de citação inválida (peça 93).

16.1. Inicia-se a argumentação de nulidade da citação com a seguinte assertiva:

(...) o Recorrente foi dado como citado (ciência dos autos) no dia 04/03/2015, conforme aviso de recebimento ora anexado nessa peça processual (Rua Oscar Vidal, Juiz de Fora/MG). Sendo seu recebedor pessoa estranha e o endereço errado, pois esse apartamento foi entregue em setembro de 2011 pelas filhas do Recorrente (Gabriela de Paula Barbosa e Sabrina de Paula Barbosa) o qual era alugado. Sendo assim, o endereço considerado como citado pelo Egrégio tribunal foi errado e ninguém residia nele há anos, não sendo o Recorrente citado nos termos da lei. O endereço da citação estava errado e a pessoa que o recebeu é desconhecida, conforme AR anexado ao processo. Outras provas que serão anexadas aos autos são os comprovantes do Imposto de Renda do Recorrente e outras correspondências com endereço da cidade de Macaé/RJ e não o endereço de Juiz de Fora que não residia mais desde 2011.

16.2. Continua o recorrente:

De acordo com as provas anexadas ao processo, o local em que residia o Recorrente no período da citação era junto das suas filhas na cidade de Macaé, na rua Professor Gusmão, 434, Praia Campista, CEP 27923-311. O contrato de locação foi assinado em 1º de fevereiro de 2012 e rescindido em 2 de janeiro de 2017, conforme cópia da Rescisão Contratual. Devido à debilidade e aos problemas de saúde, o Recorrente morava com as filhas na maior parte do ano.

Outra prova que o Recorrente residia em Macaé são várias correspondências com datas de 2012, 2013, 2014 e as Declarações do Imposto de Renda dos anos de 2015 e 2014.

Em continuidade a análise do seguimento processual do TCU, por orientação e despacho do Secretário do Egrégio Tribunal, foi proposto o reenvio do ofício ao Sr. José Rinco Barbosa para o endereço constante da base de dados da Receita Federal (peça 16) e o ofício enviado (peça 17) retornou com anotação de ‘não procurado’(peça 18), ou seja, foi devolvida. Nesse momento o Tribunal deveria ter citado por edital o qual não fez e realizou o erro



processual em dar continuidade ao processo. Foi transcorrido o prazo processual fixado e o Recorrente foi considerado revel.

Análise

16.3. O instituto da citação, consiste na fase processual em que se dá ciência ao responsável perante o TCU da existência de processo em seu nome, bem como os fatos tidos como irregulares, a fim de que apresente alegações de defesa ou recolha o valor devido, tudo nos termos do ofício citatório e de acordo com o art. 12, II, da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU – LO/TCU), combinado com 179, da Resolução-TCU nº 246/2011 (Regimento Interno do TCU – RI/TCU).

16.4. É por meio da citação válida que se aperfeiçoa a relação processual, ou seja, se não existir citação válida, padecem de nulidade absoluta todos os atos subsequentes que com ela se comunicarem.

16.5. Compulsando os autos, verificam-se os seguintes documentos referentes à tentativa de citação do Sr. José Rinco Barbosa:

a) Ofício citatório 0165/2015-TCU/SECEX-MG, de 23/2/2015, no endereço Rua Oscar Vidal, 478 - Apto. 802 – Centro, CEP 36.016-290 - Juiz de Fora – MG (peça 7);

b) Aviso de recebimento, expedido pelos Correios, do Ofício 0165/2015-TCU/SECEX-MG, sem qualquer ressalva (peça 10);

c) Ofício citatório 0164/2015-TCU/SECEX-MG, de 23/2/2015, no endereço Rua Capitão Avelino Martins, 42 - Centro 36.608-000 - Maripá de Minas – MG (peça 8);

d) Aviso de recebimento, expedido pelos Correios, do Ofício 0164/2015-TCU/SECEX-MG, com a informação de ‘não procurado’ (peça 12);

e) Ofício citatório 0163/2015-TCU/SECEX-MG, de 23/2/2015, no endereço Sítio Vista Alegre - Comunidade da Grota 36.608-000 - Maripá de Minas – MG (peça 9);

f) Aviso de recebimento, expedido pelos Correios, do Ofício 0163/2015-TCU/SECEX-MG, com a informação de ‘não procurado’ (peça 13).

16.6. Frustrada a tentativa de citação pelo rito ordinário, foi expedida nova citação, agora com o endereço constante na base de dados CPF, por meio do Ofício 1919/2015-TCU/SECEX-MG, de 20/7/2015 (peça 17). Conforme Aviso de Recebimento expedido pelos Correios (peça 18), mais uma vez, houve a informação de ‘não procurado’ (peça 18).

16.7. Frustradas todas as tentativas de citação realizadas pela Unidade Técnica, restou configurada a revelia do Sr. José Rinco Barbosa, dando-se prosseguimento ao feito, que culminou com a prolação do Acórdão 9639/2015/TCU-2ª Câmara, já transcrito no item 9 desta instrução.

16.8. A marcha processual na tentativa de realizar a citação do Sr. José Rinco Barbosa, descrita no item 16.5, acena no sentido de frustração de todas as tentativas de citar o responsável para apresentar alegações de defesa ou recolher o valor devido. Corrobora essa exegese o fato da derradeira tentativa de citação do responsável, conforme Ofício citatório de peça 17 e o Aviso de Recebimento de peça 18.

16.9. A citação no TCU é disciplinada pelo art. 12, II, 22 da LO/TCU, combinado com o art. 179, do RI/TCU. Para deslinde do feito, transcreve-se o art. 22 da LO/TCU, nos seguintes termos:

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União quando o seu destinatário não for localizado. (grifou-se)

16.10. Também se deve transcrever o art. 179, do RI/TCU, nos seguintes termos:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa, far-se-ão:

I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III – por edital publicado nos órgãos oficiais, quando o seu destinatário não for localizado. (grifou-se)

16.11. Os atos administrativos, gênero que comporta a espécie de citação realizada por este Tribunal, requerem como requisitos de constituição e validade competência, forma, finalidade, motivo e objeto. Dentre esses, tratar-se-á da forma, por estar intimamente relacionada ao presente feito.



16.12. A forma da citação é aquela prevista no ordenamento jurídico, sob pena de, não havendo essa observância, padecer de vício de nulidade absoluta.

16.13. Não há confundir a citação entregue mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, nos termos do art. 179, II, do RI/TCU, fato que parece não haver ocorrido, com a citação a ser realizada por edital publicado nos órgãos oficiais, quando o seu destinatário não for localizado.

16.14. Não se deve passar ao largo que a citação ficta, ou seja, aquela realizada por meio de edital, possui bem menos eficácia do que a realizada por meio de carta registrada. Contudo, essa é a forma prevista tanto na LO/TCU quanto no RI/TCU para se citar o responsável que não for localizado na forma mencionada na primeira parte do item anterior.

16.15. Ainda que o ofício citatório de peça 7 tenha sido recebido sem qualquer ressalva, conforme demonstra o Aviso de Recebimento de peça 10, ao se realizarem novas citações, conforme os respectivos avisos de recebimento (peças 8 e 12, 9 e 13, 17 e 18), o TCU acena no sentido de confirmar o ‘não procurado’ emitido pelos Correios, que deve ser entendido como não localizado, nos exatos termos dos arts. 22, II, e 179, II, da LO/TCU e do RI/TCU, respectivamente.

16.16. Registre-se, ademais, que na peça 93, p. 11-15, o responsável colaciona comprovantes de endereço, contemporâneos ao período da citação, indicando como domicílio local diverso do que foi utilizado por este Tribunal para comunicá-lo do presente feito. Na consulta atual ao Sistema CPF, consta ainda que o responsável é presidente, desde 2007, da entidade ‘Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraibuna Leste’. E o Tribunal não utilizou o endereço desta entidade para tentar citá-lo. Conclui-se que o Tribunal, portanto, não esgotou as tentativas para citação do responsável.

16.17. Nesse sentido, deve-se reconhecer a nulidade da citação que ensejou a revelia do Sr. José Rinco Barbosa, por violar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º, LIV e LV, e petrificados pela Constituição Federal, bem como por violação ao seguinte requisito de constituição e validade dos atos administrativos: forma.

16.18. No que tange ao mérito dos Embargos de Declaração constantes da peça 82, deixa-se de analisá-lo em razão da prejudicialidade causada pela nulidade absoluta verificada na citação realizada por esta Corte de Contas.”

11. Com base nessa análise, o auditor federal de controle externo encarregado de instruir o feito no âmbito da Serur propõe conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Rinco Barbosa, para, no mérito, acolhê-los e atribuir-lhes efeitos infringentes, de modo a tornar insubsistentes os Acórdãos 9.369/2015 e 8.295/2017 de 2ª Câmara e restituir o feito ao relator **a quo** para que promova as medidas que entender convenientes para o saneamento dos autos.

12. Essa proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo dirigente da unidade instrutiva (peças 98 e 99), e com a concordância do Ministério Público/TCU, novamente representado nestes autos pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé (peça 100).

É o Relatório.

VOTO

No que tange à admissibilidade, os Embargos Declaratórios em exame devem ser conhecidos, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 34 da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com o art. 287 do Regimento Interno-TCU.

2. Quanto ao mérito, acolho, de pronto, a arguição de nulidade da citação do Sr. José Rinco Barbosa. E o faço com base na análise promovida à peça 97 pela Secretaria de Recursos (Serur), que cuidou de abordar, com as devidas profundidade e abrangência, essa questão processual.

3. Com efeito, restou demonstrado que o Tribunal não esgotou as tentativas para citação do responsável, o que caracteriza nulidade absoluta de todos os atos processuais subsequentes, eis que caminharam para desfecho processual desfavorável ao ex-prefeito, qual seja, declaração de revelia, julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação de multa.



4. Nessas circunstâncias, na linha do que sugerem os pareceres precedentes, deve-se reconhecer a nulidade da citação do Sr. José Rinco Barbosa, por violar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. E como consequência desse encaminhamento, deve o Tribunal, nos termos do art. 176 do Regimento Interno do TCU, declarar nulos também os atos processuais subsequentes àquela comunicação falha, em especial aos Acórdãos 9.369/2015 e 8.295/2017, ambos de 2ª Câmara.

5. No que tange aos demais argumentos apresentados em sede de embargos, deixo de analisá-los, tendo em vista a prejudicialidade causada pela nulidade absoluta ora reconhecida.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2733/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.802/2014-0.

1.1. Apensos: TC 009.096/2016-7 e TC 009.095/2016-0.

2. Grupo II – Classe – I – Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração; processo de Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis/Interessados/Embargantes:

3.1. Responsáveis: José Rinco Barbosa (CPF 261.973.756-72) e Rogério Tavares Rodeio & Shows Ltda. - ME (CNPJ 04.508.310/0001-72).

3.2. Embargante: José Rinco Barbosa (CPF 261.973.756-72).

4. Órgãos/Entidades: Município de Maripá de Minas-MG e Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogados constituídos nos autos: Aprigio Perissé Vianna (OAB/RJ 200.551) e Sabrina de Paula Barbosa (OAB/MG 109.945), ambos representado José Rinco Barbosa (procuração autuada como peça 63).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) ora em fase de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Rinco Barbosa contra o Acórdão 8.295/2017-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração em exame, para, no mérito, acolhê-los, atribuindo-lhes, inclusive, efeito modificativo, de modo a:

9.1.1. reconhecer a nulidade da citação do Sr. José Rinco Barbosa nos presentes autos e, em consonância com o art. 176 do Regimento Interno do TCU, estender essa nulidade aos atos processuais subsequentes àquela comunicação falha, em especial aos Acórdãos 9.369/2015 e 8.295/2017, ambos de 2ª Câmara, que ora se tornam insubsistentes;

9.1.2. restituir o feito à relatora **a quo**, para que promova as medidas que entender convenientes para o saneamento dos autos;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, ao Ministério do Turismo, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais e ao Chefe da Controladoria Regional da União naquele estado, fazendo remissão, no caso desses três últimos interessados, respectivamente aos Offícios



2332/2017, 2333/2017 e 2334/2017, expedidos pela Secretaria do TCU no Estado de Minas Gerais (SEC-MG) em 21/9/2017 (peças 83 a 85).

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2733-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 022.415/2009-5

Natureza: Embargos de declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego

Responsáveis: Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (02.077.209/0001-89); Enilson Simões de Moura (133.447.906-25); Instituto Gente (03.493.203/0001-55); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34)

Interessado: Sspe-mte (26.251.080/0001-09)

Representação legal: Luiz Antonio Muniz Machado (750-A/OAB-DF) e outros, representando Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata e Enilson Simões de Moura; Ricardo Aguilar Perez (195449/OAB-SP), representando Instituto Gente.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantém-se, na íntegra, o acórdão recorrido e, via de consequência, a responsabilidade.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas (SDS), e pelo Sr. Enilson Simões de Moura, ex-Presidente da referida Associação, em face do Acórdão nº 11.272/2018 – TCU - 2ª Câmara – Relator: Ministro José Múcio (Peça 302), o qual deu parcial provimento ao recurso de reconsideração por eles interpostos em face do Acórdão nº 7.491/2015 – TCU – 2ª Câmara – Relator: Ministro Vital do Rêgo (Peça 226), apenas para reduzir o valor da multa inicial aplicada, mas manteve a responsabilidade decorrente da inexecução do objeto do Contrato de Prestação de Serviços 3/2001, celebrado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planflor, para execução do Convênio 03/2001, celebrado entre o MTE e a SDS.

DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

2. De início, ao apreciar a presente Tomada de Contas Especial, a 2ª Câmara deste Tribunal de Contas acordou nos seguintes termos, Acórdão nº 7.491/2015 – TCU – 2ª Câmara – Relator: Ministro Vital do Rêgo (Peça 226):

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9.1. excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF: 007.243.786-34);

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas do Sr. Enilson Simões de Moura, condenando-o, solidariamente à Associação dos Sindicatos Social Democratas – SDS e ao Instituto Gente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

<i>Data do pagamento</i>	<i>Valor pago (R\$)</i>
27/7/2001	4.768,21
16/8/2001	478.525,20
17/9/2001	478.525,20
16/10/2001	478.525,20
16/11/2001	478.525,20
18/12/2001	174.613,15
Total histórico	2.093.482,16

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Enilson Simões de Moura e às entidades Associação dos Sindicatos Social Democratas – SDS e Instituto Gente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento.

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

9.6 encaminhar, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, cópia do presente Acórdão, bem como do respectivo Relatório e Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.”

DOS RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO

3. Interpostos recursos de reconsideração em face do aludido acórdão, a 2ª Câmara deste Tribunal de Contas acordou, com efeito, nos seguintes termos, Acórdão nº 11.272/2018 – TCU – 2ª Câmara – Relator: Ministro José Múcio (Peça 302):

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Instituto Gente para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo-o dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 7.491/2015 – 2ª Câmara e afastando sua responsabilidade no processo;

9.2. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Enilson Simões de Moura e pela Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (SDS) para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, reduzindo o valor da multa estabelecida no item 9.3 do Acórdão 7.491/2015 – 2ª Câmara, que passa a ser de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

9.3. dar ciência desta decisão aos recorrentes e à Procuradoria da República no Distrito Federal, fazendo-se referência ao ofício que lhe foi anteriormente encaminhado.”



4. Com efeito, inconformados com a referida deliberação, opuseram os Embargantes o recurso de embargos de declaração, cuja análise se faz no voto a seguir.

DA NOTIFICAÇÃO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

5. Conforme AR incluso à peça 311, os recorrentes foram cientificados acerca da deliberação recorrida em 27/11/2018, tendo interposto o recurso ora em análise em 29/11/2018 (Peça 310). Tempestivo, portanto, se mostra o recurso em apreço, pois interposto dentro do prazo regimental de 10 dias previsto no §1º do Art. 287 do RI/TCU.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

6. Por meio do recurso em comento, aduzem os Embargantes, em resumo, que o acórdão recorrido teria sido omissivo quanto ao fato de que, nos autos de tomada de contas especial semelhante (autos do processo nº 007.523/2008-0), o então presidente da Fundacentro teria sido isentado da condenação; que embora tenha havido irregularidades formais na prestação de contas, haveria nos autos prova da execução integral do objeto contratado; que a presente TCE deveria ser suspensa por força de deliberação a título de repercussão geral exarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 636.886/AL, além ainda de arguir a decadência e a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos por força do artigo 152 do RI/TCU, bem como saliento que o recurso ora em análise atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 34 da Lei nº 8.443/92 e 287 do Regimento Interno do TCU, detendo, portanto, o condão de ser analisado por esta Corte.

2. Quanto ao mérito, contudo, melhor sorte não socorre aos recorrentes.

3. Com relação à alegação de que a deliberação recorrida teria sido omissa no que tange a suposto fato de que em TCE semelhante o Presidente da Fundacentro teria sido isentado de responsabilidade, o que justificaria igualmente isentar de responsabilidade o então presidente da SDS, razão alguma lhes assiste.

4. Ao contrário do que sustentam os recorrentes neste ponto, a questão foi enfrentada e rechaçada no parecer instrutivo contido à peça 285, o qual foi aderido na íntegra pela deliberação recorrida.

5. Na ocasião, a Unidade Técnica destacou que diferentemente *das relações de natureza contratual, nas quais a responsabilidade do contratado, em princípio, restringe-se à pessoa jurídica da entidade contratada, no caso de convênio entre a administração e outra entidade pública ou privada, o dirigente da entidade conveniente é pessoalmente responsável pela aplicação dos recursos públicos consoante o art. 145 do Decreto-Lei 93.872/86, a não ser que a entidade tenha se locupletado dos recursos públicos, o que não se observou neste caso.* (item 4.7)

6. E, ao final, concluiu que:

“(…)

4.10. *Essa tese ficou assentada a partir de Incidente de Uniformização de Jurisprudência assentado no Acórdão 2.763/2011-Plenário, cujo excerto se transcreve:*

9.2. *firmar o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:*



9.2.1. *na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano; 4.11. Portanto, no caso vertente, além de julgar as contas do gestor dos recursos, Sr. Enilson Simões de Moura, o Tribunal julgou irregulares as contas das entidades SDS e do Instituto Gente, responsáveis solidários pelo dano causado aos cofres públicos federais.(...)”*

7. Portanto, não há omissão a justificar o acolhimento dos argumentos objeto dos embargos de declaração em análise.

8. Com relação a suposta comprovação dos gastos em análise neste feito, os recorrentes se limitaram a dizer que estariam comprovados, não apontando, em momento algum, onde estaria eventual vício de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

9. A despeito disso, com efeito, essa questão foi igualmente esmiuçada nos julgamentos anteriores, tendo a Unidade Técnica, por ocasião da análise instrutiva dos recursos de reconsideração (peça 285), delineado de forma detalhada (especialmente nos itens 6.4 a 6.9) os motivos que justificaram o não acolhimento dos argumentos de defesa nesse sentido.

10. No tocante ao julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) mencionado pelos recorrentes, cumpre asseverar que o Acórdão 1.115/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, firmou importante entendimento de que essa situação não obriga o sobrestamento de processos no âmbito do TCU, em respeito ao princípio da independência de instâncias.

11. Ademais, a jurisprudência do TCU (cf. Acórdãos nº 131/2017-TCU-Plenário – Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, nº 2.983/2016-TCU-1ª Câmara – Relator: Ministro Bruno Dantas, nº 2.964/2015-TCU-Plenário – Relator: Ministro Augusto Nardes, nº 10.042/2015-TCU-2ª Câmara – Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa, entre outros julgados) preconiza que esta Corte de Contas exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo litispendência entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário.

12. Já no que pertine à invocada decadência, também não se aplica ao caso vertente. Embora de fato trate-se de matéria de ordem pública, à situação destes autos não se aplica o disposto no Art. 54 da Lei nº 9.784/99, pois a presente TCE foi instaurada em razão dos fatos apontados em Relatório da Comissão de Reexame constituída pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTE (SPPE/MTE) e por determinação do Acórdão 851/2003 – Plenário – Relator: Ministro Lincoln Magalhães da Rocha (peça 1, p. 7-36), que tratou de acompanhamento/auditoria de convênios firmados no âmbito do Plano de Qualificação do Trabalhador - Planfor com diversas entidades sindicais. Não se tratou, portanto, de anulação de atos administrativos, mas sim do exercício da competência prevista nos Arts. 70 e 71 da CF/88, objetivando aferir a boa e regular aplicação de recursos públicos federais.

13. Por fim, quanto à alegação de que as pretensões de ressarcimento e punitiva estariam prescritas, igualmente não assiste razão aos recorrentes.

14. A alegada prescrição da pretensão de ressarcimento não encontra qualquer amparo, por força do posicionamento no sentido de ser imprescritível tal pretensão.

15. A despeito de se adentrar ou não na questão da prescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário, restou, contudo, detalhadamente demonstrado na Instrução contida à peça 217 todo o percurso adotado pelos órgãos de controle até a condenação dos responsáveis, não havendo que se falar, de forma alguma, em transcurso do prazo invocado pelos recorrentes.

16. Na ocasião, frise-se, a Unidade Técnica destacou que o convênio em análise foi assinado em 14/6/2001, e que a SDS, ainda na fase interna, foi notificada por mais de uma vez em agosto de 2003, e novamente em agosto de 2005 (itens 19/21 da referida instrução).

17. Demonstrou ainda que ao Sr. Enilson Simões de Moura, então presidente da SDS, foi dirigido, ainda em 2005, ofício solicitando documentos para apresentar documentos comprobatórios da execução



dos contratos firmados com o Instituto Gente e que, em 11/2006 foi promovida sua citação já no âmbito desta TCE, não se aplicando ao caso, destarte, o transcurso do prazo de 5 anos previsto no Art. 30, §1º, da IN/STN nº 1/97.

18. Já quanto à prescrição da pretensão punitiva, esta Corte firmou posicionamento no sentido de que se aplica o prazo geral indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, 10 anos (vide Acórdão 1.441/2016 – TCU – Plenário).

19. Logo, não se justificam as alegações em comento.

Em face do exposto, Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado, para conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Sr. Enilson Simões de Moura e pela Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas (SDS), e, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO Nº 2734/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.415/2009-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: SSPE-MTE (26.251.080/0001-09)

3.2. Responsáveis: Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (02.077.209/0001-89); Enilson Simões de Moura (133.447.906-25); Instituto Gente (03.493.203/0001-55); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34)

3.3. Recorrentes: Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (02.077.209/0001-89); Enilson Simões de Moura (133.447.906-25).

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Previdência e da Assistência Social (SecexPrevi).

8. Representação legal:

8.1. Luiz Antonio Muniz Machado (750-A/OAB-DF) e outros, representando Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata e Enilson Simões de Moura;

8.2. Ricardo Aguilar Perez (195449/OAB-SP), representando Instituto Gente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de embargos de declaração oposto pela Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas (SDS), e pelo Sr. Enilson Simões de Moura, ex-Presidente da referida Associação, em face do Acórdão nº 11.272/2018 – TCU - 2ª Câmara – Relator: Ministro José Múcio (Peça 302),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 287 do RI/TCU, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Enilson Simões de Moura (133.447.906-25) e pela Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS (02.077.209/0001-89), para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, na íntegra, o Acórdão nº 11.272/2018 – TCU – 2ª Câmara – Relator: Ministro José Múcio; e

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentam, ao Recorrente e demais interessados.



10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2734-11/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
 - 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 025.145/2018-5

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

Interessados: Cesarina Correa Garcia (142.274.488-40); Claudia Regina Job Pula (388.255.998-54); Deolinda Albuquerque Loverro (022.123.988-08); Deolinda Pelegrino Miquelin (175.974.608-80); Lenir Cestari Dieb (156.911.188-03); Nila Peres Barreira (079.320.638-33); Renato Filinesi (212.812.338-03)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. ATOS DE CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL. DESTAQUE DE UM ATO PARA DILIGÊNCIA EM PROCESSO APARTADO. PERDA DE OBJETO DOS DEMAIS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 9), cujas conclusões contaram com a anuência do titular daquela unidade técnica (peça 10).

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de concessão de pensões civis, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa - TCU 55/2007 e na Resolução - TCU 206/2007. Em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de concessão de pensão civil, inclui-se nas rotinas de crítica o cruzamento de informações constantes do Sisac, do Sisobi (Sistema Informatizado de Controle de Óbitos)



e, quando se trata de ato cadastrado nesse sistema, também do Siape (Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos).

Exame das constatações

4. No caso dos atos tratados neste processo, o resultado desse cruzamento de informações encontra-se registrado no relatório que precede esta instrução. Conforme é possível verificar, constatou-se que foram excluídos todos os beneficiários das pensões, por motivo de falecimento, alcance da maioria ou outro motivo que implique a exclusão. Significa dizer que as concessões em comento não mais produzem efeitos financeiros.

5. Havendo cessado os efeitos financeiros, cabe a aplicação do art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU. Segundo esse dispositivo, poderá ser considerado prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

CONCLUSÃO

6. Constatada a ocorrência de situação que implica a cessação de efeitos financeiros, cabe considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos tratados no presente processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, propõe-se que seja considerado prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de concessão de pensão civil integrantes do presente processo, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.”

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se mediante o Parecer acostado à peça 12 dos autos, a seguir transcrito:

“Tratam os autos sobre pensões civis deferidas pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal opina por que os atos sejam considerados prejudicados, por perda de objeto, uma vez que identificou a cessação dos pagamentos de todos os beneficiários no sistema Siape (peças n.ºs 9 e 10).

3. A pensionista Cláudia Regina Job Pula, havia sido excluída de pagamento por força de decisão judicial (fl. 1 da peça n.º 9). Entretanto, em consulta mais atualizada no sistema Siape, identificamos o restabelecimento do pagamento à interessada, habilitada na condição de filha maior de 21 anos e portadora de invalidez da auditora-fiscal da Receita Federal do Brasil Marly Job de Oliveira (peça n.º 11).

4. Opinamos por que o ato de peça n.º 3 seja destacado para processo apartado e que seja realizada diligência ao órgão de origem, para envio de cópia do laudo médico que atestou a invalidez da pensionista, além de ser solicitada cópia da ação judicial relacionada ao benefício em questão.

5. Quanto aos demais atos, acolhemos a proposição trazida pela unidade técnica.

6. Por todo o exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente do encaminhamento oferecido pela Sefip às peças n.ºs 9 e 10, esta representante do Ministério Público opina por que o Tribunal:

6.1. determine à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que promova o destaque do ato de peça n.º 3 para processo apartado e que realize diligência à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, a fim de que, em relação à pensionista Cláudia Regina Job Pula (CPF n.º 388.255.998-54), encaminhe cópia do laudo médico que atestou a invalidez da beneficiária, bem como cópia da decisão judicial que determinou a exclusão da beneficiária de folha a partir de 13/06/2018, além da medida judicial que amparou o restabelecimento posterior do pagamento (CPF n.º 524.881.368-91);



6.2. *considere prejudicados, por perda de objeto, os demais atos constantes dos autos, uma vez comprovada a cessação dos pagamentos no sistema Siape e a consequente extinção dos efeitos financeiros, nos termos do artigo 260, § 5.º, do regimento interno da Corte de Contas.*”

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nestes autos por força do art.152 do RI/TCU.

2. Cuidam os autos de atos de concessão de pensões civis de ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.

3. Por meio das instruções às peças 9 e 10, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal propôs considerar a análise prejudicada por perda de objeto.

4. Por seu turno, o Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, acolheu a proposta da unidade técnica, exceto em relação ao ato de Cláudia Regina Job Pula (peça 11), sobre o qual manifestou-se no sentido de que seja destacado para processo apartado e que seja realizada diligência ao órgão de origem.

5. Em consulta mais atualizada no sistema Siape, o Parquet especializado identificou o restabelecimento do pagamento à referida interessada, habilitada na condição de filha maior de 21 anos e portadora de invalidez da auditora-fiscal da Receita Federal do Brasil Marly Job de Oliveira.

5. Sendo assim, com o fito de sanear os autos, acolho a proposta do Ministério Público junto ao TCU e voto por que seja adotada a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2735/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.145/2018-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pessoal

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Cesarina Correa Garcia (142.274.488-40); Claudia Regina Job Pula (388.255.998-54); Deolinda Albuquerque Loverro (022.123.988-08); Deolinda Pelegrino Miquelin (175.974.608-80); Lenir Cestari Dieb (156.911.188-03); Nila Peres Barreira (079.320.638-33); Renato Filinesi (212.812.338-03).

4. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos pensão civil, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos referentes a Cesarina Correa Garcia (142.274.488-40); Deolinda Albuquerque Loverro (022.123.988-08); Deolinda Pelegrino Miquelin



(175.974.608-80); Lenir Cestari Dieb (156.911.188-03); Nila Peres Barreira (079.320.638-33); Renato Filinesi (212.812.338-03), tendo em vista que restou comprovada a cessação dos pagamentos no sistema Siape e a consequente extinção dos efeitos financeiros, nos termos do artigo 260, § 5.º, do regimento interno da Corte de Contas;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que promova o destaque do ato de peça n.º 3 para processo apartado e realize diligência à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, a fim de que, em relação à pensionista Cláudia Regina Job Pula (CPF n.º 388.255.998-54), encaminhe cópia do laudo médico que atestou a invalidez da beneficiária, bem como cópia da decisão judicial que determinou a exclusão da beneficiária de folha a partir de 13/06/2018, além da medida judicial que amparou o restabelecimento posterior do pagamento (CPF n.º 524.881.368-91);

9.3. dar ciência da presente deliberação aos interessados;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n.º 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2735-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 029.740/2016-9

Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria

Órgão: Supremo Tribunal Federal

Recorrente: Maria Luiza da Costa Gonçalves de Almeida (CPF 316.506.511-04).

Advogados constituídos nos autos: Não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS EXERCIDAS ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 (8/4/1998) E A MEDIDA PROVISÓRIA (MP) 2.225-45/2001 (4/9/2001). OFENSA EXPLÍCITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 635.115/CE APRECIADO NO STF. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA PROMOVER MODIFICAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CIENTIFICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como parte deste Relatório — com fundamento no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92 — a instrução técnica elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur (peça 30):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Luiza da Costa Gonçalves de Almeida (peça 15), ex-servidora do Supremo Tribunal Federal, contra o Acórdão 5.425/2017–TCU–2ª Câmara (peça 10), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aroldo Cedraz.

1.1 A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de aposentadoria de MARIA LUIZA DA COSTA GONÇALVES DE ALMEIDA (CPF 316.506.511-04), no cargo de Analista Judiciário do Supremo Tribunal Federal (STF), submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria constante do presente processo, negando-lhe o registro, em razão de a interessada ter incorporado parcela de quintos/décimos após o advento da Lei 9.624/1998;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Supremo Tribunal Federal que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, após corrigida a falha que ensejou a ilegalidade do ato;

9.3.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação do presente **decisum**, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie ao TCU documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2. Este Tribunal sustenta que é irregular a incorporação de quintos após 8/4/1998, considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, conforme se extrai da ementa do referido julgado:

Recurso Extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor Público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido. [RE 638.115-RG/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 19/3/2015. Processo Eletrônico, Ata nº 101/2015, publicada no DJe-151 de 3/8/2015, divulgado em 31/7/2015]. (grifos não presentes no original)

2.1. Além da referida decisão, o Supremo também se manifestou acerca das incorporações de quintos nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF que restou assim ementado:

Mandado de segurança. 2. Administrativo. Servidor público. 3. Cabimento do mandado de segurança da União para impugnar ato do Tribunal de Contas da União. 4. Impossibilidade de incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Art. 61, § 1º, inciso II, “a”, e 63, inciso I, CF/88. 5. Ausência de fundamentação legal indispensável para incorporação dos quintos no período de 9.4.1998 a 4.9.2001, data da edição da MP 2.225-45/2001. Violação ao princípio constitucional da legalidade. 6. A medida provisória tão somente transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) a incorporação das parcelas a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei 9.624, de 2 de abril de 1998. 7. Inconstitucionalidade do Acórdão 2.248/2005, do TCU e extinção da incorporação de quintos/décimos desde a Lei 9.527/97. 8. Impetração conhecida e segurança concedida. [MS 25.763/DF, Relator: Min. Eros Grau. Redator do Acórdão: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 19/3/2015. Processo Eletrônico, Ata nº 101/2015, publicada no DJe-151 de 3/8/2015, divulgado em 31/7/2015]. (grifos não presentes no original)

2.2. Destarte, como a incorporação de parcela de quintos da interessada teve amparo em funções comissionadas exercidas após a vigência da Lei 9.624/1998, está em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência deste Tribunal.

2.3. Por conseguinte, foi considerado ilegal o ato de aposentadoria da recorrente.

2.4. Ressalta-se que este recurso já recebeu uma análise por parte desta unidade técnica (peça 25). No entanto, ante o pedido de sobrestamento dos presentes autos, determinado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Múcio (peça 29), e para melhor compreensão da argumentação expendida, repetir-se-á a análise anteriormente realizada, acrescentando-se o posicionamento do Ministério Público (peça 28) e recente Acórdão do Plenário deste Tribunal (Acórdão 2.958/2018–TCU–Plenário, TC 025.204/2014-9, Sessão de 12/12/2018).



ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Sar/Serur (peça 17), que opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 5.425/2017- TCU - Segunda Câmara, em relação à recorrente. O Excelentíssimo Senhor Ministro José Múcio Monteiro, mediante despacho de peça 19, concordou com esta unidade técnica.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se a existência de coisa julgada material, a autorizar o deferimento dos quintos nos termos concedidos pelo órgão de origem, é óbice ao julgamento pela ilegalidade da presente concessão.

5. Da coisa julgada

5.1. Defende-se no recurso que existe coisa julgada a assegurar a concessão de quintos impugnada por este Tribunal, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Em 28/10/2003, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF) impetrou o Mandado de Segurança 2003.34.00.036853-0, perante a 17ª Vara Federal de Brasília, com o propósito de assegurar o direito à incorporação de quintos no período compreendido entre a Lei 9.624/1998 e a publicação da Medida Provisória 2.225-45/2001, no qual foi proferida a Sentença 589/2004, nos seguintes termos:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar aos substituídos o direito à incorporação ao(s) seu(s) vencimentos/proventos das parcelas de quintos no período compreendido entre a Lei 9.624, de 2 de abril de 1998 e a publicação da MP 2.225-45/2001, bem como condenar a Autoridade Coatora ao pagamento das diferenças aí decorrentes, (...), desde a citação.

5.3. Por fim, ressalta que o dispositivo *supra* transitou em julgado em 27/9/2007.

Análise:

5.4. É de se observar que a jurisprudência atual do Pretório Excelso tem se inclinado no sentido de se diferenciar a situação dos ativos e inativos.

5.5. Sobre o tema, não se pode relegar ao oblívio o seguinte excerto de voto da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 016.576/2012-8 (Acórdão 3.502/2016–TCU–1ª Câmara):

15. Assim sendo, ainda que existisse uma decisão judicial trabalhista que assegurasse a continuidade do pagamento de planos econômicos da década de 1980 na estrutura remuneratória atual, nada obstante a mudança de regime jurídico e a edição de inúmeros planos de carreira, há que se considerar que a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

16. A decisão proferida pelo STF no MS 28.604/DF, a par de afastar, na espécie, a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, ilustra o ponto:

“DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO – APOSENTADORIA – INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais.

PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.

CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria.” (destaque não existente no original)

17. Nesse **decisum**, o posicionamento do Supremo, que afastou os efeitos da coisa julgada, fundou-se, precisamente, no argumento de que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de aposentadoria. Nessa linha, transcrevo excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio:



“Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. (...) Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas.”

18. O mesmo aspecto também foi tangenciado pelo Ministro Gilmar Mendes na decisão monocrática proferida no MS 30.725:

“Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.”

5.6. Extrai-se, portanto, o seguinte ensinamento: a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

5.7. Deste modo, deve ser mantido o julgamento pela ilegalidade da aposentadoria da recorrente, eis que o trânsito em julgado da aludida Sentença 589/2004 ocorreu quando a interessada se encontrava na atividade.

5.8. Mas não é só: cumpre acrescer o posicionamento do *Parquet* especializado (peça 28), ao apreciar este pedido de reexame:

11. Segundo os esclarecimentos realizados por aquela Corte Suprema na sessão plenária ocorrida em 30/6/2017, ao apreciar embargos de declaração nos autos do RE 638.115, a suspensão dos pagamentos relativos aos quintos incorporados após 8/4/1998 aplica-se até mesmo para aqueles que possuem decisão judicial transitada em julgado, conforme se verifica no trecho transcrito a seguir, extraído do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes:

Nesses termos, tendo em vista que o pagamento dos quintos incorporados no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001 foi declarado inconstitucional e refere-se a relação jurídica de trato continuado, **há que se reconhecer a necessidade de cessação imediata do pagamento da mencionada verba, sem que isso caracterize afronta à coisa julgada e sem que seja necessário o ajuizamento de ação rescisória.**

Da mesma forma, os efeitos das decisões administrativas, que reconheceram o referido direito aos servidores com base em hipótese considerada inconstitucional pelo STF, não devem subsistir, devendo o pagamento ser cessado imediatamente. (grifos inseridos)

5.9. No entanto, o Excelentíssimo Senhor Ministro José Múcio Monteiro, mediante despacho de peça 29, datado de 22/1/2018, determinou o sobrestamento do presente processo até deliberação definitiva do STF, no tocante ao RE 638.115/CE.

5.10. Ocorre que o Plenário deste Tribunal, em Sessão de 12/12/2018 (Acórdão 2.958/2018–TCU–Plenário, TC 025.204/2014-9), acolheu voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Bruno Dantas, com o seguinte teor:

3. No mérito, não há reparos a fazer no entendimento sustentado nos pareceres precedentes. O argumento basilar trazido em sede de oitiva das interessadas é no sentido de que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário 638.115, que tramita perante o STF, não transitou em julgado. Assim, não existiria posicionamento firmado sobre a questão, o que impediria a revisão do julgado à luz dos normativos que trataram da incorporação de quintos.

4. Sobre essa questão, não é demais rememorar a intelecção firmada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, ocasião em que, em sede de repercussão geral, foi decidido ser indevida a incorporação de quintos no período de 9/4/1998 a 4/9/2001, por ofensa explícita ao princípio da legalidade, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido.”

5. Ademais, convém repisar o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes naquela oportunidade:

“Nesses termos, tendo em vista que o pagamento dos quintos incorporados no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001 foi declarado inconstitucional e refere-se a relação jurídica de trato continuado, há que se reconhecer a necessidade de cessação imediata do pagamento da mencionada verba, sem que isso caracterize afronta à coisa julgada e sem que seja necessário o ajuizamento de ação rescisória.



Da mesma forma, os efeitos das decisões administrativas, que reconheceram o referido direito aos servidores com base em hipótese considerada inconstitucional pelo STF não devem subsistir, devendo o pagamento ser cessado imediatamente.” (grifos inseridos)

6. Ainda por ocasião do RE 638.115, foi prolatada, em sede de embargos de declaração, decisão com a seguinte ementa:

“Embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. 4. Servidor público. 5. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Impossibilidade. 6. Cessada a ultratividade das incorporações em qualquer hipótese, **seja decorrente de decisões administrativas ou de decisões judiciais transitadas em julgado**. RE-RG 730.462, Rel. Min. Teori Zavaski. 7. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 8. Embargos rejeitados.” (destaque acrescido)

7. Por aí se vê que nem mesmo decisões judiciais transitadas em julgado têm o condão de fazer permanecer a vantagem dos quintos incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, conforme expressamente definido pelo STF. Nessa linha, diversos são os julgados do TCU, a exemplo dos Acórdãos 5.380/2016-TCU-2ª Câmara, 5.925/2016-TCU-2ª Câmara, 9.719/2016-TCU-2ª Câmara, 1.116/2017-TCU-2ª Câmara, 3.075/2017-TCU-2ª Câmara, 8.588/2017-TCU-2ª Câmara e 1.972/2017-TCU-Plenário. Não há, portanto, ofensa à coisa julgada no ato deste TCU que impõe a correção dessa irregularidade.

8. Em relação ao argumento de que a decisão proferida no RE 638.115 não transitou em julgado, o TCU também já se manifestou no sentido de não haver óbice para que o entendimento ali delineado seja, desde logo, adotado nos casos concretos submetidos à sua apreciação, conforme se extrai, por exemplo, do seguinte trecho do parecer do MP/TCU que orientou o Acórdão 9.415/2016-TCU-2ª Câmara:

“8. No entanto, em recentes decisões proferidas nos autos do Recurso Extraordinário - RE 638.155/CE com repercussão geral reconhecida, e do Mandado de Segurança - MS 25.763/DF, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a referida tese feriu o princípio da legalidade, em razão da falta de fundamento legal para a incorporação de quintos/décimos no período de 9/4/1998 a 4/9/2001, conforme se depreende a partir das ementas dessas duas decisões, transcritas a seguir:

(...)

9. Assim, embora tais decisões ainda não tenham transitado em julgado, pois aguardam a apreciação de uma série de embargos de declaração opostos pelos interessados, cujo teor não se tem acesso, não vejo óbice para a adoção, desde logo, de tal entendimento ao caso concreto constante destes autos, tendo em vista a pertinência e a profundidade dos fundamentos jurídicos apresentados pelo Ministro Gilmar Mendes nos votos condutores de tais decisões em relação à ilegalidade da incorporação de tal parcela no período de 9/4/1998 a 4/9/2001, conforme se verifica nas peças 10 e 11 destes autos.”

9. Seguindo esse mesmo juízo, é possível citar as decisões exaradas nos Acórdãos 2.021/2018-TCU-2ª Câmara e 3.877/2018-TCU-1ª Câmara.

10. Além disso, na hipótese remota de a decisão proferida nos autos do RE 638.115 ser alterada em sede dos embargos ali opostos, com efeitos no entendimento do STF e do TCU sobre o assunto, o órgão de origem poderá emitir novos atos de aposentadoria, a serem submetidos à apreciação do TCU.

5.11. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente pedido de reexame.

5.12. Contudo, caso este Tribunal discorde do posicionamento *supra*, caberia a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido, com determinação ao órgão de origem para que faça cessar, em caso de decisão desfavorável à recorrente, no âmbito do RE 638.115, que tramita no STF, os pagamentos indevidos de quintos, promovendo-se a restituição dos valores indevidamente percebidos, nos termos do subitem 9.3.1 do Acórdão 5.425/2017-TCU-2ª Câmara (acórdão ora recorrido).

CONCLUSÃO

6. Da análise de mérito, conclui-se que a existência de coisa julgada material, a autorizar o deferimento dos quintos nos termos concedidos pelo órgão de origem, não é óbice ao julgamento pela ilegalidade da presente concessão.

6.1. Destarte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:



a) conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência do acórdão que for prolatado à recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.”

2. O Sr. Diretor da 2ª Diretoria Técnica da Serur manifestou concordância com a proposição formulada pelo Sr. Auditor Federal de Controle Externo (peça 31).

3. O MP/TCU, por seu Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, de igual forma, manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica (peça 32).

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos por força do contido no art. 152 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

2. Trata-se de pedido de reexame (peça 15) interposto por Maria Luiza da Costa Gonçalves de Almeida, vinculada ao Supremo Tribunal Federal, contra o Acórdão nº 5425/2017-TCU-2ª Câmara (relatoria do ministro Aroldo Cedraz), que considerou ilegal e recusou registro ao ato de aposentadoria da Recorrente (peça 10).

3. Quanto à admissibilidade do recurso, corroboro o entendimento do então relator, eminente ministro José Múcio Monteiro, no sentido de que o pedido de reexame deve ser conhecido, em conformidade com a análise efetuada pela Secretaria de Recursos – Serur (peças 19 e 17, respectivamente).

4. Em relação ao mérito, reputo adequada a instrução elaborada pela Serur (peça 25), direcionada a não acolher as alegações recursais apresentadas pela Sr.ª Maria Luiza da Costa Gonçalves de Almeida, com a qual se põe de acordo o corpo diretivo da Serur (peças 26 e 27) e o Ministério Público que atua junto a esta Corte - MP/TCU (peça 27), cujas análises considero reunidas às minhas razões de decidir.

5. Como visto no relatório que precede este voto, o pedido de reexame apresentado pela recorrente (peça 15) pretende reformular — fundado no argumento principal da existência de coisa julgada — o Acórdão nº 5425/2017-2ª Câmara, que, ao apreciar o ato de aposentadoria da interessada, o considerou ilegal em virtude da incorporação de parcelas de quintos/décimos após o advento da Lei nº 9.624/1998.

6. Para uma melhor compreensão da matéria, reproduzo abaixo excerto do Voto proferido pelo relator *a quo* (peça 11, p. 1):

“4. Com o advento da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 638.115 com repercussão geral, firmou-se o entendimento no sentido de que não é devida a incorporação de quintos entre a edição da Lei 9.624/1998 (8/4/1998) e a Medida Provisória (MP) 2.225-45/2001 (4/9/2001) por **ofensa explícita ao princípio da legalidade**. A referida decisão restou assim ementada:

Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido.

5. De fato, como especificado no voto condutor do RE, no STF, de lavra do Ministro Gilmar Mendes, fixou-se a tese de que “**ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001**, ante a carência de fundamento legal” (grifos não presentes no original).

6. Dessa forma, a despeito do entendimento anteriormente prevalecente neste Tribunal, consubstanciado pelo Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexistência de fundamento legal para a incorporação dessa parcela remuneratória (quintos/décimos) no interregno entre 8/4/1998 e 4/9/2001, tendo em vista que o art. 3º da MP 2.225-45/2001 apenas transformou em Vantagem



Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) as parcelas já incorporadas a esse título, sem restabelecer o instituto da incorporação.

7. Em deliberações mais recentes, esta Corte de Contas se posicionou acerca da decisão do STF, consignando, por meio do Acórdão 2.444/2015-TCU-Plenário, que deve ser observado o entendimento daquela Corte Suprema acerca da impossibilidade de incorporação de quintos de função decorrente do exercício de funções no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998, de 8/4/1998, e da MP 2.225-48/2001, de 4/9/2001 (RE 638.115/CE e MS 25.763/DF). A mesma orientação foi adotada nos Acórdãos 5.380/2016 e 8.788/2016, ambos da Segunda Câmara.

8. O ato sob exame amolda-se com perfeição a essa situação, estando em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência mais recente deste Tribunal, de modo que deve ser considerado ilegal.”

7. Percebo que as razões expostas pelo relator do acórdão recorrido continuam plenamente aplicáveis. O mesmo entendimento é defendido pelo MP/TCU, ao se pronunciar pela primeira vez nesta etapa recursal (peça 28, p. 2):

“(…)

10. Assim sendo, considera-se que a sua incorporação de “quintos” após 8/4/1998 estaria, de fato, protegida pelo manto da coisa julgada, não fosse a decisão proferida pelo STF nos autos do RE 638.115, com efeitos vinculantes.

11. Segundo os esclarecimentos realizados por aquela Corte Suprema na sessão plenária ocorrida em 30/6/2017, ao apreciar embargos de declaração nos autos do RE 638.115, a suspensão dos pagamentos relativos aos quintos incorporados após 8/4/1998 aplica-se até mesmo para aqueles que possuem decisão judicial transitada em julgado, conforme se verifica no trecho transcrito a seguir, extraído do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes:

Nesses termos, tendo em vista que o pagamento dos quintos incorporados no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001 foi declarado inconstitucional e refere-se a relação jurídica de trato continuado, **há que se reconhecer a necessidade de cessação imediata do pagamento da mencionada verba, sem que isso caracterize afronta à coisa julgada e sem que seja necessário o ajuizamento de ação rescisória.**

Da mesma forma, os efeitos das decisões administrativas, que reconheceram o referido direito aos servidores com base em hipótese considerada inconstitucional pelo STF, não devem subsistir, devendo o pagamento ser cessado imediatamente. (grifos inseridos)

12. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta anuência à proposta alvitrada pela unidade técnica de conhecimento do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

8. As análises realizadas no âmbito da Serur (peças 30 e 25) relembram o longo trâmite das discussões acerca da matéria, resultando, por fim, nas decisões do STF e do TCU acima referidas. Pode-se considerar que de lá para cá, não tem ocorrido mais, no âmbito desta Corte, significativas variações jurisprudenciais; ao contrário, a questão caminha para a pacificação. Mostro isso em Voto recentemente proferido — que abordou situação similar à contida nestes autos —, condutor do Acórdão nº 304/2019-TCU-2ª Câmara, do qual destaco os trechos adiante:

“20. Tal questão tem sido iterativamente analisada nesta Corte de Contas, sendo possível identificar **mais de trinta** acórdãos recentes, proferidos entre 2017 e 2018, alinhados com a tese defendida pela Sefip. Apenas à guisa de exemplo, cito parte desses julgados:

- Acórdão 8615/2018-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar, Sessão: 7/8/2018;
- Ac. 8209/2018-1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, Sessão: 31/7/2018;
- Ac. 5095/2018-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, Sessão: 26/6/2018;
- Ac. 4690/2018-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, Sessão: 12/6/2018;
- Acórdãos 4495, 4496 e 4497-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, Sessão: 5/6/2018;
- Ac. 5094/2018-2ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, Sessão: 31/7/2018;
- Ac. 3896 e 3.897/2018-1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, Sessão: 24/4/2018;
- Ac. 3877/2018-1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo, Sessão: 24/4/2018;
- Ac. 2247/2018-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, Sessão: 27/3/2018;



- Ac. 10316/2018-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, Sessão: 14/11/2017;
- Ac. 9717/2017-2ª Câmara, Rel. Min. José Múcio Monteiro, Sessão: 14/11/2017;
- Ac. 9698/2017-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes, Sessão: 14/11/2017;
- Ac. 9693/2017-2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, Sessão: 14/11/2017;
- Ac. 8937/2017-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes, Sessão: 3/10/2017;
- Ac. 9190, 9191, 9192 e 9193/2017-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes, Sessão: 10/10/2017.

21. Seguem-se alguns sumários que bem ilustram a convergência jurisprudencial:

- Ac. 2247/2018-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler:

*PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. QUINTOS INCORPORADOS ENTRE 1998 E 2001. INCONSTITUCIONALIDADE. **EXCLUSÃO DA VANTAGEM MESMO HAVENDO DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTE DO STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A INTERESSADA TENHA SIDO EFETIVAMENTE BENEFICIADA POR DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.** (Grifei).*

- Ac. 9717/2017-2ª Câmara, Rel. Min. José Múcio Monteiro:

*PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS ENTRE A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.624/1998 (8/4/1998) E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001 (4/9/2001). OFENSA EXPLÍCITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ILEGALIDADE DO ATO DE ALTERAÇÃO DA CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. **SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA VANTAGEM SEM AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE AFRONTA À COISA JULGADA. DELIBERAÇÃO DO STF NO SENTIDO DE CESSAÇÃO IMEDIATA DA ULTRATIVIDADE DAS INCORPORAÇÕES EM QUALQUER HIPÓTESE. ARGUMENTOS INCAPAZES DE DESCONSTITUIR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.** (Grifei).*

- Ac. 9190/2017-1ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes:

*PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA ILEGAL EM RAZÃO DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS APÓS A LEI 9.624/1998. CONHECIMENTO. **PAGAMENTO AMPARADO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. APRECIÇÃO DO RE 638.115/CE E RESPECTIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO STF, COM REPERCUSSÃO GERAL, PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA PARCELA E PELA SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DE QUINTOS INCORPORADOS APÓS 8/4/1998, MESMO QUE DEFERIDOS POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.** NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA. (Grifei).*

22. Convém anotar que significativa parte desses precedentes refere-se igualmente a aposentadorias de ex-servidores do Supremo Tribunal Federal, como no caso vertente, a exemplo dos Acórdãos 4495, 4496, 4497, 4690, 5094 e 5095/2018, 2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes; e Acórdãos 8936 e 9190/2017, 1ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes; o que reforça a necessidade de uniformidade jurisprudencial.”

9. Por fim, como o ilustre relator anterior deste recurso havia determinado “sobrestar o presente processo até deliberação definitiva do Supremo Tribunal Federal no tocante ao RE nº 638.115/CE” (peça 29), considero oportuno levantar o referido sobrestamento, aduzindo, a esse respeito, as considerações, a seguir, que fiz no Voto por mim proferido no já mencionado Acórdão nº 304/2019-2ª Câmara:

“23. Quanto à proposta de sobrestamento apresentada pelo *Parquet*, observo que tal medida, como visto, também não reflete o entendimento majoritário desta Corte de Contas, embora haja alguns poucos precedentes nessa linha.

24. Todavia, cumpre observar que esta Segunda Câmara, em acolhimento a proposta do Ministro Augusto Nardes, decidiu levantar o sobrestamento de um processo com objeto similar, originalmente motivado pelas mesmas razões ora apresentadas pelo *Parquet* (aguardar o trânsito em julgado do RE 638.115-CE). Refiro-me ao TC 034.449/2016-7, sobrestado inicialmente pelo Acórdão 9857/2017, desta Segunda Câmara (Relator Min. Augusto Nardes), em 21/11/2017. Posteriormente, em 5/6/2018, esse processo teve seu sobrestamento levantado mediante o Acórdão 4498/2018, deste mesmo Colegiado, nos seguintes termos:



9.2. *determinar o levantamento do sobrestamento do processo TC-034.449/2016-7 e de outros porventura em situação similar a estes autos, desde que apreciados por este colegiado, para julgamento oportuno.*

25. Tal deliberação foi assim motivada pelo Ministro Augusto Nardes ao relatar o feito:

8. *Assim procedo para seguir diversos votos deste colegiado que não determinaram o sobrestamento, mas sim optaram pelo julgamento imediato de recursos da espécie destes autos, a exemplo do mencionado Acórdão 3.877/2018-TCU-1ª Câmara, do Acórdão 9.415/2016-TCU-2ª Câmara, também relator o Ministro Vital do Rêgo, e do Acórdão 2.021/2018-TCU-2ª Câmara, relator o Ministro Aroldo Cedraz.*

9. *Considerando esse novo entendimento, também julgo oportuno levantar o sobrestamento dos processos que estejam nessa situação em razão de determinação proferida por este colegiado, de minha relatoria, desde que em situação similar à ora examinada.*

26. Em vista dessas ponderações, rejeito a proposição de sobrestamento formulada pelo Ministério Público de Contas e, conforme já anotado, acolho a proposta de mérito formulada pela Sefip, em consonância com a convergência jurisprudencial deste Tribunal.”

Em razão do exposto, acolho os pronunciamentos uniformes emitidos nos autos e Voto por que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto aos meus Pares.

ACÓRDÃO Nº 2736/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo 029.740/2016-9
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame em Aposentadoria
3. Recorrente: Maria Luiza da Costa Gonçalves de Almeida (CPF 316.506.511-04)
4. Órgão: Supremo Tribunal Federal
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos
8. Advogados constituídos nos autos: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame, interposto por Maria Luiza da Costa Gonçalves de Almeida, vinculada ao Supremo Tribunal Federal, contra o Acórdão nº 5425/2017-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal e recusou registro ao ato de aposentadoria da Recorrente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. levantar o sobrestamento do presente processo;
- 9.2. conhecer, com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei nº 8.443/1992, do Pedido de Reexame interposto por Maria Luiza da Costa Gonçalves de Almeida, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;
- 9.3. dar ciência do inteiro teor da presente deliberação à Recorrente e ao Supremo Tribunal Federal.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2736-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 029.779/2016-2

Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria

Órgão: Supremo Tribunal Federal

Recorrente: Maria Saraiva da Cruz (CPF 107.594.843-68)

Advogados constituídos nos autos: Não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS EXERCIDAS ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 (8/4/1998) E A MEDIDA PROVISÓRIA (MP) 2.225-45/2001 (4/9/2001). OFENSA EXPLÍCITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 635.115/CE APRECIADO NO STF. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA PROMOVER MODIFICAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CIENTIFICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como parte deste Relatório — com fundamento no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92 — a instrução técnica elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur (peça 25):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Saraiva da Cruz (peça 12), ex-servidora do Supremo Tribunal Federal, contra o Acórdão 5.426/2017–TCU–2ª Câmara (peça 6), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aroldo Cedraz.

1.1 A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de aposentadoria de MARIA SARAIVA DA CRUZ (CPF 107.594.843-68), no cargo de Técnico Judiciário do Supremo Tribunal Federal (STF), submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria constante do presente processo, negando-lhe o registro, em razão de a interessada ter incorporado parcela de quintos/décimos após o advento da Lei 9.624/1998;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Supremo Tribunal Federal que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;

9.3.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação do presente **decisum**, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie ao TCU documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal (grifos acrescidos).

HISTÓRICO



2. Este Tribunal sustenta que é irregular a incorporação de quintos após 8/4/1998, considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, conforme se extrai da ementa do referido julgado:

Recurso Extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor Público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido. [RE 638.115-RG/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 19/3/2015. Processo Eletrônico, Ata nº 101/2015, publicada no DJe-151 de 3/8/2015, divulgado em 31/7/2015]. (grifos não presentes no original)

2.1. Além da referida decisão, o Supremo também se manifestou acerca das incorporações de quintos nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF que restou assim ementado:

Mandado de segurança. 2. Administrativo. Servidor público. 3. Cabimento do mandado de segurança da União para impugnar ato do Tribunal de Contas da União. 4. Impossibilidade de incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Art. 61, § 1º, inciso II, “a”, e 63, inciso I, CF/88. 5. Ausência de fundamentação legal indispensável para incorporação dos quintos no período de 9.4.1998 a 4.9.2001, data da edição da MP 2.225-45/2001. Violação ao princípio constitucional da legalidade. 6. A medida provisória tão somente transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) a incorporação das parcelas a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei 9.624, de 2 de abril de 1998. 7. Inconstitucionalidade do Acórdão 2.248/2005, do TCU e extinção da incorporação de quintos/décimos desde a Lei 9.527/97. 8. Impetração conhecida e segurança concedida. [MS 25.763/DF, Relator: Min. Eros Grau. Redator do Acórdão: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 19/3/2015. Processo Eletrônico, Ata nº 101/2015, publicada no DJe-151 de 3/8/2015, divulgado em 31/7/2015]. (grifos não presentes no original)

2.2. Destarte, como a incorporação de parcela de quintos da interessada teve amparo em funções comissionadas exercidas antes e após a vigência da Lei 9.624/1998, está em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência deste Tribunal.

2.3. Por conseguinte, foi considerado ilegal o ato de aposentadoria da recorrente.

2.4. Ressalta-se que este recurso já recebeu uma análise por parte desta unidade técnica (peça 20). No entanto, ante o pedido de sobrestamento dos presentes autos, determinado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Múcio (peça 24), e para melhor compreensão da argumentação expendida, repetir-se-á a análise anteriormente realizada, acrescentando-se o posicionamento do Ministério Público (peça 23) e recente Acórdão do Plenário deste Tribunal (Acórdão 2.958/2018–TCU–Plenário, TC 025.204/2014-9, Sessão de 12/12/2018).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Sar/Serur (peça 13), que opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 5.426/2017- TCU - Segunda Câmara, em relação à recorrente. O Excelentíssimo Senhor Ministro José Múcio Monteiro, mediante despacho de peça 16, concordou com esta unidade técnica.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se a existência de coisa julgada material, a autorizar o deferimento dos quintos nos termos concedidos pelo órgão de origem, é óbice ao julgamento pela ilegalidade da presente concessão.

5. Da coisa julgada

5.1. Defende-se no recurso que existe coisa julgada a assegurar a concessão de quintos impugnada por este Tribunal, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Em 28/10/2003, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF) impetrou o Mandado de Segurança 2003.34.00.036853-0, perante a 17ª Vara Federal de Brasília, com o propósito de assegurar o direito à incorporação de quintos no período compreendido entre a Lei 9.624/1998 e a publicação da Medida Provisória 2.225-45/2001, no qual foi proferida a Sentença 589/2004, nos seguintes termos:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar aos substituídos o direito à incorporação ao(s) seu(s) vencimentos/proventos das parcelas de quintos no período compreendido entre a Lei 9.624, de 2 de



abril de 1998 e a publicação da MP 2.225-45/2001, bem como condenar a Autoridade Coatora ao pagamento das diferenças aí decorrentes, (...), desde a citação.

5.3. Por fim, ressalta que o dispositivo *supra* transitou em julgado em 27/9/2007.

Análise:

5.4. É de se observar que a jurisprudência atual do Pretório Excelso tem se inclinado no sentido de se diferenciar a situação dos ativos e inativos.

5.5. Sobre o tema, não se pode relegar ao oblívio o seguinte excerto de voto da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 016.576/2012-8 (Acórdão 3.502/2016–TCU–1ª Câmara):

15. Assim sendo, ainda que existisse uma decisão judicial trabalhista que assegurasse a continuidade do pagamento de planos econômicos da década de 1980 na estrutura remuneratória atual, nada obstante a mudança de regime jurídico e a edição de inúmeros planos de carreira, há que se considerar que a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

16. A decisão proferida pelo STF no MS 28.604/DF, a par de afastar, na espécie, a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, ilustra o ponto:

“DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO – APOSENTADORIA – INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais.

PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.

CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria.” (destaque não existente no original)

17. Nesse **decisum**, o posicionamento do Supremo, que afastou os efeitos da coisa julgada, fundou-se, precisamente, no argumento de que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de aposentadoria. Nessa linha, transcrevo excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio:

“Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. (...) Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas.”

18. O mesmo aspecto também foi tangenciado pelo Ministro Gilmar Mendes na decisão monocrática proferida no MS 30.725:

“Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.”

5.6. Extrai-se, portanto, o seguinte ensinamento: a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

5.7. Deste modo, deve ser mantido o julgamento pela ilegalidade da aposentadoria da recorrente, eis que o trânsito em julgado da aludida Sentença 589/2004 ocorreu quando a interessada se encontrava na atividade.

5.8. Mas não é só: cumpre acrescer o posicionamento do *Parquet* especializado (peça 23), ao apreciar este pedido de reexame:

11. Segundo os esclarecimentos realizados por aquela Corte Suprema na sessão plenária ocorrida em 30/6/2017, ao apreciar embargos de declaração nos autos do RE 638.115, a suspensão dos pagamentos relativos aos quintos incorporados após 8/4/1998 aplica-se até mesmo para aqueles que possuem decisão judicial transitada em julgado, conforme se verifica no trecho transcrito a seguir, extraído do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes:



Nesses termos, tendo em vista que o pagamento dos quintos incorporados no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001 foi declarado inconstitucional e refere-se a relação jurídica de trato continuado, **há que se reconhecer a necessidade de cessação imediata do pagamento da mencionada verba, sem que isso caracterize afronta à coisa julgada e sem que seja necessário o ajuizamento de ação rescisória.**

Da mesma forma, os efeitos das decisões administrativas, que reconheceram o referido direito aos servidores com base em hipótese considerada inconstitucional pelo STF, não devem subsistir, devendo o pagamento ser cessado imediatamente. (grifos inseridos)

5.9. No entanto, o Excelentíssimo Senhor Ministro José Múcio Monteiro, mediante despacho de peça 24, datado de 22/1/2018, determinou o sobrestamento do presente processo até deliberação definitiva do STF, no tocante ao RE 638.115/CE.

5.10. Ocorre que o Plenário deste Tribunal, em Sessão de 12/12/2018 (Acórdão 2.958/2018–TCU–Plenário, TC 025.204/2014-9), acolheu voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Bruno Dantas, com o seguinte teor:

3. No mérito, não há reparos a fazer no entendimento sustentado nos pareceres precedentes. O argumento basilar trazido em sede de oitiva das interessadas é no sentido de que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário 638.115, que tramita perante o STF, não transitou em julgado. Assim, não existiria posicionamento firmado sobre a questão, o que impediria a revisão do julgado à luz dos normativos que trataram da incorporação de quintos.

4. Sobre essa questão, não é demais rememorar a intelecção firmada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, ocasião em que, em sede de repercussão geral, foi decidido ser indevida a incorporação de quintos no período de 9/4/1998 a 4/9/2001, por ofensa explícita ao princípio da legalidade, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido.”

5. Ademais, convém repisar o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes naquela oportunidade:

“Nesses termos, tendo em vista que o pagamento dos quintos incorporados no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001 foi declarado inconstitucional e refere-se a relação jurídica de trato continuado, **há que se reconhecer a necessidade de cessação imediata do pagamento da mencionada verba, sem que isso caracterize afronta à coisa julgada e sem que seja necessário o ajuizamento de ação rescisória.**

Da mesma forma, os efeitos das decisões administrativas, que reconheceram o referido direito aos servidores com base em hipótese considerada inconstitucional pelo STF não devem subsistir, devendo o pagamento ser cessado imediatamente.” (grifos inseridos)

6. Ainda por ocasião do RE 638.115, foi prolatada, em sede de embargos de declaração, decisão com a seguinte ementa:

“Embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. 4. Servidor público. 5. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Impossibilidade. 6. Cessada a ultratividade das incorporações em qualquer hipótese, **seja decorrente de decisões administrativas ou de decisões judiciais transitadas em julgado.** RE-RG 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki. 7. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 8. Embargos rejeitados.” (destaque acrescido)

7. Por aí se vê que nem mesmo decisões judiciais transitadas em julgado têm o condão de fazer permanecer a vantagem dos quintos incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, conforme expressamente definido pelo STF. Nessa linha, diversos são os julgados do TCU, a exemplo dos Acórdãos 5.380/2016-TCU-2ª Câmara, 5.925/2016-TCU-2ª Câmara, 9.719/2016-TCU-2ª Câmara, 1.116/2017-TCU-2ª Câmara, 3.075/2017-TCU-2ª Câmara, 8.588/2017-TCU-2ª Câmara e 1.972/2017-TCU-Plenário. Não há, portanto, ofensa à coisa julgada no ato deste TCU que impõe a correção dessa irregularidade.

8. Em relação ao argumento de que a decisão proferida no RE 638.115 não transitou em julgado, o TCU também já se manifestou no sentido de não haver óbice para que o entendimento ali delineado seja, desde logo, adotado nos casos concretos submetidos à sua apreciação, conforme se extrai, por exemplo, do seguinte trecho do parecer do MP/TCU que orientou o Acórdão 9.415/2016-TCU-2ª Câmara:



“8. No entanto, em recentes decisões proferidas nos autos do Recurso Extraordinário - RE 638.155/CE com repercussão geral reconhecida, e do Mandado de Segurança - MS 25.763/DF, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a referida tese feriu o princípio da legalidade, em razão da falta de fundamento legal para a incorporação de quintos/décimos no período de 9/4/1998 a 4/9/2001, conforme se depreende a partir das ementas dessas duas decisões, transcritas a seguir:

(...)

9. Assim, embora tais decisões ainda não tenham transitado em julgado, pois aguardam a apreciação de uma série de embargos de declaração opostos pelos interessados, cujo teor não se tem acesso, não vejo óbice para a adoção, desde logo, de tal entendimento ao caso concreto constante destes autos, tendo em vista a pertinência e a profundidade dos fundamentos jurídicos apresentados pelo Ministro Gilmar Mendes nos votos condutores de tais decisões em relação à ilegalidade da incorporação de tal parcela no período de 9/4/1998 a 4/9/2001, conforme se verifica nas peças 10 e 11 destes autos.”

9. Seguindo esse mesmo juízo, é possível citar as decisões exaradas nos Acórdãos 2.021/2018-TCU-2ª Câmara e 3.877/2018-TCU-1ª Câmara.

10. Além disso, na hipótese remota de a decisão proferida nos autos do RE 638.115 ser alterada em sede dos embargos ali opostos, com efeitos no entendimento do STF e do TCU sobre o assunto, o órgão de origem poderá emitir novos atos de aposentadoria, a serem submetidos à apreciação do TCU.

5.11. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente pedido de reexame.

5.12. Contudo, caso este Tribunal discorde do posicionamento *supra*, caberia a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido, com determinação ao órgão de origem para que faça cessar, em caso de decisão desfavorável à recorrente, no âmbito do RE 638.115, que tramita no STF, os pagamentos indevidos de quintos, promovendo-se a restituição dos valores indevidamente percebidos, nos termos do subitem 9.3.1 do Acórdão 5.426/2017-TCU-2ª Câmara (acórdão ora recorrido).

5.13. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente pedido de reexame.

CONCLUSÃO

6. Da análise de mérito, conclui-se que a existência de coisa julgada material, a autorizar o deferimento dos quintos nos termos concedidos pelo órgão de origem, não é óbice ao julgamento pela ilegalidade da presente concessão.

6.1. Destarte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) comunicar à Unidade Jurisdicionada, à recorrente e aos demais interessados da decisão que vier a ser proferida nestes autos.”

2. O Sr. Diretor da 2ª Diretoria Técnica da Serur manifestou concordância com a proposição formulada pelo Sr. Auditor Federal de Controle Externo (peça 26).

3. O MP/TCU, por seu Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, de igual forma, manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica (peça 27).

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos por força do contido no art. 152 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

2. Trata-se de pedido de reexame (peça 12) interposto por Maria Saraiva da Cruz, vinculada ao Supremo Tribunal Federal, contra o Acórdão nº 5426/2017-TCU-2ª Câmara (relatoria do ministro Aroldo Cedraz), que considerou ilegal e recusou registro ao ato de aposentadoria da Recorrente (peça 6).



3. Quanto à admissibilidade do recurso, corroboro o entendimento do então relator, eminente ministro José Múcio Monteiro, no sentido de que o pedido de reexame deve ser conhecido, em conformidade com a análise efetuada pela Secretaria de Recursos – Serur (peças 16 e 13, respectivamente).

4. Em relação ao mérito, reputo adequada a instrução elaborada pela Serur (peça 25), direcionada a não acolher as alegações recursais apresentadas pela Sr.^a Maria Saraiva da Cruz — com a qual se põe de acordo o Sr. Diretor da 2^a Diretoria da Serur (peça 26) e o Ministério Público que atua junto a esta Corte - MP/TCU (peça 27) —, cuja análise considero reunida às minhas razões de decidir.

5. Como visto no relatório que precede este voto, o pedido de reexame apresentado pela recorrente (peça 12) pretende reformular — fundado no argumento principal da existência de coisa julgada — o Acórdão nº 5426/2017-2^a Câmara, que, ao apreciar o ato de aposentadoria da interessada, o considerou ilegal em virtude da incorporação de parcelas de quintos/décimos após o advento da Lei nº 9.624/1998.

6. Para uma melhor compreensão da matéria, reproduzo abaixo excerto do Voto proferido pelo relator *a quo* (peça 7, p. 1):

“4. Com o advento da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 638.115 com repercussão geral, firmou-se o entendimento no sentido de que não é devida a incorporação de quintos entre a edição da Lei 9.624/1998 (8/4/1998) e a Medida Provisória (MP) 2.225-45/2001 (4/9/2001) por **ofensa explícita ao princípio da legalidade**. A referida decisão restou assim emendada:

Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido.

5. De fato, como especificado no voto condutor do RE, no STF, de lavra do Ministro Gilmar Mendes, fixou-se a tese de que “**ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001**, ante a carência de fundamento legal” (grifos não presentes no original).

6. Dessa forma, a despeito do entendimento anteriormente prevalecente neste Tribunal, consubstanciado pelo Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexistência de fundamento legal para a incorporação dessa parcela remuneratória (quintos/décimos) no interregno entre 8/4/1998 e 4/9/2001, tendo em vista que o art. 3º da MP 2.225-45/2001 apenas transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) as parcelas já incorporadas a esse título, sem restabelecer o instituto da incorporação.

7. Em deliberações mais recentes, esta Corte de Contas se posicionou acerca da decisão do STF, consignando, por meio do Acórdão 2.444/2015-TCU-Plenário, que deve ser observado o entendimento daquela Corte Suprema acerca da impossibilidade de incorporação de quintos de função decorrente do exercício de funções no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998, de 8/4/1998, e da MP 2.225-48/2001, de 4/9/2001 (RE 638.115/CE e MS 25.763/DF). A mesma orientação foi adotada nos Acórdãos 5.380/2016 e 8.788/2016, ambos da Segunda Câmara.

8. O ato sob exame amolda-se com perfeição a essa situação, estando em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência mais recente deste Tribunal, de modo que deve ser considerado ilegal.”

7. Percebo que as razões expostas pelo relator do acórdão recorrido continuam plenamente aplicáveis. O mesmo entendimento é defendido pelo MP/TCU, ao se pronunciar pela primeira vez nesta etapa recursal (peça 23, p. 2):

“(…)

10. Assim sendo, considera-se que a sua incorporação de “quintos” após 8/4/1998 estaria, de fato, protegida pelo manto da coisa julgada, não fosse a decisão proferida pelo STF nos autos do RE 638.115, com efeitos vinculantes.

11. Segundo os esclarecimentos realizados por aquela Corte Suprema na sessão plenária ocorrida em 30/6/2017, ao apreciar embargos de declaração nos autos do RE 638.115, a suspensão dos pagamentos relativos aos quintos incorporados após 8/4/1998 aplica-se até mesmo para aqueles que possuem decisão



judicial transitada em julgado, conforme se verifica no trecho transcrito a seguir, extraído do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes:

Nesses termos, tendo em vista que o pagamento dos quintos incorporados no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001 foi declarado inconstitucional e refere-se a relação jurídica de trato continuado, **há que se reconhecer a necessidade de cessação imediata do pagamento da mencionada verba, sem que isso caracterize afronta à coisa julgada e sem que seja necessário o ajuizamento de ação rescisória.**

Da mesma forma, os efeitos das decisões administrativas, que reconheceram o referido direito aos servidores com base em hipótese considerada inconstitucional pelo STF, não devem subsistir, devendo o pagamento ser cessado imediatamente. (grifos inseridos)

12. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta anuência à proposta alvitada pela unidade técnica de conhecimento do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

8. As análises realizadas no âmbito da Serur (peças 20 e 25) relembram o longo trâmite das discussões acerca da matéria, resultando, por fim, nas decisões do STF e do TCU acima referidas. Pode-se considerar que de lá para cá, não tem ocorrido mais, no âmbito desta Corte, significativas variações jurisprudenciais; ao contrário, a questão caminha para a pacificação. Mostro isso em Voto recentemente proferido — que abordou situação similar à contida nestes autos —, condutor do Acórdão nº 304/2019-TCU-2ª Câmara, do qual destaco os trechos adiante:

“20. Tal questão tem sido iterativamente analisada nesta Corte de Contas, sendo possível identificar **mais de trinta** acórdãos recentes, proferidos entre 2017 e 2018, alinhados com a tese defendida pela Sefip. Apenas à guisa de exemplo, cito parte desses julgados:

- Acórdão 8615/2018-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar, Sessão: 7/8/2018;
- Ac. 8209/2018-1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, Sessão: 31/7/2018;
- Ac. 5095/2018-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, Sessão: 26/6/2018;
- Ac. 4690/2018-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, Sessão: 12/6/2018;
- Acórdãos 4495, 4496 e 4497-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, Sessão: 5/6/2018;
- Ac. 5094/2018-2ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, Sessão: 31/7/2018;
- Ac. 3896 e 3.897/2018-1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, Sessão: 24/4/2018;
- Ac. 3877/2018-1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo, Sessão: 24/4/2018;
- Ac. 2247/2018-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, Sessão: 27/3/2018;
- Ac. 10316/2018-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, Sessão: 14/11/2017;
- Ac. 9717/2017-2ª Câmara, Rel. Min. José Múcio Monteiro, Sessão: 14/11/2017;
- Ac. 9698/2017-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes, Sessão: 14/11/2017;
- Ac. 9693/2017-2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, Sessão: 14/11/2017;
- Ac. 8937/2017-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes, Sessão: 3/10/2017;
- Ac. 9190, 9191, 9192 e 9193/2017-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes, Sessão: 10/10/2017.

21. Seguem-se alguns sumários que bem ilustram a convergência jurisprudencial:

- Ac. 2247/2018-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler:

PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. QUINTOS INCORPORADOS ENTRE 1998 E 2001. INCONSTITUCIONALIDADE. EXCLUSÃO DA VANTAGEM MESMO HAVENDO DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTE DO STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A INTERESSADA TENHA SIDO EFETIVAMENTE BENEFICIADA POR DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (Grifei).

- Ac. 9717/2017-2ª Câmara, Rel. Min. José Múcio Monteiro:

PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS ENTRE A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.624/1998 (8/4/1998) E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001 (4/9/2001). OFENSA EXPLÍCITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ILEGALIDADE DO ATO DE ALTERAÇÃO DA CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA VANTAGEM SEM AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE AFRONTA À COISA JULGADA. DELIBERAÇÃO DO STF NO SENTIDO DE CESSAÇÃO IMEDIATA DA ULTRATIVIDADE DAS INCORPORAÇÕES EM QUALQUER HIPÓTESE.



ARGUMENTOS INCAPAZES DE DESCONSTITUIR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (Grifei).

- Ac. 9190/2017-1ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes:

PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA ILEGAL EM RAZÃO DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS APÓS A LEI 9.624/1998. CONHECIMENTO. PAGAMENTO AMPARADO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. APRECIÇÃO DO RE 638.115/CE E RESPECTIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO STF, COM REPERCUSSÃO GERAL, PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA PARCELA E PELA SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DE QUINTOS INCORPORADOS APÓS 8/4/1998, MESMO QUE DEFERIDOS POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA. (Grifei).

22. Convém anotar que significativa parte desses precedentes refere-se igualmente a aposentadorias de ex-servidores do Supremo Tribunal Federal, como no caso vertente, a exemplo dos Acórdãos 4495, 4496, 4497, 4690, 5094 e 5095/2018, 2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes; e Acórdãos 8936 e 9190/2017, 1ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes; o que reforça a necessidade de uniformidade jurisprudencial.”

9. Por fim, como o ilustre relator anterior deste recurso havia determinado “sobrestar o presente processo até deliberação definitiva do Supremo Tribunal Federal no tocante ao RE nº 638.115/CE” (peça 24), considero oportuno levantar o referido sobrestamento, aduzindo, a esse respeito, as considerações, a seguir, que fiz no Voto por mim proferido no já mencionado Acórdão nº 304/2019-2ª Câmara:

“23. Quanto à proposta de sobrestamento apresentada pelo *Parquet*, observo que tal medida, como visto, também não reflete o entendimento majoritário desta Corte de Contas, embora haja alguns poucos precedentes nessa linha.

24. Todavia, cumpre observar que esta Segunda Câmara, em acolhimento a proposta do Ministro Augusto Nardes, decidiu levantar o sobrestamento de um processo com objeto similar, originalmente motivado pelas mesmas razões ora apresentadas pelo *Parquet* (aguardar o trânsito em julgado do RE 638.115-CE). Refiro-me ao TC 034.449/2016-7, sobrestado inicialmente pelo Acórdão 9857/2017, desta Segunda Câmara (Relator Min. Augusto Nardes), em 21/11/2017. Posteriormente, em 5/6/2018, esse processo teve seu sobrestamento levantado mediante o Acórdão 4498/2018, deste mesmo Colegiado, nos seguintes termos:

9.2. determinar o levantamento do sobrestamento do processo TC-034.449/2016-7 e de outros porventura em situação similar a estes autos, desde que apreciados por este colegiado, para julgamento oportuno.

25. Tal deliberação foi assim motivada pelo Ministro Augusto Nardes ao relatar o feito:

8. Assim procedo para seguir diversos votos deste colegiado que não determinaram o sobrestamento, mas sim optaram pelo julgamento imediato de recursos da espécie destes autos, a exemplo do mencionado Acórdão 3.877/2018-TCU-1ª Câmara, do Acórdão 9.415/2016-TCU-2ª Câmara, também relator o Ministro Vital do Rêgo, e do Acórdão 2.021/2018-TCU-2ª Câmara, relator o Ministro Aroldo Cedraz.

9. Considerando esse novo entendimento, também julgo oportuno levantar o sobrestamento dos processos que estejam nessa situação em razão de determinação proferida por este colegiado, de minha relatoria, desde que em situação similar à ora examinada.

26. Em vista dessas ponderações, rejeito a proposição de sobrestamento formulada pelo Ministério Público de Contas e, conforme já anotado, acolho a proposta de mérito formulada pela Sefip, em consonância com a convergência jurisprudencial deste Tribunal.”

Em razão do exposto, acolho os pronunciamentos uniformes emitidos nos autos e Voto por que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto aos meus Pares.

ACÓRDÃO Nº 2737/2019 – TCU – 2ª Câmara

6. Processo TC 029.779/2016-2

7. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame em Aposentadoria

8. Recorrente: Maria Saraiva da Cruz (CPF 107.594.843-68)

9. Órgão: Supremo Tribunal Federal


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

10. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos

8. Advogados constituídos nos autos: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame, interposto por Maria Saraiva da Cruz, vinculada ao Supremo Tribunal Federal, contra o Acórdão nº 5426/2017-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal e recusou registro ao ato de aposentadoria da Recorrente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento do presente processo;

9.2. conhecer, com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei nº 8.443/1992, do Pedido de Reexame interposto por Maria Saraiva da Cruz, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;

9.3. dar ciência do inteiro teor da presente deliberação à Recorrente e ao Supremo Tribunal Federal.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2737-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 029.837/2018-9

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

Interessados: Bertino Pereira da Silva Neto (CPF: 708.129.484-75); Dalcenea Ferreira da Silva (CPF: 153.668.981-53); Maria José Felix Pereira (CPF: 600.785.374-87)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. PARECER PELA LEGALIDADE DO ATO PELA SEFIP. MP/TCU ENTENDE QUE O ATO DEVE SER CONSIDERADO ILEGAL, POR INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 6º-A E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, ACRESCIDOS À EC 41/2003 PELA EC 70/2012. ILEGALIDADE DO ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. NECESSIDADE DE EMISSÃO DE NOVO ATO, LIVRE DA IRREGULARIDADE CONSTATADA. DETERMINAÇÕES AO ÓRGÃO. MONITORAMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Inicialmente, registro que atuo no presente processo por força do artigo 152 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

2. Adoto como Relatório, a instrução feita no âmbito da Sefip (peça 3), a qual obteve a concordância do Diretor (peça 4).



“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de pensão civil de SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma do art. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

2. Ao benefício pensional instituído por Sebastião Pereira da Silva habilitaram-se Bertino Pereira da Silva Neto (na condição de filho menor), Maria José Felix Pereira (na condição de companheira) e Dalcenea Ferreira da Silva (na condição de ex-esposa pensionada).

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 55/2007 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem, em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos à crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

4. Relativamente aos atos de concessão de pensão civil, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

5. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

Exame das constatações

Pensão Civil sem ato de aposentadoria na base - Aposentadoria e óbito antes da vigência da Lei 8.112/1990 - Ato de aposentadoria enviado de forma convencional

8. Por intermédio das supracitadas análises realizadas por esta Unidade Técnica não se constatou qualquer irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

9. Esse também foi o entendimento do controle interno, que examinou o ato no âmbito da competência definida nos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

10. Cabe, contudo, considerar que a pensão civil em análise decorreu de óbito de servidor na inatividade. Em pesquisa no Sisac, não foi identificado, até a presente data, o encaminhamento ao TCU de atos de aposentadoria do instituidor da pensão. Trata-se, assim, da situação que motivou a Comunicação da Presidência feita na Sessão Plenária de 20/2/2013.

11. Naquela oportunidade, o Ministro Presidente do TCU manifestou sua preocupação quanto ao risco de se analisar o ato de concessão de pensão civil anteriormente à análise do ato de concessão de aposentadoria ao instituidor da pensão. Assim, foram determinadas à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) providências para impossibilitar que um ato de concessão de pensão fosse apreciado antes do respectivo ato de concessão de aposentadoria, para instituidores falecidos na inatividade.

12. Considerando a referida comunicação da Presidência, registre-se que a aposentadoria do instituidor se deu antes da vigência da Lei 8.112/1990. No entanto, consta no respectivo ato que o instituidor estava vinculado ao regime estatutário.



13. O respectivo ato foi enviado ao TCU na forma convencional, conforme informações constantes no ato de pensão. Dessa forma, em relação à comunicação da Presidência, não há na concessão da aposentadoria vícios que possam macular o ato de pensão aqui analisado.

CONCLUSÃO

14. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de legalidade do ato. Assim, cabe proposta no sentido de que seja considerado legal, promovendo-se o seu registro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar legal o ato de concessão de pensão civil de BERTINO PEREIRA DA SILVA NETO, MARIA JOSÉ FELIX PEREIRA e DILCENEA FERREIRA DA SILVA e conceder-lhe o registro.”

3. O Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, do Ministério Público de Contas junto ao TCU, manifestou-se de forma contrária à Sefip, emitindo o seguinte Parecer (peça 5), *verbis*:

“Trata-se de ato de pensão civil instituída por Sebastião Pereira da Silva, servidor da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE, com pareceres pela legalidade emitidos pelo controle interno e pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal.

O servidor ingressou no serviço público em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 41/2003, **aposentou-se por invalidez permanente** em 10.12.1979, com fundamento no Inciso I e § 3º do Art. 191 da Constituição Federal de 1946 (Código Sisac 1-1-9306-6), faleceu e deixou pensão em 24.2.2014, data **posterior** à promulgação da Emenda Constitucional 70, de 30.3.2012.

O benefício pensional deveria observar o critério da paridade, no entanto, os seus valores estão sendo reajustados incorretamente pelos índices previdenciários, com base no seguinte fundamento:

Código: 3-1-0399-4;

Descrição: CF, art. 40, § 7º, I, com a redação dada pela EC nº 41, de 19.12.2003 c/c Medida Provisória nº 167, de 19.02.2004 e art. 2º, I, da Lei nº 10.887, de 18.06.2004.

Resumo: Pensão por morte, com valor do benefício igual à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

Convém lembrar que a EC 70/2012 acrescentou à EC 41/2003 o art. 6º-A e seu parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no **caput** o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Transcreve-se, por oportuno, o voto condutor do Acórdão 6.530/2014-TCU-1ª Câmara, que tratou de caso semelhante:

5. Verifica-se que **o ato de concessão em tela foi editado quando já se encontravam em vigência o art. 6º-A e seu parágrafo único, acrescidos à EC nº 41/2003 pela EC 70/2012, (...)**



6. Dessa forma, entendo que não é o caso de somente expedir determinação para que o órgão reveja a forma de atualização do benefício recebido pelo pensionista, mas de considerar o ato ilegal, de modo que seja enviado, via Sisac, novo ato devidamente corrigido relativamente ao seu fundamento legal, com indicação expressa da garantia da paridade entre os proventos da pensão e a remuneração do cargo que a instituidora inválida ocupava quando em atividade.

7. Cumpre destacar que existem situações nas quais os reajustes dos proventos com base nos índices concedidos pelo RGPS podem resultar em montantes superiores aos obtidos com aplicação do critério da paridade.

8. Tendo em vista que o referido ato de concessão foi encaminhado para apreciação por esta Corte de Contas há menos de cinco anos, não se faz necessária a prévia oitiva do interessado.

9. Assim, entendo que a pensão civil em favor de José Hermogenes da Silva deve ser julgada ilegal, dispensando o beneficiário do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, conforme o teor da Súmula TCU nº 106.

No caso vertente, a pensão instituída pelo servidor Sebastião Pereira da Silva não inclui, em seus fundamentos, a EC 70/2012, vigente na data da concessão do benefício pensional, nem é reajustada pela regra da paridade. Na linha da decisão supracitada, o ato deve ser considerado ilegal.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ilegalidade da pensão instituída por Sebastião Pereira da Silva e sugere esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão poderá prosperar, mediante emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente parecer.”

É o relatório.

VOTO

Em exame ato de concessão de pensão civil instituído por Sebastião Pereira da Silva (ex-servidor da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE), em favor de Bertino Pereira da Silva Neto (filho menor), Maria José Felix Pereira (companheira) e Dilcenea Ferreira da Silva (ex-esposa).

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma do art. 2º, *caput* e incisos I a VI, e 4º, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 78/2018. Foi, ademais, enviado à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, de acordo com o art. 71, inciso III, da CF/88, e submetido à crítica preliminar automatizada, com base em parâmetros predefinidos, e ao exame técnico especializado.

3. A pensão civil foi instituída em decorrência do óbito de servidor já na inatividade (inativo com paridade – peça 1). Ocorre que a Sefip, ao realizar pesquisa no Sisac, não identificou o encaminhamento ao TCU do ato de aposentadoria do instituidor da pensão. Situação semelhante motivou a expedição de Comunicação da Presidência feita na Sessão Plenária de 20/2/2013, ocasião em que se mostrou preocupação com o risco de se analisar o ato de concessão de pensão civil anteriormente à análise do ato de concessão de aposentadoria do instituidor da pensão.

4. Nesse cenário, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal recebeu determinação para adotar providências no sentido de impossibilitar a apreciação de um ato de concessão de pensão sem a apreciação anterior do respectivo ato de concessão de aposentadoria, para instituidores falecidos na inatividade.

5. Ocorre que a aposentadoria do instituidor deu-se antes da vigência da Lei 8.112/1990. Constatou-se no ato que o instituidor estava vinculado ao regime estatutário, tendo o ato sido enviado ao TCU na forma convencional. Assim, em observância à comunicação da Presidência de 20/2/2013, a Sefip ressaltou que não observou vícios na concessão da aposentadoria que possam macular o ato de pensão aqui analisado. Assim, posiciona-se pela legalidade do ato de pensão civil (peça 3), com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do RI/TCU.



6. Ao examinar o ato, de acordo com a competência definida nos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa - TCU 55/2007, o entendimento do Controle Interno foi no mesmo sentido (peça 1).

7. Tendo em vista que o referido ato de concessão foi encaminhado para apreciação por esta Corte de Contas há menos de cinco anos (em 14/10/2014), não se faz necessária a prévia oitiva do interessado.

8. Em Parecer divergente, o MP/TCU começa por ressaltar que o servidor ingressou no serviço público em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 41/2003 e que se aposentou por invalidez permanente em 10.12.1979 (inciso I e §3º do art. 191 da CF/1946, Código Sisac 1-1-9306-6). Faleceu e deixou pensão em 24.2.2014, data posterior à promulgação da Emenda Constitucional 70/2012.

9. Assim, assevera que o benefício pensional deveria observar o critério da paridade, no entanto, os valores estão sendo reajustados incorretamente pelos índices previdenciários (Código 3-1-0399-4; Descrição: CF, art. 40, § 7º, I, com a redação dada pela EC 41/2003 c/c MP 167/2004 e art. 2º, I, da Lei 10.887/2004).

10. Nesse caso específico, é bom destacar que como o falecimento do instituidor do benefício pensional se deu em 24/2/2014 (peça 1), portanto em data posterior à Emenda Constitucional 70/2012, a regra que deveria ser aplicada é a trazida por esta Emenda, que incluiu o artigo 6º-A na Emenda Constitucional 41/2003. Vejamos:

“Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.”

11. Dessa maneira foi estabelecida nova regra de transição para os servidores que se aposentaram por invalidez permanente e que ingressaram no serviço público até a publicação da EC 41/2003. Alterou-se, com isso, a base de cálculo dos proventos de aposentadoria, que passou a ser a remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

12. Noutros termos, os reajustes devem observar a regra de paridade, de forma que os proventos de aposentadoria por invalidez sejam revisados da mesma forma e na mesma proporção que a remuneração dos servidores em atividade.

13. Nessa linha de raciocínio, faz-se oportuna a transcrição da comunicação que proferi acerca do tema na sessão plenária de 2/5/2012:

“Como é de conhecimento de todos, em 29/3/2012, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgaram a Emenda Constitucional nº 70/2012, que acrescentou o art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

2. A EC nº 70/2012 estabelece critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC nº 41, isto é, até o dia 31/12/2003.

3. A partir da nova disposição constitucional, passa a vigor regime de aposentação diferenciado para os servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público até o dia 31/12/2003 e que tenham se aposentado ou venham a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.



4. Para os mencionados servidores, o novo art. 6º-A acrescentado à EC nº 41/2003 estabelece que ‘os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal’, e acrescenta, em seu parágrafo único, que o valor dos proventos, bem como das pensões derivadas, observará o disposto no art. 7º da EC nº 41/2003 (garantia de paridade com os servidores da ativa).

5. Como se percebe, o novo texto constitucional faz referência não somente aos servidores que vierem a se aposentar por invalidez, mas também àqueles que já tenham se aposentado. Não por outra razão, a EC nº 70/2012 estabeleceu em seu art. 2º que:

‘A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.’

6. Feito esse breve relato, e considerando minha histórica preocupação com a melhoria do sistema Sisac (Sistema de Registro de Atos de Admissão e Concessão), já externado em diversos acórdãos de minha relatoria, trago ao conhecimento deste Plenário a iniciativa adotada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) para bem orientar os órgãos e entidades federais na tarefa de informar a este TCU, por meio do dito sistema, os novos atos de aposentadoria e pensão fundados na EC nº 70/2012. Eis o teor da referida orientação operacional com a qual me alinho:

‘Tendo em vista as recentes alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, informamos aos usuários a criação de novos códigos Sisac e orientamos quanto à disponibilização das informações no sistema, a fim de dar pleno cumprimento ao art. 2º da referida EC nº 70/2012.

Os atos de alteração das aposentadorias por invalidez concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, bem como os atos de alteração das pensões delas decorrentes, realizados na forma da EC nº 70/2012, obedecidos os prazos estabelecidos naquela emenda e na Instrução Normativa TCU nº 55/2007, devem ser disponibilizados no sistema Sisac, utilizando-se os códigos abaixo descritos, conforme se tratem de aposentadoria integral, aposentadoria proporcional ou pensão civil:

- 1193350 - Aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais com base no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/1988, c/c EC nº 70/2012, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, a servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003;

- 1193368 - Aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais com base no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/1988, c/c EC nº 70/2012, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, a servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003;

- 3193373 - Pensão civil decorrente de aposentadoria concedida a servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003, com base no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/1988, c/c a EC nº 70/2012, com paridade.

No campo ‘data da vigência’ da alteração no formulário Sisac deve ser informada a data de 30/3/2012, dia da publicação e entrada em vigor da EC nº 70/2012, nos termos do art. 3º da referida emenda.

A atual estrutura remuneratória do cargo (vencimento-base/subsídio e demais vantagens), deve ser informada no ato de alteração, considerando existir paridade entre os proventos/benefícios da nova aposentadoria/pensão e a remuneração do cargo que o servidor ocupava quando em atividade.’

7. Desse modo, gostaria de registrar a celeridade e proatividade com que a Sefip tratou a questão, contribuindo de forma decisiva para manter a atualização do sistema Sisac.”

14. Considerando que a pensão instituída pelo servidor Sebastião Pereira da Silva não incluiu, em seus fundamentos, a EC 70/2012, que era vigente na data da concessão do benefício pensional, tampouco



sofre reajustes pela regra da paridade, em desconformidade com o que estabelece o artigo 6º A e seu parágrafo único acrescidos à EC nº 41/2003 pela EC nº 70/2012; considerando o entendimento firmado no Voto condutor do Acórdão 6.530/2014-TCU-1ª Câmara, que tratou de caso semelhante; considerando que existem situações nas quais os reajustes dos proventos com base nos índices concedidos pelo RGPS podem resultar em montantes superiores aos obtidos com aplicação do critério da paridade; expresso concordância com o MP/TCU por entender que o ato deve ser considerado ilegal, com o esclarecimento à unidade jurisdicionada de que a concessão poderá prosperar, mediante emissão de novo ato (art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU), devidamente corrigido relativamente ao seu fundamento legal, com indicação expressa da garantia da paridade entre os proventos da pensão e a remuneração do cargo que o instituidor inválido ocupava quando estava em atividade.

15. Diante das considerações aqui alinhadas, Voto por que a Segunda Câmara adote o Acórdão que ora submeto à consideração.

ACÓRDÃO Nº 2738/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.837/2018-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto (V): Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Bertino Pereira da Silva Neto (CPF: 708.129.484-75); Dalcenea Ferreira da Silva (CPF: 153.668.981-53); Maria José Felix Pereira (CPF: 600.785.374-87).

4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o ato de pensão civil instituída por Sebastião Pereira da Silva em favor de Bertino Pereira da Silva Neto, filho menor (CPF: 708.129.484-75); Dalcenea Ferreira da Silva, ex-esposa (CPF: 153.668.981-53); Maria José Felix Pereira, companheira (CPF: 600.785.374-87).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 262, §2º, Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão civil em favor de Bertino Pereira da Silva Neto, filho menor (CPF: 708.129.484-75); Dalcenea Ferreira da Silva, ex-esposa (CPF: 153.668.981-53); Maria José Felix Pereira, companheira (CPF: 600.785.374-87), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias eventualmente recebidas de boa-fé pelos beneficiários, de conformidade com a Súmula TCU 106;

9.3. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE que:

9.3.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor deste Acórdão aos pensionistas, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do Acórdão;


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada, conforme a previsão contida no §2º do artigo 262 do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento das determinações contidas no item 9.3 supra, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2738-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 033.527/2013-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca)

Responsáveis: Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22); Associação Nacional de Cooperacao Agricola (CNPJ 55.492.425/0001-57); Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91); Judite Stronzake (CPF 016.003.999-16); Luis Antonio Pasquetti (CPF 279.425.620-34); Pedro Ivan Christoffoli (CPF 561.315.779-00)

Recorrente: Luis Antonio Pasquetti (CPF 279.425.620-34)

Advogado: Jaqueline Blondin de Albuquerque (OAB/DF 11.543)

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luis Atonio Pasquetti (peça 79), na qualidade de procurador da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca), em face do Acórdão 1.511/2018-2ª Câmara (peça 62), da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, que julgou Tomada de Contas Especial instaurada em virtude de irregularidades na aplicação de recursos destinados à execução dos convênios 262/2004, 314/2004 e 316/2004, celebrado entre a associação e o Ministério da Cultura. O responsável teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao pagamento de R\$ 42.185,50 de débito e de R\$ 8.000,00 de multa em decorrência das irregularidades verificadas na execução do Convênio 316/2004 (peça 2, p. 28/42).

DECISÃO RECORRIDA

2. O Tribunal decidiu (peça 62; nosso o grifo):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 excluir da presente relação processual os Srs. Adalberto Floriano Greco Martins e Pedro Ivan Christóffoli, assim como a Sra. Judite Stronzake;


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, 19, caput, e 23, III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca, do Sr. Luís Antonio Pasquetti e da Sra. Gislei Siqueira Knierim;

9.3 condenar a Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca em solidariedade com os responsáveis adiante indicados ao ressarcimento das importâncias originárias a seguir descritas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura (FNC), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até as datas dos respectivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1 Sra. Gislei Siqueira Knierim, relativamente aos seguintes ajustes:

9.3.1.1 Convênio n. 314/2004 (Siafi 521960):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
24.640,00	24/02/2005
17.187,50	27/05/2005

9.3.1.2. Convênio n. 262/2004 (Siafi 523786):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
24.524,79	24/06/2005
15.230,03	28/11/2005

9.3.2 Sr. Luís Antonio Pasquetti, em relação ao Convênio n. 316/2004:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.898,00	21/02/2005
12.100,00	21/02/2005
17.187,50	30/05/2005

9.4 aplicar à Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca, à Sra. Gislei Siqueira Knierim e ao Sr. Luis Antonio Pasquetti, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, nos valores respectivos de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7 encaminhar cópia deste Acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

3. As irregularidades registradas nos autos foram: i) ausência de relatório de cumprimento do objeto consistente; ii) ausência de cópia do despacho adjudicatório e homologatório das licitações realizadas ou de justificativa para dispensa ou inexigibilidade; iii) desconformidade do relatório de execução físico-financeira em relação ao exigido em norma própria; iv) insuficiência de documentação relativa aos treinamentos efetuados sem a apresentação; e v) ausência de fotos do material de divulgação.

ADMISSIBILIDADE

4. A Secretaria de Recursos (Serur) concluiu por que o recurso fosse conhecido, nos termos do art. 32, I e do art. 33 da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno (peça 43).



PRONUNCIAMENTO DA UNIDADE TÉCNICA

5. Com fundamento no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, transcrevo excerto do exame da matéria tratada nos autos, à peça 84, pela Serur com a anuência de seu titular à peça 85.

HISTÓRICO

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da Srª. Gislei Siqueira Knierim e do Sr. Luis Antonio Pasquetti, procuradores da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA), em razão de irregularidades na execução de três ajustes, no exercício de 2004, com verba do Fundo Nacional de Cultura (FNC), a saber: convênios 262/2004 (peça 4, p. 72-88), 314/2004 (peça 1, p. 26-40) e 316/2004 (peça 2, p. 28-42).

3. Para o exame deste recurso, interessa, em essência, as irregularidades apontadas no Convênio 316/2004, já que somente elas foram atribuídas ao recorrente. Tal ajuste teve por objeto o apoio ao Projeto Centro de Cultura da Reforma Agrária e Cidadania do Centro Francisco Julião em Olinda (PE), a fim de criar espaço para capacitar 160 pessoas, assentadas e acampadas em áreas de reforma agrária, por meio de oficinas de teatro, dança, mística e música, no espaço para a integração da cultura camponesa com a cultura urbana, de 2004 a 2006, com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura, com o objetivo de propiciar o acesso aos meios de fruição, produção e formação cultural. A Vigência do referido convênio foi de 30/12/2004 a 31/12/2006, prorrogada até 24/2/2009.

4. As referidas irregularidades pelas quais o recorrente foi citado (peças 52 e 57) foram as seguintes:

a) ausência de Relatório de Cumprimento do Objeto consistente, em afronta ao art. 28, caput, da IN-STN 1/1997;

b) ausência da cópia do despacho adjudicatório e homologatório das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, o que contrariou o disposto no art. 28, X, da IN-STN 1/1997 e na Cláusula 8ª, § 2º, "h", do termo do convênio;

c) Relatório de Execução Físico-Financeira deficiente, em desconformidade com o art. 28, III, da IN-STN 1/1997 e com a Cláusula 8ª, § 2º, "b", do termo do convênio;

d) insuficiência da documentação relativa aos treinamentos efetuados, sem a apresentação de fotos, currículos dos palestrantes, material de divulgação e outros documentos capazes de demonstrar a realização dos eventos;

e) ausência de fotos e do material de divulgação, em desconformidade com a Cláusula 3ª, II, "n", do termo do convênio.

5. O Procurador da Associação (recorrente) apresentou suas alegações de defesa, por meio da peça 55, que foram analisadas pela Secex/PE (peça 58), cuja proposta foi pela rejeição.

6. O Tribunal analisou o feito e aquiesceu à proposta da Secex/PE, de modo a julgar irregulares as contas do recorrente, além de imputar-lhe débito e aplicar-lhe a multa preconizada no art. 57 da Lei 8.443/1992, consoante o acórdão recorrido acima transcrito.

7. Neste momento, o Sr. Luis Antonio Pasquetti interpõe recurso de reconsideração (peça 79), pelo qual pleiteia a exclusão de seu nome desta relação processual.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade realizado pela Serur (peças 80-81), ratificado pelo Exmo. Ministro-Relator, José Múcio Monteiro (peça 83), para conhecer do recurso de reconsideração, com base nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.3.2, 9.4 e 9.5 do acórdão ora impugnado.

9. Desde já, esclarece-se que os autos serão remetidos ao Gabinete do Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, relator dos processos anteriormente sorteados para o atual Presidente do TCU, nos termos do art. 152 do RI/TCU.



EXAME DE MÉRITO

10. Delimitação

10.1. Constitui objeto deste recurso examinar se o recorrente possui legitimidade passiva para figurar como responsável nesta tomada de contas especial.

11. Ilegitimidade passiva

11.1. Argui o recorrente que não pode ser responsabilizado nesta TCE, porque à época não exercia poderes para aplicar os recursos referentes ao convênio em tela, mesmo sendo representante legal da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA).

11.2. O Sr. Luis Antonio requer que se aplique a este processo o mesmo entendimento apresentado pelo Ministério Público junto ao TCU, com a tese de que “não poderia o recorrente ser responsabilizado por culpa in eligendo ou in vigilando com base na organização estatutária da entidade conveniente, mas tão somente em razão de algum ato específico e concreto” (peça 79, p. 3).

11.3. Ressalta que o ato de assinar a prestação de contas e outros documentos relacionados, na condição de procurador legal da ANCA, não o torna responsável por “qualquer irregularidade que porventura tenha ocorrido e que levou à rejeição das contas objeto da presente TCE”.

11.4. Reforça ainda que o procurador somente responderá pelos seus atos, caso não desempenhe suas funções com probidade, o que argumenta não ter ocorrido, já que “apenas assinou o convênio como procurador e não foi o responsável pelo desenvolvimento da avença firmada com a União”.

11.5. Por fim, sustenta que não pode ser responsabilizado, mesmo solidariamente com a ANCA, pois foi Secretário-Geral por apenas dez meses, além do fato de o convênio ter sido firmado na gestão do ex-Presidente da Associação, Sr. Pedro Ivan Chistoffoli, a quem, conforme alega, deve ser atribuída toda a responsabilidade.

Análise:

11.6. Não se pode acolher a alegação de que o recorrente não exercia poderes para aplicar os recursos deste convênio, pois a procuração constante da peça 1, p. 64-65, datada de 4/8/2004, lhe conferiu poderes especiais para “em conjunto ou isoladamente, gerir e administrar ativa e passivamente a Associação outorgante, podendo representá-la perante as repartições públicas ...”. Tal procuração serviu de fundamento para a celebração do convênio em comento, que foi celebrado em 30/12/2004 (peça 2, p. 28-42).

11.7. Igualmente a intenção do Sr. Luis Antonio de que se aplique a esta TCE a mesma interpretação dada pelo representante do MP/TCU constante da peça 40, página 2, no âmbito do TC 028.116/2014-3 (Acórdão 1.589/2017-TCU-1ª Câmara), não pode ser aceita, uma vez que a irregularidade pela qual responde neste processo não diz respeito a culpa in eligendo ou in vigilando, como se explicita seguir.

11.8. Nesse sentido, transcreve-se, abaixo, excerto do voto condutor (peça 42 daquele processo) do Acórdão 1.589/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, que divergiu da tese do MP/TCU, a fim de subsidiar a análise do pleito do Sr. Luis Antonio, para que se aplique a esta TCE a mesma interpretação dada pelo representante do MP/TCU:

18. No tocante à avaliação da conduta do sr. Luís Antonio Pasquetti, é acertado o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva, pois além de signatário da primeira prestação de contas, o responsável detinha poderes para gerir e administrar ativa e passivamente a referida associação. A não comprovação da aplicação dos recursos a ele pode ser imputada, portanto, em caráter solidário.

19. É de se notar que suas alegações de defesa, relacionadas ao fato de não ter assinado a avença, não se contrapõem à constatação de que sabia do ajuste e, portanto, podia sanear a prestação de contas à época apresentada ao órgão concedente com vistas a comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos.

11.9. Assim, naquele processo, o Colegiado entendeu que o responsável detinha poderes para gerir e administrar ativa e passivamente a referida associação, razão pela qual era responsável por demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados.

11.10. Como visto nestes autos, as irregularidades imputadas ao responsável referem-se à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do



Convênio 316/2004, à vista da apresentação de documentação insuficiente na prestação de contas conforme evidenciado Parecer Técnico 130/2010/CGGPC/SCC/MinC (peça 2, p. 104-112), conforme consta do Ofício 0105/2017-TCU/SECEX-PE (peça 52), descritas no parágrafo 4 desta instrução.

11.11. Além disso, diversamente do que aduz o recorrente, à medida de que ele assina a prestação de contas (peça 40, p. 180-216), ele atraiu para si a observância dos compromissos firmados pela Associação, ente sem vida própria, que não age por si mesma, mas por intermédio do seu representante legal.

11.12. Sobre os fatos ensejadores da responsabilização do Sr. Luis Antônio, impende transcrever excerto do voto condutor (peça 63) do acórdão ora guerreado, nos seguintes termos:

18. O aludido Convênio teve vigência original de 30/12/2004 a 31/12/2006, prorrogada até 24/02/2009, sendo que os expedientes relativos ao encaminhamento das prestações de contas das parcelas desse instrumento e os principais documentos da prestação de contas da 2ª parcela (Relatório físico-financeiro (anexo III); Execução de receitas e despesas (anexo IV); Relação de pagamentos (anexo V); Relação de Bens (anexo VI); e conciliação bancária (anexo VII)) foram todos assinados pelo Sr. Luís Antonio Pasquetti como “representante da unidade conveniente” (peça 40, p. 180-216), avalizando a execução das despesas indicadas. (Destaques inseridos).

11.13. Diante disso, com ênfase na procuração outorgada ao recorrente e na insuficiência da documentação por ele apresentada para efeito de prestação de contas, não é possível acolher os seus argumentos, razão pela qual a proposta é pela negativa de provimento a este recurso de reconsideração, já que sua responsabilização está adequadamente apurada nos autos.

CONCLUSÃO

12. Das análises anteriores, conclui-se que o Sr. Luis Antonio Pasquetti possui legitimidade passiva para estar arrolado como responsável neste processo de tomada de contas especial, tendo sido correta a apuração de sua responsabilidade na condição de gestor dos recursos do convênio em análise.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, eleva-se à consideração superior esta análise do recurso de reconsideração interposto por Luis Antonio Pasquetti contra o Acórdão 1.511/2018-TCU-2ª Câmara, para propor, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, do Regimento Interno do TCU:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência do acórdão a ser proferido à Procuradoria da República em São Paulo.

6. O Ministério Público acompanhou a proposta oferecida pela unidade técnica (peça 86). É o relatório.

VOTO

Atuo por força do art. 152 do Regimento Interno.

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luis Antonio Pasquetti, na condição de procurador da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca), em face do Acórdão n.º 1.511/2018-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, que julgou Tomada de Contas Especial instaurada em virtude de irregularidades na execução de convênios firmados com o Ministério da Cultura, entre esses o de n.º 316/2004, cuja prestação de contas fora firmada pelo responsável. O ajuste tinha como objeto o apoio ao Projeto: Encontro de Cultura da Reforma Agrária e Cidadania do Centro Francisco Julião, em Olinda (PE), com o fim de propiciar o acesso aos meios de fruição, produção e formação cultural. O montante destinado ao convênio montou a R\$ 117.227,28, sendo R\$ 93.741,00 de responsabilidade da União e R\$ 23.486,28 em contrapartida.

2. O recorrente teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado em débito, no valor de R\$ 42.185,50, e a multa, no valor de R\$ 8.000,00. Pede agora que seja excluído da relação processual ou isento do pagamento da dívida. Alega a ausência de legitimidade passiva para que figure como



responsável. Além disso, afirma que a multa é exorbitante. Solicita a exclusão de seu nome da relação processual ou a exclusão do débito e da multa.

3. A unidade técnica reputa correta a apuração da responsabilidade do recorrente, no que foi acompanhada pelo Ministério Público. Por isso, ambos propõe conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

4. Acolho as conclusões expressas pela unidade técnica, as quais adoto como razões para decidir. Acrescento que não cabe o argumento do recorrente quanto à exorbitância da multa.

5. O responsável, que tinha poderes para gerir e administrar ativa e passivamente a associação, havia apresentado documentação insuficiente para a prestação de contas do ajuste. Suas razões recursais não afastaram o fato de que, como representante da entidade, tinha a obrigação pessoal de comprovar a boa aplicação dos recursos que esta recebera.

6. Quanto à multa, o art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, estabelece que, no caso de haver débito, o Tribunal poderá aplicar ao responsável multa de até cem por cento do valor atualizado do dano. Neste caso, foi aplicada multa de menos de dez por cento do débito atualizado até a data do acórdão, o qual montava a R\$ 85.773,91. Este valor de multa, R\$ 8.000,00, foi reputado proporcional à irregularidade verificada – julgamento a que não cabe reparo.

Face ao exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2739/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.527/2013-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados:

3.1. Recorrente: Luis Antonio Pasquetti (CPF 279.425.620-34).

3.2. Responsáveis: Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22); Associação Nacional de Cooperação Agrícola (CNPJ 55.492.425/0001-57); Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91); Judite Stronzake (CPF 016.003.999-16); Luis Antonio Pasquetti (CPF 279.425.620-34); Pedro Ivan Christoffoli (CPF 561.315.779-00).

4. Entidade: Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Jaqueline Blondin de Albuquerque (OAB/DF 11.543).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n.º 1.511/2018-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Luis Antonio Pasquetti, com fundamento no art. 285 do Regimento Interno, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 dar ciência da presente deliberação ao interessado.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2739-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 014.301/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Lavras da Mangabeira/CE.

Responsáveis: Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (244.368.283-87), José Maria de Almeida Soares (139.559.343-49) e Construtora Hidros Ltda. (08.881.794/0001-51).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO ACORDADO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em face da não execução do objeto pactuado.

2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos recebidos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra a ex-prefeita Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (gestão 2009-2012), em face da impugnação total das despesas referentes aos recursos repassados ao Município de Lavras da Mangabeira/CE, por força do Convênio 594/2008 (Siafi 651044), que tinha o objetivo de implementar 245 módulos sanitários na referida municipalidade, conforme especificação constante do plano de trabalho aprovado (peça 1, pp. 217/221).

2. O Convênio foi firmado no valor de R\$ 803.628,32. Dessa quantia, R\$ 763.000,00 advieram do concedente e R\$ 40.628,32 corresponderam a contrapartida do conveniente.

3. A Funasa repassou o montante de R\$ 305.200,00 referente à primeira parcela, mediante a ordem bancária 2011OB806912, datada de 06/10/2011 (peça 1, p. 381), tendo a entidade conveniente depositado a primeira parcela da contrapartida no valor de R\$ 16.251,35, na data de 02/12/2011 (peça 1, p. 277), e encaminhado a documentação alusiva à prestação de contas parcial desses recursos recebidos no dia 18/10/2012 (peça 1, pp. 261/285).

4. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas, por meio do Certificado de Auditoria 684/2015 (peça 2, p. 183), e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 2, p. 185).

5. No âmbito desta Corte de Contas, nos termos da instrução inaugural de peça 6, a unidade técnica entendeu por incluir como responsável a empresa contratada para realização do objeto conveniado, Construtora Hidros Ltda., ante a sua contribuição no débito apurado nestes autos, tendo em vista haver indícios de pagamentos por serviços não executados e/ou realizados em desconformidade com o projeto.

6. Foram então efetuadas as citações da ex-prefeita, Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, e da empresa, Construtora Hidros Ltda., para que apresentassem alegações de defesa quanto à execução de



serviços em desacordo com o estabelecido no plano de trabalho aprovado do Convênio 594/2008 (Siafi 651044), que culminou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos. Após diversas tentativas malsucedidas de citação (peças 8 a 21), partiu-se para a via editalícia, consoante Editais 62 e 63, publicados no Diário Oficial da União (peças 25 e 26).

7. O Auditor Federal de Controle Externo da a então Secex/CE (atualmente denominada Secretaria do TCU no Estado do Ceará) examinou o processo por meio da instrução inserta à peça 31, que reproduz em parte e com ajustes de forma:

“EXAME TÉCNICO

18. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a ex-prefeita e a construtora a ela solidarizada na TCE, impõe-se sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do disposto no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Conforme já aventado na instrução da peça 6, o prazo final para a apresentação da prestação de contas final do Convênio 594/2008 só expirou em 29/1/2016. Repisamos, pois, acerca da necessidade de se comunicar à Funasa do teor do julgamento que vier a ser proferido nesta TCE pela Corte.

19. Está devidamente demonstrada nos autos a ocorrência da irregularidade atinente à execução de serviços em desacordo com o estabelecido no plano de trabalho aprovado (peça 2, p. 102), que culminou no pronunciamento conclusivo pela inexecução do objeto na proporcionalidade dos recursos disponibilizados na conta específica do Convênio, no caso os desembolsos somados com os rendimentos financeiros, e, por consequência, pela não aprovação da prestação de contas em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em questão. Ratifica-se a manifestação conclusiva quanto à identificação e quantificação do dano aos cofres da Funasa de R\$ 309.611,23, mercê das condutas reprováveis da Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, ex-prefeita de Lavras da Mangabeira, bem como, adicionalmente, da empresa Construtora Hidros Ltda.

20. Os fatos foram bem circunstanciados nas fases interna e externa desta TCE. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as presentes contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito solidário, bem como, que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.”

8. Diante desse contexto, a SEC-CE ofereceu a seguinte proposta de encaminhamento (peças 32 e 33):

8.1. declarar revéis, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa e a Construtora Hidros Ltda.;

8.2. julgar irregulares as contas da Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa e da Construtora Hidros Ltda., nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19 da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 309.611,23 (trezentos e nove mil, seiscentos e onze reais e vinte e três centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 02/12/2011 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, nos termos da legislação em vigor;

8.3. aplicar à Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa e à Construtora Hidros Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

8.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

8.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;



8.6. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e do voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da República no Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

9. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado neste feito pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, concorda com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peça 34).

10. Após a manifestação do **Parquet** especializado e estando os autos sob pedido de vista do Ministro Vital do Rego, efetuado em 04/10/2016, com base no art. 112 do Regimento Interno/TCU, a Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, em 08/03/2017, encaminhou suas alegações de defesa (peças 39 a 41).

11. Por meio do despacho que constitui a peça 43, com amparo no formalismo moderado que rege o rito processual desta Corte de Contas e na priorização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, encaminhei os autos à SEC-CE para análise desses elementos de defesa.

12. Em novo exame de mérito (peça 45), o Auditor Federal de Controle Externo da SEC-CE concluiu que a ex-gestora não trouxe documentação capaz de comprovar que os 98 módulos sanitários impugnados pela Funasa teriam sido executados em consonância com os termos pactuados no Convênio 594/2008. Contudo, tendo em vista que a ex-Prefeita responsabilizou o ex-Secretário Municipal de Obras, Sr. José Maria de Almeida Sousa, por irregularidades porventura ocorridas, por possuir competência técnica e/ou fiscalizatória para realizar o controle de qualidade do serviço contratado, foi efetuada proposta de citação desse ex-Secretário.

13. Realizada a citação do Sr. José Maria de Almeida Sousa, por meio do ofício 1191/2017 da SEC-CE (peça 47), o responsável teve ciência da citação, consoante aviso de recebimento acostado à peça 49, mantendo-se silente, restando caracterizada sua revelia.

14. Diante desse contexto, a última instrução da SEC-CE (peça 50) contou com a anuência tanto do seu corpo diretivo (peças 51 e 52) quanto do **Parquet** especializado (peça 53) e manteve as análises anteriormente efetuadas, opinando pelo julgamento pela irregularidades das contas da Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, do Sr. José Maria de Almeida Sousa e da empresa Construtora Hidros Ltda., imputando-se aos aludidos responsáveis o débito apurado nos autos, com aplicação, ainda, da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. Após os autos já terem sido remetidos ao meu gabinete, o Sr. José Maria de Almeida Sousa encaminhou suas alegações de defesa (peça 54) que, em essência, contemplam a mesma argumentação já apresentada pela ex-Prefeita.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra a ex-prefeita Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (gestão 2009-2012), em face da impugnação total das despesas referentes aos recursos repassados ao Município de Lavras da Mangabeira/CE, por força do Convênio 594/2008 (Siafi 651044), que tinha o objetivo de implementar 245 módulos sanitários na referida municipalidade.

2. Consoante visto no Relatório precedente, não houve comprovação da execução do objeto, uma vez que a documentação apresentada não foi suficiente para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais na finalidade pactuada.

3. Compulsando os autos, verifico que, consoante explicitado no Relatório de Auditoria 864/2015 da Controladoria-Geral da União, não foi demonstrada a regularidade da utilização dos recursos federais, porquanto verificou-se, após realização de visitas **in loco**, em 03/12/2012 e em 16/08/2013, que o percentual de execução física da obra era de 0,00% (zero por cento), tendo em vista que os serviços executados não atenderam às especificações exigidas pela área técnica da Funasa.



4. Tanto o Tomador de Contas quanto a Controladoria Geral da União concluíram por responsabilizar a ex-prefeita Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (gestão 2009-2012), pelo dano de apurado neste processo.

5. Neste Tribunal, a Secex/CE, ao examinar o acervo probatório acostado aos autos, incluiu na relação processual desta Tomada de Contas Especial a empresa contratada para realização do objeto conveniado, Construtora Hidros Ltda., ante a constatação de pagamentos por serviços não executados e/ou realizados em desconformidade com o projeto.

6. Após delimitar a reponsabilidade dos agentes, a unidade técnica promoveu a citação da gestora e da empresa, sendo que ambas deixaram transcorrer **in albis** o prazo que lhes foi conferido, sem recolher o débito quantificado no processo e sem oferecer a esta Corte suas alegações de defesa, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Com fulcro na situação fático-jurídica ora delineada, a Secex/CE, propôs: a) a irregularidade das contas dos responsáveis; b) a condenação, de forma solidária, ao pagamento do débito apurado no processo; c) a aplicação da multa proporcional ao dano; d) a autorização do parcelamento da dívida e da cobrança judicial, caso não atendida a notificação; e) a remessa de cópia do Acórdão a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

8. Posteriormente à manifestação do **Parquet** especializado e estando os autos sob pedido de vista do Ministro Vital do Rego, efetuado em 04/10/2016, com base no art. 112 do Regimento Interno/TCU, a Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, em 08/03/2017, encaminhou suas alegações de defesa (peças 39 a 41).

9. Com amparo no formalismo moderado que rege o rito processual desta Corte de Contas e na priorização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, encaminhei os autos à Secex/CE para análise desses elementos de defesa.

10. Em novo exame de mérito, o Auditor Federal de Controle Externo da Secex/CE concluiu que a ex-gestora não trouxe documentação capaz de comprovar que os 98 módulos sanitários impugnados pela Funasa teriam sido executados em consonância com os termos pactuados no Convênio 594/2008. Contudo, tendo em vista que a ex-Prefeita responsabilizou o ex-Secretário Municipal de Obras, Sr. José Maria de Almeida Sousa, por irregularidades porventura ocorridas, por possuir competência técnica e/ou fiscalizatória para realizar o controle de qualidade do serviço contratado, foi efetuada proposta de citação desse ex-Secretário.

11. Realizada a citação do Sr. José Maria de Almeida Sousa, o responsável inicialmente manteve-se silente, contudo, após os autos já terem sido remetidos ao meu gabinete, foram encaminhadas suas alegações de defesa (peça 54) que, em essência, contemplam a mesma argumentação já apresentada pela ex-Prefeita.

12. Diante desse contexto, a última instrução acostada aos autos que contou com a anuência tanto do corpo diretivo da Secex/CE quanto do **Parquet** especializado, representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, manteve as análises anteriormente efetuadas, com proposta de encaminhamento pela irregularidade das contas da Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, do Sr. José Maria de Almeida Sousa e da empresa Construtora Hidros Ltda., imputando-se aos aludidos responsáveis o débito apurado nos autos, com aplicação, ainda, da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

13. Na linha do que sugeriu a unidade técnica, entendo que a responsabilidade sobre o dano apurado neste processo deve recair sobre a Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, ex-Prefeita, o Sr. José Maria de Almeida Sousa, ex-Secretário Municipal de Obras, e a Construtora Hidros Ltda., pelos motivos que passo a expor.

14. De ressaltar que é obrigação dos gestores públicos, decorrente do ordenamento jurídico, comprovar a execução do objeto pactuado, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma adequada, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.



15. No caso dos autos, a ex-alcaide não se desincumbiu do ônus de comprovar a boa e regular aplicação da quantia federal transferida, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

16. Quanto à Construtora Hidros Ltda., beneficiária de pagamentos irregulares, sobressai do processo que recebeu recursos públicos, mas não realizou os serviços contratados ou prestou serviços que não atenderam os padrões de qualidade especificados no projeto e normas técnicas, caracterizando apropriação indevida das verbas federais repassadas à municipalidade por força do ajuste em tela.

17. No tocante especificamente à responsabilização solidária do Sr. José Maria de Almeida Sousa, concordo com a argumentação apresentada pela defesa da Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, no sentido de que dentre as atribuições do cargo que ocupava como Secretário Municipal de Obras estava o acompanhamento e a fiscalização da implementação do objeto do Convênio 594/2008.

18. Se o Secretário Municipal de Obras deixou de adotar providências, na posse das informações trazidas pelos fiscais da obra, as quais deveriam retratar as características de sua execução, ou diante da ausência de relatos que descrevessem a evolução do cronograma físico-financeiro do empreendimento, incorreu em culpa **in vigilando**.

19. De outro modo, se os engenheiros contratados para o acompanhamento das obras não lhe reportavam o que estava acontecendo, fica assente que não foram escolhidos com rigor, o que tipifica a culpa **in eligendo**.

20. De qualquer sorte, cumpre destacar que, pela natureza do cargo de Secretário Municipal de Obras, caberia ao Sr. José Maria de Almeida Sousa fiscalizar o empreendimento, seja de forma direta, ou, ainda, pelo acompanhamento do trabalho de seus subordinados, designados fiscais da obra.

21. No que concerne à preliminar suscitada pelo ex-Secretário Municipal de Obras de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, ante ao fato de não ter sido efetuada sua notificação na fase interna desta TCE, tal alegação não pode prosperar, consoante o conteúdo dos seguintes enunciados da jurisprudência selecionada desta Corte de Contas:

Acórdão 2016/2018 – Segunda Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz)

“Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida.” (grifo acrescido)

Acórdão 653/2017 – Segunda Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes).

“A ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório.” (grifo acrescido)

22. Acerca do objeto pactuado no ajuste em tela, importante destacar a necessidade de uma correta implantação de sistemas de tratamento de esgoto nos municípios brasileiros para o efetivo combate a doenças, verminoses e endemias, como a cólera, e para garantir que não ocorra o lançamento da poluição dos dejetos humanos no lençol freático, rios, lagos e nascentes.

23. No caso concreto que ora se analisa, foi previsto um sistema individual de tratamento de esgoto para unidades unifamiliares constituído por um tanque séptico e por um dispositivo de infiltração no solo, o sumidouro.

24. Nesse sentido, há uma regulamentação contida na NBR 7229/1993 – Projeto, Construção e Operação de Sistemas de Tanques Sépticos da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT que deve ser observada para que o sistema de tratamento de esgoto funcione a contento.

25. A título de ilustração, a tabela a seguir indica as especificações previstas na aludida norma técnica no tocante à profundidade do tanque séptico:

Profundidade útil mínima e máxima do tanque séptico por faixa de volume útil



Volume Útil (m³)	Profundidade Útil Mínima (m)	Profundidade Útil Máxima (m)
Até 6,0	1,20	2,20
De 6,0 a 10,0	1,50	2,50
Mais de 10,0	1,80	2,80

Fonte: ABNT-NBR n. 7.229/1993

26. Transcrevo a seguir trecho da última análise da unidade técnica deste Tribunal que detalha as irregularidades detectadas e destaca a falta de embasamento dos elementos de defesa apresentados:

“36. É de bom aviso repisar as irregularidades que foram detectadas pelo setor de engenharia da Funasa, nos 98 módulos construídos, e que permaneceram, nos autos, pendentes de regularização e saneamento.

37. Irregularidades constatadas pela Diesp/Funasa nos 98 módulos do tipo 9 construídos: os pisos de todos os módulos sanitários foram construídos com cimento grosso fora das especificações; foi aplicado somente uma demão de tinta mineral branca; todas as portas colocadas eram de material fora das especificações técnicas, já existindo portas com aberturas entre as tábuas e empenadas; não foi ligado o ramal de PVC de 25mm de um ponto existente no domicílio ao módulo sanitário; as torneiras colocadas eram de 1/2", de plástico ou cromada; os registros dos chuveiros instalados eram de plástico; **os tanques sépticos que estavam com a tampa descolada, não tinham os “T” de 100mm colocados dentro; existiam também tanques sépticos somente com duas manilhas de concreto; constatou-se vários tanques sépticos feitos com tijolos de blocos com menos de 1,50m de profundidade; vários sumidouros estavam apenas com 1,30m de profundidade e sem a tampa de cobertura; foram encontrados vários módulos sanitários em que estava apenas feita a escavação do buraco para o tanque séptico e sumidouro; caixa de inspeção fora das especificações técnicas medindo apenas 0,40 por 0,40 por 0,04m, sem canaleta para escoamento dos efluentes.**

38. Além de tudo isso, foi constatado que os beneficiários das residências de número 128, 129 e 130 da relação moravam em uma ‘ponta de rua’, onde não havia nem água encanada.

39. Como se constata, **tais ocorrências não são em absoluto decorrentes da ação do tempo ou, muito menos, de mal-uso por parte dos beneficiários, estes, sim, os principais prejudicados pelos malfeitos construtivos, todos eles perpetrados em seu desfavor, que comprometeram e comprometem o adequado uso sanitário dos 98 módulos que foram construídos com os recursos do instrumento firmado com a Funasa.**

40. A ex-prefeita teve conhecimento e ciência já em janeiro de 2013, encerrado o seu mandato, que tal pendência restava carente de saneamento e retificação. Não há como responsabilizar a municipalidade ou a gestão posterior a dela, pois seu sucessor entrou com representação protocolada junto à Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte/CE contra a ex-prefeita e a Construtora Hidros Ltda., a fim de lhes responsabilizar judicialmente em razão das irregularidades identificadas no Convênio-Funasa 594/2008.”

(grifos acrescidos)

27. Tomando como base a tabela transcrita acima e retornando ao caso concreto que ora se analisa, considerando-se o volume útil indicado, o que se observa é que a profundidade mínima do tanque séptico que deveria ser de 1,50 m não foi observada e tal fato, por si só, já é suficiente para se considerar que o objeto previsto no Convênio 594/2008 não foi alcançado, pois não há como se garantir que os tanques sépticos terão a necessária capacidade de retenção de sólidos.

28. Diante desse contexto, sem a garantia do adequado funcionamento do sistema de tratamento de esgoto implementado, não há como se afirmar que o objetivo do ajuste foi atendido, de tal forma que as contas da Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, ex-Prefeita, do Sr. José Maria de Almeida Sousa, ex-Secretário Municipal de Obras, e da Construtora Hidros Ltda. devem ser julgadas irregulares, com condenação ao pagamento solidário do débito quantificado no processo e, ainda, com aplicação da multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

29. Cumpre ainda encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com



fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e à Funasa.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2740/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 014.301/2015-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (244.368.283-87); José Maria de Almeida Sousa (139.559.343-49) e Construtora Hidros Ltda. (08.881.794/0001-51).
4. Entidade: Município de Lavras da Mangabeira/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Representação legal: Ana Carolina Mazoni (OAB/DF 31.606); Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); Murilo Queiroz Jacoby Fernandes (OAB/DF 41.796); Cristiana Muraro Tarsia (OAB/DF 48.254); dentre outros, representando Edenilda Lopes de Oliveira Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra a ex-prefeita Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (gestão 2009-2012), em face da impugnação total das despesas referentes aos recursos repassados ao Município de Lavras da Mangabeira/CE, por força do Convênio 594/2008 (Siafi 651044), que tinha o objetivo de implementar 245 módulos sanitários na referida municipalidade, conforme especificação constante do plano de trabalho aprovado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, do Sr. José Maria de Almeida Sousa e da Construtora Hidros Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 309.611,23 (trezentos e nove mil, seiscentos e onze reais e vinte e três centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida à Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 02/12/2011, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar à Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, ao Sr. José Maria de Almeida Sousa e à Construtora Hidros Ltda., individualmente, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no montante de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da referida importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;



9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Funasa e à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entenderem cabíveis.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2740-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 000.380/2018-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Iracema/RR.

Responsável: Raryson Pedrosa Nakayama (595.003.952-15).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE E PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA – PDDE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA AO EX-GESTOR.

De acordo com a jurisprudência já assentada neste Tribunal, é dever do gestor público, em tomada de contas especial, trazer elementos probatórios coerentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Raryson Pedrosa Nakayama, prefeito de Iracema/RR nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae e do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2015.

2. De acordo com a peça 5, p. 1-2, foram repassados para o município de Iracema/RR R\$ 86.202,00, para serem aplicados no Pnae/2015, e R\$ 11.290,00, no âmbito do PDDE/2015, conforme ordens bancárias relacionadas à peça 5, p. 1-2.

3. Os prazos finais para apresentação das prestações de contas referentes aos programas supramencionados encerraram-se em 1º/4/2016 para o Pnae/2015 e em 30/4/2016 para o PDDE/2015 (peça 1, p. 57 e 58). Contudo, até aquelas datas, não foram confirmados os envios das prestações de contas ao FNDE.

4. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 11) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 1, p. 4).

5. No Tribunal, a Secex/TCE examinou o processo por meio da instrução inserta à peça 11, a qual reproduz parcialmente a seguir:



“HISTÓRICO

(...)

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Informação 1.412/2017/Seopc/Copra/CGCap/Difin-FNDE, de 5/7/2017 (peça 1, p. 32), para o Pnae/2015, e Informação 1.006/2017/Seopc/Copra/CGCap/Difin-FNDE, de 5/7/2017 (peça 1, p. 42), para o PDDE/2015, foi a omissão no dever legal de prestar contas.

7. Por meio do Ofício 1.300E/2016-Dipra/Copra/CGCap/Difin-FNDE, de 17/5/2016 (peça 1, p. 22), o Órgão Instaurador notificou o Sr. Raryson Pedrosa Nakayama acerca da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais recebidos por força do Pnae/2015, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos.

8. Por meio do Ofício 1.930E/2016-Seopc/Copra/CGCap/Difin-FNDE, de 25/5/2016 (peça 1, p. 34), o Órgão Instaurador notificou o Sr. Raryson Pedrosa Nakayama acerca da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais recebidos por força do PDDE/2015.

9. Diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. Assim, no Relatório de TCE 488/2017Direc/Cotce-CGCap-Difin-FNDE/MEC (peça 1, p. 57-63), conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 97.492,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Raryson Pedrosa Nakayama (CPF 595.003.952-15), ex-prefeito municipal de Iracema/RR (gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016), uma vez que ele era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Pnae/2015 e PDDE/2015 e pelas prestações de contas correspondentes.

10. O Relatório de Auditoria 1.176/2017, da Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 6-8), chegou às mesmas conclusões.

11. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 9), o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 1, p. 11) e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 4), o processo foi remetido a este Tribunal.

12. Na instrução inicial (peça 5), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência do Sr. Raryson Pedrosa Nakayama (CPF 595.003.952-15), ex-prefeito municipal de Iracema/RR, gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016, nos seguintes termos;

‘a) realizar a citação do Sr. Raryson Pedrosa Nakayama (CPF 595.003.952-15), ex-prefeito municipal de Iracema/RR, gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016, uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, [ele] não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício 2015 e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercícios 2015, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, (...)

d) realizar a audiência do Sr. Raryson Pedrosa Nakayama, ex-prefeito municipal de Iracema/RR, gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício 2015, e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2015, que expirou em 1º/4/2016 para o Pnae/2015 (peça 1, p. 57) e em 30/4/2016 para o PDDE/2015, (peça 1, p. 58); (...)

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 7) foi efetuada a citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
891/2018-TCU/SECEx-TCE (peça 8)	31/7/2018	26/12/2018 (vide AR de peça 9)	Erivaldo Jacomete	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 10).	10/1/2019



14. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Raryson Pedrosa Nakayama permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

15. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa’.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

16. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

17. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);



As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.' (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

18. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

19. No caso vertente, a citação do responsável se deu no endereço do gestor responsável conforme consta na base de dados do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, conforme informado no parágrafo 13. A entrega do ofício citatórios nesse endereço ficou comprovada.

20. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

21. Ao não apresentar sua defesa, contudo, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

22. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que as omissões no dever de prestar contas ocorreram em 1/4/2016 para o Pnae/2015 e em 30/4/2016 para o PDDE/20105 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 31/7/2018.

23. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

24. Dessa forma, o Sr. Raryson Pedrosa Nakayama (CPF: 595.003.952-15) deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57/58 da Lei 8.443/1992."



6. Nessas condições, a Unidade Técnica, em pareceres uniformes, ofereceu a seguinte proposta de encaminhamento (peças 11 a 13):

6.1. considerar revel o Sr. Raryson Pedrosa Nakayama;

6.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Raryson Pedrosa Nakayama e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas:

Data da ocorrência	Valor Original (R\$)
09/02/2015	11.290,00
10/03/2015	9.578,00
13/04/2015	9.578,00
18/05/2015	9.578,00
09/06/2015	9.578,00
06/07/2015	6.908,00
07/07/2015	2.670,00
04/08/2015	3.888,00
06/08/2015	5.690,00
03/09/2015	6.558,00
05/10/2015	12.598,00
06/11/2015	9.578,00

6.3. aplicar ao ex-prefeito a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU;

6.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

6.5. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas;

6.6. enviar cópia da deliberação a ser adotada, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Roraima, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

6.7. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e aos responsáveis, para ciência.

7. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado neste feito pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, concorda com o encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica (peça 14).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação a Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Raryson Pedrosa Nakayama, prefeito de Iracema/RR nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae e do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, ambos no exercício de 2015.

2. Para a consecução dos objetivos do programa, foram repassados ao município de Iracema/RR recursos federais no montante de R\$ 86.202,00, para ser aplicado no Pnae/2015, e de R\$ 11.290,00, no âmbito do PDDE/2015, mediante as ordens bancárias relacionadas à peça 5, p. 1-2.

3. As transferências dos recursos em causa, na época dos respectivos repasses, eram normatizadas pelas Resoluções a seguir mencionadas, com os seguintes objetivos previstos:



a) Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae – Resolução 26/2013: aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas;

b) Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE – Resolução 15/2014: contribuir para o provimento das necessidades prioritárias das escolas beneficiárias que concorram para a garantia de seu funcionamento e para a promoção de melhorias em sua infraestrutura física e pedagógica, bem como incentivar a autogestão escolar e o exercício da cidadania com a participação da comunidade no controle social.

4. O prazo previsto para a devida prestação de contas dos recursos do Pnae/2015 encerrou-se em 1º/4/2016 e do PDDE/2015 findou-se em 30/4/2016, não havendo comprovação do envio, nos dois casos, das documentações pertinentes para o FNDE.

4. Neste Tribunal, foi promovida a citação do Sr. Raryson Pedrosa Nakayama pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Iracema/RR, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Pnae e do PDDE, ambos referentes ao exercício 2015, pelo total de R\$ 97.492,00 (valor histórico).

5. Também foi realizada a audiência do mencionado ex-alcaide para que apresentasse razões de justificativa quanto ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos.

6. Embora devidamente notificado, por meio do ofício 891/2018-TCU/Secex-TCE (peça 8), no endereço constante na base de dados do Cadastro de Pessoas Físicas, da Receita Federal do Brasil, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo que lhe foi conferido, sem recolher o débito quantificado no processo e sem oferecer a esta Corte suas alegações de defesa, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. A Secex-TCE e o representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, à unanimidade, sugerem, no essencial, a irregularidade das contas do ex-gestor citado, a sua condenação ao recolhimento integral da dívida, assim como a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Manifesto minha anuência com as proposições emanadas pelas instâncias técnicas deste Tribunal, cujas conclusões acolho como razões de decidir, especialmente pela ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos montantes transferidos ao Município de Iracema/RR, no exercício de 2015.

9. Cabe ressaltar que a imposição de prestar contas e de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos decorre do ordenamento jurídico, notadamente do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986. Ou seja, é ônus do gestor público aplicar os recursos financeiros na finalidade acordada, além de oferecer documentação que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida, o que não ocorreu nestes autos.

10. No presente caso, não houve envio da prestação de contas para o FNDE por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC – Contas Online, nem apresentação de qualquer documentação ou manifestação por parte do ex-prefeito.

11. Considerando que, tanto na fase interna desta TCE quanto após a citação promovida por este Tribunal, o responsável deixou de apresentar a prestação de contas, não há elementos para que se avalie a destinação dada aos recursos recebidos pelo Município.

12. Assim, e diante da revelia do responsável que esteve à frente da prefeitura de Iracema/RR à época da gestão dos recursos ora reclamados, as contas do Sr. Raryson Pedrosa Nakayama devem ser julgadas irregulares, condenando-o ao pagamento do débito apurado.

13. Em razão da gravidade da falta constatada e da reprovabilidade da sua conduta, deve-se aplicar a ele a multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.



14. Por fim, tenho por adequado remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Roraima, consoante previsto no art. 209, § 7º, Do RI/TCU, assim como ao FNDE e aos responsáveis, para ciência.

Com essas considerações, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2741/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 000.380/2018-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Raryson Pedrosa Nakayama (595.003.952-15).
4. Entidade: Município de Iracema/RR.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, contra o Sr. Raryson Pedrosa Nakayama, ex-prefeito de Iracema/RR, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae e do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2015.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **a**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Raryson Pedrosa Nakayama, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas abaixo indicadas até o efetivo recolhimento, com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos da legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
11.290,00	09/02/2015
9.578,00	10/03/2015
9.578,00	13/04/2015
9.578,00	18/05/2015
9.578,00	09/06/2015
6.908,00	06/07/2015
2.670,00	07/07/2015
3.888,00	04/08/2015
5.690,00	06/08/2015
6.558,00	03/09/2015
12.598,00	05/10/2015
9.578,00	06/11/2015

9.2. aplicar a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Raryson Pedrosa Nakayama, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o



recolhimento da referida importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a teor do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Roraima, consoante previsto no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, assim como ao FNDE e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2741-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC-003.674/2017-7

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Município de São João/PE.

Embargante: Pedro Antônio Vilela Barbosa (168.657.314-68).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ALEGAÇÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração não se constituem em figura recursal adequada à discussão de questões de mérito.

2. Rejeitam-se os Embargos de Declaração opostos em face de julgado desta Corte, ante a ausência de omissão, obscuridade e contradição.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa contra o Acórdão 10.042/2018 – Segunda Câmara, prolatado na sessão do dia 16/10/2018 (peça 76).

2. Aquele **decisum**, no que tange ao deslinde deste feito, julgou irregulares as contas do embargante, condenando-o em débito, individualmente e em solidariedade com a firma W.A.S. Projetos e Construção Ltda., aplicando-lhe, ainda, multa pecuniária no valor de R\$ 25.000,00.

3. Nesta etapa, o embargante aponta a existência de omissão e contradição no Acórdão guerreado, motivo pelo qual requer o conhecimento dos presentes Embargos Declaratórios para, **verbis**:



“[dar] provimento aos presentes Embargos, pelos motivos ora demonstrados, pugna que [lhes seja emprestado] EFEITO MODIFICATIVO (infringentes) (...) [e] desobrigando o Sr. PEDRO ANTÔNIO VILELA BARBOSA a restituir aos cofres públicos o suposto valor devido, tendo em vista que, apenas na hipótese de comprovação de irregularidade no **quantum** efetivamente utilizado na obra em apreço, é de inteira responsabilidade dos corréus acima especificados, devendo [eles] serem obrigados a restituir o valor expendido [à] Administração Pública, por ser da mais lúdima Justiça!”.

4. O recorrente pugnou, também, que todos os atos de comunicação processual sejam publicados em nome de seus representantes legais.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa contra o Acórdão 10.042/2018 – Segunda Câmara, prolatado na sessão do dia 16/10/2018 (peça 76).

2. Aquele **decisum**, no que tange ao deslinde deste feito, julgou irregulares as contas do embargante, condenando-o em débito, individualmente e em solidariedade com a firma W.A.S. Projetos e Construção Ltda. e aplicando-lhe, ainda, multa pecuniária no valor de R\$ 25.000,00.

3. Nesta etapa, o embargante aponta a existência de omissão e contradição no Acórdão guerreado, motivo pelo qual requer, em síntese, o conhecimento dos presentes Embargos Declaratórios para que, no mérito, em síntese, seja desobrigado de restituir aos cofres públicos o débito que lhe fora imputado.

4. Inicialmente, cabe esclarecer que os presentes Embargos de Declaração podem ser conhecidos, porquanto opostos de forma tempestiva e em consonância com os preceitos normativos cabíveis à espécie, insculpidos no art. 287 do Regimento Interno do TCU.

5. Quanto ao mérito, observo que os Embargos de Declaração são, em regra, recurso integrativo, que objetivam extirpar da decisão embargada, o vício da omissão, entendida como “(...) aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.” (STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/9/2002).

6. Elpidio Donizetti, *in* Curso Didático de Direito Processual Civil, Del Rey, 6ª Ed., Belo Horizonte, 2005, pág. 319, assevera que os “Embargos de Declaração podem ser conceituados como o recurso que visa ao esclarecimento ou à integração de uma sentença ou Acórdão”, destacando, ainda, que: “Três são as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: obscuridade, contradição ou omissão.” (pág. 320).

7. No presente caso, em que pese o recorrente aduzir que há omissões e contradições no **decisum** guerreado, não foi capaz de comprová-las, eis que, em verdade, vale-se da presente peça recursal para rediscutir o mérito daquela deliberação.

8. Em síntese, o embargante aponta os seguintes argumentos que, em seu ver, consubstanciar-se-iam omissão e contradição passível de correção pela via dos Embargos de Declaração: i) o empreendimento foi integralmente realizado; ii) o embargante agiu de boa-fé, sendo esta presumida, e necessariamente demonstrada e comprovada a eventual má-fé do gestor; iii) não há provas de sua suposta conduta ilícita; e iv) inexistente prejuízo aos cofres públicos.

9. Devo esclarecer que somente um esforço interpretativo que desbordasse das mínimas balizas estabelecidas aplicáveis a tal atividade possibilitaria o acolhimento da tese aventada pelo recorrente de que as alegações acima evidenciariam omissão ou contradição no julgado vergastado.

10. A simples leitura de tais argumentos é suficiente para indicar que o recorrente tem por finalidade provocar a rediscussão da matéria e não o aperfeiçoamento da deliberação, como é característico dos Embargos Declaratórios.

11. Rememoro que o presente processo cuidou de Tomada de Contas Especial instaurada pela



Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em desfavor da empresa W.A.S. Projetos e Construção Ltda. e dos prefeitos de São João/PE, Srs. Pedro Antônio Vilela Barbosa (2005/2008 e 2009/2012), e José Genaldi Ferreira Zumba (2013/2016 e de 2017 até o presente momento), em decorrência da impugnação total das despesas realizadas relativamente ao Convênio 847/2004.

12. Referido ajuste, firmado em 28/6/2004, vigeu até 28/7/2013 e teve por objeto a execução do Sistema de Esgotamento Sanitário do Loteamento Parque Brasília, localizado no município de São João/PE.

13. Para a consecução do avençado, foi orçado o valor de R\$ 160.492,19, sendo R\$ 155.677,42 à conta da Funasa e R\$ 4.814,77 de contrapartida da municipalidade. Todavia, somente foram liberados R\$ 124.541,39, por meio das Ordens Bancárias 2006OB911848 e 2006OB913468, a primeira no valor de R\$ 62.270,42 e a outra de R\$ 62.270,97, emitidas, respectivamente, em 10/11 e 13/12/2006.

14. Por meio do Parecer Financeiro 111/2008, a Funasa, em análise da prestação de contas referente à 1ª parcela repassada e 3,24% da 2ª parcela – no total de R\$ 64.293,61 (R\$ 62.270,42 + R\$ 2.023,19) –, aprovou o montante de R\$ 51.157,59 e glosou o valor de R\$ 13.136,02 em função de inexecução.

15. Apresentada a prestação de contas atinente ao restante da verba conveniada, a Funasa emitiu o Parecer Financeiro 100/2015, por meio do qual, com supedâneo no Parecer Técnico 115/2015 (peça 3, pp. tais), foi asseverado, **verbis**, que: ‘o objeto pactuado não apresentou etapa útil passível de aprovação sobre a execução física’, além de considerar não aprovada a totalidade do recurso conveniado.

16. Nesta Corte, foram regularmente citados os Srs. Pedro Antônio Vilela Barbosa, José Genaldi Ferreira Zumba e a empresa W.A.S. Projetos e Construção Ltda..

17. Transcrevo, a seguir, para melhor clareza do tema, o seguinte excerto de minha manifestação no Voto condutor do Acórdão 10.042/2018 – Segunda Câmara:

“8. De acordo com o Relatório de Visita Técnica 3 da Funasa (peça 3, pp. 49/51), de 31/7/2012, foi verificado, à época, que o esgoto gerado pela população já estava sendo lançado na rede coletora. Porém, como a Estação de Tratamento de Esgoto – ETE não estava concluída, o esgoto estava sendo lançado em um açude da municipalidade. Naquela oportunidade, houve aprovação de 75% da execução física e a glosa de R\$ 13.532,73, relativo aos seguintes serviços, que não foram executados, ou o foram em desacordo com as especificações avençadas:

8.1. Instalação das Obras – R\$ 4.200,00;

8.2. Instalação de ramal predial de esgoto até 5,00m, 173 ligações – R\$ 5.875,08;

8.3. Construção de Poços de Visita em tampões (base e disco/Ferro Fundido padrão Compesa) – R\$ 2.032,65; e

8.4. Sinalização aberta com iluminação – R\$ 1.425,00.

9. Por meio do Parecer Técnico 115/2015, de 29/9/2015 (peça 3, pp. 180/181), a Funasa alterou seu entendimento e considerou que, dado [o] fato de o esgoto estar sendo lançado no açude, não havia etapa útil a ser aprovada no empreendimento, pugnando, desse modo, pela não aprovação da totalidade da execução física. Tal entendimento foi corroborado pelo Parecer Financeiro 100/2015 (peça 3, pp. 187/190).

10. O Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa foi o signatário da avença em foco e permaneceu no cargo de Prefeito até 31/12/2012, ou seja, em julho daquele ano, quando foi constatada a falha que tornou o empreendimento inservível, era ele quem estava à frente do Poder Executivo Municipal, cabendo-lhe, por via de consequência, adotar medidas para sanear o problema.

11. As alegações de defesa de tal gestor centram-se, em síntese, ser de responsabilidade da empresa executora e do Prefeito que lhe sucedeu, o Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, o ressarcimento do prejuízo em foco. Para tanto, aduz que:

‘Em 31/07/2012, tendo sido concluída a obra em sua quase totalidade, foi aprovado pelo parecer técnico a liberação da última parcela dos recursos para finalização da obra em comento. Do ano de 2013 e seguinte, a obra era de inteira responsabilidade do Sr. José Genaldi Ferreira Zumba (prefeito do Município de São João desde aquela oportunidade) e da empresa contratada (...) W.A.S. Projetos e



Construção Ltda., o que, em consequência lógica, imputa a estes quaisquer irregularidades na ausência de aprovação na etapa útil da obra.

Assim, é de fácil conclusão de que eventuais irregularidades e problemas finais na consecução do guerreado Convênio não são de responsabilidade do ora Defendente. Repita-se, o contrato firmado com a Funasa em 28/06/2004 teve prazo até 28/07/2013 (no exercício de prefeito constitucional de José Genaldi Ferreira Zumba), tendo a data de 26/09/2013 para prestação final de contas e entrega da obra, verificando-se irregularidades decorrentes das finalizações necessárias pelos outros dois corréus – princípio da continuidade administrativa.’

12. Como visto acima, de fato, a Funasa, no exercício de 2012 havia aprovado a execução parcial de 75% do avençado. Todavia, já havia ressaltado a existência da falha que, não saneada, tornou inservível a parte edificada, porquanto proporcionava lançamento de esgoto em açude do Município, situação claramente irregular.

13. É dizer, a falha relativa à inexecução da ETE foi decisiva para a ocorrência do dano e foi verificada ainda no mandato do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa. Há relação de causalidade direta entre a atuação do ex-alcaide – omissiva **in casu** – e o dano verificado. Tivesse ele edificado o que lhe cumpria – o que teria gerado a aceitação plena da execução pela Funasa – evitando o despejo de esgoto não tratado em açude, inexistiria o dano ora em discussão.

14. Há que se ressaltar, ainda, o fato de o Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, diversamente do que assevera em sua defesa, ter sido o responsável pela prestação de contas das duas parcelas liberadas, no montante de R\$ 124.541,39, conforme se colhe do Parecer Financeiro 070/2013 (peça 3, pp. 91/93).

15. Em que pese haver a previsão do aporte de R\$ 155.677,42, a Funasa somente liberou duas parcelas, ainda na vigência do mandato do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, tendo ele prestado contas, também de forma integral, da quantia de R\$ 124.541,39.

16. Em situações em que, embora edificado parcialmente, o empreendimento não apresenta serventia à população, a Corte de Contas tem entendido que o débito deve corresponder à integralidade da verba repassada. Precedentes (colhidos da ferramenta denominada Jurisprudência Seleccionada):

Acórdão 2.812/2017 – Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

‘Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial.’

Acórdão 494/2016 – Segunda Câmara (Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

‘A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio.’

Acórdão 7.148/2015 – Primeira Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

‘Na execução de convênios, a realização parcial da obra, sem funcionalidade ou benefícios à comunidade, implica prejuízo aos cofres públicos em valor igual ao total repassado, tendo em vista o não alcance da finalidade do ajuste.’

17. Tendo em vista que a defesa do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa se situou no campo argumentativo, não tendo ele carreado aos autos elementos e documentos idôneos a comprovar o efetivo cumprimento de suas obrigações, bem como que não logrou êxito em afastar sua responsabilidade no evento danoso, cumpre julgar irregulares suas contas, com a consequente imputação do débito em discussão, correspondente à totalidade dos recursos conveniados.”

18. Como se vê, restou bem vincada nos autos, não somente a existência do dano ao erário – corroborada pela própria Funasa –, bem como a responsabilidade do recorrente no prejuízo. Afasta-se, portanto, a tese de que o empreendimento fora integralmente executado e, ainda, a de que inexistente dano ao erário.

19. Não há falar, ademais, em ausência de provas de responsabilização do embargante no prejuízo apurado. Como é cediço, nos termos de vasta e remansosa jurisprudência deste Tribunal, cabe ao **gestor** comprovar, por meio de documentação idônea, a regular aplicação da verba federal recebida mediante transferência voluntária da União.



20. No presente caso, restou assente que o recorrente não se desincumbiu de tal mister, eis que não logrou êxito – conforme acima mencionado –, em afastar a irregularidade consubstanciada na inexecução da Estação de Tratamento de Esgoto, falha que guardou correlação direta com o prejuízo do qual agora tenta se desvencilhar.

21. Noutro giro, não há falar em boa-fé presumida nos processos que tramitam perante esta Casa de Contas. De acordo com a sólida jurisprudência do TCU, a boa-fé deve ser expressamente demonstrada e não presumida (precedentes colhidos da ferramenta de pesquisa intitulada Jurisprudência Seleccionada):

Acórdão 4.667/2017 – Primeira Câmara (Relator Ministro Bruno Dantas)

“A boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis.”

Acórdão 8.928/2015 – Segunda Câmara (de minha Relatoria)

“A boa-fé, no âmbito dos processos do TCU, não decorre de presunção legal geral. Deve estar corroborada em contexto fático e de condutas propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis.”

Acórdão 1.895/2014 – Segunda Câmara (Relatora Ministra Ana Arraes)

“A boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos”

22. Insubsistente, portanto, o argumento aventado pelo responsável – meritório, frisa-se – para tentar afastar-se do polo passivo desta TCE.

23. À guisa de conclusão, não havendo os alegados vícios de omissão ou contradição no aresto guerreado, cumpre conhecer destes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão 10.042/2018 – Segunda Câmara.

24. Cabível, ainda, dar ciência do Acórdão que sobrevier ao embargante, bem como restituir os autos à Serur para que adote as providências cabíveis no que tange ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa constante da peça 94.

Com essas considerações, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2742/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-003.674/2017-7.

2. Grupo: II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.

3. Embargante: Pedro Antônio Vilela Barbosa (168.657.314-68).

4. Entidade: Município de São João/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação Legal: Carlos Eduardo Otaviano Cabral dos Anjos (OAB/PE 23.511), Eduardo Vaz Barbosa (OAB/PE 12.502-E), Frederico Hartmann (OAB/PE 17.107) e José Nelson Vilela Barbosa Filho (OAB/PE 16.302).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa contra o Acórdão 10.042/2018 – Segunda Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão 10.042/2018 – Segunda Câmara;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão ao embargante e aos seus representantes legais, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento Interno/TCU;

9.3. restituir os autos à Serur para que adote as providências cabíveis no que tange ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa constante da peça 94.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2742-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 015.856/2017-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Jandaíra/RN.

Responsável: Fábio Magno Sabino Pinho Marinho, ex-Prefeito (444.232.254-68).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. REVELIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DO DEVIDO NEXO DE CAUSALIDADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Diretoria de Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, em desfavor de Fábio Magno Sabino Pinho Marinho, ex-Prefeito do Município de Jandaíra/RN, em razão da impugnação total das despesas efetivadas na execução do Convênio 1.136/2009.

2. O aludido ajuste foi firmado prevendo o incentivo ao turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado “Festa Brega Mel/Jandaíra/RN”, nos dias 23 e 24 de outubro de 2009 (peça 1, p. 5), no valor de R\$ 100.000,00.

3. Trago, a seguir, com os ajustes de forma devidos, excertos da instrução da peça 7, de autoria da Secretaria do TCU no Estado do Rio de Janeiro – SEC-RJ, que apresenta o histórico dos fatos relativos a esta TCE, além dos atos processuais implementados e resultados decorrentes:

“Do Convênio

2. O Convênio MTur/Município de Jandaíra – RN/706123/2009, firmado em 6/10/2009 (peça 1, p. 39) entre o Ministério do Turismo/MTur e a Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN, representada pelo então Prefeito, Fábio Magno Sabino Pinho Marinho, teve por objetivo incentivar o turismo no Município, por meio do apoio à realização do evento intitulado ‘Festa Brega Mel’, a ser realizado nos dias 23 e 24/10/2009, conforme o disposto na cláusula primeira do ajuste (peça 1, p. 22). A publicação do extrato



de convênio ocorreu em 23/10/2009, no DOU n. 203, Seção 3, página 140 (peça 1, p. 40).

3. Para a execução do objeto, foram previstos R\$ 104.200,00, dos quais R\$ 100.000,00, seriam repassados pelo concedente, e o valor de R\$ 4.200,00 corresponderia à contrapartida, conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 28).

4. O ajuste vigeu da data de sua assinatura, em 6/10/2009 até 30/11/2009, segundo dispôs a cláusula quarta (peça 1, p. 28). A apresentação da prestação de contas teve o prazo máximo de até trinta dias contados do término da vigência, ou seja, até 30/12/2009, segundo o parágrafo terceiro da cláusula décima-segunda (peça 1, p. 35).

5. Os recursos federais foram repassados pelo Ministério do Turismo em única parcela, mediante a ordem bancária 09OB801887 (peça 2, p. 11 e peça 1, p. 49), de 2/12/2009, no valor de R\$ 100.000,00 para o Banco do Brasil, código: 104, agência 1607, conta corrente 600000077-0, conforme consta na relação de transferências bancárias, emitida pelo Banco do Brasil, em 30/11/2009 (peça 1, p. 42). Porém, seguindo o caminho efetuado pelo valor recebido, constatamos que houve uma Transferências Eletrônica (TED), efetuada do Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal, em 2/12/2009, agência 0760, conta 77-0, no valor de R\$ 100.000,00 (peça 1, p. 49).

Do Tomador de Contas

6. O Relatório de Tomada de Contas Especial 179/2016, de 28/9/2016, da Comissão de Tomada de Contas Especial da Diretoria de Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (peça 3, p. 13), caracterizou a responsabilidade de Fábio Magno Sabino Pinho Marinho, Prefeito da Jandaíra/RN no período de 2009 a 2012, uma vez que foi o gestor do convênio e o responsável pela realização das despesas com recursos federais, em razão da impugnação total dos gastos, decorrente de irregularidades na execução física e financeira do objeto, no valor original de R\$ 100.000,00, que atualizado monetariamente no período de 30/11/2009 a 23/9/2016, atingiu a importância de R\$ 201.868,84, conforme demonstrativo de débito (peça 3, p. 9).

7. Para a constatação da data de ocorrência do dano, em se tratando de contas apresentadas que não comprovam a regular aplicação dos recursos, deve se considerar a data do crédito na conta bancária específica, ou seja, a data de 2/12/2009, conforme o inciso I do art. 9º da IN TCU 71/2012 (peça 1, p. 49 e 53).

Do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria - Geral da União (CGU)

8. O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU), por sua vez, elaborou o Relatório de Auditoria 446/2017, em 11/5/2017 (peça 3, p. 33) e manteve a imputação do débito ao responsável. O Certificado de Auditoria 446/2017 (peça 3, p. 36) ratificou a irregularidade.

9. O Parecer do Dirigente do Controle Interno 446/2017 (peça 3, p. 37) manteve a irregularidade das contas e a imputação do débito.

10. Em Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 41), o Ministro do Turismo, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta ter tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório do Tomador de Contas Especial e no Parecer do dirigente do órgão de controle interno, acerca das presentes contas, opina pela irregularidade das contas e determina o encaminhamento do processo a este Tribunal de Contas para julgamento, na forma prevista no inciso II do art. 71 da Constituição Federal.

Das irregularidades apontadas apontada pela CGU

11. O Relatório de Auditoria n. 446/2017, em 11/5/2017 (peça 3, p. 33), emitido pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União, aponta que a motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação total de despesas, realizadas com recursos do Convênio 1.136/2009, ratificando as irregularidades contidas na Nota Técnica de Análise Complementar Financeira n. 557/2016, que foram (peça 2, p. 105):

a) contratação da empresa L. A. da Silva Promoções e Eventos, por meio de inexigibilidade de licitação, no valor global de R\$ 104.000,00, contrariando o § 1º do art. 49 da Portaria Interministerial 127/2008, de 29 de maio de 2008, que estabelece a obrigatoriedade do uso da modalidade Pregão para a aquisição de bens e serviços, de preferência na forma eletrônica, nos termos da Lei 10.520, de 17 de julho



de 2002, e do regulamento previsto no Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica;

b) não observância ao Acórdão 96/2008-TCU;

c) ausência da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, exigida pelo art. 29 da Lei 8.666/1993;

d) falta de comprovação do pagamento à empresa contratada, contrariando o previsto na Portaria Interministerial n 127/2008;

e) ausência de declaração de notificação dos partidos políticos, em infringência ao artigo 2º da Lei 9.452/1997.

Da existência de outros eventuais débitos imputáveis a um mesmo responsável

12. Em cumprimento ao Memorando-Circular 44/2017 – Segecex, de 22 de agosto de 2017, no qual comunica às unidades técnicas que observem o comando contido no subitem 9.4 do Acórdão 1772/2017 – Plenário, TC 033.356/2013-0, de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, por meio do qual se orienta, [preliminarmente] à instrução prévia à citação em processos de tomadas de contas especiais, fosse verificado, em demais processos em tramitação no Tribunal, a existência de outros eventuais débitos imputáveis a um mesmo responsável, (...), a fim de que seja observado o disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012. A pesquisa realizada no sistema CPF (...) [indicou o julgamento de dez processos por este Tribunal em nome do Sr. Fábio Magno Sabino Pinho Marinho (TC 012.613/1999-1, TC 017.167/2000-0, TC 023.809/2008-6, TC 019.986/2009-2, TC 032.838/2010-0, TC-009.913/2010-6, TC 028.373/2012-0, TC 028.362/2012-8, TC 004.928/2012-1 e TC 024.293/2014-8), de acordo com a tabela do item 12 da instrução técnica].

Da existência de processo judicial em curso

13. Mandado de Segurança

13.1 Cabe registrar que foi autuado, em 14/9/2009, mandado de segurança individual (Processo 2009.34.00.030462-9), na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sendo o impetrante a Prefeitura de Jandaíra/RN, e o impetrado, o Secretário Nacional e Coordenador Geral de Operações de Crédito do Tesouro Nacional, e cujo objetivo era ‘suspender ou excluir efeitos do não encaminhamento da prestação de contas anuais de 2004, Sicaf/Cadin’ (peça 1, p. 19).

13.2 A decisão exarada pelo Juiz Federal Titular da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal foi no sentido de acolher o pleito, concedendo a liminar ao impetrante. No teor da decisão foi observado que foi afastado o óbice alegado pelo impetrante, no qual o gestor anterior de nome Silvano Pinheiro da Câmara, [havia] deixado de prestar contas de anterior convênio, o que permitiu a inclusão do cadastro fiscal da impetrante (Prefeitura de Jandaíra/RN) em banco de dados de devedores inadimplentes e irregulares, (...), devendo ser excluída do Sicaf a notícia de situação irregular da Municipalidade de Jandaíra, Estado do Rio Grande do Norte.

13.3. Ao ser realizada consulta no **site** da Justiça Federal/Tribunal Regional Federal da 1ª Região, constatou-se que o processo tomou nova numeração: 0029929-83.2009.4.01.3400 e que a última movimentação do processo foi remessa ordenada para o arquivo.

13.4. Por força do princípio administrativo doutrinário da independência das instâncias, a existência, por si só, de processo judicial em curso, tendo por objeto a mesma matéria e idênticas responsabilidades tratadas não obsta a atuação do TCU na TCE, haja vista a independência de instâncias administrativa civil e penal, assim como a competência do próprio TCU estabelecida na Constituição Federal e na Lei Orgânica do TCU, para o julgamento da conduta daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. Desta forma, a rigor, não há relação de prejudicialidade no TCU, não cabendo sequer o sobrestamento desta TCE, para aguardar a decisão do processo judicial. Nota-se que o caso em questão também não se enquadra nas exceções a este princípio, contidas no Código Civil e no Código de Processo Penal, que se referem a sentenças criminais.

14. Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Regional da união- 1ª Região

14.1 Cabe ainda, registrar que a Nota Interna/2012-PRU 1ª Região/COSERV/ACS, refere-se ao



processo 00627272920114013400, de 7/3/2012, que versa sobre pedido administrativo de exclusão de registro (inscrição) do Município de Jandaíra/RN no CAUC [Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias do Tesouro Nacional]. Ausência de análise do pedido (peça 2, p. 44). Ajuizamento de ação ordinária com pedido de tutela antecipada. Deferimento parcial da tutela requerida para determinar à União que analise o pedido do autor de forma conclusiva dentro do prazo de 10 dias. A conclusão exarada pela Advogada da União – PRU 1ª Região foi no sentido de acolher o pleito, **in verbis**: ‘Tratando-se de decisão liminar e tendo sido a União devidamente intimada, deve-se dar imediato cumprimento, devendo ocorrer análise conclusiva do pedido de exclusão feito pelo Município dentro do prazo de 10 dias, nos termos da decisão judicial anexa’.

14.2 A decisão referenciada no item anterior é a Decisão 73/2012-B da Seção Judiciária do Distrito Federal, de 5/3/2012, exarada pela juíza federal da 11ª vara/DF em auxílio da 2ª Vara que seja deferido em parte o pedido de tutela antecipada, determinando à ré que proceda, em dez dias, ao exame com decisão conclusiva do pedido formulado pelo autor de exclusão do seu nome do CAUC.

EXAME TÉCNICO

15. O órgão repassador aponta que a irregularidade motivadora da convicção de dano ao erário foi a impugnação total de despesas.

16. As análises conclusivas que culminaram na impugnação total de despesas repousam nos seguintes pareceres técnicos (controle interno e órgão repassador):

Parecer	Data	Peça
Parecer Técnico MTur 931/2009	06/10/2009	1, p. 5
Parecer Técnico MTur 72/2010	03/03/2010	1, p. 43
Parecer de Análise de Prestação de Contas-Parte Técnica/MTur 525/2010	1º/04/2010	1, p. 66
Nota Técnica de Análise/MTur 880/2011	05/07/2011	2, p. 11
Nota Técnica de Reanálise/MTur 252/2011	15/12/2011	2, p. 30
Nota Técnica de Reanálise/MTur 15/2012	15/12/2011	2, p. 36
Nota Técnica de Reanálise n. 982/2013	15/12/2011	2, p. 98
Nota Técnica de Reanálise/MTur n. 557/2016	18/05/2016	2, p. 105; 3, p. 1
Relatório do Tomador de Contas Especial 179/2016	28/09/2016	3, p. 13
Relatório de Auditoria/CGU 446/2017	11/05/2017	3, p. 33

17. Quanto à impugnação total das despesas

17.1 Constata-se que análise contida no Relatório de Auditoria/CGU 446/2017, em 11/5/2017 (peça 3, p. 33), consubstanciada na Nota Técnica de Reanálise/MTur n. 557/2016, de 18/5/2016 (peça 2, p. 105), concluiu pela reprovação da prestação de contas pelos seguintes motivos:

a) contratação da empresa L. A. da Silva Promoções e Eventos, por meio de inexigibilidade de licitação, no valor global de R\$ 104.000,00, contrariando o § 1º do art. 49 da Portaria Interministerial 127/2008, que estabelece a obrigatoriedade do uso da modalidade Pregão para a aquisição de bens e serviços, de preferência na forma eletrônica, nos termos da Lei 10.520/2002, e do regulamento previsto no Decreto 5.450/2005, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica, bem como ausência de observância ao Acórdão 96/2008-TCU;

b) nota fiscal genérica, sem detalhamento dos itens contratados e dos respectivos valores e, ainda, sem identificação do convênio, contrariando a Portaria Interministerial 127/2008;

c) ausência da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, exigida pelo art. 29 da Lei 8.666/1993;

d) não comprovação do pagamento à empresa contratada, contrariando o previsto na Portaria Interministerial 127/2008;

e) falta de declaração de notificação dos partidos políticos, contrariando o artigo 2º da Lei 9452/1997.

17.2. A referida análise técnica da prestação de contas realizada pelo Ministério do Turismo, por



meio da última Nota Técnica de Reanálise n. 557/2016, de 18/5/2016 (peça 2, p. 105 e peça 3), conclui que não foram sanadas as questões exigidas para que se pudesse atestar a boa e regular comprovação da aplicação dos recursos, estando a execução física e financeira reprovada (peça 3, p. 7), pelos seguintes motivos:

a) quanto à escolha da modalidade de licitação (item 2.1): houve a contratação da empresa L.A. da Silva Promoções e Eventos, por meio de inexigibilidade de licitação, no valor de R\$ 104.000,00, contrariando o disposto no inciso § 1º do art. 49 da Portaria Interministerial n. 127/2008;

b) quanto aos documentos fiscais (item 4.1): consta uma nota fiscal genérica, na qual não consta os itens contratados e seus respectivos valores; não há identificação com o número do convênio nem contém o atesto de recebimento dos serviços;

c) quanto à comprovação de pagamentos (item 5.2): não consta o comprovante de pagamento feito a empresa contratada, tendo sido apresentado o recibo e uma solicitação para transferir os recursos à empresa L. A. da Silva, entretanto a comprovação não foi encaminhada;

d) ausência de declaração de notificação dos partidos políticos (item 6.1): não consta a referida declaração, contrariando o artigo 2º da Lei 9.452/1997.

17.3 Quanto à escolha da modalidade de licitação por inexigibilidade, verifica-se que o procedimento adotado pelo Ministério do Turismo e pela CGU, tiveram por base o Acórdão TCU 96/2008, que na oportunidade trouxe o entendimento que, na contratação direta de artistas consagrados, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, que difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, a qual não se presta a fundamentar a inexigibilidade.

17.4 Na mesma esteira, constata-se que a análise do Ministério do Turismo feita na Nota Técnica de Reanálise n. 557/2016 (peça 3, p. 2), reporta-se à Portaria Interministerial n. 127/2008, de 29/5/2008, no § 1º do art. 49, que estabelece a obrigatoriedade do uso da modalidade pregão para a aquisição de bens e serviços, de preferência na forma eletrônica, nos termos da Lei 10.520/2002, e do regulamento previsto no Decreto 5.450/2005, demonstrando não ter sido atendido, por parte do gestor, do item referente às normas que regem a questão. Abaixo estão citadas as razões motivadoras para a impugnação da inexigibilidade pelo órgão repassador (peça 3, p. 2):

‘Dessa forma, a norma regulamentadora de assuntos relacionados à convênio, vigente à época da celebração do acordo, é clara ao prever a obrigação de realizar a licitação modalidade pregão, que deverá ser de preferência na forma eletrônica.

E ainda, quanto à contratação de **shows** artísticos, conforme preconizado pela legislação, para aplicar o instituto da inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional do setor, esta deverá ser feita diretamente com o artista ou então com um empresário exclusivo, que deverá possuir contrato de exclusividade registrado em cartório. Cabe destacar que o contrato de exclusividade difere daquela declaração que é fornecida para uma pessoa ou empresa exclusivamente para um determinado dia ou período e localidade.

No caso dos autos a empresa contratada atuou como mera intermediária dos serviços, apresentando cartas de exclusividade para data e local específico’.

17.5 Com relação ao contrato de exclusividade, o pronunciamento uniformizador da jurisprudência referente ao assunto (AC. 96/2008 – P), firma o entendimento que, na contratação direta de artistas consagrados, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Este difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, a qual não se presta a fundamentar a inexigibilidade. (...).



17.6 Ademais, a questão foi abordada novamente pelo TCU tendo sido exarados os Acórdãos 2.070/2011 – Plenário, 8.244/2013 – 1ª Câmara, 351/2015 – 2ª Câmara, 5.211/2016 – 2ª Câmara, e 374/2017 – 1ª Câmara, por meio dos quais a jurisprudência deste Tribunal se demonstra uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

17.7 Com relação às notas fiscais, o referido parecer cita o Acórdão 958/2008-TCU-2ª Câmara, no qual destaca o entendimento sobre notas fiscais genéricas, que não constam os itens contratados e seus respectivos valores, demonstrando dessa forma que o responsável deixou de gerir corretamente os recursos repassados, o que motivou a reprovação da prestação de contas (peça 3, p. 3). (...)

17.8 Para esta questão, a jurisprudência do TCU (Acórdão 5.211/2016 – 2ª Câmara) considera que, quando há incerteza sobre o destino dos recursos federais, confirmada nos autos pela ausência de recibos dos cachês supostamente pagos, com desconhecimento dos reais valores que foram repassados as empresas indicadas, a existência de **folders** de divulgação e supostas fotos do evento não são, por si só, elementos suficientes para comprovar o nexo de causalidade, sendo necessárias, ainda, provas mais consistentes, com valor probatório capaz de comprovar a execução da festividade nos exatos moldes pactuados no ajuste, [como se vê do Acórdão 5.211/2016 – TCU – 2ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa] (...).

18. Quanto à responsabilização

18.1 O Tomador de Contas assevera que o Sr. Fábio Magno Sabino Pinho Marinho, ex-Prefeito, é o único responsável pelo prejuízo causado pela má gestão dos recursos o que gerou a impugnação total das despesas referentes ao convênio em questão.

18.2 Constata-se que o período de gestão do Sr. Fábio Magno Sabino Pinho Marinho foi de 2009 a 2012, e que em 6/10/2009, o Termo Convênio 1136/2009, Siafi/Siconv 706123, foi firmado pelo referido responsável com o Ministério do Turismo. Em 2/12/2009 foi creditado o valor de R\$ 100.000,00, referente ao repasse pelo Ministério do Turismo, na conta corrente do convênio, conforme consta nas ordens bancárias (peça 1, p. 49), logo, o referido senhor era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do convênio em questão, à época do repasse dos recursos.

18.3 Cabe registrar, no que se refere à data da ocorrência do dano, que, em se tratando de contas apresentadas sem a comprovação da regular aplicação dos recursos, considera-se para cálculo do débito, a data do crédito na conta bancária específica, conforme inciso I do art. 1º da IN TCU 71/2012, atualizada. No caso, deve-se considerar a data do crédito na conta do conveniente a data de 2/12/2009, constante no extrato bancário (peça 1, p. 49).

18.4 Constata-se, ainda, que o segundo o órgão repassador concluiu que citado gestor não implementou as medidas necessárias para que tais recursos fossem corretamente aplicados, sendo, o responsável pelo prejuízo ao erário, no valor original de R\$ 100.000,00, que atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, de acordo com o art. 9º da IN TCU 76/2016, a contar de 30/11/2009 a 23/9/2016, correspondendo ao montante de R\$ 201.868,84, conforme o demonstrativo de débito atualizado (peça 3, p. 9).

18.5 Portanto, o procedimento seguido pelo Ministério do Turismo e pela CGU, relatados nos pareceres expedidos, constituem argumentos suficientes para reprovar a prestação de contas (...) [relativas ao ajuste em causa]”.

4. Em decorrência das análises – e considerando especialmente a ausência da devida comprovação do pagamento à empresa contratada pelo Município para a realização do evento, L. A. da Silva Promoções e Eventos, caracterizada pela apresentação de nota fiscal genérica, sem detalhamento dos itens contratados e dos respectivos valores e, ainda, sem identificação do convênio – a unidade instrutiva sugeriu (peça 7) realizar a citação do Sr. Fábio Magno Sabino Pinho Marinho, ex-Prefeito do Município de Jandaíra/RN, relativamente ao total transferido à conta do Convênio MTur/Município de



Jandaíra/RN/1136/2009, R\$ 100.000,00, a contar de 02/12/2009.

5. Por delegação de competência deste Relator (peça 8), foi promovida a citação do responsável, mediante os ofícios 1.268, 1.665, 2.519 e 2.520/2018 (peças 9, 14, 20 e 19).

6. Como não foram apresentadas alegações de defesa, a unidade instrutiva aponta a situação de revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Assim, em conclusão, a SEC-RJ, em pareceres uniformes (peças 27 a 30), sugere a irregularidade das contas do responsável, a sua condenação ao pagamento do importe originário de R\$ 100.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

8. A unidade alvitra, ainda: a aplicação ao ex-gestor da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; a autorização, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, para a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e o encaminhamento de cópia da deliberação que sobrevier ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

9. O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, acompanha a proposição acima (peça 31).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial deflagrada pela Diretoria de Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, em nome do Sr. Fábio Magno Sabino Pinho Marinho, ex-Prefeito do Município de Jandaíra/RN, em razão da impugnação total das despesas efetivadas na execução do Convênio 1.136/2009, que previa o incentivo ao turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado “Festa Brega Mel/Jandaíra/RN” (23 e 24 de outubro de 2009, peça 1, p. 5).

2. Para a execução do objeto do Convênio 1.136/2009, foram previstos R\$ 104.200,00, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 4.200,00 correspondente à contrapartida, conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 28).

3. Como detalhado no Relatório antecedente, foram emitidos diversos pareceres após análise da prestação de contas encaminhada pelo responsável, conforme indicado na tabela abaixo:

Parecer	Data	Peça
Parecer Técnico MTur 931/2009	06/10/2009	1, p. 5
Parecer Técnico MTur 72/2010	03/03/2010	1, p. 43
Parecer de Análise de Prestação de Contas-Parte Técnica/MTur 525/2010	1º/04/2010	1, p. 66
Nota Técnica de Análise/MTur 880/2011	05/07/2011	2, p. 11
Nota Técnica de Reanálise/MTur 252/2011	15/12/2011	2, p. 30
Nota Técnica de Reanálise/MTur 15/2012	15/12/2011	2, p. 36
Nota Técnica de Reanálise n. 982/2013	15/12/2011	2, p. 98
Nota Técnica de Reanálise/MTur n. 557/2016	18/05/2016	2, p. 105; 3, p. 1
Relatório do Tomador de Contas Especial 179/2016	28/09/2016	3, p. 13
Relatório de Auditoria/CGU 446/2017	11/05/2017	3, p. 33

4. O derradeiro Parecer emitido pelo Ministério do Turismo foi a Nota Técnica de Reanálise/MTur 557/2016, que indicou o exame da prestação de contas, concluiu por sua reprovação, ante as seguintes irregularidades, em síntese:

4.1 contratação da empresa L. A. da Silva Promoções e Eventos, para a execução de todo o objeto ajustado no Convênio, por meio de inexigibilidade de licitação, no valor de R\$ 104.000,00, contrariando



o § 1º do art. 49 da Portaria Interministerial 127/2008, que estabelece a obrigatoriedade do uso da modalidade Pregão para a aquisição de bens e serviços, de preferência na forma eletrônica;

4.2 emissão de nota fiscal genérica, sem detalhamento dos itens contratados e dos respectivos valores e, ainda, sem identificação do convênio, tampouco o atesto do recebimento dos serviços contratados;

4.3 não comprovação do efetivo pagamento à empresa contratada, contrariando o previsto na Portaria Interministerial 127/2008;

4.4 falta de declaração de notificação dos partidos políticos, contrariando o artigo 2º da Lei 9.452/1997.

5. Em decorrência das análises – e considerando especialmente a ausência de comprovação do pagamento à empresa contratada pelo Município para a realização do evento, L. A. da Silva Promoções e Eventos, caracterizada pela apresentação de nota fiscal genérica, sem detalhamento dos itens contratados e dos respectivos valores e, ainda, sem identificação do convênio – foi promovida a citação do Sr. Fábio Magno Sabino Pinho Marinho, ex-Prefeito do Município de Jandaíra/RN, relativamente ao total transferido à conta do Convênio em causa (peças 9, 14, 20 e 19).

6. A citação do responsável foi feita em dois endereços, sendo encaminhada, para subsidiar a defesa, cópia da instrução da peça 7, transcrita, em parte, no Relatório antecedente, a qual oferece informações detalhadas sobre as ocorrências atribuídas ao ex-Prefeito.

7. Primeiramente, foi promovida citação no endereço constante da base de dados da Receita Federal (Rua Francisco das Chagas Fernandes, 100, Jandaíra/RN); posteriormente, no endereço do Renach – Registro Nacional de Carteira de Habilitação (Av. do Sol, 3045, Natal/RN). Nessa última localidade mencionada, o Aviso de Recebimento foi assinado por terceiro (peça 21), o que atende ao disposto no art. 179, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, pois comprovado o recebimento do expediente no endereço do destinatário.

8. Nada obstante, não foram apresentadas as devidas alegações de defesa, nem o comprovante do recolhimento do débito, caracterizando-se a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Acompanho a proposta de encaminhamento formulada pela SEC-RJ, neste feito, corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, na pessoa do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, cujas conclusões acolho como razões de decidir, sem prejuízo de alguns comentários adicionais, que ora exponho.

10. Compulsando os autos, registro que não foi localizada cópia do Plano de Trabalho ajustado entre as partes. Entretanto, de acordo com um dos pareceres exarados pelo Ministério do Turismo – 525/2010, acima referenciado (peça 1, p. 66), o Plano de Trabalho aprovado pelo órgão concedente previa a realização das seguintes ações, em síntese:

10.1. Locação dos seguintes itens:

- a) um grupo gerador com capacidade de 180 Kva, motor 6 cilindros turbinado;
- b) sanitários químicos, feitos em fibra, medindo 1,20 x 1,25m, com caixa de dejetos, teto translúcido, mictório, suporte para papel e circulação de ar;
- c) palco, com medidas de 12x08m com 9m do chão ao teto, e camarim climatizado, com fechamento de madeira e estrutura de alumínio, para o período de 23 a 24/10/2009;
- d) equipamento de som **Fly** com 12 caixas de médio grave, médio e agudo, 16 caixas de graves e 12 sub, no total de 40 caixas, 14 amplificadores, sendo 04 de 1000 wats, 04 de 3000 wats, 04 de 4000 wats e 02 de 5000 wats, total de amplificadores: 42.000 wats, 25 microfones com fio, 09 microfones sem fio, 16 pedestais, 02 mesas de 40 canais, 18 caixas de monitores, sendo 04 amplificadores para instrumentos importados, 08 monitores de palco, 02 **side** geral e 01 retorno de bateria, para 03 dias;
- e) 32 Lâmpadas pares, 1 Strobere 6 Muver de 575, para 02 dias;
- f) 600 metros de TNT, de cores variadas para ornamentação dos camarotes e Palco;
- g) 400 metros de plásticos, de cores variadas, para ornamentação no corredor do evento;
- h) 70 madeirites de 8mm, para uso no local do evento;



i) 200 metros de tecido de cores variadas, para ornamentação do local da festa;

j) veículo – carro de Som tipo D-10, com 100 WRMS e mesa de 12 canais para divulgação durante cinco dias, nos principais bairros da cidade e de cidades circunvizinhas, durante o período de 19 a 24/10/2009, com 62 horas de duração;

10.2. Contratação das seguintes apresentações:

a) Banda Grafit no dia 23/10/2009 das 20 às 22 horas;

b) Cantor Jota Silva, para dia 24/10/2009 a partir das 19 horas;

c) Banda Deixe de Brincadeira, para dia 23/10/2009 das 22 horas à meia noite;

d) Banda Cinzeiro de Motel para dia 24/10/2009 das 22 horas à meia noite;

e) artista Paulinho, o Príncipe dos Teclados, para 24/10/2009 das 20 horas à meia noite;

10.3. Outros itens: inserção de 200 chamadas de 30 segundos em Rádio AM, durante o período de 13 a 24/10/2009, assim como de 300 chamadas de 30 segundos em Rádio FM, pelo mesmo período.

11. Foram impugnadas as despesas feitas à conta do Convênio 1.136/2009, ante as ocorrências descritas no item 4 retro, cabendo destacar a contratação da empresa L. A. da Silva Promoções e Eventos, para a execução de todo o objeto ajustado no Convênio – instalação da estrutura/equipamentos, com o elenco de itens descrito no parágrafo anterior, além da contratação de cinco **shows** artísticos, – por meio de inexigibilidade de licitação, no valor global de R\$ 104.000,00, referente ao somatório do repasse federal e da contrapartida municipal.

12. Do exame aos documentos da prestação de contas, constata-se que a empresa contratada emitiu recibo (cópia à peça 1, p. 51) referindo-se à Nota Fiscal 196 (peça 1, p. 52), no importe de R\$ 104.200,00, fazendo remissão ao objeto total previsto no Plano de Trabalho antes descrito, mas sem o detalhamento individual dos itens contratados e respectivos valores.

13. Demais disso, cumpre ressaltar que não há qualquer identificação do convênio no aludido documento fiscal, tampouco o atesto do recebimento dos serviços contratados.

14. E, por fim, sobressaem as seguintes informações acerca da movimentação nas contas bancárias da Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN, de valores idênticos e mesma data da transferência de que cuidam os autos:

a) os recursos federais foram repassados pelo Ministério do Turismo mediante a Ordem Bancária 09OB801887 (peça 2, p. 11 e peça 1, p. 49), de 02/12/2009, no valor de R\$ 100.000,00 para o Banco do Brasil, código: 104, agência 1607, conta corrente 600000077-0, conforme consta na relação de transferências bancárias, emitida pelo Banco do Brasil (peça 1, p. 42);

b) na mesma data da transferência (02/12/2009), houve uma transferência eletrônica (TED) do Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal, agência 0760, conta 77-0, no valor de R\$ 100.000,00 (peça 1, p. 49), mesmo importe da transferência federal;

c) o extrato bancário da peça 1 (p. 49) evidencia que também na mesma data (02/12/2009) ocorreu débito autorizado no total de R\$ 104.200,00 (somatório do repasse federal mais contrapartida), não havendo identificação de favorecidos.

15. Consoante se verifica, a movimentação bancária explicitada inviabiliza a vinculação entre a verba federal ora tratada e os dispêndios indicados na prestação de contas oferecida ao Ministério do Turismo.

16. Ausente, portanto, o necessário nexo de causalidade, entendo, em consonância com os pareceres emitidos pela SEC-RJ e pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, seja o caso de julgar irregulares as contas do Sr. Fábio Magno Sabino Pinho Marinho, com a sua condenação ao ressarcimento do montante total transferido, assim como a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a gravidade dos fatos narrados.

Nessas condições, manifesto-me por que seja adotada a Deliberação que ora submeto a este Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 2743/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-015.856/2017-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Entidade: Município de Jandaíra/RN.
4. Responsável: Fábio Magno Sabino Pinho Marinho, ex-Prefeito (444.232.254-68).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio de Janeiro – SEC-RJ.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Diretoria de Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, em desfavor de Fábio Magno Sabino Pinho Marinho, ex-Prefeito do Município de Jandaíra/RN, em razão da impugnação total das despesas efetivadas na execução do Convênio 1.136/2009, que previa o incentivo ao turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado “Festa Brega Mel/Jandaíra/RN”, em outubro de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Fábio Magno Sabino Pinho Marinho, condenando-o ao recolhimento da importância originária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 02/12/2009 até a data do respectivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2 aplicar ao responsável retromencionado a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5 encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2743-11/19-2.
13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC-020.551/2015-0

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Estado do Piauí.

Embargante: José Icemar Lavor Neri (395.540.313-00).

SUMÁRIO: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ALEGAÇÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração não se constituem em figura recursal adequada à discussão de questões de mérito.

2. Rejeitam-se os Embargos de Declaração opostos em face de julgado desta Corte, ante a ausência de omissão, obscuridade e contradição.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Icemar Lavor Neri contra o Acórdão 11.260/2018 – Segunda Câmara, prolatado na sessão do dia 13/11/2018 (peça 64).

2. Aquele **decisum**, no que tange ao deslinde deste feito, julgou irregulares as contas do embargante, condenando-o, em solidariedade com os Srs. Marco Aurélio Bona e Sílvio Roberto Costa Leite, ao pagamento da quantia de R\$ 803.284,50, aplicando-lhe, ainda, multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00.

3. Nesta etapa, o embargante aponta a existência de obscuridade, omissão e contradição no Acórdão guerreado, motivo pelo qual requer o conhecimento dos presentes Embargos Declaratórios para, **verbis**:

“b) no mérito dar-lhes total provimento para:

b.1) esclarecer a obscuridade da decisão proferida sobre os critérios adotados para aplicar ao Embargante, cujo o período de gestão à frente da SETUR foi de 13/3/2013 a 29/8/2013, ou seja, de apenas 5 (cinco) meses[,] a mesma multa de RS 100.000,00 (cem mil reais) [do] Sr. Sílvio Roberto Costa Leite[,] que gerenciou a pasta de 02/07/2010 a 30/05/2012[,] sendo esse o responsável pela: i) confecção do projeto [e] ii) recebimento e aplicação dos recursos, e a mesma do Sr. Marco Aurélio Bona[, que] geriu a pasta de 30/05/2012 a 13/03/2013 [e] deveria ter dado andamento e fiscalizado a execução do convênio;

b.2) eliminar [a] contradição da fundamentação de sua decisão [quanto à] suposta competência do Embargante para propor medida administrativa e/ou judicial para obter o ressarcimento pela execução irregular do convênio n.º 361/2010 (Siconv 733989); pois[,] segundo o CPC/15, a CE/89 e a LCE n.º 56/05[,] tal atribuição é do Procurador Geral do Estado e do Governador do Estado;

b.3) suprir a omissão em relação [à] não inclusão do Estado do Piauí, do Governador(es) do Estado do Piauí (período de 2010/2013) do[s] Procurador(es) Geral(is) do Estado do Piauí (período de 2010/2013) no polo passivo [desta TCE], pois estamos diante de um litisconsorte passivo necessário. Sob pena de não inclusão dos mesmos, a nulidade do presente processo, em razão da inobservância do princípio do devido processo legal;



b.4) suprir a omissão no que diz respeito a qual item de sua decisão há a descrição do ato antieconômico ou ilegítimo praticado pelo Embargante, para ter suas contas julgadas irregulares, com uma imputação de débito e uma aplicação de multa;

b.5) após o saneamento do acórdão n.º 11260/2018 - TCU – 2ª CÂMARA, requer[-se] a concessão de efeitos infringentes para reformar o acórdão atacado, para julgar REGULARES a prestação de contas do Embargante, em razão:

i) de sua boa fé;

ii) não ter ocasionado dano ao erário;

iii) não ter malversado recursos públicos;

iv) não haver se locupletado com verbas públicas;

v) não ter [enriquecido] ilicitamente com os recursos oriundos do convênio em análise; e

vi) ser de competência do Governador do Estado e do Procurador Geral do Estado do Piauí, a proposição de medidas administrativas e judiciais em face dos ex-gestores da SETUR;

b.5.1) exclusão do débito imputado ao Embargante, em razão [de ele] não ter realizado qualquer ato de ordenação de despesa no convênio n.º 361/2010 (Siconv 733989), fato devidamente comprovado nos autos[,] e por não haver nexo de causalidade entre os fatos ensejadores do débito e o período de gestão do Embargante;

b.5.2) a exclusão da multa imputada ao Embargante;

b.5.2.1) caso não acate o pedido ‘b.5.2’, requer que a multa seja aplicada de forma proporcional ao período de gestão do Embargante perante a Secretaria do Turismo do Estado do Piauí e pelos atos praticados durante a sua gestão.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Icemar Lavor Neri contra o Acórdão 11.260/2018 – Segunda Câmara, prolatado na sessão do dia 13/11/2018.

2. Referido **decisum**, no que tange ao deslinde deste feito, julgou irregulares as contas do embargante, condenando-o, em solidariedade com os Srs. Marco Aurélio Bona e Sílvio Roberto Costa Leite, ao pagamento da quantia de R\$ 803.284,50, aplicando-lhe, ainda, multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00.

3. Nesta etapa, o embargante aponta a existência de obscuridade, omissão e contradição no Acórdão guerreado, motivo pelo qual requer, em síntese, o conhecimento dos presentes Embargos Declaratórios para que, no mérito, sejam-lhe concedidos efeitos infringentes para julgar regulares suas contas, afastando, desse modo, o débito e a multa que lhe foram cominados.

4. Inicialmente, cabe esclarecer que os presentes Embargos de Declaração podem ser conhecidos, porquanto opostos de forma tempestiva e em consonância com os preceitos normativos cabíveis à espécie, insculpidos no art. 287 do Regimento Interno do TCU.

5. Quanto ao mérito, observo que os Embargos de Declaração são, em regra, recurso integrativo, que objetivam extirpar da decisão embargada, o vício da omissão, entendida como “(...) aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.” (STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/9/2002).

6. Elpídio Donizetti, **in** Curso Didático de Direito Processual Civil, Del Rey, 6ª Ed., Belo Horizonte, 2005, pág. 319, assevera que os “Embargos de Declaração podem ser conceituados como o recurso que visa ao esclarecimento ou à integração de uma sentença ou Acórdão”, destacando, ainda, que: “Três são as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: obscuridade, contradição ou omissão.” (pág. 320).



7. No presente caso, o recorrente aduz que há obscuridade no **decisum** guerreado, a qual consubstanciar-se-ia no fato de ele ter sido apenado com a mesma multa aplicada aos outros dois responsáveis, a despeito de ter permanecido à frente da gestão da Secretaria de Turismo do Piauí – Setur/PI apenas cinco meses, ao passo que os demais ocuparam a chefia da pasta por períodos mais longos (Sr. Silvio Roberto Costa Leite – cerca de dois anos e Sr. Marco Aurélio Bona – cerca de dez meses).

8. Devo esclarecer que somente um esforço interpretativo que desbordasse das mínimas balizas estabelecidas aplicáveis a tal atividade possibilitaria o acolhimento da tese aventada pelo recorrente. Em verdade, a dosimetria da penalidade aplicada é questão afeta, de forma intrínseca, ao mérito da decisão combatida, não guardando, como quer fazer crer o embargante, qualquer correlação com uma suposta obscuridade.

9. Nada obstante tais ponderações, cumpre esclarecer que este julgador não se furtou a observar a mensuração da penalidade aplicada, não somente ao recorrente, mas a todos os gestores que tiveram suas contas julgadas irregulares com a imputação do débito da ordem de R\$ 803 mil.

10. A multa aplicada foi de aproximadamente 10% do valor do débito atualizado monetariamente até novembro de 2018, mês do julgamento inicial destes autos. De acordo com o previsto no art. 57 da Lei 8.443/1992, quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal pode aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.

11. Nessa esteira, é bastante razoável que a multa aplicada ao embargante tenha sido de 1/10 do maior sancionamento possível.

12. No que tange ao fato de ter ocupado a chefia da Setur/PI em período inferior aos demais responsáveis, entendo que tal fato não enseja a revisão pretendida pelo recorrente. Devo rememorar que, no Voto condutor do Acórdão 11.260/2018 – Segunda, ora vergastado, manifestei entendimento diverso da unidade técnica e do MPTCU, que propugnavam apenas pela aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, sem imputação de débito aos Srs. Marco Aurélio Bona e José Icemar Lavor Neri.

13. Como deixei assente naquela oportunidade, tais gestores deveriam responder pelo dano ao erário apurado em função de não terem adotado medidas para dar cabo dos problemas apontados pelo MTur que possibilitariam a continuidade dos repasses federais de modo a que o objeto fosse completamente executado.

14. Para melhor clareza da discussão, transcrevo o seguinte excerto de minha manifestação:

“29. No que tange aos Srs. Marco Aurélio Bona e José Icemar Lavor Neri, Secretários de Turismo, respectivamente, nos períodos de 30/5/2012 a 13/3/2013 e 13/3/2013 a 29/8/2013, cabem os seguintes comentários.

30. A Secex/RS, em síntese, considera que ambos os responsáveis **não** adotaram as medidas que lhes cabiam para solucionar os problemas apontados pelo MTur na aplicação da primeira parcela, o que teria possibilitado a transferência das outras duas cotas de modo a dar ensejo à completa execução do empreendimento.

31. Transcrevo, para melhor elucidação da matéria em foco, excerto da instrução parcialmente transcrita no Relatório precedente em que o entendimento acima fica evidente:

‘65. Ao contrário do que a defesa do Sr. Bona pretendeu manifestar, durante o intervalo mencionado em que esteve à frente da Setur/PI, o convênio estava em plena execução, e como responsável pela pasta, era consequentemente responsável por sua gestão, tendo sido notificado pelo MTur mais de uma vez com o objetivo de sanar as pendências apontadas nos relatórios e notas técnicas, a fim de que o objeto fosse executado e as metas do plano de trabalho fossem cumpridas, conforme se verifica nos Pareceres Técnicos MTur 154/2012, de 5/7/2012, e 193/2012, de 27/9/2012, trechos destacados abaixo:

65.1. Parecer técnico MTur 154/2012, de 5/7/2012, dirigido ao Sr. Marco Bona por meio do Ofício 224-2012/DPRDT/MTur, de 6/7/2012 (peça 2, p. 10-17):



‘Conforme alínea ‘x’, do item II, da Cláusula Terceira – Das Obrigações dos Participes, é obrigação do Conveniente adotar medidas necessárias para evitar a depredação e promover manutenção preventiva e corretiva dos bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos deste Convênio, quando for o caso (peça 2, p. 17).

(...)

Na documentação apresentada tem-se uma troca de acusações entre a Setur/PI, Construtora Milênio e o projetista. **A documentação encaminhada é bastante clara quanto às divergências existentes entre a Setur/PI, Construtora Milênio e o projetista. Assim, esta área técnica aguarda a solução das divergências em questão, de forma a que se possa dar continuidade na execução do convênio** (peça 2, p. 13).

(...)

Outro ponto relevante é o fato [de o] Conveniente ter informado que a obra se encontra paralisada, bem como solicitado a rescisão do contrato com a Construtora Novo Milênio Ltda. Mesmo assim, a Setur/PI encaminha mais uma vez as medições, as cópias das licenças, alterações no projeto de drenagem e a nova relocação do redódromo. Desta forma, é importante que a Setur/PI esclareça o motivo de enviar em duplicidade os documentos supramencionados. **Não foram localizados nos autos respostas às pendências** (peça 2, p. 15).’

65.2. Parecer técnico MTur 193/2012, de **27/9/2012**, dirigido ao Sr. Marco Bona por meio do Ofício 413-2012/DPRDT/SNPDTur/MTur, de 1º/11/2012 (peça 2, p. 26-38 e 123):

‘A partir das justificativas apresentadas, verifica-se que o plano de trabalho não se desenvolveu conforme o esperado, dentre outros motivos, pela incapacidade técnica da empresa contratada e pela consequente rescisão do contrato firmado entre essa construtora e a Setur/PI.

Após análise da documentação apensada ao Siconv, esta equipe técnica ressalta a **necessidade de apresentação de documentação complementar, imprescindível ao andamento do convênio e em fase anterior ao procedimento licitatório**, conforme apontado no parecer PGE/PLC 963/2012, de 19/9/2012. Desta forma, cabe ao Conveniente apresentar para análise deste MTur o projeto básico completo, referente à ‘Melhoria da infraestrutura turística no entorno do Santuário de Santa Cruz dos Milagres’, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro correlatos.

(...)

Ainda, embora conste nova planilha orçamentária apensada ao Siconv, não coube análise pelo MTur, pois, além desta não corresponder a nenhum projeto, uma vez que este não foi apresentado, o valor final da referida planilha está acima do valor do Convênio em epígrafe.

A referida planilha e o cronograma físico-financeiro devem contemplar somente os serviços ainda não realizados, logo, cabe ao Conveniente apresentar documentação condizente à situação atual da obra, pois serviços já realizados não são passíveis de aceite novamente.

(...) essa área técnica opta pelo deferimento do pleito de concessão de Termo Aditivo de prazo de vigência ao Convênio 733989/2010 por mais 10 (dez) meses, ou seja, até 29/07/2013.

Desta forma, cabe ao Conveniente, **além do atendimento ao parecer técnico anterior, a apresentação dos documentos solicitados nesta análise e a resolução das pendências apontadas**.

(...)

92. Por fim, [quanto à assertiva de] (...) que ‘a responsabilidade deve recair sobre os gestores anteriores, pois o seu cliente não contribuiu para a inexecução do objeto do convênio decorrente das falhas técnicas apontadas nos pareceres MTur e TCU e tampouco era gestor à época do fato que ensejou a reprovação das contas’ merecem ter o mesmo desfecho da análise referente às ações do segundo gestor do convênio (Marco Bona), analisado nos itens 66-70 acima.

93. Nesse sentido, as alegações do procurador da parte devem ser rejeitadas, pois quando o Sr. José Neri iniciou sua gestão, as obras estavam paralisadas, o contrato com a construtora se encontrava rescindido e havia proposta de realização de nova licitação para o andamento do objeto do convênio, e,



apesar da ciência de tais ocorrências, nenhuma ação efetiva no sentido aproveitar a porção de obra já executada e concluir o objeto, ou obter o ressarcimento pela execução irregular foi comprovada.’

32. Nada obstante, a Secex/RS entende que, em função de a verba atinente à primeira parcela ter sido integralmente transferida na gestão do Sr. Sílvio Roberto Costa Leite, os Srs. Marco Aurélio Bona e José Icemar Lavor Neri não devem ser responsabilizados pelo dano ao erário em discussão, devendo, tão-somente serem apenados com a multa pecuniária insculpida no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

33. Discordo de tal exegese. Como se vê, os responsáveis, a despeito das cobranças do MTur, não solucionaram os problemas apontados e não demonstraram a adoção de providências para tal, isto é, contribuíram de forma direta à ocorrência do dano ora em exame, na medida em que, ao se omitirem, contribuíram para que as demais verbas do ajuste não fossem repassadas, ocasionando o débito em foco.

34. Em sede de alegações de defesa, os responsáveis não carregaram aos autos documentos ou elementos idôneos comprovando que teriam efetivamente adotado as medidas de sua alçada para o desenlace das questões que impediram o MTur de considerar regular a aplicação da quantia de R\$ 803.284,50.

35. A própria Secex/RS, em análise das alegações de defesa do Sr. Marco Aurélio Bona, destacou a sua inação frente às diversas irregularidades no ajuste em foco:

‘66. Sendo assim, deve ser rejeitada a alegação de que ‘durante sua gestão, não havia irregularidades no cumprimento do objeto de acordo com os relatórios de vistoria de obra realizados’, pois **quando o Sr. Bona se tornou Secretário Estadual de Turismo da Setur/PI, o convênio se encontrava com as obras paralisadas, o contrato com a construtora se encontrava rescindido e havia proposta de realização de nova licitação para o andamento das obras objeto do convênio, e apesar dessas ocorrências, nenhuma ação efetiva, no sentido aproveitar a porção de obra já executada e concluir o objeto do convênio, ou obter o ressarcimento pela execução irregular, foi comprovada.**’ (grifo acrescido)

36. De igual modo, o Sr. José Icemar Lavor Neri também não comprovou que adotou medidas tendentes a dar continuidade à avença, ou ainda, a encerrá-la, não tendo, sequer, ingressado com ações judiciais contra os antecessores pelas falhas havidas.

37. Esta Corte já deixou expressa a responsabilidade do Prefeito sucessor no caso de não conclusão da obra ou de não adoção de medidas tendentes a resguardar o erário, conforme descrito no enunciado abaixo descrito, consignado nos Acórdãos 6.363/2017 e 13.590/2016, ambos da Segunda Câmara e de minha Relatoria, bem como no Acórdão 10.698, também da Segunda Câmara e de Relatoria da Ministra Ana Arraes:

‘Fica caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa.’

38. No mesmo sentido, foi o Acórdão 2.900/2012 – Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira:

‘Fica caracterizada a responsabilidade solidária de prefeito sucessor pelo débito em razão da sua omissão em concluir a obra paralisada ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário público.’

39. A Corte também já assentou que a responsabilidade do gestor sucessor somente é elidida quando este último adota as providências necessárias ao resguardo do erário, dentre elas, o ingresso de ação judicial:

Acórdão 1.514/2015 – Primeira Câmara

‘É afastada a responsabilidade do prefeito sucessor se este, na impossibilidade de apresentação das contas do prefeito anterior que se encerram na sua gestão, adota medidas visando ao resguardo do patrimônio público e a instauração de tomada de contas especial.’

Acórdão 6.295/2010 – Primeira Câmara



‘A comprovação do ajuizamento de ação judicial tendente a resguardar o patrimônio público enseja a exclusão do prefeito sucessor da relação processual.’

Acórdão 1.313/2010 – Primeira Câmara

‘O prefeito sucessor deve ser excluído do rol de responsáveis de tomada de contas especial quando ele adota providências para ajuizamento de ação judicial, em nome do município, com vistas à recomposição das quantias impugnadas pelo concedente.’

Acórdão 1.080/2010 – Segunda Câmara

‘Afasta-se a responsabilidade do prefeito sucessor quando se verifica que ele adotou medidas cabíveis com vistas ao resguardo do patrimônio público, por intermédio de apresentação de representação criminal e de ação de ressarcimento ao erário contra seu antecessor.’

Acórdão 583/2010 – Primeira Câmara

‘A demonstração de que o prefeito sucessor ajuizou ação judicial tendente a resguardar o patrimônio público permite ao TCU excluir a sua responsabilidade na TCE.’

40. Como se vê, a conduta dos Srs. Marco Aurélio Bona e José Icemar Lavor Neri se subsume ao descrito nos precedentes acima mencionados, porquanto ambos gestores, além de não agirem com a finalidade de ultimar o empreendimento, omitiram-se na adoção de medidas judiciais com vistas à responsabilização do Sr. Sílvio Roberto Costa Leite, alcaide que primeiro geriu a verba conveniada.”

15. Colhe-se do exposto acima que este julgador considerou que o Sr. José Icemar Lavor Neri, no tempo em que esteve à frente da Setur/PI, **não** adotou medidas para sanear as falhas apontadas pelo Ministério do Turismo, fato que, via de consequência, o atraiu para o polo passivo da TCE no que tange ao dano apurado.

16. Uma vez responsável pelo dano da ordem de R\$ 803 mil, propus, com acolhimento integral por parte da Segunda Câmara deste Tribunal, aplicar-lhe penalidade de 10% do débito atualizado, não havendo qualquer obscuridade em tal fato.

17. Questionar a aplicação de uma penalidade menor em função do período de tempo que ocupou a chefia da Setur/PI não diz respeito à suposta obscuridade – inexistente –, mas sim tem a ver com o mérito do critério adotado para imputar ao recorrente a responsabilidade pelo débito que ele agora pretende afastar.

18. Como já postulei acima, a via dos Embargos Declaratórios não se presta à rediscussão do mérito da deliberação combatida, medida que deve ser adotada por meio da espécie recursal cabível.

19. À guisa de conclusão, inexistente a obscuridade apontada pelo Sr. José Icemar Lavor Neri.

20. Prosseguindo, o embargante aduz a existência de contradição no **decisum** combatido em função de supostamente não ter competência “administrativa e/ou judicial para obter o ressarcimento pela execução irregular do convênio n.º 361/2010; pois[,] segundo o CPC/15, a CE/89 e a LCE n.º 56/05[,] tal atribuição é do Procurador Geral do Estado e do Governador do Estado”.

21. Sobre tal argumento, basta a leitura do excerto do Voto acima transcrito para que fiquem bem claras as razões – meritorias – pelas quais considere que o Sr. José Icemar Lavor Neri deveria responder pelo débito que lhe fora imputado.

22. Não há como rediscutir a competência do recorrente para a prática dos atos que entendi ser de sua alçada sem adentrar no mérito da decisão vergastada. Não há a contradição alegada, o embargante, em verdade, deseja trazer à tona sua inconformidade com o critério adotado por este julgador – extensamente demonstrado no Voto condutor do Acórdão 11.260/2018 – Segunda Câmara – para responsabilizá-lo pelo débito que lhe fora imputado, tarefa incabível na via recursal eleita.

23. Não pode o embargante tencionar afastar sua responsabilidade sob o pálio de que o ingresso de ações judiciais contra os antecessores não seria de sua alçada. Ora, como é cristalino, o que foi questionado no Acórdão embargado é que o responsável **não** provocou os órgãos ou as instâncias competentes para fazê-lo.



24. Cumpre ressaltar, ademais, que o ingresso de ações contra os que lhe precederam era apenas **uma** das opções que poderiam ter sido adotada pelo embargante, ou seja, havia outras ações cabíveis que não foram levadas a efeito, ocasionando o débito pelo qual fora condenado.

25. Noutro giro, o Sr. José Icemar Lavor Neri aponta a existência de omissão pelo fato da não inclusão no polo passivo desta TCE do Governador do Estado do Piauí e do Procurador Geral daquela unidade federativa.

26. Sobre tal questão, apesar de mais uma vez o recorrente tentar, por via transversa, provocar a rediscussão do mérito do **decisum** combatido, esclareço que a jurisprudência desta Corte é mansa no sentido de que a solidariedade passiva é benefício do **credor** e não do devedor, conforme evidenciam os seguintes excertos, colhidos da ferramenta de pesquisa intitulada Jurisprudência Seleccionada:

Acórdão 425/2019 – Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler)

“A ausência de citação de outros responsáveis solidários pelo dano ao erário não obsta o andamento regular do processo de tomada de contas especial, tendo em vista que o instituto da solidariedade passiva constitui benefício exclusivo do credor.”

Acórdão 842/2017 – Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler)

“Nos processos de controle externo a solidariedade passiva é benefício do Estado-autor, a quem, na condição de credor, é facultado exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida (arts. 275, 282 e 283 do Código Civil). Logo, o litisconsórcio necessário não configura direito subjetivo do responsável citado, não havendo que se falar em prejuízo processual e aos interesses do recorrente por ele permanecer isoladamente no polo passivo do processo.”

Acórdão 5.375/2016 – Primeira Câmara (Relator Ministro José Mucio Monteiro)

“A solidariedade passiva constitui benefício do credor, que pode exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida. A ausência de citação de pretensos terceiros solidários não obsta o regular prosseguimento do feito no TCU.”

Acórdão 3.320/2015 – Plenário (Relator Ministro José Mucio Monteiro)

“A ausência de um possível responsável solidário no polo passivo não obriga o retorno dos autos para nova citação dos responsáveis, uma vez que o instituto da solidariedade passiva é benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor, que pode exigir de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, o pagamento da integralidade da dívida, bem como renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores, sem prejuízo do direito do devedor que satisfaz a dívida por inteiro de exigir de cada um dos codevedores a sua quota.”

27. Cumpre assentar, desde já, que não se está aqui a reportar como procedente a informação de que esta Corte deixou de incluir no polo passivo desta TCE o Governador e o Procurador-Geral do Estado, porquanto tal exame implica, necessariamente, o reexame do mérito do Acórdão vergastado. O que se está afirmando, apenas a título de argumentação, ou seja, **ad argumentandum tantum**, é que, ainda que a assertiva do recorrente fosse correta do ponto de vista jurídico, não daria ensejo ao afastamento de sua responsabilização no débito que lhe fora imputado.

28. Por fim, o Sr. José Icemar Lavor Neri também aventa a existência de omissão em função de a decisão combatida não ter demonstrado o “ato antieconômico ou ilegítimo praticado pelo Embargante, para ter suas contas julgadas irregulares, com uma imputação de débito e uma aplicação de multa”.

29. A responsabilização do recorrente no débito foi discutida nos itens 29 a 40 do voto que fundamentou o acórdão ora embargado (transcritos no item 14 acima), nos quais foi apontado que a sua inação em dar continuidade à avença, ou ainda, para encerrá-la, bem como a sua omissão em ter ingressado com ações judiciais cabíveis contra os antecessores pelas falhas havidas, o tornou solidário no débito da ordem de R\$ 803 mil.

30. Não há, portanto, as supostas omissões aduzidas pelo embargante.

31. Conclusivamente, inexistentes os requisitos que ensejariam a **integração, correção** ou **esclarecimento** do Acórdão combatido nesta via recursal – obscuridade, omissão e contradição –, cumpre



conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão 11.260/2018 – Segunda Câmara.

32. Cabível, ainda, dar ciência do Acórdão que sobrevier ao embargante e aos seus representantes legais, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Com essas considerações, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2744/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-020.551/2015-0.

2. Grupo: II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.

3. Embargante: José Icemar Lavor Neri (395.540.313-00).

4. Entidade: Estado do Piauí/PI.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação Legal: Adriano Moura de Carvalho (OAB/PI 4.503), Ferreira & Moura Sociedade de Advogados (OAB/PI 055/2009), Márlcio da Rocha Luz Moura (OAB/PI 4.505) e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5456).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Icemar Lavor Neri contra o Acórdão 11.260/2018 – Segunda Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Icemar Lavor Neri, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão 11.260/2018 – Segunda Câmara;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão ao embargante e aos seus representantes legais, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2744-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE VI – 2ª Câmara

TC-021.319/2016-2

Natureza: Representação.

Entidade: Município de Bocaina/PI.

Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI.



SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SITUAÇÃO DE INCOMPLETUDE E DE PARALISAÇÃO DE OBRAS CUSTEADAS COM RECURSOS FEDERAIS. INFORMAÇÃO OBTIDA EM RAZÃO DE VISITA REALIZADA NO ÂMBITO DA “X MARCHA CONTRA A CORRUPÇÃO E PELA VIDA”. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES E CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação autuada com base nos documentos encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, por meio dos quais veicula a situação de incompletude e de paralisação de obras custeadas com recursos federais no município de Bocaina/PI, observada pela Força Tarefa Popular – FTP (peça 1, p. 10-79), organização da sociedade civil do estado do Piauí em visita **in loco** realizada, em julho/2011 (peça 1, p. 13), no âmbito da “X Marcha contra a Corrupção e pela Vida”.

2. As irregularidades noticiadas referem-se aos Convênios 7.93.07.0414/2000, 7.93.07.0055/2000, CV 1.264/2007, 0897/2006 e TC/PAC 1.462/2008, para os quais foi previsto o repasse de recursos federais no montante total de R\$ 3.083.450,00, como se depreende da planilha a seguir:

Convênios				Localização
Número	Concedente	Siafi	Valor - R\$	
7.93.07.0414/2000	MIN/Codevasf	632842	190.000,00	Peça 5
7.93.07.0055/2000	MIN/Codevasf	648559	143.450,00	
CV 0897/2006	Funasa	591367	600.000,00	
CV 1.264/2007	Funasa	626165	1.400.000,00	
TC/PAC 1.462/2008	Funasa	648036	750.000,00	
TOTAL			3.083.450,00	-

3. Nos autos, além do relatório elaborado pela Força Tarefa Popular – FTP, também consta o relatório datado de 31/8/2011, da Inspeção de Obras e Serviços Públicos do TCE-PI (Iosp/TCE-PI), que apresenta o resultado de inspeções realizadas em obras no município no exercício de 2010, inclusive para aquelas objeto da representação da Força Tarefa Popular (peça 1, p 85-114).

4. Autuada a Representação, a Unidade Técnica promoveu diligência à Fundação Nacional de Saúde – Funasa para obtenção de informações a respeito do Convênio 1.264/2007 e do Termo de Compromisso 1.462/2002. Após analisadas as informações encaminhadas, o Auditor Federal de Controle Externo – AUFC responsável pela instrução, com a anuência do diretor da SEC/PI, entendeu que ainda restava necessário diligenciar a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf (peças 8 e 9).

5. Por entender que os autos estão em condições de serem apreciados no mérito, o dirigente máximo da unidade técnica apresentou proposta distinta, com base no parecer (peça 10) que transcrevo, em parte, a seguir:

“3. Em resumo, as obras, os instrumentos de financiamento federal, os órgãos repassadores e a situação verificada nos dois relatórios estão indicados no quadro abaixo:

Obra	Instrumento	Repassador	Situação das obras	
			FTP	Iosp/TCE-PI
Readeq. do entorno da escola Mariano Rodrigues	Convênio 7.93.07.0414 /00 (Siafi 632842)	Codevasf	Sem execução	Não iniciado
Pontilhão sobre o riacho José Brejo			Sem execução	Não iniciado
Matadouro público			Obra abandonada	Obra paralisada com execução física e financeira compatíveis



Obra	Instrumento	Repassador	Situação das obras	
Aquisição de tanques-rede, perfuração de poço tubular e implantação de sistema de abastecimento de água na localidade Sussuarana	Convênio 7.93.07.0055 /00 (Siafi 648559)	Codevasf	Poço perfurado, estando pendentes os equipamentos, a rede de distribuição, o reservatório, a casa de bombas etc. (informações de terceiros, pois a FTP não foi ao local). Tanques-rede não recebidos na comunidade.	Poço perfurado, sistema de abastecimento de água em funcionamento e atendendo a comunidade. Executados serviços em montante superior ao pago até a inspeção. Não há referência aos tanques-rede.
Melhoria Habitacional para controle da doença de Chagas	TC PAC 1.462/08 (Siafi 648036)	Funasa	Sem relato da situação das obras	Nos povoados Barragem e Vila Criola foram executados serviços de alvenaria, chapisco, reboco, pintura, calçada, recuperação de cobertura, recuperação/reposição de portas e janelas, construção de módulos sanitários em algumas casas e demolição e reconstrução da unidade habitacional em alguns casos. No povoado Malhada os serviços estavam em fase inicial. Verificou-se execução física inferior à financeira. Sugeriu-se corrigir essa discrepância nos próximos pagamentos.
Sistema de Esgotamento Sanitário	Convênio 897/06 (Siafi 591367)	Funasa	Sem relato da situação das obras	As obras foram contratadas por R\$ 615.640,53, tendo sido pagos até a inspeção o montante de R\$ 31.873,16. Haviam sido realizados serviços de regularização de área para construção de estação de tratamento de esgoto, cerca de arame farpado, calhas Parshall, tanques sépticos, caixas de passagem e filtros arenosos. Constatou-se que o custo total dos serviços executados até a inspeção guardava conformidade com o valor pago.
	Convênio 1.264/07	Funasa	Sem relato da situação das obras	As obras foram contratadas pelo valor de R\$1.432.178,66,



Obra	Instrumento	Repassador	Situação das obras
	(Siafi 626165)		tendo sido pagos até a inspeção o montante de R\$560.000,00. Haviam sido realizados serviços de implantação de parte da rede de esgoto domiciliar com tubo PVC DN 150mm e poços de visita em concreto pré-moldado com diâmetro de 1m e tampão de ferro fundido. A localização da rede implantada estava em acordo com o projeto. Não foi indicado desequilíbrio entre as execuções física e financeira.

4. Em relação aos ajustes celebrados pelo município com a Funasa, em resposta à diligência realizada por esta Secretaria (peça 2), verificou-se que o TC/PAC 1462/08 (Siafi 648036) chegou a termo, beneficiando a comunidade e tendo a sua prestação de contas sido aprovada com ressalvas devido a falhas formais, embora tenha sido constatada inexecução parcial no montante de R\$12.225,00, que não prejudicou o alcance do objetivo da avença e cujo valor foi objeto de restituição àquela fundação (v. peça 3, p. 2).

4.2. O Convênio 897/06 (Siafi 591367), também da Funasa, cujo objeto é a execução de sistema de esgotamento sanitário naquela cidade, já é objeto de tomada de contas especial nesta Corte de Contas (TC 028.506/2014-6).

4.3. Acerca do Convênio 1264/2017 (Siafi 626165), também tendo como objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no município, observo que em 22/12/2018 foi autuada a tomada de contas especial TC 043.286/2018-6.

4.3. Vê-se, assim, que não há medidas adicionais a serem adotadas em relação a esses ajustes, seja porque estão concluídos (TC/PAC 1462/08) ou porque estão sendo tratados em processos de tomada de contas especial no Tribunal (Convênios 897/06 e 1264/07).

5. Quanto ao Convênio 7.93.07.0414/00 (Siafi 632842), celebrado entre o município de Bocaina/PI e a Codevasf, verifica-se que as vistorias da Força Tarefa Popular e da Iosp/TCE-PI, ambas de meados de 2010, indicaram situação de inexecução, com duas metas sem execução alguma (readequação do entorno da escola Mariano Rodrigues e construção de pontilhão sobre o riacho José Brejo) e outra inconclusa e paralisada (matadouro público).

5.1. Em consulta aos dados disponíveis no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), verifica-se que o referido ajuste, no valor total de R\$190.000,00, foi celebrado e entrou em vigência em 29/8/2008, e vigorou até 4/1/2019 (peça 6, p. 1-2), após vinte prorrogações sucessivas, todas fundadas no 'retardo na liberação total dos recursos' (peça 6, p. 8-14).

5.2. Com efeito, de um total previsto de R\$190.000,00, foram repassadas ao município 3 parcelas de R\$47.500,00 (v. ordens bancárias na peça 6, p. 20-23), nas seguintes datas: 15/12/2009, 31/12/2010 e 28/12/2012 faltando, portanto, R\$47.500,00 para atingir o montante previsto no convênio.

5.3. Portanto, quando das vistorias mencionadas nestes autos, apenas a primeira parcela havia sido disponibilizada ao município e já haviam se passado aproximadamente seis meses desse repasse, o que pode explicar a situação de inexecução dos objetos avençados àquela época.

5.4. Das informações constantes no Siafi, verifica-se também que o convênio foi rescindido, conforme Nota de Sistema 2019NS000174, lançada em 23/1/2019 (peça 6, p. 18).

5.5. Ante essas circunstâncias, levando em conta o longo tempo decorrido desde a celebração do ajuste, considero adequado, desde logo, fixar prazo à Codevasf para que conclua a análise da prestação de



contas do Convênio 7.93.07.0414/00 (Siafi 632842) e encaminhe, se for o caso, eventual processo de tomada de contas especial decorrente dessa análise ao Controle Interno.

6. Acerca do Convênio 7.93.07.0055/00 (Siafi 648559), também celebrado entre o município de Bocaina/PI e a Codevasf, as vistorias realizadas em 2010 pela Força Tarefa Popular e pela Iosp/TCE-PI, indicavam situação semelhante, tendo o TCE-PI verificado a conclusão de duas metas (perfuração de poço tubular e execução de sistema de abastecimento de água). Quanto à outra meta (aquisição de tanques-rede), não há menção no relatório da Corte de Contas Local e a Força Tarefa Popular informa que não haviam sido entregues à comunidade.

6.1. Em consulta às informações acerca desse ajuste no Siafi, verifica-se que sua vigência iniciou em 29/1/2009 e se encerrará em 3/12/2019 (peça 7, p. 1), após dez prorrogações de prazo (peça 7, p. 7-10) fundadas no 'retardo na liberação total dos recursos financeiros', sendo a última celebrada em 12/11/2018.

6.2. Verifica-se também que o valor previsto para o convênio é de R\$143.450,00 (peça 7, p. 2), dos quais foram repassados R\$123.215,00 conforme as seguintes parcelas: R\$26.980,00, em 29/12/2009; R\$30.400,00, em 3/2/2010; R\$22.800,00, em 24/4/2010; R\$22.800,00, em 28/12/2011; e R\$20.235,00, em 28/12/2012 (peça 7, p. 5), restando, portanto, R\$20.235,00 pendentes de liberação.

6.3. Assim, quando das vistorias resumidas no item 3 deste pronunciamento, havidas em meados de 2010, um pouco mais da metade dos recursos previstos haviam sido repassados (R\$80.180,00 dos R\$143.450,00), uma das três metas do ajuste estava pendente (a aquisição de tanques-rede) e as demais concluídas (perfuração de poço tubular e execução de sistema de abastecimento de água), em aparente coerência com o fluxo financeiro naquele momento.

6.4. De toda forma, ante a antiguidade do ajuste, celebrado no início de 2009, não é adequada a sua prorrogação indefinida, como vem fazendo a Codevasf, tendo em vista o risco de prescrição da pretensão punitiva em relação a eventuais condutas irregulares que venham a ser identificadas no ajuste.

6.5. Nesse sentido, considero adequado que, desde logo, seja determinado à Codevasf que se abstenha de prorrogar a vigência do Convênio 7.93.07.0055/00 (Siafi 648559), fixando o prazo a partir do término da vigência atual do ajuste para que seja concluída a análise de sua prestação de contas e encaminhada, se for o caso, eventual tomada de contas especial decorrente dessa análise ao Controle Interno.

7. Da análise ora empreendida, conclui-se, quanto ao exame de mérito, a seguinte situação do presente processo de Representação, que versa sobre a possível inexecução total ou parcial de empreendimentos realizados por meio de instrumentos de transferência voluntária de recursos federais celebrados pelo município de Bocaina/PI:

7.1. improcedente em relação ao Convênio TC/PAC 1462/08 (Siafi 648036), firmado com a Funasa tendo como objeto melhorias habitacionais para o controle da Doença de Chagas, uma vez constatado que o objeto foi executado, beneficiou a população alvo e teve contas aprovadas com ressalvas (item 4 deste pronunciamento);

7.2. procedente em relação aos Convênios 897/06 (Siafi 591367) e 1264/2017 (Siafi 626165), também celebrados com a Funasa, tendo como objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no município, tendo em vista a constatação de que o sistema não foi concluído, sem no entanto demandar providências adicionais desta Corte de Contas, uma vez que os referidos ajustes já são objetos de processos de tomada de contas especial em tramitação (itens 4.2 e 4.3);

7.3. prejudicado em relação aos Convênios 7.93.07.0414/00 (Siafi 632842) e 7.93.07.0055/00 (Siafi 648559), celebrados com a Codevasf para execução de diversos objetos (urbanização de entorno de escola, pontilhão e matadouro no primeiro; e perfuração de poço tubular, sistema de abastecimento de água e aquisição de tanques-rede no segundo), tendo em vista que a atuação mais direta do TCU nesses casos ocorrerá em momento futuro, quando se der o ingresso de tomadas de contas especiais eventualmente instauradas pelo repassador, na linha das determinações a serem propostas.



8. Ante o exposto, divergindo do Auditor-instrutor e do Diretor (instrução e pronunciamento às peças 8 e 9, respectivamente), considero que os autos estão em condições de serem apreciados no mérito, e submeto ao Tribunal a seguinte proposta:

8.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal para, quanto ao exame de mérito, considerá-la:

8.1.1 improcedente em relação às ocorrências relativas ao Convênio TC/PAC 1462/08 (Siafi 648036), celebrado entre o município de Bocaina/PI e a Fundação Nacional de Saúde tendo como objeto melhorias habitacionais para o controle da Doença de Chagas;

8.1.2. procedente em relação às ocorrências alusivas aos Convênios 897/06 (Siafi 591367) e 1264/2017 (Siafi 626165), celebrados entre o município de Bocaina/PI e a Funasa, tendo como objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no município, sem no entanto demandar providências adicionais desta Corte de Contas, uma vez que os referidos ajustes já são objetos de processos de tomada de contas especial em tramitação no Tribunal;

8.1.3. prejudicada em relação às irregularidades concernentes aos Convênios 7.93.07.0414/00 (Siafi 632842) e 7.93.07.0055/00 (Siafi 648559), celebrados com a Codevasf para execução de diversos objetos (urbanização de entorno de escola, pontilhão e matadouro; e perfuração de poço tubular, sistema de abastecimento de água e aquisição de tanques-rede, respectivamente), tendo em vista que a atuação mais direta do TCU nesses ajustes ocorrerá em momento futuro, quando se der o ingresso de tomadas de contas especiais eventualmente instauradas pelo repassador, na linha das determinações propostas adiante;

8.2. determinar à Superintendência de Codevasf no Estado do Piauí, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU que:

8.2.1. no prazo de 90 (noventa) dias conclua a análise da prestação de contas do Convênio 7.93.07.0414/00 (Siafi 632842) e encaminhe, se for o caso, eventual processo de tomada de contas especial decorrente dessa análise ao Controle Interno;

8.2.2. se abstenha de prorrogar a vigência do Convênio 7.93.07.0055/00 (Siafi 648559) e, no prazo de 90 (noventa) dias a partir do término da vigência atual do ajuste, conclua a análise de sua prestação de contas e encaminhe, se for o caso, eventual tomada de contas especial decorrente dessa análise ao Controle Interno;

8.3. dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao representante, à Superintendência da Codevasf no Estado do Piauí e à Superintendência da Funasa no Estado do Piauí, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos;

8.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Submeto à apreciação deste Colegiado Representação, inicialmente autuada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, a partir de relatório da Força Tarefa Popular – FTP, organização da sociedade civil do estado do Piauí, versando sobre a situação de incompletude e de paralisação de obras custeadas com recursos federais no município de Bocaina/PI, constatada em visita **in loco** realizada em julho/2011, no âmbito da “X Marcha contra a Corrupção e pela Vida”.

2. As irregularidades noticiadas referem-se aos Convênios 7.93.07.0414/2000 (Siafi 632842), 7.93.07.0055/2000, 1.264/2007, 0897/2006 e TC/PAC 1.462/2008, cujos recursos federais previstos para



a consecução do objeto totalizam o montante de R\$ 3.083.450,00, como se depreende da planilha a seguir:

Convênios				
Número	Concedente	Siafi	Valor - R\$	Obra
7.93.07.0414/2000	MIN/Codevasf	632842	190.000,00	Readequação do entorno da escola Mariano Rodrigues, construção de um pontilhão sobre o rio José Brejo e de um matadouro público
7.93.07.0055/2000	MIN/Codevasf	648559	143.450,00	Aquisição de tanques-rede, perfuração de poço tubular e implantação de sistema de abastecimento de água na localidade Sussuarana
CV 0897/2006	Funasa	591367	600.000,00	Sistema de Esgotamento Sanitário
CV 1.264/2007	Funasa	626165	1.400.000,00	Sistema de Esgotamento Sanitário
TC/PAC 1.462/2008	Funasa	648036	750.000,00	Melhoria Habitacional para controle da doença de Chagas

3. Autuada a Representação, a então Secex/PI promoveu diligência à Fundação Nacional de Saúde – Funasa para obtenção de informações a respeito do Convênio 1.264/2007 e do Termo de Compromisso 1.462/2002. Após análise da documentação encaminhada, o Auditor Federal de Controle Externo – AUFC responsável pela instrução, com a anuência do diretor, entendeu que ainda restava necessário diligenciar a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf.

4. Por entender que os autos estão em condições de serem apreciados no mérito, o dirigente máximo da unidade técnica apresentou proposta distinta, no sentido de conhecer da presente representação, para no mérito, considerá-la, em relação às ocorrências relativas ao Convênio TC/PAC 1.462/08 (Siafi 648036) improcedente; aos Convênios 897/06 (Siafi 591367) e 1264/2017 (Siafi 626165), procedente; e aos Convênios 7.93.07.0414/00 (Siafi 632842) e 7.93.07.0055/00 (Siafi 648559), prejudicada.

5. Ademais, entre outras medidas, sugere determinar à Superintendência de Codevasf no Estado do Piauí que:

a) no prazo de 90 dias da notificação da deliberação que vier a ser proferida, conclua a análise da prestação de contas do Convênio 7.93.07.0414/00 (Siafi 632842) e encaminhe ao Controle Interno, se for o caso, eventual processo de tomada de contas especial;

b) se abstenha de prorrogar a vigência do Convênio 7.93.07.0055/00 (Siafi 648559) e, no prazo de 90 dias a partir do término da vigência atual do ajuste, conclua a análise de sua prestação de contas e encaminhe, se for o caso, eventual tomada de contas especial decorrente dessa análise ao Controle Interno.

6. Concordo com o Secretário da unidade técnica que esta representação, que trata da situação de incompletude ou paralisação de obras em 2010, pode ser apreciada no mérito.

7. Como visto no Relatório precedente, a Inspeção de Obras e Serviços Públicos do TCE-PI (Iosp/TCE-PI) realizou visita no município de Bocaina em algumas das obras referentes aos objetos denunciados pela Força Tarefa Popular – FTP. O Relatório 36/2010 (peça 1, p. 85-114), decorrente dessas vistorias, apresenta as seguintes situações para as obras objeto dos ajustes ora analisados:

a) Convênio 7.93.07.0414/2000 (Siafi 632842): obra do matadouro público paralisada, com execução física e financeira compatíveis; sem início da readequação do entorno da escola Mariano Rodrigues e do pontilhão sobre o riacho José Brejo;

b) Convênio 7.93.07.0055/00 (Siafi 648559): poço perfurado, sistema de abastecimento de água em funcionamento e atendendo a comunidade; executados serviços em montante superior ao pago até a inspeção; não há referência aos tanques-rede;



c) Convênio 897/06 (Siafi 591367): serviços de regularização de área para construção de estação de tratamento de esgoto, cerca de arame farpado, calhas Parshall, tanques sépticos, caixas de passagem e filtros arenosos realizados; execução física e financeira compatíveis (R\$31.873,16);

d) Convênio 1.264/07 (Siafi 626165): serviços de implantação de parte da rede de esgoto domiciliar e poços de visita com diâmetro de 1m e tampão de ferro fundido realizados; pagos até a inspeção o montante de R\$ 560.000,00, dos R\$ 1.432.178,66 previstos para a obra; execuções física e financeira sem indicação de desequilíbrio;

e) TC PAC 1.462/08 (Siafi 648036): no povoado Barragem e Vila Criola: executados, em algumas casas, serviços de alvenaria, chapisco, reboco, pintura, calçada, recuperação de cobertura, recuperação/reposição de portas e janelas, construção de módulos sanitários e, em alguns casos, a demolição e reconstrução de uma nova unidade habitacional; no povoado Malhada: iniciados os serviços; execução física inferior à financeira, com sugestão pelo TCE/PI de correção da discrepância nos pagamentos seguintes.

8. Assim, avaliando o relato da Inspeção de Obras e Serviços Públicos do TCE/PI, verifico que apenas o objeto do TC PAC 1.462/08 (Siafi 648036) apresentava desequilíbrio entre a execução física e financeira. Contudo, conforme informações obtidas da Funasa, em resposta à diligência realizada pela SEC/PI, a obra foi concluída e teve a prestação de contas aprovada com ressalvas, em razão de falhas formais. Observa-se que alguns serviços, no montante de R\$ 12.225,00, não foram executados, mas não prejudicaram o alcance do objetivo da avença e tiveram o valor correspondente restituído aos cofres da concedente.

9. No que concerne aos outros dois convênios firmados entre a Funasa e o município de Bocaina, ambos são objeto de tomada de contas especial nesta Corte por inexecução parcial (Convênio 897/06: TC 028.506/2014-6; e Convênio 1.264/07: TC 043.286/2018-6).

10. Quanto aos ajustes celebrados com a Codevasf, os relatórios mostram que à época das visitas técnicas as metas previstas não haviam sido plenamente cumpridas.

11. Conforme anotado pelo titular da SEC/PI, havia o retardo na disponibilização dos recursos o que poderia explicar o baixo estágio das obras. À época das vistorias, apenas a primeira parcela dos recursos havia sido disponibilizada para o Convênio 7.93.07.0414/2000 (R\$ 47.500,00, do total de R\$ 190.000,00) e somente repassado pouco mais da metade dos recursos previstos para o Convênio 7.93.07.0055/00 (R\$ 80.180,00 de R\$ 143.450,00).

12. Embora tenha-se verificado demora na liberação dos recursos, é certo que a execução desses ajustes estava em atraso em relação ao inicialmente previsto, como apontado pela Força Tarefa Popular – FTP.

13. Para a consecução dos objetivos do Convênio 7.93.07.0414/2000, foi previsto, inicialmente o prazo de 180 dias, a partir de 29/08/2008, mas, depois de três anos de sua assinatura, apenas a obra do matadouro público havia se iniciado, e encontrava-se paralisada. Tanto a readequação do entorno da escola Mariano Rodrigues quanto a construção do pontilhão sobre o riacho José Brejo não haviam sido começadas.

14. Em consulta ao Siafi, pode-se verificar que o ajuste foi recentemente rescindido (Nota de Sistema 2019NS000174), restando ainda repassar R\$ 47.500,00 para atingir o montante previsto no convênio (25% de R\$ 190.000,00). Desse modo, possível considerar procedente esta representação quanto a este convênio, assim como penso ser oportuna a proposta da SEC-PI de fixar prazo à Codevasf para que conclua a análise da prestação de contas do Convênio 7.93.07.0414/00 (Siafi 632842) e encaminhe, se for o caso, eventual processo de tomada de contas especial decorrente dessa análise ao Controle Interno.

15. Em relação ao Convênio 7.93.07.0055/00, conforme consulta realizada pelo secretário da unidade técnica, a vigência do ajuste iniciou em 29/1/2009 e se encerrará em 3/12/2019, após dez prorrogações de prazo baseadas no “retardo na liberação total dos recursos financeiros”, sendo que a



última liberação de recursos ocorreu há mais de seis anos, restando pendente de liberação, ainda, R\$ 20.235,00.

16. Como visto acima, dos relatórios de vistoria elaborados pela Inspetoria de Obras e Serviços Públicos do TCE-PI e pela Força Tarefa Popular – FTP, depreende-se que, embora o sistema de abastecimento de água estivesse em funcionamento e atendendo a comunidade, não haviam sido instalados os 90 tanques-rede na localidade de Sussuarana.

17. Considero coerente a análise de que não é razoável a prorrogação indefinida do convênio, sem que, ao que aparenta, sejam adotadas providências para a consecução do objeto. Assim, penso ser adequado recomendar à Codevasf que se abstenha de prorrogar a vigência do referido ajuste, bem como fixar prazo a partir do término da vigência atual do ajuste para que seja concluída a análise de sua prestação de contas, na linha do sugerido pela SEC/PI.

18. Em acréscimo, devem as medidas adotadas pela Codevasf quanto aos Convênios 7.93.07.0414/2000 e 7.93.07.0055/00 serem informadas a este Tribunal, ao fim da análise das prestações de contas.

19. Por fim, concluo que, a respeito da situação de incompletude e de paralisação de obras custeadas com recursos federais no município de Bocaina/PI, esta representação é parcialmente procedente, por considerar procedente em relação aos Convênios 897/06 (Siafi 591367) e 1264/2017 (Siafi 626165), 7.93.07.0414/00 (Siafi 632842) e 7.93.07.0055/00 (Siafi 648559) e improcedente quanto ao Convênio TC/PAC 1.462/08 (Siafi 648036), visto que, ao fim da vigência, atingiu os objetivos conveniados.

Pelo exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO 2745/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n. TC-021.319/2016-2.
2. Grupo I; Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI.
4. Entidade: Município de Bocaina/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Piauí – SEC-PI.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação autuada com base nos documentos encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, por meio dos quais veicula a situação de incompletude e de paralisação de obras custeadas com recursos federais no município de Bocaina/PI, observada pela Força Tarefa Popular – FTP, organização da sociedade civil do estado do Piauí em visita **in loco** realizada, em julho/2011, no âmbito da X Marcha contra a Corrupção e pela Vida.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do RI/TCU, à Superintendência da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf no Estado do Piauí que se abstenha de prorrogar a vigência do Convênio 7.93.07.0055/00 (Siafi 648559);



9.3. determinar à Superintendência da Codevasf no Estado do Piauí, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU que:

9.3.1. no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência desta deliberação, conclua a análise da prestação de contas do Convênio 7.93.07.0414/00 (Siafi 632842) e encaminhe, se for o caso, o processo de tomada de contas especial decorrente dessa análise ao Controle Interno;

9.3.2. no prazo de 90 (noventa) dias a partir do término da vigência do Convênio 7.93.07.0055/00 (Siafi 648559), conclua a análise de sua prestação de contas e encaminhe, se for o caso, eventual tomada de contas especial decorrente dessa análise ao Controle Interno;

9.3.3. informe a esta Corte, por intermédio da Secretaria do TCU no Piauí, as conclusões atingidas e as providências adotadas em relação aos Convênios 7.93.07.0414/00 e 7.93.07.0055/00, conforme os prazos fixados nos subitens 9.3.1 e 9.3.2, retro;

9.4. dar ciência deste acórdão à Superintendência da Codevasf no Estado do Piauí e à Superintendência da Funasa no Estado do Piauí;

9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2745-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 025.551/2017-5.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Lagoa do Carro/PE.

Responsáveis: Judite Maria Botafogo Santana da Silva (170.976.814-20) e Antônio Carlos Guerra Barreto (453.071.214-15).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS A ENTE MUNICIPAL POR MEIO DE CONTRATO DE REPASSE. APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EM SEDE DE ALEGAÇÕES DE DEFESA. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE AS DESPESAS EFETUADAS E OS RECURSOS PÚBLICOS DO AJUSTE. INTEMPESTIVIDADE NO DEVER DE PRESTAR CONTAS NÃO JUSTIFICADA. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

A apresentação extemporânea da prestação de contas, sem atenuantes que justifiquem o atraso, permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com a aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – CAIXA em desfavor da Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, ex-Prefeita do Município de Lagoa do



Carro/PE, no período de 2009 a 2012, em razão da falta de apresentação da documentação exigida para a prestação de contas do Contrato de Repasse 246.553-89/2007 (peça 1, pp. 28/33), cujo objeto era o apoio à implementação de projetos de infraestrutura turística, no referido município, conforme o plano de trabalho aprovado (peça 1, pp. 12/19).

2. Nos termos pactuados, o montante do ajuste era de R\$ 249.556,13, dos quais R\$ 242.287,50 a cargo da União e o restante, de R\$ 7.268,63, de contrapartida do ente municipal (peça 1, p. 29). Os recursos federais foram liberados, mediante a Ordem Bancária 2008OB901402, de 10/10/2008 (peça 1, p. 50), tendo sido desbloqueada a quantia de R\$ 215.280,60, em 17/12/2008 (peça 1, pp. 4 e 41/42), e, posteriormente, devolvidos os recursos não utilizados, no montante de R\$ 36.421,76 (peça 1, pp. 42 e 46).

3. A vigência da mencionada avença estendeu-se de 31/12/2007 a 15/11/2010, com até sessenta dias de prazo para apresentação da prestação de contas final, isto é, até 14/01/2010 (peça 1, pp. 32 e 36).

4. Consoante consta no Projeto Básico aprovado pela CAIXA (Peça 1, pp. 16, 18 e 22), no âmbito do contrato de repasse em tela estava prevista a execução de serviços de pavimentação, com utilização de paralelepípedos graníticos, em diversas ruas do loteamento Recanto Carpina do Município de Lagoa do Carro/PE, abrangendo uma área total de 5.950m².

5. Conforme descrito no Relatório de Acompanhamento elaborado pelos técnicos da CAIXA (peça 1, pp. 38/39), constatou-se que apenas os serviços referentes a um dos logradouros (Travessia da Unidade Mista) não foram executados com recursos do Contrato de Repasse 246.553-89/2007, sendo que todos demais itens do cronograma da obra foram implementados, com funcionalidade, tendo ocorrido a devolução aos cofres da União da quantia referente aos recursos não utilizados no objeto pactuado (R\$ 36.421,76,).

6. O Relatório de Tomada de Contas Especial 101/2016 (peça 1, pp. 64/66) concluiu ter ocorrido omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados, por meio de contrato de repasse, e atribuiu responsabilidade à Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, ex-prefeita do Município de Lagoa do Carro/PE, no período de 2009 a 2012, imputando-lhe débito no montante total liberado (R\$ 215.280,60).

7. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas, por meio do Certificado de Auditoria 718/2017 (Peça 1, p. 68), e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (Peça 1, p. 81).

8. Na instrução da peça 4, a SecexTCE, considerando que o prazo para prestação de contas do referido ajuste adentrou a gestão de 2009-2012, efetuou a audiência tanto do Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto, prefeito no período de 2005-2008, quanto da prefeita sucessora, Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, acerca da omissão no dever de prestar contas da verba federal recebida.

9. A unidade técnica efetuou, ainda, a citação do Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto, prefeito no período em que os recursos em tela foram geridos, para que recolhesse o valor do débito no valor original de R\$ 215.280,60, com os acréscimos legais, e/ou apresentasse alegações de defesa pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Lagoa do Carro/PE, mediante o Contrato de Repasse 246.553-89/2007.

10. Realizadas as audiências e a citação (peças 7 a 9, 14, 19 a 21, 25, 26, 30 a 33, e 36 a 38), apenas o Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto ofereceu suas alegações de defesa acostadas à peça 35. A Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, prefeita sucessora na gestão de 2009-2012, apesar do encaminhamento, por parte deste Tribunal, de dois ofícios de audiência (0475/2018, de 19/07/2018, e 2.676/2018, de 24/12/2018), com entrega comprovada pelos respectivos Avisos de Recebimento AR's acostados aos autos (peças 9 e 38), permaneceu silente, não tendo encaminhado qualquer expediente em resposta a esta Corte de Contas.

11. Na sequência, reproduzo, com alguns ajustes de forma, excerto da instrução da peça 39, em que os elementos de defesa oferecidos foram assim examinados:

“EXAME TÉCNICO



9. O Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto, mediante advogado constituído (procuração à peça 29), apresentou as alegações de defesa inclusas na peça 35, as quais serão analisadas a seguir.

Alegações de defesa do Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto (CPF 453.071.214-15), prefeito do Município de Lagoa do Carro/PE, na gestão 2005/2008 (peça 35).

Argumento - Execução físico-financeira do Contrato

10. Alega, em síntese, que o objeto pactuado foi executado em 92,40% de sua totalidade, conforme se pode comprovar mediante vistoria **in loco** realizada pelo Departamento de Engenharia da Caixa Econômica Federal, tendo sido constatada a funcionalidade do empreendimento. A Caixa desbloqueou R\$ 215.280,80, valor sacado pelo credor em 17/12/2008 (peça 35, p. 1).

Análise

11. Concordamos com os argumentos da defesa, sobretudo porque refletem, de fato, a constatação da Caixa de que as obras foram executadas, possuindo funcionalidade e serventia para a população destinatária do objeto do contrato de repasse (item 4, retro).

Argumento - Prestação de contas

12. Alega que o prazo de vigência do contrato compreendeu o período de 31/12/2007 a 15/11/2010. Portanto, caberia única e exclusivamente a Sra. Judite Maria de Santana Silva, prefeita à época, apresentar a devida prestação de contas (peça 35, p. 1).

13. Acrescenta que a Caixa, atendendo solicitação do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carpina, no Processo 0004506-65.2013.8.17.0470, foi enfática em responsabilizar a Sra. Judite Maria de Santana quanto à omissão de prestar contas do referido contrato de repasse (peça 35, p. 2). Reforça os seus argumentos com jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso semelhante (Processo 00014625420144058300) envolvendo as partes, em cuja decisão decidiu que cabe ao prefeito sucessor, no caso concreto a Sra. Judite Maria de Santana Silva, apresentar as prestações de contas de convênio, que findam prazo de vigência no exercício do seu mandato (peça 35, p. 3).

Análise

14. Segundo o Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE) – Setor Público, datado de 1º/12/2008, o Contrato de Repasse 246.553-89/2007 consistiu na pavimentação em paralelepípedos graníticos em 11 ruas no loteamento Recanto Carpina no Município de Lagoa do Carro/PE, sendo constatada a execução integral do objeto contratado (peça 1, p. 38-39). Assim, este processo foi instaurado em decorrência da falta de apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos por conta do referido contrato.

15. Em relação à execução física e financeira, assiste razão à defesa, visto que a Caixa o cumprimento do objeto do Contrato de Repasse 246.553-89/2007 (peça 1, p. 38-39), certificando-se, ainda, de que as obras possuíam funcionalidade e serventia (itens 4 e 11, retro). Acerca das prestações de contas parciais, no Dossiê PA GIDURCA 433/2014, de 2/5/214, a Caixa esclareceu que não foram apresentadas tendo em vista ter sido realizada apenas uma vistoria de obra (peça 1, p. 4).

16. O extrato bancário da conta vinculada ao contrato de repasse em tela mostra a movimentação financeira em 17/12/2008 (peça 1, p. 41), além da devolução à União da quantia de R\$ 36.421,76 em 16/7/2013 (peça 1, p. 46). Dessa forma, verifica-se que os recursos foram utilizados na gestão 2005-2008 do ex-prefeito Antônio Carlos Guerra Barreto, ao passo que a prestação de contas coube à sucessora, a ex-prefeita Judite Maria Botafogo Santana da Silva, aplicando-se, ao caso vertente, a Súmula TCU 230, que estabelece:

‘Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.’

17. É fato que a execução das obras se deu na gestão 2005-2008, posto que o desbloqueio pela Caixa da parcela de R\$ 215.280,60 para quitar as despesas realizadas ocorreu em 17/12/2008 (item 2, retro), de modo que o ex-prefeito Antônio Carlos Guerra Barreto dispunha, ainda, de 13 dias para



preparar a prestação de contas e enviá-la ao concedente, ou deixar a documentação para que sua sucessora o fizesse.

18. No entanto, embora a vigência do contrato de repasse tenha iniciado na gestão 2005-2008 do Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto (peça 1, p. 10), o Tomador de Contas isentou-o de responsabilidade, conforme descrito no item 14 do Relatório de TCE, ao considerar que o mesmo executou 100% do objeto. A Caixa atestou, ainda, que o responsável não teria tempo hábil até o final da gestão (2005-2008) para realizar a devolução do saldo remanescente e apresentar os documentos fiscais, restando ao seu sucessor fazê-lo (peça 1, p. 58).

19. Portanto, com base nas conclusões do Tomador de Contas, acolhemos as alegações de defesa do Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto, posto que suficientes para elidir as condutas de ter se omitido ou não prestado contas do Contrato de Repasse 246.553-89/2007.

Revelia da Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva (CPF 170.976.814-20), prefeita do Município de Lagoa do Carro/PE na gestão 2009-2012.

20. A Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva constituiu advogados para representá-la, conforme procurações às peças 10 e 15.

21. Por sua vez, deu entrada nos autos de pedido de prorrogação de prazo formulado por Edson Monteiro Vera Cruz Filho, em nome de Judite Maria Botafogo Santana da Silva (peça 12), para atendimento ao Ofício de Audiência 475/2018-TCU/Secex-TCE (peça 8). Segundo o despacho à peça 13, o requerente não possui procuração para atuar nos autos. A procuração que consta no processo assinada pela responsável (peça 10) tem como outorgado o advogado Bruno Gomes de Oliveira (OAB/PE 28.723), que atualmente encontra-se licenciado da profissão, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Advogados (peça 11).

22. Em 28/8/2018 foi anexada à peça 15 a procuração da Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, concedendo poderes para representá-la perante esta Corte o Sr. Edson Monteiro Vera Cruz Filho (OAB/PE 26.183). Em 9/10/2018 o representante da responsável solicitou prorrogação de prazo para atender a audiência do Tribunal, alegando que os fatos e atos humanos objetos da fiscalização ocorreram ou foram praticados há mais de 7 anos, situação que estava causando dificuldade na arregimentação de documentos e informações (peça 22). A prorrogação de prazo foi concedida conforme despacho do Exmo. Ministro-Relator Marcos Bemquerer (peça 27).

23. Nessa fase processual, embora tenha sido compelida a apresentar razões de justificativas em relação ao não cumprimento do prazo estipulado para a prestação de contas do Contrato de Repasse 246.553-89/2007 a responsável não se manifestou, configurando a revelia prevista no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

24. A propósito, nos processos do TCU a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Ao não apresentar razões de justificativas, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas. Com isso, a responsável deixou de trazer elementos de prova que refutassem a irregularidade e conduta a ela atribuídas (item 7.II, retro), subsistindo tal conduta reprovável.

26. Mesmo as razões de justificativas não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar a irregularidade apontada.



27. Verifica-se, assim, que foi dada oportunidade de defesa a Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, tendo em vista a notificação realizada pela Caixa por meio do Ofício 1898/2014, datado de 23/7/2014, cujo AR revela o recebimento da correspondência em 31/7/2014 (peça 1, p. 8-9). Conforme informação contida no Relatório do Tomador de Contas Especial, a responsável não restituiu os valores sacados e não apresentou alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas no presente processo (peça 1, p. 57). Também, não consta dos autos elementos que demonstrem que a ex-prefeita, na impossibilidade de prestar contas, tenha adotado alguma medida legal visando ao resguardo do patrimônio público.

28. Importante ressaltar que a Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva foi quem assinou o Termo Aditivo ao Contrato de Repasse 246.553-89/2007, na data de 8/5/2009 (peça 1, p. 36). Dessa forma, a responsável encontrava-se perfeitamente ciente da obrigação de colher a documentação necessária e prestar contas dos recursos oriundos do Ministério do Turismo, por meio do referido contrato.

29. Não obstante a Caixa ter atestado a execução das obras previstas no contrato de repasse em tela, a prestação de contas se torna essencial para que os órgãos de fiscalização afirmem a execução física, contábil e financeira do ajuste.

30. Aliás, segundo a jurisprudência deste Tribunal a responsabilidade do prefeito sucessor pela prestação de contas de recursos recebidos pelo antecessor, conforme prevista na Súmula TCU 230, constitui presunção relativa. Portanto pode ser afastada desde que a situação fática delineada no processo justifique essa medida (Acórdão 6677/2016-Primeira Câmara, Relator: Ministro Marcos Bemquerer).

31. No caso presente a Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, ao assinar o termo de prorrogação de prazo de vigência do instrumento, atraiu para si o dever de apresentar formalmente a prestação de contas devida.

32. No entanto, a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissor que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, a exemplo do Acórdão 2859/2018-TCU - Segunda Câmara, Relator: Ministro Augusto Nardes.

Consolidação da análise das alegações de defesa do Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto e da revelia da Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva.

33. Diante desse cenário, entendemos que as alegações de defesa do ex-prefeito Antônio Carlos Guerra Barreto devam ser acolhidas para, no mérito, ter suas contas julgadas regulares com ressalva, expedindo-se quitação em relação ao débito que lhe foi atribuído.

34. Por sua vez, a revelia da Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva não contribuiu favoravelmente para elidir a conduta que macula suas contas.

35. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a responsável assinou o termo aditivo ao Contrato de Repasse 246.553-89/2007 em de 8/5/2009 (peça 1, p. 36), cujo prazo de vigência se estendeu até 15/11/2010 e previa até 60 dias após o término da vigência do contrato para apresentação da prestação de contas (13/1/2012), conforme cláusula décima segunda do termo do ajuste (peça 1, p. 32) e o ato de ordenação da audiência ocorreu em 9/6/2018 (peça 6).

36. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável Judite Maria Botafogo Santana da Silva, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos



dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

37. Dessa forma, a responsável deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas ser julgadas irregulares, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

38. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do ex-prefeito Antônio Carlos Guerra Barreto, cuja execução do contrato foi considerada integralmente satisfeita pela Caixa (item 4, **retro**).

39. Também restou evidenciado que a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente, no prazo especificado no instrumento que regulamentou o ajuste, era de sua sucessora, a Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, que não apresentou as mencionadas contas, nem adotou qualquer medida visando a resguardar o patrimônio público (itens 7, II, e 28, **retro**).

40. Diante dos fatos, cabe julgar regulares, com ressalva, as contas do Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto (CPF 453.071.214-15), prefeito do Município Lagoa do Carro/PE na gestão 2005/2008, expedindo-lhe quitação (item 33, **retro**).

41. Por sua vez, cabe julgar irregulares as contas da Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva (CPF 170.976.814-20), prefeita do Município de Lagoa do Carro/PE na gestão 2009/2012, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 (item 37, **retro**)."

12. Com base na análise empreendida, a SecexTCE propõe ao Tribunal (peças 39 a 41):

12.1. considerar revel a Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, prefeita sucessora de Lagoa do Carro/PE (gestão 2009/2012);

12.2. julgar irregulares as contas da Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **a**, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

12.3. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto, Prefeito do Município de Lagoa do Carro/PE, na gestão de 2005-2008, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, dando-lhe quitação;

12.4. aplicar a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, à Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão condenatório até a data do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

12.5. autorizar o pagamento parcelado da dívida, caso seja requerido, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU;

12.6. autorizar a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

12.7. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

13. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, concordou com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (Peça 42).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trago à apreciação deste Colegiado Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – CAIXA em desfavor da Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, ex-Prefeita do Município



de Lagoa do Carro/PE, no período de 2009 a 2012, em razão da falta de apresentação da documentação exigida para a prestação de contas do Contrato de Repasse 246.553-89/2007, cujo objeto era o apoio à implementação de projetos de infraestrutura turística, no referido município, conforme o plano de trabalho aprovado (peça 1, pp. 12/19).

2. Nos termos pactuados, o montante do ajuste era de R\$ 249.556,13, dos quais R\$ 242.287,50 repassados pela União e o restante de R\$ 7.268,63, de contrapartida do ente municipal.

3. A vigência da mencionada avença estendeu-se de 31/12/2007 a 15/11/2010, com até sessenta dias de prazo para apresentação da prestação de contas final, isto é, até 14/01/2010.

4. A SecexTCE, considerando que a vigência do referido ajuste adentrou a gestão seguinte, promoveu a audiência tanto do Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto, prefeito no período de 2005 a 2008, quanto da Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, prefeita que o sucedeu, a fim de que se manifestassem acerca da omissão no dever de prestar contas da verba federal recebida.

5. A unidade técnica efetuou, ainda, a citação do Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto, prefeito no período em que os recursos em tela foram geridos, para que recolhesse o débito no valor original de R\$ 215.280,60, com os acréscimos legais, e/ou apresentasse alegações de defesa pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Lagoa do Carro/PE, mediante o Contrato de Repasse 246.553-89/2007.

6. Realizadas as audiências e a citação (peças 7 a 9, 14, 19 a 21, 25, 26, 30 a 33, e 36 a 38), apenas o Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto ofereceu suas alegações de defesa acostadas à peça 35. A Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, prefeita sucessora na gestão de 2009-2012, apesar do encaminhamento, por parte deste Tribunal, de dois ofícios de audiência (0475/2018, de 19/07/2018, e 2.676/2018, de 24/12/2018), com entrega comprovada pelos respectivos Avisos de Recebimento – ARs acostados aos autos (peças 9 e 38), permaneceu silente, não tendo encaminhado qualquer expediente em resposta a esta Corte de Contas.

7. Após analisar os elementos de defesa encaminhados, a unidade técnica concluiu que, apesar de não ter sido justificada a intempestividade no dever de prestar contas, a documentação apresentada pelo ex-prefeito evidencia a regularidade da aplicação dos recursos públicos, tendo os técnicos da CAIXA constatado que o cronograma físico-financeiro da obra foi cumprido, excetuando os serviços referentes a um dos logradouros (Travessia da Unidade Mista) que não foram executados com recursos do Contrato de Repasse 246.553-89/2007, restando comprovada a funcionalidade e a serventia para a população destinatária do objeto do contrato de repasse.

8. Ressalte-se, ainda, que a quantia referente aos recursos que não foram comprovadamente utilizados, no total de R\$ 36.421,76, foi devolvida aos cofres do Tesouro Nacional, consoante demonstrado na documentação acostada aos autos (peça 1, pp. 42 e 46).

9. Assim, em pareceres unânimes, a unidade instrutiva propõe ao Tribunal: i) considerar revel a Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva; ii) julgar irregulares as contas da Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, com base no art. 16, inciso III, alínea **a**, da Lei 8.443/1992; iii) aplicar à Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992; iv) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992; v) autorizar o pagamento parcelado da dívida em até 36 vezes, com fulcro no art. 26 da Lei 8.443/1992 e 217 do RI/TCU; vi) autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e vii) encaminhar cópia da deliberação ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

10. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, anuiu ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica.

11. Compulsando os autos verifico que houve a implementação dos serviços pactuados, nos moldes especificados no projeto básico, tendo sido efetuada a pavimentação, com utilização de paralelepípedos graníticos, nas ruas previstas do loteamento Recanto Carpina do Município de Lagoa do Carro/PE, abrangendo uma área total de 5.950m².



12. Diante desse contexto, em concordância com os pareceres acostados aos autos, considero elidido o débito imputado ao Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto, ante a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Lagoa do Carro/PE, mediante o Contrato de Repasse 246.553-89/2007.

13. À vista de todo o exposto, concordo com o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto, com ressalva, dando-se-lhe quitação.

14. No tocante à Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, prefeita no período de 2009-2012, importante ressaltar que a ela cabia apresentar a prestação de contas do ajuste e, diante da ausência de justificativas para sua omissão, apesar de ter sido realizada sua audiência, resta caracterizada a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. Nesse sentido, ainda que afastado o dano ao erário inicialmente apontado neste processo, resta assente nos autos a falta de justificativa plausível para a omissão no dever de prestar contas. Em tais situações, a jurisprudência desta Corte é no sentido de aplicação ao responsável da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, conforme demonstra o enunciado abaixo, colhido da ferramenta de pesquisa desta Casa denominada Jurisprudência Seleccionada (ementa do Acórdão 855/2015 – Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo):

“A apresentação extemporânea da prestação de contas, sem atenuantes que justifiquem o atraso, permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com a aplicação de multa.”

16. Assim, considerando que a prestação de contas somente foi apresentada após a atuação dos órgãos de controle, não havendo justificativa para a intempestividade no cumprimento de tal obrigação constitucional, resta configurada situação que enseja a irregularidade das contas da responsável, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, na linha proposta pela unidade instrutiva.

Nesse contexto, acolho integralmente o posicionamento da unidade técnica que contou com anuência do **Parquet** e manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2746/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 025.551/2017-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Carlos Guerra Barreto (453.071.214-15) e Judite Maria Botafogo Santana da Silva (170.976.814-20).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Brendon Cezar Moura da Mota (OAB/PE 48.408) e Edson Monteiro Vera Cruz Filho (OAB/PE 26.183).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – CAIXA em desfavor da Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, ex-Prefeita do Município de Lagoa do Carro/PE, no período de 2009 a 2012, em razão da falta de apresentação da documentação exigida para a prestação de contas do Contrato de Repasse 246.553-89/2007, cujo objeto era o apoio à implementação de projetos de infraestrutura turística, no referido município, conforme o plano de trabalho aprovado.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto, Prefeito do Município de Lagoa do Carro/PE, no período de 2005-2008, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, dando-se-lhe quitação;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas da Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, Prefeita do Município de Lagoa do Carro/PE, no período de 2005-2008;

9.3. aplicar à Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2746-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC-034.898/2018-2

Natureza: Aposentadoria.

Unidade jurisdicionada: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Interessados: Paulo Crisóstomo Xavier de Oliveira (600.451.407-15); Rodrigues Augusto Vaz Filho (485.134.077-04).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PERCEPÇÃO DE PARCELAS DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS REFERENTES A PLANOS ECONÔMICOS. PAGAMENTOS SEM A ABSORÇÃO POR ALTERAÇÕES REMUNERATÓRIAS DA CARREIRA. ILEGALIDADE DOS ATOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO



Trata o presente processo de atos de concessão de aposentadoria de Paulo Crisóstomo Xavier de Oliveira e Rodrigues Augusto Vaz Filho, ex-servidores da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip assim procedeu ao exame das concessões e dos achados correspondentes (peça 4):

“EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa/TCU 78/2018 e na Resolução/TCU 206/2007. Em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de concessão de aposentadoria, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

4. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

5. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), que disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

6. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

Exame das constatações

7. No caso das concessões de aposentadoria em análise, o conjunto das verificações levadas a efeito encontra-se discriminado em detalhes no relatório que precede esta instrução.

8. Conforme se observa nas fichas financeiras obtidas no Siape, constatou-se que compõe os proventos de cada um dos ex-servidores vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perda decorrente de plano econômico, a exemplo do Plano Bresser (Decreto-lei 2.335/1987), do Plano Verão (Medida Provisória 32/1989, convertida na Lei 7.730/1989) e do Plano Collor (Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990).

9. No âmbito do TCU, é pacífico o entendimento acerca do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos (Acórdãos 2.161/2005 e 3.624/2013 do Plenário, 159/2005, 99/2006, 437/2006, 3775/2011 e 2.278/2014 da Primeira Câmara e 438/2006, 3.218/2007, 4.731/2008, 308/2011 e 2.062/2014 da Segunda Câmara, entre outros). O acórdão paradigmático é o Acórdão 2.161/2005 – Plenário, cujo entendimento é no seguinte sentido:

a) o pagamento destacado de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perdas decorrentes de planos econômicos não deve extrapolar a data-base (data de revisão geral de remuneração da categoria) seguinte àquela que serviu de referência ao julgado;

b) a mencionada vantagem tem natureza de antecipação salarial, não se incorporando à remuneração, a menos que expresse determinação contrária conste na decisão judicial;

c) no caso de expressa determinação judicial de incorporação da vantagem, o pagamento deve ser feito na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), em valores fixos, e não percentuais, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, subtraindo-se as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei até a absorção integral dessa vantagem.

10. Vale, ainda, transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 1.857/2003 – Plenário:

‘(...) excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula 322



do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos (...).’

11. Cabe observar que tal entendimento constitui efetiva defesa da coisa julgada. Estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data-base, sem expressa determinação judicial nesse sentido, seria extrapolar os limites do próprio julgado, consistindo em erro do gestor de pessoal na execução da ordem judicial.

12. Nos casos concretos ora analisados, embora a parcela questionada esteja sendo paga pelo valor nominal (VPNI), como é correto, não se atendeu plenamente aos requisitos do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário. É que não foram realizadas as devidas absorções por ocasião de reajustes de remuneração posteriores.

13. Ao se confrontarem as fichas financeiras do Siape relativas a 2008 e ao momento atual, verifica-se que, apesar de ter havido reajuste de remuneração, não houve absorção da vantagem ou a absorção não ocorreu na forma do Acórdão 2.161/2005 – Plenário.

14. Cabe, assim, proposta de ilegalidade e recusa de registro, nos termos do 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

15. Na forma dos arts. 261 e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, 8º, **caput**, da Resolução/TCU 206/2007 e 15, **caput**, da Instrução Normativa/TCU 78/2018, cabe, ainda, proposta de determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados.

16. Adicionalmente, com base nos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa/TCU 78/2018, cabe determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, emita novos atos, livres da irregularidade apontada.

17. Quanto aos valores indevidamente pagos, sua percepção de boa-fé por parte dos interessados fundamenta a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

18. Para maior clareza do acórdão a ser prolatado, é pertinente esclarecer aos interessados que essa dispensa alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem. Assim, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após aquela ciência.

19. Por fim, vale destacar que o ato em análise foi disponibilizado ao TCU há menos de cinco anos. Portanto, segundo o entendimento estabelecido no Acórdão 587/2011 – Plenário, não é necessária a instauração do contraditório”.

3. À vista das análises feitas, a unidade técnica, em pareceres convergentes (peças 4 e 5), apresenta a seguinte sugestão de encaminhamento:

“a) considerar ilegais e recusar registro aos atos de concessão de aposentadoria integrantes deste processo, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo órgão/entidade de origem, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao órgão/entidade de origem, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

c.1) faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, 8º, **caput**, da Resolução/TCU 206/2007 e 15, **caput**, da Instrução Normativa/TCU 78/2018;

c.2) emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa/TCU 78/2018;

c.3) informe aos interessados o teor do acórdão que vier a ser prolatado, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos



após a ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante das datas de ciência pelos interessados.”

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, aquiesce à proposição acima (peça 6).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores vinculados à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, Paulo Crisóstomo Xavier de Oliveira e Rodrigues Augusto Vaz Filho.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip propôs a ilegalidade das concessões, com negativa de registro dos atos, em razão da inclusão indevida, na base de cálculo dos benefícios, de parcela judicial referente a planos econômicos (Planos Bresser, Verão e Collor), no que contou com a anuência do Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

3. Embora, em cada caso, a parcela esteja sendo paga nominalmente, em valores fixos, como correto, não se atendeu plenamente aos requisitos do Acórdão 2.161/2005 – Plenário, pois não foram realizadas as devidas absorções por ocasião de reposições remuneratórias posteriores.

4. Como os respectivos atos foram enviados a este Tribunal para apreciação em prazo inferior a cinco anos – em 15 de fevereiro de 2018 e 18 de janeiro de 2017 (peças 1, Paulo Crisóstomo Xavier de Oliveira, e 2, Rodrigues Augusto Vaz Filho) –, desnecessária a oitiva prévia dos interessados, nos termos do Acórdão 587/2011 – Plenário (rel. Min. Valmir Campelo).

5. Nas concessões em exame há rubrica originalmente identificada como “DECISÃO JUDICIAL”, atualmente denominada “DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO”, proveniente de ações judiciais diferenciadas, como se vê:

5.1 nos proventos relativos ao ato da peça 1 consta “processo judicial 1990000000782-x (reclamação trabalhista juízo da ação: 27ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro/RJ.”, em relação à qual foi deferido o percentual de 70,28%, alusivo à inflação de janeiro/1989;

5.2 no ato da peça 2, há a indicação da decisão judicial proferida pela 25ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro/RJ no Processo 19890/000002703-X, acerca do reajuste de 26,05%, decorrente do Plano Bresser.

6. Assiste razão à unidade técnica e ao **Parquet** especializado, pois a VPNI paga aos inativos deveria ter sido absorvida pelas melhorias posteriormente introduzidas na estrutura remuneratória, segundo jurisprudência deste Tribunal, exemplificada pelos Acórdãos 1.656/2019, 12.154/2018, 5.037/2012, 5.848/2012 e 7.418/2012 – 2ª Câmara, todos da minha relatoria, além dos Acórdãos 6.106/2017 – 2ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz, e 3.587/2018 – 1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.

7. Esse raciocínio é explicitado no seguinte fragmento extraído do Voto condutor do Acórdão 6.823/2010 – 2ª Câmara, de lavra do Ministro Benjamin Zymler:

“De fato, verifico que o valor pago à servidora, conquanto tenha sido transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada em julho de 2006, resultado do cumprimento (em parte) do Acórdão n. 2.161/2005 – Plenário, não foi e nem vem sendo absorvido pelos inúmeros aumentos concedidos ao magistério federal (ensino básico).

(...)

O pagamento de remuneração, ou, no caso, de proventos de aposentadoria, constitui obrigação de trato sucessivo que se realiza com base na legislação que define a estrutura remuneratória das diversas categorias.

Assim sendo, alterações na estrutura remuneratória verificadas posteriormente às decisões judiciais possuem o condão sim de levar à supressão da parcela paga em decorrência de comando judicial. É que



não há falar em direito adquirido à estrutura remuneratória. Tal entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal (STF). Nesse sentido:

‘EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. LEIS COMPLEMENTARES 39/85 E 41/86 DO ESTADO DA PARAÍBA. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes.

2. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário ante os óbices das Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.’ (RE-AgR 295750/PB, Rel. Ministro Eros Grau, 2ª Turma, julgado em 17/06/2008).

A carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico sofreu inúmeras reformulações ao longo dos últimos anos, como, por exemplo, por força das Leis ns. 11.344/2006, 11.357/2007 e 11.784/2008.

A não-absorção de parcelas relativas a planos econômicos, afronta o princípio da reserva legal, ao assegurar ao servidor a percepção continuada de valor dissociado da legislação que rege a matéria. O que as decisões judiciais buscam, em sua essência, é evitar o decesso remuneratório. Ora, na medida em que a legislação superveniente concede aumentos a determinadas categorias, deve a Administração proceder à absorção das parcelas judicialmente concedidas, o que não ocorreu na situação da servidora.”

8. Por fim, registro que esta Casa de Contas, mediante o Acórdão 1.857/2003 – Plenário (Min. Adylson Motta), fixou o entendimento de que não afronta a coisa julgada a deliberação posterior do Tribunal que afaste os indevidos pagamentos resultantes de sentença judicial sem a subsistência do suporte fático para a sua aplicação.

9. Diante do contexto delineado, entendo que devem ser consideradas ilegais as concessões em exame, com negativa de registro dos correspondentes atos, na forma sugerida pelos pareceres da Sefip e do Ministério Público, aplicando-se a orientação fixada no verbete da Súmula/TCU 106 às parcelas indevidamente recebidas pelos interessados.

10. Outrossim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, importa determinar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, devendo ser emitidos novos atos após a correção da parcela impugnada.

11. Deve-se também determinar ao órgão de origem que comunique aos interessados sobre a deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos. Após, a Diretoria do Pessoal Civil da Marinha deve remeter ao Tribunal documento comprobatório de que os interessados foram cientificados do julgamento desta Corte.

12. Considero pertinente ainda dirigir determinação à Sefip para que proceda à verificação do cumprimento das providências endereçadas ao órgão de origem.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2747/2019 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo n. TC-034.898/2018-2.

2. Grupo: I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.



3. Interessados: Paulo Crisóstomo Xavier de Oliveira (600.451.407-15); Rodrigues Augusto Vaz Filho (485.134.077-04).

4. Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de ex-servidores da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadoria em benefício de Paulo Crisóstomo Xavier de Oliveira e Rodrigues Augusto Vaz Filho, recusando registro aos correspondentes atos;

9.2. aplicar a orientação fixada no Verbete 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU no tocante às parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pelos inativos mencionados no subitem 9.1 retro;

9.3. determinar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que:

9.3.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;

9.3.4. cadastre no sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, novos atos de concessão alusivos aos inativos Paulo Crisóstomo Xavier de Oliveira e Rodrigues Augusto Vaz Filho, livres da irregularidade ora apontada, submetendo-os a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que acompanhe a implementação da medida disposta no subitem 9.3.1 supra, representando ao Tribunal em caso de descumprimento.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2747-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE III – Segunda Câmara

TC 000.641/2019-7.

Natureza: Monitoramento.



Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: MONITORAMENTO. ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES PROFERIDAS POR MEIO DOS ITENS 9.2.1 E 9.2.2 DO ACÓRDÃO 11.265/2018-2ª CÂMARA. DILIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de monitoramento das determinações proferidas por meio dos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 11.265/2018-TCU-2ª Câmara, no bojo do processo de representação (TC 004.970/2018-7), com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Maciel Auditores S/S sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 23/2017 conduzido pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) para a contratação de serviços de auditoria sobre as atividades da Fundação de Previdência Complementar dos Empregados ou Servidores da Finep, do Ipea, do CNPq, do INPE e do Inpa (FIPECq) em atendimento à Resolução CGPAR nº 9, de 10 de maio de 2016, além da consultoria atuarial e financeira para o atendimento da Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TG 33 (R2: Benefícios a Empregados), sob o valor estimado de R\$ 373.387,91.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da então Secex-RJ lançou o seu parecer conclusivo à Peça 10 (fls. 1/5), com a anuência, por delegação de competência, do diretor da unidade técnica (Peça 11), nos seguintes termos:

“(…) 3. A referida representação foi, preliminarmente, conhecida pelo Acórdão 1.874/2018 – TCU – 2ª Câmara, relatado pelo Ministro André Luís de Carvalho, tendo sido indeferido o pedido de cautelar suspensiva, ante a inexistência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (peça 2, itens 9.1 e 9.2). Adicionalmente, foi determinado o prosseguimento do feito para que fosse avaliada a regularidade, ou não, da exigência editalícia para as licitantes apresentarem o atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica com o patrimônio social de, ao menos, R\$ 1.100.000.000,00 (peça 2, item 9.3), o que ensejou a realização de diligência à Finep, por meio do Ofício 0723/2018-TCU/Secex-RJ, de 3/4/2018 (peça 10 do TC 004.970/2018-7).

4. Após a análise dos esclarecimentos prestados pela auditoria interna da Finep (peça 15 do TC 004.970/2018-7), esta Secretaria propôs que a representação em tela fosse considerada improcedente, diante da suposta regularidade da referida exigência (peça 23 do TC 004.970/2018-7).

5. O Relator dessa representação, em seu Voto, ratificou o entendimento desta Secretaria, pela improcedência da representação, realizando as seguintes considerações adicionais (peça 8, p. 9):

“8. Ocorre, no entanto, que, como os aludidos serviços de auditoria abrangeriam o plano de benefícios administrado pela FIPECq, englobando como patrocinadoras, para além da Finep, o Ipea, o CNPq, o INPE e o Inpa, todas essas entidades deveriam repartir proporcionalmente, então, os encargos sobre os correspondentes dispêndios orçamentários, devendo a Finep adotar as medidas cabíveis para obter o subjacente ressarcimento junto a essas entidades, sem prejuízo de demonstrar a regularidade e a economicidade da aludida contratação.

9. Enfim, o referido certame teria contado com 3 licitantes, a partir do orçamento administrativo previsto sob o valor de R\$ 373.387,91, e eles teriam participado do processo licitatório com as seguintes condições:

(i) MACIEL AUDITORES S/S com a proposta no valor de R\$ 373.387,91;

(ii) UHY MOREIRA – AUDITORES com a proposta no valor de R\$ 354.000,00; e

(iii) MIRADOR ASSESSORIA ATUARIAL LTDA. – EPP com a proposta no valor de R\$ 373.300,00 (com a final negociação, após fase de lances, o valor contratável teria sido de R\$ 258.000,00).



10. Entendo, portanto, que o TCU pode considerar a presente representação improcedente, sem prejuízo de determinar que a Finep adote as medidas cabíveis para obter o subjacente ressarcimento proporcional dos dispêndios junto às aludidas entidades beneficiárias, devendo a Finep demonstrar, ainda, a regularidade e a economicidade da referida contratação, aí incluída a subsequente prorrogação eventual do ajuste, perante à unidade técnica.'

6. Foi, então, proferido o Acórdão 11265/2018 – TCU – 2ª Câmara (peça 8, p. 10-11), determinando, em seu item 9.2, que a Finep:

'9.2.1. promova a celebração do devido acordo para o efetivo ressarcimento proporcional junto às respectivas entidades beneficiárias em relação ao contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 23/2017, com a subsequente prorrogação eventual do referido ajuste, já que os aludidos serviços de auditoria abrangeriam o plano de benefícios administrado pela FIPECq, englobando como patrocinadoras, para além da Finep, o Ipea, o CNPq, o INPE e o Inpa;

9.2.2. evidencie a economicidade frente aos valores de mercado de todos os itens de serviço inerentes à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 23/2017, com a subsequente prorrogação eventual do referido ajuste, devendo apresentar os correspondentes demonstrativos documentais com os subjacentes memoriais de cálculo, entre outros elementos de convicção;

9.2.3. apresente ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da presente deliberação, todas as informações e todos os documentos atinentes ao efetivo cumprimento das determinações prolatadas pelos itens 9.2.1 e 9.2.2 deste Acórdão;'

7. Em atendimento ao item 9.2.3 do mencionado acórdão, a Sra. Ana Chaloub de Oliveira, Chefe de Gabinete em Exercício, protocolou, em 29/1/2019, nesta Secretaria, a documentação de peça 7 (cópia da peça 44 do TC 004.970/2018-7).

EXAME TÉCNICO

8. A Sra. Ana Chaloub de Oliveira, em sua resposta (peça 7, p. 1), encaminhou informações prestadas pela Auditoria Interna (Audi) (Anexo I, em peça 7, p. 2-19) e pela Diretoria Administrativa (DADM) (Anexo II, em peça 7, p. 20-94) da Finep.

9. Segue análise do atendimento aos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 11265/2018 – TCU – 2ª Câmara (item 6 desta instrução).

10. Item 9.2.1 do Acórdão 11265/2018 – TCU – 2ª Câmara (item 6 desta instrução).

10.1 Determinação: promova a celebração do devido acordo para o efetivo ressarcimento proporcional junto às respectivas entidades beneficiárias em relação ao contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 23/2017, com a subsequente prorrogação eventual do referido ajuste, já que os aludidos serviços de auditoria abrangeriam o plano de benefícios administrado pela FIPECq, englobando como patrocinadoras, para além da Finep, o Ipea, o CNPq, o INPE e o Inpa.

10.2 Elementos apresentados (peça 7, p. 2-19):

10.2.1 A Auditoria Interna da Finep prestou as seguintes informações, em 17/1/2019 (peça 7, p. 3-4):

10.2.1.1 A contratação do serviço de auditoria em tela foi realizada para atendimento de demanda da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União, nos termos da Resolução CGPAR nº 9/2016 (peça 9), que se destina somente a empresas estatais.

10.2.1.2 As demais patrocinadoras (Ipea, CNPq, Inpe e Inpa) pertencem à administração direta federal, fazendo parte do Regime Jurídico Único da União.

10.2.1.3 A Auditoria Interna da Finep realizou consulta à Área Jurídica acerca do ressarcimento proporcional junto às respectivas entidades beneficiárias em relação ao contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 23/2017 (Anexo I.A, em peça 7, p. 5-10).

10.2.1.4 Em resposta, a Área Jurídica (Ajur) da Finep manifestou-se no sentido de que a obrigatoriedade trazida pela Resolução CGPAR nº 9/2016 seria apenas para as empresas estatais federais, não se aplicando às demais patrocinadoras, pertencentes à administração direta federal; e de



que não há previsão expressa que obrigue as demais patrocinadoras a compartilhar os custos da auditoria decorrente da mencionada resolução. Entretanto, em razão da determinação contida no item 9.2.1 do Acórdão 11265/2018 – TCU – 2ª Câmara, e considerando que o art. 25 da Lei Complementar 108/2001 (responsabilidade pela fiscalização sistemática das atividades, pelas patrocinadoras, das suas respectivas entidades de previdência complementar) regula tanto a administração pública direta quanto a indireta, a Ajur recomendou que a Finep compartilhasse a mencionada determinação com as demais patrocinadoras (Anexo I.B, em peça 7, p. 11-14).

10.2.1.5 Em sequência, foram encaminhados ofícios de comunicação ao Ipea, ao CNPq, ao Inpe e ao Inpa (Anexo I.C, em peça 7, p. 15-19).

10.3 Análise:

10.3.1 Inicialmente, assinalamos que o menor lance na licitação para o contrato de auditoria em tela foi de R\$ 258.950,00 (peça 7, p. 23). Adicionalmente, foi informado que o plano de previdência complementar da FIPECq tem a Finep como maior patrocinadora, sendo responsável, no exercício de 2016, por 88% da receita previdenciária (peça 7, p. 8). Desse modo, caso fosse realizado um rateio proporcional, as outras entidades teriam que arcar, em um rápido cálculo, com 12% de R\$ 258.950,00, ou seja, com R\$ 31.074,00. Foi também informado que se trata de uma auditoria semestral (peça 7, p. 10), ou seja, realizada duas vezes por ano, o que implicaria em um ressarcimento anual por parte das outras entidades da ordem de 62 mil reais. Trata-se, portanto, de um valor de relativa baixa materialidade, porém recorrente, repetindo-se ano a ano.

10.3.2 Procede a argumentação da Finep de que a obrigatoriedade trazida pela Resolução CGPAR nº 9/2016 (peça 9) seria apenas para as empresas estatais federais, não se aplicando às demais patrocinadoras, que pertencem à administração direta federal. De fato, o art. 1º, § 1º, da mencionada resolução dispõe que empresas estatais que integrem uma mesma entidade multipatrocinada poderão realizar a auditoria acima referenciada de forma compartilhada (grifo nosso).

10.3.3 Em um primeiro momento, parece-nos razoável que tal despesa fosse dividida, proporcionalmente, pelas patrocinadoras, pois o art. 25 da Lei Complementar 108/2001 dispõe sobre a sua responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar.

10.3.4 No entanto, entendemos que é ato discricionário de cada patrocinadora a escolha dos meios para exercer a fiscalização estabelecida na mencionada Lei Complementar, sendo a realização de auditoria por contratação conjunta com a Finep uma faculdade, e não uma obrigação.

10.3.5 O art. 25, parágrafo único, da Lei Complementar 108/2001 dispõe que os resultados da fiscalização e do controle exercidos pelos patrocinadores serão encaminhados à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc). Assim, parece-nos de bom tom, caso o Ipea, o CNPq, o Inpe ou o Inpa utilizem os resultados da auditoria contratada pela Finep, para fins do disposto no art. 25, parágrafo único, da Lei Complementar 108/2001, que realizem rateio proporcional da respectiva despesa.

10.3.6 Tendo em vista a análise realizada pela Finep, relativamente à determinação em tela, e o encaminhamento dos ofícios de comunicação ao Ipea, ao CNPq, ao Inpe e ao Inpa (Anexo I.C, em peça 7, p. 15-19), somos por considerar atendido esse item deste monitoramento.

10.3.7 Adicionalmente, somos por recomendar à Finep, ao Ipea, ao CNPq, ao Inpe e ao Inpa que promovam rateio proporcional das despesas relativas às auditorias realizadas na FIPECq, contratadas pela Finep, caso essas entidades utilizem os resultados dessas auditorias para fins do disposto no art. 25, parágrafo único, da Lei Complementar 108/2001.

11. Item 9.2.2 do Acórdão 11265/2018 – TCU – 2ª Câmara (item 6 desta instrução).

11.1 Determinação: evidencie a economicidade frente aos valores de mercado de todos os itens de serviço inerentes à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 23/2017, com a subsequente prorrogação eventual do referido ajuste, devendo apresentar os correspondentes demonstrativos documentais com os subjacentes memoriais de cálculo, entre outros elementos de



convicção.

11.2 Elementos apresentados (peça 7, p. 20-94):

11.2.1 O Departamento de Compras e Contratações Administrativas (DCAD) da Finep prestou as seguintes informações, em 17/12/2018 (peça 7, p. 21):

11.2.1.1 A economicidade dos valores praticados no contrato 20.17.0079.00, assinado em 3/1/2018 com a empresa Mirador Assessoria Atuarial Ltda., restou demonstrada na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 23/2017, ocorrida em 14/11/2017, na qual a contratada apresentou a proposta de menor valor dentre todos os participantes do certame e abaixo do valor estimado para a licitação (Anexo II.1, em peça 7, p. 22-24).

11.2.1.2 Com o intuito de renovar o contrato para novo período de doze meses, foi realizada, no mês de novembro de 2018, nova pesquisa de preços que ratificou a economicidade dos valores então contratados (Anexo II. 2, em peça 7, p. 25-94). Foram consultadas vinte empresas, dentre as quais a própria representante, Maciel Auditores S/S, e obtidas três propostas de preços (peça 7, p. 26) para a prestação do serviço, todas elas com valores superiores ao vigente no contrato 20.17.0079.00.

11.3 Análise:

11.3.1 A entidade buscou demonstrar a economicidade da contratação a partir da alegação de que foi realizado pregão eletrônico, no qual a contratada apresentou a proposta de menor valor dentre todos os participantes do certame (R\$ 258.950,00; peça 7, p. 23) e abaixo do valor estimado para a licitação (R\$ 373.387,91).

11.3.2 Adicionalmente, ao realizar pesquisa de preços para a prestação do serviço (com o intuito de renovar o contrato para novo período de doze meses), foram apurados valores superiores ao contrato vigente: R\$ 352.000,00, R\$ 370.000,00, e R\$ 373.387,91 (peça 7, p. 26). Na documentação enviada, identificamos ao detalhamento de custos por itens da licitação na proposta das empresas UHY Moreira (peça 7, p. 74), Invest Auditoria e Consultoria Ltda. (peça 7, p. 90; cópia pouco legível) e Taticca (peça 7, p. 92). Assim, consideramos atendido esse item deste monitoramento.

CONCLUSÃO

12. Consideramos atendidas as determinações contidas no item 9.2 do Acórdão 11265/2018 – TCU – 2ª Câmara, relatado pelo Ministro André Luís de Carvalho (itens 10 e 11 desta instrução).

13. Adicionalmente, somos por recomendar à Finep, ao Ipea, ao CNPq, ao Inpe e ao Inpa que promovam rateio proporcional das despesas relativas às auditorias realizadas na FIPECq, contratadas pela Finep, caso essas entidades utilizem os resultados dessas auditorias para fins do disposto no art. 25, parágrafo único, da Lei Complementar 108/2001 (item 10.3.7 desta instrução).

14. Por fim, o monitoramento em foco pode ser encerrado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo (itens 12 a 14 desta instrução):

15.1 considerar atendidas as medidas determinadas por meio do item 9.2 do Acórdão 11265/2018 – TCU – 2ª Câmara;

15.2 recomendar à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) e ao Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (Inpa) que promovam rateio proporcional das despesas relativas às auditorias realizadas na Fundação de Previdência Complementar dos Empregados ou Servidores da Finep, do Ipea, do CNPq, do Inpe e do Inpa (FIPECq), contratadas pela Finep, caso essas entidades utilizem os resultados dessas auditorias para fins do disposto no art. 25, parágrafo único, da Lei Complementar 108/2001;



15.3 dar ciência do acórdão que vier a ser proferido à Finep, ao Ipea, ao CNPq, ao Inpe e ao Inpa, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

15.4 promover o apensamento definitivo dos autos ao TC 004.970/2018-7, nos termos no art. 5º, inciso II, da Portaria Segecex 27/2009.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de monitoramento das determinações proferidas por meio dos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 11.265/2018-TCU-2ª Câmara, no bojo do processo de representação (TC 004.970/2018-7), com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Maciel Auditores S/S sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 23/2017 conduzido pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) para a contratação de serviços de auditoria sobre as atividades da Fundação de Previdência Complementar dos Empregados ou Servidores da Finep, do Ipea, do CNPq, do INPE e do Inpa (FIPECq) em atendimento à Resolução CGPAR nº 9, de 10 de maio de 2016, além da consultoria atuarial e financeira para o atendimento da Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TG 33 (R2: Benefícios a Empregados), sob o valor estimado de R\$ 373.387,91.

2. Ao apreciar o aludido TC 004.970/2018-7 sob a minha relatoria, a 2ª Câmara do TCU teria prolatado o referido Acórdão 11.265/2018 nos seguintes termos:

“(…) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Maciel Auditores S/S sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 23/2017 conduzido pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) para a contratação de serviços de auditoria sobre as atividades da Fundação de Previdência Complementar dos Empregados ou Servidores da Finep, do Ipea, do CNPq, do INPE e do Inpa (FIPECq) em atendimento à Resolução CGPAR nº 9, de 10 de maio de 2016, além da consultoria atuarial e financeira para o atendimento da Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TG 33 (R2: Benefícios a Empregados), sob o valor estimado de R\$ 373.387,91;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar improcedente, no mérito, a presente representação já preliminarmente conhecida pelo Acórdão 1.874/2018-TCU-2ª Câmara;

9.2. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) adote as seguintes medidas:

9.2.1. promova a celebração do devido acordo para o efetivo ressarcimento proporcional junto às respectivas entidades beneficiárias em relação ao contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 23/2017, com a subsequente prorrogação eventual do referido ajuste, já que os aludidos serviços de auditoria abrangeriam o plano de benefícios administrado pela FIPECq, englobando como patrocinadoras, para além da Finep, o Ipea, o CNPq, o INPE e o Inpa;

9.2.2. evidencie a economicidade frente aos valores de mercado de todos os itens de serviço inerentes à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 23/2017, com a subsequente prorrogação eventual do referido ajuste, devendo apresentar os correspondentes demonstrativos documentais com os subjacentes memoriais de cálculo, entre outros elementos de convicção;

9.2.3. apresente ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da presente deliberação, todas as informações e todos os documentos atinentes ao efetivo cumprimento das determinações prolatadas pelos itens 9.2.1 e 9.2.2 deste Acórdão;

9.3. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.3.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à representante, à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), ao Instituto de Pesquisas



Econômicas Aplicadas (Ipea), ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), ao Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (Inpa) e à Fundação de Previdência Complementar dos Empregados ou Servidores, para ciência e eventuais providências; e

9.3.2. promova o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 169, V, do RITCU, sem prejuízo de efetuar o monitoramento de todas as determinações prolatadas no bojo do item 9.2 deste Acórdão.”

3. Contudo, após a análise do feito, aí incluídas as respostas às diligências efetuadas, a então Secex-RJ propôs considerar atendidas as aludidas determinações, além de sugerir o envio de mera recomendação à Finep, ao Ipea, ao CNPq, ao Inpe e ao Inpa para que promovam o proporcional rateio dos dispêndios com a atividade de auditoria realizada sobre a Fundação de Previdência Complementar dos Empregados ou Servidores da Finep, do Ipea, do CNPq, do Inpe e do Inpa (FIPECq), em face de essa atividade ser contratada pela Finep em prol, também, dessas demais entidades, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 108, de 2001.

4. Incorpo o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo, contudo, de passar a fixar o devido prazo para o efetivo cumprimento do item 9.2.2 do aludido acórdão.

5. Bem se vê que o item 9.2.1 do referido acórdão pode ser melhor atendido como recomendação, em vez de determinação, até porque a obrigatoriedade de auditoria periódica nas entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas atingiria sobretudo as empresas estatais federais, em face da Resolução CGPAR n.º 9/2016, a exemplo da Finep, não abrangendo necessariamente as outras entidades patrocinadoras da FIPECq, e, assim, o suscitado compartilhamento dos custos da referida auditoria pode ser tratado como recomendação.

6. A Finep se constitui, aliás, como a maior patrocinadora e, no exercício de 2016, teria sido responsável por 88% da receita previdenciária ali observada, de tal modo que, para as demais 4 (quatro) patrocinadoras, o referido compartilhamento (rateio) corresponderia a R\$ 31.074,00, por ano, ante o contrato aí firmado sob o valor de R\$ 258.950,00.

7. De toda sorte, como o art. 25 da Lei Complementar n.º 108, de 2001, estabelece que as patrocinadoras integrantes da administração direta e indireta deverão fiscalizar sistematicamente as atividades desenvolvidas pelas entidades de previdência privada, a suscitada recomendação deve ser cumprida no sentido de as demais patrocinadoras da FIPECq promoverem o rateio proporcional dos correspondentes dispêndios, quando utilizarem o resultado das auditorias contratadas em cumprimento ao referido dispositivo legal, não devendo promover a eventual contratação individual autônoma desse mesmo serviço, pois, assim, restaria configurado o indevido emprego dos correspondente dispêndios em duplicidade.

8. Peço licença, todavia, para discordar do parecer da unidade técnica sobre a suposta presunção de atendimento ao item 9.2.2 do referido acórdão, ante a pretensa economicidade do ajuste, com a sua eventual prorrogação, em função de a contratação ter resultado do aludido pregão eletrônico com a subjacente escolha do menor preço.

9. Ocorre que a economicidade da referida contratação da auditoria, com as eventuais prorrogações, deve ser necessária devidamente evidenciada em cotejo com os demais contratos semelhantes celebrados anteriormente pela própria Finep e pelas demais entidades da administração pública, e não meramente presumido a partir de meras suposições, devendo, então, a referida determinação ser reiterada no presente momento pelo TCU.

10. Bem se vê, por exemplo, que, ao tratar de caso semelhante no âmbito do TC 010.234/2018-7, diante da contratação de auditoria sobre as demonstração contábeis pelo Senai com a exigência de comprovação de qualificação sobre a avaliação de patrimônio sob o montante de R\$ 1 bilhão, o Plenário do TCU proferiu o Acórdão 584/2019 nos seguintes termos:



“(...) 9.1. conhecer da representação autuada no bojo do TC 006.994/2018-0 (apenso) para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, além de considerar também parcialmente procedente a representação autuada neste TC 010.234/2018-7 (já preliminarmente conhecida pelo Acórdão 904/2018-TCU-Plenário);

9.2. conhecer do agravo interposto pelo Serviço Social da Indústria de Minas Gerais e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial de Minas Gerais em face do despacho acostado à Peça 8 destes autos, com o referendo dado pelo Acórdão 904/2018-TCU-Plenário, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, rejeitá-lo;

9.3. considerar prejudicado, por perda de objeto, o pedido de cautelar suspensiva formulado pela JK Auditores S/S Ltda. – EPP no bojo do TC 006.994/2018-0;

9.4. determinar, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992 que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, o Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais e o Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais adotem as providências cabíveis para a efetiva anulação da Concorrência Corporativa nº 1/2018, com todos os atos de execução inerentes ao decorrente Contrato nº 113.793/2018 celebrado com a Ernst & Young Auditores Independentes S/S, em face da ofensa aos princípios da motivação, da publicidade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa para a administração, além do cerceamento ao caráter competitivo do certame, devendo o Sesi-MG e o Senai-MG informarem o TCU sobre o efetivo cumprimento dessa medida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência desta deliberação;

9.5. manter a cautelar suspensiva deferida pelo Acórdão 904/2018-TCU-Plenário;

9.6. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.6.1. autue o devido processo apartado de representação, por cópia integral destes autos, aí incluídas as Peças 84, 85 e 86, e nele promova a aprofundada avaliação sobre a regularidade e a economicidade da contratação emergencial da Ernst & Young pelo Sesi-MG e Senai-MG, ante o possível superfaturamento em comparação com os aludidos contratos, além dos demais parâmetros de mercado, já que, por exemplo, o Contrato nº 113.793/2018 celebrado entre o Sesi-Senai e a Ernst & Young, a partir da aludida Concorrência nº 1/2018, preveria a duração de 12 meses sob o valor total de R\$ 979.999,92, com o valor mensal de R\$ 81.666,66, enquanto o anterior contrato com a Maciel Auditores preveria a duração de 50 meses sob o valor total de R\$ 373.944,00, com o valor mensal de R\$ 7.478,88, devendo a referida avaliação se estender, também, sobre o possível descumprimento à cautelar suspensiva outrora deferida pelo TCU por meio do Acórdão 904/2018-Plenário, entre outras irregularidades porventura identificadas nos autos;

9.6.2. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, aos seguintes destinatários:

9.6.2.1. ao Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais e ao Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.4 deste Acórdão;

9.6.2.2. à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para ciência e eventuais providências; e

9.6.3. promova o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 169, V, do RITCU, sem prejuízo de efetuar o monitoramento da determinação prolatada pelo item 9.4 deste Acórdão.”

11. Por esse prisma, o voto condutor do referido Acórdão 584/2019-TCU-Plenário assinalou a estranheza na definição dos preços para a correspondente contratação, ao registrar que:

“Trata-se de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Maciel Auditores S/S sobre possíveis irregularidades na Concorrência Corporativa nº 1/2018 conduzida pelo Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais (Senai-MG) e pelo Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais (Sesi-MG), sob o tipo técnica e preço, com vistas à contratação de serviços especializados de auditoria externa independente para a auditoria e a emissão de parecer sobre



as demonstrações contábeis ou financeiras em prol das entidades do Sistema Fiemg no exercício de 2018.

2. A presente representação já foi, preliminarmente, conhecida pelo Acórdão 904/2018-TCU-Plenário, devendo o TCU conhecer, contudo, da representação autuada no TC 006.994/2018-0 (apenso).

3. No mérito, ao incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, entendo que a presente representação deve ser considerada parcialmente procedente.

4. No bojo do TC 006.994/2018-0, o Tribunal já teria cuidado de outra representação formulada pela JK Auditores S/S Ltda. – EPP sobre irregularidades nos itens do edital da mesma Concorrência nº 1/2018 e, por isso, proferi o despacho acostado à Peça 10 do aludido processo para determinar a promoção da prévia oitiva do Senai-MG e do Sesi-MG, além da oitiva da empresa porventura sagrada vencedora no certame, para que se manifestassem sobre todos os indícios de irregularidade na Concorrência Corporativa nº 1/2018 e, especialmente, sobre os requisitos de qualificação técnica com possível restrição à competição, a partir das seguintes falhas:

a) o edital imporia, como critério de pontuação e de avaliação técnica do concorrente, a comprovação da prestação de serviços de auditoria externa em empresas brasileiras de capital aberto com o vultoso faturamento anual igual ou superior a um bilhão de reais; e

b) o item III do edital (Documentos de Qualificação Técnica) exigiria que a empresa licitante comprovasse a pontualidade na solicitação de revisão efetuada pelo Comitê Administrador da Revisão Externa de Qualidade (CRE), segundo a Resolução CFC 1.323/2011 e a Instrução CVM 308, por meio de ofício, parecer, relatório ou outro documento comprobatório de regularidade emitido pelo aludido comitê administrador.

5. Já no presente processo, prolatei o despacho à Peça 8 e determinei o apensamento do TC 006.994/2018-0 a este feito, para a apreciação em conjunto e em confronto, sem prejuízo de conceder a suscitada cautelar, nos termos do art. 276 do RITCU, para que o Senai-MG e o Sesi-MG suspendessem todos os atos inerentes à Concorrência Corporativa nº 1/2018, aí incluídos todos os atos de execução inerentes ao eventual subsequente contrato, tendo determinado, ainda, a oitiva das partes para que se manifestassem sobre todos os indícios de irregularidade na Concorrência Corporativa nº 1/2018 e, especialmente, sobre a falta de motivação no tocante à rescisão do Contrato de Prestação de Serviços nº 101.726/2016 (celebrado com a Maciel Auditores S/S) e a realização de licitação para a subsequente contratação de empresa a preço bastante superior ao anteriormente contratado.

6. Inconformadas, as aludidas entidades do sistema “S” interpuseram o correspondente agravo, à Peça 19, contra a referida cautelar suspensiva referendada pelo Acórdão 904/2018-TCU-Plenário.

7. Após a análise do referido agravo, com as respostas às oitivas (Peça 37), a então Secex-MG propôs a revogação da aludida cautelar suspensiva, aduzindo, para tanto, que pareceria estar devidamente justificada a rescisão do Contrato nº 101.726/2018 celebrado com a Maciel Auditores, além de informar que, em face do agravo interposto, não seria possível apensar o presente processo ao TC 006.994/2018-0, por recusa do sistema informatizado do Tribunal.

8. Contudo, no âmbito do TC 006.994/2018-0, a unidade técnica propôs que a cautelar concedida nestes autos fosse mantida, face de as irregularidades ali noticiadas terem sido confirmadas, além de sugerir a oitiva da Ernst & Young (empresa vencedora do certame) e a audiência de Cláudio Marcassa (diretor do Senai-MG), Lúcio José de Figueiredo Sampaio (diretor do Sesi-MG) e Bruno de Oliveira Lacerda (presidente da Comissão Permanente de Licitação Integrada – Coperli).

9. Diante dessa divergência de propostas, proferi o despacho em 1º/8/2018, à Peça 52 do TC 006.994/2018-0, e determinei o imediato retorno dos mencionados processos à unidade técnica para que adotasse as seguintes medidas:

(i) o apensamento do TC 010.234/2018-7 ao TC 006.994/2018-0, sem prejuízo de, eventualmente, promover o apensamento do TC 006.994/2018-0 ao TC 010.234/2018-7, se o sistema não permitir aquele apensamento por causa do referido agravo;



(ii) a manifestação uniforme sobre a manutenção ou a revogação da aludida cautelar suspensiva, devendo submeter imediatamente o feito com o correspondente parecer ao Ministro-Relator no caso, apenas, de concluir pela necessidade de pronta revogação da referida cautelar; e

(iii) a realização da oitiva e da audiência sugeridas originalmente no bojo do TC 006.994/2018-0, promovendo a superveniente análise de mérito do feito com o subsequente envio do processo ao Ministro-Relator.

10. Em sua derradeira intervenção nestes autos (parecer de 19/2/2019, à Peça 87), a atual Sec-MG apresentou a sua proposta no sentido de o Tribunal considerar parcialmente procedente o pleito formulado nas aludidas representações (TC 010.234/2018-7 e TC 006.994/2018-0), aduzindo, ainda, considerações sobre a anulação da Concorrência Corporativa nº 1/2018, com o subsequente contrato público, e sobre o provimento ao agravo interposto, além de propor, nos termos do art. 43 da Resolução TCU nº 259, de 2014, a constituição de processo apartado de representação para a análise detalhada da regularidade da contratação emergencial promovida pelo Sesi-MG e Senai-MG, aí incluída a avaliação sobre o preço contratado.

11. Por esse ângulo, passo a discorrer sobre os principais aspectos do feito.

I – Do agravo.

12. Como visto, o Senai-MG e do Sesi-MG interpuseram o correspondente agravo contra a cautelar suspensiva referendada pelo Acórdão 904/2018-TCU-Plenário, diante da suposta falta de motivação para a rescisão do Contrato de Prestação de Serviços nº 101726/2016 (celebrado com a Maciel Auditores S/S) e a consequente realização de licitação para a subsequente contratação de empresa com preço bem superior ao anteriormente contratado.

13. O referido agravo foi por mim recebido sem o efeito suspensivo, nos termos do art. 289, § 4º, do RITCU, em função do risco de ineficácia da futura decisão de mérito do TCU, e, assim, determinei o envio dos autos à unidade técnica para se manifestar sobre o aludido agravo, sem prejuízo de, se possível, já se manifestar também sobre o mérito do feito, ficando autorizada, para tanto, a realização de oitivas, audiências e inspeções, entre outras medidas saneadoras necessárias (Peça nº 30).

14. À Peça 19 e, posteriormente, à Peça 38 (com esclarecimentos adicionais), os agravantes alegaram, em síntese, que: (i) a rescisão imotivada do anterior contrato se configuraria como faculdade de ambas as partes e estaria, expressamente, prevista tanto no edital da Concorrência Corporativa nº 12/2016 quanto no Contrato nº 101.726/2016; (ii) a deficiência na prestação dos serviços da Maciel Auditores teria sido anunciada; e (iii) a instauração de novo certame com as novas exigências para as capacidades técnica, operacional e gerencial teria surgido como opção para garantir a prestação de melhor serviço de auditoria externa independente, demandando a contratação em valor superior ao estabelecido no referido contrato rescindido.

15. Após a análise do feito, com esses argumentos, a então Secex-MG teria ratificado a análise já acostada à Peça 37 e, assim, apresentado a proposta de conceder o provimento ao referido recurso.

16. Deixo, todavia, de propor o acolhimento da aludida proposta, já que, a despeito da possibilidade de rescisão do contrato com a Maciel Auditores, não se mostraram satisfatórias as ponderações sobre a inclusão das novas exigências no novel certame, nem sobre a suposta majoração dos valores observados na subsequente contratação, devendo o TCU negar provimento, pois, ao referido agravo com vistas a manter a aludida cautelar suspensiva sobre todos os atos inerentes à Concorrência Corporativa nº 1/2018, aí incluídos todos os atos de execução inerentes ao subsequente contrato com a Ernst & Young.

II – Do TC 010.234/2018-7.



17. Os elementos trazidos aos autos, em resposta às oitivas, não teriam afastado as irregularidades fundamentadoras da referida cautelar no âmbito destes autos.

18. Os esclarecimentos sobre a rescisão do contrato com a Maciel Auditores teriam relevado a falta de motivação prévia para o referido ato, visto que, somente após o chamamento do TCU, os gestores manifestaram-se no sentido de a suposta deficiência na prestação dos serviços de auditoria independente ter se constituído como motivo para o antecipado término do referido contrato (com menor preço).

19. Inobstante a discricionariedade no referido ato, as entidades do sistema “S” devem observar os princípios norteadoras da administração pública e, no presente caso concreto, não teriam sido respeitados os princípios da motivação e da economicidade.

20. Não por acaso, a unidade técnica anotou, à Peça 37, que a imotivada rescisão do Contrato de Prestação de Serviços nº 101.726/2016 (com a Maciel Auditores S/S) afrontaria o princípio da motivação e a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.826/2014 e 3.239/2013, do Plenário.

21. As supostas justificativas para a nova contratação em valor superior à anterior contratação, para serviços semelhantes, não merecem acolhida, até porque os critérios de qualificação técnica e as condições para a permanência do certame afrontariam os princípios da competitividade na licitação e da isonomia.

22. Em seu parecer à Peça 37, a unidade técnica teria assinalado, nesse ponto, que a realização da Concorrência Corporativa nº 1/2018 para a contratação de empresa com preço bastante superior ao anteriormente contratado, sem a devida divulgação prévia da motivação desse ato, ofenderia os princípios da motivação e da publicidade, além da jurisprudência do TCU.

23. Não fosse o bastante, as irregularidades detectadas no bojo do TC 006.994/2018-0 também indicariam a ocorrência de restrição à competição no certame, já que a imposição dos aludidos requisitos patrimoniais para a qualificação técnica teria resultado na participação de apenas 1 (um) licitante apto no certame, tendendo a configurar, inclusive, o inaceitável direcionamento da licitação.

24. Por essa linha, foi deferida a aludida cautelar suspensiva, diante, principalmente, dos indícios de prejuízo ao patrimônio do Sesi-MG e do Senai-MG, em face da iminente contratação da nova empresa sob o valor de R\$ 979.999,92, por 12 meses, em detrimento do contrato então vigente sob o valor de R\$ 373.944,00, por 50 meses.

25. O TCU deve considerar, portanto, a presente representação parcialmente procedente, confirmando, então, a aludida cautelar suspensiva, sem prejuízo de enviar a determinação para a anulação do mencionado certame, com o eventual contrato decorrente.

III – Do TC 006.994/2018-0 (apenso).

26. No bojo do presente processo, a unidade técnica também analisou as respostas à audiência e à oitiva suscitadas no âmbito do referido TC 006.994/2018-0, quando teriam sido chamados em audiência os Srs. Cláudio Marcassa, Lúcio José de Figueiredo Sampaio e Bruno de Oliveira Lacerda, além de ter sido promovida a oitiva da Ernst & Young Auditores Independentes S/S, em face das seguintes irregularidades:

(i) comprovação da prestação de serviços de auditoria externa independente em empresas brasileiras de capital aberto com o faturamento anual igual ou superior a R\$ 1 bilhão, para efeito da pontuação prevista no item 2 do Anexo II (Peça 1, p. 42, do TC-006.994/2018-0), infringindo os arts. 2º e 12, II, “b” do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi-Senai, além de comprometer a competitividade da licitação;

(ii) comprovação da prestação de serviços de auditoria externa independente em empresas de grande porte, para efeito da pontuação prevista no item 1 do Anexo II, afrontando os arts. 2º e 12, II, “b”, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi-Senai, além de configurar o uso de cláusula



restritiva à competitividade do certame, por considerar, como grande porte, as licitantes que simultaneamente atenderem às seguintes condições:

- (a) ter patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 800 milhões;
- (b) ter ativo total igual ou superior a R\$ 1 bilhão;
- (iii) desclassificação de licitantes, por deixarem de pontuar em quaisquer dos quesitos inseridos nas “Disposições Gerais” do Anexo II do edital, infringindo o art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai;
- (iv) não utilização de licitação na modalidade pregão, como previsto no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi-MG e Senai-MG, para a contratação de serviços de auditoria externa independente, a despeito de poderem ser considerados como serviços comuns (v.g.: Acórdão 1.046/2014-TCU-Plenário).

27. Em suas respostas, os responsáveis aduziram que o regulamento de licitações do Sesi e do Senai não obrigaria a adoção do pregão, anotando que a escolha dessa modalidade se configuraria como discricionariedade administrativa e que o pregão seria inaplicável ao caso concreto.

28. Eles argumentaram, ainda, que os critérios de qualificação técnica visariam ao atendimento do serviço, com qualidade superior e com mais itens, pela nova contratada, aí incluída a criação do comitê de auditoria para a avaliação e efetividade dos controles internos das entidades do Sistema Fiemg.

29. A utilização do pregão, a partir dos regulamentos próprios do Sesi-Senai, deve estar pautada pelos princípios gerais da licitação e, por esse ângulo, não se vislumbra a necessidade de, no presente momento, o TCU recomendar que o Sesi-MG e o Senai-MG avaliem a conveniência de passarem a adotar, obrigatoriamente, o pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, até porque essa medida deve ser apreciada em cada caso concreto, sem prejuízo de, aí, o gestor assumir a responsabilidade pelo eventual dano ao erário resultante de contratação promovida, com maior preço, diante do prévio uso de concorrência, em face da concomitante identificação de outra contratação similar promovida, com menor preço, diante do prévio uso do pregão.

30. A exigência dos malsinados requisitos técnicos bem evidenciou o cerceamento ao caráter competitivo da presente concorrência, não merecendo ser acolhida a suposta argumentação de melhoria na prestação dos correspondentes serviços, até porque, entre as 18 empresas prestadoras de serviços de auditoria externa que teriam retirado o edital, somente 1 (uma) empresa teria participado da concorrência e se sagrado vencedora, assim, do referido certame, com evidente desrespeito, então, ao princípio da busca à proposta mais vantajosa para a administração.

31. Por outro lado, o conceito de empresa com grande porte teria ferido os princípios da isonomia e da razoabilidade, já que não haveria proporcionalidade, necessidade, nem adequação, em exigir que os licitantes tivessem realizado serviços de auditoria independente externa em empresas com patrimônio líquido ou ativo total superior ao valor de R\$ 1 bilhão, sem a devida motivação prévia, pois a capacidade técnico-operacional da empresa de auditoria poderia ser eventual expandida em face do aludido patrimônio das empresas porventura auditadas.

32. Também não se justificaria o argumento de a complexidade da licitação, com o consequente aumento sobre o valor dos serviços contratados, decorrer dos montantes geridos pelas entidades do sistema Fiemg, tendo a unidade técnica assinalado, nesse ponto, que os serviços de auditoria externa independente contariam com extensa normatização, detalhando até mesmo as responsabilidades e a capacitação técnica dos profissionais, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), e essa padronização facilitaria o emprego das técnicas na prestação do serviço de auditoria sobre as empresas de portes distintos, com a necessidade, apenas, de se adequar o tamanho do quando de pessoal com o tempo de trabalho, não subsistindo, pois, a suposta correlação direta entre o patrimônio a ser auditado e o absurdo incremento no valor dessa nova contratação.

33. O TCU também deve conhecer, portanto, da representação formulada no bojo do referido TC 006.994/2018-0 para, no mérito, considerá-la parcialmente precedente, sem prejuízo de considerar



prejudicado o pedido de cautelar suspensiva formulado pela JK Auditores S/S Ltda. – EPP, diante do pronto julgamento final do feito.

IV – Da contratação emergencial.

34. A unidade técnica informou, enfim, que o Sesi-MG e o Senai-MG teriam acostado os novos elementos, às Peças 84 e 85, com a notícia sobre a contratação direta Ernst & Young Auditores Independentes S/S, por dispensa de licitação fundada em suposta emergência, diante do exíguo prazo para o encerramento das suas demonstrações contábeis anuais, em face de o correspondente termo final ter ocorrido em 31/1/2019 para a escrituração inerente ao exercício de 2018.

35. A referida contratação emergencial teria sido promovida após a suposta pesquisa de mercado, em relação, somente, à Ernst & Young Auditores Independentes S/S e à Deloitte Brasil Auditores Independentes Ltda., tendo a Ernst & Young sido contratada pelo valor de R\$ 600.000,00 durante o período de 3/12/2018 a 2/6/2019 sob o preço mensal, então, de R\$ 100.000,00.

36. Por sua vez, a Maciel Auditores S/S teria acostado o seu expediente, à Peça 86, aduzindo que a emergencial contratação promovida pelo Sesi-MG e Senai-MG configuraria o indireto descumprimento da aludida cautelar suspensiva, já que se trataria de contratação, com idêntico objeto, junto à mesma empresa envolvida na licitação suspensa.

37. Após a análise desse achado, a unidade técnica suscitou a necessidade de justificativa sobre o valor da aludida contratação emergencial, já que o Contrato nº 113.793/2018 celebrado entre o Sesi-Senai e a Ernst & Young, a partir da malsinada Concorrência nº 1/2018, preveria a duração de 12 meses sob o valor total de R\$ 979.999,92, perfazendo o valor mensal de R\$ 81.666,66, enquanto o referido contrato com a Maciel Auditores preveria a duração de 50 meses sob o valor total de R\$ 373.944,00, perfazendo o valor mensal de R\$ 7.478,88.

38. Mostra-se adequada, pois, a proposta da unidade técnica para que a regularidade e a economicidade da referida contratação emergencial seja avaliada pelo TCU, ante o possível superfaturamento em comparação com os aludidos contratos, além dos demais parâmetros de mercado, devendo essa avaliação ser procedida, contudo, em processo apartado de fiscalização, com a avaliação, aí também, do possível descumprimento à aludida cautelar suspensiva outrora deferida pelo Tribunal.

V – Das considerações finais.

39. Entendo, portanto, que o TCU deve, no mérito, conhecer das representações autuadas no TC 010.234/2018-7 e no TC 006.994/2018-0 (apenso) para, no mérito, considerá-las parcialmente procedente, sem prejuízo de negar provimento ao agravo interposto e de considerar prejudicado o pedido de cautelar formulado pela JK Auditores S/S Ltda. – EPP, prolatando todas as determinações ora anunciadas nestas razões de decidir.”

12. Deve ser mantida, assim, a determinação proferida pelo item 9.2.2 do referido Acórdão 11.265/2018-2ª Câmara, com a fixação do novo prazo para o seu cumprimento.

13. Entendo, portanto, que o TCU deve reiterar o cumprimento do Acórdão 11.265/2018-2ª Câmara (ora monitorado) sob a forma de recomendação para o item 9.2.1 desse acórdão e de determinação, com a fixação de prazo, para o item 9.2.2 do aludido acórdão.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2748/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.641/2019-7.



2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Monitoramento.
3. Responsáveis: não há.
4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio de Janeiro (Sec-RJ).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das determinações proferidas por meio dos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 11.265/2018-TCU-2ª Câmara, no bojo do processo de representação (TC 004.970/2018-7), com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Maciel Auditores S/S sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 23/2017 conduzido pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) para a contratação de serviços de auditoria sobre as atividades da Fundação de Previdência Complementar dos Empregados ou Servidores da Finep, do Ipea, do CNPq, do INPE e do Inpa (FIEPCq) em atendimento à Resolução CGPAR nº 9, de 10 de maio de 2016, além da consultoria atuarial e financeira para o atendimento da Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TG 33 (R2: Benefícios a Empregados), sob o valor estimado de R\$ 373.387,91;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reiterar a necessidade de cumprimento ao Acórdão 11.265/2018-TCU-2ª Câmara;

9.2. recomendar, nos termos do art. 250, III, do RITCU, que a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) promova a celebração do devido acordo para o efetivo ressarcimento proporcional junto às respectivas entidades beneficiárias em relação ao contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 23/2017, com a subsequente prorrogação eventual do referido ajuste, já que os aludidos serviços de auditoria abrangeriam o plano de benefícios administrado pela FIEPCq, englobando como patrocinadoras, para além da Finep, o Ipea, o CNPq, o INPE e o Inpa, quando utilizarem o resultado das auditorias contratadas em cumprimento ao art. 25 da Lei Complementar n.º 108, de 2001, não devendo o Ipea, o CNPq, o INPE ou o Inpa promover a eventual contratação individual autônoma desse mesmo serviço, pois, assim, restaria configurado o indevido emprego de dispêndios em duplicidade;

9.3. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) evidencie e se pronuncie conclusivamente sobre a economicidade, ou não, de todos os itens de serviço inerentes à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 23/2017, com a subsequente prorrogação eventual do referido ajuste, em confronto com os valores de mercado, devendo apresentar os correspondentes demonstrativos documentais com os subjacentes memoriais de cálculo, entre outros elementos de convicção, ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação, com a demonstração da economicidade para a referida contratação da auditoria, além das eventuais prorrogações futuras, em cotejo até mesmo com os demais contratos semelhantes celebrados anteriormente pela própria Finep e pelas demais entidades da administração pública, a exemplo do semelhante caso apreciado no âmbito do TC 010.234/2018-7 pelo Acórdão 584/2019-TCU-Plenário;

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão, além do envio da cópia ao Ipea, ao CNPq, ao INPE, ao Inpa e à FIEPCq, para ciência e eventuais providências; e

9.4.2. determinar que a unidade técnica promova o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de realizar o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, devendo a unidade técnica se manifestar conclusivamente, no bojo do aludido monitoramento, sobre a regularidade e a economicidade, ou não, da contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 23/2017, com a subsequente



prorrogação eventual do referido ajuste, em sintonia com o Acórdão 584/2019-TCU-Plenário, após a apresentação do pronunciamento da Finep em resposta ao referido item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2748-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – SEGUNDA CÂMARA

TC 003.681/2011-4.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – PE.

Interessada: Jaqueline Maria Vasconcelos Albuquerque (CPF 362.086.044-00)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. QUINTOS. ENTENDIMENTO DO STF NO RE 638.115-RG PELA IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.624, DE 1998, E DA MP Nº 2.225-48, DE 2001. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida em favor de Jaqueline Maria Vasconcelos Albuquerque pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – PE.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Sefip lançou o seu parecer conclusivo à Peça 14 (fls. 1/3), com a anuência, por delegação de competência, do diretor da unidade técnica (Peça 15), nos seguintes termos:

“Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Jaqueline Maria Vasconcelos Albuquerque, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

2. O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Exame Técnico

3. Diante da concessão de aposentadoria por invalidez, fez-se necessário diligenciar a origem (peça 3), a fim de se obter comprovação da incapacidade laboral da Sra. Jaqueline Maria Vasconcelos Albuquerque. Em resposta (peça 6), foi encaminhado laudo expedido por junta médica oficial, datado de 28/7/2005, atestando sua invalidez.

4. Ademais, verificou-se no contracheque da interessada (peça 11) pagamento de parcela referente à incorporação de quintos, incluindo funções exercidas entre 08/04/1998 e 05/09/2001, em desacordo com a jurisprudência do TCU.



5. Diante disso, buscando oportunizar a ampla defesa, nos termos do Acórdão 587/2011- TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, foi enviada oitiva à interessada (peça 8), em resposta à qual foram enviadas as alegações constantes da peça 10.

6. No âmbito deste Tribunal, os critérios para incorporação de quintos/décimos foram disciplinados no Acórdão 2.248/2005-Plenário, relatado pelo Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, abaixo transcrito:

'9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003 – Plenário para: “firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 – Plenário’.

7. Todavia, no ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, que teve repercussão geral, deixou assente que as decisões judiciais ou atos emanados pelos poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário que determinaram a incorporação de quintos/décimos no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 até a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001 carecem de fundamento legal e, portanto, violam o princípio da legalidade previsto na Constituição Federal.

8. Nessa linha foi também a decisão no MS 25.763/DF, assim ementado:

'Mandado de segurança. 2. Administrativo. Servidor público. 3. Cabimento do mandado de segurança da União para impugnar ato do Tribunal de Contas da União. 4. Impossibilidade de incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Art. 61, § 1º, inciso II, “a”, e 63, inciso I, CF/88. 5. Ausência de fundamentação legal indispensável para incorporação dos quintos no período de 9.4.1998 a 4.9.2001, data da edição da MP 2.225-45/2001. Violação ao princípio constitucional da legalidade. 6. A medida provisória tão somente transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) a incorporação das parcelas a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei 9.624, de 2 de abril de 1998. 7. Inconstitucionalidade do Acórdão 2.248/2005, do TCU e extinção da incorporação de quintos/décimos desde a Lei 9.527/97. 8. Impetração conhecida e segurança concedida’.

9. Destarte, o Acórdão TCU 2.248/2005-Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.

10. Em deliberações recentes, essa Corte de Contas se posicionou acerca da decisão do STF, consignando por meio do Acórdão 2.444/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro André de Carvalho, que deve ser observado o entendimento daquela Corte Suprema acerca da impossibilidade de incorporação de quintos de função decorrente do exercício de funções no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998, de 8/4/1998, e da MP 2.225-48/2001, de 4/9/2001 (RE 638.115/CE e MS 25.763/DF). A mesma orientação foi adotada no Acórdão 5.380/2016-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo, e no Acórdão 8.788/2016-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes.

11. Instada a se manifestar (peça 8), a interessada alegou, em sua defesa (peça 10), que não dispõe de informações suficientes para justificar o pagamento da parcela impugnada, cabendo ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, emissor de sua aposentadoria, apresentar os esclarecimentos pertinentes.

12. Assim, cabe considerar ilegal a presente concessão, recusando-se seu registro.



Conclusão

13. Tendo em vista as análises realizadas no ato em epígrafe, considerando o pagamento indevido de parcela relativa a quintos decorrente de funções exercidas após 08/04/1998, cabe considerar ilegal e negar o registro da aposentadoria de Jaqueline Maria Vasconcelos Albuquerque.

Proposta de Encaminhamento

14. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; e 1º, VIII, e 259, II, do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

14.1. considerar ilegal e recusar o registro do ato de aposentadoria de Jaqueline Maria Vasconcelos Albuquerque (CPF: 362.086.044-00);

14.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

14.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que:

14.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007;

14.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, e o submeta ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

14.3.3. informe à interessada o teor do acórdão que for prolatado, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

14.3.4. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004”.

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 16), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – PE (TRT – PE) sob as seguintes condições:

Peça	Beneficiária	Data de Nascimento	Tipo de ato e de aposentadoria	Vigência	Enviado ao TCU
12	Jaqueline Maria Vasconcelos Albuquerque	17/4/1964	inicial – aposentadoria por invalidez	28/1/2006	25/9/2007

2. Em resposta à correspondente diligência (Peça 3), o TRT-PE encaminhou o laudo expedido pela junta médica oficial, em 28/7/2005, atestando a invalidez da Sra. Jaqueline Maria Vasconcelos Albuquerque (Peça 6).

3. A Sefip verificou, ainda, o pagamento de parcela referente à incorporação de quintos, no contracheque da interessada (Peça 11), abrangendo o exercício de funções entre 8/4/1998 e 5/9/2001, em desacordo com a jurisprudência do TCU.

4. Todavia, como o aludido ato de concessão deu entrada no TCU há mais de cinco anos, a unidade técnica promoveu a prévia oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa pela interessada, em sintonia com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25.403), e, após ter sido



devidamente notificada (Peça 8), a interessada apresentou a sua manifestação à Peça 10, tendo a Sefip promovido a correspondente análise por meio do parecer acostado à Peça 14.

5. De todo modo, após a análise final do feito, a Sefip e o MPTCU pugnam pela ilegalidade do referido ato de aposentadoria.

6. Incorporo os pareceres da Sefip e do MPTCU a estas razões de decidir.

7. Os critérios para a incorporação de quintos ou décimos foram inicialmente disciplinados pelo Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário.

8. Em 2015, no entanto, ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115-CE com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal (STF) assinalou que, além dos atos administrativos, as decisões judiciais proferidas no sentido da incorporação de quintos ou décimos, entre a publicação da Lei nº 9.624, de 2/4/1998, e a edição da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001, careceriam de fundamento legal, violando, assim, o princípio constitucional da legalidade, a despeito da eventual inconstitucionalidade suscitada pelo STF sobre o aludido Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário no bojo do MS nº 25.763-DF.

9. Por conseguinte, em consonância com o aludido entendimento do STF no RE 638.115-CE, as incorporações pela via administrativa promovidas, durante o referido período, não se mostrariam adequadas, tendo a Sefip ressaltado, nesse ponto, que:

“(...) Em deliberações recentes, esta Corte de Contas se posicionou acerca da decisão do STF, consignando por meio do Acórdão 2.444/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro André de Carvalho, que deve ser observado o entendimento daquela Corte Suprema acerca da impossibilidade de incorporação de quintos de função decorrente do exercício de funções no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998, de 2/4/1998, e da MP 2.225-48/2001, de 4/9/2001 (RE 638.115/CE e MS 25.763/DF). A mesma orientação foi adotada no Acórdão 5.380/2016-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo, e no Acórdão 8.788/2016-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes”.

10. Entendo, portanto, que o TCU deve considerar ilegal o aludido ato de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2749/2019 – TCU – 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC 003.681/2011-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Jaqueline Maria Vasconcelos Albuquerque (CPF 362.086.044-00).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Jaqueline Maria Vasconcelos Albuquerque pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – PE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Jaqueline Maria Vasconcelos Albuquerque (à Peça 12 sob o nº 20786301-04-2007-000019-8), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;



9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – PE adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão à administração do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – PE; e

9.4.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2749-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE III – SEGUNDA CÂMARA

TC 005.038/2017-0.

Natureza: Acompanhamento.

Entidade: Município de Formoso do Araguaia – TO.

Responsável: Wagner Coelho de Oliveira (CPF 538.646.031-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO POR FORÇA DA DETERMINAÇÃO PROFERIDA PELO ITEM 9.3. DO ACÓRDÃO 1.131/2017-2ª CÂMARA. DILIGÊNCIA. INFORMAÇÕES INICIAIS ENCAMINHADAS PELA MUNICIPALIDADE. NECESSIDADE DE NOVA DILIGÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO, SEM CAUSA JUSTIFICADA. DETERMINAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DO GESTOR E A OITIVA DO ÓRGÃO REPASSADOR, EM FACE DA FALTA DE FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de acompanhamento sobre as eventuais providências adotadas pela administração do Município de Formoso do Araguaia – TO com o intuito de promover a plena consecução dos objetivos pactuados pelo Convênio nº 3.433/2001 para a execução do sistema de resíduos sólidos em consonância com as premissas determinadas pelo item 9.3 do Acórdão 1.131/2017-TCU-2ª Câmara.



2. O aludido Acórdão 1.131/2017 foi prolatado pela 2ª Câmara do TCU nos seguintes termos:

“(...) 9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Hermes Azevedo Coêlho;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Hermes Azevedo Coelho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, dando-lhe quitação;

9.3. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar que, em processo apartado, a Secex/TO promova o acompanhamento das providências conduzidas pela atual gestão do Município de Formoso de Araguaia/TO com o intuito de promover a plena consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº 3433/2001 para a ‘Execução de Sistema de Resíduos Sólidos’, representando ao TCU, caso as aludidas providências não obtenham sucesso; e

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Fundação Nacional de Saúde, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Formoso do Araguaia/TO e ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para a adoção das eventuais medidas cabíveis”.

3. De todo modo, após a análise final do feito, a auditora federal da então Secex-TO lançou o seu parecer conclusivo à Peça 21 (fls. 1/2), com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 22 e 23), nos seguintes termos:

“Trata-se de processo de Acompanhamento autuado nos termos do Acórdão 1.131/2017 – TCU – 2ª Câmara (peça 1), para acompanhar a providências conduzidas pela atual gestão do Município de Formoso de Araguaia/TO com o intuito de promover a plena consecução dos objetivos pactuados no Convênio n. 3433/2001 para a “Execução de Sistema de Resíduos Sólidos”.

2. Por meio do Ofício 0124/2017-TCU/SECEX-TO, de 7/3/2017 (peça 4), o ente municipal foi notificado dos termos do Acórdão 1.131/2017 – TCU – 2ª Câmara.

3. Em virtude disso, foi realizada, por meio do Ofício 0247/2017-TCU/SECEX-TO, de 28/3/2017 (peça 7), diligência ao Município de Formoso do Araguaia/TO, para que informasse a esta unidade técnica, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ofício de diligência, quais as providências conduzidas pela atual gestão do Município de Formoso de Araguaia/TO com o intuito de promover a plena consecução dos objetivos pactuados no Convênio n. 3433/2001 para a “Execução de Sistema de Resíduos Sólidos, fazendo acompanhar à resposta apresentada, documentação comprobatória.

4. Tempestivamente, em resposta à diligência, o atual gestor acostou arrazoadado de peça 9, no qual faz as seguintes considerações:

a) o convênio em apreço firmado e executado em gestões anteriores e que, ao consultar arquivos e documentos da administração não localizou quaisquer informações pertinentes a convênio;

b) o referido aterro sanitário não teve suas obras concluídas, pois, conforme regulamentam as leis pertinentes sobre a disposição de resíduos sólidos tais estruturas existentes não atendem minimamente tal legislação;

c) em consulta aos órgãos ambientais competentes constatou-se a inexistência de licença ambiental necessária para a operacionalização do Aterro, fato que impede a utilização do empreendimento;

d) aduz sobre a situação atual de tratamento de resíduos no país como um todo, onde são necessários recursos para a operacionalização dessas unidades que, em geral, requerem custos elevados de operação e inexistentes nos municípios;

e) por fim, solicita apoio dos órgãos de controle para orientar quanto a solução da situação atual do empreendimento e o desafio financeiro que decorre.

5. Da leitura do expediente de resposta, verificou-se que a municipalidade não adotou quaisquer medidas tendentes à funcionalidade do sistema de recursos sólidos, não ficando claro na resposta se o sistema possui condições de ter funcionalidade ou não. Por esse motivo, e considerando que possa ter havido dedução equivocada na análise das informações apresentadas pelo gestor, entendeu-se reiterar a diligência ao Município de Formoso do Araguaia/TO, para que informasse a esta unidade técnica, no



prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ofício de diligência, (i) qual a causa da municipalidade não ter adotado medidas tendentes a operacionalizar o aterro sanitário; (ii) se a atual gestão adotou medidas administrativas para dar funcionalidade ao Sistema de Resíduos Sólidos; (iii) se a atual gestão pretende adotar medidas para dá funcionalidade ao aterro sanitário; (iv) se a atual gestão adotou medidas a recompor o dano aos cofres públicos, acompanhando as respostas aos quesitos com documentação comprobatória das informações prestadas, conforme peças 13-18.

5. Embora a diligência tenha sido reiterada por diversas vezes (peças 15, 17 e 18), o gestor municipal não respondeu os ofícios encaminhados e recebidos no endereço da prefeitura (peças 14, 16, 19 e 20, mantendo-se silente.

6. O gestor foi alertado por meio dos ofícios de diligências de que o que o não cumprimento de diligência ou de decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderia ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

7. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar como não cumprida a determinação constante no item 9.3 do Acórdão 1131/2017 – TCU – 2ª Câmara, de 31/1/2017 (TC 011.780/2015-0);

b) nos termos do art. 268, inciso VII, do Regimento Interno - TCU, seja aplicada ao responsável, Sr. Wagner Coelho de Oliveira (CPF 538.646.031-53), Prefeito do Município de Formoso do Araguaia/TO, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/92, pela ausência de atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à determinação contida no item 9.3 do Acórdão 1113/2017- TCU-2ª Câmara, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) seja autorizada, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

d) reiterar, ao Município de Formoso do Araguaia/TO, a determinação constante do subitem 9.3 do Acórdão 1113/2017 – 2ª Câmara, no sentido de que adote as medidas tendentes a promover a plena consecução dos objetivos pactuados no Convênio 3433/2001 para a “Execução de Sistema de Resíduos Sólidos”, representando ao TCU, caso as aludidas providências não obtenham sucesso;

e) determinar ao Município de Formoso do Araguaia/TO que encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, da notificação, documentos que comprovam as providências adotadas para dar cumprimento ao subitem anterior;

f) alertar o representante legal do Município de Formoso do Araguaia/TO sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992 no caso de reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal”.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de acompanhamento sobre as eventuais providências adotadas pela administração do Município de Formoso do Araguaia – TO com o intuito de promover a plena consecução dos objetivos pactuados pelo Convênio nº 3.433/2001 para a execução do sistema de resíduos sólidos em consonância com as premissas determinadas pelo item 9.3 do Acórdão 1.131/2017-TCU-2ª Câmara.

2. Em resposta à diligência efetuada junto ao aludido município (Peça 7), o atual prefeito (Wagner Coelho de Oliveira) acostou as informações à Peça 9, tendo a então Secex-TO resumido as correspondentes constatações, à Peça 21 (item 4), nos seguintes termos:



“(…) a) o convênio em apreço foi firmado e executado em gestões anteriores e que, ao consultar arquivos e documentos da administração, não localizou quaisquer informações pertinentes ao convênio;

b) o referido aterro sanitário não teve suas obras concluídas, pois, conforme regulamentam as leis pertinentes sobre a disposição de resíduos sólidos, tais estruturas existentes não atendem minimamente à tal legislação;

c) em consulta aos órgãos ambientais competentes constatou-se a inexistência de licença ambiental necessária para a operacionalização do aterro, fato que impede a utilização do empreendimento;

d) aduz sobre a situação atual de tratamento de resíduos no país como um todo, onde são necessários recursos para a operacionalização dessas unidades que, em geral, requerem custos elevados de operação e inexistentes nos municípios;

e) por fim, solicita apoio dos órgãos de controle para orientar quanto à solução da situação atual do empreendimento e o desafio financeiro que decorre”.

3. A partir, então, desses elementos de convicção, a unidade técnica anotou que a administração municipal não teria adotado as medidas cabíveis com vistas a dar efetiva funcionalidade ao referido sistema de resíduos sólidos, tendo promovido a nova diligência junto ao município para se manifestar sobre os seguintes aspectos: (i) a causa de a administração municipal não ter adotado as medidas tendentes a operacionalizar o aterro sanitário; (ii) as medidas administrativas porventura adotadas para dar funcionalidade ao sistema de resíduos sólidos; (iii) as medidas a serem adotadas para dar funcionalidade ao aterro sanitário; (iv) as medidas porventura adotadas para recompor o eventual dano ao erário.

4. Ocorre que, a despeito de a aludida diligência ter sido reiterada por três vezes (Peças 15, 17 e 18), o prefeito (Wagner Coelho de Oliveira) não atendeu aos correspondentes ofícios (Peças 14, 16, 19 e 20), tendo ele sido alertado, contudo, de que o desatendimento à diligência ou à decisão do TCU poderia resultar na aplicação da multa prevista no art. 58, IV, da Lei nº 8.443, de 1992

5. Por essa linha, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a aplicação da suscitada multa ao Sr. Wagner Coelho de Oliveira, em face, ainda, do não cumprimento ao item 9.3 do Acórdão 1.131/2017-TCU-2ª Câmara.

6. Peço licença para, no presente momento, discordar do parecer da unidade técnica, pois, antes da eventual aplicação da referida multa, o TCU deve aprofundar a avaliação sobre o presente caso concreto.

7. Para tanto, em vez da imediata aplicação da referida multa, o TCU deve promover a oitiva do órgão repassador federal sobre a falta de funcionamento do aludido sistema de resíduos sólidos, além da audiência do Sr. Wagner Coelho de Oliveira sobre o descumprimento da referida determinação do TCU, sem prejuízo de promover o envio de cópia da presente deliberação ao MPTCU para a eventual interposição do recurso legal em face do Acórdão 1.131/2017-2ª Câmara, diante das novas evidências de irregularidade detectadas nestes autos, a exemplo da falta de integral execução do aludido empreendimento e da ausência de funcionalidade do correspondente sistema de resíduos sólidos em prol da comunidade local.

8. Entendo, portanto, que o TCU deve promover a aludida audiência, com a suscitada oitiva, enviando a referida cópia da presente deliberação ao MPTCU.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2750/2019 – TCU – 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC 005.038/2017-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: III – Acompanhamento.
3. Entidade: Município de Formoso do Araguaia – TO.
4. Responsável: Wagner Coelho de Oliveira (CPF 538.646.031-53).



5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Tocantins (Sec-TO).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento sobre as eventuais providências adotadas pela administração do Município de Formoso do Araguaia – TO com o intuito de promover a plena consecução dos objetivos pactuados pelo Convênio nº 3.433/2001 para a execução do sistema de resíduos sólidos em consonância com as premissas determinadas pelo item 9.3 do Acórdão 1.131/2017-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.1.1. promova a audiência de Wagner Coelho de Oliveira em face do não atendimento, sem causa justificada, às diligências efetuadas junto ao Município de Formoso do Araguaia – TO, além do eventual descumprimento à determinação proferida pelo item 9.3 do Acórdão 1.131/2017-TCU-2ª Câmara;

9.1.2. promova a oitiva do órgão repassador federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, se manifestar conclusivamente sobre a falta de integral execução do aludido empreendimento, com a ausência de funcionalidade do correspondente sistema de resíduos sólidos em prol da comunidade local, deixando de atender aos objetivos pactuados pelo Convênio nº 3.433/2001, além de se manifestar conclusivamente sobre a eventual possibilidade, ou não, de conclusão do parcial empreendimento com o subsequente aproveitamento em favor da população local;

9.1.3. reitere a aludida diligência junto à administração do Município de Formoso do Araguaia – TO no sentido de apresentar os seguintes esclarecimentos: (i) a causa de a administração municipal não ter adotado as medidas tendentes a operacionalizar o aterro sanitário; (ii) as medidas administrativas porventura adotadas para dar funcionalidade ao sistema de resíduos sólidos; (iii) as medidas a serem adotadas para dar funcionalidade ao aterro sanitário; e (iv) as medidas porventura adotadas para recompor o eventual dano ao erário, sem prejuízo de promover a oitiva do aludido município para, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, se manifestar conclusivamente sobre a falta de integral execução do aludido empreendimento, com a ausência de funcionalidade do correspondente sistema de resíduos sólidos em prol da comunidade local, deixando de atender aos objetivos pactuados pelo Convênio nº 3.433/2001, além de se manifestar conclusivamente sobre a eventual possibilidade, ou não, de conclusão do parcial empreendimento com o subsequente aproveitamento em favor da população local;

9.1.4. envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação que o fundamenta, acompanhado, ainda, do parecer da unidade técnica, aos seguintes destinatários:

9.1.4.1. à Prefeitura do Município de Formoso do Araguaia – TO e ao órgão repassador federal, para ciência e atendimento aos itens 9.1.3 e 9.1.2 deste Acórdão;

9.1.4.2. ao Sr. Wagner Coelho de Oliveira, para ciência e adoção das providências cabíveis;

9.1.4.3. ao Ministério Público junto ao TCU, para ciência e eventual interposição do recurso legal em face do Acórdão 1.131/2017-2ª Câmara, diante das novas evidências de irregularidade detectadas nestes autos, a exemplo da falta de integral execução do aludido empreendimento e da ausência de funcionalidade do correspondente sistema de resíduos sólidos em prol da comunidade local;

9.1.4.4. à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e à Câmara Municipal de Formoso do Araguaia – TO, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

9.1.5. dê prosseguimento ao feito, com a devida urgência.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2750-11/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – SEGUNDA CÂMARA

TC 010.672/2017-6.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Caxias do Sul – RS.

Interessada: Justina Inês Dalpiaz (CPF 223.797.110-20).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL SEM O CORRESPONDENTE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DO BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE PREVISTO NA LEI Nº 13.464, DE 2017. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida em favor de Justina Inês Dalpiaz pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Caxias do Sul – RS.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Sefip lançou o seu parecer conclusivo à Peça 11, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da unidade técnica (Peça 12), nos seguintes termos:

“(...) 2. O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

HISTÓRICO

3. Consultando-se o ato Sisac, identificou-se a averbação de 2 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de serviço rural.

4. Complementarmente, consultando-se seu contracheque (peça 5), verificou-se que a interessada recebe parcela referente ao Bônus de Eficiência instituído pela Lei 13.464/2017.

5. Considerando que a averbação de período rurícola só seria regular em caso de recolhimento da respectiva contribuição previdenciária e que a percepção de bônus de eficiência estaria em desacordo com a jurisprudência do TCU, além do fato de que o ato de concessão deu entrada neste Tribunal há mais de cinco anos, fez-se necessário oportunizar o contraditório e a ampla defesa à interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Valmir Campelo, conforme oitiva acostada à peça 2.

6. Devidamente notificada (peça 3), a inativa apresentou a defesa acostada à peça 4.

EXAME TÉCNICO



7. Conforme exposto anteriormente, observou-se a averbação, pela inativa, de 2 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de serviço rural, além da percepção de parcela referente ao Bônus de Eficiência instituído pela Lei 13.464/2017.

8. Em relação ao tempo rural, o Tribunal já pacificou sua jurisprudência em 29/2/2012, por meio do Acórdão 414/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, que aprovou o Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU nos seguintes termos:

O tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada.

9. Consultando-se os autos não há evidências de que o recolhimento citado tenha sido efetuado. O Controle Interno, em campo próprio no ato Sisac, informou que não restou evidenciado tal pagamento.

10. Quanto ao Bônus de Eficiência, o entendimento do Tribunal, a partir da prolação do Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, é de que tal vantagem não poderia integrar os proventos de aposentadoria por se tratar de parcela de natureza **pro labore faciendo**, expressamente excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária.

11. O afastamento da aplicação do art. 7º, §2º, da Lei 13.464/2017, em observância aos princípios constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial e do regime solidário e contributivo da previdência social, pautou diversas deliberações deste Tribunal a partir do Acórdão supracitado (exemplos: Acórdãos 2.463/2017, 2.879/2017, 2.880/2017, 2.881/2017, 2.882/2017, 2.883/2017, 2.884/2017, 2.885/2017, 2.886/2017, 2.887/2017, 2.888/2017 e 2.889/2017, todos do Plenário).

12. Ressalte-se que tal decisão se amparou na Súmula 347 do STF, que dispõe que o TCU pode, no exercício de suas atribuições, apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público. Frise-se, complementarmente, que o Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, em seu item 9.2, deixou clara que sua aplicação só cabe à análise de casos concretos submetidos à apreciação desta Corte de Contas – como a apreciação do ato de aposentadoria em tela.

13. Contudo, o sindicato dos Auditores da Receita Federal do Brasil, em 2018, solicitou junto ao STF a desconstituição do Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, tendo obtido a suspensão de qualquer tentativa de sustação de pagamento relacionada ao Bônus por meio dos Mandados de Segurança 35.490, 35.494 e 35.500 (peças 6-8).

14. Logo, a interrupção do pagamento do Bônus de Eficiência depende de eventual reversão do posicionamento adotado pelo Supremo nas decisões liminares, e seu recebimento não é fator para julgamento pela ilegalidade do ato.

Resposta à oitiva

15. Em sua defesa (peça 4), a interessada, quanto ao Bônus de Eficiência, alegou que o art. 14 da Lei 13.464/2017 expressamente excluiu da base de cálculo da contribuição previdenciária tal parcela e o §2º, do art. 7º, do mesmo dispositivo legal, confere aos aposentados a previsão de sua percepção.

16. Conforme já exposto, tal alegação não merece acolhida pois, consoante o Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, foi afastada a incidência do §2º, do art. 7º da Lei 13.464/2017, por violar os princípios constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial e do regime solidário e contributivo da previdência social.

17. Apesar disso, não cabe determinação para exclusão da rubrica, por se encontrar amparada pelos MS 35.490, 35.494 e 35.500, em trâmite no STF (peças 6-8), consoante exposição no parágrafo 13.

18. Quanto ao período rurícola, a interessada alegou que a Súmula 268 do TCU é de 2012 e, portanto, posterior ao início da vigência de sua concessão, não sendo possível sua aplicação retroativa a seu ato.

19. Em relação a este argumento, destaque-se que a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária deriva da própria Constituição Federal, em seu artigo 202, §2º, na redação original, ou o atual artigo 201, §9º. Tal circunstância tem sido reiteradamente afirmada pelo STF, conforme apontado no Voto condutor do Acórdão 4.216/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro



Benjamin Zymler, que apresenta a ementa da decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança 33.482, da relatoria do Ministro Luiz Fux:

‘AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. TERMO INICIAL DO PRAZO PREVISTO NO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A contagem recíproca de tempo de serviço rural para a aposentadoria no serviço público (regime próprio) pressupõe o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Precedentes: MS 28.917/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 28.10.2015; MS 28.668/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 11.06.2014; MS 28.929/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 14/1/2011; MS 26.391, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe 6/6/2011; RE 600.582/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 21.2.2011.

2. Os precedentes desta Suprema Corte tiveram por fundamento o art. 201, § 9º, da Constituição da República, que tratou, para efeito de aposentadoria, da possibilidade de contagem recíproca de tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, o qual, embora tenha sido reenumerado, constava da redação original da Constituição Federal como art. 202, § 2º.

3. In casu, não houve aplicação retroativa da EC nº 20/1998, tendo sido observado o entendimento firmado por esta Corte em relação à aplicação da legislação vigente por ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria.

4. O ato de aposentadoria de agentes públicos é complexo e somente se aperfeiçoa após o seu registro junto ao TCU. A partir desse momento é que começa a correr o prazo estabelecido pelo art. 54 da Lei nº 9.784/1999.

5. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO’ (MS 33482 Agr, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 31/8/2016).’

20. Considerando que a vigência da aposentadoria da interessada é posterior à edição da CF88 (mais precisamente 12/2/97), o recolhimento de contribuição previdenciária já era requisito necessário para a averbação de tempo rural quando de sua aposentação.

21. Assim, o argumento não merece prosperar, cabendo proposta de julgamento pela ilegalidade do ato e recusa de seu registro.

22. Excluindo-se o período rural, o tempo de serviço da interessada soma 24 anos, 11 meses e 8 dias. Portanto, no caso em tela pode ser aplicado o entendimento fixado na Súmula TCU 74 para obtenção do tempo mínimo necessário à aposentação com proventos proporcionais, calculados à razão de 25/30 avos, pois a concessão teve vigência inicial em 12/2/1997.

23. Caso opte por recolher a contribuição previdenciária, de forma indenizada, a ex-servidora pode manter seus proventos na proporção de 27/30.

CONCLUSÃO

24. Tendo em vista a averbação de tempo de serviço rural sem a respectiva contribuição previdenciária, conclui-se que o ato de concessão de aposentadoria de Justina Inês Dalpiaz merece proposta de julgamento pela ilegalidade e recusa de seu registro.

25. Cabe esclarecer à interessada que pode se manter aposentada pela aplicação do entendimento fixado na Súmula TCU 74, tendo seus proventos ajustados à razão de 25/30 avos. Caso opte por recolher a contribuição previdenciária, de forma indenizada, seus proventos serão mantidos na atual proporção de 27/30.

26. Quanto ao Bônus de Eficiência, devido às decisões liminares exaradas no âmbito dos MS 35.490, 35.494 e 35.500 não é possível determinar sua exclusão dos proventos da interessada. Contudo, cabe determinação à jurisdicionada, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, que, na hipótese de desconstituição das decisões citadas, faça cessar o pagamento da rubrica.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 e os artigos 1º, inciso VIII, e 260, §1º do Regimento Interno do TCU, propõe-se:

a) considerar ILEGAL e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Justina Inês Dalpiaz (CPF: 223.797.110-20);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Gerência Executiva do INSS – Caxias do Sul/RS – INSS/MPS do Acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar à Gerência Executiva do INSS – Caxias do Sul/RS – INSS/MPS, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

c.1) esclareça à interessada que poderá permanecer aposentada caso opte pela aplicação da Súmula TCU 74 à sua concessão, com o devido ajuste de seus proventos à razão de 25/30 avos;

c.2) complementarmente, informe à inativa que pode efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, de forma indenizada, sobre o período de atividade rural averbado, nos termos do Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU, para garantir sua aposentadoria nos moldes em que foi concedida;

c.3) cadastre novo ato de aposentadoria, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

c.4) na hipótese de desconstituição das decisões judiciais obtidas pelos Auditores da RFB nos autos dos Mandados de Segurança 35.490, 35.494 e 35.500, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), faça cessar o pagamento à ex-servidora do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, por incompatível com o art. 40, caput e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter **pro labore faciendo**, da base de cálculo de contribuição previdenciária;

c.5) informe à interessada o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a ainda de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 13), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de aposentadoria deferida em favor de Justina Inês Dalpiaz pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Caxias do Sul – RS sob as seguintes condições:

Peça	Nascimento	Idade atual	Tipo de Ato e de Aposentadoria	Vigência	Entrada no TCU
9	10/11/1955	63 anos	inicial – aposentadoria voluntária com proventos proporcionais	12/02/1997	28/10/2010

2. Como visto, a Sefip anotou, em suma, a inadequada averbação de 2 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de serviço rural sem a comprovação do recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, além da indevida percepção do bônus de eficiência instituído pela Lei nº 13.464, de 2017, em desacordo



com a jurisprudência do TCU, tendo promovido a subsequente oitiva da interessada em consonância com o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, diante da data de entrada do correspondente ato no TCU em período superior a 5 (cinco) anos.

3. Por essa linha, após a análise final do feito, a Sefip concluiu pela ilegalidade do ato diante da averbação do tempo rural sem a respectiva contribuição previdenciária, sem prejuízo, contudo, de anotar a eventual prolação de liminares pelo STF no sentido de garantir provisoriamente o pagamento do suscitado bônus de eficiência no bojo do MS 35.490, MS 35.494 e MS 35.500.

4. A unidade técnica propôs, ainda, o envio de determinação ao INSS para que informe a interessada sobre a possibilidade de permanecer aposentada com a percepção de proventos sob a proporção de 25/30 avos, se optar pela aplicação da Súmula nº 74 do TCU, ou de manter os seus proventos sob a atual proporção de 27/30 avos, se optar pelo recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias, tendo o MPTCU anuído a essas propostas.

5. Incorporo os pareceres da Sefip e do MPTCU a estas razões de decidir.

6. A averbação do tempo rural sem a respectiva contribuição previdenciária mostra-se indevida e, por isso, a Sefip assinalou a referida ilegalidade com a subsequente recusa do registro, destacando, no entanto, que as referidas aposentadorias poderão prosperar ante o recolhimento da correspondente contribuição previdenciária, sob a forma indenizada, para o respectivo período de atividade rural, nos termos da Súmula nº 268 do TCU.

7. De toda sorte, o TCU não deve se manifestar, no presente momento, sobre a eventual ilegalidade inerente à percepção do aludido bônus de eficiência, em respeito à decisão suspensiva proferida pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes no bojo do MS 35.490, MS 35.494 e MS 35.500, a despeito de o Acórdão 2.000/2017-Plenário ter assinalado que essa vantagem não deveria integrar os proventos de aposentadoria, por se tratar de parcela **pro labore faciendo** expressamente excluída da base de cálculo da correspondente contribuição previdenciária.

8. Entendo, portanto, que o TCU deve considerar ilegal o aludido ato de aposentadoria, para lhe negar o respectivo registro, deixando, contudo, de se manifestar, no presente momento, sobre a eventual ilegalidade na percepção do aludido bônus de eficiência.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2751/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.672/2017-6.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Justina Inês Dalpiaz (CPF 223.797.110-20).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Caxias do Sul – RS.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Justina Inês Dalpiaz pela Gerência Executiva do INSS em Caxias do Sul – RS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Justina Inês Dalpiaz (à Peça 9 sob o nº 10162232-04-2007-000087-0), negando-lhe o respectivo registro;



9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em sintonia com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Gerência Executiva do INSS em Caxias do Sul – RS adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento do recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação;

9.3.3. informe a interessada sobre a possibilidade de permanecer aposentada com a percepção de proventos sob a proporção de 25/30 avos, se optar pela aplicação da Súmula nº 74 do TCU, ou de manter os seus proventos sob a atual proporção de 27/30 avos, se optar pelo recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias, sem prejuízo de, complementarmente, informar que, caso não efetue o recolhimento da correspondente contribuição previdenciária, sob a forma indenizada, ela deverá retornar à atividade para completar o correspondente tempo de contribuição em consonância com as regras atualmente vigentes;

9.3.4. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem as ilegalidades indicadas nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.3.5. acompanhe o deslinde das decisões judiciais obtidas pelos Auditores da Receita Federal do Brasil (RFB) no bojo dos Mandados de Segurança 35.490, 35.494 e 35.500 em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF) e faça cessar o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade previsto na Lei nº 13.464, de 2017, em favor de Justina Inês Dalpiaz, no prazo de 30 (trinta) dias contados da eventual desconstituição dessas decisões judiciais, por se tratar de parcela **pro labore faciendo** expressamente excluída da base de cálculo da correspondente contribuição previdenciária e percebida, assim, em dissonância com o art. 40, **caput** e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição de 1988, devendo informar o TCU sobre o efetivo cumprimento dessa medida ao final do referido prazo; e

9.4. determinar que a Sefip archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2751-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 012.384/2018-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Itaboraí – RJ.



Responsável: Cosme José Salles (CPF 494.136.787-15).

Representação legal: Michel Valadares Sader (135226/OAB-RJ), entre outros, representando Cosme José Salles.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. PARCIAL IMPUGNAÇÃO DOS DISPÊNDIOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. BOA-FÉ DO RESPONSÁVEL, DIANTE DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO ATÉ AQUI OBTIDOS PELO TCU. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO DÉBITO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Cosme José Salles, como então prefeito de Itaboraí – RJ (gestão: 2001-2004 e 2005-2008), diante da parcial impugnação dos dispêndios realizados no âmbito do Convênio nº 2283/2000 (Siafi 408890) destinado à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital Municipal Desembargador Leal Júnior sob o valor de R\$ 1.200.000,00, tendo a vigência do aludido ajuste sido estipulada para o período de 29/12/2000 a 26/7/2007.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da SecexTCE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 57, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 58 e 59), nos seguintes termos:

“(…) **HISTÓRICO**

2. O Convênio nº 2283/2000 (peça 36, p. 1-8) foi firmado em 29/12/2000, com prazo de vigência fixado em 25/12/2001. Após diversos termos aditivos (peça 36, p. 9-16), esse prazo estendeu-se até 26/7/2007, sendo definida a data limite de 24/9/2007 para a prestação de contas do ajuste (peça 36, p. 16; peça 4, p. 1).

3. O Plano de Trabalho aprovado do convênio consta da peça 23.

4. Era previsto o valor total de R\$ 1.200.000,00 para a execução do objeto pactuado, sendo R\$ 240.000,00 a título de contrapartida do conveniente. Os recursos federais foram integralmente repassados, totalizando R\$ 960.000,00 por meio das seguintes ordens bancárias (peça 32, p. 4):

Ordem Bancária	Data Liberação	Data Crédito	Valor (R\$)
408904	9/3/2001	14/3/2001	192.000,00
410133	19/4/2001	24/4/2001	192.000,00
402977	4/3/2002	7/3/2002	96.000,00
402978	4/3/2002	7/3/2002	480.000,00

5. O concedente fiscalizou a execução do ajuste por meio dos Relatórios de Verificação in loco nºs 012/2001 (peça 30), 259-1/2003 (peça 32) e 234-2/2004 (peça 31).

6. A prestação de contas final, apresentada em 31/10/2007 (peça 19, p. 3, § 8º), foi analisada por meio do Parecer Gescon 4328/2009 (peça 21), de 12/8/2009, posicionando-se pela aprovação das contas do responsável.

7. Posteriormente, essa prestação foi reanalisada por meio dos Pareceres Gescon nºs 574/2016 (peça 19), de 28/7/2016, e 878/2016 (peça 20), 30/9/2016, posicionando-se pela não aprovação de contas do montante de R\$ 112.903,55 (peça 20, p. 4) em decorrência das conclusões do Relatório de Auditoria nº 5237 (peças 26-28), de 4/8/2015, realizado pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) em conjunto com a Controladoria-Geral da União (CGU) em visita ao conveniente durante 26/1 até 2/2/2006 (peça 27, p. 6).

8. Por meio dos Ofícios 0692/MS/SE/FNS/RJ/DICON/SECON (peça 16, p. 3) e 0693/MS/SE/FNS/RJ/DICON/SECON (peça 16, p. 4), ambos de 3/10/2016, o Fundo Nacional de Saúde notificou o responsável e a Prefeitura Municipal de Itaboraí/RJ, sobre a reprovação parcial da prestação



de contas, requerendo a devolução dos recursos.

9. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial.

10. No Relatório Completo de Tomada de Contas Especial nº 210/2017 (peça 42), concluiu-se pela existência de débito parcial de R\$ 112.825,56, com atribuição de responsabilidade ao Sr. Cosme José Salles, executor do convênio, na condição de prefeito municipal de Itaboraí/RJ no período de 1º/1/2001 a 31/12/2008.

11. O Relatório de Auditoria 269/2018 (peça 43) e o respectivo Certificado (peça 44) anuem ao posicionamento exposto no Relatório da TCE, quanto à atribuição das responsabilidades e ao montante do débito. O Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 45) apresenta manifestação concorde com o Relatório de Auditoria e respectivo Certificado, concluindo pela irregularidade das contas.

12. O Ministro de Estado da Saúde, no Pronunciamento Ministerial presente na peça 46, atesta haver tomado conhecimento das conclusões das peças técnicas emitidas pela CGU, pela irregularidade das contas.

13. Emitidos esses documentos, o processo foi autuado neste Tribunal em 25/4/2018.

14. A primeira instrução levada à efeito pela Secex-TCE (peça 48) concluiu estarem satisfeitos os pressupostos de procedibilidade da IN TCU 71/2012 e dos Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário e Acórdão 10145/2017-TCU-Plenário, uma vez que o prazo para prestação de contas findou em 24/9/2007 e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 10/10/2016, por intermédio do Ofício 0692/MS/SE/FNS/RJ/DICON/SECON (peça 16, p. 3; com Aviso de Recebimento na peça 2, p. 3), bem como o valor atualizado do débito em 1º/1/2017 superava o mínimo estabelecido de R\$ 100.000,00 (peça 48, § 15).

15. Registra-se, também, que não foram encontrados débitos imputáveis ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal para fins de consolidação. Contudo, foi localizado o TC 019.101/2009-1, referente a TCE instaurada pelo TCU, no qual a responsabilidade do Sr. Cosme José Salles é compartilhada com outros quatro responsáveis por possível dano ao erário no valor de R\$ 824.009,20.

16. Quanto a estes autos, concluiu-se, em exame preliminar à peça 48, pela responsabilização do Sr. Cosme José Salles pelo dano ao erário no valor histórico de R\$ 112.903,55 (peça 48, p. 6-7), dando causa à proposta para a sua citação (peça 48, p. 6-7). Esse posicionamento teve a concordância do diretor imediato e do titular da unidade técnica (peças 49 e 50).

17. Em cumprimento ao pronunciamento da Secex-TCE, de 24/9/2018 (peça 50), e em observância à delegação de competência conferida pelo relator, Ministro-Substituto André de Carvalho, foi promovida a citação do Sr. Cosme José Salles mediante o Ofício nº 2114/2018-TCU/Secex-TCE, de 5/10/2018 (peça 51).

18. O responsável foi devidamente notificado em 17/10/2018 (peça 52), apresentando suas alegações de defesa em 5/11/2018 (peça 55).

EXAME TÉCNICO

Irregularidades Causadoras do Dano

19. O responsável foi citado em decorrência das seguintes irregularidades (peça 51): Irregularidade 1: realização, à conta dos recursos repassados por força do Convênio 2283/2000, Siafi 408890, de aquisições de equipamentos que não foram destinados à utilização na unidade de saúde a que se vinculou o objeto conveniado, não sendo localizados, conforme foi apurado no Relatório de Auditoria 5237, elaborado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus, em 4/8/2015 (peça 28, p. 38-46, item 3.7.2);

Valor histórico: R\$ 109.708,82;

Condutas: realizar aquisições de equipamentos que não foram destinados à utilização na unidade de saúde a que se vinculou o objeto conveniado, não sendo localizados, conforme foi apurado no Relatório de Auditoria 5237, elaborado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus, em



4/8/2015;

Dispositivos violados: arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 7º, inciso XII, alínea 'c', e 22 da Instrução Normativa – STN 01/1997; Cláusulas Segunda, inciso II, Item 2.2 e Subitem 2.10.3, e Quinta do Termo do Convênio;

Irregularidade 2: realização, à conta dos recursos repassados por força do Convênio 2283/2000, Siafi 408890, de despesas no valor de R\$ 3.104,74 em 31/10/2007, posteriormente à apresentação da prestação de contas referente à avença, caracterizando realização de despesa posteriormente à vigência do Convênio e sem a devida prestação de contas (peça 28, p. 34);

Valor histórico: R\$ 3.104,74;

Condutas: realizar despesas no valor de R\$ 3.104,74 em 31/10/2007, posteriormente à apresentação da prestação de contas referente à avença, caracterizando realização de despesa posteriormente à vigência do Convênio e sem a devida prestação de contas;

Dispositivos violados: arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 7º, inciso XII, alínea 'c', 8º, inciso V, e 22 da Instrução Normativa – STN 01/1997; Cláusulas Segunda, inciso II, Item 2.2 e Subitem 2.10.3, Quinta e Sexta, Parágrafo Primeiro, alíneas 'a' e 'f', do Termo do Convênio;

Irregularidade 3: realização, à conta dos recursos repassados por força do Convênio 2283/2000, Siafi 408890, em 21/12/2007, de pagamento de despesa referente a tarifa bancária (peça 28, p. 34);

Valor histórico: R\$ 12,00;

Condutas: realizar, à conta dos recursos repassados por força do Convênio 2283/2000, Siafi 408890, em 21/12/2007, de pagamento de despesa referente a tarifa bancária;

Dispositivos violados: arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 7º, inciso XII, alínea 'c', 8º, inciso VII, e 22 da Instrução Normativa – STN 01/1997; Cláusulas Segunda, inciso II, Item 2.2 e Subitem 2.10.3, Quinta e Sexta, Parágrafo Primeiro, alíneas 'c' e 'f', do Termo do Convênio;

Irregularidade 4: falta de devolução do saldo dos recursos repassados por força do Convênio 2283/2000, Siafi 408890, conforme verificado no extrato da aplicação financeira desses recursos, em 27/12/2007 (peça 28, p. 34);

Valor histórico: R\$ 77,99;

Condutas: não proceder à devolução do saldo dos recursos repassados por força do Convênio 2283/2000, Siafi 408890, mantendo esse saldo de recursos federais na posse da Prefeitura Municipal de Itaboraí/RJ, para utilização segundo os interesses próprios desse ente, alheios ao previsto na avença;

Dispositivos violados: arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 7º, inciso XII, alínea 'c', 21, § 6º, 22 e 28, inciso IX, da Instrução Normativa – STN 01/1997; Cláusula Segunda, inciso II, Itens 2.2 e 2.10, do Termo do Convênio.

Análise das Alegações de Defesa

20. Devidamente citado (peça 52), o Sr. Cosme José Salles apresentou suas alegações de defesa em 5/11/2018 (peça 55).

21. De início, cumpre destacar que o responsável não apresentou qualquer documento com vistas a sanear a ocorrência das irregularidades a ele atribuídas.

22. Sua defesa restringiu-se a destacar a ocorrência de possíveis falhas na auditoria e no processo de instauração de tomadas de contas especial que, em seu entendimento, dariam causa à descaracterização de parte das irregularidades apontadas e iriam de encontro ao princípio da segurança nas relações jurídicas, fatos que justificariam o atendimento de seu pleito pelo arquivamento deste processo, sem julgamento de mérito (peça 55, p. 14).

23. A seguir, procede-se a análise das alegações apresentadas.

a) ausência de comunicação prévia por parte dos órgãos de controle e fiscalização (CGU e Denasus) sobre a auditoria que iria ocorrer no Município de Itaboraí, realizada em 2006 (peça 55, p. 2-4)

24. O responsável aduz que a equipe de fiscalização conjunta do Denasus e da CGU (Relatório de Auditoria nº 5237/2015, às peças 27 e 28) não teria comunicado previamente sobre a realização da



auditoria à época, dando causa ao descumprimento de norma do Ministério da Saúde (o ex-gestor remete à existência de previsão normativa constante de documento intitulado *Manual de Auditoria do SUS – Princípios, Diretrizes e Regras*).

25. Defende também que esse fato inviabilizou que a unidade de saúde se organizasse para atender às demandas apresentadas pela equipe de auditoria à época.

26. Entende-se, contudo, que sua alegação de que houve o descumprimento de normativo do Ministério da Saúde não prospera.

27. Primeiro, porque o próprio responsável reconhece que os auditores ‘(...) chegaram no Hospital Municipal Desembargador Leal Júnior e se apresentaram (...)’ (peça 55, p. 2; grifo acrescido).

28. Registre-se que os documentos ‘Auditoria do SUS – Orientações Básicas’, de 2011, e ‘Princípios, Diretrizes e Regras da auditoria do SUS no âmbito do Ministério da Saúde’, de 2017, ambos disponibilizados no portal do Sistema Nacional de Auditoria do Denasus (<http://sna.saude.gov.br/publicacoes.cfm>), esclarecem, em suas páginas 24 e 26, respectivamente, que essa apresentação consiste em o coordenador e a equipe de auditores se apresentarem ao dirigente/gerente da unidade a ser auditada, ocasião da entrega do ofício de apresentação, expondo de forma sucinta o escopo da auditoria e a previsão de conclusão dos trabalhos.

29. Segundo, porque, ao ler esses dois documentos, não foi identificada vedação para que as fiscalizações do Denasus se iniciem imediatamente após o término da apresentação da equipe de auditoria nem obrigação de que seja respeitado um tempo de espera mínimo entre o fim dessa apresentação e o início da respectiva fiscalização.

30. Portanto, essas evidências descartam a alegação trazida pelo responsável quanto à ocorrência de descumprimento de normativo do Denasus.

b) o art. 6º, inciso II, da IN TCU nº 71/2012 estabelece que fica dispensada a instauração da tomada de contas especial quanto houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente (peça 55, p. 3-4)

31. O responsável afirma que a referida norma foi descumprida, pois teria transcorrido um prazo superior a dez anos entre a ocorrência dos alegados danos apontados durante a auditoria (que se iniciou em 26/1/2006; peça 27, p. 6) e a primeira notificação realizada pela entidade competente em 10/10/2016 (Aviso de Recebimento – peça 2, p. 3 – do Ofício 0692/MS/SE/FNS/RJ/DICON/SECON à peça 16, p. 3).

32. O ex-gestor também discorda da utilização da data final para a prestação de contas (24/9/2007) como o marco inicial para a contagem do prazo de dez anos, conforme foi defendido em instrução preliminar à peça 48, p. 2, § 15.

33. Há de se rememorar que, neste caso concreto, a vigência do convênio expirou em 26/7/2007, sendo definida a data limite de 24/9/2007 para a prestação de contas do ajuste (peça 36, p. 16; peça 4, p. 1). Apesar de o responsável prestar contas do convênio apenas em 31/10/2007 (peça 19, p. 3, § 8º), ele teve suas contas analisadas por meio do Parecer Gescon nº 4328/2009 (peça 21), de 12/8/2009, que se posicionou pela aprovação dessas à época.

34. Nesse ponto, entende-se que a manifestação do responsável possui fundamento, pois o fato gerador da irregularidade não foi a ausência da prestação de contas ou a apresentação dessa após o prazo determinado, situações que poderiam permitir que a data provável de ocorrência do dano fosse 24/9/2007 (data final para a prestação de contas). Contudo, verifica-se que mesmo após a desconsideração dessa data, como data provável de ocorrência de dano, ainda não haveria transcorrido o prazo superior a dez anos alegado pelo ex-gestor, conforme explicado a seguir.

35. De início, faz-se necessário esclarecer quais são as datas prováveis de ocorrência de dano ao erário. Nesse sentido, verificou-se que as irregularidades aqui tratadas se referem a:

a) aquisições de diversos equipamentos entre 2/5/2002 e 26/11/2004 (peça 28, p. 55 e 57-59), no valor total de R\$ 109.708,82, que não foram destinados à utilização na unidade de saúde a que se vinculou o objeto conveniado, não sendo esses equipamentos localizados pela equipe de auditoria;



b) falta de devolução do saldo dos recursos repassados quando do encerramento do convênio em 26/7/2007;

c) realização de despesas em 31/10/2007, no valor de R\$ 3.104,74, posteriormente ao encerramento do convênio e da apresentação de sua prestação de contas;

d) realização de pagamento de despesa referente a tarifa bancária em 21/12/2007, no valor de R\$ 12,00.

36. Assim, ao se constatar que as irregularidades perfizeram o período de 2/5/2002 até 21/12/2007, conclui-se não haver se completado um prazo igual ou superior a dez anos, conforme alegado pelo ex-gestor, pois sua notificação ocorreu em 10/10/2016 (peça 16, p. 3; com Aviso de Recebimento na peça 2, p. 3).

37. Portanto, propõe-se rejeitar a alegação do ex-gestor.

38. De qualquer forma, cabe lembrar a existência de enunciados de jurisprudência firmando o entendimento de que, uma vez devidamente citado o responsável por esta Corte de Contas, exatamente como é o caso analisado, não caberia mais o arquivamento do processo sem o julgamento do seu mérito:

‘Após a instauração da tomada de contas especial e a citação dos responsáveis, não se admitirá o arquivamento, mesmo na hipótese de o valor apurado como débito for inferior ao limite estabelecido’ (Acórdão nº 4052/2013-1ª Câmara – Rel. Min. Benjamin Zymler);

‘Efetuada a citação do responsável, é nulo o acórdão que determina o arquivamento do processo por economia processual, ainda que proferido anteriormente à entrada em vigor da IN TCU 71/2012, pois o art. 199, § 2º, do Regimento Interno do TCU não autoriza o arquivamento sob esse motivo depois de promovida a citação’ (Acórdão nº 11242/2015-2ª Câmara – Rel. Min. Raimundo Carreiro);

‘Comprovado que o responsável teve ciência das irregularidades apuradas no processo antes do prazo de dez anos até a instauração da tomada de contas especial e sua citação, ou seja, no curso da fase interna da tomada de contas especial ou durante os procedimentos de exame das contas por parte do concedente, não se configura prejuízo à defesa em decorrência do transcurso de tal prazo’ (Acórdão nº 1772/2017-Plenário – Rel. Min-Substituto Augusto Sherman).

39. Ato contínuo, tais entendimentos também impõe o prosseguimento da análise deste feito.

c) a resposta do Ministério da Saúde, quanto à análise da prestação de contas do responsável, ultrapassou o prazo de sessenta dias estipulado pelo art. 31 da IN TCU nº 1/1997 e o prazo de noventa dias definido pelo art. 10, § 7º, do Decreto nº 6170/2007. Além disso, a demora de mais de 600 dias para a primeira manifestação do órgão trouxe insegurança jurídica ao ex-gestor que não se encontrava mais como prefeito de Itaboraí/RJ e, por isso, viu-se impossibilitado de localizar documentos e obter informações necessárias à sua defesa. Nesse sentido, relembra que, nos termos da Súmula TCU nº 230, caberia ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos geridos por seu antecessor (peça 55, p. 4-6).

40. Entende-se que a alegação do ex-gestor não afasta os indícios de impropriedades tratados nestes autos nem tem o condão de descaracterizar a sua responsabilidade e ônus pessoal de comprovar a boa e correta aplicação dos recursos públicos geridos, em observância dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e 66 e 145 do Decreto nº 93.872/1986.

41. Novamente, cabe destacar que a vigência do convênio expirou em 26/7/2007, sendo definida a data limite de 24/9/2007 para a prestação de contas do ajuste (peça 36, p. 16; peça 4, p. 1). Apesar de o responsável prestar contas do convênio apenas em 31/10/2007 (peça 19, p. 3, § 8º), ele teve suas contas analisadas por meio do Parecer Gescon 4328/2009 (peça 21), de 12/8/2009, que se posicionou pela aprovação dessas à época.

42. Contudo esse parecer, acolhido pelo Serviço de Acompanhamento e Análise de Prestação de Contas do Ministério da Saúde à época, deixava claro que se encontrava resguardado o direito de regresso do órgão, sem prejuízo de outras sanções, no caso de serem futuramente constatadas irregularidades em trabalhos de auditoria ou supervisão (peça 21, p. 3).

43. Ressalte-se que à época da prestação de contas encaminhada pelo ex-prefeito já se encontrava



em execução a auditoria do Denasus/CGU, iniciada em 2006 (peça 27, p. 6), e que daria origem aos apontamentos tratados nesta tomada de contas especial, sendo que o responsável, por não ter recebido informações quanto ao encerramento dessa fiscalização ao final de sua gestão, finda em 31/12/2008 (peças 1, peça 42, p. 1, e peça 55, p. 6), tinha ciência de que poderia ser futuramente arguido sobre possíveis impropriedades que viessem a ser detectadas.

44. A Súmula TCU nº 230 também não lhe concede guarita, pois ela se aplica, principalmente, a situações em que o prefeito posterior recebe a incumbência de prestar contas do antecessor. Contudo isso não ocorreu no caso em tela, pois os recursos foram geridos totalmente na gestão do ex-prefeito e o prazo para a prestação de contas do convênio findou-se antes do encerramento de seu mandato, sendo que o responsável prestou contas sobre o referido termo durante a sua própria gestão, em 2007.

45. Ademais, não é demais lembrar que esta Corte já deixou diversas vezes assente o entendimento de que eventuais dificuldades de ex-gestores na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas dos recursos geridos, inclusive as derivadas de ordem política em decorrência da alternância de gestões, se não resolvidas administrativamente, devem ser por eles levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal (Acórdãos 352/2017 e 3357/2016 da 1ª Câmara, e 437/2018, 1731/2014 e 2277/2007 da 2ª Câmara).

46. Por isso posiciona-se pelo não acolhimento de sua alegação.

d) o Relatório de Auditoria nº 5237 registra que uma série de equipamentos não foram localizados no Hospital Municipal Desembargador Leal Júnior. Contudo, a equipe de auditoria, ao registrar essa informação, não demonstrou que efetuou as devidas indagações ao ente fiscalizado ou aos setores responsáveis com vistas a coletar possíveis justificativas que apontassem a localização/destinação dos equipamentos que teriam sido adquiridos. Ademais, as contas do gestor já teriam sido aprovadas em 2009, não podendo uma reanálise dessas contas, emitida sete anos depois, revogar essa decisão e concluir pela sua reprovação parcial, em desacordo com o art. 54 da Lei 9784/1999 (peça 55, p. 7-14).

47. De início, cabe rememorar que a prestação de contas final, apresentada em 31/10/2007 (peça 19, p. 3, § 8º), foi analisada por meio do Parecer Gescon nº 4328/2009 (peça 21), de 12/8/2009, posicionando-se pela aprovação das contas do ex-gestor.

48. Essa manifestação se escorou (peça 21, p. 2) no Relatório de Verificação in Loco nº 234-2/2004 (peça 31) – o qual registrou que o convênio foi executado em 100% e que os equipamentos/materiais adquiridos foram integralmente localizados durante vistoria (peça 31, p. 6) – e no Parecer nº 53/2009 (não localizado nos autos) – que teria considerado adequada a aquisição dos equipamentos/materiais.

49. Posteriormente, essa prestação foi reanalisada por meio dos Pareceres Gescon nºs 574/2016 (peça 19), de 28/7/2016, e 878/2016 (peça 20), 30/9/2016, posicionando-se pela não aprovação de contas do montante de R\$ 112.903,55 (peça 20, p. 4) em decorrência das conclusões do Relatório de Auditoria nº 5237 (peças 26-28), de 4/8/2015, realizado pelo Denasus em conjunto com a CGU (peça 27, p. 6).

50. De início, em sua alegação, o ex-gestor ressalta que o referido relatório não detalha os procedimentos que deram origem a esse achado, limitando-se a registrar que parte dos equipamentos/materiais não foram encontrados durante a auditoria.

51. Em sua defesa, o responsável destaca que seria prudente, e de bom senso, que a equipe de auditoria indagasse o ente fiscalizado sobre a localização dos itens não encontrados à época e, caso necessário, se deslocasse até a unidade de saúde informada ou, pelo menos, até o setor de patrimônio para saber sua exata localização ou mesmo se não teria sido efetuado a baixa quanto ao referido equipamento/material.

52. Contudo, isso não teria ocorrido.

53. Destaca, ainda, que caso uma unidade de saúde careça de determinados equipamentos e materiais para prestar um melhor serviço, e que outro estabelecimento os tenha, cabe ao gestor da saúde, considerando a limitação desses recursos, realizar uma redistribuição de modo a suprir as diferentes necessidades das unidades espalhadas pelo município, mesmo que isso não fosse plenamente



aderente às cláusulas do convênio.

54. Afirma também que o plano de trabalho tratava da aquisição de mais de 590 itens, entre equipamentos e materiais permanentes, e que desse total a auditoria apontou que apenas cerca de 11% desse total não teria sido localizado nas dependências do hospital.

55. Ademais, defende que a reanálise da sua prestação de contas, que revogou a aprovação dessa, sete anos depois, teria que ter ocorrido por meio de prévio contraditório e respeito à ampla defesa, pois essa decisão afetou interesse direto do administrado. Nessa seara, traz algumas decisões da Justiça que se posicionam pela necessidade de assegurar formalmente ao administrado oportunidade de se manifestar e apresentar contrarrazões previamente, sendo que, no caso em tela, isso não teria ocorrido.

56. Afirma, ainda, que o direito da administração de anular o ato administrativo que deu causa à aprovação de suas contas teria decaído, pois o art. 54 da Lei 9784/1999 estabelece o limite de cinco anos para essa decisão, salvo se comprovada má-fé. Estando, portanto, a análise da prestação de contas do referido convênio finalizada à época, nos termos do parecer que concluiu pela sua aprovação.

57. Antes de se iniciar a análise das alegações do responsável, convém adiantar que se posiciona pelo acolhimento de parte de sua defesa. Pois, a partir da análise do relatório de auditoria, consideraram-se falhos e insuficientes os procedimentos adotados pela equipe de fiscalização, à época, que deram origem ao apontamento de não localização dos referidos equipamentos (Irregularidade 1). Tal consideração torna insubsistente o achado de auditoria que registrou a ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 109.708,82, conforme será explicado mais adiante.

58. Quanto às demais alegações, contudo, posiciona-se pela rejeição dessas, consoante descreve-se a seguir.

59. Convém ressaltar que este Tribunal tem se manifestado no sentido de que não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de TCE. Pois, nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há ainda uma relação processual constituída, sendo que a garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, iniciada no âmbito do TCU, com o chamamento dos responsáveis aos autos, a partir de suas citações válida (Acórdãos 161/2010-2ª Câmara e 2016/2018-2ª Câmara, Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 7006/2012-2ª Câmara, Relatora Ana Arraes; Acórdãos 7880/2014-1ª Câmara e 1522/2016-Plenário, Relator Benjamin Zymler; Acórdão 4938/2016-1ª Câmara, Relator Bruno Dantas; entre outros).

60. Dessa forma, a alegação de que a reanálise da prestação de contas do responsável, sem a sua ciência e sem que ele pudesse se manifestar, tenha gerado algum prejuízo ao contraditório e ampla defesa não pode ser acatada.

61. Deve-se destacar, ainda, que os processos de controle externo não se submetem aos ditames de decadência da Lei 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

62. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca dessa matéria, concluindo que não incide a decadência administrativa em face da inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9784/1999 aos processos por meio dos quais o TCU exerce sua competência constitucional de controle externo prevista no inciso III do art. 71 da Constituição Federal (MS 24859, MS 24997, MS 25090, MS 25192, MS 25256 e MS 25440).

63. Também esta Corte de Contas, por meio da Decisão 1020/2000-Plenário, firmou o entendimento de que a Lei 9784/1999 não tem aplicação obrigatória sobre os processos de sua competência, apontando no mesmo sentido os Acórdãos 515/2004-Plenário, 1757/2004-1ª Câmara, 754/2004-1ª Câmara, 83/2004-2ª Câmara, entre outros.

64. Nesses casos, prevaleceu a compreensão de que o controle externo possui rito peculiar, estabelecido na Lei 8443/1992, dada a sua natureza especial, contando com a excepcionalidade prevista no art. 69 da aludida Lei 9784/1999, segundo o qual os processos administrativos específicos continuarão a se reger por lei própria.



65. Tais considerações têm o condão de afastar a aplicabilidade da Lei 9784/1999 do caso em tela e tornar insubsistente a alegação de ocorrência de decadência defendida pelo responsável.

66. Por outro lado, entende que o registro efetuado pelo Denasus/CGU, referente à não localização de equipamentos/materiais, encontra-se eivado de vícios que impelem a conclusão pela insubsistência desse achado de auditoria. Pois observou-se que os procedimentos de auditoria executados, que deram origem a essa irregularidade, apresentam falhas.

67. Convém relembrar que esse achado decorreu da afirmação de que não foram localizados cerca de 65 equipamentos/materiais durante a fiscalização efetuada pela equipe de auditoria (peça 28, p. 55-59), sendo que o plano de trabalho vinculado ao Convênio 2283/2000 (Siafi 408890) previa, inicialmente, a aquisição de 156 equipamentos/materiais (peça 23, p. 2 e 5-19).

68. De início, observa-se que a própria forma de condução da auditoria a tornou extremamente singular.

69. Realizada a partir de visita ao município de Itaboraí/RJ, entre os meses de janeiro e fevereiro de 2006 (peça 28, p. 6), a fiscalização apenas se encerrou em 18/8/2015, por meio da assinatura do coordenador do trabalho no Relatório de Auditoria nº 5237 (peça 28, p. 60 e 61), após o término da participação dos membros da equipe de fiscalização em 4/8/2015 (peça 27, p. 2). Ou seja, passaram-se mais de nove anos do início da auditoria até a sua conclusão com a emissão de seu respectivo relatório.

70. Além disso, em que pese os equipamentos/materiais arguidos não tenham sido localizados durante verificação in loco, realizada em 2006, apenas em 19/8/2015 a equipe de auditoria indagou o ex-prefeito sobre esse achado (peça 26, p. 4).

71. Ressalte-se que não há explicações/justificativas no relatório (peças 26-28) quanto ao fato de o gestor não ter sido questionado sobre essa impropriedade ainda quando exercia o seu mandato eletivo, o qual se encerrou apenas em 31/12/2008, isto é: mais de dois anos após a constatação da irregularidade apontada pela equipe de auditoria.

72. Ao contrário, inexistente qualquer informação no relatório de auditoria demonstrando alguma tentativa de oficializar à prefeitura, à direção do hospital municipal ou ao ex-gestor, antes do ano de 2015, para que fossem apresentadas justificativas quanto à não localização dos equipamentos/materiais em 2006.

73. Convém destacar que, caso a equipe de auditoria tivesse feito tal questionamento e a esse fossem oferecidas respostas/justificativas plausíveis de que os equipamentos/materiais se encontravam em outras unidades, a emissão de uma simples recomendação, ao final da auditoria, de que esses fossem restituídos ao hospital municipal teria sido suficiente para sanear a irregularidade. Posicionamento diametralmente diverso da proposta de restituição do valor integral desses itens.

74. Isso adquire maior relevância ao se observar que uma vistoria realizada anteriormente, pelo Ministério da Saúde, havia constatado que o convênio foi executado em 100% e que os equipamentos/materiais adquiridos teriam sido integralmente localizados (Relatório de Verificação in Loco nº 234-2/2004, à peça 31, p. 6).

75. Também se verificou que não constam dados no relatório do Denasus/CGU de como a equipe efetuou as buscas aos referidos equipamentos. Não se informa quais setores administrativos foram contatados, se o serviço de controle de almoxarifado do hospital foi informado do fato e teve a oportunidade de apresentar explicações quanto à localização desses itens etc. O relatório também não registra a execução de outros procedimentos com vistas a corroborar a ocorrência do achado (peça 27, p. 6, item 'II – METODOLOGIA', e peça 28, p. 37-46, item 3.7.2, e p. 48, item 'IV – CONCLUSÃO').

76. Ao contrário, da leitura do relatório conclui-se que a equipe de auditoria não cotejou a sua constatação com qualquer possível justificativa justamente porque não efetuou qualquer questionamento sobre o achado apontado junto aos gestores do hospital municipal, ou a outro possível responsável à época. Somente após mais de nove anos da constatação desse achado houve uma movimentação, em 2015, com vistas a oportunizar que alguém se manifestasse sobre sua ocorrência.

77. Ou seja, a equipe de auditoria não registrou evidências suficientes que respaldassem o achado



nem atuou de forma tempestiva com vistas a permitir a manifestação dos responsáveis sobre a não localização dos equipamentos/materiais à época, inviabilizando que esses pudessem trazer informações sobre os referidos itens e, até mesmo, tentassem sanear a possível irregularidade.

78. Percebe-se que a condução desses procedimentos de auditoria foi de encontro a diversas boas práticas de fiscalização, referentes à adoção de prudência, cautela e zelo de modo a reduzir ao mínimo a possibilidade de erros. Isso enfraqueceu o próprio achado, tendo o condão de descaracterizar a sua ocorrência em face da evidência trazida não se mostrar suficiente e apropriada para sustentar a irregularidade apontada.

79. Por isso, entende-se que o Tribunal deve considerar insubsistente o achado de auditoria referente à não localização de equipamentos/materiais hospitalares (Irregularidade 1) e, por conseguinte, afastar a ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 109.708,82.

Outras Considerações Sobre As Irregularidades Apontadas

80. Verificou-se que o Relatório Completo de Tomada de Contas Especial nº 210/2017 registrou que ocorrera em 2017 a restituição de parte do débito imputado ao responsável.

81. O montante ressarcido de R\$ 326,27 (conforme comprovante SISGRU 2017RA005601, mencionado à peça 42, p. 5, item 'VIII – RECOLHIMENTO', e constante da peça 3) refere-se ao valor histórico de R\$ 77,99 relativo ao saldo em conta corrente à época dos recursos repassados por força do Convênio nº 2283/2000 (Irregularidade 4).

82. Por isso, o tomador de contas desconstituiu a cobrança desse débito de seu relatório (peça 42, p. 3).

83. Contudo, o auditor que elaborou a instrução preliminar, à peça 48, discordou da dedução dessa parcela histórica (peça 48, p. 4, § 19, item 'd'), não considerando esse ressarcimento nos valores constantes da citação encaminhada ao responsável (peça 48, p. 6 e 7, e peça 51, p. 6).

84. Ressalte-se que, em sua instrução, ele não menciona o reembolso detectado pelo tomador de contas especial, por isso acredita-se que a não inclusão dessa restituição na citação tratou-se de uma falha.

85. Em que pese o pagamento apurado não tenha o condão de afastar a ocorrência dessa irregularidade, entende-se que esse ressarcimento impõe o desconto de R\$ 326,27 do valor do débito imputado ao responsável, considerando-se a data de pagamento da referida GRU como 17/8/2017 (peça 3).

86. Ressalte-se que isso tem o condão de beneficiar o responsável, ao diminuir o débito que lhe foi imputado, mantendo a validade da citação efetuada. Esse entendimento encontra amparo no art. 171 do Regimento Interno do TCU, o qual dispõe que nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

CONCLUSÃO

87. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cosme José Salles referentes à ocorrência da Irregularidade 1 (aquisições de equipamentos que não foram destinados à utilização na unidade de saúde a que se vinculou o objeto conveniado, não sendo esses itens localizados), descaracterizando o débito no montante histórico de R\$ 109.708,82.

88. Com relação às demais impropriedades (Irregularidades 2, 3 e 4), referentes à conta dos recursos repassados por força do Convênio 2283/2000, considera-se que as alegações do responsável não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas, relativas à: (i) realização de despesas no valor de R\$ 3.104,74, sem a devida prestação de contas; (ii) realização de despesa referente à tarifa bancária no valor de R\$ 12,00; e (iii) falta de devolução do saldo dos recursos repassados no valor de R\$ 77,99.

89. Contudo, propõe-se considerar pago o montante de R\$ 326,27, o qual deve ser creditado utilizando-se a data de pagamento de 17/8/2017 (peça 3).



90. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as contas do Sr. Cosme José Salles sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor já recolhido.

91. Entretanto, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do TCU, pois se decorreram mais de dez anos entre a incidência dessas irregularidades, ocorridas em data anterior à 28/12/2007 (peça 48, p. 6 e 7, e peça 51, p. 6), e o pronunciamento pela citação do responsável, exarado em 24/9/2018 (peça 50), desconsidera-se a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

92. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acartar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cosme José Salles (CPF 494.136.787-15);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Cosme José Salles (CPF 494.136.787-15), na condição de prefeito do município de Itaboraí/RJ no período de 1º/1/2001 a 31/12/2008, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.104,74 (D)	31/10/2007
12,00 (D)	21/12/2007
77,99 (D)	27/12/2007
326,27 (C)	17/08/2017

Valor atualizado até 06/02/2019, incluídos juros de mora: R\$ 9.256,45

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

d) autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida do Sr. Cosme José Salles (CPF 494.136.787-15) em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser emitida ao Fundo Nacional de Saúde e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

f) comunicar ao responsável que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação emitida podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo”.

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou a sua parcial concordância em relação à aludida proposta da unidade técnica, lançando, para tanto, o seu parecer à Peça 60 nos seguintes termos:



“(…) O responsável, ex-prefeito do município de Itaboraí/RJ, foi citado nesta tomada de contas especial em face de quatro irregularidades verificadas na execução do Convênio 2283/2000, firmado com o Ministério da Saúde, que somaram dano eventual no valor de R\$ 112.903,55.

A defesa apresentada à peça 55 foi acolhida pela unidade técnica no que tange à não localização de equipamentos na unidade de saúde para a qual eles deveriam ser destinados, o que elidiu R\$ 109.798,82 do prejuízo suposto inicialmente. As irregularidades remanescentes consistem na realização de despesa posteriormente à vigência do convênio e à apresentação da prestação de contas, no valor de R\$ 3.104,74; no pagamento de tarifa bancária com os recursos do convênio, no valor de R\$12,00; e na fala de devolução do saldo dos recursos repassados, no valor de R\$ 77,99.

A instrução, então, considerando que ‘não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável’, propõe que as contas do ex-prefeito sejam julgadas irregulares, com sua condenação ao pagamento de débito no valor de R\$ 3.194,74, abatida a importância de R\$ 326,27 já devolvida.

Com as devidas vênias, manifesto-me parcialmente de acordo com as conclusões havidas na instrução. Ao contrário da unidade técnica, não estou seguro de que os autos não contenham elementos para o reconhecimento da boa-fé do ex-prefeito. Sem qualquer indício de locupletamento ou má-fé, é difícil crer que irregularidades que representam 0,27% do valor gerido (o valor total do convênio foi de R\$ 1.200.000,00) não decorreriam de falhas meramente administrativas e ordinárias.

Nesse contexto, proponho que o responsável seja cientificado para recolher a importância remanescente devida, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

Ciente de que o Regimento Interno do TCU, em seu art. 62, § 2º, dispõe que o Ministério Público, ‘na oportunidade em que emitir o seu parecer, (...), mesmo que suscite questão preliminar, manifestar-se-á também quanto ao mérito, ante a eventualidade daquela não ser acolhida’, considero oportuno lembrar as ponderações que propus no parecer exarado no TC 037.096/2011-7 e que foram acolhidas no voto condutor do Acórdão 6481/2014 – 2ª Câmara, no sentido de que o dispositivo regimental em tela encerra não imposição, mas sugestão”.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Cosme José Salles, como então prefeito de Itaboraí – RJ (gestão: 2001-2004 e 2005-2008), diante da parcial impugnação dos dispêndios realizados no âmbito do Convênio nº 2283/2000 (Siafi 408890) destinado à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital Municipal Desembargador Leal Júnior sob o valor de R\$ 1.200.000,00, tendo a vigência do aludido ajuste sido estipulada para o período de 29/12/2000 a 26/7/2007.

2. Em linhas gerais, após a realização de duas vistorias **in loco** e da aprovação da prestação de contas final do ajuste apresentada em 31/10/2007, o órgão concedente passou a impugnar parcialmente os dispêndios promovidos no âmbito do aludido ajuste, ante as conclusões do Relatório nº 5237/2015 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), apontando as seguintes irregularidades (Peças 20-43): “a) Realização de despesas na aquisição de equipamentos não localizados pela equipe de auditoria: R\$ 109.708,82; b) Realização de pagamentos sem prestação de contas e fora da vigência do convênio: R\$ 3.104,74; e c) Pagamento indevido de tarifas bancárias: R\$ 12,00”.

3. No âmbito do TCU, a SecexTCE promoveu a citação do Sr. Cosme José Salles em face das referidas irregularidades, aí incluída a falta de devolução do saldo remanescente na conta vinculada do ajuste, tendo o responsável apresentado a sua defesa com a alegação, em suma (Peça 55), de que: (a) não teria sido comunicado previamente sobre a realização da auditoria do Denasus; (b) teria transcorrido o período superior a dez anos entre o suposto dano e a primeira notificação recebida; (c) teria transcorrido o



período superior a 600 dias desde a primeira manifestação do concedente sobre a prestação de contas final da avença, não podendo a sua reanálise (ocorrida 7 anos depois) reformular essa decisão; e (d) a auditoria não teria solicitado a apresentação pelo município das justificativas sobre os bens não localizados.

4. De todo modo, após a análise final do feito, a SecexTCE propôs o parcial acolhimento das alegações de defesa do responsável para julgar irregulares as suas contas e condená-lo ao pagamento do débito remanescente nos autos, deixando, porém, de pugnar pela aplicação da multa legal ante a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

5. O MPTCU, por outro lado, propôs a notificação do responsável para o recolhimento do débito apurado nos autos, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443, de 1992, destacando que o débito remanescente corresponderia a 0,27% do total gerido, e, para tanto, o **Parquet** especial teria assinalado que as irregularidades remanescentes consistiriam na realização de dispêndio posteriormente à vigência do convênio e à apresentação da prestação de contas sob o valor de R\$ 3.104,74, além do pagamento de tarifa bancária com os recursos do convênio sob o valor de R\$ 12,00 e da falta de devolução do saldo dos recursos repassados sob o valor de R\$ 77,99, salientando, ainda, que o TCU poderia reconhecer a boa-fé do então prefeito.

6. Incorpo o parecer da unidade técnica, com as adicionais sugestões do MPTCU, a estas razões de decidir.

7. A SecexTCE ressaltou que a suposta aquisição de equipamentos sem a destinação à unidade de saúde vinculada ao ajuste teria se mostrado inconsistente, pois o fornecimento de 100% dos bens previstos já teria sido atestado pelo órgão concedente na vistoria realizada em 2004, destacando que a auditoria do Denasus (realizada em 2006, mas concluída apenas em 2015) sequer teria questionado a administração sobre a possível destinação dos bens não localizados, ao passo que a última vistoria do FNS teria assinalado que o município disporia de *“um sistema de controle de entrada e distribuição do(s) equipamento(s) adquirido(s) com recursos do convênio, e, quando da verificação ‘in loco’, constatou-se seu adequado funcionamento”* (Peça 31).

8. A partir, ainda, do confronto entre a lista de 65 itens não localizados pela equipe do Denasus (Peça 28, p. 38-47) e a relação de quase 600 itens adquiridos no âmbito do ajuste (Peça 25), verificou-se que os bens não localizados no aludido hospital teria sido adquiridos pelo município, tendo a respectiva identificação de tombamento sido indicada na referida lista, e, assim, não haveria evidências de que esses bens não teriam sido destinados à aludida unidade de saúde, até porque não foi feito o inventário patrimonial completo, nem, tampouco, a correspondente verificação da eventual baixa ou transferência de itens para outra unidade de saúde do município.

9. Nessa mesma esteira, não sobressairia a indicação de que a auditoria teria colhido a manifestação do gestor responsável pela unidade de saúde sobre as aludidas ocorrências e, a despeito de o relatório do Denasus ter sido conhecido pelo então prefeito (Peça 26, p. 4), pode-se vislumbrar o suscitado prejuízo à defesa do responsável, já que o aludido relatório só foi produzido em 18/8/2015 (depois de passados mais de 9 anos desde o trabalho de campo realizado no período de 26/1 a 2/2/2006 – Peça 27, p. 6, e Peça 28, p. 6 e 60-61), quando o Sr. Cosme José Salles ainda exercia o mandato de prefeito e teria as condições de apresentar as suas tempestivas justificativas.

10. Mostra-se adequada, pois, a proposta para o acolhimento das alegações de defesa do responsável sobre essa falha, sem prejuízo, contudo, de rejeitar as demais alegações de defesa, em sintonia com o parecer da unidade técnica, até porque o gestor-responsável não apresentou as informações e os documentos capazes de afastar o dano apurado nos autos, devendo-se abater, contudo, o crédito inerente ao valor de R\$ 326,27 (restituído pelo município em 17/8/2017 – Peça 3), podendo a correspondente restituição ser usada para diminuir o débito em benefício do responsável, a despeito de não ter sido anunciada no ofício de citação (Peça 51).

11. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que administra recursos públicos ao dever de



demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 1967 (v.g.: Acórdãos 27/2004 e 1.569/2007, da 2ª Câmara, e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

12. A boa-fé do responsável pode ser, contudo, vislumbrada nos autos, a despeito da ausência de maiores justificativas sobre o diminuto dispêndio em data posterior à prestação de contas sob o valor de R\$ 3.104,74, além do reduzido pagamento de tarifa bancária e da ausência de devolução tempestiva do saldo remanescente da avença, podendo o TCU promover, assim, a fixação de novo prazo para o recolhimento do débito, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, em sintonia com o parecer do MPTCU.

13. Entendo, portanto, que o Tribunal deve fixar o novo prazo para o recolhimento do débito apurado nos autos, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2752/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.384/2018-6.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Cosme José Salles (CPF 494.136.787-15).
4. Entidade: Município de Itaboraí – RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Michel Valadares Sader (135226/OAB-RJ), entre outros, representando Cosme Jose Salles.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Cosme José Salles, como então prefeito de Itaboraí – RJ (gestão: 2001-2004 e 2005-2008), diante da parcial impugnação dos dispêndios realizados no âmbito do Convênio nº 2283/2000 (Siafi 408890) destinado à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital Municipal Desembargador Leal Júnior sob o valor de R\$ 1.200.000,00, tendo a vigência do aludido ajuste sido estipulada para o período de 29/12/2000 a 26/7/2007;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cosme José Salles, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, em sintonia com o parecer do MPTCU;

9.2. fixar o novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU, para que o Sr. Cosme José Salles efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento do débito apurado nos autos em favor do Fundo Nacional de Saúde, atualizado monetariamente desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Valor Original (R\$):	Data da Ocorrência:
3.104,74 (D)	31/10/2007
12,00 (D)	21/12/2007
77,99 (D)	27/12/2007
326,27 (C)	17/8/2017



9.3. informar ao Sr. Cosme José Salles que a liquidação tempestiva do débito, com a incidência apenas da atualização monetária, sanará o processo e permitirá que as contas do aludido responsável sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, ao passo que, de outra sorte, o não recolhimento da dívida ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito, não só atualizado, mas, aí, acrescido de juros de mora, além da aplicação de multa legal sob o valor de até 100% do débito atualizado, nos termos do art. 202, §§ 3º e 4º, do RITCU;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao responsável, para ciência e adoção das providências cabíveis.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2752-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE IV - PLENÁRIO

TC 019.158/2015-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Ministério do Turismo.

Responsáveis: Fundação Quinteto Violado (CNPJ 02.051.376/0001-50); Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti Melo (CPF 004.173.354-15).

Representação legal:

_ Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti (OAB/PE 23.546), entre outros, representando a Fundação Quinteto Violado e o Sr. Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti Melo;

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INCENTIVO AO TURISMO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. EVIDÊNCIAS DE MONTAGEM NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCU. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em desfavor da Fundação Quinteto Violado – FQV e do seu presidente (Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti Melo), diante da impugnação de dispêndios inerentes ao Convênio 73/2003 celebrado com o Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur sob o valor total de R\$ 1.328.000,00 para incentivar o turismo por meio do apoio



à “Interiorização do Turismo com Arte” em diversas cidades no Estado de Pernambuco, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 13/11/2003 até 02/04/2004.

2. Após a análise final do feito, a auditora federal da então Secex-SC lançou o seu parecer conclusivo à Peça 42, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 43 e 44), nos seguintes termos:

“(...) *HISTÓRICO*

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 1.328.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.195.090,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 132.910,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 25).

3. Os recursos federais foram transferidos em uma única parcela, mediante a ordem bancária 03OB002995, no valor de R\$ 1.195,090,00, emitida em 3/12/2003 (peça 1, p. 185). Os recursos federais foram creditados na conta corrente em 5/12/2003 (peça 25, p. 62).

4. O ajuste vigeu no período de 13/11/2003 até 2/4/2004, conforme cláusula décima do termo de convênio (peça 1, p. 28 e 30) e prorrogações efetuadas mediante três termos aditivos (peça 1, p. 43, 51 e 54). O segundo termo aditivo ao contrato também alterou o plano de trabalho pactuado (peça 1, p. 50-51).

5. Por meio do Ofício 02/01, de 2/8/2004, o presidente da entidade conveniente encaminha à Embratur a prestação de contas final do ajuste (peça 25, p. 3-65). Em 24/8/2004, a Fundação Quinteto Violado encaminhou documentação complementar para integrar a prestação de contas (peça 25, p. 72-230 e peça 26).

6. A prestação de contas foi analisada pelo Ministério do Turismo (MTur), uma vez que documento publicado em 9/6/2004 no Diário Oficial da União sub-rogou os convênios da Embratur para aquela pasta ministerial, conforme depreende-se da leitura do Ofício Dain 96/2004 (peça 1, p. 62). O MTur diligenciou a entidade conveniente para que apresentasse (peça 26, p. 93-96):

a) plano de mídia e VT e SPOT do anúncio em CD-Rom;

b) **check list** com registro fotográfico dos setenta **outdoors** com seus respectivos endereços;

c) pedido de inserção dos jornais e dos dezesseis anúncios veiculados;

d) filmagem dos eventos em fita VHS ou CD;

e) 240 fotos em CD.

7. A solicitação de documentação complementar foi reiterada em novembro de 2004 e transmitida por fax.

8. Posteriormente, por meio do Parecer Técnico 127/2004, o MTur concluiu pela inexecução física do objeto pactuado, tendo em vista que a conveniente não havia apresentado a documentação complementar solicitada por aquela pasta concedente (peça 26, p. 99-100). Vale registrar que a FQV havia solicitado prorrogação de prazo de 20 dias, contudo o MTur concedeu apenas 72 horas em razão de que o prazo para análise da prestação de contas por aquele Ministério estar encerrando (peça 26, p. 98).

9. À peça 26, p. 101-162 há novos documentos apresentados pelo conveniente. Nesse contexto, em agosto de 2005 foi elaborado o Parecer Técnico Complementar 164/2005, o qual não apresentou conclusão sobre a execução física e o atingimento dos objetivos do ajuste. O referido parecer registra haver fortes indícios de fraude nos documentos relativos aos setenta **outdoors** previstos no plano de trabalho, bem como a falta de apresentação dos mapas de mídias e a não comprovação dos anúncios de jornais. O mesmo parecer ainda registra que não foram apresentados ‘os mapas de mídia do VT e do SPOT’ e os ‘anúncios de jornais’ (peça 26, p. 163-164).

10. Em dezembro de 2006 e março de 2007, a Fundação Quinteto Violado foi provocada pelo MTur a apresentar documentação comprobatória da regular utilização dos recursos públicos em razão das ressalvas apontadas na Nota Técnica de Reanálise 301/2006 (peça 26, p. 165-175). Em resposta ao último ofício, a entidade apresentou documentação parcial complementar, à peça 26, p. 189-231. Por



meio de nova análise do processo, registrada na Nota Técnica de Reanálise 261/2007, o MTur verificou que permaneciam ressalvas técnicas e financeiras, motivo pelo qual a conveniente foi novamente instada a apresentar documentos faltantes de prestação de contas (peça 26, p. 257-265).

11. Em resposta, a Fundação Quinteto Violado, encaminhou ofício de 13/3/2008, buscando justificar as contratações realizadas e comentando acerca de documentos anexos ao expediente (peça 27, p. 1-97). Após nova análise, o MTur expediu, em 30/4/2008, o Ofício 665/2008 solicitando à conveniente a devolução de R\$ 1.206.656,50 em decorrência da não comprovação de realização de licitação ou de justificativa com embasamento legal para contratação direta e do não encaminhamento de documentação que sanasse as ressalvas técnicas (mapa de mídia de anúncio em TV, pedidos de inserções com as programações para anúncios de rádio, exemplar de anúncio em jornal e **outdoor** - peça 27, p. 98-101).

12. Em 24/2/2011, novo ofício do MTur, Ofício 480/2011, foi encaminhado à conveniente, juntamente com Nota Técnica de Reanálise 483/2011, que concluiu, desta feita, pela necessidade de devolução de R\$ 134.520,00 ante a conclusão de execução financeira parcialmente aprovada (peça 27, p. 108-115). Em novembro de 2013, houve uma revisão financeira que apontou a necessidade de devolução de R\$ 119.684,62 (peça 27, p. 139).

13. Em novembro de 2011, presidente da entidade conveniente foi notificado da aprovação parcial da prestação de contas (peça 27, p. 140 e 146). Em resposta, a Fundação Quinteto Violado encaminhou ao MTur ofício noticiando que a comprovação das despesas relacionadas com a divulgação dos eventos estava prejudicada em razão de a prestadora de serviços ter informado àquela entidade que enchentes atingiram seu acervo extraviando parte da documentação (peça 27, p. 154-155).

14. Foi, então, dado andamento à instrução da tomada de contas especial, sendo que o relatório do tomador de contas encontra-se à peça 1, p. 143-150, com conclusão pela responsabilização da Fundação Quinteto Violado solidariamente com o Sr. Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti Melo pelo dano no valor original de R\$ 121.056,86.

15. Em consonância com o relatório do tomador de contas, o relatório da CGU concluiu que os responsáveis se encontram solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 121.056,86, a partir do qual deve-se abater o saldo de recursos devolvidos à União em 30/7/2004 no valor de R\$ 1.372,24 (peça 1, p. 183-189). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 191-193).

16. O Ministro do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 201).

17. Após análise preliminar dos autos, esta Secretaria de Controle Externo promoveu a citação dos responsáveis para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional o valor de R\$ 121.056,86, atualizado a partir de 3/12/2003, abatendo-se a quantia de R\$ 1.732,24, restituída aos cofres públicos em 30/7/2004, em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 73/2003. Os responsáveis apresentaram alegações de defesa à peça 18.

18. Seguindo encaminhamento conferido a outros processos de tomada de contas especial do MTur que também não apresentavam cópia integral da prestação de contas, esta Secretaria diligenciou aquela pasta ministerial solicitando a apresentação de cópia da prestação de contas do ajuste em tela (peças 22-23). Em resposta à diligência, o MTur apresentou a documentação solicitada, a qual se encontra às peças 24-27.

19. Em sua defesa, após apresentarem considerações sobre os trabalhos da Fundação Quinteto Violado (peça 18, p. 1-3) e um resumo dos trâmites e atos relacionados ao Convênio 73/2003 (peça 18, p. 3-5), os responsáveis alegaram, em síntese, que:

a) resta configurada a preclusão intercorrente do presente processo sob risco de ofensa aos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como ao princípio da segurança jurídica (peça 18, p. 5-9);



b) o Sr. Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti Melo não pode constar como responsável no processo apenas por ser o presidente da entidade conveniente, tendo em vista as personalidades da conveniente e do seu presidente serem distintas e não se misturarem (peça 18, 9-10);

c) a responsabilização do Sr. Marcelo Melo seria possível somente se estivesse caracterizada ação temerária, com excesso de poderes, desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre o gestor e a Fundação, o que não ocorreu (peça 18, p. 9);

d) não houve ilícito, tampouco ocorreu dano, os objetivos do convênio de fomento à cultura para incentivo ao turismo foram satisfeitos e o projeto proporcionou benefícios aos municípios alvos (peça 18, p. 9-10 e 15);

e) o suposto débito da presente TCE refere-se a irregularidades relacionadas com falhas formais, pois o MTur entendeu que o objeto, do ponto de vista técnico, foi cumprido, o que demonstra a boa-fé dos responsáveis (peça 18, p. 10-11);

f) a glosa do MTur restringe-se a valores de mídia que não tiveram seus comprovantes juntados à prestação de contas, no valor original de R\$ 119.684,62;

g) os responsáveis continuam buscando a documentação necessária para comprovar a veiculação dos anúncios, contudo, o decurso de tempo desde a execução do ajuste e enchentes ocorridas na região dificultam a obtenção desses documentos, sendo que parte da documentação já foi localizada, encontra-se junto à peça de defesa e comprova a execução de mídia no valor de R\$ 78.975,00 (peça 18, p. 11 e 20-27);

h) em razão dos eventos naturais que destruíram acervos de prestadores de serviços, é necessário que o Tribunal reconheça a impossibilidade de comprovação de parte das despesas de divulgação prevista no convênio (peça 18, p. 12);

i) os responsáveis apresentam sugestão de ressarcir a diferença remanescente com a execução de shows da Banda Quinteto Violado em eventos a serem designados pelo MTur ou pela Embratur (peça 18, p. 12);

j) não houve qualquer ato doloso ou de má-fé, estando afastada a hipótese de ato de improbidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (peça 18, p. 12-14);

k) eventual ressarcimento ao erário em razão de os defendentes não terem alcançado juntar aos autos os documentos de veiculação de mídia de um objeto devidamente cumprido caracterizaria um locupletamento indevido da Administração em detrimento de terceiros, um enriquecimento ilícito da União (peça 18, p. 14-18);

l) também é incontroversa a ausência de enriquecimento sem causa dos responsáveis, os quais não auferiram qualquer vantagem de cunho pecuniário estranho ao que foi pactuado no ajuste (peça 18, p. 18).

20. Nesse contexto, os responsáveis solicitaram fossem reconhecidas a prescrição intercorrente e a ilegitimidade passiva do Sr. Marcelo Melo, fosse deferida a juntada dos documentos de autorização de publicidade que buscam comprovar a quantia de R\$ 78.975,00, fosse reconhecida a impossibilidade de comprovar parte das despesas de divulgação em razão dos eventos naturais que destruíram parte dos acervos dos prestadores de serviços, fosse autorizado ressarcimento da diferença remanescente com a execução de shows da banda Quinteto Violado, fosse a defesa acolhida e as contas aprovadas (peça 18, p. 18-19).

21. Após novo exame dos autos, foi proposta nova citação dos responsáveis, desta feita, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional o valor total repassado pelo MTur (R\$ 1.195.090,00), abatido o valor já ressarcido (R\$ 1.732,24) (peças 32-35). A nova citação decorreu da análise empreendida à peça 28, a qual se encontra parcialmente transcrita a seguir para facilitar a compreensão do processo:

‘18. A prestação de contas encaminhada pelo Ministério do Turismo encontra-se às peças 25-27 e apresenta, além dos documentos que já constavam deste processo à peça 1, notas fiscais, recibos, cópias de cheques, extratos de conta corrente etc. Uma breve análise da prestação de contas aponta diversas



falhas por parte do conveniente e, também, por parte do Ministério do Turismo ao conduzir a análise da prestação de contas.

19. Uma das questões é a falta de fundamentação e registro das análises que levaram o Ministério a aceitar algumas despesas e itens da execução física. A título de exemplo, pode-se citar o item do Plano de Trabalho que previa a divulgação de mídia em TV. A Nota Técnica 301/2006 solicitava a apresentação dos anúncios em DVD, VHS ou VCD, além dos mapas de mídia com as programações previstas (peça 26, p. 172). Já a Nota Técnica de Reanálise 261/2007 solicita para o mesmo item os mapas de mídia e as programações previstas, sem fazer referência aos anúncios em DVD, VHS ou VCD (peça 26, p. 247).

20. Tal fato permite concluir que a Fundação Quarteto Violado apresentou o anúncio produzido em mídia, muito embora o MTur não tenha deixado devidamente registrada tal apresentação e sua respectiva análise. Vale destacar que ofício da conveniente anterior à primeira Nota Técnica mencionada, a Nota Técnica 301/2006, informa o encaminhamento de CD-ROM com fotos de **outdoors** e filmagem dos eventos, VT e SPOT etc. (peça 26, p. 160).

21. Considerando que nem todos os documentos foram autuados na ordem cronológica dos fatos e que as análises empreendidas pelo Ministério do Turismo não estão corretamente registradas nos autos, torna-se difícil acompanhar os encaminhamentos adotados por aquela pasta ministerial. Contudo, ainda que as mídias (CDs e/ou DVDs) não tenham sido encaminhadas a este Tribunal, pode-se depreender dos autos que foram apresentadas provas que permitiram ao MTur concluir pela realização dos eventos, uma vez que o débito restringiu-se à falta de apresentação dos mapas de mídia e programações previstas para anúncio em TV, dos pedidos de inserções, programações e mapas de irradiação de anúncios em rádio e de exemplares dos anúncios em jornal, bem como de glosa dos valores relacionados com os **outdoors** e com uma nota fiscal rasurada. As despesas inelegíveis alcançaram o valor de R\$ 134.520,00, sendo que após o cálculo da proporcionalidade entre recursos federais e contrapartida e o abatimento de R\$ 1.372,24 ressarcido aos cofres públicos, o débito resultou em R\$ 119.684,62 (peça 27, p. e 139 e 144).

22. Ocorre que algumas irregularidades se destacam dos autos, sendo necessário abordá-las. A primeira diz respeito a um número significativo de notas fiscais de empresas distintas preenchidas todas pela mesma pessoa. As notas fiscais constantes da peça 25, p. 81, 91, 96, 99, 102, 105, 108, 133, 136, 151, 153, 155, 157, 159, 161, 163, 165, 167, 169, 171, 177, 181, 189, 191, 193, 197, 200, 203, 206, 210, 212, 214, 216, 218, 220, 222, 224, 226, 228; e da peça 26, p. 44, 45, 47, 48, 50, 52, 65-68 e 154 são das empresas GCL Mídia Exterior Ltda., V Comunicação Social, Artes e Produção Cultural, Arte e Cena Comunicação e Assessoria S/C Ltda. e Sotefys Serviços Ltda. Todas apresentam a mesma grafia, muito peculiar, que permite concluir, sem que restem dúvidas, que foram preenchidas pela mesma pessoa. Deixa-se, nesta oportunidade, de citar outras notas que apresentam indícios de igualmente terem sido preenchidas pela mesma pessoa, mas que, por apresentarem letra de forma, necessitaria uma análise por profissional especializado.

23. Esse fato caracteriza evidência de montagem de prestação de contas e não pode ser desconsiderado. O assunto toma maior relevo ao se verificar que os pagamentos a essas cinco empresas alcançam o montante, segundo a relação de pagamentos apresentada pela fundação conveniente, de R\$ 750.729,00, o que equivale a 56,5% do valor total do convênio (peça 25, p.11-24).

24. O fato de as fotos dos **outdoors** apresentadas pelo conveniente terem sido rejeitadas pelo MTur também reforça a tese de montagem de prestação de contas. Isso porque aquele Ministério não aceitou tais fotos por considerar que há 'fortes indícios de fraude nos documentos recebidos' (peça 26, p. 163 e 150-159).

25. Também se verifica que não há nos autos contratos celebrados entre a conveniente e as bandas que se apresentaram ou seus representantes. Foram encontradas, tão somente, as notas fiscais pela prestação dos serviços. Ainda sobre o assunto, cabe destacar que foram identificadas nos autos apenas declarações das bandas no sentido de que a empresa Arte e Cena Comunicação e Assessoria S/C Ltda.



era representante exclusiva das bandas para apresentações específicas do ajuste em tela (peça 25, p. 172-175). É cediço que este Tribunal considera irregular a contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de cartas e de declarações que supostamente atestariam a dita exclusividade. Esse assunto foi, inclusive, tema de determinação ao Ministério do Turismo.

26. No entanto, considerando que a referida determinação ocorreu em 2013, mediante o Acórdão 3.823/2013-TCU-1ª Câmara, poder-se-ia deixar de considerar a irregularidade caso fosse a única. Contudo, tendo em vista que a suposta representante é uma das empresas que teve suas notas fiscais preenchidas por uma mesma pessoa que preencheu notas fiscais de pelo menos outras quatro empresas e que há indícios de fraude na apresentação de documentos da prestação de contas (fotos), tal irregularidade não pode ser olvidada.

27. Além disso, ainda que fosse considerada regular a contratação direta, não há, nos autos, documentação hábil a comprovar a razoabilidade dos preços contratados, como, por exemplo, preços praticados pelas mesmas bandas para outros contratantes. Não é demais destacar que, dentre os elementos exigidos pelo art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 está a justificativa dos preços contratados por inexigibilidade de licitação.

28. Ainda se verifica na prestação de contas que a conveniente não apresentou documentação relativa aos procedimentos licitatórios. A IN STN 1/1997, que regia o convênio em tela, estabelecia o que segue em seu art. 27:

‘Art. 27. O conveniente, ainda que entidade privada, sujeita-se, quando da execução de despesas com os recursos transferidos, às disposições da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente em relação a licitação e contrato, admitida a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, nos casos em que especifica.’

29. É notório que, posteriormente, o Decreto 6.170/2008 estabeleceu a exigência mínima de cotação de preços antes da celebração do contrato:

‘Art. 11. Para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.’

30. No entanto, nem sequer ‘procedimento licitatório análogo’ foi encaminhado com três propostas de preços para justificar os valores das contratações, conforme registrado pelo próprio MTur (peça 27, p. 143). Em resposta às diligências daquele Ministério, a FQV confirma que não fez cotação de preços por ocasião das contratações:

Desde a sua formatação, realizaram-se cotações com pelo menos três propostas, para então se chegar aos valores finais, compondo cada meta individual em todas as atividades, portanto já houve um prévio cumprimento quanto aos valores, fixando-se assim nas metas.

Quando aprovado o convênio, apenas em 03/12/03 é que os recursos foram liberados, resultando assim na necessidade de ajustes do convênio, sendo acrescentados de três aditivos, onde mais uma vez acostou-se propostas de três concorrentes.

Em virtude do atraso na liberação dos recursos, quando na realização dos eventos, optamos por procurar empresas que possuíam estrutura física, pessoal e experiência para atender a realização dos eventos, onde cotamos conforme **folder's** em anexo, através de empresas de eventos que realizaram por cinco anos consecutivos, com exclusividade, o Festival de Inverno de Garanhuns (faz parte ainda hoje do calendário turístico de Pernambuco), Circuito do Frio (festividades nos meses de junho e julho percorrendo as cidades serranas de Pernambuco), demonstrando assim notória capacidade e especialização.

Porém ainda assim, forneceram-nos seus preços, e, mesmo em face da exiguidade do prazo para realizarmos as atividades, conseguimos manter os valores acordados na planilha do convênio.



Dessa forma conseguimos seguir os padrões de licitação por escolhermos menor preço com qualidade, e, realizarmos com sucesso o empreendimento. (peça 27, p. 1)

31. Cabe destacar que mesmo as cotações de preços feitas antes da celebração do convênio e para celebração dos termos aditivos levantam dúvidas quanto à sua lisura. Note-se que há cotações que apresentam exatamente a mesma redação, apontando para indícios de montagem de cotação de preços. É o caso, por exemplo, das cotações à peça 27, p. 80-85: são três cotações de preços para as festividades natalinas de Garanhuns/PE feitas por empresas diferentes com redações idênticas, inclusive mesma forma de pagamento e mesmas observações acerca de a proposta estar 'totalmente baseada no projeto e detalhes fornecidos por V.Sa.' (peça 27, p. 81, 83, 85) e que 'não estão previstos custos com operação do sistema' (peça 27, p. 81, 83, 85). Outro orçamento, à peça 27, p. 51, também apresenta redação muito semelhante. Em razão da peculiaridade da redação pode-se afirmar que seria pouco provável serem encontrados quatro orçamentos de empresas distintas com tais redações caso fossem elaborados de formas independentes.

32. Verifica-se, ainda, que houve execução do ajuste em desconformidade com o plano de trabalho. O plano pactuado previa a realização de eventos em diversos municípios, inclusive Nazaré da Mata e Arcoverde. No entanto, não houve evento nesses municípios que foram substituídos por Brejão e Caetés sem a devida anuência da concedente por meio de termo aditivo, fato reconhecido pela própria entidade (peça 26, p. 189).

33. Cabe ainda registrar que não se identificou o depósito da integralidade da contrapartida na conta corrente onde foram geridos os recursos do ajuste (peça 25, p. 62-65). À peça 25, p. 64 constam uma transferência e um depósito que totalizam R\$ 84.726,00. No entanto, a contrapartida prevista no termo de convênio era de R\$ 132.910,00 (peça 25, p. 56). Portanto, está comprovado o depósito de apenas 62,2% do valor da contrapartida na conta específica do ajuste.

34. Considerando as evidências de montagem de prestação de contas – por conta de fotos com indícios de adulteração, mais de cinquenta notas fiscais de, pelo menos, cinco fornecedores preenchidas pela mesma pessoa representando mais de 62% dos recursos federais repassados e indícios de fraude em cotações de preços –, a execução do convênio em desacordo com o plano de trabalho pactuado; a falta de comprovação de aplicação da integralidade da contrapartida na execução do ajuste; a falta de apresentação dos contratos celebrados entre a conveniente e as bandas que se apresentaram ou seus representantes; a ausência de apresentação dos contratos de exclusividade do representante das bandas contratadas; a falta de comprovação da razoabilidade dos preços relacionados com as contratações das bandas; a falta de apresentação de documentos relativos aos procedimentos licitatórios exigidos pela IN 1/1997, que regia o convênio, ou, ao menos, cotações de preços; a aprovação da presente prestação de contas fica prejudicada.

35. Os novos elementos presentes nos autos – a saber, a cópia integral da prestação de conta fornecida pelo MTur – apresentam irregularidades graves que dão ensejo à realização de nova citação dos responsáveis, desta feita pelo valor total dos recursos federais repassados. Note-se muito embora a Embratur tenha celebrado o convênio em exame, o cofre credor deve ser o Tesouro Nacional em decorrência do instrumento de sub-rogação de convênios celebrado entre aquele Instituto e o MTur, o qual transferiu a este último os deveres, direitos e obrigações da Embratur nos ajustes relacionados. O Instrumento de sub-rogação de convênios foi celebrado em 3/6/2004 e publicado no Diário Oficial da União em 9/6/2004.

(...) 43. Por todo o exposto, os responsáveis devem ser chamados aos autos, mais uma vez, para, nesta oportunidade, comprovar a regular aplicação da totalidade dos recursos federais repassados. O decurso de tempo desde a assinatura do ajuste não pode socorrer os gestores uma vez que desde outubro de 2004 o MTur está em contato com os responsáveis para sanear a prestação de contas, o que justifica o cuidado com a documentação relacionada com o convênio.'

22. Após aprovação do titular desta Unidade Técnica e com base em delegação de competência do Ministro Relator, a Fundação Quinteto Violado e o Sr. Marcelo de Vasconcelos de Cavalcanti Melo



foram novamente citados (peças 32-35). Os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa de forma conjunta à peça 41.

EXAME TÉCNICO

23. Em sua defesa, os responsáveis levantam quatro preliminares, três delas já mencionadas na oportunidade anterior de defesa. A primeira preliminar refere-se à decadência do direito de instauração da presente tomada de contas especial ante a demora do ministério concedente em tomar as providências cabíveis (peça 41, p. 2-7).

24. Os responsáveis destacam que o convênio em exame teve vigência até 2/4/2004, a prestação de contas foi enviada ao MTur em 2/8/2004, em 27/5/2007 foi emitida a Nota Técnica rejeitando a prestação de contas e somente em 29/7/2015 aquele Ministério 'encaminhou o processo ao TCU para abertura da Tomada de Contas Especial TC 019.158/2015-7, isto é, tendo-se passado mais de 10 (dez anos) desde a origem do débito' (peça 41, p. 2).

25. Os responsáveis mencionam o art. 8º da Lei 8.443/1992 e defendem a aplicação da prescrição quinquenal para a atuação desta Corte de Contas, com base em interpretação análoga das seguintes normas: Decreto 20.910/1932, art. 173 e 174 do Código Tributário Nacional, art. 142 da Lei 8.112/1990, art. 54 da Lei 9.784/1999, art. 23 da Lei 8.429/1992, art. 13, §1º, da Lei 9847/1999, art. 1º da Lei 6.838/1980 e art. 1º da Lei 9.873/1999 (peça 3-4). Igualmente, são apresentados julgados sobre prescrição para corroborar a tese defendida pelos responsáveis: TRF-5 - AG 436238420134050000 - Quarta Turma, Desembargadora Relatora Margarida Cantarelli; e STJ - REsp 1480350 RS 2014/0142962-8, Ministro Relator Benedito Gonçalves (peça 41, p. 4-7).

26. A segunda preliminar levantada trata da preclusão intercorrente no curso do processo administrativo de tomada de contas do Convênio 73/2004. Os responsáveis argumentam que a análise e tramitação desta tomada de contas especial perdurou mais de uma década e apresentam trecho de livro de Marçal Justen Filho sobre a preclusão intercorrente, julgado do STF para defender a aplicação do prazo quinquenal para a prescrição e decadência e trecho de parecer do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria, membro do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais defendendo a duração razoável do processo (peça 41, p. 7-12).

27. A terceira preliminar diz respeito a impossibilidade de análise grafotécnica por critérios subjetivos e alheios à perícia técnica. Para os responsáveis, os indícios de fraude e montagem de prestação de contas apontados na instrução anterior derivam de uma análise subjetiva nas notas fiscais sem que houvesse ocorrido análise de cunho técnico. Os responsáveis defendem que a suposta fraude nas notas fiscais não pode ser presumida, mas deve ser comprovada com perícia grafotécnica (peça 41, p. 12-13).

28. É acrescentado que não compete ao Tribunal a determinação de realização de perícia e que, por outro lado, não pode ser concluído, por subjetividade que a grafia das notas fiscais foi realizada pela mesma pessoa. Os responsáveis complementam que se presume inocente qualquer que seja acusado de cometer ilícito (peça 41, p. 14).

29. A quarta preliminar diz respeito à ilegitimidade passiva do presidente da entidade. É argumentado que o gestor de uma fundação não pode ser responsabilizado civilmente por eventuais dívidas da entidade, salvo estivesse caracterizada ação temerária, com excesso de poderes, desvio de finalidade ou em confusão patrimonial. Segundo os responsáveis não houve ilícitos ou dano ao patrimônio público, sendo que os objetivos do convênio foram satisfeitos.

30. Os defendentes argumentam que possuem personalidades distintas e que imputar responsabilidade ao gestor da fundação seria forçar a aplicação da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica sem a presença dos pressupostos necessários (peça 41, p. 15).

31. No mérito, os responsáveis fazem uma breve síntese dos fatos no que concerne à celebração do ajuste e seus aditivos, bem como à atuação do MTur na análise da prestação de contas, com rejeição inicial e posterior aprovação parcial, restando uma glosa de R\$ 119.684,62 (peça 41, p. 15-17). Em resumo os responsáveis argumentam que há comprovação da divulgação dos eventos, que é inviável a



restituição do valor integral dos recursos sob pena de enriquecimento ilícito da União, tendo em vista que o ajuste foi executado, e, por fim, destacam a atuação da Fundação Quinteto Violado (peça 41, p. 17-30).

32. Os responsáveis alegam que as falhas apontadas são formais e que o convênio foi realizado, fato reconhecido pelo Ministério do Turismo por meio da Nota Técnica 483/2011. Defendem que os valores do ajuste foram utilizados para pagar fornecedores de bens e serviços e para ressarcir despesas custeadas por colaboradores (peça 41, p. 17).

33. Para os defendentes, o fato de o MTur ter concluído que o objeto do convênio foi executado comprova sua boa-fé. Dessa forma, para os responsáveis, não há espaço para se falar em dano ao erário, ato doloso ou ato de improbidade pelos responsáveis (peça 41, p. 17-18).

34. A Fundação Quinteto Violado e seu presidente argumentam que o MTur aprovou a maior parte do ajuste, mantendo glosa de R\$ 119.684,62 referente a despesas com veiculação que não tiveram comprovação aprovada por aquele Ministério. Nesta oportunidade, os responsáveis juntam aos autos documentos de autorização de publicidade no valor de R\$ 78.975,00 no intuito de reduzir o valor da glosa. Para o restante do valor impugnado pelo MTur, os responsáveis solicitam seja considerada a destruição da documentação em razão de eventos naturais que destruíram os acervos de prestadores de serviços e se dispõem em ressarcir a diferença remanescente por meio de execução de shows da Banda Quinteto Violado em eventos a serem definidos pelo MTur (peça 41, p. 18).

35. Os responsáveis citam julgados do Superior Tribunal de Justiça para defender que, quando há a efetiva prestação do serviço, não se configura dano ao patrimônio público e não cabe o ressarcimento dos valores pelos responsáveis: Recurso Especial 802.378-SP (2005/0202126-7), Min. Rel. Luiz Fux, STJ - Primeira Turma, DJ 4.6.2007 e Recurso Especial 861.566-60 (2006/0119406-5), Min. Rel. Luiz Fux, STJ - Primeira Turma, DJe 23.4.2008 (peça 41, p. 18-21).

36. A FVQ e o Sr. Marcelo Melo argumentam que o pedido de ressarcimento ao erário baseia-se no fato de os defendentes não terem conseguido apresentar documentos de veiculação de mídia de um objeto que foi cumprido. Para os responsáveis, tal fato configura um artifício para reaver valores gastos com um projeto que foi executado e alcançou seus objetivos, proporcionando benefícios aos municípios alvos. Os responsáveis asseveram que o objeto do convênio foi realizado e atendeu o interesse da coletividade (peça 41, p. 22).

37. Os responsáveis afirmam ser incontroverso o cumprimento das obrigações pactuadas no convênio. Assim, defendem que os valores deveriam ter sido pagos aos fornecedores, tendo em vista que os eventos foram realizados. Para os responsáveis, não há como exigir a restituição da integralidade do valor recebido pela entidade conveniente, uma vez que a execução do ajuste não está sendo questionada pelo MTur (peça 41, p. 22-24).

38. O presidente da FQV e sua entidade acrescentam que a cobrança do valor integral dos recursos fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Os responsáveis apresentem excerto do Voto condutor do Acórdão 1.538/2015-TCU-Primeira Câmara, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, que substituiu a condenação em débito para aplicação de multa referente a um contrato com indícios de que, ao menos em parte, havia sido executado. Nesse sentido, os responsáveis defendem que não deve haver a condenação de devolução dos valores, mas, no máximo, a aplicação de multa (peça 41, p. 24-25).

39. Os responsáveis afirmam que a devolução de recursos do ajuste caracterizaria enriquecimento sem causa da administração e citam decisões do STJ no sentido de ser indevida a devolução de valores pagos como contraprestação à execução de serviço previsto em contrato/convênio: Recurso Especial 753.039-PR (2005/0084877-5). Min. Rel. Luiz Fux, STJ - Primeira Turma, DJ 3.9.2007 e TRF5 - AC 200584000102283, Des. Rel. Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJ 30.11.2011 (peça 41, p. 25-28).

40. A FQV e o Sr. Marcelo Melo registram que não houve enriquecimento sem causa de suas partes, sendo que os responsáveis não alcançaram qualquer vantagem de cunho pecuniário além do que



estava pactuado. Os responsáveis ainda defendem que não houve má-fé, uma vez que foi reconhecido o benefício do projeto à população alvo (peça 41, p. 28).

41. Os responsáveis apresentam a missão da entidade e discorrem sobre vários trabalhos conduzidos pela Fundação com o intuito de demonstrar a sua atuação e sua importância na valorização do homem brasileiro por meio de suas expressões artísticas (peça 41, p. 28-30).

42. Por fim, os responsáveis solicitam a preclusão intercorrente ou a decadência da tomada de contas especial, a exclusão do Sr. Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti Melo do rol de responsáveis destas contas. No mérito, é solicitado o acolhimento da defesa apresentada, a aprovação das presentes contas e a autorização para que a Fundação possa ressarcir a diferença remanescente dos valores com a execução de shows da Banda Quinteto Violado. Alternativamente, solicitam a conversão do valor do débito em penalidade de multa (peça 41, p. 30-31).

ANÁLISE

43. Inicialmente, será realizado o exame das preliminares levantadas pelos responsáveis. A primeira diz respeito à decadência/prescrição do direito de instauração da presente tomada de contas especial. Essa preliminar já havia sido arguida na defesa anteriormente apresentada (peça 18) e analisada na instrução anterior (peça 28):

‘38. Da mesma forma, a alegação de prescrição do direito de ação do TCU não deve prosperar. A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis. É o que consta da Súmula TCU 282:

As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

39. Esse entendimento encontra sintonia com posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual tem jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário, como o MS 26.210-9/DF (10/10/2008 – Tribunal Pleno), RE 578.428(14/11/2011 – Segunda Turma), RE 646.741(22/10/2012 – Segunda Turma), AI 712.435/SP (12/4/2012 – 12/4/2012).

40. Por outro lado, mediante o recente Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, os ministros deste Tribunal deixaram assente que a pretensão punitiva desta Corte subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil. Portanto, não cabe, no presente processo, aplicação de sanção aos responsáveis, tendo em visto que a gestão dos recursos ocorreu entre 3/12/2003 e 2/4/2004. Todavia, a busca pelo ressarcimento dos recursos públicos que não tiveram sua regular aplicação comprovada permanece.’

44. Os responsáveis não apresentaram nenhuma argumentação nova quanto à preliminar acima. Dessa forma, não há nada a acrescentar em relação à análise feita na instrução precedente.

45. A segunda preliminar levantada é a preclusão intercorrente que teria ocorrido, de acordo com os responsáveis, em decorrência do longo prazo de análise e tramitação do processo. Ocorre que também há jurisprudência assentada neste Tribunal no sentido de que não se aplica a prescrição intercorrente estabelecida na Lei 9.783/1999 nos processos do TCU, uma vez que a atividade de controle externo exercida pelo Tribunal, nos termos do art. 71 da Constituição Federal, difere da atividade de polícia administrativa desempenhada pelo Estado (Acórdãos 7146/2015-TCU-Primeira Câmara, Ministro Relator Bruno Dantas; 5533/2014-TCU-Segunda Câmara, Ministro Relator José Jorge; 12475/2016-TCU-Segunda Câmara, Ministro Relator Marcos Bemquerer; 851/2017-TCU-Plenário, Ministro Relator Aroldo Cedraz).

46. Em preliminar os responsáveis também arguíram a ilegitimidade passiva do Sr. Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti Melo. Essa preliminar também havia sido levantada na peça de defesa anterior e rebatida na instrução precedente:

‘36. Quanto à alegação dos responsáveis, na defesa apresentada à peça 18, de ilegitimidade passiva do presidente da entidade, Sr. Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti Melo, registra-se que tal argumentação não encontra guarida na jurisprudência desta Casa tampouco do STF (MS 21.644). Na condição de presidente da FQV, o Sr. Marcelo Melo decidiu sobre a forma de utilização e sobre a



destinação dos recursos públicos repassados à entidade por meio do convênio em exame, sendo que sua responsabilização tem respaldo nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, bem como no art. 93 do Decreto-Lei 200/1964, *in verbis*:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

37. Ao assinar o Convênio 73/2003, o presidente da conveniente assumiu o compromisso de comprovar a correta utilização dos recursos na forma pactuada e atentando para a legislação vigente. Note-se que a responsabilidade recai primeiramente sobre o dirigente da entidade. Contudo, mediante o Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, resultante de um incidente de uniformização de jurisprudência, os ministros deste Tribunal firmaram o entendimento de que incide a responsabilidade solidária da pessoa jurídica de direito privado e seus administradores por dano ao erário na execução de convênios ou outras formas de ajustes com o poder público federal para o atingimento de uma finalidade pública'. (peça 28)

47. Vale ainda destacar que, em 2014, este Tribunal sumulou entendimento no sentido de que 'A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos' (Enunciado da Súmula TCU 286). Dessa forma, não há que ser acatada a argumentação dos responsáveis.

48. Ainda em preliminar, os responsáveis defendem a impossibilidade de análise grafotécnica sem perícia técnica. Por um lado, é argumentado que o Tribunal não pode concluir que tenha ocorrido fraude sem uma perícia técnica das grafias das notas fiscais. De outro lado, os responsáveis defendem que este Tribunal não tem competência para determinar a realização de perícia técnica.

49. Ora, concordar com a argumentação dos responsáveis seria inviabilizar a atuação desta Corte de Contas, pois este Tribunal não poderia julgar sem perícia técnica e não poderia determinar a sua realização, a qual os responsáveis defendem ser essencial para as conclusões sobre irregularidades nas notas fiscais.

50. Mostra-se necessário pontuar que este Tribunal, reiteradamente, tem indeferido pedidos de realização de diligência, perícia ou inspeção solicitadas por responsáveis para obtenção de provas. Isso porque constitui obrigação da parte apresentar as provas e todos os elementos necessários para a sua defesa. A título de exemplo citam-se encaminhamentos nesse sentido nos Acórdãos 1228/2018-TCU-Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler; 2805/2017-TCU-Primeira Câmara, Ministro Relator Vital do Rêgo; 2.494/2016-TCU-Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler; 6214/2016-TCU-Primeira Câmara, Ministro Relator Bruno Dantas. Contudo, pode o Tribunal realizar as diligências que entender necessárias para saneamento e julgamento dos processos.

51. Quanto à necessidade de perícia técnica nas grafias das notas fiscais mencionadas na instrução precedente, vale destacar que mesmo o Poder Judiciário tem dispensado a realização de perícia grafotécnica em diversos processos. Regra geral, a desnecessidade tem sido definida ao se constatar falsificação grosseira de documentos.

'Apelação. Dano moral. Negativação sem lastro contratual. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. Desnecessidade de perícia grafotécnica. Arbitramento razoável.

1. É cabível e não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando ela, embora envolva matéria fática, puder ser solucionada sem a produção de outras provas. Inteligência dos art. 330, inciso I, do CPC.

2. Nos termos do art. 130 do CPC, **a perícia grafotécnica pode ser dispensada**, mesmo na ação que versa a falsidade de assinatura aposta em contrato de adesão, quando por outros meios se puder desde logo atestar a origem fraudulenta do débito atribuído à parte autora. No caso dos autos, **são razoavelmente divergentes a assinatura real da autora e aquela que se apôs no instrumento contratual**, havendo ainda outras disparidades cadastrais indicativas de fraude, tudo aliado ao fato de a ré não ter juntado cópias dos documentos apresentados no ato da contratação (o que faz presumir que eles



evidenciariam a ação de falsários). (TJRJ APL 00026301420118190204 RJ, 27ª Câmara Cível – Consumidor, Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, DJ 31/3/2014 – grifos acrescidos).’

‘JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE. **DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS E DADOS PESSOAIS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.’ (TJDFT 07002718820178070005 0700271-88.2017.8.07.0005, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Relator Almir Andrade de Freitas, DJ 22/5/2017 – grifo acrescido).

‘DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. FRAUDE VERIFICADA. **DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA.** PRECLUSÃO LÓGICA. **FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DA ASSINATURA.** DANOS MORAIS IN RE IPSA CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM CINCO MIL REAIS. AGRAVO REGIMENTAL COHECIDO E DESPROVIDA. DECISÃO MANTIDA.

(...) 4. Registre-se que **não se sustenta o pedido de perícia grafotécnica** formulado pelo recorrente apenas em sede de apelação, pois configurada a preclusão lógica. Ainda que assim não fosse, **a existência da fraude é patente, sendo desnecessária a realização de perícia,** pois a assinatura constante na carteira de identidade do autor (fl. 16) é completamente diversa da presente no contrato questionado (fl. 123), **tratando-se de falsificação grosseira.**’ (TJCE AGV 00017417620118060057 CE, 4ª Câmara Cível, Relator Francisco Martonio Pontes Vasconcelos, DJ 29/7/2015 – grifos acrescidos).

52. No caso em questão, não se vislumbram divergências ou falha grosseira, mas o raciocínio adotado é o mesmo. As perícias, nos exemplos acima, foram dispensadas porque as falsificações poderiam ser constatadas por qualquer pessoa mediana, não sendo necessária a realização de perícia para alcançar essa conclusão. Neste processo, é facilmente verificado que as notas fiscais constantes da peça 25, p. 81, 91, 96, 99, 102, 105, 108, 133, 136, 151, 153, 155, 157, 159, 161, 163, 165, 167, 169, 171, 177, 181, 189, 191, 193, 197, 200, 203, 206, 210, 212, 214, 216, 218, 220, 222, 224, 226, 228; e da peça 26, p. 44, 45, 47, 48, 50, 52, 65-68 e 154, muito embora sejam de quatro fornecedores distintos, foram preenchidas pela mesma pessoa.

53. Conforme mencionado na instrução precedente, trata-se de grafia peculiar, não cabendo espaço para dúvidas acerca da conclusão de que apenas uma pessoa preencheu todas as citadas notas fiscais. Note-se que poderiam ter sido incluídas outras notas fiscais no conjunto probatório, as quais também apresentam indícios de terem sido preenchidas pela mesma pessoa. Porém, justamente para evitar qualquer dúvida e para permitir que qualquer pessoa mediana possa constatar a conclusão, deixou-se de incluí-las no conjunto de notas apontadas como irregulares. Pelo exposto, esta preliminar também não deve ser acatada.

54. No mérito, os responsáveis defendem que o objeto do convênio foi executado, que há provas sobre a divulgação dos eventos e que, portanto, não cabe a restituição dos valores por caracterizar enriquecimento ilícito da União.

55. Vale lembrar que os responsáveis foram citados pelas seguintes irregularidades:

a) evidências de montagem de prestação de contas – por conta de fotos com indícios de adulteração; mais de cinquenta notas fiscais de pelo menos cinco fornecedores preenchidas pela mesma pessoa, representando mais de 62% dos recursos federais repassados; e indícios de fraude em cotações de preços;

b) execução do convênio em desacordo com o plano de trabalho pactuado;

c) falta de comprovação de aplicação da integralidade da contrapartida na execução do ajuste;



- d) falta de apresentação dos contratos celebrados entre a conveniente e as bandas que se apresentaram ou seus representantes;
- e) ausência de apresentação dos contratos de exclusividade do representante das bandas contratadas;
- f) falta de comprovação da razoabilidade dos preços relacionados com as contratações das bandas;
- g) falta de apresentação de documentos relativos aos procedimentos licitatórios exigidos pela IN STN 1/1997, que regia o convênio, ou, ao menos, cotações de preços válidas;
- h) ausência de comprovação de veiculação de mídia em TV, rádio, jornais e **outdoors** (peças 32-33).

56. Em relação às evidências de montagem de prestação de contas, os responsáveis apenas levantaram a preliminar de exigência de perícia grafotécnica. Em nenhum momento houve negativa acerca da constatação, da instrução anterior, de que as notas fiscais foram assinadas por uma única pessoa. Da mesma forma, não houve manifestação sobre as fotos com indícios de adulteração tampouco acerca dos indícios de fraude em cotações de preços.

57. Igualmente, os responsáveis não apresentaram defesa relativa à execução do projeto em desconformidade com o plano de trabalho. O referido plano previa a realização de eventos em diversos municípios do Estado de Pernambuco: Lajedo, Cortês, Nazaré da Mata, Arcoverde, Garanhuns, Gravatá, Palmeirina e Capoeiras. No entanto, não houve evento nos municípios de Nazaré da Mata e Arcoverde, os quais foram substituídos por Brejão e Caetés sem a devida anuência da concedente por meio de termo aditivo, fato reconhecido pela própria entidade (peça 26, p. 189).

58. A cláusula segunda estabelecia a obrigação de os partícipes cumprirem o plano de trabalho, o qual tornava-se parte integrante do convênio. Já a cláusula terceira, inciso II, do termo de convênio, previa as obrigações da conveniente. Dentre elas constava na alínea 'a': 'executar todas as atividades inerentes à implantação do presente Convênio, com rigorosa obediência ao Plano de Trabalho'.

59. Por sua vez, a cláusula décima quarta previa a possibilidade de alteração do convênio, de comum acordo entre as partes, por meio de proposta a ser apresentada no prazo mínimo de vinte dias antes do seu término e desde que aceitas pelo ordenador de despesas. Como o plano de trabalho era parte integrante do termo de convênio, deveria seguir o procedimento acima descrito. Contudo, não houve solicitação de alteração de local dos eventos por parte da FQV.

60. Note-se que o segundo termo aditivo faz alteração no plano de trabalho. Contudo, a alteração diz respeito a recursos previstos para o pagamento de impostos que foram realocados em razão de a entidade apresentar isenções fiscais (peça 1, p. 45-51). Vale registrar que o plano de trabalho modificado não consta do processo.

61. Em relação à contrapartida, nada obstante os responsáveis não terem apresentado observações a respeito, foi possível identificar no processo o depósito da integralidade da contrapartida em duas parcelas: R\$ 50.245,00 e R\$ 82.665,00 em 5/1/2004 e 19/1/2004 (peça 25, p. 63-64). Assim, esta irregularidade fica sanada.

62. Especificamente no que tange às contratações das atrações artísticas, os responsáveis não se manifestaram em sua peça de defesa. Não há nos autos os contratos celebrados entre a conveniente e as bandas que realizaram as apresentações ou seus representantes, tampouco está comprovada a razoabilidade dos preços contratados. Igualmente, não consta dos autos contratos de exclusividade dos representantes das bandas, mas tão somente declarações de algumas bandas afirmando que a empresa Arte e Cena Comunicação e Assessoria S/C Ltda. era representante exclusiva dessas bandas para apresentações específicas do convênio em exame (peça 25, p. 172-175).

63. Vale registrar que o plano de trabalho não especificava as atrações artísticas que iriam ser contratadas, o que impediu o MTur fazer uma análise sobre a adequação do preço do projeto. Da mesma forma, algumas notas fiscais não individualizam os valores de cada atração artística, como é o caso das notas fiscais constantes da peça 25, p. 157, 163, 167 e 171. Outras notas fiscais sequer identificam as



atrações artísticas, como aquelas presentes na peça 25, p. 159, 203, 206 e 210, por exemplo. A esta constatação deve ser somado o fato de que todas as notas fiscais acima referenciadas fazem parte do grupo mencionado anteriormente que foram preenchidas por uma única pessoa.

64. Em que pese jurisprudência deste Tribunal recente no sentido de julgar irregulares as contas dos responsáveis com aplicação da multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 quando a atração artística é efetivamente realizada, porém sem a correta contratação, seja por falta de apresentação do contrato de prestação de serviço ou do contrato de exclusividade do representante da banda, esse entendimento não pode ser aplicado no presente caso.

65. Neste processo, não há contrato de prestação de serviço tampouco contrato de exclusividade entre empresa representante e bandas. A comprovação do nexo causal das despesas com a contratação de artistas baseia-se somente em notas fiscais que apontam para montagem de prestação de contas. Não há como serem aceitas tais despesas.

66. Da mesma forma, a falta de comprovação documentos relativos aos procedimentos licitatórios exigidos pela IN STN 1/1997, que regia o convênio, ou mesmo de cotações de preços, não pode ser afastada. A redação do art. 27 da IN STN 1/1997 à época da celebração do convênio, durante sua execução e durante o período de prestação de contas era clara em relação à necessidade de realização de licitação:

‘Art. 27. O conveniente, ainda que entidade privada, sujeita-se quando da execução de despesas com os recursos transferidos, às disposições da Lei 8.666/1993, especialmente em relação à licitação e contrato, admitida a modalidade de licitação prevista na Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, nos casos em que especifica.’

67. Outrossim, o termo de convênio, em sua cláusula terceira, inciso II, alínea ‘g’ destacava a necessidade de observação da Lei 8.666/1993 na execução do ajuste:

‘11- São obrigações da CONVENIENTE:

(...) g) na execução das despesas, sujeitar-se às disposições da Lei n.º 8.666/93, especialmente naquilo que se refira à licitação e contrato;’ (peça 1, p. 25).

68. Além disso, a cláusula sexta, parágrafo primeiro, do termo de convênio incluía como item da prestação de contas as cópias dos despachos adjudicatórios e homologatórios das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal (peça 1, p. 27).

69. Há tempo este Tribunal já consignava em suas decisões que a relação contratual inserida nos convênios e instrumentos congêneres gera aos convenientes obrigações de resultado e de meio. Assim os gestores devem não apenas realizar o objeto, mas também observar as normas, princípios e critérios de procedimentos segundo os quais devem ser efetuados os gastos públicos (Acórdão 5/2003-2ª Câmara, Ministro Relator Benjamin Zymler).

70. No caso em questão, a Fundação Quinteto Violado deveria ter realizado licitação nas suas contratações/aquisições, dando preferência ao pregão eletrônico. Da mesma forma, não foram observadas as exigências para as contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação, como o caso das contratações artísticas. Ao contrário, a conveniente optou por utilizar-se de contratações desprovidas de amparo legal. Vale ainda ressaltar que ao MTur a FQV apresentou algumas cotações de preços (peça 27, 5-97), sendo que parte significativa dessas cotações de preços, referem-se às empresas cujas notas fiscais foram preenchidas por uma mesma pessoa. No mesmo sentido, merece destaque análise empreendida no item 31 da instrução constante da peça 28, já transcrita nesta instrução, que aponta para montagem de cotações de preços.

71. Ao MTur, atendendo à diligência realizada, a conveniente justificou algumas dispensas de licitação em valores inferiores ao limite estabelecido no inciso II da Lei 8.666/1993 e na situação emergencial decorrente do atraso no repasse dos recursos e a proximidade das datas dos eventos (peça 27, p. 1-5). Ocorre que, os procedimentos licitatórios não precisavam aguardar o repasse de recursos, tendo em vista que havia o convênio assinado com nota de empenho emitida. Igualmente,



grande parte das dispensas não conta com três orçamentos de fornecedores diferentes para comprovar a razoabilidade do preço contratado, conforme previsto no art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

72. Quanto às veiculações de mídia em TV, rádio, jornais e **outdoors**, os responsáveis também não apresentaram novos documentos suficientes para afastar a irregularidade, como comprovantes de veiculação com mapas de inserções e programação prevista devidamente assinados pelas partes. Este item específico foi objeto de diligência e/ou glosa desde a primeira análise feita pelo MTur. Cumpre destacar que o MTur identificou indícios de montagem nas fotografias dos **outdoors** encaminhadas (peça 26, p. 152-159).

73. Já a alegação dos responsáveis que as falhas verificadas são formais não procede. As irregularidades encontradas na prestação de contas são graves e não permitem concluir pelo correto e regular emprego dos recursos públicos. Montagem da prestação de contas, fotos com evidências de adulteração, notas fiscais de fornecedores distintos preenchidas pela mesma pessoa, execução do objeto em desacordo com plano de trabalho, falta de apresentação de documentos essenciais para a demonstração da correta utilização dos recursos e ausência de licitação não podem ser consideradas falhas formais.

74. A própria execução integral do objeto pactuado, veementemente defendida pelos responsáveis pode ser questionada. A uma porque as evidências de adulteração e montagem de documentos da prestação de contas levantam dúvidas sobre a real execução do convênio. Note-se que não foram apresentadas notícias de jornal ou internet sobre os eventos realizados.

75. A duas porque vários itens do plano de trabalho não foram de fato comprovados ou sequer especificados pelos responsáveis. A título de exemplo, pode-se citar a Nota Fiscal 26 da empresa Arte e Cena Comunicação e Assessoria SC Ltda., que, em sua discriminação registra a contratação de grupos folclóricos sem indicar quantos e quais os grupos que se apresentaram (peça 25, p. 200). O mesmo ocorre com a Nota Fiscal 103, da empresa Maracatu Piaba de Ouro (peça 26, p. 3), que trata de oficinas sem especificar quantidade e quais oficinas foram apresentadas.

76. A argumentação dos responsáveis no sentido de que instrução anterior concordou com a execução física do ajuste não procede. Naquela instrução (peça 28), foi criticada a falta de organização do processo por parte do MTur, foi registrado que faltavam justificativas para mudanças de conclusões entre uma nota técnica e outra, bem como foi mencionado que a nota técnica final, restringindo a glosa a valor bem inferior do repassado, relacionado principalmente com despesas de divulgação do evento, permitia inferir que o MTur concluiu pela realização dos eventos. Ocorre que a conclusão daquela pasta ministerial deve ser baseada nos documentos constantes dos autos, os quais estão sendo questionados em razão das evidências de adulteração e de montagem de prestação de contas.

77. Quanto ao argumento que o MTur havia definido uma glosa parcial dos recursos, cabe salientar que, ao analisar uma tomada de contas especial, este Tribunal tem competência para realizar o exame e definir o débito que entender adequado ante as irregularidades constatadas. Da mesma forma, pode o Tribunal arrolar novos responsáveis ou excluir outros apontados pelo órgão responsável pela instauração da TCE ou pelo órgão de controle interno. Isso porque compete ao Tribunal de Contas da União julgar as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade com dano ao Erário, nos termos da Constituição Federal, art. 71, inciso II; da Lei 8.443, de 1992, arts. 1º, inciso I, 8º e 9º.

78. No âmbito desta TCE, os responsáveis já foram chamados legalmente aos autos dando-se oportunidade para sua ampla defesa e contraditório. Note-se que o ofício de citação é o ato processual que chama o responsável ao processo para apresentar sua defesa antes de que seja proferido qualquer julgamento de mérito do processo, de forma que ele pode apresentar todas as suas argumentações, bem como documentação que entenda necessária para comprovar a regular aplicação dos recursos ou mesmo afastar a sua responsabilidade. Os ofícios de citação encaminhados aos responsáveis apontavam o valor do débito total e indicavam as irregularidades levadas em consideração (peças 32-35).



79. As alegações de enriquecimento sem causa da União e afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em eventual condenação de ressarcimento do valor total dos recursos repassados também estão suplantadas. Isso porque os indícios de montagem de prestação de contas e a ausência de comprovação da efetiva realização de todas as metas do ajuste colocam em dúvida, inclusive, a efetiva realização do objeto pactuado, conforme já registrado nesta instrução.

80. A relevância e função social dos trabalhos realizados pela Fundação Quinteto Violado, argüida pelos responsáveis, não os socorre. A uma porque em nenhum momento foi levantado questionamento sobre a importância da entidade. A duas porque a sua relevância não permite a execução dos recursos federais de forma irregular.

81. Igualmente, não procede a argumentação de boa-fé. Relativamente a esse aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

82. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade, conforme já mencionado nesta instrução. Sobre o assunto, convém transcrever trecho constante do Relatório do Acórdão 2.173/2015-2ª Câmara, Ministro Relator Augusto Nardes:

‘59. Nos processos do TCU a boa-fé dos responsáveis não pode ser simplesmente presumida, mas antes deve ser verificada, demonstrada, observada, enfim, reconhecida.

59. Outrossim, parece inconsistente a possibilidade de se reconhecer boa-fé (que exige o desconhecimento da ilegalidade da ação) quando a gestora agiu de forma negligente e imprudente (descumprindo dever que deveria conhecer) atestando serviços sem proceder à devida verificação e, depois, ordenando o pagamento da despesa.

60. Vale acrescentar que o princípio do **in dubio pro reo** não é cabível nos processos do TCU. Isso porque, diferentemente do direito civil, em que a boa-fé é presumida, nos processos referentes a comprovação de utilização regular de recursos públicos prevalece o Princípio da Supremacia do Interesse Público, fazendo com que se tenha a inversão do ônus da prova, cabendo, pois, ao gestor público comprovar a boa-fé na aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

61. Sobre o assunto, o art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, estabelece que, não restando configurada de forma objetiva (entenda-se, nos autos do processo) a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas. Assim sendo, o efeito do reconhecimento da boa-fé não é o de afastar o débito, mas efeito de natureza processual permitindo, desde logo, o julgamento do mérito.

62. Nesse sentido são os Acórdãos 1.322/2007-Plenário, 422/2008-1a Câmara, 12/2007-1a Câmara, 612/2007-1a Câmara, 11/2007-1a Câmara, 880/2007-1a Câmara, 879/2007-1a Câmara, 1.322/2007-Plenário e 578/2007-Plenário, entre outros’.

83. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do Sr. Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti Melo. Com efeito, não alcançou ele o intento de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados. Ao assinar o termo de convênio, o responsável estava ciente das exigências específicas no tratamento de verbas públicas, não só porque tais exigências encontram-se dispostas na legislação vigente, mas também porque o próprio termo de convênio destacava várias delas.

84. Na mesma linha, deve ser afastada a alegação de ausência de conduta dolosa ou culposa do Sr. Marcelo Melo. Pode-se afirmar que o responsável agiu culposamente, no mínimo com negligência na gestão dos recursos públicos. Entretanto, as evidências de montagem de prestação de contas e adulteração de cópias de documentos apontam para conduta dolosa. Isso porque o responsável faltou com o dever de zelar pela regular utilização de valores, sem respeitar as normas que regem ou regiam a matéria, em especial a Lei 8.666/1993, o Decreto-Lei 200/1967 e a IN STN 1/1997.



85. Quanto à defesa dos responsáveis de que enchente teria destruído documentos de fornecedores, registra-se, mais uma vez, que não há qualquer documentação nos autos que indique que houve, de fato, o fenômeno natural mencionado, em qual localidade ele ocorreu e os fornecedores atingidos.

86. Em linha com a análise empreendida na instrução anterior, cabe registrar que o pedido dos responsáveis de ressarcir eventuais valores com a execução de shows da Banda Quinteto Violado não pode ser acatado, uma vez que não há previsão legal para tal conduta.

87. Ante as irregularidades verificadas no presente processo, não há como considerar regular a aplicação dos recursos repassados mediante o Convênio 73/2003. As contas dos responsáveis por esta tomada de contas especial devem ser julgadas irregulares com a condenação dos responsáveis ao ressarcimento do valor integral transferido para a FQV, abatendo-se parcela já devolvida (R\$ 1.732,24, em 30/7/2004).

88. Conforme já registrado na instrução à peça 28, apesar de a Embratur ter celebrado o convênio com a FQV, o cofre credor deve ser o Tesouro Nacional em decorrência do instrumento de sub-rogação de convênios celebrado entre aquele Instituto e o MTur, o qual transferiu a este último os deveres, direitos e obrigações da Embratur nos ajustes relacionados (peça 1, p. 62).

CONCLUSÃO

89. Em face da análise promovida nos itens 43-88, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades apontadas.

90. O exame das ocorrências descritas na seção 'Exame Técnico' permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Marcelo de Vasconcelos de Cavalcanti Melo e da Fundação Quinteto Violado, bem como apurar o débito a eles atribuído.

91. Verificou-se que não existem, nos autos, elementos que demonstrem a boa-fé da Sr. Sr. Marcelo Melo ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, as contas dos responsáveis devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito dos responsáveis. Deixa-se de propor a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em função da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

92. A Fundação Quinteto Violado e o Sr. Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti Melo também são responsáveis solidários perante este Tribunal no TC 028.267/2013-3. Naquele processo, mediante o Acórdão 3.746/2017-TCU-Segunda Câmara, Ministro Revisor Augusto Nardes, foi fixado novo e improrrogável prazo para os responsáveis recolherem as dívidas definidas na decisão. Os responsáveis encontram-se recolhendo os valores de forma parcelada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

93. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Fundação Quinteto Violado (CNPJ 02.051.376/0001-50) e do Sr. Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti Melo (CPF 004.173.354-15), presidente da entidade, condenando-os ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia já ressarcida, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.195.090,00 (débito)	3/12/2003



1.732,24 (crédito)

30/7/2004

Valor atualizado e acrescido de juros até 14/6/2018: R\$ 5.476.640,98

b) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

d) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, bem como ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, informando-os que seu inteiro teor pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Rodrigo Medeiros de Lima, o MPTCU manifestou a sua concordância em relação à referida proposta da unidade técnica, consignando o seu parecer à Peça 45, a despeito de sugerir a inclusão do termo “solidariamente” na condenação dos responsáveis.

4. Deixo, contudo, de registrar o Sr. Eduardo Albuquerque Pereira de Lira (CPF 108.014.914-79), como representante do Sr. Gabriel Henrique Bezerra Ramos de Oliveira neste processo, porque o Sr. Gabriel sequer figuraria como responsável ou interessado no presente feito.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em desfavor da Fundação Quinteto Violado – FQV e do seu presidente (Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti Melo), diante da impugnação de dispêndios inerentes ao Convênio 73/2003 celebrado com o Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur sob o valor total de R\$ 1.328.000,00 para incentivar o turismo por meio do apoio à “Interiorização do Turismo com Arte” em diversas cidades no Estado de Pernambuco, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 13/11/2003 até 02/04/2004.

2. No âmbito do TCU, os responsáveis foram inicialmente citados para apresentarem as suas defesas sobre as irregularidades com o dano ao erário sob o valor de R\$ 121.056,86, em face da glosa realizada pelo MTur sobre os valores de mídia sem os correspondentes comprovantes na prestação de contas apresentada pela entidade.

3. Em suas defesas, os responsáveis alegaram, em síntese, as seguintes ocorrências: (i) preclusão intercorrente; (ii) ilegitimidade passiva do presidente da entidade; (iii) inexistência de dolo, má-fé, locupletamento ilícito e dano ao erário, além de terem sido alcançados os objetivos do convênio; (iv) subsistência de meras falhas formais; (v) entendimento do MTur no sentido de o objeto pactuado ter sido cumprido; (vi) dificuldade de produzir provas ante o decurso de tempo e a perda de documentos em função das enchentes ocorridas na região.

4. Todavia, a partir da nova análise do feito pela unidade técnica, os responsáveis foram novamente citados para apresentarem as suas alegações de defesa sobre a totalidade do valor repassado pelo MTur sob o montante de R\$ 1.195.090,00, em face da identificação de diversas falhas cometidas pelo conveniente e até mesmo pelo MTur, ao analisar a prestação de contas.

5. Por esse prisma, a nova citação foi promovida em face das evidências de montagem na prestação de contas, diante das seguintes falhas: (i) fotos com indícios de adulteração e mais de 50 (cinquenta) notas fiscais emitidas, pelo menos, por 5 (cinco) fornecedores com o preenchimento pela mesma pessoa, representando mais de 62% dos recursos federais repassados; (ii) indícios de fraude nas cotações de



preços; (iii) execução do convênio em desacordo com o plano de trabalho pactuado; (iv) falta de comprovação sobre a aplicação da integralidade da contrapartida na execução do ajuste; (v) falta de apresentação dos contratos celebrados entre a conveniente e as bandas supostamente apresentadas ou os seus representantes; (vi) ausência de apresentação dos contratos de exclusividade do representante das bandas contratadas; (vii) falta de comprovação sobre a razoabilidade dos preços para as contratações das bandas; (viii) falta de apresentação de documentos inerentes às cotações de preços e aos procedimentos licitatórios, em ofensa à então vigente IN STN n.º 1, de 1997; (ix) ausência de comprovação sobre a veiculação de mídia em TV, rádio, jornais e **outdoors**

6. Em suas novas defesas, os responsáveis passaram, em resumo, a alegar as seguintes ocorrências: (i) decadência do direito para a instauração da presente TCE; (ii) preclusão intercorrente no curso do processo administrativo; (iii) necessidade de perícia grafotécnica para a suposta fraude nas notas fiscais; (iv) ilegitimidade passiva do presidente da entidade; (v) suposta comprovação da divulgação dos eventos; (vi) imposição do ressarcimento como enriquecimento ilícito federal; (vii) subsistência de meras falhas formais; (viii) inexistência de má-fé, dano ao erário, dolo ou improbidade administrativa; (ix) aprovação da maior parte do ajuste pelo MTur; (x) atual apresentação de documentos da autorização de publicidade sob o valor de R\$ 78.975,00; (xi) pagamento dos fornecedores como consequência lógica do cumprimento das obrigações pactuadas no convênio; (xii) execução do ajuste não questionada pelo MTur.

7. De toda sorte, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas da Fundação Quinteto Violado e do Sr. Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti Melo para condená-los ao pagamento do débito sob o valor integral repassado, sem prejuízo, todavia, de deixar de lhes aplicar a subsequente multa legal, ante a prescrição da pretensão punitiva do TCU, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

8. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

9. A suposta prescrição da ação de ressarcimento ao erário não estaria em consonância com a Súmula nº 282 do TCU, quando destaca que: “*as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis*”, estando esse entendimento em plena sintonia com a jurisprudência do STF (v. g.: MS 26.210-9-DF, RE 578.428, RE 646.741, AI 712.435-SP).

10. Por sua vez, a suposta preclusão intercorrente não estaria em harmonia com a jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdão 7.146/2015, da 1ª Câmara, Acórdãos 5.533/2014 e 12.475/2016, da 2ª Câmara, e Acórdão 851/2017, do Plenário).

11. A pretensa ilegitimidade passiva também não se mostra procedente, até porque a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que administra recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 1967 (v. g.: Acórdãos 27/2004 e 1.569/2007, da 2ª Câmara, e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário), tendo a Súmula nº 286 do TCU ressaltado, ainda, que: “*a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos*”.

12. O suscitado pedido de perícia ou diligência não deve ser acolhido pelo TCU, diante da evidente inversão do ônus da prova prevista, por exemplo, no art. 113 da Lei n.º 8.666, de 1993, cabendo ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade perante o TCU, em respeito à jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdãos 2.494/2016 e 1.228/2018, do Plenário, e Acórdãos 6.214/2016 e 2.805/2017, da 1ª Câmara).

13. Por esse ângulo, diante da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, em face, ainda, das robustas evidências de montagem da prestação de contas com o afastamento, assim, do necessário nexos causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no ajuste, restou configurada a ofensa não só às regras



legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que o gestor deixou de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores transferidos, ante o desvio ou o desperdício dos respectivos valores federais, e, assim, mostra-se adequada a proposta da unidade técnica no sentido de, solidariamente, condenar os dois responsáveis em débito, deixando, contudo, de lhes aplicar a subsequente multa legal, diante da prescrição da pretensão punitiva do TCU.

14. Bem se vê que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, em função do transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 12/12/2016 (Peça 29), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 02/06/2004 (Peça 1, fl. 26), nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

15. Eis que, por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 08/06/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

16. Sem prejuízo, todavia, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

17. De toda sorte, a despeito de registrar essa minha posição pessoal, deixo de pugnar pela aplicação da multa legal em desfavor dos aludidos responsáveis, submetendo-me, então, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

18. Não merece prosperar nem mesmo a frágil alegação de a comprovação de fraude carecer da eventual perícia técnica sobre as notas fiscais, já que o próprio Poder Judiciário tem dispensado essa providência diante da prática de falsificação grosseira nos documentos (**v. g.:** TJDF 0700271-88.2017.8.07.0005 pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, sob a relatoria do Juiz Almir Andrade de Freitas, no DJ 22/5/2017).

19. Não subsistiria, aliás, a menor necessidade de realização da suscitada perícia técnica para assinalar que a mesma grafia peculiar teria estranha e indevidamente preenchido as diversas notas fiscais em prol de, pelo menos, 5 (cinco) fornecedores diferentes, a exemplo das notas fiscais acostadas à Peça 25 (fls. 81, 91, 96, 99, 102, 105, 108, 133, 136, 151, 153, 155, 157, 159, 161, 163, 165, 167, 169, 171, 177, 181, 189, 191, 193, 197, 200, 203, 206, 210, 212, 214, 216, 218, 220, 222, 224, 226 e 228) e à Peça 26 (fls. 44, 45, 47, 48, 50, 52, 65-68 e 154).

20. Os aludidos responsáveis não conseguiram afastar, assim, as irregularidades apontadas nos autos, não conseguindo afastar nem mesmo as evidências de montagem na indigitada prestação de contas do ajuste, já que os responsáveis se limitaram a suscitar a realização da aludida perícia, a despeito de não terem sequer refutado a referida irregularidade, sem contestar, tampouco, as evidências de as fotos terem sido adulteradas e de a cotação de preços ter sido fraudada.

21. Os responsáveis não apresentaram a correspondente defesa, ainda, sobre as evidências de execução do evento em desconformidade com o plano de trabalho e de contratação das atrações artísticas sem a necessária razoabilidade nos preços, tendo a unidade técnica assinalado, inclusive, que algumas das notas fiscais teriam buscado a individualização dos valores para a suposta atração artística, ao passo que outras sequer teriam identificado as referidas atrações.

22. Por esse prisma, até mesmo a inexistência do contrato de prestação de serviço e do contrato de exclusividade entre a empresa, o representante e as bandas reforçaria o impedimento ao necessário



estabelecimento da comprovação do aludido nexso causal, reforçando as evidências do aludido dano ao erário pela integralidade dos valores federais transferidos.

23. Nem as irregularidades sobre a falta das veiculações de mídia em TV, rádio, jornais e **outdoors** teriam sido afastadas pelos responsáveis, tendo o MTur assinalado os robustos indícios de montagem nas fotografias dos **outdoors**, e, assim, não se mostraria adequada a alegação sobre a suposta ocorrência de meras falhas formais.

24. Todas as evidências de adulteração e montagem nos documentos da prestação de contas não apenas resultam na efetiva comprovação da prática dos aludidos ilícitos com dolo e má-fé, mas também comprovam a consumação do aludido dano ao erário, em face da percuente presunção legal de desvio ou desperdício dos recursos federais, nos termos do art. 113 da Lei n.º 8.666, de 1993, não se mostrando sequer razoável a alegação de apoio pelas análises inicialmente realizadas pelo MTur, já que, obviamente, a presente atuação do TCU não poderia ficar vinculada às equivocadas análises originalmente promovidas pelo órgão concedente.

25. Não fosse o bastante, a alegação de a enchente ter supostamente destruído as provas deve ser veemente rechaçada pelo TCU, já que o malsinado sinistro só teria sido assinalado após o transcurso de 7 (sete) anos desde o prazo limite para a prestação de contas final do ajuste, não tendo sido apresentada qualquer documentação sobre a ocorrência da suposta enchente sobre a correspondente localidade ou os aludidos fornecedores.

26. De todo modo, a despeito de os responsáveis não terem apresentado as correspondentes observações, a unidade técnica identificou o integral depósito da contrapartida em duas parcelas (R\$ 50.245,00 e R\$ 82.665,00 em 5/1/2004 e 19/1/2004), restando essa irregularidade afastada nos autos.

27. Apesar, enfim, de a Embratur ter celebrado o aludido convênio com a FQV, o Tesouro Nacional deve figurar como o beneficiário da correspondente reparação ao erário, em face da subsequente sub-rogação dos convênios celebrados entre a Embratur e o MTur, devendo o TCU deixar de promover a inabilitação da aludida pessoa física para o exercício de função pública na administração federal, nos termos art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, diante da aludida prescrição da pretensão punitiva do TCU.

28. Por tudo isso, entendo que o TCU deve julgar irregulares as contas da Fundação Quinteto Violado – FQV e do seu presidente (Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti Melo) para condená-los solidariamente ao pagamento do débito apurado nos autos, deixando, contudo, de lhes aplicar a subsequente multa legal e de promover a inabilitação da aludida pessoa física, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2753/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.158/2015-7.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Fundação Quinteto Violado (CNPJ 02.051.376/0001-50); Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti Melo (CPF 004.173.354-15).
4. Órgão: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Santa Catarina (Sec-SC).
8. Representação legal:
 - 8.1. Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti (OAB/PE 23.546), entre outros, representando a Fundação Quinteto Violado e o Sr. Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti Melo;

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em desfavor da Fundação Quinteto Violado – FQV e do seu presidente (Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti Melo), diante da impugnação de dispêndios inerentes ao Convênio 73/2003 celebrado com o Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur sob o valor total de R\$ 1.328.000,00 para incentivar o turismo por meio do apoio à “*Interiorização do Turismo com Arte*” em diversas cidades no Estado de Pernambuco, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 13/11/2003 até 02/04/2004;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Fundação Quinteto Violado e do Sr. Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti Melo, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do débito sob o valor de R\$ 1.195.090,00 (um milhão, cento e noventa e cinco mil e noventa reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde a data de 03/12/2002 até a efetiva quitação, sem prejuízo de abater o valor de R\$ 1.732,24 (um mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos) já restituído em 30/07/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional;

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.4. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2753-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO II – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 021.688/2016-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto de Pesquisas Sociais Aplicadas – IPSA.

Responsáveis: Jorge Pereira de Sousa (CPF 037.105.644-68) e Instituto de Pesquisas Sociais Aplicadas (CNPJ 40.818.841/0001-25).

Representação legal: Ananda Marques Viana Ulisses (32.228/OAB-PE), representando o Instituto de Pesquisas Sociais Aplicadas e Jorge Pereira de Sousa.



SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. TOTAL IMPUGNAÇÃO DOS DISPÊNDIOS. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCU.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur) em desfavor de Jorge Pereira de Sousa, como diretor-presidente do Instituto de Pesquisas Sociais Aplicadas – IPSA, diante de irregularidades na prestação de contas dos recursos federais inerentes ao Convênio nº 296/2006 destinado à implantação do “Planejamento Turístico do Litoral Norte do Estado de Pernambuco” sob o montante de R\$ 388.927,30 por meio do aporte de R\$ 352.927,30 em recursos federais e de R\$ 36.000,00 em recursos da contrapartida.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da então Secex-GO lançou o seu parecer conclusivo à Peça 21 (fls. 1/20), com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 22 e 23), nos seguintes termos:

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur, em desfavor do Sr. Jorge Pereira de Sousa, na condição de diretor-presidente do Instituto de Pesquisas Sociais Aplicadas – IPSA (entidade sem fins lucrativos vinculada à Universidade Federal de Pernambuco), em razão da reprovação da prestação das contas relativa aos recursos repassados à entidade por força do Convênio 296/2006 (Siafi/Siconv 569284), que teve por objeto a implantação do projeto denominado ‘Planejamento Turístico do Litoral Norte do Estado de Pernambuco’, ante a ausência de documentos que permitissem à área técnica do MTur atestar a devida execução física do convênio, conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise Financeira 45/2016 (peça 2, p. 391- 394).

Histórico

Convênio

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 388.927,30 para a execução do objeto, dos quais R\$ 352.927,30 seriam repassados pelo concedente, em parcela única, e R\$ 36.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 124). Os recursos federais foram repassados mediante a seguinte ordem bancária e a respectiva data de emissão (peça 1, p. 150):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
06OB900566	9/10/2006	352.927,30

3. O ajuste vigeu, inicialmente, no período de 30/6/2006 a 31/5/2007 (peça 1, p. 121-129), mas teve seu termo final antecipado para o dia 30/12/2006, por meio de termo aditivo (peça 1, p. 146- 147), e, posteriormente, prorrogado até o dia 30/5/2007, também por meio de termo aditivo (peça 1, p. 170-172). Prevía a apresentação da prestação de contas até sessenta dias após o término da vigência, conforme cláusula nona do termo de convênio (peça 1, p. 126). O Plano de Trabalho previa as seguintes etapas (peça 1, p. 136-138), cujo detalhamento está nos autos à peça 1, p. 58-66 ou 103-105:

(...)

4. Importa destacar que o IPSA encaminhou documento, intitulado “Planejamento Turístico para o Litoral Norte de Pernambuco” (peça 1, p. 41-66), em que consta como produtos do objeto do convênio:

4.1. Pesquisa qualitativa – relatórios de pesquisa qualitativa com descrição, seguidas de análise, das percepções dos representantes do trade turístico local, dos governos estadual e municipais, assim como dos representantes da sociedade civil, sobre os seguintes pontos: (a) oportunidades e ameaças existentes no macro ambiente e ambiente setorial para o desenvolvimento do turismo; (b) atrativos turísticos existentes; (c) potencialidades e fragilidades do turismo nos municípios de Paulista, Igarassu, Itamaracá e Goiana;

4.2. Pesquisa quantitativa – relatórios da pesquisa quantitativa, com análise dos dados, reunindo:



4.2.1. a percepção dos representantes do trade turístico local, dos governos estadual e municipais, assim como dos representantes da sociedade civil, sobre os seguintes pontos: (a) sobre o grau de importância e o nível de 'favorabilidade' dos fatores macro ambientais e do ambiente setorial para o desenvolvimento turístico dos municípios integrantes do litoral norte; (b) sobre o grau de importância dos componentes da oferta turística para o aumento da demanda turística nos municípios que integram o litoral norte de Pernambuco; (c) acerca das potencialidades e fragilidades do turismo nos municípios; (d) acerca dos fatores facilitadores e inibidores do desenvolvimento turístico dos municípios.

4.2.2. a percepção da população sobre os seguintes pontos: (a) grau de importância do turismo para o desenvolvimento sustentável e melhoria da qualidade de vida dos municípios; (b) grau de 'favorabilidade' da opinião da população ao desenvolvimento da atividade turística no município em que reside;

4.2.3. análises referentes aos seguintes pontos: (a) levantamento junto aos representantes do trade turístico dos municípios integrantes do litoral norte acerca do perfil dos turistas; (b) verificação dos principais motivos que levam os turistas a visitarem os municípios do litoral norte; (c) avaliação das expectativas dos turistas ao visitarem os municípios; (d) avaliação da percepção do turista acerca das potencialidades e fragilidades do turismo; (e) avaliação da percepção dos turistas hospedados nos municípios do litoral norte do Estado de Pernambuco acerca da qualidade da infraestrutura turística dos municípios; (f) averiguação do nível de satisfação dos turistas hospedados nos municípios em relação à experiência turística vivenciada, bem como ao composto de marketing turístico (produto, preço, promoção e distribuição);

4.3. Planejamento de marketing para o litoral norte do estado de Pernambuco – fruto da pesquisa realizada, com o objetivo de analisar os seguintes pontos: (a) oportunidades e ameaças no macro ambiente e ambiente setorial; (b) potencialidades e fragilidades do turismo no litoral norte; (c) definição da missão, visão e valores da região; (d) objetivos estratégicos de marketing; (e) estratégias de marketing; (f) programas de ação de marketing; (g) orçamento de marketing;

4.4. Festival gastronômico da região – produção de um festival gastronômico com o que a região oferece de melhor, envolvendo a participação de ilustres pernambucanos, a exploração dos frutos do mar e da comida dos engenhos, visto a presença dessas construções na região, a fim de criar uma atmosfera de identificação com o local.

Relatórios técnicos da concedente

5. Na Nota Técnica 16/2008 (peça 1, p. 204), de 29/4/2008, da Coordenação Geral de Regionalização (CGRG), o MTur concluiu que não havia documentação suficiente para comprovação da realização das ações propostas e atendimento das metas e do objeto do convênio, tendo sido, em seguida, encaminhado ofício ao conveniente, solicitando os documentos necessários, para que pudesse ser procedida nova análise.

6. Após, o MTur concluiu na Nota Técnica de Reanálise 210/2008 (peça 1, p. 250-256), de 26/5/2008, da Coordenação Geral de Convênios (CGCV), que havia necessidade de diligenciar a conveniente a fim de sanear as ressalvas financeiras e técnicas apontadas.

7. Ato contínuo, a Nota Técnica 28/2009 (peça 2, 326-328), de 28/7/2009, da Coordenação Geral de Regionalização (CGRG), o MTur concluiu que o objeto do convênio havia sido parcialmente executado (60%) e que deviam ser devolvidos R\$ 38.000,00 (referentes à meta 4, concernente a atividades de capacitação e treinamento, por não ter sido realizada) e R\$ 34.480,00 (referente à meta 1, concernente à pré-produção, por não ter sido comprovada a realização de reuniões para sensibilização e nivelamento técnico dos representantes das Prefeituras Municipais e Trade Turístico da Região).

8. Em seguida, a Nota Técnica de Reanálise 610/2009 (peça 2, p. 331-336), de 3/11/2009, da Coordenação Geral de Convênios (CGCV), concluiu que a prestação de contas fora reprovada em razão das seguintes ressalvas financeiras e técnicas:

(...)



9. Após, o MTur ratificou, na Nota Técnica de Reanálise 154/2012 (peça 2, p. 352-359), de 5/6/2012, da Coordenação de Prestação de Contas - CPC, que a prestação de contas havia sido reprovada. Ato contínuo, por meio da Nota Técnica 1/2016 (peça 2, p. 367-390), de 13/1/2016, da Coordenação Geral de Estruturação de Destinos (CGED), o MTur voltou a se posicionar desfavoravelmente à aprovação da prestação de contas. Por fim, sobreveio a Nota Técnica de Reanálise Financeira 45/2016 (peça 2, p. 391-394), de 7/3/2016, da Coordenação de Análise de Prestação de Contas (CAPC), na qual o MTur sugeriu a reprovação da prestação de contas do ajuste.

10. Impõe ainda destacar que foram devolvidos pelo conveniente os seguintes valores, conforme registro no demonstrativo de débito da concedente (peça 3, p. 12-15): de R\$ 6.071,48, em 25/9/2007, a título de saldo de convênio (peça 1, p. 203); de R\$ 298,36, em 2/7/2008, em face de tarifas indevidamente pagas com recursos do convênio (peça 1, p. 260); e de R\$ 273,12, em 23/10/2009.

Outros documentos

11. Verifica-se que em 23/8/2007, o MTur encaminhou ao IPSA ofício (peça 1, p. 174) cobrando a apresentação de contas concernente ao ajuste. Em seguida, em 26/9/2007, o IPSA encaminhou a prestação de contas (peça 1, p. 176-204) contendo tabelas de pagamentos, extratos bancários e comprovante de recolhimento do saldo do convênio. Sobreveio análise do concedente que, ao identificar que os documentos encaminhados eram insuficientes para o exame da prestação de contas, impulsionou o encaminhamento de ofício à conveniente solicitando o envio da documentação capaz de comprovar a realização das ações previstas e o atendimento das metas estabelecidas (peça 1, p. 204).

12. Nesse interim, foi juntada aos autos a Nota Técnica 834/2008, de 24/4/2008, da Controladoria Geral da União – CGU (peça 1, p. 213-246), a qual apresentou diversas constatações irregulares relacionadas à execução do convênio e impulsionou o encaminhamento de ofício (peça 1, p. 247-249), de 23/5/2008, dirigido ao IPSA informando acerca das referidas irregularidades, assim como a elaboração da Nota Técnica de Reanálise 210/2008 (item 6, retro). Em 8/7/2008, o IPSA encaminhou ofício (peça 1, p. 257-270) com esclarecimentos e documentação relacionada à prestação de contas do ajuste (peça 1, p. 271-381; peça 2, p. 3-325) informando que o resultado consolidado das pesquisas e dos trabalhos desenvolvidos na execução do objeto conveniado foi agrupado nos seguintes volumes (peça 1, p. 261-262, item 8.2): (i) Relatório de Atrativos Turísticos; (ii) Diagnóstico do Turismo; (iii) Relatórios de Atividades Gerais do Planejamento de Comunicação – Planejamento Turístico; (iv) Relatório do Macro ambiente; (v) Relatório da Pesquisa de Campo – Residentes; (vi) Relatório da Pesquisa de Campo – Turistas; (vii) Relatório da Pesquisa Qualitativa; (viii) Pesquisa de Opinião – Situação dos Bares e Restaurantes; (ix) Plano de Marketing e Comunicação (volumes 1 e 2); e (x) Relatório de Pesquisa Quantitativa. Dentre outras alegações de defesa contidas no ofício, o IPSA defendeu:

12.1. que o projeto alcançou a meta almejada, uma vez que foram disponibilizadas às Secretarias de Turismo locais informações sólidas necessárias ao planejamento do desenvolvimento turístico do litoral norte de Pernambuco, de forma que o poder público poderia desenvolver ações que visassem o planejamento turístico da região, para melhor aproveitar os frutos da citada indústria e, consequentemente, otimizar a qualificação dos trabalhadores locais, bem como as ações com vistas à ampliação da distribuição da renda gerada pela atividade, o que, em última análise, promoveria o desenvolvimento social da população da região pesquisada;

12.2. que os serviços de coordenação e apoio administrativo ao projeto (meta 5.4) e de capacitação e treinamento (meta 4.5) foram realizados pelo próprio IPSA, atividades sem as quais não seria possível a realização das ações conveniadas;

12.3. que, em que pese não haja no termo de convênio previsão de qualquer pagamento à conveniente, também não há previsão de pagamento a nenhuma outra entidade, ou seja, que não há no referido documento indicação de quem seria responsável pelas diversas etapas do cronograma de execução previsto no plano de trabalho, de forma que a contratação do próprio IPSA não seria capaz de caracterizar qualquer irregularidade, já que inexistia vedação legal ou contratual a tal contratação e a IPSA tem por objetivo a prestação de serviços de tal natureza, conforme previsto em seu estatuto;



12.4. que a contratação do IPSA fora efetuada por preços compatíveis com os de mercado e resultaram em produtos ou serviços de maior qualidade técnica;

12.5. que, a par de o relatório da CGU classificar como prática de gestão antieconômica a contratação de empresa que tenha como sócio coordenador do projeto, há questões que devem ser consideradas: a empresa C & B Consultoria e Serviços Ltda. (Contagem Ser. Pesq. Cons. Trein. Ltda.), contratada por meio de processo licitatório (Carta Convite 45/2006), participou da licitação quando o Sr. Marcos Vieira de Albuquerque não pertencia ao quadro do IPSA; e quanto à contratação da empresa C & B Consultoria e Serviços Ltda. (Contagem Ser. Pesq. Cons. Trein. Ltda.) para a realização de palestras de capacitação, treinamento, sensibilização e nivelamento (meta 4), por meio de dispensa de licitação, pelo montante de R\$ 8.000,00, a contratação deveria ter sido efetuada como inexigibilidade, em face da singularidade do serviço prestado (tais palestras apenas poderiam ter sido realizadas por profissional cujo conhecimento técnico e especializado atendessem à necessidade então demandada) e, de fato, quem efetivamente prestou o serviço fora o Sr. Marcos Vieira de Albuquerque, que, além de profundo conhecedor do projeto, é professor de Administração, com mestrado em Administração, sendo, indubitavelmente, a pessoa mais qualificada para atuar naquela etapa da execução do convênio;

12.6. que, por ocasião da prestação de contas original, o IPSA encaminhou CD-ROM com fotos e áudio das reuniões realizadas com os representantes do trade turístico e das prefeituras, mas que a cópia da referida mídia que ficou com o IPSA não foi localizada, de forma que tão logo fosse localizada seria encaminhada novamente ao MTur;

12.7. que, quanto ao material utilizado na preparação de pesquisas, coleta e análise de dados (item 2 das ressalvas técnicas), estava encaminhando em anexo o material utilizado; e

12.8. que, quanto ao material relativo à capacitação e treinamento e organização do festival gastronômico (item 3 das ressalvas técnicas), a meta orçada considerava valores inferiores aos efetivamente necessários à sua execução, o que, somado ao fato de os recursos repassados terem sido liberados em data próxima à prevista para a realização da atividade, impulsionou a substituição das referidas atividades pela realização de pesquisa junto às pessoas que trabalhavam com gastronomia na região, além da descrição dos equipamentos e serviços disponíveis nos locais (o que guardaria estreita correspondência com finalidade do convênio, conforme entendimento da conveniente).

13. As referidas alegações impulsionaram nova análise no âmbito do MTur (item 7, retro), que considerou, com base nas informações até então apresentadas, que o objeto alcançado correspondia a 60% da meta estabelecida e que deviam ser devolvidos R\$ 38.000,00, correspondente à meta 4, por não ter sido realizada, e R\$ 34.480,00, correspondente à meta 1, por não ter sido comprovada a realização das reuniões para sensibilização e nivelamento técnico dos representantes das prefeituras e trade turístico da região.

14. Ato contínuo, os procuradores, os quais estão devidamente constituídos pela conveniente nos autos (peça 2, p. 329 e p. 345), encaminharam (peça 2, p. 346-348) considerações relacionadas às ressalvas apontadas pelo MTur: concernentes aos valores dispendidos com combustível e ao fracionamento de licitação; acerca da pouca profundidade da apreciação das razões de defesa apresentadas pela conveniente (item 12.5, retro); e atreladas à devolução da integralidade dos recursos repassados, o que implicaria no não reconhecimento de qualquer material ou produto fruto do ajuste, a par de haver documentos que demonstram que o objeto do convênio fora executado. Ao final, requereram a explicitação dos motivos de não terem sido consideradas pertinentes as razões de defesa e a devolução de prazo para a apresentação dos esclarecimentos necessários quanto às novas questões postuladas.

15. Em seguida, em 13/7/2012, após novo pronunciamento do MTur (Nota Técnica de Reanálise 154/2012 – item 9, retro) reprovando a prestação de contas, o conveniente novamente se manifestou (peça 2, p. 362-365): (a) destacou que diversas irregularidades já foram objeto de questionamentos já justificados e esclarecidos; (b) sustentou que há uma incoerência na conclusão do MTur, uma vez que a Nota Técnica 28/2009, da CGR, reconheceu que havia provas cabais da execução do convênio e que 60% de seu objeto havia sido alcançado, a par de o débito apurado corresponder à integralidade do



valor repassado; (c) frisou que os documentos e justificativas apresentados sequer foram analisados corretamente, em que pese tenha sido apresentada farta documentação; e (d) concluiu que a não apreciação da documentação, sem qualquer justificativa, dos argumentos, documentos e material apresentados pelo IPSA associada à determinação da devolução integral dos recursos recebidos não era razoável e afrontava os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

16. Consecutivamente, a Nota Técnica 1/2016 (peça 2, p. 367-390), de 13/1/2016, da Coordenação Geral de Estruturação de Destinos (CGED), faz menção à manifestação do IPSA (peça 2, p. 377, item 34), destaca as justificativas do IPSA, ressalta alguns dos apontamentos realizados pela CGU (peça 2, p. 378-380), e apresenta uma análise técnica pormenorizada da prestação de contas (peça 2, p. 380-390), da qual extraem-se os seguintes apontamentos:

(...)

17. Por fim, o IPSA solicita prazo para a apresentação de resposta (peça 3, p. 9) e o MTur responde negativamente (peça 3, p. 10), informando que o convênio estava em processo de instauração de Tomada de Contas Especial-TCE. Relatório de Tomada de Contas Especial

18. No Relatório do Tomador de Contas Especial 74/2016 (peça 3, p. 18-23 e 32), o MTur concluiu pela ocorrência de dano ao erário, correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, em virtude da impugnação total das despesas, decorrente de irregularidades na execução física do objeto. A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Jorge Pereira de Sousa (CPF 037.105.644-68), signatário da avença e responsável pela realização das despesas com os recursos federais, solidariamente com o Instituto de Pesquisas Sociais Aplicadas - IPSA (CNPJ 40.818.841/0001-25), instituição beneficiária dos recursos. Controladoria-Geral da União

19. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório de Auditoria 701/2016 (peça 3, p. 50-54), atestou a presença dos elementos e requisitos normativos para o prosseguimento do feito e concluiu que o Sr. Jorge Pereira de Sousa (CPF 037.105.644-68) e o Instituto de Pesquisas Sociais Aplicadas - IPSA (CNPJ 40.818.841/0001-25) encontram-se em débito com a Fazenda Nacional, pela integralidade dos recursos federais repassados no âmbito do convênio.

20. Com base nas conclusões daquele relatório de auditoria, a CGU exarou o Certificado de Auditoria (peça 3, p. 56) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 57), conclusivos pela irregularidade das contas dos responsáveis, constando, ainda, dos autos o Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 60) em que o Ministro de Estado do Turismo declara haver tomado conhecimento das conclusões contidas nas aludidas peças. Tribunal de Contas da União

21. No âmbito desta Corte de Contas a primeira instrução (peça 5) examinou detalhadamente a execução de todos os componentes do projeto. Em vez de considerar integralmente reprovada a prestação de contas do ajuste, como efetuado pelo MTur, o exame avaliou pontualmente o impacto das irregularidades indicadas nos pareceres do MTur na execução do objeto do convênio. Restou pontuado que a reprovação da prestação de contas decorreu essencialmente da não apresentação (peça 5, item 22): (i) dos contratos firmados com as empresas de consultoria; (ii) dos currículos dos profissionais contratados e do relato das funções que estes desempenharam; (iii) do detalhamento dos dias e horas trabalhados; (iv) dos relatórios datados e assinados, com o relato de todas as atividades desenvolvidas; e (v) dos resultados.

22. Consta na instrução que o Sr. Jorge Pereira de Sousa (CPF 037.105.644-68), signatário da avença e responsável pela realização das despesas com os recursos federais, e o Instituto de Pesquisas Sociais Aplicadas - IPSA (CNPJ 40.818.841/0001-25), instituição beneficiária dos recursos, são solidariamente responsáveis e que o débito apurado corresponde a R\$ 86.287,76 (22,19% do montante previsto para a execução do objeto), em razão de (peça 5, p. 16):

a) pagamento de palestrante sem o correspondente registro de encontro ou reunião para o nivelamento técnico dos representantes do trade e governo (subitem 1.2 - R\$ 8.000,00 - item 31 desta instrução);



- b) ausência de comprovação da aplicação dos 1.200 questionários previstos, referentes à pesquisa quantitativa feita com turistas e residentes (subitem 2.2 - R\$ 30.000,00 - item 36 desta instrução);
- c) ausência de documentos comprobatórios da realização de palestra para sensibilização e nivelamento (subitem 4.1 - R\$ 7.508,00 - item 41 desta instrução);
- d) não realização do festival gastronômico (subitem 4.2 - R\$ 30.500,00 - item 42 desta instrução);
- e) restituição das despesas relacionadas ao consumo de combustíveis a pessoas e não pagas diretamente pelo órgão (subitem 5.3 - R\$ 17.468,26 - itens 48 e 49 desta instrução); e
- f) pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio (R\$ 319,50 - item 54 desta instrução).

23. Com relação às irregularidades que ensejavam a aplicação de multa ao Sr. Jorge, apesar de estas terem sido listadas ao longo do exame apresentado na referida instrução, frisou-se que havia ocorrido a prescrição punitiva, razão pela qual não fora impulsionada a realização de audiência. Ao final, apenas fora proposta a citação dos responsáveis em face do débito apurado.

24. A proposta obteve posicionamento favorável da unidade técnica (peça 6 e 7), tendo sido em seguida encaminhados os ofícios de citação ao IPSA (peça 10) e ao Sr. Jorge (peça 11), cujos correspondentes avisos de recebimento foram posteriormente anexados ao feito (peças 12 e 13).

25. Ato contínuo, após o termo final do prazo estabelecido nos ofícios de citação, foi juntado aos autos pedido de prorrogação (peça 14) solicitando a dilatação do prazo por 90 dias. Em face de o prazo solicitado ultrapassar a competência da unidade técnica para deliberar acerca do pedido, os autos foram encaminhados ao Exmo. Ministro Relator com proposta de deferimento (peça 15), que, consecutivamente, deferiu a prorrogação demandada (peça 16).

26. Nesse interim, houve ainda a juntada de duas procurações (peças 19 e 20), por meio da qual a Sra. Amanda passou a representar os responsáveis. Em seguida, um único documento (peça 18) foi utilizado para responder às citações dirigidas ao IPSA e ao Sr. Jorge. Tal documento é o objeto de exame da presente instrução.

Exame Técnico

Preliminar

27. Inicialmente, a resposta às citações (peça 18, p. 2-5) pretende questionar acerca da dispensa da Tomada de Contas Especial-TCE, alegando: (i) que a IN TCU 71/2012, no art. 6º, inc. II, dispensa a instauração de TCE nos casos em que o pedido entre a data da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis ultrapassar 10 anos; (ii) que o convênio em destaque vigorou a partir de 30/6/2006 e que a primeira citação realizada pelo TCU ocorreu em 23/3/2018; (iii) que é temerário admitir a instauração de tal procedimento quase 12 anos depois; (iv) que não pode o conveniente esperar dez anos pela conclusão de uma análise de prestação de contas, para então, rejeitada, cobrar dos terceiros, pessoas jurídicas, que lhe prestaram serviços, documentos e informações complementares; (v) que tal situação caracteriza cerceamento de defesa; e (vi) que, nesse sentido, deveria ser recepcionada a preliminar e as contas serem julgadas ilíquidáveis.

Análise

28. A preliminar apresentada na resposta às citações se baseia em um sofisma, uma vez que não retrata adequadamente o trâmite do presente processo. Primeiramente, porque a IN TCU 71/2012 se dirige aos jurisdicionados do TCU. Ou seja, no caso concreto, o prazo estabelecido para a dispensa da instauração de uma TCE fora dirigido ao MTur, que em 23/8/2007 (item 11, retro) deu início à impulsão de ações para o exame da prestação de contas concernente ao ajuste. Enfim, não houve protelação quanto às análises acerca da execução do objeto, de forma que tempestivamente o conveniente poderia ter reunido a documentação probatória da aplicação dos recursos e a apresentado ao MTur. Consubstancia esse entendimento o fato de a pasta ministerial ter impulsionado ações para o exame da execução do objeto do convênio menos de um ano após a ordem bancária (9/10/2006) que repassou os recursos correspondentes ao ajuste e cerca de três meses após o termo final da vigência do convênio (30/5/2007).



29. Assim, se essa não foi a postura adotada pelo conveniente, não é razoável que neste momento (passados mais de dez anos do início da apuração impulsionada pelo concedente), os responsáveis venham alegar cerceamento de defesa. Nessa esteira, convém frisar que o princípio *Nemo auditur propriam turpitudinem allegans* (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza) veda justamente esse tipo de conduta.

30. Ademais, em 9/3/2016 foi encaminhado ofício (peça 3, p. 5-6) ao Sr. Jorge informando que a prestação de contas havia sido reprovada e que o não pagamento do débito calculado resultaria na instauração de um processo de tomada de contas especial. Ou seja, a instauração da TCE, pelo concedente, ocorreu dentro do prazo estabelecido na IN TCU 71/2012, de modo que não há nenhuma irregularidade processual.

31. Por fim, as contas não podem ser julgadas iliquidáveis como postulado pelos responsáveis, uma vez que o art. 20 da Lei 8.443/1992 estabelece que “as contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito”. Enfim, tal situação não se coaduna com a realidade fática observada no caso em exame, uma vez que na instrução precedente (peça 5) foi possível realizar exame pormenorizado acerca da execução do ajuste e em face de os responsáveis terem tido a oportunidade de tempestivamente apresentar a documentação necessária para a comprovação da regular realização do seu objeto. Decadência do direito de julgar as contas de terceiros e prescrição da TCE

32. Os responsáveis alegam (peça 5, p. 5-9) que se operou a decadência do direito de julgar as contas, a qual, assim como a prescrição, se sujeitaria ao prazo de 5 anos a contar do ato/fato gerador causador do dano ao erário. Tal interpretação é extraída de trecho do julgamento do RESP 1.480.350/RS: Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal do prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Em hipótese similar à presente, porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/99, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22/02/2011), sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Análise

33. A jurisprudência desta Corte de Contas, no entanto, é farta e em sentido contrário:

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais.

Acórdão TCU 7930/2018-2ª Câmara - Relator: ANA ARRAES

A condenação em débito em processo de tomada de contas especial não tem caráter punitivo, possuindo, essencialmente, natureza jurídica de reparação civil pelo prejuízo causado ao erário, não sendo alcançada pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

Acórdão 4214/2017-Primeira Câmara - Relator: BENJAMIN ZYMLER

O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não implica o afastamento do débito, porquanto as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal e da Súmula TCU 282.

Acórdão 76/2017-Plenário - Relator: ANA ARRAES

34. Portanto, não devem ser consideradas as alegações dos responsáveis relacionadas à decadência e à prescrição da TCE, uma vez que são contrárias ao entendimento deste Tribunal. Pagamento de palestrante sem o correspondente registro de encontro ou reunião para o nivelamento técnico dos representantes do trade e governo (subitem 1.2 - R\$ 8.000,00)



35. Com relação a essa questão, a resposta à citação não apresenta novos elementos: apenas retifica os termos da defesa apresentada pelo IPISA ao MTur, informando que a palestra do Sr. Marcos Vieira foi realizada na CTI- Nordeste e indica que “fará prova no transcurso desta TCE” (peça 18, p. 9-10).

Análise

36. Quanto ao tema, em que pese formalmente tenha sido apresentada uma resposta, materialmente não foi apresentado nenhum fato ou informação nova relevante. Tal situação não impulsiona, portanto, qualquer alteração no entendimento acerca do assunto exposto na instrução precedente (peça 5, p. 12): 31. Foram apresentados documentos fiscais relativos ao pagamento de palestrante, mas não há especificação do tema da palestra, relatórios ou quaisquer documentos comprobatórios de sua realização, assim como não há qualquer registro de encontro ou reunião para o nivelamento técnico dos representantes do trade e governo. Trata-se, portanto, de questão que enseja a imputação de débito (no montante de R\$ 8.000,00, parte do pagamento realizado à Contagem Ser. Pesq. Cons. Trein. Ltda, de 30/11/2006, no valor de R\$ 46.690,037 - peça 1, p. 177). Ausência de comprovação da aplicação dos 1.200 questionários previstos, referentes à pesquisa quantitativa feita com turistas e residentes (subitem 2.2 - R\$ 30.000,00)

37. No que diz respeito à aplicação dos questionários, a resposta à citação (peça 18, p. 10-11) informa que ‘uma pesquisa é um processo sistemático para a construção do conhecimento humano, podendo desenvolver, colaborar, reproduzir, ampliar ou detalhar certa realidade’; que ‘um projeto de pesquisa também pode ser uma expansão do trabalho passado no campo’; que ‘não houve abordagem de investigação, como nas pesquisas qualitativas, que exigem a leitura dos questionários aplicados’; que ‘a pesquisa contratada no convênio em tela foi a quantitativa, na qual não há exigência da comprovação dos formulários realizados, até porque são, via de regra, aplicados em grande quantidade’; que ‘a pesquisa quantitativa é mera coleta de dados, objetivando compreender e finalizar um projeto a ser elaborado’; que ‘numa pesquisa em que a abordagem é basicamente quantitativa, o pesquisador se limita à descrição fatural deste ou daquele evento, ignorando a complexidade da realidade social’; e que ‘as empresas que são contratadas para realização de pesquisa quantitativa não têm qualquer obrigação de comprovar a prestação de serviços mediante a juntada de milhares de formulários’.

Análise

38. Ao fim e ao cabo a resposta à citação relacionada à não comprovação da aplicação dos 1.200 questionários não apresenta novos elementos. Em suma, apenas informa que as empresas contratadas para a realização de pesquisas quantitativas não têm obrigação de comprovar a prestação de serviços mediante a apresentação dos formulários utilizados na pesquisa.

39. Convém, entretanto, destacar que no documento, intitulado ‘Planejamento Turístico para o Litoral Norte de Pernambuco’ (peça 1, p. 59-61 e 64-66), de 15/6/2006, constam ações atreladas às pesquisas quantitativas envolvendo a elaboração de questionários com base nos resultados das pesquisas qualitativas, os quais seriam aplicados junto: (i) a representantes do trade turístico local, do governo e da sociedade civil; (ii) a população residente nos municípios que integram o litoral norte de Pernambuco; e (iii) a turistas. Ademais, consta na planilha de custos apresentada no Plano de Trabalho (peça 1, p. 73, item 2.2) a seguinte descrição para o serviço: ‘Contratação de Consultoria Especializada em Pesquisa Quantitativa de opinião para elaboração de questionários, definição e estatística de amostra, coleta de dados, revisão crítica, processamento e análise de 1.200 questionários realizados junto ao público alvo da pesquisa, com apresentação do relatório final’.

40. Enfim, é cristalino que a realização do trabalho necessariamente exige que preliminarmente formulários sejam aplicados e preenchidos, para em seguida os dados serem compilados e analisados. Obviamente que esse item do plano de trabalho comporta elevado risco de não ser efetivamente executado, haja vista que a única comprovação efetiva da realização do trabalho seria a apresentação de todos os questionários aplicados. Nada obstante, até mesmo os dados reais (ainda não trabalhados)



extraídos dos questionários poderiam servir como indício de que o serviço fora realizado, mas nem mesmo estes foram encaminhados a esta Corte de Contas.

41. Com efeito, não é possível compreender as razões de o IPSA não ter solicitado à sociedade empresária contratada para a realização do serviço todos os questionários aplicados, desde que a dúvida a respeito da aplicação dos questionários começou a ser suscitada pelo MTur. Ou seja, a conduta da conveniente sugere que não tenham sido de fato aplicados os 1.200 questionários, até mesmo porque consta nos autos destaque do MTur informando que cópias de alguns questionários foram anexadas.

42. Logo, considerando que não houve a comprovação de que os 1.200 questionários foram efetivamente aplicados, reitera-se o posicionamento acerca do tema constante na instrução precedente (peça 5, p. 13):

‘36. Com relação ao item 2.2, o MTur destacou que foram anexadas cópias de questionários preenchidos referentes à pesquisa quantitativa feita com turistas e residentes, mas que não há como se afirmar que o questionário foi aplicado na amostra definida para a etapa (1.200 questionários). A ausência de tal comprovação enseja a imputação de débito (no montante de R\$ 30.000,00, parte do pagamento realizado à Contagem Ser. Pesq. Cons. Trein. Ltda, de 30/11/2006, no valor de R\$ 46.690,037 - peça 1, p. 177), em que pese o produto resultante do item 2.2 tenha envolvido a apresentação de quatro relatórios (item 34.2, retro)’.

Ausência de documentos comprobatórios da realização de palestra para sensibilização e nivelamento (subitem 4.1 - R\$ 7.508,00)

43. Com relação a esse tema, a resposta à citação também não apresenta novos elementos: apenas indica que a questão será ‘dirimida com a documentação pendente’ (peça 18, p. 11).

Análise

44. Quanto ao assunto, materialmente não foi apresentado nenhum fato ou informação nova relevante, o que impossibilita qualquer alteração no entendimento acerca do assunto exposto na instrução precedente (peça 5, p. 14):

‘41. Não há especificação do tema da palestra, relatórios ou quaisquer documentos comprobatórios de sua realização, como fotos, lista de presença, cópia de apresentação, etc. Trata-se, portanto, de questão que enseja a imputação de débito (no montante de R\$ 7.508,00, conforme apontamento constante à peça 1, p. 178)’.

Não realização do festival gastronômico (subitem 4.2 - R\$ 30.500,00)

45. No que diz respeito à realização do festival gastronômico, consta na resposta à citação (peça 18, p. 11) que o Sr. Pierre Lucena Raboni, que coordenou o projeto, informou que a alteração relativa ao item ‘festival gastronômico’ fora verbalmente autorizada pelo MTur; e que o Sr. Pierre estaria à disposição para prestar os devidos esclarecimentos.

Análise

46. A defesa postula uma tese nova, diferente da apresentada pelo IPSA anteriormente: de uma autorização informal da alteração do plano de trabalho. Entretanto, sequer é apresentado um documento que comprove tal fato (como uma declaração do Sr. Pierre, por exemplo) que possa ser utilizado para a persecução da verdade material. Sendo assim, não há fatos novos ou informações relevantes que possam ser consideradas na defesa dos responsáveis. Nessa esteira, persiste o entendimento acerca do tema exposto na instrução precedente (peça 5, p. 14):

‘42. Em relação ao item 4.2, o IPSA confirma a não realização do festival gastronômico e destaca que alterou unilateralmente o plano de trabalho, redirecionando a aplicação dos recursos sem a anuência do MTur. Trata-se, portanto, de questão que enseja a imputação de débito (no montante de R\$ 30.500,00, conforme apontamento constante à peça 1, p. 178 – penúltimo pagamento realizado ao IPSA, em 30/5/2007)’.



Restituição das despesas relacionadas ao consumo de combustíveis a pessoas e não pagas diretamente pelo órgão (subitem 5.3 - R\$ 17.468,26)

47. *Com relação a esse assunto, a resposta à citação não apresenta nenhuma defesa (peça 18, p. 11).*

Análise

44. *No que diz respeito à restituição das despesas relacionadas ao consumo de combustíveis, reitera-se o entendimento acerca do tema exposto na instrução precedente (peça 5, p. 15):*

‘48. O item 5.3 (Material de Consumo) é composto por três subitens: 5.3.1 – Cartucho preto para impressora (R\$ 900,00); 5.3.2 – Cartucho colorido para impressora (R\$ 900,00); 5.3.3 – Combustível (R\$ 16.260,00). Houve reprovação integral da meta, mas o MTur apenas apontou como irregularidade o fato de as despesas apresentadas terem sido restituídas a pessoas e não pagas diretamente pelo órgão, além de outras irregularidades envolvendo os dispêndios dos recursos repassados destinados ao consumo de combustíveis’.

49. *Sendo assim, não há elementos que desabonem os dispêndios relacionados aos cartuchos de impressoras, de sorte que se trata de questão que enseja a imputação de débito apenas relacionado às despesas com combustíveis (no montante de R\$ R\$ 17.468,26, conforme apontamentos constantes à peça 1, p. 177-178)’.*

Pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio (R\$ 319,50)

45. *A resposta à citação não apresenta nenhuma defesa relativa ao pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio (peça 18, p. 11).*

Análise

46. *Haja vista a imputação de débito decorrer de vedação expressa na legislação vigente e não ter sido apresentada nenhuma defesa, mantém-se o posicionamento acerca do pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio destacado na instrução precedente (peça 5, p. 16):*

‘54. Consta ainda na prestação de contas apresentada tarifas bancárias no montante de R\$ 319,50 (peça 1, p. 178). Tal questão fora objeto ainda de apontamento na Nota Técnica 1/2016 (peça 2, p. 379). Trata-se de pagamento vedado pela legislação vigente (IN STN 1/1997) que enseja a imputação de débito’.

Conclusão

47. *Em face da análise promovida nos itens 27 a 46, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jorge Pereira de Sousa e pelo Instituto de Pesquisas Sociais Aplicadas - IPSA, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.*

48. *Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, as contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Outras Informações

49. *A Secex-GO atua nestes autos em virtude da Portaria Segecex 11/2017, de 24/5/2017, que transfere estoque de processos de tomada de contas especial relacionados às funções de Governo Assistência Social, Educação, Saneamento, Saúde e Turismo entre algumas secretarias de controle externo.*

Proposta de Encaminhamento

50. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

50.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Jorge Pereira de Sousa (CPF 037.105.644-68), na condição de diretor-presidente do Instituto de Pesquisas Sociais Aplicadas – IPSA



durante a vigência do Convênio 296/2006 (Siafi/Siconv 569284), e condená-lo, em solidariedade, com o IPSA (CNPJ 40.818.841/0001-25), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
866,09	23/11/2006
38.000,00	30/11/2006
485,29	20/12/2006
5.307,46	1º/2/2007
2.052,63	26/2/2007
4.718,45	28/2/2007
4.038,34	9/3/2007
7.508,00	17/4/2007
30.819,50	30/5/2007

50.2. aplicar ao Sr. Jorge Pereira de Sousa (CPF 037.105.644-68) e ao Instituto de Pesquisas Sociais Aplicadas – IPSA (CNPJ 40.818.841/0001-25), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor; 50.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das, dívidas caso não atendidas as notificações”.

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, o MPTCU anuiu parcialmente à aludida proposta da unidade técnica, consignando o seu parecer à Peça 24 nos seguintes termos:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio 296/2006 (Siafi 569284), celebrado com o Instituto de Pesquisas Sociais Aplicadas (IPSA), para a implantação do projeto denominado ‘Planejamento Turístico do Litoral Norte do Estado de Pernambuco’.

2. A vigência do convênio abrangeu o período de 30/6/2006 a 30/5/2007 e foram repassados recursos federais da ordem de R\$ 352.927,30, com contrapartida estipulada em R\$ 36.000,00.

3. O relatório do tomador de contas aponta débito no valor integral transferido, em razão da impugnação total das despesas, decorrente de irregularidades na execução física da avença (peça 3, p. 18-23), sob a responsabilidade do Sr. Jorge Pereira de Sousa, signatário da avença.

4. Por meio da instrução na peça 5, a unidade técnica examinou, ponto a ponto, os questionamentos do concedente que ensejaram a exigência de devolução integral dos recursos e concluiu pela subsistência de débitos correspondentes ao pagamento de palestrante sem a correspondente comprovação do evento, à ausência de comprovação de aplicação do número de questionários previstos, à não comprovação da realização da palestra de sensibilização e do festival gastronômico, bem como ao ressarcimento de despesas em lugar do pagamento direto pelo IPSA e ao pagamento de despesas bancárias.

5. Assim, procedeu à citação do Sr. Jorge Pereira de Sousa e do IPSA para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem o débito no montante histórico de R\$ 93.795,76. De posse das defesas trazidas aos autos, a Secex-GO examinou-as e propõe, em pareceres uniformes, julgar



irregulares as contas, condenando os responsáveis ao ressarcimento do mencionado dano e aplicando-lhes multa.

6. De minha parte, manifesto-me de acordo com o encaminhamento proposto, ressalvando o débito relativo a algumas despesas e a possibilidade de aplicação de multa, visto estar prescrita a pretensão punitiva. Como destacou a unidade técnica na instrução inicial, tal fato serviu para afastar a necessidade de audiências em razão de irregularidades forma is detectadas. A avença teve vigência até 30/5/2007 e o pronunciamento que autorizou as citações data de 22/3/2018 (peça 7), de modo que, à luz do disposto no Acórdão 1.441/2016-TCU Plenário, não mais é possível sancionar os responsáveis.

7. Em relação aos demais pontos discutidos, as defesas não lograram êxito em demonstrar a implementação dos itens do plano de trabalho para os quais não havia comprovação (1.2, 2.2, 4.1.1, 4.2.1 e 4.2.2). No caso do festival gastronômico, os defendentes reconhecem a não realização e alegam a substituição por outras atividades, mas a alteração foi feita sem autorização formal do concedente, o que impede o saneamento da falha.

8. Quanto ao débito atinente ao ressarcimento de despesas com combustível, embora reconheça a plausibilidade de se restituir aos usuários os valores pagos, as diversas irregularidades nos comprovantes apresentados, relatadas na peça 2, p. 333, impedem o acolhimento dos gastos como regulares.

9. Quanto ao pagamento das tarifas bancárias, a jurisprudência corrente neste Tribunal tem dispensado o ressarcimento, exceto quando decorra de comportamento inadequado do gestor. A título exemplificativo, menciono os Acórdãos 4.661/2017-TCU-1ª Câmara e 2.508/2018-TCU-2ª Câmara, cujos enunciados, de idêntico teor, transcrevo a seguir: Não cabe imputação de débito a conveniente em razão de despesas bancárias decorrentes da simples utilização de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do convênio, que não sejam consequência de comportamento inadequado do titular da conta corrente.

10. Feitas essas considerações, sugiro a desconstituição do débito no valor de R\$ 319,50.

11. Divirjo, ainda, da proposta de exigir a devolução do valor de R\$ 30.000,00, referente à ausência de comprovação de aplicação de 1.200 questionários, relativos à pesquisa quantitativa com turistas e residentes.

12. Primeiramente porque inexistia exigência de apresentação de toda a documentação decorrente da pesquisa. Em segundo lugar, porque há elementos indicativos da aplicação dos questionários na nota técnica elaborada pela Controladoria-Geral da União (CGU), após fiscalização que se seguiu ao término da avença (peça 1, p. 211 e 261), e na nota técnica produzida pelo MTur durante a análise da prestação de contas (peça 2, p. 376).

13. Os dois documentos mencionam a entrega de relatórios das pesquisas quantitativas com os turistas e residentes, indicando o número de entrevistas, o qual se mostra compatível com o previsto no plano de trabalho. Nesse sentido, ante os indícios de realização das pesquisas, entendo que, não obstante os documentos elaborados não componham as peças encaminhadas ao Tribunal, deva ser afastado o débito correspondente aos questionários.

14. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada para estas contas especiais, sugerindo apenas a exclusão dos débitos nos valores históricos de R\$ 319,50 e R\$ 30.000,00, bem como o afastamento da multa cogitada”.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur) em desfavor de Jorge Pereira de Sousa, como diretor-presidente do Instituto de Pesquisas Sociais Aplicadas – IPSA, diante de irregularidades na prestação de contas dos recursos federais inerentes ao Convênio nº 296/2006



destinado à implantação do “Planejamento Turístico do Litoral Norte do Estado de Pernambuco” sob o montante de R\$ 388.927,30 por meio do aporte de R\$ 352.927,30 em recursos federais e de R\$ 36.000,00 em recursos da contrapartida.

2. Como visto, a vigência do ajuste teria transcorrido durante o período de 30/6/2006 a 30/5/2007 (Peça 1, fls. 170/172), com o prazo fatal para a prestação de contas final do ajuste fixado em 29/7/2007.

3. O relatório do tomador de contas apontou o débito em face da impugnação dos dispêndios ante as irregularidades na execução física da avença (Peça 3, fls. 18/23) sob a responsabilidade do Sr. Jorge Pereira de Sousa, como signatário do ajuste, tendo, por meio do Relatório de Auditoria nº 701, de 2016 (Peça 3, fls. 50/54), a CGU assinalado que o aludido gestor e o IPSA deveriam responder pela integralidade dos recursos federais repassados pelo referido convênio.

4. No âmbito do TCU (Peça 5), a unidade técnica analisou os questionamentos sobre a exigência de devolução integral dos recursos federais, tendo registrado a subsistência do débito em face do indigitado pagamento a palestrantes sem a correspondente comprovação do evento, da ausência de comprovação sobre a quantidade de questionários aplicáveis e da não comprovação sobre a realização da palestra de sensibilização e do festival gastronômico, além do ressarcimento de despesas, em vez do pagamento direto pelo IPSA, e do pagamento de tarifas bancárias.

5. Por essa linha (Peças 10 e 11), a então Secex-GO promoveu a citação solidária pelo débito sob o montante de R\$ 93.795,76, tendo os responsáveis acostado as suas alegações de defesa à Peça 18, com a posterior análise, em conjunto, no bojo do parecer acostado à Peça 21.

6. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas dos responsáveis para condená-los em débito e em multa, tendo o MPTCU anuído parcialmente a essa proposta, ao sugerir a exclusão de alguns valores históricos no cômputo do débito (R\$ 319,50 e R\$ 30.0000), além de pugnar pela não aplicação da aludida multa, ante a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

7. Incorporo o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo de pugnar pelo afastamento da aludida multa legal, em sintonia, aí, com o parecer do MPTCU.

8. Em suas defesas, os responsáveis não lograram êxito em demonstrar a efetiva implementação de alguns itens do plano de trabalho (itens 1.2, 2.2. 4.1.1, 4.2.1 e 4.2.2, à Peça 21 – fls. 1-2), destacando que os responsáveis reconheceram a ausência de realização do festival gastronômico, ante a alegada substituição por outras atividades sem a autorização formal do concedente.

9. A unidade técnica bem assinalou o débito resultante do indevido ressarcimento dos supostos dispêndios com combustível que restou confirmado nos autos, em função das diversas irregularidades nos comprovantes apresentados (Peça 2, fl. 333).

10. A unidade técnica suscitou, também, a subsistência do débito pelo inadequado pagamento das tarifas bancárias com os recursos do convênio (R\$ 319,50), ante a expressa vedação na então vigente IN STN nº 1, de 1997, não tendo sido apresentada nenhuma justificativa sobre essa falha.

11. A unidade técnica assinalou, ainda, a subsistência do débito sob o valor de R\$ 30.000,00, em função da ausência de comprovação sobre a efetiva aplicação de 1.200 questionários para a pesquisa quantitativa com os turistas e residentes, já que o IPSA deveria ter solicitado todos os questionários supostamente aplicados pela empresa contratada na realização do respectivo serviço, diante até mesmo das indagações formuladas pelo MTur, e, por isso (Peça 5, fl. 13), a então Secex-GO registrou que:

“(…) 36. Com relação ao item 2.2, o MTur destacou que foram anexadas cópias de questionários preenchidos referentes à pesquisa quantitativa feita com turistas e residentes, mas que não há como se afirmar que o questionário foi aplicado na amostra definida para a etapa (1.200 questionários). A ausência de tal comprovação enseja a imputação de débito (no montante de R\$ 30.000,00, parte do pagamento realizado à Contagem Ser. Pesq. Cons. Trein. Ltda, de 30/11/2006, no valor de R\$ 46.690,037 - peça 1, p. 177), em que pese o produto resultante do item 2.2 tenha envolvido a apresentação de quatro relatórios (item 34.2, retro)”.



12. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (**v.g.** Acórdãos 27/2004, 371/1999 e 384/1998, da 2ª Câmara, Acórdão 92/1999, da 1ª Câmara, e Decisão 667/1995-Plenário), sem prejuízo de a Súmula nº 286 do TCU ressaltar, ainda, que “*a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos*”.

13. Por esse prisma, a ausência de elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, diante, sobretudo, da ausência do necessário nexo causal entre os valores federais repassados e os dispêndios supostamente incorridos no ajuste, dá ensejo à presunção legal de dano ao erário, em face das evidências de desvio ou desperdício dos valores federais, e, assim, mostra-se adequada a proposta da unidade técnica para condenar os responsáveis ao pagamento do débito apurado nos autos, deixando, contudo, de lhes aplicar a subsequente multa legal, em consonância com o parecer do MPTCU, ante a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

14. Eis que se vislumbra, no presente caso concreto, a prescrição da pretensão punitiva do TCU, em face do transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 22/3/2018 (Peça 7), e a efetiva prestação de contas final do ajuste, em 26/9/2007 (Peça 1, fls. 126 e 176-204), nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

15. Por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

16. Sem prejuízo, então, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

17. Ao tempo, contudo, em que anoto essa minha posição pessoal, deixo de pugnar pela aplicação da multa legal aos responsáveis, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

18. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas de Jorge Pereira de Sousa e do IPSA para condená-los ao pagamento do débito apurados nos autos, deixando, contudo, de lhes aplicar a subjacente multa legal, por força do Acórdão 1.441/2016-Plenário.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2754/2019 – TCU – 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC 021.688/2016-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Jorge Pereira de Sousa (CPF 037.105.644-68) e Instituto de Pesquisas Sociais Aplicadas (CNPJ 40.818.841/0001-25).



4. Entidade: Instituto de Pesquisas Sociais Aplicadas – IPSA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Goiás (Sec-GO).

8. Representação legal:

8.1. Ananda Marques Viana Ulisses (32228/OAB-PE), representando o Instituto de Pesquisas Sociais Aplicadas e Jorge Pereira de Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur) em desfavor de Jorge Pereira de Sousa, como diretor-presidente do Instituto de Pesquisas Sociais Aplicadas – IPSA, diante de irregularidades na prestação de contas dos recursos federais inerentes ao Convênio nº 296/2006 destinado à implantação do “Planejamento Turístico do Litoral Norte do Estado de Pernambuco” sob o montante de R\$ 388.927,30 por meio do aporte de R\$ 352.927,30 em recursos federais e de R\$ 36.000,00 em recursos da contrapartida;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jorge Pereira de Sousa e pelo Instituto de Pesquisas Sociais Aplicadas;

9.2. julgar irregulares as contas de Jorge Pereira de Sousa e do Instituto de Pesquisas Sociais Aplicadas, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19, **caput** e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, sob as seguintes condições:

Valor Original (R\$):	Data da Ocorrência:
866,09	23/11/2006
38.000,00	30/11/2006
485,29	20/12/2006
5.307,46	1º/2/2007
2.052,63	26/2/2007
4.718,45	28/2/2007
4.038,34	9/3/2007
7.508,00	17/4/2007
30.819,50	30/5/2007

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.



10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2754-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO II – CLASSE IV – Segunda Câmara

TC 005.473/2010-1

Natureza: Atos de Admissão.

Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

Interessados: Ana Lúcia Nunes Arnt (CPF 933.847.420-87), Flávia Sasso de Quadros (CPF 011.549.780-36), Guilherme Ferreira Gazzoni (CPF 956.441.720-15), Marco Aurélio Gralha de Caneda (CPF 572.736.850-20), Rita de Cássia Peres da Rosa (CPF 808.574.500-34), Rodrigo Vugman Wainstein (CPF 917.003.290-49), Rute Lima Kaipper (CPF 520.199.500-49) e Solange Maria Ramos (CPF 400.298.240-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. DESLIGAMENTO DE FUNCIONÁRIO. EXAME PREJUDICADO NOS TERMOS DO ART. 260, §5º, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ATOS NÃO SUJEITOS AO REGISTRO NESTE TRIBUNAL. EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO OCORRIDOS EM 2006. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE VAGAS. LONGO DECURSO DE PRAZO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS INTERESSADOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se dos atos de admissão de Ana Lucia Nunes Arnt, Flávia Sasso de Quadros, Guilherme Ferreira Gazzoni, Marco Aurélio Gralha de Caneda, Rita de Cássia Peres da Rosa, Rodrigo Vugman Wainstein, Rute Lima Kaipper e Solange Maria Ramos nos quadros de pessoal do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA.

2. Os atos foram submetidos à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro por meio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

3. Inicialmente a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip considerou ilegais os atos de Ana Lucia Nunes Arnt, Guilherme Ferreira Gazzoni e Rodrigo Vugman Wainstein por não haver efetiva existência de vagas (peça 1, p. 96).

4. Acatando parecer do Ministério Público junto ao TCU, determinei a realização de audiência do gestor em razão da ausência de vagas para as contratações (peça 3).

5. Em resposta à audiência, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas informou que, em relação ao ato de admissão de:



a) Ana Lucia Nunes Arnt, a vaga foi motivada por transferência, pois a funcionária foi contratada para o lugar de Cláudia Simone de Souza Neto, transferida para a Unidade de Radiologia por motivo de realocação interna (peça 9);

b) Guilherme Ferreira Gazzoni, a vaga foi criada por transferência, porquanto o funcionário foi contratado para a posição de Lina Barbosa Casso, transferida para o Serviço de Oncologia em face de aprovação em processo seletivo público (peça 9);

c) Rodrigo Vugman Wainstein, a vaga foi gerada devido a transferência, pois o funcionário foi contratado para substituir Sandra Roseli Soares, transferida para o Serviço de Medicina Interna em face de reabilitação profissional (peça 10).

6. No mérito, a unidade técnica entendeu que “a mudança de área de trabalho de um setor para outro do Hospital não pode ser considerada transferência e não gera uma vaga”. Concluiu, assim, que não restou comprovada nos autos a efetiva existência das vagas ocupadas pelos servidores supramencionados, devendo as referidas admissões ser consideradas ilegais por esta Corte de Contas, dispensando-se, entretanto, o ressarcimento das remunerações percebidas de boa-fé no exercício laboral (peça 12).

7. A Sefip excluiu da análise os atos de admissão de Flávia Sasso de Quadros, Rita de Cássia Peres da Rosa, Rute Lima Kaipper e Solange Maria Ramos, tendo em vista tratar-se de progressão funcional, ato que não estaria sujeito a exame pelo Tribunal.

8. No tocante ao ato de Marco Aurélio Gralha de Caneda, a Sefip constatou no Sisac o desligamento do interessado em 8/9/2014, situação que implicaria cessação de efeitos financeiros. Neste caso, o exame do ato de admissão deveria ser considerado prejudicado por perda de objeto, nos termos do art. 260, §5º, do Regimento Interno.

9. O Ministério Público junto ao TCU acolheu a proposta da unidade técnica no tocante aos atos de Marco Aurélio Gralha de Caneda, Flávia Sasso de Quadros, Rita de Cássia Peres da Rosa, Rute Lima Kaipper e Solange Maria Ramos. Entretanto, divergiu quanto aos de Ana Lúcia Nunes Arnt, Guilherme Ferreira Gazzoni e Rodrigo Vugman Wainstein, propondo considerá-los legais com a consequente concessão dos seus registros em atenção aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

10. Em relação a esses últimos atos, o *Parquet* argumenta, em síntese, que:

a) tais admissões não resultaram, necessariamente, em excesso de pessoal no âmbito do quadro geral de empregos aprovado para o HCPA;

b) seria necessário comprovar não só que os interessados foram, de fato, nomeados para vagas que não estavam disponíveis no momento das nomeações, mas também que essas vagas não surgiram até o prazo final de validade do concurso;

c) não se poderia apenar com demissão aqueles que não concorreram para a referida irregularidade e, de boa-fé, exercem suas atividades há mais de dez anos;

d) os atos não estão aptos à apreciação pela ilegalidade, pois deram entrada há mais de 5 anos e não foi oportunizada aos interessados a garantia do contraditório e da ampla defesa.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos dos atos de admissão de Ana Lucia Nunes Arnt, Flávia Sasso de Quadros, Guilherme Ferreira Gazzoni, Marco Aurélio Gralha de Caneda, Rita de Cássia Peres da Rosa, Rodrigo Vugman Wainstein, Rute Lima Kaipper e Solange Maria Ramos nos quadros de pessoal do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, empresa pública federal vinculada ao Ministério da Educação.

2. Os funcionários foram admitidos nos exercícios de 2006 e 2007 (peças 1 e 11).

3. No tocante ao funcionário Marco Aurélio Gralha de Caneda, consta do Sisac informação de que o mesmo teria sido desligado em 8/9/2014 (ato 10575103-02-2014-000742-1), o que implica a cessação de



efeitos financeiros. Nesta condição, incide o art. 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, segundo o qual o exame do ato de admissão deverá ser considerado prejudicado por perda de objeto.

4. Por sua vez, os atos de Flávia Sasso de Quadros, Rita de Cássia Peres da Rosa, Rute Lima Kaipper e Solange Maria Ramos constituem, em síntese, atos de progressão funcional, conforme evidencia a instrução inicial da unidade técnica (peça 1, p. 94-97).

5. A progressão funcional, como se sabe, é a passagem de servidor para o padrão imediatamente superior dentro da classe ou categoria atual de sua carreira funcional. A progressão funcional não constitui ato de admissão ou concessão de aposentadoria, reforma ou pensão sujeito ao registro por esta Corte de Contas, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal; logo, devem ser excluídos tais atos do presente exame.

6. Assim sendo, a questão principal deste processo cinge-se à legalidade dos atos de admissão de Ana Lúcia Nunes Arnt, Guilherme Ferreira Gazzoni e Rodrigo Vugman Wainstein em face de possível inexistência de vagas.

7. Quanto a essa questão, acolho a proposta do Ministério Público junto ao Tribunal e destaco as suas razões de decidir (peça 14).

8. Em primeiro lugar, as empresas públicas possuem mais flexibilidade para o gerenciamento e alocação da força de trabalho, sendo as vagas, no mais das vezes, controladas pelos seus quantitativos totais, e não de forma individualizada pelos seus ocupantes, tal como ocorre com os cargos regidos pela Lei 8.112/1990.

9. Ademais, não restou comprovada nos autos a inexistência de vagas para as nomeações. O fato de os funcionários serem alocados para exercer suas atividades em locais de trabalho cujos antigos ocupantes haviam sido transferidos internamente não significa que tais admissões resultaram, necessariamente, em excesso de pessoal no âmbito do quadro geral de empregos aprovado para o HCPA.

10. Em segundo lugar, presume-se a boa-fé dos interessados, pois não há elementos nos autos que indiquem haverem contribuído para o cometimento da suposta irregularidade.

11. Por fim, é preciso privilegiar a boa-fé, a confiança legítima, a segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas, mormente quando não houve manifestação dos interessados nos presentes autos.

12. Lembro que os referidos funcionários do HCPA foram admitidos em 2006; portanto, encontram-se trabalhando no hospital pelo período de 13 anos.

13. Considerar os atos ilegais, neste momento, com a consequente exclusão dos quadros da entidade, promoveria prejuízo insuportável e irreversível aos interessados, que poderiam ter enorme dificuldade de recolocação no mercado, especialmente diante do quadro de desemprego que assola o País. Por outro lado, o interesse público também seria afetado, porquanto cessaria o atendimento que vem sendo prestado ao público pelos referidos profissionais de saúde.

14. Recordo que, em diversas oportunidades, o Tribunal já se manifestou privilegiando a segurança jurídica tendo em vista o decurso de prazo. Elenco alguns precedentes a seguir.

15. No Acórdão 2.682/2008-Plenário (rel. min. Marcos Vilaça), a Corte entendeu que é inviável o desfazimento de atos administrativos de admissão após o transcurso de longo período de tempo, ante os princípios da segurança jurídica e da certeza do direito.

16. No Acórdão 2.866/2011-2ª Câmara (rel. min. Raimundo Carreiro), entendeu-se, também, que decorrido longo lapso temporal entre a data de publicação de ato que contenha alguma irregularidade e a sua apreciação pelo TCU, presente a boa-fé do beneficiário, é possível a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança em favor do interessado a fim de julgar, excepcionalmente, o ato legal e conceder-lhe o registro, objetivando evitar a reversão de aposentadoria e/ou redução de proventos.

17. No Acórdão 5.966/2009-2ª Câmara (rel. min. Raimundo Carreiro), o TCU se manifestou no sentido de que a boa-fé, a segurança jurídica e o princípio da razoabilidade podem justificar a convalidação de atos de admissão realizados após a validade do concurso público, desde que não contenham irregularidades graves, nem afrontem o interesse público.



18. Esse também tem sido o entendimento do Egrégio Pretório, que, no julgamento do MS 24.268 (red. p/ ac. min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 17/9/2004), entendeu não poder se estender indefinidamente a possibilidade de anular ou revogar os atos administrativos criadores de situações subjetivas.

19. No caso, tratava-se de mandado de segurança contra ato desta Corte de Contas que considerou ilegal pensão na qual a beneficiária vinha percebendo os proventos há 20 anos. Transcrevo, por elucidativo, excerto da ementa do acórdão:

“Mandado de Segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. (...) 7. **Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente.** 8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. 9. **Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público.** 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV)” (grifo nosso).

20. Ante o exposto, considero legais os atos de admissão de Ana Lúcia Nunes Arnt, Guilherme Ferreira Gazzoni e Rodrigo Vugman Wainstein nos cargos de auxiliar de enfermagem, médico e médico, respectivamente, do Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

21. Nesses termos, voto por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2755/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 005.473/2010-1

2. Grupo II – Classe IV – Atos de Admissão.

3. Interessados: Ana Lucia Nunes Arnt (CPF 933.847.420-87), Flávia Sasso de Quadros (CPF 011.549.780-36), Guilherme Ferreira Gazzoni (CPF 956.441.720-15), Marco Aurélio Gralha de Caneda (CPF 572.736.850-20), Rita de Cássia Peres da Rosa (CPF 808.574.500-34), Rodrigo Vugman Wainstein (CPF 917.003.290-49), Rute Lima Kaipper (CPF 520.199.500-49) e Solange Maria Ramos (CPF 400.298.240-87).

4. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de admissão de Ana Lucia Nunes Arnt, Flávia Sasso de Quadros, Guilherme Ferreira Gazzoni, Marco Aurélio Gralha de Caneda, Rita de Cássia Peres da Rosa, Rodrigo Vugman Wainstein, Rute Lima Kaipper e Solange Maria Ramos nos quadros de pessoal do Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259 a 263 do Regimento Interno e 15 da Instrução Normativa TCU 44/2002, e na Súmula TCU 106, em:



9.1. considerar legais os atos de admissão de Ana Lucia Nunes Arnt, Guilherme Ferreira Gazzoni e Rodrigo Vugman Wainstein nos cargos de auxiliar de enfermagem, médico e médico, respectivamente, no Hospital de Clínicas de Porto Alegre e registrá-los;

9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão de Marco Aurélio Gralha de Caneda, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno;

9.3. excluir da apreciação os atos de Flávia Sasso de Quadros, Rita de Cássia Peres da Rosa, Rute Lima Kaipper e Solange Maria Ramos, pois atos de progressão funcional não estão sujeitos a exame e registro por este Tribunal;

9.4. dar ciência do inteiro teor da presente deliberação ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2755-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes (na Presidência).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 021.475/2013-0

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).

Unidade: Gerência Executiva do INSS - Distrito Federal.

Interessados: Dário Lopes da Costa (CPF 046.264.867-20) e Enéas Fernandes Rodrigues (CPF 046.601.961-00).

Representação legal: Roberto Gomes Ferreira (OAB/DF 11.723) e outros representando Enéas Fernandes Rodrigues.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM INDEVIDA DE TEMPO DE SERVIÇO DECORRENTE DE ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO DE REEXAME. ELEMENTOS APRESENTADOS INCAPAZES DE MODIFICAR O JUÍZO REALIZADO PELO TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Secretaria de Recursos (Serur), com cujas conclusões concordaram os dirigentes daquela unidade e o representante do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peças 31-34):

“1. Trata-se de Pedido de Reexame (R001 – peça 24) interposto por Eneas Fernandes Rodrigues contra o Acórdão 4.327/2018-TCU-2ª Câmara (peça 16), que considerou ilegal seu ato de aposentadoria.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de interesse de Dario Lopes da Costa;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Eneas Fernandes Rodrigues, negando-se o respectivo registro;



9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data em que a Gerência Executiva do INSS no Distrito Federal tiver ciência desta decisão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Gerência Executiva do INSS no Distrito Federal que:

9.4.1. faça cessar, a partir da ciência do presente acórdão, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas nos termos dos arts. 45 da Lei 8.443/1992, 262, caput, do RI/TCU, 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007 e 15, caput, da IN/TCU 55/2007;

9.4.2. na hipótese de haver a comprovação do recolhimento indenizatório da contribuição previdenciária em questão, emita novo ato, submetendo-os ao TCU no prazo de trinta dias;

9.4.3. informe ao interessado o teor deste Acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução de valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.4.4. esclareça ao interessado citado no subitem 9.2 que ele poderá optar por uma das seguintes alternativas:

9.4.4.1. retornar à atividade para completar o requisito temporal para sua aposentadoria, a qual, obrigatoriamente, deverá fundamentar-se nas regras vigentes no momento da nova concessão; ou

9.4.4.2. permanecer aposentado, na forma como a aposentadoria foi deferida, recolhendo, de forma indenizada, o período de atividade rural necessário para completar os requisitos do fundamento legal utilizado, nos termos do Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.5. enviar cópia deste acórdão à unidade jurisdicionada e ao interessado.

HISTÓRICO

2. Trata-se de processo de aposentadoria que considerou ilegal ato de concessão de aposentadoria de Eneas Fernandes Rodrigues, em virtude do cômputo de tempo de atividade rural, sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período laborado.

2.1. O ato de aposentadoria em favor de Dario Lopes da Costa não produziu mais efeitos financeiros em razão de seu falecimento, o que motivou a perda de objeto de seu ato de aposentadoria.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 25), ratificado à peça 28, pela Relatora, Ministra Ana Arraes, que entendeu pelo conhecimento do recurso, na forma proposta por esta Serur, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 4.327/2018-TCU-2ª Câmara em relação ao recorrente.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço rural prestado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91; e

b) houve ofensa aos princípios do direito adquirido, segurança jurídica, irredutibilidade de vencimentos e proteção da confiança.

5. Do recolhimento das contribuições previdenciárias

5.1. Defende-se no recurso que não pode ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado como rurícola anterior à vigência da Lei 8.213/1991, aduzindo-se que:

a) aposentou-se em 3/9/2011, utilizando na contagem de tempo o período de rural laborado de 1961 a 1966, conforme certidão de tempo de serviço, sendo 5 anos, 2 meses e 15 dias;

b) embora haja previsão de recolhimento, visando não alijar do regime securitário geral os segurados especiais que trabalham em regime de subsistência, o art. 39 da Lei 8.213/1991 assegura a concessão de benefícios previdenciários que especifica com base apenas na comprovação do exercício da atividade rural;

c) STJ e STF tem admitido a desnecessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo campesino quando o período é anterior à edição da Lei 8.213/1991 (cita julgados).

Análise

5.2. Inicialmente, é cabível destacar que, embora a Constituição Federal (art. 202, § 2º, no início, e art. 201, § 9º, após a EC 20/98), a legislação previdenciária (art. 94, caput, da Lei 8.213/91), bem como a jurisprudência do STF, do STJ e do TCU admitam a contagem de tempo de serviço rural para o serviço público (contagem recíproca),



é imprescindível que haja prova da efetiva contribuição previdenciária correspondente ao período de realização da atividade, seja ele anterior ou posterior à Lei 8.213/1991, mesmo que esta contribuição fosse dispensada, na época, ao trabalhador rural.

5.3. Nesse sentido, reafirma-se o posicionamento estabelecido a partir do Acórdão 1.893/2006-TCU-Plenário, que alterou a redação do item 9.4 do Acórdão 740/2006-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

9.4. firmar o entendimento de que é possível a contagem recíproca de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria estatutária, mediante comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, à época da realização da atividade rural ou, mesmo *a posteriori* de forma indenizada, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei 8.213/91 c/c com o art. 45, §§ 3º e 4º, da Lei 8.212/91.

5.4. Releva destacar, também, parecer do Ministério Público Junto ao TCU no Acórdão 4.860/2010-TCU-2ª Câmara, acolhido pelo Ministro Relator, no qual se entendeu que:

7. De acordo com o disposto nesse artigo, somente o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para fins de aposentadoria passou a ser considerado como tempo de contribuição. O tempo rural sem contribuição não era considerado para fins de contagem recíproca, e consequentemente, para aposentadoria estatutária. Assim, o disposto no citado art. 4º da EC 20/1998 não fundamenta o tempo de serviço rural para fins de aposentadoria estatutária.

5.5. Cabe mencionar, ainda, que a jurisprudência do TCU está de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.664/UF, MS. 26.919/DF, MS 26.641/DF) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 315.701 / RS, Resp 774.126/RS, Resp 647.922/PR) no que se refere à exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao tempo de atividade rural para fins de aposentadoria em cargo público.

5.6. No ponto, destaca-se recente manifestação do Ministro Gilmar Mendes, do STF, que considerou inviável a interposição do Mandado Segurança 28106 que questionava acórdão do TCU que negara registro a aposentadoria de servidor em razão do cômputo de tempo de serviço rural sem as correspondentes contribuições previdenciárias, nesses termos:

Com efeito, o entendimento exarado pelo TCU está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que a contagem recíproca do tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria no serviço público, apenas é admitida se comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período.

(...)

Na mesma esteira, cito, entre inúmeros outros, os seguintes precedentes: MS 28.179-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.8.2012; AC 2651-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 30.11.2011; RE 478.058-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 12.9.2011.

Ademais, também não se verifica, no caso, afronta à coisa julgada, uma vez que a decisão que determinou ao INSS a expedição de certidão de tempo de serviço, incluindo o período de 15.6.1959 a 15.1.1977, como trabalho rural, não dispensou o recolhimento das contribuições previdenciárias (apenso 2).

Nesse sentido, confira-se o MS 30.558, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 30.4.2012, ementado nos seguintes termos:

‘MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGALIDADE DA APOSENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE PARCELA DENOMINADA ‘OPÇÃO’. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 193 DA LEI N. 8.112/1990 ATÉ 19.1.1995. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE A COISA JULGADA. SEGURANÇA DENEGADA’. (MS 30.558, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 30.4.2012)

Nesses termos, não há direito líquido e certo a dar ensejo ao prosseguimento da presente demanda.

Ante o exposto, cassa a liminar anteriormente deferida (fls. 60-65), julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 83-98 e, nos termos da jurisprudência desta Corte, nego seguimento ao mandando de segurança (art. 21, parágrafo único, c/c 205 do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2014. (grifado)

5.7. Assim, com base nessa diretriz jurisprudencial há muito defendida pelo STF, este Tribunal editou a Súmula 268, que traz:

O tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada.



5.8. Conclui-se, assim, que não há que se falar na contagem de tempo de serviço rural para o serviço público sem que haja prova da efetiva contribuição previdenciária correspondente, não havendo como acolher os argumentos em favor do recorrente.

6. Da ofensa aos princípios

6.1. O recorrente defende seu direito à continuidade de percepção dos proventos em comento, nos valores em que eram pagos, em estrita observância ao direito adquirido, segurança jurídica, irredutibilidade de vencimentos e proteção da confiança, com base nos seguintes argumentos:

a) impõe-se reconhecer o direito adquirido dos segurados especiais de verem o tempo de serviço anterior à vigência da Lei 8.213/1991 computados como tempo de contribuição para todos os efeitos, inclusive para fins concessão de benefícios de natureza urbana;

b) o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/1991 traduz com clareza a observância do direito fundamental da segurança jurídica, sob a dimensão do direito adquirido (CF, art. 50, XXXVI), quando determina que ‘o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente’;

c) o recorrente trata-se de um senhor idoso, com idade avançada (73 anos), há 15 anos na inatividade, sem condições de voltar ao labor, sem contar às enfermidades que o acometem;

d) os proventos e pensões estão protegidos por normas constitucionais e infraconstitucionais que blindam o requerente contra reduções, além do princípio da irredutibilidade de vencimentos/proventos que constitui óbice à redução imposta;

e) o princípio da proteção da confiança legitima os efeitos do ato anulado quando o seu destinatário já gerou sobre ele uma legítima expectativa;

f) a segurança jurídica é garantia fundamental ao pleno desenvolvimento da sociedade que, ab-rogado, estaria em flagrante instabilidade, gerada pela mutabilidade permanente das situações e direitos.

Análise

6.2. Quanto ao argumento de ter havido violação ao princípio da segurança jurídica ou da proteção da confiança, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

6.3. Assim, sendo o ato de aposentadoria e/ou pensão complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

6.4. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou em proteção da confiança, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

6.5. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.

6.6. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que lhe concedeu o benefício, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

6.7. Sobre a questão, observa-se, ainda, que não se mostra factível o argumento de se convolar em legais atos eivados de vícios, dado o longo lapso temporal transcorrido entre sua edição e a consequente apreciação pelo TCU, porquanto estas situações geram tão-somente a necessidade de instauração do contraditório, consoante Acórdão 5962/2012-TCU-2ª Câmara, **verbis**:

4. Nos termos da jurisprudência do STF, o transcurso de longo lapso temporal entre a edição do ato e sua apreciação por parte do TCU não converte a concessão ilegal em legal, gerando apenas a necessidade de



instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo, na hipótese de o ato haver ingressado no Tribunal há mais de cinco anos (MS-25.116, MS-25.403, MS-25.343, MS-27.296, entre outros)

6.8. No caso concreto, o recorrente teve a oitiva devidamente promovida conforme documentos constantes nos autos às peças 5 e 8.

6.9. Não se pode perder de vista que este Tribunal, em atenção ao referido princípio, dispensou a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos consignados no item 9.3 do acórdão recorrido.

6.10. Por fim, no que tange a uma possível violação ao princípio da irredutibilidade salarial, destaca-se, ainda, que, de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, **verbis**:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. [...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa. 4. **A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada. (grifado)**

CONCLUSÃO

7. Da análise anterior, conclui-se que:

a) não se admite a contagem de tempo de serviço rural para o serviço público sem que haja prova da efetiva contribuição previdenciária correspondente; e

b) não houve violação dos princípios do direito adquirido, segurança jurídica, irredutibilidade de vencimentos e proteção da confiança.

7.1. Com base nessa conclusão, propõe-se o não provimento do recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso de Eneas Fernandes Rodrigues e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência do acórdão que for prolatado ao recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.”

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, conheço do pedido de reexame interposto por Enéas Fernandes Rodrigues contra o Acórdão 4.327/2018 - 2ª Câmara.

2. O julgado recorrido considerou ilegal o ato de aposentadoria do recorrente em razão da falta de comprovação de contribuições previdenciárias relativas ao período laborado.

3. A Secretaria de Recursos, com anuência do Ministério Público junto ao TCU, rejeitou as alegações do interessado. Concordo com as análises e conclusões consignadas e as adoto como minhas razões de decidir.

4. Em síntese, Enéas Rodrigues alegou: i) não seria exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço rural prestado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91; ii) houve ofensa aos princípios do direito adquirido, segurança jurídica, irredutibilidade de vencimentos e proteção da confiança.

5. O recorrente requereu a reforma do acórdão para manter a aposentadoria nos termos iniciais e a notificação dos gestores para que apresentem contrarrazões. Quanto ao último pedido, registro que a



Gerência Executiva do INSS no Distrito Federal foi notificada ainda na fase de saneamento destes autos (peça 4) e novamente o foi depois de prolatado o acórdão ora recorrido.

6. No tocante à exigibilidade do recolhimento de contribuições relativas ao tempo de trabalho rural, o Tribunal recorrentemente tem confirmado a obrigatoriedade. Enéas Fernando Rodrigues alegou que diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal julgaram ser dispensável o recolhimento, porém nenhum deles se refere a provimento jurisdicional relacionado ao próprio recorrente. Além disso, esses mesmos tribunais registram decisões no sentido de exigir os recolhimentos, a exemplo das mencionadas no relatório que compõe esta deliberação.

7. No âmbito do TCU o entendimento está pacificado. Sua Súmula 268 estabelece, de forma inequívoca, que o tempo de atividade rural só poderá ser considerado para efeitos de aposentadoria se recolhidas as contribuições.

8. Ademais, também não prospera a alegação de que houve ofensa ao direito adquirido, à segurança jurídica e à irredutibilidade de vencimentos. Antes de o ato de aposentadoria receber o registro no TCU não poderá ser considerado completo e válido, por força do definido no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; o mero transcorrer do tempo não convalida o ato que contenha vícios.

9. Portanto, o julgamento pela ilegalidade do ato em tela está de acordo com o entendimento já consolidado nesta Corte.

Ante o exposto, proponho negar provimento ao pedido de reexame de Enéas Fernandes Rodrigues, bem como voto por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2756/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 021.475/2013-0
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Enéas Fernandes Rodrigues (CPF 046.601.961-00).
- 3.1. Interessados: Dário Lopes da Costa (CPF 046.264.867-20) e Enéas Fernandes Rodrigues (CPF 046.601.961-00).
4. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Distrito Federal.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Roberto Gomes Ferreira (OAB/DF 11.723) e outros representando Eneas Fernandes Rodrigues.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Enéas Fernandes Rodrigues contra o Acórdão 4.327/2018 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Gerência Executiva do INSS - Distrito Federal.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2756-11/19-2.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 024.771/2016-3

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Embargantes: José Arnon Cruz Bezerra de Menezes (CPF 115.756.463-15) e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes (CPF 111.270.153-20).

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (CNPJ 06.026.531/0001-30).

Responsáveis: José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes (CPF 111.270.153-20) e José Arnon Cruz Bezerra de Menezes (CPF 115.756.463-15).

Representação legal: José Nildo Rodrigues da Cunha Filho (OAB/CE 12.465) e outros representando José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, José Arnon Cruz Bezerra de Menezes e o Partido Trabalhista Brasileiro.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM RAZÃO DA NÃO APROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INEXISTÊNCIA DA CONTRADIÇÃO ALEGADA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Os responsáveis José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes e José Arnon Cruz Bezerra de Menezes opuseram embargos de declaração contra o Acórdão 644/2018-2ª Câmara nos seguintes termos (peça 69):

“DA CONTRADIÇÃO

Consta do Acórdão:

66. Por oportuno passamos a analisar o instituto da prescrição da pretensão sancionatória do TCU para firmar entendimento no presente caso.

67. Tal pretensão sancionatória subordina-se ao prazo geral, de dez anos, indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), e tem como termo a data de ocorrência da consumação da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 da mesma lei.

68. Outrossim, à luz do parâmetro delineado pelo Acórdão 1441/2016-Tal-Plenário, redator Walton Alencar Rodrigues, eventual sanção administrativa a ser aplicada aos responsáveis pelo Tribunal não estaria prejudicada pelo manto prescricional, **uma vez que as ocorrências desencadeadoras da presente tomada de contas especial, à exceção das duas primeiras parcelas do Fundo Partidário PTB/CE, Exercício 2006, se deram a partir de 18/10/2006 e o ato que ordenou as citações se deu em 21/9/2016 (peça 6).**

69. Portanto, o lapso de tempo entre parte das ocorrências irregulares e o ato que interrompeu o prazo prescricional é inferior ao decêndio considerado no referido decism, sendo, assim, possível a aplicação de qualquer sanção aos responsáveis.

Como se vê, o próprio Acórdão ora embargado admite que as duas primeiras parcelas do Fundo Partidário PTB/CE, Exercício 2006, ou seja, de R\$7.641,91 (sete mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos) - 27/07/06 e R\$3.821,98 (três mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos) - 30/08/06, já estaria prescrita, posto que se deram mais de 10 (dez) anos antes do ato que ordenou as citações (21/9/2016).

Em que pese o exposto reconhecimento de prescrição, o acórdão, no item 9.3, condena os Embargantes ao recolhimento aos cofres do Fundo Partidário dos valores referentes às 02 (duas) parcelas supra, já prescritas, na forma do art. 205 do Código Civil.

DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, REQUER, V. Exa. se digne:



1) receber os presentes Embargos de Declaração, posto que tempestivos, conferindo-lhe o regular EFEITO SUSPENSIVO;

2) CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e dar-lhe PROVIMENTO, no sentido de reconhecer a contradição ora alegada e excluir da condenação o recolhimento das duas primeiras parcelas do Fundo Partidário PTB/CE, Exercício 2006, já prescritas, na ordem de R\$7.641,91 (sete mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos) - 27/07/06 e R\$3.821,98 (três mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos) - 30/08/06, na forma e para os fins legais.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes e José Arnon Cruz Bezerra de Menezes contra o Acórdão 644/2018-2ª Câmara, que avaliou tomada de contas especial instaurada em razão da não aprovação da prestação de contas do Fundo Partidário recebido pelo Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, nos exercícios de 2006 e 2008.

2. A deliberação questionada considerou revéis os responsáveis, julgou irregulares suas contas, condenou-os ao recolhimento aos cofres do Fundo Partidário dos valores lá discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de encargos legais das datas indicadas até o pagamento, e aplicou-lhes, individualmente, multas de R\$ 10.000,00.

3. Os embargantes argumentam que a decisão combatida é contraditória por incluir na condenação o recolhimento do débito referente às duas primeiras parcelas do Fundo Partidário PTB/CE do exercício de 2006, as quais já estariam prescritas. Segundo esses responsáveis, no relatório que embasou o Acórdão 644/2018-2ª Câmara, estaria consignado que, à exceção das duas primeiras parcelas do Fundo Partidário PTB/CE, exercício de 2006, as ocorrências desencadeadoras da presente TCE se deram a partir de 18/10/2006 e o ato que ordenou as citações, em 21/9/2016.

4. Esclareço aos embargantes que todas as parcelas do débito identificado nos presentes autos são imprescritíveis, conforme a Súmula TCU 282: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

5. A análise do prazo prescricional feita no item 69 do mencionado relatório – “o lapso de tempo entre parte das ocorrências irregulares e o ato que interrompeu o prazo prescricional é inferior ao decêndio considerado no referido *decisum*, sendo, assim, possível a aplicação de qualquer sanção aos responsáveis” – teve por objetivo avaliar a possibilidade de aplicação de multa aos responsáveis, a qual estaria prescrita se todas as parcelas do débito tivessem ocorrido mais de uma década antes da sua citação.

6. Por conseguinte, inexistindo quaisquer contradições, obscuridades, omissões ou outros vícios a serem sanados na deliberação atacada, devem ser rejeitados os presentes embargos.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2757/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 024.771/2016-3

2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração.

3. Embargantes: José Arnon Cruz Bezerra de Menezes (CPF 115.756.463-15) e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes (CPF 111.270.153-20).

3.1. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (CNPJ 06.026.531/0001-30)

3.2. Responsáveis: José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes (CPF 111.270.153-20) e José Arnon Cruz Bezerra de Menezes (CPF 115.756.463-15).

4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.



5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Ceará (Sec-CE).

8. Representação legal: José Nildo Rodrigues da Cunha Filho (OAB/CE 12.465) e outros representando José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, José Arnon Cruz Bezerra de Menezes e o Partido Trabalhista Brasileiro.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, em cujo momento processual se apreciam embargos de declaração opostos por José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes e José Arnon Cruz Bezerra de Menezes contra o Acórdão 644/2018-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes e a seus representantes legais.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2757-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 027.451/2018-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia.

Responsáveis: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CNPJ 34.028.316/0001-03) e Rogério Mascarenhas Oliveira (CPF 020.604.785-10).

Interessada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CNPJ 34.028.316/0001-03).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DANO AO ERÁRIO. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE, com a qual concordaram os dirigentes da unidade (peças 16-18):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em desfavor do Sr. Rogério Mascarenhas Oliveira, empregado dos Correios, em razão de danos ao erário ocorridos em virtude da diferença de numerário, a menor, no Caixa Retaguarda (CRE) da Agência de Correios (AC) Cândido Sales/BA, conforme fatos apurados no Processo Administrativo – NUP 53108.002546/2015-58.



HISTÓRICO

2. No dia 23/11/2015, em virtude da substituição do Gerente Titular da AC Cândido Sales/BA, Rogério Mascarenhas Oliveira, para o substituto, realizou-se uma nova conferência do numerário, confirmando-se a diferença a menor já constatada em inspeção anterior (peça 6, p. 15), na data de 20/11/2015, no valor correto de R\$ 115.930,00, conforme contabilizado no sistema SARA, e consignado no Termo de Passagem (peça 6, p. 27-28).

3. Para acerto do saldo da agência, a falta de numerário no valor de R\$ 115.930,00, foi registrada no código 3131 – Débito de Empregados (peça 6, p. 29), conforme estabelecido no Módulo 19, Capítulo 1, Item 2.25, ‘e’ do Manual de Administração de Recursos, Operações e Controles Financeiros.

4. Diante da constatação da falta de numerário no valor de R\$ 115.930,00, o gerente da REVEN 04/DR/BA designou-se o Apurador Direto, para conduzir o processo disciplinar, na modalidade ‘Apuração Direta’ (peça 6, p. 17).

5. Em 21/12/2015, o apurador designado emitiu Relatório de Providências Preliminares (peça 6, p. 36-41), onde apontou a responsabilidade de Rogério Mascarenhas Oliveira pela falta de numerário no CRE da AC Cândido Sales/BA, na quantia de R\$ 115.930,00. Além da fragilidade nos controles da unidade, ocultando o registro da falta de numerário no CRE da AC Cândido Sales, com descumprimento dos seguintes normativos internos: MANORG, Mód. 16, Cap. 17, subitem 4.1.2, alíneas ‘c’ e ‘d’; subitem 4.3.1, alíneas ‘b’, ‘g’ e ‘q’. MANAFI, Mód. 19, Cap. 1, item 2.1, subitem 2.1.1; item 2.2, subitem 2.2.1, 2.2.9, 2.2.10.1, 2.2.11 e 2.2.12. MANPES, Mód. 46, Cap. 2, item 2, subitem 2.1, alíneas ‘b’, ‘f’, ‘h’, ‘s’ e ‘w’; item 3, subitem 3.1, alíneas ‘i’, ‘q’, ‘x’ e ‘ee’ e item 5, subitem 5.6.

6. No dia 28/12/2015, o empregado Rogério Mascarenhas Oliveira, foi citado por meio da SID 08.00283.15 (peça 6, p. 162-163), acompanhada de cópia integral do processo NUP 53108.002546/2015-58, sendo-lhe concedidos 10 dias de prazo para manifestar-se sobre a falta de numerário no valor de R\$ 115.930,04, no CRE da AC Cândido Sales/BA, assim como pela fragilidade nos controles da Unidade na qual era o gerente e encarregado de caixa. Na citação, foram indicados os normativos infringidos com a conduta funcional irregular que lhe foi atribuída.

7. No dia 8/1/2016, o empregado Rogério Mascarenhas Oliveira, solicitou prorrogação do prazo para a apresentação de sua defesa (peça 6, p. 43), alegando que devido à complexidade, não houve tempo suficiente para a sua elaboração, o que lhe foi concedido.

8. Em 18/1/2016 o empregado Rogério Mascarenhas Oliveira por intermédio de seu advogado, apresentou sua defesa escrita (peça 6, p. 45-71), que foi analisada pelo Apurador Direto. Solicita diligências e providências aos Correios, no sentido de materializar provas em favor do responsabilizado. No mérito, alega que o empregado não teve qualquer tipo de treinamento que pudesse qualificá-lo para o cargo de gerente da unidade. Fora contratado como Agente de Correios e como gerente da unidade, se viu na condição de desempenhar funções bancárias, da qual não tinha o menor preparo. Alegou, também, a excessiva carga de trabalho, com o acúmulo das funções referentes aos Correios e ao Banco Postal, fato que o impedia de realizar as devidas conferências entre o saldo virtual (conta sistema) e saldo físico/real (CRE – dinheiro em espécie no cofre da empresa), além das falhas constantes nos sistemas de computadores e de segurança da empresa. Alega que em nenhum dos documentos apresentados pela acusação comprovam a existência de desvio ou de divergência de caixa. Alega que não há qualquer prova de enriquecimento ilícito do empregado, tampouco qualquer ato anterior que pudesse macular a conduta do empregado durante o tempo em que trabalhou nos Correios.

9. No Parecer conclusivo datado de 22/2/2016 (peça 6, p. 73-85), o Apurador Direto concluiu pela manutenção da responsabilidade do empregado Rogério Mascarenhas Oliveira, em face da ocorrência da falta de numerário no CRE da AC Cândido Sales, e demais imputações indicadas na sua citação.

10. Em 11/3/2016, o empregado Rogério Mascarenhas Oliveira, apresentou alegações finais, dirigidas à Autoridade Julgadora do processo (peça 6, p. 87-101). No instrumento de defesa, alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, por não terem sido executadas pelos Correios as diligências e providências requeridas na defesa anteriormente apresentada. No mérito repete os argumentos apresentados na defesa anterior.

11. Em 4/5/2016, proferiu-se julgamento sobre os fatos apurados no processo NUP 53108.002546/2015-58, manifestando-se pela aplicação da sanção administrativa máxima de demissão por justa causa ao então empregado Rogério Mascarenhas Oliveira Magalhães, imputando-lhe, ainda, a responsabilização pecuniária por ser o responsável pelo dano causado aos Correios em razão da falta de numerário no Caixa Retaguarda da AC Cândido Sales/BA, no valor de R\$ 115.930,00 (peça 6, p. 103-108), tendo sido corroborada pela área jurídica, conforme Nota Jurídica GJUR01-BA/DEJUR 26009/2016 (peça 6, p. 123-159), a qual considerou a conduta do empregado como irregular, motivando o ato da demissão com base na alínea ‘a’ do artigo 482 da CLT (improbidade).



12. Desse modo, concluídas as apurações, sem que tenha havido a reparação do dano causado, foi emitida em 13/9/2016 a Portaria de Responsabilidade Pecuniária PRT/BA/COREC-1401/2016 (peça 6, p. 172), responsabilizando pecuniariamente o Sr. Rogério Mascarenhas Oliveira, pelo valor de R\$ 115.930,00, em virtude da diferença a menor no Caixa Retaguarda da AC Cândido Sales/BA,

13. Em 16/9/2016, foi realizada a tentativa de entrega ao Sr. Rogério Mascarenhas Oliveira, da notificação para recolhimento aos cofres dos Correios, da quantia de R\$ 115.930,00 (peça 6, p. 166-167), referente à falta constatada no CRE da AC Cândido Sales/BA, sendo que o mesmo se recusou a receber a notificação, na presença da gerente da REVEN 04/BA e de dois empregados dos Correios, conforme consignado na própria notificação.

14. Diante do não pagamento do débito, instaurou-se a devida tomada de contas especial (peça 6, p. 5-8). No relatório do Tomador de Contas (peça 6, p. 222-233), conclui-se que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 115.930,00, de recursos dos Correios, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Rogério Mascarenhas Oliveira, Agente dos Correios/Carteiro, no desempenho de suas funções como gerente da agência e responsável pela tesouraria da AC Cândido Sales/BA, pela ocorrência do dano ao erário, oriundo da falta de numerário na AC Cândido Sales/BA.

15. O Relatório de Auditoria 469/2018 da CGU (peça 7, p. 1-4), também chegou às mesmas conclusões. Após, serem emitidos o Certificado de Auditoria (peça 7, p. 5), o Parecer do Dirigente (peça 7, p. 7) e o Pronunciamento Ministerial (Peça 8), o processo foi remetido a esse Tribunal.

16. Na instrução inicial (peça 10), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Rogério Mascarenhas Oliveira (CPF 487.999.633-53), Agente de Correios/Atendente Comercial, à época, na função de gerente da AC São Bernardo/MA.

Ocorrência: falta de numerário no Caixa Retaguarda da Agência de Correios Cândido Sales/BA.

Débito: (peça 6, p. 82, 108 e 172)

VALOR (R\$)	DATA
115.930,00	20/11/2015

Responsável: Sr. Rogério Mascarenhas Oliveira (CPF 020.604.785-10), Agente de Correios/Carteiro, gerente da Agência de Correios Cândido Sales/BA, no período de 16/9/2015 a 23/11/2015.

Conduta: subtrair numerário da Agência de Correios Cândido Sales/BA.

17. A citação do Sr. Rogério Mascarenhas Oliveira foi realizada por meio do Ofício 2316/2018-TCU/Secex-TCE (peça 14), com ciência em 30/10/2018, conforme aviso de recebimento inserido à peça 15.

EXAME TÉCNICO

18. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19. Em que pese o referido aviso de recebimento ter sido assinado por pessoa estranha aos autos, esse fato, por si só, não invalida a notificação dirigida ao responsável, uma vez que o art. 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

20. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).



22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

25. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

26. No entanto, o Sr. Rogério Mascarenhas Oliveira se manifestou na fase interna em duas ocasiões, por meio de defesa prévia (peça 6, p. 45-71) e de alegações finais (peça 6, p.87-101). No primeiro caso, ateve-se às preliminares alegando nulidade processual, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

27. No segundo caso, além de repetir as preliminares apresentadas na defesa prévia, acrescentou cerceamento de defesa (peça 6, p. 87-89), a falta de dolo (peça 6, p. 95) e alegou no mérito que:

- o prejuízo causado se deve ao fato de que trabalhava sob o acúmulo de funções bancárias e, também, referentes às dos Correios, além do fato de que não recebera treinamento específico e necessário para realizar as funções exercidas por ele.

- a divergência de valores constatada no caixa de retaguarda pode ter sido gerada por divergência no sistema, em função da não manutenção do sistema de informática utilizado pela agência (peça 6, p. 92).

Análise

28. Quanto ao cerceamento de defesa, o defendente teve a oportunidade nestes autos de se manifestar, porém optou pelo silêncio, um direito que lhe assiste.

29. Cabe esclarecer que na fase interna da tomada de contas especial ainda não se tem propriamente processo caracterizado por lide, mas, sim, procedimento de apuração administrativa. Na fase inicial, embora haja a previsão de notificação para que o responsável traga aos autos os documentos que entenda úteis para o esclarecimento da situação, a falta de sua realização não invalida os atos processuais adotados no âmbito da Corte de Contas.

30. Assim, no que se refere à não apresentação de defesa pelo responsável na fase interna da tomada de contas especial, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a instauração do contraditório e da ampla defesa, para fins de condenação dos responsáveis por parte desta Corte de Contas, somente se dá na fase externa do processo de tomada de contas especiais, ou seja, por meio de sua regular citação, não sendo determinante para a configuração do contraditório, a ocorrência ou não de notificação anterior pelo órgão concedente, assim como a consequente manifestação do responsável naquela fase, (Acórdãos 1.404/2014-TCU-Plenário, 1.991/2014-TCU-Plenário, 2.875/2014-TCU-Plenário, 4.578/2014-TCU-1ª Câmara, 5.661/2014-TCU-1ª Câmara, 6.941/2015-TCU-1ª Câmara e 874/2016-TCU-1ª Câmara, dentre outros).

31. Quanto à falta de dolo por parte do defendente, urge fazer algumas considerações sobre o assunto. A doutrina explica a conduta culposa *lato sensu*, dividindo-a em dolo e culpa *stricto sensu*. O dolo, em suma,



significa a vontade manifesta pelo ser humano de realizar a conduta ou produzir o resultado. A culpa *stricto sensu* refere-se à inobservância ao dever de cuidado objetivo a todas as pessoas de razoável diligência. Sobre essa última, observa-se, ainda, que uma das suas modalidades é a culpa por negligência, ou seja, culpa por ação, por praticar ato sem o devido cuidado e diligência que de todos se espera. Acerca dos fatos constantes nos autos, nota-se que se o defendente não agiu com dolo, agiu pelo menos com culpa por negligência, e isso basta para que essa Corte de Contas, com base na responsabilidade subjetiva, cujo elemento essencial é a culpa, julgue as contas do defendente.

32. No mérito, o defendente atribui como causa ao prejuízo causado a sua inexperiência e o acúmulo de serviços. Todavia, não trouxe provas de quais movimentações feitas ou tarefas executadas que poderiam ter dado causa ao dano questionado. A simples alegação não é suficiente para elidir a irregularidade. Há necessidade de apresentação de provas para corroborar o alegado.

33. Deve ser considerado, também, o fato de que a responsabilidade do agente se inicia no momento de sua escolha em realizar as tarefas a ele confiadas. Caso encontre dificuldades ou não se considere apto a realiza-las, não deve assumir a responsabilidade em questão.

34. Desse modo, suas alegações de defesa devem ser rejeitadas.

35. Quanto à imputação à falha do sistema de informática na divergência de valores, o defendente não trouxe provas aos autos do alegado. Em suas alegações finais (peça 6, p. 92), admite que não tinha condições de promover uma fiscalização mais rigorosa no acompanhamento do caixa de retaguarda da agência, o que explicaria a possível existência de divergência. Admite também, que, em meados de 2015, já havia percebido a suposta diferença no caixa e não comunicou aos superiores por medo de possíveis represarias da empresa.

36. Desse modo, os fatos apontam para um prejuízo ao erário, causado por culpa do empregado, ao ignorar os fatos e continuar trabalhando e utilizando-se do sistema, no qual havia percebido possíveis falhas, sem tomar providências para que o possível erro fosse consertado.

37. Assim, os argumentos analisados em manifestações na fase interna, não foram suficientes para elidir a irregularidade.

38. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que o débito constatado data de 20/11/2015 (peça 6, p. 82, 108 e 172) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 18/9/2018 (peça 12).

39. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca da irregularidade imputada, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

40. Dessa forma, o Sr. Rogério Mascarenhas Oliveira deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o, ao débito apurado e à multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica/TCU.

CONCLUSÃO

41. O dano ao erário apurado nesta TCE se deu por prejuízo à ECT, em decorrência da subtração de numerário da AC de Cândido Sales/BA Postal, uma vez que não foi apresentada documentação ou argumentos aptos a demonstrar que o dano causado não teria ocorrido devido à infringência de normas internas dos Correios.

42. Em face da análise promovida, não foi possível sanear as irregularidades atribuída ao responsável, tampouco afastar o débito imputado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à condenação em débito do Sr. Rogério Mascarenhas Oliveira e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o Sr. Rogério Mascarenhas Oliveira (CPF 020.604.785-10), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;



b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso IV; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Rogério Mascarenhas Oliveira (CPF 020.604.785-10), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Débito: (peça 6, p. 82, 108 e 172)

VALOR (R\$)	DATA
115.930,00	20/11/2015

c) aplicar ao Sr. Rogério Mascarenhas Oliveira (CPF 020.604.785-10) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU; fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofre do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais devidos a contar da data do acórdão a ser proferido, caso não venha a ser paga dentro do prazo ora estipulado;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à ECT e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

2. O representante do Ministério Público junto ao TCU subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin assim se manifestou (peça 19):

“Caracterizada a revelia do responsável, após regular citação pela via postal (peças 14 e 15), impõe-se o prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

2. Desse modo, ante a inexistência de elementos capazes de elidir o débito apurado, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (peça 16, p. 6 e 7), ressaltando, no entanto, que o recolhimento da dívida deve ser efetuado aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e não do Tesouro Nacional, como constou no item 43, alínea b, da instrução (peça 16, p. 6).”

É o relatório.

VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em desfavor de Rogério Mascarenhas Oliveira, ex-gerente da agência de Correios de Cândido Sales, BA, em razão de dano ao erário no valor histórico de R\$ 115.930,00, decorrente de diferença de numerário, a menor, no Caixa Retaguarda (CRE) da agência.

2. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), em instrução preliminar à peça 10, procedeu à citação do responsável, que permaneceu silente.



3. A unidade técnica propôs, em pareceres uniformes, considerar o responsável revel, julgar suas contas irregulares, condená-lo a débito e ao pagamento de multa.

4. Manifesto-me de acordo com a análise empreendida pela SecexTCE, que contou, em essência, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

5. Considerando que competia ao responsável demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos, que as informações presentes nos autos permitem constatar o dano ao erário e, ainda, que, mesmo lhe tendo sido oportunizada a defesa, não se desincumbiu desse ônus, não há o que se aproveitar em seu favor.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2758/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.451/2018-6

2. Grupo I – Classe IV – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CNPJ 34.028.316/0001-03) e Rogério Mascarenhas Oliveira (CPF 020.604.785-10).

3.1. Interessada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CNPJ 34.028.316/0001-03).

4. Unidade: entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em desfavor de Rogério Mascarenhas Oliveira, ex-gerente da agência de Correios de Cândido Sales, BA, em razão de dano ao erário decorrente de diferença de numerário, a menor, no Caixa Retaguarda (CRE) da agência.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “c”, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, § 2º, 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Rogério Mascarenhas Oliveira, conforme o disposto no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Rogério Mascarenhas Oliveira e condená-lo ao recolhimento aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de R\$ 115.930,00 (cento e quinze mil, novecentos e trinta reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 20/11/2015 até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;



9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, para as providências cabíveis, art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2758-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 028.100/2015-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade: Prefeitura Municipal de Catingueira/PB.

Recorrente: José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63).

Interessada: Fundação Nacional de Saúde (CNPJ 26.989.350/0001-16).

Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) representando José Edivan Félix.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E OS SERVIÇOS EXECUTADOS. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Secretaria de Recursos (Serur), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peças 63-65):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Edivan Félix (peça 50) contra o Acórdão 4338/2018-TCU-2ª Câmara (peça 43), da relatoria do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz.

2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. José Edivan Félix, ex-prefeito do Município de Catingueira/PB (gestão de 1º/1/2005 a 31/12/2012), em razão do não encaminhamento da prestação de contas final do Convênio 2.900/2005, firmado em 30/12/2005, no valor de R\$ 206.000,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta do Funasa e R\$ 6.000,00 a título de contrapartida municipal, cujo objeto era a realização de melhorias sanitárias domiciliares;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 214, inciso III, alínea ‘a’; 209, § 7º; e 217 do Regimento Interno, em:



9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Edivan Félix, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar da data indicada até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito (R\$)	Data de Referência
80.000,00	4/7/2006
80.000,00	05/12/2006
40.000,00	12/03/2008

9.2. aplicar ao Sr. José Edivan Félix a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas especificadas nos itens 9.1 e 9.2 em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas dos itens 9.1 e 9.2, caso não atendidas as notificações;

9.4. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para ajuizamento das ações que entender cabíveis;

9.5. arquivar o presente processo.

3. De acordo com o Diário Oficial da União (DOU) de 16/1/2006 (peça 2, p. 23), o Convênio 2.900/2005 foi firmado em 30/12/2005 entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Catingueira, Paraíba. O ajuste, com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, previa o repasse de R\$ 200.000,00 da Funasa, com contrapartida de R\$ 6.000 da Prefeitura, para a execução de módulos sanitários domiciliares.

HISTÓRICO

4. Devido ao atraso no repasse financeiro, o período de vigência do convênio em foco foi prorrogado até 9/3/2009, por meio dos termos aditivos (peças 2, p. 57, 63 e 73). Houve prestações de contas das duas primeiras parcelas, ambas no valor de R\$ 80.000,00, formalizadas por meio de ofícios da Prefeitura de 30/11/2007 e 8/10/2008 (peça 2, p. 77-105 e 173-213).

5. Em 28/12/2007, foi realizada visita ao local das obras por técnicos da Funasa para avaliação do cumprimento do objeto pactuado. Registrou-se que cerca de 80% dos módulos sanitários domiciliares previstos no convênio haviam sido parcialmente construídos (peça 2, p. 113).

6. Em 18/9/2009, a Funasa notificou o ex-prefeito para apresentar a prestação de contas final relativa ao Convênio 2.900/2005, mas não obteve sucesso (peça 2, p. 219 e 221). Diante da omissão do ex-prefeito quanto ao seu dever de prestar contas relativo à terceira parcela, no valor de R\$ 40.000,00, sugeriu-se, em 26/2/2010, a instauração de tomada de contas especial (peça 2, p. 245).

7. Entre 4 e 8/4/2011, foi realizada nova visita ao Município de Catingueira, ocasião em que se constatou que as obras dos módulos sanitários domiciliares foram concluídas. Em 14/4/2011, o ex-prefeito foi novamente notificado para apresentar a documentação relativa à prestação de contas (peça 2, p. 301 e 305).

8. Em 13/10/2011, foi emitido o Parecer Financeiro 171/2011 (peça 2, p. 327-329), o qual concluiu pela não aprovação da prestação de contas final no valor de R\$ 200.000,00, apesar da constatação da execução integral da obra. De acordo com o parecer, não foi apresentada documentação indispensável para encerramento do convênio, além de outras impropriedades.

9. No mesmo dia, o Superintendente Estadual da Funasa na Paraíba ratificou o supracitado parecer e não aprovou a prestação de contas final do convênio no valor de R\$ 200.000,00, com a instauração da tomada de contas especial (TCE). Em 15/5/2012, o ex-prefeito foi notificado para apresentar defesa ou recolher o débito imputado (peça 2, p. 333 e 367).



10. Em 11/12/2012 e em 22/9/2014, o Auditor-Chefe da Funasa restituiu a TCE para a Superintendência na Paraíba, com o objetivo de sanar inconsistências detectadas durante a análise do processo. Em 8/10/2014, o Superintendente aprovou a prestação de contas final no valor de R\$ 73.802,95, mas reprovou o restante, no valor de R\$ 126.197,05, pelas razões elencadas no Parecer Financeiro 98/2014, como a ausência de extratos bancários e a não comprovação da aplicação do valor da contrapartida, dentre outras (peça 3, p. 14, 174 e 190-193).

11. Na Funasa, por meio do relatório complementar de TCE de 24/2/2015, a responsabilidade pelo débito levantado recaiu no ex-prefeito, pelo valor de R\$ 120.000,00, e na Prefeitura Municipal de Catingueira/PB, pelo valor de R\$ 6.197,05, referente a não comprovação da contrapartida. Na Controladoria Geral da União (CGU), foi emitido o Relatório de Auditoria 1293/2015, de 30/6/2015, concordando com o valor do débito apurado no órgão concedente, mas discordando da atribuição de responsabilidade, imputando a totalidade do dano apurado ao ex-prefeito (peça 3, p. 256-260 e 292-294).

12. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno, ratificando o relatório de auditoria, concluíram pela irregularidade das presentes contas. O pronunciamento ministerial atestou conhecimento das conclusões contidas nos mencionados documentos, determinando o encaminhamento dos autos a esta Corte de Contas (peça 3, p. 296-297 e 300).

13. No TCU, em instrução datada de 5/10/2016, concluiu-se que, além das impugnações apontadas no órgão concedente, caberia glosa do valor referente à primeira parcela. De acordo com a instrução, houve rompimento do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a aplicação dos recursos do convênio, na medida em que foram realizados pagamentos à contratada em valores acima da execução física da obra pactuada, além de saques em espécie na conta do convênio (peça 4).

14. Em razão do exposto, propôs-se citação do ex-prefeito pelo montante integral repassado pela Funasa por meio do Convênio 2900/2005. Adicionalmente, foi proposta a realização de diligência junto à CGU, para que encaminhasse as informações que serviram de subsídio para a impugnação da primeira parcela do convênio em tela (peça 4, p. 7-8).

15. Por meio de ofícios datados de 13/10/2016, foram providenciadas as medidas preliminares de diligência e citação. A CGU respondeu mediante ofício de 21/10/2016, mas o gestor permaneceu silente quanto à citação, sem apresentar quaisquer alegações de defesa (peças 8, 15 e 9-13).

16. Em instrução de 20/2/2017 (peça 18), a Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex/MT) entendeu que, do montante integral dos recursos repassados pela Funasa, deveria ser excluída do débito a quantia de R\$ 77.000,00, paga mediante cheque 850004 com recursos da primeira parcela. Para a Secretaria, tal quantia corresponderia a um cheque nominal emitido à Construtora Concret Ltda. (peça 18, p. 4-5).

17. Além disso, a Funasa teria atestado a execução física do objeto pactuado em quase 100%. Dessa forma, propôs-se julgamento pela irregularidade das contas no montante original de R\$ 123.000,00, o qual deveria ser atualizado a partir da data das ordens bancárias das parcelas correspondentes (peça 18, p. 5).

18. Por sua vez, em 8/5/2017, o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) discordou da precitada proposta por entender que ainda não deveria ser excluído do débito o montante apontado pela Secex/MT, uma vez que haveria outros indícios nos autos que apontariam para a falta de nexo de causalidade entre o pagamento efetuado e as obras executadas (peça 20, p. 2).

19. Devido aos motivos expostos em seu parecer, o MPTCU fez proposta preliminar de restituição dos autos à Secex/MT a fim de que fossem promovidas diligências junto ao Banco do Brasil (BB), à CGU e à Junta Comercial para esclarecer as lacunas apontadas pelo órgão. Em seguida, após obtenção das respostas, propôs que fosse promovida citação complementar do ex-prefeito para que se manifestasse sobre as irregularidades dos itens elencados no parágrafo anterior (peça 20, p. 4).

20. Em 1/11/2017, mediante despacho (peça 21), o Ministro-Relator acompanhou a proposta do MPTCU e restituiu os autos à Secex/MT para as providências preliminares sugeridas. As comunicações foram promovidas por meio de ofícios (peças 22-24 e 35), cujas respostas foram juntadas às peças 27-31 (diligências) e 38 (citação).

21. Em instrução de 27/3/2018, a qual recebeu a anuência da Secex/MT (peças 39-41), concluiu-se que restou comprovada a execução de R\$ 77.000,00 do montante total repassado pela concedente e que o débito apurado seria, portanto, de R\$ 123.000,00. Em parecer de 26/4/2018, o MPTCU novamente divergiu da proposta de afastamento do débito de R\$ 77.000,00 da unidade técnica por entender que haveria um conjunto de indícios nos autos que descaracterizaria o nexo de causalidade entre os recursos federais e a execução do objeto pactuado (peças 39, p 6-8, e 42, p. 4).



22. Em sessão ordinária de 29/5/2018, foi emitido o Acórdão 4338/2018-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, já transcrito na parte introdutória desta instrução. Em seu voto, o Relator manifestou concordância com a proposta do MPTCU (peça 44, p. 7).

23. Por meio dos seus advogados, o ex-prefeito impetrou recurso de reconsideração contra o acórdão precitado em 3/7/2018. Em 15/8/2018, a Exma. Ministra-Relatora Ana Arraes, conheceu do recurso a partir de proposta da Secretaria de Recursos (Serur) e determinou sua instrução por esta unidade (peças 50, 54, 55 e 57).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

24. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade constante às peças 54 e 55, ratificado pela relatora, Exm^a. Ministra Ana Arraes, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.3.2 do Acórdão 4338/2018-TCU-2ª Câmara em relação ao recorrente (peça 57).

EXAME TÉCNICO

25. Esta instrução se destina a analisar o recurso impetrado pelo ex-prefeito José Edivan Félix, por intermédio de seus advogados. A abrangência da análise corresponde às seguintes questões: da omissão no dever de prestar contas, do pagamento efetivado por meio da NF 9 e dos demais pagamentos.

Argumentos do ex-prefeito José Edivan Félix (peça 50, p. 1-14)

26. De início, a defesa apresenta uma sinopse dos fatos relacionados com o presente feito (peça 50, p. 2-3).

27. Explica que o gestor exerceu o cargo de prefeito do Município de Catingueira entre os anos de 2005 e 2012 e que encontrou dificuldades para reunir a documentação, haja vista o tempo decorrido desde o fim da sua gestão. Aduz que o atual prefeito é o seu maior rival político na região (peça 50, p. 4).

28. Assegura que o gestor não foi omissor no seu dever de prestar contas e que os recursos repassados foram devidamente empregados. Ressalta que constam vários documentos relativos ao primeiro repasse, tais como extratos bancários e notas fiscais, os quais anexou à sua defesa (peça 50, p. 5 e 16-34).

29. Frisa, com relação a esta parcela, o destaque da Secex/MT quanto ao esclarecimento das irregularidades apontadas por meio de diligências, possibilitando o estabelecimento do nexo de causalidade entre o pagamento de R\$ 77.000,00 e a obra pactuada. Transcreve trechos da instrução daquela unidade para corroborar a afirmativa (peça 50, p. 5).

30. Para a defesa, o próprio TCU, ao analisar a ausência da Rais relativa ao exercício de 2006, ressaltou que essa ausência não estaria relacionada com a caracterização ou não do débito. Além disso, para ela, a falta de apresentação da medição dos serviços correspondentes à nota fiscal 9 não afastaria a constatação de que a obra havia atingido 80% de execução em dezembro de 2007. Transcreve trecho de processo do Tribunal Regional Federal (TRF) da 5ª Região para demonstrar essa argumentação (peça 50, p. 6).

31. Assevera que as 'etapas concernentes à execução da obra foram devidamente vistoriadas e os pagamentos liberados'. Dessa forma, de acordo com a defesa, não houve dano ao erário, pois a própria Funasa fez diversas vistorias, antes da autorização e da liberação dos recursos (peça 50, p. 6).

32. Com relação a prestação de contas da 2ª parcela, informa que foi encaminhada parte da documentação, tais como cópias de cheques e recibos, pois o gestor não conseguiu reunir tudo por não ser mais prefeito do município em foco (peça 50, p. 7, e 35-55).

33. Segundo a defesa, a obra foi devidamente executada e fiscalizada à época, de forma que a Funasa concluiu que o objeto pactuado atingiu 100% de execução física, o que teria sido corroborado pelo TCU em seu exame técnico. Em consequência, entende desarrazoado julgar irregular as contas prestadas pelo ex-prefeito e condená-lo à devolução de valores ao erário, bem como lhe aplicar multa, mesmo porque não houve constatação de locupletamento por parte do gestor (peça 50, p. 7-8).

34. Quanto à suposição do MPTCU de que a empresa não possuía capacidade operacional nem pessoal para executar os serviços, explica que se trata de meros indícios ante a constatação de execução de 100% dos serviços. De acordo com a defesa, a obra não poderia ser executada por pessoal próprio da prefeitura para desviar o dinheiro, pois tal tarefa seria impossível para um município de pequeno porte, como é o caso, por carência de recursos de toda ordem. Acrescenta que não há provas do envolvimento do recorrente em esquema criminoso com a contratada (peça 50, p. 8-9).

35. Traz excerto de julgado do TRF da 5ª Região para demonstrar que, no caso de não comprovação de dano ao erário, é impossível a condenação por desvio de recursos. Consoante a defesa, a comunidade foi plenamente beneficiada com a obra (peça 50, p. 9-10).

36. Repisa que o recorrente comprovou a regular aplicação dos recursos e que houve a execução de 100% da obra, o que afastaria o dano ao erário e a aplicação de multa. Esclarece que não se constata a presença do elemento



subjetivo, ou seja, o dolo, pois não restou comprovado que o gestor se envolveu em esquema criminoso ou se locupletou de verba pública. Traz excerto doutrinário para fundamentar sua posição (peça 50, p. 10).

37. De acordo com a defesa, é evidente que não houve recebimento de qualquer vantagem indevida nem prova que indique o contrário, não cabendo a imputação das penalidades. Transcreve trecho de processo do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o assunto e reafirma que, na execução da obra em questão, o ex-prefeito atuou de forma zelosa, segundo os ditames da Administração Pública (peça 50, p. 11).

38. Argumenta que, na ausência de prova de que houve dano ou prejuízo ao erário causado pelo ex-prefeito, um eventual ressarcimento de verbas implicará em hipótese de enriquecimento sem causa. Transcreve trechos da doutrina e de processos do STJ e do TCU para sustentar sua opinião (peça 50, p. 12-13).

39. Ao final, requer que sejam acatadas as justificativas para reformar a decisão guerreada, com o afastamento da responsabilidade do recorrente e com o cancelamento do débito e da multa imputados ao ex-prefeito, haja vista a inexistência de irregularidades (peça 50, p. 14).

Análise

40. Observa-se, inicialmente, que os argumentos trazidos pelo recorrente neste momento processual diferem parcialmente daqueles examinados na última instrução da Secex/MT (peças 38, p. 1-5, e 39, p. 5). Contudo, em atenção ao efeito devolutivo pleno, ao contraditório e à ampla defesa, será reexaminada toda a matéria. A análise será efetivada em tópicos para melhor compreensão.

Da omissão no dever de prestar contas

41. O gestor argumenta que enfrentou dificuldades em reunir a documentação para a prestação de contas em função do tempo decorrido desde o fim da sua gestão, agravado pelo fato de que o atual prefeito seria seu maior rival político na região.

42. Conforme se observa a partir dos documentos contidos nos autos, o valor total do convênio (R\$ 200.000,00) foi repassado em três parcelas: a primeira, no valor de R\$ 80.000,00, por meio de ordem bancária (OB) de 30/6/2006; a segunda, também de R\$ 80.000,00 por OB de 1/12/2006; e a terceira, no valor de R\$ 40.000,00, por OB de 7/3/2008 (peça 2, p. 45, 53 e 71).

43. De acordo com os extratos bancários da conta do convênio, os recursos das três parcelas ficaram disponíveis para a prefeitura em 4/7/2006, 5/12/2006 e 12/3/2008, respectivamente (peça 27, p. 20, 25 e 40).

44. Por outro lado, a vigência do convênio findou em 9/3/2009 (peça 2, p. 73). Assim, o gestor teria até 8/5/2009 para apresentar a prestação de contas final, em atenção ao art. 28, § 5º, da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional (IN STN) 1/1997.

45. Tendo em vista que o gestor se manteve no cargo de prefeito até 2012, não é possível aceitar que ele encontrou dificuldades para reunir a documentação em função do tempo decorrido desde o fim da sua gestão ou porque o atual prefeito seria seu rival político. Recorde-se que ele foi notificado a apresentar a dita prestação por duas vezes antes do fim do seu mandato, mas não o fez. Não há, portanto, como negar que o ex-prefeito foi omisso em seu dever de prestar contas (peça 2, p. 219 e 301).

Do pagamento efetivado por meio da NF 9

46. Conforme retro mencionado, a primeira parcela repassada, no valor de R\$ 80.000,00, ficou disponível para a prefeitura em 4/7/2006. Apesar de não ter apresentado a prestação de contas final, o ex-prefeito prestou contas à Funasa em relação a esta parcela em 30/11/2007 (peça 2, p. 77-97).

47. Consta, desta prestação de contas parcial, duas notas fiscais (NF) emitidas para Construtora Concret Ltda.: NF 9, de 7/7/2006, no valor de R\$ 77.000,00; e NF 28, de 31/8/2006, no valor de R\$ 3.000,00. De acordo com o extrato bancário da conta do convênio, as NF foram pagas por meio dos cheques 850004 e 850021, de mesma data e valor que as notas. Também constam dos autos cópias dos cheques (peças 2, p. 91 e 93; e 27, p. 20-21 e 5-9).

48. Houve controvérsias acerca da regularidade na aplicação dos recursos do primeiro repasse. Conforme já mencionado, a Funasa realizou visita técnica ao local das obras em 28/12/2007 e constatou que cerca de 80% dos módulos sanitários domiciliares previstos no convênio haviam sido parcialmente construídos (peça 2, p. 113).

49. Inicialmente, a Funasa sugeriu, em 26/2/2010, a instauração de tomada de contas especial, diante da omissão do ex-prefeito quanto ao seu dever de prestar contas relativo à terceira parcela, no valor de R\$ 40.000,00. Em abril de 2011, após visita técnica às obras, constatou-se que a execução física havia atingido 100% (peça 2, p. 245 e 305).

50. Contudo, apesar dessa constatação, a Funasa não aprovou a prestação de contas final no valor de R\$ 200.000,00 e notificou o ex-prefeito para apresentar defesa ou recolher o débito imputado. Posteriormente, após



intervenções da auditoria da Funasa, foi aprovada a prestação de contas final no valor de R\$ 73.802,95, e reprovado o restante, no valor de R\$ 126.197,05 (peças 2, p. 333 e 367, e 3, p. 14, 174 e 190-193).

51. Depois, mediante relatório complementar de TCE de 24/2/2015, nova mudança, na qual se ponderou que o débito de R\$ 6.197,05 seria de responsabilidade da prefeitura, cabendo ao ex-prefeito responder por R\$ 120.000,00. Por sua vez, em 30/6/2015, a CGU discordou da atribuição de responsabilidade, imputando a totalidade do dano apurado, ou seja, R\$ 126.197,05, ao ex-prefeito (peça 3, p. 14, 174, 190-193, 256-260 e 292-294).

52. No TCU, inicialmente o gestor foi citado pelo valor total do convênio, ou seja, R\$ 200.000,00 mediante instrução da Secex/MT de 5/10/2016. Mais tarde, em instrução de 20/2/2017, a Secretaria propôs excluir do débito a quantia de R\$ 77.000,00, que corresponderia a um cheque nominal emitido à Construtora Concret Ltda. (peça 4, p. 7-8, e 18, p. 4-5).

53. O MPTCU, por sua vez, discordou da Secex/MT quanto à exclusão precitada e propôs a realização de medidas saneadoras. Em nova instrução, depois de analisar os elementos carreados aos autos, a Secex/MT ratificou sua proposta anterior, mas, novamente, o MPTC divergiu quanto ao afastamento do débito de R\$ 77.000,00. O Relator do processo acompanhou a proposta do MPTCU, culminando na prolação do Acórdão 4338/2018-TCU-2ª Câmara (peças 20, p. 4, e 39, p. 6-8, e 42, p. 4, e 44, p. 7).

54. Convém sintetizar os argumentos da Secex/MT e do MPTCU para, a partir do confronto entre os dois posicionamentos, avaliar qual o mais adequado para a situação. Inicialmente o MPTCU levantou os seguintes indícios que apontariam para a falta de nexo de causalidade entre o pagamento efetuado e as obras executadas (peça 20, p. 2):

a) não localização da Construtora Concret Ltda. no endereço informado nas suas notas fiscais, situado no Município de Patos/PB (peça 2, p. 18);

b) o CNPJ constante das notas fiscais emitidas pela Construtora Concret Ltda. (07.278.669/0001-99) pertence, na verdade, à Construtora Concrepar Ltda., sediada no Município de Poço Dantas/PB, e cujos sócios são os mesmos dos indicados no contrato social da Construtora Concret Ltda.;

c) em consulta a sistemas de informação da Administração Federal, verifica-se que a Construtora Concrepar Ltda. não apresentou a Relação Anual de Informações Sociais (Rais) relativa ao exercício de 2006;

d) alguns beneficiários declararam que eles próprios realizaram ou pagaram pelos serviços de escavação do tanque séptico e do sumidouro;

e) não foram apresentados os seguintes documentos: medição dos serviços correspondente à nota fiscal 9 (1ª medição) e anotações de responsabilidade técnica (ART) de execução e de fiscalização das obras;

f) o recibo de pagamento foi assinado por pessoa que não é sócia da Construtora Concret Ltda. ou da Construtora Concrepar Ltda. (peça 12, p. 12).

55. Em sua instrução, a Secex/MT opôs os seguintes argumentos para rebater as falhas apontadas pelo MPTCU (peça 39, p. 4):

a) quanto a não localização da Construtora Concret Ltda. e à divergência no CNPJ, constatou-se que a Construtora Concret Ltda. alterou de nome em 2006 para Construtora Concrepar Ltda., e, também, de endereço;

b) em relação à ausência da Rais de 2006, destacou-se que essa informação não teria conexão com a caracterização ou não do débito;

c) referente à ausência de medição e ART e à declaração de que alguns beneficiários teriam realizado parte dos serviços com recursos próprios, entendeu-se que tais fatos não alterariam a verificação de que a obra pactuada estava 82,5% executada em dezembro de 2007 (peça 2, p. 121-133), o que corresponderia a R\$ 169.209,00, quantia acima da questionada;

d) com relação ao recibo de pagamento assinado por pessoa não sócia da Construtora Concret Ltda. ou da Construtora Concrepar Ltda., considerou-se que tal pessoa poderia ser um preposto da empresa, motivo pelo qual não caracterizaria razão para glosa da quantia analisada.

56. Na instrução, a unidade técnica do TCU ainda destacou que, apesar de propor o afastamento do débito, subsistiria a ‘irregularidade cometida pelo ex-gestor referente à realização de pagamento antecipado sem qualquer justificativa’, conduta caracterizada como afronta ao disposto no artigo 62 da Lei 4.320/1964 (peça 39, p. 6).

57. Por sua vez, o MPTCU divergiu da proposta de afastamento do débito de R\$ 77.000,00, pois considerou a existência de um conjunto de indícios que descaracterizaria o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e a execução do objeto pactuado. Os argumentos encontram-se resumidos abaixo (peça 42, p. 4-5):

a) a ausência da Rais é um indício de que a Construtora Concret Ltda. não possuía funcionários em seus quadros, ou seja, não possuía capacidade operacional para executar a obra;



b) parte da obra foi executada com recursos próprios dos beneficiários, o que reforça a suspeita de não execução integral da obra por parte da Construtora Concret Ltda.;

c) a não apresentação da 1ª medição, assinada pela contratada, referente às notas fiscais 9 (R\$ 77.000,00) e 28 (R\$ 3.000,00), também reforça a suspeita acima mencionada;

d) apesar de o cheque 850004, relativo ao débito de R\$ 77.000,00, ter sido emitido para a Construtora Concret Ltda., os demais foram para a própria Tesouraria Municipal (cheques 850002, 850021, 850023 e 850024, totalizando R\$ 123.000,00, peça 27, p. 2, 8, 11 e 14), corroborando a conclusão de que os serviços contratados não foram prestados pela Construtora;

e) também fragiliza a fidedignidade das prestações de contas parciais apresentadas pelo responsável a apresentação de recibos emitidos mais de dois meses após a alteração da sede e do nome da empresa contratada e assinados por pessoas que não eram seus representantes legais ou prepostos munidos do devido instrumento de procuração;

f) não localização do endereço informado nas notas fiscais, ou seja, a rua existia, mas o número não, o que é indício da inexistência da suposta sede da empresa.

58. Dessa forma, o MPTCU concluiu que não restaria caracterizado o nexo de causalidade entre os recursos federais e as obras executadas, nem mesmo em relação aos serviços pagos mediante o cheque 850004. Ressaltou, ainda, jurisprudência do TCU, pacífica no sentido de que não basta ao gestor comprovar a execução física do objeto pactuado, sendo essencial que fique demonstrado o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e a execução do objeto.

59. Em seu voto, o Relator do processo alinhou-se com a argumentação do MPTCU, acima exposta (peça 44). Ademais, atentou para o fato de que, na licitação que deu origem ao contrato, apenas a Construtora Concret Ltda. apresentou proposta de preços, com cotação idêntica aos valores estimados para a quase a totalidade dos itens (peça 44, p. 5).

60. O art. 62 da Lei 4.320/1964 impõe que o pagamento da despesa somente será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, procedimento que consiste na ‘verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito’. O pagamento de despesas sem a observância desses preceitos constitui grave infração legal e impede a verificação do direito do credor de ser remunerado.

61. No caso, não houve apresentação de medição relativa às NF 9 e 28, nem dos ART de execução e fiscalização. Embora a obra estivesse executada em percentual acima do que foi pago em dezembro de 2007, conforme salienta a Secex/MT, não é possível estabelecer o nexo de causalidade entre os serviços executados e os recursos federais repassados.

62. A respeito da NF 9, no valor de R\$ 77.000,00, foi emitido um cheque nominal de mesmo valor para pagamento da Construtora Concret Ltda. em 7/7/2006. Pelo fato de ser um cheque nominal e de a Funasa ter atestado quase 100 % de execução física da obra, a Secex/MT entendeu que deveria ser afastado esse valor do débito imputado ao ex-prefeito (peça 18, p. 5).

63. Discorda-se desse argumento: conforme a própria Secex/MT relatou, houve pouco mais de uma semana decorrida entre a homologação da licitação e a data do cheque. Seria, portanto, improvável a construção de mais de 50 melhorias sanitárias domiciliares nesse período, configurando, no mínimo, a antecipação de pagamento (peça 18, p. 5).

64. Esse fato, aliado aos demais indícios coletados, sugerem que houve a utilização da Construtora Concret Ltda. como empresa de fachada: ausência da Rais, endereço inexistente, recibo inidôneo, dentre outros. Se fosse somente problema com a Rais, até seria possível concordar com a Secex/MT, isto é, de que não haveria relação direta com a caracterização ou não do débito.

65. Sabe-se que a Rais é declarativa e suas informações são preenchidas pelos empregadores ao final do ano. Embora, por causa desses fatores, seus dados não sejam propriamente confiáveis, ainda assim servem de indício acerca da capacidade operacional das empresas. Em consulta à Rais da Construtora Concret Ltda., verificou-se que, de 2006 a 2017, quando foi baixada, houve declaração somente em 2008 e, ainda assim, de remuneração incompatível com a realização de obras em geral.

66. A principal argumentação do ex-prefeito consiste no fato de que houve a execução de 100% da obra e que um eventual ressarcimento de verbas implicaria em hipótese de enriquecimento sem causa. Não é possível concordar com esse ponto de vista, porque não basta, para o TCU, somente a regularidade da execução física, mas também, da execução financeira e do estabelecimento do nexo de causalidade.

67. Não restou caracterizado o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as obras executadas e pagas mediante a NF 9, conforme preconiza farta jurisprudência do TCU coletada pelo MPTCU.



Dessa forma, entende-se pertinente negar provimento ao recurso do ex-prefeito quanto a ao afastamento do débito de R\$ 77.000,00.

68. Quanto à NF 28, no valor de R\$ 3.000,00, paga por intermédio do cheque 850027, sua análise será efetivada a seguir, juntamente com os demais pagamentos.

Dos demais pagamentos

69. O restante dos pagamentos relativos ao convênio em comento foi efetivado por meio dos seguintes cheques, totalizando R\$ 123.000,00: 850002, no valor de R\$ 40.000,00; 850027, de R\$ 3.000,00; 850023, de R\$ 66.500,00; e 850024, de R\$ 13.500 (peça 27, p. 2, 8, 11 e 14).

70. Não houve controvérsia quanto à impugnação dessas despesas no âmbito do TCU, porque todos esses cheques foram emitidos nominalmente à tesouraria. Como bem destacou a Secex/MT em sua instrução, é pacífica a jurisprudência do TCU no sentido de que o saque em espécie da conta específica de convênio compromete o estabelecimento do nexo de causalidade entre a movimentação bancária e as despesas efetuadas para a consecução do objeto pactuado (peça 39, p. 5).

71. Tendo em vista a impossibilidade de comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados mediante esses cheques, propõe-se negar provimento ao recurso também quanto a esse aspecto.

CONCLUSÃO

72. Observa-se que o recorrente apresentou argumentos ligeiramente diferentes daqueles trazidos em sede de alegações de defesa. Diante do efeito devolutivo do recurso de reconsideração, seus argumentos foram todos reanalisados. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) o ex-prefeito foi omissos em seu dever de prestar contas (parágrafos 41 a 45);
- b) com relação ao pagamento efetivado por meio da NF 9, não restou caracterizado o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as obras executadas e pagas mediante essa NF. Entende-se pertinente negar provimento ao recurso do ex-prefeito quanto a esse aspecto (parágrafos 46 a 68);
- c) quanto aos demais pagamentos, observa-se que foram efetivados por meio de cheques emitidos nominalmente à tesouraria, razão pela qual propõe-se negar provimento ao recurso do ex-prefeito também quanto a esse aspecto (parágrafos 69 a 71).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

73. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por José Edivan Félix contra o Acórdão 4338/2018-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da LOTCU:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.
- b) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao recorrente e aos demais interessados.”

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade definidos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço do recurso de reconsideração interposto por José Edivan Félix, ex-prefeito do município de Catingueira/PB, contra o Acórdão 4.338/2018 - 2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares em razão de não ter sido comprovada a regular aplicação dos recursos relativos ao Convênio 2.900/2005, que objetivou a realização de melhorias sanitárias domiciliares.

2. O recorrente alegou, em síntese: i) os recursos foram devidamente empregados; ii) por estar afastado desde 2012 da prefeitura do município, foi dificultado o acesso à documentação; iii) a Funasa fez diversas vistorias antes da autorização e liberação de recursos; iv) a obra foi integralmente executada; v) não houve dano ao erário; vi) não há qualquer evidência de que o recorrente tenha se apropriado dos recursos; vii) eventual ressarcimento de verbas implicará a hipótese de enriquecimento sem causa da Administração.

3. A Secretaria de Recursos (Serur) concluiu que os elementos trazidos pelo recorrente não foram capazes de alterar a decisão contestada. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU assentiu com o encaminhamento. Estou de acordo com as conclusões da unidade técnica e as adoto como minhas razões de decidir. Acresço ainda algumas considerações que entendo pertinentes ao caso.



4. A Serur entendeu que o ex-prefeito foi omissos em seu dever de prestar contas pois não apresentou documentação que desse suporte à movimentação financeira e à execução das despesas. O pagamento efetuado por meio da Nota Fiscal (NF) 9, emitida pela empresa contratada e utilizada como parte da prestação de contas da primeira parcela do convênio, não caracterizaria o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as obras executadas e pagas mediante essa NF. Os demais pagamentos foram realizados por meio de cheques emitidos nominalmente à tesouraria, de modo que não foi possível associá-los à execução das despesas objeto do convênio.

5. Entre as alegações do recorrente destaco as reiteradas afirmações de que o objeto foi integralmente cumprido e de que não há evidência de danos; por essa razão eventual ressarcimento aos cofres públicos configuraria enriquecimento sem causa da Administração.

6. De fato, há parecer da Fundação Nacional de Saúde - Funasa atestando a realização das obras, mas esse fato isoladamente não comprova a regularidade na aplicação dos recursos. O ponto central da discussão destes autos refere-se à falta de demonstração de que os gastos relacionados às construções tenham sido utilizados dos recursos do convênio, haja vista a falta de documentação que comprove a execução das despesas. Tal circunstância suscita possibilidades de desvio. Embora não tenham vindo aos autos evidências de favorecimento pessoal do ex-prefeito, a possibilidade de desvio é inerente à falta de prestação de contas, uma vez que o destino dos recursos não foi devidamente demonstrado.

7. Mesmo admitindo que os módulos sanitários tenham sido construídos com recursos do convênio, não há como mensurar os valores realmente envolvidos. É possível, por exemplo, o uso apenas parcial do valor recebido, a custo unitário menor que o estimado. Nesse caso caberia a devolução, ainda que parcial, dos recursos não utilizados. Os poucos documentos apresentados atendem apenas a parte das exigências necessárias, sem os atributos mínimos para demonstrar o nexo entre o que consta em tais documentos e o objeto da avença.

8. O Parecer da Funasa 171/2011 (peça 2, p. 327) resume a precariedade dos documentos que buscaram demonstrar o cumprimento do convênio:

“3. Apresentam despesas realizadas (1ª parcela de R\$ 80.000,00) no período de 07/07/2006 a 31/08/2006, conforme relação de pagamentos fls. 37, no valor de R\$ 80.000,00, não existindo saldo a utilizar na próxima prestação de contas em conformidade com a conciliação e extrato bancários, fls. 38 e 40.

3.1 - A Prestação de Contas apresentada da 2ª parcela no valor de R\$ 80.000,00 não é passível de ser analisada e aprovada tendo em vista a ausência dos extratos bancários da conta corrente nº 24.444-9 - Agência 0151 do Banco do Brasil S.A., assim como de Aplicação Financeira, documentos imprescindíveis para a comprovação da correta utilização dos recursos.

3.2 - A Prestação de Contas Final referente à 3ª parcela no valor de R\$ 40.000,00 não foi apresentada, apesar de ter sido solicitada à Conveniente pela Notificação nº 208/2009/SETOR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS/GAB/CORE/PB, de 18/09/2009, com ‘AR’ de 24/09/2009, conforme fls. 106 e 107.

(...)

8.1 - Não execução do objeto pactuado, conforme previsto no art. 7º, inciso XII, alínea ‘a’, da IN/STN nº 01/97, tendo em vista o Despacho nº 166/11/DIESP/SUE5T/PB de 24/05/2011, fls. 155, que embora mensure a execução física e o atingimento do objeto em 100,00% (cem por cento), se manifesta de parecer contrário à aprovação do referido convênio, motivado pelo não atendimento à Notificação DIESP/SUE5T/PB nº 52/11 de 14/04/2011, recebida pela Conveniente conforme ‘AR’ S0229163297BR de 25/04/2011, a qual indicava a necessidade da apresentação da documentação indispensável para o encerramento do convênio, quais sejam: Ordem de Serviço; ART de Execução; ART de Fiscalização; Medições com a aprovação da fiscalização. Tal irregularidade configura em prejuízo ao erário no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).”

9. As notas fiscais emitidas pela contratada, por si só, são inábeis a comprovar a realização da obra pela empresa. Documentos como Ordem de Serviço, ART de Execução, ART de Fiscalização e medições com a aprovação da fiscalização são exigências que possibilitam meios complementares para validar o afirmado em documentos fiscais; o gestor foi alertado quanto a isso ainda quando estava à frente da prefeitura, e não se pronunciou.

10. Também foi alegado pelo recorrente que a primeira parcela havia sido aprovada pela Funasa. Aqui cabe esclarecer que a aprovação parcial é preliminar e se baseou nas informações financeiras e



fiscais informadas pelo conveniente. Nesse momento da avença a avaliação parcial tem o objetivo de assegurar o fluxo financeiro necessário à continuidade na execução do objeto, e não de certificar sua efetiva realização nem garantir a aprovação da prestação de contas final.

11. Desse modo, os elementos aduzidos pelo recorrente não foram suficientes para alterar o teor da decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2759/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 028.100/2015-8

2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63).

3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde (CNPJ 26.989.350/0001-16).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Catingueira/PB.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) representando José Edivan Félix.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por José Edivan Félix contra o Acórdão 4.338/2018 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2759-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 029.906/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Prefeitura Municipal de Bequimão/MA.

Responsáveis: Fronttal Obras e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 05.635.814/0001-16) e João Batista Cantanhede Martins (falecido - CPF 022.089.543-00).

Interessada: Fundação Nacional de Saúde (CNPJ 26.989.350/0001-16).



Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. FINALIDADE DO AJUSTE NÃO ALCANÇADA. ÓBITO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. CITAÇÃO DE ADMINISTRADOR DO ESPÓLIO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO RESPONSÁVEL E DA EMPRESA CONTRATADA. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada em razão da inexecução total do objeto pactuado no Convênio 751/2006, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o município de Bequimão/MA, tendo por objetivo a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

2. A seguir reproduzo o pronunciamento da então Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex/MT) acerca da situação do convênio e das medidas adotadas (peça 50):

“1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão/Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. João Batista Cantanhede Martins (gestão 2005-2008), ex-Prefeito Municipal de Bequimão/MA, em razão da inexecução total do objeto pactuado no Convênio nº 751/2006/Registro Siafi 569468, celebrado com o Município de Bequimão/MA, em 28/06/2006 (peça , p. 52), tendo por objeto a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares, conforme Plano de Trabalho – Cronograma de Execução, Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso insertos à peça 1, p. 134-138 com prazo estipulado de 28/06/2006 a 14/06/2012, nos moldes do Segundo ao Oitavo Termo Aditivo ‘de ofício’ que prorrogaram a sua vigência por atraso na liberação dos recursos (peças 1, p. 192, 210, 232, 246, 256, 260 e 2, p. 158).

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 72.100,00, com a seguinte composição: R\$ 2.100,00 de contrapartida do conveniente; e R\$ 70.000,00 à conta da Concedente, sendo liberados R\$ 56.000,00 em 2 (duas) parcelas, mediante as Ordens Bancárias 2007OB904858, de 13/04/2007, no valor de R\$ 28.000,00; e 2007OB907453, de 26/06/2007, também no valor de R\$ 28.000,00 (peça 2, p. 250).

3. A empresa contratada para construir os Módulos Sanitários Domiciliares foi a Fronttal Obras e Serviços Ltda. - ME, a qual recebeu 2 (duas) parcelas, uma de R\$ 20.000,00, em 3/12/2007; e outra de R\$ 38.265,00, em 31/1/2008, conforme relação de pagamentos inserta à peça 1, p. 286 e notas fiscais nº 153 e 157 (peça 1, p. 350 e 356).

4. A Prestação de Contas foi enviada pelo aludido gestor, por meio do Ofício nº 65/2008, em 14/8/2008 (peça 1, p. 280), sendo composta pelos documentos anexos à peça 1, p. 282-384. Esta prestação de contas e a visita técnica realizada pela Funasa consubstanciada no Relatório de Visita Técnica, de 15/11/2008 (peça 2, p. 10-21); no Parecer Técnico Parcial, de 09/6/2009 (peça 2, p. 8); foram analisados pelo Setor de Prestação de Contas de Convênios por meio do Parecer Financeiro nº 135/2011, de 13/10/2011 (peça 2, p. 106-108).

5. No dia 15/11/2008, foi realizada visita técnica pela Funasa, que constatou a não execução do objeto do convênio (placa indicativa de obra – 0%; construção de 23 módulos sanitários com banheiro completo, tanque séptico e sumidouro – 0%). Ao final, restou concluído:

Na visita técnica constamos que a obra de construção dos MSD’s em referência encontra-se paralisada, sem quaisquer justificativa por parte do conveniente.

Através de vistorias realizadas em cada um dos módulos, cujos serviços foram iniciados evidenciamos que: dos 23 (vinte e três) módulos sanitários previstos na planilha orçamentária foram apenas iniciadas as construções de 22 (vinte e dois) módulos sendo que 04 (quatro) destes não constam na lista de beneficiários apresentada pelo conveniente e 01 (um) apenas colocação do material (tijolos) para início da construção.

A maioria dos módulos sanitários, cujos serviços foram iniciados, encontra-se com os tanques sépticos e poços absorventes (sumidouros), assim como as escavações para construção destes sem quaisquer tipos de proteções, pondo em risco a integridade física, principalmente de crianças e idosos (...)

Além do aspecto da falta de segurança da obra, evidencia-se a proliferação de vetores transmissores de doenças em função dos acúmulos de água no interior dos referidos tanques e fossas absorventes.



Ressaltem-se, ainda, à luz das inspeções realizadas, as constatações de várias impropriedades, irregularidades nas execuções dos serviços relativos às obras civis com vícios de construção, tais como falta de aprumadas em alvenarias...

6. Através do Parecer Técnico Parcial, de 09/06/2009 (peça 2, p. 8), foi informado:

O objeto do convênio não atingiu percentual de execução física, visto que todas as etapas de serviços relativas às obras do convênio em referência, foram apenas iniciadas.

7. Por conseguinte, por meio do Parecer Financeiro nº 135/2011, de 13/10/2011, produzido pela equipe de análise de prestação de contas de convênios da Funasa (peça 2, p. 106-108), foi sugerida a não aprovação de 100% dos recursos repassados, por não atingimento do objeto e objetivo pactuados, caracterizando dano ao erário. No tocante à responsabilidade, restou também indicado que esta era do ex-gestor João Batista Cantanhede Martins, responsável pela execução do convênio e aplicação dos recursos repassados.

8. O Relatório de Tomada de Contas Especial concluiu que houve dano ao erário no valor histórico de R\$ 56.000,00, oriundo da inexecução do objeto pactuado, não alcançando objetivo social, e atribuiu a responsabilidade ao Sr. João Batista Cantanhede Martins, uma vez que ele foi o gestor do convênio e o responsável pela realização dos pagamentos (peça 2, p. 202-210).

9. De acordo com o Relatório de Auditoria nº 1148/2014 da Controladoria Geral da União - CGU, de 4/8/2014 (peça 2, p. 248-252), a motivação para instauração da presente TCE foi materializada pela não execução do objeto do convênio, de acordo com o exposto no Relatório de Visita Técnica, de 15/8/2008 (peça 2, p. 10-21); no Parecer Técnico Parcial, de 9/6/2009 (peça 2, p. 8); e no Parecer Financeiro nº 135/2011, de 13/10/2011 (peça 2, p. 106-108).

10. Na peça 2, p. 254-256, se fazem presentes o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno emitidos pela Controladoria-Geral da União e o Pronunciamento Ministerial, opinando pela irregularidade das contas com imputação de débito ao prefeito.

11. Os autos encontram-se devidamente instruídos com as peças e conteúdos exigidos pela IN/TCU 71/2012 (norma de caráter procedimental).

12. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 5), foi promovida a citação do Sr. João Batista Cantanhede Martins, CPF 022.089.543-00, ex-Prefeito Municipal de Bequimão/MA (gestão 2005-2008), solidariamente com a Empresa Fronttal Obras e Serviços Ltda. - ME, CNPJ 05.635.814/0001-16, nos termos consignados na instrução constante da peça 4.

13. As citações foram implementadas por meio dos Ofícios/Secex/MS 918 e 919, ambos de 5/7/2017 (peças 8 e 10). O expediente endereçado ao Sr. João Batista Cantanhede Martins foi expedido novamente, dessa vez, sob o nº 977, de 26/7/2018 (peça 13).

14. Os Avisos de Recebimento relativos aos Ofícios 918 e 977 encontram-se nas peças 12 e 14. No caso do primeiro expediente, está consignada, após três tentativas de entrega, a ausência do destinatário (Fronttal Obras e Serviços Ltda. - ME). Em relação ao segundo, ficou registrado que o destinatário havia falecido.

15. A fim de ratificar o falecimento do gestor João Batista Cantanhede Martins, foi proposta a realização de diligência ao Cartório do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Bequimão/MA, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação, fosse encaminhada cópia da certidão de óbito de João Batista Cantanhede Martins (CPF 022.089.543-00), bem como, caso existisse, cópia da Escritura de Inventário/Arrolamento e Partilha de Bens (extrajudicial) – peça 16.

16. A diligência ao referido Cartório foi realizada por meio do Ofício 1121, de 30/8/2018, expediente esse reiterado pelo de nº 1143, de 7/11/2017. Os Avisos de recebimento constam das peças 19 e 21.

17. Em face da devolução, pelos Correios, por motivo de recusa no endereço do destinatário, do Ofício 1443/2017, de 7/11/2017, foi realizada nova diligência ao Cartório do Ofício Único da Comarca de Bequimão/MA pelos motivos elencados no despacho constante da peça 23. Tal diligência foi materializada por meio do Ofício 0010, de 8/1/2018 (peças 24 e 26).

18. Em resposta ao Ofício 0010, de 8/1/2018, foi-nos informado que não há registro de óbito do Senhor João Batista Cantanhede Martins, inscrito no CPF sob o nº 022.089.543-00, nesta Serventia Extrajudicial, bem como também não há registro de inventário ou de arrolamento de bens do referido Senhor.

19. Por interveniência da Secex/MA, o Instituto Nacional do Seguro Social informou que, em consulta ao Sistema Sisobi, foi localizada a Certidão de Óbito, livro C64, folhas 00163, termo 052088, lavrada em 06/09/2017 em nome de João Batista Cantanhede Martins, CPF 022.089.543-00. Na mesma oportunidade, foi verificado que o falecido não é instituidor de pensão (peça 27). Na sequência, a pedido da Secex/MA, o Cartório Extrajudicial da 3ª Zona de São Luís/Maranhão encaminhou a certidão de óbito de João Batista Cantanhede Martins, a qual foi



carreada aos autos (peça 28).

20. Dando continuidade ao trâmite do processo, a manifestação constante da peça 30 propõe, nos termos do Acórdão 10625/2015-2ª Câmara, a citação do espólio, na pessoa do administrador provisório, que é, primeiramente, a cônjuge supérstite (art. 1.797 do Código Civil). A citação, nos termos propostos, foi implementada por meio do Ofício/Secex-MS 609, de 3/7/2018 (peça 32).

21. Em razão do insucesso da primeira tentativa de citação (peça 33), a cônjuge supérstite foi citada em duas novas oportunidades em endereços distintos (peças 34 e 35). Novamente, as tentativas de citação não lograram êxito (peças 42 e 43).

22. No que se refere à empresa Fronttal Obras e Serviços Ltda. - ME, antes de se realizar a citação ficta da mencionada pessoa jurídica, sugeriu-se, em atendimento aos normativos do TCU, expedir ofício de citação endereçado ao sócio-administrador (peça 36). Dessa forma, foi expedido o Ofício/Secex/MS 745, de 21/8/2018 (peça 39), cujo Aviso de Recebimento foi devolvido com a chancela de 'ausente' (peças 40 e 41).

23. A Sra. Maria Lenora Batista Martins (CPF 466.866.223-20), na qualidade de administradora provisória do espólio de João Batista Cantanhede Martins (CPF 022.089.543-00), e a empresa Fronttal Obras e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 05.635.814/0001-16), citados por via editalícia, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização dos responsáveis.

24. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

25. Assim, conforme relato acima, em face da revelia da Sra. Maria Lenora Batista Martins (CPF 466.866.223-20), administradora provisória do espólio de João Batista Cantanhede Martins (CPF 022.089.543-00), e da empresa Fronttal Obras e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 05.635.814/0001-16), e, ainda, devido ao fato de inexistirem nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do gestor falecido, propõe-se que as contas do Sr. João Batista Cantanhede Martins sejam julgadas irregulares.

26. Em consequência da proposta pela irregularidade das contas, propõe-se ainda que o espólio do gestor falecido ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, sejam condenados em débito, solidariamente, com a empresa Fronttal Obras e Serviços Ltda. - ME. Sugere-se ainda a aplicação da multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/92 exclusivamente à citada pessoa jurídica, tendo em vista o falecimento do Sr. João Batista Cantanhede Martins, conforme preconiza o art. 5º, inciso XLV, da CF.

27. Diante do exposto, remetemos os autos ao Gabinete do Relator, via Ministério Público, com as seguintes propostas:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e §º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. João Batista Cantanhede Martins (CPF 022.089.543-00), condenando o espólio do gestor falecido ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, **solidariamente**, com a empresa Fronttal Obras e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 05.635.814/0001-16), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
38.265,00	31/01/2008
20.000,00	03/12/2007

Valor atualizado até 19/12/2018: R\$ 108.934,40

b) aplicar à empresa Fronttal Obras e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 05.635.814/0001-16), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da(s) notificação(ões), para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;



d) autorizar o pagamento das dívidas do Sr. João Batista Cantanhede Martins e da empresa Fronttal Obras e Serviços Ltda. – ME em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

e) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

3. O Ministério Público junto ao TCU concordou com o encaminhamento da unidade técnica, porém propôs alteração parcial na redação de um dos subitens da proposta, nos seguintes termos (peça 51):

“Mostra-se adequada, no essencial, a proposição da unidade técnica, cabendo destacar que:

a) embora as citações do espólio do sr. João Batista Cantanhede Martins, falecido em 18/8/2017 (peça 28), tenham sido endereçadas à sra. Maria Lenora Batista Martins, CPF 466.866.223-20, *‘na qualidade de sucessora de João Batista Cantanhede Martins’* (peças 32, 34, 35 e 49), as comunicações processuais foram válidas, pois a sra. Maria Lenora é o cônjuge supérstite (peça 29), provável administrador provisório do espólio (art. 1.797 do Código Civil), de modo que não houve prejuízo à defesa (art. 171 do Regimento Interno/TCU);

b) não se operou a prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação à empresa Fronttal, visto que o ato ordenatório da citação foi praticado em 4/7/2017 (peça 5), ou seja, menos de 10 (dez) anos após (arts. 189 e 205 do Código Civil e Acórdão 1.441/2016 – Plenário):

b.1) a data das irregularidades (3/12/2007 e 31/1/2008, peça 1, pp. 312/4 e 350/8);

b.2) o término da vigência do ajuste (14/6/2012, peça 2, pp. 158 e 240).

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição de mérito oferecida pela unidade técnica, com os seguintes ajustes no encaminhamento à peça 50, item 27:

a) na alínea ‘a’, com base no art. 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, também julgar irregulares as contas da empresa Fronttal Obras e Serviços Ltda. – ME, nos termos do recente Acórdão 321/2019 – Plenário (TC 013.967/2012-6), por meio do qual esta Corte decidiu, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência:

‘9.1. deixar assente o entendimento de que, de acordo com os artigos 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, inciso II, 16, § 2º, e 19 da Lei 8.443/1992 e o artigo 209, § 6º, do Regimento Interno, compete ao TCU julgar as contas de pessoa física ou jurídica de direito privado que causarem dano ao erário, independentemente da coparticipação de servidor, empregado ou agente público, desde que as ações do particular contrárias ao interesse público derivem de ato, contrato administrativo ou instrumento congênere sujeitos ao Controle Externo; e

9.2. remeter esta deliberação, nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno do TCU, à Comissão de Jurisprudência para oportuna apreciação da necessidade de elaboração de enunciado de Súmula sobre a matéria;’

b) na alínea ‘d’, excluir a previsão de acréscimo de juros de mora sobre o valor da multa porventura recolhido parceladamente, por ausência de amparo legal, a teor do disposto na Lei 8.443/1992:

‘Art. 59. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União nos termos do art. 57 desta Lei, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.’”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Maranhão contra João Batista Cantanhede Martins, ex-prefeito municipal de Bequimão/MA, em razão da inexecução total do objeto pactuado no Convênio 751/2006, que objetivou a implantação de melhorias sanitárias domiciliares.



2. A instauração da TCE decorreu da verificação de que a construção dos módulos sanitários prevista no plano de trabalho foi apenas iniciada, não tendo atingido os objetivos do convênio, nem mesmo parcialmente. O valor previsto da avença foi de R\$ 72.100,00, dos quais R\$ 70.000,00 seriam transferidos pelo órgão concedente. Porém, em vista da reprovação da prestação de contas parcial, somente foram transferidos R\$ 56.000,00.

3. A Funasa notificou o município, na pessoa do prefeito em exercício, quanto à necessidade de sanar as irregularidades. A comunicação foi realizada em 13/10/2009, quando o signatário do convênio já não ocupava o cargo de prefeito. A notificação informou que o saneamento das irregularidades e a continuidade das obras iniciadas seriam condição para a transferência do valor restante da avença. Em resposta, o prefeito sucessor comunicou que não reunia condições de sanar as falhas e demonstrou ter adotado as medidas legais necessárias à apuração da responsabilidade do gestor antecessor pelos prejuízos causados.

4. A instrução inicial (peça 4) delimitou a responsabilidade do prefeito signatário do convênio, com base no fato de que os recursos foram administrados na sua gestão. Restou evidenciada ainda a responsabilidade da empresa Fronttal Obras e Serviços Ltda. por ter recebido os recursos e não ter realizado a execução física.

5. Os recursos foram transferidos pela Funasa ao município em 13/4/2007 e 26/06/2007. Entre o recebimento dos recursos e o afastamento do responsável do cargo de prefeito decorreu um ano e meio. O valor então transferido correspondia a 77,67% do total do convênio. Na visita técnica realizada em 15/11/2008, as obras estavam apenas iniciadas, de modo que o percentual de execução foi considerado 0%.

6. Em consequência da paralisação das obras em momento inicial, não houve funcionalidade ou utilidade no que chegou a ser concluído, portanto os recursos utilizados não devem ser considerados como aplicação regular. Este Tribunal já se pronunciou nesse sentido em diversos julgados, a exemplo do Acórdão 1731/2015-1ª Câmara. O voto de lavra do ministro Bruno Dantas assim fundamentou a decisão:

“3. A jurisprudência do Tribunal, conforme assinalou o representante do MP/TCU, é no sentido de que, ainda que o objeto do convênio tenha sido parcialmente executado, se não houver o aproveitamento do que foi realizado, o prejuízo causado aos cofres públicos equivale ao valor total dos recursos repassados (Acórdãos 5175/2013-1ª Câmara, 8248/2013-1ª Câmara, 1577/2014 - 2ª Câmara e 3336/2011 - 1ª Câmara). Isso porque a finalidade do ajuste não restaria alcançada.”

7. Foram realizadas diversas tentativas de citação dos responsáveis. Quanto a João Batista Cantanhede Martins, foi constatado seu óbito, ocorrido em 18/8/2017. Em seguida, buscou-se citar Maria Lenora Batista Martins, cônjuge do responsável, sua sucessora e provável administradora do espólio. Porém, também não houve êxito em confirmar a entrega do ofício de citação. Os ofícios enviados à empresa Fronttal Obras e Serviços Ltda. e a seu sócio-administrador também não foram entregues.

8. Diante da impossibilidade de se assegurar a entrega dos ofícios das comunicações por via postal, foram citados via editalícia; mesmo assim, não foi apresentada nenhuma defesa.

9. A unidade técnica concluiu que os responsáveis devem ser considerados revéis – para todos os efeitos – e suas contas julgadas irregulares, com condenação ao pagamento do débito apurado, e, no caso da empresa Fronttal Obras e Serviços Ltda., a esta deverá ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU anuiu, na essência, à proposta da então Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul (Secex/MS) e propôs duas alterações pontuais: a primeira acerca da indicação expressa de rejeição das contas da empresa, conforme decidido recentemente em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, quanto ao julgamento das contas de pessoas jurídicas (Acórdão 321/2019-Plenário); a segunda no tocante à exclusão da previsão de acréscimo de juros ao valor da multa.

11. Acolho as análises e propostas da unidade instrutiva e adoto como minhas razões de decidir os fundamentos apresentados. Considerando que as mudanças apontadas pela Procuradoria foram pontuais e voltadas a aprimorar a proposta da Secex/MS, também as incorporo como elementos da decisão.



Ante o exposto, voto por que este Colegiado aprove a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2760/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 029.906/2014-8
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Fronttal Obras e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 05.635.814/0001-16) e João Batista Cantanhede Martins (falecido - CPF 022.089.543-00).
- 3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde (CNPJ 26.989.350/0001-16).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Bequimão/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Mato Grosso do Sul (Sec-MS).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra João Batista Cantanhede Martins, ex-prefeito do município de Bequimão/MA, em razão da inexecução total do objeto pactuado no Convênio 751/2006, que objetivou a implantação de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §3º, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, 215 a 217, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis o espólio de João Batista Cantanhede Martins (representado por Maria Lenora Batista Martins) e a empresa Fronttal Obras e Serviços Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas de João Batista Cantanhede Martins e da empresa Fronttal Obras e Serviços Ltda.;

9.3. condenar, solidariamente, o espólio de João Batista Cantanhede Martins e a empresa Fronttal Obras e Serviços Ltda. ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde dos valores a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de encargos legais das datas indicadas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
38.265,00	31/01/2008
20.000,00	03/12/2007

9.4. aplicar à empresa Fronttal Obras e Serviços Ltda. multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;



9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. encaminhar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.11. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2760-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 032.220/2013-8

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR (atual Secretaria Nacional de Cidadania do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos).

Embargante: Meta Instituto de Pesquisa de Opinião Ltda. (CNPJ 93.885.242/0001-90).

Representação legal: Letícia da Cunha (OAB/RS 29.022) representando a recorrente (peça 51).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTEPOSTO EM FACE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM QUE SE JULGARAM IRREGULARES AS CONTAS, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTAS, EM DECORRÊNCIA DA NÃO COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO INTEGRAL DE CONVÊNIO. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela empresa Meta Instituto de Pesquisa de Opinião Ltda. (peça 112) contra o Acórdão 574/2019 - 2ª Câmara, de minha relatoria, que contém o seguinte teor (peça 100):

“VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto pela Meta Instituto de Pesquisa de Opinião Ltda. contra o Acórdão 929/2018 - 2ª Câmara, o qual foi mantido pelo Acórdão 2.386/2018 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.”

2. O recurso foi redigido nos seguintes termos:

“(…)

2. No recurso de reconsideração interposto, a questão relativa a prescrição quanto a tardia citação da embargante no processo administrativo, restou questionada expressamente o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, considerando ato jurídico perfeito abarcado pelo tempo, que trazem aderido a este preceito os



artigo 37, parágrafo 5º e (...) 22, inciso I, todos da Constituição da República no que tange a aplicação da prescritibilidade expressamente determinada na Constituição Federal a exegese destes dispositivos citados.

3. A decisão que manteve condenação da embargante, na análise da preliminar de prescrição/decadência alegada em recurso de reconsideração assim apreciou a matéria:

(...)

4. Ora, da leitura do embasamento quanto ao não reconhecimento da prescrição verifica-se que não foi apreciada a questão constitucional em nenhum momento, assim, omissa a decisão que não trouxe análise do preceito Constitucional referido, em especial o art. 37, parágrafo 5º, CR que assim refere: (...). Assim requer esclareça a questão em especial se a CR é superior a qualquer dispositivo de Lei quanto a necessidade de regulamentar e especificar a prescrição para ilícitos desta espécie, portanto, deve haver regulamentação não abarcando imprescritibilidade por atos de julgadores de Tribunal administrativo como pretendido no presente processo, restando omissa neste aspecto impõe-se esclarecer e se manifestar.

5. Deve ser sanada a omissão para expressamente referir se nega aplicação a preceito Constitucional retro, considerando que prevê necessidade de regulamentar a prescrição de processos administrativos e judiciais e a decisão embargada refere imprescritibilidade pelo disposto na Lei 8.443/1992, sem contudo, especificar qual o dispositivo desta Lei que expressamente prevê sobre a prescrição, sendo omissa neste ponto.

Uma vez que a legislação invocada no acórdão para justificar a imprescritibilidade, não traz norma expressa sobre a prescrição, não dispõem de qualquer dispositivo quanto a este tema, aplica-se *subsidiariamente* o art. 69 da Lei n. 9.784/1999 que *excepcionaliza os processos administrativos específicos, os quais continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei*. Como a própria decisão refere, necessária a aplicação subsidiária da Lei 9.784/99 quando não dispuser a lei própria sobre o tema, como *in casu*, assim aplicável o artigo 54, da Lei 9.784/1999, **requerendo esclareça qual o dispositivo específico da Lei 8.443/92 refere sobre a prescrição, como determina a CR, eis que omissa a decisão quanto a constar este necessário não bastando a citação genérica da lei aplicável, a qual repisa-se, não possui dispositivo sobre a prescrição e assim remete justamente a subsidiariedade para atrair a aplicação da Lei 9.784/99 retro citada.**

Outrossim, não há que se falar que o preceito Constitucional que refere necessidade de fixação de prazo para prescrição não se aplica ao caso concreto uma vez que é efetivamente superior a qualquer outra legislação.

6. No tocante à prescrição da pretensão punitiva, no julgamento do RE 669069, alguns ministros se manifestaram em sentido aparentemente diverso do fixado em precedente anterior quanto a eventual imprescritibilidade da ação de ressarcimento de danos ao erário, ‘formado quando a composição do Supremo era substancialmente diversa’. Em razão da nova composição da Corte, o relator entendeu que ‘incube submeter novamente à análise do Plenário, sob a sistemática da repercussão geral, o alcance da regra estabelecida no parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal, relativamente a pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de tribunal de contas’. A manifestação do ministro Teori Zavascki foi seguida por unanimidade no RE 636.886, reconhecida sua existência na decisão embargada em tela, aduz que não se aplica até que o plenário reveja sua posição, porém expressamente foi reconhecida a repercussão geral e modulação de seus efeitos a todos os processos que versem a mesma matéria, como é o caso do presente processo, não excepcionando processos administrativos, uma vez que não consta no voto ressalva expressa limitando a processos judiciais nos termos do abaixo colacionado.

Assim, o presente processo não poderia prosseguir a teor da repercussão geral declarada no plenário da Suprema Corte em 02/06/2016 de forma unânime, em relação a casos análogos, vez que não fez qualquer exceção a aplicação da repercussão geral em relação a processos judiciais ou administrativos, diverso do referido na decisão ora embargada, razão pelo que deve ser esclarecido se este TCU nega aplicação a determinação de repercussão geral declarada no TEMA 899, o qual teve modulação abarcada para todos os casos análogos, sem restrição em relação a casos judiciais conforme Relator do RE 636.886, Ministro Teori Zavascki, bem como requer esclareça o motivo de prosseguimento desta ação na medida em que descumpra expressamente determinação de sobrestamento emanada pela Suprema Corte, conforme voto referido onde verbis determina:

(...)

Com o reconhecimento da repercussão geral, a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao mérito do recurso deverá ser aplicada aos casos análogos que, até o trâmite final do RE, ficarão sobrestados nas demais instâncias, TEMA 899 do STF, no caso concreto se discute precisamente pedido de ressarcimento ao erário pelo Tribunal de Contas onde sequer o processo administrativo poderia prosseguir, quanto mais constituir título válido e exigível futuramente.



7. No que tange aos impostos recolhidos sobre as notas fiscais cuja determinação de ressarcimento ocorreu, o acórdão embargado decidiu que não podem ser abatidos, pois devem ser objeto de pedido de ressarcimento em cada órgão em que foram recolhidos. Ocorre que em função da prescrição da pretensão de ressarcimento de indébito não há condições de requerer esta devolução, sendo necessária a manifestação quanto a situação para esclarecer se a parte terá que arcar com este ônus quando está impedida de demandar repetição pela prescrição ocorrida em relação aos órgãos da União que receberam os impostos e não lhe são aplicados, equitativamente, os dispositivos pertinentes a questão prescricional, uma vez que não a reconhecem quanto a sua situação no caso concreto. Se tal decisão fere equidade.

Isto posto requer seja recebido o presente embargos de declaração, **com efeito suspensivo integral**, por tratar-se de premissa a continuidade do próprio processo administrativo em si e seus efeitos, e na análise das suas razões retro exaradas, sendo encaminhado ao Colegiado se for o caso, com o fito de suprir as omissões e manifestar-se expressamente quanto aos temas objetos das omissões apontadas e descumprimento de ordem emanada no STF em repercussão geral, acatamento o sobrestamento integral do feito desde data da determinação da repercussão anulando acórdão se assim for o caso para que somente seja apreciado e prosseguindo o julgamento do feito após julgamento do tema da prescrição apreciado no STF no referido julgamento.

Requer seja agregado efeito infringente no caso de eventual modificação ou nulidade do julgado.”

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, cabe conhecer dos embargos de declaração apresentados pela empresa Meta Instituto de Pesquisa de Opinião Ltda. em face do Acórdão 574/2019 - 2ª Câmara, de minha relatoria, o qual negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 929/2018 - 2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 2.386/2018 - 2ª Câmara, ambos da relatoria do ministro José Múcio Monteiro.

2. Lembro que, por meio do acórdão original, o Tribunal julgou irregulares as contas da embargante, do Instituto de Desenvolvimento Sustentável - Idest e de Andréia Marin Martins (ex-presidente daquele instituto), com condenação em débito e aplicação das multas previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992, diante, principalmente, da não execução de parte dos serviços contratados pelo Idest no âmbito do Convênio 750.857/2010.

3. Tal ajuste, firmado com a União, representada pela então Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR, teve o objetivo de divulgar e disseminar os dados obtidos pela “Pesquisa Censitária Nacional sobre Crianças e Adolescentes em Situação de Rua”, além de sistematizar as reflexões de profissionais da área, a fim de auxiliar na construção de política pública participativa, no valor total de R\$ 1.042.048,00.

4. Desta feita, a embargante suscitou, em essência, omissões no Acórdão 574/2019 - 2ª Câmara por suposta falta de apreciação dos argumentos relativos à prescrição com base nas disposições do art. 37, § 5º, da Constituição de 1988 e de indicação do dispositivo da Lei 8.443/1992 que faria incidir a imprescritibilidade na situação em tela. Segundo a embargante, ante a não indicação da legislação que justificaria a imprescritibilidade e a ausência de regulamentação do dispositivo constitucional, deveriam ser aplicadas as disposições dos artigos 54 e 69 da Lei 9.784/1999 a este caso.

5. A empresa também questionou o prosseguimento da apreciação deste processo tendo em vista a determinação de sobrestamento emanada do Supremo Tribunal Federal no RE 636.886, ao reconhecer a repercussão geral sobre a questão (Tema 899).

6. Por fim, a embargante solicitou que se esclarecesse quanto ao não abatimento no débito imputado por esta Corte dos impostos recolhidos sobre as notas fiscais por ela emitidas, em função da ocorrência de prescrição da pretensão de ressarcimento de indébito perante os órgãos favorecidos pelo recolhimento dos tributos, situação que, no seu entender, feriria a equidade, por não ter sido reconhecida a prescrição neste processo.



7. Conforme se vê nos trechos da instrução transcritos no presente recurso (abaixo reproduzidos), não deve ser acatado o argumento da embargante a respeito da ausência de apreciação da questão referente à prescrição:

“5.1. Como primeira preliminar, a recorrente afirma que deve ser reconhecida a aplicabilidade da decadência administrativa (peça 88), nos seguintes termos:

a) a Lei 9.784/1999 se aplica aos processos do TCU, em especial, o disposto em seu art. 54 (decadência quinquenal), por envolver lacuna não prevista na Lei 8.443/1992;

b) a regra deve ser aplicável para evitar situações de insegurança jurídica nos termos das discussões do MS 28.953, 1ª Turma do STF, relatoria da Ministra Cármen Lúcia;

c) também aplicável o precedente julgado pelo STJ no âmbito do MS 9.034-AgR, Corte Especial, relatoria do Ministro Félix Fischer, no sentido da aplicabilidade do art. 54 da Lei 9.874/1999 para promover a anulação de atos administrativos ilegais; e

d) quanto à aplicação da Súmula TCU 282, sua eficácia não pode se sobrepor a dispositivo de lei.

Análise:

5.2. Essa preliminar não deve prosperar.

5.3. Em relação à pretensão da recorrente quanto à aplicabilidade da decadência quinquenal administrativa no presente caso concreto, consigne-se, inicialmente, que o suporte legal para tanto consta, de fato, no art. 54 da Lei 9.784/1999. Acontece que, o mencionado dispositivo legal não é de aplicabilidade obrigatória aos processos de Tomada de Contas Especial, que é regida por lei própria, qual seja, a Lei Orgânica do TCU, de forma que prevalece a sua aplicação apenas de forma subsidiária, a critério deste Tribunal, nos termos do art. 69 da própria Lei 9.874/1999 (‘Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei’).

5.4. Aliás, é este o entendimento já assentado em diversos precedentes desta Corte de Contas, a exemplo dos seguintes julgados:

a) Acórdão 3.361/2013-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Raimundo Carreiro:

O prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 é aplicável ao TCU apenas como meio de autotutela no desempenho de sua função administrativa, não se aplicando ao exercício de sua competência constitucional de controle externo;

b) Acórdão 2.900/2014-TCU-Plenário, relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer: ‘A decadência quinquenal (art. 54 da Lei 9.784/1999) não se aplica aos processos de controle externo’; e

c) Acórdão 1.088/2015-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Augusto Nardes:

A duração e a validade do processo de controle externo não se vinculam ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 (norma geral), porquanto aplicáveis as disposições da Lei 8.443/1992 (norma especial), que não regula matéria de decadência.

5.5. Essa questão, inclusive, já foi objeto de expresso Exame no âmbito do voto condutor do julgamento do recurso de embargos de declaração interposto pela recorrente (peça 84, p. 2), o qual se ratifica, *in verbis*:

‘(...)

6. A despeito disso, entendo ser oportuno apenas acrescentar que a jurisprudência deste Tribunal (a exemplo dos recentes Acórdãos 1477/2017, 1419/2017 e 650/2017, todos do Plenário) é no sentido de que não se aplica o mencionado dispositivo legal a processos de controle externo. A atuação do TCU em feitos dessa natureza – em que, em linhas gerais, são apreciados atos de gestores públicos envolvendo recursos da União – não se confunde com a hipótese de anulação dos atos pela própria Administração, no exercício do poder de autotutela. A seguir, apresento excerto do esclarecedor voto que acompanhou o Acórdão 78/2005 – Plenário:

‘12. O instituto da decadência a que se refere o art. 54 da Lei 9.784/1999 já foi examinado por este Plenário, que, por meio da Decisão n. 1.020/2000, firmou o entendimento de que a citada lei, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas, definida pelo art. 71 da Constituição Federal. A não-incidência da Lei n. 9.784/1999 e, portanto, do prazo decadencial previsto em seu art. 54 sobre os atos de controle externo a cargo do TCU repousa no entendimento de que a natureza desses atos não é tipicamente administrativa, mas especial, porquanto inerente à jurisdição constitucional de controle externo.

13. Ademais, consoante a tese sustentada na aludida Decisão 1.020/2000, a processualística aplicável aos processos de controle externo está delineada na Lei n. 8.443/1992, portanto, não é o caso de se adotar as regras da Lei n. 9.784/1999. A propósito, o art. 69 da Lei n. 9.784/1999 excepcionaliza os processos administrativos



específicos, os quais continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.’

5.6. Já em relação ao argumento da prescrição quinquenal, há que se assinalar que, sobre o tema, existe reconhecimento da repercussão geral do STF, decidido no âmbito do RE 636.886 (relatoria do Ministro Teori Zavascki) em que foi decidida a suspensão das execuções judiciais de títulos baseados em acórdãos condenatórios do TCU, a fim de que fosse analisado, por aquele tribunal, se o instituto da prescrição alcança, ou não, os débitos apurados no âmbito desta Corte de Contas. De qualquer sorte, aquela decisão, até que seja julgada, definitivamente, em seu mérito, não impacta a tramitação deste processo de TCE, prevalecendo plenamente a Súmula TCU 282 (‘As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis’).’’

8. Sobre o assunto, pontuei no voto condutor da deliberação embargada o que se segue:

“10. De fato, as preliminares de decadência administrativa e ilegitimidade passiva não prosperam.

11. A jurisprudência é firme no sentido da não aplicação do disposto no art. 54 da Lei 9.784/1999 às atividades de controle externo a cargo deste Tribunal. Conforme a Súmula TCU 282, em face das disposições do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, as ações de ressarcimento movidas contra agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis. E, em relação à pretensão punitiva para imposição de multas e outras penalidades, observa-se no processo de controle externo a regra do art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), ou seja, a prescrição ocorre em dez anos a contar da data de ocorrência das irregularidades, com interrupção na data do despacho que ordenar a citação (Acórdão 1.441/2016 - Plenário, da relatoria do ministro Benjamin Zymler).

12. Quanto ao reconhecimento de repercussão geral sobre o assunto pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 899), destaco que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, por não haver deliberação sobre o mérito da questão, a decisão monocrática que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes não atinge os processos em tramitação no TCU, mas apenas as ações judiciais em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de tribunal de contas (Acórdãos 2.469/2018 - Plenário, da relatoria do ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e 7.930/2018 - 2ª Câmara, de minha relatoria, por exemplo).’’

9. Portanto, não há dúvidas de que houve o devido embasamento a respeito da não aplicação de dispositivos da Lei 9.784/1999 ao presente caso mediante citação de jurisprudência deste Tribunal sobre o tema, com menção, inclusive, a deliberação que reconheceu não haver dispositivo na Lei 8.443/1992 que regulamente a matéria da decadência nos processos de controle externo (Acórdão 1.088/2015 - Plenário, da relatoria do ministro Augusto Nardes).

10. Na verdade, o que se nota é o inconformismo reiterado da embargante quanto ao não reconhecimento da decadência prevista na citada Lei 9.784/1999 neste processo. Essa matéria constituiu o tema central de embargos anteriores apresentados pela empresa em face do Acórdão 929/2018 - 2ª Câmara, os quais foram rejeitados por intermédio do mencionado Acórdão 2.386/2018 - 2ª Câmara, nos termos do voto do ministro José Múcio Monteiro (peça 84).

11. Relativamente à prescrição, também ocorreu a devida abordagem do tema. O entendimento sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de danos ao erário se fundamenta no próprio texto constitucional (e não em norma de hierarquia inferior), que, apesar de prever a necessidade de lei para regulamentar os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízos, ressalva **as respectivas ações de ressarcimento**. Como evidenciado, o assunto se encontra consubstanciado na citada Súmula TCU 282.

12. Quanto ao não sobrestamento do julgamento deste processo em função da deliberação do STF no mencionado RE 636.886, o embargante não alegou os vícios passíveis de correção pela via dos embargos de declaração (omissão, contradição ou obscuridade), mas apenas demonstrou descontentamento com o decidido por este Tribunal, o que não enseja qualquer medida para revisão do acórdão por embargos.

13. O mesmo se aplica às alegações sobre o não abatimento dos tributos pagos no débito, segundo se vê nos trechos da instrução (acatada neste ponto pelo TCU) e do voto a seguir transcritos:

- Instrução:

“11. Abatimento dos tributos



11.1. Por fim, a recorrente requer que seja abatido do débito os valores recolhidos a título de tributos (peça 76, p. 5).

Análise:

11.2. A pretensão da recorrente em questão não tem amparo legal.

11.3. Tributos pagos indevidamente devem ser objeto de restituição perante os respectivos Fiscos, órgãos administrativos, ou mesmo judicialmente, conforme a natureza do tipo de encargo tributário recolhido. É o que dispõe o art. 166 do Código Tributário Nacional;

‘Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.’

11.4. Alinhado a esse entendimento, em recente precedente (Acórdão 1.859/2018-TCU-Plenário, relatoria da Ministra Ana Arraes), consta o seguinte enunciado:

‘Não devem ser abatidos dos débitos imputados pelo TCU os valores retidos no pagamento de faturas a título de tributos, cabendo ao eventual credor, na ocorrência de indébito tributário, buscar a restituição junto aos órgãos competentes.’”

- Voto:

“25. Igualmente, não é devido abater tributos eventualmente pagos do débito imputado, porquanto a jurisprudência deste Tribunal não admite esse procedimento, segundo exemplifica o Acórdão 1.859/2018 - Plenário, de minha relatoria, mencionado pela unidade técnica.

26. A propósito, vale registrar que, ao proferir o Acórdão 381/2015 - 1ª Câmara, esta Corte não acatou as despesas referentes aos pagamentos de tributos a qualquer das esferas, tendo em vista o teor de cláusula contratual que atribuía a responsabilidade por esses encargos à contratada bem como o fato de ser eles inerentes ao funcionamento de qualquer empresa, sem vínculo direto com o objeto do convênio (item 41, alínea “a”, da instrução reproduzida no relatório da deliberação).”

14. Destaco que o citado Acórdão 381/2015 - 1ª Câmara se referiu ao Convênio Siconv 724549/2009, também firmado com o Idest para realização de pesquisa, em âmbito nacional, para caracterização de crianças e adolescentes em situação de rua, com o fim de subsidiar políticas públicas de promoção e defesa de seus direitos, bem como destaco que os tributos lá impugnados se relacionaram a despesas da Meta Instituto de Pesquisa de Opinião Ltda.

15. Neste caso, igualmente constou do contrato firmado com aquela empresa a obrigação de assumir, com exclusividade, todos os impostos e taxas (subitem 2.1.7 - peça 33, p. 371), e, ao contrário do verificado no TC 034.485/2013-9, sequer houve a comprovação do pagamento de quaisquer tributos.

16. A propósito, na análise dos documentos à peça 33, p. 141/4, constata-se que os valores transferidos pelo Idest à Meta corresponderam ao total das duas notas fiscais emitidas.

17. Diante dessa situação, e considerando que o débito imputado neste feito decorreu da ausência de prova da realização da maior parte dos serviços contratados – o que impossibilita aceitar as despesas com pagamento de impostos não comprovadas –, perde relevância o questionamento da embargante a respeito da falta de equidade na incidência de prescrição para repetição de indébito dos tributos supostamente pagos e na imprescritibilidade para cobrança do dano causado ao erário.

Ante o exposto, concluo pela rejeição dos presentes embargos, nos termos da minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2761/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 032.220/2013-8
2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração.
3. Embargante: Meta Instituto de Pesquisa de Opinião Ltda. (CNPJ 93.885.242/0001-90).
4. Unidade: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR (atual Secretaria Nacional de Cidadania do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos).
5. Relatora: ministra Ana Arraes.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Letícia da Cunha (OAB/RS 29.022) representando a embargante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração apresentados em face do Acórdão 574/2019 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência deste acórdão à embargante e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2761-11/19-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 033.106/2017-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Responsáveis: Centro de Apoio à Economia Popular Solidária (CNPJ 04.198.218/0001-53) e Volmir José Brutscher (CPF 191.983.478-88).

Representação legal: Bruna De Biasi Zahid (OAB/RS 109.868) e outros representando o Centro de Apoio à Economia Popular Solidária e Volmir José Brutscher.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. CENTRO DE APOIO À ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS NAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PARA REGULARIZAÇÃO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E A EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ DOS RESPONSÁVEIS. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DO DÉBITO EM MONTANTE INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO AO ERÁRIO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA em desfavor do Centro de Apoio à Economia Popular Solidária - Caeps e de Volmir José Brutscher, presidente da entidade no período de 13/10/2004 a 10/6/2008, em razão da impugnação de



despesas do Convênio MDA 028/2005 (Siafi 524411), firmado entre o ministério e aquele centro com vistas à articulação de agricultores e de agroindústrias familiares na região da Produção, Altos da Serra e Médio e Alto Uruguai para discussão de alternativas de viabilidade da produção agroindustrial familiar.

2. O convênio foi firmado no valor total de R\$ 120.693,50, sendo R\$ 99.950,50 à conta do concedente e R\$ 20.743,00 como contrapartida do conveniente. Os recursos foram liberados conforme as seguintes ordens bancárias:

- a) 2005OB902971, de 27/7/2005, no valor de R\$ 46.654,50;
- b) 2005OB905455, de 1º/12/2005, no valor de R\$ 53.296,00.

3. A avença teve vigência de 26/7/2005 a 31/12/2005, e o prazo de apresentação da prestação de contas foi de até 60 dias após o término da vigência.

4. Prestadas as contas, despesas foram impugnadas pelo órgão concedente. Foi verificada a ausência de nexo de causalidade na comprovação das despesas efetuadas pelo conveniente, evidenciada pelas seguintes constatações apontadas no Ofício 391/2016/SE/SPOA/MDA, de 26/2/2016 (peça 31, p. 36), a saber:

- a) pagamentos que não foram feitos diretamente aos credores;
- b) emissão dos cheques que não acompanhou a lógica de emissão dos comprovantes fiscais, conforme constatação da Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS;
- c) atribuição de despesas cujos documentos comprobatórios foram emitidos antes e depois da data de saque ou compensação;
- d) alguns documentos comprobatórios que estão atribuídos a mais de um cheque, na sistemática de rateio; em certos casos com valores irrisórios (centavos).

5. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, foi instaurada a presente tomada de contas especial. Concluiu-se pela responsabilidade solidária do Centro de Apoio à Economia Popular Solidária (Caeps) e de Volmir José Brutscher pelo montante de R\$ 100.295,40.

6. Na instrução da unidade técnica, foi proposta a citação dos responsáveis pelo valor total transferido (R\$ 99.950,50), abatidas as parcelas devolvidas ao Tesouro Nacional (peça 32, p. 36). Promovidas as citações, Volmir José Brutscher apresentou procuração, tendo como outorgantes ele e o referido centro, por ele representado (peça 40).

7. A defesa do Caeps, juntada aos autos (peça 48), foi realizada pelo Volmir José Brutscher. Em síntese, são esses os argumentos apresentados pelos responsáveis:

- a) as atividades propostas pela Caeps foram todas realizadas com desempenho satisfatório, e os pagamentos dos serviços só foram efetuados em relação àqueles efetiva e plenamente prestados;
- b) no tocante ao cheque, este foi emitido em uma única cédula, porque eram diversos serviços a serem pagos, todos de valores irrisórios, e não havia necessidade de várias cédulas serem emitidas com esses valores;
- c) em relação aos recibos apresentados, as entidades que os forneceram eram ONGs que, na condição de isentas de IR, seriam desobrigadas a manter o talonário de notas fiscais.

8. Alega, ainda, que, por ser o seu primeiro convênio firmado, pode ter havido erros quanto às formalidades exigidas para a satisfatória prestação de contas, mas não, em momento algum, má-fé e enriquecimento ilícito.

9. Requer, por fim, que apenas o montante controverso seja objeto de devolução, não havendo que se falar em devolução da integralidade dos valores, uma vez que parte da prestação de contas foi comprovada e admitida no Termo de Vistoria realizado em 14/12/2009.

10. A unidade técnica, analisando as alegações de defesa, conclui que, apesar de o objeto do presente convênio ter sido realizado, se verificou a ausência total do nexo de causalidade entre os pagamentos e os serviços realizados. Propõe, assim, o julgamento das contas dos responsáveis pela irregularidade, condenando-os, solidariamente, ao ressarcimento do débito.



11. O Ministério Público junto ao TCU concorda com o posicionamento da unidade técnica, entretanto ressalta que a peça de defesa dos responsáveis não está firmada pelos advogados constituídos; propõe, assim, a abertura de prazo para o saneamento da impropriedade.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não demonstração do nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos ao Centro de Apoio à Economia Popular Solidária - Caeps e a execução do objeto pactuado no Convênio MDA 028/2005.

I

2. Após a citação dos responsáveis, a entidade conveniente apresentou suas alegações de defesa constantes da peça 48. Neste ato, foi representada por Volmir José Brutscher, presidente da entidade e responsável solidário pelo débito apurado.

3. Em razão disso, o Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU entende que as alegações apresentadas pelo Caeps podem ser aproveitadas por ambos os responsáveis solidários, entretanto, constatando que a peça 48 não foi firmada pelos advogados constituídos, propõe a fixação de prazo para correção da deficiência.

4. Acolho, parcialmente, a proposta do *Parquet*. Ainda que Volmir José Brutscher não tenha apresentado a defesa em nome próprio, as alegações apresentadas pela entidade lhe podem ser aproveitadas mas divirjo quanto à proposta de fixação de prazo para correção na peça de defesa.

5. No processo civil, a ausência de assinatura de advogado na contestação pode acarretar revelia se o defeito não for tempestivamente regularizado. Neste caso, a defesa seria considerada ato processual inexistente, devendo, por conseguinte, ser desentranhada dos autos. Em razão dessas consequências, faz sentido conferir ao réu oportunidade para correção da irregularidade. Acerca do tema, confirmam-se os seguintes precedentes do Poder Judiciário, cujas ementas transcrevo a seguir:

“Contestação apresentada sem assinatura do patrono do agravante. Concedido prazo para regularização, que não foi efetivada. Documento inexistente. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.” (TJ-SP, 33ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento AG 990100469770, Rel. Des. Mário A. Silveira, j. 22/2/2010)

“Agravo de Instrumento – Contestação sem Assinatura do Advogado – Defeito não regularizado após Intimação – Peça Inexistente – Preclusão para se postular a Denúnciação à Lide – Recurso Improvido.

- A denúnciação da lide, quando requerida pelo réu, encontra seu momento oportuno junto ao oferecimento da contestação, de modo que, declarada intempestiva ou inexistente a peça de defesa, não se conhece do pedido de denúnciação à lide nela contido, por ter sido operada a preclusão.

- Recurso improvido.” (TJ-MS, 4ª Câmara Cível, Processo 1407915-18.2017.12.0000 MS, Rel. Des. Dorival Renato Pavan, j. 18/10/2017)

6. No processo de controle externo, entretanto, vigora o princípio do formalismo moderado, e dispensa-se a representação legal de responsável por meio de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Dessa forma, é possível admitir a defesa dos responsáveis, em benefícios destes, ainda que não firmada por representantes legais constituídos. Não sendo cogitada revelia, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, dispensável notificá-los para promover a regularização da peça 48.

7. Ademais, eventual nulidade só poderia ser decretada mediante demonstração de prejuízo, o que não ocorreu no caso concreto, e jamais poderia ser requerida pela parte que lhe houver dado causa (art. 276 do CPC 2015). Portanto, considerando também o princípio da economia processual, deixo de acolher a proposta de abertura de prazo de saneamento formulada pelo MPTCU.

II

8. Em relação ao mérito, as alegações de defesa apresentadas não merecem ser acolhidas.



9. De fato, ainda que o objeto do presente convênio tenha sido concluído, conforme alegam os responsáveis, não restou comprovado o nexo de causalidade entre os recursos repassados e a execução do objeto pactuado.

10. Não prospera a alegação de que os cheques foram emitidos, em uma única cédula, porque eram diversos os serviços a serem pagos e todos os valores seriam irrisórios.

11. Conforme evidenciado nos autos, os pagamentos não foram feitos diretamente ao credor: parte dos débitos correspondem a saques efetuados a partir de cheques emitidos, enquanto a outra parte, a cheques compensados, porém sem a exata identificação do credor, o que viola os termos do convênio e da Instrução Normativa STN 01/1997, aplicável ao ajuste.

12. A alegação de ausência de má-fé ou enriquecimento ilícito também não elide a irregularidade.

13. Pelo contrário, está evidenciada a culpa grave dos responsáveis na infração às normas de gestão financeira dos convênios, pois a cláusula sétima do Convênio MDA 028/2005 determina **expressamente** que o conveniente deverá manter os recursos repassados em conta bancária específica, permitindo-se saques “somente para pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominal ou ordem bancária ao credor ou para aplicação no mercado financeiro”.

14. Cumpre mencionar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que **a falta de correlação entre os saques realizados na conta bancária específica do convênio e os documentos de despesa apresentados impedem o estabelecimento do nexo de causalidade**, requisito para demonstração da boa e regular aplicação dos recursos transferidos (Acórdão 417/2008-2ª Câmara, Acórdão 6.582/2010-1ª Câmara e Acórdão 8.800/2016-2ª Câmara). Ademais, **a realização de saques em espécie impede o estabelecimento do referido liame entre os saques realizados e a execução do objeto pactuado, prejudicando a comprovação do regular emprego dos recursos públicos** (Acórdão 771/2010-Plenário e Acórdão 4.206/2010-2ª Câmara).

III

15. Neste contexto, não comprovada a boa-fé dos responsáveis, impõe-se o julgamento de suas contas pela irregularidade com a consequente condenação ao ressarcimento do débito no montante integral repassado, acrescido dos consectários legais, descontando-se as parcelas devolvidas.

16. Ante a ausência de outras circunstâncias agravantes, fixo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no patamar mínimo de 5% do débito atualizado na peça 34.

Nesses termos, voto por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2762/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 033.106/2017-7
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Centro de Apoio à Economia Popular Solidária (CNPJ 04.198.218/0001-53) e Volmir José Brutscher (CPF 191.983.478-88).
4. Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Bruna De Biasi Zahid (OAB/RS 109.868) e outros representando o Centro de Apoio à Economia Popular Solidária e Volmir José Brutscher.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Agrário em razão da ausência de nexo de causalidade entre os recursos repassados e as



despesas efetuadas no âmbito do Convênio MDA 028/2005 (Siafi 524411), firmado entre o referido ministério e o Centro de Apoio à Economia Popular Solidária - Caeps.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Centro de Apoio à Economia Popular Solidária e de Volmir José Brutscher;

9.2. condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, conforme o disposto no Enunciado da Súmula/TCU 128, nos termos da legislação vigente:

DATA	VALOR	DÉBITO/CRÉDITO
27/07/2005	46.654,50	DÉBITO
1º/12/2005	53.296,00	DÉBITO
27/5/2009	(R\$ 131,14)	CRÉDITO
30/8/2010	(R\$ 705,30)	CRÉDITO
30/11/2012	(R\$ 100,80)	CRÉDITO
30/11/2012	(R\$ 155,00)	CRÉDITO
19/11/2015	(R\$ 88,20)	CRÉDITO

9.3. aplicar-lhes, individualmente, multas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data dos pagamentos, se estes forem efetuados após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial, e fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para as providências cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2762-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 034.220/2013-5

Natureza: Recurso de Reconsideração.



Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Recorrentes: José Luiz Nanci (481.591.907-00), Luiz Antonio Martins (596.591.737-68) e Ana Tereza da Silva Pereira Camargo (332.465.217-00).

Responsáveis: Ana Tereza da Silva Pereira Camargo (CPF 332.465.217-00), Henry Charles Armond Calvert (CPF 243.175.607-63), José Luiz Nanci (CPF 481.591.907-00), Luiz Antônio Martins (CPF 596.591.737-68) e município de São Gonçalo (CNPJ 28.636.579/0009-50).

Representação legal: Leonardo Militerno da Fonseca (OAB/RJ 159.147) e outros representando Luiz Antônio Martins; Ênnio Pratolezi de Figueiredo Júnior (OAB/RJ 80.858) e outros representando Henry Charles Armond Calvert; Danielle Fabrícia de Matos Silva (OAB/RJ 129.999) representando José Luiz Nanci; Paulo Gustavo Loureiro Ouricuri (OAB/RJ 88.063) representando Ana Tereza da Silva Pereira Camargo.

SUMÁRIO: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DIFICULDADE DE ACESSO À DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte inicial do relatório instrução da Secretaria de Recursos - Serur, que contou com a anuência de seus dirigentes (peças 164 a 165):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração de Ana Tereza da Silva Pereira Camargo (peça 113), José Luiz Nanci (peça 93) e Luiz Antonio Martins (peça 95) contra o Acórdão 4474/2017-2ª Câmara (peça 72), da relatoria do ministro Aroldo Cedraz.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e III, alíneas ‘b’ e ‘c’; 17; 19; 23, incisos I e III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 207; 209, incisos II e III; 210; 214, incisos I e III; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. excluir da relação processual Henry Charles Armond Calvert;

9.2. julgar regulares as contas do Município de São Gonçalo – RJ, dando-lhe quitação plena;

9.3. rejeitar as alegações de defesa de Ana Tereza da Silva Pereira Camargo, José Luiz Nanci e Luiz Antônio Martins;

9.4. julgar irregulares as contas de Ana Tereza da Silva Pereira Camargo, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
168.915,90	2/7/2001
147.840,00	1/8/2001
77.775,74	10/8/2001
78.462,45	20/8/2001
79.800,00	27/8/2001
82.173,10	31/8/2001
141.195,50	10/9/2001
114.153,00	12/9/2001

9.5. julgar irregulares as contas de José Luiz Nanci e de Luiz Antônio Martins, e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de



mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
146.715,32	28/12/2001

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida dos responsáveis em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso solicitado, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, com a incidência dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

FUNDAMENTOS DA CONDENAÇÃO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da ausência de documentação comprobatória de despesas realizadas no ano de 2001 com recursos do Piso de Atenção Básica (PAB) Fixo repassados ao Município de São Gonçalo/RJ, conforme apurado no Relatório de Auditoria Denasus 7.629/2008.

2.1. A fiscalização foi realizada a pedido do Ministério Público Federal e da Câmara Municipal de São Gonçalo, e apontou a realização de despesas não comprovadas, relativas ao período de 2/7/2001 a 28/12/2001, inicialmente no montante de R\$ 3.184.364,20 (peça 2, p. 58). Após exames efetuados por aquele departamento em quatro relatórios complementares, os responsáveis não obtiveram êxito na comprovação de despesas relacionadas a cinco débitos na Conta PAB 58.576-9 e nove na Conta Movimento 7.964-2 (peça 9, p. 157-161).

2.2. O Relatório do Tomador de Contas concluiu pela existência de débito no valor de R\$ 1.037.031,01, e pela responsabilidade de Ana Tereza da Silva Pereira Camargo, no valor de R\$ 890.315,69, e de José Luiz Nanci e Luiz Antônio Martins, solidariamente, no valor de R\$ 146.715,32 (peça 1, p. 53-57).

2.3. No âmbito deste Tribunal, a unidade técnica preliminarmente aduziu que as despesas não comprovadas que levaram à instauração desta tomada de contas especial não foram examinadas nos autos do TC 005.506/2002-0, que tratou de representação quanto a irregularidades praticadas no âmbito do município de São Gonçalo/RJ na gestão de recursos públicos federais destinados a atender programas do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e alguns contratos de repasse firmados com a Caixa Econômica Federal (CEF). Portanto, não há deliberação prévia desta Corte sobre a matéria em análise neste processo.

2.4. Foi realizada a citação de Ana Tereza da Silva Pereira Camargo, José Luiz Nanci e Luiz Antônio Martins, solidariamente com o município de São Gonçalo/RJ, ente beneficiário dos recursos federais em comento, e com o prefeito municipal à época dos fatos, Henry Charles Armond Calvert.

2.5. O ente municipal e Henry Charles Armond Calvert não apresentaram alegações de defesa, configurando-se a revelia.

2.6. Ana Tereza da Silva Pereira Camargo, José Luiz Nanci e Luiz Antônio Martins apresentaram alegações de defesa.

2.7. Por meio da decisão recorrida, este Tribunal condenou os três últimos responsáveis em débito e exonerou de responsabilidade o ente municipal e o prefeito à época, na forma da decisão reproduzida acima.

ADMISSIBILIDADE

3. Os exames preliminares de admissibilidade às peças 122 a 124 – acolhidos pela Relatora *ad quem* em despacho à peça 128 – concluíram por conhecer dos recursos, suspendendo-se o efeito dos itens 9.4, 9.5 e 9.6 do acórdão recorrido.

3.1. Em agravo, o recorrente Luiz Antônio Martins requereu a concessão de efeito suspensivo também ao item 9.9 da decisão recorrida (peça 139), o que foi acolhido pela Relatora (peça 140).

MÉRITO

4. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

a) se ocorreu prescrição (item 5);



b) se houve preclusão administrativa devida ao fato de este Tribunal já haver julgado as contas da recorrente Ana Tereza da Silva Pereira Camargo relativas ao exercício de 2001 (item 6);

c) se houve cerceamento de defesa, em razão de os recorrentes não terem tido acesso aos documentos comprobatórios das despesas (item 7);

d) se a recorrente Ana Tereza da Silva Pereira Camargo logra comprovar a devida realização das despesas e assim elidir o débito a ela imputado (item 8);

e) se as contas devem ser consideradas ilíquidáveis, ante ocorrência de força maior que impediu o pleno exercício do contraditório e ampla defesa (item 9);

f) se procede a alegação de ausência de responsabilidade de José Luiz Nanci, pelo curto período de tempo à frente da Fundação Municipal de Saúde de São Gonçalo/RJ (item 10);

g) se resta configurada a boa-fé de José Luiz Nanci (item 11).

5. Prescrição

5.1. Os recorrentes José Luiz Nanci, Luiz Antônio Martins e Ana Tereza da Silva Pereira Camargo alegam que:

a) os fatos ocorreram em 2001, ou seja, há dezesseis anos, estando prescritos; (peça 93, p. 7; peça 95, p. 9);

b) os recorrentes foram citados em 2015 e a tomada de contas especial foi instaurada por fatos ocorridos em 2001; (peça 95, p. 12);

c) repelir a prescrição quinquenal viola a própria Lei 8.443/1992; (peça 95, p. 13);

d) não fosse o prazo quinquenal, não teria sentido que o legislador houvesse fixado o quinquênio como prazo máximo para retomada de julgamento após o trancamento de contas ilíquidáveis, *ex vi* artigo 21, § 1º, da Lei 8.443/1992; (peça 95, p. 13);

e) o prazo da União para reconstituir supostos prejuízos ao erário não é limitado apenas após a constituição do título executivo, mas também tem um prazo para ser constituído, sob pena de se relegar ao infinito o prazo para se constituir o título executivo; (peça 113, p. 5);

f) aplica-se, por analogia, o art. 173 do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de cinco anos para constituição de créditos tributários (o artigo 174 do Código Tributário Nacional aplica o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário, ou seja, após a constituição do título executivo); (peça 113, p. 5);

g) o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.480.350, j. 5/4/2016) firmou posicionamento quanto à incidência da prescrição obstativa de tomadas de contas especiais tardiamente instauradas, por impossibilitar o ônus probatório; (peça 95, p. 10);

h) segundo esse julgado, é de cinco anos o prazo para o TCU, por meio de tomada de contas especial (Lei 8.443/1992), exigir do ex-gestor público municipal a comprovação da regular aplicação de verbas federais repassadas ao respectivo município; (peça 95, p. 12);

i) nesse decisão, o STJ decidiu que, no âmbito do TCU, o prazo prescricional aplicável é de cinco anos, aduzindo-se que: a) tratando-se ‘da imputação de débito e aplicação de multa promovida pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do seu poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa, (...) não há falar em exercício do direito de ação e, conseqüentemente, em imprescritibilidade’; e b) ‘em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99’; (peça 113, p. 5-7);

j) assim, prevaleceu o entendimento de que a atuação deste Tribunal está adstrita ao prazo quinquenal, por analogia aos artigos 1º do Decreto 20.910/1932, do artigo 54 da Lei 9.784/1999 e do 1º da Lei 9.873/1999; (peça 113, p. 7);

k) não é congruente se reconhecer a prescrição de dez anos para a aplicação de sanções e deixar de aplicá-la para fins de ressarcimento ao erário; pois uma vez reconhecida a existência de prazo prescricional, ele deve ser aplicado para todos os efeitos, não constituindo a tomada de contas especial ação de ressarcimento, albergada pela imprescritibilidade; (peça 113, p. 7-8);

l) no caso concreto, passaram-se nada menos do que catorze anos entre a recorrente haver deixado o cargo municipal e ter sido chamada a responder a esta tomada de contas especial, sendo incivil que se cobre dela, nessas condições, a juntada de ‘um conjunto probatório completo com todas as informações’ de sua gestão, máxime quando requereu ofício ao município para que fornecesse tais documentos, e não teve o seu pedido nem sequer apreciado; (peça 113, p. 8);

m) embora na apreciação dos embargos opostos pelo ora recorrente tenha-se invocado decisão do STF (MS 26.210/DF) no sentido de serem imprescritíveis ações de ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 37, § 5º, CF;



tal entendimento já foi superado no STF, no julgamento do RE 669.069, relatado pelo ministro Teori Zavascki, no qual se assinalou o sentido e alcance do artigo 37, § 5º, da Constituição da República, que decidiu pela prescritibilidade da ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil; (peça 113, p. 8-9);

n) o STF reconheceu repercussão geral da ‘controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (RE 636.886), o que sinaliza mudança de orientação do STF; (peça 113, p. 10-11);

o) o RE 669.069 representou um ponto de inflexão no entendimento do STF, superando a orientação do MS 26.210, no qual se baseou a decisão ora recorrida; (peça 113, p. 12);

p) portanto, deve ser reconhecida, *in casu*, a ocorrência da prescrição; (peça 113, p. 12);

q) caso assim não se entenda, requer-se, subsidiariamente, que seja suspenso o julgamento do presente recurso de reconsideração, até que seja julgado, pelo STF, o RE 636.886, que trata de hipótese idêntica à presente, qual seja, pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisões de tribunal de contas; (peça 113, p. 12).

Análise

5.2. Essencialmente, trata-se de questão já rejeitada por este Tribunal.

5.3. No voto condutor da decisão recorrida, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, mas afastada a alegação de prescrição do débito, nos seguintes termos (peça 73, p. 5):

25. Finalmente, reconheço a prescrição da pretensão punitiva desta Corte quanto aos fatos narrados, de modo a afastar a aplicação de multa aos gestores, eis que em 11/1/2013 se deu a extinção dos prazos para aplicação de penalidades referentes às irregularidades tratadas nestes autos, ocorridas antes do início da vigência do atual Código Civil e sem que metade do prazo prescricional prescrito pelo código anterior houvesse transcorrido, conforme assentado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Persiste, porém, o débito, vez que imprescritível, conforme § 5º do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 26.210-9/DF, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski). (g.n.)

5.4. Ao tratar da questão, a unidade técnica aduziu (peça 74, p. 7):

62. A Súmula de jurisprudência 282 [‘As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis’] deste Tribunal, exarada em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no bojo do Mandado de Segurança 26.210-9/DF, DOU de 10/10/2008, desconstitui o argumento da responsável de que ocorre prescrição das ações de ressarcimento por prejuízos causados ao Erário.

63. No Acórdão 1.727/2003-TCU-1ª Câmara, este Tribunal descartou a aplicação, nos processos de sua competência, da prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/1932. Naquela oportunidade, restou consignado que essa norma se aplica às dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, o que não é o caso em questão, tendo em vista que a Tomada de Contas Especial busca reconstituir o Erário, somente vindo a ser um título executivo ao final do seu julgamento.

64. Entretanto, deve-se observar que na situação concreta destes autos ocorreu o decurso do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva para aplicação de multa e outras sanções, uma vez que os débitos estão referenciados ao exercício de 2001 e as citações foram realizadas em 20/8/2015, findando o prazo prescricional decenário (dez anos contados de cada evento).

5.5. Portanto, no caso vertente, reconheceu-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual não foi aplicada multa aos responsáveis; mas foi rejeitada a alegação de prescrição no tocante ao débito, ante o entendimento de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.

5.5. Acrescente-se que no Mandado de Segurança n. 26.210/DF – um dos fundamentos da Súmula-TCU n. 282 – o ministro Ricardo Lewandowski, relator do *writ*, foi bastante explícito sobre seu entendimento, acolhido pelo plenário daquela Corte, no sentido de que aos processos de tomada de contas especial aplica-se a referida parte final do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal:

Considerando-se ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.

5.6. Assim, segundo o Supremo Tribunal Federal, o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal aplica-se às tomadas de contas especiais, estando estas, portanto, abrangidas no conceito de ações de ressarcimento ao erário referidos naquele dispositivo, as quais são imprescritíveis.

5.7. No tocante ao julgado invocado do Supremo Tribunal Federal, tem-se que ‘a tese fixada pelo STF no RE 669.069 (Repercussão Geral 666), que trata da incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis (prazo prescricional de cinco anos), não alcança prejuízos que decorram de ilícitos administrativos,



como a não comprovação da regular gestão de recursos públicos' (Acórdão 5928/2016-2ª Câmara, relator: Vital do Rêgo).

5.8. Já quanto ao RE 636.886, ao contrário do alegado, o mero fato de o STF haver reconhecido repercussão geral à controvérsia relativa à prescritebidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de tribunal de contas não sinaliza qualquer mudança de orientação, nem constitui ponto de inflexão, o que só é possível afirmar após o exame do mérito da questão.

5.9. E em relação ao pedido de sobrestamento do processo, tem-se que 'a suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritebidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais' (Acórdão 8486/2017-2ª Câmara, relator: Augusto Nardes).

5.10. A recorrente também invoca julgado do Superior Tribunal de Justiça (RE 1.480.350/RS), que possui a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA. EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL. ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E 27, § 1º, DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITEBIDADE. LACUNA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. DECURSO. OCORRÊNCIA.

(...)

4. As 'ações de ressarcimento' são imprescritíveis, conforme dispõe expressamente o texto constitucional, o que tem sido observado e reiterado nos julgamentos desta Corte, seja em sede de ação de improbidade com pedido de ressarcimento, seja em ação com o fim exclusivo de ressarcir o erário. No entanto, os autos não versam sobre o exercício do direito de ação, ou seja, de pedir ressarcimento perante o Poder Judiciário. Ao contrário, tratam da imputação de débito e aplicação de multa promovida pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do seu poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa, oportunidade em que não há falar em exercício do direito de ação e, conseqüentemente, em imprescritebidade.

5. Eventual desvio de verbas ou qualquer outra ilegalidade que importe prejuízo ao erário poderá ser objeto de ação de ressarcimento, perante o Poder Judiciário, a qualquer tempo, eis que imprescritível, hipótese em que o ônus da prova do efetivo prejuízo e da responsabilidade do seu causador incumbe a quem pleiteia o ressarcimento.

6. Na tomada de contas especial, diversamente, o ônus da prova incumbe ao responsável pela aplicação dos recursos repassados, que se torna o responsável pelo débito e multa por mera presunção de prejuízo ao erário se ausente ou falha a prestação de contas. Nessas circunstâncias, a atuação administrativa deve encontrar limites temporais, sob pena de sujeitar os responsáveis pela aplicação de repasses de verbas federais a provarem, eles, a qualquer tempo, mesmo que decorridas décadas, a adequada aplicação dos recursos que um dia geriram, em flagrante ofensa a princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa.

7. Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Em hipótese similar à presente, porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/99, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22/2/2011), sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para julgar procedente o pedido inicial, desconstituindo a decisão do Tribunal de Contas da União no processo de tomada de contas especial do Convênio 5013/96, ressaltando-se a via judicial para o pleito de eventual ressarcimento.

5.11. A decisão do STJ distingue a tomada de contas especial das ações de ressarcimento ao erário referidas no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, sob o entendimento de que o primeiro não constitui ação de ressarcimento, mas trata da 'imputação de débito e aplicação de multa promovida pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do seu poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa, oportunidade em que não há falar em exercício do direito de ação e, conseqüentemente, em imprescritebidade'.



5.12. Tendo afastado a imprescritibilidade do âmbito de incidência da tomada de contas especial, o STJ depara-se com a questão do prazo prescricional aplicável, em relação à qual entende que, ‘em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99’.

5.13. Ressalte-se inicialmente que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que ‘não existe litispendência entre processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário. À luz do princípio da independência das instâncias, o TCU exerce sua jurisdição independentemente das demais, gozando de competências próprias, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica’ (Acórdão 680/2015-Plenário). Assim, ‘não constitui impedimento à atuação do TCU a eventual existência de processo judicial, haja vista a independência das instâncias e a competência exclusiva do Tribunal para verificação de recursos federais. Somente a sentença proferida em juízo penal, negando a inexistência dos fatos ou afastando a sua autoria, tem o condão de repercutir no processo de competência do TCU’ (Acórdão 1229/2010-2ª Câmara).

5.14. No mérito, observa-se que a decisão da 1ª Turma do STJ fundamentou-se na aplicação analógica do Decreto 20.910/1932 e da Lei 9.873/1999.

5.15. Entretanto, no âmbito dos debates que precederam o Acórdão-TCU n. 1441/2016-Plenário, este Tribunal assentou a improcedência da aplicação da analogia ao caso vertente; primeiro, pelo fato de o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal sujeitar a reserva legal o estabelecimento de prazo prescricional aplicável às ações de ressarcimento ao erário (‘A lei estabelecerá os prazos de prescrição...’); segundo, por não haver lacuna legislativa, porquanto o artigo 205 do Código Civil estabelece expressamente que ‘a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor’.

5.16. Sob este entendimento, por meio da mencionada decisão, este Tribunal assentou que ‘a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil’.

5.17. Foi precisamente a aplicação deste entendimento que levou o relator *a quo* a reconhecer a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, ‘eis que em 11/1/2013 se deu a extinção dos prazos para aplicação de penalidades referentes às irregularidades tratadas nestes autos, ocorridas antes do início da vigência do atual Código Civil e sem que metade do prazo prescricional prescrito pelo código anterior houvesse transcorrido, conforme assentado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário’ (peça 73, p. 4).

5.18. Ademais, a aplicação do Decreto 20.910/1932 e da Lei 9.873/1999 aos processos de controle externo já foi afastada em diversos julgados do TCU:

- O prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto 20.910/1932, cuja incidência vise a proteção do erário estadual em prejuízo do federal, afronta os princípios da igualdade e da autonomia dos entes da Federação. No que se refere às ações de ressarcimento à União relativas a débitos de outros entes federativos, prevalece a norma do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. (Acórdão 13193/2016-Segunda Câmara, Relatora: Ministra Ana Arraes)

- Não se aplica a prescrição intercorrente estabelecida na Lei 9.783/1999 à atividade de controle externo exercida pelo TCU, uma vez que difere da atividade de polícia administrativa desempenhada pelo Estado. (Acórdão 12475/2016-Segunda Câmara, Relator: Ministro Marcos Bemquerer)

- As disposições do art. 206 (prazos de prescrição), § 5º, da Lei 10.406/2002 (Código Civil) e da Lei 9.873/1999 (prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal) não são aplicáveis ao processo de controle externo desenvolvido pelo TCU. (Acórdão 3242/2015-Primeira Câmara, Relator: Ministro Benjamin Zymler)

- Não se aplicam aos processos de controle externo os prazos prescricionais previstos em normas que regulam a ação punitiva movida pela Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia (Lei 9.873/1999), ou que disciplinam a cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, (Decreto 20.910/1932). Com relação a cobrança de débito, são imprescritíveis as ações de ressarcimento em favor do erário. (Acórdão 825/2014-Segunda Câmara, Relator: Ministro José Jorge)

- As regras de prescrição da Lei 9.873/1999 não se aplicam ao exercício do poder punitivo por parte do TCU, por não ser norma regente da atividade de controle externo. (Acórdão 5865/2013-Primeira Câmara, Relator: Ministro Walton Rodrigues)

- A regra de prescrição para o exercício do poder punitivo pelo TCU é matéria sujeita à reserva legal, para a qual ainda não há lei específica. Diante da lacuna na Lei 8.443/1992, aplica-se aos processos de controle externo o prazo geral previsto no Código Civil, não o da Lei 9.873/1999, porquanto a atividade judicante do Tribunal não tem



como fundamento o exercício do poder de polícia. (Acórdão 1683/2013-Plenário, Relator: Ministro Walton Rodrigues)

– Ante a inexistência de normativo específico acerca da prescrição da pretensão punitiva do TCU, aplicam-se aos processos de controle externo as regras gerais do Código Civil, e não as da Lei 9.873/1999 e do Decreto 20.910/1932. No caso de atos irregulares praticados à luz do Código Civil de 1916, aplica-se a regra intertemporal do art. 2.028 do Código Civil de 2002. (Acórdão 828/2013-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler)

– Não são dirigidos às atividades de controle externo, exercidas por esta Corte, os dispositivos próprios da Lei 9.873/1999, porquanto estão a cuidar, especificamente, de prazos prescricionais de ações punitivas da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, não se aplicando, portanto, aos processos no âmbito desta Casa, decorrentes do exercício do controle externo. (Acórdão 709/2008-Plenário, Relator: Ministro Ubiratan Aguiar)

– A prescrição quinquenal veiculada na Lei 9.873/1999 não se aplica aos processos de tomada de contas especial, por possuir como fundamento o exercício regular do Poder de Polícia, diferentemente das atividades de controle externo previstas na Constituição Federal, que encerram, entre outros, os atos de gestão. (Acórdão 49/2008-Primeira Câmara, Relator: Ministro Marcos Bemquerer)

5.19. Assim, conclui-se que o entendimento do STJ, no sentido de aplicar analogicamente o Decreto 20.910/1932 e o Lei 9.873/1999 aos processos de controle externo confrontam o entendimento firme e pacífico deste Tribunal, não apenas no tocante à inaplicabilidade de tais normais ao controle externo, como também à ausência de lacuna normativa, uma vez que se aplica ao caso vertente o prazo prescricional de dez anos previsto na norma geral do artigo 205 do Código Civil.

5.20. Ante o exposto, deve-se rejeitar a preliminar.

6. Preclusão administrativa

6.1. A recorrente Ana Tereza da Silva Pereira Camargo alega preclusão administrativa, por este Tribunal já haver julgado regulares com ressalvas suas contas relativas ao exercício de 2001. Nesse sentido, aduz que:

a) no ano de 2010, este Tribunal julgou o recurso de reconsideração interposto pela recorrente, reformando a decisão condenatória e julgando regulares com ressalvas as contas da defendente referentes à aludida gestão; (peça 113, p. 13)

b) o julgamento abrangeu todos os atos praticados na gestão da recorrente (que foi de janeiro a setembro de 2001), inclusive os que foram objeto da presente auditoria; (peça 113, p. 13)

c) tal julgamento deve ser tido como definitivo e irreversível na esfera administrativa, uma vez que nele o Tribunal de Contas já apreciou e julgou os atos praticados pela ora defendente na aplicação das verbas públicas que são objeto do presente processo; (peça 113, p. 13)

d) ao analisar o mesmo argumento aduzido em suas alegações de defesa, a unidade técnica reconheceu que houve uma inspeção realizada pela Secex-RJ no Município de São Gonçalo no ano seguinte à gestão da ora defendente (2002), que investigou a aplicação de recursos federais oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS, do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, e via convênios e contratos de repasse, da Caixa Econômica Federal – CEF, inspeção essa que deu origem a uma tomada de contas já julgada por este Tribunal; (peça 113, p. 15)

e) agora, com base numa auditoria do Denasus realizada apenas em 2008 (ou seja, sete anos após a gestão da ora recorrente), busca-se apurar suposto dano ao erário pela alegada falta de comprovação da aplicação de recursos do Piso de Atenção Básica - PAB Fixo; (peça 113, p. 15)

f) a unidade técnica se equivocou quando argumentou que a aplicação dos recursos do Piso de Atenção Básica - PAB Fixo não foi efetivada no processo de tomada de contas anterior, pois naquele processo se analisou a aplicação de recursos federais oriundos do Sistema Único de Saúde (SUS), do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, e via convênios e contratos de repasse, da Caixa Econômica Federal (CEF); (peça 113, p. 15)

g) o julgamento anterior, na verdade, abrangeu a integralidade da aplicação dos recursos federais destinados à gestão da ora recorrente, inclusive os recursos referentes ao Piso de Atenção Básica – PAB Fixo, que na verdade fazem parte dos recursos federais oriundos do Sistema Único de Saúde (SUS); (peça 113, p. 15)

h) os recursos do Piso de Atenção Básica – PAB são recursos que fazem parte do Sistema Único de Saúde – SUS, de modo que o objeto do presente processo já foi analisado na tomada de contas já definitivamente julgada por este Tribunal, sendo certo que já se operou, no caso presente, a preclusão sobre todas as questões que poderiam dele derivar; (peça 113, p. 16)



i) a inspeção realizada pela Secex/RJ analisou completamente todos os atos de gestão praticados na época em que a recorrente se encontrava em São Gonçalo, e se não foram encontradas as irregularidades agora apontadas, é porque na época encontrou a comprovação da regularidade dos gastos que a auditoria do Denasus, sete anos após o fim da gestão da ora defendente, disse não ter encontrado; (peça 113, p. 16)

j) as contas auditadas são exatamente as mesmas nas duas inspeções, visto que a primeira inspeção analisou todos os atos praticados pela recorrente na sua gestão como secretária municipal de saúde em São Gonçalo de janeiro a setembro de 2001, ocasião na qual suas contas foram julgadas regulares com ressalvas; (peça 113, p. 17)

k) assim, se houve uma nova inspeção, se esta nova inspeção reuniu documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, se esta nova inspeção levantou indícios de elementos negligenciados no primeiro julgamento por este Tribunal, enfim, mesmo em face desta nova inspeção, o único caminho apto para reformar o acórdão anterior era através do recurso de revisão, previsto no artigo 288 do Regimento Interno/TCU; (peça 113, p. 17)

l) portanto, não pode este Tribunal alterar decisão anterior já soberanamente julgada, sob pena de solapar a segurança jurídica e retirar toda a utilidade do recurso de revisão, bem como do prazo de cinco anos para a sua interposição; (peça 113, p. 17-18)

m) logo, não há que se falar no dever da recorrente em ressarcir o erário nos valores apontados no presente processo, uma vez que a questão já foi definitivamente analisada por este Tribunal, que afastou a responsabilidade da recorrente; (peça 113, p. 18)

n) ainda que houvesse alguma irregularidade, já se teria operado a preclusão consumativa, pois a aplicação dos recursos mencionados na abertura do presente processo já foi objeto de anterior e definitiva apreciação desta Colenda Corte de Contas, não impugnada a tempo e modo através de um recurso de revisão; (peça 113, p. 18)

o) a recorrente não poderia guardar consigo os processos administrativos em questão, mas se houvesse alguma irregularidade nestas despesas (e não há), elas certamente teriam sido detectadas em 2002, pela inspeção feita pelo Secex-RJ no município de São Gonçalo/RJ no período de 6/5/2002 a 29/5/2002. (peça 113, p. 24)

Análise

6.2. Trata-se de questão já alegada anteriormente e que foi rejeitada no voto condutor da decisão recorrida nos seguintes termos (peça 73, p. 2-3):

15. Ademais, a alegação de que esta Corte já teria deliberado sobre as irregularidades tratadas neste processo não merece prosperar. O Acórdão 999/2005-TCU-Plenário, proferido nos autos do já mencionado TC 005.506/2002-0, julgou regulares as contas de José Luiz Nanci e irregulares as contas de Ana Tereza da Silva Pereira Camargo, em sede de Tomada de Contas Especial resultante de conversão da Representação original. Posteriormente, o *decisum* foi reformado pelo Acórdão 1367/2010-TCU-Plenário, para que as contas de Ana Tereza da Silva Pereira Camargo fossem julgadas regulares com ressalva.

16. Ocorre que as despesas que levaram à instauração da presente TCE não foram examinadas no TC 005.506/2002-0, não sendo alcançadas pelo que restou decidido nos Acórdãos 999/2005-TCU-Plenário e 1367/2010-TCU-Plenário. Nesse sentido, reproduzo, por esclarecedor, trecho da instrução à peça 16 que abordou a questão:

17. É de se destacar, por relevante, que o Fundo Nacional de Saúde não enfrentou de modo conclusivo a principal argumentação oferecida pela Sra. Ana Tereza da Silva Pereira Camargo, relativamente à alegada apreciação pelo TCU, no âmbito do TC 005.506/2002-0, dos mesmos fatos tratados no Relatório de Auditoria Denasus 7.629/2008.

18. Nesse sentido, vale esclarecer que a inspeção realizada pela Secex-RJ no Município de São Gonçalo/RJ, no período de 6/5/2002 a 29/5/2002, teve por objeto verificar os atos de gestão relativos à aplicação de recursos federais oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS, do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e, via convênios e contratos de repasse, da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme se depreende do relatório que fundamentou o voto condutor do Acórdão TCU 72/2003 – Plenário.

19. A fiscalização abrangeu o intervalo compreendido entre 1/1/2000 e 30/4/2002, além dos exercícios 1998 e 1999 para o PNAE, e, ao final, apontou 24 responsáveis para as seguintes ocorrências:

- a) fracionamento de despesas;
- b) superfaturamento de objeto;
- c) transferências irregulares de recursos financeiros de programas de saúde para contas correntes da Fundação Municipal de Saúde;
- d) dispensas e inexigibilidades de licitações sem amparo legal;
- e) indícios de montagem de processos, de conluio e/ou de cobertura de propostas de preços entre empresas;
- f) realização de despesas não identificadas com as ações de programas;



- g) contratação de empresas para fornecimento de bens não condizentes com as respectivas áreas de atuação;
- h) não aplicação de parte de recursos federais;
- i) pagamento de despesas não autorizadas pelo Fundo Municipal de Saúde;
- j) ausência de assinaturas em despachos diversos de dispensa de licitação;
- k) inobservância de normas aplicáveis ao SUS.

20. No que diz respeito aos atos de gestão questionados na apuração em curso, exclusivamente ligados a despesas não comprovadas, apenas a Sra. Ana Tereza da Silva Pereira Camargo e o Sr. Luiz Antônio Martins foram citados por força do Acórdão TCU 72/2003 – Plenário (peça 11):

9.3.9 - Henry Charles Armond Calvert solidariamente com a Sra. Ana Tereza da Silva Pereira Camargo, em razão da transferência de recursos do Programa Carências Nutricionais, no valor de R\$ 76.080,00, no dia 04/07/2001, sem que tenha sido possível identificar a destinação de tal montante.

9.3.10 - Henry Charles Armond Calvert solidariamente com Luiz Antônio Martins, em razão da ‘transferência autorizada’ e do ‘aviso de débito’ referentes a recursos do Piso de Atenção Básica - PAB (parte fixa), no valor de R\$ 13.166,82, no dia 04/03/2002, e R\$ 750.000,00, no dia 08/05/2002, respectivamente, sem que tenha sido possível identificar a destinação de tais valores.

21. De acordo com o subitem 4.10 do relatório que fundamentou o voto condutor do Acórdão TCU 999/2005 – Plenário (peça 12), o Sr. Luiz Antônio Martins comprovou a aplicação dos valores impugnados, mesmo que sob desvio de finalidade, motivo pelo qual deixou de ser condenado em débito pela Corte de Contas.

22. Da mesma forma, a Sra. Ana Tereza da Silva Pereira Camargo, em sede recursal, nos termos dos itens 65 a 68 do relatório que fundamentou o voto condutor do Acórdão TCU 1.367/2010 – Plenário (peça 13), logrou demonstrar o efetivo emprego dos recursos públicos contestados.

23. Portanto, os responsáveis nesta tomada de contas especial foram arguidos, na esfera do TC 005.506/2002-0, acerca de apenas três lançamentos de débito em contas bancárias sem a pronta evidenciação de que se coadunavam com os propósitos do SUS.

24. Destaque-se que tão somente uma transferência, no valor de R\$ 76.080,00, alcançou o período da fiscalização levada a cabo pelo Fundo Nacional de Saúde e, ainda assim, em conta corrente não auditada, qual seja a Conta Programa Carências Nutricionais 12.604-7.

17. Além disso, ainda que as contas ordinárias dos defendentes houvessem sido julgadas regulares por esta Corte – o que, repise-se, não foi o caso dos Acórdãos 999/2005 e 1367/2010, proferidos em Tomada de Contas Especial –, tal fato também não seria empecilho para que houvesse imposição de débito em outros processos nos quais eles constem como responsáveis, como já pacificado nos Acórdãos 1910/2012-TCU-Plenário e 769/2011-TCU-Plenário.

6.3. Assim, já tendo a questão sido objeto de exaustiva análise por este Tribunal, e não havendo dúvidas sobre a distinção de objeto entre esta tomada de contas especial e a matéria julgada nas contas ordinárias da ora recorrente, deve-se rejeitar a preliminar.

7. Cerceamento de defesa – ônus da prova – guarda dos documentos

7.1. Os recorrentes Luiz Antônio Martins, José Luiz Nanci e Ana Tereza da Silva Pereira Camargo alegam cerceamento de defesa, por não terem tido acesso aos documentos que comprovariam a regularidade das despesas realizadas. Nesse sentido, aduzem que:

a) a decisão recorrida se afastou da jurisprudência do STF, de que ‘embora caiba ao Tribunal de Contas da União a elaboração de seu regimento interno [art. 1º, X, da Lei 8.443/1992], os procedimentos nele estabelecidos não afastam a aplicação dos preceitos legais referentes ao processo administrativo, notadamente a garantia processual prevista no art. 3º, III, da Lei n. 9.784/1999’ (STF, MS n. 23.550; (peça 95, p. 4);

b) o acórdão recorrido laborou com cerceamento de defesa, já que descumpriu os termos da Lei Federal 9.784/1999, que garante o direito à produção de provas, bem como o direito de produzir alegações finais anteriormente à decisão administrativa, o que não foi observado; (peça 95, p. 5);

c) este Tribunal busca concretizar o artigo 70 da Constituição Federal com legislação federal anterior à atual Carta Magna, qual seja, o Decreto-Lei 200/1967 e o Decreto 93.872/1986, diplomas anteriores à redemocratização e reconstitucionalização do país; (peça 95, p. 6);

d) este Tribunal não cumpriu o artigo 37 da Lei 9.784/1999 [‘Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias’]; (peça 95, p. 6);



e) concretizando os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, o STF (RMS 28517, j. 25/3/2014) decidiu que o direito à produção de provas em instância administrativa integra a cláusula do devido processo legal; (peça 95, p. 7);

f) o recorrente não teve acesso aos documentos imprescindíveis à sua defesa junto à Administração Pública do município de São Gonçalo, cujos recursos federais a ela repassados determinou a existência desta TCE; (peça 95, p. 8);

g) nem mesmo a impetração de *habeas data* perante o Juízo daquela Comarca e a respectiva concessão de medida liminar franqueou o acesso do recorrente à documentação da Secretaria Municipal de Saúde; (peça 95, p. 8);

h) uma vez não respeitada a liminar judicial, impõe-se o concurso da autoridade deste Tribunal junto à municipalidade, determinando a apresentação da documentação necessária ao julgamento da controvérsia; (peça 95, p. 9);

i) este Tribunal carrega todo o peso do ônus probatório ao recorrente, em que pese estar caracterizado cerceamento de defesa pela existência de um *habeas data* com liminar deferida e descumprida; (peça 95, p. 9);

j) o julgamento é paradoxal ao exonerar de responsabilidade o município de São Gonçalo, que teve as contas julgadas regulares, sem que tenha exercido a guarda dos documentos comprobatórios do emprego desses recursos federais; (peça 95, p. 9);

k) este Tribunal não logrou provar robustamente o ilícito que o recorrente teria praticado; (peça 93, p. 6);

l) ao acusado não é imposto o dever de fazer prova negativa; (peça 93, p. 6);

m) a responsabilização parte de pressuposição de culpa presumida, e não de verossimilhança, tornando a acusação desse tribunal essencialmente genérica; (peça 93, p. 6);

n) o arquivo da Fundação Municipal de Saúde, onde poderiam ser encontrados os comprovantes de gastos, encontra-se em estado lastimável, em estado de total abandono, sendo certo que o recorrente em nada contribuiu para esse evento danoso; (peça 93, p. 7);

o) após várias tentativas, não foi possível achar a documentação pertinente, ferindo o princípio da ampla defesa e do contraditório; (peça 93, p. 7);

p) o recorrente ficou prejudicado em sua defesa, tendo em vista o tempo decorrido, bem como o estado deplorável do arquivo da Fundação Municipal de Saúde; (peça 93, p. 7);

q) cabe ao acusador (no caso vertente, este Tribunal) reunir um conjunto probatório idôneo a produzir provas robustas em relação ao ora recorrente; (peça 93, p. 8);

r) este Tribunal decidiu com base em culpa presumida, em conjecturas, em meros indícios, violando os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, da proporcionalidade e da ampla defesa e contraditório; (peça 93, p. 8);

s) o município é o único ente que deveria responder por eventual falta de comprovação dos gastos, porquanto esta tomada de contas especial não se originou da constatação de eventual irregularidade, mas advém da suposta ‘ausência de documentação comprobatória de despesas realizadas com recursos federais repassados ao município de São Gonçalo/RJ no ano de 2001’; ou seja, o processo originou-se da ausência de processos administrativos nos arquivos de São Gonçalo, o que impediu a verificação da regularidade de algumas despesas; em outras palavras, o processo nasceu da desorganização do município de São Gonçalo, que detém a guarda exclusiva destes documentos, e não a recorrente; (peça 113, p. 19-20);

t) impõe-se à recorrente ônus processual insuportável, pois a prova da regularidade da aplicação dos recursos está em processos que estão ou deveriam estar no poder do município de São Gonçalo, que declara que não os localizou; (peça 113, p. 20);

u) os documentos não localizados pelo município de São Gonçalo são os únicos hábeis para comprovar que a recorrente destinou os recursos e realizou despesas conforme a legalidade e em completo atendimento aos princípios da Administração Pública; (peça 113, p. 20);

v) seria de grave ilegalidade a recorrente manter consigo documentos públicos do município de São Gonçalo, situação que ressalta ainda mais a dependência das informações a serem prestadas por aquela Administração Pública; (peça 113, p. 20);

w) não houve nos autos qualquer solicitação para que o município apresentasse a prestação de contas, de forma justificada e consolidada, dos gastos relativos à Secretaria Municipal de Saúde relativos ao período da gestão da recorrente, sendo dever de cada prefeitura municipal declarar os credores dos recursos utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde por meio da prestação de contas anual; (peça 113, p. 20);



x) requer-se que este Tribunal determine ao município de São Gonçalo que apresente aos autos os documentos relativos à prestação de contas do ano de 2001, justificando e consolidando os credores e despesas relativas à Fundação Municipal de Saúde; (peça 113, p. 21);

y) o que originou o presente processo foi o extravio de processos administrativos, fato que não pode ser imputado à recorrente, mas sim ao município de São Gonçalo, único responsável pela sua guarda; (peça 113, p. 24);

z) a recorrente tentou, sem sucesso, obter os documentos junto ao município de São Gonçalo – documentos que são públicos e cuja guarda é de responsabilidade exclusiva do próprio município –, não podendo este Tribunal penalizar a recorrente por falta de provas da prestação dos serviços, e na mesmíssima decisão absolver o município de São Gonçalo; (peça 113, p. 25);

aa) configura contrassenso a recorrente, que era gestora e não era a responsável pela guarda e conservação dos documentos em questão, ser responsabilizada por falta de provas de suas alegações; e o município, que é o ente responsável pela guarda efetiva dos documentos em questão e que tinha condição plena para produzir a prova necessária ao pleno esclarecimento dos fatos, ser absolvido também por falta de provas; (peça 113, p. 26);

bb) por força do princípio da verdade material que regula os processos administrativos, no exercício de seus misteres as Cortes de Contas devem empenhar-se na busca da verdade real, inclusive através da realização de diligências aptas a esclarecer circunstâncias relevantes para os seus julgamentos; (peça 113, p. 26);

cc) por força dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, os tribunais de contas devem oferecer aos interessados todos os meios hábeis para exercício de sua defesa, até mesmo para que, na sua decisão final, sejam analisados todos os fatos e argumentos jurídicos relevantes para obtenção de um juízo seguro acerca da verdade real dos fatos nela consignados; (peça 113, p. 26);

dd) no caso presente, houve equivocado cerceamento de defesa deste Tribunal, que deveria ter efetivado a diligência requerida pela recorrente ao município de São Gonçalo, ou então tê-la absolvido pela falta de provas de irregulares de gastos, da mesma forma que absolveu o Município de São Gonçalo; (peça 113, p. 27);

ee) eventual insuficiência nas provas juntadas aos autos apenas pode ser atribuída ao município de São Gonçalo, o único que tem o dever legal de guardar tais documentos. (peça 113, p. 28).

Análise

7.2. Inicialmente, tem-se que as tomadas de contas especiais não se caracterizam como processo administrativo típico estritamente regido pela Lei 9.784/1999, mas como processo administrativo com rito próprio, disciplinado pela Lei 8.443/1992, Regimento Interno/TCU e demais normativos expedidos por este Tribunal no exercício da sua competência constitucional, de modo que ‘as normas processuais delineadas na Lei 9.784/1999 (estabelece normas básicas sobre o processo administrativo) se aplicam aos processos do TCU apenas de forma subsidiária, por força do art. 298 do Regimento Interno do Tribunal. Não é cabível a aplicação da referida lei sobre matérias regulamentadas pelas normas processuais do TCU’ (Acórdão 7795/2015-2ª Câmara, relator: André Carvalho).

7.3. No tocante à alegação de que a condenação dos responsáveis tem entre seus fundamentos o Decreto-Lei 200/1967 e o Decreto 93.872/1986, normativos anteriores à Constituição Federal de 1988, registre-se que não há qualquer óbice quanto a isso, na medida em que, pelo fenômeno da recepção, mantêm validade as normas anteriores à nova ordem constitucional que não sejam com essa incompatíveis.

7.4. Quanto ao *habeas data* impetrado pelo recorrente Luiz Antônio Martins tendente à obtenção, junto ao município de São Gonçalo, dos documentos comprobatórios das despesas, consta do voto condutor da decisão recorrida (peça 73, p. 4):

19. Ainda nesse ponto, observo que Luiz Antônio Martins juntou petição extemporânea à peça 65, na qual pede sobrestamento deste processo, em decorrência da impetração de *habeas data* junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com vistas a que o Município de São Gonçalo apresente os documentos comprobatórios das despesas que levaram à instauração desta TCE, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa.

20. Cumpre ressaltar que o responsável teve ciência da citação neste processo em 28/8/2015 (peça 29), mas somente buscou adotar medida judicial para obtenção dos referidos documentos após tomar ciência da instrução de mérito produzida pela Secex-RJ e referendada pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), que propôs sua condenação em débito, conforme se depreende do despacho judicial à peça 65, p. 3.

21. Entendo pela inexistência de fundamentos jurídicos e fáticos para sobrestar esta TCE na etapa em que se encontra, eis que esgotadas todas as oportunidades que o gestor teve para exercer o contraditório e ampla defesa, já passados 19 meses desde sua citação sem que lograsse comprovar a regularidade das despesas impugnadas. Na eventualidade de o gestor obter novos elementos que possam alterar o mérito do que restou apurado, contará com os meios recursais cabíveis para reformar a deliberação deste Tribunal.



7.5. Observa-se ainda que o município de São Gonçalo – em ofício reproduzido no recurso à peça 95, p. 14 –, em resposta à mencionada liminar em *habeas data*, afirmou expressamente que, ‘segundo informações obtidas no arquivo geral e demais setores, não foram localizados nenhum dos processos administrativos, estampados na decisão interlocutória de 11/12/2016’.

*

7.6. Segundo se observa dos autos, esta tomada de contas especial se originou de auditoria realizada pelo Denasus em 2008, cujo escopo era ‘apurar possível mau uso de verbas públicas pela Secretaria Municipal de Saúde de São Gonçalo’ no exercício de 2001 (peça 2, p. 12). A auditoria foi realizada entre os dias 3/11 a 14/11/2008, portanto sete anos após a ocorrência dos fatos.

7.7. Concluída a auditoria, Ana Tereza da Silva Pereira Camargo, José Luiz Nanci e Luiz Antônio Martins foram notificados pelo Fundo Nacional de Saúde em 10/8/2010 (ofícios à peça 2, p. 200, 212 e 214; e AR à peça 2, p. 210, 224 e 226). Isto é, os recorrentes foram notificados pelo órgão concedente apenas nove anos após a ocorrência dos fatos.

7.8. Os dois primeiros responsáveis apresentaram defesa em 26/8/2010 e 27/8/2010 (peça 2, p. 264-276 e 254-256, respectivamente).

7.9. Por meio do primeiro relatório complementar, de 11/2/2011, foram analisadas as justificativas dos dois mencionados responsáveis, concluindo-se por diligenciar ao TCU para verificação do argumento de que as contas da responsável Ana Tereza da Silva Pereira Camargo, relativas ao exercício de 2001, já haviam sido julgadas (peça 3, p. 26-40).

7.10. Após concessão de prorrogação de prazo (peça 3, p. 52), Luiz Antônio Martins apresentou sua defesa em 3/12/2010 (peça 3, p. 56) – com documentos comprobatórios à peça 3, p. 58-149; peça 4, e peça 5, 1-95 – e José Luiz Nanci complementou sua defesa em 24/2/2011 (peça 3, p. 100) – com documentos à peça 5, p. 102-149, peças 6 e 7, e peça 8, p. 1-26 –, sendo ambas as manifestações analisadas mediante o segundo relatório complementar à peça 8, p. 33-51, que concluiu pelo acolhimento parcial das justificativas, reduzindo-se o valor do débito.

7.11. José Luiz Nanci encaminhou nova complementação de defesa em 4/8/2011 (peça 8, p. 73-75 – com documentos comprobatórios à peça 8, p. 77-178; peça 9, p. 4-27 –, que foi objeto do terceiro relatório complementar (peça 9, p. 29-47), acolhendo-se parcialmente as justificativas e reduzindo-se o débito.

7.12. Os responsáveis apresentaram novas defesas (Ana Tereza da Silva Pereira Camargo, em 2/9/2011, à peça 9, p. 107-109 – com documentação comprobatória à peça 9, p. 111-127 –, Luiz Antônio Martins, em 5/12/2011, à peça 9, p. 139-141; e José Luiz Nanci, em 20/12/2011, à peça 9, p. 145-147), que foram objeto de análise do quarto relatório complementar (peça 9, p. 151-165), de 29/12/2011, que concluiu pelo não acatamento das justificativas.

7.13. A tomada de contas especial foi encaminhada a este Tribunal em 10/10/2013 (peça 1, p. 1) e instruído em 30/4/2015, com proposta de citação (peça 16).

7.14. Os três responsáveis foram citados em 28/8/2015 – Ana Tereza da Silva Pereira Camargo, cf. ofício à peça 25; AR à peça 28; José Luiz Nanci, cf. ofício à peça 26; AR à peça 32; e Luiz Antônio Martins, cf. ofício à peça 27; AR à peça 29.

*

7.15. Tal como alegado pela recorrente Ana Tereza da Silva Pereira Camargo, os débitos se originaram do fato de que ‘não foi localizada nos arquivos da Secretaria de Saúde a documentação comprobatória de despesas efetuadas com recursos federais da saúde, repassados ao município no exercício de 2001, correspondente ao montante de R\$ 3.184.364,20’ (peça 2, p. 38-40). (g.n.)

7.16. Diante desse fato, os gestores da época foram chamados a apresentar a documentação comprobatória. E o que se observa é que já desde suas primeiras manifestações os responsáveis alegavam ausência de acesso aos documentos comprobatórios, os quais em tese deveriam estar sob a guarda da prefeitura municipal.

7.17. Em manifestação encaminhada à equipe de auditoria do Denasus, a responsável Ana Tereza da Silva Pereira Camargo, após alegar preclusão administrativa e prescrição, aduziu que ‘tendo se passado tantos anos desde a ocorrência dos fatos, tornou-se muito difícil resgatar todas as provas que poderia ter obtido se tivesse sido notificado alguns anos antes’. José Luiz Nanci alegou que solicitara junto ao Banco do Brasil cópia dos cheques utilizados para pagamento. E José Antônio Martins alegou que o relatório ‘foi elaborado sem que fossem disponibilizados alguns processos’ e que ‘a condenação exige a comprovação da autoria e materialidade para que o jurisdicionado possa ser responsabilizado, sob pena de se estar praticando excesso ou até mesmo uma arbitrariedade’ (peça 2, p. 24-26). Verifica-se que tais alegações não mereceram uma análise específica por parte do Denasus (peça 2, p. 24-26).



7.18. Ainda que nas defesas encaminhadas ao Denasus os responsáveis tenham anexado alguns documentos relativos às despesas (como notas fiscais e notas de empenho) que lograram reduzir o valor do débito, em sede recursal todos eles sustentam que a guarda da documentação competiria ao município de São Gonçalo e que os gestores à época não poderiam ser responsabilizados pelo fato de o município não ter mantido a guarda adequada dos documentos em questão. Desse modo, acrescentam que a solicitação para que apresentassem os documentos comprobatórios das despesas importaria a eles ‘ônus processual de prova insuportável’, uma vez que tais documentos deveriam estar sob a guarda do município.

7.19. Com efeito, não competia aos recorrentes a guarda da documentação, mas ao município, não podendo os recorrentes serem prejudicados por falha do ente municipal. E cabendo a guarda dos documentos ao ente municipal, nada mais natural que o Denasus ou posteriormente este Tribunal diligenciasse ao município de São Gonçalo no sentido de obter os processos relativos aos pagamentos impugnados. Entretanto, essa solicitação dos ora recorrentes mereceu da unidade técnica a seguinte análise (peça 74, p. 5):

44. Não é possível acatar seu pleito para que este tribunal determine à municipalidade de São Gonçalo a apresentação dos processos que comprovam a regularidade das despesas.

45. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

46. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara.

47. Desse modo, ao contrário do que supõe o responsável, o ônus da prova recai sobre o gestor e não sobre o TCU, devendo o gestor fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

48. Considerando que o responsável não traz elementos probatórios das despesas impugnadas referentes ao mês de dezembro de 2001, durante sua gestão como presidente da Fundação Municipal de Saúde de São Gonçalo/RJ, rejeita-se as alegações de defesa apresentadas. (g.n.)

7.20. No mesmo sentido foi o voto condutor da decisão recorrida (peça 73, p. 4):

18. A unidade instrutiva também apontou ser incabível a tentativa de imputar ao TCU a coleta de elementos que comprovassem a regular aplicação de recursos públicos, vez que essa é incumbência do gestor, conforme a remansosa jurisprudência desta Corte, o que é corroborado pelos Acórdãos 3623/2015-TCU-1ª Câmara, 3632/2016-TCU-2ª Câmara e 6214/2016-TCU-2ª Câmara. Acrescento ainda que este Tribunal entende que dificuldades de ordem política na obtenção de documentos necessários à prestação de contas de recursos geridos, se não resolvidas administrativamente, devem ser levadas ao Poder Judiciário por meio de ação apropriada, não competindo ao TCU garantir ao responsável o acesso à referida documentação, a exemplo do que restou decidido nos Acórdãos 352/2017-TCU-1ª Câmara e 3357/2016-TCU-1ª Câmara.

7.21. Nesse ponto, tem-se que o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e o artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967 aplicam-se aos casos em que há o dever legal de prestar contas, hipótese em que, não sendo elas prestadas ou não sendo elas capazes de comprovar a devida utilização dos recursos, aplica-se a inversão do ônus da prova e imputa-se débito correspondente ao valor não comprovado.

7.22. Hipótese inteiramente diversa diz respeito a fiscalização, em que não há que se falar em inversão do ônus da prova, cabendo ao órgão fiscalizatório coligir todos os elementos que caracterizem a irregularidade e o eventual débito, respondendo, inclusive, pelo tempo decorrido entre a irregularidade e a fiscalização (no caso vertente, sete anos). Nesse sentido:

Considerando que o acompanhamento da aplicação de recursos transferidos fundo a fundo, a exemplo do SUS, é realizado normalmente por meio de inspeções e auditorias, e não se operacionaliza automaticamente por meio da prestação de contas, tal qual ocorre nos convênios e instrumentos congêneres, não cabe aqui a inversão do ônus da prova, razão pela qual os réus são beneficiados pela dúvida quanto à existência de materialidade e autoria de fatos que possam levá-los à condenação. [Acórdão 2311/2010-1ª Câmara, relator: Walton Rodrigues] (g.n.)

7.23. A despeito disso, no caso vertente o ônus da prova foi imputado aos responsáveis.

7.24. Tal como alegado pelos recorrentes, o débito decorreu sobretudo do fato de não terem sido encontrados os processos relativos a determinadas despesas, atribuindo-se o ônus da apresentação dessa documentação aos gestores da época, aos quais, reafirme-se, não cabia a guarda dos processos em questão.



7.25. Nesse contexto, a requisição dos processos de pagamento junto ao município de São Gonçalo pelo Denasus ou por este Tribunal, tal como requerido pelos recorrentes, era medida que se impunha pela atividade de fiscalização, e não encargo a ser atribuído aos responsáveis.

7.26. Entretanto, além de não ser promovida a diligência solicitada, o município restou isento de responsabilidade, nos seguintes termos (peça 73, p. 5):

23. Ainda assim, entendo que a responsabilidade atribuída ao Município de São Gonçalo não merece subsistir, pois não há nos autos comprovação de que esse ente federado tenha se beneficiado com os desembolsos de recursos federais que justificaram a autuação desta TCE, em linha com a jurisprudência desta Corte de Contas, a teor dos Acórdãos 203/2010-TCU-Plenário e 4060/2010-TCU- 1ª Câmara. Cabe, portanto, julgar regulares suas contas.

7.27. Ocorre que, se não há elementos no sentido de que o município tenha se beneficiado dos recursos (fundamento da decisão de julgamento pela regularidade das contas), há elementos que apontam para falha do município na guarda dos processos, tal como alegado pelos recorrentes. Nesse sentido, a exoneração de responsabilidade do ente municipal apenas se justificaria na hipótese de se supor que tais processos nunca existiram; caso contrário, não haveria razão para não se questionar o município a respeito do extravio dos processos e além disso exonerá-lo de responsabilidade.

7.28. Se não foram encontrados os processos, a consequência disso não poderia ter sido atribuída aos recorrentes, aos quais não cabia a guarda de tais processos, e sim ao município. Ao se relevar a ausência de manifestação do ente municipal (revel neste processo) e isentá-lo indevidamente de responsabilidade, suprimiu-se inclusive seu dever de colaborar com a apresentação de elementos que pudessem contribuir com a fiscalização. De outro lado, a manutenção da responsabilidade do ente municipal, além de fundamentado no dever de guarda dos documentos, manteria o interesse daquele ente em esclarecer os fatos e se possível apresentar a documentação pertinente. Ao afastar a responsabilidade, este Tribunal perdeu mais esse canal de obtenção dos elementos que poderiam esclarecer se houve de fato desvio de recursos públicos.

7.29. Da mesma forma, uma vez prevalecendo o entendimento de que teria havido desvio, e uma vez identificadas as empresas beneficiárias dos cheques emitidos, dever-se-ia promover a citação de tais beneficiárias, não apenas para efeito de responsabilização, mas também como canal de obtenção de elementos adicionais que ajudassem a esclarecer os fatos e possivelmente complementar os documentos parciais apresentados pelos responsáveis.

7.30. Assim, ao exonerar o ente municipal de responsabilidade e ao não promover a citação das empresas supostamente beneficiárias, este Tribunal cortou dois canais importantes para obtenção de elementos comprobatórios e lançou sobre os responsáveis um ônus excessivo e indevido, na medida em que não tinham o dever de prestar contas à época e não tinham o dever de guarda da documentação comprobatória das despesas realizadas.

7.31. Ante todo o exposto, considerando que se tratam de fatos ocorridos em 2001, considerando que a fiscalização ocorreu sete anos após os fatos, considerado que os responsáveis somente foram notificados nove anos após os fatos e citados somente em 2015, e sobretudo considerando que não se trata de dever de prestar contas e que não cabia aos recorrentes a guarda dos documentos comprobatórios, deve-se acolher a alegação de cerceamento de defesa, dando-se provimento aos recursos, para efeito de arquivar o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 212 do Regimento Interno/TCU.

8. Comprovação de gastos

8.1. A recorrente Ana Tereza da Silva Pereira Camargo alega devida realização das despesas, aduzindo que:

a) a auditoria realizada pelo Denasus deixou de observar todo o conjunto probatório apto para comprovar que a recorrente exerceu a correta destinação de recursos e que todas as despesas atenderam completa legalidade; (peça 113, p. 20);

b) não se observou todas as evidências do dispêndio de recursos, já que os recursos foram pagos a diversos credores, sendo estes devidamente inscritos na prestação de contas do município daquela gestão; (peça 113, p. 20);

c) as despesas realizadas se mostraram alinhadas ao princípio da eficiência, pois todos os serviços contratados eram de imperiosa necessidade aos pacientes da Rede Municipal de Saúde; (peça 113, p. 21);

d) após diligenciar junto ao município de São Gonçalo e consultar alguns arquivos do seu computador, a recorrente conseguiu rastrear e comprovar a origem dos gastos apontados nesta tomada de contas especial, comprovando ainda quem foram seus beneficiários (prestadores de serviços e fornecedores de bens para o Município de São Gonçalo); (peça 113, p. 22);


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

e) os gastos são referentes aos seguintes processos administrativos: 0303/01, 1266/01, 41/01 e 128/01, que não foram localizados por culpa exclusiva do município, único que tem o dever legal de guardá-los; (peça 113, p. 22);

f) mas as cópias dos respectivos cheques e seus destinatários foram identificados após o município de São Gonçalo, provocado pela recorrente, oficial o Banco do Brasil e obter cópia dos respectivos cheques destacados; (peça 113, p. 22);

g) os lançamentos de débitos analisados na presente tomada de contas especial tiveram os seguintes beneficiários, visavam pagar aos seguintes serviços ou fornecimentos de bens:

ITENS	Nº PROC.	DATA	TIPO	Nº N.E.	DATA N.E.	EMPRESA	TIPO DE DESPESA	Nº DA O.P. / CHEQUE	DATA	VALOR
1	41/2001	13/jan/15	EMERG.	042/01	06/jan/01	CONSTRUIR	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS limpeza H Luis Palmier	850.135	02/jul/01	78.462,45
2	41/2001	13/jan/15	EMERG.	042/01	06/jan/01	CONSTRUIR	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Limpeza Luis Palmier	1.000.343	15/ago/01	78.462,45
3	0128/01	26/jan/01	T.P.	070/01	19/fev/01	WHITE MARTINS	CONT. DE FORN.GASES MEDICINAIS	850.153	02/jul/01	90.453,45
4	0128/01	26/jan/01	T.P.	070/01	19/fev/01	WHITE MARTINS	CONT. DE FORN.GASES MEDICINAIS	1.000.363	22/ago/01	82.173,10
	0128/01	26/jan/01	T.P.	070/01	26/fev/01	WHITE MARTINS	CONT. DE FORN.GASES MEDICINAIS	1.000.363	22/ago/01	
5	0305/01	04/abr/01		233/01	27/jul/01	CEPESC	CONT. DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA	1.000.262	30/jul/01	147.840,00
6	1266/01	30/jul/01	EMERG.	597/01	09/ago/01	CONCORRENTE L	AQUIS. DE MAT. MÉDICO HOS	1.000.386	23/ago/01	79.800,00
7	1266/01	30/jul/01	EMERG.	600/01	06/ago/01	PADRÃO LTDA	AQUIS. DE MAT. MÉDICO HOSPITALAR – LABORATORIAL	850.167	06/set/01	114.153,00
8	1266/01	30/jul/01	EMERG.	594/01	06/set/01	NEXFOR	AQUIS. DE MAT. LIMPEZA	1.000.313	08/ago/01	77.775,74
9	1266/01	30/jul/01	EMERG.	594/01	06/ago/01	NEXFOR	AQUIS. DE MAT. LIMPEZA	850.193	19/jul/01	141.195,00

- itens 1 a 2: serviços de limpeza hospitalar;
- itens 3 e 4: serviços continuados de fornecimento de gás;
- item 5: projeto de consultoria técnica especializada;
- item 6 a 9: aquisição de materiais de limpeza hospitalar;

h) os cheques 850.135 e 1.000.343 pagaram serviços de limpeza no Hospital Luis Palmier, prestados pela Construir Arquitetura e Engenharia Ltda. (beneficiária de ambos os cheques); (peça 113, p. 23);

i) os cheques 850.153 e 1.000.363 são referentes a pagamentos devidos por força de contrato de fornecimento de gases medicinais por parte da White Martins S/A; e por ser tratar de um serviço continuado, o fornecimento foi feito; caso contrário, se teria notícia nos autos da interrupção dos serviços dos hospitais de São Gonçalo na gestão da recorrente por falta de gases medicinais, fato que não ocorreu; (peça 113, p. 23);

j) o cheque 1.000.262 foi um pagamento ao CEPESC - Centro de Estudos e Pesquisas e Saúde Coletiva do Instituto de Medicina Social da UERJ devido a um contrato de assessoria técnica especializada; (peça 113, p. 23);

k) a cópia do cheque 1.000.386 comprova que ele foi para a sociedade Concorrente Com. E Repres. De Mat. Hospitalar Ltda. pela aquisição de material médico hospitalar; (peça 113, p. 23);

l) o cheque 850.167 pagou a aquisição de material médico hospitalar-laboratorial à Padrão Produtos e Serviços Ltda., como comprova a cópia do cheque juntado à defesa; (peça 113, p. 23);

m) os cheques 1.000.313 e 850.193 comprovam pagamentos pela aquisição de materiais de limpeza para a sociedade Nexfor Comercial e Indústrias Ltda.; (peça 113, p. 23);

n) mesmo não sendo a responsável pela guarda dos documentos que comprovam a regularidade dos gastos, a recorrente conseguiu esclarecer e comprovar a regularidade das despesas apontadas na presente tomada de contas; (peça 113, p. 23-24);

o) a sua condenação foi injurídica, visto que os produtos e serviços foram efetivamente usufruídos pelas unidades de saúde do município de São Gonçalo; (peça 113, p. 24);

p) a recorrente ainda juntou aos autos para comprovar a regularidade dos gastos as seguintes cópias: extratos da conta corrente do Banco do Brasil, uma das notas de empenho (que tinha como beneficiária a Padrão Produtos e Serviços para Laboratórios Ltda.), notas fiscais, contrato firmado e relatório do CEPESC; (peça 113, p. 24);

q) a recorrente não poderia guardar consigo documentos públicos (processos administrativos) que ficaram sob a guarda do município de São Gonçalo, razão pela qual solicitou a este Tribunal que fosse realizada diligência



junto àquele município para que fossem coletadas as provas eventualmente faltantes, solicitação não acolhida por este Tribunal. (peça 113, p. 25).

Análise

8.2. Os valores que compõem o débito imputado à recorrente são os seguintes (peça 2, p. 72):

Cheque nº	Data	Valor (R\$)	Cheque nº	Data	Valor (R\$)
850135	02/07/2001	78.462,45	000386	27/08/2001	79.800,00
850153	02/07/2001	90.453,45	000363	31/08/2001	82.173,10
000262	01/08/2001	147.840,00	000193	10/09/2001	141.195,50
000313	10/08/2001	77.775,74	850167	12/09/2001	114.153,00
000343	20/08/2001	78.462,45			

8.3. Todos esses valores se referem à emissão de cheques da conta bancária n. 7964-2 (Secretaria Municipal de Saúde), agência 394-8, Banco do Brasil (peça 2, p. 72), em relação aos quais não foram encontrados os documentos comprobatórios pertinentes. Os mencionados valores foram transferidos da conta n. 58.576-9 (Piso da Atenção Básica - PAB), conforme constatações registradas pela equipe de fiscalização do Denasus (peça 2, p. 22-24):

Constatação 18242

O Fundo Municipal de Saúde foi instituído pela Lei Municipal n. 24, de 12/07/1995, vinculado diretamente à Fundação Municipal de Saúde, conforme art. 2º da referida lei. O Decreto Municipal na 115, de 27/12/1991 aprova O estatuto da Fundação Municipal de Saúde que conforme o art. 31 ficará subordinado à Secretaria Municipal de Saúde. O gestor da saúde exerce simultaneamente a presidência da Fundação Municipal de Saúde e a função de Secretário Municipal de Saúde.

No exercício de 2001 os cheques eram assinados pelo Secretário Municipal de Saúde em conjunto com o responsável pela tesouraria ou superintendente de administração e finanças da Fundação Municipal de Saúde.

Os recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Saúde e da contrapartida municipal foram creditados no Banco do Brasil S/A, agência 394-8, São Gonçalo/RJ, nas seguintes contas:

- 58.576-9: Piso da Atenção Básica - PAB fixo, Agentes Comunitários de Saúde, Saúde da Família, Assistência Farmacêutica e Vigilância Sanitária:

- 13.694-8: Vigilância em Saúde – TFVS (ex-TFECED)

No citado exercício os recursos da Saúde da Família e Agentes Comunitários de Saúde eram transferidos para a conta na 17.588-9 e movimentados. A contrapartida municipal e demais recursos eram transferidos para a conta n. 7.964-9.

Constatação 18250

A Secretaria Municipal de Saúde não comprovou despesas com recursos da conta corrente n. 58.576-9 (Piso da Atenção Básica - PAB), agência n. 394-8 do Banco do Brasil S/A, referente ao mês de dezembro de 2001, no valor total de R\$ 1.778.955,53 (um milhão, setecentos e setenta e oito, mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos). Transferiu recursos da referida conta para a conta movimento n. 7.964-2 da mesma agência no período de julho a dezembro de 2001 no total de R\$ 4.680.000,00 (quatro milhões, seiscentos e oitenta mil reais), sendo comprovado apenas o montante de R\$ 3.116.261,23 (três milhões, cento e dezesseis mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), ficando sem comprovação o total de R\$ 1.563.738,77 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos). Vide tabela III e IV, em anexo.

8.4. Ressalte-se ainda que a recorrente não anexa ao seu recurso novos elementos comprobatórios, mas reporta-se aos documentos anexados às suas alegações de defesa (peça 52), os quais foram rejeitados por não formarem ‘um conjunto completo’ (peça 74, p. 7-8):

68. No mérito de sua defesa, os documentos trazidos aos autos como probatórios de despesas são semelhantes à documentação apresentada ao Denasus em resposta ao 3º Relatório Complementar de Auditoria (peça 9, p. 107-127).

69. Naquela oportunidade a equipe de auditoria que assina o 4º Relatório Complementar entendeu não poder aceitar aquela documentação por não estarem presentes todas as peças exigíveis para comprovar a aplicação dos recursos financeiros, conforme definido nos arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964, quais sejam: notas de empenho, ordens de pagamento, notas de liquidação e nota fiscal/recibo. Assim se pronunciou aquela equipe (peça 9, p. 159):

Os documentos apresentados de forma individualizados foram cópias de nota de empenho, subempenhos, nota fiscal e cópias de cheques, que não comprovam a entrega do material ou a prestação efetiva dos serviços, em desacordo com inciso III, § 2º Art. 63 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964.



70. A mesma conclusão do Denasus se alcança da documentação ora apresentada pela responsável, não sendo possível aceitar como probatória dos débitos que lhe são imputados.

71. A tabela trazida a estes autos (peça 52, p. 20) é a mesma apresentada ao Denasus (peça 9, p. 107), apenas em ordem diversa de informação. Além disso, a responsável acrescentou cópias de cheques, de parte do extrato bancário, o qual está incompleto, de um contrato de prestação de serviço e uma nota fiscal relacionada a esse contrato.

72. Ocorre que nenhum dos documentos forma um conjunto completo com todas as informações exigidas na referida lei citada pelo Denasus, Lei 4.320/1964. A única nota fiscal apresentada (peça 52, p. 243) não está acompanhada do respectivo empenho e liquidação, assim como o único documento de empenho e liquidação apresentado (peça 52, p. 235) não tem a respectiva nota fiscal ou recibo.

73. Considerando que a responsável não traz elementos probatórios das despesas impugnadas durante sua gestão como secretária municipal de saúde de São Gonçalo/RJ, rejeitam-se as alegações de defesa apresentadas. (g.n.)

8.5. Assim, além da exigência de que os responsáveis apresentassem documentação cuja guarda não lhes cabia, os documentos apresentados não foram devidamente apreciados, sob o argumento de que não constituíam um conjunto completo. Contudo, os elementos coligidos pelos responsáveis – se vistos não com advindos de gestores que devessem apresentar toda a documentação, mas de gestores que forcejaram por corroborar suas alegações com os elementos disponíveis, considerando o longo tempo decorrido – fornecem elementos importantes sobre a execução da despesa e o destino dos recursos em questão.

8.6. Nesse sentido, tem-se que as seguintes informações:

item	Cheque	Valor (R\$)	localização	Beneficiário	Outros elementos
1	850135	78.462,45	peça 52, p. 54	Construir Arquitetura e Engenharia Ltda.	referente a 'serviços de limpeza e conservação em unidades hospitalares' (peça 52, p. 232)
2	850153	90.453,45	peça 52, p. 22	White Martins Gases Industriais S/A	referente a 'aquisição de oxigênio gás' (peça 52, p. 232)
3	000262	147.840,00	peça 52, p. 50	Cepesc – Centro de Estudos e Pesquisas e Saúde Coletiva	contrato (peça 52, p. 237-242); nota fiscal (peça 52, p. 243)
4	000313	77.775,74	peça 52, p. 38	Nexfor Comercial e Industrial Ltda.	relação de pagamentos (peça 9, p. 127); aquisição de material de limpeza
5	000343	78.462,45	peça 52, p. 30	Construir Arquitetura e Engenharia Ltda.	referente a 'serviços de limpeza e conservação em unidades hospitalares' (peça 52, p. 231)
6	000386	79.800,00	peça 52, p. 42	Concorrente Com. e Repr. de Mat. Hospitalar Ltda.	referente a aquisição de equipo de soro microgotas (peça 52, p. 234)
7	000363	82.173,10	peça 52, p. 26	White Martins Gases Industriais S/A	nota de empenho e ordem de pagamento (peça 9, p. 119 e 121): aquisição de oxigênio gás líquido e óxido nitroso
8	000193	141.195,50	peça 52, p. 46	Nexfor Comercial e Industrial Ltda.	relação de pagamentos (peça 9, p. 127); aquisição de material de limpeza
9	850167	114.153,00	peça 52, p. 34	Padrão Produtos e Serviços Ltda.	nota de empenho e ordem de pagamento (peça 52, p. 235): aquisição de glicosímetro e 'tiras reagentes para determinação de glicose no sangue'

8.7. Quanto aos itens 4 e 8, tudo o que se tem, além do cheque nominal à empresa, é a relação de pagamentos à peça 9, p. 127, onde é informado que se trata do pagamento pela aquisição de material de limpeza. Também a recorrente informa tratar-se da aquisição de material de limpeza. No entanto, ante a ausência de elementos adicionais que corroborem as informações, deve-se impugnar as tais despesas.

8.8. Quanto aos itens 2 e 7, consta nota de empenho/ordem de pagamento especificando que se trata de aquisição de gás oxigênio hospitalar. Embora não formem 'um conjunto completo', os elementos disponíveis permitem identificar o beneficiário dos recursos e a finalidade da despesa, o que se tem por suficiente, em observância ao princípio da verdade material e tendo em conta o contexto dos autos, para acolher a alegação relativamente a esses itens, suprimindo-se os valores correspondentes do débito imputado à recorrente.

8.9. O mesmo raciocínio se aplica ao item 9, cuja correspondente nota de empenho/ordem de pagamento especifica tratar-se da aquisição de glicosímetro e tiras reagentes, razão pela qual propõe-se acolher a alegação também com relação a esse item.

8.10. Os itens 1 e 5 referem-se, segundo cópia dos cheques correspondentes, a pagamentos a Construir Arquitetura e Engenharia Ltda., empresa cujo registro de CNPJ informa como 'atividade econômica' a 'limpeza em prédios e em domicílios'. Há ainda a informação de que se referem a 'serviços de limpeza e conservação em



unidades hospitalares'. E apesar de não se referirem especificamente às despesas em questão, dos autos constam diversas notas fiscais e correspondências dando conta de que a empresa Construir Arquitetura e Engenharia Ltda. mantinha contratos com a prefeitura municipal de São Gonçalo/RJ tendo por objeto a limpeza e conservação de diversas unidades hospitalares (peça 5, p. 24-70; peça 6, p. 71-117). Assim, embora os elementos coligidos não constituam um 'conjunto completo', mas ante a verossimilhança das alegações, e tendo em conta o contexto dos autos e sobretudo o princípio da verdade material, propõe-se acolher a alegação relativamente a esses itens, suprimindo-se os valores correspondentes do débito imputado à recorrente.

8.11. De forma semelhante, quanto ao item 6, o documento à peça 52, p. 234, especifica tratar-se de 'equipo de soro microgotas'. E embora não se refiram especificamente a esta despesa, os documentos à peça 9, p. 6-14, demonstram que a empresa em questão fornecia materiais hospitalares ao município. Assim, pelas mesmas razões do parágrafo anterior, propõe-se acolher a alegação, suprimindo-se o valor correspondente do débito imputado à recorrente.

8.12. Quanto ao item 3, o contrato firmado entre a Fundação Municipal de Saúde e o Centro de Estudos e Pesquisa em Saúde Coletiva tinha por objeto 'a implantação de modelo administrativo gerencial destinado a potencializar a capacidade de gestão da Secretaria Municipal de Saúde de São Gonçalo, contribuindo para a plena operacionalização do Sistema Único de Saúde no Município' (peça 52, p. 237). Entretanto, não se vislumbra – e tampouco a recorrente o justifica – de que modo a implantação de modelo gerencial na Secretaria Municipal de Saúde se enquadraria no âmbito da atenção básica de saúde, razão pela qual propõe-se a impugnação dessa despesa.

8.13. Ante todo o exposto, caso não acolhida a proposta de arquivamento da presente TCE, deve-se acolher parcialmente a alegação, para efeito de reduzir o valor do débito imputado à recorrente, que passa a ter a seguinte configuração:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
147.840,00	1/8/2001
77.775,74	10/8/2001
141.195,50	10/9/2001

9. Contas ilíquidáveis

9.1. O recorrente Luiz Antônio Martins requer que as contas sejam consideradas ilíquidáveis, ante força maior que impediu o pleno exercício do contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, aduz que:

a) há que se reformar o acórdão recorrido, com o trancamento das contas porquanto ilíquidáveis, na linha dos artigos 20 e 21 da Lei Federal 8.443/1992; (peça 95, p. 13);

b) existe força maior a ensejar o trancamento, qual seja, o aparente desaparecimento da documentação comprobatória do correto uso dos repasses federais feitos à Secretaria Municipal de Saúde de São Gonçalo; (peça 95, p. 14);

c) é o que se depreende das informações prestadas pelo órgão nos autos do aludido *habeas data* impetrado pelo ora recorrente; (peça 95, p. 14);

d) em hipótese semelhante, esta Corte de Contas julgou ilíquidáveis as contas do gestor público, ao prolatar o Acórdão n. 1110/2008-TCU-1ª Câmara ('Consideram-se ilíquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento, quando o exercício da ampla defesa fica comprometido, em decorrência do longo intervalo entre os fatos e sua apuração, por razões alheias à vontade do responsável'); (peça 95, p. 15);

e) o recorrente foi citado na tomada de contas especial em 2015, instaurada por fatos ocorridos em 2001. (peça 95, p. 15).

Análise

9.2. Este Tribunal tem, por um lado, a orientação de que 'consideram-se ilíquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento, em razão da impossibilidade do exercício de ampla defesa, pelo longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação do responsável' (Acórdão 921/2009-Plenário, relator: Raimundo Carreiro), porquanto 'considera-se inviável o prosseguimento do exame de TCE em que o longo decurso de tempo incapacita os responsáveis de exercerem adequadamente sua defesa, bem como os órgãos de controle de examinarem com minúcia os fatos, o que implica o arquivamento do processo, à luz do que dispõem os artigos 5º e 10 da IN-TCU 56/2007' (Acórdão 2755/2010-Plenário, relator: José Múcio Monteiro).

9.3. Por outro lado, 'somente o longo decurso de tempo entre a data da transferência dos recursos e a instauração da tomada de contas especial não é suficiente para o trancamento das contas, o qual só ocorrerá após a verificação de que o lapso temporal tenha prejudicado efetivamente o exercício, pelo responsável, do direito à ampla defesa e ao contraditório' (Acórdão 6974/2014-1ª Câmara, relator: Augusto Sherman).

9.4. No mesmo sentido: 'O longo decurso de tempo para instauração da tomada de contas especial não é, por si só, razão suficiente para levar à presunção de prejuízo à ampla defesa e, por consequência, a se considerarem



iliquidáveis as contas. Eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo dificuldade na sua realização, deve ser provado, cabendo à parte o ônus dessa evidenciação' (Acórdão 9570/2015-2ª Câmara, relator: Augusto Nardes).

9.5. No caso vertente, recorde-se que as irregularidades imputadas aos recorrentes referem-se ao exercício de 2001, a fiscalização foi realizada em 2008, os responsáveis foram notificados em 2010 e citados em 2015. Além disso, não se trata de hipótese de dever de prestar contas e os responsáveis não tinham dever de guarda sobre os documentos comprobatórios das despesas. Esse contexto leva à conclusão de haver óbice intransponível ao pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

9.6. Entretanto, considerando a proposta já formulada de se reconhecer o cerceamento de defesa e por isso arquivar o processo sem julgamento de mérito, tem-se por superada a alegação de que as contas deveriam ser consideradas iliquidáveis.

10. Ausência de responsabilidade

10.1. O recorrente José Luiz Nanci alega ausência de responsabilidade, já que permaneceu à frente da Fundação Nacional de Saúde de São Gonçalo/RJ por apenas 41 dias. Nesse sentido, aduz que:

- a) o recorrente exerceu a presidência da Fundação Municipal de Saúde no exato período de 1º/10/2001 a 14/11/2001, qual seja, pelo espaço de tempo de 41 dias; (peça 93, p. 4)
- b) nesse exíguo espaço de tempo, o recorrente nem teve o tempo indispensável para cuidar ou não, ou mesmo apreciar o questionado recolhimento dos recursos da União; (peça 93, p. 4)
- c) além disso, os cheques que estão sendo cobrados não guardam a necessária subsunção com o período em que exerceu o cargo de presidente da Fundação Municipal de Saúde. (peça 93, p. 4)

Análise

10.2. Segundo o relatório de auditoria do Denasus, José Luiz Nanci exerceu o cargo de presidente da Fundação Nacional de Saúde de 1º/10 a 14/11/2001, e de Secretário Municipal de Saúde de 14/11/2001 a 9/8/2003 (peça 2, p. 10).

10.3. Além disso, tem-se que o débito imputado ao recorrente tem como data de ocorrência 28/12/2001, ocasião em que exercia a função de secretário municipal de saúde, circunstância que não podia ser-lhe desconhecida.

10.4. Ressalte-se a responsabilidade pelas irregularidades identificadas pelo Denasus foram atribuídas tanto aos secretários municipais de saúde quanto aos presidentes da Fundação Nacional de Saúde, sendo que a responsabilidade do recorrente deriva da primeira qualificação, e não da segunda, ao contrário do alegado.

10.5. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

11. Boa-fé

11.1. O recorrente José Luiz Nanci alega boa-fé, aduzindo que:

- a) o recorrente sempre se comportou como um *bonus pater* famílias e, ainda, com boa-fé objetiva inatacável; (peça 93, p. 4)
- b) o recorrente agiu como bom administrador, com probidade a toda prova. (peça 93, p. 5)

Análise

11.2. Sobre este ponto, consta no voto condutor da decisão recorrida (peça 73, p. 2):

13. Quanto à alegação de boa-fé, cabe destacar que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário, conforme assentado na jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 185/2016-TCU-Plenário, 2420/2015-TCU-Plenário e 6943/2015-TCU-1ª Câmara. (g.n.)

11.3. A conduta imputada aos responsáveis para atribuir-lhes responsabilidade foi a não apresentação dos documentos comprobatórios das despesas. Entretanto, reafirme-se que, não se tratando de dever de prestar contas, e não tendo os responsáveis o dever de guarda da documentação não encontrada, não poderia ser-lhes imputada qualquer culpa pela não apresentação dos documentos.

11.4. Não obstante isso, tem-se que a orientação deste Tribunal é no sentido de que 'a boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis' (Acórdão 4667/2017-1ª Câmara, relator: Bruno Dantas).



11.5. Nesse sentido, verifica-se não haver elementos que permitam avaliar a boa-fé do recorrente, razão pela qual se deve rejeitar a alegação.

CONCLUSÃO

12. Da análise, conclui-se que:

a) embora a decisão recorrida tenha reconhecido a prescrição da pretensão punitiva, foi mantida a responsabilidade no tocante ao débito, ante a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário – Súmula-TCU n. 282 (item 5);

b) a análise empreendida pela unidade técnica não deixa dúvida sobre a distinção de objeto entre esta tomada de contas especial e a matéria julgada nas contas ordinárias da recorrente Ana Tereza da Silva Pereira Camargo (item 6);

c) considerando que não se trata de dever de prestar contas e que não cabia aos recorrentes a guarda dos documentos comprobatórios não localizados, deve-se arquivar o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 212 do Regimento Interno/TCU (item 7);

d) a recorrente logra comprovar parte das despesas realizadas, de forma a reduzir o valor do débito a ela imputado (item 8);

e) considerando a proposta já formulada de se reconhecer o cerceamento de defesa e por isso arquivar o processo sem julgamento de mérito, tem-se por superada a alegação de que as contas deveriam ser consideradas ilíquidas (item 9);

f) embora o recorrente José Luiz Nanci tenha permanecido pouco tempo à frente da Fundação Municipal de Saúde, ele também exerceu o cargo de Secretário Municipal de Saúde, qualificação da qual decorreu sua responsabilidade (item 10);

g) não há elementos que permitam avaliar a boa-fé do recorrente (item 11).

12.1. Ante essas conclusões, deve-se **dar provimento** aos recursos, para efeito de arquivar o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 212 do Regimento Interno/TCU.

12.2. Subsidiariamente, caso não acatada a proposta de arquivamento da presente TCE, é cabível o encaminhamento pelo provimento parcial do recurso interposto por Ana Tereza da Silva Pereira Camargo para reduzir o débito a que foi condenada, nos termos expostos no item 8.13 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento, arquivando-se o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 212 do Regimento Interno/TCU;

b) subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento da proposta anterior, dar provimento parcial ao recurso interposto por Ana Tereza da Silva Pereira Camargo, negando-se provimento aos demais recursos, para reduzir o débito a que foi condenada, ficando a tabela contida no item 9.4 do acórdão recorrido com a seguinte redação:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
147.840,00	1/8/2001
77.775,74	10/8/2001
141.195,50	10/9/2001

c) dar ciência da decisão aos recorrentes e demais interessados.”

3. O representante do Ministério Público junto ao TCU Marinus Eduardo De Vries Marsico assim se manifestou:

“Trata-se de Recursos de Reconsideração interpostos por Ana Tereza da Silva Pereira Camargo, José Luiz Nanci e Luiz Antonio Martins contra o Acórdão 4474/2017-2ª Câmara, por meio do qual o TCU condenou os responsáveis ao pagamento de débito na forma definida na referida deliberação.

A imputação de débito decorreu da ausência de documentação comprobatória de despesas realizadas no ano de 2001, com recursos do Piso de Atenção Básica (PAB) fixo, repassados ao Município de São Gonçalo/RJ, conforme apurado no Relatório de Auditoria Denasus 7.629/2008.

A Serur propõe no essencial:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento, arquivando-se o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 212 do Regimento Interno/TCU;



b) subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento da proposta anterior, dar provimento parcial ao recurso interposto por Ana Tereza da Silva Pereira Camargo, negando-se provimento aos demais recursos, para reduzir o débito a que foi condenada, ficando a tabela contida no item 9.4 do acórdão recorrido com a seguinte redação:

Valor original (R\$) Data da ocorrência

147.840,00 1/8/2001

77.775,74 10/8/2001

141.195,50 10/9/2001

Os fundamentos que dão suporte à proposta principal da Serur pelo provimento do apelo estão, em substância, contidos nos seguintes parágrafos da peça de instrução:

7.19. Com efeito, não competia aos recorrentes a guarda da documentação, mas ao município, não podendo os recorrentes serem prejudicados por falha do ente municipal. E cabendo a guarda dos documentos ao ente municipal, nada mais natural que o Denasus ou posteriormente este Tribunal diligenciasse ao município de São Gonçalo no sentido de obter os processos relativos aos pagamentos impugnados. (...)

7.21. Nesse ponto, tem-se que o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e o artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967 aplicam-se aos casos em que há o dever legal de prestar contas, hipótese em que, não sendo elas prestadas ou não sendo elas capazes de comprovar a devida utilização dos recursos, aplica-se a inversão do ônus da prova e imputa-se débito correspondente ao valor não comprovado.

7.22. Hipótese inteiramente diversa diz respeito a fiscalização, em que não há que se falar em inversão do ônus da prova, cabendo ao órgão fiscalizatório coligir todos os elementos que caracterizem a irregularidade e o eventual débito, respondendo, inclusive, pelo tempo decorrido entre a irregularidade e a fiscalização (no caso vertente, sete anos). Nesse sentido:

Considerando que o acompanhamento da aplicação de recursos transferidos fundo a fundo, a exemplo do SUS, é realizado normalmente por meio de inspeções e auditorias, e não se operacionaliza automaticamente por meio da prestação de contas, tal qual ocorre nos convênios e instrumentos congêneres, não cabe aqui a inversão do ônus da prova, razão pela qual os réus são beneficiados pela dúvida quanto à existência de materialidade e autoria de fatos que possam levá-los à condenação. [Acórdão 2311/2010-1ª Câmara, relator: Walton Rodrigues] (g.n.)

7.23. A despeito disso, no caso vertente o ônus da prova foi imputado aos responsáveis.

7.24. Tal como alegado pelos recorrentes, o débito decorreu sobretudo do fato de não terem sido encontrados os processos relativos a determinadas despesas, atribuindo-se o ônus da apresentação dessa documentação aos gestores da época, aos quais, reafirme-se, não cabia a guarda dos processos em questão.

7.25. Nesse contexto, a requisição dos processos de pagamento junto ao município de São Gonçalo pelo Denasus ou por este Tribunal, tal como requerido pelos recorrentes, era medida que se impunha pela atividade de fiscalização, e não encargo a ser atribuído aos responsáveis.

7.26. Entretanto, além de não ser promovida a diligência solicitada, o município restou isento de responsabilidade, nos seguintes termos (peça 73, p. 5):

23. Ainda assim, entendo que a responsabilidade atribuída ao Município de São Gonçalo não merece subsistir, pois não há nos autos comprovação de que esse ente federado tenha se beneficiado com os desembolsos de recursos federais que justificaram a autuação desta TCE, em linha com a jurisprudência desta Corte de Contas, a teor dos Acórdãos 203/2010-TCU-Plenário e 4060/2010-TCU- 1ª Câmara. Cabe, portanto, julgar regulares suas contas.

7.27. Ocorre que, se não há elementos no sentido de que o município tenha se beneficiado dos recursos (fundamento da decisão de julgamento pela regularidade das contas), há elementos que apontam para falha do município na guarda dos processos, tal como alegado pelos recorrentes. Nesse sentido, a exoneração de responsabilidade do ente municipal apenas se justificaria na hipótese de se supor que tais processos nunca existiram; caso contrário, não haveria razão para não se questionar o município a respeito do extravio dos processos e além disso exonerá-lo de responsabilidade.

7.28. Se não foram encontrados os processos, a consequência disso não poderia ter sido atribuída aos recorrentes, aos quais não cabia a guarda de tais processos, e sim ao município. Ao se relevar a ausência de manifestação do ente municipal (revel neste processo) e isentá-lo indevidamente de responsabilidade, suprimiu-se inclusive seu dever de colaborar com a apresentação de elementos que pudessem contribuir com a fiscalização. De outro lado, a manutenção da responsabilidade do ente municipal, além de fundamentado no dever de guarda dos documentos, manteria o interesse daquele ente em esclarecer os fatos e se possível apresentar a documentação pertinente. Ao afastar a responsabilidade, este Tribunal perdeu mais esse canal de obtenção dos elementos que poderiam esclarecer se houve de fato desvio de recursos públicos.



7.29. Da mesma forma, uma vez prevalecendo o entendimento de que teria havido desvio, e uma vez identificadas as empresas beneficiárias dos cheques emitidos, dever-se-ia promover a citação de tais beneficiárias, não apenas para efeito de responsabilização, mas também como canal de obtenção de elementos adicionais que ajudassem a esclarecer os fatos e possivelmente complementar os documentos parciais apresentados pelos responsáveis.

7.30. Assim, ao exonerar o ente municipal de responsabilidade e ao não promover a citação das empresas supostamente beneficiárias, este Tribunal cortou dois canais importantes para obtenção de elementos comprobatórios e lançou sobre os responsáveis um ônus excessivo e indevido, na medida em que não tinham o dever de prestar contas à época e não tinham o dever de guarda da documentação comprobatória das despesas realizadas.

7.31. Ante todo o exposto, considerando que se tratam de fatos ocorridos em 2001, considerando que a fiscalização ocorreu sete anos após os fatos, considerado que os responsáveis somente foram notificados nove anos após os fatos e citados somente em 2015, **e sobretudo considerando que não se trata de dever de prestar contas e que não cabia aos recorrentes a guarda dos documentos comprobatórios**, deve-se acolher a alegação de cerceamento de defesa, dando-se provimento aos recursos, para efeito de arquivar o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 212 do Regimento Interno/TCU (grifo acrescido).

Entendemos necessário tecer algumas considerações sobre o caso, por divergirmos de alguns dos fundamentos aduzidos pela Serur, embora concordemos com a proposta de mérito formulada pela unidade técnica.

Da leitura dos parágrafos da instrução acima reproduzidos, percebe-se – sobretudo à luz das considerações à guisa de conclusão tabuladas no item 7.31 acima transcrito – que dois ‘considerandos’ tiveram especial peso em ordem a amparar a proposta de mérito: a) ‘não se trata do dever de prestar contas’; b) ‘não cabia aos recorrentes a guarda dos documentos comprobatórios’.

Com respeitosa vênias, em nossa visão, embora as afirmações acima constituam premissas verdadeiras em parte, elas não suportam a conclusão pelo arquivamento.

Consideramos relevante tratar das questões postas neste processo por recear que eventual conclusão de mérito favorável aos recorrentes, se assentada pelos fundamentos concebidos na instrução, constitua precedente nocivo e errôneo, com reflexo para o julgamento de inúmeras TCEs que cuidam de situações fáticas em parte análogas às deste feito.

É que a aplicação dessas premissas, nos moldes sugeridos, levaria a uma situação de inimputabilidade de um sem número de casos em que os auditores do SUS, em fiscalização in loco, constatarem que o dinheiro público foi gasto, mas não há prova documental do fornecimento do bem ou da prestação de serviço, pela ausência de documentos exigidos na regular liquidação da despesa, com direta ofensa ao art. 63 da Lei. 4.320/64. Para tanto, bastaria que o gestor alegasse que produziu os documentos comprobatórios da despesa e que eles desapareceram dos arquivos da prefeitura. Em outras palavras, presumir-se-ia como verdadeira a mera afirmação do gestor, ainda que ausentes quaisquer evidências que dessem suporte a sua assertiva.

A situação é de incidência típica nas mudanças de gestão, quando o sucessor afirma não ter encontrado documentação alguma nos arquivos do ente político e o antecessor assegura que produziu todos os documentos conforme a legislação aplicável.

Em verdade, não há nada de novo ou desconhecido nesse cenário. Essa situação é relatada rotineiramente nos processos na Corte, a ponto de identificarmos casos nos quais registra-se que o gestor antecessor levou toda a documentação probatória consigo, vindo a apresentá-la quando instado por algum órgão de controle.

Nada há dúvidas sobre a irregularidade de tal procedimento. De outro tanto, também é imprópria a conduta do gestor que não adota nenhuma providência acautelatória a fim de se resguardar para contar com elementos a demonstrar que agiu diligentemente, justamente por ser notória a situação de risco nas mudanças de gestão. O receio do gestor de fim de mandato de perda ou proposital desaparecimento de documento é patente e está disseminado no meio social. Para se acautelar, não se exige nenhuma ação inovadora ou inusitada do gestor. Basta a comprovação de entrega de documentação ao sucessor, procedimento esperado nas transições de gestão, à exemplo, *mutatis mutandis*, da situação de mudanças em cargos de chefia na administração quando altera-se a carga de responsabilidade por bens patrimoniais.

É certo que a forma em que isso se dará, os meios e níveis de detalhamento dependerão, entre outros fatores, do porte do município, requerendo razoabilidade na avaliação de cada caso.

Portanto, a mera afirmação na instrução de que ‘não cabia aos recorrentes a guarda dos documentos comprobatórios’ não favorece os recorrentes. De fato, a guarda não lhes competia, mas cabia-lhes o dever de



manter prova de que tais documentos foram produzidos e de que a guarda fora transferida a sucessor, sob pena de assumir os riscos da responsabilização pela inexistência da documentação que dê suporte ao gasto público.

A instrução busca traçar distinção entre a situação de prestação de contas de recursos transferidos por convênios com a transferência obrigatória de valores fundo a fundo no âmbito do SUS, concluindo que neste último caso (hipótese dos autos) não se trata de dever de prestar contas.

Algumas considerações são necessárias acerca do raciocínio. A primeira delas é que para as duas situações remanesce o dever de prestar contas, ao menos *lato sensu*. Apenas a forma, o conteúdo e a quem se comprova a aplicação é que são diferentes, pois a norma jurídica assim instituiu.

A propósito, vale reproduzir os seguintes termos do Decreto 1.651/1995:

Art. 6º A comprovação da aplicação de recursos transferidos aos Estados e aos Municípios far-se-á:

I - para o Ministério da Saúde, mediante:

a) prestação de contas e relatório de gestão, se vinculados a convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, celebrados para a execução de programas e projetos específicos;

b) relatório de gestão, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde, se repassados diretamente do Fundo Nacional de Saúde para os fundos estaduais e municipais de saúde;

II - para o Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o órgão executor, no caso da alínea b do inciso anterior ou se destinados a pagamento contra a apresentação de fatura pela execução, em unidades próprias ou em instituições privadas, de ações e serviços de saúde remunerados de acordo com os valores de procedimentos fixados em tabela aprovada pela respectiva direção do SUS, de acordo com as normas estabelecidas.

§ 1º O relatório de gestão de que trata a alínea b do inciso I deste artigo será também encaminhado pelos Municípios ao respectivo Estado.

A prestação de contas haverá de ser apresentada ao Tribunal de Contas competente, na forma por ele definida, o que não desnatura o caráter tripartite da fiscalização dos recursos da saúde, com competências concorrentes e complementares por parte dos Tribunais de Contas. Tal matéria foi enfrentada no Acórdão 10.959/18 – 1ª Câmara, dele resultando a extração de enunciado constante do repositório da Jurisprudência Seleccionada, **verbis**:

Nas transferências de recursos do Fundo Nacional de Saúde na modalidade fundo a fundo, embora o TCU não tenha competência para examinar as prestações de contas ordinárias dos fundos recebedores, cabe-lhe julgar tomada de contas especial instaurada em razão de dano ao erário, inclusive no caso de omissão no dever de prestar contas.

Há, portanto, um dever de apresentação de contas, embora não dirigido ordinariamente a órgão federal, e também competência por parte do TCU de julgamento das TCEs, em caso de dano ao erário. Quanto à guarda dos documentos, importante observar que mesmo nas transferências voluntárias via convênio (com típico dever de prestar contas), não cabe aos gestores **antecessores a guarda** da documentação que deu suporte à execução da despesa, razão por que o argumento não nos parece próprio para o caso.

Também merece ponderação a assertiva do auditor quanto ao ônus da prova nos processos de fiscalização, a fim de evitar incompreensões quanto à aplicação do princípio. É certo que na sua atuação de fiscalização cabe ao órgão trazer os elementos caracterizadores da irregularidade, com a indicação da conduta culposa ou dolosa dos agentes envolvido, enquanto que na apresentação típica da prestação de contas, o ônus da prova é do gestor público, na forma das normas aplicáveis.

Cremos que as exigências quanto à prova foram satisfeitas, pois os auditores identificaram que os recursos públicos foram gastos sem os devidos comprovantes de prestação dos serviços, que deveriam ter sido exigidos pelos então gestores como condição de pagamento. Como dito linhas em precedentes, na sucessão deveriam constituir prova de transferência de guarda da documentação para a nova gestão.

O precedente invocado pela Serur, quanto ao ponto, merece ser melhor explorado em seus detalhes fáticos a fim de evitar descolamento entre o trecho reproduzido e o caso concreto, dando ampliada e imprópria acerca da aplicação do ônus da prova na fiscalização.

Foram três as irregularidades constatadas e que resultariam débito, assim relatadas no voto condutor do Acórdão n. 2311/2010-1ª Câmara: a) ‘R\$ 215.627,24 referentes a despesas com material de consumo, sem a devida comprovação de entrada (recebimento) ou saída do setor de guarda para o setor requisitante, não existindo fichas de controle’; b) ‘R\$ 1.475,00 referentes ao cheque n.º 850035, **sem o documento comprobatório de despesa**’ (grifo acrescido); c) ‘R\$ 160.997,00 referentes à devolução dos recursos do Programa Saúde na Família’, em razão da falta de funcionamento do programa.



A única irregularidade que guarda identidade com a irregularidade que se apura neste feito é a relatada na alínea **b**. Relevante frisar que **essa foi a única ocorrência para a qual houve expressa rejeição da defesa no próprio acórdão**, mas que não resultou em condenação, pois o TCU decidiu não ‘condená-los [os gestores] ao recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, **já que, por razões de racionalidade administrativa e economia processual, o custo da cobrança seria superior ao benefício** a ser auferido pelos cofres públicos federais’ (grifo acrescido). Eis o correspondente trecho do voto condutor:

Por fim, o Sr. Jardel Vasconcelos Carmo e a Sra. Regina Celi Valente Lazzaretti não lograram justificar a emissão de cheque nº 850035, da conta corrente nº 7.537-X, Banco do Brasil S.A., no valor de R\$ 1.475,00, uma vez que não foi acompanhado do respectivo comprovante de aplicação da despesa na finalidade do SUS. Desta forma, as alegações atinentes a esse ponto devem ser rejeitadas.

Caso a tese invocada pela Serur, extraída do referido acórdão, tivesse aplicação na específica hipótese dos presentes autos, ela teria sido aplicada no aludido acórdão para desconsiderar a ocorrência de mesma natureza que ao final o próprio TCU expressamente considerou ser ato irregular conformador de débito.

Para as outras duas ocorrências o relator sopesou as provas dos autos, destacando as especificidades que envolviam o caso sob julgamento. Por emblemático, calha reproduzir o seguinte trecho do referido voto:

Todavia, dadas as **circunstâncias específicas do caso concreto**, as graves infrações aos dispositivos legais e normativos indicados não implicam, necessariamente, a condenação do Sr. Jardel Vasconcelos Carmo e da Sra. Regina Celi Valente Lazzaretti ao recolhimento da quantia de R\$ 215.627,24 aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, alusivas à não-comprovação da aquisição e recebimento de bens e suprimentos no almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde.

Ao compulsar todos os elementos de prova trazidos pela auditoria do DENASUS (fls. 03/24 do vp. e vols. 1, 2 e 3 do vp), verifico haver nítida convergência entre a natureza da despesa, na área de atendimento à saúde básica da população, e os respectivos processos de empenho e notas fiscais ou recibos, todos correspondentes ao período em análise. A declaração trazida à baila pelo representante do almoxarifado da Secretaria Municipal, em que asseve a veracidade da regular liquidação de todos os bens adquiridos no período questionado, **também coincide com a extensa documentação colacionada** pela Sra. Regina Celi Valente Lazzaretti (anexo 2, vol. p. e vols. 1 a 5), a qual **apresenta os devidos atestos de recebimento dos materiais adquiridos**, apostos pelo responsável do almoxarifado na 3ª via das notas fiscais e recibos. **A diligência da ex-gestora de saúde municipal em esclarecer os fatos, aliado à convergência dos documentos, ainda que não tenham sido fornecidos em seus originais, afastam a existência de indícios de desvio ou de não-aplicação de recursos federais oriundos do SUS**, no âmbito do Município de Monte Alegre/PA (grifos acrescidos)

Percebe-se, portanto, a juntada pelos responsáveis de elementos probatórios que concorreram para afastar a presunção de dano pela ausência de documentos inicialmente exigidos. É nesse contexto que há de ter interpretada a tese mencionada pela unidade técnica.

Com essas considerações, deixamos assente nossa divergência quanto aos citados motivos pelos quais se propõe o provimento do apelo.

Apensar de todas as extensas considerações aqui assentadas, cremos que não se pode desprezar no caso vertente o efeito do tempo para fins de efetivo exercício da ampla defesa, sob o aspecto material, tendo em vista o decurso de nove anos para a notificação dos responsáveis e 14 anos para a citação, conforme observa a instrução da Serur.

A propósito, não se desconhece que o tempo fixado na IN/TCU 71/2012 é de dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, para fins de dispensa de instauração de TCE e arquivamento. Contudo, entendemos que tal prazo não pode ser tomado de forma absoluta, deixando-se de reconhecer a conjunção de fatores que evidenciem a afetação do exercício da ampla defesa, em substância.

Assim, não tomamos o tempo de forma isolada e objetiva, mas associada a outros elementos do processo. Neste particular, sopesamos as diversas participações dos responsáveis, ainda no âmbito do Denasus, com nítido esforço de juntar documentos probatórios, ao passo em que alegavam dificuldades derivadas do tempo decorrido. Tais manifestações ensejaram a elaboração de vários relatórios complementares da Auditoria do SUS, cabendo dar o devido peso ao fato de que os responsáveis lograram trazer documentos que foram aceitos pelo Denasus e, portanto, reduziram o montante do débito (peça 8, p 33/51).

Esse fato, no contexto temporal dos presentes autos, favorece os responsáveis, pois ampara a afirmação dos recorrentes de acentuada desorganização dos arquivos do município, situação que buscaram evidenciar com registro fotográfico. Em outros termos, os responsáveis tiveram êxito em trazer documentos que não foram



disponibilizados para os auditores do SUS na fiscalização que empreenderam. Associe-se a isto o reexame de documentos por parte do auditor da Serur, deles extraindo conclusão de eficácia probatória da aplicação de parte dos recursos, reduzindo ainda mais o débito inicialmente apontado.

Deste modo, à luz deste conjunto de fatores aqui narrados, comungamos, por fundamentos parcialmente distintos, da proposta principal da Secretaria de Recursos.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração de Ana Tereza da Silva Pereira Camargo, José Luiz Nanci e Luiz Antonio Martins contra o Acórdão 4.474/2017-2ª Câmara, da relatoria do ministro Aroldo Cedraz. A deliberação recorrida rejeitou as razões de defesa desses responsáveis, julgou suas contas irregulares e os condenou ao pagamento dos débitos estabelecidos, ao mesmo tempo em que exonerou de responsabilidade o ente municipal e Henry Charles Armond Calvert, prefeito de São Gonçalo, RJ, à época dos fatos.

2. A tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em decorrência de auditoria realizada em 2008 pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, por meio da qual se constatou ausência de documentação comprobatória de despesas realizadas no ano de 2001 com recursos do Piso da Atenção Básica Fixo repassados pelo Ministério da Saúde àquele município. Concluiu-se pela existência de débito no valor de R\$ 1.037.031,01 e pela responsabilidade dos secretários municipais de Saúde e dos presidentes da Fundação Municipal de Saúde à época dos fatos – Ana Tereza da Silva Pereira Camargo, José Luiz Nanci e Luiz Antônio Martins.

3. Irresignados com essa decisão, os recorrentes, em síntese, alegam: (i) prescrição da pretensão punitiva e do débito; (ii) preclusão administrativa, pelo fato de o TCU haver julgado regulares com ressalva as contas de Ana Tereza da Silva Pereira Camargo relativas ao exercício de 2001; (iii) ausência de responsabilidade de José Luiz Nanci pelo curto período de tempo à frente da Fundação Municipal de Saúde do município; (iv) boa-fé de José Luiz Nanci; (v) elisão do débito imputado a Ana Tereza Camargo; (vi) contas ilíquidáveis ante a impossibilidade do pleno exercício do contraditório e ampla defesa/cerceamento de defesa, em razão de os recorrentes não terem tido acesso aos documentos comprobatórios das despesas.

4. Acolho como razões de decidir a instrução da Secretaria de Recursos com os ajustes oferecidos pelo representante do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU Marinus Eduardo De Vries Marsico, ambos reproduzidos no relatório que antecede este voto, sem prejuízo das considerações adicionais que passo a sustentar.

Prescrição da pretensão punitiva e do débito

5. Esta Corte de Contas já reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos recorrentes, não lhes tendo infligido qualquer multa por meio do Acórdão 4.474/2017-2ª Câmara. A extinção dos prazos para aplicação de penalidades referentes às irregularidades tratadas nestes autos se deu em 11/1/2013.

6. O débito identificado, contudo, é imprescritível, conforme a Súmula TCU 282: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

Preclusão administrativa

7. A alegação de preclusão administrativa em razão de as contas de Ana Tereza da Silva Pereira Camargo terem sido julgadas regulares com ressalva não merece prosperar. O objeto do processo de Tomada de Contas Especial (TC 005.506/2002-0) em que essa decisão foi tomada era distinto do que está sendo tratado nos presentes autos. Lá foram apreciados atos de gestão relativos à aplicação de recursos federais oriundos do Sistema Único de Saúde, do Programa Nacional de Alimentação Escolar e da Caixa Econômica Federal; aqui se discutem recursos do Piso da Atenção Básica Fixo.

Ausência de responsabilidade de José Luiz Nanci



8. Da mesma forma, não merece acolhida o argumento de José Luiz Nanci quanto a não ser responsável pelo débito apurado nos autos em razão de ele não estar à frente da Fundação Municipal de Saúde de São Gonçalo à época do fato. Na data de ocorrência do débito a ele imputado (28/12/2001), o recorrente realmente não presidia a mencionada fundação, entretanto era o secretário municipal de Saúde, e a responsabilidade pelas irregularidades identificadas pelo Denasus foram atribuídas tanto aos presidentes da Fundação Municipal de Saúde quanto aos secretários municipais de Saúde.

Boa-fé de José Luiz Nanci

9. Com relação à boa-fé alegada por José Luiz Nanci, reproduzo trecho do voto do ministro Bruno Dantas que embasou o Acórdão 4.667/2017-1ª Câmara:

“destaco que **a boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação**, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático e de condutas propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis, consoante copiosa jurisprudência desta Corte (Acórdãos 1.895/2014 e 8.928/2015, ambos da Segunda Câmara, e 88/2007, 1.322/2007, 2.399/2014 e 1.157/2008, todos do Plenário).” (grifei)

10. Como não há nos autos elementos que permitam avaliar a boa-fé do recorrente, esse argumento não pode ser acatado.

Elisão do débito imputado a Ana Tereza da Silva Pereira Camargo

11. Para obter documentos que possibilitassem sua defesa, Ana Tereza da Silva Pereira Camargo provocou o município de São Gonçalo, o qual oficiou o Banco do Brasil, que disponibilizou cópias de cheques relacionados ao débito a ela imputado. Com isso, a recorrente foi capaz de demonstrar a origem de gastos apontados nesta tomada de contas especial, identificando seus beneficiários: prestadores de serviços e fornecedores de bens ao município em tela.

12. A Secretaria de Recursos - Serur analisou a informação fornecida pela ex-secretária municipal de Saúde e acolheu parcialmente seus argumentos, conclusão com a qual concordo. Com isso, o débito imputado à recorrente foi reduzido e passou a ter a seguinte configuração:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
147.840,00	1/8/2001
77.775,74	10/8/2001
141.195,50	10/9/2001

Cerceamento de defesa

13. Os três recorrentes – Ana Tereza da Silva Pereira Camargo, José Luiz Nanci e Luiz Antônio Martins – alegam cerceamento de defesa por não terem tido acesso aos documentos comprobatórios da regularidade das despesas realizadas no ano de 2001 com recursos do Piso da Atenção Básica Fixo repassados pelo Ministério da Saúde ao município de São Gonçalo, RJ. Em decorrência disso, Luiz Antônio Martins requer as contas sejam consideradas ilíquidáveis, nos termos de enunciado constante do repositório da Jurisprudência Seleccionada (Acórdão 1.110/2008-1ª Câmara, de relatoria do ministro Valmir Campelo).

14. Os recorrentes afirmam que, como a guarda da documentação em questão competia ao município de São Gonçalo, eles não poderiam ser responsabilizados por esse município não a ter preservado adequadamente.

15. Conforme esclareceu o procurador Marinus Marsico em seu parecer, a obrigatoriedade do dever de prestar contas é devida para recursos transferidos por convênios, bem assim para transferências obrigatórias de valores fundo a fundo no âmbito do SUS. O que difere é a forma, o conteúdo e a quem a comprovação da regular liquidação da despesa decorrente desses recursos é dirigida. Assim, ao gestor antecessor cabe demonstrar a entrega da documentação evidenciadora do gasto público – procedimento esperado nas transições de gestão – e ao sucessor, a guarda do que for recebido, sob pena de assumir os riscos da responsabilização pela inexistência dos documentos que justificam o gasto público.

16. Outro ponto que merece consideração é o do ônus da prova. Em processos de fiscalização, cabe ao órgão de controle trazer aos autos os elementos que caracterizam a irregularidade, com a indicação da



conduta culposa ou dolosa dos envolvidos. Por outro lado, nas prestações de contas, o ônus da prova é do gestor público, na forma das normas aplicáveis.

17. Assim, em situações semelhantes às tratadas nestes autos, quando se constata ausência de documentação evidenciadora do gasto público, cabe ao gestor o ônus da prova, ou seja, a comprovação de entrega dessa documentação na transição de gestão.

18. Conforme explica o douto representante do MPTCU, “a guarda não [...] competia [aos recorrentes], mas cabia-lhes o dever de manter prova de que tais documentos foram produzidos e de que a guarda fora transferida a sucessor, sob pena de assumir os riscos da responsabilização pela inexistência da documentação que dê suporte ao gasto público”.

19. As informações contidas nos autos comprovam as tentativas dos recorrentes em obter documentos que comprovassem o regular uso dos recursos do Piso da Atenção Básica Fixo sob sua responsabilidade.

20. O procurador Marsico apontou que, ainda no âmbito do processo do Denasus, houve nítido esforço dos responsáveis em juntar documentos probatórios que não haviam sido disponibilizados durante a auditoria realizada por aquele departamento, os quais foram aceitos e reduziram o montante do débito inicialmente identificado.

21. Além disso, no relatório que antecede este voto, expus como Ana Tereza da Silva Pereira Camargo logrou êxito em reduzir o débito a ela imputado ao ter apresentado documentos obtidos junto ao Banco do Brasil.

22. Por fim, em sua defesa, Luiz Antônio Martins trouxe a informação de que impetrou *habeas data* com o objetivo de ter franqueado seu acesso à documentação da secretaria municipal de saúde do município de São Gonçalo, quando obteve a seguinte resposta (peça 95):

“Cumprimentando-o(a), *mui* respeitosamente, sirvo-me do presente, para informar que, segundo informações obtidas no arquivo geral e demais setores, **não foi localizado nenhum dos processos administrativos**, estampados na decisão interlocutória do dia 11/12/2016.” (grifei)

23. Portanto, os gestores, aos quais cabia o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, não lograram êxito em apresentar os necessários documentos por não terem tido acesso a eles em sua totalidade, o que comprova o cerceamento da defesa alegado.

24. Ademais, conforme observou a Serur, as despesas reputadas irregulares foram realizadas em 2001, a auditoria do Denasus que constatou o problema ocorreu em 2008 e os responsáveis foram notificados pelo Fundo Nacional de Saúde em 2010. Em outubro de 2013, o TCU recebeu a TCE, e a citação dos responsáveis aconteceu em agosto de 2015. Portanto, entre a ocorrência dos fatos e a citação dos responsáveis, passaram-se catorze anos, e, conforme destacou o representante do Ministério Público junto ao TCU, “não se pode desprezar no caso vertente o efeito do tempo para fins de efetivo exercício da ampla defesa, sob o aspecto material”, afirmativa com a qual estou de acordo.

25. Portanto, tendo em vista o tempo decorrido e a grande dificuldade dos recorrentes em obter documentos comprobatórios da regularidade das despesas realizadas, alinho-me à conclusão do representante do Ministério Público junto ao TCU e acato a proposta principal da unidade técnica, qual seja, conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento, arquivando-se as contas dos recorrentes, sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, VOTO para que este Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2763/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 034.220/2013-5

2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração.

3. Recorrentes: José Luiz Nanci (CPF 481.591.907-00), Luiz Antônio Martins (CPF 596.591.737-68) e Ana Tereza da Silva Pereira Camargo (CPF 332.465.217-00).


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

3.1. Responsáveis: Ana Tereza da Silva Pereira Camargo (CPF 332.465.217-00), Henry Charles Armond Calvert (CPF 243.175.607-63), José Luiz Nanci (CPF 481.591.907-00), Luiz Antônio Martins (CPF 596.591.737-68) e município de São Gonçalo (CNPJ 28.636.579/0009-50).

4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Leonardo Militerno da Fonseca (OAB/RJ 159.147) e outros representando Luiz Antônio Martins; Ênnio Pratolezi de Figueiredo Júnior (OAB/RJ 80.858) e outros representando Henry Charles Armond Calvert; Danielle Fabrícia de Matos Silva (OAB/RJ 129.999) representando José Luiz Nanci; Paulo Gustavo Loureiro Ouricuri (OAB/RJ 88.063) representando Ana Tereza da Silva Pereira Camargo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em cujo momento processual se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Ana Tereza da Silva Pereira Camargo, José Luiz Nanci e Luiz Antônio Martins contra o Acórdão 4.474/2017-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. arquivar as contas de Ana Tereza da Silva Pereira Camargo, José Luiz Nanci e Luiz Antônio Martins, sem julgamento de mérito, ante prejuízo à ampla defesa;

9.3. remeter cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, em complementação às informações prestadas por meio do Ofício 1770/2017-TCU/SECEX-RJ, de 13/6/2017;

9.4. dar ciência desta decisão aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2763-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 034.505/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Fundação Nacional de Saúde - Funasa e município de Zé Doca/MA.

Responsáveis: Conserv Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 08.476.683/0001-60), Nathália Cristina Brás Mendonça (CPF 927.999.813-72) e Raimundo Nonato Sampaio (CPF 176.876.163-91).

Representação legal: Wladimir de Carvalho Abreu (OAB/MA 2.723) representando a Conserv Construções e Serviços Ltda. (peça 25).



SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE AS DESPESAS E OS RECURSOS DO CONVÊNIO. CITAÇÃO. REVELIA DOS EX-PREFEITOS. INSUFICIÊNCIA DA DEFESA APRESENTADA PELA EMPRESA CONTRATADA PARA DESCARACTERIZAR AS IRREGULARIDADES A ELA ATRIBUÍDAS E EXCLUIR SUA RESPONSABILIDADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste relatório a última instrução elaborada na então Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul - Secex/MS, que obteve a concordância do titular daquela unidade técnica (peças 51/2):

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão, órgão vinculado ao Ministério da Saúde, em desfavor de Nathalia Cristina Brás Mendonça, Prefeita Municipal no período de 2005-2008, e Raimundo Nonato Sampaio, Prefeito Municipal no período de 2009-2012, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados em face da impugnação total dos mesmos mediante o Convênio 2026/2006 (Siafi nº 589964), celebrado com o Município de Zé Doca, MA, tendo por objeto a ‘Execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares’, conforme o Plano de Trabalho contido na peça 1, p. 9-13

2. Conforme disposto no Quadro II do termo de convênio, foram previstos R\$ 315.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 15.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 65). Observa-se que no Plano de Trabalho inicial, peça 1, p. 9-13, a quantificação da meta pactuada está incorreta, pois indica somente um Módulo Sanitário. Já na página 123, consta o mesmo documento com a meta de 106 unidades e pequena alteração de valor da contrapartida (R\$ 15.789,47 ao invés de R\$ 15.000,00).

3. Entretanto, os recursos federais foram repassados em valor menor que o avençado, em duas parcelas, a saber:

Ordem Bancária (OB) *	Valor R\$	Data de emissão da OB	Data do crédito na conta específica**
20070B910963	120.000,00	01/10/2007	4/10/2007
20080B901358	120.000,00	22/2/2008	28/2/2008

Fonte: * peça 2, p. 68; ** peça 1, p. 257 e 267.

4. O ajuste vigeu no período de 07/07/2006 a 16/02/2010, sendo que esse prazo foi readequado por cinco termos aditivos (peça 2, p. 38-40). Havia previsão para a apresentação da prestação de contas até sessenta dias após o final da vigência, conforme cláusula terceira do Anexo II da Portaria Funasa 674, de 5/12/2005 (peça 1, p.67).

5. A primeira gestora apresentou a prestação de contas parcial das despesas realizadas até 19/3/2008 (peça 1, p. 239-343).

6. Em 17/3/2009, a Funasa realizou visita técnica, consoante Relatório contido na peça 1, p. 377-383. Referido relatório consignou a execução de 100% do objeto pactuado (106 módulos sanitários domiciliares) e observou que o valor pago pelos módulos licitados foi menor que o valor aprovado e dessa forma, mesmo tendo sido construído todo o objeto pactuado, ainda havia restado recurso que poderia ser utilizado para a construção de mais módulos sanitários. Registrou, também, a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da obra e a falta de diário da obra devidamente atualizado e assinado.

7. O Roteiro de Análise Preliminar emitido em 13/5/2009, pela Funasa, observou a existência de divergência entre a execução físico-financeira e o plano de trabalho aprovado; que as despesas elencadas no Demonstrativo de Execução da Receita e Despesas divergem dos saques efetuados; não estão demonstrados os recursos da contrapartida; que os extratos bancários apresentados não abrangem o período do convênio e não demonstram os rendimentos de aplicação; que não houve demonstração da utilização do valor pactuado (peça 1, p. 387-391).

8. O Parecer financeiro 91/2009, de 13/5/2009, consignou as ocorrências a seguir (peça 1, p. 392-393):



- 8.1. Os recursos foram creditados em 4/10/2007 e 28/2/2008, mas somente foram aplicados em 11/3/2008, em desacordo com o inc. II do art. 20 da IN STN 1/97.
- 8.2. Ausência do extrato bancário demonstrando os rendimentos de aplicação a fim de comprovar o valor apurado e o extrato encaminhado apresenta saldo incompatível com o saldo da conciliação bancária.
- 8.3. Não utilização da contrapartida pactuada na proporcionalidade dos recursos repassados, conforme estabelece o inc. II do art. 7º da IN STN 1/97.
- 8.4. Ausência de identificação do título e número convênio e do atesto das notas fiscais apresentadas na prestação de contas, contrariando o art. 30 da IN STN 1/97 e art. 63 da Lei 4.320/64.
- 8.5. O Relatório de execução físico financeiro diverge do plano de trabalho aprovado e as despesas discriminadas divergem dos valores dos saques constantes nos extratos bancários.
- 8.6. Cópia ilegível de documentos que correspondem aos valores do Imposto Sobre Serviços (ISS), entretanto não consta comprovação do recolhimento de tais tributos.
- 8.7. De acordo com o Parecer Técnico da DIESP o percentual de execução física constatado na visita técnica de 17/3/2009 é de 100% do objeto pactuado.
9. Observa-se que a diferença mencionada no subitem 8.5, entre os valores dos cheques debitados na conta corrente e os valores das despesas discriminadas no relatório de execução físico financeiro corresponde ao valor do desconto do Imposto Sobre Serviços (ISS) anotado nos recibos, sendo que o recurso foi recolhido à conta da prefeitura, conforme verifica-se pelo extrato bancário.
10. Foi emitida notificação das irregularidades para o segundo gestor, consoante documentos da peça p. p. 4-6 e 22-24, sem que houvesse manifestação do responsável.
11. O Parecer Financeiro 155/2009, emitido em 27/9/2009 (peça 2, p. 42-44), reapresentou as irregularidades elencadas no Parecer Financeiro 91/2009 e, ante a ausência de manifestação do gestor às notificações encaminhadas, sugeriu a não aprovação da prestação de contas.
12. O Relatório de TCE 7/2013, de 28/1/2013, responsabilizou a Sra. Nathalia Cristina Brás Mendonça solidariamente ao Sr. Raimundo Nonato Sampaio, em razão da não aprovação da prestação de contas da primeira parcela e em razão da omissão de prestação de contas da segunda parcela, pelo valor integral dos repasses (peça 2, p. 160-170).
13. O Relatório de Auditoria 1484/2014, de 3/9/2014, observou a demora na instauração da TCE e concluiu que os responsáveis se encontram em débito para com a Fazenda Nacional (peça 2, p. 201-203). O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas (peça 2, p. 205 e 206). E o pronunciamento Ministerial encontra-se na peça 2, p. 207.
14. Considerando a ausência dos extratos bancários da conta corrente, foi realizada diligência à Superintendência do Banco do Brasil de São Luiz/MA, através do Ofício 1069/2017-TCU/SECEX-MS, de 16/8/2017 (peça 8), em que foram requeridas as seguintes informações: cópia dos extratos bancários da conta corrente específica do Convênio/Funasa 2026/2006, c/c 22907-5 agência 2314-0, no período de 07/07/2006 até a data de encerramento da conta, incluindo as demonstrações dos valores porventura auferidos com aplicação financeira; e cópia frente e verso dos cheques debitados e a identificação das pessoas jurídicas ou físicas beneficiadas pelas transferências (a débito) efetuadas na conta corrente citada no item precedente, no período indicado. O cumprimento da mesma deu-se através do Ofício nº 1069/2017 (peça 9).
15. Os autos encontram-se devidamente instruídos com as peças e conteúdos exigidos pela IN/TCU 71/2012 (norma de caráter procedimental).
16. De início, relata-se que a presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da impugnação total dos recursos repassados a conta do Convênio nº 2026/2006/Registro Siafi 589964, visto que a prestação de contas parcial não foi aprovada (relativa a primeira parcela) e a prestação de contas final não foi apresentada.
17. Foi signatário do termo de convênio a Sra. Nathalia Cristina Brás Mendonça, que era prefeita na época da assinatura. As duas parcelas dos recursos – R\$ 120.000,00 cada, totalizando R\$ 240.000,00 - foram liberadas em seu mandato, conforme item 3 acima, sendo ela a única ordenadora de despesa identificada nos autos (foi a assinante de todos os cheques correlatos à receita proveniente do repasse federal, consoante cópias anexas à peça 9, p. 2-27).
18. Contudo, a vigência do convênio em voga (07/07/2006 a 16/02/2010) deu-se durante ambas as gestões, e apesar das despesas terem encerrado ao final do mandato da primeira, precisamente em 17/12/2008, certo é que o Sr. Raimundo Nonato era o responsável pela prestação de contas final, conforme cláusula terceira do Anexo II da Portaria Funasa 674, de 5/12/2005 (peça 1, p. 67).
19. Ocorre que, do cotejo dos elementos constantes dos autos, tais como extratos bancários da conta



específica do convênio, relação de pagamentos efetuados à empresa contratada, Conserv Construções e Serviços Ltda., cópias das notas fiscais, recibos e cheques, ordens bancárias, etc., obtém-se um robusto conjunto de indícios indicativos da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da ausência de documentos idôneos para comprovar que o objeto foi efetivamente executado com os valores recebidos. Em outras palavras, a Sra. Nathalia não se desonerou do seu dever de demonstrar o nexo causal entre a origem dos recursos e a obra realizada. O que se quer dizer é que, apesar de atestada a execução física de 100% do objeto pactuado através do Parecer Técnico inserto à peça 1, p. 377-383, certo é que não se pode afirmar que a construção dos 106 módulos sanitários domiciliares foi efetuada com recursos da União por intermédio do Convênio 2026/2006.

20. Primeiramente, frise-se que os extratos bancários, as cópias dos cheques 850001 a 850008 e 850010, as fitas de caixa relativas ao movimento destes, bem como a planilha contendo as informações referente aos beneficiários dos depósitos (peça 9) mostram que os cheques pagos à empresa contratada foram por esta endossados a favor de terceiros estranhos à relação contratual, chamando atenção o fato dos beneficiários serem servidores públicos da Prefeitura Municipal de Zé Doca (cheque 850008 - R\$ 19.094,50, em 01/09/2008, - favorecida: **Raimunda Mesquita de Almeida**); da Secretaria de Educação do Estado do Maranhão (cheque 850002 - R\$ 7.494,20, em 25/02/2008 - favorecida: **Luzivalda Berson Parreao**); e até da própria **Funasa** (cheque 850001 - R\$ 14.356,06, em 07/02/2008; cheque 850003 - R\$ 15.260,65, em 19/03/2008; cheque 850004 - R\$ 20.122,40, em 30/06/2008; cheque 850008 - R\$ 9.000,00, em 01/09/2008; cheque 850010 - R\$ 8.417,10, em 16/12/2008 - favorecido: **Juscelino Rodrigues Berson**/cheque 850001 - R\$ 28.000,00, em 07/02/2008; cheque 850002 - R\$ 18.000,00, em 25/02/2008; cheque 850003 - R\$ 19.009,48, em 19/03/2008; cheque 850004 - R\$ 44.272,22, em 30/06/2008; cheque 850010 - R\$ 8.717,10, em 16/12/2008 - favorecido: **Antonio Nunes Almeida**), conforme consta do Sistema de Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (peças 11-14).

21. Destaque-se outro indício consubstanciado no recibo inserto à peça 1, p. 313, referente ao pagamento de R\$ 54.537,56, através do cheque 850001, da primeira medição dos serviços de construção de melhorias domiciliares, assinado por **Antonio Nunes de Almeida**, justamente um **servidor da Funasa** (peça 14), para o qual foram endossados diversos valores, de acordo com a descrição dos cheques mencionados no item 20. O mesmo subscreveu tal recibo representando a Empresa Conserv Construções e Serviços Ltda., de forma irregular, vez que tal conduta se enquadra em tráfico de influência administrativa.

22. A infração está capitulada no inciso XI do art. 117 da Lei n. 8.112/90 e veda a atuação do servidor público como procurador ou intermediário de terceiros, visando evitar a utilização do cargo público em benefício de terceiros, em homenagem aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, proibindo condutas que ponham em evidência favorecimentos e conflitos de interesse. Grife-se:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...)

XI – **atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas**, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro.

23. Quando o agente público atua como procurador junto a repartições públicas, com ou sem instrumento de mandato, intuitivamente age com deslealdade à instituição a que serve (art. 116, inciso II, da Lei 8112/90) e deixa de observar as normas legais e regulamentares (art. 116, inciso III, da Lei 8112/90) pertinentes, proibitivas desse tipo de atuação. Dessa forma, comete ilícito administrativo disciplinar, estando sujeito à pena de demissão, conforme estabelece o art. 132, inciso XIII, da Lei 8112/90, pelo que, quando do exame de mérito do presente processo, pedir-se-á o encaminhamento de cópia desse conjunto de indícios para que a Funasa tome as providências julgáveis como pertinentes, salientando-se que o fato ocorreu há dez anos e a pretensão punitiva pode estar prescrita.

24. Dessa feita, no presente momento processual, importante é demonstrar a existência dos indícios que denotam que o mero atesto da execução física do objeto não comprova, por si só, o necessário nexo de causalidade entre a obra realizada e os recursos repassados pela União através do convênio em apreço. Por isso é que a ausência da prestação de contas final também merece ser ressaltada, vez que não foram apresentados documentos comprobatórios dos pagamentos realizados em função da liberação da segunda parcela de R\$ 120.000,00, em 28/02/2008.

25. Está claro, portanto, que a responsabilidade recai sobre a gestora, eis que era seu ônus evidenciar, por meio de documentos idôneos, o nexo de causalidade mencionado com vistas a demonstrar que o objeto do convênio em voga foi efetivamente executado com os valores recebidos, independentemente de ter sido integralmente executado, devendo, por isso, ser promovida a sua citação. A jurisprudência do TCU é farta nesse sentido:



Para comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos por força de convênios celebrados com a União, não basta a simples apresentação da prestação de contas do ajuste. **É imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que o objeto do convênio foi efetivamente executado com os valores recebidos.** Tal evidenciação só se dá mediante inequívoca comprovação da existência de nexo de causalidade entre a fonte de receita e os gastos para consecução do objeto do ajuste. Assim, é imperioso que, **com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado**, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes. Acórdão 6098/2017 - Primeira Câmara Relator: Benjamin Zymler;

A demonstração da existência do nexo de causalidade entre a movimentação bancária e os comprovantes de despesas faz parte do **inafastável ônus do gestor** de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua administração. Acórdão 6582/2010-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER;

É inerente ao regime de prestação de contas previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal o **dever de o responsável pelo convênio demonstrar o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução**, tais como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos ou notas fiscais e extratos bancários, a confirmar o custeio, com recursos da União, dos bens produzidos e dos serviços realizados no ajuste. Acórdão 9544/2017-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES;

A comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se mediante a **execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra**. Acórdão 3223/2017-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER;

A **congruência entre a movimentação bancária e os comprovantes de despesas** é elemento crucial para o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos transferidos, indispensável para a aprovação das contas. Acórdão 8800/2016-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER;

Para a comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos mediante convênio ou contrato de repasse, **não basta a demonstração de que o objeto pactuado foi executado**, mas que foi realizado com os recursos repassados para esse fim. Acórdão 9580/2015-Segunda Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO;

A **mera execução física do objeto ou de parte dele não comprova o regular emprego dos recursos de convênio firmado com a União. É necessário que o responsável demonstre o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução**, como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos ou notas fiscais e extratos bancários, com vistas a confirmar a utilização dos recursos da União no ajuste. Acórdão 5170/2015-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES;

Não cabe ao TCU produzir provas, organizar informações, realizar perícias ou adotar qualquer medida tendente a revelar o nexo de causalidade entre recursos transferidos e despesas efetuadas, pois **competete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais**. Acórdão 3623/2015-Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO;

26. Conforme a jurisprudência do TCU, na execução da obra em que não resulte demonstrado o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos transferidos, o prejuízo causado aos cofres públicos é igual ao valor total repassado.

27. A empresa contratada, nesse caso, também concorreu para o dano ao erário ao emitir documentos fiscais e recibos sem a devida comprovação da prestação dos serviços. Como dito, o recibo constante da peça 1, p. 313 foi assinado por servidor do próprio órgão conveniente para dar aparência de regularidade à execução do convênio, além do fato de ter endossado os cheques recebidos como pagamento para terceiros estranhos a sua relação contratual com a Prefeitura de Zé Doca. Cumpre assinalar que o Sistema de Relação Anual de Informações Sociais - RAIS informa que a Conserv Construções e Serviços Ltda., nos anos de 2006 a 2008, justamente os anos de execução da obra, não possuía funcionários vinculados e remunerados em seu estabelecimento (peça 15), o que configura mais um indício que compromete a comprovação do nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e a execução do objeto do convênio. Por isso, tal empresa deve ser responsabilizada solidariamente com a gestora pública, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92 (Acórdãos 6107/2017-Primeira Câmara e 1287/2011-Segunda Câmara).

28. No caso, a quantificação do dano adquire o contorno cronologicamente pontuado pelas instâncias temporais em que foram irregularmente desembolsados os recursos públicos em benefício da Conserv Construções e Serviços Ltda. Nessa situação, o termo de incidência dos encargos legais sobre o débito deve ser a data do pagamento efetuado à empresa, sob pena de atribuição de ônus indevido, conforme, entre outros, o Acórdão 3531/2008 – 1ª Câmara. Daí que a citação dos responsáveis deve ser feita pelo valor total do débito, conforme



pagamentos efetuados à empresa contratada, visto que esta também deve ser citada em solidariedade com a ex-prefeita.

29. A supramencionada organização empresarial recebeu os seguintes pagamentos provenientes daquele ente federativo, todos efetuados durante a gestão da Sra. Nathalia Cristina Bras Mendonça, valendo salientar que do último valor pago à empresa foi reduzido o valor da contrapartida (R\$ 19.038,57 – R\$ 15.789,47 = R\$ 3.249,10):

Nota Fiscal/Cheque	Data do Pagamento	Valor (R\$)
018 / 850001	07/02/2008	52.356,06
019 / 850002	25/02/2008	28.557,85
020 / 850003	19/03/2008	38.077,13
s/NF / 850004	30/06/2008	71.394,62
s/NF/ 850005	04/07/2008	2.181,50
s/NF/ 850006	07/07/2008	1.189,91
s/NF / 850007	07/07/2008	1.586,55
s/NF / 850008	01/09/2008	42.836,77
s/NF / 850010	16/12/2008	3.249,10
TOTAL		241.429,49

Fonte; peça 9, p. 37-47 – Extratos bancários da c/c do Município de Zé Doca/MA

30. Por isso, no caso vertente, o débito quantificado nos presentes autos deve ser distribuído de acordo com a relação de pagamentos supramencionada, nos seguintes moldes:

Responsáveis Solidários	Tipo	Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Nathalia Cristina Brás Mendonça e Conserv Construção e Serviços Ltda.	Débito	07/02/2008	52.356,06
	Débito	25/02/2008	28.557,85
	Débito	19/03/2008	38.077,13
	Débito	30/06/2008	71.394,62
	Débito	04/07/2008	2.181,50
	Débito	07/07/2008	1.189,91
	Débito	07/07/2008	1.586,55
	Débito	01/09/2008	42.836,77
	Débito	16/12/2008	3.249,10
TOTAL			241.429,49

31. Outrossim, no tocante ao prefeito sucessor, cumpre esclarecer que este não foi o responsável pela gestão dos recursos recebidos, toda a execução financeira deu-se durante o mandato da Sra. Nathalia Cristina Brás Mendonça. Ao assumir a Prefeitura de Zé Doca-MA, em 01/01/2009, o sucessor, Sr. Raimundo Nonato Sampaio, detinha apenas a obrigação de fornecer a prestação de contas final, haja vista que a vigência da avença estendeu-se durante a sua gestão, até 16/02/2010, *ex vi* da readequação de prazos promovidos pela Funasa, por meio de cinco termos aditivos (peça 2, p. 38-40). Tal prestação de contas deveria ser apresentada até sessenta dias após o final da vigência do Convênio 2026/2006, conforme cláusula terceira do Anexo II da Portaria Funasa 674, de 5/12/2005 (peça 1, p. 67), o que não aconteceu.

32. Do mesmo modo, detinha o prefeito sucessor a obrigação de adotar os procedimentos legais com a finalidade de resguardar o patrimônio público, ante a impossibilidade de solucionar pendência herdada da gestão anterior, o que não fez, mesmo tendo sido notificado por três vezes para adoção das providências em 30 dias, sob pena de instauração de TCE e inscrição no cadastro de inadimplentes do SIAFI (p. 4, 22 e 88 da peça 2). Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal preconiza:

Constitui irregularidade grave a não apresentação de prestação de contas, pelo prefeito sucessor, de convênio cuja vigência encerrou-se em seu mandato ou, no caso de o prefeito antecessor não ter deixado a documentação correlata, a falta de adoção de medidas tendentes a resguardar o erário. A constatação de que a totalidade dos recursos foi gerida pelo prefeito antecessor permite que o débito seja imputado somente a esse responsável (Acórdão 2796/2010-Segunda Câmara);

Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissa que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, não geriu os recursos do convênio. Nesse caso, cumpre julgar irregulares as contas do prefeito sucessor e aplicar-lhe a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92.' (Acórdão 665/2016-Primeira Câmara).



33. Assim sendo, o mesmo deve ser ouvido em audiência visando a apresentar razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos, bem como justificativa para a intempestividade caso as contas sejam ulteriormente apresentadas.

34. Dando continuidade ao trâmite do processo, foram expedidos os Ofícios 82, 83 e 84, todos de 5/2/2018 (peças 21, 22 e 23). O primeiro, refere-se à citação de Nathália Cristina Brás Mendonça (CPF 927.999.813-72), ex-Prefeita de Zé Doca/MA. O segundo, trata da citação da empresa Conserv Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 08.476.683/0001-60). Já o último, diz respeito à audiência do Sr. Raimundo Nonato Sampaio (CPF 176.876.163-91), ex-Prefeito de Zé Doca.

35. Aos 21 dias do mês de fevereiro de 2018 (peça 24), o representante legal da empresa Conserv Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 08.476.683/0001-60) ajuizou pedido de prorrogação de prazo para a entrega das respectivas alegações de defesa, requereu cópia integral do processo, bem como a devida habilitação nos autos.

36. A Secex/MS, por meio do parecer constante da peça 26, deferiu o pleito formulado pelo representante legal da empresa Conserv Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 08.476.683/0001-60).

37. De acordo com os Avisos de recebimento constantes das peças 28, 29, 30 e 32, apenas os Ofícios 83 e 84 foram entregues na forma prevista no art. 179, inciso II, do RI/TCU. O AR referente ao Ofício 82/2018-TCU/Secex-MS, de 5/2/2018 retornou ao remente com a seguinte informação: ‘mudou-se’.

38. Em face da devolução do Ofício 82/2018, foi expedida nova citação sob o nº 134, de 5/3/2018 (peça 31). Novamente, o expediente foi devolvido pelos Correios com a seguinte identificação: ‘mudou-se’.

39. Em nova tentativa de citar a gestora, foi expedido o Ofício 281/2018-TCU/Secex-MS, de 2/4/2018. Novamente, foi frustrada a tentativa de estabelecer o contraditório (peças 38 e 40), dessa vez, com a inscrição ‘recusado’.

40. Novas tentativas de estabelecer o contraditório em relação à responsável Nathalia Cristina Brás Mendonça foram feitas por meio dos Ofícios 374, 461 e 462, de 3/5/2018 e 24/5/2018, respectivamente. Em todos os casos, mostrou-se infrutífera a iniciativa da Unidade Técnica (peças 41, 44, 46 e 47).

41. Por intermédio da documentação constante da peça 47, propõem-se realizar a citação ficta da responsável Nathalia Cristina Brás Mendonça, medida essa que recebeu o ‘de acordo’ das instâncias superiores da Secex/MS (peça 48). A citação deu-se por meio do Edital nº 0010/2018-TCU-Secex-MS, de 19/6/2018 (publicado no DOU de 20/6/2018, SIII, p. 159) – peças 49 e 50.

42. Realizada a citação da empresa Conserv Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 08.476.683/0001-60), esta apresentou suas alegações de defesa por meio da documentação constante da peça 33 e 34, cujo teor, é o seguinte:

O referido débito é decorrente de recebimento de recursos sem a devida contraprestação dos serviços, objeto de Convênio, haja vista a emissão de documentos inidônea (sic) para comprovar sua execução, por parte dos gestores municipais identificados acima, infringindo dessa forma a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

(...)

a rejeição das alegações de defesa, poderá ensejar, além do julgamento pela irregularidade das contas do responsável, a condenação ao pagamento dos débitos, os quais serão atualizados monetariamente, desde as respectivas datas de ocorrências, acrescidos dos juros de mora devidos, até a data do efetivo recolhimento, estando esse valor total da dívida até 05/02/2018, corresponde a R\$ 645.094,91 (seiscentos e quarenta e cinco mil, e noventa e quatro reais e noventa e um centavos).

Conforme se vê e observar de toda a documentação enviada pela Secretária de Controle Externo para conhecimento da empresa, legítima vencedora do certame licitatório, que a principal causa da Tomada de Contas Especial foi exclusivamente dos gestores públicos citados anteriormente, que são responsáveis pela prestação de contas junto ao órgão competente, não havendo nenhuma ligação direta com a Conserv.

Podemos afirmar que a empresa cumpriu rigorosamente a execução do objeto pactuado, realizando as melhorias sanitárias domiciliares, de acordo com o Parecer Técnico da DIESP, onde foi constatado o percentual de 100% (cem por cento) da execução física na visita técnica em 17/03/2009, e outras documentações equivalentes.

Registre-se, por oportuno, que a obra teve como responsável técnico contratado pela Conserv Construções e Serviço Ltda. o engenheiro civil José Fernando Trindade Junior devidamente registrado pela ART NI 20000000355499, vide documento.

Entende-se assim, que a consolidação física da obra foi atingida com a construção de 106 (cento e seis) módulos sanitários domiciliares, pela empresa, para tanto, informamos a Vossa Senhoria os pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal por meio de cheques, abaixo identificados e recibados no seu verso pelo sócio da Conserv, Sr. Diego Augusto França Moraes, cópias anexas, comprovam a veracidade dos fatos.



Cheques Recebidos	Nº do Cheque	Valor da Nota	Banheiros
1º R\$ 52.537,06	850001/018	1º R\$ 54.537,56	22
2º R\$ 28.557,85	850002/019	2º R\$ 29.747,76	12
3º R\$ 38.077,13	850003/020	3º R\$ 39.663,68	16
4º R\$ 71.394,62	850004/047	4º R\$ 74.369,40	30
5º R\$ 42.836,77	850008/120	5º R\$ 44.621,64	18
6º R\$ 19.038,17	850010/121	6º R\$ 19.831,84	8

Lembrando igualmente, em face do tempo transcorrido, se houve mudanças, essas foram feitas e realizadas pelos próprios beneficiários, contemplados pela Prefeitura Municipal Zé Doca, que com toda certeza, poderiam danificar os serviços executados.

Outrossim todos os pagamentos realizados eram de competência exclusiva da Ordenadora de Despesas a época, por tanto, se houveram (sic) pessoas citadas que receberam alguns numerários (pagamentos) nos documentos enviados a Conserv, são desconhecidas, inclusive não tem qualquer tipo de ligação para receberem qualquer importância.

Sugerindo assim, a Vossa Senhoria, que sejam tomadas as providências cabíveis que o caso requer, considerando que, os pagamentos feitos através de cheques nominiais não tiveram autorização do sócio Sr. Diego Augusto França Morais, todas as pessoas estranhas a empresa sem possuir vínculo empregatício para tanto.

Diante do exposto, a responsabilidade da empresa Conserv foi cumprida integralmente conforme vasta documentação apresentada, não podendo essa, diante da irresponsabilidade dos gestores, em não querer fazer a prestação de contas de forma correta lembrando que 100% (cem por cento) da execução da obra foi cumprida.

43. Preliminarmente, faz-se necessário destacar que não se discute aqui o alcance ou não de 100% da meta pactuada no plano de trabalho do Convênio 2026/2006 (Siafi nº 589964). Esse aspecto já foi avalizado pela própria Entidade concedente ao expedir o Relatório de Visita Técnica datado de 17/3/2009, bem como o Parecer Técnico Parcial elaborado em 3/4/2009. Questiona-se, em relação à empresa executora, o fato de ter emitido documentação inidônea para comprovar a prestação dos serviços (documentos fiscais e recibos).

44. De posse dos documentos enviados pelo Banco do Brasil S/A, verificou-se que a empresa Conserv Construções e Serviços Ltda. endossou os cheques recebidos como pagamento para terceiros estranhos à sua relação contratual com a Prefeitura de Zé Doca. Além desse aspecto, o recibo constante da peça 1, p. 313 foi assinado por servidor do próprio órgão conveniente para dar aparência de regularidade à execução do convênio (peça 14), o que, *de per si*, também constitui infração funcional capitulada no art. 117, inciso XI, da Lei 8.112/90. Por fim, em consulta a sistema mantido pelo Governo Federal, pôde-se aferir que a Conserv Construções e Serviços Ltda., nos anos de 2006 a 2008, justamente os anos de execução da obra, não possuía funcionários vinculados e remunerados em seu estabelecimento (peça 15), o que configura mais um indício que compromete a comprovação do nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e a execução do objeto do convênio pela empresa contratada.

45. Nas alegações de defesa apresentadas pela Conserv Construções e Serviços Ltda., a mencionada pessoa jurídica afirma que a principal causa da Tomada de Contas Especial foi exclusivamente dos gestores públicos citados anteriormente, que são responsáveis pela prestação de contas junto ao órgão competente, não havendo nenhuma ligação direta com a Conserv. Além desse aspecto, assevera que todos os pagamentos realizados eram de competência exclusiva da Ordenadora de Despesas a época, portanto, se houveram (sic) pessoas citadas que receberam alguns numerários (pagamentos) nos documentos enviados à Conserv, são desconhecidas, inclusive não tem qualquer tipo de ligação para receberem qualquer importância.

46. Em contraponto ao alegado pela Conserv Construções e Serviços Ltda., elaborou-se a tabela abaixo para melhor esclarecer o que já foi dito no item 20 acima.

(...)

47. Ao contrário do que apregoa a empresa Conserv Construções e Serviços Ltda., por meio de seu representante legal, a Prefeitura Municipal de Zé Doca emite cheques nominiais à citada pessoa jurídica e esta, conforme pode ser evidenciado na documentação constante da peça 9, p. 151-157, endossa valores, a posteriori, foram creditados na conta corrente de servidores da Fundação Nacional de Saúde, da Prefeitura Municipal de Zé Doca, da Secretaria Estadual de Educação e, até mesmo, na de beneficiário do programa bolsa família. Essa é uma questão levantada na instrução inicial que a defesa apresentada pela Conserv não conseguiu elidir, ou melhor, apenas tentou transferir aos gestores municipais a responsabilidade pela irregularidade na qual teve efetiva



participação.

48. No que se refere à inexistência de empregados registrados nos anos de 2006 a 2008, a Conserv Construções e Serviços Ltda. limitou-se a afirmar que a obra teve como responsável técnico contratado pela Conserv Construções e Serviço Ltda. o engenheiro civil José Fernando Trindade Junior devidamente registrado pela ART NI 20000000355499 (peça 33, p. 2 e 10). No que se refere à inexistência de empregados registrados em seu quadro nos anos de 2006 a 2008, a Conserv manteve-se silente, ou seja, não conseguiu afastar mais um indício no sentido de que não há nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e a execução do objeto do convênio pela contratada.

49. Por fim, quanto ao recibo emitido pela empresa Conserv Construções e Serviço Ltda., porém assinado por um servidor da Fundação Nacional de Saúde (Antônio Nunes de Almeida), a citada pessoa jurídica não teceu nenhum comentário em suas alegações de defesa.

50. Em razão do exposto nos itens 43 a 59, sugerimos ao Tribunal que rejeite as alegações de defesa apresentadas pela empresa Conserv Construções e Serviço Ltda., e a condene solidariamente com a Sra. Nathalia Cristina Brás Mendonça ao débito no valor original de R\$ 241.429,49.

51. Em cumprimento ao Despacho do Diretor desta Unidade Técnica (peça 17), foi, nos termos evidenciados nos itens 34 a 41 acima, promovida a citação da Sra. Nathalia Cristina Brás Mendonça, ex-Prefeita de Zé Doca, por meio dos Ofícios 82-TCU/Secex-MS, de 5/2/2018; 134-TCU/Secex-MS, de 5/3/2018; 281-TCU/Secex-MS, de 2/4/2018; 374-TCU/Secex-MS, de 3/5/2018; 461-TCU/Secex-MS, de 24/5/2018 e 462-TCU/Secex-MS, de 24/5/2018. Todas as tentativas foram infrutíferas, conforme já relatado em itens precedentes (34 a 41). Foi feita ainda a citação ficta por meio do Edital nº 0010/2018-TCU-Secex-MS, de 19/6/2018 (publicado no DOU de 20/6/2018, SIII, p. 159) – peças 49 e 50.

52. Efetuou-se, ainda, a audiência do Sr. Raimundo Nonato Sampaio, por meio do Ofício 84/2018-TCU/Secex-MS, de 5/2/2018 (peça 21).

53. Apesar de o Sr. Raimundo Nonato Sampaio ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 32, não compareceu à audiência e não se manifestou quanto à irregularidade verificada.

54. A Sra. Nathalia Cristina Brás Mendonça, citada por via editalícia, não compareceu à citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, conforme se depreende do item 37-40 e 51 acima.

55. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes a Sra. Nathalia Cristina Brás Mendonça e o Sr. Raimundo Nonato Sampaio, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

56. Diante da revelia da Sra. Nathalia Cristina Brás Mendonça e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta e, ainda, pelo fato de as alegações de defesa apresentadas pela empresa Conserv Construções e Serviço Ltda. não serem aptas a elidir a irregularidade que lhe foi imputada, propõe-se que as contas da ex-gestora sejam julgadas irregulares e que ambos sejam solidariamente condenados em débito. Por fim, sugere-se ainda a aplicação à ex-gestora e à empresa responsável pela execução do objeto pactuado no Convênio 2026/2006 (Siafi nº 589964) da multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/92.

57. No que se refere ao Sr. Raimundo Nonato Sampaio, gestor que detinha o dever de prestar contas final do Convênio 2026/2006 (Siafi nº 589964), será sugerido ao Tribunal que as suas contas sejam julgadas irregulares, bem como lhe seja aplicada a multa capitulada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92. Isso, porque ficou devidamente evidenciado nos autos que o citado gestor não geriu nenhuma parcela dos recursos transferidos pela conveniente, porém, conforme já relatado, omitiu-se em relação ao dever de prestar contas.

58. Faz-se necessário ainda remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida pelo Tribunal ao Superintendente da Funasa e à Controladoria Geral da União, ambos no Estado do Maranhão, acompanhada dos documentos constantes das peças 1, p. 313 e 9, p. 1-157 e do presente despacho, com o objetivo de que seja avaliado o cometimento de infração funcional por parte dos servidores Juscelino Rodrigues Berson e Antônio Nunes de Almeida. No caso concreto, os órgãos citados avaliarão a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

59. Em face do exposto, submetemos os autos à consideração superior com as seguintes propostas:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Nathalia Cristina Brás Mendonça (CPF



927.999.813-72), ex-Prefeita Municipal de Zé Doca/MA, e condená-la, em solidariedade com a empresa Conserv Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 08.476.683/0001-60), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
52.356,06	07/02/2008
28.557,85	25/02/2008
38.077,13	19/03/2008
71.394,62	30/06/2008
2.181,50	04/07/2008
1.189,91	07/07/2008
1.586,55	07/07/2008
42.836,77	01/09/2008
3.249,10	16/12/2008

Valor atualizado até 5/9/2018: R\$ 438.132,16

b) aplicar à Sra. Nathalia Cristina Brás Mendonça (CPF 927.999.813-72) e à empresa Conserv Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 08.476.683/0001-60), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Raimundo Nonato Sampaio (CPF 176.876.163-91), ex-Prefeito de Zé Doca;

d) aplicar ao Sr. Raimundo Nonato Sampaio (CPF 176.876.163-91), ex-Prefeito de Zé Doca a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

f) autorizar o pagamento da dívida do Sr. Raimundo Nonato Sampaio (CPF 176.876.163-91), da Sra. Nathalia Cristina Brás Mendonça (CPF 927.999.813-72) e da empresa Conserv Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 08.476.683/0001-60) em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar(em) perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar(em) o(s) recolhimento(s) das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo; e

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida pelo Tribunal ao Superintendente da Funasa e à Controladoria Geral da União, ambos no Estado do Maranhão, acompanhada dos documentos constantes das peças 1, p. 313 e 9, p. 1-157 e do presente despacho, com o objetivo de que seja avaliado o cometimento de infração funcional por parte dos servidores Juscelino Rodrigues Berson e Antônio Nunes de Almeida.” (destaques da instrução)



2. O Ministério Público junto ao Tribunal se manifestou de acordo com essa proposta, nos termos do parecer parcialmente transcrito a seguir (peça 53):

“Com relação à empresa Conserv Construções e Serviços Ltda., apesar dos argumentos apresentados, ressalta-se que a discussão dos autos não gira em torno do alcance das metas pactuadas para o convênio em análise, mas sim em relação à emissão das documentações comprobatórias dos serviços por ela prestados. Isso porque, conforme bem apresentado pela unidade técnica, a empresa endossou diversos cheques para terceiros estranhos à relação contratual; alguns recibos foram assinados por servidores do órgão conveniente em desrespeito ao art. 117, inciso XI, da Lei 8.112/90 e; a empresa não possuía funcionários vinculados e remunerados durante os anos de execução da obra relacionada ao convênio. Esses indícios afetam diretamente a comprovação do nexo causal entre o recebimento dos recursos e a execução dos serviços supostamente por ela prestados.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade técnica (peça 51), que contou com a anuência do Titular da Secex-MS (peça 52), no sentido de julgar irregulares as contas da Sra. Nathalia Cristina Brás Mendonça e condená-la em débito dos valores discriminados solidariamente com a empresa Conserv Construções e Serviços Ltda., bem como aplicação individual da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 aos dois responsáveis. Quanto ao Sr. Raimundo Nonato Sampaio, anuo com a proposta de julgar irregular suas contas com aplicação de multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Observo que nos autos não se operou a prescrição da pretensão punitiva desse Tribunal já que a citação dos responsáveis foi autorizada em 2/02/2018 (peça 17) e os débitos são referentes aos pagamentos entre 07/02/2008 e 16/12/2008, portanto não transcorreu o prazo de dez anos indicados no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).”

É o relatório.

VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra Nathália Cristina Brás Mendonça (prefeita no período de 2005-2008) e Raimundo Nonato Sampaio (prefeito sucessor, no período de 2009-2012) em decorrência da impugnação total dos recursos repassados por meio do Convênio 2.026/2006 (Siafi 589964), celebrado com o município de Zé Doca/MA para execução de melhorias sanitárias domiciliares.

2. O ajuste teve vigência até 16/2/2010, e, dos R\$ 300.000,00 que seriam repassados para execução de 106 unidades, foram transferidos R\$ 240.000,00: metade em 4/10/2007 e a outra metade em 28/2/2008, valores geridos durante a gestão da primeira prefeita.

3. Apesar de atestada a execução física de 100% do objeto pactuado, a ex-prefeita Nathália Mendonça e a empresa Conserv Construções e Serviços Ltda. (contratada para executar as obras) foram citadas em virtude da ausência de demonstração da regular aplicação dos repasses, notadamente pela falta de evidências do nexo causal entre a origem dos recursos e as despesas realizadas e, no caso da empresa, pelo recebimento dos valores sem prova da contraprestação dos serviços, haja vista a emissão de documentação inidônea para comprovar a execução do ajuste.

4. A citação da ex-prefeita ocorreu por edital, após restarem infrutíferas as tentativas de sua localização (peças 22, 30/1 e 35/50).

5. Em relação ao ex-prefeito Raimundo Nonato Sampaio, foi efetuada sua audiência, por intermédio de correspondência entregue em seu endereço (peças 20/1 e 32), para que apresentasse defesa quanto à omissão no dever de prestar as contas finais do convênio e, na hipótese de sua entrega, justificativas para a intempestividade.

6. Os ex-prefeitos não se manifestaram no processo, de forma que se caracterizou sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. A empresa Conserv Construções e Serviços Ltda. formulou a defesa juntada às peças 33/4, na qual alegou, em essência, que: i) teria executado o objeto pactuado, sob a responsabilidade técnica de engenheiro civil por ela contratada; ii) a falta de prestação de contas seria ocorrência atribuível aos



gestores públicos; e iii) o seu sócio Diego Augusto França Moraes teria recebido os recursos mediante assinatura no verso dos cheques, sem autorizar pagamentos a outras pessoas.

8. Os pareceres da então Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul - Secex/MS e do Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU foram, em suma, pelo não acatamento dessa defesa e pela irregularidade das contas dos responsáveis, com aplicação de multas a todos eles e imputação de débito solidário para a ex-prefeita e a empresa contratada.

9. Diante da adequação das análises efetuadas, incorporo-as como razões de decidir e acompanho essa proposta de encaminhamento, pois, de fato, não é possível inferir que a execução do convênio em tela ocorreu com os recursos liberados pela Funasa.

10. Depois da realização de diligência ao Banco do Brasil S/A, a unidade técnica apurou, como evidenciado na tabela a seguir (extraída do item 46 da instrução), que os cheques pagos à empresa Conserv Construções e Serviços Ltda. foram endossados em favor de terceiros estranhos à relação contratual mantida com o município de Zé Doca/MA, alguns dos quais ocupantes à época de cargos públicos na própria prefeitura, na Secretaria de Educação do Estado do Maranhão e até na entidade concedente:

Cheque/Valor (R\$)	Endossante	Endossatário	Valor Recebido pelo Endossatário (R\$)	Vínculo Jurídico Endossatário	Documentos Relevantes	Eventuais Diferenças (Valor do Cheque – Valor Endossado) R\$
850001 - R\$ 52.537,06	Diego Augusto França Moraes (*)	Marilene Freitas Barros (**)	7.400,00	integrante do Cadastro Único de Benefícios Sociais	peça 9, p. 153-154, 13, p. 1-3; 14, p. 1-3 e sistema informatizado mantido pelo TCU	10.000,00
		Juscelino Rodrigues Berson	14.356,06	Fundação Nacional de Saúde		
		Antônio Nunes de Almeida	28.000,00	Fundação Nacional de Saúde		
850002 - R\$ 28.557,85	Diego Augusto França Moraes (*)	Antônio Nunes de Almeida	18.000,00	Fundação Nacional de Saúde	peça 9, p. 155-156; 12, p. 1-3 e 14, p. 1-3	3.063,65
		Luzivalda Berson Parreão	7.494,20	Secretaria de Educação do Estado do Maranhão		
850003 - R\$ 38.077,13	Diego Augusto França Moraes (*)	Antônio Nunes de Almeida	19.009,48	Fundação Nacional de Saúde	peça 9, p. 154-155; 13, p. 1-3 e 14, p. 1-3	2.607,00
		Juscelino Rodrigues Berson	15.260,65	Fundação Nacional de Saúde		
		MGP de Sousa Com. e SE	1.200,00	Pessoa jurídica sem vínculo formal com o objeto pactuado		
850004 - R\$ 71.394,62	Diego Augusto França Moraes (*)	Antônio Nunes de Almeida	44.272,22	Fundação Nacional de Saúde	peças 9, p. 152-153; 13, p. 1-3 e 14, p. 1-3	0,00
		Diego Augusto França Moraes	7.000,00	sócio-administrador Conserv		
		Juscelino Rodrigues Berson	20.122,40	Fundação Nacional de Saúde		
850008 - R\$ 42.836,77	Diego Augusto França Moraes (*)	Raimunda Mesquita Almeida	9.000,00	P.M de Zé Doca	peças 9, p. 151-152; 11, p. 1-3 e 13, p. 1-3	4.293,77
		Juscelino Rodrigues Berson	19.094,50	Fundação Nacional de Saúde		



		Transferência Interbancária para a C/C 11902-1 – Ag. 1521 – Banco 104	10.448,50	destinatário final não identificado		
850010 – R\$ 19.038,57	Diego Augusto França Moraes (*)	Juscelino Rodrigues Berson	8.417,10	Fundação Nacional de Saúde	peças 9, p. 151; 13, p. 1-3 e 14, p. 1-3	1.904,37
		Antônio Nunes de Almeida	8.717,10			

(*) sócio-administrador da Conserv Construções e Serviços Ltda.

(**) CPF 853.790.003-63

11. Evidentemente, as assinaturas do sócio da empresa nos versos dos cheques não podem ser confundidas com recibos dos pagamento, porquanto aquelas representam a usual prática bancária de endosso.

12. Além disso, cabe destacar a ausência de qualquer justificativa para os fatos de recibo da empresa ter sido firmado por servidor da Funasa (que, no final, foi destinatário de parte dos pagamentos - peça 1, p. 313) e de ela não possuir funcionários vinculados e remunerados em seu estabelecimento nos anos de execução das obras, conforme informações do Sistema de Relação Anual de Informações Sociais - Rais juntadas aos autos (peça 15).

13. Ainda que tenha havido a execução do objeto ajustado, esse conjunto de evidências, aliado à grande magnitude dos valores repassados a terceiros à relação contratual, impede estabelecer o nexo causal entre as despesas e os recursos do convênio, inclusive quanto às pequenas diferenças entre os montantes dos cheques e os valores endossados informadas na última coluna da tabela reproduzida anteriormente e quanto à quantia paga diretamente ao sócio da empresa (R\$ 7.000,00, incluídos no cheque 850004).

14. Assim, e considerando, em especial, que a empresa contratada concorreu efetivamente para o dano ao erário, por emitir documentos fiscais e recibos e endossar os cheques sem a devida comprovação da prestação dos serviços com os recursos do convênio, e que não houve demonstração de boa-fé nas ações dos ex-gestores ou de excludentes de sua culpabilidade, concluo pela irregularidade das contas de todos os responsáveis, com imputação de débito solidário e de multas individuais fundamentadas no art. 57 da Lei 8.443/1992 à ex-prefeita e à empresa contratada, além da multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma Lei ao prefeito sucessor.

15. À vista das circunstâncias de que houve a execução do objeto e de que o prefeito sucessor não geriu os recursos do ajuste, contrastadas com a gravidade das ocorrências apontadas e o grau de reprovabilidade das condutas, proponho que as multas totais com fundamento no citado art. 57 e a multa com base no art. 58, inciso I, situem-se em patamares próximos a 80% do débito atualizado e do valor máximo indicado no *caput* do último dispositivo, respectivamente.

16. No que diz respeito a possíveis infrações administrativas cometidas por dois servidores da Funasa, embora seja provável a ocorrência de prescrição das ações disciplinares no presente caso (art. 142 da Lei 8.112/1990), considero pertinente acatar a proposta de envio de cópia de documentos integrantes dos autos à Controladoria-Geral da União e à Funasa, ambos no estado do Maranhão, em vista da possibilidade de o procedimento questionado ter sido adotado na execução de outros convênios firmados por aquela fundação pública.

17. No mais, observo que competirá à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, a quem será remetida cópia da deliberação a ser proferida (art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992), avaliar se o recebimento de recursos pelos servidores públicos pode dar ensejo a ajuizamento de ação penal.

Ante o exposto, voto por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua deliberação.



ACÓRDÃO Nº 2764/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 034.505/2014-8
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Conserv Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 08.476.683/0001-60), Nathália Cristina Brás Mendonça (CPF 927.999.813-72) e Raimundo Nonato Sampaio (CPF 176.876.163-91).
4. Unidades: município de Zé Doca/MA e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Mato Grosso do Sul (Sec-MS).
8. Representação legal: Wladimir de Carvalho Abreu (OAB/MA 2.723) representando a Conserv Construções e Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial relativa ao Convênio 2.026/2006 (Siafi 589964), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o município de Zé Doca/MA para execução de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a”, “c” e “d” e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Nathália Cristina Brás Mendonça, Raimundo Nonato Sampaio e da empresa Conserv Construções e Serviços Ltda.;

9.2. condenar, solidariamente, Nathália Cristina Brás Mendonça e a empresa Conserv Construções e Serviços Ltda. ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde dos valores a seguir indicados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde as datas especificadas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
52.356,06	07/02/2008
28.557,85	25/02/2008
38.077,13	19/03/2008
71.394,62	30/06/2008
2.181,50	04/07/2008
1.189,91	07/07/2008
1.586,55	07/07/2008
42.836,77	01/09/2008
3.249,10	16/12/2008

9.3. aplicar as seguintes multas individuais aos responsáveis, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)	FUNDAMENTO NA LEI 8.443/1992
Conserv Construções e Serviços Ltda.	180.000,00	art. 57
Nathália Cristina Brás Mendonça	180.000,00	art. 57
Raimundo Nonato Sampaio	50.000,00	art. 58, inciso I

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;



9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis;

9.10. enviar, ainda, cópia do inteiro teor deste acórdão e das peças 1, p. 313, 9 e 13/15 à Superintendência da Fundação Nacional de Saúde e à Controladoria-Geral da União, ambos no estado do Maranhão, em face da possibilidade de cometimento de infrações funcionais por servidores da Funasa.

10. Ata nº 11/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2764-11/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.